



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 163/2010 – São Paulo, sexta-feira, 03 de setembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2824**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004037-14.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando-se que o fato versado no Inquérito Policial n.º 0003951-43.2010.403.6107 envolve interesses de menores - cuja proteção é assegurada legal e constitucionalmente - e, ainda, que o I. Representante do Ministério Público Federal se opôs à extração de cópias do referido apuratório criminal para encaminhamento à Prefeitura do município de Buritama-SP (ao menos na fase em que os autos se encontram), indefiro as providências solicitadas no ofício n.º 224/2010-GP. Todavia, nada obsta que, em momento oportuno, a d. autoridade policial encaminhe à autoridade solicitante cópias das principais peças do Inquérito Policial n.º 0003951-43.2010.403.6107 (ou de todo o procedimento), acaso efetivamente constate que, para o cometimento do delito, o indiciado se utilizou de equipamentos ou serviços afetos àquela repartição pública. Comunique-se à Prefeitura do município de Buritama-SP o teor deste despacho, cuja cópia deverá instruir o ofício a ser expedido, juntamente com as cópias do ofício acostado à fl. 44 e da manifestação ministerial de fl. 50 e verso. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para conhecimento do aqui decidido, ficando autorizadas cópias de fls. 44, 50 e verso e deste despacho para juntada aos autos do Inquérito Policial n.º 0003951-43.2010.403.6107, e eventuais providências que a d. autoridade policial destinatária entender por necessárias. Após, face ao certificado à fl. 32, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2724**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050017-22.1999.403.0399 (1999.03.99.050017-7)** - TEREZINHA ALVES DE SOUZA X MANOEL BEZERRA DA SILVA X JOSE FERNANDO GOLIM X SUELI DAVID MONTEIRO DUARTE X PAULO SERGIO

LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Informe a parte autora em 5(cinco) dias se resta satisfeita a obrigação, assim como, se remanesce interesse no prosseguimento deste feito e dos embargos em apenso. Intimem-se e venham conclusos.

**0009251-87.2000.403.0399 (2000.03.99.009251-1)** - DECIO CUNHA DE OLIVEIRA X HELIO JOSE SILVERIO X HILARIO DEL ANGELO X JOAO BELINELO X JESUS BENTO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). Consta às fls. 328/329 pedido da CEF para que os depósitos efetuados às fls. 267 e 308 sejam levantados em seu nome, eis que houve sucumbência recíproca.

Instada a manifestar-se, a parte autora informou restar satisfeita a presente ação. É o relato necessário.

Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s) em favor da ré CEF, a ser retirado por um dos seus procuradores credenciados. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004476-06.2002.403.6107 (2002.61.07.004476-2)** - ADELAIDE TRENTIN MADRID X ALICE POSSARI LOPES X ANGELINA NEUZA PASSARI LEITE X DEUILIO MARDEGAN X HIDEKO KATO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES MAGALHAES X LUIZ FELIPE TARELHO X MARIO IZILDO IGNACIO X VERONICA GOMES DELFINO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 310/311: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0009943-29.2003.403.6107 (2003.61.07.009943-3)** - FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARACATUBA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP197853 - MARCO AURÉLIO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 348: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC. Fl. 354: defiro. Oficie-se como requerido. Após, abra-se nova vista à ré União/Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**0001956-05.2004.403.6107 (2004.61.07.001956-9)** - INEZ GIL BORGONOVÍ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Junte o patrono da autora, em 5 dias, o contrato de honorários original, para fins de destaque dos seus honorários do crédito da parte. Após, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0005741-72.2004.403.6107 (2004.61.07.005741-8)** - LILIANA RODRIGUES PRADO X WILLIAM HENRIQUE PRADO LEITE - INCAPAZ X DANIEL FERNANDO PRADO LEITE - INCAPAZ X DANIEL PEREIRA LEITE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntem os autores William Henrique Prado Leite e Daniel Fernando Prado Leite, em 10 dias, cópias dos seus CPFs para fins de requisição do pagamento. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 186.

**0007653-70.2005.403.6107 (2005.61.07.007653-3)** - DIEGO GARCIA DA SILVA - (MARCIA DE SOUZA GARCIA)(SP213053 - SANDRA CRISTINA ANDRADE BATISTA E SP226734 - REINALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada à fl. 09, conforme honorários arbitrados à fl. 42, cientificando-se a beneficiária. Após, arquite-se o feito. (FOI EXPEDIDO EM 10/05/2010 SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO À ADVOGADA DRA. SANDRA CRISTINA ANDRADE BATISTA).

**0001466-12.2006.403.6107 (2006.61.07.001466-0)** - ADAIR DE SOUZA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 126: regularize o autor, em 15 dias, a sua situação

cadastral (CPF) junto à Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Após, requisite-se o pagamento destacando-se os honorários contratuais como requerido às fls. 123/124.Int.

**0012715-57.2006.403.6107 (2006.61.07.012715-6)** - CLEIDE LIMA TRINDADE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Em 10/05/2005 foi expedido solicitação de pagamento à advogada Matiko Ogata, conforme determinado no r. despacho proferido à fl.146.

**0013208-34.2006.403.6107 (2006.61.07.013208-5)** - ROLDAO VALIM(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando o depósito de fl. 171, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

**0000421-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000421-3)** - CELTAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA - ME(SP253776 - VANESSA MARQUES GALINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Int.

**0003681-87.2008.403.6107 (2008.61.07.003681-0)** - REGINA LUCIA DA SILVA ALMEIDA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos da r. despacho de fl. 51, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

**0008208-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008208-0)** - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 113/115: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu INSS no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF para manifestação, inclusive sobre o laudo médico. Após, voltem conclusos.Int.

**0012256-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012256-8)** - JOSE ROBERTO BANSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0012262-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012262-3)** - MARIA DO SOCORRO SOARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0012263-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012263-5)** - GILBERTO SALES DE MELO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a

inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0012266-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012266-0) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0012661-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012661-6) - JOSE ESTEVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0012665-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012665-3) - VALDECI ALVES DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0012674-22.2008.403.6107 (2008.61.07.012674-4) - LENICE PEREIRA MARIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0012678-59.2008.403.6107 (2008.61.07.012678-1) - JOAO JOSE DE ALMEIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0002695-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002695-0) - ADAUTINO JOSE DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE**

RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0002988-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002988-3)** - JOSE ALVES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA DE SOUZA FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0002992-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002992-5)** - MARCO ANTONIO MULATO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0005220-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005220-0)** - ADAO ANTONIO BASSETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0006463-33.2009.403.6107 (2009.61.07.006463-9)** - CLAUDIO DO VALE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado do feito. Intimem-se e voltem conclusos para sentença.

**0001886-75.2010.403.6107** - MOACIR NATAL BALANI(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não ocorre a prevenção apontada. Dê-se ciência acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, observando o nome de sua patrona constante à fl. 06, e2- proceda à autenticação de fls. 08/15, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Em igual prazo, apresente declaração de hipossuficiência financeira. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e deferida a assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002088-52.2010.403.6107** - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Despacho nesta data a conclusão de fl. 77. Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 70/72, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda a inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0002424-56.2010.403.6107** - BELINA GOMES DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO BELINA GOMES DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício previsto na LOAS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na petição, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico, assim como a perícia médica. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 09. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Para a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca onde está localizada a residência da parte autora. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 12 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001448-59.2004.403.6107 (2004.61.07.001448-1)** - ILDA VIEIRA DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias. Ciência ao réu INSS acerca do levantamento dos depósitos. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

**0003650-09.2004.403.6107 (2004.61.07.003650-6)** - SONIA MARIA DO VALE BACCHIEGGA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias. Ciência ao réu INSS acerca do levantamento dos depósitos. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

**0009231-68.2005.403.6107 (2005.61.07.009231-9)** - ISMAEL SANTANA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias. Ciência ao réu INSS acerca do levantamento dos depósitos. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 2725**

#### **ACAO PENAL**

**0006331-49.2004.403.6107 (2004.61.07.006331-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO FERREIRA DE MELO (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO E SP168215E - GIOVANI APARECIDO BERNARDO DE AZEVEDO GORDO)

Em 18/08/10 Juntou-se aos autos OFÍCIO 0854/10 do CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRUDENTE PRUDENTE/SP encaminhando Mandado de Prisão cumprido em desfavor de MAURO FERREIRA DE MELO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

## Expediente Nº 5812

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000692-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000692-9)** - ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000149-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000149-3)** - FUMICO SASSAKI NISHIZAWA(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000577-65.2005.403.6116 (2005.61.16.000577-1)** - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROGERIO SILVA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000904-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000904-1)** - MAURICIO CIONI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURICIO CIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001392-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001392-9)** - MANOEL VIEIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001438-17.2006.403.6116 (2006.61.16.001438-7)** - VANI PAULAO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANI PAULAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001439-02.2006.403.6116 (2006.61.16.001439-9)** - VANI PAULAO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANI PAULAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001667-74.2006.403.6116 (2006.61.16.001667-0)** - DELMICHES LIMA DE SA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELMICHES LIMA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001671-14.2006.403.6116 (2006.61.16.001671-2)** - DELMICHES LIMA DE SA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELMICHES LIMA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001675-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001675-0)** - FRANCISCO ZUPA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO ZUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001676-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001676-1)** - FRANCISCO ZUPA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO ZUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001678-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001678-5)** - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001968-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001968-3)** - IEDA MARIA DE OLIVEIRA FREDERICO X EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA SECCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IEDA MARIA DE OLIVEIRA FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0002007-18.2006.403.6116 (2006.61.16.002007-7)** - NOE RIBEIRO DE MORAES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

NOE RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**000027-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000027-7)** - MANOEL VIEIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000644-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000644-9)** - BRUNO BERTONCINI X MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI X PAULA FLEURY BERTONCINI X SABRINA FLEURY BERTONCINI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BRUNO BERTONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA FLEURY BERTONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABRINA FLEURY BERTONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000707-84.2007.403.6116 (2007.61.16.000707-7)** - ALCIDIS ALCOVA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIDIS ALCOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000760-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000760-0)** - ESPOLIO DE ALFREDO ALVES X ESPOLIO LUIZA TOLEDO ALVES X LUIZ ALFREDO DE TOLEDO ALVES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESPOLIO DE ALFREDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALFREDO DE TOLEDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000795-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000795-8)** - LILE BERGAMASCO DURIGAN - INCAPAZ X PAULO ROBERTO DURIGAN(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LILE BERGAMASCO DURIGAN - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DURIGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000851-58.2007.403.6116 (2007.61.16.000851-3)** - REGINA HELENA ARTIGAS PRATA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINA HELENA ARTIGAS PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e

CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000860-20.2007.403.6116 (2007.61.16.000860-4)** - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X YOSHIKO MATSUMOTO X LEONIDAS DE MAYO X LUIZ ANTONIO XAVIER X MARISTELA MESQUITA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIKO MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS DE MAYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000874-04.2007.403.6116 (2007.61.16.000874-4)** - ROQUE MACRI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROQUE MACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000907-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000907-4)** - ARTHUR LOPES SIMOES DINIZ X MARIA JOANA DINIZ(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP163827 - LUIZ ANTONIO BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTHUR LOPES SIMOES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOANA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001476-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001476-8)** - SEBASTIAO ARANTES - ESPOLIO X FERNANDO MAURO ARANTES(SP142565 - FERNANDO MAURO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEBASTIAO ARANTES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAURO ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001813-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001813-0)** - NAIR MORENO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NAIR MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000243-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000243-6)** - MERI DUGAICH(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MERI DUGAICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000244-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000244-8)** - ADAIR RIBEIRO DA SILVA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAIR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000245-93.2008.403.6116 (2008.61.16.000245-0)** - ADAIR RIBEIRO DA SILVA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAIR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000486-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000486-0)** - ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000584-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000584-0)** - NELSON TERREIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON TERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0000899-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000899-2)** - JOSE LEITE DE MORAES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LEITE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001112-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001112-7)** - MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X TEREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001113-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001113-9)** - MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X TEREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA CRISTINA DA

SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001192-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001192-9)** - MARIO AMBROZIO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO AMBROZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001474-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001474-8)** - TOSHIHIDE YADOYA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOSHIHIDE YADOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001537-16.2008.403.6116 (2008.61.16.001537-6)** - RAUL NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAUL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001538-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001538-8)** - FERNANDA WOLFF DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDA WOLFF DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001741-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001741-5)** - NORAGI KAC DALVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NORAGI KAC DALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001784-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001784-1)** - TEREZA GALVAO DOS SANTOS(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEREZA GALVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001846-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001846-8)** - PEDRO BARRETO DA SILVA(SP163827 - LUIZ ANTONIO

BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO BARRETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0001972-87.2008.403.6116 (2008.61.16.001972-2)** - ZACHARIAS JABUR(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZACHARIAS JABUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0002008-32.2008.403.6116 (2008.61.16.002008-6)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP128476 - AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

**0002128-75.2008.403.6116 (2008.61.16.002128-5)** - THEREZINHA ALVES SALGADO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THEREZINHA ALVES SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3249

#### MONITORIA

**0003435-20.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALINA APARECIDA CLEMENTINO

Fl. 27: Manifeste-se a CEF no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Manuel, acerca do recolhimento de diligências para nova tentativa de citação da requerida.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003677-76.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA X MARIA TATIANE RAMOS BRUNO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001485-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001485-4)** - LOURDES DE FATIMA FERRACINI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da discordância da CEF com a alteração do pedido originariamente formulado, indefiro o pedido de fls. 26/30, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil.Tendo em conta que a CEF apresentou contestação ao pedido da requerente, restou evidenciada a existência conflito de interesses (lide) impossível de ser dirimido no âmbito da jurisdição voluntária invocada.Iso não obstante, não há óbice à conversão deste procedimento para o rito ordinário, consoante jurisprudência interativa dos tribunais. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Intimem-se as partes acerca desta deliberação, inclusive a fim de que se manifestem acerca de eventual possibilidade de conciliação.Cumpra-se com urgência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000081-36.2000.403.6108 (2000.61.08.000081-3)** - IZABEL RASTEIRO ZAFALON X MARCOS GOMES LIMA X IRIA PIRES DE FREITAS X INES RODRIGUES RAMOS X VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES X CACILDA MARCAL PAES X ANALIA CARDOSO BEZERRA X NORMELIA MESQUITA CARRICO X EPONINA VIANA X ELUZINETI XAVIER(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0000524-45.2004.403.6108 (2004.61.08.000524-5)** - VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTTI X FABIO ANDREOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0004063-19.2004.403.6108 (2004.61.08.004063-4)** - ELIZAMA CORDEIRO DA SILVA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0003115-43.2005.403.6108 (2005.61.08.003115-7)** - JORGE GRANJA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a).Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 279.Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor.Intimem-se.

**0003612-57.2005.403.6108 (2005.61.08.003612-0)** - SAID YUSUF ABU LAWI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0000478-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000478-0)** - ANTONIO RUBENS FRUGULI (THEREZINHA DE LISIEUX FRUGULI)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para

oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. Dispositivo da sentença proferida: Portanto, com apoio na fundamentação acima, rejeito as preliminares, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação de tutela, para o fim de: a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor do autor Antonio Rubens Fruguli, a partir da data em que entrou em vigor o estatuto do idoso, em 03/01/2004, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, no prazo de quinze dias, comunicando nos autos; b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir 03/01/2004. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, compensando-se os valores pagos administrativamente por força da antecipação de tutela concedida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, cujos honorários foram fixados acima, no importe total de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002855-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002855-2) - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL (SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0004474-91.2006.403.6108 (2006.61.08.004474-0) - EDMAR BANHARA RODRIGUES (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0004874-08.2006.403.6108 (2006.61.08.004874-5) - ADAURY DE ARRUDA (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0003984-35.2007.403.6108 (2007.61.08.003984-0) - LAURITA FERNANDES FASSONI (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre as alegações do INSS às fls. 369/375. Após, à conclusão.

**0005362-26.2007.403.6108 (2007.61.08.005362-9) - PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X VANUSA MARIA MOREIRA SILVA SIECOLA (SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007637-45.2007.403.6108 (2007.61.08.007637-0) - NORMA ROSSATO DE OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 19/11/2010, às 15h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara

Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**0010114-41.2007.403.6108 (2007.61.08.010114-4) - MARIA MICHELAN MOZER(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.Dispositivo da sentença proferida:Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer à autora Maria Michelan Mozer, o benefício auxílio doença, NB 125.957.490-0, no período de 17/06/05 a 29/07/2008, e a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 30/07/2008, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos.Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso de honorários do perito judicial nomeado nos autos, fixados às fls. 103, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000814-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000814-8) - GENI PREVELATO RODRIGUES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data agendada para realização da perícia médica, em 12/11/2010, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center

**0001210-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001210-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL**

Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.Tópico final da sentença proferida. (...) por entender verossímeis os argumentos expostos pela parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional postulada para o fim específico de suspender os efeitos do auto de infração n. 405P2007004761, de 27 de novembro de 2.007 - notificação n. 05081/2007. Intime-se a ré para que adote as providências cabíveis ao integral cumprimento da presente determinação judicial, comprovando-se o ocorrido no processo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença. No tocante ao mérito da causa propriamente dito, julgo a ação procedente para tornar definitiva a tutela antecipada, declarando a nulidade do auto de infração n. 405P2007004761, de 27 novembro de 2007 - notificação 05081/2007. Condeno a requerente no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4o., do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (artigo 475, parágrafo 2o, do CPC) Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001583-29.2008.403.6108 (2008.61.08.001583-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL**

Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, por entender verossímeis os argumentos expostos pela parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional postulada, para o fim específico de suspender os efeitos do auto de infração n.º 405P2007004591, de 29 de outubro de 2.007 - notificação 0432I/2007, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. Intime-se a ré para que adote as providências cabíveis ao integral cumprimento da presente determinação judicial, comprovando-se o ocorrido no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença. No tocante ao mérito da causa propriamente dito, rejeito a preliminar argüida e julgo a ação procedente para tornar definitiva a tutela antecipada, declarando a nulidade do auto de infração n.º 405P2007004591, de 29 de outubro de 2.007 -

notificação 0432I/2007, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20 e parágrafos do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0002790-63.2008.403.6108 (2008.61.08.002790-8)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL  
Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. Dispositivo da sentença proferida: Posto isso, por entender verossímeis os argumentos expostos pela parte autora, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional postulada, para o fim específico de suspender os efeitos do auto de infração nº. 405P2008000073, de 13 de fevereiro de 2.008 - notificação 07531/2007, referente apenas à penalidade de multa, no importe de R\$ 800,00. Intime-se a ré para que adote as providências cabíveis ao integral cumprimento da presente determinação judicial, comprovando-se o ocorrido no processo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença. No tocante ao mérito da causa propriamente dito, julgo a ação procedente para tornar definitiva a tutela parcialmente antecipada, declarando a nulidade do auto de infração nº. 405P2008000073, de 13 de fevereiro de 2.008 - notificação 07531/2007, no que se refere à penalidade de multa, no importe de R\$ 800,00. Condene a requerida ao pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006221-08.2008.403.6108 (2008.61.08.006221-0)** - LOURDES MANHANI DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. Dispositivo da sentença proferida: Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) conceder ao demandante benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, a partir de sua citação, 30/06/08 (Fl. 22) em favor de LOURDES MANHANI DE OLIVEIRA, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN, após o trânsito em julgado desta sentença. c) Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**0006437-66.2008.403.6108 (2008.61.08.006437-1)** - SILVIO ANTONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a nova data agendada para realização da perícia médica, em 19/11/2010, às 14h10min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

**0007098-45.2008.403.6108 (2008.61.08.007098-0)** - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL  
Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, por entender verossímeis os argumentos expostos pela parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional postulada, para o fim específico de suspender os efeitos do auto de infração nº. 405P2008000499, de 26 de maio de 2.008 - notificação 111I/2008, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. Intime-se a ré para que adote as providências cabíveis ao integral cumprimento da presente determinação judicial, comprovando-se o ocorrido no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença. No tocante ao mérito da causa propriamente dito, julgo a ação procedente para tornar definitiva a tutela antecipada, declarando a nulidade do auto de infração nº. 405P2008000499, de 26 de maio de 2.008 - notificação 111I/2008, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20 e parágrafos do CPC. Custas na forma da

lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0007100-15.2008.403.6108 (2008.61.08.007100-4) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL**

Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, por entender verossímeis os argumentos expostos pela parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional postulada, para o fim específico de suspender os efeitos do auto de infração nº. 405P2008000618, de 03 de junho de 2.008 - notificação 07371/2008, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. Intime-se a ré para que adote as providências cabíveis ao integral cumprimento da presente determinação judicial, comprovando-se o ocorrido no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença. No tocante ao mérito da causa propriamente dito, rejeito a preliminar argüida e julgo a ação procedente para tornar definitiva a tutela antecipada, declarando a nulidade do auto de infração nº. 405P2008000618, de 03 de junho de 2.008 - notificação 07371/2008, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. Condenado a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20 e parágrafos do CPC.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0007104-52.2008.403.6108 (2008.61.08.007104-1) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.Tópico final da sentença proferida. (...) Diante, portanto, do ocorrido, em relação à autora, Celina Maria Mendes Gonçalves, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão liminar de folhas 73 a 76 em relação à autora destacada. Tendo havido sucumbência, condeno a requerente, Celina Maria Mendes Gonçalves, a reembolsar as custas processuais despendidas pelos réus, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 301), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado da presente sentença, e cumpridas as demais formalidades de praxe, ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos autores, Ademir Padilha e Maria do Carmo Costa. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0007108-89.2008.403.6108 (2008.61.08.007108-9) - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL**

Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, por entender verossímeis os argumentos expostos pela parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional postulada, para o fim específico de suspender os efeitos do auto de infração nº. 405P2008000600, de 03 de junho de 2.008 - notificação 08351/2008, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. Intime-se a ré para que adote as providências cabíveis ao integral cumprimento da presente determinação judicial, comprovando-se o ocorrido no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença. No tocante ao mérito da causa propriamente dito, julgo a ação procedente para tornar definitiva a tutela antecipada, declarando a nulidade do auto de infração nº. 405P2008000600, de 03 de junho de 2.008 - notificação 08351/2008, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. Condenado a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20 e parágrafos do CPC.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0007114-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007114-4) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, por entender verossímeis os argumentos expostos pela parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional postulada, para o fim específico de suspender os efeitos do auto de infração nº. 405P2008000545, de 26 de maio de 2.008 - notificação 13681/2008, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. Intime-se a ré para que adote

as providências cabíveis ao integral cumprimento da presente determinação judicial, comprovando-se o ocorrido no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença. No tocante ao mérito da causa propriamente dito, julgo a ação procedente para tornar definitiva a tutela antecipada, declarando a nulidade do auto de infração nº. 405P2008000545, de 26 de maio de 2.008 - notificação 1368I/2008, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20 e parágrafos do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0008584-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008584-2)** - ANA MARIA NEVES DE FREITAS(SP094422 - IRIO GOTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0009274-94.2008.403.6108 (2008.61.08.009274-3)** - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X SERGIO MOLINARI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010146-12.2008.403.6108 (2008.61.08.010146-0)** - DIRCE MENDONCA CESAR(SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face da certidão retro, restitua-se à CEF a petição apresentada em duplicidade. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0001441-88.2009.403.6108 (2009.61.08.001441-4)** - TEREZA MASAKI NAKASHIMA NAGANUMA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 19/11/2010, às 14h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**0005566-02.2009.403.6108 (2009.61.08.005566-0)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005638-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005638-0)** - REGINALDO ANTONIO ALVARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005724-57.2009.403.6108 (2009.61.08.005724-3)** - TEREZA SATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005730-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005730-9)** - FLAVIA LUDOVICO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005738-41.2009.403.6108 (2009.61.08.005738-3)** - JOSUE GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e

suspensivo. Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006563-82.2009.403.6108 (2009.61.08.006563-0)** - FRANLY REGINA CRAVEIRO LAMBERTINI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006564-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006564-1)** - POLYANA CRISTINA CRAVEIRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006570-74.2009.403.6108 (2009.61.08.006570-7)** - SABINO TAVARES DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006922-32.2009.403.6108 (2009.61.08.006922-1)** - JOAQUIM DA MOTA LOMGO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006942-23.2009.403.6108 (2009.61.08.006942-7)** - UERINTON YAMAGUTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007496-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007496-4)** - ANDRE LUIZ MUSSIO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0009322-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009322-3)** - SUELI APARECIDA MUCCIO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005700-97.2007.403.6108 (2007.61.08.005700-3)** - LOURIVAL VIEIRA DE FARIAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. Dispositivo da sentença proferida: Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à conceder ao autor Lourival Vieira de Farias, o benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, 22/01/06, fls. 48, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação

inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Deise Aparecida dos Santos Godoy (folhas 34/35), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária, fls. 34/35. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6537**

##### **ACAO PENAL**

**0003843-89.2002.403.6108 (2002.61.08.003843-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-52.2000.403.6108 (2000.61.08.010252-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Fls. 725/727: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir, e determino: 1- A extração de cópia integral do presente feito, distribuindo-o por dependência a estes autos (2002.61.08.003843-6), citando-se o acusado no feito a ser formado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2- A remessa da presente ação ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, mantendo-se as razões e contrarrazões apresentadas, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 5666**

##### **ACAO PENAL**

**0010279-30.2003.403.6108 (2003.61.08.010279-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDNA SILVA GONCALVES GUERRA(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X REGINALDO MORAES ANASTACIO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Apresentem os Advogados dos réus os memoriais finais no prazo legal.

#### **Expediente N° 5667**

##### **ACAO PENAL**

**0000014-03.2002.403.6108 (2002.61.08.000014-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS)

Fls. 649 e 688: desnecessária a realização de novo interrogatório do co-réu Ermenegildo, já que a vigência da Lei 11.719/08, com sua natureza processual, ocorreu 60 dias após sua publicação(D.O.U. de 23.06.2008), sem prejuízo dos atos já praticados(o interrogatório do réu foi realizado em 17/07/2008 - fls.533/534). Não houve também comprovação de prejuízo decorrente da não-repetição do ato. Fls.654: a própria Defesa poderá solicitar diretamente os ditos elementos, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Publique-se. Após, ao MPF para os memoriais finais na fase do artigo 403, CPP(despacho de fl.647).

#### **Expediente N° 5668**

##### **ACAO PENAL**

**0003546-77.2005.403.6108 (2005.61.08.003546-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal Substituto  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 6308

##### ACAO PENAL

**0007687-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007687-3)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(CE013100 - HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA E CE014865 - MARILIA BANDEIRA NAMBA E CE018011 - JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO)

Em face da certidão de fl. 420, intime-se a defesa a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de 03 (três) dias ou justificativa por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

**0000947-43.2006.403.6105 (2006.61.05.000947-6)** - JUSTICA PUBLICA X CICERO LOPES DOS SANTOS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Em face da certidão de fls. 502 verso, intime-se a defesa da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa a apresentar as razões de apelação no prazo de 3 (três) dias ou justificativa por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada

#### Expediente Nº 6311

##### ACAO PENAL

**0004627-65.2008.403.6105 (2008.61.05.004627-5)** - JUSTICA PUBLICA X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X HUGO DE CASTRO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 252. Indefiro o pedido formulado pela defesa dos réus às fls. 253/254, tendo em vista que prescinde de autorização judicial, podendo tal informação ser trazida aos autos pela própria parte; portanto, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a defesa traga aos autos referida documentação. Após, tornem os autos conclusos

#### Expediente Nº 6313

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005515-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005515-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) BRUNO ALBERTO BOFF(PR002602 - ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de documentos, valores e imóveis, apreendidos e seqüestrados durante a operação Bola de Fogo no bojo dos autos nº 2004.60.00007628-8, por determinação da 3ª Vara Federal de Campo Grande. Determinado o declínio de competência em favor deste Juízo, foram encaminhadas cópias dos autos principais, o Apenso I, volumes I e II e uma caixa contendo documentos apreendidos. O Ministério Público Federal requereu o apensamento de tudo quanto encaminhado aos autos nº 2006.61.05.009464-9, oferecendo denúncia em face de DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, PETER YOUNG e MAURICIO ROSILHO. BRUNO ALBERTO BOFF, não denunciado pelo órgão ministerial, pleiteia a restituição de seus bens, documentos e valores apreendidos durante a referida operação. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição, considerando que o requerente não figurou no pólo passivo da ação penal e que não há interesse na manutenção da apreensão (fls. 133/134). Decido. Considerando que não foi oferecida denúncia em face de BRUNO ALBERTO BOFF, bem como não mais havendo interesse da documentação e bens apreendidos para a instrução do feito, é de rigor sua

devolução. Contudo, verifico que o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias não constam da relação de bens colocados à disposição deste Juízo pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, conforme certidão de fls. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2, em apenso aos autos principais. Determino, assim, que seja oficiada à 3ª Vara Federal de Campo Grande, indagando sobre a existência de bloqueio das contas de BRUNO ALBERTO BOFF mantidas perante o Banco do Brasil e o Banco Bradesco, nos autos 2006.60.00.008218-2, para instrução da ação nº 2004.60.00.007628-8, e se estas estariam à disposição deste Juízo, visto não terem constado da certidão supra mencionada. Com a vinda da resposta, manifestem-se as partes, tornando os autos conclusos após. Sem prejuízo, indique a defesa os números das contas correntes bloqueadas mantidas nas agências 3178 do Banco Bradesco e 140-6 do Banco do Brasil, em Foz do Iguaçu/PR. Isto posto, defiro parcialmente, o pedido de restituição formulado às fls. 02/04. Quanto às providências para restituição e liberação dos bens e documentos, determino: a) Quanto aos documentos relacionados no auto de Apreensão juntado às fls. 7/9, que estariam em saco lacrado sob nº 0844588, diligencie a Secretaria a sua localização na caixa de documentos enviados a este Juízo pela 3ª Vara Criminal de Campo Grande. Note-se que ainda existem 14 (quatorze) caixas acauteladas no depósito desta Subseção, conforme Guia de fl. 866 dos autos principais. Em sendo localizados, certifique-se e intime-se o requerente a retirá-los na Secretaria do Juízo, pessoalmente ou por seu procurador (fl. 119), mediante termo; b) Quanto aos bens imóveis seqüestrados por ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, expedida nos autos nº 2004.60.00.007628-8, expeça-se Alvará de Levantamento de Seqüestro ao Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, em relação aos imóveis de matrícula nº 15.798, 43.062, 44.928, 44.929, 44.930, 44.857, 50.451, 986, 744, 745 e 39.636. Instrua-se com cópia da decisão de declínio de competência pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, da certidão de fls. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2 e desta decisão. c) Verifico, ainda, considerando a informação contida na certidão de fl. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2, em apenso aos autos principais, que constam como seqüestrados os veículos: ABH3062 REB/ONCAMS 1991 PRAIK7905 HONDA/XR200R 1999 PRABW5878 HONDA/XR200R 2001 PRABW5865 HONDA/XLR125ES 2001 PRAKN9536 HONDA/NX-4FALCON 2002 PRASim, considerando a ausência de manifestação do requerente quanto a esses veículos, bem como que não constou sua localização da certidão acima citada, intime-se o requerente a informar a este Juízo se tais bens foram efetivamente apreendidos ou se se encontram sob sua guarda. Sem prejuízo, officie-se ao DETRAN do Estado do Paraná, a fim de que aquele órgão providencie o levantamento de eventual restrição aos veículos acima indicados, registrados em nome de BRUNO ALBERTO BOFF, que tenham sido anotadas, exclusivamente, por ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, expedida nos autos nº 2004.60.00.007628-8. Instrua-se com cópia da decisão de declínio de competência pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, da certidão de fls. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2 e desta decisão. P.R.I.

**0006487-33.2010.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

Trata-se de pedido de restituição de documentos, veículo e valores apreendidos durante a operação Bola de Fogo no bojo dos autos nº 2004.60.00007628-8, por determinação da 3ª Vara Federal de Campo Grande. Determinado o declínio de competência em favor deste Juízo, foram encaminhadas cópias dos autos principais, o Apenso I, volumes I e II e uma caixa contendo documentos apreendidos. O Ministério Público Federal requereu o apensamento de tudo quanto encaminhado aos autos nº 2006.61.05.009464-9, oferecendo denúncia em face de DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, PETER YOUNG e MAURICIO ROSILHO. RICARDO HERRMANN, não denunciado pelo órgão ministerial, pleiteia a restituição de seus bens, documentos e valores apreendidos durante a referida operação. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição, considerando que o requerente não figurou no pólo passivo da ação penal e que não há interesse na manutenção da apreensão. Decido. Considerando que não foi oferecida denúncia em face de RICARDO HERRMANN, bem como não mais havendo interesse da documentação e bens apreendidos para a instrução do feito, é de rigor sua devolução. Contudo, verifico que o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias não constam da relação de bens colocados à disposição deste Juízo pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, conforme certidão de fls. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2, em apenso aos autos principais. Determino, assim, que seja oficiada à 3ª Vara Federal de Campo Grande, com cópia de fls. 23 e da certidão supra mencionada, indagando sobre o bloqueio das contas de RICARDO HERRMANN e se estas estariam à disposição deste Juízo. Com a vinda da resposta, manifestem-se as partes, tornando os autos conclusos após. Isto posto, defiro parcialmente, o pedido de restituição formulado às fls. 02/04. Quanto às providências para restituição e liberação dos bens e documentos, determino: a) À vista do auto de discriminação de fl. 19, verifico que os itens 2, 3, 7 e 9 relacionados no auto de apresentação e apreensão, já foram restituídos; b) Quanto aos documentos relacionados nos itens 1, 4, 5, 6, 8, e 10, diligencie a Secretaria a sua localização na caixa de documentos enviados a este Juízo pela 3ª Vara Criminal de Campo Grande. Note-se que ainda existem 14 (quatorze) caixas acauteladas no depósito desta Subseção, conforme Guia de fl. 866 dos autos principais. Em sendo localizados, certifique-se e intime-se o requerente a retirá-los na Secretaria do Juízo, pessoalmente ou por seu procurador, mediante termo; c) Considerando a informação contida na certidão de fl. 1287 e verso das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2, em apenso aos autos principais, de que o veículo TOYOTA HILUX SW4, placas DRD 3005, está cedido à SR/DPF/MS (TFD Nº 23/2007-SC03), officie-se àquela Delegacia comunicando a liberação do veículo, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado, a quem deverá ser entregue juntamente com o documento relacionado no item 1 do auto de apresentação e apreensão (fl. 18), caso esteja em poder daquela Delegacia. Comunique-se ao DETRAN/SP para que providencie o levantamento das restrições anotadas em relação ao veículo. d) Consta, ainda, dos bens à disposição deste

Juízo, o seqüestro de 03 (três) imóveis urbanos que pertenceriam a RICARDO HERRMANN, sendo:1. Imóvel localizado na Av. Jaraguá, 145/301, Porto Alegre/RS;2. Terreno localizado na Av. Horácio Soares de Oliveira, nº 370, lote 18, Jundiaí/SP, sito Rua Comendador Mario Mazzuia, nº 160, Jundiaí/SP;3. Casa em construção sobre o terreno localizado na Rua Comendador Maria Mazzua, nº 160, Jundiaí/SP;Quanto a esses bens imóveis, verifica-se dos autos do Apenso I - Volume II, que acompanharam a cópia dos autos encaminhados pela 3ª Vara Criminal de Campo Grande, que os mandados de Registro de Seqüestro expedidos, não foram integralmente cumpridos (fls. 337/367).Consta, apenas, a efetivação do registro de seqüestro sobre uma casa em construção sobre o terreno localizado na Rua Comendador Maria Mazzua, nº 160 - Jundiaí - SP.Assim, fazendo parte tal bem, do acervo colocado à disposição deste Juízo e não havendo interesse na manutenção da restrição, conforme acima fundamentado, determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de imóveis de Jundiaí, com cópia de fl. 361 do Volume II do Apenso I, requisitando a anotação do levantamento do registro de seqüestro por ordem deste Juízo.Instrua-se, ainda, com cópia da decisão de declínio de competência pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, da certidão de fls. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2 e desta decisão.P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)**

R. sentença de fls. 1110/1116: Vistos, etc.O Ministério Público Federal, às fls. 850/851, ofereceu denúncia em face de DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVIDA LI MIN YOUNG, PETER YOUNG e MAURÍCIO ROSILHO, qualificados nos autos, porque teriam, na qualidade de proprietários da empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., se associado para o fim de importar mercadoria proibida, desde a instituição da empresa até meados de 2006, bem como mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta. Consta ainda da denúncia que, No dia 13 de maio de 2006, em atendimento à delação anônima no sentido de que novo carregamento de carga ilegal estaria sendo feito na empresa naquela data, iniciou-se operação de flagrante delito, oportunidade em que foram apreendidos, no interior da empresa investigada, a quantia de 8.230 (oito mil, duzentos e trinta) caixas, cada uma com 50 (cinquenta) pacotes de cigarros com selos alienígenas, contendo as inscrições Mild US American Blend (...) Oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, sobreveio a informação de que os cigarros apreendidos eram de origem estrangeira, em situação irregular no país, o que ensejou a aplicação da pena de Perdimento pro Dano ao Erário. Caso a importação fosse regular, o valor dos tributos devidos para a entrada dessas mercadorias no País seria de R\$ 2.860.550,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, e quinhentos e cinquenta reais). A denúncia foi recebida às fls. 852.O réu DANIEL foi citado às fls. 893 e apresentou resposta à acusação à fl. 896, limitando-se a arrolar testemunhas. O réu DAVID foi citado às fls. 1042 e apresentou resposta à fl. 1044, limitando-se a arrolar testemunhas. O réu MAURÍCIO foi citado à fl. 902 e apresentou resposta às fls. 904/919. Alega, em síntese: a) a ausência de justa causa para a imputação, dos fatos narrados na denúncia, por ausência de autoria e, subsidiariamente, a inépcia da inicial.O réu PETER, não foi localizado pessoalmente para sua citação, sendo que, citado por edital (fl. 1036-v), não se manifestou ou constituiu defensor (fl. 1082).É o relatório.Decido.I - DA RESPOSTA DE MAURÍCIO ROSILHOa análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que assiste razão à defesa quando afirma que o réu MAURÍCIO se encontrava afastado do cargo de Diretor da empresa Sudamax desde 28 de abril de 2003, ou seja, mais de três anos antes dos fatos tratados no presente feito, bem como foi excluído da empresa por decisão judicial em 09 de março de 2006, isto é, antes do flagrante de contrabando, conforme prova documental que ora se requer a juntada.(fl. 906 - negrito e grifos no original)De fato, em petição protocolada em 26.04.2005, a empresa SUDAMAX, representada por seus sócios DANIEL, DAVID e MELISUR S.A., propôs ação de exclusão de sócio em face de MAURÍCIO ROSILHO, perante o Juízo Estadual da Comarca de São Paulo, aduzindo em suas razões que, A SUDAMAX, em princípio, seria gerida pelos três sócios pessoas físicas, conjuntamente. Há cerca de dois anos, contudo, o Requerido abandonou a administração da SUDAMAX (doc.), tendo-se desligado de toda e qualquer participação de fato na sociedade. Tanto o contato profissional quanto o pessoal entre os sócios perderam-se completamente, e a empresa passou a ser gerida exclusivamente pelos Autores. (fl. 926 - negrito nosso)Apresentam, ainda, diversos motivos e justificativas pelas quais pleiteiam a exclusão do sócio MAURÍCIO ROSILHO.Em sede do Agravo de Instrumento nº 393.448-4/1-00, a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu provimento ao recurso dos sócios majoritários da SUDAMAX para determinar a exclusão de MAURÍCIO ROSILHO, em 09.03.2006. (fls. 949/957)Em que pese a argumentação do Ministério Público Federal quanto à extensão dos delitos perpetrados pelos denunciados, o fato é que a materialidade delitiva estampada na denúncia com relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, restringe-se à apreensão de 13.05.2006. Ainda que se leve em consideração à apreensão realizada em 14.04.2006, verifica-se que MAURÍCIO ROSILHO, não mais fazia parte dos quadros da empresa SUDAMAX, não podendo a ele ser imputados os fatos narrados na denúncia.De forma clara e suficiente demonstrou a defesa que MAURÍCIO ROSILHO não mais fazia parte do quadro societário, de fato e de direito, ao tempo dos fatos. A circunstância de ainda constar dos arquivos da JUCESP como sócio da empresa, não é razão para que este figure no pólo passivo desta ação penal. Conforme demonstrado, MAURÍCIO ROSILHO estava afastado das atividades da SUDAMAX muito antes dos fatos narrados na denúncia. Tanto é assim, que os demais sócios pleitearam e foram atendidos quanto a sua exclusão dos quadros da empresa.Tampouco é relevante, nesta ação penal, que a empresa e seus responsáveis legais estejam sendo

investigados por outros delitos. Como já afirmado, a denúncia apresentada nos presentes autos restringe-se à prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal e à formação de quadrilha quanto à prática desse delito. Em nenhum momento restou exemplificado ou delineado na inicial, que o tipo do artigo 288 do Código Penal se referiria a outros delitos que não os narrados na denúncia, bem como quais seriam estes outros delitos e sua ocorrência no tempo, a justificar a inclusão de MAURÍCIO ROSILHO no pólo passivo desta ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE, o denunciado MAURÍCIO ROSILHO, das imputações lançadas na inicial acusatória, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. II - DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA Considerando-se a absolvição de MAURÍCIO ROSILHO nos termos e fundamentos acima expostos, necessário reconhecer que restou desconfigurado o delito tipificado no artigo 288 do Código Penal e imputado aos demais acusados. Exigindo-se a associação de mais de três pessoas, para a existência do delito, a exclusão de um dos denunciados do pólo passivo da ação penal impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada aos demais acusados quanto à formação de quadrilha. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE, os denunciados DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG e PETER YOUNG, das imputações lançadas na inicial acusatória quanto ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DA RESPOSTA DE DANIEL YOUNG LIH SHING e DAVID LI MIN YOUNG Excluído o delito de quadrilha ou bando, subsiste a imputação prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. IV - DO RÉU PETER YOUNG Preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. V - DAS DELIBERAÇÕES Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, requisitando informações sobre a atual lotação das testemunhas arroladas pela acusação, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que os réus foram absolvidos sumariamente da imputação do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, abra-se vista à defesa dos réus DANIEL e DAVID, para que façam a adequação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a vinda da resposta e da manifestação da defesa, tornem os autos conclusos. P.R.I. e C.R. despacho de fls. 1194: Embora a sentença de fls. 1110/1116 ainda não tenha sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça, não assiste razão à Defesa dos réus Daniel e David em sua petição de fls. 1192, eis que a Dra. Fernanda Haddad de Almeida Carneiro, OAB/SP nº 246202 retirou os autos em carga no dia 06/04/2010 (fls. 1118). Encaminhe-se para publicação. No entanto, a fim de não prejudicar os réus, devolvo à Defesa o prazo improrrogável de 08 dias para a apresentação das contrarrazões e 05 dias para a adequação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela acusação também refere-se ao acusado Peter Young, nomeio para a sua defesa o Dr. José Carlos Branco, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 157.789, com escritório na Rua Ferreira Penteadado, 709, sala 72, 7º andar, nesta, que deverá ser intimado para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se cópias das fls. 1128/1146, 1148/1162, 1169/1175 para os autos do incidente de restituição nº 2007.61.05.011952-3. Int.

#### **Expediente Nº 6314**

##### **ACAO PENAL**

**0010733-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010733-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER (SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X AMADOR AFONSO RESENDE X MARCELO ANTONIO BIANCARDI

Foi expedida em 31/08/2010 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa Amauri Monteiro da Silva.

#### **Expediente Nº 6315**

##### **ACAO PENAL**

**0000366-62.2005.403.6105 (2005.61.05.000366-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA (SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X NADIA PASSARELLI GONCALVES

Intime a advogada do réu Roseval Quirino da Silva a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

#### **Expediente Nº 6317**

## **ACAO PENAL**

**0009903-48.2006.403.6105 (2006.61.05.009903-9)** - JUSTICA PUBLICA X MITIKO WAKI

MATSUMOTO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X ISAMU WAKI(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X TORAO MATSUMOTO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 734 - (...) Considerando-se que não constou da precatória de fls. 325/365 a testemunha José Eduardo Tartaglia, manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, se insiste na oitiva da mesma ou se desiste da referida testemunha.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6332**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0)** - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Tendo em vista o domicílio das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial (f. 12), bem como diante do requerido à f. 95, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Jundiaí-SP para sua oitiva, bem como para colheita do depoimento pessoal da parte autora. 2- Assim, torno cancelada a audiência designada à f. 166, para o dia 08/09/2010, às 14:00 horas. 3- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Intime-se o INSS quanto à decisão de f. 166 e à presente decisão.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0005383-06.2010.403.6105** - ARY JOSE GHIGGI X JOSE VINCI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 76 e 78-83: Oportunizo à União o prazo de 05 (cinco) dias para que informe sobre a suficiência dos depósitos realizados. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4. Intimem-se.

**0009001-56.2010.403.6105** - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP021803 - ULISSES NUTTI MOREIRA E SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 154-156: Dou por regularizados os autos.2. Ff. 157-158: Indefiro o pedido de levantamento. A instituição bancária que efetuou o recolhimento da Guia de f. 158 apenas procede a arrecadação, posteriormente repassada aos cofres públicos da União, no caso. Deverá portanto a parte autora buscar as vias administrativas cabíveis perante a Receita Federal, caso deseje proceder a restituição dos valores equivocadamente recolhidos.3. Ratifico todos os atos praticados perante o juízo originário, inclusive, e por ora, a decisão liminar de f. 146 e verso.4. Cite-se e intime-se a União.5. Cumpra-se.

**0010796-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIVIO PRADO DOS SANTOS X SILVA DA SILVA SANTOS

1. Ante o decurso de prazo certificado, oportunizo à Caixa Econômica Federal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de f. 41, sob pena de indeferimento da inicial.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007203-60.2010.403.6105** - FELICIANO MATIUCK MEDEIROS DINIZ(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 38-40: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0010684-31.2010.403.6105** - ADAO ISMAEL DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE

#### EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 31-34: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, antes das informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

#### **0011212-65.2010.403.6105 - ARI BACHI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

1. Ff. 29-32: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, antes das informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X DEBORA ORSINI CARDEAL DE GODOY**

1- Ff. 192-204: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pela Corrê ORSINI CONSTRUTORA LTDA. 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005378-81.2010.403.6105 - GERALDA ELIAS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Ainda que o valor atribuído à causa (ff. 58-59) seja a princípio inferior ao limite de alçada deste Juízo, firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, considerando-se a correção monetária (item d de f. 04) a ser aplicada sobre as parcelas vencidas em eventual sentença de procedência do feito. 2- Intime-se o perito a complementar o laudo apresentado, respondendo aos quesitos complementares da autora (f. 74). 3- Com a apresentação do laudo médico pericial complementar, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012175-73.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Elaine Cristina da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por decisão imediata, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente pela perícia médica do Juízo. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença. A autora alega sofrer de transtornos ortopédicos e psiquiátricos, tendo se afastado do trabalho e tido concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.083.627-8), em 28/03/2003, que perdurou até 28/05/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que permanece incapacitada total e permanentemente para o trabalho remunerado, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Solicitou a realização de perícia médica e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos à inicial os documentos de ff. 20-171. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 2006.63.03.006767-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de objetos, tendo em conta a data da cessação do benefício que a autora pretende restabelecer nos presentes autos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve

estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse passo, para o caso dos autos e neste momento processual diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos documentos juntados aos autos - exames e atestados médicos, em especial os de ff. 53-58 e 61-66, datados do primeiro semestre deste ano - que a autora é portadora de transtorno depressivo, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo e hipotireoidismo desde o ano de 2003, tendo-se submetido a tireoidectomia total por carcinoma em 2005 (ff. 153 e 164). Fez acompanhamento médico desde 2003 em diversas especialidades: psiquiatria, ortopedia, reumatologia e endocrinologia, bem como faz uso de diversos medicamentos: venlafaxina, trileptal, amato, rivotril, diazepam e teve diagnosticada anormalidade paroxística por grupos de ondas lentas e ondas agudas nas regiões temporais do hemisfério cerebral esquerdo (f. 152). Em razão de referidas doenças permaneceu afastada do trabalho, recebendo auxílio-doença no período de 28/03/2003 até 28/05/2010, quando o perito médico da Autarquia Previdenciária não mais detectou a existência de incapacidade laboral. Neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral da autora atestada pelo INSS pelo período de aproximadamente 7 (sete) anos, bem como à documentação médica juntada com a inicial, especialmente pelos atestados de ff. 53, 55 e 56, emitidos, respectivamente, por médicos psiquiatra, reumatologista e ortopedista, todos datados do mês de junho de 2010 e concluindo pela incapacidade da autora para o trabalho. Assim, entendo necessário o restabelecimento do benefício, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência da autora. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde da autora segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente à autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 505.083.627-8), comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto os peritos do Juízo, Dr<sup>a</sup>. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP, e Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico ortopedista, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os Peritos, para que tenham ciência desta nomeação e para que indiquem, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverão apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 18). Por ocasião do exame pericial, deverão os peritos responderem também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que os Senhores Peritos possam analisá-los acaso entendam necessário. Advirto a autora que sua ausência às perícias ensejará a imediata e expressa revogação desta decisão. Gratuidade Judiciária: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos realizados pelos peritos médicos da Autarquia Previdenciária durante todo o período de afastamento da autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido

juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Comunique-se imediatamente à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME Elaine Cristina da Silva Pedro Cardoso CPF 178.894.678-26 Nome da mãe Maria Isabel de Arruda Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 505.083.627-8 Data do início do benefício (DIB) 28/03/2003 (DER) Data de início do pagamento (DIP) 27/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta decisão. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012214-70.2010.403.6105** - NEIDE DA SILVA PEREIRA (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em pedido de tutela antecipada. NEIDE DA SILVA PEREIRA propôs a presente ação cautelar inominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida liminar, à prolação de decisão que determine ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 139.209.193-1) cessado em 01/12/2008, bem como o pagamento das prestações atrasadas desde então, devidamente atualizadas. Relata que teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 139.209.193-1), com data de início em 10/10/2006, em razão do falecimento do Sr. Romildo Caetano de Faria, com quem mantinha união estável. Referido benefício se originou da aposentadoria por invalidez recebida pelo segurado (NB 116.892.977-3). Afirma que seu benefício de pensão por morte foi suspenso indevidamente pelo INSS em 01/12/2008, ao argumento de que havia indícios de irregularidades na concessão do auxílio-doença ao Sr. Romildo, consistentes na não comprovação do vínculo empregatício no período de 13/01/1995 a 28/04/1997, o que teria acarretado a perda da qualidade de segurado. Relata, ainda, que no ano de 2004, o INSS já havia suspenso o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo companheiro da autora pelo mesmo motivo, sendo que referida investigação não chegou a nenhuma conclusão e o benefício foi mantido até a data do óbito do Sr. Romildo. Dessa forma, sustenta que seu benefício de pensão por morte deve ser mantido. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 10-34. Na emenda à inicial de ff. 39-42 requereu a modificação da natureza do processo, de cautelar para ordinário previdenciário com pedido de tutela antecipada, tendo ainda retificado o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Relatei. Decido. O provimento jurisdicional realmente pretendido pela parte autora é satisfativo e exige juízo de conhecimento exauriente de sua própria final e central pretensão. Não há tutela cautelar, acessória e instrumental por natureza, a analisar em relação à pretensão posta nos autos. Assim, recebo a petição de ff. 39-42 como de aditamento à inicial e determino a conversão da presente medida cautelar em ação previdenciária sob o rito ordinário. Ao Sedi, para a conversão do rito para o ordinário, bem assim para a retificação do valor da causa. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício cessado. Note-se que o motivo central da cessação do benefício de pensão por morte foi o indício de irregularidade na concessão do auxílio-doença ao segurado falecido, consistente na ausência de comprovação do vínculo com a empresa Peters Jeans Modas Ltda, de 13/01/1995 a 28/04/1997, conforme se verifica da decisão dos documentos de ff. 13-17. Sobre este fato específico a autora não teceu nenhuma consideração em sua peça inicial, seja para afirmar ou negar a existência do vínculo, bem assim não juntou aos autos nenhum documento comprobatório de referido vínculo, tais como CTPS do segurado, ficha de registro de empregado, ou outros. Ademais, em consulta ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - a fim de constatar a existência de vínculos laborais do segurado instituidor, verifico que seu nome nem sequer consta daquele banco de dados. Assim, é de se presumir, ao menos neste momento de cognição sumária, a legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício. Note-se, ainda, que tampouco há nos autos cópia da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício de pensão por morte. Portanto, não há possibilidade nem mesmo de se aferir a hipótese de desrespeito a algum princípio correlato ao devido processo legal. Decorrentemente, tais fatos e argumentações deverão ser mais bem analisados por ocasião da sentença, após a fase probatória. Em remate, a presunção sobre a necessidade alimentar imediata e essencial da verba pertinente ao benefício resta relativizada pela inação da autora, que somente após mais de um ano e meio da cessação do benefício (01/12/2008) apresenta seu pedido previdenciário em Juízo. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referente ao benefício previdenciário de pensão por morte concedido à parte autora (NB 139.209.193-1) e dos benefícios de

auxílio-doença e aposentadoria por invalidez relativos ao segurado Romildo Caetano de Faria (NB 116.892.977-3).3. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ao Sedi, conforme determinado acima. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5223**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005570-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005570-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA RIBEIRO FERREIRA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO X MARIA CRISTINA DA SILVA MARTINS

Fls. 98/100: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo, em primeiro momento, constar Espólio de Helena Ribeiro Ferreira, ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO, FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO e GLAUCIA RIBEIRO MARTINS. Após, citem-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREENCA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP depreco a citação e intimação de ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO, residente e domiciliado na Rua Padre Bento Dias Pacheco, n.77, Pinheiros, São Paulo/SP; FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO, residente e domiciliado na Rua Maceió, nº 63, Apto 6002, Consolação, São Paulo/SP e GLAUCIA RIBEIRO MARTINS, residente e domiciliada na Rua João Moura, 975, apto 102, Jardins, São Paulo/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intimem-se, ainda, os requeridos, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 98/100. Ressalte-se que a presente se trata de diligência do juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0017291-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017291-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO MAFRA RIBEIRO  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 61 verso, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008244-62.2010.403.6105** - SIRLANDO GOMES DA SILVA X CINTIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 142/144: Mantenho a decisão de fls. 140/141, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0008314-79.2010.403.6105** - ELIENE DA SILVA OLIVEIRA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008408-27.2010.403.6105** - FERNANDA APARECIDA FORTUNATO SOBRAL URUMBEBE(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de fls. 154, tendo em vista os termos da sentença proferida às fls. 151/152. Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 158, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0014536-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014536-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JAIR DOS REIS FEDOCCI

Fls. 205: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

**0017691-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017691-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO BENTO ARRIEL

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 5.708,74 (cinco mil setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido no percentual de 10% (dez por cento). PA 1,8 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\* PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECIA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a INTIMAÇÃO de ANTONIO BENTO ARRIEL, residente e domiciliado na Rua Salomão Haddad Baruque, 910, Monte Mor/SP, para pagamento da quantia de R\$ 5.708,74 (cinco mil setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 74 para que atenda ao solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007011-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE ROBERTO LEARDINE

Diante da certidão de fls. 25, reintime-se a CEF para que compareça em secretaria e proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0009518-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELDER DE FARIA

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600037-21.1993.403.6105 (93.0600037-5)** - ANTONIO BARRA X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ADELIA ALVES GODOY X JOAO BATISTA DE MORAES(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0012489-05.1999.403.6105 (1999.61.05.012489-1)** - SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 400/403: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação, e atos subsequentes, do bem indicado às fls. 403. Int. [Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a Carta Precatória nº. 502/2010]

**0011542-43.2002.403.6105 (2002.61.05.011542-8)** - MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA

FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0009554-50.2003.403.6105 (2003.61.05.009554-9) - DARIO LOURENCO RUIS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0012193-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012193-4) - CARLOS ROBERTO VITORIANO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

A CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de CARLOS ROBERTO VITORIANO, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nos autos, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 12.104,23 (doze mil cento e quatro reais e vinte e três centavos), conforme cálculo apresentado, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito executando corresponde, na realidade, a R\$ 11.927,72 (onze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), para fevereiro de 2010, havendo excesso de execução no montante de R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculos apresentados às fls. 160. Regularmente intimado, o impugnado concordou com o valor apresentado pela impugnante (fls. 165/166). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria postulando quantia superior à efetivamente devida. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 12.104,23, válido para 01 de fevereiro de 2010 (fls. 154); pela impugnante R\$ 11.927,72, para a mesma data (fls. 160). Manifestando-se sobre a impugnação ofertada, o autor/impugnado aceitou o valor apurado pela Caixa, com o objetivo de pôr fim à lide e por existir diferença mínima em relação à quantia inicialmente pleiteada (fls. 165/166), desse modo, ante a anuência expressa do credor, forçoso reconhecer a existência de excesso de execução, pelo que fica definido, a título de liquidação, a quantia indicada pela CEF como a devida. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à quantia apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação do crédito executando, o valor de R\$ 11.927,72, (onze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), válido para 01 de fevereiro de 2010. No mais, considerando a existência de depósito para garantia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, fica a Secretaria autorizada a expedir o alvará de levantamento em favor dos exequentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-58.2007.403.6105 (2007.61.05.001571-7) - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA X JOSE BENECIO SAMPAIO DA SILVA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP142683E - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Intime-se a autora para que traga aos autos cópias para a instrução da contrafé do mandado de citação do executado. Após, cumprido o acima determinado, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.

**0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7) - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006087-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006087-2) - VALDOR BRASIL DA CRUZ(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 232/241, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder à conversão de determinados tempos de serviço especial em comum e, conseqüentemente, à averbação destes para fins de contagem de

tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/149.073.292-3. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é obscura, sob a alegação de que determinado tempo de contribuição laborado pelo autor - (INFRAERO, de 29/05/98 a 05/02/2001), não foi considerado como tempo de atividade especial, razão porque pretende seja esclarecido se houve a rejeição do pedido de conversão ou se efetivamente aludido tempo não foi reconhecido como tempo especial. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso não merece acolhimento. Com efeito, conquanto o julgado não tenha consignado expressamente, o período de 29/05/1998 a 05/02/2001, trabalhado pelo autor junto à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, não sofreu a conversão de tempo especial em comum em razão da aplicação da Medida Provisória n.º 1663-10, editada em 28/05/1998, legislação esta que suprimiu a possibilidade da conversão de tempo especial em comum, conforme explicitado na fundamentação da sentença ora recorrida (fls. 235 v.). Desse modo, não verifico a ocorrência de obscuridade na sentença que ora se examina. Cumpre notar, por oportuno, que a intenção do ora recorrente manifesta-se no sentido de se emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

**0014555-06.2009.403.6105 (2009.61.05.014555-5) - LAURA PETERSON - ESPOLIO X IRANI PETERSON (SP261579 - CINTHIA SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo ESPÓLIO DE LAURA PETERSON, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990, com índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como juros e demais consectários legais. Sustenta ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se o crédito em seu favor. Juntou documentos (fls. 14/40). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 95/99). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, arguiu, como prejudicial, a prescrição, e sustentou, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 102/111. As partes não especificaram provas. Noticiado o falecimento da autora Laura Peterson, o pólo ativo foi retificado, passando a constar o espólio (fls. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não conheço da preliminar de falta de interesse

de agir, relativa a março de 1990, tendo em vista que não foi requerido tal índice. DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTESEntendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, em que se pleiteia os índices relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objetos das contas poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990.Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, sendo a CEF, portanto, parte ilegítima no que tange à correção dos valores bloqueados.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90.Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90.(AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219)No caso dos autos, o autor pede a correção dos valores bloqueados e desbloqueados, razão pela qual apenas parcialmente se verifica a ilegitimidade da CEF.DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Afasto a prejudicial arguida, pois, no caso da poupança, tem aplicabilidade a prescrição vintenária, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que os créditos pleiteados não são considerados acessórios em relação ao principal, mas recomposição do próprio principal. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da prescrição decenal prevista no novo Código Civil, diante do disposto no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 646834 Processo: 200400322121 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000590832 fonte DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:214 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.O presente foi ajuizado em 23/10/2009, contudo, a autora havia ingressado, em abril de 2008, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, (autos nº 2008.63.04.002370-2, fls. 46/66), pleiteando os índices de janeiro/89 e março/90. Naquele feito foi homologado o pedido de desistência, entretanto, consta da sentença que a ré foi citada, fls. 65, tendo por interrompida a prescrição, na forma do artigo 219 do CPC.PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989Em relação ao índice de 42,72%, pleiteado pelo autor, a questão já se encontra pacificada pelos tribunais.É que os poupadores que mantiveram contas iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 tiveram expurgos na correção dos saldos e isto se deu pela incidência de normas que modificaram os critérios de remuneração quando já iniciado o ciclo mensal.A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, que entrou em vigor em 16/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, publicada no DOU de 01/02/89, extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo em seu art.17, inciso I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento). Inaplicável, por conseguinte, o novo diploma legal para as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, a par do consagrado princípio da irretroatividade das leis e da garantia constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, permanecendo o critério antes estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que definiu a correção dos saldos pelo IPC-IBGE, apurado em 42,72% no mês de janeiro de 1989. Em abono da tese, confira-se o julgado colacionado a seguir:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000680889 Fonte DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 Relator(a) CASTRO FILHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.Ementa DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. PLANO COLLOR I Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta-poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores à atualização monetária, por este índice, concretizou-se no momento em que a conta completou seu

aniversário. Após, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, a qual, não obstante substituir o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação do BTN Fiscal, em seu artigo 6º, 2º, apenas disciplinou os valores bloqueados. Note-se que, entre a edição da MP 168 e a conversão em lei, ainda foi editada a MP 172, de 17/03/90, que modificou a redação da primeira e dispôs sobre a aplicação do BTN aos valores não bloqueados. Ocorre que, ao ser convertida, a Lei 8.024/90 não levou em conta as alterações da MP 172, razão pela qual esta perdeu a eficácia. Em 17/04/90 foi editada a MP 180, a qual ressuscitou, por assim dizer, as modificações introduzidas pela MP 172, sendo posteriormente revogada pela MP 184, de 04/05/90, que, por sua vez, também perdeu a eficácia, e com ela a pretensão de convalidar os atos praticados nas medidas provisórias anteriores. Em resumo: considerando que não subsistiram os dispositivos legais que pretenderam alterar a forma de correção dos valores não bloqueados das cadernetas de poupança, permaneceu incólume o direito à correção pelo IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088, de 31/10/90. Sendo assim, procede o pedido de aplicação do índice do IPC de 44,80%, do mês de abril de 1990. Diante dessas considerações, em relação aos saldos que não sofreram bloqueio pelo Plano Collor I, o direito do autor deve ser reconhecido, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta-poupança nº. 99003402-0, mantida na agência 0316, com índices apurados em 42,72% e 44,80%, respectivamente, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em face da ilegitimidade da CEF relativa aos valores bloqueados pelo Plano Collor I, **JULGO O FEITO EXTINTO** sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). No mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, estes últimos em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, na conta-poupança nº 99003402-0, mantida na agência 0316, cujos índices foram apurados em 42,72% e 44,80%, respectivamente. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA(SPO68500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)**

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo requerido às fls. 217/591. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a ré para que apresente o rol de testemunhas que deseje ouvir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011813-71.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SPO72720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP**

Quadro indicativo de prevenção de fls. 61/62: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pelo réu, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se, com urgência. Cumpra-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011389-29.2010.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE MAURICIO DE TOLEDO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Intime-se José Maurício de Toledo, por carta, na pessoa de seu curador Alziro Rubim de Toledo, do agendamento da perícia médica, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, encaminhando-lhe cópia do documento de fls. 35. Oficie-se ao Juízo deprecado, para que se torne viável a intimação do patrono do autor no Juízo deprecante. Intime-se o senhor Procurador do INSS. Independentemente da determinação acima, publique-se este despacho para ciência do patrono do autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011652-03.2006.403.6105 (2006.61.05.011652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604679-66.1995.403.6105 (95.0604679-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA  
Considerando que a Comarca de Indaituba efetuou a devolução da carta precatória n.º 233/2010, equivocadamente, determino a expedição de nova deprecata para a citação dos executados. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA  
Fls. 30: Considerando este Juízo possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE. Cumpra-se. Intime-se. (EFETUADA CONSULTA AO WEBSERVICE - VISTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0007382-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ZAGHI  
Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008072-23.2010.403.6105** - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Fls. 1515/1549: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Intimem-se as impetrantes a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012350-04.2009.403.6105 (2009.61.05.012350-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171726E - LAURA CONDOLTA ALENCAR) X EDSON DE BRITO X ROSANGELA OLIVEIRA DE BRITO  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0601582-92.1994.403.6105 (94.0601582-0)** - SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a informação de fls. 138/139, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 5236**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010790-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 40. Intime-se, ainda, a autora para que indique o fiel depositário, conforme já determinado às fls. 36 verso.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005968-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005968-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE

Considerando os termos da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a parte autora (Município de Campinas, União Federal e Infraero) para que se manifeste sobre a informação de falecimento de Rosemeire Farah Gallate (fls. 102 verso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0007713-73.2010.403.6105** - ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, na qual o autor objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 36), o autor requereu a retificação para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 46, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 26. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fl. 43, entendo que o valor indicado pelo autor, de R\$ 40.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 30/32, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelo autor, à fl. 43. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa irá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, ainda, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Por derradeiro, não procede a objeção suscitada pelo requerente (fl. 43), consistente na incompatibilidade entre o procedimento da ação de usucapião e o rito do Juizado Especial Federal, uma vez que o ato normativo invocado, vale dizer, a Resolução nº 229 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editada em 16/08/2004, não faz restrição alguma quanto à possibilidade de se processar as ações de usucapião nos Juizados Especiais Federais, cumprindo anotar, ainda, que não se vislumbra a possibilidade de interesse da União figurar na relação processual, até porque, bens imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião, a teor do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal em vigor, situação que colide com os interesses da parte demandante. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007716-28.2010.403.6105** - JOYCE LUIZ CARLI DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Determinada a adequação do valor da causa (fls. 36), a autora requereu o acolhimento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 46, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 26. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 43, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$ 40.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 30/32, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, às fls. 43. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa irá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Por derradeiro, não procede a objeção suscitada pela requerente (fl. 43), consistente na incompatibilidade entre o procedimento da ação de usucapião e o rito do Juizado Especial Federal, uma vez que o ato normativo invocado, vale dizer, a Resolução n.º 229 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editada em 16/08/2004, não faz restrição alguma quanto à possibilidade de se processar as ações de usucapião nos Juizados Especiais Federais, cumprindo anotar, ainda, que não se vislumbra a possibilidade de interesse da União figurar na relação processual, até porque, bens imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião, a teor do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal em vigor, situação que colide com os interesses da parte demandante. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0007719-80.2010.403.6105 - ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 44), a autora requereu a retificação para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 55, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 28. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fl. 52, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$ 40.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 38/40, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, à fl. 52. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa irá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, ainda, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região,

atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Por derradeiro, não procede a objeção suscitada pela requerente (fl. 52), consistente na incompatibilidade entre o procedimento da ação de usucapião e o rito do Juizado Especial Federal, uma vez que o ato normativo invocado, vale dizer, a Resolução n.º 229 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editada em 16/08/2004, não faz restrição alguma quanto à possibilidade de se processar as ações de usucapião nos Juizados Especiais Federais, cumprindo anotar, ainda, que não se vislumbra a possibilidade de interesse da União figurar na relação processual, até porque, bens imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião, a teor do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal em vigor, situação que colide com os interesses da parte demandante. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007723-20.2010.403.6105 - MARIA CA CONCEICAO FIGUEIREDO DA SILVA (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 37), a autora requereu a retificação para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 47, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 26. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fl. 44, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$ 40.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 31/33, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, à fl. 44. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa irá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, ainda, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Por derradeiro, não procede a objeção suscitada pela requerente (fl. 44), consistente na incompatibilidade entre o procedimento da ação de usucapião e o rito do Juizado Especial Federal, uma vez que o ato normativo invocado, vale dizer, a Resolução n.º 229 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editada em 16/08/2004, não faz restrição alguma quanto à possibilidade de se processar as ações de usucapião nos Juizados Especiais Federais, cumprindo anotar, ainda, que não se vislumbra a possibilidade de interesse da União figurar na relação processual, até porque, bens imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião, a teor do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal em vigor, situação que colide com os interesses da parte demandante. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007840-11.2010.403.6105 - SILMARA RAQUEL BAZILIO SILVERIO (RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Determinada a adequação

do valor da causa (fls. 37), a autora requereu o acolhimento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 48, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 26. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 45, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$ 40.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 31/33, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, às fls. 45. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa irá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Por derradeiro, não procede a objeção suscitada pela requerente (fl. 45), consistente na incompatibilidade entre o procedimento da ação de usucapião e o rito do Juizado Especial Federal, uma vez que o ato normativo invocado, vale dizer, a Resolução n.º 229 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editada em 16/08/2004, não faz restrição alguma quanto à possibilidade de se processar as ações de usucapião nos Juizados Especiais Federais, cumprindo anotar, ainda, que não se vislumbra a possibilidade de interesse da União figurar na relação processual, até porque, bens imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião, a teor do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal em vigor, situação que colide com os interesses da parte demandante. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

#### **MONITORIA**

**0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO**

Prejudicado o pedido de fls. 148, tendo em vista os termos do despacho de fls. 147. Inviável a determinação de intimação de pessoa sem capacidade de representação do espólio, sendo o sr. Joaquim, até o presente momento, conforme se depreende do extrato de fls. 146, apenas requerente da abertura do inventário de Ormindia de Oliveira Mello. Cumpra-se o despacho de fls. 144. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604848-58.1992.403.6105 (92.0604848-1) - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 482/494, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

**0606472-45.1992.403.6105 (92.0606472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605040-88.1992.403.6105 (92.0605040-0)) FIBERSIN FIACAO DE SINTETICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)**

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.552,72 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizada em 01/07/2010, conforme requerido pelo(a) Eletrobrás, às fls. 215/216, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se, ainda, o executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.552,72 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizada em 219, conforme requerido pelo(a) União, às fls. 219, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0604654-87.1994.403.6105 (94.0604654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604235-67.1994.403.6105 (94.0604235-5)) AUTO POSTO VENDA BRANCA COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP043047 -**

JOSE CARLOS MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 239, expeça-se a Secretaria novo Alvará de levantamento nele consignando os dados indicados pelo advogado dos autores às fls. 223. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará n.º 208/2010, devendo a via original ser encartada em pasta própria, com anotação de seu cancelamento no verso, devendo a via que regularmente seria encartada na pasta ser juntada nos autos.Ultimadas as providências aqui determinadas, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 234.Int.

**0604898-16.1994.403.6105 (94.0604898-1)** - EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 83: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0607054-06.1996.403.6105 (96.0607054-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JULEX LIVROS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0039015-39.2009.4.03.0000, sobrestado em arquivo. Inviável a apreciação do pedido de fls. 287/288 tendo em vista que ainda não houve decisão do E. TRF3 acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Int.

**0610444-47.1997.403.6105 (97.0610444-5)** - ADRIANO PIRES NETO X REGINA CELIA PIRES LEAL X NELSON OSEIAS LEAL(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009914-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009914-8)** - MARIA VITORIO HONORIO X JOSE CARLOS HONORIO X ESPOLIO DE ERMELINDA CLUDI HONORIO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013878-25.1999.403.6105 (1999.61.05.013878-6)** - CLAUDIA ANDIARA DE MOURA CARLOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0011602-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011602-2)** - JOAO ADALBERTO LOURENCON X ROSELI DE FATIMA SCARPINELLI LOURENCON X JOAO LOURENCON(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 138. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0001578-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001578-9)** - JOSE ANTONIO STEFANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003688-17.2010.403.6105 (2010.61.05.003688-4)** - EDNA DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDNA DA CONCEIÇÃO SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE CAMPINAS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo os réus compelidos a fornecer o medicamento Temodal, a ser ministrado após realização de cirurgia para remoção de tumor cerebral.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 35/36, pelo que o Município de Campinas e a União ingressaram com agravos de instrumento (fls. 52/77 e 79/102, respectivamente).Após a juntada da contestação do Estado de São Paulo (fls. 103/108), da União Federal (fls. 111/130) e do Município de Campinas (fls. 146/168), a Defensoria Pública da União, representando a autora, apresentou réplica, às fls. 214/216, noticiando o falecimento da autora e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Em manifestação, os réus União Federal e Município

de Campinas não se opuseram à extinção (fls. 218 e 220/221, respectivamente). Em seguida, vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Conforme noticiado nos autos, a autora faleceu no curso da ação, impondo-se a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto. Não é o caso de aplicação do artigo 43 do CPC, qual seja, substituição do pólo ativo pelo espólio ou sucessores, uma vez que o objeto da ação era unicamente o fornecimento de medicamentos à autora, tratando-se, pois, de pretensão de caráter personalíssimo, não podendo tal direito ser transferido a terceiros, portanto, extinguiu-se com o falecimento da parte necessitada. Portanto, a tutela jurisdicional já não se faz mais necessária à satisfação do interesse jurídico da parte autora, razão pela qual impõe-se o acolhimento do pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de honorários advocatícios, ante o fundamento da extinção do feito. Comunique-se aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Relatores dos agravos noticiados nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011806-79.2010.403.6105** - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X PAULO CESAR DEJAVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas IRINEU ANTÔNIO MANTOVANELLI JÚNIOR e JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Intimem-se o Procurador do INSS e as testemunhas, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHINA CALCADOS LTDA X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

Requeira a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 306. Int.

**0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO  
Manifeste-se CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 143, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001602-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001602-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALO  
Requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0602762-75.1996.403.6105 (96.0602762-7)** - IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP014106 - JOSE ROBERTO ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0601574-13.1997.403.6105 (97.0601574-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600593-81.1997.403.6105 (97.0600593-5)) CALDANA AVICULTURA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS JUNDIAI  
Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0601760-02.1998.403.6105 (98.0601760-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601432-72.1998.403.6105 (98.0601432-4)) WITCO DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000102-55.1999.403.6105 (1999.61.05.000102-1)** - LOCADORA COML/ PORTO SEGURO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP287252 -

SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Fls. 405/406: indefiro, tendo em vista que o Recurso Extraordinário se encontra pendente de decisão, conforme despacho de fls. 391 do STJ.Retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que sobrevenha notícia de decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário.Int.

**0011028-61.2000.403.6105 (2000.61.05.011028-8)** - WANDA LORO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X ERCI FERREIRA DOS SANTOS X IGNEZ VICENTE ZOQUETTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004562-17.2001.403.6105 (2001.61.05.004562-8)** - WILSON DE SOUZA COELHO(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005064-53.2001.403.6105 (2001.61.05.005064-8)** - EB COSMETICOS S/A(SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012187-63.2005.403.6105 (2005.61.05.012187-9)** - ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013808-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013808-2)** - TEXTIL JUDITH S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004111-74.2010.403.6105** - JOAO BATISTA DE RESENDE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA DE RESENDE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.Relata o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/10/2005, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo em todas as instâncias administrativas.Aduz que, em 11/11/2009, seu recurso foi apreciado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria.Assevera, porém, que até a data da presente impetração, o INSS não procedeu à implantação de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo.Juntou procuração e documentos (fls. 11/23).Por decisão de fl. 31, determinou-se ao impetrante que comprovasse o retorno do processo da 3ª CRPS, o que foi prontamente atendido (fls. 32/36).Em decisão de fl. 37, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 40/45.Em decisão de fls. 46/47, indeferiu-se o pedido de liminar.O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 51, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda.Relatados. Fundamento e decido.A presente segurança há de ser denegada.Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 40/45), o segurado, ora impetrante, recorreu da decisão prolatada pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, obtendo, junto à 3ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, provimento ao seu recurso, tendo o colegiado reconhecido o direito à aposentadoria, desde que o requerente procedesse à reafirmação da DER para a data de 13/12/2008. Desse modo, a concessão do benefício está condicionada com a concordância do segurado em alterar a data da entrada do requerimento - DER, para 13/12/2008. Por esse motivo, o benefício previdenciário não fora até então implantado.Constata-se, pois, inexistir qualquer morosidade a ser atribuída à Administração Pública na condução do procedimento administrativo em questão, uma vez que pende de iniciativa do

segurado determinada providência para que se possa, posteriormente, implementar a concessão do benefício almejado. Assim sendo, diante dos elementos probatórios trazidos pela autoridade impetrada, exsurge inexistir direito líquido e certo do impetrante, fundamentalmente, ante a falta de demonstração inequívoca da prática de conduta omissiva a ser atribuída à autoridade impetrada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010507-67.2010.403.6105 - SAGA VEICULOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 186/190: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SAGA VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja decretada liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao RAT, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, assim como seu cálculo com a utilização do FAP. Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir a possibilidade de redução, a partir da edição da Lei 10.666/03, em até cinquenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, visando com isso estimular as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho e reduzir a acidentalidade. Aduz que a cobrança de tal contribuição, nos moldes em que estabelecida, foi instituída em total afronta ao ordenamento jurídico, sendo dessa maneira, inconstitucional e ilegal, por atentar contra o disposto no art. 97, II e IV, do Código Tributário Nacional, na medida em que mitiga direito ali assegurado e importa em evidente afronta ao princípio da estrita legalidade (art. 150, I, CF), resultando, por fim, em vício na fixação da regra matriz de incidência tributária. Sustenta a violação, por fim, dos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e segurança jurídica. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. O cerne da questão aqui posta cinge-se à possibilidade de suspender a exigibilidade da referida contribuição, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em aqui discutido (FAP) dentro dos seguintes parâmetros: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim sendo, a lei delegou ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do RAT, que deveria orientar-se segundo quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Segue-se que a metodologia para o cálculo do FAP foi estabelecida por meio das portarias n.ºs 1.308/09 e 1.309/09. Registre-se, entretanto, que o fundamento de validade de tais instrumentos legais encontra-se no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, do qual não podem aqueles se desvincular. Com efeito, dispõe o art. 22, parágrafo 3.º da mencionada lei da Lei 8.212/91, que a graduação dos riscos decorrentes do acidente de trabalho será fixada com base em estatísticas decorrentes de inspeção a ser realizada no local dos eventos. Como é cediço, a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.957/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado (e, conseqüentemente, a alíquota do RAT). Sem este substrato, não é possível afirmar, definitivamente, que houve a estrita vinculação da norma reguladora à Lei que lhe deu origem. Nem se diga que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 atendem as estatísticas pretendidas pela lei n.º 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, reconheço haver possível inconstitucionalidade e ilegalidade nos diplomas legais em comento, já que, passando a integrar a hipótese de incidência tributária do RAT, o fizeram distanciando-se do diploma legal que lhe deu origem. Por outro lado, não se pode negar o comando inserto no art. 151, III, CTN, sob pena de obstar-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pela Constituição Federal, em seu art. 5.º, LV. Com efeito, admitir-se a possibilidade de sujeitar o contribuinte à imediata exigibilidade de tributo cujo critério de fixação é discutível, equivale, em última instância, a censurar-lhe a garantia constitucional da ampla defesa, além de violar o princípio da legalidade, na medida em que se permitiria que comandos infraconstitucionais dispusessem em sentido contrário aos princípios erigidos na Magna Carta. Demais disto, tendo em conta que já se iniciou o prazo de recolhimento da contribuição, resta caracterizado o periculum in mora, já que o acolhimento liminar das razões invocadas pelo fisco para sua cobrança, nos parâmetros por este fixados, conduziria o contribuinte, caso demonstrada a procedência das alegações por este formuladas, à tortuosa via do *solve et repete*, em relação às parcelas vincendas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,7243 (fls. 116), devendo a impetrante recolher as parcelas vincendas da contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0610445-32.1997.403.6105 (97.0610445-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610444-47.1997.403.6105 (97.0610444-5)) ADRIANO PIRES NETO X REGINA CELIA PIRES LEAL X NELSON OSEIAS LEAL(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando a extinção do feito pelo Tribunal, desapensem-se os presentes autos da ação principal 0610444-47.1997.403.6105 remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009404-40.2001.403.6105 (2001.61.05.009404-4)** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA SA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000004-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000004-8)** - J.B. MUROS E ALAMBRADOS LTDA EPP(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio do executado, certificado às fls. 139, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0010928-57.2010.403.6105** - VIVALDO RODRIGUES DE PAULA FILHO X MARIA BERNADETE MORAES RODRIGUES DE PAULA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por VIVALDO RODRIGUES DE PAULA FILHO e MARIA BERNADETE MORAES RODRIGUES DE PAULA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a exclusão de seus nomes do CADIN. Relatam que eram proprietários de uma empresa denominada Galetitas Miguelito Ind. e Com. Ltda, a qual entrou em estado de falência e, tendo as dívidas sido superiores ao patrimônio, não foi possível o pagamento integral do empréstimo obtido na CEF, ficando, à época (1994), duas parcelas em aberto. Alegam que, passados dezesseis anos desde o vencimento do débito, seus nomes foram inscritos no CADIN, o que lhes trouxe inúmeros prejuízos, acarretando a perda das linhas de crédito que possuíam, bem como a não obtenção de outros empréstimos perante instituições financeiras, como o Banco do Brasil e a própria Caixa. Previamente citada, a CEF contestou o feito, às fls. 37/49. No mérito, alegou que não se aplica o limite de cinco anos para a manutenção das informações no CADIN, ante o caráter meramente informativo do referido banco de dados, bem como que cabe à instituição financeira analisar os requisitos para conceder ou não os empréstimos, independentemente da existência da restrição, não podendo a CEF ser responsabilizada pela recusa. Informou, ainda, que a dívida perante a CEF é de R\$154.100,72, relativo a três contratos firmados e não adimplidos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Embora a ré alegue que o CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal não tem caráter restritivo ou negativo, não há dúvida de que as instituições financeiras levam em conta tal circunstância quando da análise do pedido de concessão de créditos, portanto, é evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Além do mais, na ação principal os requerentes irão discutir a regularidade da cobrança da dívida, vencida em 1994, não sendo razoável submeter os devedores a tais restrições, enquanto não se pronuncie uma decisão final. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à ré que promova a exclusão dos nomes dos requerentes do CADIN, no prazo de quarenta e oito horas. Manifestem-se os requerentes sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 5237**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

Considerando que a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 não abrange o adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça, intimem-se os autores para que providenciem o depósito para as diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do depósito, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Viradouro/SP, instruindo-a com cópia do despacho de fls. 44/45. Int.

## **USUCAPIAO**

**0007850-55.2010.403.6105** - CASSEMIRO DIAS DOS ANJOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, na qual o autor objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Determinada a adequação do valor da causa (fls. 37), o autor requereu o acolhimento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 45, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 26. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 43, entendo que o valor indicado pelo autor, de R\$ 40.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 31/33, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelo autor, às fls. 43. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa irá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Por derradeiro, não procede a objeção suscitada pelo requerente (fl. 43), consistente na incompatibilidade entre o procedimento da ação de usucapião e o rito do Juizado Especial Federal, uma vez que o ato normativo invocado, vale dizer, a Resolução n.º 229 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editada em 16/08/2004, não faz restrição alguma quanto à possibilidade de se processar as ações de usucapião nos Juizados Especiais Federais, cumprindo anotar, ainda, que não se vislumbra a possibilidade de interesse da União figurar na relação processual, até porque, bens imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião, a teor do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal em vigor, situação que colide com os interesses da parte demandante. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0008410-94.2010.403.6105** - EVALDO DEJILIO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Prejudicado o pedido de fls. 147/150, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/145, certificado às fls. 151. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **MONITORIA**

**0011011-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011011-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS(SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS) Petição de fls. 157/173: Considerando que a autora foi devidamente intimada dos despachos de fls. 141 e 148, certificados às fls. 147 e 148 verso, respectivamente, e nada falou; e considerando a petição da ré (fls. 157/173) informando que os valores bloqueados no Banco Santander referem-se à pensão alimentícia, defiro o pedido de liberação da constrição do valor bloqueado junta à referida instituição financeira, pelo sistema BACEN JUD. Cumpra-se, após intime-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

**0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES X RENATO RIBEIRO DA SILVA Fls. 64: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de

Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 85.729,13 (oitenta e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e treze centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de ALESSANDRO GUSTAVO LOPES, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Groff, 200, bloco 05, apto 93, Jd. Nova Indaiá, Indaituba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

**0005705-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANYLO RODRIGUES TEIXEIRA X LAURINDA TEIXEIRA X IGNES RODRIGUES TEIXEIRA**

Diante do silêncio certificado às fls. 74, autorizo que a constrição de bens de Danylo Rodrigues Teixeira e Laurinda Teixeira para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Fls. 56: Considerando este Juízo possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF. Quanto ao pedido de solicitação da declaração de imposto de renda dos requeridos, este será apreciado oportunamente. Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTAS AO WEBSERVICE REALIZADAS E JÁ JUNTADAS AOS AUTOS - VISTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606109-58.1992.403.6105 (92.0606109-7) - ACCACIO PARAIZO JUNIOR X AUSBERT SIMON X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X OLGA KOTKIN X PAULO DURANTE JUNIOR(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP182885 - CAIO RODRIGO PELLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)**  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000175, 20100000176, 20100000177, 20100000178, 20100000179 e 20100000180, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0607758-53.1995.403.6105 (95.0607758-4) - AUTO POSTO CAMPO VERDE LTDA X AUTO POSTO PICARRAO LTDA X BENATTI SUPERMERCADOS LTDA X CANO FLEX IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ALONSO PUIGDOMENECH(SP053998 - PLINIO MARTINS) X INSS/FAZENDA**

Dê-se vista aos autores sobre a manifestação da União Federal de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão as partes informar este Juízo do resultado da compensação a ser entebelada para viabilizar o arquivamento dos autos, se o caso. Int.

**0605460-54.1996.403.6105 (96.0605460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X IMAGE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA**  
Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória n.º 283/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0606518-92.1996.403.6105 (96.0606518-9) - IND/ DE MILHO SAO JOAO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fls. 286, bem como o ofício do E. TRF-3ª Região de fls. 299/300 comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Campinas comunicando a existência da penhora no rosto destes autos, visando a evitar levantamento indevido do valor. Dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, como determinado no despacho de fls. 296. Int.

**0000298-25.1999.403.6105 (1999.61.05.000298-0) - VI MED S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 223/224, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0006371-13.1999.403.6105 (1999.61.05.006371-3) - MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI(SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Considerando que já houve decisão nos autos do agravo de instrumento e que está transitou em julgado (fls. 440/444), nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total indicada às fls. 338/340, atualizada em 17/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

**0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9)** - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)  
Considerando os termos da petição de fls. 337, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICÇÃO JÁ REALIZADA).

**0014708-54.2000.403.6105 (2000.61.05.014708-1)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o( s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 591,51 (quinhentos e noventa e um reais) atualizada em agosto/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls.281/282, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0013902-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013902-2)** - EMILIA RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 121), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação.Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação.Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal.Int.

**0012526-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012526-0)** - PAULO CESAR ZAGO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 83/103. Esclareça a Infraero se a ré continua a ocupar a área objeto da presente concessão. Caso já tenha havido a desocupação, deverá a Infraero informar quando isto ocorreu.Sem prejuízo, deverá a Infraero juntar aos autos cópia do Processo nº 049/KPCM/2005, justificando a aplicação do art. 25 da Lei 8666/93, considerando tratar-se a ré de uma lanchonete. Int.

**0002696-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002696-9)** - EMERSON DURAN ROSA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o senhor perito, com urgência, para que complemente o Laudo de fls. 89/93 respondendo aos quesitos do Juízo.Encaminhem-se os autos ao perito devendo o laudo complementar ser apresentado em 10 (dez) dias.Fls. 66: mantenho a decisão de fls. 56/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo de fls. 64/69 em sua forma retida.Intime-se a União, ora agravada, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

**0004060-63.2010.403.6105** - TEREZINHA DA SILVA FAZAN(SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 75: Anote-se que a autora será representada pela Defensoria Pública da União.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, jsustificando-as. Int.

**0005214-19.2010.403.6105** - SEBASTIAO CARVALHO DA SILVA(SP204044 - FLÁVIA THÁÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Conforme dispõe o artigo 71 do Código de Processo Civil, a citação do denunciado será requerida jutamente com a do réu se o denunciante for o autor.Assim, inoportuno o pedido do autor de denunciação da lide do Banco central do Brasil. Int.

**0006043-97.2010.403.6105** - JULIO PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) JULIO PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade, totalizando 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 28/04/1998 - fl. 38), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/53). Por decisão de fls. 85/86, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a assistência judiciária gratuita postulada na inicial, determinando-se a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 90/195). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 196/225), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 229/242. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 245/247). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 28/04/1998 (fl. 38), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso,

impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio...(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para

viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da

aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Desse modo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observe, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/110.159.575-0 - DIB 28/04/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC de períodos contributivos que totalizam 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007578-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 363/370.Prejudicado o pedido de desarquivamento de fls. 371/372, uma vez que os autos ainda se encontram em Secretaria.Requeira o signatário da petição de fls. o que de direito, no prazo legal.Após, no silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 347, devendo o feito permanecer no arquivo até que sobrenha notícia da decisão proferida no Agravo, ou até que a exequente apresente documentos hábeis ao prosseguimento da execução.Int.

**0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Fls. 71: Defiro a expedição de nova carta precatória para a citação das executadas.Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA

N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* \*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE BARUERI/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME e MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI, a serem localizados na Alameda Mamoré, 189, apto 72, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUÍDA)

**0016846-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016846-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULO CESAR CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO

Fls. 91: Entendo por bem, antes de ser analisado o pedido da CEF, que se aguarde o julgamento dos embargos à execução n.º 0008503-57.2010.403.6105.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até decisão a ser proferida nos autos dos embargos acima mencionados.Int.

**0002740-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002740-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO MARSAIOLI(SP085075 - MAURO FERNANDO LOT)

Fls. 47: Intime-se o executado para que regularize o recolhimento do valor de fls.38, devendo o mesmo ser efetuado mediante guia de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal.Int.

**0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO ROGERIO LUZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do extrato de consulta efetuada através do aplicativo WebService da Receita Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604636-95.1996.403.6105 (96.0604636-2)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X SECRETARIA DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005986-88.2010.403.6102** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Intime-se o impetrante para dizer se permanece o interesse no prosseguimento do feito, em razão do lapso de tempo transcorrido, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso afirmativo, deverá o impetrante recolher a custas processuais devidas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, em

igual prazo.Int.

**0002978-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002978-8)** - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.198/202(verso).Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002010-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002010-0)** - TROPIC-ART ARTEFATOS DE MADEIRA E METAIS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 176, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605915-19.1996.403.6105 (96.0605915-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-29.1995.403.6105 (95.0054200-5)) ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP141166A - LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA

DESPACHO DE FLS. 105: Considerando os termos da petição de fls. 104, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

**0006392-08.2007.403.6105 (2007.61.05.006392-0)** - FUED MALUF - ESPOLIO X DEMETRIUS GIMENEZ MALUF(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUED MALUF - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 325: Nos termos do artigo 21 do CPC, serão recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os honorários e as despesas, quando cada litigante for em parte vencedor e vencido. Assim, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida parcialmente e que o autor adiantou a despesa com os honorários periciais (fls. 235/236), intime-se a CEF, os termos do art. 475 J para que deposite judicialmente o valor correspondente a 50% do valor dos honorários atualizado. Após, tornem os autos conclusos.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3883**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005550-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005550-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DINAURA FOLLA X DORA MARIA FOLLA X RENATO FOLLA JUNIOR(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Fls. 200/202. Aguarde-se o prazo do Edital publicado.Sem prejuízo, intime-se o i. Procurador dos expropriados para que informe nos autos o nº do RG e CPF para posterior expedição do(s) alvará(s).Outrossim, deverá o mesmo observar(em), a validade do alvará, conforme resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Int.

#### **MONITORIA**

**0009476-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FIRMINO

Cite(m)-se o(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição

Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREENHA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de SANDRA FIRMINO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 212.673.578-86 e portador do RG nº. 29.257.546-4, com endereço na Via Ezequiel Mantoanelli, nº 520 - casa 78 - Jardim Panorama, na cidade de Indaiatuba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, a autora intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Int.DESPACHO DE FLS.23: J.Intime-se a CEF, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007361-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007361-4)** - SANTA BASSO GARCIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista as informações de fls. 143/145, bem como o requerido pela parte autora às fls. 150, intime-se a CEF para manifestação no prazo legal.Int.

**0003369-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003369-4)** - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a conseqüente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Alega o Autor que requereu seu pedido de aposentadoria em 03/11/2004, sob nº 42/136.671.523-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço.Acrece ter renovado tal pedido em 08/06/2007, mas este também foi indeferido sob o mesmo fundamento.Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade rural e especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento do tempo rural, no período de 31/03/86 a 31/03/89, além do reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, nos períodos de 01/04/83 a 31/03/86; 01/03/89 a 23/09/90 e 04/12/91 até a data da citação, ou da sentença, com a conseqüente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2007 (sic), ou da citação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/56.À fl. 58, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/81, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 82/121, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor manifestou-se em réplica (fls. 127/131).Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 150), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 166/168.As partes apresentaram razões finais às fls. 173 (INSS) e fls. 175/179 (Autor).Foram juntados autos dados do Autor constantes nos sistemas informatizados do INSS, às fls. 181/182 (PLENUS) e 184/198 (CNIS).À fl. 203 foi juntado o histórico de créditos do benefício de auxílio-doença concedido ao Autor sob nº 31/504.235.590-8. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 205/206, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 209 e o Autor, às fls. 213/214.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal.Assim, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas e encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, bem como devidamente realizada a coleta de prova testemunhal em Audiência, tem cabimento o julgamento do feito.Quanto às preliminares, aduz o Réu, em sua contestação, a falta de interesse de agir do Autor quanto ao período de 01/07/94 a 28/04/95, sob o argumento de que já reconhecido administrativamente, bem como a prescrição quinquenal das prestações.Entendo que a primeira preliminar levantada pelo INSS, in casu, confunde-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da controvérsia submetida ao crivo judicial.De afastar-se, no mais, a preliminar de prescrição, eis que eventuais parcelas em atraso retroagirão, quando muito, à data do primeiro requerimento administrativo (DER 03/11/2004 - fl. 83) e o feito foi ajuizado em 07/04/2008, ou seja, dentro do quinquênio legal.Heitas tais considerações, passo à análise do mérito.Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art.

52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, assim como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. No caso presente, aduz o Autor ter desenvolvido atividade rural, na propriedade do Sr. Amaro Savietto, no Município de Louveira/SP, no período de 31 de março de 1986, quando tinha mais de 20 anos de idade, já que nascido em 10/08/1961 (fl. 86), a 31 de março de 1989. A fim de comprovar o alegado, colaciona o Autor aos autos, dentre outros, os documentos de fls. 89/94, relativos a Contratos de Parceria Agrícola que firmou com o Sr. Amaro Savietto, em 31/03/1986 (fls. 89/90), 31/03/1987 (fls. 91/92) e 31/03/1988 (fls. 93/94), relativos, respectivamente, aos períodos de 31/03/1986 a 31/03/1987, 31/03/1987 a 31/03/1988 e 31/03/1988 a 31/03/1989, onde se observa que o Autor exercia a atividade de lavrador. Verifica-se às fls. 119/121 que o INSS, embora tenha reconhecido que os aludidos contratos de parceria sejam prova plena da atividade rural, deixou de considerá-los, ao argumento de que não revestidos das formalidades legais. Lembro ao INSS, a propósito, as palavras exaradas pelo MM. Desembargador Federal João Surreaux Chagas na AC 199804010521310 (DJ 31/05/2000), que repercutem o entendimento deste Juízo, no sentido de que o contrato de parceria agrícola deve ser examinado com menos rigor, por ser elaborado por pessoas não afeitas ao direito, não havendo previsão legal de reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura do mesmo. De considerar-se, ademais, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 166/168, também robustecem a alegação da atividade rural. Nesse sentido, as testemunhas - Antonio Moreira (fl. 166), José Macedo Neves (fl. 167) e Antonio Carlos Tiezzi (fl. 168) -, devidamente compromissadas, afirmam em Juízo que o Autor trabalhou no sítio do Sr. Amaro Savietto no período de 1986 a 1989, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, o depoimento do Sr. José, cujos excertos seguem abaixo transcritos: Conheço o Sr. Nelson desde aproximadamente 1980. Na época ele trabalhou comigo na Fazenda Santo Antonio... Tal fazenda situava-se em Louveira. Autor trabalhou no local até aproximadamente 1986. A autor foi trabalhar após no sítio de Amaro Savietto também em Louveira no plantio de uva e caqui em regime de parceria agrícola... O autor trabalhou com o Sr. Amaro Savietto até o ano de 1989. Diante de todo o exposto e considerando a anotação em CTPS, do vínculo empregatício do Autor no período de 01/04/83 a 31/03/86, junto ao empregador Lauro da Costa Lima Agricultura S/C Ltda., entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida no período de 01/04/86 a 31/03/89. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida

comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, sustenta o Autor ter laborado em condições especiais nos períodos de 01/04/83 a 31/03/86, 01/03/89 a 23/09/90 e 04/12/91 até a data da citação, ou da sentença. Aduz o INSS em sua contestação (fl. 71) que houve reconhecimento administrativo, conforme fls. 107/112, da atividade especial desenvolvida pelo autor no período de 01/07/1994 a 28/04/1995. Assim, a análise da presente temática submetida ao crivo judicial, qual seja, a de reconhecimento e conversão em comum de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá se circunscrever aos períodos controvertidos, a saber, de 01/04/83 a 31/03/86; 01/03/89 a 23/09/90; 04/12/91 a 30/06/1994 e 29/04/1995 até a data da citação, ou da sentença, questão essa que será aquilatada a seguir. Quanto ao primeiro período (de 01/04/83 a 31/03/86), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida (tratorista rural - CTPS: fl. 28) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Logo, à míngua da necessária comprovação da especialidade alegada, não há como ser reconhecida por este Juízo como especial a atividade desenvolvida pelo Autor no período de 01/04/83 a 31/03/86. Quanto aos demais períodos, em que o Autor pretende o enquadramento como motorista, impende destacar que só há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. A presunção legal perdurou, reitero-se, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Assim, a partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de motorista de ônibus e caminhão, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. No caso, quanto ao segundo período (01/03/89 a 23/09/90), consta nos autos que o Autor era motorista (CTPS: fl. 29), mas não restou demonstrado que era motorista de veículos de carga ou de transporte coletivo nem há qualquer indicação expressa da efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Dessa feita, também não se faz possível o enquadramento como especial do período de 01/03/89 a 23/09/90. Lado outro, consta nos autos, assim como no procedimento administrativo (fls. 54 e 96/97), perfil profissiográfico (PPP), atestando que o Autor, no período laborado junto à empresa Casas Bahia Comercial LTDA, vale dizer, de 04/12/91 a 30/06/94, como Ajudante externo, e a partir de 01/07/94, como Motorista de caminhão, esteve exposto a níveis de ruído de 82,6 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, considerando que parte deste período já foi reconhecido administrativamente, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 04/12/91 a 30/06/1994 e 29/04/1995 a 04/03/97 (Decreto nº 2.172/97). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 24 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço (fl. 206), insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Impende destacar, ademais, que o Autor, ainda que se considere a data da citação (18/04/2008 - fl. 63), quando contava com 34 anos, 2 meses e 21 dias, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, tampouco contava com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, já que nascido em 10/08/61 (fl. 86), requisito este que somente virá a implementar em 2014. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de idade, necessário para a concessão do benefício pleiteado, subsequentemente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/04/86 a 31/03/89, bem como reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 04/12/91 a 30/06/1994 e 29/04/1995 a 04/03/97 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, computando-os para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte do Autor, uma vez preenchido o requisito legal da idade, aplicável à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007229-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007229-8) - TEOFILO CORREIA DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por TEOFILO CORREIA DOS SANTOS e MARIA MARGARIDA PINHEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando tanto promover a revisão das prestações e do saldo devedor como reaver valores indevidamente vertidos no bojo de financiamento contratado para o fim de aquisição de imóvel, ao fundamento da ofensa a ditames infra-constitucionais. Pede antecipação da tutela para o fim de que seja autorizado judicialmente o depósito das prestações vincendas, de modo a não legitimar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.No mérito postula a procedência da ação textualmente para o efeito de ser condenada a ré a: 1) recalculas as prestações e os acessórios desde a primeira, nos seguintes termos: a) calcular as prestações através do sistema de juros simples e os seguros; b) excluir desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S.; 2) recalculas o saldo devedor, nos seguintes termos: a) promovendo primeiramente a amortização do saldo devedor, para somente depois atualizá-lo monetariamente; b) aplicar a taxa de juros de 8,8%, a juros simples e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir sobre eles somente a correção monetária; 3) devolver à requerente, em dobro, o valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária.Requerem, ainda, os benefícios da celeridade processual e da justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/72.Às fls. 74/76, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.No mesmo ato processual, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 85/116), juntamente com a EMGEA.Foram alegadas questões preliminares, a saber: ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/04, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA.No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 117/163).Os autores apresentaram réplica às fls. 167/173.Em despacho saneador (fl. 174), o Juízo afastou as questões preliminares, bem como determinou, de ofício, a retificação do pólo passivo da demanda.À fl. 181, foi indeferida a produção de perícia técnico-contábil requerida pelos autores à fl. 180.A parte ré apresentou proposta de acordo à fl. 184, com a qual, todavia, os autores não concordaram, conforme petição de fl. 192.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Conforme evidenciado nos autos, já houve pronunciamento do Juízo acerca das preliminares alegadas pela parte ré e do pedido de produção de prova formulado pelos autores, questões estas, portanto, que se encontram superadas. Ademais, prejudicada a tentativa de conciliação, diante da negativa dos autores manifestada à fl. 192.Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.Quanto à matéria fática, relatam os autores, mutuários do SFH, terem adquirido imóvel por meio de financiamento firmado com a CEF na data de 28 de setembro de 1989, por meio de escritura pública, no valor originário de NCz\$ 67.875,00 (sessenta e sete mil e oitocentos e setenta e cinco reais) que, por sua vez, deveria ser pago em 276 (duzentas e setenta e seis) prestações mensais. Relatam ainda que, em outubro de 1999, houve uma renegociação da dívida, com a alteração do sistema de amortização para o SACRE.Pretendem, contudo, lograr a revisão contratual para recálculo das prestações e saldo devedor.Em amparo de suas razões, aduzem ter se verificado, na espécie, a ocorrência de anatocismo (Tabela Price), pugnano pelo reconhecimento judicial da utilização de método indevido pela CEF para amortizar o saldo devedor.Outrossim, mostram-se irrisignados com relação à cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) no cálculo da primeira das parcelas do financiamento referenciado nos autos, com a incidência da TR no ajuste firmado com a CEF e, ainda, com a taxa de seguro cobrada que, no seu entender, deveria corresponder ao índice utilizado para correção das prestações.Pugnando, assim, pelo reconhecimento do direito de inversão da ordem da amortização, inaplicabilidade do Coeficiente de Equiparação Salarial (CEF), assim como pela configuração da relação de consumo e, desta feita, pela devolução de quantias que, em seu entender, teriam sido indevidamente vertidas à CEF.A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, não se faz possível acolher os pedidos formulados ao Juízo pelos autores.Preliminarmente, vale reiterar, inclusive no que tange ao ajuste firmado entre os autores e a CEF, que o aludido contrato não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Especificamente no que se refere à questão sub iudice, deve ser anotado, no que pertine ao CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), que resta legítima sua aplicação em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto no. 2.291/89 e o advento da Lei no. 8.692/93, independentemente de qualquer previsão contratual, em suma, tendo em vista a existência de expressa previsão na legislação do próprio Sistema Financeiro de Habitação.Tal entendimento encontra supedâneo jurisprudencial, merecendo ser referenciado, a título ilustrativo, o julgado a seguir:SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.1. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.(...)(AC

200171100038083/RS, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Jairo Gilberto Schafer, dj. 29/06/2005, DJU 03/08/2005, pg. 674)No que toca ao pleito atinente ao reajustamento do saldo devedor, pela via da substituição da TR, tampouco merece acolhida a pretensão dos autores.De fato, considerando que a origem do dinheiro destinado aos financiamentos imobiliários vem a ser ora a caderneta de poupança ora o FGTS, não se faz possível permitir, deste modo, a utilização de critério diverso, sob pena de inviabilização do sistema habitacional como um todo. Corroborando o entendimento retro-explicitado, assim têm decidido os Tribunais Pátrios, como se infere da ementa a seguir transcrita:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.1. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.(...)(AG 200101000374626/MT, TRF-1ª, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, dj. 15/12/3003, DJ 19/12/2003, pg. 182)No mais, o método de amortização da dívida, diversamente do alegado pelos autores na exordial, respeita a legislação vigente, sendo de se ressaltar inexistir previsão normativa no sentido de impor a obrigatoriedade de primeiro amortizar para, em um segundo momento, atualizar o saldo devedor.Deve se ressaltar, ademais, que a aplicação do critério proposto pelos autores teria o condão de desencadear a quebra do equilíbrio contratual.Tal entendimento encontra supedâneo na jurisprudência, com se infere do julgado a seguir referenciado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...).3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)Os Tribunais Pátrios não tem afastado de modo absoluto a legitimidade da utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando constatado anatocismo, situação esta que não se verifica nos autos.Por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF.Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlada a narrada nos autos:APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...).6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJU04/10/2006, pg. 879)Ainda que assim não fosse, resta incontroverso nos autos que os autores renegociaram o anterior contrato de financiamento habitacional em 10/09/99 (fls. 158/162), confessando a dívida sub judice, sendo certo que, a partir de então, conforme evidenciado pela Planilha de Evolução do Débito (fls. 125/146), o valor do saldo devedor vem diminuindo ao longo do tempo. Ademais, tal renegociação implicou, a meu ver, em novação da dívida, com a modificação das condições anteriores, fixadas pelo contrato de financiamento original (fls. 147/157), datado de 28/09/89 (art. 360, do Código Civil Brasileiro ).A novação decorrente da renegociação mencionada é ato jurídico perfeito, não pairando sobre o mesmo quaisquer dúvidas ou vícios, de molde à justificar a anulação ou rescisão (não requeridas), na forma da lei. Ressalte-se que não há, na inicial, qualquer fundamento nesse sentido.Ao buscar a tutela jurisdicional os autores visam, em verdade, ignorar por completo a renegociação perfeita e acabada desde 28/09/89, voltando a ser aplicado, com modificações propostas unilateralmente pelos autores, o primeiro contrato de financiamento.Ora, não é possível ignorar o instrumento de renegociação realizado, eis que tal ato violaria o disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal/88 .De outro lado, também não é possível dentro do Sistema Constitucional Brasileiro, obrigar-se uma parte a contratar contra sua vontade e, ainda, contra legem, visto que a pretensão formulada objetiva a imposição, pelo Judiciário, de condições e índices completamente estranhos, inclusive ao primeiro negócio jurídico realizado, cujas características foram veiculadas por lei (Lei nº 4.380/64 e 5.049/66), portanto, de ordem pública.Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído

a favor dos autores, REJEITO os pedidos formulados, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007422-44.2008.403.6105 (2008.61.05.007422-2)** - HELOISA MARIA GIANEZI GOULART(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0012983-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012983-1)** - SALVADOR MOLKA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. SALVADOR MOLKA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento da importância de R\$37.301,33 (trinta e sete mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos), em dezembro/2008, referente à atualização monetária de suas contas de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índice menor, no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados os documentos fls. 09/15. À fl. 17, o Juízo deferiu os benefícios da lei 10.741/2003, art. 71, bem como determinou a citação da parte Ré. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 21/24, alegando prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 35/37. Às fls. 38, determinou o Juízo a remessa do feito ao Setor de Contadoria desta Justiça, para verificação dos cálculos apresentados na inicial. Foi apresentada pelo Sr. Contador do Juízo, a informação e cálculos de fls. 39/40, acerca dos quais se manifestou apenas o Autor, às fls. 43, concordando com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pela Ré, pelo que não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido cerca de quatorze anos do período, ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 12/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho

Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao Autor e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem a Autora o direito de pleitear as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, no montante apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 39/40 (R\$34.193,74). Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$34.193,74 (trinta e quatro mil, cento e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada até novembro de 2009, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004862-95.2009.403.6105 (2009.61.05.004862-8) - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI (SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se vista do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS às fls. 164/171, noticiando a implantação do benefício previdenciário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004863-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004863-0) - LUIZ BAZETTO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE**

OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 467: J.Intimem-se as partes, com urgencia. (Oitiva da testemunha arrolada pelo autor (Benedito Lopes Pinheiro Filho), em 18/11/2010, as 14:40 hs, na Comarca de Sumaré/SP)

**0006618-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006618-7)** - ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA X ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 14h30min, devendo ser intimadas as partes pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas que desejam serem ouvidas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Eventuais pendências poderão ser apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0010821-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010821-2)** - PAULO FRANCISCO ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 182/200. CAMPINAS, 03/08/2010.

**0014501-40.2009.403.6105 (2009.61.05.014501-4)** - NEWTON INACIO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NEWTON INACIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 481038779, com recálculo da renda mensal inicial, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 02/07/1989, e reajuste do salário-de-benefício sem limitação ao teto, quando o Autor já possuía direito adquirido à aposentadoria, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/73. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor (fls. 76). Regularmente citado, às fls. 84/135, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor, e, às fls. 137/151, contestou o feito, arguindo preliminar relativa à decadência e prescrição quinquenal, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 156/166. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria que juntou a informação de fls. 168/170, solicitando a juntada de documentos adicionais. Em vista do informado pela Contadoria, foi determinada a intimação da Agência da Previdência Social (fls. 171), tendo sido juntados os documentos de fls. 174/185, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 187/190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição.A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início (DIB) em 10/10/1991, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). Entretanto, forçoso reconhecer, no caso concreto, diante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda, conforme será, a seguir, demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 481038779) em 13/01/1992, tendo sido o mesmo concedido com data de início em 19/10/1991 e renda mensal inicial de CR\$ 380.901,60. Entretanto, objetiva o Autor a revisão de seu benefício tendo em vista que a Lei nº 6.950 de 04/11/1981 (art. 4º) previa o limite máximo de salário-de-contribuição (teto) fixado em 20 vezes o salário-mínimo, razão pela qual defende o Autor tese no sentido de que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício na forma prevista na lei citada, eis que preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria anteriormente à vigência da Lei nº 7.787 de 30/06/1989 que fixou o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) em 10 vezes o salário-mínimo. O

INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Entretanto, mister ressaltar que o Autor tem direito adquirido ao melhor benefício, razão pela qual tendo em vista a informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 187/190, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 187/190, verifico que o benefício pretendido pelo Autor não é mais benéfico, já que o benefício concedido foi calculado no valor mensal de Cr\$380.901,60, enquanto o benefício pretendido corresponderia ao valor de Cr\$128.265,71, claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003227-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003227-1) - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE FLS. 253: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO, RG: 5.948.521-8 SSP/SP, CPF: 965.649.898-49; NIT: 1.074.823.112-6; DATA NASCIMENTO: 23.03.1952; NOME MÃE: OTILIA DE PAULA BEZERRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 389: Dê-se vista ao Autor acerca dos Processos Administrativos juntados aos autos às fls. 256/324 e 327/388, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 253, para ciência e cumprimento. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0007672-09.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA PERICO BRESSAN (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc. Tendo em vista a concordância da Ré (fls. 82), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 78/79, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. EM 31/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 87: Fls. 86. Dê-se ciência da sentença de fls. 83 à parte Autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

**0008365-90.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO (SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a autora sobre a contestação. Outrossim, considerando o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício de pensão por morte recebido pela autora (E/NB 141.220.492-2, DER/DIB: 05/06/06; CPF: 107.971.168-69; nome da mãe: Geralda Raimundo de Castro), no prazo de 20 (vinte) dias,

através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Int.Cls. efetuada em 25/08/2010 - despacho de fls. 78: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 55/77. Publique-se o despacho de fls. 78. Int.

**0011187-52.2010.403.6105 - ARNALDO ANGELO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Cite-se e int.

**0011690-73.2010.403.6105 - OLIVIO BENEDITO SQUARIZZI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) OLIVIO BENEDITO SQUARIZZI, NB 107590699-4, RG: 11.666.258 SSP/SP, CPF: 031.228.238-96; DATA NASCIMENTO: 11.01.1958; NOME MÃE: LOURDES TOGNETTA SQUARIZZI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0011922-85.2010.403.6105 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Preliminarmente, intime-se o autor para que junte nos autos a cópia legível do RG, no prazo de 05 (cinco) dias. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado (a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (neurologista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

**0011925-40.2010.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALAVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), da autora VENINA OLIVEIRA ALVES, (E/NB 133.498.496-1), CPF: 220.419.581-20; DATA NASCIMENTO: 17.12.1951; NOME MÃE: BENU OLIVEIRA ALVES), e do instituidor da pensão por morte, JOÃO BATISTA DA COSTA, RG: 10.716.773, NIT 1.074.702.842-4, NOME DA MÃE: JÚLIA MARIA DE JESUS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0011956-60.2010.403.6105 - GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) CARMINO DAS GRAÇAS CORREA, CPF: 850.007.368-34; RG: 23.224.199-5; NIT: 1.066.294.274-1; DATA NASCIMENTO: 03/08/1948; NOME MÃE: GERALDA ESTEVÃO CORREA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008508-94.2001.403.6105 (2001.61.05.008508-0)** - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Chamo o feito à ordem.O v. acórdão proferido no autos declarou a exigibilidade das contribuições em questão nos autos, a partir do exercício financeiro de 2002 ou, como constante na ementa de fls. 291 as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 somente são exigíveis em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º.01.2002.Considerando o caráter mandamental da presente ação, não cabe a este Juízo a apuração da regularidade e suficiência dos pagamentos realizados, porquanto se trata de ato vinculado à própria atividade administrativa da Autoridade Impetrada, que possui meios próprios para a cobrança dos valores devidos, além de Inviável a execução de valores na ação de segurança, pois sua concessão visa tão somente o acertamento da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito célere, atentando contra sua natureza de remédio constitucional.Dessa forma, este Juízo, às fls. 572, determinou a conversão parcial em renda da União dos depósitos realizados nestes autos a partir do ano de 2002, bem como o levantamento em favor da Impetrante dos valores depositados durante o ano de 2001, conforme a decisão transitada em julgado.Contudo, às fls. 594/596, alega a Impetrante que os depósitos efetuados em janeiro/2002 referem-se a períodos de apuração de dezembro/2001, conforme guias juntadas às fls. 490 e 528 dos autos e que devem ser levantados em seu favor.Assim, considerando não constar legível o período de apuração nos documentos referidos, intime-se a Impetrante para que comprove o alegado nos autos, no prazo legal e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para apreciação das questões pendentes.Int.

**0014953-50.2009.403.6105 (2009.61.05.014953-6)** - LEONARDA EUFEMIA GUISSO GRANITO(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LEONARDA EUFEMIA GUISSO GRANITO, devidamente qualificado(a) na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em Jundiaí-SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que a mesma proceda à Auditoria de numerário referente a crédito atrasado de seu benefício de Pecúlio, nº 68/149.394.577-4, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais.Requer, ainda, a concessão do benefício da Justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/20.À fl. 40, foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça.As informações foram acostadas aos autos pela autoridade impetrada (fls. 48/50). A impetrante, às fls. 57/61, pugnou pela juntada de documentos exigidos pela autoridade impetrada. A liminar foi deferida em parte (fls. 62/62-verso) para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise formal do processo administrativo N/B 149.394.577-4, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 73/73-verso, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.Intimada, a autoridade coatora informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 80/82).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à constitucionalidade e legalidade de conduta imputada à autoridade coatora nos termos da qual estaria transcendendo prazo razoável para fins de efetuar Auditoria de numerário referente a crédito atrasado, devido à impetrante a título do benefício de Pecúlio.Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Em breve síntese aos fatos subjacentes ao writ, tem-se que o impetrante sustenta que requereu, em 19/02/2009, o benefício de pecúlio previsto no art. 81 da Lei nº 8.213/91, tendo tão-somente passado a percebê-lo em março de 2009. Proclama, ademais, ter direito à liberação dos valores que lhe seriam devidos a contar da data do protocolo até a percepção do benefício, a serem apurados em procedimento de auditoria.Contudo, não teria realizado a autoridade coatora a auditoria no processo de aposentadoria do impetrante até a data do ajuizamento do mandamus.Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.Convém explicitar ter atuado em estrita consonância com os ditames legais a autoridade coatora quando da realização de auditoria para fins de liberação dos valores devidos ao impetrante a título de benefício previdenciário. Outrossim, há de se ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).Tem-se, in casu, considerando a data da impetração (05/11/2009), estar a impetrante há mais de oito meses aguardando, sem sucesso, ver sua pretensão analisada pela autarquia previdenciária, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa supra referido.Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a conclusão do procedimento administrativo objeto da presente impetração.Assim, o ato vergastado ofende seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária. Não agiu a autoridade coatora nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão definitiva do procedimento administrativo de auditoria do benefício de Pecúlio concedido à impetrante sob no. 68/149.394.577-4, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico

subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça gratuita. Não há honorários (Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

**0006011-92.2010.403.6105 - JACIMON SANTOS DA SILVA (SP208923 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0006892-69.2010.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIDADE NOVA DE SUMARE LTDA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Tendo em vista a petição de fls. 176/177, que noticia a existência de restrições no sistema do DETRAN, a impedir a confecção de guias para licenciamento e autorização para transferência, oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste informações complementares. Cumpra-se. CLS. EM 30/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 185: Dê-se vista à Impetrante. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0007860-02.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP139063 - TATIANA BILETSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., pedido de liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro sobre os juros moratórios recebidos, a partir do mês de competência de junho de 2010. Alega a Impetrante que nos últimos 08 anos obteve êxito em discussões judiciais, recebendo assim créditos via precatório, bem como por compensação, os quais sofreram a incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre a integralidade dos valores recebidos, sem a exclusão da parcela referente aos juros moratórios. Sustenta que a partir da vigência do novo Código Civil não haveria que se falar na incidência dos citados tributos sobre os juros moratórios, eis que se trata de verba de natureza indenizatória. Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. DECIDO. A medida liminar mandamental reclama fundamento relevante e periculum in mora, em face de ato emanado de autoridade ou executado por autoridade, à qual a Impetrante indicou. No caso em apreço, a Impetrante não logrou demonstrar o periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, restringindo-se a aduzir genericamente que sem a medida liminar e com o entendimento do fisco, terá que permanecer recolhendo o IRPJ e CSLL, submetendo-se, assim, à restituição posterior. Não configurada a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, indefiro a liminar requerida, à minguia do periculum in mora. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, intime-se e oficie-se

**0009823-45.2010.403.6105 - AUGUSTO DE PAULO ANDRADE (SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO E SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando anular o lançamento feito contra o Impetrante e que seja determinado à Autoridade Impetrada que redistribua o valor que lhe foi pago a título de benefícios acumulados, à época em que o INSS deixou de pagar. Alega o Impetrante ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada por força de decisão judicial. Assim, pretende a recomposição do valor tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da Autarquia Previdenciária. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações reconhecendo que os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente devem ser calculados com base nas tabelas e alíquotas da época própria a que se referem tais rendimentos. Todavia, esclarece que não possui os dados necessários para efetuar de ofício a recomposição do valor tributável e que a RFB atuou segundo a legislação vigente à época, que previa o regime de caixa nos casos dos rendimentos recebidos acumuladamente. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, relativamente aos benefícios pagos com atraso por força de decisão judicial, o E. STJ tem posição sedimentada no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Corroborando o entendimento acima, a Autoridade Impetrada noticia a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, tendo em vista a Notificação de Lançamento acostada às fls. 34/37. Ante o exposto, nessas condições, defiro parcialmente o pedido de liminar somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2007/608450900874117 até que a Receita Federal efetue a revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Para tanto, deverá o Impetrante ser

intimado a comparecer ao órgão fiscal, com a documentação pertinente, conforme mencionado nos autos. Decorrido o prazo, deverá ser informado o Juízo acerca da efetivação da revisão do lançamento. Por fim, intime-se o Impetrante a comprovar o cumprimento do despacho de fls. 45, no que tange ao recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução de mérito. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**0011565-08.2010.403.6105** - RAIANE SILVINA ANDRADE DE FARIA - INCAPAZ X MAURA LUCIA DE ANDRADE (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**0012176-58.2010.403.6105** - OXIGEN COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP (SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. A presente impetração é promovida por OXIGEN COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. - EPP na qualidade de importadora do equipamento médico descrito na inicial, objetivando a suspensão do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria. Aduz ser ilegal e abusivo tal procedimento, conforme narra na inicial. Ocorre, porém, dada a situação de fato narrada e em vista dos documentos anexados, que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntado às fls. 42, foi lavrado em face da empresa Transportadora TAP (Transportes Aéreos Portugueses S/A) e não em face da Impetrante. Resta, contudo, mesmo em exame de cognição sumária, duvidosa a legitimidade da Impetrante para questionar sozinha, o procedimento administrativo onde sequer, aparentemente, é parte. Assim sendo, intime-se a Impetrante para que, no prazo legal, preste os necessários esclarecimentos, com a eventual emenda à Inicial, nos seguintes pontos: a) qual a atual situação do procedimento administrativo atacado, esclarecendo a Impetrante se participa do mesmo e em qual qualidade; b) eventual composição da polaridade ativa pela empresa transportadora requerida. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008364-91.1999.403.6105 (1999.61.05.008364-5)** - IRENE DE MORAES LANCA (SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IRENE DE MORAES LANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o certificado às fls. 414 e 420, cumpra-se o já determinado às fls. 393 e 407, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, do valor depositado às fls. 406. Fls. 417/419. Intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2535**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0612385-95.1998.403.6105 (98.0612385-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604101-11.1992.403.6105 (92.0604101-0)) LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA (SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se..

**0008972-45.2006.403.6105 (2006.61.05.008972-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-40.2002.403.6105 (2002.61.05.009738-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**0010147-74.2006.403.6105 (2006.61.05.010147-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-81.2004.403.6105 (2004.61.05.005993-8)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, tão-somente para que as parcelas da dívida exequenda relativas à Cofins sejam recalculadas, afastando-se a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantido o critério de apuração até então vigente. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. ún.), mantenho na íntegra do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução..R.I..

**0010208-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010208-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013452-37.2004.403.6105 (2004.61.05.013452-3)) CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**0005350-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005350-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013398-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013398-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200661050133989. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, uma vez que os exercícios de 2002 e 2004 foram pagos no curso da execução fiscal, de modo que seu ajuizamento era, em parte, necessário. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 06) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. .

**0008864-79.2007.403.6105 (2007.61.05.008864-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014854-0)) SYSDel INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0008572-60.2008.403.6105 (2008.61.05.008572-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-65.2006.403.6105 (2006.61.05.012495-2)) ISOVAN MONTAGEM DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA(SP256688 - BRUNO GERALDO ROSA E SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0010708-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010708-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-12.2008.403.6105 (2008.61.05.000563-7)) L R CONFEC LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

**0013395-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013395-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7)) CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Não procede a alegação de decadência, uma vez que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria embargante mediante a apresentação de DCTF no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 173). E a impugnação do lançamento pela embargante na alçada administrativa impediu que tivesse curso o prazo de prescrição até a ciência da decisão administrativa de 22/05/2006 (fls. 135). Porém, em 28/03/2008, antes do decurso do quinquênio prescricional, foi proferida a decisão que ordenou a citação nos autos da execução, interrompendo a prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc. I). Exige-se da embargante o recolhimento de Cofins, com base na Lei Complementar n. 70/91, relativa ao período de apuração de 01/1998, no valor originário de R\$ 206.540,06. A embargante alega que o débito foi pago e que a pendência decorre de erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1998. Impugnou a exigência na alçada administrativa, mas a autoridade fis-cal manteve a cobrança, como se vê às fls. 135 e 141. Quando da primeira decisão (fls. 135) cogitou-se de proceder à revisão de ofício, mas laconicamente concluiu-se: Da análise dos fatos trazidos ao processo pelo impugnante constatou-se não ser cabível a revisão de ofício preceituada nos termos dos art. 147, 2º, e 149 da Lei n. 5.172/66, conforme documentos de fls. 29 a 31. E nada mais. À evidência, trata-se decisão carente de motivação, pois não se esclareceu o motivo em razão do qual não era cabível a revisão de ofício. Pela segunda decisão (fls. 141), em apreciação quando já ajuizada a execução, concluiu-se que o contribuinte não comprova o recolhimento destes débitos, já que os DARFs apresentados são dos débitos originais, e não o recolhimento da infração cometida. Mas a embargante não diz que recolheu o tributo declarado, e sim que houve erro no preenchimento da DCTF, alegação não apreciada. O erro no preenchimento da DCTF pode ser constatado mediante o cotejo dos valores declarados e dos lançamentos efetuados nos livros societários e fis-cais, em especial no Diário e do Razão. Caso a impugnação não estivesse instruída com cópias de tais documentos, deveria a autoridade fiscal intimar a contribuinte para as que apresentasse. No entanto, a embargante junta documentos que convencem, à primeira vista, da veracidade da alegação de erro no preenchimento da DCTF. De fato, verifica-se que: 1) exige-se na execução o pagamento de Cofins com base na Lei Complementar n. 70/91, relativa ao período de apuração de 01/1998, no valor originário de R\$ 206.540,06; 2) fls. 49: Guia de recolhimento de R\$ 206.540,06, para o período de apuração 31/12/1997, vencimento em 09/01/1998; 3) fls. 50: DCTF do 4º trim/1997 - Faturamento de dezembro/1997: R\$ 10.327.002,92 (aplicada a alíquota de 2% da Cofins, então vigente - LC n. 70/91, obtém-se o valor de R\$ 206.540,06); 4) fls. 87: DCTF do 4º trim/1997 - Débito de Cofins de dezembro/1997: R\$ 206.540,06; 5) fls. 89: Livro Diário - Lançamento de Cofins relativa a dezembro/1997: R\$ 206.540,06; 6) fls. 95: Livro Razão - Lançamento de Cofins a recolher - dezembro/1997: R\$ 206.540,06; 7) fls. 99: DCTF relativa ao 1º trim/1998 - Débito de Cofins de janeiro/1998: R\$ 206.540,06 (alega-se erro no preenchimento desta DCTF); 8) fls. 102: Livro Diário - Lançamento de Cofins relativa a janeiro/1998: R\$ 183.112,97; 9) fls. 104: Guia de recolhimento de R\$ 188.184,80, relativa ao período de apuração 31/01/1998, vencimento em 10/02/1998 (alega-se recolhimento a maior em relação ao valor declarado para o período, de R\$ 183.112,97); 10) fls. 105: DCTF relativa ao 1º trim/1998 - Débito de Cofins de fevereiro/1998: R\$ 188.184,80. Dispõe o 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Dessarte, antes de se deferir a realização de onerosa e demorada perícia contábil, como requer a embargante, concedo à embargada o prazo de 60 dias a fim de que a autoridade fiscal profira decisão motivada sobre o pedido de revisão do lançamento, já que a decisão de fls. 135 carece de motivação e a decisão de fls. 141 não enfrentou a alegação da embargante (erro no preenchimento da DCTF). Int.

**0013579-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-67.2005.403.6105 (2005.61.05.003405-3)) PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução fiscal apensa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, bem como a perda do objeto dos presentes embargos, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos que compõe a folha 33 da execução fiscal, bem como o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta à fl. 98 da execução fiscal, em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os estes autos e os da execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003682-44.2009.403.6105 (2009.61.05.003682-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-97.2008.403.6105 (2008.61.05.012359-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos a execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200861050123592. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial (fl. 06) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. .

**0012803-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002384-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002384-6) CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI LTDA(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para reduzir o percentual da multa cobrada na execução fiscal para 20%, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/09, combinado com o art. 61 e 2º da Lei n. 9.430/96. Julgo subsistente a penhora. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. ún.), a embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado remanescente da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**0017738-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017738-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-15.2009.403.6105 (2009.61.05.001149-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reduzir os valores originários das multas que deram origem à dívida executada para a quantia correspondente a um salário mínimo. Após o trânsito em julgado, devolva-se à executada o valor excedente do depósito, convertendo-se em renda do exequente o valor da execução ajustado. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0003347-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003347-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017466-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017466-0)) LILIA MITSUKO KITAMURA(SP074309 - EDNA DE FALCO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Outrossim, regularize o embargado sua representação processual nos presentes autos. Int.

**0003927-21.2010.403.6105 (2009.61.05.001495-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001495-3)) CRB PROD FARM LTDA EPP(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0007904-21.2010.403.6105 (2009.61.05.000445-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000445-5)) KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES E SP290024B - PAULO SERGIO TARGUETA FILHO) X FAZENDA NACIONAL Verifico que os documentos trazidos pela embargante para comprovar a data da intimação do prazo para embargos (fls. 122/123) não se prestam para tanto. Assim, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 92, trazendo cópia da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 21 da execução fiscal), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0009293-41.2010.403.6105 (2009.61.05.006595-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006595-0)) DOMINIUM IND E MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM DE ACO LTDA(SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009294-26.2010.403.6105 (2009.61.05.013591-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-13.2009.403.6105 (2009.61.05.013591-4)) DOMINIUM IND E MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM D(SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009697-92.2010.403.6105 (2005.61.05.004328-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-93.2005.403.6105 (2005.61.05.004328-5)) FABIO NOGUEIRA DE SA X NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARGA AO BANCO CENTRAL.

**0009840-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001723-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001723-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo cópia integral da Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0010560-48.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-29.2010.403.6105) RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a petição da executada foi recebida como embargos à execução fiscal, oportuno-lhe a emenda da inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), a juntada ao autos da cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem como regularização da representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, os benefícios da Lei do Idoso, uma vez que a parte não juntou nenhum documento hábil a comprovar a sua idade. Prejudicado o pedido de recolhimento do mandato de penhora, pois este foi devolvido e juntado na execução fiscal em 27/07/2010 (fls. 12/13 daqueles autos). Intime-se. Cumpra-se.

**0010898-22.2010.403.6105 (2007.61.05.012053-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-65.2007.403.6105 (2007.61.05.012053-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 16/17 da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605539-04.1994.403.6105 (94.0605539-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606795-50.1992.403.6105 (92.0606795-8)) PECUARIA ANHUMAS LTDA(SP017742 - ELZA MARIA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1126 - LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X PECUARIA ANHUMAS LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603878-24.1993.403.6105 (93.0603878-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANA IZABEL PRIETO DE SADIR X RAUL ISAAC SADIR(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 13 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 93.0603880-1. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0601116-64.1995.403.6105 (95.0601116-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JUNIOR) X MERCANTIL SIDERAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X JOSE CARLOS BRABO MARTIM X MAURO E VALVERDE RODRIGUES FILHO(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de acórdão que declarou a nulidade da sentença que reco-nheceu de ofício a prescrição intercorrente (fls. 37//39), face à necessidade de prévia oitiva do exequente. Ouvido o exequente (fls. 108), o mesmo informou inexistir causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Às fls. 126/127, a executada pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de causa interruptiva e suspensiva. Decido. Cabe aqui breve esboço histórico acerca da prescrição dos créditos previdenciários. O art. 144 da Lei nº 3807/60 (LOPS) dispunha que o prazo prescricional era de trinta anos, que só teve aceitação tranqüila até o advento do Código Tributário Nacional (CTN), em 25.10.1966, quando parte expressiva da doutrina e da jurisprudência - com as quais comungo -, reconhecendo o caráter tributário da contribuição previdenciária, passou a entender que o prazo prescricional era o prescrito no art. 174 do CTN (cinco anos). Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, as contribuições sociais foram retiradas do capítulo do Sistema Tributário previsto na Constituição então vigente, tendo o Supremo Tribunal Federal entendido que a contribuição previdenciária perdera sua natureza tributária.

Assim, a contribuição previdenciária voltou a sujeitar-se ao prazo prescricional de 30 anos. Nada acrescentou ao ordenamento jurídico, quanto a este tema, o 9º, do art. 2º, da Lei das Execuções Fiscais, pois o art. 144 da LOPS nunca fora revogado. Por fim, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição previdenciária, assim como todas as demais contribuições sociais, readquiriu a natureza tributária, voltando a sujeitar-se ao prazo prescricional de cinco anos, pre-visto no art. 174 do CTN. as contribuições previdenciárias se sujeitam ao prazo decadencial de cinco anos, não tendo sofrido qualquer alteração, conforme teor da Súmula 108 do extinto TFR (sequer a Lei nº 8212/91 modificou tal prazo, pois sendo lei ordinária não poderia dispor sobre prazos decadenciais). E a ação para a cobrança judicial do crédito em favor da autarquia previdenciária prescreve a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). In casu, o crédito tributário compreende as competências de novembro 1983 e agosto de 1988, portanto o prazo prescricional a ser observado para a análise da prescrição intercorrente é o trintenário, que não se escoa. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal, portanto, requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

**0605149-97.1995.403.6105 (95.0605149-6)** - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ASTIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACAO DE MAQUINAS LTDA X ELIZABETH LUCIA RACIONE FACINE X MARIO ROBERTO FASSINE(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0605356-96.1995.403.6105 (95.0605356-1)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA X EDDI DOS PASSOS X CYRCE DOS SANTOS PASSOS(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 13 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0613588-29.1997.403.6105 (97.0613588-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANDERSON TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de inclusão dos sócios da executada indicados pela exequente, na qualidade de responsáveis tributários, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apenso. Cite-se Antônio Carlos Pentead Anderson no endereço constante na certidão de fls. 51. Forneça a exequente o endereço atualizado dos demais co-responsáveis. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal apensa nº 9706142657. Intimem-se. Cumpra-se.

**0610328-07.1998.403.6105 (98.0610328-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

**0612399-79.1998.403.6105 (98.0612399-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X MESBLA S/A X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X ANIBAL FARIA AFONSO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência dos períodos compreendidos entre 02/1991 e 03/1992 e restringir a responsabilidade de Aníbal Faria Afonso às competências de 10/1996 a 02/1997 e de Eduardo Rodrigues Neto às competência de 01 e 02/1997. Defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Determino a exclusão de APA Veículos Administração e Participação S/A e José Domingos Del Ciello do pólo passivo da ação por não constarem no novo título. Anote-se inclusive no SEDI. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014638-71.1999.403.6105 (1999.61.05.014638-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTENTES COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

**0007376-65.2002.403.6105 (2002.61.05.007376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIENCIA & FARMA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP232957 - CAMILA ROSA SALVETI)**

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Defiro o pedido de vista à exequente, para que se manifeste acerca do valor excedente do bem arrematado, diante da informação de que pendem outras execuções fiscais em face da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0013266-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013266-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELIO ANTONIO PAULO ROCHA**

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0000542-75.2004.403.6105 (2004.61.05.000542-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X DILCE FERREIRA DOS SANTOS**

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0013343-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)**

Exige-se da executada o pagamento de R\$ 287.004,32, atualizado para setembro de 2004, a título de IPI e multa de mora relativos ao 2º decêndio de março/1998. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 7/43) alegando que a dívida não existe, pois decorreu de erro no preenchimento da DCTF. Sustenta que não apurou IPI no mês de março/1998, conforme informado na DIPJ do ano-base de 1998. E que o valor equivocadamente registrado na DCTF corresponde ao valor que sua controladora LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND. E COM. LTDA. ha-via apurado e recolhido no mês de março de 1998. Juntou documentos, inclusive cópias de folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI e da DIPJ de 1998, tanto de si própria quanto da controladora LU-CENT. Manifestando-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 77/84), a excepta refuta as alegações da excipiente, citando parecer da Receita Federal, segundo o qual os documentos acostados aos autos pela executada não são suficientes para de-monstrar a procedência do alegado, pois não vinculam os débitos a cada empresa, em razão da ausência do número do CNPJ nas cópias dos Livros de Apuração, nem possu-em qualquer identificação/assinatura do contador responsável, tratando-se de folhas soltas, sendo certo que a eventual existência de erro na Declaração depende de análi-se detalhada e conjunta de diversos documentos, tais como os elencados pelo Sr. Fiscal no parecer anexo. Os citados documentos, elencados pelo Sr. Fiscal (fls. 83), consistem em cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que guardem relação com a retificação pretendida (Diário, Razão, Balancetes, Caixa, Apuração de ICMS, Prestação de Serviços, Lalur, Apuração do IPI) e/ou outros documentos que compro-vem a ocorrência de erro de fato, tais como: comprovante de IRRF, folha de pagamen-to, DARF, etc. A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 106/107), sem se apreciar a alegação de inexistência do débito, sob o fundamento de que tal questão seria própria de embargos à execução. Interpostos embargos à execução fiscal, não foram eles conhecidos em virtude de intempestividade (fls. 219/220). A execução foi garantida por carta de fiança que, executada, origi-nou o depósito do valor exigido. Em sede de agravo (fls. 305/310), observou o MM. órgão recursal que o pleito relativo à demonstração do pagamento do tributo deduzido pela executada não foi conhecido na exceção de pré-executividade, como se vê da decisão impugnada no presente recurso, nem na via de embargos à execução, razão por que concedeu an-tecipação da tutela recursal para garantir que o pleito relativo à demonstração do pa-gamento do tributo, deduzido na exceção de pré-executividade, seja conhecido e anali-sado pelo Juízo de Primeiro Grau como mera petição, de modo a evitar-se supressão de instância. À evidência, quando a decisão do órgão ad quem se refere ao plei-to relativo à demonstração do pagamento do tributo quer se referir à questão da inexis-tência do débito, pois a excipiente não alega pagamento, mas sim erro no preenchimen-to do DARF. De fato, o prosseguimento da execução é temerário, ante a verossí-mil alegação da inexistência do débito em face dos documentos juntados pela executada às fls. 36/43. Dentre tais documentos, incluem-se cópias de folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI e da DIPJ de 1998, tanto da executada quanto de sua contro-ladora LUCENT, pelos quais se

percebe que o valor cobrado na execução foi, na verdade, apurado pela controladora e devidamente recolhido (fls. 43). Uma vez que a fiscalização, ao apreciar tais documentos, entendeu necessário que a executada apresentasse os outros documentos relacionados às fls. 83, deveria abrir procedimento administrativo e intimar a executada para que os exibisse. E não prosseguir com a cobrança, diante dos documentos juntados pela executada, que são hábeis a abalar a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a certidão de dívida ativa. A execução fiscal foi legitimamente ajuizada diante das informações apresentadas pela executada em DCTF. Seria recomendável, mas não imprescindível que o Fisco confrontasse a DCTF (na qual se alega a existência de erro) com a DIPJ (que se diz isenta de erro na informação relativa ao mesmo período de apuração) e só prosseguisse na execução se ambas as declarações fossem congruentes. A propósito, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Porém, à vista dos documentos de fls. 36/43, que esmaecem a pre-sunção de certeza da dívida inscrita, cabe ao Fisco resgatar essa presunção pelo confronto dos documentos que reputar necessários, relacionados às fls. 83, com a abertura de procedimento administrativo no âmbito do qual deverá intimar a executada para exibi-los. Registre-se que não se está diante de mera alegação de pagamento. Os elementos colacionados às fls. 36/43 demonstram, para o mês de março de 1998 (período em cobrança), a inexistência de lançamento de IPI para a executada no Livro de Apuração do IPI, e o lançamento do mesmo valor para a controladora LUCENT. Demonstram ainda que na DIPJ da executada referente a 1998 não foi declarada a apuração de IPI para o período em foco, e que na DIPJ da controladora foi informado, para o 2º decêndio de março/1998, valor exatamente igual ao valor em cobrança (cujo recolhimento também é comprovado). É altamente provável, pois, que sejam verdadeiras as alegações da executada quanto à declaração por equívoco em sua DCTF. O princípio da verdade real que informa o direito tributário e o princípio da moralidade administrativa que deve pautar a atuação da administração condicionam o prosseguimento da execução à manifestação fundamentada do Fisco a respeito das alegações da executada. Ante o exposto, concedo à exequente o prazo de 90 dias para que o Fisco promova a abertura de procedimento administrativo no âmbito do qual deverá intimar a executada para exibir os documentos relacionados às fls. 83 e/ou outros que entender necessários e decidir fundamentadamente sobre a existência ou não de erro na DCTF que originou a presente execução. Int.

**0015927-63.2004.403.6105 (2004.61.05.015927-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FERNANDO MASCARENHAS FONTES(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO)**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008546-67.2005.403.6105 (2005.61.05.008546-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA SGUASSABIA DOMINGUES**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se o depósito judicial de em favor do exequente. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0008547-52.2005.403.6105 (2005.61.05.008547-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA LACERDA FERNANDES**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se o depósito judicial de em favor do exequente. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0010619-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010619-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDENIL DOS SANTOS SILVA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

**0014511-26.2005.403.6105 (2005.61.05.014511-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006411-48.2006.403.6105 (2006.61.05.006411-6)** - MUNICIPIO DE SUMARE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta à fl. 29, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0012299-95.2006.403.6105 (2006.61.05.012299-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI(SPI06464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

**0013072-43.2006.403.6105 (2006.61.05.013072-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fl. 37 destes autos em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0013169-43.2006.403.6105 (2006.61.05.013169-5)** - INSS/FAZENDA(SPI58582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO,DE(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0011648-29.2007.403.6105 (2007.61.05.011648-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SR CAMPINAS LTDA ME  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0009726-16.2008.403.6105 (2008.61.05.009726-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A(SPI87583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento ocorreu dois dias antes do ajuizamento da execução, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0010765-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010765-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ANDRE LUIZ AUREO FERREIRA  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0011464-39.2008.403.6105 (2008.61.05.011464-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG AQUIDABA LTDA ME  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0013315-16.2008.403.6105 (2008.61.05.013315-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSMEIRY REIS PIMENTA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013319-53.2008.403.6105 (2008.61.05.013319-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA REGINA GUERREIRO DE FREITAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013351-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013351-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIO CESAR BORGES DAS NEVES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001481-79.2009.403.6105 (2009.61.05.001481-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARINELLO & BORDIN LTDA ME (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001542-37.2009.403.6105 (2009.61.05.001542-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANDREZZA PEDRASSA DE LIMA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001550-14.2009.403.6105 (2009.61.05.001550-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARISA GONCALVES DE LIMA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0003086-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003086-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE FRANCISCO ALVES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a fl. 30 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014270-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014270-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUDAIBA MARIA CONTATORE DE CASTRO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente sobre as certidões de fls. 45, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015260-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015260-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X CARLA MARQUES NICOLUCCI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0017029-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017029-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOC DE PSICOTERAPIA ANALITICA DE GRUPO DE CAMPINAS SPAG/CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000903-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000903-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001054-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001054-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TERESA ELISABETH SAMARTINE LEME (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001085-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001085-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RITA CASSIA MACEDO DA SILVA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001131-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001131-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LAURA GABRIELA VEGA CISTERNAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001161-92.2010.403.6105 (2010.61.05.001161-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001299-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001299-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA PEREIRA CREVELARIO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001324-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001324-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001378-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001378-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA AMARO TEIXEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001422-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001422-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HELEN REGINA MOTTER FLORENCIO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001430-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001430-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GLAUCIA CAMARGO DA SILVA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001446-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001446-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CAROLINA TRAUTVEIN (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001502-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001502-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CECILIA STEFANI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001504-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001504-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA CONCEICAO RESENDE PIGNATARI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001532-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001532-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANE ELAINE SCARPIM (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0006927-29.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) Fls. 14: tendo em vista a comprovação da idade da executada (fls. 15), defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **Expediente N° 2597**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007368-88.2002.403.6105 (2002.61.05.007368-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EZUPERIO GANGAR FRANCO ME X EZUPERIO GANGAR FRANCO(SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010178-36.2002.403.6105 (2002.61.05.010178-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAVARELLI & CIA/ LTDA - EPP(SP164394 - JOSÉ HORACIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

**0012498-54.2005.403.6105 (2005.61.05.012498-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COM/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP237486 - DANIELA CUNHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003050-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003050-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004164-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004164-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP129094 - MANOEL ORLANDO SEVERO GUILHON)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007059-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007059-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013180-67.2009.403.6105 (2009.61.05.013180-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCELA BRANDI PACOLA(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014554-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014554-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTAO PRATA SISTEMA DE AUTOMACAO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP038534 - ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2599**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004755-66.2000.403.6105 (2000.61.05.004755-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E.C. RODRIGUES & FILHO LTDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005077-86.2000.403.6105 (2000.61.05.005077-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004266-58.2002.403.6105 (2002.61.05.004266-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003322-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003322-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENVER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP164642 - DENISE BACCARO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005583-52.2006.403.6105 (2006.61.05.005583-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & S - REPRESENTACAO S/C LTDA(SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE

MORAES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012980-65.2006.403.6105 (2006.61.05.012980-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI)  
Republicação do despacho de fls. 106: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011439-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011439-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DECAMP-COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006492-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006492-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008162-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP COMERCIAL LIMITADA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002191-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002191-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X I F TRANSPORTE LTDA EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2600**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006391-96.2002.403.6105 (2002.61.05.006391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MUNHOZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122995 - RENATA CRISTINA BARRETO)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0009300-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009300-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIPLANT IND/ E COM/ S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Republicação do despacho de fls. 687: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2604**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0601019-30.1996.403.6105 (96.0601019-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA X AGNALDO APARECIDO CARLESSE X MAURO CALESSE(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fl. 290 até a presente data, manifeste-se o exequente acerca da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

**0010527-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010527-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMEI MONEZZI GASQUE ME

Por ora, indefiro tendo em vista que o Exequente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe

para localização do executado e/ou de seus bens, notadamente, as pesquisas perante à Junta Comercial, Ciretan e Cartórios que podem ser realizadas sem necessidade de determinação judicial, bem como o Conselho pode firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para ter acesso aos seus dados cadastrais. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

**0010538-24.2009.403.6105 (2009.61.05.010538-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACANIMAL PET SHOP LTDA ME**  
Por ora, indefiro tendo em vista que o Exeçüente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, notadamente, as pesquisas perante à Junta Comercial, Ciretan e Cartórios que podem ser realizadas sem necessidade de determinação judicial, bem como o Conselho pode firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para ter acesso aos seus dados cadastrais. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

**0010570-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010570-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO PARIS FERNANDES**  
Por ora, indefiro tendo em vista que o Exeçüente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, notadamente, as pesquisas perante à Junta Comercial, Ciretan e Cartórios que podem ser realizadas sem necessidade de determinação judicial, bem como o Conselho pode firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para ter acesso aos seus dados cadastrais. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

**0010577-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010577-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDROZA E IENNE COM/ DE RACOES LTDA**  
Por ora, indefiro tendo em vista que o Exeçüente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, notadamente, as pesquisas perante à Junta Comercial, Ciretan e Cartórios que podem ser realizadas sem necessidade de determinação judicial, bem como o Conselho pode firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para ter acesso aos seus dados cadastrais. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

**0010578-06.2009.403.6105 (2009.61.05.010578-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NDC COML/ REPRESENTACAO E ARMAZENS GERAIS LTDA EPP**  
Por ora, indefiro tendo em vista que o Exeçüente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, notadamente, as pesquisas perante à Junta Comercial, Ciretan e Cartórios que podem ser realizadas sem necessidade de determinação judicial, bem como o Conselho pode firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para ter acesso aos seus dados cadastrais. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

**0010579-88.2009.403.6105 (2009.61.05.010579-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DE JESUS DA SILVA CAMPINAS ME**  
Por ora, indefiro tendo em vista que o Exeçüente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, notadamente, as pesquisas perante à Junta Comercial, Ciretan e Cartórios que podem ser realizadas sem necessidade de determinação judicial, bem como o Conselho pode firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para ter acesso aos seus dados cadastrais. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

**0010599-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010599-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEILA CRISTINA BAPTISTA**  
Por ora, indefiro tendo em vista que o Exeçüente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, notadamente, as pesquisas perante à Junta Comercial, Ciretan e Cartórios que podem ser realizadas sem necessidade de determinação judicial, bem como o Conselho pode firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para ter acesso aos seus dados cadastrais. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

**0010615-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010615-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL AFFONSO FERREIRA BERNARDE**  
Por ora, indefiro tendo em vista que o Exeçüente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens, notadamente, as pesquisas perante à Junta Comercial, Ciretan e Cartórios que podem ser realizadas sem necessidade de determinação judicial, bem como o Conselho pode firmar

convênio com a Secretaria da Receita Federal para ter acesso aos seus dados cadastrais. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

Juiz Federal

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2591**

### MONITORIA

**0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)

Diante da juntada de documentos de fls. 483/497, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 014695/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA  
Ciência à exequente da Carta Precatória nº 176/2009, cumprida, juntada às fls. 161/173, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016347-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016347-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO ATUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO

Fl.270: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se o despacho de fl. 269. Int. DESPACHO DE FL. 269: Determino à CEF que cumpra o despacho de fl. 268 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários provisórios do Perito às fls.161/162.Int.

**0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários provisórios do Perito às fls. 88/89.Int.

**0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Defiro a prova pericial requerida. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

**0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

CERTIDÃO DE FL. 83: Ciência à exequente do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 81/82.

**0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Intimem-se pessoalmente os executados a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$29.511,42 (Vinte e nove mil, quinhentos e onze reais e quarenta e dois centavos) acrescido dos demais consectários legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0000359-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000359-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES(SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam: 1) o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoas física (fls. 6/8 e 7/11); 2) e o contrato crédito direito caixa (fls. 12/13), celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001668-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

**0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

FL.117: Defiro a pesquisa pela secretaria ao programa WEBSERVICE- Receita Federal. Int. CERTIDAO DE FL. 120: Ciência à CEF da pesquisa efetuada às fls.118 verso/ 119 verso.

**0002505-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002505-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALTER DE ALMEIDA PASSOS X GERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

**0002857-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002857-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X MAURO JOSE CONTI X MARIA LUIZA ROSSI CONTI

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro à ré vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004225-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE

Fls.67/70:Defiro os benefícios da assistência judiciária, para os réus, ficando o(s) mesmos advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Diga a CEF acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, bem como sobre a proposta oferecida à fl. 50, f.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0005220-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS

Fl. 32: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a exequente pesquise por novo endereço dos executados para citação.Int.

**0005248-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON(SP238283 - REGIS TARIFA)

CERTIDAO DE FL.75: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Int.

**0006479-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

**0006675-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Uma vez que não obstante a certidão de fl. 26 dos autos a CEF quedou-se inerte, determino que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei.Int.

**0007316-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE XIMENES DA SILVA X PATRICIA MARIA XIMENES

certidão de fl. 41: Ciência à CEF da devolução do mandado de citação de fls. 39/40, parcialmente cumprido.

**0010962-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBERTO MONTEIRO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL.20: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0010964-02.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WARLEI SOARES LOPES

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 21:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0010967-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO SERGIO LUCAS DE CAMPOS X MALVINA BARBOSA DE CAMPOS X APARECIDO LUCAS DE CAMPOS

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-ré MALVINA BARBOSA DE CAMPOS e do co-réu APARECIDO LUCAS DE CAMPOS no pólo passivo da presente demanda.Int.CERTIDAO DE FL.19:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0010971-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL.18: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0010976-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL.20: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0010977-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE BERNARDES SIEBRE

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 23: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006190-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILANA ESTAROPOLIS - ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 211, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Providenciem os executados a comprovação da propriedade dos bens oferecidos ou indiquem outros bens de propriedade dos mesmos.Republique-se o despacho de fls.193, tendo em vista que o advogado dos executados não estava incluído no sistema ARDA.Int.Fls. 182/192: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ao executado JOSÉ RICARDO BASSI, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 182/192.Publique-se o despacho de fl. 172 vº.Int.DESPACHO DE FL. 172 Vº:Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 204/2009.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 181 Vº: Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**0016352-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016352-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Ante a certidão de fl. 76 verso, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como exequentes e a parte ré, como executada, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0016409-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016409-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0000207-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000207-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE BARROS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE BARROS SILVEIRA

Ante a certidão de fl. 44 verso, requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como exequentes e a parte ré, como executada, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **Expediente Nº 2607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008779-64.2005.403.6105 (2005.61.05.008779-3)** - MARIA CECILIA WEINHARDT BORGES DE OLIVEIRA DE LUCA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010694-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010694-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO(SP251047 - JOICE ELISA LOPES)

Defiro o pedido de fl. 143, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008498-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008498-7)** - JOSE CAETANO DA SILVA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0009769-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009769-6)** - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008582-36.2010.403.6105 (2002.61.05.005694-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Oficie-se à Fundação Petros para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes dados do embargado: data da aposentadoria, data de início de contribuição para previdência privada, percentual de contribuição do empregador para a PETROS e o demonstrativo da Petros do montante efetivamente contribuído pelo beneficiário, referente ao período de 01/89 a 12/95. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001043-92.2005.403.6105 (2005.61.05.001043-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015390-67.2004.403.6105 (2004.61.05.015390-6)** - JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010497-28.2007.403.6105 (2007.61.05.010497-0)** - NAIR CARNEIRO CARDOSO(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0009392-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009392-7)** - NERIZ JOAQUIM DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049961-55.1999.403.6100 (1999.61.00.049961-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048406-03.1999.403.6100 (1999.61.00.048406-1)) CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência as partes do desarquivamento do feito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013638-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013638-0)** - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0012381-24.2009.403.6105 (2009.61.05.012381-0)** - EDSON ROBERTO MAURO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ROBERTO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009011-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009011-8)** - UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MOREIRA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a União Federal acerca do informado no ofício de fls. 221/223.Int.

**0011294-04.2007.403.6105 (2007.61.05.011294-2)** - CARLOS FAVARO ME(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FAVARO ME

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0001825-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001825-5)** - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA X ILDA DE BRITTO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o despacho de fl. 207, tendo em vista o requerido às fls. 208/209.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, o qual deverá ser retirado pela advogada indicada à fl. 207.Int.

**0005706-79.2008.403.6105 (2008.61.05.005706-6)** - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X SUELI MINOTELLA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SUELI MINOTELLA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4)** - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n° 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 164/169.

**0013609-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013609-4)** - DAVI NELSON ROSOLEN(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n° 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 98/99.

**0001022-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001022-4)** - COPPI COMERCIAL LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPPI COMERCIAL LTDA

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência a exequente acerca do despacho de fl. 133.Int.

**0002133-96.2009.403.6105 (2009.61.05.002133-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Antes de ser apreciado o pedido de fl. 169/170, providencie a exequente os cálculos atualizados da presente execução, pois ao contrário do que alega não acompanharam a referida petição.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 2728**



**0000515-87.2007.403.6105 (2007.61.05.000515-3)** - IND/ CERAMICA SAO LUIZ LTDA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002879-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002879-7)** - ERIMAR BRIDER CUNHA(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda do saldo remanescente da conta N.º 2554.635.00015573-9, em favor da União Federal - PFN, utilizando-se o código da receita N.º 2808, nos termos do Art. 1º, 3º, inciso II, da Lei N.º 9.703/98, conforme requerido às fls. 221.Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0003903-90.2010.403.6105** - DOUTORES DA CONSTRUCAO LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo.Vista aos apelados pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005101-65.2010.403.6105** - BELMIRO DONIZETTI DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0005487-95.2010.403.6105** - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LIMITADA, nos autos do mandado de segurança que move contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 144/146, que denegou a segurança..Alega a embargante que a r. sentença ora embargada é contraditória, pois afronta de forma latente o princípio da legalidade, além dos preceitos esculpidos nos artigos 121 e 128, ambos do Código Tributário Nacional.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto.Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0007473-84.2010.403.6105** - ABSAI VERGILIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

**0007800-29.2010.403.6105** - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 935/950 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 905/911, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009189-49.2010.403.6105** - THIAGO FERNANDES DOS ANJOS(RJ089333 - ANDREA MONTEIRO GAMELEIRO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.THUAGO FERNANDES DOS ANJOS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição do

impetrante para o Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, Edital nº 1, de 27 de maio de 2010. Argumenta o impetrante que ao efetuar a inscrição pela INTERNET no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército teve indeferida a mesma por sua idade ser maior que a permitida. Sustenta que o inciso IV do art. 4º do Edital nº 01, de 27 de maio de 2010, limitou a idade dos candidatos; que a limitação etária, estipulada unicamente em edital de concurso público, sem lastro legal é impossível com a norma constitucional; que referida restrição afronta o princípio da reserva legal, bem como da proporcionalidade decorrente da ínfima diferença etária, no caso, de sete meses, que impede a inscrição do impetrante. Pela decisão de fls. 33/35 foi deferida a gratuidade e indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/45, sustentando, em síntese, que o limite de idade é necessário em virtude das diversas exigências e especificidades da carreira do oficial do combatente do Exército, estando em consonância com o artigo 142, inciso X da CF/88; que o não atendimento aos limites de idade no início da faixa profissional acarretará consequenciais com o transcurso do tempo, dentre elas, aspectos referentes a interstício e inclusão em inatividade compulsória; que a revogação do limite de idade implicaria na aceitação de qualquer idade, o que permitiria o ingresso em idade que já obrigaria a aposentadoria, ou então que o Judiciário avocasse para si a fixação de idade, o que constituiria uma interferência no mérito das questões administrativas. Ao final concluiu que não pode a Administração Militar, ante a atual legislação, omitir-se de fixar o limite de idade para o ingresso na profissão das armas. Contra a decisão que indeferiu a liminar, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/61), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 6365). O Ministério Público Federal ofereceu parecer deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. Conforme se verifica dos autos, é requisito para a inscrição, consoante art. 4º, inciso IV do Edital, que o candidato possua idade de, no mínimo, 16 (dezesesseis) e, no máximo, 21 (vinte e um) anos, completados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano de matrícula (fls. 24). Contudo, o impetrante completará o limite de idade antes mesmo da realização das provas, ou seja, o impetrante completará 21 (vinte e um) anos de idade em 22 de julho de 2010. É certo que a Constituição Federal de 05/10/1988, em seu artigo 3º, inciso IV, diz expressamente que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também é certo que a Carta assegura aos trabalhadores, em seu artigo 7, inciso XXX, a proibição de diferença de critério de admissão por motivo de idade, extensível aos servidores públicos, por força do art. 39, 3, na redação da Emenda Constitucional n 19/1998 (norma anteriormente constante do art. 39, 2). Contudo, ao tratar dos militares, o artigo 142, na redação dada pela Emenda Constitucional n 18/98, em seu inciso VIII, não inclui entre os incisos do artigo 7º aplicáveis aos militares o referido inciso XXX. Trata-se, portanto de hipótese de exclusão constitucional inequívoca, na expressão utilizada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso em Mandado de Segurança n 21.046-0 (DJ de 14/11/1991), que leva a inarredável conclusão de que o referido inciso XXX do artigo 7 não se aplica aos militares, por força do disposto no artigo 142, VIII da Constituição. Além disso, dispõe expressamente a Constituição Federal, em seu artigo 142, inciso X, na redação dada pela Emenda Constitucional n 18, de 05/02/1998, ao tratar das Forças Armadas, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade.... Disposição no mesmo sentido já constava do 9 do artigo 42 da Carta, antes de sua alteração pela Emenda Constitucional n 18/98, que estabelecia que a lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade. Logo, por força de disposição constitucional específica com relação aos militares, ditada em razão das peculiaridades de suas atividades, a lei pode estabelecer limites de idade para ingresso e inatividade nas Forças Armadas. A Lei nº 6.880/1980 - Estatuto dos Militares, regulamentou a disposição constitucional então constante do 7 do artigo 93 da Constituição de 1969 (EC n 01/1969), e foi dessa forma recepcionada pela Carta de 1988, dispondo em seus artigos 10 e 11 que o ingresso nas Forças Armadas e a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quanto às condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral. Assim, o Presidente da República, no uso do poder regulamentar que lhe é conferido pelo artigo 84, IV da Constituição, editou o Decreto n 2.790, de 29/09/1998, delegando aos Ministros - hoje Comandantes das Armas - o poder de baixar atos regulamentares sobre as condições de ingresso. A regulamentação tem, portanto, respaldo constitucional e legal, não havendo porque se exigir que a própria lei fixe os limites de idade. O princípio da legalidade não deve ser entendido de forma tão restrita. Observo que até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, não se concebe dessa forma. No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dessa forma, perfeitamente possível que a Constituição atribua ao legislador ordinário o poder de fixar limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas e este atribua essa fixação ao regulamento. Assim, o estabelecimento de limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas foi feito com respaldo constitucional, legal e regulamentar, não tendo o impetrante direito líquido e certo à inscrição no concurso se não preenche os requisitos de idade estabelecidos. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal: Não é inconstitucional a imposição de limite máximo de idade, para ingresso de praça, nos quadros de Corpo de Bombeiros Militar (CF, art. 42, 9 e 11, no texto original). STF, 1ª Turma, RE 197479-6/DF, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ 18/08/2000. Tais fundamentos são por si só suficientes para que se conclua pela ausência de plausibilidade jurídica da impetração. Contudo, mesmo que assim não se entenda, à mesma conclusão chega-se por fundamentos diversos. Com efeito, é assente na jurisprudência e na

doutrina que a vedação à imposição de limite de idade para acesso ao serviço público não configura-se absoluta, sendo possível diante das exigências do cargo a ser preenchido, avaliadas segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido situa-se a orientação do Supremo Tribunal Federal, consagrada no já referido Recurso em Mandado de Segurança n.º 21.046-0/RJ (DJ de 14/11/1991), Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Tal entendimento foi então consagrado na Súmula 683, do Supremo Tribunal Federal: o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, xxx, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. No caso concreto, me parece razoável que se exija limite máximo de idade para ingresso no concurso em questão. Nos termos do artigo 142 da Constituição, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e disciplina. Como consequência do princípio hierárquico e disciplinar, o Estatuto dos Militares estabelece a organização em carreira, dispondo o 1º do artigo 5º que a carreira militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos. Portanto, o preenchimento dos postos mais elevados da carreira de Oficial das Forças Armadas depende do ingresso, nos postos iniciais, em idade compatível com a necessária progressão. Há portanto evidente interesse público no acesso aos postos de oficiais-generais, dependente portanto do cumprimento de longos anos de carreira. Tratando-se, no caso dos autos, de concurso para ingresso na carreira militar, ou seja, concluído o curso preparatório da EsPCEX - Escola Preparatória de Cadetes do Exército seguirá o impetrante para a AMAN - Academia Militar das Agulhas Negras, passando a Aspirante a Oficial do Exército Brasileiro, prosseguindo a partir de então, a progressão da carreira, a não imposição de limite máximo de idade poderia implicar, a longo ou médio prazo, na falta de oficiais superiores na Arma. Assim, a discriminação é, no caso concreto, absolutamente razoável e justificável pela necessidade de atendimento a um interesse público relevante, sendo, portanto, compatível com a ordem constitucional. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

**0011214-35.2010.403.6105 - HUMBERTO DE ALMEIDA BELOTTO (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP**

Vistos, etc. HUMBERTO DE ALMEIDA BELOTTO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento ao procedimento administrativo relativo ao benefício nº 42/143.060.606-9, com o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduz o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 18/09/2006; que o pedido foi indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço; que recorreu à Junta de Recursos, tendo sido mantido o indeferimento ao benefício; que recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social; que em 21/10/2009 seu pedido foi julgado procedente; que decorridos mais de seis meses, nenhuma providência foi tomada pela autoridade impetrada no sentido de cumprir a decisão emanada do CRPS. Pelo despacho de fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 26/27 a autoridade impetrada informa que foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao impetrante Humberto de Almeida Belotto, sob nº 42/143.060.606-9. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante requer nestes autos, que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sob alegação de que decorridos mais de seis meses, a autoridade permanece inerte. Contudo, consoante informação prestada às fls. 26/27, o processo administrativo teve seguimento e o benefício concedido. Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretendia nestes autos, isto é, o cumprimento do Acórdão nº 7227/2009, daí decorrendo a concessão do benefício, impõe-se a extinção do feito por perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas ou honorários advocatícios. P.R.I.O.

**0011215-20.2010.403.6105 - VANILDO ROBERTO AFARELLI (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP**

Vistos, etc. VANILDO ROBERTO AFARELLI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento ao procedimento administrativo relativo ao benefício nº 42/117.105.485-5, com o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduz o impetrante que foi-lhe concedido benefício de aposentadoria requerido em 18/07/2000; que em 04/05/2006 seu benefício foi suspenso sob a alegação de indícios de irregularidade na documentação que embasou a concessão; que recorreu desta decisão; que a 14ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso; que em 27/10/2009, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao apreciar o pedido de revisão do acórdão formulado pelo impetrante, deu provimento ao recurso, determinando o restabelecimento do benefício. Sustenta que em 11/05/2010, a pedido do próprio INSS, compareceu a APS Eloy Chaves de Jundiaí, para realização do censo e posterior reativação do benefício; que, entretanto, até o momento a autoridade permanece inerte. Pelo despacho de fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 35/36 a autoridade impetrada informa que foi reativado o benefício nº 42/117.105.485-5, do impetrante VANILDO ROBERTO AFARELLI, em cumprimento ao Acórdão 5143/2010, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social., informando ainda que além da reativação, houve revisão da contagem do tempo de contribuição. É o

relatório.Fundamento e decido.O impetrante requer nestes autos, que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ante a inércia da autoridade em promover o andamento do processo administrativo.Contudo, consoante informação prestada às fls. 35/36, o processo administrativo teve seguimento e o benefício reativado, além da revisão da contagem do tempo de contribuição.Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretendia nestes autos, isto é, o cumprimento do Acórdão nº 5143/2009, daí decorrendo a reativação do benefício e a revisão da contagem do tempo de contribuição, impõe-se a extinção do feito por perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas ou honorários advocatícios.P.R.I.O.

**0012228-54.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que apresente mais uma cópia da petição inicial, para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, que deverão vir acompanhadas do procedimento administrativo fiscal relativo à notificação de lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - 2008/762757557378380, no prazo legal.Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1758**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.0005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY X NELLIA DA CUNHA AZZAN X ANTONIO AZZAN JUNIOR**

Comprovem as autoras, com documento hábil, que a Sra. Olivia Simone Serrou é inventariante tanto do espólio de Arsenio Serrou Camy, como do espólio de Ana Luíza da Cunha Serrou. Prazo: 20 dias.Expeça-se mandado de citação ao herdeiro Álvaro da Cunha Azzan, no endereço de fls. 49, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, obter cópia das certidões de óbito de Antonio Azzan Junior e Nellia da Cunha Azzan para comprovação da inexistência de outros herdeiros.Int.

### **MONITORIA**

**0000777-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VISON ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP110870 - EDISON PEREIRA) X IZABEL SILVA GUIMARAES(SP110870 - EDISON PEREIRA) X JOSE TADEU NUNES GUIMARAES(SP110870 - EDISON PEREIRA)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) que informou a não intimação da ré Vison Eletro Eletronica Ltda Me, uma vez que o endereço informado é desconhecido,requerendo o que de direito.Nada mais

**0005280-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES**

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

**0005452-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GABRIEL FELLIPIN OBLASSER(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X HERBET FREDERICO WALTER OBLASSER(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X MARIA ANGELICA FELIPPIN OBLASSER(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0006775-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO MARCULA JUNIOR

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007812-19.2005.403.6105 (2005.61.05.007812-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-65.2005.403.6105 (2005.61.05.005662-0)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Os presentes autos deverão aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.037718-9 no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

**0011881-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011881-2)** - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em face da concordância da executada com os cálculos elaborados pela procuradora da exequente, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se a PFN para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos da procuradora da exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório. Sem prejuízo do acima determinado, por se tratar de verba alimentícia, intime-se a beneficiária do PRC a indicar sua data de nascimento para possibilitar a requisição dos valores. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9)** - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE JESUS

Antes da expedição de carta rogatória para citação de Vera Lúcia de Jesus, em face da consulta e certidão de fls. 305/306, expeça-se carta de citação no endereço ali informado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vera Lúcia de Jesus, CPF nº 314.467.447-87 no pólo passivo da ação. Int.

**0000486-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000486-8)** - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA(SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA E SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X EDSEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se pessoalmente o chefe do Jurídico da CEF para cumprimento ao despacho de fls. 125, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 138 com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar da juntada dos extratos de fls. 136/137, requerendo o que de direito. Nada mais

**0001914-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001914-0)** - PLINIO TERENCEIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito às fls. 219/224, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006192-93.2010.403.6105** - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP165412E - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora.

**0011551-24.2010.403.6105** - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada Valdir dos Santos e Josiane Alves de Almeida dos Santos, qualificados na inicial, em face de Garcia Empreendimentos Imobiliários SC Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de que seus nomes sejam excluídos do SPC e dos demais órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte ré em duzentos salários mínimos. Alegam os autores que seus nomes foram indevidamente inscritos nos órgãos de proteção ao crédito em face de dívida decorrente de imóvel que não adquiriram. Todavia, o contrato do programa de arrendamento residencial foi elaborado em nome dos autores, mas quem reside no apartamento são outras pessoas. Ressalta que requerida confirmou que houve erro na elaboração do contrato e que os moradores do imóvel assinaram o contrato em nome de outrem por medo de perder a compra da unidade autônoma. Procuração e documentos (fls. 15/28). Liminar indeferida, fls. 32. Citada (fl. 35) apresentou contestação (fls. 41/49) e documentos (fls. 50/167). Réplica (fls. 172/175). Os autos foram distribuídos à Justiça Estadual de Indaiatuba e redistribuídos a esta 8ª Vara porque o contrato de arrendamento discutido nestes autos foi firmado entre os requerentes e a Caixa Econômica Federal (fls. 176/177). É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida, porém, não da forma em que pleiteada pela autora. Tendo em vista que os nomes dos autores foram inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito pela CEF (fls. 16/17); que há nos autos contrato de instrumento particular de arrendamento residencial constando o nome dos autores como arrendatários e da CEF como arrendadora do apartamento 22, localizado no bloco 07, do Condomínio Residencial Mirim II, Rua Augusta Steffen, n. 126, Indaiatuba/SP (fls. 71/78) e considerando a informação constante do documento de fl. 152, emitida por Garcia Indaiatuba (prestadora de serviços de gestão de contratos de arrendamento) de que o nome dos autores está relacionado no Serasa; que estes nunca foram arrendatários do imóvel (apto 22, bloco 07, Condomínio Residencial Mirim 2) e que residem no apartamento em questão o Sr. Valdir dos Santos e Rita Clemente, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a inscrição dos nomes dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 16/17) até a realização de audiência. Oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito. Outrossim, tendo em vista que o imóvel está sendo ocupado por Valdir dos Santos e Rita Clemente dos Santos, cite-se-os. Cite-se também a Caixa Econômica Federal, devendo os autores trazerem contraféis para efetivação dos atos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2010, às 15 horas. Int.

**0011767-82.2010.403.6105** - ALICE MARUSSO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0011920-18.2010.403.6105** - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, posto que sua cópia já encontram-se juntada aos autos com a inicial. Int.

**0011944-46.2010.403.6105** - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o Chefe da AADJ, via e-mail, a juntar cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

**0012174-88.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Carlos da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja averbado o tempo de serviço prestado em atividade especial e concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados, devendo ser observado o valor mensal do benefício para fins de imposto de renda. Alega o

autor que o período de 01/07/1988 a 31/01/2001 não foi considerado especial e o requerimento administrativo (12/05/2009) foi indeferido. Argumenta que em referido período exerceu funções de vigia, portanto faz jus ao cômputo de serviço especial de forma majorada. Procuração e documentos, fls. 13/26. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012229-39.2010.403.6105 - APARECIDA BATISTA FONCECA BORRASCA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Aparecida Batista Fonseca Borrasca, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que o benefício de pensão por morte requerido, em 15/07/2005, foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Todavia, o falecido trabalhou com registro em CTPS para a empresa Jowal Empreiteira SC Ltda, como motorista de caminhão, no período de 01/12/1995 a 28/06/2002 e como motorista, na empresa Transborrasca Ltda-ME, no período de 01/11/2004 a 19/02/2005. Comprova com cópias das CTPS, relação de salários de contribuição, holerites, ficha de registro e termo de rescisão do contrato de trabalho. Procuração e documento, fls. 14/57. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. O óbito está comprovado à fl. 21, em 19/02/2005. São dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91. A autora na qualidade de cônjuge é dependente do falecido, conforme certidão de casamento de fl. 20. Inicialmente ressalto que, para a concessão da pensão por morte ora pleiteada, necessariamente o de cujus, na data de seu falecimento, deverá deter a qualidade de segurado, sob pena de caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Por sua vez, o período de graça está disciplinado no art. 15, inciso II e 1º, da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Observo que no período de 01/12/1995 a 28/06/2002 há registro em CTPS (fl. 38) e relação dos salários de contribuição assinado pelo representante legal da empresa Jowal Empreiteira SC Ltda (fl. 45/46). Com relação ao período de 01/11/2004 a 19/02/2005 há registro em CTPS (fl. 27), termo de rescisão de fl. 31, registro de empregado (fl. 32), holerits (fls. 33/35). Assim, em princípio, na do óbito (19/02/2005), mantinha o falecido cônjuge da autora a qualidade de segurado. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do

empregador, cabendo ao réu a fiscalização (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91). O não-recolhimento das contribuições não deve constituir óbice à obtenção de benefício previdenciário. Destarte, é de se concluir, pelas provas trazidas, a verossimilhança das alegações da autora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento da decisão de tutela. Intime-se a autora a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos do art. 260, do CPC, e se for o caso retificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, retornem os autos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0012243-23.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE**

Trata-se de ação condenatória ajuizada por ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, objetivando a manutenção da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de salários, e a devolução dos valores descontados em razão de ter optado pela manutenção da jornada de 06 (seis) horas diárias. Alternativamente, requer a aplicação integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, por se tratar de vantagem pessoal e que os valores descontados sejam devolvidos. Em sede de tutela antecipada, requer o reconhecimento do direito de cumprir jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem redução de vencimentos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/16. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 17, tendo em vista que não há coincidência de pedidos. No entanto, no que concerne à informação prestada à fl. 18, verifico que, às fls. 22/24, foi juntada aos autos cópia da r. sentença prolatada no mandado de segurança nº 2009.61.05.008008-1, nos quais a autora requer a garantia da continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração, ou que não seja obrigada a assinar o termo de opção para a jornada de 30 (trinta) horas semanais, ainda que sofra redução de vencimentos. Na referida ação mandamental, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, apenas para assegurar a possibilidade de assinar o termo de opção com inserção de ressalva no corpo do texto. Assim, verifica-se que o pedido principal formulado nestes autos encontra-se prejudicado, em decorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 467 e seguintes do Código de Processo Civil. Da mesma forma, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que formulado, tendo em vista a r. sentença prolatada nos autos nº 2006.61.05.008008-1. Remanescem apenas o pedido alternativo e seus consectários, que serão oportunamente apreciados. Antes da citação da parte ré, determino que a autora comprove a sua condição de servidora pública lotada no INSS, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que deverá indicar corretamente o polo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumpridas tais determinações, cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE**

Intime-se pessoalmente a CEF a requerer o que de direito em relação ao veículo Honda Fit, sob pena de levantamento da restrição sobre o mesmo no sistema RENAJUD e remessa dos autos ao arquivo. Prazo: 5 dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005470-98.2006.403.6105 (2006.61.05.005470-6) - RECURSUS ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E ASSESSORIA DE SERVICOS S/S LTDA (SP155075 - FABIO COMODO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009391-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009391-9) - LAERTE PIFFER JUNIOR (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010118-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010118-7) - JORDANA THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO E SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a parte impetrante o que de direito em relação às custas processuais, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem os autos com baixa na distribuição.

**0012186-05.2010.403.6105** - SOTREQ S/A(RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro a juntada do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC.Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal.Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, devendo estas serem prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da urgência.Cumpra-se por plantão.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007830-64.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade impetrada, portanto, absoluta.O impetrante, SIEEESP, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1º de seu Estatuto, acostado às fls. 43/63, tem base territorial no Estado de São Paulo.Nos termos do pedido, o impetrante, na qualidade de substituto processual, requer provimento jurisdicional para todos os seus filiados, com exceção daqueles que já o buscaram individualmente.A autoridade impetrada com legitimidade passiva, neste caso, é o Superintendente da Receita Federal do Brasil, responsável pela 8ª Região Fiscal que abrange todo o Estado de São Paulo.Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, fl. 30, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo o mesmo ser remetido e redistribuído a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo Capital.Antes, porém, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar a autoridade apontada às fls. 32.Int.

**0007832-34.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade impetrada, portanto, absoluta.O impetrante, SIEEESP, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1º de seu Estatuto, acostado às fls. 43/63, tem base territorial no Estado de São Paulo.Nos termos do pedido, o impetrante, na qualidade de substituto processual, requer provimento jurisdicional para todos os seus filiados, com exceção daqueles que já o buscaram individualmente.A autoridade impetrada com legitimidade passiva, neste caso, é o Superintendente da Receita Federal do Brasil, responsável pela 8ª Região Fiscal que abrange todo o Estado de São Paulo.Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, fl. 30, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo o mesmo ser remetido e redistribuído a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo Capital.Antes, porém, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar a autoridade apontada às fls. 30.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000833-97.2003.403.6109 (2003.61.09.000833-0)** - CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da manifestação da executada, fl. 238, determino a expedição, nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil, de Ofício Precatório (PRC) ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. 2. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRA SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Defiro o pedido de fls. 1075/1076 e 1120/1121. Cancelem-se e desentranhem-se todas as vias dos alvarás nºs 65/2010 e 66/2010 (fls. 1122/1123), juntando-se a via original já cancelada na respectiva pasta e inutilizando-se as demais vias. Após, expeçam-se novos alvarás em nome do Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, com substabelecimento às fls. 1078. Com relação ao pedido de fls. 1075/7076, deverá o SESC juntar aos autos a via original e as duas cópias do alvará expedido às fls. 1060, no valor de R\$ 1800,00, para a expedição de novo alvará nos termos do que foi requerido às fls. 1075/1076. Por fim, expeça-se ofício à CEF para tornar definitivo à União Federal metade do valor depositado às fls.

1118 pela executada Sanobrás. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da outra metade em nome do SESC e do Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana. Por fim, em face do depósito de fls. 1118, digam as exequentes União Federal e SESC sobre a quitação do débito. Em caso de quitação, proceda a secretaria a retirada da restrição do veículo, efetuada às fls. 1092. Int.

**0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)** - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN (SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO SAUAN  
Fls. 322/325: em face do resultado negativo da penhora on line, intime-se a CEF a promover o andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os arquivos. Int.

#### **Expediente Nº 1759**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102 de que deixou de citar Leomar Quintal Freire, segundo informações do porteiro do prédio que presumia ser o endereço do réu, informou que não há o número do apartamento informado e que desconhece a existência do mesmo, requerendo o que de direito. Nada mais Campinas, 27 de agosto de 2010.

**0005451-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005451-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO RUELA - ESPOLIO X DAGMAR RODRIGUES RUELA (SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Intime-se a parte ré a trazer aos autos certidão de quitação de tributos municipais em relação ao imóvel expropriado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005768-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005768-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNDI KARAZAWA

A isenção das custas perante o Juízo Deprecado deve nele ser requerida. Int.

**0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE CAETANO (SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO (SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

1. Intime-se o Sr. Advogado dos expropriados, constituído à fl. 71, Dr. Péricles dos santos, a se manifestar acerca das manifestações de fls. 109/116 e 131, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esclareça a Defensoria Pública da União se também representará a expropriada Helena Nozima Caetano. 3. Indefiro o pedido de dilação de prazo, formulado às fls. 127/129, tendo em vista que o prazo para o oferecimento de contestação é peremptório. 4. Intimem-se.

**0005914-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005914-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HUMBERTO ANTONIO MARTINI (SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X DORACY MARTINS MARTINI (SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Tendo em vista a comprovação do domínio através da matrícula de fls. 167, bem como a inexistência de débitos municipais, fls. 168, expeça-se alvará de levantamento aos réus, devendo ser incluído nos referidos alvarás seu

procurador, conforme procuração de fls. 75. Os réus deverão ser intimados pessoalmente quando da expedição dos alvarás. Com a comprovação do pagamento do alvará providenciem os expropriantes as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio do imóvel objeto do feito.

**0005996-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005996-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO CESAR IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes à comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído ou mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES(SP214218 - RENATA MARTINS FERES)

1. Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 79/89, tendo em vista que ainda se faz necessária a regularização do polo passivo da relação processual, com o ingresso do espólio de Iracy Marques Feres ou de seus herdeiros, sendo também indispensável a concordância destes com o requerido. 2. Publiquem-se os despachos proferidos às fls. 76 e 78.3.

Intimem-se. Despacho proferido à fl. 76: Em face da certidão de óbito de fls. 70, que noticia a existência de 4 herdeiros, intimem-se as autoras a, no prazo de 20 dias, proceder à indicação e citação dessas pessoas, para regularidade do polo passivo da ação. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int. Despacho proferido à fl. 78: J. Defiro, se em termos.

#### **MONITORIA**

**0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF às fls. 60. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0005242-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, às fls. 108/109. 2. Com a juntada da certidão de óbito do réu Marco Antonio GiraldeLLi, dê-se vista à parte autora. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005302-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005302-8)** - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Construtora Croma Ltda, às fls. 467/470, em face da sentença prolatada às fls. 456/459, sob a alegação de que ela é omissa, por não declarar que o documento de fls. 60/62 não constitui objeto de indenização por danos materiais a ser por ela suportada. Aduz que o evento que ensejou a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (30/01/2009) é posterior à data de emissão da nota fiscal impugnada (fls.

14/01/2009) e que os autores não comprovaram qualquer relação da referida nota fiscal com o evento causador do dano. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito, na medida em que a ora embargante foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em conta de liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil. Assim, a inclusão ou não do valor da nota fiscal de fls. 60/62 no montante a ser pago pela ré, ora embargante, será devidamente apreciada quando da liquidação da sentença, que será feita por artigos. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 467/470, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, em face da inexistência da omissão apontada, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 456/459. Publique-se a decisão proferida à fl. 466. Intimem-se. Decisão proferida à fl. 466: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 463/464) em face da sentença prolatada às fls. 456/459, v. Alega a embargante que houve omissão quanto ao destino dos depósitos feitos pelos mutuários, em decorrência da tutela antecipada deferida às fls. 120/121. Decido. Recebo a petição de fls. 463/464 como pedido de reconsideração da tutela e determino que os valores depositados judicialmente, nestes

autos, referentes às prestações vincendas, sejam destinados ao contrato habitacional, independente do trânsito em julgado, por se tratar de verbas incontroversas. Oficie-se ao PAB/CEF, devendo ser informado a este juízo o cumprimento.

**0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3) - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da cota de fls. 204 e do e-mail enviado ao Chefe da AADJ às fls. 184 para implantação do benefício à autora, intime-se com urgência o INSS a, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença de fls. 178/181 vº. Alerto ao INSS que na sentença foi fixada multa de R\$ 50,00 por dia de atraso na implantação do benefício. Comprovada a implantação do benefício, dê-se vista à autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Na ausência de comprovação, tornem os autos conclusos para novas determinações. Int.

**0015347-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015347-3) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo as apelações interpostas às fls. 126/133 e 135/166, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0007158-56.2010.403.6105 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

1. Mantenho as r. decisões proferidas às fls. 917/918 e 932 por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a apresentação de contestação ou o decurso do prazo para tanto. 3. Intimem-se.

**0011001-29.2010.403.6105 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a petição juntada à fl. 48 como emenda à inicial, devendo a parte autora apresentar cópia para que integre a contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Concedo à parte autora o prazo requerido à fl. 48. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a comprovar o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 e comprovado o recolhimento da diferença de custas processuais, cite-se a União. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 48. 6. Intimem-se.

**0011672-52.2010.403.6105 - DENISE BERTOLOTE LAZARINE(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Denise Bertolote Lazarine, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e a realização de perícia. Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que foi admitida pela empregadora Di Kassa Massas Alimentícias Ltda, em 27/06/2000, na função de promotora de vendas e demitida em 01/08/2001. Todavia, a partir desta data não conseguiu recolocar-se no mercado de trabalho devido a seu estado de saúde debilitado, o qual se agravou. Em meados de 2004 fez-se necessária intervenção de tratamento com medicação, fisioterapia e acompanhamento constante na área de ortopedia do Hospital Mário Gatti. Recebeu auxílio doença de 23/11/2004 a 12/12/2005 (cessação). Ingressou com recurso administrativo e novo pedido de concessão do benefício, o qual fora deferido para os períodos de 29/09/2006 a 10/01/2007 e de 11/01/2007 a 25/03/2007. Argumenta a requerente que apresenta espondilolite lombosacral, sendo constatado em tomografia anterolistese e L4 sobre L5, grau I, com redução do espaço discal e degeneração gasosa, que está com 48 anos de idade e não tem nenhuma capacidade laborativa. Procuração e documentos, fls. 16/95. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. O prontuário médico da autora (fls. 57/82) comprova tratamento ortopédico desde 2004. O atestado médico de fl. 88, datado de 07/05/10, do Dr. Alceneu J. N. Bertotti Jr. menciona lombociatalgia crônica com espondilolite degenerativa e, à fl. 86, há menção de inaptidão para o trabalho. No atestado de fl. 95, de 30/07/10, consta patologia lombar. No relatório de fl. 89, datado de 08/07/10, do Dr. João Flávio Mattos Araújo, consta que autora está em tratamento fisioterápico, sendo desaconselhada atividade física intensa e de repetição. O atestado médico de fl. 93, datado de 14/07/10, do Dr. Mustafa Ahmad Zoghbi, consta que autor está em tratamento de lombociatalgia desde 2003, sendo diagnosticado espondilolite L4-L5 e que paciente está incapaz para realizar suas atividades laborativas. A tomografia computadorizada da coluna lombar e a ressonância

magnética da coluna lombar, realizadas em 01/07/2010 (fls. 90/92) corroboram os atestados médicos. O atestado médico de fl. 94, datado de 21/07/2010, do Dr. Wilson Roberto C. Sanches, Diretor - Médico do Trabalho, consta que autora está incapacitada para exercer suas funções. Em face de toda documentação juntada aos autos e o histórico médico da autora, forma-se um conjunto probatório inequívoco da verossimilhança das alegações quanto à incapacidade para o trabalho, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto e em se tratando de verba de natureza alimentar, defiro a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença que a autora usufruía anteriormente até a realização da perícia, ocasião na qual será reapreciado o pedido. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo, desde já, como perito o Dr. Paulo Sergio Teixeira Boscaroli - CRM 80.345, com endereço na Avenida Dom Nery, 600, Valinhos/SP. O exame pericial ocorrerá no dia 24 de setembro de 2010, às 9 horas, no endereço mencionado, devendo ser também as partes intimadas da referida data. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes referentes ao tratamento ortopédico, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de promotora de vendas (fl. 37)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e requisite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006844-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0)) MA AVELINO DOS SANTOS ME X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS (SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A perícia contábil requerida pela embargante somente será proveitosa em caso de eventual procedência dos embargos. Tendo em vista que as alegações dos embargos versam sobre matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO (SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 291/292. Intime-se a CEF a indicar o endereço onde o veículo indicado às fls. 226 (Ford Fiesta) possa ser encontrado. Com a informação, expeça-se carta precatória de penhora, constatação e avaliação. Int.

**0015116-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015116-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69v, de que ao proceder a citação da Prest Service mão de obra S/C Ltda, na pessoa de sua representante legal, Maria Aparecida Oliveira Adorno Alves, deixou de proceder à penhora por não ter encontrado bens no local, segundo informações da executada, a empresa está inativa, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58v, de que ao proceder a citação da Búfalo & Búfalo Ltda, na pessoa de seu representante legal, José Flávio Bufalo, deixou de proceder à penhora por não ter encontrado bens penhoráveis no local, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**0000255-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000255-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, de que deixou de citar Leandro Zacchi, em razão de não encontrá-lo, requerendo o que de direito. Nada Mais. CERTIDÃO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, de que deixou de citar Leandro Zacch-ME, tendo em vista que no endereço informado funciona há 2(dois) anos a loja Auto Shop, e segundo informações dos funcionários o réu é desconhecido, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA AVELINO DOS SANTOS ME(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Muito embora a petição de fls. 53 tenha sido protocolada com referência à presente execução, verifico que, pelo seu conteúdo, na verdade pertence aos embargos à execução em apenso nº 0006844-13.2010.403.6105. Assim, desentranhe-se referida petição e proceda a sua respectiva juntada nos autos em apenso. Sem prejuízo, constato que a procuração de fls. 31 foi passada apenas pela ré MA Avelino dos Santos ME. Assim, intime-se a ré Maria Aparecida Avelino dos Santos a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nestes autos, bem como nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0001786-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001786-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GEORGES BALLESTEROS X GEORGINA FERREIRA BALLESTEROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o documento desentranhado de fls. 75, em cumprimento ao despacho de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Nada Mais.

**0010006-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002047-06.2002.403.6127 (2002.61.27.002047-9)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor, devendo comparecer em Secretaria para retirá-la.

**0014949-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014949-4)** - USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações da União Federal de fls. 364/370 e da parte impetrante de fls. 378/403 em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010410-67.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA PADILHA GIRO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Em face da ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011392-81.2010.403.6105** - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 22, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, requisitem-se as informações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008784-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008784-8)** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação do INSS, fls. 176/182, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Observe-se que o silêncio da parte exequente será considerado como concordância com as informações contidas na petição de fls. 176/182. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação da executada. Nada Mais.

**0005991-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005991-1)** - INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CONSTRUTORA COWAN S/A(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando informações acerca da existência de depósitos vinculados a este feito.

**0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6)** - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 159/176: recebo a impugnação com efeito suspensivo, nos termos do art. 475, M, do CPC. Dê-se vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do acórdão de fls. 109/110. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, 4º do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1870**

#### **MONITORIA**

**0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA

Ciência à CEF da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, bem como da certidão de fl. 247, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

**0000532-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000532-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGHETI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Sentença de fls. 113/115. TA 1,10 Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Cartões de Crédito CAIXA. TA 1,10 Depois de devidamente citada, a ré apresentou embargos (fls. 67/78). Sem alegações preliminares, aduz em suma, quanto ao mérito, que a Caixa Econômica Federal não cumpriu as cláusulas contratuais pactuadas, eis que cobrou juros excessivos e de maneira capitalizada. Sustenta que a relação contratual é consumerista, bem como que o contrato discutido é de adesão e possui cláusulas abusivas, havendo desequilíbrio em desfavor do consumidor. Assevera que deve ser aplicado o disposto nos artigos 591 e 406 do Código Civil e 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional no que concerne aos juros. Requer a realização de perícia contábil e que, ao final, os embargos sejam julgados procedentes. TA 1,10 Impugnação aos embargos insere às fls. 85/98. TA 1,10 O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante indicasse quais os valores que entendia devidos (fl. 99). TA 1,10 Manifestação da embargante consta de fl. 101. TA 1,10 Deferiu-se a realização de perícia contábil (fl. 102). TA 1,10 Instada a efetuar o depósito dos honorários periciais (fl. 111) a embargante ficou-se inerte. TA 1,10 É o relatório do necessário. TA 1,10 Decido. TA 1,10 A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: TA 1,10 Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei

n.º 9.079, de 14-7-1995)..TA 1,10 Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 07/53), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. .TA 1,10 Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. .TA 1,10 As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. .TA 1,10 A ré celebrou com a parte autora, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Cartões de Crédito CAIXA, e em 06/06/2008 e se tornou inadimplente. .TA 1,10 A ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. .TA 1,10 Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. .TA 1,10 Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral..TA 1,10 Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. .TA 1,10 Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária..TA 1,10 Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 53, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. .TA 1,10 A embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. .TA 1,10 Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos..TA 1,10 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil..TA 1,10 Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 12.232,84 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 12/02/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. .TA 1,10 Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento..TA 1,10 Custas, como de lei..TA 1,10 Fixo os honorários em 10% do valor da condenação..TA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Antes de apreciar o pedido formulado pelos embargantes de realização de perícia contábil (fl. 35), concedo o prazo de trinta dias para que apresentem planilha indicando quais os valores que entendem serem devidos no caso concreto. 3. Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo. 4. A seguir, venham conclusos. 5. Intime-se.

**0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Antes de apreciar o pedido formulado pela embargante de realização de perícia contábil (fl. 49), concedo o prazo de trinta dias para que apresentem planilha indicando quais os valores que entendem serem devidos no caso concreto. 3. Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo. 4. A seguir, venham conclusos. 5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401016-18.1996.403.6113 (96.1401016-9)** - ANTONIO ROBERTO MATIAS X EURIPEDA APARECIDA DE JESUS MATIAS X FLAVIO APARECIDO MATIAS X FABRICIO FABIANO MATIAS X MAIKON ANTONIO MATIAS X CRISTIANO MATIAS X EDIPO EDUARDO MATIAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro Flávio Aparecido Matias, referente ao montante remanescente na conta depositada às fls. 234/235 do presente feito. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**1401930-82.1996.403.6113 (96.1401930-1)** - NACIONAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NACIONAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024377-17.1999.403.0399 (1999.03.99.024377-6)** - CALCADOS HIPICOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação à penhora, na qual os executados alegam que os bens penhorados são impenhoráveis por se tratarem de bens de família, dado a necessidade e utilidade ao lar e por não serem considerados bens suntuosos. Porém, conforme se depreende na certidão de fl. 509/510, foram encontradas 2 (duas) TVs nas residências de cada executado, sendo penhorado 1 (um) aparelho de cada um. E, nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o segundo aparelho de televisão existente na residência do executado é penhorável por refugir à essencialidade do lar. Diante do exposto, mantenho as penhoras dos dois aparelhos televisores e cancelo a penhora do home theater por não restar demonstrado a duplicidade deste na residência do executado. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

**0002186-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002186-0)** - ROZALINA ALVES DE JESUS X ROMES CASSIO ALVES DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000438-30.2002.403.6113 (2002.61.13.000438-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000131-2)) LUIZ ANTONIO DE CASTRO X IZABEL CRISTINA TOMAZELA DE CASTRO X MARIA EROTILDES DE OLIVEIRA MENDONCA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001234-50.2004.403.6113 (2004.61.13.001234-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000774-8)) IZABEL ALVES DE SOUZA X GLEITON DE ALVARENGA PASSOS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004633-53.2005.403.6113 (2005.61.13.004633-3) - NADIR VIEIRA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003953-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003953-9) - MARIA RITA DE FATIMA FERRAZ DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)**

Sentença de fls. 594/600. PA 1,10 SEBASTIÃO ASTOLFO PIMENTA FILHO promove a presente ação processada pelo rito ordinário, proposta inicialmente no juízo estadual, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de obter a provimento jurisdicional consistente na devolução de valores que alega terem sido irregularmente debitados em sua conta corrente mantida junto à ré, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir o seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Pleiteia, ao final, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais e materiais, correspondentes a 50 (cinquenta) vezes o valor dos débitos indevidamente efetuados em sua conta corrente, dentre outros. Com a inicial acostou documentos. O juízo estadual proferiu decisão (fl. 84) declinando a competência. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, determinou-se a remessa ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa (fl. 87). O autor manifestou-se às fls. 90/91, requerendo o aditamento da inicial para alterar o quantum do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como efetuando correção do valor da causa para R\$ 180.556,20 (cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos). O pedido de aditamento foi deferido, determinando-se, no ensejo, que o autor providenciasse o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de extinção (fl. 92), o que foi cumprido (fls. 95/96). Depois de devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 108/127). Preliminarmente, sustenta a existência de ilegitimidade passiva e denuncia a lide à empresa Sabemi Seguradora S/A. No mérito, aduz, em suma, que houve culpa exclusiva da vítima e que não há comprovação da existência de dano moral, não havendo que se falar em responsabilidade civil da ré. Ao final, prequestiona matéria constitucional e legal, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 130/134) para determinar à Caixa Econômica Federal que providenciasse a exclusão ou a não inclusão de anotação em cadastros de inadimplentes do nome do autor, relativamente aos débitos que são objeto da presente demanda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, até ulterior decisão deste Juízo. No ensejo, deferiu-se a denunciação da lide à Sabemi Seguradora S/A, bem como que os autos tramitassem sob sigilo. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 138/141). Devidamente citada, a SABEMI Seguradora S/A apresentou sua contestação e documentos às fls. 154/211. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Banco Matone S/A. No mérito, aduz que não firmou o contrato sub judice e que houve fraude na contratação do segundo empréstimo. Assevera que tão logo tomou conhecimento de tal situação providenciou o cancelamento dos descontos junto ao órgão consignatário. Informa que não se opõe ao pedido de anulação do contrato, pois já constatou administrativamente que ocorreram irregularidades, devendo haver devolução dos valores, retornando-se ao status quo ante. Afirma que não houve a comprovação do dano moral, invocando os ditames do artigo 333 do Código de Processo Civil, e que eventual condenação por danos morais não pode servir para locupletamento ilícito da parte. Pleiteia, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. A parte autora apresentou impugnações às fls. 218/235 e 236/261. Proferiu-se decisão determinando-se a citação do Banco Matone S/A (fl. 262). O Banco Matone S/A apresentou contestação e documentos às fls. 279/317. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em suma, que o autor firmou regularmente contrato de financiamento com o Banco Matone (contrato n.º 5206172), e que omitiu o fato de que houve crédito de R\$ 20.139,30 (vinte mil, cento e trinta e nove reais e trinta centavos) em sua conta corrente, ressaltando somente o desconto de três parcelas de R\$ 2.005,18 (dois mil, cinco reais e dezoito centavos). Ressalta que eventuais valores devem ser restituídos ao Banco Matone e não à SABEMI, que não é a instituição financeira que repassou valores para o autor. Sustenta que o autor não sofreu qualquer prejuízo material e nem dano moral, e que não logrou comprovar eventual prejuízo sofrido. Afirma que o Banco Matone apenas autorizou o crédito na forma e nas condições que lhe foram repassadas pela empresa intermediadora, ressaltando a regularidade e a lisura dos procedimentos adotados. Instada, a parte autora apresentou sua impugnação às fls. 321/325. Às fls. 333/334 foi acostado extrato bancário da conta corrente da parte autora. Manifestação da parte autora sobre os documentos juntados consta de fls. 338/402 e da SABEMI de fls. 404/405. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia grafotécnica (fl. 407). A Caixa Econômica Federal apresentou agravo retido às fls. 410/412 e indicou assistente técnico às fls. 413. O autor manifestou-se e apresentou documentos às fls. 416/453, indicando assistente técnico à fl. 454. A SABEMI Seguradora

apresentou quesitos à fl. 456 e o Banco Matone o fez às fls. 458/459. Laudo do exame grafotécnico está inserto às fls. 464/484. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo acostado aos autos (fls. 487/531, 535/540 e 541/544). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre o depósito realizado em sua conta corrente no dia 10/08/2007, no valor de R\$ 20.139,30 (vinte mil, cento e trinta e nove reais e trinta centavos), justificando e comprovando a sua origem (fl. 548). Manifestação da parte autora consta de fls. 552/592. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de dano moral e material. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal efetuou os descontos na conta corrente da parte autora, mediante documento de autorização de débito (fls. 28) enviado a ela pela empresa Sabemi Seguradoras. O Banco Matone, finalmente, foi o concedente do empréstimo. Configura-se, portanto, a legitimidade passiva destas três entidades. A questão relativa à regularidade do empréstimo bem como dos descontos é matéria pertinente ao mérito e será analisada oportunamente. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Toda a questão versa sobre os descontos, no valor de R\$2.006,18, efetuados na corrente de titularidade da parte autora, mantida na Caixa Econômica Federal, agência 2322-1, Conta Corrente 4747-8, nos meses de novembro e dezembro de 2007. Estes descontos, conforme ficou apurado nos autos, referiam-se a parcelas constantes de contrato de empréstimo (fls. 311/312) celebrado entre a parte autora (ou pessoa se fazendo passar por ela) e o Banco Matone S.A. Por meio deste contrato, seria disponibilizado o valor de R\$20.253,96, na Conta Corrente n. 4747-8, Agência 2322 da Caixa Econômica Federal e o empréstimo seria quitado mediante parcelas mensais no valor de R\$2.006,18, cada, a serem debitadas na conta corrente acima referida. A parte autora alega que tais descontos não foram autorizados e que a assinatura aposta no documento de fls. 28, Autorização para Débito em Conta Corrente não partiu de seu punho. Esta afirmação foi confirmada pelo laudo grafotécnico (fls. 470): pelo predomínio absoluto das divergências gráficas, em todos os aspectos analisados: forma, gênese gráfica e os elementos gerais de escrita, baixo especificados na Fundamentação, as assinaturas questionadas lançadas na Autorização Para Débito em CC (fls. 27), Contrato de Empréstimo (fls. 312) e Termo de Autorização de Retenção (fls. 314) não provieram do punho de Sebastião Astolfo Pimenta Filho, ou seja, foram falsificadas. Os descontos efetuados na conta corrente da parte autora foram feitos com base em documento falsificado, como foi reconhecido pela própria empresa de crédito. Tendo ficado comprovado que a assinatura na autorização de débito não é da parte autora, passo a examinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. As relações entre bancos e correntistas são regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conforme o artigo 3º, 2º, desta lei: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei) Conforme a disciplina deste Código, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12). Mais adiante, o artigo 14 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição de serviço defeituoso é dada pelo 1º deste artigo: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II) e a época em que foi fornecido (inciso III). A Caixa Econômica Federal, ao efetuar descontos na conta corrente da parte autora, mediante autorização dada por documento fraudulento, infringiu o artigo 14 da lei 8.078/90, pois não revestiu a prestação do serviço bancário de manutenção de conta corrente com a segurança necessária. Competia-lhe averiguar se o documento autorizando o débito em conta corrente era válido e se a autorização havia, efetivamente, sido dada pelo próprio correntista, no caso, a parte autora. Ao efetuar os descontos sem verificar a veracidade do documento, tornou defeituosa a prestação do serviço bancário, ensejando, conseqüentemente, a sua obrigação de indenizar a parte autora pelos danos sofridos. A indenização pleiteada se refere a danos materiais e danos morais. 1. Danos Materiais Os danos materiais consistem nos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora nos meses de novembro e dezembro de 2007 e março de 2008, no valor de R\$2.006,18 cada desconto. Contudo, não obstante a assinatura constante do Contrato celebrado com o Banco Matone S. A., bem como no documento para autorização de débito em conta corrente, não serem da parte autora, o valor relativo ao empréstimo, no total de R\$20139,30, cujas parcelas estavam sendo debitadas de sua conta corrente, o valor correspondente ao empréstimo foi depositado na conta corrente n. 4747-8, Agência 2322 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da parte autora, no dia 10/08/2007 (extrato de fls. 335). Não consta dos autos que a parte autora, em algum momento, tenha contestado esse depósito nem que tivesse solicitado esclarecimentos da Caixa Econômica Federal. Assim como constatou os descontos indevidos, caberia a ela constatar um depósito em valor em muito superior aos valores correspondentes ao seu salário. Quando intimada a esclarecer a origem deste depósito, limitou-se a informar, às fls. 552/555, que esse depósito teria sido efetuado em agosto de 2007, sem nenhuma autorização de sua parte, para justificar os descontos no valor de R\$591,39, entre janeiro de junho de 2007 e outros descontos efetuados a partir de setembro de 2008 e que estavam sendo feitos. Esta afirmação contradiz o que consta da inicial, oportunidade em que informa que os descontos foram feitos em novembro de dezembro de 2007 e março de 2008, R\$2.006,18 cada. Por outro lado, o pedido formulado na inicial limita-se aos descontos de R\$2.006,18, feitos em novembro e dezembro de 2007 e março de 2008. Ou seja, a parte autora não conseguiu justificar de forma convincente qual a origem do depósito efetuado em sua conta corrente no dia 01/08/2007, no valor de R\$20139,30. Não conseguiu, ainda, justificar o motivo de não só não ter questionado junto à Caixa a origem do depósito mas aproveitou-se dele, conforme se pode

constatar da análise do extrato de fls. 335, pois foi feita uma transferência no valor de R\$17.000,00 no dia 13/08/2007, feita pela própria parte autora, co conforme afirma às fls. 419. Conclui-se, portanto, que a parte autora faz jus à indenização por danos morais, correspondentes à restituição dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente, devidamente corrigidos, apenas no que exceder ao valor do depósito efetuado no dia 10/08/2007: R\$20.139,00, também devidamente corrigido e pelos mesmos índices. Como o total dos descontos é R\$6.018,54, inferior ao valor de R\$20.139,00 disponibilizado à parte autora, não há qualquer valor a ser ressarcido a título de danos materiais. 2. Dano Moral Relativamente ao dano moral, a parte autora não tem razão. O dano moral se faz presente quando a lesão atinge aspectos de ordem não patrimonial da pessoa. No caso dos autos, não ficou comprovado nos autos quais aspectos não patrimoniais da parte autora foram atingidos em razão dos descontos indevidos em sua conta corrente. Seu argumento de que o cheque de n. 900251 foi devolvido em 11/12/2007 por conta de insuficiência de saldo, o que não teria ocorrido sem o débito indevido não tivesse se efetivado vai de encontro ao fato de que, três dias após a disponibilização do valor de R\$20.139,00, efetuou uma transferência de R\$17.000,00 para outro banco. Se a parte autora tivesse tomando as devidas providências com relação ao depósito indevido em sua conta corrente em agosto de 2007, teria impedido que os descontos efetuados três meses depois, em novembro de dezembro daquele ano, acarretassem insuficiência de saldo em sua conta corrente, implicando na devolução do cheque acima mencionado. A parte autora fez uso de dinheiro indevido e, mesmo não tendo celebrado o empréstimo, aproveitou-se deste dinheiro sem tomar qualquer providência no sentido de devolvê-lo ou de esclarecer sua origem. Não pode, portanto, requerer indenização sob a alegação de ter sofrido dano moral em razão de desconto indevido em sua conta corrente. Não é crível que desconhecesse a existência deste valor em sua conta corrente que, sem este depósito, não teria saldo suficiente para a efetivação da transferência no valor de R\$17.000,00. No dia 07/08/2007, a parte autora possuía um saldo negativo de R\$13.990,86. Com o depósito de R\$20.139,56, o saldo passou a ser positivo, de \$6.148,44. No dia 13/08/2007 foram sacados R\$1.400,00 em caixa 24 H, em 02 saques diversos, um no valor de R\$400,00 e outro no valor de R\$1.000,00, além da transferência de R\$17.000,00, também no dia 13/08/2007. Se não houvesse o saldo positivo em decorrência do depósito mencionado acima, o saldo da parte autora, em 13/08/2007, após a referida transferência de R\$17.000,00 e os demais saques, seria de R\$32.390,86, negativo. Ou seja, o depósito no valor de R\$20.139,00, ainda que feito sem a autorização da parte autora, foi-lhe útil e foi por ele utilizado sem qualquer manifestação de sua parte no sentido de questionar a Caixa Econômica Federal da origem daquele dinheiro. Mediante estas assertivas, não vislumbro qualquer dano de ordem não patrimonial que enseje a indenização à parte autora por eventuais danos morais. Denúnciação à Lide. A Caixa Econômica Federal denunciou à lide a empresa Sabemi Seguradora S.A. Esta empresa é parte legítima para figurar no pólo passivo da denúnciação da lide pois foi a empresa que serviu de mediadora entre o contrato celebrado pela parte autora com o Banco Matone S.A. Não obstante não ter disponibilizado o valor, ato praticado pelo Banco Matone, sua responsabilidade pelos descontos indevidos ficou claramente demonstrada nos autos. Na condição de intermediadora do empréstimo, competia-lhe conferir as assinaturas bem como comprovar se o signatário do contrato de empréstimo era efetivamente a pessoa que se apresentou como tal, fato passível de ser comprovado mediante simples análise de documentos. Ao intermediar contrato celebrado de forma fraudulenta, acarretou dano à Caixa Econômica Federal, que se viu obrigada a ressarcir a parte autora os valores descontados indevidamente. Quem viola direito de outra pessoa, seja por ação, omissão, negligência, imprudência, negligência ou imperícia, é obrigado a indenizar (artigo 186 do Código Civil). A empresa Sabemi Seguradora S.A., ao ter agido com negligência quando da assinatura do contrato de empréstimo e da autorização para débito em conta corrente constantes dos autos, causou dano à Caixa Econômica Federal. Este dano a obriga a indenizar a Caixa Econômica Federal dos prejuízos sofridos, vale dizer, do que está obrigada, por conta desta sentença, à indenizar a parte autora. Por outro lado, não vislumbro obrigação do Banco Matone S.A. a indenizar a Caixa Econômica Federal. Na condição de agente financeiro que disponibilizou os valores objeto do empréstimo, não tinha como atestar a idoneidade do contrato, obrigação da empresa intermediadora, ou seja, a Sabemi Seguradora S.A. Sua responsabilidade pelos descontos indevidos não ficou comprovada. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com respaldo no artigo 14, 1º, inciso II, da Lei 8.078/80, julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora a título de danos materiais, restituindo-lhe os valores descontados em sua Conta Corrente n. 4747-8, Agência 2322, mantida na Caixa Econômica Federal, em novembro de dezembro de 2007 e março de 2008, no valor de R\$2.006,18 cada desconto, em um total de R\$6.018,54, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 até a data do efetivo pagamento, exclusivamente quando ao que exceder ao depósito de R\$20.139,00, devidamente corrigido pelos mesmos índices. Com respaldo no artigo 76 do Código de Processo Civil, julgo procedente a denúnciação da lide, para condenar a Sabemi Seguradora S.A. a indenizar a Caixa Econômica Federal dos valores relativos à indenização fixada no parágrafo acima. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela Sabemi Seguradora S.A. Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de ilícito penal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0001500-95.2008.403.6113 (2008.61.13.001500-3) - DURVAL FRANCISCO DA SILVA X EURÍPIA DONIZETE MACHADO DA SILVA (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Providencie a CEF o depósito complementar do valor apurado pela contadoria às fls. 135/139, no prazo de 10 dias. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes, sendo 50% (cinquenta por cento) do montante devido a cada exequente, e dos honorários do advogado. Em

seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0001504-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001504-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 278.Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 279/281, no prazo de 10 dias.

**0002436-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002436-7)** - ANDERSON FERNANDES ROSA X ANDREW FERNANDES ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA E SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREIA ULISSES PROCOPIO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

**0001648-38.2010.403.6113** - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial mediante o reconhecimento, como especiais, dos períodos trabalhados para a CPFL após 05/03/1997 ou, alternativamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do período especial após 05/03/1997. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V do Código de Processo Civil, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a atividade especial exercida pela parte autora após 05/03/1997. Dou o processo por saneado. Não há preliminares a serem analisadas. Defiro a produção de prova pericial. Designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068.228.275.8-D, da 6.ª Região/SP), Engenheiro de Segurança no Trabalho como Perito do Juízo, fixando seus honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos termos da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal, conferindo-lhe 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Faculto às partes indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001938-53.2010.403.6113** - NIVALDO SANTA TERRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

**0002158-51.2010.403.6113** - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

**0002174-05.2010.403.6113** - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e requeira as provas que entender pertinentes, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte ré sobre as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. A seguir, conclusos. Intime-se.

**0002176-72.2010.403.6113** - PAULINO ROGERIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e requeira as provas que entender pertinentes, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte ré sobre as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. A seguir, conclusos. Intime-se.

**0002259-88.2010.403.6113** - DIRCEU PAULINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

**0002264-13.2010.403.6113** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e requeira as provas que entender pertinentes, especificando-as, no

prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte ré sobre as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. A seguir, conclusos. Intime-se.

**0002288-41.2010.403.6113** - FELICIO JACINTO CHIARELO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o último item da decisão de fls. 314/315.

**0002358-58.2010.403.6113** - JOSE CARLOS MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Em sua contestação, o INSS alegou não haver interesse processual uma vez que não já pretensão resistida de sua parte, dado que o indeferimento administrativo se deu porque a parte autora não cumpriu exigência feita em sede administrativa. É o relatório do necessário. Decido. A preliminar de falta de interesse processual deve ser acolhida. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito é necessário que preencha, dentre outros requisitos, as três condições da ação: legitimidade de partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar procedimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, conseqüentemente, uma das condições da ação. No caso dos autos, a parte autora invocou provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de obter aposentadoria especial sem que tenha tentado obter a satisfação deste direito administrativamente. O indeferimento administrativo se deu porque a parte autora não cumpriu as exigências feitas pelo INSS (fl. 260). Para que haja interesse processual é preciso que fique demonstrada a recusa do INSS em conceder o benefício mediante todas as provas produzidas pelo autor. Por todo o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual e extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002359-43.2010.403.6113** - EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

**0002361-13.2010.403.6113** - DOMINGOS FLORENCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

**0002370-72.2010.403.6113** - NIWALDO ANTONIO RODRIGUES X AILTON JOSE RODRIGUES X MAURIVAN RODRIGUES X GENY ALVES COSTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 413, de que a parte autora não cumpriu os termos da decisão de fls. 387/388, no que tange à comprovação dos depósitos mensais, bem como não há nos autos a informação de eventual agravo de instrumento interposto em face da decisão sobredita, ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo, cassa a liminar anteriormente concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002372-42.2010.403.6113** - FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA X TEREZINHA DE FATIMA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 457, de que a parte autora não cumpriu os termos da decisão de fls. 431/432, no que tange à comprovação dos depósitos mensais, bem como não há nos autos a informação de eventual agravo de instrumento interposto em face da decisão sobredita, ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo, cassa a liminar anteriormente concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002392-33.2010.403.6113** - ANSELMO MAGNO DE PAULA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 308, de que a parte autora não cumpriu os termos da decisão de fls. 264/265, no que tange à comprovação dos depósitos mensais, bem como não há nos autos a informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, casso a liminar anteriormente concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002398-40.2010.403.6113** - MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO DE FL. 328. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. DECISÃO DE FL. 330. Tendo em vista a certidão de fl. 329, de que a parte autora não cumpriu os termos da decisão de fls. 282/283, no que tange à comprovação dos depósitos mensais, bem como não há nos autos a informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, casso a liminar anteriormente concedida. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 332. Diante do depósito efetuado em 17/08/2010 pela parte autora, conforme se verifica na guia carreada nos autos suplementares, reconsidero a determinação de fl. 330, tornando sem efeito a cassação da liminar concedida. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 328.

**0002446-96.2010.403.6113** - ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO DE FL. 368. Tendo em vista a certidão de fl. 367, de que a parte autora não cumpriu os termos da decisão de fls. 359/360, no que tange à comprovação dos depósitos mensais, bem como não há nos autos a informação de eventual agravo de instrumento interposto em face da decisão sobredita, ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo, casso a liminar anteriormente concedida. Intimem-se.

**0002473-79.2010.403.6113** - JOAO CASSIS NETO - ESPOLIO X NILZA APARECIDA MAGALHAES  
CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILZA APARECIDA MAGALHÃES CASSIS, FÚLVIO MARCELO CASSIS, FÁTIMA MARIA CASSIS RIBEIRO SANTOS, ROSA MARIA CASSIS e SÍLVIA MARIA CASSIS, sucessores de João Cassis Neto em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são herdeiros de João Cassis Neto, que era produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Asseveram, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que sejam desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Determinou-se que a parte autora promovesse o aditamento da inicial para complementar o recolhimento das custas bem como comprovar a condição de inventariante da Sra. Nilza Aparecida Magalhães Cassis (fl. 213), o que foi cumprido. À fl. 477 consta despacho determinando que a parte comprovasse o encerramento do processo de inventário, o que também foi cumprido (fls. 479/505). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Em exórdio, recebo a petição e documentos de fls. 479/505 como aditamento da inicial. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelos demandantes, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que a parte autora é contribuinte deste tributo há mais de 10 (dez) anos, conforme consta da planilha por ele apresentada, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente

pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SUDP para regularização do pólo ativo, para constar como autores NILZA APARECIDA MAGALHÃES CASSIS, FÚLVIO MARCELO CASSIS, FÁTIMA MARIA CASSIS RIBEIRO SANTOS, ROSA MARIA CASSIS e SÍLVIA MARIA CASSIS, sucessores de João Cassis Neto, conforme aditamento de fl. 480. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0002476-34.2010.403.6113** - MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FL. 206. Tendo em vista a certidão de fl. 205, de que a parte autora não cumpriu os termos da decisão de fls. 100/101, no que tange à comprovação dos depósitos mensais, bem como não há nos autos a informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cassa a liminar anteriormente concedida. Intimem-se.

**0002508-39.2010.403.6113** - JONAS FERREIRA DE CASTRO JUNIOR(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que JONAS FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR propõe em face da UNIÃO FEDERAL, questionando a contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial acostou documentos. Foi proferida decisão determinando que a parte autora promovesse a emenda da inicial, adequando o valor da causa e recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito (fl. 63). É o relatório. Decido. Por meio do despacho de fl. 63, a parte foi instada a regularizar a petição inicial, adequando o valor da causa e recolhendo as custas complementares, o que não foi cumprido. O autor não se manifestou acerca da referida decisão, impossibilitando o normal prosseguimento do feito. A atribuição de valor à causa é requisito da petição inicial e sua ausência, ou sua atribuição de forma inadequada como é o caso dos autos, implicam no indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pois não houve formação de relação processual. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002516-16.2010.403.6113** - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 217. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Em sua contestação, o INSS alegou não haver interesse processual uma vez que não há pretensão resistida de sua parte, dado que o indeferimento administrativo se deu porque a parte autora não cumpriu exigência feita em sede administrativa. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A preliminar de ausência de interesse processual deve ser acolhida. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito é necessário que preencha, dentre outros requisitos, as três condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar provimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, conseqüentemente, uma das condições da ação. No caso dos autos, a parte autora invocou provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de se aposentar por tempo de serviço sem que tenha tentado obter a satisfação deste direito administrativamente. O indeferimento administrativo se deu porque a parte autora não cumpriu as exigências feitas pelo INSS. Para que haja interesse processual é preciso que fique demonstrada a recusa do INSS em conceder o benefício mediante todas as provas produzidas pelo autor. Por todo o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002899-91.2010.403.6113** - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Provincie a parte autora a adequação do valor causa, recolhendo custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0002901-61.2010.403.6113** - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

**0003336-35.2010.403.6113** - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora documentos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0003337-20.2010.403.6113** - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora documentos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0003339-87.2010.403.6113** - MERCEDES DAISE CINTRA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Aguarde-se a juntada da carta precatória cumprida expedida à fl. 52.

**0003381-39.2010.403.6113** - AGENOR FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003382-24.2010.403.6113** - JOSE EURIPEDES BEVILAQUA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003385-76.2010.403.6113** - DIOGENES DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003387-46.2010.403.6113** - EDSON JUSTINO NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003388-31.2010.403.6113** - VALMIR PERONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003390-98.2010.403.6113** - ISMAR PEREIRA CALDAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente,

independentemente de expedição de mandado.

**0003391-83.2010.403.6113** - ANTONIO DE PADUA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003392-68.2010.403.6113** - CARLOS DE SOUZA FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003395-23.2010.403.6113** - HELIL CORTEZ PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003417-81.2010.403.6113** - BENEDITO LUIS MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003421-21.2010.403.6113** - HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003423-88.2010.403.6113** - NELSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o completo preenchimento da procuração e declaração de fls. 35/36, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0003424-73.2010.403.6113** - AGOSTINHO REJANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003425-58.2010.403.6113** - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003426-43.2010.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001691-72.2010.403.6113 (2004.61.13.003182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-27.2004.403.6113 (2004.61.13.003182-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO VITORINO LEITE X PAULO TEODORO DA SILVA X ROBERTO GOES DE OLIVEIRA X VALDECIR MONTANHERI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)**

Como é cediço, os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, de natureza cognitiva. Nestes termos, o dever de adiantar os honorários periciais está ligado ao interesse processual da parte na produção de tal prova técnica, na utilidade que obterá com a sua produção para fins de demonstração de seu direito. Assim, tendo em vista que foram os embargados que contestaram o valor apresentado pela União, deverão adiantar a despesa com a realização desta prova. Ressalte-se que, caso saiam vencedores ao final, o vencido reembolsará as custas do vencedor (art. 20, 1ª parte, do Código de Processo Civil). Esclareço, outrossim que os honorários periciais são definitivos, e deverão ser depositados no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0002183-64.2010.403.6113 (2005.61.13.004548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004548-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CANDIDA ALVES MARTINS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)**

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 17. Dê-se vista às partes da informação de fl. 22, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0002912-90.2010.403.6113 (2006.61.13.003230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-15.2006.403.6113 (2006.61.13.003230-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MAURINHO FRANCISCO DE CASTRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)**

Sentença de fl. 13. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAURINHO FRANCISCO DE CASTRO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que nada é devido à parte embargada, pois esta já está em gozo de benefício de auxílio-doença. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/08). Instada (fl. 10), a parte embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que nada lhe é devido. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, estabelecendo que nada é devido à parte embargada. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002913-75.2010.403.6113 (2002.61.13.002585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002585-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)**

SENTENÇA DE FLS. 25/26. PA 1,10 Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CARLOS BALIEIRO DE SOUZA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a parte embargada incluiu em seus cálculos parcelas já recebidas na esfera administrativa, bem como calculou de forma errada a Renda Mensal Inicial. Assevera, ainda, que a partir de 08/07/2008 a parte embargante passou a receber o complemento de 25% em razão de sua necessidade de acompanhamento. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 21), a parte embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 10.651,09 (dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 10.651,09 (dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 18 de agosto de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006767-13.2010.403.6102** - EMERSON BERNARDES PERES QUEREZA X EWERTON BERNARDES PERES QUEREZA (SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente ao Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, impetrado por EMERSON BERNARDES PERES QUEREZA e EWERTON BERNARDES PERES QUEREZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP. Pretendem a concessão de medida liminar para que (fl. 30) (...) seja afastada a exigência do pagamento da contribuição previdenciário prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, desobrigando os impetrantes de sofrerem a retenção da contribuição social objeto da ação, nas comercializações que fizerem, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a decisão liminar e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos. (...), e que ao final seja-lhes concedida a segurança, ratificando-se a liminar (fl. 30) (...) para efeito de ser declarada a inexistência da relação jurídica tributária, entre os impetrantes e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores, tendo em vista a inconstitucionalidade forma e material da norma em questão, desobrigando, em definitivo, os impetrantes de sofrerem a retenção da contribuição social objeto da ação, nas comercializações que fizerem, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo. Esclarecem os impetrantes que são

produtores rurais, e que estão sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, denominada FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras insertas nos artigos 195, incisos I e III, parágrafos 4.º e 8.º, e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, exigindo-se que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar. Remetem aos termos do Recurso Extraordinário n.º 363.852. Afirmam que o empregador rural pessoa física e o adquirente da produção rural não se enquadram no conceito de segurado especial expresso no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, motivo pelo qual a referida contribuição não pode ser-lhes exigida. Asseveram que a Emenda Constitucional n.º 42/2003 não teve o condão de convalidar as disposições das Leis n.º 8.212/91, 8.540/92 e 10.256/2001 Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. À fl. 107 consta decisão determinando que os impetrantes aditassem a inicial a fim de corrigir o pólo passivo, o que foi cumprido (fl. 109). O aditamento foi recebido (fl. 110). No ensejo, o Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante questiona a contribuição ao FUNRURAL na forma em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55) De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Na hipótese dos autos, não obstante as argumentações apresentadas pela parte autora, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não se verifica a presença do periculum in mora, necessário à concessão da liminar, uma vez que o risco alegado pelo demandante, qual seja, de ter que ajuizar a demanda de repetição do valor do tributo que vier a ser recolhido no decorrer desta demanda, é facilmente afastado pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao impetrante é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

**0002903-31.2010.403.6113 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**  
Decisão de fls. 189/191. .PA 1,10 Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL E FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que pretende questionar o (...) mecanismo de ajuste das alíquotas do SAT, conhecido como FAP - Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto n.º n.º 6.042/07 e modificado pelo Decreto n.º n.º 6.957/09. (...) Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que está sujeita ao pagamento do SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho na alíquota de 2% (dois por cento). Refere que a União Federal instituiu o FAP - Acidentário de Prevenção, nos termos do Decreto n.º 6.042/07, modificado pelo Decreto n.º 6.957/09, alterando os critérios de recolhimento que antes eram feitos por alíquotas fixas (1%, 2% e 3%) de acordo com a atividade preponderante, passando a considerar o grau de incidência de doenças e enfermidades, a chamada sinistralidade. Aduz que lhe foi atribuído FAP correspondente a 1,6700, aumentando a alíquota para 3,34%, o que ocasionará acréscimo de 67% no recolhimento de contribuição previdenciária ao SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho. Sustenta que possui o direito líquido e certo de não se submeter à novel sistemática do FAP, sob o argumento de que há ofensa a diversos princípios legais e constitucionais, tais como o princípio da legalidade tributária, princípio da tipicidade, da segurança jurídica, dentre outros. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: fumus boni iuris e periculum in mora. Pugna pela concessão de medida liminar inaudita altera parte, determinando-se que a autoridade impetrada que (...) se abstenha de cobrar a contribuição ao SAT calculada com base no índice multiplicador denominado FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos termos do Decreto n.º 6.042/07 e 6.957/09 (...), e que ao final seja concedida a segurança a fim de: (...) DECLARAR, em razão das ilegalidades e inconstitucionalidades demonstradas, a inexistência de relação jurídico-tributária, assegurando-se o direito da Impetrante de não recolher a contribuição ao SAT calculada por meio do índice FAP - Fator Acidentário de Prevenção -

, nos termos do Decreto n.º 6.042/07 e 6.957/09, mantendo-se a exigibilidade da referida contribuição nos moldes anteriores. (...) ASSEGURAR, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.3873/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96, o direito à compensação das parcelas recolhidas a maior que o devido a título da contribuição ao SAT calculada com base do índice FAP, com quaisquer tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, restritivamente, apenas aqueles destinados à extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como a contribuição incidente sobre a folha de salários, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e independentemente da aplicação do art. 170-A do CTN. (...) DETERMINAR que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença entre a contribuição ao SAT e aquela calculada com base no índice FAP, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.(...)Com a exordial, apresentou documentos.À fl. 144 proferiu-se decisão determinando que a impetrante regularizasse a representação processual, o que foi cumprido (fls. 147/187). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante questiona o FAP - Fator Acidentário de Prevenção atribuído pela autoridade impetrada para fins de cálculo do SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Na hipótese dos autos, não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

**0003413-44.2010.403.6113 - ANDERSON WILSON RIBEIRO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

Decisão de fls. 17/18. ANDERSON WILSON RIBEIRO postula a obtenção de ordem em face do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, pretendendo que (fl. 04): (...) seja concedida a medida liminar, determinando-se que seja corrigida a prova efetuada na 2.º fase pelo ora impetrante, reprovado na 3º fase, já que a 2.º fase fora anulada (...). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Refere que efetuou regularmente inscrição para exame de ordem e que foi aprovado na primeira fase, cuja prova realizou-se em 17/01/2010. Assevera que a segunda fase foi anulada por venda de gabaritos (prova realizada em 28/02/2010), e que realizou a terceira prova em 18/04/2010. Aduz que no resultado final unificado não obteve nota suficiente, faltando apenas 0,3 para lograr aprovação, motivo pelo qual pretende que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de que a segunda prova seja considerada corrigida, o que lhe proporcionaria a aprovação no exame de ordem. Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/14). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada que revise prova do exame de ordem. Compulsando os autos, verifico que a indigitada autoridade impetrada tem sua sede no município de São Paulo/SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, p. 115) Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003467-10.2010.403.6113** - MARIA DAS GRACAS BANDINELLI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 28/29. .PA 1,10 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que MARIA DAS GRAÇAS BANDINELLI impetra em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA - SP, visando a obtenção de ordem que determine a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar. Com a inicial, acostou documentos. Aduz que é segurada do INSS e que pleiteou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas este foi indevidamente indeferido pela autarquia, sob o argumento de que não havia cumprido a carência mínima exigida pela lei. Sustenta que completou sessenta anos de idade em 2008, e que nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 deveria comprovar a carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses para obter o benefício. Entretanto, a autarquia exigiu-lhe a comprovação de que possuía 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, levando em consideração a data do requerimento administrativo. Assevera que tal ato feriu seu direito líquido e certo de obter o benefício mencionado. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obtenção da ordem que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, não vislumbro a presença do periculum in mora, consistente no risco de ineficácia do provimento final. Da análise dos documentos colacionados à inicial, constato que a demandante conta atualmente com 62 anos (fl. 17). No entanto, o fato de possuir idade relativamente avançada não é suficiente ao preenchimento do requisito em questão, uma vez que se constitui em requisito para a própria concessão do benefício vindicado. A se entender de forma contrária, seria forçoso concluir pela presença automática do periculum in mora em todos os feitos que versassem esta espécie de benefício ou que tivesse por litigante pessoa idosa, o que se mostra de todo descabido. O benefício processual previsto em nosso ordenamento jurídico para tais hipóteses é o deferimento da prioridade de tramitação do processo, previsto no artigo 71 do Estatuto do Idoso, que fica desde já deferido. Anoto, outrossim, que o caráter alimentar do benefício igualmente não autoriza a concessão da medida de urgência pleiteada, uma vez que consta dos autos que a autora está filiada ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado empregado, não tendo sido colacionado aos autos qualquer documento que comprove que ela esteja impedida de exercer o seu mister em virtude de problemas de saúde que estariam lhe acometendo, tal como alegado na exordial. Oportuno observar, ainda, que a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que o tempo provável de duração do processo possa acarretar lesões irreparáveis ao direito da parte, hipótese esta não verificada na espécie, mormente considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança, decorrente da ausência de dilação probatória. Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de concessão da medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003373-62.2010.403.6113** - SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO(SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ E SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DECISÃO. Trata-se de ação de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrada pelo SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP. Alega a parte impetrante que seus associados são empregadores, pessoas físicas, e estão obrigados ao recolhimento da contribuição social, denominada NOVO FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, instituída pelo artigo 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que alterou o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91. Aduz que a contribuição em comento foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852 MG, sob a alegação, em suma, de que o tributo deveria ser criado por meio de lei complementar e de ofensa ao princípio da isonomia. Pedem a concessão da medida liminar a fim de suspender a cobrança, bem como para afastar a retenção, nos moldes em que determinado pelo artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, confirmando-se, no mérito, a liminar requestada. Com a exordial, vieram documentos. É o relatório. DECIDO Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante questiona a contribuição ao FUNRURAL na forma em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou

jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Na hipótese dos autos, não obstante as argumentações apresentadas pela parte autora, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não se verifica a presença do periculum in mora, necessário à concessão da liminar, uma vez que o risco alegado pelo demandante, qual seja, de ter que ajuizar a demanda de repetição do valor do tributo que vier a ser recolhido no decorrer desta demanda, é facilmente afastado pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao impetrante é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000131-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000131-2)** - LUIZ ANTONIO DE CASTRO X IZABEL CRISTINA TOMAZELA DE CASTRO X MARIA EROTILDES DE OLIVEIRA MENDONCA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401161-11.1995.403.6113 (95.1401161-9)** - ALAIR BORTOLETO X ALAIR BORTOLETO(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ALAIR BORTOLETO, falecido em 19 de agosto de 1997. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira ILDA PIRES BORTOLETO. 2. Providencie o advogado a regularização do CPF da herdeira habilitada junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos da certidão de casamento de fl. 128, no prazo de 10 dias. 3. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 4. Em seguida, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 160.

**0017790-76.1999.403.0399 (1999.03.99.017790-1)** - ALDA SOLIS CORREA X AURO DOS SANTOS X CESAR MUTA NEVES X EDSON CARLOS CIALDINI X ELENICE POLIZEL BOTELHO X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO X GESIEL NAVES DE ALMEIDA X GISLENE BORGES DE CARVALHO X JOAO JOSE DE SOUZA NETO X JOSE CARLOS SANCHES X MARA LUZIA LAMEIRAO X MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X NELAIN APARECIDA DE SOUSA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X NILVA DE QUEIROZ CASTRO X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA VICENTINI X ULISSES MORONI JUNIOR X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS X WAYNE VILELA - INCAPAZ X MARILUCE ESTEVAM VILELA X ALDA SOLIS CORREA X AURO DOS SANTOS X CESAR MUTA NEVES X EDSON CARLOS CIALDINI X ELENICE POLIZEL BOTELHO X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO X GESIEL NAVES DE ALMEIDA X GISLENE BORGES DE CARVALHO X JOAO JOSE DE SOUZA NETO X JOSE CARLOS SANCHES X MARA LUZIA LAMEIRAO X MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X NELAIN APARECIDA DE SOUSA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X NILVA DE QUEIROZ CASTRO X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA VICENTINI X ULISSES MORONI JUNIOR X

VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS X WAYNE VILELA - INCAPAZ(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALDA SOLIS CORREA E OUTROS move em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002542-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002542-7) - MARIA PEREIRA DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0001941-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001941-6) - CARLOS LELIS FALEIROS X CARLOS LELIS FALEIROS(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)**

Defiro a compensação requerida pela Fazenda Nacional às fls. 269/270 e determino o cancelamento do ofício requisitório n.º 337/2010 (fl. 264), expedindo-se outro deduzindo-se o valor de R\$1000,00 (um mil reais) do montante devido, que representa o valor da condenação em sucumbência do exequente nos embargos a execução n.º 2009.61.13.000442-3.

**0001149-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001149-5) - EURIPIA BACAGINI DE SOUZA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPIA BACAGINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0001924-45.2005.403.6113 (2005.61.13.001924-0) - ADAO EXPEDITO NUNES X ADAO EXPEDITO NUNES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Improcede a alegação do advogado à fl. 215, visto que o autor está recebendo seu benefício assistencial mensalmente, conforme comprovam os extratos de fls. 222/223.Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.027766-7.

**0003748-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003748-4) - LUCILIA DELPRA FERREIRA X LUCILIA DELPRA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no

aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0000414-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000414-8) - JOAO FERREIRA FREIRE X JOAO FERREIRA FREIRE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0002576-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002576-0) - EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO X EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Sentença de fl. 290. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EURÍPEDES DE OLIVEIRA MANSO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003778-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003778-6) - ANA MARIA TAVARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0004442-71.2006.403.6113 (2006.61.13.004442-0) - SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA X SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do julgado de fls. 285/286 que reconheceu que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002720-46.1999.403.6113 (1999.61.13.002720-8) - DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES**

Sentença de fl. 328. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados DENIGUES DE MENEZES e IVONE FERREIRA DE MENDONÇA MENEZES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU**

HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 579.3. DÊ - SE VISTA À PARTE CREDORA PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO ( ART. 475 - J DO CPC).

**0002063-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002063-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CARLOS DONIZETE ALFREDO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF para comprovação do registro da penhora. Após, decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0000648-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000648-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUZELENA SANTUCI MIJOLER(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZELENA SANTUCI MIJOLER

Manifeste-se o executado acerca do requerimento da CEF de fls. 172/173, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 119.3. DÊ - SE VISTA À PARTE CREDORA PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO (ART. 475 - J DO CPC).

**0001014-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001014-5)** - MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIO PORTELA SERRA e ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000427-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000427-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DOS REIS DIAS X JOSE DOS REIS DIAS

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 74), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Cvil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

**0000929-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000929-9)** - WARLEY DA SILVA REIS X WARLEY DA SILVA REIS(SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o requerimento da CEF de fl. 104 para apropriação do valor depositado à fl. 98, independentemente da expedição de alvará de levantamento, comprovando tal diligência nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001029-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001029-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001028-9)) IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se pessoalmente a exequente sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BENEDITO BORGES

Antes de apreciar o requerimento de fl. 46, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias.

**0002915-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002915-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARILEIA PATRICIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILEIA PATRICIA CARDOSO

Antes de apreciar o requerimento de fl. 41, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias.

**0002973-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 32.3. DÊ - SE VISTA À PARTE CREDORA PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO ( ART. 475 - J DO CPC).

**0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS GOMES DA SILVA  
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0001985-27.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-42.2010.403.6113) HELIO BIANCO(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELIO BIANCO

1. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1981**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002904-16.2010.403.6113** - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB)

Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que autoridade coatora se abstenha de cobrar a contribuição ao SAT calculada com base no Decreto nº 6.957/09, suspendendo-se a exigibilidade deste crédito tributário e mantendo-se a referida contribuição nos termos da legislação anterior (decreto nº 6.042/07).Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da ata de eleição do subscritor da procuração. Intime-se.

**0003157-04.2010.403.6113** - GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A

SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

**0003324-21.2010.403.6113** - WALDIR FRANCISCO DE PAULA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de ordem liminar para que a impetrada (CPFL) se abstenha de efetuar corte no fornecimento de energia elétrica em sua residência.Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.No mesmo prazo, deverá apresentar mais uma via da petição inicial, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002579-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002579-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X RONALDO VILAS BOAS(MG078583 - ELTON DE SOUSA E SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Vistos, etc.Fls. 392: Considerando a concordância do Ministério Público Federal, defiro a dilação do prazo, conforme requerido às fls. 388/389.Assim sendo, no início do mês de outubro de 2010, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1327**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000941-85.2001.403.6113 (2001.61.13.000941-0)** - SINESIO REIS DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002322-26.2004.403.6113 (2004.61.13.002322-5)** - WILSON VIANA DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDEMAR VIANA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se o representante do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em nome deste (fl. 169), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais, bem como documentos atualizados que comprovem sua condição de representante legal do credor( procuração pública e termo de curatela).Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001291-97.2006.403.6113 (2006.61.13.001291-1)** - THEREZA MARIA DA COSTA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002635-11.2009.403.6113 (2009.61.13.002635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-39.2006.403.6113 (2006.61.13.003015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X JAIRO CASSEMIRO RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 1.158,70 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos), posicionados para março de 2010. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 33/38 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003015-39.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001649-23.2010.403.6113 (2005.61.13.002376-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROSANGELA BATISTA SOARES(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos de execução n. 0002376-55.2005.403.6113.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002065-88.2010.403.6113 (2004.61.13.001312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-44.2004.403.6113 (2004.61.13.001312-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IVAN ROBERTO ROSA DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 11/14 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001312-44.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002066-73.2010.403.6113 (2004.61.13.000295-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-70.2004.403.6113 (2004.61.13.000295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA DA ROCHA BRANCALHAO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 11/14 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000295-70.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002108-25.2010.403.6113 (2001.61.13.003964-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003964-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOAO CANDIDO DE MELO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Deixo de condenar

o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003964-39.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002109-10.2010.403.6113 (2001.61.13.002913-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-90.2001.403.6113 (2001.61.13.002913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WALMIRIA APARECIDA VAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Deixo de condenar a embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos de execução n. 0002913-90.2001.403.6113.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002123-91.2010.403.6113 (2006.61.13.004196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILSON JOSE FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004196-75.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001523-56.1999.403.6113 (1999.61.13.001523-1)** - TERESINHA DOS REIS NEVES PEREIRA X JOAO DOS REIS PEREIRA X LUIS CARLOS NEVES PEREIRA X LIVIA NEVES PEREIRA(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO DOS REIS PEREIRA X LUIS CARLOS NEVES PEREIRA X LIVIA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001978-50.2001.403.6113 (2001.61.13.001978-6)** - MARIA SOARES MARTINS RANDI X JOSE RANDI FILHO X JOSE CARLOS RANDI X MARIA HELENA RANDI DA SILVA X MARIA JOSE RANDI X SONETI DA PENHA RANDI COSTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RANDI FILHO X JOSE CARLOS RANDI X MARIA HELENA RANDI DA SILVA X MARIA JOSE RANDI X SONETI DA PENHA RANDI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a presente ação foi extinta por sentença às fls. 240/241, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da r. sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001523-80.2004.403.6113 (2004.61.13.001523-0)** - MARIA DAS DORES DE MELO DOS SANTOS X MANOEL TROVAO DOS SANTOS FILHO X CLEUZA TROVAO X NEUZA TROVAO X IVONE TROVAO DE SOUZA X LOURIVALDO TROVAO X MARIA IZABEL TROVAO DO PRADO X CARMEM EURIPIDA APARECIDA TROVAO X HILDA DONIZETE TROVAO X RONALDO TROVAO X JAIR ROBERTO TROVAO DOS SANTOS X MANOEL TROVAO DOS SANTOS FILHO X CLEUZA TROVAO X NEUZA TROVAO X IVONE TROVAO DE SOUZA X LOURIVALDO TROVAO X MARIA IZABEL TROVAO DO PRADO X CARMEM EURIPIDA APARECIDA TROVAO X HILDA DONIZETE TROVAO X RONALDO TROVAO X JAIR ROBERTO TROVAO DOS SANTOS(SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Junte-se o comprovante de depósito referente ao pagamento da autora Maria Izabel Trovão do Prado e intime-se a mesma para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000622-54.2000.403.6113 (2000.61.13.000622-2)** - RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001471-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001471-2)** - CALCADOS SCORE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X CALCADOS SCORE LTDA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001920-02.2005.403.6309** - IARA MARIA PAVANATO SARDINHA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência as partes da redistribuição dos autos. Mantenho o despacho de fl. 183, no que tange a ratificação dos atos não decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

**0007543-98.2006.403.6119 (2006.61.19.007543-3)** - EDIMILTON GOMES DE MIRANDA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os esclarecimentos do Perito Judicial vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

**0007915-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007915-3)** - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os esclarecimentos do Perito Judicial vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

**0010100-24.2007.403.6119 (2007.61.19.010100-0)** - CLOVIS CANTUARIO(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Fabiano Haddad Brandão \_\_\_\_\_, CRM \_104.534\_, médico (a). Designo o dia \_10\_ de \_\_SETEMBRO\_\_ de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará no consultório localizada na Alameda Santos, n.º 212, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01418-000. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0002863-02.2008.403.6119 (2008.61.19.002863-4) - ADIJAILDA MARIA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Fls. 64/82: Vista ao Perito Judicial.

**0003076-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003076-8) - GILEI CANTO BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Desnecessária intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diante do cumprimento espontâneo noticiado às fls. 253/268. Intime-se a parte autora quanto ao despacho de fl. 252, bem como vista quanto às fls. 253/268.

**0003651-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003651-5) - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial não foram suficientes a esclarecer a situação do autor (fl. 130), defiro a expedição de ofício ao DETRAN para que esclareça os motivos do rebaixamento de categoria para condução de veículos automotores, juntando os documentos correlatos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Oficie-se.

**0007605-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007605-7) - IVONE ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 dias, documentos que demonstrem a continuidade do vínculo de trabalho com a empresa Sofape S.A. até os dias atuais, ou a data em que este foi encerrado (Ex. Declaração da empresa, cópia da Carteira de Trabalho, extrato de FGTS, Cópia da Ficha de Registro de empregado, etc.). Apresentados documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem a apresentação de documentos ou, se apresentados, após a manifestação da ré, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009677-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009677-9)** - JOSEVALDO SANTOS DE JESUS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

**0010116-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010116-7)** - FATIMA DA CRUZ DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63 verso: Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas. Aguarde-se realização da audiência designada. Int-se.

**0010131-10.2008.403.6119 (2008.61.19.010131-3)** - BEIJAMIM SANTANA DE SAO JOSE (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para parte autora. Int-se.

**0003364-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003364-6)** - ZILDA ARANTES PEREIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora juntar aos autos os originais das guias de fls. 21/28 e da CTPS de fls. 103/121, conforme requerido à fl. 123 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4)** - VALDETE JACINTO DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 13 de SETEMBRO de 2010, às 13:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, médico. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0005510-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005510-1)** - AGUINALDO MARTINS (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial designada. Int-se.

**0006606-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006606-8)** - CELIA REGINA SILVA DE SOUZA (SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, médico (a). Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2010, às 14:50 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a)

examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0006979-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006979-3) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). \_\_\_\_JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR\_\_\_\_, CRM \_115.420\_\_, médico (a).Designo o dia \_13\_\_ de \_\_SETEMBRO\_\_ de 2010, às \_14:30\_\_ h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0007563-84.2009.403.6119 (2009.61.19.007563-0) - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aguarde-se a audiência designada diante do cumprimento da decisão noticiado às fls. 112/114.Int-se.

**0009199-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009199-3) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a).  JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM  115.420, médico (a). Designo o dia  13 de  SETEMBRO de 2010, às  15:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0009775-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009775-2) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO X DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção e dos documentos de fls. 38/40, tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2009.61.19.009198-1. Int-se.

**0010078-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010078-7) - CASEMIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a dilação de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. Int-se.

**0010685-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010685-6) - JOAO BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante das informações de fls. 65/85, afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011437-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011437-3) - RAIMUNDO ALVES NETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0012496-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

**0012696-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012696-0) - CARLOS IRAN CATARINA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Fls. 149/155: Não houve descumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/128) por parte do INSS, vez que o benefício foi indeferido apenas após a realização de perícia médica, a qual entendeu pela inexistência de incapacidade (fl. 166). Os documentos de fls. 156/157 demonstram que o autor passou em consulta ambulatorial em 10/05/2008, tendo o médico sugerido um afastamento pelo prazo de 14 dias (de 10/05/2010 a 23/05/2010). Ainda que seja constatada a incapacidade nesse período pela perícia judicial, não é cabível o seu pagamento por meio de tutela antecipada, vez que o pagamento de quantias pretéritas pressupõe a existência de um provimento jurisdicional definitivo, devendo se dar com estrita observância da forma prevista no art. 100, caput e 3º, da Constituição da República (TRF3, AI 200803000462089, Rel. MARIANINA GALANTE, 8ª T., DJF3 CJ1: 11/05/2010). Assim, considerando que a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, bem como que os documentos juntados às fls. 156/158 pelo autor não demonstram, de plano, sua incapacidade atual, **MANTENHO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.** Defiro, no entanto, a realização da perícia médica. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/01/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente, no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituente, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int.

**0001039-37.2010.403.6119 (2010.61.19.001039-9) - MARIA EUGENICA FERREIRA BROCCINI - ESPOLIO X HELIO BROCCINI X DEISE BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante das informações de fls. 37/40 afasto a prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001320-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001320-0) - MARINA PRAXEDES ESPINDOLA(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno o dia 13 de SETEMBRO de 2010, às 14:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituente, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0001702-83.2010.403.6119 - LUZIA KUSSABA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício nº 537.376.071-0.Alega que teve o benefício requerimento apresentado em 17/09/2009 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico.Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 17:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando

(a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0001727-96.2010.403.6119 - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante das informações de fls. 56/86, afasto a prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005326-43.2010.403.6119 - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Afasto a prevenção com o processo n 2009.61.83.004626-8 que tramita perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, pois lá se discute a cessação do benefício n 133.427.029-2 ocorrida em 12/06/2008 (fls. 142 e 148), enquanto aqui o autor questiona a cessação do benefício n 540.873.980-1, prevista para 21/09/2010 (fls. 04, 33 e 153).Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença n 540.873.980-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2010 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. Verifica-se de fl. 153 que o referido benefício encontra-se ativo, com previsão de alta para 21/09/2010.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço.Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 21/09/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável)

ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0006510-34.2010.403.6119 - DIANA TELMA ROCHA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006.É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 11 destes autos) e dos documentos de fls. 15/17, tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido.Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2008.61.19.007180-1.Int-se.

**0006531-10.2010.403.6119 - IRINEIA ALMEIDA GOMES DE LIMA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF n.º 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006854-15.2010.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante das informações de fls. 43/54, afasto a prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007362-58.2010.403.6119 - GENIVAL ALVES PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007388-56.2010.403.6119 - IVONE MARCUSHI NEPOMUCENO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007588-63.2010.403.6119 - ALAIR FERREIRA SILVESTRE(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.776.316-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 19/12/2007, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 62).Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 21/01/2008, 04/04/2008 e 10/02/2010, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 65/67)Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico.Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 17:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 19/12/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual

a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0007594-70.2010.403.6119 - VILMA VIEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos instrumento de mandato original, bem como delcaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**0007600-77.2010.403.6119 - ELIESER SOUZA CERQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007809-46.2010.403.6119 - VALTER PINTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0007831-07.2010.403.6119 - ROMILDA DE OLIVEIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vislumbro situação que demanda o litisconsórcio passivo necessário nos termos do art. 47, CPC, com dos beneficiários da pensão por morte já concedida, pois eventual direito da autora à concessão do benefício interfere no direito dos co-beneficiários, que teriam o valor de seus benefícios reduzidos.Com efeito, os co-herdeiros do segurado devem necessariamente fazer parte do processo, porque são efetivos interessados na questão debatida nesses autos (que pode lhes acarretar prejuízos), e devem ser abrangidos pelos efeitos da decisão, conforme a natureza da relação jurídica e a necessidade de decisão uniforme, tal qual previsto pelo art. 47, CPC.Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 485, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONCERNENTES À LITISPENDÊNCIA E AO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTS. 47 E 301, V DO CPC E ART. 19 DA LEI Nº 1.533/51. Competência originária desta Corte para julgar a presente ação reconhecida, nos termos do art. 102, I, n, CF, tendo em vista a manifestação de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal local. Acolhida, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir das autoras Mary Anne Israel Lopes e Anne Margareth Lopes Teixeira de Carvalho, eis que indiferente, quanto a estas, o resultado da presente ação. Alegação de litispendência afastada pela

ausência de identidade entre os elementos partes, causa de pedir e pedidos, mediato e imediato, presentes no mandamus impetrado e na ação declaratória de convivência duradoura. Reconhecimento de violação, por parte do julgado rescindendo, do instituto do litisconsórcio necessário, pela ausência de citação da autora Ruth Israel Lopes, que deveria integrar a lide no pólo passivo, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Precedentes: RE 100.411, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 26.10.84, RE 91.246, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 18.12.81 e RE 91.735, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22.10.82. Julgamento restrito ao iuris rescindens, uma vez que a correção do vício reconhecido não poderá ser realizada com a imediata reapreciação da causa por esta Corte, tornando-se necessária a remessa dos autos ao Juízo de origem, para citação da requerente e ulterior prolação de sentença. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (STF, AO, processo 851, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., DJ 16-04-2004)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O reconhecimento do direito da autora acarretaria a divisão da pensão que já é paga à companheira do de cujus, devendo esta ser chamada a integrar o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso voluntário e a remessa oficial. (TRF3, AC 582844, 2ª T., Rel. Des. MAURICIO KATO, DJ: 07/11/2002)Ante o exposto, determino a emenda da petição inicial para inclusão no pólo passivo dos beneficiários da pensão por morte deixada pelo falecido, devendo a parte autora providenciar o quanto necessário para sua citação, no prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

**0007832-89.2010.403.6119 - MARIA ANGELINA DE FARIAS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a revisão dos reajustes aplicados ao benefício de pensão por morte acidentária n 93/082.315.957-4.Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Arujá-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0007842-36.2010.403.6119 - ANTONIO BALTAZAR DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a a manutenção do benefício de auxílio-doença n 541.391.718-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 16/12/2010; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. Verifica-se de fl. 60 que o referido benefício encontra-se ativo, com previsão de alta para 16/12/2010.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço.Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o queira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 14:10 h., para a realização do

exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/12/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0007844-06.2010.403.6119 - JOSE MANOEL DE ANDRADE (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MANOEL DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 118.185.717-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito à desaposentação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado até mesmo verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0008060-64.2010.403.6119 - RONALDO ALMEIDA DA SILVA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.828.798-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício

cessado em 08/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 08/03/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 45). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 27/05/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 46). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 08/03/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da

Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos para designação do dia e horário da perícia. Cite-se. Int.

**0008062-34.2010.403.6119** - DJALMA LOURENCO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006092-96.2010.403.6119** - BARBARA CARDOSO DA SILVA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pelo réu, o qual indeferiu o benefício. Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição inicial às fls. 31/32. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004559-05.2010.403.6119 (2009.61.19.000429-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA)  
Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. A embargada apresentou impugnação às fls. 17/19 afirmando que exceção não deve ser acolhida pois já houve citação do INSS, não se vislumbrando nenhum prejuízo ao excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, constato que todos os documentos em nome da excepta acostados com a presente ação informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 17/20 dos autos principais), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Cumpre anotar que o documento de fl. 20 é mais recente que o de fl. 13. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico,

nesse caso, que a incompetência deste Juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS**, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007209-25.2010.403.6119 (2008.61.19.006993-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

#### **Expediente Nº 7608**

##### **ACAO PENAL**

**0104394-20.1997.403.6119 (97.0104394-4)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE ALCOBIA (SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X PAULO ANGELO CARMONA (Proc. MARCOS CALDEIRA E SP097375 - ROMULO AUGUSTO ROMERO FONTES) Ciência às partes da volta dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 7609**

##### **MONITORIA**

**0022906-90.2003.403.6100 (2003.61.00.022906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA AUXILIADORA SOUTO LINO X FABIO HARISTON DA CUNHA Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 116), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0004733-58.2003.403.6119 (2003.61.19.004733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NATANAEL PEREIRA RAMOS Fls. 134/136: Defiro a produção da prova pericial requerida pelo requerido-embargante. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**0009173-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009173-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 77-verso), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0006382-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006382-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MILENE AMORIM DE MATOS X EDDA WAGNER (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da petição de fls. 125/126. Int.

**0003775-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAFAELLA ANGEL CASSOTTA(SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO) X MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA(SP258846 - SERGIO MAZONI)**

Em face da discordância da parte embargante manifestada a fls. 207 em relação ao pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 195, recebo os embargos de fls. 62/67 e 174/179, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Intime-se o autor reconvidando para contestar as reconvenções oferecidas pelos requeridos a fls. 68/77 e 180/187, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005999-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005999-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN ARAUJO RIBAS X BRUNO MOURAO SIQUEIRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X OLGA LUIZ RIBAS X ADEMIRO APARECIDO GARCIA**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do Arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002800-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002800-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO DE MACENA COSTA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MIGUEL ALVES COSTA X GENILDA MARIA DE MECENA MELO COSTA X IVANA ALVES COSTA**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do Arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS**

Tendo em vista que a citação dos réus Jose Airton e Susana Santos, se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se para Comarca de Caraguatatuba. Int.

**0002918-79.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO PAULO DA SILVA**

DESPACHO DE FLS. 31: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0004297-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROGERIO PEREIRA BARBOSA**

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 40), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERESA MUNHOZ GUERRA**

Em face do teor da certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0005617-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDNEI MARTINS FAUSTINO**

Fls. 40/42: Anote-se. Tendo em vista que o cumprimento da presente se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se. Int-se.

**0005618-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSONEI FERREIRA DE FRANCA

Fls.35/36: Anote-se.Tendo em vista que o cumprimento da presente se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se.Int-se.

**0005825-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO ALVES SOARES

Fls.39: Anote-se. Republique-se o despacho de fl.37: Tendo em vista que o cumprimento da presente se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Int.

**0006631-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Fls.41: Anote-se. Republique-se o despacho de fl.39: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000695-37.2002.403.6119 (2002.61.19.000695-8)** - SERGIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X SILVANA CONCEICAO CARNEIRO SIQUEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO três vezes o limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 1.056,60 (hum mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), tendo em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo de trabalho realizado, autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Intimem-se e cumpra-se.

**0004086-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004086-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA AUXILIADORA COELHO PEREIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 451 (quinze dias).Int.

**0020275-08.2005.403.6100 (2005.61.00.020275-6)** - GIOVANNI PERDICHIZZI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Não obstante o feito encontrar-se em fase de saneamento, considerando a notoriedade dos acordos firmados no âmbito do E. TRF da 3ª Região, bem como a adoção da mesma iniciativa nesta subseção judiciária, digam as partes se existe possibilidade de acordo para encerramento da ação.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, facultando a retirada dos autos pela parte autora nos primeiros 15 (quinze) dias e pela parte ré pelos 15 (quinze) dias subsequentes.Silentes as partes ou manifestando estas o desinteresse na realização de acordo, voltem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

**0005015-28.2005.403.6119 (2005.61.19.005015-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004006-2)) MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GR S/A(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO

MARTINS GUERRA)

Regularize-se o patrono do autor sua representação, pois não consta poderes para receber e dar quitação. Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0007846-49.2005.403.6119 (2005.61.19.007846-6)** - JOANA PAULA DA CRUZ(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Regularize-se a patrona do autor seu CPF junto à Receita Federal, tendo em vista que para a expedição do ofício requisitório, se faz necessária a correta grafia de seu nome junto àquele órgão. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls.161. Int.

**0008091-60.2005.403.6119 (2005.61.19.008091-6)** - CANDICE DOMINGOS DE SA LISBOA(SP203330 - FERNANDA SMOLKA MUDEH) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Postergo a apreciação das demais provas requeridas pela autora a fls. 340/343 após a conclusão da prova ora deferida. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0006786-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006786-2)** - ADRIANA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em dez dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação constante do item 1 do termo de deliberação de fls. 231, informando nos autos quais são os valores remanescentes devidos pela autora e a parcela recalculada.Int.

**0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1)** - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.113/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004284-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004284-9)** - ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0005235-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005235-1)** - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0008173-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008173-9)** - CARLOS ALBERTO PECANHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0010215-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010215-9)** - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0010403-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010403-0)** - BRUNO NARDONE(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.151/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011071-72.2008.403.6119 (2008.61.19.011071-5)** - MOISES DE ALMEIDA SILVA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 54: Indefiro o pedido de determinação à CEF para apresentação dos extratos fundiários, eis que os mesmos poderão ser juntados em fase de liquidação de sentença. Intime-se a parte autora e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001123-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001123-7)** - EVA FERNANDES DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados. Ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004716-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004716-5)** - SEVERINO MANUEL DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 64/65: Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Em dez dias, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado a fls. 64/65. Int.

**0004897-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004897-2)** - DAMIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0009072-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009072-1)** - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a opção do autor deu-se em 14/04/1970, consoante cópia da CTPS de fl. 38, ou seja, na vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a incidência dos juros progressivos, intime-se a CEF a esclarecer se houve efetiva aplicação da legislação vigente à época à conta vinculada do autor. Int.

**0009267-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009267-5)** - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

**0012419-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012419-6)** - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição da Caixa Economica Federal juntada a fls. 102, no prazo de cinco dias. Findo o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000079-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000079-5)** - ELIAS ZACARIAS DA SILVA(SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Intime-se o autor a comprovar sua legitimidade para o pleito versado na inicial, trazendo documentos que comprovem o óbito de seus genitores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001109-54.2010.403.6119 (2010.61.19.001109-4)** - ROBERTO BASTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 33/34: Recebo como emenda à petição inicial. É notório nesse Juízo que as agências da CAIXA na cidade de Guarulhos, não possuem poderes para receber citação, diante disso, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**0001196-10.2010.403.6119 (2010.61.19.001196-3)** - MARCELO DOS SANTOS X ELISANGELA PIRES GOMES SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

**0001563-34.2010.403.6119** - SABINO DOS REIS ARAUJO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A  
-PA 0,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

**0004187-56.2010.403.6119** - MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor a fls. 17, uma vez que os documentos que constituem as fls. 11/12 afastam a presunção de miserabilidade obtida pelo autor através da declaração de miserabilidade juntada a fls. 19. Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo ao proveito econômico pretendido, bem como recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004269-87.2010.403.6119** - ROGERIO FABIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 59/67 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008803-79.2007.403.6119 (2007.61.19.008803-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-40.2000.403.6119 (2000.61.19.024917-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do Arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0007195-41.2010.403.6119 (2007.61.19.008578-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-59.2007.403.6119 (2007.61.19.008578-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008181-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008181-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI  
Fls. 31: Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Intime-se a parte autora para retirada do presente feito em Secretaria, no prazo de cinco dias, independentemente de traslado, mediante recibo nos autos. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0008430-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008430-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE CRISTINA GONCALVES GOMES

Fls. 43: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias). Int.

**0009701-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009701-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZANE APARECIDA DAMIAO DE MORAES X DOUGLAS DA SILVA SOUZA

Em face do teor da certidão de fls. 45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0011605-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011605-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIS CARLOS DIAS BASTOS

Fls. 44: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001961-48.2004.403.6100 (2004.61.00.001961-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RITA DE CASSIA SOUZA DA COSTA X ROBERTO ELIAS DA COSTA X LUIZ CARLOS BARROS NUNES(SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO)

Fls. 298: Anote-se. Fls. 303: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

**0007062-96.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BRUNO BERTELINI PAES X VANESSA ALVES VENANCIO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Bruno Bertelini Paes e Vanessa Alves Venâncio, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 14 e 22, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 14 e verso e 22 e verso). Não obstante os réus não tenham assinado a notificação, consta a certidão de terem eles tomado ciência do teor do documento, ficando com a via original. Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou

ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

**0007063-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ronaldo Rocha dos Santos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 11 e verso, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 11 e verso). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

**0007066-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JESSICA CANDIDO PEREIRA**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jéssica Cândido Pereira baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 13/17 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 13). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Após, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

**0007069-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALDIR DO PRADO X SUELI REGINA RETUCI DO PRADO**

Em dez dias, comprove a parte autora a notificação da co-requerida SUELI REGINA RETUCI DO PRADO, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007518-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA MOURATO**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fátima Aparecida Mourato, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 11/17, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 11/17). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária

no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007137-38.2010.403.6119** - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 161 do STJ. Isto posto, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 7610**

#### **MONITORIA**

**0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KARINA GEANFRANCISCO (SP147518 - FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO (SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Compulsando os autos, verifico que a requerida vem realizando os depósitos judiciais do saldo devedor indicado pela Caixa Economica Federal, conforme deferido a fls. 120. Dessa forma, deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer a impugnação de fls. 133/134, bem como manifestar-se acerca do pedido da requerida de fls. 136/137. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0005962-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SANDRA GILMARA MIRANDA SCHITZ

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0007791-25.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MESSIAS BRITTO

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024965-96.2000.403.6119 (2000.61.19.024965-2)** - AUTO POSTO PRISCILA LTDA (SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E Proc. ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)  
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003703-22.2002.403.6119 (2002.61.19.003703-7)** - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003460-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003460-5)** - FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Chamei os autos. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito judicial a fls. 469/471, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004350-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004350-3)** - NILCE APARECIDA MARQUES(SP173973 - MARA LÚCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 121/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005805-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005805-1)** - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 119/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009768-57.2007.403.6119 (2007.61.19.009768-8)** - GILSON GONCALVES DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifique-se a parte autora da manifestação do INSS às fls. 160/163. Int.

**0007268-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007268-4)** - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do despacho de fl. 126, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, até ulterior resolução pelo C. Supremo Tribunal Federal.

**0009918-04.2008.403.6119 (2008.61.19.009918-5)** - LUIZA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

**0010214-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010214-7)** - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 126. Após, conclusos para sentença. Int.

**0011142-74.2008.403.6119 (2008.61.19.011142-2)** - ANA GLAD FAZIO X MARILIA MAGALI DE FAZIO PEREIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária acerca dos documentos juntados pela ré a fls. 90/96; Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007741-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007741-8)** - FRANCISCO JOAO DE ARAUJO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 52/53: Manifeste-se a autora sobre o documento trazido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010105-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010105-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO FARIAS(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Vistos em decisão liminar. Torno sem efeito o despacho de fl. 55. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de João Farias, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pelo réu de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra em que figurou como contratante José Antonio dos Santos Filho. No entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, após a realização da notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar relativa à ilegitimidade passiva arguida em contestação, uma vez que a CEF alega que o imóvel arrendado por José Antonio dos Santos Filho está sendo ocupado irregularmente pelo réu João Farias, já que este não firmou qualquer contrato com autora. A ação reivindicatória possui como pressupostos de

admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicada; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu. Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fl. 26), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Porém, não vislumbro, caracterizada prima facie a posse injusta do réu, uma vez que se verifica do documento de fl. 54, trazido com a contestação, que o arrendatário José Antonio dos Santos Filho declara que o réu João Farias reside no imóvel, juntamente com ele e sua esposa. Assim, somente com a dilação probatória é que será possível constatar se efetivamente o imóvel foi cedido a terceiro (réu João Farias), tal como alegado na inicial, a caracterizar a posse injusta, autorizadora do pedido reivindicatório. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011226-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011226-1) - UNIAO FEDERAL X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS**  
Fls.141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8) - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

**0011804-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011804-4) - NELSON DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Mantenho a sentença prolatada às fls.115/122 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0000076-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000076-0) - EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO PECUNIA S/A(SP211674 - RODRIGO GARCIA JELMAYER E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH) X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)**  
Dê-se ciência às partes da data designada pelo Juízo deprecado para a realização de audiência para oitiva de testemunha a fls. 276. Int.

**0001600-61.2010.403.6119 - ERICA ROSA DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003118-86.2010.403.6119 - ERONDINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000336-24.2001.403.6119 (2001.61.19.000336-9) - FERNANDES CANDIDO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0005527-50.2001.403.6119 (2001.61.19.005527-8) - FERNANDES CANDIDO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0002287-48.2004.403.6119 (2004.61.19.002287-0) - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP174939 - RODRIGO**

CAMPERLINGO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0010027-52.2007.403.6119 (2007.61.19.010027-4)** - JAIME BUENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006224-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006224-1)** - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010838-75.2008.403.6119 (2008.61.19.010838-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO DA SILVA MOURA X TERESA DE SOUSA MOURA

Tendo em vista que, a intimação do requerido foi devidamente cumprida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006523-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006523-4)** - LEKKER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP095084 - ROBERTO QUASS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - UNIAO FEDERAL e executado - Autor.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 527,30 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos) a que foi condenada, que deverá ser recolhido por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 228/229, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela lei n.º 11.232 de 2005.

**0005870-31.2010.403.6119** - JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007526-23.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA X FATIMA FELIX DA SILVEIRA

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Antônio Carlos da Silveira e Fátima Felix da Silveira baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 11/13 e 14/16 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 11/13 e 14/16). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Após, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Suzano, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.Cite-se e cumpra-se.Int.

**0007751-43.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA., objetivando seja reintegrada na posse de área aeroportuária, objeto do contrato de concessão de uso nº 02.2004.057.0094, ao fundamento da irregular permanência da ré, tendo em vista o término do prazo de vigência contratual.Narra que a autora que o contrato de concessão previa a possibilidade de prorrogação, razão pela qual, por meio de sua Gerência Comercial, formalizou proposta à ré, solicitando a apresentação da documentação necessária. A ré protocolizou sua anuência à proposta, juntando cópia da 13ª Alteração Contratual, da qual constatou-se que havia sido excluída de seu objeto social a atividade de gerenciamento de carga aérea, ou seja, justamente o objeto contratual. Desta feita, a INFRAERO informou que, em razão da exclusão da atividade fim, não seria possível a renovação.Em 22.05.2010, a ré protocolizou cópia simples da 15ª Alteração Contratual, porém, o instrumento não se encontrava registrado na JUCESP; somente em 31.05.2010, no último dia de vigência do prazo contratual, a ré protocolizou a cópia devidamente registrada, no entanto, não houve tempo hábil para elaboração e processamento do Termo Aditivo, motivo que ensejou a notificação para que a ré desocupasse a área, no prazo de 10 (dez) dias.É o relatório.Decido.Consoante se infere dos autos, a ré Toc Terminais de Operação de Cargas Ltda. impetrou anteriormente o mandado de segurança nº 0005252-86.21010.403.6119, distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual pretendeu garantir a assinatura da prorrogação do contrato de concessão de uso aqui mencionado, bem como a suspensão do ato que determinou a desocupação da área no prazo de 10 ( dez) dias, sendo certo que naqueles autos foi indeferida a liminar pleiteada.Entendo presente a conexão a autorizar a reunião dos processos, posto que, naqueles autos pretende a ora ré a suspensão do ato que determinou a desocupação da área no prazo de 10 (dez) dias, justamente no qual se baseia a presente ação para configuração do esbulho possessório.Ora, dispõe os artigos 103, 105 e 106 do Código de Processo Civil:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Art. 106, Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado nesta ação tem por supedâneo a configuração do esbulho possessório originado do ato atacado no writ que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aplicável in totum as disposições processuais ora citadas, máxime considerando-se que o resultado daquela demanda influirá diretamente no deslinde da presente ação.Ante o exposto, caracterizada hipótese de prevenção, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos, com as cautelas de estilo.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7158**

**ACAO PENAL**

**0000247-30.2003.403.6119 (2003.61.19.000247-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013423-09.1999.403.0399 (1999.03.99.013423-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IARA SOUZA BARRETO(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAIJI)

Intime-se a defesa da acusada para que apresente suas alegações finais. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 136/141, procedendo sua juntada nos respectivos autos.

**Expediente Nº 7162**

**ACAO PENAL**

**0001646-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001646-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PIERRE HENRI MARIE MARKOSI(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS)

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que disponibilize o numerário estrangeiro a entidade assistencial Padre Renaldo Cruz, em face do seu perdimento em favor da referida entidade. Cumpra-se o último parágrafo do despacho proferido à fl. 550. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 7165**

**ACAO PENAL**

**0005635-79.2001.403.6119 (2001.61.19.005635-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HERMES MANOEL GARCIA AMORIM(RJ087371 - VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA)  
Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 7167**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004897-76.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HENRIQUE GERALDO JONKER(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)  
Intime-se a defesa conforme para iniciar o acordo de folhas 86/87.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1319**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000615-44.2000.403.6119 (2000.61.19.000615-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RENATA DISTRIBUIDORA DE MAT/ LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA NETO X MIRIAN GUEDES PEREIRA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)  
1. Fls. 140/149: Prejudicado o pedido da executada uma vez que o imóvel penhorado (fls 87 e 136/138) não é o mesmo apresentado em sua petição. Doravante, para futuras constrições, será observado o caráter de bem de família do imóvel de matrícula 12503 do 2º CRI de Guarulhos.2. Abra-se vista à exequente para nova manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

**0002005-49.2000.403.6119 (2000.61.19.002005-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.DESPACHO DE FLS. 223.Em face das dificuldades na localização e identificação do bem que foi objeto de constrição judicial e arrematação, torno sem efeito a arrematação efetivada às fls. e determino a devolução dos valores pagos pelo arrematante, expedindo-se o necessário.Após, nova vista, com urgência, ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 210/222, no prazo de 30 (trinta) dias.em seguida, imediatamente conclusos.Intime-se.

**0003210-16.2000.403.6119 (2000.61.19.003210-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009167-95.2000.403.6119 (2000.61.19.009167-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009847-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009847-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0010348-34.2000.403.6119 (2000.61.19.010348-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO E SP182594 - JOÃO GERALDO MENDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0014215-35.2000.403.6119 (2000.61.19.014215-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0014838-02.2000.403.6119 (2000.61.19.014838-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**0017409-43.2000.403.6119 (2000.61.19.017409-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0019443-88.2000.403.6119 (2000.61.19.019443-2)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142859 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X LAERTE DE SOUZA - ESPOLIO X LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X DANILO REBELLO COELHO(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

**0019451-65.2000.403.6119 (2000.61.19.019451-1)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Autos nº 2000.61.19.019451-1A prescrição não restou caracterizada. Os créditos em execução são relativos ao período de 1994. A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 14/11/1998. Existe a notícia, contudo, de que a embargante aderiu à programa de parcelamento, com posterior exclusão, o que implicou em suspensão do prazo prescricional, no período de concessão do benefício. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento

do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, seja em relação ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, ou ao valor arbitrado judicialmente, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 130/134 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa.A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

**0020606-06.2000.403.6119 (2000.61.19.020606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITABIRA AGRO INDUSTRIAL SA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001654-42.2001.403.6119 (2001.61.19.001654-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADVANTECH COM/ E ASSIST DE EQUIP PARA INFORMAT LTDA X CLODIMAR DOS SANTOS(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003634-87.2002.403.6119 (2002.61.19.003634-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECFLEX TECNOLOGIA EM FLEXIVEIS E SERVICOS LT X RENATO ALVES DOS SANTOS(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)**

Autos nº 0003634-87.2002.403.6119Prejudicado o pedido relativo à liberação dos valores bloqueados, em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 217/225). Proceda-se na transferência dos valores bloqueados para conta judicial. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade

pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inocorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, o sócio devedor não comprovou a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 173/177.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, intimando-a a informar o código de receita para conversão em renda dos valores bloqueados. Após, oficie-se a CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, passando a constar TECPARTES COMERCIAL DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA., consoante consolidação do contrato social, registrada na JUCESP sob n. 58.464/06-2 (fls. 179186). Int.

**0000265-51.2003.403.6119 (2003.61.19.000265-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)** Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 69/76 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção das ações executivas fiscais em epígrafe, sob o fundamento de prescrição. Às fls. 80/86 manifesta-se a União Federal, sustentando preclusão e inocorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela empresa, mediante termo de confissão, como consta dos extratos de fls. 90, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma

individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da confissão que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) A inscrição em dívida ativa discutida abarca contribuições de 12/97 a 13/98, enquanto a confissão que respaldou as inscrições foi apresentada em 18/08/00, tudo conforme informações da CDA, cuja veracidade não foi impugnada pela embargante. Logo, o termo a quo é o da confissão, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 21/01/03, com citação em 21/02/03 (fl. 23). A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo as execuções sido propostas em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Com efeito, ainda que, apenas para argumentar, se considerasse a data da citação, não haveria prescrição. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

**0004786-39.2003.403.6119 (2003.61.19.004786-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006086-36.2003.403.6119 (2003.61.19.006086-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007351-73.2003.403.6119 (2003.61.19.007351-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007612-38.2003.403.6119 (2003.61.19.007612-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004047-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004047-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAES E DOCES NOVA CENTER PARAIZO LTDA X JORGE TOSHIMI SUEHIRO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA SUEHIRO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X ARMANDO TAKAO SUEHIRO X JOAO CLIMACO DOS SANTOS FILHO X DANIEL ROBERTO DA SILVA X JEFFERSON DE CARVALHO X MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO  
Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 51/104 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teria se retirado da sociedade antes dos fatos geradores. Às fls. 110/113 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Responsabilidade dos Sócios Sustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo que à data do fato gerador já não eram mais sócios-gerentes. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização

do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme pedido à fl. 36 e se extrai da não localização da empresa no endereço registrado perante a Junta Comercial (fl. 18). Contudo, os excipientes provam de plano que se retiraram da sociedade em 18/03/98 (fls. 25/28), muito antes da constatação da dissolução irregular, antes até mesmo da maior parte dos fatos geradores, não sendo mais sócios gestores no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Ademais, conheço de ofício da ilegitimidade passiva de Armando Takao Suehiro, João Climaco dos Santos Filho e Daniel Roberto da Silva, pelas mesmas razões. Dessa forma, devem ser excluídos da execução Jorge Toshimi Suehiro e Maria de Lourdes Borges Suehiro, Amanda Takao Suehiro, João Climaco dos Santos Filho e Daniel Roberto da Silva.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a presente exceção, para que se exclua da lide os excipientes Jorge Toshimi Suehiro e Maria de Lourdes Borges Suehiro, dada sua ilegitimidade passiva. Pelas mesmas razões, excluo da lide, de ofício, os executados Armando Takao Suehiro, João Climaco dos Santos Filho e Daniel Roberto da Silva.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 100,00, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Intime-se a União para que se manifeste acerca de eventual aplicação do 14 da Lei 11.941/2009.Ao SEDI para a exclusão de Jorge Toshimi Suehiro e Maria de Lourdes Borges Suehiro, Amanda Takao Suehiro, João Climaco dos Santos Filho e Daniel Roberto da Silva do pólo passivo da execução.

**0006343-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006343-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X JOSE AUGUSTO VERAS DA SILVA X ALVARO VERAS DA SILVA X BELMIRO MARCONI(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008821-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASTER VIGILANCIA LTDA X JOSE ALBANI LINHARES LEITAO(CE012639 - FELIPE BARREIRA UCHOA)** RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 53/70 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teria integrado a sociedade após os fatos geradores e saído dela antes da execução.Às fls. 110/113 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem

doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Responsabilidade dos Sócios Sustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo que à data do fato gerador já não eram mais sócios-gerentes. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: REsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; REsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...) 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme pedido à fl. 42 e se extrai da não

localização da empresa no endereço registrado perante a Junta Comercial (fl. 26). Contudo, o excipiente prova de plano que aderiu à sociedade em 03/07/00 e dela se retirou em 10/09/02 (fls. 38/39 e 64/66), após os fatos geradores e muito antes da constatação da dissolução irregular, não sendo mais sócio gestor no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizado por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Dessa forma, deve ser excluído da execução o excipiente. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para que se exclua da lide o excipiente José Albani Linhares Leitão, dada sua ilegitimidade passiva. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 01% do valor atualizado da execução, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Ao SEDI para a exclusão de José Albani Linhares Leitão do pólo passivo da execução.

**0001796-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO)**

1. Transfira-se o valor bloqueado, via sistema BacenJud. 2. A seguir, oficie-se a CEF para proceder à conversão do numerário em renda da União, utilizando os números do código de receita e de referência informados a fl. 229 e, a final, comunicar ao juízo o cumprimento da decisão. 3. Após, intime-se a exequente para, em trinta (30) dias, informar se foi concedida alguma modalidade de parcelamento ao débito em execução e, caso negativa a resposta, deve a exequente, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o prosseguimento desta execução, bem como informar o valor atualizado do débito.

**0006142-98.2005.403.6119 (2005.61.19.006142-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001966-42.2006.403.6119 (2006.61.19.001966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRE LUIZ ANGEOLINI ME(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE E SP277115 - SERGIO MARTOS ANDRETTA)**

Autos nº 2006.61.19.001966-1 Decisão proferida em INSPEÇÃO. INDEFIRO o pedido de fls. 26/28. As questões suscitadas pela executada são exclusivamente relativas ao parcelamento concedido e inadimplido. A objeção, portanto, revela-se inadequada para o exame de tais questões, que deverão ser solucionadas no âmbito administrativo, ou pelas vias judiciais próprias. Informe a exequente, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. Em seguida, imediatamente conclusos. Int.

**0002414-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de Oliveira Marques)**

Autos nº 2007.61.19.002414-4 Decisão proferida em INSPEÇÃO. A execução fiscal foi ajuizada em 09/04/2007. Os créditos em execução, por sua vez, são relativos ao período de 1998 a 2006, sendo que os mais remotos foram constituídos através de DCTF entregue em 13/11/2000. A executada foi citada pessoalmente em 12/03/2009. Em sua manifestação ( fls. 413/422 ) a exequente insiste em sustentar tese já ultrapassada no âmbito do E. STJ, pois é pacífico o entendimento de que a constituição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF, no caso, em 13/11/2000 em relação aos tributos mais antigos. Assim, na ausência de comprovação das hipóteses legais de suspensão ou interrupção da fluência do prazo prescricional, merece que seja reconhecida a causa de extinção em relação aos tributos vencidos e constituídos antes de 09/04/2002. No mais, vale esclarecer que a prescrição possui marco inicial na constituição definitiva do tributo, o que, por óbvio, não se confunde com a inscrição do crédito em dívida ativa, pois aquele torna válido e exigível o tributo, e este não passa de mera providência administrativa de formalização do crédito, preparatória para a expedição do título executivo extrajudicial ( CDA ), e que nada interfere na fluência do prazo prescricional. As alegações de nulidade material e formal dos créditos tributários e das CDA's, por ausência de notificação administrativa, são nitidamente protelatórias. Na mesma moeda em que o E. STJ reconheceu, para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o marco inicial da prescrição na data de entrega da DCTF, reconheceu, também, que a partir da entrega da DCTF os mesmos são plenamente exigíveis, dispensando a prévia notificação administrativa como formalidade necessária à constituição do crédito tributário. A notificação somente será necessária quando o fisco desconsiderar os elementos informados pelo contribuinte na DCTF, o que não ocorreu no presente caso. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 377/405 para tão somente reconhecer a PRESCRIÇÃO dos créditos constituídos ou vencidos antes de 09/04/2002. A execução prosseguirá, sem ressalvas, em relação às CDA's 80 6 06 096192-90 e 80 7 06 021 556-78, e em relação às CDA's 80 2 06 039330-82 e 80 6 06 069045-38, o exequente deverá providenciar a substituição das mesmas por outros títulos constando a exclusão determinada na presente decisão, como condição para o prosseguimento da execução dos referidos títulos. Int.

**0004857-02.2007.403.6119 (2007.61.19.004857-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X LUBRIFICANTES EVEREST LTDA EPP X IDEMAR DOS SANTOS FILHO X MICHEL LUPINACCI X JAMES JORGE CHAGAS X LUIZ CARLOS LUPINACCI X VALDIR MOREIRA X FRANCISCO BENEDITO CECERE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)**

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 40/69 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que exerce cargo diretivo na pessoa jurídica executada e dela retirou-se em 2004, além da necessidade de apuração da responsabilidade dos sócios em processo administrativo e inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Pugna, ainda, pela extinção da execução em razão de prescrição. Às fls. 75/82 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que cujo efeitos pretéritos não foram revogados pela MP n. 449/08. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, sendo que já teria se retirada da sociedade quando do ajuizamento da execução. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalta-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) **SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NÃO POSSO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93.** **APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É

certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (ERESP 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. Assim, deve ser excluído da lide o excipiente. Prejudicadas as demais alegações, não se verificando de plano prescrição ou decadência a motivar sua proclamação de ofício. Dispositivo. Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente Antônio José dos Santos da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Ao SEDI para exclusão de Antônio José dos Santos do pólo passivo da execução. Intimem-se.

**0006780-63.2007.403.6119 (2007.61.19.006780-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001745-88.2008.403.6119 (2008.61.19.001745-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fl. 133: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0011026-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011026-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JKS INDUSTRIAL LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **Expediente Nº 1320**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000385-36.1999.403.6119 (1999.61.19.000385-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERVEN IND/ METALURGICA LTDA - ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Fls. 139/140: Indefiro, pois os créditos de fevereiro de 1984 a Janeiro de 1988 foram constituídos pela NFLD 104416 em 15/02/1988, portanto decadência não há. 2. Por sua vez prescrição também não há, considerando a constituição definitiva do crédito em fevereiro de 1988 e ajuizamento da ação em 10/09/1991. 3. Prossiga-se a execução fiscal, expedindo-se para tanto mandado de intimação da penhora realizada, nos endereços fornecidos pela exequente às fls. 129, bem como para informar sobre o prazo legal para apresentação dos embargos. 4. Int.

**0000551-34.2000.403.6119 (2000.61.19.000551-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANMARC IND/ GRAFICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EURICO SERGIO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado, Sr. Pedro dos Santos Terra Neto, a reprocessual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0001481-52.2000.403.6119 (2000.61.19.001481-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada. 2. Fls. 149/156. Defiro a vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (CINCO) DIAS. 3. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Int.

**0001932-77.2000.403.6119 (2000.61.19.001932-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)  
DECISÃO DE FLS. 231/232...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido de fls. 217/221 para reconhecer a prescrição dos créditos anteriores à 09/12/1991, devendo a exequente providenciar a substituição da CDA como condição para o prosseguimento do executivo fiscal.Int.

**0007743-18.2000.403.6119 (2000.61.19.007743-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)  
1. Fl. 228: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009675-41.2000.403.6119 (2000.61.19.009675-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0010397-75.2000.403.6119 (2000.61.19.010397-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Autos nº 2000.61.19.010397-9A prescrição não restou caracterizada.Os créditos em execução são relativos ao período de 1995.A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 20/11/1996.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto n Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução

foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 295/300 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

**0010895-74.2000.403.6119 (2000.61.19.010895-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ IMP/ LTDA(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 126/127 e 129/130: INDEFIRO, por ora, os pedidos, pois é inviável aferir a verossimilhança das alegações, considerando a existência de pendências na execução fiscal nº 2000.61.19.023703-0, que podem influir na condução dos atos processuais do presente feito. Fls. 148/149: A responsabilidade do depositário fiel não se confunde com a do sócio, portanto a exclusão do quadro societário da empresa executada, por si só, não implica em desoneração do fiel depositário de seus encargos legais como depositário. Ademais, o substituto indicado já se revelou inidôneo, em outros feitos em trâmite neste juízo, para exercer a função de fiel depositário. INDEFIRO, portanto, o pedido. Intimem-se a empresa executada e o arrematante para que esclareçam em 10 (dez) dias, se possuem algum vínculo profissional ou de negócios, considerando que estranhamente as petições de fls. 126 e 129, possuem semelhanças acentuadas quanto à forma de exposição dos fatos, descrição dos bens, formatação dos parágrafos, e tipo de letra utilizada. Int.

**0012119-47.2000.403.6119 (2000.61.19.012119-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MILTON TRAVASSOS X NELSON GONCALVES X ARY TEGG X SONIA DAS GRACAS SAECHETA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 53/77 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que se retirou da sociedade, sendo que esta foi incorporada outra, a qual veio a falir, alegando, ainda, a ocorrência de prescrição. Às fls. 91/104 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações, sob o argumento de inexistência de decadência ou prescrição e legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo, dado que houve dissolução irregular e os fatos geradores são anteriores à retirada do sócio do pólo passivo da lide. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .(...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso concreto, analisando de forma pormenoriza os registros societários (fls. 71/75), concludo, de plano, que sequer está presente situação de dissolução irregular. Com efeito, em 25/04/94 foi registrado ato de liquidação da empresa, no qual assumiu sua gestão apenas Milton Travasson, o que já seria suficiente a afastar a responsabilidade da excipiente por superveniente encerramento irregular. Não fosse isso, poucos meses depois, em 19/09/94, a empresa devedora foi regularmente incorporada por outra, que a sucedeu nas obrigações tributárias, art. 132 do CTN, e continuou em atividade até 13/10/99, quando encerrou suas atividades de forma regular, com sua falência, que não pode ser considerada como ilícito a justificar o redirecionamento:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 700638/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 279) Dessa forma, não há fundamento jurídico, ao menos demonstrado nos autos, para responsabilização da excipiente, bem como de qualquer outro sócio da empresa incorporada ou da incorporadora. Prejudicadas as demais alegações, não se evidenciando de plano prescrição ou decadência a justificar seu pronunciamento de ofício.DispositivoAnte o exposto, defiro o pedido da excipiente, Sonia das Graças Saecheta, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal e determinando sua exclusão do feito.Conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos demais corresponsáveis, determinando sua exclusão do feito, pelos mesmos fundamentos.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado do débito.Manifeste-se a Fazenda acerca da eventual aplicação do art. 14 da Lei n. 11.941/09.Intimem-se.

**0012435-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Autos nº 2000.61.19.019451-1A prescrição não restou caracterizada.Os créditos em execução são relativos ao período

de 1994. A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 14/11/1998. Existe a notícia, contudo, de que a embargante aderiu à programa de parcelamento, com posterior exclusão, o que implicou em suspensão do prazo prescricional, no período de concessão do benefício. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, seja em relação ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, ou ao valor arbitrado judicialmente, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1.** A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de fls. 130/134 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

**0019113-91.2000.403.6119 (2000.61.19.019113-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E Proc. LILIAN BOCAYUVA CAUDURO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

**0025788-70.2000.403.6119 (2000.61.19.025788-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP171926E - LARISSA DI CLEMENTE NASCIMENTO E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP167015E - CRISTIANE RIBEIRO ARAUJO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERRAZ IMOVEIS E CONSTRUTORA(SP064065 - JOSE FRANCISCO)

1. Intime-se a exequente a regularizar a representação processual trazendo aos autos o original do instrumento de

mandato de fl. 124. 2. Devidamente regularizado, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 121.3. Concluídas as diligências, em face da manifestação de fl. 121, venham os autos conclusos para sentença.

**0002092-68.2001.403.6119 (2001.61.19.002092-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDL/ E COML/ TEXTIL LOTUS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA E SP152496 - ANA CRISTINA PANELLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007182-86.2003.403.6119 (2003.61.19.007182-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Autos nº 2003.61.19.007182-7A prescrição não restou caracterizada.Os créditos em execução são relativos ao período de 1999.A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 13/10/2003.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 80/84 e 91 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa.A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

**0008326-95.2003.403.6119 (2003.61.19.008326-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO ROBERTO YOGUI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GU(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO)

DE SOUZA) X MORIO SAKAMOTO X LUIZ GONZAGA BERGONZINI(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

1. Fls. 68: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001806-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001806-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANGUEIRAS CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA E SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004337-13.2005.403.6119 (2005.61.19.004337-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MORALES & ANDRADE ENGENHARIA LTDA

1. Por tratar-se de apelação interposta em Execução Fiscal, recolha a exequente o valor das custas de preparo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0001393-04.2006.403.6119 (2006.61.19.001393-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTIC LINE COML/ LTDA - ME(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X JORGE ANTINARELLI SOBRINHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002492-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002492-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Intime-se a executada a fornecer a qualificação (RG, CPF e OAB, se for o caso) da pessoa que efetuará o levantamento da quantia depositada nos autos, em conformidade com o disposto no item 3, anexo I da Resolução n. 110, de 8 de julho de 2010 do Conselho da Justiça Federal, comprovando ainda se possui poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias.2. Devidamente regularizado, expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado à fl. 57.3. Intime-se.

**0000406-94.2008.403.6119 (2008.61.19.000406-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X LUIZ ANTONIO CANCELIERI X VALDEIR CAVENAGUE X VALDEMIR CAVENAGUE(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

INDEFIRO o pedido de fls. 47/62.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção

de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA.REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int.

#### **Expediente Nº 1321**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010363-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-42.2005.403.6119 (2005.61.19.002408-1)) METALURGICA ART LUZ LTDA.(SP057096 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Visto em S E N T E N Ç A Sustenta a embargante a nulidade da execução fiscal, pois carece o título da necessária certeza e liquidez, considerando a existência de vícios quanto a forma e o conteúdo, bem como a ocorrência da decadência.Impugnação ofertada às fls.As partes silenciaram quanto a necessidade de ampliação do corpo probatório.Decido.A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. Basta uma simples leitura da CDA para perceber que o tributo em execução é o IPI, portanto, inconsistente a alegação de que não restou definido qual o tributo em execução. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção

monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009). A decadência não restou caracterizada. O crédito tributário mais remoto refere-se a fevereiro de 2000, sendo que o mesmo foi constituído por DCTF entregue em 15/05/2000, o que basta para afastar a alegação do embargante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Honorários advocatícios indevidos, pois suficiente o encargo exigido na CDA. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006423-78.2010.403.6119 (2000.61.19.006668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-41.2000.403.6119 (2000.61.19.006668-5)) ASTRO S/A IND E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Visto em SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pela parte executada ASTRO S.A., representada pelo Curador Especial, nos moldes do parágrafo único, do art. 302, do CPC. Decido. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira penhora. No caso dos autos, verifica-se que após a garantia da execução, foram opostos embargos do devedor, julgados improcedentes em 24/05/1984 (fls. 06/08), por sentença confirmada por acórdão transitado em julgado, em 21/10/1986 (fls. 13/14). Assim, correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1. O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2. Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 200700655230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art. 12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6º Turma; j. 16.12.1996; m.v.; DJU 05.02.1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal. Sem honorários. Custas não são cabíveis (art. 7, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal, certificando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003243-25.2008.403.6119 (2008.61.19.003243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-86.2000.403.6119 (2000.61.19.006665-0)) ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL SA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ASTRO S/A IND/ E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA)**

Visto em SENTENÇA, O embargante pretende a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel de sua titularidade,

sob o argumento de que o bem foi adquirido de OSWALDO MARCHETTI FILHO, que por sua vez adquiriu o imóvel através de hasta pública promovida pela Justiça Estadual em Guarulhos, com carta de arrematação devidamente registrada. A União Federal impugnou às fls., sustentando a regularidade da penhora, pois os atos de transferência de titularidade foram praticados após o registro da penhora. Após inúmeras manifestações, a embargante insistindo na liberação do bem, e a União Federal pela manutenção da penhora, sobreveio a petição de fls., através da qual a União Federal reconhece a regularidade da arrematação, mas condiciona a liberação da penhora à transferência do produto da arrematação pelo Juízo Estadual. A embargada Astro, por sua vez, citada por edital, contestou por negativa geral. Decido. A resistência da União Federal não se justifica, pois restou demonstrado nos autos que a aquisição da propriedade do imóvel tem origem em arrematação judicial promovida pela Justiça da Comarca de Guarulhos. Não houve qualquer questionamento sobre a existência de eventuais nulidades no processo de alienação judicial, ou ainda, de vícios procedimentais, processuais ou matérias envolvendo o imóvel alienado ou as partes. Assim, impõe-se a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob a matrícula 10.142 do 1º CRI de Guarulhos, determinada no bojo da execução fiscal, pois regulares a arrematação efetuada por Oswaldo e a venda à embargante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para tornar sem efeito a penhora incidente sobre o imóvel sob a matrícula 10.142 do 1º CRI de Guarulhos, expedindo-se o necessário. Considerando que a penhora, ora desconstituída, não decorre de atuação irregular ou ilegítima da exequente, ora embargada, tenho como indevida a condenação nas verbas de sucumbência, fixando a mesma de forma recíproca. Sem custas. Arbitro honorários ao curador especial no valor mínimo da tabela, expedindo-se requisição de pagamento. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001779-44.2000.403.6119 (2000.61.19.001779-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SERGIO LUIZ MACHADO DOS SANTOS**

1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Fls. 86: A título de penhora, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de SERGIO LUIZ MACHADO DOS SANTOS (CPF 050.670.268-55), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intimem-se.

**0004294-52.2000.403.6119 (2000.61.19.004294-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VALTER LUIZ DE MEIRELES MOREIRA**  
A anuidade em execução é relativa ao período de 1994. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 09/02/2000, portanto, conclui-se que o crédito restou extinto pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 )Pelo exposto, reconheço a prescrição do crédito em execução, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Guarulhos, 27 de agosto de 2010.

**0004828-93.2000.403.6119 (2000.61.19.004828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KEMIST PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

**0005810-10.2000.403.6119 (2000.61.19.005810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ COM/ ARTEFATOS DE CIMENTO MOREIRA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

**0013552-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013552-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X NIVALDO CABRERA(SPI00665 - MAURICIO DUBOVISKI)**

Fls. 101: 1. Primeiramente proceda-se à transferência dos valores bloqueados. 2. A seguir, intime-se o co-executado NIVALDO CABRERA da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 99, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 6.830/80. 3. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital. 4. Inerte o executado, proceda-se à conversão do valor bloqueado em benefício da exequente, conforme requerido às fls. 101. 5. Após, expeça-se mandado de reforço de penhora livre, conforme requerido. 6. Int.

**0021945-97.2000.403.6119 (2000.61.19.021945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)**

Em face da arrematação noticiada às fls. 123/126, por cautela, oficie-se a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, solicitando que seja ratificado o teor da carta de arrematação de fls. 124/126, bem como informado a data da arrematação, o preço da arrematação, e se o mesmo ocorreu em 1ª ou 2ª praça. Ratificada a arrematação, solicite-se, ainda, a reserva de numerário para eventual quitação do crédito, ora em execução, no valor de R\$ 599.196,75 (atualizado para 06/10/2009). Sem prejuízo, intime-se o administrador da massa falida (fls. 121) para que se manifeste sobre o pedido de fls. 123/126, em 10 (dez) dias. Após, se em termos, nova vista ao MPF e conclusos....

**0022292-33.2000.403.6119 (2000.61.19.022292-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA INEZ BARAO BADDINI TAVARES(SPI50091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)**

Autos nº 2000.61.19.022292-0 Conforme precedente jurisprudencial do E. STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC privilegia somente o salário, pensão ou remuneração, e não a conta corrente utilizada para o recebimento dos mesmos, sendo ônus do executado comprovar que o valor que foi penhorado de sua conta possui exclusiva origem em seu salário, pensão ou remuneração. Neste sentido:....- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). A executada não comprovou que os valores sob constrição judicial são oriundos única e EXCLUSIVAMENTE da pensão mencionada. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 104/105, permanecendo referidos valores em depósito judicial como garantia. Considerando a inércia injustificada da exequente, não obstante regularmente intimada, arquivem-se os autos, com sobrestamento, no aguardo de eventual provocação. Int.

**0027212-50.2000.403.6119 (2000.61.19.027212-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VALMIR GOMES DE CINTRA

1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. Fls. 35v: A título de penhora, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de VALMIR GOMES DE CINTRA (CPF 046.606.048-37), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intimem-se.

**0002202-67.2001.403.6119 (2001.61.19.002202-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

**0002579-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002579-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Autos nº 2001.61.19.002579-1Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 564/565, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 561/562, pois nos exatos termos do art. 11 da Lei 11.941/09, deve ser mantida a garantia que foi efetivada antes da adesão ao parcelamento.Portanto, a carta-fiança deverá ser mantida até que cumprido o parcelamento ou extinto o crédito tributário.Em face do parcelamento noticiado, determino a suspensão do processo por sobrestamento, permanecendo os autos em arquivo até posterior provocação das partes.Int.

**0001547-27.2003.403.6119 (2003.61.19.001547-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LAZARO JOSE

1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. Fls. 87/88: A título de penhora de saldo remanescente, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de LÁZARO JOSÉ (CPF 562.402.958-68), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intimem-se.

**0009033-63.2003.403.6119 (2003.61.19.009033-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X COPPERICO BIMETALICOS LTDA

Fl. 67/68 - Indefiro. Efetivamente, a executada não foi citada (fl. 6/7 e 23).Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0007736-84.2004.403.6119 (2004.61.19.007736-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP199727 - CRISTIANE JACOB E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP301462 - MARCUS

BENICIO BOCONCELLO SIMOES)

Em face da concordância da exequente (fl. 404), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária n. 2.034.020-7, juntada a fl. 294, mediante substituição por cópia simples. Em que pese a manifestação da exequente, a fl. 404, INDEFIRO a expedição de ofício ao banco-fiadador, considerando que um segundo Termo de Aditamento à Carta de Fiança n. 2.026.600-7, é matéria estranha aos autos, constando nestes apenas o desentranhamento do original da carta-fiança referida e seu primeiro aditamento, datado de 14/12/2007, por decisão exarada a fl. 320. 3. Segue sentença em separado. Int. Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso atravessou a exequente pedido de extinção, à vista de afirmado tanto o cancelamento dos termos de inscrição da Dívida Ativa, quanto o pagamento do débito remanescente, consoante fls. 398/400. É o relatório. Decido. A presente execução deve ser extinta. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento das inscrições da Dívida Ativa n. 80 2 04 047277-68 e n. 80 2 04 047278-49, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral do remanescente das dívidas representadas pelas CDAs n. 80 6 04 065011-11 e n. 80 7 04 017980-76. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da garantia, se houver, ficando liberado o depositário do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008602-92.2004.403.6119 (2004.61.19.008602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X PEDRO FILIZOLA X FLAVIO FILIZOLA X RUBENS FILIZOLA X CLAUDIO FILIZOLA X VICENTE FILIZOLA(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

SENTENÇA presente execução fiscal deve ser extinta, à vista de afirmado pela exequente o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em 17/07/2007, consoante petição de fl. 85 e demonstrativo de fl. 86, datada de 2 de agosto de 2010. É o breve relatório. Decido. Tendo o titular do direito estampado no título sub judice cancelado o termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade a si atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta ação executiva fiscal. Entretanto, é de se relevar que, a instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado, sendo assim, o Estado possui a obrigação de rigorosamente observar TODOS os comandos legais que regem o exercício do poder de tributar, o que inclui a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário, e o exame de legalidade do lançamento tributário antes de efetuar a sua inscrição na dívida ativa. Neste feito, verifica-se que o Fisco não observou o correto procedimento fiscal, não revisou nem verificou a legalidade do lançamento quando da inscrição do débito na dívida ativa. Os abusos e procedimentos desidiosos do fisco, bem como prováveis prejuízos suportados pela executada, merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, em face do ajuizamento indevido da execução fiscal, somente a condenação da exequente no pagamento das verbas sucumbenciais. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos do CPC, em face da ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a exequente, União Federal, no pagamento das custas processuais em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

**0008606-32.2004.403.6119 (2004.61.19.008606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

**0049164-51.2004.403.6182 (2004.61.82.049164-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CIA/ SIDERURGICA MOGI CRUZES**

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço da empresa executada no endereço informado às fls. 25.2. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0002318-34.2005.403.6119 (2005.61.19.002318-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

**0003045-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003045-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS VONIL LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Autos nº 0003045-90.2005.403.6119 Com razão a exequente na sua manifestação de fls. 151/152, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 129/130, porque a adesão ao parcelamento foi posterior ao ato de constrição patrimonial, o que determina a manutenção da custódia dos valores bloqueados. Proceda-se na transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao Juízo, com a observação de que deverão incidir os consectários próprios dos tributos. Considerando que o pedido de parcelamento implica em confissão de dívida, manifeste-se a executada, em 10 ( dez ) dias, sobre eventual interesse em utilizar os valores sob constrição para o abatimento parcial do débito em execução, pois caso contrário os mesmos permanecerão em depósito judicial até o cumprimento do parcelamento, ou extinção da execução. Se em termos, novamente conclusos. Int.

**0003379-27.2005.403.6119 (2005.61.19.003379-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CROWN IND/ E COM/ LTDA

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação prestada às fls. 31.2. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0003401-85.2005.403.6119 (2005.61.19.003401-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Outrossim, o estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas. 3. Assim, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça prodeda a penhora livre de bens que deverá recair sobre dinheiro, veículos, imóveis e maquinário. Instrua-se com cópia da petição que discrimina os bens ora recusados. 4. Intime-se.

**0003409-62.2005.403.6119 (2005.61.19.003409-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DANDI BABY MODAS LTDA

1. Fls. 24/26: Defiro. Cite-se a executada por edital, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, certifique-se. 3. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, dos nomes e CPFs dos responsáveis tributários, conforme requerido pela exequente às fls. 25. Deverá o SEDI emitir as cartas citatórias. 4. Após, citem-se os co-responsáveis nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora de bem(ns) dos co-responsáveis, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento. 6. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).

**0003461-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003461-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

1. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada. Deverá o SEDI emitir a carta citatória com o endereço do administrador judicial. 2. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do

Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 3. No retorno, não havendo objeções do MPF a serem apreciadas, cite-se a executada, na pessoa do Administrador Judicial, nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80.4. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar nº 55/1995, em trâmite perante o 4º Juízo Cível desta Comarca.5. Realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial.6. Não havendo apresentação de Embargos a Execução Fiscal, determino ao exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.7. Cientificado o autor, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.

**0003546-44.2005.403.6119 (2005.61.19.003546-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SERSIL MODA JOVEM LTDA - ME X SIMONE CARICOL BEZERRA X IVANIR LIMA DE FARIA X PAULO SERGIO DA SILVA COSTA**

1. Fls. 38: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**0003822-75.2005.403.6119 (2005.61.19.003822-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON PAULO FERNANDES(SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 55, a qual determinou que, sendo devido o pagamento de custas, fossem os autos remetidos para elaboração do respectivo cálculo.Relatei. Passo a decidir.Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento destes embargos de declaração, porque conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial.Todavia, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios.É certo que a confissão da dívida é ato de disponibilidade e interesse do devedor, contudo, o parcelamento do débito não desobriga o executado da responsabilidade pelas despesas antecipadas pelo credor.Tal norma processual decorre da aplicação do princípio da causalidade.Ademais, o ora embargante foi citado para pagar o débito reclamado nesta execução, acrescido de juros, correção monetária e demais cominações legais, incluídas aí as custas processuais.Assim, os argumentos trazidos demonstram a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, visando única e exclusivamente modificá-lo e não sanar eventual contradição do mesmo.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC.Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 57/60 e, por consequência, mantenho a sentença como proferida.Publique-se. Intimem-se.

**0001782-86.2006.403.6119 (2006.61.19.001782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

**0002495-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002495-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X OSVALDO CALBO GARCIA(SP210400 - SHOSUM GUIMA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA)**

Vistos em D E C I S ã O.Os coexecutados acima ofertaram incidentes de exceção de pré-executividade, às fls. 91/100, 140/159 e 170/184, pretendendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva.Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial de admissibilidade restrita a hipóteses que envolvam questões de ordem pública e nulidades absolutas, as quais ensejam o reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas independentes de dilação probatória. No presente caso, verifica-se que resta prejudicada a análise das questões levantadas pelos ora excipientes, pois deduzidas em sede de embargos do devedor, cujo mérito já foi julgado por este juízo. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve

necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA**. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE**. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010) No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para manifestação sobre o prosseguimento desta ação. Int.

**0001002-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001002-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

**0003660-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003660-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMES DE LIMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SC L (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)**

Autos nº 2007.61.19.003660-2 INDEFIRO o pedido de fls. 61/67. O crédito tributário mais remoto em execução refere-

se a julho de 2002, a execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/05/2007. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. **2.** In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: (...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. **3.** Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. **4.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. Preclusa a oportunidade de oferecimento de bens à penhora, proceda-se no bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Apôs, intimem-se.

**0004966-16.2007.403.6119 (2007.61.19.004966-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO X JEAN SCHREIBER X ERIC SUN X MARINA CALO SUN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

Autos nº 2007.61.19.004966-9 Fls. 47/49, 71 e 76/77, as NFLD's em execução são objeto de análise, ora em recurso administrativo, ora em ação judicial com sentença definitiva favorável ao executado. Assim, se de um lado não estão presentes as hipóteses para a extinção da execução, pois não há notícias do resultado do recurso administrativo, e também não restou comprovado o trânsito em julgado das sentenças acima mencionadas, por outro lado, a execução fiscal deve ser suspensa até que delineada a situação jurídica dos créditos em execução, pois fortes os indicativos de que seja reconhecida a inexigibilidade dos mesmos. Determino, portanto, a suspensão da presente execução fiscal, com sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Int.

**0007490-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

**0007567-58.2008.403.6119 (2008.61.19.007567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)**

Visto em decisão. Trata-se de embargos de declaração, interpostos contra a sentença de fl. 128, sustentando, a ocorrência de omissão que deve ser sanada pelo juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos presentes embargos. No caso concreto, o contribuinte motivou a propositura da ação executiva fiscal, pois, a apresentação da DCTF corretamente preenchida é pressuposto lógico e necessário para a exata apuração do valor do tributo e/ou constituição do crédito tributário. A ausência de declaração retificadora de DCTF preenchida erroneamente (fls. 64, 79 e 93) inviabiliza, por completo, o reconhecimento do pagamento ou de eventual crédito em favor do contribuinte, em se tratando de compensação. Assim, a insurgência do ora embargante não possui respaldo legal, porque a extinção administrativa do crédito tributário não possui o mesmo caráter de desistência da execução, a ensejar a condenação na verba honorária, uma vez que a extinção do processo foi declarada com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o qual prevê que não haverá ônus para as partes. Os argumentos levantados pelo ora embargante demonstram a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, visando, única e exclusivamente modificá-lo e não sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido

dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 130/136.Int.

**0008478-36.2009.403.6119 (2009.61.19.008478-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ENDRES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2739**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000491-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000491-5) - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. 3. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000573-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000573-7) - NEIDE DE JESUS REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais, para cada perito, o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002236-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002236-0) - JOSE ROCHA VIANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 394: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

**0005223-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005223-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em sede de juízo de retratação, mantenho o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, uma vez que se trata de questão possível de ser sanada por meio de informação a ser prestada pelo Senhor Perito Judicial. Ante as razões expostas pelo INSS na sua impugnação ao laudo pericial, deverá a parte autora, em homenagem ao princípio da lealdade processual, apresentar declaração de próprio punho informando se a contribuição para a Previdência Social foi efetuada em período em que estava, de fato, acometida pela incapacidade que deu origem ao benefício previdenciário em questão. Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito Judicial para apresentar esclarecimento pertinente sobre qual parâmetro fora possível identificar a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial, bem como se não é possível afirmar que esta já estava presente na data de início da doença. Após os esclarecimentos do perito, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008577-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008577-0) - CLARICE ALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 73/76: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução do processo. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após os esclarecimentos, abra-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009738-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009738-3) - HELIA MARIA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010004-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010004-7) - TANIA CARUSO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 93/95: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. Considerando o pedido de realização de nova perícia na especialidade de neurologia, bem como a indicação da perita deste juízo à fl. 88, manifeste a autora sobre o interesse de realização de nova perícia com clínico geral, uma vez que não há profissionais especializados na área de neurologia cadastrados para prestar serviços nesta Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020442-96.2008.403.6301 (2008.63.01.020442-1) - OTACILIA SOUZA CARVALHO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000050-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000050-1) - OLYMPIO BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Fl. 109: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à ré para que esta traga aos autos extratos da conta bancária indicada na petição inicial, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à CEF ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF certificado à fl. 110, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para acostar aos autos os extratos da conta elencada no pedido constante à fl. 4. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000204-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000204-2) - ADAIR BARTISTA SIQUEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Fls. 47/48: Tendo em vista a juntada aos autos de substabelecimento sem reserva de poderes, deverá o patrono do autor, Dr. FÁBIO NUNES ALBINO, OAB/SP nº 239.036, especificar o(s) nome(s) e números de identificação profissional (OAB) do(s) advogado(s) ao(s) qual(is) substabelece os poderes outorgados pelo autor, não bastando apenas a indicação da sociedade de advogados da qual fazem parte. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000908-96.2009.403.6119 (2009.61.19.0000908-5) - TAKANOBU MIZUTANI(SP239036 - FABIO NUNES**

ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 42/43: Tendo em vista a juntada aos autos de substabelecimento sem reserva de poderes, deverá o patrono do autor, Dr. FÁBIO NUNES ALBINO, OAB/SP nº 239.036, especificar o(s) nome(s) e números de identificação profissional (OAB) do(s) advogado(s) ao(s) qual(is) substabelece os poderes outorgados pelo autor, não bastando apenas a indicação da sociedade de advogados da qual fazem parte. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0002153-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002153-0) - MARIA SALETE DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002203-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002203-0) - IRACI DE SOUZA BARBOSA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 43/44: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002507-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002507-8) - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Outrossim, uma vez que não há médico-perito na especialidade de oftalmologia cadastrado para prestar serviços nesta Subseção Judiciária, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de nova perícia com clínico geral. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0002587-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002587-0) - REGINA MARTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002787-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002787-7) - MARINALVA ROCHA XAVIER(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em sede de juízo de retratação, mantenho o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, uma vez que se trata de questão possível de ser sanada por meio de informação a ser prestada pelo Senhor Perito Judicial. Ante as razões expostas pelo INSS na sua impugnação ao laudo pericial, deverá a parte autora, em homenagem ao princípio da lealdade processual, apresentar declaração de próprio punho informando se a contribuição para a Previdência Social foi efetuada em período em que estava, de fato, acometida pela incapacidade que deu origem ao benefício previdenciário em questão. Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito Judicial para apresentar esclarecimento pertinente sobre qual parâmetro fora possível identificar a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial, bem como se não é possível afirmar que esta já estava presente na data de início da doença. 1,10 Após os esclarecimentos do perito, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005535-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005535-6) - FLAVIANA FARIAS DOS REIS MONTEAGUDO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a subscriptora da petição de fls. 91/93 a referido peça apondo sua assinatura. Após, tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006911-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006911-2) - CELSO SOUZA DE MORAES(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Fls. 57/58: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte

requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007575-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007575-6)** - GIVALDO RAMOS X MARIA DO SOCORRO LINHARES RAMOS(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 161/174: Manifeste-se a CEF acerca do interesse na conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0007773-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007773-0)** - VANDETE CAETANO FELICIANO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, abra-se nova vista às partes. Fls. 109/112: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008857-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008857-0)** - ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156/158: Recebo como emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008866-36.2009.403.6119 (2009.61.19.008866-0)** - KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009540-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009540-8)** - JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em decisão.De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação.1. Quanto à ilegitimidade da CEF quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei, entendo que este se confunde com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. 2. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF decorre da condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do financiamento estudantil, denominado FIES.Nesse sentido:ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). IDONEIDADE DO ESTUDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO. 1. Pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), negado em razão de constar o nome da estudante de cadastro de inadimplente (SERASA). A legitimidade passiva da CEF decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). A legitimidade passiva da União, como litisconsorte, decorre da circunstância de serem dela os recursos do FIES, mantidos em conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º, 2º, da mencionada Lei. 2. A presunção de término do curso efetivado com os recursos do FIES, em que a assinatura do contrato de financiamento ocorreu há mais de oito anos, mediante autorização judicial precária, que revelou a restrição cadastral da estudante (art. 5º, inciso III, Lei nº 10.260/2001), afasta a possibilidade de desconstituição da situação de fato consolidada. Se houve inadimplência, restará à instituição financeira valer-se das vias ordinárias de cobrança. 3. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial à qual se nega provimento. (AMS 200133000226860, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1, 6ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/02/2010, PÁG. 222) grifos nossosPortanto, indefiro o pedido de substituição processual, isto é, de ilegitimidade, formulado pela CEF.3. Quanto à preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO com razão a CEF, uma vez que a UNIÃO é parte legítima para figurar nas demandas que questionam o contrato de financiamento estudantil - FIES, pois a gestão do Fundo é do Ministério da Educação e os recursos são mantido em conta única do Tesouro Nacional.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a

Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.973-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (RESP 200700598707 - 934735, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ, 2ª TURMA, DJE DATA: 26/05/2008) grifos nossos. Assim, reconheço a UNIÃO como litisconsorte passivo necessário, devendo a autora promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. 4. Quanto ao pedido de não aplicação do CDC ao FIES defiro, uma vez que a relação estabelecida em contrato de financiamento estudantil não é de natureza bancária, por tratar de programa de governo criado para beneficiar os estudantes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, RECURSO ESPECIAL - 1031694, Rel. ELIANA CALMON, STJ, 2ª TURMA, DJE DATA: 19/06/2009) grifos nossos. 5. Após o cumprimento do item 3 desta decisão, cite-se a UNIÃO. Publique-se. Cumpra-se.

**0010006-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010006-4) - ANTONIO MARTINS RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010195-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010195-0) - EVANICE COSTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010257-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010257-7) - GILSON DE MORAES (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010502-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010502-5) - DJALMA OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010609-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010609-1) - JOSE MARTINS DE MELO (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 79/84: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Indefiro o pedido de juntada pelo INSS de cópia de todos os procedimentos administrativos existentes em nome do autor, haja vista que incumbe à parte autora a prova de seu direito, bem como diante da ausência de comprovação da recusa do INSS em fornecer os referidos documentos ao autor. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010672-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010672-8) - CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010808-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010808-7) - JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010813-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010813-0) - ODECIO DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010814-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010814-2) - VELMIRO HOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010927-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010927-4) - MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, defiro o desentranhamento requerido à fl. 86, devendo a servetia encaminhar os documentos desentranhados à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se.

**0011178-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011178-5) - HELENA DA CONCEICAO FELIPE(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011358-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011358-7) - IARA APARECIDA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 82/86: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011384-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011384-8) - WILSON SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011874-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011874-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 85/86: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012292-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012292-8) - LOURIVAL FRUTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012293-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012293-0) - JOSE FRANCISCO QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012999-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012999-6) - FRANCISCO GALRAO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013005-31.2009.403.6119 (2009.61.19.013005-6) - BENEDITO CASSIANO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013157-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013157-7) - LETICIA MENDES DE LIMA - INCAPAZ X MARCIA MENDES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013201-98.2009.403.6119 (2009.61.19.013201-6) - MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito perante este MM. Juízo. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Com a vinda da contestação sem que tenha sido arguida preliminar, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

**0013334-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013334-3) - ORLANDO DOS SANTOS ANTONIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000085-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000085-0)** - BENTO NUNES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

48/49: Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000283-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000283-4)** - ODALVA DOS SANTOS SILVA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: acolho como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000493-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000493-4)** - MILTON ROQUE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003458-30.2010.403.6119** - POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004005-70.2010.403.6119** - HERMINIA CELESTINA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006791-87.2010.403.6119** - JOSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP223359 - EDVILSON TOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora emendar da inicial, nos termos que segue: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome; iii) providenciar o recolhimento das custas da justiça federal, ou apresentar declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0006892-27.2010.403.6119** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NETTO(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S/A no pólo passivo da presente demanda, conforme requerido pelo autor à fl. 03.2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 11, bem como concedo o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 121 I-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se.3. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome.4. Quanto ao pedido de juntada aos autos de documentos e extratos dos depósitos de FGTS, deverá o autor diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte dos requeridos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos dos referidos documentos.5. Após,

cumpridas as determinações pela parte autora, citem-se os réus para responderem os termos da ação proposta, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2753**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024415-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024415-0)** - JOSE ANTENOR DA SILVA X NORMA BEZERRA MIRO X PAULO SERGIO GIANESI X VERA LUCIA FLORES(SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente o determinado à fl. 302, providenciando a juntada aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do FGTS em nome da autora Norma Bezerra Miro, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais. Cumprida a determinação pela CEF, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial; não cumprida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002134-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002134-9)** - FERNANDO MARINHO DE SOUSA X ALINE LIMA ALVES MARINHO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido às fls. 219/220, uma vez que a norma que rege a assistência judiciária gratuita compreende somente o pagamento dos honorários de perito e não dos assistentes técnicos, nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50. Além disso, tal prerrogativa é uma faculdade da parte e não um dever, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Assim, se for do interesse dos autores, faculto a expedição de uma certidão, onde conste que são beneficiários da assistência judiciária neste feito, para fins de apresentação no CREA-SP. Outrossim, torno preclusa a prova testemunhal requerida em face da inércia da parte autora em prestar os esclarecimentos determinados no item 6 do despacho de fl. 211. Por fim, determino a intimação da perita nomeada à fl. 211, item 5, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0007002-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007002-6)** - GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X GUSTAVO CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X KAICK CORDEIRO DOS SANTOS X DORALICE CORDEIRO DOS SANTOS X JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de qualquer das hipóteses previstas na lei para nomeação de curador especial, uma vez que não caracterizado o abandono da causa pelo representante legal dos incapazes ou interesses conflitantes, nos termos do art. 9º, I, do CPC, indefiro o pedido de nomeação de curador especial requerido pelo parquet às fls. 86/88. Outrossim, defiro a expedição de ofícios, conforme requerido às fls. 86/88. Quanto à comprovação da última renda percebida pela reclusa, considerando o princípio da busca da verdade real, proceda a serventia a consulta no sistema do INSS, juntando cópia nos autos. Por fim, quanto à preliminar de falta de interesse de agir a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em ações previdenciárias, não é necessário previamente pleitear o benefício na via administrativa para que se configure o interesse de agir para a propositura da ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001078-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001078-2)** - EDILBERTO DIOGENES DE OLIVEIRA X FABIA REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 240: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por mais 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 209. Publique-se e cumpra-se.

**0002998-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002998-5)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pela senhora perita judicial às fls. 482/483. Após, venham conclusos para deliberação. Publique-se.

**0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9)** - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 106/109, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC, depois da apresentação dos esclarecimentos do perito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002876-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002876-6)** - RAIMUNDA CORACI DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que o réu traga cópia do procedimento administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer

óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Com a juntada dos referidos documentos, abra-se nova vista ao INSS. No silêncio, reconsidera o segundo parágrafo do despacho de fl. 58, para determinar que os autos tornem conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se, intimando-se o INSS somente em caso de juntada de novos documentos. Cumpra-se.

**0003610-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003610-6)** - MARIA EFIGENIA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 91/92: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7)** - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68: Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006545-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006545-3)** - MAURICIO CLEMENTE (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009004-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009004-6)** - LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76 e 77: Defiro o pedido e determino a intimação do perito judicial, através de correio eletrônico, para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 36/37, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0009177-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009177-4)** - RAIMUNDA RODRIGUES CAVALCANTE (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: indefiro, tendo em vista que cabia à ilustre advogada da parte autora comunicá-la acerca da designação da perícia médica, conforme restou determinado na decisão de fls. 49/51. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para a parte autora justificar de forma fundamentada o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0009738-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009738-7)** - PRISCILA SEOLA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 98/105: Dê-se ciência à parte autora. Resta prejudicado o pedido de realização de perícia de fls. 116/117, em face do laudo apresentado às fls. 106/114. Diante do exposto, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010337-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010337-5)** - ANTONIO ANTAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso de tempo decorrido, defiro a dilação requerida à fl. 90 somente pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 85, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS e intime-se para contra minutar o agravo retido apenso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011854-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011854-8)** - JOSE MARTINS DE SOUZA (SP111374 - CLAUDETE

MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 57/60, providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclarecendo de forma discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 62/66. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3)** - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cláudio Roberto de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Trata-se de pedido de reiteração da antecipação da tutela jurisdicional, que já foi indeferida pela decisão de fls. 25/26, sendo que, diante da inalteração fática, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Registre-se. Intime-se.

**0012391-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012391-0)** - DIONISIO RIBEIRO VIANNA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 46, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013018-30.2009.403.6119 (2009.61.19.013018-4)** - REGINA APARECIDA VIDAL(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013270-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013270-3)** - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 21 com os autos sob o nº 2005.61.03.007023-4, vez que nestes, conforme cópias de fls. 26/31, o pedido refere-se à correção a ser aplicada pelo índice de janeiro de 1989 e o presente feito tem como pedido a correção pelos índices de abril e maio de 1990 e de março de 1991. Deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0000169-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000169-6)** - IOLANDA DIAS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fls. 31/34, apresentando declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou copia autenticada dos mesmos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada

aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000623-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000623-2) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000785-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000785-6) - ELVIRA RODRIGUES MONACO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2) - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001127-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001127-6) - JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001186-63.2010.403.6119 (2010.61.19.001186-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 74/79, deverão as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001698-46.2010.403.6119 - GERALDO LUIS MENDES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001728-81.2010.403.6119 - LUIZA BUSSULLETTI ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001758-19.2010.403.6119** - BANCO FIAT S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 78: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

**0001903-75.2010.403.6119** - ROSA CARNEIRO DUQUE(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. 2. Afasto a eventual prevenção destes autos, nos quais o autor objetiva a correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança referente aos Planos Collor I e II, com os autos nº 2007.61.19.004372-2, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, referentes ao Plano Bresser, tendo, portanto, pedido e causa de pedir diversos. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos que seguem: i) esclarecer o valor atribuído à causa, discriminada e fundamentadamente, corrigindo-o; ii) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome; iii) juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade dos mesmos. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001965-18.2010.403.6119** - CELINA MARIA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2. Afasto a eventual prevenção destes autos, nos quais o autor objetiva a correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança referente aos Planos Collor I, com os autos nº 2008.61.19.011160-4, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, referentes ao Plano Verão, tendo, portanto, pedido e causa de pedir diversos. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos que seguem: i) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome; ii) apresentar declaração de autenticidade ou cópia autenticada dos documentos de fls. 08 e 10/12 que acompanham a inicial. 4. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002498-74.2010.403.6119** - EISAEEL COSTA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0002513-43.2010.403.6119** - AGOSTINHO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 37, apresentando comprovante de endereço atualizado, bem como regularizando sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se. Após o cumprimento, cite-se a CEF.

**0003069-45.2010.403.6119** - FRANCISCA RODRIGUES SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 83/90 como aditamento a inicial. Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 82. Publique-se. Cumpra-se.

**0003201-05.2010.403.6119** - CLAUDIO DE LA VEGA X ROSIMEIRE DE LA VEGA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 17, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se. 2. Afasto a eventual prevenção destes autos, nos quais o autor objetiva a correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança referente aos Planos Collor I e II, com os autos nº 2008.61.19.006148-0, em tramitação perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, referentes ao Plano Verão, tendo,

portanto, pedido e causa de pedir diversos.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos que seguem: i) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome; ii) apresentar declaração de autenticidade ou cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial.4. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003398-57.2010.403.6119** - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003473-96.2010.403.6119** - INGRID ZAMANOEL PEREIRA PRIETO - INCAPAZ X MARIA DE LURDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Outrossim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 43, esclarecendo a divergência na numeração de seu endereço, bem como justificando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as exigências acima, cite-se o INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003747-60.2010.403.6119** - TEREZA DA ANUNCIACAO CUBA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias.Inclua-se o nome da Dra. Nívea Martins dos Santos, OAB/SP nº 275.927, patrona da autora no sistema processual a fim de que receba as futuras publicações e exclua-se o nome do atual advogado cadastrado para receber publicações.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0003873-13.2010.403.6119** - MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, bem como deverá dar integral cumprimento à determinação de fl. 48, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004065-43.2010.403.6119** - DIVINO DA ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Outrossim, afasto por ora a prevenção apontada à fl. 14 com o feito n. 2004.61.84.128716-3, uma vez que a referida ação possui pedidos diversos da presente, conforme cópias juntadas às fls. 18/25.Por fim, apresente o autor comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como proceda a correção do valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

**0004089-71.2010.403.6119** - MARIA JOSINA DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Josina da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S  
À OrelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 09/08/2010, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/52.Os autos vieram conclusos para decisão em 16/08/2010 (fl. 55).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 12/19 e 50 serem indiciários da presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/11/2010, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o pericianda portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autosDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou

declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004163-28.2010.403.6119 - MANUEL MARIO FERNANDES MARQUES DOS SANTOS(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Outrossim, afasto por ora a prevenção apontada à fl. 12 com o feito n. 2005.63.01.183704-7, uma vez que a referida ação possui pedidos diversos da presente, conforme cópias juntadas às fls. 16/36. Por fim, proceda o autor a correção do valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004226-53.2010.403.6119 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004273-27.2010.403.6119 - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 76, adequando seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004430-97.2010.403.6119 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0004430-97.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Primeiramente, compulsando os autos constatei a ausência de uma folha na petição inicial, seja porque o texto perde sentido entre as fls. 10 e 11, seja porque comparando com a contrafé, existe a ausência de uma folha. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, notadamente porque parte dos seus pedidos, aparentemente não constam da inicial. 2. Após, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**0004444-81.2010.403.6119 - LUIZ SILVERIO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Outrossim, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ação n. 2005.63.01.304251-0 que tramitou no Juizado Especial de São Paulo, conforme cópias juntadas às fls. 30/36. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0005176-62.2010.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS IONTA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 53: acolho como emenda à petição inicial. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa, eis que necessária para avaliar se o segurado instituidor do benefício tinha efetivamente preenchido os requisitos para obter aposentadoria. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Ao SEDI para inclusão de Marina Aparecida Ionta no pólo ativo da relação processual. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005848-70.2010.403.6119 - JOSE EXPEDITO FURTADO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Indefiro o pedido de intimação da empresa ULTRAGAZ S/A, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida empresa ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia dos documentos que entender necessários, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Cumpra-se. Após, cite-se o INSS.

**0007309-77.2010.403.6119** - TOSHIE SUGAHARA(SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 6. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0007569-57.2010.403.6119** - NEIL IRAN CONCEICAO LUZ(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora emendar da inicial, nos termos que seguem: i) apresentar declaração de hipossuficiência e instrumento de mandato atualizado; ii) juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome; iii) apresentar declaração de autenticidade ou cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, venham conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004191-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004191-9)** - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOSEFA PAMIES VICENTE VILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Resta prejudicado o pedido de dilação de fl. 271, em face da manifestação de fls. 257/270. Manifeste-se a autora, ora exequente, sobre a satisfação dos créditos efetuados pela CEF, ora executada, conforme documentos juntados às fls. 258/270, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os créditos, tornem os autos conclusos para sentença. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração dos valores devidos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024679-21.2000.403.6119 (2000.61.19.024679-1)** - FRANCISCO BRUNO NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 227: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo INSS para, em 30 (trinta) dias, proceder à comprovação da satisfação do crédito da parte autora por meio do PAB. Finalizado o prazo, deverá a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

**0001078-44.2004.403.6119 (2004.61.19.001078-8)** - MARIA GASPARINI WOLFF CAMPOS(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2004.61.19.001078-0 Exequente: MARIA GASPARINI WOLFF CAMPO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por MARIA GASPARINI WOLFF CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução dos julgados de fls. 97/105 e 142/160, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em seu saldo constante na conta vinculada ao FGTS. Às fls. 175/179 a executada comprovou a liberação do saldo de FGTS. Regularmente intimada a parte exequente confirmou os depósitos efetuados pela CEF, dando por satisfeita a execução (fl. 180). Autos conclusos, em 06/08/2010 (fl. 182). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstra o extrato de fls. 176/179, tendo havido, inclusive, o devido saque da quantia em comento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0002896-60.2006.403.6119 (2006.61.19.002896-0)** - ZELITA DE CASTRO PERDIGAO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a falta de oposição de embargos pelo INSS, considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal,

expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003729-78.2006.403.6119 (2006.61.19.003729-8) - MANUEL SILVEIRA FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2006.61.19.003729-8 Exequente: MANUEL SILVEIRA FILHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por MANUEL SILVEIRA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução dos julgados de fls. 58/63, 90/93 e 102/103, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta poupança. Às fls. 147/154, a parte executada efetuou o depósito do valor devido. À fl. 158, a exequente manifestou sua concordância com o valor depositado pela executada. Autos conclusos, em 04/05/2010 (fl. 159). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme documento de fls. 147/154, dando-se por satisfeita a exequente (fl. 158). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0007343-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007343-6) - NILZA DE CASSIA DIAS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a falta de oposição de embargos pelo INSS, considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007710-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007710-7) - JOAO SEVERINO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a falta de oposição de embargos pelo INSS e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003284-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003284-0) - VALDO FERREIRA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a falta de oposição de embargos pelo INSS e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004344-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004344-8) - JEREMIAS ALVES DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a falta de oposição de embargos pelo INSS e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004354-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004354-0)** - OSVALDO DA CRUZ MAIA X EUNICE DE MORAES(SP058265 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2007.61.19.004354-0Exequentes: OSVALDO DA CRUZ MAIA EUNICE DE MORAESExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por OSVALDO DA CRUZ MAIA e EUNICE DE MORAES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 43/49, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta poupança.Às fls. 102/103 e 116/117, a parte executada efetuou o depósito dos valores devidos. Regularmente intimada a se manifestar acerca dos depósitos efetuados, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 118v).Autos conclusos, em 06/08/2010 (fl. 119).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme guias de depósito judicial de fls. 102/103 e 116/117.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores contidos às fls. 102 e 116.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0004677-83.2007.403.6119 (2007.61.19.004677-2)** - ELZA HIRAHARA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2007.61.19.004677-2Exequite: ELZA HIRAHARAEExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por ELZA HIRAHARA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 123/129 e 169, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta poupança.À fl. 156, a parte executada efetuou o depósito do valor devido. À fl. 189, alvará de levantamento.Autos conclusos, em 06/08/2010 (fl. 192).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme guia de depósito judicial de fl. 156, tendo havido, inclusive, o devido saque da quantia em comento (fl. 189). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.[]

**0005997-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005997-3)** - CELESTE MELO REIGOTA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2007.61.19.005997-3Exequite: CELESTE MELO REIGOTAEExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por CELESTE MELO REIGOTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução dos julgados de fls. 73/77 e 146/147, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta poupança.Às fls. 111, a parte executada efetuou o depósito do valor devido. Alvará de levantamento das partes às fls. 150/151 e 160/168.Autos conclusos, em 06/08/2010 (fl. 158).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme documento de fl. 111, com o devido saque da quantia depositada (fls. 160/168).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0007526-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007526-0)** - ADALBERTO DAVI BONO - ESPOLIO(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Fls. 84/94: Deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação a fim de que se dê início à requerida execução do julgado.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0009463-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009463-1)** - LIBERATO APARECIDO PIRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a falta de oposição de embargos pelo INSS e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta

do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6)** - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte requerida a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas em razão da interposição do recurso, bem como as referentes ao porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000735-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000735-0)** - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0003645-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003645-3)** - SILVIO DOS SANTOS SOUZA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: Deixo de apreciar o pedido da parte autora de início da execução, diante a ausência de trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos em razão de sua sujeição ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão do reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0007285-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007285-8)** - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/176: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0006978-95.2010.403.6119** - JOSE BRASIL DE MENEZES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ BRASIL DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/37. É o relatório. DECIDO. Verifico que o próprio autor requer aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, surge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparada a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200061130016203 UF? SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GAVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0007479-49.2010.403.6119** - MARILIENE LIMA IVO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007479-49.2010.403.6119(distribuição em 09/08/2010)Autor: MARILENE LIMA IVORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autosS E N T E N Ç A MARILENE LIMA IVO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 068.019.417-7, DIB 04/01/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 32/52.Autos conclusos, em 13/08/2010 (fl. 56).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 2003.61.84.080309-8, pela diversidade de causa de pedir e pedidos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passou a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 04/01/1994 (fl. 37), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 10/01/1994 a 14/03/1999 (fl. 41).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado

que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE LIMA IVO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006693-44.2006.403.6119 (2006.61.19.006693-6) - IRINEIA DA SILVA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a falta de oposição de embargos pelo INSS e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000581-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000581-0) - EVANDRO CARLOS PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO CARLOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a falta de oposição de embargos pelo INSS e considerando a implantação do novo sistema de envio

eletônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008297-11.2004.403.6119 (2004.61.19.008297-0)** - ANTONIO PADOVAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2004.61.19.008297-0 Exequente: ANTONIO PADOVAN Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por ANTONIO PADOVAN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução dos julgados de fls. 125/133, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em seu saldo constante na conta vinculada ao FGTS. Às fls. 162/168, laudo da contadoria judicial. Às fls. 175/176 a executada comprovou a liberação do saldo de FGTS. Intimada a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 177 e 178v). Autos conclusos, em 05/08/2010 (fl. 178v). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstra o extrato de fl. 176, tendo havido, inclusive, o devido saque da quantia em comento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0007728-73.2005.403.6119 (2005.61.19.007728-0)** - JOSE CARLOS FRUTUOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2005.61.19.007728-0 Exequente: JOSE CARLOS FRUTUOSO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por JOSE CARLOS FRUTUOSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fl. 67/75, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em seu saldo constante na conta vinculada ao FGTS. Às fls. 93/99 a executada comprovou o depósito do valor exequendo. Às fls. 119/125, laudo da contadoria do juízo. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte (fl. 135). Autos conclusos, em 05/08/2010 (fl. 135v). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstra o extrato de fls. 93/99, tendo havido, inclusive, o devido saque da quantia em comento (fl. 133). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 2766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009689-78.2007.403.6119 (2007.61.19.009689-1)** - DIONIZIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Dionizio Rodrigues dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIONIZIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e os pagamentos das parcelas devidas desde a alta médica programada até a sua total recuperação, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 12/30. À fl. 33, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 34) e apresentou sua contestação (fls. 36/40), acompanhada de documentos (fls. 41/47), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica ofertada às fls. 52/54, e as fls. 55/56 requereu a realização de perícia médica judicial, apresentando quesitos. Decisão deferindo a produção de prova pericial, designando dia e hora para sua realização (fls. 57/59). À fl. 61, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e

indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 67/69. O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 72/73, requerendo esclarecimentos do Sr. Perito, o que foi deferido à fl. 75 e devidamente cumprido às fls. 78/79. Em sede de alegações finais o INSS pugnou pela total improcedência da ação (fl. 74). Os autos vieram conclusos para sentença, em 16/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando é portador de tendinite de ombro direito e cervicália, patologias estas que tem tratamento clínico e que não causam incapacidade laborativa no estágio que se encontra neste momento. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 2, 3 e 8.1. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do

benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000136-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000136-7) - MARIA DE LOURDES DE MELO NARDOTO (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação supra, intime-se a Drª Eliana Regina Cardoso, a fim de providenciar a regularização da representação processual, sob pena de ser decretada a nulidade de todos os atos processuais com efeitos ex tunc e deserção do recurso interposto. Com o atendimento do acima exposto, abra-se vista ao INSS para contrarrazões. P.I.C.

**0002289-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002289-9) - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Margarida Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Margarida Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da solicitação administrativa, mais custas e honorários advocatícios no valor de 20% do valor da obrigação devida. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15). À fl. 18, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o esclarecimento do valor da causa. O INSS deu-se por citado (fl. 28), apresentando contestação às fls. 31/34, na qual sustenta a improcedência da demanda pela não comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica às fls. 43/46. Às fls. 48/50, decisão que designou a realização de perícia médica. O laudo médico judicial foi juntado às fls. 54/59. Às fls. 64, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. O INSS apresentou memoriais às fls. 66/67. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como

licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que a autora sofre de labirintopatia e de micro adenoma de hipófise, no entanto não apresenta incapacidade laborativa. Ressalto as respostas aos quesitos 3, 5 e 6 que corroboram as conclusões do laudo pericial. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despicienda a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007948-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007948-4) - HATSUE SHIOMI TAKAYAMA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009071-02.2008.403.6119 (2008.61.19.009071-6) - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria de Fátima Santos Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez fixada em 100% do salário de contribuição, desde a data da alta médica programada ocorrida em 12/12/2007, ou na impossibilidade desta requer o restabelecimento do benefício

previdenciário de auxílio doença sob o NB 570.547.500-7, por último alternativamente, a concessão do auxílio acidente de qualquer natureza na ordem de 50% do salário de benefício desde o dia seguinte à alta médica do auxílio doença previdenciário. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 08/23. À fl. 34, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 35) e apresentou sua contestação (fls. 36/40), acompanhada de documentos (fls. 41/51), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 54, a parte autora requereu a realização de prova médica pericial na especialidade de ortopedia, sendo este deferida pela decisão de fls. 61/63 que designou dia e hora para sua realização. Réplica ofertada às fls. 55/58. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 66/71. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial à fl. 74, ocasião em que reiterou o teor da peça inicial em termos de alegações finais. O INSS apresentou memoriais às fls. 77/78, pugnando pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença, em 09/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata

este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer lesão tendínea, ligamentar ou alteração articular e artralgia de punho e mão direita e esquerda sem qualquer sinal de lesão tendínea, compressão nervosa ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação. Muito embora haja a presença de tais doenças, estas não causam incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral.Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.5, 4.6 e 6.1. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010021-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010021-7) - ADEMIR SABINO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010123-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010123-4) - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Miguel Paulo dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MIGUEL PAULO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou sucessivamente a aposentadoria por invalidez, à partir da data do requerimento administrativo NB 529.488.265-1, tudo atualizado monetariamente e juros de mora, acrescido do abono natalino, bem como pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na razão de 20%.Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 07/40. Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando dia e hora para a realização de perícia médica (fls. 49/51).O autor apresentou quesitos às fls. 57/58.O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou sua contestação (fls. 60/66), acompanhada de documentos (fls. 67/74), alegando em preliminar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, no mérito pugnou seja a ação julgada improcedente pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial.À fl. 59, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 75/81Réplica ofertada às fls. 84/85, requerendo a designação de perícia médica judicial a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor.O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 86/87.O INSS apresentou memoriais às fls.89/90.O Sr. Perito prestou esclarecimentos à fl. 95.Em memoriais o autor requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como seja sua ação julgada no todo procedente.A fl. 103, decisão postergando a apreciação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Os autos vieram conclusos para sentença, em 20/08/2010.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPreliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, uma vez que, constata-se que a doença que assola o autor não tem nexos com a prestação do trabalho. Ademais, como bem se observa o laudo médico pericial não reconhece a presença de acidente do trabalho ou doença profissional.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não

havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Primeiramente indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, diante do aparente desatendimento dos requisitos ensejadores que autorize sua concessão, porquanto as provas dos autos não revelam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de protusão discal e radiculopatia leve em coluna lombossacra, lesão parcial do ligamento cruzado anterior e meniscal, pequenas lesões osteocondrais e derrame articular em joelho direito. Muito embora o autor esteja cometido de tais patologias estas não lhe causam incapacidade para as atividades laborativas, dessa forma, possui o autor plena capacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.1, 4.4 e 4.5. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso,

despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010483-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010483-1) - MONICA MACHADO DE AGUIAR (SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Mônica Machado de Aguiar Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial, com abstenção da ré de inserir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Alegou a parte autora ter contratado, em 26/11/97, com a CEF, contrato de mútuo habitacional, estando com ela inadimplente em razão de desemprego, não tendo sido notificada do leilão extrajudicial de 09/12/08. Inicial com os documentos de fls. 06/30. À fl. 39, decisão que postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após emenda da inicial. Às fls. 63/64, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária à parte autora e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 68), a CEF apresentou contestação (fls. 69/97), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; carência da ação pela arrematação do imóvel pela CEF, em 04/02/05 e alienação em 25/06/09; necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel sr. Benivaldo Erinaldo Vicente Braga; litigância de má-fé na alegação de que os autores não foram notificados da execução extrajudicial do imóvel. Em preliminar de mérito alegou prescrição. Ao final, pediu a improcedência do pedido do autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). É o caso de carência superveniente da ação. A parte autora pleiteou a nulidade do leilão extrajudicial de imóvel financiado pela CEF, ao argumento de vício no procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na falta de notificação. Tendo sido o contrato de mútuo assinado em 31/10/97, estando inadimplente a mutuária desde março de 2001 e não logrando ela comprovar a purgação da mora, além de a CEF ter comprovado a notificação da parte autora (fls. 120/141), não havia impedimento a que o credor deflagrasse o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Depois de consumado o leilão extrajudicial, em 04/02/05, com a subsequente adjudicação do imóvel e venda deste a terceiro, sr. Benivaldo Erinaldo Vicente Braga, em 25/06/09, não mais subsiste o interesse processual da parte mutuária para ajuizar demanda com o objetivo de discutir irregularidades da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhe pertence, mas a terceiro de boa fé. Desse modo, o provimento jurisdicional pretendido é inútil e desnecessário, merecendo o feito extinção sem exame do mérito, por carência de interesse processual. Dispositivo Por todo o exposto, dada a carência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010749-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010749-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Ana Maria de Oliveira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER 20/09/2007. Ademais, requer a condenação ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e

documentos de fls. 07/25. Às fls. 30/32, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e designando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 34) e apresentou sua contestação (fls. 35/39), requerendo a improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 55/60. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 64/65. À fl. 68, o INSS apresentou memoriais manifestando ciência do laudo pericial e requerendo a improcedência da ação, alegando ser comprovado nos autos a incapacidade laborativa da requerente. Às fls. 69, decisão que indeferiu a realização de nova perícia e arbitrou honorários periciais. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora possui capacidade plena para o exercício de suas atividades laborais, pois

apresentou um quadro de lombalgia crônica, sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular; artralgia de ombro direito sem nenhuma lesão tendínea ou alteração periarticular; artralgia em punho esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea; compressão nervosa ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação. Corrobora esta conclusão, a resposta aos quesitos 3, 4.5 e 7. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010817-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010817-4) - APARECIDA DE FATIMA BRANDINI (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aparecida de Fátima Brandini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA DE FÁTIMA BRANDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença ou concessão do auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% do seu último benefício devidamente atualizado, acrescido do abono anual, contados desde a cessação em 08/05/2008, no caso do auxílio-acidente. Se aposentada por invalidez, requer o recálculo do salário-de-benefício a fim de que a ré pague a diferença do período em que esteve recebendo o auxílio-doença (15/02/2001). Por fim, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em percentual de 20% sobre o valor total da conta de liquidação, acrescida de parcelas vincendas. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/77. À fl. 65, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 86) e apresentou sua contestação (fls. 87/93), na qual, preliminarmente, alega incompetência da justiça federal, visto que o benefício teria sua origem em acidente de trabalho. Ademais, requer a improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 104/110. Réplica às fls. 114/116. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, fls. 117 e 118. Autor e réu apresentaram memoriais às fls. 119 e 121/122, respectivamente. Às fls. 123 decisão que indeferiu a realização de nova perícia e arbitrou honorários periciais. Às fls. 129, a parte autora interpôs o recurso de agravo retido. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto a preliminar argüida pelo INSS de incompetência da justiça federal para a análise desta demanda, haja vista que trata-se de doença não originária de causa trabalhista, o que enseja a plena competência deste juízo para análise da demanda. Ressalto, ainda, que o próprio quesito 4.3 refuta que a moléstia incapacitante decorra de acidente de trabalho. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente

de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora possui capacidade plena para o exercício de suas atividades laborais, pois apresentou um quadro de lombalgia crônica, sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular; artralgia de ombro direito sem nenhuma lesão tendínea ou alteração periarticular; artralgia em punho direito sem qualquer sinal de lesão tendínea; compressão nervosa ou alteração articular e artralgia em joelho direito sem qualquer lesão ligamentar, tendínea ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos judiciais que afirmam inexistir incapacidade laborativa.De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002887-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002887-0) - BENEDITO RODRIGUES ALVES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se o presente feito, de ação ordinária, objetivando a concessão de correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor. À fl. 22 foram apontadas prevenções com os feitos ns. 2004.61.19.009400-5 e 2009.61.19.000074-4. Às fls. 26/52, cópias da petição inicial e sentença extinguindo o feito n. 2004.61.19.009400-5 sem julgamento de mérito. Às fls. 55/61, cópias da petição inicial, sentença de extinção e certidão de trânsito em julgado do feito n. 2009.61.19.000074-4. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Afasto a prevenção apontada com o feito n. 2009.61.19.000074-4, uma vez que aquela ação possui objeto diverso da presente, conforme cópias juntadas às fls. 56/61. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir. Nos termos do art. 104 do mesmo diploma legal dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, não há que se falar em conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a própria finalidade do instituto, que é evitar decisões conflitantes. Nesse sentido: Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, não obstante a ação n. 2004.61.19.009400-5 já ter sido julgada, conforme cópia da sentença de fls. 50/51, há que se falar em distribuição por dependência do presente feito com a referida Ação Ordinária, nos termos do inciso II, do art. 253 do CPC, uma vez que a referida ação foi extinta sem julgamento do mérito. Ademais, analisando-se a causa de pedir da referida ação e desta ação percebe-se a identidade entre ambas; com efeito, em ambas pleiteia-se a correção monetária da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, referente a expurgos inflacionários de planos econômicos. Portanto, sendo a mesma causa de pedir, há justificativa para a prevenção, neste caso por duas razões: identidade de causa de pedir e julgamento da primeira sem análise do mérito, tornando o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária preventivo. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se.

**0003893-38.2009.403.6119 (2009.61.19.003893-0) - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Lucicleide Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCICLEIDE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (nb 524.414.706-0). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/49 Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando dia e hora para a realização de perícia médica (fls. 54/56). O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou sua contestação (fls. 69/73), acompanhada dos documentos (74/88), pugnando pela improcedência da ação, pela inexistência de provas acerca da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. À fl. 68, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 89/94. Às fls. 99/100, a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial. O INSS apresentou memoriais às fls. 102/103, pugnando pela improcedência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 13/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o

desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda não apresenta quadro de artrose de joelho direito e esquerdo, com quadro leve de condropatia patelar, sem prejuízo da mobilidade articular de joelhos, boa força muscular, sem qualquer lesão tendínea ou ligamentar e sem nenhum grau de limitação, possuindo plena capacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 4.5, 4.6, 4.7 e 5. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004459-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004459-0) - ANTONIO FLAVIO DE SANTANA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Flavio de Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO FLAVIO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se apurar na perícia médica judicial, com todas as vantagens dela decorrentes, devendo tudo ser calculado na liquidação de sentença, pagando-se as vencidas de uma só vez e calculada a base de 100% do salário de contribuição, com juros e correção, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento

de danos morais. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 15/111. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando dia e hora para a realização de perícia médica judicial (fls. 138/140). O INSS deu-se por citado (fl. 92) e apresentou sua contestação (fls. 146/156), acompanhada de documentos (fls. 157/168), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa, bem como pela inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 145, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 169/174. O INSS apresentou memoriais às fls. 177/178, pugnando pela improcedência da ação e juntou aos autos os documentos de fl. 179. Os autos vieram conclusos para sentença, em 16/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da

pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular e artroalgia do ombro esquerdo sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular, possuindo capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.4, 4.5, 4.6 e 6.1. A parte autora não apresentou impugnação ao laudo médico pericial. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004931-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004931-9) - MARCIA FREITAS DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Márcia Freitas de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIA FREITAS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez fixada em 100% do salário de benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, sob o NB 502.874.389-0, ocorrido em 31/03/2006, ou em sua impossibilidade, requer a manutenção e pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença sob o NB 528.191.815-6, desde a data da alta médica programada, ocorrida em 28/01/2009, ou ainda, a concessão e pagamento do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza na ordem de 50% do salário de benefício desde o dia seguinte à alta médica do auxílio doença previdenciário. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 09/40. Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando dia e hora para a realização de perícia médica (fls. 45/48). Laudo pericial acostados aos autos às fls. 57/62. O INSS deu-se por citado (fl. 63) e apresentou sua contestação (fls. 64/66), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 70/72, colacionando os documentos de fls. 73/78, e requerendo a realização de nova perícia médica, o que foi indeferido pela decisão de fl. 80. O INSS apresentou suas alegações finais à fls. 79. Os autos vieram conclusos para sentença, em 12/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15

(quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda apresenta quadro de artrose de punho direito e esquerdo, sem qualquer sinal de lesão tendínea, compressão nervosa ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação e artrose de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, estando plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.5, 4.6 e 6.1. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despicienda a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006560-94.2009.403.6119 (2009.61.19.006560-0) - MARCOS LOPES DE CAMPOS X CARLA DOTTA MANTOVANI DE CAMPOS (SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)**

Antes do juízo de admissibilidade da apelação interposta, providencie a parte autora a regularização do recurso interposto, no que se refere às custas em razão da interposição do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0007385-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007385-1) - DILNEI RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Dilnei Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DILNEI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação definitiva do benefício de auxílio doença, auxílio doença suplementar ou a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento 05/04/2008. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 07/16. À fl. 19, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 20) e apresentou sua contestação (fls. 21/25), acompanhada de documentos (fls. 26/45), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica ofertada às fls. 47/51. Decisão deferindo a produção de prova pericial e determinando dia e hora para a sua realização (fls. 53/55). Laudo pericial acostados aos autos às fls. 58/63. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 66/67. O INSS apresentou memoriais às fls. 75/76. Os autos vieram conclusos para sentença, em 16/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar na preliminar de incompetência do juízo impugnada pela parte autora, uma vez que o réu em nenhum momento a cogitou. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se

entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando plenamente capacitado para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.4, 4.5 e 4.6.De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007507-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007507-0) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Josefa Maria da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSEFA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez fixada em 100% do salário de benefício desde a data do requerimento administrativo em 05/05/2006, ou em sua impossibilidade a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou alternativamente a concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza, sob o NB 570.061.291-3.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando dia e hora para a realização de perícia médica (fls. 85/87).O INSS deu-se por citado (fl. 92) e apresentou sua contestação (fls. 96/100), acompanhada de documentos (fls. 101/117), pugnano pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial.À fl. 95, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.Laudo pericial acostados aos autos às fls. 119/124.Réplica ofertada às fls. 128/131. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 132.O INSS apresentou memoriais às fls. 135/136.Os autos vieram conclusos para sentença, em 09/08/2010.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-

doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer lesão tendínea, ligamentar ou alteração articular e artralgia de punho direito e esquerdo, sem qualquer sinal de lesão tendínea, comprometimento nervoso ou alteração articular, contudo possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.4, 4.5, 4.6 e 6.1. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora a

pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008259-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008259-1) - MANOEL ESPERIDIAO SILVA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Manoel Esperidião Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL ESPERIDIÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 530.392.062-0, de 15/08/2008, retroativo a data de sua suspensão, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 08/35. Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando dia e hora para a realização de perícia médica (fls. 39/41). O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou sua contestação (fls. 46/50), acompanhada de documentos (fls. 51/59), pugnando seja a ação julgada improcedente pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 45, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 62/66 Réplica ofertada às fls. 67/69 e manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 71/72. O INSS apresentou memoriais às fls. 75/76. Os autos vieram conclusos para sentença, em 09/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte

individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de cervicgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando plenamente capacitado para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.4, 4.5 e 4.6.De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012343-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012343-0) - MARIA ANITA SOUZA SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012343-0 (distribuição em 25/11/2009)Autor: MARIA ANITA SOUZA SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ANITA SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Horácio Berto dos Santos, em 06/12/1999, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do pagamento, com pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação.Com a inicial, documentos de fls. 09/18.Autos conclusos, em 19/05/2010 (fl. 24).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sem a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2007.61.19.007267-9, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexige como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Por fim, infere-se da inicial que o instituidor do benefício não possuía a qualidade de segurado na época do óbito, ensejando o desatendimento de um dos requisitos do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA ANITA SOUZA SANTOS** extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001742-65.2010.403.6119 - HELENA ROSA SALOPA LOGE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas às fls. 19/20, uma vez que conforme documentos juntados às fls. 25/47, verifico que as partes daquelas ações são diversas da presente. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Citem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003705-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO GUIZELINO X DULCILEIA APARECIDA GUIZELINO**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003705-11.2010.403.6119 (distribuição: 20/04/2010)** Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: LUIZ ANTONIO GUIZELINO DULCILEIA APARECIDA GUIZELINO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos em, **SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face de LUIZ ANTONIO GUIZELINO e DULCILEIA APARECIDA GUIZELINO, pleiteando a expedição de ordem de desocupação do imóvel pelos réus ou terceiros que estejam em posse do imóvel localizado na Rua Elidia Maria Pedrosa, 70, bloco 07, apto. 01, condomínio Residencial Pierre, Centro Terra Preta, Mairiporã/SP. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento da taxa de ocupação, desde a ocupação regular ou desde a citação da presente ação, assim como pagamento de perdas e danos, custas e as demais verbas de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 09/25. À fl. 30, decisão postergando a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação. À fl. 32, a CEF informou que o imóvel foi retomado em diligência administrativa realizada e requereu a desistência da ação. Autos conclusos em 16/08/2010 (fl. 33). É o relatório. **DECIDO**. A CEF requereu a desistência da ação à fls. 32, em virtude da retomada do imóvel em diligência administrativa que foi realizada. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF comprovou, através da procuração e substabelecimento de fl. 09, que o advogado, subscritor da petição de fl. 32, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004307-02.2010.403.6119 - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 150: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 147. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

**0006498-20.2010.403.6119 - ARNALDO PEREIRA MACHADO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. sta oportunidade, salientando que será ne. PA 1,10 O

deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0006646-31.2010.403.6119 - MARIA LUCIA BROGLIO(SP262921 - ALEXANDRE MOLICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006646-31.2010.403.6119** Autora: MARIA LUCIA BROGLIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUCIA BROGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, com majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% do salário-de-benefício, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 13/19. Autos conclusos, em 18/08/2010 (fl. 33). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, com majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% do salário-de-benefício, bem como a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Às fls. 24/32, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2005.63.01.296904-0 - Juizado Especial Federal da 3ª Região, julgada improcedente, eis que concluiu que as disposições constantes na Lei 9.032/95 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação nº 2005.63.01.296904-0, processada e julgada no Juizado Especial Federal da 3ª Região, julgada improcedente, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 32. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora (Lei nº 1060/50). Anote-se. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0007300-18.2010.403.6119 - FRANCINALDA FERNANDES LISBOA(SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por FRANCINALDA FERNANDES LISBOA, visando obter provimento jurisdicional para obter o benefício previdenciário de pensão por morte. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/37, inclusive a procuração de fl. 13. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio da autora encontra-se situado em São Paulo/SP que está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409). PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. I - A Lei n. 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu que a este compete, no foro onde houver Vara instalada, o julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos (artigo 3o., caput e 3o.). II - Verificando o magistrado, como no caso em tela, que o valor

da causa se insere no âmbito de atuação do Juizado Especial Federal, e portanto, sua incompetência absoluta, deve determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.III - Observe-se que referida remessa, entretanto, não obsta eventual discussão, pelas partes, do valor atribuído à causa, podendo o requerido ofertar, perante o próprio Juizado Especial Federal, impugnação ao valor constante da inicial.IV - As demais alegações da agravante, quais sejam, a de que o presente versa sobre direitos individuais homogêneos em ação individual, como também a da complexidade da matéria tratada, não podem ser conhecidas, ao menos nesta fase, por este E. Tribunal e Relator, seja porque ainda não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, seja porque demandam contraditório integral para seu eventual acolhimento, dependendo, pois, do encerramento da fase postulatória do processo, quando, fixados os pontos controvertidos, passa-se à determinação de provas, o que não ocorreu no caso em pauta.V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 231629Processo: 200503000163826 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 26/10/2005, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. - DJU - Data da Publicação 08/03/2006 PÁGINA 277)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004446-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004446-3)** - BENEDITO AIRES PIMENTA X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO AIRES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS à fl. 451.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Publique-se.

**0008514-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008514-5)** - CARLOS MANOEL GALERANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 265, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 266/267.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005312-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005312-4)** - JOSE MAGALHAES SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do laudo pericial, bem como dos esclarecimentos ao INSS. No caso do INSS não apresentar quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito.Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010115-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010115-5)** - DIONISIO AMARAL SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Oficie-se ao cartório de registro civil de São Bernardo do Campo, solicitando cópia da eventual certidão de óbito do autor.Com a resposta, abra-se vista ao INSS.Após, considerando o desinteresse de habilitação de herdeiros, conforme manifestação de fls. 60/61, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003212-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003212-5)** - JUAREZ SANTANA NUNES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pela perita Dra. Kátia Kaori Yoza, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de

Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000323-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000323-1)** - FRANCISCO CARLOS NOVAS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 19, devendo a parte autora providenciar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito n. 2001.61.19.001851-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para verificação de eventual coisa julgada. Publique-se. Cumpra-se.

**0000977-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000977-4)** - ZELINO SILVA GUIMARAES(SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região - AC 200161240035040 - APELAÇÃO CIVEL - 832638) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o atendimento ao que restou determinado, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001370-19.2010.403.6119** - KATUYOSHI NAKASHITA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Afasto a prevenção apontada à fl. 34 com o feito n. 0004410-14.2007.403.6119, uma vez que naquele feito o autor preteu expurgo diverso do presente, conforme cópias de fls. 37/51. Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada com o feito n. 0011106-32.2008.403.6119, bem como sobre a cópia da sentença proferida naquele feito juntada às fls. 55/65. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0001372-86.2010.403.6119** - LUZIA PRIORELLI DE RE(SP028359 - DARCIO SARGENTINI E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Afasto a prevenção apontada à fl. 17 com o feito n. 0011109-84.2008.403.6119, pois verifico que no presente feito a autora requer um expurgo inflacionário diverso dos requeridos naquela ação, conforme fls. 24/45, deixando a apreciação de eventual coisa julgada no momento oportuno. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, tornem os autos conclusos. Em caso de apresentação da referida declaração, fica desde já deferida a assistência judiciária. Após a apresentação da declaração de hipossuficiência cite-se os réus. Publique-se. Cumpra-se.

**0001962-63.2010.403.6119** - CRISTIANE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada à fl. 19, uma vez que as contas poupança objeto do presente feito são diversas daquelas objeto do feito n. 0010107-79.2008.403.6119, conforme cópias juntadas às fls. 25/40. Apresente a parte autora, no prazo de (10) dias, comprovante atualizado de endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

**0003893-04.2010.403.6119** - WANDASON FRANCO DA SILVA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Diante do pedido de desistência do autor, cancelo as perícias judiciais designadas nos presentes autos e determino a intimação do INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência do autor. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005294-38.2010.403.6119** - ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO(SP089783 - EZIO LAEBER) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial: i) regularizar o pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o réu, Receita Federal do Brasil/Fazenda Nacional, não possui personalidade jurídica para estar em juízo; ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0005312-59.2010.403.6119** - MARIA ANICE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0005714-43.2010.403.6119 - ROBERTO CORREIA DE MORAES(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Atribua o autor, no prazo de 10 (dez) dias, valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, apresente o autor, no mesmo prazo supra, comprovante atualizado de endereço, bem com cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação n. 0010975-71.1995.403.6100 e cópia de sua CTPS, onde conste registro à época dos fatos e opção pelo FGTS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se.Publique-se. Cumpra-se.

**0005898-96.2010.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada à fl. 22, em face de pedido diverso do presente na ação n. 2009.61.19.007623-2, conforme cópias juntadas às fls. 25/29.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Após a apresentação do referido comprovante cite-se o INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0005991-59.2010.403.6119 - RUTH MARIA PESCIO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Outrossim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0006411-64.2010.403.6119 - GUARACY CARLOS AGNELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Deixo de apreciar, por ora, a coisa julgada em relação ao feito n. 2004.61.84.251509-0, uma vez que aparentemente o presente feito possui pedidos mais agrangentes do que aquele, conforme cópias de fls. 79/83.Após a apresentação do comprovante de endereço cite-se o INSS.,PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0006696-57.2010.403.6119 - CLEUSA DE LIMA MONTEIRO X DEOMIRA DE SOUZA CRUZ X DIMAS EUSTAQUIO TEIXEIRA X GESABETE MEDRADO DOS SANTOS X LAZARO ROCHA DE SOUZA X ODAIR RIBAS X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X ROSALVA MARIA CLAUDINO NEGRI X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP**

Recebo o presente feito da Justiça Estadual, ratificando todos os atos já praticados.Em face da decisão em sede de Agravo de Instrumento de fls. 549/551, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação.Após, cite-se-a.Publique-se. Cumpra-se.

**0006753-75.2010.403.6119 - LUCINDO DA COSTA MAREIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Após a apresentação do referido comprovante cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

**0007058-59.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo terceiro, facultou aos segurados ou beneficiários, o ajuizamento na Justiça Estadual, das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse que a presente ação prossiga nesta Subseção Judiciária ou na Comarca de seu domicílio.Em caso de manifestação pelo prosseguimento da ação no presente feitoratifico os atos já praticados.No silêncio ou em caso de manifestação pelo prosseguimento da ação na Justiça Estadual, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0007073-28.2010.403.6119** - CLAUDIO HENRIQUE(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, bem como à empresa em que o autor laborava, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou à empresa que estes tenham oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos os documentos que entender necessários, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0007126-09.2010.403.6119** - JOAO JOSE FEITOSA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Afasto a prevenção apontada à fl. 31, uma vez que o índice de correção monetária do benefício previdenciário do autor requerido no presente feito é diverso dos requeridos no feito n. 2003.61.84.119967-1, conforme cópias de fls. 34/39. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de residência cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0007155-59.2010.403.6119** - ZELIA MARIA DA SILVA X LUCIENE RODRIGUES X DENIZE RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ X ZELIA MARIA DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo terceiro, ter facultado o processamento na justiça estadual dos feitos em que são parte a instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, manifestem-se os autores o interesse na tramitação do presente feito nesta Subseção Judiciária ou na Comarca de Suzano. No silêncio, tornem os autos conclusos. Em caso de interesse na tramitação nesta Subseção Judiciária, ratifico os atos já praticados, determinando que os autores DENIZE RODRIGUES e RICARDO RODRIGUES regularizem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, apresentem os autores comprovantes de endereço atualizados e em seus nomes, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0007213-62.2010.403.6119** - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0007219-69.2010.403.6119** - SENILDO VILELA DOS SANTOS(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 268, I, do CPC. Após a apresentação da referida declaração ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária, devendo a serventia proceder a citação da CEF. Publique-se. Cumpra-se.

**0007299-33.2010.403.6119** - AVELINO GONCALVES DE LIMA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Outrossim, dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito para esta Vara Federal, bem como cite-se o INSS, nos termos do ar. 730, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0007338-30.2010.403.6119** - HELENICE MARIA MOURA BRITTO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Não há que se falar em prevenção com o feito n. 007127-67.2005.403.6119 (fl. 37), uma vez que não há necessidade de afastar

decisões conflitantes, tendo em vista o referido feito ter tramitado neste Juízo. Outrossim, também não há coisa julgada, considerando que o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme documento de fl. 40. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Com a apresentação do referido comprovante cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0007473-42.2010.403.6119 - JORGE MASAACKI SAKAI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 267, I, do CPC. No caso de apresentação da referida declaração ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. Outrossim, apresente, no mesmo prazo supra, (i) comprovante de endereço atualizado e em seu nome e (ii) cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações ns. 00039146-04.1996.403.6100 e 0037106-05.2003.403.6100 para verificação de eventual coisa julgada. Publique-se. Cumpra-se.

**0007483-86.2010.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não verifico por ora coisa julgada em relação às ações ns. 2002.61.84.013793-8 e 2008.63.01.015750-9, conforme cópias juntadas às fls. 27/44, afastando portanto as prevenções apontadas às fls. 23/24. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência. Com a apresentação do referido documento, fica desde já deferida a assistência judiciária. No silêncio, tornem os autos conclusos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao hospital, conforme requerido às fls. 06/07, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao hospital ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia dos exames citados, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Após a apresentação da declaração de hipossuficiência cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0007822-45.2010.403.6119 - JARIM JOSE DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0008092-69.2010.403.6119 - PEDRO NOSTORIO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito n. 0002592-95.2005.403.6119 para verificação de eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0008104-83.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento das custas judiciais. Outrossim, no mesmo prazo supra, emende a inicial, adequando o pólo passivo da ação, nos termos da Lei n. 11.457/07, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002688-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002688-2) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS Nº 2001.61.19.002688-2 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA - ARTIGO 794, III, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial que a UNIÃO FEDERAL move em face de VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando a execução dos julgados de fls. 139/146 e 190/196, que condenou este último ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 240/242, a União renunciou à execução, conforme autorização legal (art. 20, 2º, Lei 10.522/02, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.033/04). Autos conclusos em 06/08/2010 (fl. 243). É o relatório. Decido. Consta dos autos, às fls. 240/242, ter a União requerido a renúncia expressa do direito de promover a presente

execução, com autorização do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de renúncia ao direito sobre o que funda esta ação e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Posto isso, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda esta ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0003908-17.2003.403.6119 (2003.61.19.003908-7)** - KIYOSHI MORIKIYO (SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS Nº 2003.61.19.003908-7 Exequirente: KIYOSHI MORIKIYO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por KIYOSHI MORIKIYO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 51/75, 78/81 e 133/135, que condenou a parte executada a proceder ao recálculo da RMI de sua aposentadoria especial e ao pagamento da diferença devida. Às fls. 88/110, 158/162, a executada comprovou a revisão do benefício, bem como o levantamento do valor devido. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 163v e 167v). Autos conclusos, em 12/07/2010 (fl. 168). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 88/110, 158/162, com o devido saque da quantia depositada. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0003641-74.2005.403.6119 (2005.61.19.003641-1)** - MARIA TERESA SOARES X SIMONE ISAIAS SOARES X WILLIAN ISAIAS SOARES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS Nº 2005.61.19.003641-1 Exequirente: MARIA TERESA SOARES SIMONE ISAIAS SOARES WILLIAN ISAIAS SOARES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 70/75, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS de Jair Isaias Soares. Às fls. 91/115, a parte executada efetuou o depósito do valor devido. À fl. 124, decisão que decretou a preclusão em relação à manifestação acerca da concordância com o valor depositado pela executada. Autos conclusos, em 07/07/2010 (fl. 126). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme documento de fls. 91/115, dando-se por satisfeita a exequente (fl. 124). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0004373-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004373-4)** - WASLY BORUSZEWSKY (SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS Nº 2004.61.19.004373-4 Exequirente: WASLY BORUSZEWSKY Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por WASLY BORUSZEWSKY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à execução do julgado de fls. 56/65, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta poupança. À fl. 74, a parte executada efetuou o depósito do valor devido. Às fls. 85/86, alvará de levantamento. Autos conclusos, em 10/08/2010 (fl. 87v). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme documento de fl. 74, com o levantamento do valor devido pela exequente (fl. 86). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0006399-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006399-0)** - ADRIANO LOPES BERNARDES X ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO X ALDO TORRES JUNIOR X ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA X ALICE NOGUEIRA SIMOES X AMILTON CROSEIRA X CARLOS HENRIQUE COUTO X CRISTIANE PIRES DA COSTA X EDISON NUNES DA CRUZ X EDMIR JOSE PERINE (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006399-55.2007.403.6119 EMBARGANTES: ADRIANO LOPES BERNARDES ALCIDES

DOUGLAS CAMPOI CALVO ALDO TORRES JÚNIOR ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA ALICE NOGUEIRA SIMÕES AMILTON CROSEIRA CARLOS HENRIQUE COUTO CRISTIANE PIRES DA COSTA EDISON NUNES DA CRUZ EDMIR JOSÉ PERINEEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face da sentença de fls. 243/248, em que alega-se contradição e omissão na sentença, pretendendo seu efeito modificativo. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada, a qual abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial, notadamente aos que ora se refere o presente recurso. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF: SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição ou omissão. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**0007668-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007668-2) - FABIO STEFANI (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.007668-2 Autor: FABIO STEFANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - CONCESSÃO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIO STEFANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 07/31. Autos conclusos, em 07/07/2010 (fl. 48). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou a concessão do benefício auxílio-doença ou sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez, ou manutenção do benefício auxílio-doença, bem como a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Às fls. 43/46, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2006.61.19.007818-5 - 6ª Vara Federal de Guarulhos, julgada improcedente, eis que concluiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado no período hábil para a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação nº 2006.61.19.007818-5, processada e julgada na 6ª Vara Federal de Guarulhos, julgada improcedente, transitada em julgado e com baixa definitiva. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0011438-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011438-5) - MARLENE DE FATIMA DAMIANI (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011438-5 Autora: MARLENE DE FÁTIMA DAMIANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARLENE DE FÁTIMA DAMIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento das diferenças retroativas. Com a inicial, documentos de fls. 08/13. À fl. 24, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos, em 10/06/2010 (fl. 29). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento das diferenças retroativas. Todavia, conforme cópias juntadas às fls. 17/19, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº

2004.61.84.447833-2, que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região, julgado procedente. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima mencionada, com trânsito em julgado e baixa findo. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0012447-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012447-0) - PEDRO DE MACEDO SAUGO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012447-0 (distribuição em 30/11/2009) Autor: PEDRO DE MACEDO SAUGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PROVAS. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PEDRO DE MACEDO SAUGO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício 103.535.620-9 de 07/05/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, documentos de fls. 12/32. Às fls. 35, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O INSS deu-se por citado á fl. 36 e apresentou contestação às fls. 37/54, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. Às fls. 64/70, réplica. Autos conclusos, em 18/08/2010 (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 07/05/1996 (fl. 15), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até outubro de 2009 (fls. 17/27). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de

renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência a título da aposentadoria antiga devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO DE MACEDO SAUGO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004053-29.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. sta oportunidade, salientando que será ne. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém

aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Outrossim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os índices de correção que deseja sejam aplicados na revisão de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual coisa julgada, em face da ação n. 2004.61.84.002041-2 (fls. 32/44.). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004055-96.2010.403.6119 - LEOLINO AVELINO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 36/37: acolho como emenda à petição inicial. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006006-28.2010.403.6119 - ANTONIO APOLONIO MINEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Indefiro o pedido de juntada de documentos pelo réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia dos documentos requeridos na inicial, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como corrija o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Após o cumprimento do parágrafo supra, cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0006253-09.2010.403.6119 - JAIME TOLEDO SILVERIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006253-09.2010.403.6119 (distribuição em 12/07/2010) Autor: JAIME TOLEDO SILVERIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos S E N T E N Ç A JAIME TOLEDO SILVERIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 088.379.209-5, DIB 02/01/1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 24/63. Autos conclusos, em 06/08/2010 (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 02/01/1992 (fl. 29), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 03/01/1992 a 14/06/2007 (fl. 50/52). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei

9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JAIME TOLEDO SILVERIO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/03). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006530-25.2010.403.6119 - TEREZA MARQUES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0006530-25.2010.403.6119 (distribuição em 19/07/2010) Autor: TEREZA MARQUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos S E N T E N Ç A TEREZA MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 106.265.243-3, DIB 22/04/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 25/53. Autos conclusos, em 06/08/2010 (fl. 57). É o relatório. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 22/04/2007 (fl. 30), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 22/04/2007 a 12/03/2010 (fl. 36). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo

de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA MARQUES DA SILVA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários

advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006592-65.2010.403.6119 - MARIA ETSUKO SUGAI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação de comprovante de endereço, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0006759-82.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006759-82.2010.403.6119 (distribuição em 22/07/2010) Autor: JOSÉ FERREIRA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos S E N T E N Ç A JOSÉ FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 137.324.157-5, DIB 31/08/2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 18/34. Autos conclusos, em 12/08/2010 (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 31/08/2005 (fl. 22), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 01/09/2005 a 20/07/2010 (fl. 28/31). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91,

depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERREIRA FILHO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006852-45.2010.403.6119 - DARCI APARECIDA RIBEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006852-45.2010.403.6119(distribuição em 26/07/2010)Autor: DARCI APARECIDA RIBEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos S E N T E N Ç A D A R C I A P A R E C I D A R I B E I R O , qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 104.093.462-2, DIB 21/08/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 20/88. Autos conclusos, em 13/08/2010 (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com as de nº 2004.61.84.563787-9, pela diversidade de causa de pedir e pedidos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 21/08/1996 (fl. 84), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de até 15/02/2001 (fl. 34 e 79/83). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de

17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver prévia e devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007110-55.2010.403.6119 - ANTONIO AUGUSTO DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007110-55.2010.403.6119(distribuição em 29/07/2010)Autor: ANTONIO AUGUSTO DE JESUSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos S E N T E N Ç A ANTONIO AUGUSTO DE JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 088.379.145-5, DIB 01/02/1991 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 46/78.Autos conclusos, em 13/08/2010 (fl. 81).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 2004.61.84.386028-0, pela diversidade de causa de pedir e pedidos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passou a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 01/02/1991 (fl. 58), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 01/12/1992 até a propositura desta ação (fl. 53). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores

recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO AUGUSTO DE JESUS extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007120-02.2010.403.6119 - JOSE MESQUITA DA SILVA (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. No caso de apresentação da referida declaração, fica desde já deferida a assistência judiciária. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. Esta oportunidade, salientando que será ne. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS após a apresentação de declaração de hipossuficiência. Cumpra-se.

**0007129-61.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007129-61.2010.403.6119 (distribuição em 30/07/2010) Autor: MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos S E N T E N Ç A MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 108837.598-4, DIB 16/12/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 19/57. Autos conclusos, em 09/08/2010 (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastando eventual prevenção desta ação com as de nº 2004.61.84.287864-1, pela diversidade de causa de pedir e pedidos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes.

Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposeição pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 16/12/1997 (fl. 23), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 16/12/1997 até 07/08/2001 (fl. 27). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.** 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No

caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007132-16.2010.403.6119 - JOSE FRANKLIM DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007132-16.2010.403.6119 (distribuição em 30/07/2010) Autor: JOSÉ FRANKLIM DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos S E N T E N Ç A MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 068.342.957-4, DIB 10/03/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 19/46. Autos conclusos, em 09/08/2010 (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com as de nº 2003.61.84.110385-0, pela diversidade de causa de pedir e pedidos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 10/03/1995 (fl. 24), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de mar/95 até a propositura desta ação (fl. 38). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter

patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do

Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ FRANKLIM DOS SANTOS** extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007398-03.2010.403.6119 - GERSON RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0007436-15.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO MARCOS X ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 7436-15.2010.403.6119 (distribuição: 06.08.2010) Autores: JOSÉ FRANCISCO MARCOS ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - TUTELA ANTECIPADA - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - IMÓVEL - SFH - SACRE** Vistos e examinados os autos, em decisão de **TUTELA ANTECIPADA** **JOSÉ FRANCISCO MARCOS** e **ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS**, qualificados nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a obter a suspensão da execução extrajudicial, mediante depósito das prestações vincendas no valor que entende devido (R\$ 697,23), com incorporação das prestações vencidas no saldo devedor, e que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastrado de proteção ao crédito, até final decisão, sob pena de multa diária. Inicial com os documentos de fls. 31/92, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos em 25/08/2010 (fl. 96). É o relatório. **DECIDO**. Em caso de contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de conseqüências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, ainda assim a modificação das cláusulas contratuais só é admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que não se afiguram presentes em uma análise perfunctória. Nesta fase inicial do processo, não há como se afirmar desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, sob alegação de incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido. Segundo a inicial, a parte autora firmou o contrato em data de 07/04/2000, sendo que nesta fase inicial do processo não há como saber se existe desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, conduzindo à ilação de que há incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido, uma vez que o valor de R\$ 854,43 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), (fl. 50), era de pleno conhecimento das partes, já na celebração do contrato, de forma que não pode alegar desconhecimento desta situação, de acordo com o contrato às fls. 57/77. Aduza-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que repito, não vislumbro presentes em sede de cognição sumária. Ademais, para se verificar a procedência ou não das alegações da parte autora, mister se faz ouvir a CEF, além da dilação da prova, donde se revela prematura a concessão do provimento liminar. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE**. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não

podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.4. Agravo de instrumento improvido.5. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2005.03.00.071318-8 - AG 245552 - ORIG.: 200561190053860/SP - 1ª TURMA - REL.: DES.FED. VESNA KOLMAR)Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de antecipação dos efeitos da tutela final, o que implicaria a substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante.Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento.Com relação ao pedido de não inclusão ou de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, não assiste razão à parte autora, pois neste momento processual, sem o devido contraditório, não se pode efetivamente demonstrar boa fé no questionamento do contrato que celebrou por livre e espontânea vontade.Ora, se o mutuário ao celebrar o contrato teve conhecimento inequívoco do valor da parcela e com isso se comprometeu voluntariamente; se não pretende pagar aquilo a que se obrigou, não pode contar com o beneplácito do Judiciário para não sofrer as conseqüências de eventual inadimplemento contratual, dentre as quais as restrições de cadastro e execução extrajudicial.No pertinente ao pedido de depósito judicial das prestações vincendas, para a suspensão da execução, indefiro, eis que o depósito deve ser integral, ou seja, abranger as parcelas vencidas e vincendas.Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após a conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ( Lei nº 1.060/50). Anote-se.Cite-se.P.R.I.

**0007478-64.2010.403.6119 - WALMIR GOMES SARRAO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007478-64.2010.403.6119(distribuição em 09/08/2010)Autor: WALMIR GOMES SARRAORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autosS E N T E N Ç A W A L M I R G O M E S S A R R A O , qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 368.035.457-3, DIB 12/11/1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 28/70.Autos conclusos, em 13/08/2010 (fl. 74).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com as de nº 2005.63.01.191586-1, pela diversidade de causa de pedir e pedidos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passado a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 12/11/1992 (fl. 33), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 11/11/1992 a 24/11/2003 (fl. 66).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria

devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-

se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALMIR GOMES SARRAO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007498-55.2010.403.6119 - KENZO YADOYA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007498-55.2010.403.6119(distribuição em 10/08/2010)Autor: KENZO YADOYARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autosS E N T E N Ç A KENZO YADOYA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 136.439.427-5, DIB 01/09/2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 14/27.Autos conclusos, em 13/08/2010 (fl. 31).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com as de nº 0000403-47.2005.403.6119, pela diversidade de causa de pedir e pedidos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 01/09/2004 (fl. 23), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até a propositura desta ação (fl. 20 e 25/27).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via

transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KENZO YADOYA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007638-89.2010.403.6119 - MARIA JOANA ALVES DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Registre-se.

Publique-se. Cumpra-se.

**0007816-38.2010.403.6119 - APARECIDO GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. sta oportunidade, salientando que será ne.PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos.Registre-se. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de endereço cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0007849-28.2010.403.6119 - MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2769**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012585-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012585-1) - SILVIA NATALIA MOREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 55, bem como a recomendação do perito à fl. 48, designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, nomeando para tanto a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, a realizar-se no dia 19 de novembro de 2010, às 15h, na sala de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 23/26.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 23/26, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007496-85.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria Aparecida dos Santos RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 538.218.056-0) e, caso seja constatada incapacidade total e permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/34.Os autos vieram conclusos para decisão em 18/08/2010 (fl. 38).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 18/34 indicarem a presença da alegada

moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/11/2010, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Intimem-se.

**Expediente Nº 2770**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004326-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004326-6) - MARIA FERRAZ REGINALDO - ESPOLIO X MARINA REGINALDO MENDES X MARINA REGINALDO MENDES (SP032018 - CESAR ROMERO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2007.61.19.004326-6Exequentes: ESPÓLIO DE MARIA FERRAZ REGINALDO MARIANA REGINALDO MENDESExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por ESPÓLIO DE MARIA FERRAZ REGINALDO e MARIANA REGINALDO MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução dos julgados de fls. 54/59 e 119, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta poupança. Às fls. 100, a parte executada efetuou o depósito do valor devido. Alvarás de levantamento às fls. 129/132 e 143/145. Autos conclusos, em 06/08/2010 (fl. 140). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme documentos de fls. 129/132 e 143/145, com o devido saque da quantia depositada. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0004759-17.2007.403.6119 (2007.61.19.004759-4) - RODALTO RIBEIRO DOMINGUES (SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Rodalto Ribeiro Domingues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RODALTO RIBEIRO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a reintegração do último benefício de auxílio doença (NB 502.512.676-9), desde a data do requerimento administrativo nº 31/84.994.559-3 de 17/05/1989, bem como a condenação do réu ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 08/46. Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 51/54). Citado (fl. 60) o INSS apresentou contestação (fls. 63/67), acompanhada de documentos (fls. 68/70), pugnando pela improcedência da ação ante a inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica ofertada à fl. 73, na qual o autor requereu a produção de prova médico pericial e apresentou quesitos, o que foi deferida pela decisão de fls. 76/78. À fl. 79, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudos periciais acostados aos autos às fls. 93/100 e 102/105. O autor manifestou-se ao laudo médico pericial às fls. 106/108. À fl. 109, despacho determinando que o Sr. Perito preste esclarecimentos acerca do laudo médico pericial de fl. 102/105. O Sr. Perito deu cumprimento a supra determinação, informando que o laudo de fls. 102/105 não se trata de peça retificadora da anteriormente apresentada, devendo este ser desconsiderado. Alegações finais pelo INSS às fls. 119/120, querendo seja a ação julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença, em 13/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância

garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial informa que o periciando é acometido de seqüela de perfuração de globo ocular direito e catarata, muito embora o autor esteja assolado por tais patologias estas não o incapacitam para as atividades laborativas e nem para os atos da vida habitual e cotidiana, dessa forma resta que o autor encontra-se plenamente capacitado. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.5, 4.6, 4.7, 5, 6.1, 6.2, e 9. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009645-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009645-3) - MANUEL FERREIRA COSTA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS Nº 2007.61.19.009645-3** Exequente: MANUEL FERREIRA COSTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por MANUEL FERREIRA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução dos julgados de fls. 54/59 e 112, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta poupança. Às fls. 78, a parte executada efetuou o depósito do valor devido. Alvará de levantamento das partes às fls. 130/133 e 137/139. Autos conclusos, em 10/08/2010 (fl. 134). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme documentos de fls. 130/133 e 137/139, com o devido saque da quantia depositada. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o

prossequimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0001869-71.2008.403.6119 (2008.61.19.001869-0) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdência até a sua total recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, e sucessivamente a manutenção do benefício de auxílio doença acidentário, bem como seja a autarquia ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 14/98. Aditamento a petição inicial às fls. 104/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/111. O autor apresentou quesitos às fls. 57/58. O INSS deu-se por citado (fl. 113) e apresentou sua contestação (fls. 115/124), acompanhada de documentos (fls. 125/130), pugnando seja a ação julgada improcedente pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa, bem como alegou a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu que a aplicação de eventuais juros de mora seja fixada em 6% ao ano, desde a citação, condenação dos honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica ofertada às fls. 134/137 e quesitos pelo autor às fls. 138/139. À fl. 140, o autor requereu a produção de prova pericial, sendo esta deferida pela decisão de fls. 142/144, ocasião em que foi designado dia e hora para sua realização. À fl. 145, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 147/150. O autor apresentou impugnação ao laudo médico pericial às fls. 154/161, requerendo a complementação do laudo pelo perito judicial e a designação de nova perícia médica na especialidade de ortopedia, devendo ser designado outro perito para a ocasião, alternativamente, requer seja designada audiência de instrução. O INSS apresentou memoriais às fls. 167/168, juntando os documentos de fls. 169/172. À fl. 174, decisão deferindo o pedido de complementação do laudo pelo perito judicial com as respostas aos quesitos apresentados pela parte autora e indeferindo o pedido de realização de nova perícia. O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 176/186. O MP apresentou alegações finais à fl. 191, requerendo a total improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença, em 19/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Primeiramente indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, diante do aparente desatendimento dos requisitos ensejadores que autorize sua concessão, porquanto as provas dos autos não revelam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o examinado é portador de lombalgia, cervicália, síndrome do túnel do carpo leve a direita e tendinite de ombro esquerdo, patologias estas que correspondem ao tratamento e não causam incapacidade laborativa, dessa forma, possui o autor plena capacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos do juízo 1, 3 e 9, e aos quesitos do autor 1, 2, 5, 8 e 13. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000917-6) - NOILSON DOS SANTOS CARMO (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Noilson dos Santos Carmo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NOILSON DOS SANTOS CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 570.525.724-0, por tempo indeterminado e sua conversão final em aposentadoria por invalidez, conforme apurado em perícia médica judicial, bem como requer a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 79.957,00, requer, ainda, o pagamento de todas as prestações em atraso. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 15/108. Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando dia e hora para a realização de perícia médica (fls. 114/119). O INSS deu-se por citado (fl. 123) e apresentou sua contestação (fls. 127/139), acompanhada de documentos (fls. 140/150), em preliminar alegou a incompetência da Justiça Federal, no mérito pugnando pela improcedência da ação ante a inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 44, o INSS afirma estar

satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 154/159. O INSS apresentou memoriais às fls. 164/165, requerendo seja a ação julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença, em 13/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, uma vez que, apesar da narrativa da inicial ligeiramente transparecer a origem acidentária do benefício pleiteado, constata-se que a doença que assola o autor não tem nexos com a prestação do trabalho. Ademais, como bem se observa na réplica, os laudos médicos realizados pelos peritos do próprio INSS (fls. 146/150) não reconheceram a presença de acidente do trabalho ou doença profissional. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial informa que o periciando é portador de hipertensão, problemas de ordem neurológica, problemas na coluna lombar e artrose nas pernas, entretanto tais patologias não caracterizam sua incapacidade laborativa, dessa forma

o autor encontra-se plenamente capacitado para o exercício de suas atividades laborais. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.4, 4.5 e 4.6. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preconiza Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que o autor não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente da alta programada, a qual cessou o recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Para restar configurado o dano moral, necessária a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. É certo que o seu benefício previdenciário de auxílio doença restou cessado pela alta programada; contudo, não se pode considerar qualquer abalo ou dissabor, a discordância do pretendido pela pessoa, ainda que desta forma lhe seja de direito, como dano moral. Quanto mais em se tratando de indeferimento de pedido em sede administrativa. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Assim, entendo que não ficou devidamente demonstrada a ocorrência de dano moral à parte autora e, devido à ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001059-62.2009.403.6119 (2009.61.19.001059-2) - JOSE SALGADO MAYRINK - ESPOLIO X MARIA BRAGA SALGADO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Salgado Mayrink - espólio Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo das contas poupança nºs 013.10017209-3, 013.10040956-5, 00136596-9, todas da agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de janeiro e fevereiro de 1989, além da condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração das suas contas poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/36). À fl. 40, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 45), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 46/56), arguindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o

fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 61/65, refutando os argumentos da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 28/31 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de janeiro de 1989, a prescrição se consumou, pois a presente ação foi proposta somente em 30 de janeiro de 2009. Posto isso, não merece amparo a pretensão da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003891-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003891-7) - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.003891-7 (distribuição: 13/104/2009) EMBARGANTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios, opostos por MARIO ANTONIO DE SOUZA em face da sentença de fls. 88/90, em que alegou existir omissão no julgado que deixou de fixar prazo para reavaliação pericial do autor. Autos conclusos, em 10/05/10 (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer omissão na sentença embargada no que tange à fixação de limite temporal para o INSS avaliar, administrativamente, a capacidade laboral do autor. O benefício de auxílio-doença concedido ao embargante possui natureza singular, uma vez que o requisito da incapacidade laborativa pode alterar, ou seja, a saúde do segurado altera-se no tempo, ensejando a manutenção do benefício, sua convalidação em aposentadoria por invalidez ou a sua cessação. É dever da autarquia zelar para que os benefícios previdenciários sejam concedidos e mantidos na forma da lei, desta forma, a lei impõe o dever ao INSS de regularmente conferir a concessão dos benefícios previdenciários, notadamente aqueles que possuem caráter temporário como é o caso do auxílio-doença. Apesar do perito sugerir reavaliação médica da perícia em um ano, a contar da data da realização da perícia médica, não é atribuição do Poder Judiciário ditar a forma pela qual a Autarquia Federal promoverá a manutenção do benefício, ainda que concedido por decisão judicial. Pelo contrário, o INSS aplicará as normas do direito administrativo para fixar o momento em que avaliará a capacidade laboral do segurado, aplicando as suas respectivas consequências. Assim, pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis) ... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF: SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) E mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Ademais, cumpre observar que apesar

de nos presentes embargos o autor pedir que a sua reavaliação ocorra somente a partir de 02/07/10, este já foi reavaliado em 14/06/10, tendo sido mantida a sua incapacidade laborativa até 14/11/10, sendo que será convocado para nova perícia médica 3 dias antes da DCB fixada.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0004605-91.2010.403.6119 - MARLENE NERY DA SILVA ARICA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, apresente no mesmo prazo supra, declaração de hipossuficiência.Após a apresentação da referida declaração fica deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Por fim, após a apresentação do comprovante de endereço cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022004-85.2000.403.6119 (2000.61.19.022004-2) - ADEMAR PIRES DE FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMAR PIRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2000.61.19.022004-2Exequente: ADEMAR PIRES DE FREITASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por ADEMAR PIRES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 111/115, 180/186 que condenou a parte executada a implantar o benefício de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados.Às fls. 147 e 167, a executada comprovou a implantação do benefício e o depósito do valor devido.Às fls. 236, 241/246 e 319/322 alvarás de levantamento.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 263).Autos conclusos, em 20/08/2010 (fl. 325).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 236, 241/246 e 319/322, com o devido saque da quantia depositada.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0003793-64.2001.403.6119 (2001.61.19.003793-8) - MARIA DA CONCEICAO MENDES GARROTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIA DA CONCEICAO MENDES GARROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2001.61.19.003793-8Exequente: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES GARROTEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por GENIBERTO FRANCISCO LEANDRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 138/144, 163/170 e 207/211, que condenou a parte executada ao restabelecimento de sua aposentadoria por idade e ao pagamento da diferença devida.Às fls. 222/228, a executada comprovou o levantamento do valor devido.Regularmente intimada, a parte exequente deu-se por satisfeita (fl. 239).Autos conclusos, em 05/08/2010 (fl. 240).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 222/228, com o devido saque da quantia depositada.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0004333-39.2006.403.6119 (2006.61.19.004333-0) - GENIBERTO FRANCISCO LEANDRO(SP192212 - ROBERTO**

SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIBERTO FRANCISCO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2006.61.19.004333-0Exequentes: GENIBERTO FRANCISCO LEANDROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por GENIBERTO FRANCISCO LEANDRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 94/99, que condenou a parte executada à conversão de seu benefício previdenciário auxílio-doença para aposentadoria por invalidez e ao pagamento da diferença devida.Às fls. 122/127, a executada comprovou o levantamento do valor devido.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 130v).Autos conclusos, em 06/08/2010 (fl. 131).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 122/127, com o devido saque da quantia depositada.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009274-95.2007.403.6119 (2007.61.19.009274-5)** - WILSON SOARES(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILSON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2007.61.19.009274-5Exequentes: WILSON SOARESExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por WILSON SOARES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução dos julgados de fls. 67/72 e 136/137, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta poupança.Às fls. 100, a parte executada efetuou o depósito do valor devido. Alvarás de levantamento às fls. 140/141 e 151/153.Autos conclusos, em 06/08/2010 (fl. 148).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme documentos de fls. 140/141 e 151/153, com o devido saque da quantia depositada.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0000652-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000652-3)** - RAQUEL ANDRADE LECHER(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAQUEL ANDRADE LECHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2008.61.19.000652-3Exequentes: RAQUEL ANDRADE LECHERExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por RAQUEL ANDRADE LECHER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução dos julgados de fls. 39/44 e 79/80, que condenou a parte executada ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta poupança.Às fls. 65, a parte executada efetuou o depósito do valor devido. Alvarás de levantamento às fls. 95/98 e 102/104.Autos conclusos, em 06/08/2010 (fl. 99).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme documentos de fls. 95/98 e 102/104, com o devido saque da quantia depositada.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

#### **Expediente Nº 2771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002302-51.2003.403.6119 (2003.61.19.002302-0)** - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA X JOSE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANA OLIVEIRA SILVA BRAZ X ABRAAO BRAZ DAS VIRGENS X JOAO RICARDO OLIVEIRA SILVA X TAMIRES GOMES OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2003.61.19.002302-0Exequentes: MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA JOSÉ OLIVEIRA SILVA CRISTIANA OLIVEIRA SILVA BRAZ ABRAÃO BRAZ DAS VIRGENS JOÃO RICARDO OLIVEIRA SILVA TAMIRES GOMES OLIVEIRA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 234/236, que condenou a parte executada à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde 18/10/04 a 25/05/05 e ao pagamento da diferença devida. Às fls. 275/277, a parte exequente pediu autorização para expedição de cópia autenticada da procuração de fl. 200, alternativamente, a liberação dos valores exclusivamente em nome de Maria Elza Oliveira Silva; subsidiariamente, seja oficiado ao TRF3 para adequar o pagamento do valor em 62,5% a Maria Elza Oliveira Silva e 12,5% aos demais herdeiros. Às fls. 282/288, a executada comprovou o pagamento do valor devido. Às fls. 297/298, manifestação do INSS alegando a imutabilidade da sentença transitada em julgado, falta de comprovação da outorga uxória para a renúncia. Autos conclusos, em 07/07/2010 (fl. 303). É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido de fl. 277, de expedição de cópia autenticada da procuração de fl. 200. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 282/288, sem qualquer oposição da parte exequente. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0009245-79.2006.403.6119 (2006.61.19.009245-5) - JOAQUIM CESAR CORREA DA SILVA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Joaquim César Correa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Joaquim César Corrêa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com todas as vantagens decorrentes, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado em liquidação de sentença e indenização por danos morais. Em síntese, relatou a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 41/42, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 47), apresentando contestação às fls. 50/62, na qual sustentou a improcedência da demanda pela não comprovação da incapacidade laborativa e inexistência de dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 65/70, reiterando os termos da inicial. A decisão de fls. 73/75 determinou a realização de perícia médica e indeferiu a prova testemunhal pleiteada, sendo que a perícia médica foi remarcada nos termos da decisão de fls. 106/107 e de fl. 132. O laudo médico judicial foi juntado às fls. 134/137. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 143 e 145/146. Autos conclusos em 10/08/2010 (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência,

quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Início a análise concreta ressaltando que as doenças descritas na inicial como motivadoras da incapacidade laborativa são Epilepsia de causa desconhecida, com convulsões frequentes e graves problemas na coluna vertebral. A contestação foi apresentada em 11/07/2007 (fls. 50/62). A decisão saneadora foi proferida às fls. 73/75, em 04/09/2007, ocorrendo a estabilização da lide. Posteriormente, a partir de 27/11/2008 (fl. 84/85), a parte autora veio informar que nova moléstia veio a assolar a parte autora, consistindo em grave enfermidade respiratória. Conclui-se que a nova doença não faz parte do pedido constante da exordial, sendo que o Código de Processo Civil veda a possibilidade de inovação do pedido após a estabilização da demanda. Assim, passo a considerar apenas as doenças alegadas na inicial, ou seja, epilepsia, constatando que o laudo pericial concluiu que esta doença não gera nenhuma incapacidade laborativa, acarretando o desatendimento de um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, nos termos da inicial. Ressalto que, o documento de fls. 104 revelou que a parte autora pleiteou, na esfera administrativa, novo benefício previdenciário por incapacidade, sendo deferido pela parte ré. Além disso, consulta ao CNIS revela que a parte autora continua recebendo este benefício até hoje, em decorrência da incapacidade gerada pela doença respiratória. Desta forma, esta demanda há de ser julgada improcedente, frente às doenças apontadas na inicial apresentada no ano de 2006 não serem incapacitantes para o labor, inexistindo relação com a presença da doença posterior que gerou a incapacidade ensejadora do benefício que ora usufrui o autor e que, inclusive, não é objeto desta lide. Por fim, inexistindo direito ao benefício pleiteado nesta demanda, a questão do dano moral resta prejudicada, sendo desnecessária a sua análise. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. O relatório do CNIS integra a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006350-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006350-6) - JOAQUIM BRITO (SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.006350-6 (distribuição em 12/08/2008) Autor: JOAQUIM BRITO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOAQUIM BRITO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença com o pagamento das parcelas devidas desde a data da alta programada ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 41.500,00 e, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/39. Às fls. 44/50, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a produção de prova pericial médica e designou dia e hora para sua realização. O INSS deu-se por citado à fl. 52, apresentou contestação às fls. 53/63, acompanhada dos documentos de fls.

64/71, alegando não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral, bem como manifestou-se sobre a inexistência de dano moral indenizável. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 72, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Réplica ofertada às fls. 78/79. Laudo pericial acostado às fls. 81/84. O autor peticionou (fls. 89/90) requerendo esclarecimentos acerca do laudo médico pericial, sendo estes devidamente prestados às fls. 103/107. O INSS apresentou memoriais requerendo a total improcedência da ação (fls. 92/98). À fl. 109, o autor requereu a intimação da Sra. Perita para que apresente comprovante de especialidade em ortopedia, o que foi indeferido pela decisão de fl. 112. Os autos vieram conclusos para sentença, em 09/08/2010 (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual o autor pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença com o pagamento das parcelas devidas desde a data da alta programada ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 41.500,00. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. In casu, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, à época do requerimento do benefício previdenciário em tela, são requisitos satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em contestação. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciado não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: Após análise do quadro clínico apresentado pelo periciado, assim como após análise da documentação médica, chego a conclusão de que o examinado é portador de lombalgia, cervicalgia e sinovite bilateral de joelhos, patologias estas que respondem ao tratamento e não causam incapacidade laborativa. (negrito nosso) Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 3 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são seqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente da alta programada, a qual cessou o recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Para restar configurado o dano moral, necessária a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. É certo que o seu benefício previdenciário de auxílio doença restou cessado pela alta programada; contudo, não se pode considerar qualquer abalo ou dissabor, a discordância do pretendido pela pessoa, ainda que desta forma lhe seja de direito, como dano moral. Quanto mais em se tratando de indeferimento de pedido em sede administrativa. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconpasso com a jurisprudência do STJ.- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.(Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos.Assim, entendo que não ficou devidamente demonstrada a ocorrência de dano moral à parte autora e, devido a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM BRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e sem honorários advocatícios em face do benefício da justiça gratuita.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006595-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006595-3) - SIMONE APARECIDA SANTOS CALLEGARE(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.006595-3 Autora: SIMONE APARECIDA SANTOS CALLEGARE Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por SIMONE APARECIDA SANTOS CALLEGARE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao mês de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) e abril de 1990 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 09/12. À fl. 16, decisão que determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. À fl. 17, a autora pediu a concessão do prazo de 10 dias para efetivar o determinado à fl. 16, deferido à fl. 18, cumprido parcialmente (fls. 19/24). Às fls. 25/26, decisões que reiteraram a emenda da inicial. À fl. 29, a autora pediu a concessão do prazo de 30 dias para efetivar o determinado às fls. 16, 25/26, deferido à fl. 32, descumprido (fl. 33v). Autos conclusos, em 06/08/10 (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada por três vezes, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 16, 25/26. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, para verificar eventual conexão apontada à fl. 13, é necessária a apresentação de cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do feito nº 95.0026556-7. Assim, sua negativa impede o regular processamento desta demanda. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0006623-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006623-4) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Madalena de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MADALENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 570.450.218-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/14. O INSS deu-se por citado (fl. 21) e apresentou sua contestação (fls. 22/26), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica às fls. 35/36. Laudo pericial às fls. 44/46. Apenas o INSS apresentou memorial (fls. 50/51). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 07/07/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 44/46) verificou que não há incapacidade para o trabalho, nem para as atividades da vida habitual e cotidiana na pericianda, podendo executar atividades que exijam esforço físico considerado em grau leve e moderado. Ressaltou que, compareceu na perícia com o membro inferior esquerdo engessado, decorrente da fratura do quinto metatarso. Primeiramente, enfatizo que a fratura do dedo do pé não é objeto desta demanda, haja vista que as moléstias indicadas na inicial estão ligadas ao aparelho respiratório e, caso a parte autora pretenda obter benefício previdenciário relativo a esta lesão, deverá promover ação própria ou requerimento administrativo à parte ré. Assim, a única anotação referente à moléstia respiratória aponta para congestão nasal, o que não enseja incapacidade laborativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da

comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010328-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010328-0) - OSVALDO BRITO (SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2008.61.19.010328-0 Autor : OSVALDO BRITO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo : 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - POUpanÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUpanÇA - PLANO VERÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO BRITO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a citação da ré para recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre os valores creditados e os expurgos verificados no mês de janeiro/89. Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 013.00118810-1, agência nº 0605, junto à Caixa Econômica Federal e que esta deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial, documentos de fls. 07/16. À fl. 20, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/36, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 43/54. Autos conclusos em 18/08/10 (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de janeiro/89. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré não merecem acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto o ajuizamento desta ação ocorreu em 05/12/2008, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Verão, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00118810-1, agência nº 0605, junto à Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária (janeiro/89), como revelam os documentos de fls. 09/10. Com relação à correção relativa ao período

de janeiro de 1989, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), essa conta poupança deveria ter sido corrigida pelo índice então vigente à época da abertura ou renovação correlata, qual seja, o IPC (índice de preços ao consumidor). Diante desse contexto, resta claro que, sob pena de ofensa a direito adquirido da parte autora, a ré estava obrigada a utilizar o IPC como índice de correção da mencionada caderneta de poupança, fazendo incidir, em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72%. Além disso, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a OSVALDO BRITO a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e o percentual efetivamente aplicado, para corrigir a conta poupança nº 013.00118810-1, agência nº 0605, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condene a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0010415-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010415-6) - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Paulo Sergio dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 12. À fl. 25, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 38), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 29/35), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica de fls. 40/44, a parte autora refutou as alegações da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 06/08/2010 (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 não procede, pois é questão, a rigor, de mérito, além de o argumento restar prejudicado por ser genérico e condicionado à confirmação de transação anterior, o que não se deu neste caso. A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 é impertinente, pois não há pedido quanto a estes. Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora. A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Preliminar de Mérito Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Mérito da Lide A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Verão até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção

monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que foram reconhecidos os índices pleiteados na petição inicial: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, no tocante à correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS, com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Quanto à sucumbência, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar a ré ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010470-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010470-3) - MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2008.61.19.010470-3 Autora : MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO RÔ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo : 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO VERÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre os valores creditados e os expurgos verificados no mês de janeiro/89. Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 013.00113722-2, agência nº 0250, junto à Caixa Econômica Federal e que esta deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial, documentos de fls. 10/14. À fl. 18, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/51, aduzindo, preliminarmente: 1) necessidade de suspensão do julgamento desta ação em razão de controvérsia da questão discutida nestes autos, 2) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 3) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 4) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 5) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 6) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 7) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 8) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 58/63. Autos conclusos em 12/08/10 (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado

e o expurgo verificado no mês de janeiro/89. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré não merecem acolhimento. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor I, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não sendo essa a tese defendida pelo autor, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto o ajuizamento desta ação ocorreu em 10/12/2008, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Verão, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00113722-2, agência nº 0250, junto à Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária (janeiro/89), como revelam os documentos de fls. 23/25. Com relação à correção relativa ao período de janeiro de 1989, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), essa conta poupança deveria ter sido corrigida pelo índice então vigente à época da abertura ou renovação correlata, qual seja, o IPC (índice de preços ao consumidor). Diante desse contexto, resta claro que, sob pena de ofensa a direito adquirido da parte autora, a ré estava obrigada a utilizar o IPC como índice de correção da mencionada caderneta de poupança, fazendo incidir, em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72%. Além disso, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e o percentual efetivamente aplicado, para corrigir a conta poupança nº 013.00113722-2, agência nº 0250, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até

o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0010809-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010809-5) - LUIZ NAZARIO DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.19.010809-5 EMBARGANTE: LUIZ NAZARIO DA SILVA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios, interpostos por LUIZ NAZARIO DA SILVA em face da sentença de fls. 140/144, em que alega omissão na sentença que, supostamente, deixou de condenar o INSS ao pagamento de 9%, referente ao pagamento de diferença a ser paga, referente à conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, do período de 03/09/05 a 15/02/08. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada, a qual abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial, notadamente aos que ora se refere o presente recurso. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, a fixação da DIB para 03/09/05, ou seja, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF: SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição ou omissão. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**0011182-56.2008.403.6119 (2008.61.19.011182-3) - MARIA HELENA MONTEIRO (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.011182-3 Autora: MARIA HELENA MONTEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA MONTEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (47,72%); março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 08/23. À fl. 27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/38, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/45. À fl. 46, a CEF informou, comprovando, ter havido acordo entre as partes, ratificado pela parte autora à fl. 58. Autos conclusos em 16/08/10 (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC, que Haverá resolução de mérito: ... omissis... III - quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta do termo de adesão - FGTS, datado de 06/02/2002 (fls. 47/53). Comprovaram, também, o saque efetuado pela parte autora, do valor total acordado (fls. 51/53), tendo, assim, havido a efetiva quitação do débito pela ré. Verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei,

observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**000022-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000022-7) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2009.61.19.000022-7 Autor: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO VERÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a citação da ré para recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no meses de janeiro e fevereiro de 1989. Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 013.00013218-9, agência nº 0250, junto à Caixa Econômica Federal e que esta deixou de corrigir o valor depositado na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial, documentos de fls. 08/10. À fl. 31, decisão que determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, parcialmente cumprido (fls. 33/37). À fl. 39, decisão determinando nova emenda da inicial, para comprovação do recolhimento das custas complementares, no prazo de 5 dias, transcorrido in albis (fl. 40v). Autos conclusos, em 06/08/10 (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada por duas vezes, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 31 e 39. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessário o recolhimento das custas complementares para o regular processamento do feito. Assim, sua negativa impede o processamento desta demanda. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**000040-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000040-9) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2009.61.19.000040-9 Autor: LUIZ PEREIRA DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO VERÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGOS 267, VI E I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a citação da ré para recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de janeiro/89. Aduz a parte autora que era titular das contas poupança nºs 1.890.093-9 e 6.245.499-7, ambos da agência nº 00154, junto ao Banco BRADESCO S/A e que este deixou de corrigir o valor depositado nas contas mencionadas com a incidência do IPC, no percentual de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial, documentos de fls. 12/27. À fl. 34, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2008.63.01.062934-1, pela diversidade de objetos e determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, parcialmente cumprido (fl. 40). À fl. 40, decisão que deferiu à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, determinando nova emenda da inicial, para esclarecimento do valor atribuído à causa, corrigindo-o, no prazo de 10 dias, transcorrido in albis (fls. 42 e 44v). Autos conclusos, em 06/08/10 (fl. 45). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência da ação. Dispõe o art. 284 do CPC que não apontada corretamente a parte passiva da demanda, o juiz determinará a emenda da inicial: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. O autor ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Todavia, consta às fls. 17/27, que a parte autora era titular das contas poupança nºs 1.890.093-9 e 6.245.499-7, ambos da agência nº 00154, junto ao Banco BRADESCO S/A. É certo que o artigo 284 do CPC dispõe que, não apontada corretamente a parte passiva da demanda, o juiz determinará a emenda da inicial, entretanto, tal determinação se afiguraria inútil, em razão de o Banco BRADESCO S/A ser instituição financeira privada, sendo, então, competente para processar e julgar a presente, a Justiça Estadual. Além disso, consta à fl. 40, determinação de emenda da inicial a fim de que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial, não atendido (fl. 43v). Dessa maneira, não havendo permissivo legal a legitimar a parte ré a integrar o presente feito, não se afiguram implementadas todas as

condições da ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade passiva, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI e I.c.c. 284, pu, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0000475-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000475-0) - JURACY CESARIA BARBOSA (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Juracy Cesaria Barbosa Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.99001876-5, agência 0262, pelos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de correção monetária, juros de capitalização e juros moratórios de 1% ao mês, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz a autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). A autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 27. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 28. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/61), arguindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Em réplica de fls. 67/81, a ré refutou as alegações da autora e disse não ter provas a produzir. A CEF não se manifestou sobre a produção de outras provas, consoante certidão de fl. 82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 15/23 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes do Plano Bresser, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Verão e Collor I confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 1º de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 15 de janeiro de 2009. Passo a analisar os pedidos formulados pela autora. Mérito da Lide Plano Verão Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal

de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...)II - (...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 1º de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel

Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em janeiro de 1989 (fl. 17), abril de 1990 (fls. 19/20), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72% e de abril/1990 em 44,80%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida.(AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009)Dessa forma, a ação é parcialmente procedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.99001876-5, agência 0262, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001311-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001311-8) - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP078989 - LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Marco Antonio FerreiraRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00001647-9, agência 0908, pelos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1991 (7%) e março de 1991 (11,79%), acrescidos de correção monetária e juros, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios e restituição do IOF pagos nos períodos retromencionados.Aduz a autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/24).À fl. 26, decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, e determinou a remessa destes autos à Justiça Federal.À fl. 47, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2007.61.19.004518-4, pela diversidade de objeto.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/66), arguindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991.À fl. 70, decisão que indeferiu a gratuidade processual à parte autora.Em réplica de fls. 72/78, a ré refutou as alegações da autora e disse não ter provas a produzir.A CEF não se manifestou sobre a produção de outras provas, consoante certidão de fl. 79.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRechaço as preliminares suscitadas pela ré.Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.Os extratos de fls. 13/15 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Collor I, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate.A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Verão e Collor II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto.É parte legítima para responder pela restituição do valor relativo ao IOF, a União Federal, em razão de o produto da arrecadação respectiva constituir sua receita. Dessa forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido em comento.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de

Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 1º de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 23 de dezembro de 2008. Passo a analisar os pedidos formulados pela autora. Mérito da Lide Plano Verão Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) Plano Collor IICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 em diante a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fl. 13/15), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devida a diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Dessa forma, a ação é parcialmente procedente. Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade ad causam da CEF, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição do valor do valor relativo ao IOF e JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.00001647-9, agência 0908, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-

se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001923-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001923-6) - JULIO FLAVIO FONSECA MEDINA(SP253196 - ARIOVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Julio Flávio Fonseca Medina Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por JULIO FLÁVIO FONSECA MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.690.323-5, com o pagamento do atrasado a partir de 07/11/2008 e honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação. Relatou a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/75. Às fls. 80/82, decisão que indeferiu a tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e deferiu a produção de prova pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 87) e apresentou sua contestação (fls. 88/92), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 113/115. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 122/137 e o INSS manifestou-se à fl. 138. Intimadas as partes à apresentação de memoriais, foram acostadas às fls. 149/150 (INSS) e 143/146 (Autor). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda

mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a parte autora pleiteou, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, inexistindo, na exordial, sequer menção ao pedido de aposentadoria por invalidez. O perito médico concluiu que o autor é portador de pancreatite crônica, cirrose hepática, reumatismo nas pernas e problemas psiquiátricos que lhe ocasionam incapacidade laborativa total e permanente. O perito ressaltou que a doença hepática pode ser considerada como grave. O princípio da correlação entre o pedido e a sentença impõe ao Magistrado a concessão apenas daquilo que a parte autora pleiteou. No caso em tela, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas a incapacidade constatada é do tipo total e permanente, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, não o de auxílio-doença. Conceder o benefício pleiteado no presente feito seria verdadeiro julgamento ultra petita, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, impondo-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004092-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004092-4) - JURACI CORREIA DE ARAUJO (SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004092-4** Autores: JURACI CORREIA DE ARAUJO DIEGO CORREIA DE ARAUJO LEONARDO CORREIA DE ARAUJO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JURACI CORREIA DE ARAUJO, DIEGO CORREIA DE ARAUJO e LEONARDO CORREIA DE ARAUJO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de MARIA APARECIDA PINTO CORREIA DE ARAUJO (falecida esposa do primeiro autor e genitora dos demais), referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Inicial com os documentos de fls. 07/24. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 41/43, alegando em preliminar, inépcia da inicial e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica apresentada às fls. 48/50. Autos conclusos em 06/08/10 (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Preliminares Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que os fundamentos e pedidos restaram refutados na peça de defesa da ré e encontram-se aptos à análise. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela autora. Assim, Passo ao exame do mérito. No mérito A autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Bresser até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta induvidoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização

monetária das contas do FGTS.No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente foram reconhecidos alguns dos índices pleiteados na petição inicial, revelando a improcedência dos demais:Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)., grifo nosso.É o que basta para se concluir pela procedência parcial do pedido formulado pela autora, no tocante à correção monetária de suas contas de FGTS com relação aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS de MARIA APARECIDA PINTO CORREIA DE ARAUJO (falecida-esposa do primeiro autor e genitora dos demais), observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, apenas e tão-somente quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. Quanto aos demais índices postulados, o pedido é improcedente.No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Quanto à sucumbência, recíproca, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

**0004236-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004236-2) - ERIC BEHAR(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004236-2Autor: ERIC BEHARRéu: UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária ajuizada por ERIC BEHAR, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com conseqüente liberação de mercadorias retidas, sem a incidência de quaisquer tributos. Aduz a parte autora que teve, indevidamente retidas, 150kg de mercadorias, consistentes em partes de produtos eletrônicos.Com a inicial, documentos de fls. 16/22.À fl. 26, decisão que determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.À fl. 30, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.À fl. 33, decisão que concedeu o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento do despacho de fl. 26.À fl. 34, decisão determinando o cumprimento dos despachos de fls. 26 e 33, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, descumprido (fl. 35v).Autos conclusos, em 06/08/10 (fl. 36).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada por três vezes, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 26, 33 e 34. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessária a juntada de documento de identificação pessoal do autor, para o regular processamento do feito. Assim, sua negativa impede o processamento desta demanda.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0006534-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006534-9) - MARILENE NUNES COSTA(SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006534-9 (distribuição em 12/06/2009)Autor: MARILENE NUNES DA COSTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO

DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARILENE NUNES DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o dia 01/03/2009. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/22. Às fls. 27/30, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a produção de perícia médica judicial, designando dia e hora para sua realização. O INSS deu-se por citado à fl. 39, apresentando contestação às fls. 40/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/53. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 54, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados às fls. 55/59. Réplica e impugnação ao laudo médico pericial às fls. 62/65, requerendo a destituição do Sr. Perito e a consequente realização de nova perícia médica, ou a designação de audiência para comprovação das doenças em que padece a autora, requerendo a oitiva dos médicos que assinam os relatórios médicos acostados com a inicial, os quais restaram indeferidos pela decisão de fl. 70. Em memoriais, às fls. 67/68, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que a autora não é portadora de qualquer incapacidade para o trabalho, requerendo a improcedência da ação. Alegações finais pela parte autora às fls. 71/72. Os autos vieram conclusos para sentença, em 20/08/2010 (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl. 57): A pericianda apresenta quadro de cervicálgia crônica sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (negritei) Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.5, 4.5, 4.6, 5 e 6.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE NUNES COSTA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007671-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007671-2) - JOSE ABILLEIRA COSTADO (SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Abilleira Costado Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç

ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferença do saldo da conta poupança nº 013.00016727-0, agência 0247, pelo índice de correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%).Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 26/35), arguindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991.Em réplica de fls. 55/65, a parte autora refutou as alegações da autora, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPrimeiramente, indefiro a produção de prova pericial contábil, em razão de ser discutida nos autos apenas matéria de direito. No mais, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza apresentada à fl. 65, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Rechaço as preliminares suscitadas pela ré.Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.Os extratos de fls. 10/12 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate.A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Collor II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 08 de fevereiro de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 08 de julho de 2009.Passo a analisar os pedidos formulados pela autora.Mérito da LidePlano Collor IICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)Dessa forma, a ação é improcedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009408-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009408-8) - JOAO BEZERRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.009408-8 (distribuição: 25/08/2009)Autor: JOÃO BEZERRA PEREIRAéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial - art. 285 A CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BEZERRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.

Com a inicial, documentos de fls. 16/63. Autos conclusos, em 19/05/2010 (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo: processo nº 2008.61.19.002376-4, verifica-se que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo que a ação restou julgada improcedente no tocante à matéria discutida nestes autos. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRSP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0012216-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012216-3) - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012216-3 Autor: JOSE BATISTA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, documentos de fls. 11/26. À fl. 39, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar pedido certo ou determinado. À fl. 39, a parte autora requereu a concessão de prazo suplementar de 60 dias para cumprimento do despacho de fl. 39, concedido (fl. 43). Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer seu prazo in albis (fl. 44v). Autos conclusos em 06/08/10 (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidões de fl. 44v, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 39 e 43. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o

autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessária a apresentação de pedido certo ou determinado, para o regular processamento e julgamento desta demanda. Assim, sua negativa impede o processamento deste feito. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0000713-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000713-3) - ANTONIA KOPCZYNSKI FORTUNA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Antonia Kopczynski Fortuna Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.99005620-3, agência 0250, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/28). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 15. À fl. 51, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastou a prevenção desta ação com a de nº 2008.61.19.011166-5, pela diversidade de objetos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53/69), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 18/22 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sendo, portanto, impertinente tal matéria

ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 04 de fevereiro de 2010. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 1º de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a

TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, a ação é parcialmente procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.99005620-3, agência 0250, pelo IPC de abril/90 (44,80%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000834-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000834-4) - ANTONIO CABRAL (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000834-4 Autor: ANTONIO CABRAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (31/03/09), com o reconhecimento de tempo especial, aduzindo ter atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial com os documentos de fls. 05/27. À fl. 30, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar pedido certo ou determinado. À fl. 31, a parte autora informou não ter conhecimento do valor que será atribuído ao benefício pretendido. À fl. 32, decisão determinando o cumprimento da decisão de fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial, descumprido (fl. 33). Autos conclusos em 13/08/10 (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 30 e 32. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessário o esclarecimento do valor atribuído à causa, corrigindo-o, para o regular processamento e julgamento desta demanda. Assim, sua negativa impede o processamento desta demanda. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0001496-69.2010.403.6119 - LUCAS DA SILVA BARRETO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO ARAUJO BARRETO X LUANA DA SILVA BARRETO (SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001496-55.2010.403.6119 Autor: LUCAS DA SILVA BARRETO - INCAPAZ LUANA DA SILVA BARRETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE - LOAS - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, III, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCAS DA SILVA BARRETO, menor, representado por seu genitor CARLOS ALBERTO ARAUJO BARRETO e LUANA DA SILVA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento do atrasado com juros e correção monetária e o pagamento de honorários advocatícios equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 08/24. Autos conclusos em 07/04/10 (fl.

27).É o relatório. DECIDO.É o caso de indeferimento da inicial, em razão de o pedido ser juridicamente impossível. A falecida, genitora dos autores, recebia o chamado Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742/93, esta conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, NB 141.036.444-2, no período de 10/04/06 até 19/08/09, data de seu óbito, o qual, pelos artigos 20 e 21 do referido diploma legal cessa com o falecimento do beneficiário, não dando direito à percepção pelos dependentes: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Corroborando esse entendimento, colaciono julgado do Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. I. A previdência social organizada sob a forma de regime geral, tem como característica o caráter contributivo e a filiação obrigatória. Já a Assistência Social é devida, independentemente de contribuição, bem como de comprovação da qualidade de segurado, à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Destarte, o beneficiário da Assistência Social em nada se confunde com o segurado da Previdência Social, por serem apenas espécies do mesmo gênero, qual seja, a Seguridade Social. II. Sendo o falecido beneficiário da assistência social, os herdeiros não fazem jus à percepção da pensão por morte, tendo em vista que, conforme legislação vigente à época do óbito, o benefício de prestação continuada não enseja o direito à percepção daquele, por se tratar de direito personalíssimo (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.742/93 e art. 36, do Decreto n.º 1.744/95). III. Inexistência de benefício específico para o amparo à criança e ao adolescente carente a cargo do INSS, nos termos do inciso II, do artigo 203, da Constituição Federal. IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da impossibilidade jurídica do pedido. V. Apelação improvida. (TRF3, T7, AC 200303990117466, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 869350, rel. Des. JUIZ WALTER DO AMARAL, DJU DATA: 10/11/2006 PÁGINA: 722) Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0001835-28.2010.403.6119 - GEOFREDO AMARAL DE OLIVEIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Geofredo Amaral de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00050624-0, agência 0250, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros, além da condenação honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/16). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 12. À fl. 20, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 35/51), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Em réplica de fls. 55/65, a ré refutou as alegações da autora e disse não ter provas a produzir. A CEF não se manifestou sobre a produção de outras provas, consoante certidão de fl. 66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os

recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto a lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 23/30 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 06 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 15 de março de 2010. Passo a analisar os pedidos formulados pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...II - (...III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTN; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 06 de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da

União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90,os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)Plano Collor ICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel. Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito abril de 1990 (fls. 24/25), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80%, sendo devida a diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida.(AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009)Dessa forma, a ação é parcialmente procedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.00050624-0, agência 0250, pelo IPC de abril/90 (44,80%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003474-81.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003474-81.2010.403.6119Autora: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento do atrasado com juros e correção monetária e o pagamento de honorários advocatícios equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Inicial com os documentos de fls. 11/38. À fl. 42, decisão que determinou a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento. Às fls. 43v, certidão do decurso de prazo sem manifestação. Autos conclusos em 06/08/10 (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimado, conforme certidão de fl. 43v, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 42. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, o fato de a parte autora não ter providenciado a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados; esclarecimento acerca do valor atribuído à causa, corrigindo-o e informando se na data do óbito do segurado Joaquim, possuía filhos menores, providenciando a juntada de certidão de nascimento, se houver, dificulta o deslinde da ação, inviabilizando o seu processamento. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0007303-70.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS PAULO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007303-70.2010.403.6119(distribuição em 03/08/2010)Autor: ANTONIO CARLOS PAULORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos S E N T E N Ç A ANTONIO CARLOS PAULO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 138.885.074-2, DIB 02/06/2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 25/46. Autos conclusos, em 18/08/2010 (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastamento eventual prevenção desta ação com as de nº 0002637-65.2006.403.6119, pela diversidade de objeto. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 02/06/2005 (fl. 30), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até a propositura desta ação (fl. 45/46). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo

de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS PAULO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários

advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 2772

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002226-22.2006.403.6119 (2006.61.19.002226-0)** - BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2006.61.19.002226-0 (distribuição: 05/04/2006) Autor: BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como aos pagamentos das custas, honorários e demais verbas sucumbenciais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/53. À fl. 56, foi deferido o benefício da justiça gratuita e, às fls. 60/64, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e concedendo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 86/93, alegando inexistência de prova da incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico, declaração de prescrição quinquenal e eventual direito à compensação. Ademais, informou que o benefício foi cessado, administrativamente, em decorrência da ausência da segurada na perícia médica judicial. Réplica às fls. 112/115. Às fls. 121/124, foi designada realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 142/146, com esclarecimentos à fl. 157. Memoriais das partes às fls. 150/151 e 168/169. Os autos foram conclusos para sentença em 18/05/2010 (fl. 172). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez e a condenação ao pagamento de danos morais. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive, expressamente reconhecidos pelo réu na contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O exame pericial concluiu que a pericianda apresenta diagnóstico de neoplasia de reto, submetida à intervenção cirúrgica que proporcionou incapacidade laborativa total e permanente. Destaco as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.7 e os esclarecimentos prestados às fls. 157. A conclusão pericial foi corroborada pelos relatórios médicos de fls. 73/74 e 128/130. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial deste benefício em 16/05/2003, conforme conclusão da perícia sobre o início da incapacidade (fl. 157). Uma vez que a ação foi proposta em 05/04/2006, inexistência de ocorrência da alegada prescrição quinquenal. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados

para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 16/05/2003, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: Benilda Tomoko Tsutui da Silva BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/05/2003.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**000490-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000490-3) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SPI79327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000490-95.2008.403.6119 EMBARGANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZAEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, às fls. 141/142, em face da sentença de fls. 131/135, asseverando que houve contradição e omissão na sentença ao constar como DIB 23/08/2006 ao invés de 23/06/2008.Autos conclusos em 03/05/10 (fl. 150).É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.Por outro lado, o artigo 463 do mesmo diploma prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração.Existe a ocorrência de erro material na decisão de fls. 131/135, eis ser a data da DIB 23/08/2006 ao invés de 23/06/2008.Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento. Reconheço o erro material contido na sentença de fls. 131/135 para fazer constar, no dispositivo:SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/08/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Ao invés de:SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/06/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Expeça-se novo ofício à agência da Previdência Social competente, informando o conteúdo desta decisão que apenas retificou o resumo final do benefício, mantendo a sentença na íntegra. Ressalto que a informação de fls. 153/156 do INSS aparentemente está considerando como DIB a data ora corrigida.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

**0004797-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004797-5) - EVERALDO BISPO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Everaldo Bispo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Everaldo Bispo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças existentes, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária e honorários no valor de 20% (vinte por cento). Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/57). O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 62/66, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 70) e apresentou contestação às fls. 74/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/80, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de 6% ao ano. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 92/98. A decisão de fl. 108 determinou ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que fora cessado depois de realização de perícia médica administrativa. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 112/118 e 127/128). Memoriais finais foram apresentados pelas partes às fls. 129 e 132/133. Autos conclusos para sentença em 09/08/2010 (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para exercer atividades que lhe tragam a subsistência, em decorrência da moléstia (AIDS) que o assola, sendo que a síndrome da imunodeficiência adquirida deprimiu o sistema imunológico, facilitando a manifestação de doenças oportunistas e a recidiva de tuberculose. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujos pontos não foram impugnados pela autarquia ré em contestação. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que se limitou a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Em razão da incapacidade da parte autora ter se iniciado no ano de 1999, conforme apontado pela perícia, tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício desde a data da cessação do primeiro benefício (16/03/2005), fixo a data do seu restabelecimento em 17/03/2005, sendo assegurada à parte autora a fruição mínima do benefício até setembro/2009, conforme quesito 6.2 (fl. 96). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 17/03/2005, respeitado o prazo mínimo de 12 meses a contar da realização da perícia médica (26/09/2008), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Reconheço o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas à parte autora. Mantenho a antecipação da tutela, em virtude das razões ora explicitadas nesta sentença. Oficie-se a competente agência do INSS para manutenção do cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional já em andamento. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Everaldo Bispo dos Santos BENEFÍCIO: Auxílio-doença - restabelecimento RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/03/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004976-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004976-5) - SAMUEL CARDOSO DE SOUZA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.004976-5 (distribuição em 27/06/2008) Autor: SAMUEL CARDOSO DE SOUZA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA SAMUEL CARDOSO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, a partir do não reconhecimento do direito pelo réu, com o pagamento dos benefícios vencidos, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pleito, aduziu o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/29. À fl. 36/42, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a produção de perícia médica judicial, designando dia e hora para sua realização. O INSS deu-se por citado à fl. 45, apresentou contestação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/56. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, bem como a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 124, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM nº 40.549. Laudo pericial acostados às fls. 60/63. Réplica, às fls. 67/69 e manifestação acerca do laudo médico

pericial juntada às fls. 73/76. Memoriais pelo INSS às fls. 78/79. Os autos vieram conclusos para sentença, em 16/08/2010 (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que o autor esteja impossibilitado de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl. 61): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios médicos, pude chegar a conclusão de que o mesmo não apresenta incapacidade laborativa neste momento. As alterações encontradas nos exames de coluna cervical e coluna lombar, são alterações incipientes e que são próprias da idade, quanto ao fêmur esquerdo, o mesmo apresenta sequela de fratura, que já está consolidada e que não causa incapacidade. Quanto a suspeita de lesão do menisco medial do joelho esquerdo, existe tratamento artroscópico para a patologia e a mesma não causa invalidez. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 4.4 e 4.5. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SAMUEL CARDOSO DE SOUZA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007018-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007018-3) - MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUZA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2008.61.19.007018-3 (distribuição em 28/08/2008) Autor: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acrescido do abono anual, até o momento em que o autor possa retornar ao trabalho, desde 10/10/2007. Subsidiariamente, pleiteia a incidência de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, bem como honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da conta de liquidação, acrescida de parcelas vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/93. Às fls. 98/104, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da justiça gratuita e designando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 106, apresentando contestação às fls. 108/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/121. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada

incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 129/131, réplica. Laudo médico pericial, às fls. 132/136. Manifestação do autor acerca do laudo médico, às fls. 140/141. Em memoriais, às fls. 145/146, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que o autor não é portador de qualquer incapacidade para o trabalho. À fl. 150, decisão que determinou a intimação do perito para prestar esclarecimentos. À fl. 155, esclarecimento do perito acerca da existência ou não de incapacidade laborativa. Às fls. 159, a parte autora se manifestou acerca dos esclarecimentos do perito, requerendo a realização de nova perícia. O INSS apresentou memoriais, à fl. 160, pleiteando a improcedência da ação, afirmando que o autor não é portador de qualquer incapacidade para o trabalho. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que o exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui, em esclarecimentos prestados à fl. 155, que o periciando não apresenta invalidez, estando assim capacitado para o trabalho. Passo a transcrever a conclusão: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada não apresenta invalidez, seja ela total ou parcial, permanente ou temporária. Ressalto a Resposta aos quesitos judiciais n 3, 4.4, 6 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007682-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007682-3) - JOSE FRANCISCO BORGES DO NASCIMENTO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.007682-3 (distribuição em 17/09/2008) Autor: JOSÉ FRANCISCO BORGES DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ FRANCISCO BORGES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação (02/05/2008), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, suportando as custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/19. Às fls. 24/30, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, às fls. 36/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/47. Requereu a improcedência do pedido, pela não comprovação da incapacidade laborativa, condenando o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de procedência, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a condenação em honorários

advocatícios em valor módico, bem como que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Laudo pericial, às fls. 51/56. Réplica às fls. 58/59. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 63/66. Decisão de fl. 82, indeferindo, novamente, a antecipação da tutela jurisdicional. Memoriais do INSS, às fls. 85/86. Os autos vieram conclusos em 09/08/2010 (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não contestação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor não apresentou repercussões funcionais corpóreas objetivas que impedissem de executar atividade da vida habitual e de desempenhar atividade econômica. Infere-se que as moléstias descritas na exórdia (espondilose não especificada, o transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos do disco lombar com mielopatia e glaucoma) não provocaram incapacidade laborativa. Merecem destaque, ainda, as respostas aos quesitos 1, 3 e 4,1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO BORGES DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009136-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009136-8) - JORGE LUIZ DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009136-8 (distribuição em 30.10.2008) Autor: JORGE LUIZ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JORGE LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão final em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a data em que cessaram os pagamentos, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/57. Às fls. 65/67, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a produção de prova pericial médica e designou dia e hora para sua realização. O INSS deu-se por citado à fl. 69, apresentou contestação às fls. 78/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/94, alegando não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 95, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM nº 40.549. Laudo pericial acostado às fls. 99/103. Os autos vieram conclusos para sentença, em 19/08/2010 (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual o autor pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua

conversão final em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a data em que cessaram os pagamentos. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. In casu, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, à época do requerimento do benefício previdenciário em tela, são requisitos satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em contestação. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e sem nenhum grau de limitação funcional. Conclui esse jurisperito que o periciando apresenta: Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (negrito no original) Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 4.5, 4.6 e 5. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE LUIZ DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e sem honorários advocatícios em face do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009160-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009160-5) - DERCILIA DOS SANTOS CORREIA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009160-5 (distribuição em 31.10.2008) Autor: DERCILIA DOS SANTOS CORREIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DERCILIA DOS SANTOS CORREIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da solicitação e indeferimento do pedido administrativo. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/33. À fl. 37, decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 43, apresentou contestação às fls. 44/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/69. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 54, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM nº 40.549. Réplica ofertada às fls. 71/74, requerendo a produção de prova médica pericial. Decisão deferindo a produção de prova pericial na especialidade de ortopedia, designando dia e hora para sua realização (fls. 76/78) Laudo pericial acostados às fls. 82/87. Impugnação ao laudo médico pericial às fls. 90, requerendo seja ação julgada totalmente procedente. Em memoriais, às fls. 92/93, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que a autora não é portadora de qualquer incapacidade para o trabalho, requerendo a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença, em 13/04/2010 (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos

requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. In casu, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, à época do requerimento do benefício previdenciário em tela, são requisitos satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl. 57): A pericianda apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular e artralgia de punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea, compressão nervosa ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (negrito no original) Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.5, 4.6, 5 e 6.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DERCILIA DOS SANTOS CORREIA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009368-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009368-7) - HIROITO FERREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando a impugnação do autor, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Além disso, a perícia foi realizada na especialidade de otorrinolaringologia e o autor já se submeteu a outra perícia, conforme fls. 74/78. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Outrossim, considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 74/78, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao INSS do laudo de fls. 109/120. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009413-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009413-8) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Neusa Aparecida dos Santos Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Neusa Aparecida dos Santos Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento

do benefício de auxílio-doença NB 502.511.647-0, desde 14/06/2008 e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento do atrasado, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento). Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 45/47, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação às fls. 56/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/64, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 65/70. Réplica ofertada às fls. 84/87. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 73/76. Memoriais finais foram apresentados pelas partes às fls. 77/82 e 89/90. Autos conclusos para sentença em 06/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado,

não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para exercer atividades que lhe tragam a subsistência, em decorrência de constatar abaulamento discal, espondilolistese e espondiloartrose em coluna lombar e artrose de mão bilateral com dor e limitação dos movimentos. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado. Nesse sentido é a doutrina de Jediael Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que iniciam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181) Embora se ateste a incapacidade como temporária, noto que a autora gozou de benefício de 05/2005 a 06/2008 e mantém, segundo o laudo pericial, a mesma incapacidade, motivada por problemas ortopédicos que só tendem a piorar com a idade, tendo hoje 59 anos de idade, sendo extremamente improvável sua recuperação, embora objetivamente possível, sob o aspecto puramente técnico. É inequívoca a dificuldade da autora no desenvolvimento de atividades laborativas braçais, em razão do problema de saúde examinado, agravada por sua idade, sendo que sua única experiência profissional é de doméstica e merendeira escolar. Dessa forma, sua reinserção no mercado de trabalho, cada vez mais exigente, ainda que nas atividades mais simples, é bastante improvável. Assim, é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. (...) - Embora os laudos periciais atestem que a incapacidade da autora é parcial e temporária devido as moléstias que apresenta - espondiloartrose de coluna, hipertensão arterial e sobrepeso, afirmam que a autora deve ficar afastada do trabalho 18 meses para tratamento. Ora, não há como exigir que a autora, hoje com 53 anos de idade, se afaste do trabalho por todo esse período e depois consiga um emprego que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (AC 200803990639341, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/09/2009) Todavia, além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo ponto não foi impugnado pela autarquia ré em contestação. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que se limitou a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Em razão da incapacidade da parte autora ter se iniciado em 03/10/2005, conforme apontado pela perícia, tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício desde a data da cessação (14/06/2008), fixo a data da aposentadoria em 15/06/2008. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589

Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...JV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/06/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Neusa Aparecida dos Santos SiqueiraBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/06/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009462-54.2008.403.6119 (2008.61.19.009462-0) - ELIAS MARTINS DE SOUZA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009462-0 (distribuição em 11/11/2008)Autor: ELIAS MARTINS DE SOUZA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELIAS MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença com o pagamento das parcelas devidas desde maio de 2008 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 41.500,00 e, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/27. Às fls. 32/38, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a produção de prova pericial médica e designou dia e hora para sua realização. O INSS deu-se por citado à fl. 41, apresentou contestação às fls. 44/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/59, alegando não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral, bem como se manifestou sobre a inexistência de dano moral indenizável. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 42, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo médico pericial acostado às fls. 60/64. Réplica ofertada às fls. 67/68, requerendo esclarecimentos acerca do laudo médico pericial, o que foi deferido à fl. 69, e prestado às fls. 72/74. O autor apresentou impugnação ao laudo médico pericial (fl. 77), requerendo a realização de nova perícia médica e a nomeação de um novo perito na especialidade de psiquiatria, o que restou indeferido pela decisão de fl. 81. O INSS apresentou memoriais requerendo a total improcedência da ação (fls. 79/80). Os autos vieram conclusos para sentença, em 16/08/2010 (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual o autor pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença com o pagamento das parcelas devidas desde maio de 2008 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 41.500,00. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a

ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. In casu, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, à época do requerimento do benefício previdenciário em tela, são requisitos satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em contestação. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, a perícia concluiu que o periciando está apto para o trabalho. Passo a transcrever a conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (negritei) Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 3, 4.1, 4.2, 4.5 e 5. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavaliere em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente da alta programada, a qual cessou o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para restar configurado o dano moral, necessária a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. É certo que o seu benefício previdenciário de auxílio-doença restou cessado pela alta programada; contudo, não se pode considerar qualquer abalo ou dissabor, a discordância do pretendido pela pessoa, ainda que desta forma lhe seja de direito, como dano moral. Quanto mais em se tratando de indeferimento de pedido em sede administrativa. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Assim, entendo que não ficou devidamente demonstrada a ocorrência de dano moral à parte autora e, devido a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS MARTINS DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e sem honorários advocatícios em face do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010002-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010002-3)** - ROSI APARECIDA DA ROCHA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010002-3 (distribuição: 26/11/2008) Autor: ROSI APARECIDA DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROSI APARECIDA DA ROCHA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade permanente, com pagamento das custas processuais, despesas emergentes, correção monetária, juros moratórios sobre o total da condenação e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/223. À fl. 227, foi deferido o benefício da justiça gratuita e, às fls. 230/232, decisão determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 234) e apresentou contestação às fls. 235/239, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, devido à inexistência de prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e início do benefício na data de apresentação do laudo pericial. Réplica às fls. 251/255. Laudo pericial às fls. 258/265. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial, ao passo que o INSS manifestou-se à fl. 272. Os autos foram conclusos para sentença em 20/08/2010 (fl. 272). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais. PRELIMINAR Preliminarmente, rejeito a alegação do INSS de que inexistente interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porque este pedido não consta da exordial. MÉRITO O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive, expressamente reconhecidos pelo réu na contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O exame pericial concluiu, com base nos exames subsidiários, relatórios médicos e exame clínico, que a pericianda é portadora de sequelas de pós-operatório, decorrente de grave artrose lombar, em vários níveis e compressão radicular, bem como de tombofilia (hiperfibrinogenemia) com múltiplos e episódios de trombose nessa profunda, que ocasionam incapacidade laborativa total e permanente. Destaco as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.7. O artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social concede o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, caso o segurado dependa do permanente auxílio de terceira pessoa. O laudo pericial, em resposta ao 5º quesito, afirmou que a incapacidade definitiva da examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Desta forma, a autora tem direito a esta majoração do benefício previdenciário. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial deste benefício em 08/05/2003, data da concessão do benefício de auxílio-doença que foi usufruído até 30/06/2009 (fl. 240), que é a data do início da incapacidade laborativa. Observo que a ação foi proposta em 26/11/2008, o que implica em existir parcelas do benefício que foram fulminadas pela prescrição quinquenal. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza

alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ROSI APARECIDA DA ROCHA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%, tendo como data de início em 08/05/2003, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS. Declaro a ocorrência de prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, contados 05 anos, retroativamente, desde a propositura da demanda (26/11/2008). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA:** Benilda Tomoko Tsutui da Silva **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 16/05/2003. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

**0010118-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010118-0) - EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2008.61.19.010118-0 (distribuição em 01/12/2008) Autor: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 27/02/2007, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo nº 570.385.724-0, atualizado monetariamente e juros de mora, acrescido de abono natalino, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento de todas as parcelas devidas desde a data da cessação do benefício, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) e demais cominações de direito. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/74. Às fls. 79/85, decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 89, apresentando contestação às fls. 90/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/101. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem

aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 108/113 Réplica, às fls. 117/119. À fl. 120, o autor requereu a realização de perícia médica na especialidade neurológica. O INSS apresentou memoriais, à fl. 121, pleiteando a improcedência da ação, afirmando que o autor não é portador de qualquer incapacidade para o trabalho. À fl. 122, decisão que indeferiu a realização de nova perícia e arbitrou os honorários periciais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl. 110): Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. (negritei) Ressalto as respostas aos quesitos judiciais n. 3, 5, 6.1, 7 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010546-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010546-0) - BENVINDA MARANHÃO SOHNLEIN (SP114745 - MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010546-0** Autora : BENVINDA MARANHÃO SOHNLEIN Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo : 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - POUpanÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUpanÇA - PLANO VERÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENVINDA MARANHÃO SOHNLEIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a citação da ré para recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre os valores creditados e os expurgos verificados no mês de janeiro/89. Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 013.99003011-5, agência nº 0250, junto à Caixa Econômica Federal e que esta deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial, documentos de fls. 07/10. À fl. 14, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 21/31, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos

da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 37/38. Autos conclusos em 07/07/10 (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de janeiro/89. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré não merecem acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto o ajuizamento desta ação ocorreu em 12/12/2008, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Verão, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexiste saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.99003011-5, agência nº 0250., junto à Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária (janeiro/89), como revelam os documentos de fl. 09. Com relação à correção relativa ao período de janeiro de 1989, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), essa conta poupança deveria ter sido corrigida pelo índice então vigente à época da abertura ou renovação correlata, qual seja, o IPC (índice de preços ao consumidor). Diante desse contexto, resta claro que, sob pena de ofensa a direito adquirido da parte autora, a ré estava obrigada a utilizar o IPC como índice de correção da mencionada caderneta de poupança, fazendo incidir, em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72%. Além disso, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a BENVINDA MARANHÃO SOHNLEIN a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e o percentual efetivamente aplicado, para corrigir a conta poupança nº 013.99003011-5, agência nº 0250, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0010810-10.2008.403.6119 (2008.61.19.010810-1) - VANDERLEZ SIMOA DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010810-1 (distribuição em 17.12.2008) Autor: VANDERLEZ SIMOA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VANDERLEZ SIMOA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio doença, no valor correspondente ao seu último benefício, desde a data da cessação que ocorreu em 30/04/2008, ou, ainda, o pagamento do benefício de auxílio acidente. Fundamentando seu pleito, aduziu o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/63. Às fls. 34/40, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a produção de prova pericial médica e designou dia e hora para sua realização. O INSS deu-se por citado à fl. 73, apresentando contestação às fls. 74/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/87, em preliminar o INSS suscitou a incompetência da Justiça Federal alegando que o objeto da ação tem origem de acidente do trabalho. No mérito alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 88, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostado às fls. 94/98. O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 102/104. Réplica ofertada às fls. 106/108. À fl. 70, memoriais do INSS. Em alegações finais o INSS requereu total improcedência da ação. Os autos vieram conclusos em 16/08/2010 (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, uma vez que, apesar da narrativa da inicial ligeiramente transparecer a origem acidentária do benefício pleiteado, constata-se que a doença que assola o autor não tem nexos com a prestação do trabalho. Ademais, como bem se observa na réplica, os laudos médicos realizados pelos peritos do próprio INSS (fls. 85/87) não reconheceram a presença de acidente do trabalho ou doença profissional. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, no valor correspondente ao seu último benefício, desde a data da cessação que ocorreu em 30/04/2008, ou, ainda, o pagamento do benefício de auxílio acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laboral total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. In casu, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, à época do requerimento do benefício previdenciário em tela, são requisitos satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em contestação. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e sem nenhum grau de limitação. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta: Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 4.5, 4.6 e 5. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEZ SIMOA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e sem honorários advocatícios em face do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011188-63.2008.403.6119 (2008.61.19.011188-4) - VALDECI BARBOSA DOMINGOS DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.011188-4 Autora: VALDECI BARBOSA DOMINGOS DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS -**

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por VALDECI BARBOSA DOMINGOS DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (47,72%); março, abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), fevereiro de 1991 (14,87). Inicial com os documentos de fls. 07/16. À fl. 20, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/36, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/50. Às fls. 51/52, a CEF informou, comprovando, ter havido acordo entre as partes e, intimada a parte autora a manifestar-se acerca do acordo, silenciou (fls. 55). Autos conclusos em 18/05/10 (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta do termo de adesão - FGTS, datado de 22/11/2001 (fl. 52) e, intimada a parte autora a se manifestar acerca do acordo, silenciou, o que se traduz em anuência tácita (fl. 55). Verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0000728-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000728-3) - JANDIRA CAROLINA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000728-3 (distribuição em 21.01.2009) Autor: JANDIRA CAROLINA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JANDIRA CAROLINA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da cessação ocorrida em 20/04/2007, até a sua recolocação no mercado de trabalho e sua conversão final em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir da data em que cessou o benefício. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/144. Às fls. 119/122, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a produção de prova pericial, designando dia e hora para sua realização. O INSS deu-se por citado à fl. 127, apresentou contestação às fls. 129/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/136. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem nenhum dos três requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 137, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados às fls. 141/145. Réplica ofertada às fls. 146/147. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial às fls. 150/152, requerendo seja a autora submetida a nova perícia médica na especialidade de cardiologista, o que restou indeferido pela decisão de fl. 154. Em memoriais o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que a autora não é portadora de qualquer incapacidade para o trabalho, requerendo a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença, em 12/08/2010 (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº

2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever trecho da conclusão (fl. 177):(...) Neste exame em caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudores profusa, palidez muco cutânea, contraturas musculares ou fâcias típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses articulares ou articulares ou antrodeses, atrofia dos músculos da região) ou por falta de força; como também não foi constatado alienação mental nem déficit intelectual no examinado; constatou-se obesidade e insuficiência cardíaca no grau II, que são condições clínicas cujo tratamento impõem segregação social, internação ou repouso como parte dos cuidados. Então conforme constatado neste exame em caráter médico legal, o ser humano que foi seu objeto: - não necessita de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para sua integração social;- goza da plenitude das faculdades mentais e é capaz de se determinar conforme sua vontade e gerir seus negócios;- pode se locomover, caminhar, andar, desviar de objeto e ultrapassar barreiras arquitetônicas, chegar a ambiente de trabalho e lá permanecer;- pode ver, ler, ouvir, reconhecer e assinar documentos, transmitir e receber informações;- pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral;- deve evitar na execução de suas atividades de trabalho que exija esforço físico moderado e pesado. Podendo executar trabalhos leves tais quais operar maquina de costura.. (grifo nosso) Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 5.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor.É o suficiente.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANDIRA CAROLINA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001138-41.2009.403.6119 (2009.61.19.001138-9) - FLAVIO DIAS VAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001138-9 Autor: FLAVIO DIAS VAZRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de GuarulhosMatéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICESVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta por FLAVIO DIAS VAZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (47,72%); abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%), janeiro, fevereiro e junho de 1991 (18,02%, 21,87% e 7%) e aplicação de juros progressivos. Inicial com os documentos de fls. 21/75.À fl. 79, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 84/90, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 95/129.À fl. 130, a CEF informou, comprovando, ter havido acordo entre as partes, ratificado pela parte autora à fl. 137/138.Autos conclusos em 07/04/10 (fl. 139).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARESExaminando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela

prossequir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Razão assiste à ré, em sua alegação de preliminar de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos. É sabido que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 03 de junho de 1968 (fl. 40), logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De forma que, já estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido já decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não os têm aqueles contratados após.- No caso em tela, o autor optou pelo FGTS em 1º/08/69, portanto, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme documento de fl. 20. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, neste ponto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, os extratos acostados demonstram que efetivamente foram aplicados os juros em questão à sua conta, porquanto consta taxa de 6%. .....- Julgada de ofício a carência da ação do autor quanto aos juros

progressivos. Apelação da CEF. Rejeitadas as preliminares argüidas. Recurso provido em parte. Recurso do autor não provido. (destaquei)(AC n.º 98.03.022991-5 412174, relator Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª T., j. 28.08.2005), grifo nosso. EMENTA: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA, DE OFÍCIO QUANTO AO AUTOR HÉLIO BUSO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA CEF REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.....2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 96/97, e extrato de fl. 98, o Autor Hélio Buso foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.3. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros, por parte do referido autor.4. Por outro lado, os autores Jorge Sidney Bertino, Jesus Caparroz e Roberto Biagi, conforme fazem prova os documentos de fls. 46/47, 66/67 e 74, e extratos de fls. 49, 68 e 76, foram admitidos, exceto o autor Roberto Biagi, que foi admitido em 11/09/1961, e optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.5. Os citados autores não preenchiam os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva.....10. Ausência de interesse de agir, por parte do autor Hélio Buso, quanto à taxa progressiva de juros, reconhecida de ofício.11. Preliminar de falta de causa de pedir rejeitada. Preliminar de ausência de interesse de agir não conhecida. Recurso da CEF parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (destaquei)(AC n.º 2003.61.07.000349-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 25/07/2005), grifo nosso. Também nesse sentido, decidiu a Segunda Turma: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.....3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, 3º, do CPC). Precedentes.....8 - Provido em parte o recurso da ré.9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.....2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.....9 - Recurso conhecido e provido em parte.(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso. As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Assim, PASSO AO EXAME DO MÉRITO. Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (47,72%); abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%), janeiro, fevereiro e junho de 1991 (18,02%, 21,87% e 7%), dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis...III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta do termo de adesão - FGTS, datado de 19/11/01 (fl. 131), ratificado pela própria parte autora às fls. 137/138. Verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. É o suficiente. DISPOSITIVO: No pertinente ao pedido de creditamento de correção monetária referentes aos planos econômicos, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Finalmente, quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, acolhendo a preliminar de falta de interesse processual, fica EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando

a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0001438-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001438-0) - MILTON DAS VIRGENS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001438-0 (distribuição em 12/02/2009) Autor: MILTON DAS VIRGENS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MILTON DAS VIRGENS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 05/07/2008, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade seja definitiva. Pleiteia, também, a condenação da requerida em danos morais e materiais, bem como o pagamento dos benefícios vencidos em uma única vez, com correção monetária, dos juros de 1% (um por cento) ao mês e de 20% (vinte por cento) de verba honorária calculada sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/65. Às fls. 70/73, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da justiça gratuita e designando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 77, apresentando contestação às fls. 78/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/97. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Afirma a inexistência de dano moral, uma vez que a requerida não teve qualquer atitude ilegal ou abusiva, além de não haver comprovação de o autor ter sofrido prejuízos ou ter tido sua honra atingida. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 98, o INSS deu-se por satisfeito com os quesitos apresentados pelo juízo e indicou como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM nº 40.549. Laudo médico pericial, às fls. 102/108. Manifestação do autor acerca do laudo médico, às fls. 114/116. Às fls. 117/119, réplica. Em memoriais, à fl. 121, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que o autor não é portador de qualquer incapacidade para o trabalho. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que no exame pericial a que se submeteu o autor o perito concluiu que o periciando não apresenta invalidez, estando assim capacitado para o trabalho. Ressalto a Resposta aos quesitos judiciais nº 3, 4.5, 4.6, 4.7 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor, inclusive no que toca ao dano moral. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILTON DAS VIRGENS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a

cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002184-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002184-0) - VENERANDO FRANCISCO TRINDADE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.002184-0 Autor: VENERANDO FRANCISCO TRINDADE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por VENERANDO FRANCISCO TRINDADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de junho de 1987 (9,36%); janeiro de 1989 (47,72%); março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%); fevereiro e março de 1991 (13,34%). Inicial com os documentos de fls. 10/15. À fl. 35, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. À fl. 36, pedido de desistência da autora. Autos conclusos em 04/05/10 (fl. 37). É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 32, que os advogados, subscritores da petição de fl. 36, possuem poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0002185-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002185-1) - MARIA BRAS DA SILVA DAINESI X MARIA BRAZ DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 82/87, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003728-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003728-7) - MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS (SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003728-7 (distribuição: 07/04/2009) Autor: MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/34. Às fls. 39/42, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e determinando a realização de perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 55/58. O INSS deu-se por citado à fl. 65 e apresentou contestação às fls. 66/70. O INSS alegou não haver nos autos provas da alegada incapacidade laboral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica à fl. 76. Memoriais das partes às fls. 77/78 e 82/83. Os autos foram conclusos para sentença em 06/08/2010 (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora

pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, haja vista que restaram como pontos pacíficos pela não contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O exame pericial concluiu que a pericianda possui sequelas mecânicas de aneurisma de carótida interna direita e cegueira do olho direito, que lhe proporciona uma deficiência por paraparesia esquerda de membro superior e inferior, com redução da massa muscular, força e capacidade para movimentação. Destaco as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7. O artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social concede o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, caso o segurado dependa do permanente auxílio de terceira pessoa. O laudo pericial, em resposta ao 5º quesito, afirmou que a incapacidade definitiva da examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Desta forma, a autora tem direito a esta majoração do benefício previdenciário, conforme previsão do item 6, do Anexo I, do Decreto 3.048/99. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial deste benefício na data da realização da perícia médica judicial (14/08/2009), uma vez que o perito não conseguiu aferir se a incapacidade era anterior, conforme resposta ao quesito 4.6. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% supracitada, tendo como data de início 14/08/2009. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da

condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80, previsto na Resolução nº 558 de 22/05/2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se solicitação de pagamento, nos termos da Resolução 11/09 da Diretoria do Foro. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA:** MARAINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez, com majoração 25% RMI: Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 17/08/2009. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

**0003986-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003986-7) - JOSE ROBERTO MARQUES (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003986-7** Autor: JOSE ROBERTO MARQUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO MARQUES, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de julho de 1987 (6,82%); fevereiro de 1989 (39,16%); abril e junho de 1990 (44,80% e 7,87%). Inicial com os documentos de fls. 09/15. À fl. 19, deferida a gratuidade processual. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 37/50, alegando em preliminar, acordo entre as partes, sua ilegitimidade passiva e prescrição ao direito de juros progressivos e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica apresentada às fls. 55/60. Autos conclusos em 06/08/10 (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Preliminares A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando, observando-se que a CEF afirmou, sem, contudo, comprovar, ter a parte autora aderido ao acordo da LC 110/01, ficando afastada esta preliminar. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela autora. Assim, Passo ao exame do mérito. No mérito A autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Bresser até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitado que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente foram reconhecidos alguns dos índices pleiteados na petição inicial, revelando a improcedência dos demais: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às

perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência parcial do pedido formulado pela autora, no tocante à correção monetária de suas contas de FGTS com relação aos meses de julho de 1987 (6,82%); fevereiro de 1989 (39,16%); abril e junho de 1990 (44,80% e 7,87%). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, apenas e tão-somente quanto ao seguinte índice: 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. Quanto aos demais índices postulados, o pedido é improcedente. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Quanto à sucumbência, recíproca, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

**0004106-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004106-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004106-0 (distribuição: 16/04/2009) Autor: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 31/12/2008, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez e, por fim, a condenação ao pagamento de danos morais, acrescidos de juros moratórios e correção monetária e o pagamento das sucumbências. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial de fls. 02/17 veio acompanhada dos documentos de fls. 18/29. Às fls. 34/37, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 41 e apresentou contestação às fls. 42/51, alegando não haver atendimento nenhum requisito ensejador do benefício pleiteado, notadamente da alegada incapacidade laboral e a inexistência de dano moral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial acostado às fls. 69/74. Réplica às fls. 79/81. Memoriais da parte autora às fls. 82/86. Os autos foram conclusos para sentença em 17/08/2010 (fl. 87). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez e a condenação ao pagamento de danos morais. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos

exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos. O INSS concedeu o benefício de auxílio-doença para a autora até 30/12/2008 (fl. 53), permanecendo, pelo menos mais um ano em período de graça, sendo que a perícia médica constatou que a incapacidade laborativa deu-se no ano de 2008. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O exame pericial concluiu que a pericianda apresentou quadro de diabetes e hipertensão, com um episódio de acidente vascular cerebral em 2004, permanecendo com sequelas de déficit motor e sensitivo do dimídio direito e dificuldades na fala e locomoção. Este quadro proporciona uma incapacidade total e permanente, para as atividades laborais habituais. Destaco as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7. O artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social concede o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, caso o segurado dependa do permanente auxílio de terceira pessoa. O laudo pericial, em resposta ao 5º quesito, afirmou que a incapacidade definitiva da examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Desta forma, a autora tem direito a esta majoração do benefício previdenciário. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial deste benefício, logo após a data de cessação do benefício previdenciário anteriormente cessado na via administrativa, ou seja, em 31/12/2008 (fl. 53). Quanto ao pedido de condenação por danos morais, a sua improcedência é certa, haja vista a parte autora não ter logrado êxito em demonstrar a ocorrência deles. De fato, a parte autora limitou-se a pleitear a condenação, deixando produzir provas para revelar o exacerbamento de sua aflição pela conduta do réu. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. Resp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% supracitada, tendo como data de início 31/12/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez, com majoração 25% RMI: Prejudicado RENDA MENSAL

ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/12/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0004272-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004272-6)** - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004272-6 Autor: OTAVIO FERREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação proposta por OTAVIO FERREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (47,72%); abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (7,0%). Inicial com os documentos de fls. 20/37. À fl. 41, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/50, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/91. Autos conclusos em 10/06/10 (fl. 98). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora ajuizou a presente ação pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (47,72%); abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (7,0%). Entretanto, consta dos autos que o início do labor da parte autora deu-se em 11/02/1993, em época posterior aos efeitos financeiros causados pelos Planos Econômicos, não sofrendo por isso, qualquer consequência. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0006678-70.2009.403.6119 (2009.61.19.006678-0)** - ANTONIO PINHEIRO X JOSE PEREIRA DA SILVA X WALTER NERES DO PRADO X HELGA MEYER X VALTER ANTONIO DAMIANI X WALTER BERRIEL X TEREZINHA LUQUES DUARTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.006678-0 Autores: ANTONIO PINHEIRO JOSE PEREIRA DA SILVA WALTER NERES DO PRADO HELGA MEYER VALTER ANTONIO DAMIANI WALTER BERRIEL TEREZINHA LUQUES DUARTE Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - Ação Ordinária - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - ART. 4º DA LEI 5107/66 - PLANOS VERÃO E COLLOR I - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ANTONIO PINHEIRO, JOSE PEREIRA DA SILVA, WALTER NERES DO PRADO, HELGA MEYER, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL e TEREZINHA LUQUES DUARTE, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de incidência e pagamento da taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei 5107/66, em seus saldos vinculados ao FGTS, acrescidos dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I. Com a inicial, documentos de fls. 12/62. À fl. 68, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Às fls. 69, 102/103, pedidos de desistência da ação, de JOSE PEREIRA DA SILVA, HELGA MEYER e WALTER NERES DO PRADO. Autos conclusos em 18/05/2010 (fl. 104). É o relatório. DECIDO. JOSE PEREIRA DA SILVA, HELGA MEYER e WALTER NERES DO PRADO requereram a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 20, 27, 34 e 62, que o advogado, subscritor da petição de fls. 69, 102/103, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tão-somente, em relação a JOSE PEREIRA DA SILVA, HELGA MEYER e WALTER NERES DO PRADO, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil,

prossequindo-se em relação aos demais coautores. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. AO SEDI para exclusão de JOSE PEREIRA DA SILVA, HELGA MEYER, WALTER NERES DO PRADO do pólo ativo do feito. Não tendo a parte autora comprovado a negativa da CEF em fornecer extrato analítico (FGTS), indefiro o pedido para compeli-la a tanto, devendo o extrato em comento ser providenciado pela parte autora. Cite-se. P.R.I.C.

**0006687-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006687-1) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares ou requererem outras provas dou por encerrada a fase instrutória do feito. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observe que eventuais valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0007085-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007085-0) - ELIAS LUIZ DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 83/89, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria-por invalidez até a prolação da sentença. Observe que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008010-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008010-7) - MARIA JOSE FERREIRA ARAUJO (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008010-7 (distribuição em 17.07.2009) Autor: MARIA JOSÉ FERREIRA ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA JOSÉ FERREIRA ARAUJO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença até que seja constatada a incapacidade definitiva, ocasião em que requer seja o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/67. Às fls. 72/74, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a produção de prova pericial, designando dia e hora para sua realização. O INSS deu-se por citado à fl. 79, apresentou contestação às fls. 80/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/92. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 93, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados às fls. 94/100. Em memoriais o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que a autora não é portadora de qualquer incapacidade para o trabalho, requerendo a

improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença, em 20/08/2010 (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. In casu, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, à época do requerimento do benefício previdenciário em tela, são requisitos satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl. 97): A pericianda apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular e artralgia de punho e mão direita e esquerda sem qualquer lesão tendínea, compressão nervosa ou alteração articular. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (negrito no original) Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.5, 4.6, 5 e 6.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ FERREIRA ARAUJO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008775-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008775-8) - JEONALIA APARECIDA THOMARIN SOARES (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jeonalia Aparecida Thomarin Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jeonalia Aparecida Thomarin Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/56). Às fls. 61/63, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou a realização de perícia médica, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 76) e apresentou contestação às fls. 78/82, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial foi juntado às fls. 95/100. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e ofereceu memoriais (fls. 103/108). O INSS fez o mesmo à fl. 109. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 111 verso). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda apresentou um quadro de síndrome do túnel do carpo bilateral, sendo que o punho esquerdo foi operado recentemente, o que ocasiona dores, limitação e incapacidade funcional, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração articular e artralgia do joelho direito esquerdo, sem qualquer sinal de lesão ligamentar, tendínea ou alteração articular grave que gera uma incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4 e 4.5, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, pois o INSS não os contestou. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que se limitou a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. A exordial pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.886.124-9, cessado em 06/06/2009, o laudo pericial constatou que a incapacidade iniciou em 2004, logo, impõe-se o restabelecimento desde a sua cessação, ou seja, 07/06/2009, sendo assegurada à parte autora a fruição mínima do benefício até 08/01/2010, conforme quesito 6.2 (fl. 100). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois

requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 07/06/2009, respeitado o prazo mínimo de 03 meses a contar da realização da perícia médica (08/10/2009), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Jeonalia Aparecida Thomarin Soares BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/06/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010308-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010308-9) - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X BANCO CITIBANK S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP232681 - PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO)**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010308-9 Autora: MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSARéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF BANCO CITIBANK S/A Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de

GuarulhosMatéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICESVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CITIBANK S/A, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); abril e mai de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 10/22.À fl. 23, deferida a gratuidade processual.Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 28/39, alegando em preliminar, incompetência da justiça estadual e prescrição ao direito de juros progressivos e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 52/68, alegando em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.À fl. 82, decisão que declarou a incompetência de Justiça Estadual, determinado a remessa destes autos à Justiça Federal.Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fls. 90 e 95v).Autos conclusos em 20/07/10 (fl. 96).É o relatório. DECIDO.PreliminaresA edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando, observando-se que a CEF afirmou, sem, contudo, comprovar, ter a parte autora aderido ao acordo da LC 110/01, ficando afasta esta preliminar. É pacífica a legitimidade passiva ad causam exclusiva da CEF para figurar no pólo passivo das demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Citibank S/A.Declaro, de ofício, carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora no pertinente ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao mês de junho de 1987 (26,06%), eis que consta dos autos que o início do labor da parte autora deu-se em 23/08/1988, em época posterior aos efeitos financeiros causados pelo Plano Bresser em junho de 1987, não sofrendo em razão disso, qualquer consequência. As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela autora. Assim, Passo ao exame do mérito.No méritoA autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Bresser até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria.Nessas condições, resta indubitado que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária.Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção.Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS.No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente foram reconhecidos alguns dos índices pleiteados na petição inicial, revelando a improcedência dos demais:Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)., grifo nosso.É o que basta para se concluir pela procedência parcial do pedido formulado pela autora, no tocante à correção monetária de suas contas de FGTS com relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril e mai de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, falta de interesse de processual da parte autora com relação ao pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao mês de junho de 1987 (26,06%) e ilegitimidade passiva ad causam do Banco Citibank S/A.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora

fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, apenas e tão-somente quanto ao seguinte índice: 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. Quanto aos demais índices postulados, o pedido é improcedente.No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Quanto à sucumbência, recíproca, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência.Ao SEDI para exclusão do Banco Citibank S/A do pólo passivo desta demanda.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

**0011934-91.2009.403.6119 (2009.61.19.011934-6) - WALDEIR CABREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011934-6 Autor: WALDEIR CABREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por WALDEIR CABREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando aplicação de juros progressivos em seu saldo vinculado ao FGTS. Inicial com os documentos de fls. 10/35.À fl. 38, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/56, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Às fls. 59/60, a CEF informou, comprovando, ter havido acordo entre as partes e, intimada a manifestar-se, a parte autora silenciou (fl. 63).Autos conclusos em 07/07/10 (fl. 63).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARESExaminando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada.Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Razão assiste à ré, em sua alegação de preliminar de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos.É sabido que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis:Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a

procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 01 de julho de 1967 (fl. 22), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De forma que, já estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido já decidi a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- No caso em tela, o autor optou pelo FGTS em 1º/08/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 20. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, neste ponto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, os extratos acostados demonstram que efetivamente foram aplicados os juros em questão à sua conta, porquanto consta taxa de 6%. .....- Julgada de ofício a carência da ação do autor quanto aos juros progressivos. Apelação da CEF. Rejeitadas as preliminares argüidas. Recurso provido em parte. Recurso do autor não provido. (destaquei)(AC nº 98.03.022991-5 412174, relator Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª T., j. 28.08.2005), grifo nosso. EMENTA: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA, DE OFÍCIO QUANTO AO AUTOR HÉLIO BUSO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA CEF REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.....2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 96/97, e extrato de fl. 98, o Autor Hélio Buso foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.3. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros, por parte do referido autor.4. Por outro lado, os autores Jorge Sidney Bertino, Jesus Caparroz e Roberto Biagi, conforme fazem prova os documentos de fls. 46/47, 66/67 e 74, e extratos de fls. 49, 68 e 76, foram admitidos, exceto o autor Roberto Biagi, que foi admitido em 11/09/1961, e optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.5. Os citados autores não preenchiam os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva.....10. Ausência de interesse de agir, por parte do autor Hélio Buso, quanto à taxa progressiva de juros, reconhecida de ofício.11. Preliminar de falta de causa de pedir rejeitada. Preliminar de ausência de interesse de agir não conhecida. Recurso da CEF parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (destaquei)(AC nº 2003.61.07.000349-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 25/07/2005), grifo nosso. Também nesse sentido, decidiu a Segunda Turma: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS

(JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.....3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, 3º, do CPC). Precedentes.....8 - Provido em parte o recurso da ré.9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.....2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.....9 - Recurso conhecido e provido em parte.(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso.No pertinente a contrato de adesão de fl.60, dispõe o artigo 269, III, do CPC, que:Haverá resolução de mérito: ...omissis...III- quando as partes transigirem.A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta do termo de adesão - FGTS, datado de 26/04/02 (fl. 60), ratificado pela própria parte autora, eis que, intimada a manifestar-se, quedou-se inerte, o que traduz sua aquiescência tácita (fl. 63).Verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, no pertinente ao contrato de adesão de fl. 60, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Finalmente, quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, acolhendo a preliminar de falta de interesse processual, fica EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0001120-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001120-3) - CLEBER VIEIRA ARCARI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.001120-3 (distribuição:22.02.2010)Autor: CLEBER VIEIRA ARCARIRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS COLLOR I E II - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEBER VIEIRA ARCARI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 08/26.À fl. 30, despacho determinando ao autor o recolhimento das custas processuais ou apresente a declaração de hipossuficiência, regularize a representação processual, proceda a correção do valor atribuído a causa, apresente a autenticação das cópias que instruem a inicial, bem como apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, o autor permaneceu inerte, deixando que o prazo decorresse in albis (fl. 31).Autos conclusos, em 13/08/2010 (fl. 31).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 30-v, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 30. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é imprescindível que autor proceda ao recolhimento das custas processuais, que regularize a representação processual, proceda a correção do valor atribuído à causa, bem como apresente comprovante de endereço**

atualizado e em seu nome, para o regular processamento do feito. Assim, sua negativa impede o processamento deste feito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004485-53.2007.403.6119 (2007.61.19.004485-4)** - WILSON TESTAI X ANTONIA JANUARIA TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON TESTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito realizado pela CEF à fl. 87, sem que tenha manifestado interesse em impugnar o cumprimento de sentença e considerando o requerimento da parte autora à fl. 90, expeça-se alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3113**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012368-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012368-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008236-7)) CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI)

Fls. 95/112: Esclareça a Ilustre subscritora da petição de fls. 112, se subsiste interesse no pedido de substituição de coisa apreendida, diante do recurso de apelação ora interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 3114**

#### **ACAO PENAL**

**0022948-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022948-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIA RESENDE(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 543. Publique-se a sentença para ciência da defesa, bem como intime-se-a, para que apresente o endereço residencial da sentenciada, manifestando-se ainda, expressamente, se deseja ou não recorrer da sentença prolatada. Com a referida manifestação defensiva, voltem os autos conclusos. SENTENÇA DATADA DE 23/10/2009: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Lucia Resende da Silva e Valmir de Tal, imputando aos réus o cometimento dos delitos tipificados nos artigos 206 e 297 c.c. 29 c.c. 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que Pedro Luiz Ferraz e Durval Mariano, em meados de 1999, tiveram conhecimento por intermédio de um anúncio de jornal acerca de uma proposta de emprego em fábrica de embalagens de Londres, entrando em contato com a empresa anunciante, qual seja, Shad Mogi Agência de Turismo Ltda. Diz a acusação, ademais, que a ré Lúcia foi a pessoa que se identificou aos dois indivíduos como proprietária da agência, confirmando a oferta de emprego em Londres e informando que a oportunidade de agenciamento seria concedida mediante o pagamento de R\$ 1.320,00, correndo os custos de passagem aérea e passaporte por conta dos interessados. Nada sendo encontrado em desabono da empresa e da ré Lúcia, Pedro e Durval teriam então fechado o contrato em 07.01.2000, sob a promessa de que no dia subsequente à chegada deles em Londres já estariam trabalhando, tendo direito a hospedagem e alimentação, devendo, ainda, procurar pelo brasileiro Valmir assim que chegassem em Londres, pessoa esta responsável por hospedá-los. Ainda segundo a denúncia, ao encontrarem Valmir, este teria solicitado de Pedro e Durval que colocassem suas impressões digitais em papéis em branco, bem como que lhe entregassem fotografias 3x4 e o valor de 720 libras esterlinas, o que seria usado para a emissão do documento de seguro social britânico. Porém, segundo os supostos ofendidos, Valmir entregou-lhes em verdade documentos de identidade da República de Portugal falsificados, asseverando ainda que durante um mês tiveram que ficar alojados com 16 outros brasileiros em um apartamento

minúsculo, bem ainda arcar com todas as despesas de alimentação do período, motivos bastantes para determinar o retorno de Pedro e Durval ao Brasil. A denúncia foi recebida em 28.03.06 (fl. 262), expedindo-se edital para a citação ficta de ambos os acusados (fl. 377), porquanto não localizados. Em 17.07.08 adveio decisão pela decretação da suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, ordenando-se, ademais, a prisão preventiva da acusada Lúcia (fls. 383/385). Em 02.03.09 deu-se o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor da ré (fl. 406/408). Às fls. 411/412 determinou-se o desmembramento do processo com relação ao acusado Valmir de Tal. Em 27.03.09 Lúcia foi pessoalmente intimada para constituir advogado e oferecer defesa preliminar, a qual foi encartada às fls. 425/426. Realizado o juízo de absolvição sumária da acusada por meio da decisão de fls. 429/430, designou-se para 22.07.09 audiência de instrução e julgamento, cujo termo encontra-se encartado às fls. 460/461. Nela, foram ouvidos os ofendidos Durval e Pedro, bem como interrogada a acusada, homologando-se ainda a desistência da oitiva da testemunha de acusação Carlos Tavares da Silva. À fl. 466 foi juntada mídia da qual constam os trabalhos da audiência. Manifestou-se o Ministério Público Federal em alegações finais pleiteando a condenação da ré pelo crime do artigo 206 do Código Penal, pugnando ainda pela exasperação da pena a conta dos antecedentes da acusada e do exaurimento do crime. Postulou, finalmente, a absolvição de Lúcia quanto ao delito do artigo 297 do Código Penal. Alegações finais defensivas às fls. 491/492, pugnando pela prescrição e, no cerne, pela absolvição da ré por ambos os crimes, vez que não configurado o delito do artigo 206 do Código Penal. Certidões criminais referentes a Lúcia encartadas às fls. 306, 307, 315 e 317. É o relatório. D E C I D O. Não há que se falar, primeiramente, em prescrição da pretensão punitiva conforme mencionado em passant pelo defensor constituído pela ré. Considerando-se as penas abstratamente previstas para os crimes objeto da denúncia e a redação do artigo 119 do Código Penal, tem-se que a punibilidade do delito do artigo 206 do mesmo diploma legislativo - para o qual é cominada pena de detenção de 1 a 3 anos - somente estaria extinta pela prescrição caso decorridos mais de oito anos entre uma baliza prescricional e outra, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que o fato delituoso teria se consumado em 07.01.2000 - data em que as pretensas vítimas assinaram o contrato de viagem para Londres, e, portanto, teriam sucumbido ao ludíbrio - mas o recebimento da denúncia ocorreu já em 28.03.2006, antes, portanto, de decorridos oito anos entre uma data e outra. Quanto ao crime do artigo 297 do Código Penal, da mesma forma não há falar em prescrição, até porque pela pena prevista em abstrato para esse delito - reclusão de 2 a 6 anos - somente o decurso de doze anos entre uma baliza prescricional e outra teria o condão de implicar a extinção de sua punibilidade (CP, artigo 109, III). Dito isso, avanço desde logo ao cerne da ação penal. No tocante à adequação típica da conduta ao crime do artigo 206, convém deixar consignado desde logo meu entendimento segundo o qual a expressão recrutar trabalhadores prevista no tipo em exame está a exigir não mais do que dois ofendidos, ou seja, não mais que dois sejam os indivíduos recrutados. Nada obstante doutrinadores de escol estejam a ensinar que para a caracterização desse crime faz-se mister o aliciamento de pelo menos três indivíduos (MIRABETE, Manual de Direito Penal II, 25º ed., 2008, pág. 386; LUIZ REGIS PRADO, Comentários ao Código Penal, 4ª ed., 2007, pág. 687), estou com a corrente doutrinária (v.g. GUILHERME NUCCI, Código Penal Comentado, 9ª ed., 2009, pág. 862) que entende que o fato de o legislador ter empregado o termo trabalhador no seu plural e sem nenhuma referência numérica mínima implica dizer que a mens legislatoris não foi outra senão exigir para a caracterização do crime qualquer quantidade de trabalhadores, salvo a quantidade representada em nosso vernáculo pelo substantivo flexionado no singular (unidade). Não encontra cabimento, ademais, admitir que nesse crime três seja o número mínimo de vítimas recrutadas apenas porque em outros delitos o legislador valeu-se da técnica de fazer expressa referência a duas ou mais pessoas para explicitar que dois indivíduos já são suficientes para a incidência da norma assim editada (v.g. art. 150, 1º; art. 155, 4º, IV; art. 157, 2º, II; art. 158, 1º; art. 161, 1º, II; art. 226, I). É que, em todos os casos em que o legislador se utilizou da expressão duas ou mais pessoas, o fez referindo-se aos agentes do delito, de modo a explicitar que o concurso de agentes - ainda que somente dois deles - já seria suficiente para o recrudesimento da punição aplicável à conduta, atento à máxima de que crime proporcionalmente mais fácil merece punição proporcionalmente mais severa. Não é esta, entretanto, a hipótese do artigo 206, em que o legislador utilizou-se de outra técnica porque outra é a hipótese retratada: não se está, com efeito, a fazer alusão a uma pluralidade de agentes, mas sim a uma pluralidade de ofendidos (donde não ser legítima a alusão à técnica adotada naqueles outros tipos penais citados exemplificativamente) e, ademais, o bem jurídico tutelado - o interesse público na permanência no país de sua mão-de-obra - é de igual modo vilipendiado sejam dois ou mais os trabalhadores aliciados. Pelo que venho de dizer, portanto, não cabe acolher a tese defensiva de que não se encontra ab initio configurado o delito do artigo 206 do Código Penal à míngua de pelo menos três trabalhadores recrutados. Por apreço à dialética, entretanto, deixo consignado que, ainda que assim fosse, no caso concreto, conquanto somente dois ofendidos tenham sido ouvidos em Juízo, há farto material probatório a apontar que outros brasileiros não identificados já haviam sido despachados para a Inglaterra por intermédio da ré Lúcia, o que evidencia ainda mais a adequação plena de sua conduta à moldura do artigo 206 do Código Penal. Superada a questão afeta à adequação da conduta ao tipo do artigo 206 do Código Penal, tenho que, analisada a prova dos autos, é indubitosa a procedência da acusação dirigida contra a ré. Basta dizer que as declarações prestadas pelos ofendidos Durval e Pedro ainda na seara do inquérito policial (fls. 09/12 e 35/38) foram integralmente corroboradas em Juízo, confirmando-se o embuste utilizado por Lúcia para convencer ambos os ofendidos a viajarem para a Inglaterra a trabalho. Durval, por exemplo, reconheceu sem hesitação a ré, vez que com ela tratou na Agência de Turismo Shad acerca da viagem para Londres que vira anunciada em um jornal. Afirmou Durval, sem rodeios, que Lúcia ofereceu a ele e seu amigo Pedro a possibilidade de ir para a Inglaterra legalizado, o que o convenceu a arcar com os custos de expedição do passaporte e passagens aéreas, tendo ainda remunerado a ré pela intermediação na busca desse pretendido emprego no estrangeiro. Disse ainda o ofendido que Lúcia advertira os dois trabalhadores de que, estando em Londres, deveriam procurar por um tal Valmir para acertar a documentação de ambos,

pessoa esta que Durval disse ter visto uma única vez e que os levaria a uma agência de portugueses para receber documentos. Durval explicitou, finalmente, as graves dificuldades que enfrentou em Londres após ter sido seduzido pela proposta patrocinada pela ré Lúcia, tendo passado fome e muito frio e ainda convivido naquela cidade com outros brasileiros que também tinham para lá viajado a mando de Lúcia. Pedro, por sua vez, prestou versão integralmente harmônica àquela prestada pelo ofendido Durval. Reiterou que encontrou com Lúcia em uma agência de turismo por conta de um anúncio de jornal da empresa dela, bem como que a ré prometera a ambos os trabalhadores - Pedro e Durval - viajarem para uma cidade do sul da Inglaterra com emprego garantido na área de segurança. Disse ainda que pagou para Lúcia mais de R\$ 5.000,00 pela intermediação da viagem, embarcando sob a promessa feita pela ré de que, em Londres, ficaria hospedado em um hotel e seria procurado pelo pessoal de Lúcia, que levaria ele e Durval até a pretensa empresa empregadora. Em Londres, rememorou Pedro que foi recepcionado por Valmir, que o levou até um hotel onde ficou por uma semana, sendo, depois disso, procurado por um português alcunhado Toninho, que tirou ambos os ofendidos do hotel e os levou para um bairro de imigrantes da capital inglesa, onde foram alojados em um quarto coletivo, pagando do próprio bolso pela alimentação necessária para a sua manutenção. Afirmou Pedro, finalmente, que algumas pessoas que conheceu nessa localidade tinham também sido mandadas por Lúcia (Cândida e Andréia), tendo ainda ouvido do tal Valmir que Lúcia sabia como funcionavam as coisas na Inglaterra e que ela sempre mandava gente do Brasil para ele. Evidentemente que a certeza quanto à procedência da acusação não emerge tão-só a par das declarações prestadas pelos ofendidos. Há nos autos, demais disso, documentos indicativos da total veracidade das afirmações das vítimas Pedro e Durval, notadamente a cópia do anúncio de jornal por eles mencionado (fl. 13), e cópias do contrato celebrado com a ré, do recibo de pagamento e também de um insólito documento apto a esclarecer ao emigrante como não ser deportado (23/26). Todos esses documentos, bem como as xerocópias dos documentos de identidade portugueses falsificados emitidos em favor de Durval e Pedro, foram apresentados às vítimas em Juízo por ocasião de suas oitivas, e ambos foram muito claros e firmes ao reconhecê-los. Não é só. A própria ré, após longo período de esquiva da Justiça, foi presa preventivamente e finalmente ouvida em Juízo. De seu interrogatório, extrai-se que ela própria corrobora que era mesmo dona da agência de turismo Shad, fazendo tudo nesse estabelecimento. Confirmou também que conhecia os ofendidos Pedro e Durval, e que foi a responsável pelo anúncio no jornal encartado à fl. 13. Disse, entretanto, que não sabia que os brasileiros que enviava para a Inglaterra aos cuidados do comparsa Valmir assim o eram clandestinamente, justificando-se dizendo que o acordo verbal que tinha com Valmir era o de mandar para ele na Inglaterra brasileiros para trabalharem na parte de frutas, alimentação e construção civil. Ora, diante do cenário probatório não há como se acreditar na versão da ré de que agia inocentemente. O próprio anúncio de jornal trazido aos autos e que ela própria reconhece ser de sua alçada escancara a mentira de suas afirmações, pois dele extrai-se com facilidade a fraude empregada para recrutar pessoas para trabalharem no estrangeiro. Tais pessoas - como Pedro e Durval - eram seduzidas pela proposta de emprego fixo na Inglaterra, alto salário, casa e alimentação grátis; mas, uma vez no estrangeiro, deparavam-se com as piores condições de manutenção, tendo de viver clandestinamente e ainda em habitações insalubres e arcando com as despesas de sobrevivência. O elemento subjetivo do tipo - o dolo - é evidente. A ré, de forma deliberada, fez publicar anúncio mentiroso em jornal de ampla circulação com o fito de atrair trabalhadores interessados em viver honestamente no estrangeiro, e a proposta - sedutora a mais não poder - logrou convencer pelo menos Pedro e Durval a embarcarem para país estrangeiro, onde, da pior forma possível, descobriram o engodo do qual foram vítimas. Caracterizada, pois, a conduta dolosa da acusada Lúcia que, em conluio com Valmir e por meio de fraude consistente em anúncio mentiroso de jornal logrou recrutar as pessoas de Durval Mariano e Pedro Luiz Ferraz para o estrangeiro, nada mais resta senão condená-la pelo crime do artigo 206 do Código Penal, na linha de precedentes jurisprudenciais sobre a matéria (v.g. TRF 3ª Região, ACR nº 30.645/SP, Processo nº 2005.60.00.002148-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 17.06.2009, pág. 30). No tocante, porém, à denúncia pelo crime do artigo 297 do Código Penal, estou com o Ministério Público Federal na linha de que não há elementos de prova a permitir a condenação da acusada. Veja-se que é dos autos, em especial dos depoimentos de Durval e Pedro, que nenhum deles tratou diretamente com a ré acerca da obtenção de passaportes fajutos da República de Portugal, emergindo de suas narrativas, ademais, que todas as tratativas realizadas para a confecção desses documentos foram feitas já em Londres e por iniciativa de Valmir, a quem eles teriam entregado fotografias, assinaturas e impressões digitais. A própria acusada, ademais, em seu interrogatório, negou peremptoriamente o conhecimento da falsidade, dizendo que nunca tinha sequer visto uma carteirinha portuguesa e que Valmir nunca falou para ela que os documentos que ele daria para os brasileiros seriam falsos. Cria Lúcia, segundo sua versão, que a empresa empregadora dos brasileiros remetidos por ela ao estrangeiro cuidaria de regularizar a situação deles. Assim desenhado o quadro, embora seja muito provável que Lúcia efetivamente tivesse conhecimento de que os brasileiros que ela cuidava de mandar para a Inglaterra estavam sujeitos à atuação de Valmir e outros falsários a fim de que obtivessem documentos falsos para assegurar a permanência naquele país, no caso concreto não há prova alguma de que a ré tenha auxiliado moral ou materialmente Valmir na falsificação de documentos aqui encartados às fls. 20/21, pois ela não recebeu de Durval ou Pedro qualquer fotografia, assinatura ou outro petrecho a permitir a realização do falso e tampouco induziu ou instigou qualquer dos ofendidos a aceitar ou permitir a contrafação. Tudo somado, nada resta senão reconhecer em favor da ré a insuficiência probatória emergente dos autos, apta a conduzir a um decreto absolutório no tocante ao crime do artigo 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena relativa ao crime do artigo 206 do Código Penal. Na primeira fase da fixação da pena, hei de aumentá-la considerando-se os motivos e as conseqüências do crime (CP, artigo 59). Quanto àqueles, pelo fato de que demonstrado à saciedade nos autos que a ré agia fraudulentamente visando a fácil e farto lucro, tanto que recebeu vultosa soma de dinheiro de Durval e Pedro para intermediar a viagem deles ao estrangeiro. Quanto a estas, considerando o fato de que o crime formal pela ré cometido exauriu seus perniciosos efeitos, e o resultado naturalístico

danoso emergente foi dos mais censuráveis, considerando-se o degradante tratamento ao qual foram submetidos os ofendidos após terem sido convencidos fraudulentamente pela ré a irem trabalhar no estrangeiro. Hei de aumentar a pena-base, ainda, considerando para tanto a personalidade desajustada da ré, seus maus antecedentes e a conduta social pouco exemplar, todas elas estampadas nas certidões de fls. 306, 307, 315 e 317, a revelar que se trata de pessoa há muito dedicada à arte de enganar o próximo, em especial na Comarca de Mogi das Cruzes, de onde afirmou em interrogatório ter saído para o litoral de São Paulo há sete anos (provavelmente por obra e graça dos golpes que aplicava naquela praça e pelo fato de lá estar sendo procurada para responder a processo criminal por estelionato - fl. 317). Vejo na ré, enfim, pessoa pouco interessada pelo trabalho honesto, mais apegada a enganar a quem possa por conta de uns poucos dinheiros do que ao sacrifício cotidiano do respeito à verdade, ao labor e à comunidade em que inserida. Fixo a pena-base, portanto, em 2 anos e 3 meses de detenção, além de 22 dias-multa. Não vislumbro a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena. No ponto, anoto que diferentemente do quanto constante da denúncia, não verifico na espécie o cometimento de dois crimes em continuidade delitiva (CP, artigo 71), pois dois foram os trabalhadores recrutados, sendo este o número mínimo para a configuração de um único crime do artigo 206. Não há, portanto, continuidade delitiva porque apenas um crime foi cometido. Assim sendo, torno a reprimenda definitiva no patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa, fixando cada qual destes no valor mínimo da lei, à luz da condição econômica da ré estampada nos autos. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para CONDENAR LÚCIA REZENDA DA SILVA, brasileira, divorciada, nascida aos 11.04.1965 em São Paulo/SP, filha de Osvaldo Rezende e Marina Maria Pereira, RG SSP/SP nº 17.910.935-2, residente à Estrada Maria Júlia, nº 13, Boiçucanga, São Sebastião/SP e atualmente presa, às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e multa de 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso, pelo cometimento do crime do artigo 206 do Código Penal; bem como para, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER LÚCIA REZENDA DA SILVA da acusação de cometimento do crime do artigo 297 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal, haja vista as circunstâncias judiciais que ensejaram a majoração da pena da acusada. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não considero suficiente para a adequada e justa punição da conduta tal benefício legal, especialmente porque não preenchido o requisito do artigo 44, caput, inciso III, do Código Penal. A ré poderá apelar em liberdade. Embora tenha sido mantida presa durante a instrução processual, não vislumbro, doravante, cautelaridade a ensejar sua prisão processual a partir desta etapa do processo, quer pelo quantum de pena aplicado, quer pelo regime fixado para o início do desconto da pena, quer pelo tempo de prisão processual já decorrido, quer, finalmente, porque qualquer atitude furtiva da ré para com a Justiça não mais implicará prejuízo ao andamento da ação penal. Expeça-se, pois, ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de Lúcia Rezende da Silva, pois lhe concedo neste ato liberdade provisória com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e pronta informação ao Juízo caso alterado seu endereço. Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor mínimo para reparação dos danos causados a cada um dos ofendidos (Durval Mariano e Pedro Luiz Ferraz) pela infração penal cometida por Lúcia Rezende da Silva, valendo esta sentença como título executivo no juízo cível competente. Condeno a ré às custas do processo, na forma da lei. Por ocasião do cumprimento do alvará de soltura clausulado retrocitado, encaminhe-se também ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhida a acusada cópia da presente condenação a fim de permitir desde logo sua intimação pessoal, em obediência ao artigo 392 do CPP. Nos termos do artigo 201, 2º e 3º, do CPP, encaminhem-se aos ofendidos cópias da presente decisão, por meio eletrônico, carta ou outro meio disponível. Traslade-se para os autos da ação penal desmembrada, referente ao acusado Valmir de Tal, cópia da presente decisão. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, em especial ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para suspensão dos direitos políticos da ré (CR/88, artigo 15, III). P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3116**

#### **ACAO PENAL**

**0001251-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001251-3) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO RODRIGUES FERREIRA(MG063916 - CLERISSON AGUIAR)**

Fls. 186/188: Atenda-se ao requerimento ministerial atualizando as certidões de antecedentes criminais do acusado. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP. Após, ao MPF para os fins do artigo 403 do CPP. Int-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6840**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001723-41.2005.403.6117 (2005.61.17.001723-0)** - CREUZA CARRARA VENEZIANI X SERGIO DURANTE X JOSE COSTA X IVO PADRONI X NADIR TAMANINI PADRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Homologo os cálculos da SECAL, porque refletem a correção dos valores devidos, já que a implementação dos novos valores decorrentes desta ação revisional deixaram diferenças a título de correção monetária. Quanto à insurgência do INSS no tocante à ilegitimidade das pensionistas, rejeito-a porquanto este juízo tem mantido o entendimento no sentido da possibilidade de estabelecer reflexos na revisão da renda mensal do segurado na pensão por morte deixada, em razão do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REFLEXO NA PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Renda Mensal Inicial da pensão por morte é apurada com base na aposentadoria que o De Cujus recebia ou daquela que teria direito a receber se estivesse aposentado por invalidez (artigo 76 da Lei 8.213/91), é notório, portanto, que qualquer revisão efetuada no benefício do falecido, reflete, automaticamente, na pensão por morte. 2- Evidenciado, através da omissão em recalcular a pensão por morte da Autora, com base nos valores revisados do benefício originário, que o INSS deu causa indevida ao processo judicial e deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. 3- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983059 Processo: 2003.61.26.008184-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 30/04/2007 Fonte: DJU DATA:31/05/2007 PÁGINA: 696 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES). Posto isto, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se comunicação a ser levada a efeito pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000105-85.2010.403.6117 (2010.61.17.000105-8)** - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2010, às 15:00 horas, quando será interrogado o autor e ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Deverá o autor trazer consigo, para análise deste Juízo, a(s) CTPS(S) original(is). Intimem-se.

**0000225-31.2010.403.6117 (2010.61.17.000225-7)** - LUIZ APARECIDO JANUARIO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal e para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2010, às 15:30 horas. Indefiro a realização de prova pericial bem como o depoimento pessoal da entidade ré, ante a desnecessidade de produção de tais provas. Intimem-se.

**0001084-47.2010.403.6117** - ABILIO FANTON X MARIA AMELIA FERRARI FANTON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL  
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que cumpra corretamente a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl.26. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001086-17.2010.403.6117** - CESAR AUGUSTO MAZOTTI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL  
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que cumpra corretamente a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl.131. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001149-42.2010.403.6117** - EDMILSON MOURA DO AMARAL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001419-66.2010.403.6117** - JOSE CARLOS ALVES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos

especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional ( 6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição ( 7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem. Por fim, cabe mencionar que a Caixa Seguros não possui prerrogativa de ser demandada na justiça federal (CC 46309-SP, STJ), acaso se entenda parte legítima no feito. Intimem-se e cumpra-se.

**0001420-51.2010.403.6117** - JOSE NORBERTO DE SOUSA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decísum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a não exigência do requisito carência para determinadas doenças não implica, por si só, a desnecessidade do requisito qualidade de segurado, que não se confunde com a aquele.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000274-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000274-9)** - ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.83), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000547-51.2010.403.6117** - MARIA TEREZA DE ALMEIDA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.63/68.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000893-02.2010.403.6117** - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0001360-78.2010.403.6117** - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decísum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo,

respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/11/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001363-33.2010.403.6117 - CLELIA APARECIDA BUENO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/11/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados

permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2011, às 15h20min. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

**0001364-18.2010.403.6117 - ADEMIR BRAZ(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/11/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001369-40.2010.403.6117 - BENEDITO FERNANDES CAMPOS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/11/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a)

requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001373-77.2010.403.6117 - ERILEN CRISTINA DE SOUZA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/11/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2) - CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB (SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB**  
Em face da informação retro, republique-se o despacho de fl.526.

**Expediente Nº 6842**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000631-52.2010.403.6117 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Ante a manifestação da parte autora, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 24/09/2010, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Consigno

que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6843**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000555-72.2003.403.6117 (2003.61.17.000555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pelas partes, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, para suspensão do(s) leilão(ões) designado(s) para o(s) próximo(s) dia(s) 02/09/2010, a realizar-se perante a 60ª Hasta Pública Unificada - CEHAS, informando-se, por necessário, que o bem integra do lote de n.º 93. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6844**

##### **ACAO PENAL**

**0003465-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003465-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Ouvida a única testemunha arrolada na denúncia e não havendo testemunhas arroladas pela defesa, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Araraquara/SP o interrogatório da ré RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI, residente naquela cidade. Int.

**0000451-70.2009.403.6117 (2009.61.17.000451-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

A seguir, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Como o réu não foi intimado expressamente para comparecer a este juízo a fim de ser interrogado, não é possível prosseguir com a realização dos atos processuais. Intime-se o réu para comparecer a este juízo a fim de ser interrogado em audiência a ocorrer em 13/09/2010, às 16 horas, quando também serão apresentadas as alegações finais das partes e proferida sentença. Fixo os honorários do Dr. Defensor ad hoc no valor máximo atualmente previsto para este tipo de ato, na resolução pertinente do CJF. Saem intimados os presentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3164**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003152-85.2010.403.6111** - MARIA MERCEDES ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 10/09/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGARD BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente N° 4611**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002872-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002872-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-78.2002.403.6111 (2002.61.11.002511-6)) PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP160015 -

LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Encaminhe-se da sentença, da decisão de fls. 143/145 e da certidão de trânsito em julgado para o Primeiro Serviço de Protesto de Títulos de Marília/SP. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003582-13.2005.403.6111 (2005.61.11.003582-2)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, requisitando que seja efetuada a averbação do tempo de serviço do autor de acordo com o que restou julgado nestes autos.

**0003086-08.2010.403.6111** - MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação sumária ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Regularmente citado e após a realização de justificação administrativa, o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora concordou com a proposta de acordo. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - O INSS concordará com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 28/05/2010 (data da notificação do INSS) e data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2010; 2 - Os atrasados entre a DIB e a DIP (acima expostas) serão pagos no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV e limitado ao total de 60 salários-mínimos; 3 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados; 4 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. 5 - O presente acordo não constitui o reconhecimento jurídico do pedido bem como a confissão sobre fatos da presente demanda. POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS GALDINO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe da presente ação para a classe 229, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando que seja efetuada a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS GALDINO e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, tudo nos moldes do acordo supra citado. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004733-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004733-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000081-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNICO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Fl. 98 - Defiro. Determino que o valor de R\$ 940,45 (novecentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) devido a título de honorários advocatícios pelo embargado, em decorrência da condenação na sentença de fls. 90/93, seja abatido do valor a ser requisitado por Ofício RPV nos autos nº 0000081-90.2001.403.6111. Traslade-se cópia da presente determinação para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**0003643-92.2010.403.6111 (2002.61.11.000373-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-41.2002.403.6111 (2002.61.11.000373-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO ROBERTO ZAVATIN-ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0000373-41.2002.403.6111. Ao SEDI para alteração do polo passivo incluindo PAULO ROBERTO ZAVATIN ME e excluindo APARECIDA DUARTE ZAVANTIN ME. Após, intime-se a empresa embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005037-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005037-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6)) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO

CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Em face da certidão retro, defiro o pedido de fls. 314/315 e suspendo o curso da presente ação até 1º DE OUTUBRO DE 2010. Decorrido o prazo e não havendo composição entre as partes, a embargante deverá depositar os honorários periciais até 2 DE OUTUBRO DE 2010, sob pena de preclusão da prova pericial.

**0002476-40.2010.403.6111 (2007.61.11.001291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001291-0)) TRANSPORTADORA GONCALVES DE MARILIA LIMITADA ME X JAIR ANTONIO GONCALVES(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela combativa curadora especial da empresa TRANSPORTADORA GONÇALVES DE MARÍLIA LTDA. ME e JAIR ANTONIO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 2007.61.11.001291-0. A embargante alega: 1º) que o executado nunca foi intimado a contento da lavratura do Auto de Infração, configurando cerceamento de defesa, bem como não foram respeitadas as normas que versam sobre a intimação e, assim o fazendo, houve mácula aos princípios constitucionais listados no parágrafo precedente, o que gera a nulidade da intimação; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional; 3º) a multa aplicada de 20% deve ser reduzida para 2%, nos termos do artigo 52, 1º, da Lei nº 9.298/96. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando: 1º) a constituição do crédito tributário se deu mediante autolancamento, não sendo necessária a intimação do contribuinte; 2º) não ocorreu a prescrição, pois ocorreram parcelamento e pagamento voluntário do débito, suspendendo o lapso prescricional; 3º) não há que se falar em redução da multa. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa TRANSPORTADORA GONÇALVES DE MARÍLIA LTDA. ME, verifiquei o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 26/03/2007 Distribuição da execução fiscal. 25/05/2007 Citação pelo correio. 31/07/2007 Auto de Penhora negativo. 18/09/2007 Publicação de edital para citação da empresa executada. 07/03/2008 Inclusão do sócio Jair no pólo passivo da execução fiscal. 29/04/2008 Citação do sócio por correio. 19/11/2008 DARF relativo à penhora de numerário existente na conta corrente do executado Jair. 25/02/2010 Por estar o executado em lugar incerto e não sabido, foi nomeada curadora especial para opor embargos à execução fiscal. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Em relação à arguição de ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN -, observo que a execução fiscal veio instruída com as seguintes Certidões de Dívida Ativa - CDAs: CDA Nº TRIBUTO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERÍODO DE APURAÇÃO 080.2.02.023572-85 IRPJ DCTF de 29/05/1998 1997 e 199880.2.03.025854-25 IRPJ DCTF de 29/10/1999 1998 e 199980.6.02.069523-30 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DCTF de 29/05/1998 1997 e 199880.6.03.010458-09 COFINS DCTF de 14/05/1999 DCTF de 15/02/2000 01/1999 a 12/19980.6.03.069550-30 FINSOCIAL DCTF de 29/10/1999 1998 e 199980.6.03.069551-10 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DCTF de 29/10/1999 1998 a 199980.7.05.014587-64 PASEP DCTF de 15/05/2000 DCTF de 15/02/2000 DCTF de 14/08/2000 DCTF de 14/05/2001 DCTF de 14/02/2001 10/1999 03/2001 A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF à Receita Federal que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos 5 (cinco) anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ - RESP nº 389089 - Relator Ministro Luiz Fux - DJU de 16/12/2002 - p. 252). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (STJ - AgRg no REsp nº 859597 - Relator Ministro Francisco Falcão - DJU de 07/11/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS

**AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO.**I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição.III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas.(TRF da 3ª Região - AG nº 2006.03.00047531-2 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJU de 30/05/2007).Cumprimento mencionar que não há confundir a data de vencimento da obrigação com a data de constituição do crédito tributário. Ora, o prazo de recolhimento do tributo não guarda nenhuma relação com a data de constituição do crédito, que só estará definitivamente constituído quando da entrega da declaração, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou por meio do lançamento de ofício (lavratura de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito).As DCTFS foram recepcionadas pelo fisco nos dias 29/05/1998, 29/10/1999, 29/05/1998, 14/05/1999, 15/02/2000, 29/10/1999, 29/10/1999, 15/05/2000, 15/02/2000, 14/08/2000, 14/05/2001 e 14/02/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 107/126.Portanto, existe nos autos comprovação documental da data da entrega da DCTF (de 29/05/1998 - mais antiga - a 14/05/2001 - mais recente), para efeito de início do prazo prescricional.De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.No entanto, o contribuinte pagou parte do débito relativo à CDA nº 80.2.02.023572-85 no dia 09/04/2003, bem como aderiu ao Parcelamento Especial - PAES - no dia 22/07/2003, mas foi excluído no dia 29/08/2006.Necessário salientar que os documentos da autoridade fiscal possuem fé pública, não havendo nos autos qualquer indicativo de que não sejam válidos. Descabidas, então, as alegações, no sentido de que os documentos que comprovam as datas de adesão e exclusão do parcelamento não foram juntadas aos autos.Assim, cedeio que o pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data em que não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Este entendimento já havia sido consagrado pela Súmula nº 248 do extinto TFR:O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Nesse sentido, também, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO AFASTADA. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.1. (...).2. O parcelamento interrompe o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN), que recomeça a fluir por inteiro logo após o inadimplemento das parcelas acordadas. O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Prescrição não configurada.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.72.05.002306-5 - Primeira Turma - Relatora Taís Schilling Ferraz - D.E. de 14/08/2007).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CSLL. LUCRO. EMPRESA E EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. PROVISÃO PARA O IR. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RESCINDIDO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.- A confissão para fins de parcelamento do débito implica a incidência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que diz da interrupção do prazo prescricional por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Retoma-se a contagem do prazo, por inteiro, a contar do inadimplemento, nos termos da Súmula 248 do TFR.- (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.003067-9 - Segunda Turma - Relator Leandro Paulsen - publicado em 25/01/2006).Nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Logo, o parcelamento da dívida fiscal enquadra-se nas causas de interrupção a que se refere o inciso IV, já que a confissão da dívida é ínsita ao acordo realizado com o fisco.Como a executada foi validamente citada por edital no dia 18/09/2007 (fls. 99 da execução fiscal), não se verificou a ocorrência da prescrição dos tributos relativos às DCTFs objetos da execução fiscal nº 0001291-69.2007.403.6111.DA VALIDADE DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES tese defendida pela embargante (falta de intimação do contribuinte no procedimento administrativo fiscal) não pode ser acolhida, porquanto foi a própria embargante a responsável pela declaração do crédito ora executado.Compulsando os autos, percebe-se que os valores exequendos foram constituídos com base na declaração de rendimentos apresentada pela empresa executada.Assim, quando da declaração, a embargante possuía conhecimento do que viria a ser cobrado em caso de tornar-se inadimplente, inexistindo, portanto, nulidade da ação executiva.Neste sentido cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência.2. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco o prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional.3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por

homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos.4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança.5. Os prazos previstos nos arts. 150, 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.08.005029-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - 1ª Turma - DJU de 06/08/2003 - p. 126 - grifei). Quanto à execução fiscal, sobre a citação do executado, assim dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Com efeito, segundo a legislação aplicável às execuções fiscais, a citação será, em regra, realizada pela via postal, com aviso de recebimento. Contudo, a própria lei faculta ao exequente a escolha da modalidade de citação (inciso I in fine), podendo optar, ainda, pela citação por meio de Oficial de Justiça e a por edital. De outro lado, tratando-se a citação editalícia de forma de cientificação ficta, é certo que o requerimento da exequente deve estar pautado em circunstâncias que justifiquem a modalidade. Neste ponto, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, que, no artigo 231, II, estipula esta forma de citação para os casos em que ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu, devendo, para tanto, haver informação do autor ou certidão do oficial de justiça quanto a esta circunstância (art. 232, I). Na hipótese dos autos, a empresa executada TRANSPORTADORA GONÇALVES DE MARÍLIA LTDA. ME foi regularmente citada pelo correio na pessoa do seu representante legal, JAIR ANTONIO GONÇALVES, conforme se verifica do AR de fls. 78 dos autos da execução fiscal. No entanto, quando da expedição do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação nº 1247/2007, a Sra. Oficial de Justiça constatou que o representante legal da empresa havia se mudado para o estado de Minas Gerais e a filha de Jair não forneceu endereço ou telefone para encontrá-lo, conforme certidão de fls. 80/81 dos autos da execução fiscal, da qual se verifica que a Oficial de Justiça efetuou todas as diligências possíveis com a finalidade de localizar o executado. Daí porque entendo que foram esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. Por essa razão, o zeloso Procurador da Fazenda Nacional requereu (fls. 83/84) e este juízo deferiu a anulação da citação pelo correio e determinou a citação por edital da empresa, diligência desnecessária (fls. 97). Desnecessária, porque a jurisprudência tem entendido que basta o recebimento da correspondência no domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que por terceira pessoa, para ser considerada válida a citação, o que aconteceu no caso dos autos, conforme se verifica à fls. 78. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. MULTA DE MORA. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. O art. 8º, II, da Lei nº 6.830/80 dispensa a personalidade no recebimento da citação, emprestando validade à citação realizada por AR, mesmo que não seja assinado pelo próprio executado, desde que dirigida a seu endereço. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2000.71.08.000334-9/RS - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - decisão unânime - publicada no D.E. de 09/06/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO NÃO COMPROVADA. 1. Sendo a citação realizada por correio, com aviso de recebimento, não é necessária sua entrega em mãos, bastando que a entrega seja feita no endereço correto. 2. Não tendo o embargante infirmado a presunção relativa de que goza a citação por AR, que obedeceu a legislação de regência, a quem cabia o ônus de provar a existência de vício, é de ser afastada a pretensão de nulidade do ato citatório. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.01.000750-0/RS - 2ª Turma - Relatora Juíza Carla Evelise Justino Hendges - decisão unânime - publicada no D.E. de 04/03/2009). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 989.777/RJ - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - decisão unânime - publicada no DJe de 18/08/2008). Como visto, restam preenchidos, na hipótese, os requisitos para deferimento da citação editalícia, uma vez que o devedor se encontrava em local incerto e tal circunstância foi devidamente certificada pelo Oficial de Justiça. Tenho que não se façam necessárias diligências da exequente junto a outros órgãos, uma vez que não há exigência legal quanto a estas medidas. Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte só admite a citação por edital em execução fiscal quando esgotados todos os meios para localização do devedor. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.019.636/SP - Processo nº 2008/0042306-7 - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Julgamento em 03/06/2008 - DJe de 06/08/2008). Transcrevo parte da fundamentação da Eminentíssima Relatora: É assente no STJ o entendimento de que o réu citado por edital, caso se manifeste nos autos, faz jus à nomeação de curador especial, a fim de ser garantido o direito à ampla defesa.(...). Ressalte-se que não houve prejuízo para a defesa do Sr. Roberto Juinchi Harada, pois, com o aditamento da inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo. Logo, a falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, apenas nos casos em que haja prejuízo para a defesa do réu. Daí porque a aludida providência é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Entendo, pois, que a citação por edital era mesmo desnecessária e, por isso, não está eivada por qualquer nulidade, não merecendo guarida as alegações da embargante. No tocante à penhora de numerário efetiva por meio do BacenJud, verifico que este juízo tentou de todas as formas promover a intimação dos executados, mas todas as diligências foram infrutíferas, conforme certidões de fls. 196 verso e 204 dos autos da execução fiscal, razão pela qual se nomeou curadora especial para que tenha início o prazo para oposição de embargos à execução, objetivando-se, com isso, preservar a ampla defesa e o contraditório, possibilitando-se, desta forma, a oposição de embargos do devedor. Todavia, em face das particularidades do caso concreto, verifico que o embargante almeja valer-se da própria torpeza e, aplicável ao caso o princípio do direito romano: *Nemo veniere contra factum proprium potest*. Com efeito, o executado foi procurado pela Oficiala de Justiça várias vezes, que manteve contato com a filha do embargante JAIR no local indicado de sua residência e, conforme restou comprovadamente assentado, tratar-se, mesmo, do lugar onde tem sua moradia. Ora, não é crível não tenha tido conhecimento da razão da presença do meirinho encarregado da diligência. Como se verifica dos autos, a ação de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em desfavor do embargante arrasta-se desde 26/03/2007, e nas várias oportunidades em que se tentou, inicialmente, a citação e a intimação dos executado no endereço fornecido, porém, sem êxito, apesar de lá residir sua filha. Desta forma, entendo que o executado furtou-se ao recebimento de sua citação, é de rigor se reconhecer que não houve nenhuma violação ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo. **DA MULTA DE 20% APLICADA** Também não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2%. Cumpre ressaltar que a lei 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação. Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente. Por fim, rejeito a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a mesma contém os requisitos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Há de se notar que a presunção de certeza e liquidez que revestem a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo embargante, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA.** A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito de embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (TRF da 4ª Região - AC nº 04.571474-94/PR - 2º Turma - Relator Juiz Vilson Darós - decisão de 15/12/1995). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte do embargante. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. **ISSO POSTO**, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001122-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001122-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0)) JONAS AUGUSTO BARLETTA (SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por JONAS AUGUSTO BARLETTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente,

feito nº 1001304-37.1996.403.6111. O embargante alega que desde 17/10/2007 tem a posse do veículo VW/Kombi, cor branca, ano/modelo 2004, placas DHT 5642, Chassi nº 9BWGB07X94-003557, adquirido da empresa Claudene Simone Veloso ME, localizada na cidade de Bragança Paulista/SP. Ocorre que o veículo foi penhorado nos autos da execução e o bloqueio junto ao CIRETRAN ocorreu 06/06/2009. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando que a alienação do citado veículo feita pelo executado após a citação para a ação executiva não tem eficácia frente a execução da CEF pois foi feita em fraude a execução. De forma que não importa se havia ou não o registro da penhora do veículo, basta que a alienação seja ineficaz para ter validade a constrição judicial do bem. O embargante apresentou réplica e na fase de produção de provas, o embargante requereu a expedição de ofícios ao Banco Santander e ao CIRETRAN. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos da execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CEF em face de Rogério Augusto Hidalgo Beloto e Jurandir Gomes Beloto, constatei o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 02/05/1996 - Distribuição da execução. 19/06/1996 - Os executados Rogério e Jurandir foram citados. 30/08/1996 - Penhora de 50% de imóvel rural de propriedade do executado Jurandir. - Jurandir e esposa são intimados da penhora. 03/09/1996 - Rogério é intimado da penhora. 16/10/1996 - Decorreu o prazo para ajuizamentos de embargos à execução. 01/12/2003 - A CEF requereu o levantamento da penhora, pois o imóvel já havia sido adjudicado por Jayme Thomé. 22/06/2009 - Atendendo ao pedido da CEF, foi expedido ofício ao CIRETRAN de Jaguariúna/SP, determinando o bloqueio de transferência e emissão de licenciamento anual em relação aos 3 veículos de propriedade do devedor Rogério, dentre eles o veículo VW/Kombi placas DHT-5642. Verifico, portanto, que o veículo não foi penhorado nos autos da execução, mas este juízo somente determinou o bloqueio junto ao CIRETRAN. Observo ainda que no direito brasileiro a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, e não pela simples realização do negócio jurídico: Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. No caso, as provas carreadas aos autos demonstram que o embargante estava na posse do veículo antes do bloqueio, conforme demonstra o documento de fls. 20 e 705. Às fls. 661 consta que o veículo foi vendido no dia 22 de agosto de 2006 para SIVENSE Veículos Ltda.. Assim, tendo o ofício determinando o bloqueio do veículo sido expedido em 22/06/2009 (fls. 593), evidente a boa-fé e a posse do embargante em relação ao veículo. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos em que não exista qualquer registro de penhora sobre o bem transferido, deve ser resguardado o direito do adquirente terceiro de boa-fé. Confira-se, entre outros, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição. 2. Agravo regimental provido para conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (STJ - AgRg no Ag nº 480.706/MG - Relator Ministro Humberto Martins - Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - julgado em 26/09/2006 - DJ de 26/10/2006 - p. 276). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro. Efetivamente, ante a inexistência de publicidade da restrição sobre o bem, não é lícito presumir que os adquirentes tivessem ciência da real situação do transmitente. Por isso mesmo, o que deve ser presumida, mesmo em sede de execução fiscal, é a boa-fé do adquirente, cabendo ao exequente demonstrar a ciência daquele sobre a existência da execução, a fim de que seja reconhecida a fraude. Não me parece razoável reconhecer a fraude à execução se, desde logo, nota-se que a conduta do adquirente do bem não revelou qualquer anormalidade no tocante às cautelas ordinariamente exigidas nesta espécie de negócio, mormente pela inexistência, no momento da transmissão, do registro de penhora ou averbação quanto à existência de execução em face do transmitente. 7. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP nº 811.899/CE - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 05/10/2006). No mesmo sentido são os julgados dos Tribunais Regionais Federais: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTES. BOA-FÉ. - Em que pese o imóvel tenha sido transmitido aos embargantes em momento posterior à citação válida do executado, os elementos trazidos aos autos demonstram que a alienação não teve o condão de reduzir o devedor à insolvência, o que afasta a caracterização da fraude à execução, consoante o parágrafo único do artigo 185 do CTN. - Além disso, quando da alienação do imóvel, inexistia penhora

efetivada sobre o bem, de forma que há de imperar o princípio da boa-fé, não se podendo extrair a ilação de que os adquirentes tenham obrado em fraude à execução. (TRF da 4ª Região - AI nº 2006.04.00.026532-0/PR - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 04/12/2006).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. O reconhecimento da fraude à execução exige a presença de três requisitos: execução ajuizada, citação válida e prova da insolvência do devedor decorrente da venda de bem de seu patrimônio. Presentes tais requisitos, ainda há de ser analisada a conduta do terceiro adquirente, em favor de quem opera a presunção de boa-fé, cujo desfazimento incumbe ao exequente. 2. No caso, prevalece a boa-fé do comprador, não reunindo o agravo condições de vicejar. (TRF da 4ª Região - AI nº 2004.04.01.009896-8/RS - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - D.J.U. de 18/8/2004).EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. PENHORA NÃO-AVERBADA.É cabível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse com base em contrato de compra e venda de veículo, ainda que não registrado no DETRAN. Comprovada a tradição em data anterior à constituição da penhora sobre o bem móvel, não há falar em fraude à execução, devendo ser desconstituída a constrição a fim de preservar-se não só a posse justa e de boa-fé do terceiro adquirente, mas também a propriedade.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.00.003135-0 - Primeira Turma - Relator Vilson Darós - D.E. de 03/03/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA POSTERIOR À TRADIÇÃO DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.1. É com a tradição, e não com o registro no departamento de trânsito, que ocorre a transferência da propriedade do respectivo bem.2. Para que se verifique a fraude à execução a que se refere o art. 593, CPC, necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no órgão competente algum registro dando conta de sua existência (presunção jure et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tenha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum (Resp 235201/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 11-11-02, p. 220, unânime).3. A alegação de fraude à execução não subsiste na medida em que o credor não comprova que o adquirente sabia da existência da ação e que, no caso, estaria, deliberadamente, concretizando a realização da compra e venda do bem com a intenção de fraudar a execução (consilium fraudis).(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.11.001245-5 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - DJ de 12/03/2003).Assim, existem evidências que o embargante encontrava-se na posse do bem antes da realização do bloqueio, não havendo que se falar em má-fé.ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro ajuizados por JONAS AUGUSTO BARLETTA, razão pela qual determino o levantamento do bloqueio de transferência e emissão do licenciamento anual em relação ao veículo VW/Kombi, ano/modelo 2004, placa DHT-5642 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 655).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000050-29.1996.403.6111 (96.1000050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA X MARIA ALICE PARRA DA SILVA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Tendo em vista as certidões de fls. 180 e 183, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade.Manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.Intimem-se.

**0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS

Tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade.Manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem

desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intimem-se.

**0002142-06.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARMANDO DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003948-76.2010.403.6111** - ELIANE OLDANI COSTA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada por ELIANE OLDANI COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício previdenciário pensão por morte NB 143.781.233-0. Determinou-se que a parte autora comprovasse o protocolo do requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária, mas a autora não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, relativos a benefício previdenciário. Nas ações de exibição de documentos ou coisa deve-se ter em conta (art. 845 c/c 356, I a III, do CPC): 1º) a individualização pela parte autora, tão completa quanto possível, do documento ou coisa que se pretende ver exibido; 2º) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; e 3º) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso dos autos, indiscutível a presença de todos os requisitos acima. Contudo, não há qualquer prova a demonstrar que o INSS tenha se negado a fornecer administrativamente os documentos pretendidos. Desse modo, não tendo restado comprovado que a autora desincumbiu do ônus de provar a sua legitimidade para solicitar informações protegidas, não há falar em pretensão resistida ou necessidade do provimento jurisdicional, porquanto, comprovada a legitimidade, os documentos poderiam ter sido entregues na via administrativa, sem necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário. Assim, não há como se afirmar que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, motivo por que deve extinto o feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, pois a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à comprovação do interesse de agir, caso em que incidiu a regra do parágrafo único do artigo 284 c/c artigos 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois o INSS sequer foi citado. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1005017-54.1995.403.6111 (95.1005017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1)) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA STELA FOZ X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito.

**0002237-85.2000.403.6111 (2000.61.11.002237-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007402-04.1997.403.6111 (97.1007402-4)) SCC SERVICO CENTRAL DE COBRANÇAS S/C LTDA(SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de honorários promovida por CLÁUDIA STELA FOZ em face da empresa SCC - SERVIÇO CENTRAL DE COBRANÇAS S/C LTDA. As partes apresentaram acordo e a requereram a sua homologação (fls. 140/141). É o relatório. D E C I D O . As partes apresentaram o seguinte acordo: 1 - As partes nesta data consolidam o débito no valor de R\$ 572,91 (quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), o qual a parte autora sucumbente reconhece como certo e devido. 2 - Em razão do expresso reconhecimento, a vencedora concorda em receber seu crédito, acima reconhecido e consolidado, pelo valor de 572,91, em quatro parcelas de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) cada uma, a vencer pontualmente nos dias 25/06/2010, 25/07/2010, 25/08/2010 e 25/09/2010, respectivamente, pagas diretamente à advogada Dra. Cláudia Stela Foz, através de depósito bancário para crédito na Agência nº 0141-4 Conta corrente nº 38.114-4 do Banco do Brasil, servindo cada depósito como comprovante do pagamento efetuado. 3 - O não pagamento de quaisquer uma das parcelas nas datas e valores acima relacionadas implicará no vencimento automático das demais independentemente de notificação judicial ou extrajudicial acarretando ainda a imposição de multa no percentual de 20% sobre o saldo devedor com os acréscimos de correção monetária pelos índices oficialmente divulgados pela Justiça Federal. 4 - Ainda em caso de inadimplência a Execução prosseguirá pelo valor do saldo devedor com os acréscimos mencionados na cláusula acima em todos os seus termos, ficando desde já autorizado expressamente a penhora on line pelo sistema bacen jud. 5 - Os pagamentos, se realizados mediante cheque, terão sua quitação em caráter pró-solvendo. POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelas partes, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005466-72.2008.403.6111 (2008.61.11.005466-0)** - JEZULINA MARIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZULINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003419-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003419-7)** - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005007-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005007-5)** - MARINA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005047-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005047-6)** - EDNA MARQUES DE ALMEIDA ALEIXO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA MARQUES DE ALMEIDA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005246-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005246-1)** - ANTONIO FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **Expediente Nº 4612**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7)** - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este, intime-se novamente o autor para cumprir integralmente o r. despacho de fls. 60. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005352-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005352-0)** - JOAO PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
JOÃO PEREIRA FILHO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 109/116, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há contradição entre a sentença e o que defende a TNU e a farta jurisprudência. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 134. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos

declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006446-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006446-3) - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de SÍNDROME DE PARKINSON, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado(s) às fls. 63/67. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O D A P R E S C R I Ç Ã O Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de neurologia e neurocirurgia - fls. 63/67) atestou que a parte autora é portadora de doença de Parkinson e transtorno do humor e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que embora o tratamento traga melhora da função motora nos pacientes com doença de Parkinson, nesse caso particularmente a autora apresenta sinais da doença nos 4 membros. Nessa situação, a melhora clínica não propicia condição de retorno a atividade laboral. O grau de avanço da doença para os 4 membros incapacita a paciente para a reabilitação. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE À REFILIAÇÃO A autora demonstrou ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). No entanto, a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, pois senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Outrossim, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...). (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do

Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei).A cópia da CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 20/27, os comprovantes de pagamentos (GPS) de fls. 28/37 e o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 58/62, demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) facultativo(a) e também como segurado(a) empregado(a), totalizando 9 anos, 10 meses e 10 dias de contribuições vertidas à Previdência Social:EMP. LIMPADORA OLIVEIRA LTDA 01/03/1983 30/03/1984 01 \_\_ 30BAURU CONSERVAÇÃO E LIMPEZA 01/05/1984 05/11/1988 04 06 05BEMAG SERVIÇOS GERAIS LTDA 03/11/1988 07/11/1991 03 \_\_ 05CONTRIBUINTE IND 01/08/2008 30/10/2009 01 02 30 TOTAL: 09 10 10Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da incapacidade do(a) autor(a), referiu que seu início se deu em aproximadamente a cerca de 8 anos (fls. 64, quesito nº. 6.2; laudo elaborado em 24/05/2010), sendo que esclareceu, também, que os primeiros sintomas apareceram há cerca de 10 anos. Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que a incapacitou totalmente, no ano de 2.002, ela havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois sua última atividade protegida por relação de emprego se deu, como vimos, em 07/11/1.991 e, na ocasião do surgimento da enfermidade, não se havia reafiliado, o que somente ocorreu aos 01/08/2.008. Portanto, depreende-se dos autos que quando a autora reafiliou-se à previdência social, já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, sendo, assim, preexistentes à sua reafiliação. A autora manteve sua condição de segurada, na época, até somente 11/1.993, nos termos do art. 15, II, 2º, da supracitada lei. Resta consignar, ainda, que se configurou a perda da qualidade de segurado muito antes da época do ajuizamento da ação (24/11/2.009), pois, após contribuir para a Previdência Social como segurado empregado até 07/11/1.991, a autora não comprovou o agravamento de moléstia incapacitante de que é portadora, na época em que interrompeu o último contrato de trabalho, permanecendo sem qualquer vínculo com a autarquia por aproximadamente 17 anos, concluindo-se que não deixou de contribuir em razão da moléstia alegada, e que a incapacidade não lhe sobreveio por motivo de sua progressão ou agravamento. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

**0000827-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000827-9) - LUCILA APARECIDA FIAMENGUI COSTA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício,

juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000898-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000898-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo

sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbem o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial

que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000903-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000903-0) - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à

demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0000904-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000904-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou

circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na

realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-se. INTIMEM-se.

**0001028-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001028-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do devido processo legal (substantivo e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a)

autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbse o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001070-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001070-5) - MARIA JOSE PAGLIONE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de

serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do

recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001152-15.2010.403.6111 (2010.61.11.001152-7) - DERALDINA SOARES DE OLIVEIRA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido

prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001154-82.2010.403.6111 (2010.61.11.001154-0) - IZABEL ANGELICA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido

processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no

prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001163-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001163-1) - CLEUSA LUIZ MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em

condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbé o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001312-40.2010.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado,

das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001512-47.2010.403.6111** - ADHEMAR ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 55: Defiro. Expeça-se com urgência mandando de constatação para comprovação da necessidade permanente de

outra pessoa para os cuidados com o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001564-43.2010.403.6111 - IZABEL LOPES VERMELHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural

que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001579-12.2010.403.6111** - MANOEL DIAS LOPES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL DIAS LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.694,22 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente.É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00094442-6, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denúncia só seria cabível se houvesse a

obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s) - poupança nº 0320.013.00094442-6 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.932,44 (seis mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 69/71, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no

pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001643-22.2010.403.6111** - RUBENS TIOMOTEO DO ROSARIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS TIMÓTEO DO ROSÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.671,20 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00080359-8, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável

mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00080359-8 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.730,67 (um mil, setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 51/53, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo constar RUBENS TIMÓTEO DO ROSÁRIO, conforme documento de identidade do autor de fls. 12 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0001690-93.2010.403.6111** - THEREZINHA DAS NEVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por THEREZINHA DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.719,01 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00018614-9, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$

50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Iguamente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator por acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o

próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00018614-9 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.851,35 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 51/53, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0001691-78.2010.403.6111** - ZELINDA DE OLIVEIRA SEBILHANO X CELIA REGINA SEBILHANO X SERGIO RICARDO SEBILHANO X MARILENE SEBILHANO DA SILVA X JURANDIR APARECIDO SEBILHANO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ZELINDA DE OLIVEIRA SEBILHANO, CÉLIA REGINA SEBILHANO, SÉRGIO RICARDO SEBILHANO, MARILENE SEBILHANO DA SILVA e JURANDIR APARECIDO SEBILHANO, herdeiros de Pedro Raymundo Sebilhano em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.377,97 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00086696-4, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de

litiscônsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litiscônsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litiscônsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litiscônsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00086696-4 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.462,56 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 72/74, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0001715-09.2010.403.6111** - MARIA CONCEICAO ROCHA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO ROCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos

percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 000320.013.00071427-7 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO O contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor),

será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00071427-7 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.840,58 (um mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 87/89, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0001718-61.2010.403.6111** - WALTER MONTENEGRO BARBEIRO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALTER MONTENEGRO BARBEIRO único herdeiro de Juvenal Barbeiro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00044186-6 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores

bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber

o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00044186-6 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 840,79 (oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 84/86, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0001720-31.2010.403.6111** - WILSON MANDRUZZATO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WILSON MANDRUZZATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.496,86 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00094511-2, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar

obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00094511-2 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.585,68 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 50/52, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001760-13.2010.403.6111** - RUTH GUARDIA TEJERO X MANUEL TEJERO MENJAI X MANOEL ROBERTO GUARDIA TEJERO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MANUEL TEJERO MENJAI e MANOEL ROBERTO GUARDIA TEJERO, herdeiros de Ruth Guardiã Tejero em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.910,70 e juntou documentos. Regularmente citada, a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00000789-9, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidi o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00000789-9 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.014,26 (três mil, quatorze reais e vinte e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 55/57, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002026-97.2010.403.6111** - JOAQUIM ISHIDA TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos

delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002059-87.2010.403.6111 - LUIZA PREZENTINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade

administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos

autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**0002077-11.2010.403.6111 - LEONICE DAINESE PELOSO X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural,

como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002078-93.2010.403.6111 - RUBENS ALVES MOREIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação

administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos por tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS

dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002479-92.2010.403.6111 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de

pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbos o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002505-90.2010.403.6111 - MARIA CELIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto

o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da

justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002513-67.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. **ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A)** a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; **B)** o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: **B.1)** O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de

Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002647-94.2010.403.6111 - BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da

CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbem o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos,

devido especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002777-84.2010.403.6111** - NEREIDE APARECIDA RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/39: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002865-25.2010.403.6111** - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação de indenização por danos material e moral ajuizada por SILVANA GERA GONZALES FONTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A autora alega que firmou com a CEF 4 (quatro) contratos de mútuo com penhor de jóias e, apesar de honrar todos os pagamentos, em Agosto de 2009, recebeu missiva da Caixa Econômica Federal, comunicando a data do Leilão, bem com traduzindo as regras de resgate ou renovação, optando pela renovação dos contratos. Mesmo assim, as jóias foram leiloadas, razão pela qual requerereu indenização por danos material e moral nos valores de R\$ 5.906,00 e R\$ 295.300,00, respectivamente.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação informando que em razão do ocorrido foi aberto um procedimento interno na agência da ré onde a autora recebeu indenização por danos materiais e morais, dando plena, geral e irrevogável quitação.A autora apresentou réplica.É o relatório.D E C I D O .Consta dos autos que a autora firmou com a CEF 4 (quatro) contratos de penhor com jóias nº 0320.213.00010730-6, 0320.213.00010961-9, 0320.213.00011510-4 e 0320.213.00011520-1 (fls. 17/20) e no dia 24/08/2009 renovou os contratos por meio do terminal de atendimento, mas em razão de erro operacional, as jóias foram leiloadas. A CEF reconheceu o erro na renovação dos contratos de penhor e firmou com a autora um acordo para composição dos danos decorrentes do erro operacional, em 11/12/2009, nos seguintes termos (vide fls. 46): TERMO DE QUITAÇÃOEu, SILVANA GERA GONZALES FONTANA, brasileira, funcionária pública, CPF 093.205.838-89, RG 19.338.207-6 SSP/SP, com endereço à rua Yukio Fuziy, nº 254, Bairro Nova Marília, CEP 17422-66, na cidade de Marília/SP, declaro haver recebido, nesta data, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua Agência Av. Tiradentes (4413), a importância de R\$ 5.655,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) a título de indenização pela alienação dos lotes de jóias objetos dos contratos de Penhor nºs 0320.212.00010730-6, 0320.213.00010961-9, 0320.213.00011510-4 e 0320.213.00011520-1.DECLARO que o valor em questão satisfaz integralmente meus interesses em relação às referidas jóias, razão pela qual, nos termos e para os efeitos do artigo 320 do Código Civil Brasileiro, dou plena e irrevogável quitação á referida instituição para nada mais reclamar a respeito, quer em termos de indenização patrimonial, quer moral, renunciando expressamente a eventual direito de ação que tenha por objeto a ocorrência em questão.Marília/SP 11 de Dezembro de 2009. Realmente, os termos de acordo comprovam a vontade de por fim aos efeitos decorrentes do evento.A transação, negócio jurídico nos termos do Código Civil (artigos 840 e seguintes), exige a manifestação de vontade de ambas as partes, consistindo em composição com concessões recíprocas.A avença acertada entre as partes constituiu uma transação extrajudicial, modalidade de extinção de obrigações prevista no Código Civil, em que há uma solução contratual da lide. Na composição amigável constante dos autos encontram-se os elementos característicos da transação, a saber, um acordo de vontades entre os interessados, a existência de litígio e a intenção de encerrá-lo, e a reciprocidade de concessões.A composição das lides é tarefa atribuída, precipuamente, ao Poder Judiciário. Não obstante isso, não há como se negar eficácia e validade às formas extrajudiciais instituídas pelo Estado para a sua composição. Exemplo disso é a previsão acerca da cláusula compromissória, prevista na Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme aresto extraído da SE 5.206, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30/04/2004:1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial.2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal -dado o seu papel de guarda da Constituição - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri).3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário,

considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). Os termos do acordo assinado dão conta de que houve sim transação, isto é, os valores pagos pela CEF alcançaram os danos sofridos pela autora em decorrência do erro operacional verificado na renovação dos contratos no terminal. De fato, a simples leitura do documento que está nos autos, encabeçado pela expressão TERMO DE QUITAÇÃO, mostra que o objeto foi o pagamento integral dos danos decorrentes do evento. Com efeito, consta que a autora deu plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar e satisfaz integralmente os danos reclamados. Assim sendo, o que as partes acordaram foi exatamente o pagamento de indenização em valor suficiente para cobrir todos os danos decorrentes do acidente. A autora, em sua réplica, apresenta impugnação que não faz o menor sentido, no meu entender. Com efeito, a insistência da autora em afirmar que o documento constante dos autos não é uma transação chega às raias da má-fé. O acordo feito dá quitação plena e geral para os valores recebidos em virtude do pagamento da indenização por danos material e moral, alcançando todas as verbas reclamadas pela cliente, ou seja, não se trata de um acordo parcial e, por isso, não é possível pedir complementação judicial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça examinou o tema e deixou indubitável que a quitação plena e geral para o credor nada mais reclamar a qualquer título deve ser reconhecida e não ofende o art. 1.030 do Código Civil (STJ - REsp nº 207.702/SP - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ de 28/2/2005). Seria contrário ao direito que se admitisse o acordo de pagamento de indenização, alcançando todas as verbas, e depois se viesse à Justiça para dizer que a quitação plena e geral dada não alcançava esta ou aquela verba. Anoto, por fim, que a questão relativa à capacidade de negociar da autora não foi sequer objeto do pedido. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região abordando a matéria: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. OPÇÃO PELO ACORDO ADMINISTRATIVO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. MP 2.169-43/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Assinado termo de acordo extrajudicial e não havendo notícia de inadimplemento ou de ação própria para declarar a nulidade do acordo, não há como simplesmente desconsiderá-lo. 2. A beneficiária que optou pelo acordo em momento anterior ao ajuizamento da ação ordinária, daí se podendo concluir que na época em que transacionou não tinha advogado e ainda não litigava em juízo, nada mais pode pleitear, porque os valores devidos estão sendo pagos administrativamente. 3. A Medida Provisória nº 2.169-43/2001, em seu artigo 7º, previu a homologação judicial da transação somente para aqueles servidores que se encontrassem em litígio judicial. Para os que se não encontravam em litígio judicial, o artigo 6º previu acordo administrativo individual. 4. Condenação da parte embargada em honorários advocatícios, fixados em fixados R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento desta ação, que melhor reflete o conteúdo econômico da demanda e que não avilta o trabalho desenvolvido pela embargante, tendo em vista que a fixação sobre o valor atribuído à causa tornaria a verba honorária irrisória, considerados os termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. (TRF 4ª Região - AC nº 2003.72.07.002317-3/SC - Relator Desembargador Federal - Francisco Donizete Gomes - DJU de 23/02/2005 - página 466). PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTES DE 28,86% EM JANEIRO DE 1993. LEIS 8.622 E 8.627, DE 1993. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO JUDICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169-43. 1. Os extratos eletrônicos dos assentamentos constantes dos registros funcionais dos servidores públicos são considerados documentos públicos e gozam de presunção de legitimidade, sendo desnecessária autenticação e reconhecimento de firma para sua validade. 2. O termo de acordo firmado por servidor com a Administração na forma da Medida Provisória nº 2.169-43, cuja vigência está assegurada pela EC nº 32, de 11.09.2001, para pagamento direto das diferenças do reajuste de 28,86% de janeiro de 1993, é eficaz e, enquanto não rescindido na forma da lei, não pode ser promovida execução do título executivo judicial produzido em ação civil pública com o mesmo objeto. 3. Apelação da União provida. (TRF da 4ª Região - AC nº 491.858 - Processo nº 2000.71.00.017115-7/RS - 3ª turma - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU de 16/10/2002 - p. 528). Portanto, pelo que dos autos consta, constato que a autora é plenamente capaz, o objeto do contrato é lícito, a forma do pacto não é defesa em lei e inexistente, no caso concreto, nenhum indício de ocorrência de qualquer dos vícios do consentimento e demais defeitos do ato jurídico. Assim, não provada a existência de qualquer vício de consentimento na realização do acordo mencionado, não há como deixar de considerá-lo válido. Saliente que a não participação do advogado da parte não é causa de anulação do acordo firmado. Nesse sentido o aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO. ASSINATURA EM TERMO DIRECIONADO ÀQUELES QUE NÃO INGRESSARAM COM AÇÃO JUDICIAL. DIVERSA A SITUAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a

sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Conforme se extrai dos autos, os Recorridos aderiram à Termo de Adesão confeccionado para aqueles que não possuem ação na justiça, situação fática que não corresponde com a realidade dos Recorridos que, à época da assinatura dos termos, já haviam ingressado com a ação ordinária contra a CEF, que tramitou na 8ª Vara Federal da Circunscrição Judicial de Curitiba/PR. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp nº 969.887/PR - Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região) - Segunda Turma - julgado em 08/04/2008 - DJ de 05/05/2008 - p. 1).Ademais, seria afronta ao ato jurídico perfeito, ou seja, aquele perfectibilizado segundo a lei vigente e ao tempo em se efetuou, preenchendo todos os requisitos formais aptos à plenitude dos seus efeitos, internalizado à esfera do agente, garantindo a segurança jurídica das relações.Outrossim, deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé por não vislumbrar a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, acolho a preliminar arguida pela ré e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003104-29.2010.403.6111** - ALZIRA RIBEIRO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 37/39: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003213-43.2010.403.6111** - JOSE GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) companheiro(a).Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 60/69.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 23). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a)

autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE

**0003267-09.2010.403.6111 - WELLINGTON LUIS ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WELLINGTON LUIS ARAÚJO DA SILVA, representado por seu genitor, Sr. Sílvio Luís Rodrigues da Silva, em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que nasceu com Síndrome de Down e tem também Cardiopatia Congênita, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 36/42. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a)

possui 1 ano de idade (fls. 15). Necessário, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Conforme relatório médico de fls. 19, expedido pela Dra. Ana Lúcia Bastos Folgosi, CRM nº 59.790, o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome de Down e Cardiopatia Congênita (CIA), estando atualmente totalmente incapacitado para a vida independente. Além disso, segundo o relatório de análise cromossômica do autor de fls. 20, expedido pelos doutores Spencer Luiz Marques Payão, CRB 18573/01 - D e Rosimeire Segato, CRB 17885/01 - D foi observado um cromossomo 21 extra em todas as células analisadas, compatível com a Síndrome de Down. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, pois é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (1/4 do salário mínimo vigente). No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, sendo sua renda mensal familiar inferior a do salário mínimo vigente no país. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Daher Sabbag Filho, Geneticista, CRM 35.789, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 86, telefone 3413-7526 e o Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologista, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0003490-59.2010.403.6111** - EDIS RODRIGUES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDIS RODRIGUES OLIVEIRA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(u) companheiro(a). Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 70/79. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34.

Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 14). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir parcos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a).Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão.Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar.No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente ( único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0003580-67.2010.403.6111 - ALDA PERES RIBEIRO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDA PERES RIBEIRO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que está com 68 anos de idade e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente do salário recebido por seu(ua) esposo(a). Juntou documentos.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 27/36.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o pericimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 67 anos de idade (fls. 16). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros, principalmente da autora que demanda gastos com medicamentos (R\$ 60,00, em média). Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados do salário de R\$ 822,00 mensais, que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Inclusive, conforme constou do laudo social, a despesa mensal do casal de idosos chega a R\$ 916,00, a autora mal pode se mover e a situação de ambos é precaríssima. (g.n.) Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. Outrossim, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

**0004519-47.2010.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que obteve o seu benefício de Auxílio-Doença, através da r. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU PROPOSTA DE ACORDO, PROFERIDA PELO DOUTO JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA (SP), processo nº 2007.61.11.001811-0[...]. No entanto, alega que o pagamento do referido benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, sob a alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho, razão pela qual o autor faz jus ao seu restabelecimento. Juntou documentos (fls. 09/36). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0004519-47.2010.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0001811-29.2007.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 10/36 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei nº 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei nº 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª;

DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0001811-29.2007.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003774-07.1997.403.6111 (97.1003774-9)** - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP083010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 259: Defiro. Suspendo o feito conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007188-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007188-9)** - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EVANGELISTA EGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor referente aos honorários advocatícios de acordo com o informado às fls. 690 pela Contadoria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000661-86.2002.403.6111 (2002.61.11.000661-4)** - CARNES E FRIOS VERA CRUZ DE MARILIA LTDA-ME X CLEONICE AP RODRIGUES PINTO MARILIA ME X ECOGAZ DE MARILIA COMERCIO DE GAZ LTDA X MANOEL DUCA-ME X NILGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003195-95.2005.403.6111 (2005.61.11.003195-6)** - JOSE LUIZ CIPRIANO DA SILVA(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004708-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004708-0)** - YUZO SHINOMIYA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005802-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005802-5)** - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/09/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.

**0000874-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000874-7)** - LUCAS MASSON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/09/2010, às 16 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado na Rua Próspero Coimbra, nº 80, 1º andar, sala 03 (Hospital Universitário), nesta cidade.

**0001380-87.2010.403.6111** - ANA CANDIDA DE SOUZA NIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/09/2010, às 16h20min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado na Rua Próspero Coimbra, nº 80, 1º andar, sala 03 (Hospital Universitário), nesta cidade.

**0001801-77.2010.403.6111** - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/09/2010, às 16h40min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado na Rua Próspero Coimbra, nº 80, 1º andar, sala 03 (Hospital Universitário), nesta cidade.

**0002182-85.2010.403.6111** - VALTER MORAES DE SOUZA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/09/2010, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

**0002429-66.2010.403.6111** - SERGIO RICARDO CARRERA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/10/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

**0002544-87.2010.403.6111** - MARCOS ANTONIO CALVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/09/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

**0002775-17.2010.403.6111** - ELZA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/09/2010, às 08h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0002831-50.2010.403.6111** - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/09/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, localizado na Rua Aimorés nº 254, tel 3433-6578, nesta cidade.

**0003446-40.2010.403.6111** - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/10/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001010-84.2005.403.6111 (2005.61.11.001010-2)** - PAULO ROBERTO INACIO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X PAULO ROBERTO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004249-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004249-5)** - LEANDRO DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X

LEANDRO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000865-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000865-0)** - ARLINDO DE CARVALHO X JANDIRA MARTINS CARVALHO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA MARTINS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001430-84.2008.403.6111 (2008.61.11.001430-3)** - DARCI PEDROSO SAMPAIO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DARCI PEDROSO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004018-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004018-1)** - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005299-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005299-7)** - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000221-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000221-4)** - DALVINO DE SOUZA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X DALVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002830-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002830-6)** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ARAUJO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004868-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004868-8)** - LEONOR SELEGUIM(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONOR SELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006760-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006760-9)** - MARIA NEUZA LIMEIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NEUZA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006074-07.2007.403.6111 (2007.61.11.006074-6)** - MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5167**

**MONITORIA**

**0005690-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLANA COM/ DE CARNES LTDA ME X CRISTIANE CONSUELO DE RIZZO X DANIELA CRISTINA DE RIZZO(Proc. ALCEU RIBEIRO SILVA)  
Autos nº : 2004.61.09.005690-0 - AÇÃO MONITÓRIA Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : ALLANA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. ME. e outros Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de ALLANA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. ME., CRISTIANE CONSUELO DE RIZZO e DANIELA CRISTINA DE RIZZO, objetivando em síntese a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.016,87 (catorze mil, dezesseis reais e oitenta e sete centavos) referente ao contrato de abertura de limite de crédito. A parte ré contestou a ação (fls. 134/142). Sobreveio decisão julgando parcialmente procedente os embargos e determinando a conversão do mandado citatório em mandado executivo (fls. 163/167). A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 256). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0004422-87.2009.403.6109 (2009.61.09.004422-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HAMILTON CESAR PASCOLI X SANTO PASCOLI X REGINA ZULMIRA M PASCOLI X DIONISIO DA SILVA SARAGOÇA X ZENILDA BONFAIN SARAGOÇA  
Autos nº : 2009.61.09.004422-1 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : HAMILTON CESAR PASCOLI e outros Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitoria, em face de HAMILTON CESAR PASCOLI, SANTO PASCOLI, REGINA ZULMIRA PASCOLI, DIONISIO DA SILVA SARAGOÇA e ZENILDA BONFAIN SARAGOÇA objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 13.591,26 (treze mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/31). A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista o pagamento do débito (fl. 44). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0010921-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010921-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL GONCALVES  
Autos nº : 2009.61.09.010921-5 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : RAFAEL GONÇALVES Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitoria, em face de RAFAEL GONÇALVES objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 22.538,60 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista a composição administrativa do débito (fl. 23). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001516-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001516-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GABRIELA OLIVEIRA RODRIGUES X GUMERCINDO DA SILVA RODRIGUES X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES X GUSTAVO OLIVEIRA RODRIGUES  
Autos nº : 2010.61.09.001516-8 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : GABRIELA OLIVEIRA RODRIGUES e outro Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de GABRIELA OLIVEIRA RODRIGUES, GUMERCINDO DA SILVA RODRIGUES e GUSTAVO OLIVEIRA RODRIGUES objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 16.115,43 (dezesseis mil, cento e quinze reais e quarenta e três centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/37). A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista a renegociação administrativa do débito (fl. 46). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual.P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000004-2)** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 571/574, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003002-52.2006.403.6109 (2006.61.09.003002-6)** - ANTONIA MERENCIANO DE CAMARGO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) 2ª Vara Federal de Piracicaba-SPAAutos n.º 2006.61.09.003002-6 Ação OrdináriaAutora: ANTONIA MERENCIANO DE CAMARGORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.ANTONIA MERENCIANO DE CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Aduz ser portadora de diabetes mellitus, bem como insuficiência cardíaca, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22).Foi deferida a gratuidade (fls. 26).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor, alegando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a doença é preexistente à sua filiação no Regime Geral da Previdência Social (fls. 32/52).A parte autora apresentou réplica (fls. 59/68).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 77/83), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 89/97).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 99/101).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região).Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, igualmente, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado.Determina, ainda, o parágrafo segundo do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) que não será devida a aposentadoria por invalidez ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social seja portador da doença ou lesão invocada como a causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida (fl. 79), informando, todavia, que documentalmente não foi possível determinar-se com precisão o início de suas moléstias e incapacidade física, eis que as lesões são de natureza degenerativa.Inferre-se dos autos, ainda, que a autora ostenta em sua Carteira de Trabalho apenas um registro de emprego no período de 10.02.1976 a 14.07.1984 (fls. 17/18), bem como que voltou a contribuir para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, apenas de outubro de 2005 a janeiro de 2006.Destarte, como bem explanado pelo representante do Ministério Público Federal, há sérios indícios de que a autora sofre de tais moléstias, adquiridas por predisposição pessoal e etária, antes mesmo de seu reingresso no regime geral da Previdência Social, que se deu apenas em outubro de 2005.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001995-88.2007.403.6109 (2007.61.09.001995-3)** - CARLOS ROBERTO BERTOLASSI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos : 2007.61.09.001995-3 Ação OrdináriaAutor : CARLOS ROBERTO BERTOLASSIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.CARLOS ROBERTO BERTOLASSI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.082.609-3) foi deferido em 23.02.1996 e que na data de 04.05.2001 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., na qual

obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/76). Foi proferido despacho que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 72). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo preliminarmente a inutilidade da prestação jurisdicional em razão da concessão do benefício com limitação do salário-de-benefício ao teto e a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente. Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 114/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade, parcela da retribuição devida em virtude do desempenho de função em condições adversas, deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Infere-se da análise concreta dos autos que o autor promoveu reclamação trabalhista postulando o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 16/19), na qual sobreveio acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor e condenou sua antiga empregadora ao pagamento do referido adicional e seus reflexos (fls. 65/70), com a promoção da execução definitiva (fls. 72/73). Demonstrado, ainda, o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fl. 75). O novo valor do benefício obtido, todavia, deverá observar o teto máximo vigente à época de sua concessão. A respeito do tema, importante ressaltar que o acórdão paradigma citado na inicial (RESP 171.761), julgado em 01/12/98, foi objeto de embargos de declaração da parte contrária, os quais acolhidos em julgamento ocorrido em 24/04/01, resultaram em decisão em sentido contrário, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO. ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o art. 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu art. 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição a data da concessão do benefício.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- Recurso especial parcialmente

conhecido. Decisão: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para excluir do cálculo da renda mensal os valores que excedam o limite máximo de contribuição na data da sua concessão. Relator Min. VICENTE LEAL, j. 24/04/01, SEXTA TURMA. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 102.082.609-3), tendo em vista a majoração dos salários de contribuição que se deu em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, respeitando o teto máximo vigente à época da concessão do benefício bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0003970-48.2007.403.6109 (2007.61.09.003970-8) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA E SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)**

Autos n.º : 2007.61.09.003970-8 - Rito Ordinário Autor : UNIÃO FEDERAL Ré : ANA MARIA DOS SANTOS Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face de ANA MARIA DOS SANTOS, visando a cobrança de valores recebidos de forma indevida por meio de Seguro Desemprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Citada, a ré apresentou proposta de transação judicial (fls. 21/23). Instada a se manifestar, a parte autora reformulou a proposta de transação (fls. 45/48), em 20 (vinte) parcelas no valor 60,9284 FCs (Fator de Correção da AGU). A parte ré concordou com a proposta de parcelamento feita pela parte autora (fls. 53/54). Deverá a parte autora entrar em contato com a Procuradoria Seccional da União em Piracicaba todo mês para devida atualização das parcelas a vencer, devendo trazer aos autos o comprovante de pagamento a cada três meses. Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0003974-85.2007.403.6109 (2007.61.09.003974-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)**

Autos n.º : 2007.61.09.003974-5 - Rito Ordinário Autor : UNIÃO FEDERAL Ré : MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face de MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI, visando a cobrança de valores recebidos de forma indevida por meio de Seguro Desemprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Citado, o réu apresentou proposta de transação judicial (fls. 29). Instada a se manifestar, a parte autora reformulou a proposta de transação (fls. 54/59), em 30 (trinta) parcelas no valor inicial de agosto de 2009, de R\$ 171,71 (cento e setenta e um reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente, que atualizados em agosto de 2009 perfazem a quantia de R\$ 223,54 (duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos). A parte ré concordou com a proposta de parcelamento feita pela parte autora (fl. 62). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0004533-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004533-2) - JOSE GAUDENCIO DEL CONTE(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos : 2007.61.09.004533-2 Ação Ordinária Autor : JOSÉ GAUDÊNCIO DEL CONTE Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ GAUDÊNCIO DEL CONTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.372.140-7) foi deferido em 18.04.1995 e que na data de 08.05.2003 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no

percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/56). Foi proferido despacho que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 59). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo a inutilidade da prestação jurisdicional em razão da concessão do benefício com limitação do salário-de-benefício ao teto e apresentou documentos (fls. 69/73). Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 90/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade, parcela da retribuição devida em virtude do desempenho de função em condições adversas, deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Infere-se da análise concreta dos autos que o autor promoveu reclamação trabalhista postulando o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 19/25), na qual sobreveio acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor e condenou sua antiga empregadora ao pagamento do referido adicional e seus reflexos (fls. 45/48), com a promoção da execução definitiva (fls. 50/51). Demonstrado, ainda, o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fl. 54). O novo valor do benefício obtido, todavia, deverá observar o teto máximo vigente à época de sua concessão. A respeito do tema, importante ressaltar que o acórdão paradigma citado na inicial (RESP 171.761), julgado em 01/12/98, foi objeto de embargos de declaração da parte contrária, os quais acolhidos em julgamento ocorrido em 24/04/01, resultaram em decisão em sentido contrário, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO. ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o art. 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu art. 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição a data da concessão do benefício.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- Recurso especial parcialmente conhecido. Decisão: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para excluir do cálculo da renda mensal os valores que excedam o limite máximo de contribuição na data da sua concessão. Relator Min. VICENTE LEAL, j. 24/04/01, SEXTA TURMA. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de

aposentadoria do autor (NB 025.372.140-7), tendo em vista a majoração dos salários de contribuição que se deu em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, respeitando o teto máximo vigente à época da concessão do benefício bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0004534-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004534-4) - ANTONIO DE SOUZA AFONSO (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos : 2007.61.09.004534-4 Ação Ordinária Autor : ANTÔNIO DE SOUZA AFONSO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANTÔNIO DE SOUZA AFONSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.480.700-6) foi deferido em 12.02.1998 e que na data de 23.04.1997 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Fibra Dupond Sudamerica S/A, na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/71). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 74). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo preliminarmente a a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente. Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 89/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, segundo a qual entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade, parcela da retribuição devida em virtude do desempenho de função em condições adversas, deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA.

RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Infere-se da análise concreta dos autos que o autor promoveu reclamação trabalhista postulando o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 21/32), na qual sobreveio acórdão que negou provimento aos recursos ordinários das partes e manteve integralmente a sentença de 1ª Instância que condenou a antiga empregadora do autor ao pagamento do referido adicional e seus reflexos (fls. 28/60 e 61/65), com a promoção da execução provisória (fls. 66/68). Demonstrado, ainda, o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 69/70).Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 108.480.700-6), tendo em vista a majoração dos salários de contribuição que se deu em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou.Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0006705-54.2007.403.6109 (2007.61.09.006705-4) - JOSUE LUIZ RAMOS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos : 2007.61.09.006705-4 Ação OrdináriaAutor : JOSUÉ LUIZ RAMOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.JOSUÉ LUIZ RAMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.557.388-2) foi deferido em 19.09.1995 e que na data de 16.02.1998 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Polyenka S/A, na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/147).Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 150). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente. Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 178/183).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade, parcela da retribuição devida em virtude do desempenho de função em condições adversas, deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em conseqüência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -

Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Infere-se da análise concreta dos autos que o autor promoveu reclamação trabalhista postulando o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 19/22), na qual sobreveio acórdão que negou provimento aos recursos ordinários das partes e manteve integralmente a sentença de 1ª Instância que condenou a antiga empregadora do autor ao pagamento do referido adicional e seus reflexos (fls. 54/59 e 93/99), com a promoção da execução definitiva (fls. 134/138). Demonstrado, ainda, o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fl. 147).Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 067.557.388-2), tendo em vista a majoração dos salários de contribuição que se deu em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou.Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001767-79.2008.403.6109 (2008.61.09.001767-5) - TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos nº: 2008.61.09.001767-5 Ação OrdináriaAutor: TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lumbago com ciática e transtorno afetivo bipolar, que a impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/129). A gratuidade foi deferida, porém negou-se o pedido de tutela antecipada (fl. 133/135). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 144/150). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 09.11.2009 (fls. 199/203), acerca do qual se manifestou a autarquia previdenciária (fls. 210). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições,

que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora com 57 (cinquenta e sete) anos, apresenta incapacidade física total e permanente em exercer atividades para prover sua subsistência e que não é reabilitável para exercer outras funções, eis que suas lesões são degenerativas, sem possibilidade de recuperação (fl. 201). Informa, ainda, que se a autora exercer outras atividades profissionais as lesões em coluna vertebral podem ser agravadas. Além disso, improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a própria autarquia previdenciária reconhece que a filiação da impetrante ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em 1984, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devido auxílio-doença somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Ademais, o citado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários ressalva que se a incapacidade se originar de agravamento da doença o benefício ainda assim é devido, hipótese dos autos, pois quando se filiou ao RGPS a impetrante exercia atividades laborativas na empresa Imaribo Gerds S.A. Confecções. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Teresa Antonia Felipe de Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação indevida do benefício (29.12.2007) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Teresa Antonia Felipe de Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0004598-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004598-1) - CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL**

Autos n.º : 2008.61.09. 004598-1 Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA. Réu : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos aos procedimentos administrativos n.º 35.870.875-3 e n.º 35.870.868-0. Sustenta que tais créditos não poderiam ser cobrados em razão de terem sido alcançados pelos efeitos da decadência e, ainda, por estar isenta do recolhimento da contribuição ao salário-educação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/252). Citada, a parte ré contestou a ação, reconhecendo a ocorrência da decadência dos períodos em que a constituição do crédito foi superior à cinco anos, em razão da Súmula Vinculante 8 (fls. 263/271). A tutela antecipada foi parcialmente deferida para reconhecer a perda do direito de a União Federal constituir o crédito tributário relativo ao LDC 35.870.868-0, bem como quanto ao período de 1999/2000 apurado na NFLD 35.870.875-3, eis que fulminados pelo instituto da decadência (fls. 278/279). A parte autora peticionou afirmando que com relação ao débito não declarado extinto pela decadência, aderiu ao parcelamento disposto na Lei 11.941/09 (fls. 301/302). Posto isso: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, para reconhecer a perda do direito de a União Federal constituir o crédito tributário relativo ao LDC 35.870.868-0, bem como quanto ao período de 1999/2000 apurado na NFLD 35.870.875-3, eis que fulminados pelo instituto da decadência. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao crédito apurado na NFLD 35.870.875-3, posterior ao período de 2000. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0006579-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006579-7) - JUAREZ PINTO SAO MIGUEL(SP252244 - SUELI ROVERE REIS E SP243792 - AUCIMAR MOMETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º: 2008.61.09.006579-7 Ação Ordinária Autor: JUAREZ PINTO SÃO MIGUEL Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Juarez Pinto São Miguel, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez n.º 505.745.156-8, iniciado em 17/10/2005. Alega que referido benefício é substitutivo de anterior benefício de auxílio-doença, e que sua renda mensal foi calculada com a aplicação do coeficiente de 100%

sobre o salário-de-benefício apurado no benefício precedente. Entende que tal cálculo é incorreto, eis que a autarquia deveria ter obedecido aos preceitos legais insertos nos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei n. 8.213/91. Com a inicia vieram documentos (fls. 07/16). Gratuidade deferida (fl. 19). Citado, o INSS contestou (fls. 25/37) defendendo a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito. A prescrição, no que se refere à revisão ou concessão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido comporta acolhimento. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRF4, AC 2006.71.17.002074-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/07/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). (TRF4, AC 2003.72.01.031728-0, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 13/12/2006). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 2. Apelação do INSS e reexame necessário providos. (TRF3, Apelação n. 2000.03.99.052013-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 11/09/2007, DJU 26/09/2007, pág. 1012, Relator JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Desta forma, deve o INSS revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez em questão, considerando no período básico de cálculo o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.745.156-8, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n.

3.048/99. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, observada a prescrição quinquenal, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reem-bolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0011169-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011169-2) - WLADIR PASSINI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2008.61.09.011169-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : WLADIR PASSINI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. WLADIR PASSINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 21/46). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José

Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprir mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta poupança nº 15248-0 foi aberta em abril de 1990 (fls. 59/60), fato este que não permite a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011232-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011232-5) - ANDRE RODRIGO RIBEIRO(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES E SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos nº : 2008.61.09.011232-5- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ANDRE RODRIGO RIBEIRO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ANDRE RODRIGO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento dos valores existentes em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cumulada com condenação em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/63). Foram deferidas a gratuidade e a tutela antecipada (fls. 66/68). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal que não há provas de que o pedido administrativo foi realizado pela parte autora, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido de indenização por danos morais (fls. 76/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre ressaltar que a possibilidade de saque dos valores existentes na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelas pessoas portadoras de síndrome da imunodeficiência adquirida foi assegurada pelo artigo 1º da Lei n 7.670/88 que exigiu para a autorização do levantamento tão somente a apresentação de atestado médico (exame pericial). De igual modo, a Lei 8.036/90 em seu artigo 20, inciso XIII, garantiu o levantamento de tais valores pelos portadores de HIV não impondo qualquer outro óbice ao saque. Ocorre que esta mesma Lei atribuiu à Caixa Econômica Federal competência para editar atos normativos internos, motivo pelo qual foi editada a Circular 218/01 que regulamentou a movimentação das contas vinculadas do FGTS dispondo no código 80: Beneficiário: Trabalhador, diretor não-empregado ou trabalhador avulso Motivo: Ser portador ou possuir dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS. Prova: Atestado médico fornecido por instituto oficial de Previdência Social ou de Saúde Pública, de âmbito federal, estadual ou municipal, onde conste menção à Lei 7670/88 ou o código da Classificação Internacional de Doença - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, e - exame laboratorial específico, e - documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente acometido pela doença.... Entretanto, há que se considerar que a circular é ato administrativo através do qual são transmitidas ordens ou diretrizes pela autoridade superior a determinadas categorias de funcionários subordinados, veiculando regras de caráter concreto, bem como que na hipótese versada nos autos, a ordem emanada através do item 80 da Circular 218/01 restringe o alcance do artigo 1º da Lei n 7.670/88 que autoriza o saque dos valores constantes na conta vinculada com a apresentação do atestado médico. Ademais, o atestado ou exame pericial médico é parte integrante de um tratamento, sendo inclusive vedado seu fornecimento sem embasamento (Resolução CFM n 1.246/88 - Código de Ética, arts. 110 e 112, parágrafo único) não podendo, portanto, o médico firmar atestado dissociado dos exames laboratoriais. Deste modo, a exigência de exame laboratorial específico além de desnecessária, obstaculiza o levantamento dos valores, acarretando constrangimento a portadores de HIV. Acerca do tema já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de apelação em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTADORES DE HIV. CIRCULAR QUE EXIGE EXAME LABORATORIAL ESPECÍFICO E ATESTADO MÉDICO PARA SAQUE DO FGTS E PIS/PASEP. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. SENTENÇA QUE TORNA EXIGÍVEL APENAS APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE MÉDICO VINCULADO AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE PARA SAQUE DO FGTS. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA IMPOSTA ANTE A CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ. - Apelação conhecida e desprovida. LEGITIMIDADE ATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO (MP), AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DISCUSSÃO, EXIGÊNCIA, PROVA DOCUMENTAL, SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS), OBJETIVO, LEVANTAMENTO, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COMPETÊNCIA, JUIZ FEDERAL, ATRIBUIÇÃO, SENTENÇA, EFEITO ERGA OMNES, ABRANGÊNCIA, INTEGRALIDADE, TERRITÓRIO NACIONAL. SUFICIÊNCIA, APRESENTAÇÃO, ATESTADO MÉDICO, FORNECIMENTO, MÉDICO, VINCULAÇÃO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, SAÚDE PÚBLICA, OBJETIVO, SAQUE, CONTA VINCULADA. MANUTENÇÃO, MULTA DIÁRIA. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000305786 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF400100794 DJ 03/11/2004 PÁGINA: 388 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Com relação ao pedido de danos morais, não assiste razão ao autor. A configuração do dano moral não se contenta com pequenos contratempos e dissabores normais da vida moderna, sendo necessária a prova de um fato do qual se possa deduzir ao menos um sério abalo de ordem psíquica na vítima. Não obstante, a parte autora não trouxe nenhum documento nos autos comprovando qualquer dano que possa ter sofrido. Nem mesmo há provas concretas de que o autor realizou o pedido para levantamento do FGTS e de que ele foi negado pela Caixa Econômica Federal, aplicando-se, no presente caso, a regra geral contida no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO ACEITAÇÃO DE RG PARA SAQUE DE FGTS EM RAZÃO DE MÁ CONSERVAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO IMPEDIU O SAQUE EM OCASIÃO POSTERIOR. 1. Alegação de dano moral em face da recusa de saque por não aceitação de documento de identidade (RG) em mal estado de conservação. 2. A situação fática descrita na inicial revela tão-somente mero aborrecimento, incapaz de configurar como dano moral, mormente se o funcionário da requerida ofereceu alternativas para o saque, sendo certo que, em outra oportunidade a autora conseguiu efetivá-lo. 3. Não se desconhece que a situação possa ter causado amolação e incômodo, contudo, não houve prova inequívoca de que o preposto da CEF tenha agido de forma a humilhar e ofender a requerida. Precedentes. 4. Apelo da CEF a que se dá provimento, invertendo-se os ônus da sucumbência, inclusive a verba honorária, restando prejudicado o apelo da autoria. (AC 200461000321170, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA,

03/09/2009). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda em favor do autor André Rodrigo Ribeiro à imediata liberação dos valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011373-34.2008.403.6109 (2008.61.09.011373-1) - THERESA DETONI BONILHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Autos nº : 2008.61.09.011373-1 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : THERESA DETONI BONILHA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. THERESA DETONI BONILHA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 20/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastas as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito

privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzado, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990**

alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto

naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 500571-7 tem como data de abertura o dia 14.07.2004, fato este que não permite a correção monetária requerida na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO

**0011486-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011486-3) - SCAR ANTONIO BRESSAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos n.º : 2008.61.09.011486-3 ALVARÁRequerente : SCAR ANTONIO BRESSANRequerida : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.SCAR ANTONIO BRESSAN, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança da falecida Maria Rosa Flora Bressan, de nº 33739-9. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança do falecido. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20).Foram juntados aos autos cópia da inicial, sentença e documentos do processo 2007.63.10.005454-7 (fls. 24/48 e 59/73).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inferese dos autos que a questão ora debatida já foi analisada nos autos da ação n.º 2007.63.10.005454-7, perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP, conforme se verifica no documento de fl. 66, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0011719-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011719-0) - ROQUE LAURINDO CINTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Autos n.º : 2008.61.09.011719-0 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : ROQUE LAURINDO CINTORé : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc. ROQUE LAURINDO CINTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). A gratuidade foi deferida (fl. 16). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/51).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluir a relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à

pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta poupança nº 175-8 foi aberta no ano de

1997, fato este que impede a correção monetária requerida na inicial. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 8667-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012174-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012174-0) - APARECIDA FERNANDES MENIS X IRINEU AUGUSTO MENIS X MARIA ISAURA MENIS (SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº : 2008.61.09.012174-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : APARECIDA FERNANDES MENIS e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. APARECIDA FERNANDES MENIS, IRINEU AUGUSTO MENIS e MARIA ISAURA MENIS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido João Menis. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 7.775,49 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/33). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 44/69). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a

sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco

Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da

Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É

certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Da análise dos autos, infere-se que a ação foi ajuizada em 16 de dezembro de 2008, sendo, portanto, inevitável o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido de expurgo inflacionário do período de junho de 1987. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 74681-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012245-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012245-8) - REGINA FACIO DO CARMO(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2008.61.09.012245-8 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : REGINA FACIO DO CARMORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. REGINA FACIO DO CARMO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço,

implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança nº 18489-0, 21894-0 e 20994-1 não foram encontradas pela Caixa Econômica Federal. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram totalmente comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 18589-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser**

acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012399-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012399-2) - MARIA TEREZINHA MARTINS DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Autos n.º : 2008.61.09.012399-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA TEREZINHA MARTINS DA SILVA ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARIA TEREZINHA MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 24/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição

de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de

rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice

de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 211600-1 e 200725-3) - sobre o saldo mantido nas

respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012823-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012823-0) - ANDRE LUIS DI PIERO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº : 2008.61.09.012823-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ANDRE LUIS DI PIERO Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. ANDRE LUIS DI PIERO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 23/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo

regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam**

atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela

variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan

Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 27896-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012900-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012900-3) - MIGUEL ARCHANJO BRANCATTI X THEODORA CANALE BRANCATTI (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2008.61.09.012900-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ESPOLIO DE MIGUEL ARCHANJO BRANCATTI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. ESPOLIO DE MIGUEL ARCHANJO BRANCATTI, representado por Theodora Canale Brancatti, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/24). A gratuidade foi deferida (fl. 27). Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 33/58). Sobreveio despacho determinando à Caixa Econômica Federal que trouxesse autos os extratos bancários da conta poupança requerida na inicial, porém a parte ré informou que não foi encontrada nenhuma conta poupança em nome do falecido (fls. 66/68). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial, fato inclusive noticiado pelo próprio autor. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012911-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012911-8) - MARIA APARECIDA AZENI ZANONI X ANTONIA ELZA ZANONI SCARMAGNAMI X ODAIR ZANONI (SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Autos nº : 2008.61.09.012911-8 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA APARECIDA AZENI ZANONI e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARIA APARECIDA AZENI ZANONI, ANTONIA ELZA ZANONI SCARMAGNAMI e ODAIR ZANONI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em

virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 29/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança

poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta poupança nº 21730-3 foi encerrada em abril de 1988, enquanto que os extratos da conta nº 10782-6 não foram localizados (fls. 59/61), fatos estes que não permitem a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal**

**000042-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000042-4) - OLGA ARAGON BONATTO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 38493-0, dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**000064-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000064-3) - JOSE FERRAZ NETO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal (fls. 45/46), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000467-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000467-3) - ANTONIO CARLOS ALVES DO AMARAL (SP122997 - SANDRA REGINA ANTI E SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa

Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 46796-8 e 84582-2, do mês de janeiro de 1991. Intimem-se. Piracicaba, 30 de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0004410-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004410-5) - ROQUE LAURINDO CINTO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº : 2009.61.09.004410-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ROQUE LAURINDO CINTO Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. ROQUE LAURINDO CINTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). A gratuidade foi deferida (fl. 29). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 32/57). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de

correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma

de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a

alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. É ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 175-8 foi aberta em novembro de 1997 (fls. 68/70), motivo pelo qual não há que ser concedida a correção monetária requerida na inicial. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 8667-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensem-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0007382-16.2009.403.6109 (2009.61.09.007382-8) - JOAO ORLANDO PAGGIARO X IRANI BOTTENE (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa

Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 5094-7, dos meses de abril e maio de 1990. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011235-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011235-4) - ANTONIO TEIXEIRA (SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA E SP212290 - LUCIANA JAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar corretamente o pedido da ação, devendo esclarecer os índices requeridos (porcentagem) em cada período mencionado na inicial. Intimem-se. Piracicaba, 30 de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0011963-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011963-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2009.61.09.011963-4 Ação Ordinária Autor: CARLOS ROBERTO DE SOUZA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais e tempo de atividade comum. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido pois o réu não considerou na contagem de tempo de serviço os períodos comuns trabalhados para as empresas Frigus S/A e Ciardella Nelson, nem considerou como especiais períodos de trabalho para a empresa TRW Automotive Ltda. Gratuidade deferida (fls. 78). Em sua contestação de fls. 84/91v, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Alega que os registros em carteira de trabalho tem apenas presunção relativa, e que os períodos alegados especiais não devem ser considerados ante a falta de laudo técnico e o uso de EPI. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho. Neste sentido, conforme defendido pelo réu, o registro de contrato de trabalho em CTPS tem presunção relativa. Ou seja, cabe ao réu deve demonstrar fatos que justifiquem a inversão de tal presunção, o que não ocorreu no caso concreto. Pelo contrário, analisando os documentos de fls. 35/36, verifico que os contratos de trabalho com as empresas Frigus S/A e Ciardella Nelson não apresentam qualquer rasura e aparentemente são contemporâneos à prestação dos serviços, tendo em vista a observação de estrita ordem cronológica dos registros. Outrossim, a inexistência de inscrição no CNIS e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas são faltas do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de tal omissão. Assim sendo, ficam tais vínculos reconhecidos. No tocante ao vínculo mantido com a empresa TRW Automotive, deve ser considerado o termo final de contagem na data do requerimento administrativo, eis que todos os documentos existentes nos autos (contrato em CTPS, fls. 36; anotações em CNIS, fls. 55; perfil profissiográfico, fls. 50/51) demonstram tal fato. Ademais, tal pleito sequer foi impugnado pelo réu. Passo à análise do alegado período especial de trabalho. Neste sentido, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feita tal observação, analiso o vínculo de trabalho mantido pelo autor com a empresa TRW Automotive, o que faço mediante estudo do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 50/51. Assim, é especial o período de 25/07/1999 a 28/02/2000, no qual o autor esteve submetido a ruído superior a 90 decibéis, patamar legal então vigente. Contudo, não é especial o período de 01/03/2000 a 12/02/2001, no qual o autor não esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis. Por fim, são especiais os períodos de 13/02/2001 a 27/12/2005 e de 29/12/2008 a 03/07/2009, nos quais o autor esteve submetido a ruído superior aos parâmetros de tolerância então previstos. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário

como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do

parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 13 dias, conforme a seguinte contagem:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
(Dias)HENRIQUE PINTO / GERDA PINTO SILVA	26/04/1979	13/06/1981	1,00	779
FRIGUS S/A	01/08/1981	15/09/1981	1,00	45
OSMAR INÁCIO DE FÁRIA	10/01/1982	14/03/1982	1,00	63
FAZENDA SANTA CRUZ	26/03/1982	31/07/1982	1,00	127
CONDOMÍNIO FAZENDA SANTA MARINA	01/08/1982	30/05/1985	1,00	1033
CIARDELLA NELSON	03/06/1985	18/07/1986	1,00	410
TRW AUTOMOTIVE LTDA.	11/08/1986	02/12/1998	1,40	6294
TRW AUTOMOTIVE LTDA.	03/12/1998	24/07/1999	1,00	233
TRW AUTOMOTIVE LTDA.	25/07/1999	28/02/2000	1,40	305
TRW AUTOMOTIVE LTDA.	01/03/2000	12/02/2001	1,00	348
TRW AUTOMOTIVE LTDA.	13/02/2001	27/12/2005	1,40	2489
TRW AUTOMOTIVE LTDA.	28/12/2005	28/12/2008	1,00	1096
TRW AUTOMOTIVE LTDA.	29/12/2008	03/07/2009	1,40	260
TOTAL				13483

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 11 Meses 13 Dias Tal tempo de contribuição é suficiente para se reconhecer o direito do autor à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa TRW Automotive (25/07/1999 a 28/02/2000; 13/02/2001 a 27/12/2005; 29/12/2008 a 03/07/2009) e como tempo comum os períodos trabalhados para as empresas Frigus S/A (01/08/1981 a 15/09/1981) e Ciardella Nelson (03/06/1985 a 18/07/1986), bem como para proceder à conversão dos períodos de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, portador do RG nº 15.816.197 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 035.924.038-00, filho de Tibério José de Souza e Malvina Garcia de Souza, residente na Rua Lázaro Onofre da Silva, n. 223, Jardim São Lourenço, Limeira/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 03/07/2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0012087-57.2009.403.6109 (2009.61.09.012087-9) - NELSON APARECIDO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2009.61.09.012087-9 Ação Ordinária Autor: NELSON APARECIDO ALVES Réu: INSS Tipo

ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais nas empresas Goodyear do Brasil e Companhia Paulista de Força e Luz. Subsidiariamente, postula o reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial. Gratuidade deferida (fls. 67). Em sua contestação de fls. 73/78v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que o agente nocivo eletricidade não é contemplado na legislação a partir do Decreto n. 2172/97. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Adotando tal premissa, não é possível o reconhecimento como tempo de atividade especial aquele trabalhado pelo autor para a Companhia Paulista de Força e Luz a partir de 06/03/1997. Isto porque, a partir de tal data, os regulamentos relativos à aposentadoria especial já não prevêm a eletricidade como agente nocivo, salientando-se que apenas a tal agente estava exposto o autor (fls. 52). Assim sendo, correto o indeferimento administrativo do pedido de benefício. Outrossim, não comporta acolhimento o pedido de reconhecimento e averbação de períodos como tempo especial de trabalho, eis que os vínculos em questão já foram reconhecidos na seara administrativa, não havendo lide portanto. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0000794-69.2009.403.6310 (2009.63.10.000794-3) - JULIO LAZARO SIERRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 64822-9 e 99542-5, do mês de janeiro de 1989. Intimem-se. Piracicaba, 30 de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0001263-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001263-5) - DEBORA FERNANDES NOVO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº : 2010.61.09.001263-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : DÉBORA FERNANDES NOVO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. DÉBORA FERNANDES NOVO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24). A gratuidade foi deferida (fls. 27). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 31/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em

ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume

04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do

saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme

precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 177097-4 foi aberta somente em maio de 1995, sendo indevida a correção monetária requerida na inicial com relação a esta conta.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (30485-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007206-71.2008.403.6109 (2008.61.09.007206-6)** - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Autos nº : 2008.61.09.007206-6 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : RICLAN S.A. Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP Vistos etc. RICLAN S.A., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o impetrado que legitime a exigência e recolhimento do PIS não-cumulativo nos moldes determinados pela Lei 10.637/2002, bem como o direito a proceder à compensação dos pagamentos efetuados a partir de dezembro de 2002, corrigidos pela SELIC, com débitos fiscais vincendos de quaisquer tributos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz que as alterações promovidas na regra de incidência do PIS pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, colidem com diversos dispositivos constitucionais, pois houve ampliação da base de cálculo, alargando-se o conceito de faturamento para alcançar a totalidade das receitas auferidas, da forma de cálculo e da alíquota aplicada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 69/154). Proferiu-se despacho inicial ordinatório (fl. 162), que foi cumprido (fls. 165/478). Notificada, a autoridade impetrada em suas informações aduziu, preliminarmente, a inadequação da via processual e a decadência do direito de impetração do mandado de segurança e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 488/507). Na seqüência, proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 509/512). O Ministério Público Federal absteve-se de opinar (fls. 521/524). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontre na hipótese de incidência prevista na lei impetere o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo. Rejeito, ainda, a preliminar de decadência do direito de interpor a ação mandamental em face do prazo disposto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51,

tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos refere-se a prestações de trato sucessivo, renovando-se a cada pagamento a coação alegada. Passo a análise do mérito. Preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade através de recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e das contribuições sociais, dentre elas, a dos empregadores incidentes sobre o faturamento. Em absoluta consonância com a previsão constitucional a Lei Complementar n.º 7/70 e a Lei Complementar n.º 70/91 disciplinam as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, respectivamente, ambas incidentes sobre o faturamento considerado como receita bruta, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Aliás, cabe ressaltar que tal identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as recuperações ou devoluções de custas, deduções ou provisões, dentre outros. Carecem de plausibilidade, portanto, os argumentos expendidos pela impetrante relativamente aos recolhimentos efetuados com fundamento na Lei n.º 10.637/02 já que se trata de legislação posterior a Emenda Constitucional n.º 20/99 que alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, estabelecendo que a seguridade social será a partir de então também financiada por contribuições sociais do empregador incidentes sobre a receita. Ademais, consoante infere-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a Lei n.º 10.637/02 não importou em aumento de alíquota para o PIS apenas, efetivou-se sim um aumento de alíquota, contudo, devidamente acompanhado da implantação do mecanismo da não-cumulatividade para essa contribuição, não resultando, destarte, crescimento líquido na mencionada carga tributária, que importasse em violação do princípio do não-confisco e da equidade na forma de participação no custeio. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA: 5+5 - PIS (LC Nº 07/70) - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - MP Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98): LEGITIMIDADE, SALVO A RETROATIVIDADE A 1º OUT 1995 (ADIN 1417/DF) - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF). 1 - SÚMULA nº 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2 - A 1ª Seção do STJ (EREsp nº 545.790/PR) assentou que, tratando-se de tributos lançáveis por homologação, o prazo decadencial repetitório conta-se na modalidade 5+5: impetrado o writ em MAI 2004, estão inadmissíveis apenas os recolhimentos havidos antes de MAI 94.3 - As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995. 4 - O STF firmou o entendimento de que as contribuições previstas no art. 195, I, da CF/88, não reclamam lei complementar para a sua instituição ou alteração (RE Nº 150.755/PE; RE nº 138.284-8). A LC nº 07/70 (PIS), pois, segundo o mesmo STF, pode ser alterada até por medida provisória, como a de nº 1.212, de 29 NOV 95 (e sucessivas reedições, até conversão na Lei nº 9.715/98), sem qualquer eiva de inconstitucionalidade (RE Nº 239.280/RS; AGRE Nº 242.230/RS etc), obedecida, todavia, a anterioridade mitigada (art. 195, 6º, da CF/88), consoante decidido na ADIN nº 1417/DF, que declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (que pretendia a retroação desde 1º OUT 1995). 5 - O novo conceito de faturamento implementado pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREES nºs 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, b, da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98, prevalecendo, então, para fins de determinação da base de cálculo do PIS, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98 (art. 3º da Lei nº 9.715/98). 6 - A legislação superveniente à EC nº 20/98, todavia, que, conceituando faturamento como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002), não padece de inconstitucionalidade (compatibiliza-se com a nova redação do art. 195, I, b, da CF/88). 7 - Possível a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. 8 - Em compensação (iniciativa do contribuinte) não há incidência de juros moratórios. 9 - A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários porque inexistentes no período (após 94) pela UFIR, incidindo, a partir de JAN 96, a SELIC (que afasta a cumulação entre correção monetária e os juros). 10 - A compensação será submetida à Administração Fiscal, seguindo a disciplina da espécie. 11 - Apelação da impetrante provida em parte. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. 12 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão. Data Publicação 22/12/2006. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200438030038350. Processo: 200438030038350 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF10240386. Fonte DJ DATA:22/12/2006 PAGINA:52). (grifo nosso). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.718/98. ARTS. 3º, 1º E 8º, 1º. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso

Especial nº 327043, decidiu manter a regra dos cinco anos mais cinco anos, por unanimidade, e firmou orientação pela aplicação do disposto no art. 3º da LC 118/2005 somente aos recolhimentos ocorridos a partir de 09 de junho de 2005, tese defendida no voto vista do Excelentíssimo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, seguida pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ. 2. Mantida a regra dos cinco mais cinco, afastando a aplicação imediata da LC 118/2005. 3. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, ampliando o conceito de receita bruta, e, assim, criando imposições que desbordavam do conceito de faturamento. Violação ao art. 195, 4º, da Constituição, pois houve a criação de nova contribuição por meio de lei ordinária, não ocorrendo mera alteração na lei. Precedentes do Plenário do STF. 4. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, mesmo entrando em vigor anteriormente ao início da produção de efeitos da Lei nº 9.718/98, não convalidou o art. 3º, 1º, deste diploma legal, que padece de inconstitucionalidade formal originária. 5. A Lei nº 10.833, de 29.12.2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, tornou válida a exigência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com aumento da alíquota para 7,6%, somente para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real. 6. A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, legitimou a cobrança do PIS das empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, fixada a alíquota em 1,65%. 7. Considerando que a autora é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, não se aplica à mesma as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que não conheço de sua alegação de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo STF realizada pela Lei nº 9.718/98, é irrelevante o fato dos juros sobre o capital próprio estarem englobados pelas receitas que não integram a base de cálculo destas contribuições quando tratar-se de empresa tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, pois estas pessoas jurídicas continuam regidas pela legislação anterior às Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003. 9. É legal e constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, eis que uma lei ordinária tem o poder de alterar uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária. 10. A majoração da alíquota não fere o princípio da isonomia, pois o tratamento diferenciado vem justamente confirmar esse princípio, ao atenuar a carga tributária dos contribuintes obrigados à dupla contribuição. 11. Reconhecimento do crédito dos valores recolhidos indevidamente a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, a serem atualizados pela SELIC. 12. Não há custas a serem pagas. 13. Condenação tanto da demandante como da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à parte adversa, a serem compensados. 14. Não houve argüição da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 em respeito à reserva de Plenário, à vista do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. 15. Apelação das autoras parcialmente provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200572090008344 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2006 Documento: TRF400124799. Fonte DJ 10/05/2006 PÁGINA: 530). (grifo nosso). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta decisão. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0003100-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003100-5) - METALURGICA MOCOCA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Autos nº : 2008.61.09.003100-5 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : METALÚRGICA MOCOCA S/A Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP Vistos etc. METALÚRGICA MOCOCA S/A, com qualificação na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de compensar, com base no artigo 66 da Lei n.º 9.430/96 e afastando-se os ditames do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, as exações recolhidas indevidamente para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, feitas em cumprimento à Lei n.º 9.718/98, que reputa inconstitucional, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o advento das Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03, que alteram a sistemática do recolhimento das contribuições em questão. Alega, em resumo, que a Lei n.º 9.718/98 ampliou a base de cálculo dos mencionados tributos ao alterar o conceito de faturamento constitucionalmente estabelecido, desrespeitando princípios constitucionais tributários norteadores do tema, o Código Tributário Nacional em seu artigo 110, e as Leis Complementares ns.º 70/91 e 7/70, ambas hierarquicamente superiores a lei ordinária, haja vista o quorum qualificado que a lei complementar exige para sua aprovação. Sustenta, ainda, que na época de sua edição a Lei nº 9.718/98 não possuía respaldo constitucional, posto que a Emenda Constitucional nº 20 não tem o condão de constitucionalizar a lei atacada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 32/564). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 567/568). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 574/575). Notificada, a autoridade impetrada em suas informações aduziu, preliminarmente, a inadequação da via processual, a inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 584/613). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 639/641). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o

advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontra na hipótese de incidência prevista na lei impetere o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo. Relativamente ao mérito razão assiste à impetrante quando afirma que ao pretender aumentar a arrecadação conceituando a base de cálculo-faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, a Lei nº 9.718/98 o faz sem respaldo constitucional. Nesse sentido há entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu sobre a equivalência de faturamento e receita bruta, esta última nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87, de modo a indicar a receita do produto de venda de mercadorias ou serviços, os quais devem ser apreendidos das normas que regulam o Direito Privado, conforme preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. À época da publicação da atacada Lei, as normas dos artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Desta forma, a hipótese de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, alcança apenas as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento. Conclui-se assim, que nos termos delineados pela Carta Magna, a Lei nº 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição. De conseguinte, da exegese inarredável dos artigos 195, I, 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, exsurge a necessidade de Lei Complementar para referida instituição. De outro lado, patente a ofensa a comandos constitucionais, sobretudo ao da segurança jurídica, se a questionada lei, carecedora de fundamento de validade e inválida do ponto de vista hermenêutico, se tornasse legítima com o advento da Emenda Constitucional nº 20/99, promulgada após a sua edição. Sendo anterior a citada emenda, os vícios e inconstitucionalidades que acompanham a lei ordinária nº 9718/98 não podem desaparecer com a promulgação da emenda. Uma vez atestada a existência de pagamentos indevidos, em face do alargamento indevido da base de cálculo, resta examinar o direito à compensação abrigado no artigo 170 Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com alterações promovidas pelas Leis ns.º 9.430/96 e 10.637/02. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda acerca da compensação, na esteira de celebrada jurisprudência da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admite a compensação entre tributos diversos desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, até o início da vigência das Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03, sem incidência de prescrição quinquenal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), observando-se o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51), encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, oportunamente. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0008622-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008622-7) - JOSE GABRIEL DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Autos nº : 2009.61.09.008622-7 - Mandado de Segurança Impetrante : JOSE GABRIEL DA SILVA Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE Vistos etc. JOSÉ GABRIEL DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo

de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.03.2009 (NB 146.986.715-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, eis que não foram considerados determinados períodos comuns, bem como outros laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.08.1998 a 30.01.2001, 20.03.1989 a 28.10.1990 e 12.04.2004 a 13.07.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/240). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 243). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 249/250). O pedido de liminar foi parcialmente concedido (fls. 254/255). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 265/268). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente quanto ao período de 20.03.1989 a 28.10.1990 laborado para Plastusi indústria e Comércio de Plásticos Ltda., considerando a existência de anotações em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS, e registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, deve ser considerado como trabalhado em condições normais (fls. 50 e 204/205). Todavia, no que tange ao intervalo de 04.08.1998 a 30.01.2001 trabalhado para C.W.N. Ref. e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda., não há que ser reconhecido o labor comum tendo em vista que embora haja anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não há registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ademais, infere-se de documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante que a Folha de Registro de Empregados não foi fornecida pela empresa, o termo de rescisão de contrato de trabalho não menciona o responsável pela empregadora e tampouco se encontra homologado pelo sindicato da categoria. Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o segurado laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, na empresa Altair Margato Santa Bárbara DOeste-ME. no período compreendido entre 12.04.2004 a 13.07.2007, exercendo a função de fresador e submetido a ruídos de 87 dBs (fls. 63, 200/201). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como exercício de trabalho comum o período compreendido entre 20.03.1989 a 28.10.1990 e compute como especial o labor cumprido no intervalo de 12.04.2004 a 13.07.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante José Gabriel da Silva (NB 146.986.715-7), desde a data do requerimento administrativo (27.03.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data de notificação da autoridade impetrada (24.09.2009 - fl. 248 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002659-17.2010.403.6109** - ESPOLIO DE MARCEL RENE LOUISE HEIRBAUT(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º: 0002659-17.2010.403.6109 Ação Cautelar Requerente: ESPÓLIO DE MARCEL RENE LOUISE HEIRBAUT Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de cautelar pela qual o requerente busca a concessão de ordem que obrigue a requerida à exibição de cópias dos extratos da conta de poupança n.º 00144833 relativas aos meses de março e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido não comporta resolução de mérito. O requerente é carente de ação, eis que as cópias dos referidos extratos poderiam ser obtidas mediante simples requerimento em agência da requerida. O requerente deveria demonstrar a necessidade de propositura da ação cautelar, o que no caso estaria consubstanciado na negativa de fornecimento dos documentos por quem os possui. Referida negativa não foi demonstrada pelo autor, uma vez que o pedido administrativo de exibição de extratos protocolado refere-se aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 (fl. 14), diverso daquele veiculado na inicial, quais sejam, os meses de março e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007074-82.2006.403.6109 (2006.61.09.007074-7)** - DIONISIO LEITE(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos n.º 2006.61.09.007074-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : DIONÍSIO LEITE Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por promovida por DIONÍSIO LEITE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta a impugnante excesso de execução uma vez que o impugnando aderiu às condições da Lei Complementar n.º 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei e que já recebeu administrativamente os valores propostos. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 97/98). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretas as alegações da impugnante (fl. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece prosperar a impugnação. Inicialmente importa mencionar que a celebração do acordo de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001 após o trânsito em julgado de sentença que julgou procedente o pedido, implica renúncia ao direito postulado judicialmente, o que se mostra juridicamente possível, eis que relativa a direito patrimonial disponível. Da mesma forma, a subscrição pelo impugnado de termo de adesão implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na mencionada lei. Além disso, consoante entendimento da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a desistência ou arrependimento posterior de uma das partes, não constitui motivo suficiente para a desconsideração do pacto. Importante igualmente ressaltar que o acordo decorre de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual comprovação e vício de consentimento, deverá ser cumprido independentemente da assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESAO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui

poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para HOMOLOGAR a transação efetivada entre a impugnante e o impugnado, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultantes do referido acordo, caso ainda não o tenha realizado (Termos de Adesão - fl. 81) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003185-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003185-8)** - JOSE TOBERTO TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0004586-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004586-9)** - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102784-64.1996.403.6109 (96.1102784-2)** - ORIVALDO DO CARMO X GENESIO PIRES BARBOSA X LUIZ MARIM X LUIZ CALORI X ANTONIO BASI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

...Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1801**

#### **ACAO PENAL**

**0002086-23.2003.403.6109 (2003.61.09.002086-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X MIGUEL FARALLI NETTO(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X WALTER TASSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP063685 - TARCISIO GRECO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X RITA DE CASSIA MARTINS ALLEONI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS SINIGOI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X WALTER CAJUS HERGERT(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FABIO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP071263 - AILTON CARLOS DO PRADO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Nos termos do despacho de folhas 1185, fica a DEFESA intimada a se manifestar em memoriais de razões finais, no

prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007142-03.2004.403.6109 (2004.61.09.007142-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP240846 - LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCONDES)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia, inicialmente, contra JOSÉ MARIA SILVEIRA BALLONI, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontados como sócio-proprietário da empresa Bombach & Vicente S/C Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa.Recebida a denúncia (f. 196), operou-se a citação e o interrogatório do réu José Maria Silveira Balloni (fls. 284-285), o qual ofereceu defesa prévia às fls. 231-244, com os documentos de fls. 246-271.À f. 309 foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa de José Maria Silveira Balloni, desistindo o Ministério Público Federal da inquirição da testemunha por ele arrolada (f. 290), o que foi homologado pelo Juízo (f. 292).Na fase diligencial, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, para nela incluir o acusado MOACYR FIGUEIREDO JÚNIOR, imputando-lhe a mesma conduta inicialmente atribuída exclusivamente ao réu José Maria Silveira Balloni, em co-autoria.Recebido o aditamento (f. 322), determinou o Juízo, às fls. 340-341, que o feito seguiria os novos trâmites previstos pela Lei 11.719/2008, razão pela qual concedeu prazo aos acusados para apresentação de contestação escrita.O réu Moacyr Figueiredo Júnior apresentou contestação escrita às fls. 352-361, aduzindo que, apesar de fazer parte dos quadros societários da empresa Bombach & Vicente S/C Ltda. à época dos fatos narrados na denúncia, se tratava de sócio minoritário, não possuindo poder de decisão na empresa, ao contrário do sócio majoritário José Maria, a quem era subordinado. Juntou documentos (fls. 362-427).O acusado José Maria Silveira Balloni apresentou contestação escrita às fls. 431-443, afirmando a deficiência da denúncia e posterior aditamento, por ser a acusação dúbia, não restando individualizada a conduta dos acusados. Alegou ter ocorrido a extinção da punibilidade, pelo fato de a empresa Bombach & Vicente S/C Ltda. ter aderido ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, antes do oferecimento da denúncia, confessando o débito previdenciário, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto no parágrafo 1º, do art. 337-A do Código Penal, sendo que, ademais, estaria discutindo judicialmente sua reinclusão no REFIS. Requereu a rejeição da denúncia, por inépcia e pela inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, bem como sua absolvição sumária com o reconhecimento da extinção da punibilidade.Decisão às fls. 445-448, rejeitando as alegações de inépcia da denúncia e de extinção da punibilidade formuladas pela defesa de José Maria Silveira Balloni, determinando o prosseguimento do feito e remetendo a decisão sobre o mérito para a ocasião da prolação da sentença.Às fls. 470-491 juntaram-se aos autos documentos a pedido da defesa de Moacyr Figueiredo Júnior.Em audiência de instrução, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pelos acusados, bem como ao interrogatório destes, declarando as partes não terem diligências complementares a requerer (fls. 494-504).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, limitada a participação do réu Moacyr Figueiredo Júnior, no entanto, até abril de 1998 (fls. 507-517). A defesa do réu Moacyr Figueiredo Júnior apresentou alegações finais às fls. 519-526, nas quais, após discorrer sobre as disposições contratuais que estipulavam o percentual de cotas e o poder de gerência da empresa Bombach & Vicente S/C Ltda., afirmou que Moacyr era efetivamente subordinado ao corréu José Maria quanto à tomada de decisões societárias, o que se verifica, inclusive, por força de missivas que por José Maria lhe foram endereçadas. Requereu sua absolvição, por não ter praticado os delitos descritos na denúncia.A defesa do réu José Maria Silveira Balloni, por seu turno, apresentou alegações finais escritas às fls. 528-534, alegando não ter praticado a conduta que lhe foi atribuída, já que a administração da empresa ficava a cargo do réu Moacyr Figueiredo Júnior, não tendo agido, portanto, com dolo, razão pela qual deve ser absolvido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos.A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 14-103, não impugnados pelos acusados, em especial pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) de fls. 16 e 42, as quais especificam o montante de R\$ 18.136,64 (dezoito mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor original, como sendo a quantia que os réus teriam deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. A autoria também restou comprovada, ainda que de forma parcial, quanto a um dos réus.Os elementos probatórios contidos nos autos permitem identificar, com certeza, que o réu José Maria Silveira Balloni era o responsável pela administração da empresa Bombach & Vicente S/C Ltda., quando da omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias. Mesma conclusão chega o Juízo quanto ao corréu Moacyr Figueiredo Júnior, no entanto, com a limitação temporal corretamente apontada pela Dra. Procuradora da República subscritora das alegações finais escritas pelo Ministério Público Federal, conforme exposição que se segue.Primeiramente, em relação ao réu Moacyr Figueiredo Júnior, é preciso lembrar que, quando do oferecimento da denúncia, e a despeito de ter integrado os quadros sociais da empresa Bombach & Vicente S/C Ltda. entre 1988 a 2001 (alterações contratuais de fls. 364-365 e 396-398) não lhe foi qualquer imputada qualquer conduta delitiva. Antes, requereu o Ministério Público Federal, naquela oportunidade, o arquivamento dos autos em relação a Moacyr Figueiredo, por não vislumbrar sua participação nos crimes de apropriação indébita previdenciária, ocorridos entre 1996 a 1999 (fls. 184 e 198).No decorrer da instrução criminal, contudo, ofereceu o Ministério Público Federal aditamento à denúncia, para nela incluir o réu Moacyr Figueiredo, em face tanto do teor do interrogatório José Maria Balloni (fls. 284-285), como do depoimento prestado pela testemunha por ele arrolada pela defesa, Paulo César Massaro (f. 309).Afirmou essa testemunha, em seu primeiro depoimento

judicial, ter sido sócia da empresa Bombach & Vicente S/C Ltda. até 1992, oportunidade em que vendeu suas cotas sociais para José Maria Balloni (informação correta, a par da alteração contratual de fls. 374-376). Afirmou essa testemunha, ainda, que o responsável pela contabilidade da empresa e pelos pagamentos de tributos era o acusado Moacyr Figueiredo, função que não delegava a terceiros. Ao ser ouvido novamente após o oferecimento do aditamento, desta vez por este magistrado, Paulo César Massaro confirmou que, na época em que foi sócio da empresa Bombach & Vicente S/C Ltda., o réu Moacyr era responsável pelos pagamentos de contribuições previdenciárias. Esclareceu que José Maria Balloni lhe sucedeu como sócio dessa empresa. Contudo, nada soube dizer sobre a administração da empresa em período pretérito à época em que dela foi sócio. Assim, o depoimento que, em linha de princípio, trouxera elementos de convicção suficientes para a admissão de Moacyr Figueiredo Júnior no pólo passivo desta ação penal, ao ser repetido pelo Juízo, mostrou-se destituído de qualquer valor probatório, para fins de fazer prova do quanto alegado pelo Ministério Público Federal, seja na denúncia, seja no seu aditamento. De interesse o depoimento da testemunha Vivaldo Ferrari. Ingressou Vivaldo nos quadros societários da empresa Bombach & Vicente S/C Ltda. apenas em 1998, recebendo metade das cotas sociais então pertencentes a Moacyr Figueiredo (conforme alteração contratual de fls. 389-392). Afirmou Vivaldo que quem cuidava da empresa, efetivamente, era o réu José Maria Silveira Balloni, ao menos no período em que foi sócio dessa empresa, sendo que o acusado Moacyr sequer freqüentava a empresa, permanecendo em seu escritório de contabilidade. Afirmou, ainda, que José Maria Balloni era quem fixava as retiradas mensais dos sócios da empresa. Vivaldo, aliás, confirmou a autenticidade do ofício de f. 401, o qual afirmou lhe ter sido pessoalmente entregue pelo réu José Maria. Reconheceu, por fim, a caligrafia de José Maria Balloni, nas anotações realizadas a mão no livro comercial de fls. 402-422. Quanto à testemunha Ricardo Nogueira dos Santos, nada trouxe de relevante para o deslinde do feito, já que depôs exclusivamente sobre a ligação da testemunha Paulo César Massaro com o réu José Maria Balloni, aquele na condição de empregado de José Maria na empresa Ondapel, nos idos de 2006. Nada soube dizer, contudo, sobre os fatos narrados na denúncia. Interrogado pelo Juízo, Moacyr Figueiredo Júnior Réu esclareceu que a empresa Bombach & Vicente S/C Ltda., no ano de 1992, se encontrava em situação financeira difícil, e que houve melhora nessa situação a partir do ingresso de Balloni José Maria na sociedade, por ele qualificado como sendo o homem do dinheiro. Admitiu Moacyr Figueiredo ter permanecido efetivamente na empresa até o ano de 1998, momento em que houve o ingresso de Vivaldo Ferrari em seus quadros societários. Até então, afirmou Moacyr que emprestava o endereço de seu escritório de contabilidade à empresa, a guisa de sua sede. Com efeito, a alteração contratual de fls. 389-392 confirma que, em outubro de 1998, houve alteração no endereço da sede da empresa, bem como o ingresso de Vivaldo Ferrari como sócio. Moacyr Figueiredo, ainda em seu interrogatório judicial, afirmou que fazia de tudo na empresa, cuidando especificamente das questões contábil e financeira, e que inclusive tomava decisões conjuntas com José Maria Balloni. Confirmou que, após sua retirada de fato da empresa, continuou a fazer retiradas pró-labore até o ano de 2001, em valores que giravam em torno de R\$ 1.500,00 mensais. Em resposta ao questionamento do Juízo, alegou que, mesmo não mais trabalhando na empresa, considerava que as retiradas mensais seriam um direito seu, por todo o seu trabalho exercido anteriormente. Já José Maria Balloni, em seu interrogatório judicial, esclareceu inicialmente ter ingressado na empresa Bombach & Vicente S/C Ltda. em 1992. Confirmou José Maria que a empresa, na época, não estava em situação financeira tão saudável, mas esclareceu ter vislumbrado se tratar de um bom negócio, bastando saneá-la, o que o fez, sendo que, até 2001, época em que a empresa Refinadora União rompeu o contrato com a empresa Bombach & Vicente S/C Ltda., a empresa era lucrativa. Em relação às funções que exercia na empresa, José Maria afirmou que cuidava de seu custo, esclarecendo posteriormente que sua atuação objetivava a melhora de faturamento e lucratividade. Alegou que havia uma divisão de tarefas entre ele e Moacyr, cabendo-lhe fazer lançamentos no livro-caixa, enquanto Moacyr cuidava dos resumos dos pagamentos. Confirmou ter efetuado as anotações no livro comercial de fls. 402-422, realizando-as, contudo, com o auxílio de Moacyr. Afirmou que Moacyr fazia pessoalmente os pagamentos das dívidas empresa, a ele imputando, portanto, a responsabilidade pela omissão dos recolhimentos, inferindo ter isso ocorrido sem intenção de Moacyr, mas apenas por alguma falha. Da análise minuciosa dos interrogatórios dos réus, concluo que, ao menos até meados de 1998, a administração da empresa Bombach & Vicente coube a ambos os acusados. Apesar da tentativa mútua dos réus de imputarem, um ao outro, a responsabilidade cotidiana pelo recolhimento dos tributos que, posteriormente, deixaram de ser pagos, observo que ambos, inequivocamente, até a data apontada, meados de 1998, estavam plenamente cômicos de todos os detalhes da vida societária, inclusive de minúcias contábeis, conforme atesta o fato de que José Maria redigia pessoalmente o seu livro-caixa, com o auxílio de Moacyr Figueiredo. Se divisão de trabalho havia, como por eles alegado, ela não era suficiente para afastar quaisquer dos réus do conhecimento do que se passava com a empresa, tampouco das decisões a respeito dos negócios societários. Ademais, ambos os réus foram concordes no sentido de que, no período de omissão de recolhimentos, a empresa não passava por dificuldades financeiras, demonstrando que possuíam, ambos, plena consciência da saúde financeira da empresa. Da mesma forma, ambos hesitaram em esclarecer as razões pelas quais, apesar das boas condições financeiras da empresa, houve a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por extenso período. O réu José Maria Balloni, conforme já mencionado, imputou o fato a alguma falha, quiçá esquecimento, de Moacyr. Este, por seu turno, apenas conseguiu sugerir a possibilidade de que, por algum motivo, isso tenha sido deliberado entre os sócios, não se tratando, ao seu sentir, em hipótese de mero esquecimento, até porque, repita-se, as condições financeiras da empresa eram boas no período. Assim, a respeito da responsabilidade penal dos réus, apenas há que se fazer a limitação da responsabilidade do réu Moacyr quanto aos fatos narrados na denúncia e aditamento até meados de 1998, em especial porque, de seu interrogatório judicial, e do depoimento da testemunha Vivaldo Ferrari, se extrai que, após essa época, não mais ele exerceu atividade de gerência na empresa Bombach & Vicente. Solidifica esse entendimento o conteúdo da missiva de f. 401, confessadamente subscrita de forma exclusiva

por José Maria Balloni, e datada de 22 de dezembro de 2000. Nela, José Maria comunica os demais sócios da empresa, Moacyr e Vivaldo, sobre alterações na remuneração mensal por ambos recebida. Ainda que José Maria, em seu interrogatório judicial, tenha declarado que o conteúdo da missiva foi acordado entre ele e Moacyr, não convenceu o Juízo. Se assim o fosse, ou seja, se no ano de 2000 a empresa fosse efetivamente gerenciada por ambos os réus, e a decisão da alteração da remuneração fosse por eles adotada em conjunto, a lógica impõe que a missiva fosse também por eles assinada em conjunto, e remetida exclusivamente ao sócio Vivaldo Ferrari, em face do qual não há controvérsia de que nunca gerenciou a empresa, e, portanto, não tomava decisões dessa natureza. Ao revés, a interpretação conferida aos fatos pelo Juízo, acima exposta, se coaduna perfeitamente com o depoimento de Vivaldo Ferrari, segundo o qual, a partir de seu ingresso na empresa, esta foi administrada exclusivamente por José Maria Balloni. Do exposto, concluo pela responsabilidade penal de ambos os réus quanto à ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias da empresa Bombach & Vicente quanto às competências de 04/1996 a 08/1996, 02/1998 e 04/1998; e a responsabilidade penal exclusiva de José Maria Balloni em face da ausência desses recolhimentos entre as competências de 01/1999 a 13/1999. Não há causas excludentes de culpabilidade e ilicitude a serem apreciadas. Fixada a responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Reconheço em favor dos réus, inicialmente, terem praticado as condutas em questão em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), em relação ao réu JOSÉ MARIA SILVEIRA BALLONI, encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), especialmente aquilatada pelo fato de que, gozando a empresa de boa saúde financeira, comportamento diverso do por ele adotado se lhe impunha. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de lucro em detrimento do erário. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências não se apresentam especialmente graves, em face do prejuízo de mediana monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação das penas-base bem acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Quanto ao resultado obtido, exaspero a pena em 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal, em percentual proporcional com o número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (vinte e três vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual declarou se tratar de empresário, com renda mensal aproximada de dois mil e quinhentos reais. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. No que tange ao réu MOACYR FIGUEIREDO JÚNIOR, quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se, da mesma forma, presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), também especialmente aquilatada pelo fato de que, gozando a empresa de boa saúde financeira, comportamento diverso do por ele adotado se lhe impunha. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de lucro em detrimento do erário. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências não se apresentam especialmente graves, em face do prejuízo de mediana monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação das penas-base bem acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Quanto ao resultado obtido, exaspero a pena em 1/5 (um quinto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal, em percentual proporcional com o número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (dez vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual declarou se tratar de técnico em contabilidade, com renda mensal aproximada de três mil reais. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Os réus terão direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) CONDENAR o réu JOSÉ MARIA SILVEIRA BALLONI como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do

salário mínimo vigente à época dos fatos;2) CONDENAR o réu MOACYR FIGUEIREDO JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de os réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução, dos seguintes valores: 10 (dez) salários-mínimos, pelo réu José Maria Silveira Balloni, e 08 (oito) salários-mínimos, pelo réu Moacyr Figueiredo Júnior.Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001275-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001275-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)**

O art. 400 do Código de Processo Penal, no caput e em seus parágrafos, com a nova redação dada pela Lei nº Lei 11.719/2008, determina a produção das provas e o julgamento da ação penal em uma única audiência, exceto as oitivas fora da jurisdição do Juízo da causa.Iniciado este processo sob a égide da legislação anterior, mas ainda não encerrada a instrução criminal, este Juízo designou a audiência de instrução e julgamento, quando seria encerrada a instrução, com a inquirição das testemunhas de defesa ainda não ouvidas e reinterrogatório das rés, além dos demais atos previstos no art. 400 acima referido e seguintes.Com a desistência de ouvir as testemunhas realizou-se o reinterrogatório da corré Donguita mas não o de Mara, pois não compareceu.Encerrada a prova oral, este Juízo concedeu às partes, na fase de diligências, a juntada de novos documentos em cinco dias sucessivos, a se iniciar pelo Ministério Público Federal e na própria audiência a defesa apresentou a petição de fls. 535/537, juntando novos documentos, dentre eles o original da petição e cópia de depoimento da testemunha Osmar Borges (fls. 538 e 644/645) objetos do requerimento de juntada feito pelo advogado de defesa na audiência.A concessão do prazo acima veio acompanhada da determinação para que as partes fossem intimadas a apresentarem alegações finais escritas, após o decurso desse prazo, o que já ocorreu, sem ter sido trazido qualquer novo documento pelas partes, nem mesmo a prova emprestada deferida (juntada do depoimento da testemunha Luverci) e a comprovação documental da ausência da corré Mara Rúbia. Entretanto, a acusação não teve vista dos documentos apresentados em audiência e, além disso, na petição da defesa existem pedidos que não foram expressamente apreciados, o que passo a fazer.A juntada de documentos é permitida até a prolação da sentença, o que poderá ser providenciado pela parte, independente do deferimento deste Juízo.Também independe de intervenção judicial a obtenção de cópias, certidões, informações, etc. junto a outros órgãos, exceto em caso de negativa a pedido formal, ficando, pois, indeferidos os pedidos constantes das letras d a f.O pedido constante da alínea b é matéria de mérito e quanto ao pedido de perícia contábil indefiro. Primeiro porque formulado em momento inoportuno, já que tal prova não foi requerida anteriormente (veja-se o disposto no parágrafo 2º do art. 400 do CPP).Segundo, em razão de sua prescindibilidade, já que pode ser produzida de outras formas, principalmente através de documentos.Não se trata de prova obrigatória, conforme previsão do art. 158 do Código de Processo Penal, pois o crime do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios.A prova de dificuldades financeiras do réu e da empresa pode ser verificada através da juntada de documentos que comprovem a situação financeira, a evolução patrimonial e, ainda, a movimentação financeira, tanto da pessoa jurídica quanto de sócios administradores no período compreendido na denúncia, como por exemplo balancetes, declarações de imposto de renda e extratos bancários.Nesse sentido, as seguintes ementas:RESP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CERCEAMENTO DE DEFESA IRRECONHECIDO - ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - SUPOSTA ABOLIÇÃO DO CRIME PELA LEI Nº 8.866/94 - DOLO: INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA.1. Inconcebível o deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser provada de outra forma.2. Consoante precedente desta Corte, a Lei nº 8.866/94, não descriminalizou a ação delituosa prevista no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91.3. Saber se os réus não agiram com dolo e se não haveria como exigir-lhes outra conduta, implica em profundo reexame da matéria de fato, o que não se coaduna com os objetivos do apelo raro Súm. Nº 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 159447, processo 199700915913-SC, Rel. Min. Anselmo Santiago, decisão: 17/11/1998, doc. STJ000245477, fonte: DJ de 01/02/1999 pág. 240.HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - PROVA PERICIAL - JUÍZO DE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.1. O magistrado é o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual. E é justamente porque é o destinatário último da prova, que faz todo o sentido que o Juiz possa, uma vez já convencido do fato pelos demais elementos de convencimento, desconsiderar a prova pericial. É evidente que se o Juiz pode desconsiderar a prova pericial realizada, pode também entender desnecessária a sua produção.2. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarreta o cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia

Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que sejam juntados aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa.<sup>3</sup> Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.<sup>4</sup> Ordem denegada. TRF/TERCEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, HC nº 27383, Processo: 200703000295569/SP, Rel. Juíza Ramza Tartuce, decisão: 24/09/2007, doc: TRF300131960, fonte: DJU, data: 09/10/2007, pág. 305. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tendo em vista que a sentença condenatória - transitada em julgado para o Ministério Público Federal - fixou pena de 2 (dois) anos de reclusão, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998, se entre eles e a data do recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior a quatro anos. Inteligência do inciso V do art. 109 do Código Penal. 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de perícia contábil para comprovação da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem assim da ocorrência de dificuldades financeiras, seja porque o crime em questão é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios; seja porque as mencionadas alegações defensivas, cuja prova é ônus da defesa, podem e devem ser demonstradas mediante a juntada de documentos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.<sup>3</sup> Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a manutenção da condenação do réu.<sup>4</sup> A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.<sup>5</sup> Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998. 6. Apelação desprovida. TRF/TERCEIRA REGIÃO, SEFUNDA TURMA, ACR nº 26140, Processo: 200161050068057/SP, Rel. Juiz Nelton dos Santos, decisão: 26/06/2007, doc.: TRF300122636, fonte: DJU, data: 20/07/2007, PÁG. 689. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A preliminar acerca do cerceamento de defesa não merece prosperar. O levantamento pericial não é o único meio de se comprovar a gravosa dificuldade financeira alegada. As provas podem ser feitas de diversas outras formas, tais como a juntada de documentos que comprovem a existência de execuções fiscais, pedidos de falência, declarações de imposto de renda, etc., não sendo a perícia nos livros da empresa a única maneira, sobretudo pelo fato de se basear em livros por ela preenchidos.<sup>2</sup> Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), não sendo necessário que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social.<sup>3</sup> As provas das dificuldades financeiras apresentadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Em que pese o balanço geral contábil da empresa, os demais documentos juntados não são capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam.<sup>4</sup> Anoto que os balanços juntados foram assinados pelo contador, também arrolado como testemunha, que declarou em juízo ser a empresa detentora de um faturamento e patrimônio consideráveis.<sup>5</sup> O fato de o réu fornecer moradia, energia, água, etc. aos seus funcionários não o desobriga do repasse dos valores descontados dos empregados, tampouco abranda o ilícito cometido. Como bem mencionou a douta Procuradoria, não pode o empresário, a seu bem entender, converter patrimônio público em particular, lesando os interesses de toda coletividade em nome de interesses particulares. 6. Os contratos de compra e venda colacionados referem-se à transação comercial do próprio objeto de exploração da empresa, e os contratos de mútuo juntados referem-se à transação financeira firmada entre a empresa e o genitor do Apelante (também sócio), não havendo comprovação da destinação dada nos recursos recebidos.<sup>7</sup> A dívida mencionada com determinada cooperativa foi comprovada com Nota de Crédito Rural datada muito posterior ao início do cometimento do ilícito.<sup>8</sup> Anote-se, ainda, o depoimento prestado pela testemunha de defesa de que o réu possuía dívidas com instituições financeiras as quais estavam sendo pagas paulatinamente, situação que comprova ter o réu preferido honrar o pagamento aos credores particulares, a recolher aos cofres dos INSS valores retidos dos salários de seus empregados.<sup>9</sup> Por fim, não constam dos autos declarações de imposto de renda em nome do Apelante que pudessem comprovar sua injeção patrimonial, ou que o réu tivesse desfeito de bens pessoais em prol da empresa.<sup>10</sup> Naturalmente o valor da exação que deveria ter sido recolhida foi absorvido pelas atividades da empresa, para pagamento de suas obrigações, para capital de giro ou distribuição aos sócios, ou outra destinação dada pelo sócio-gerente, à evidência.<sup>11</sup> Sobre a dosimetria da pena, verifico que a pena-base foi aplicada corretamente no mínimo legal, tendo em vista a primariedade do réu, sua personalidade e boa conduta social. Os motivos e as conseqüências do crime são comuns para a espécie e incapazes, por si só, de elevar a pena.<sup>12</sup> Mantendo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, não havendo, ainda, atenuante e agravantes, tampouco causas de diminuição de pena, ou causas de aumento que pudessem influenciar na contagem do prazo prescricional, reconheço a prescrição parcial da

pretensão punitiva relativa ao período de 11/1997 a 10/1998.13. Considerando que a denúncia foi recebida em 28/11/2002, tem-se que para o período acima mencionado transcorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V, do Código Penal, sendo de rigor a extinção da punibilidade para esse período, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal, c/c Súmula 497, do STF.14. Diante da prescrição agora declarada, perdurando a condenação tão somente para o período de 11/1998 a 07/2001, ou seja, 34 (trinta e quatro) eventos; entendo suficiente o índice da majorante aplicada pelo Magistrado, referente à continuidade delitiva.15. Quanto a quantidade da pena pecuniária (doze dias multa), o valor do dia-multa (meio salário mínimo) e o valor da pena substitutiva de multa (doze dias multa no valor unitário de meio salário mínimo); a pena de multa deve seguir os mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade. No caso em questão, aplicada no mínimo legal com o acréscimo de (um quarto). Dessa forma, nada há a reparar.16. No tocante aos valores do dia-multa e da pena substitutiva de multa, entendo que igualmente foram aplicadas de maneira suficiente a reprimir o ilícito cometido, tendo em vista que muito se distancia do mínimo permitido - 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, além de não haver provas de ser o Apelante detentor de excelente e confortável situação financeira.17. Nesse sentido é também o entendimento da douta Procuradoria, que bem ressaltou ser a pena de prestação pecuniária (modalidade restritiva de direitos) pena de natureza penal e não civil, não havendo, por esse motivo, vinculação necessária entre ela e o prejuízo sofrido pela vítima.18. Apelações improvidas. TRF- TERCEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, ACR nº 16842, Processo: 200261050011696/SP, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, decisão: 18/09/2007, doc.: TRF300131793, fonte: DJU, data: 05/10/2007, pág. 1457. Assim, nos termos do parágrafo 1º, do art. 400, do Código de Processo Penal, indefiro a prova pericial requerida pela defesa, por ser desnecessária para o presente feito. Tendo permanecido inerte a defesa em relação ao não comparecimento da corré Mara Rubia Bittar Lopes Feres, decreto sua revelia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos novos documentos juntados e, após, intime-se a defesa desta decisão. Posteriormente, intemem-se as partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0003643-06.2007.403.6109 (2007.61.09.003643-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-02.2002.403.6109 (2002.61.09.006390-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intemem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: A presente intimação é para a DEFESA, na fase de requerimento de DILIGÊNCIAS complementares, pois posteriormente haverá nova intimação para apresentação de alegações finais.

**0002482-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002482-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR ROBERTO PIGATO X LUIZ ROBERTO PIGATO(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIER MARTINS)

Nos termos da deliberação de folhas 391/392, fica a DEFESA intimada a se manifestar em memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.1,10 Int.

**0008845-90.2009.403.6109 (2009.61.09.008845-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ISMAEL JOSE BRITO DE SOUZA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP262918 - ALEXANDRE CUSTODIO)

Nos termos da deliberação da audiência de 19/08/2010, fica a DEFESA intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais escritas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3204**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1)** - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO

AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA X MARIA VITORIA SILVA COSTA X MARIA FLORIANO LIRA  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006043-81.2007.403.6112 (2007.61.12.006043-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005763-0)) MAURICIO HIDEO DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5)** - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifestem-se os requeridos sobre o pedido de fls. 834/838. Petição e documentos de fls. 839/842: Prejudicada a análise, porquanto a tramitação prioritária já foi concedida por meio da decisão de fls. 525/528.

**0011138-92.2007.403.6112 (2007.61.12.011138-6)** - TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001328-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001328-9)** - JOSE JACOMIN NETO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0001331-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001331-9)** - VALDOMIRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001332-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001332-0)** - OTAVIO CHIGNOLI MONZANI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001513-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001513-4)** - JOEL JANDRE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 140/145: Tendo em vista a notícia de interdição da parte autora, intime-se o Ministério Público Federal, para intervir na presente ação. Após, publique-se a decisão de fl. 139. Int.------(DESPACHO DE FOLHA 139)-----  
----- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002157-40.2008.403.6112 (2008.61.12.002157-2)** - ANTONIO OLINDO FORTUNATO PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005358-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005358-5)** - DIVA RODRIGUES FIGUEIREDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 100/111: Ante o alegado pelo INSS, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de habilitação dos sucessores da autora (fls. 83/94). Intime-se.

**0013776-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013776-8)** - TEREZINHA OLIMPIO DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014205-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014205-3)** - MARIA BALBINA DE SOUZA X DANIEL BALBINO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos. Int.

**0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7)** - SERGIO NETO DE CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015353-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015353-1)** - OSVALDO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016643-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016643-4)** - TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP270524 - RENATA RAMOS BÁCCARO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 85/88 e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito. Intimem-se.

**0017910-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017910-6)** - NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018205-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018205-1)** - MARIA DO CARMO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018652-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018652-4)** - ONOFRE SASSI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018867-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018867-3)** - HELADIA AGUDO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7)** - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9)** - MICHELLE BIANCA PANTARORRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001426-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001426-2)** - ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003306-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003306-2)** - MARIA APARECIDA GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003486-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003486-8)** - VALTER APARECIDO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003488-23.2009.403.6112 (2009.61.12.003488-1)** - MARIA DA SILVA LOPES MIRANDA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003603-44.2009.403.6112 (2009.61.12.003603-8)** - SANTINA ANA ALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004516-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004516-7)** - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005302-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005302-4)** - MILTON JOSE FONSECA X HONORINA MARIA BERBERT FONSECA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005413-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005413-2)** - IVONETE RAMOS WATANABE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006079-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006079-0)** - FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2)** - JOSE APARECIDO CORREA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006579-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006579-8)** - MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006888-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006888-0)** - ANDERSON RODRIGO DE MELO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007544-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007544-5)** - NILCEIA T SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9)** - MARIA APARECIDA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0011340-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011340-9)** - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011445-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011445-1)** - LIANI LEITE DOS SANTOS X DENILSON PEREIRA DOS SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011449-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011449-9)** - ANA ROSA NOVAIS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração acostada à fl. 38 ou comprove a autenticidade do documento, sob pena de extinção do processo.

**0012479-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012479-1)** - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos acostados às fls. 34/169. Int.

**0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0)** - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012525-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012525-4)** - MANOEL DOS ANJOS(SP180683 - EVANDRO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Sem prejuízo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

**0012620-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012620-9)** - RITA SOARES SILVA LUPION(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000106-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000106-3)** - FRANCISCO MOREIRA FILHO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Ratifico os atos praticados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001229-21.2010.403.6112 (2010.61.12.001229-2)** - JOSE DA ROCHA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**Expediente N° 3567**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004166-04.2010.403.6112 (2007.61.12.003608-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AOKI

LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 384 dos autos em apenso (2007.61.12.003608-0). Após, dê-se vista à União (embargante) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007997-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007997-0)** - GILBERTO LIBERATI JOLO X PLACIDO MARTINS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fls. 237/238, 244/245 e 248: Por ora, manifestem-se as partes em relação aos documentos de fls. 72/74, 116/118 e 120/124. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0003242-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003242-7)** - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/C LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 1508/1511: Vista às partes e ao MPF. Após, com o retorno dos avisos de recebimento (fls. 1497/1499), arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0)** - AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Desentranhe-se a petição de fl. 383 (protocolo nº 2010.120029313-1), procedendo sua juntada nos autos dos embargos em apenso (0004166-04.2010.403.6112).

**0000483-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000483-0)** - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 329: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000787-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000787-9)** - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 301/308: Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0002598-50.2010.403.6112** - ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SHIRO UMEHARA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA JUCK(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/215 e 220/240: Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0002912-93.2010.403.6112** - BRUNO APARECIDO DO NASCIMENTO CRESEMBINI(SP185284 - LEANDRO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Acolho o pedido de fls. 215/216 como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 199/207). Arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**0003516-54.2010.403.6112** - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 244: Mantenho a decisão de fls. 230/236 verso por seus próprios fundamentos. Fls. 297/316: Defiro a inclusão da

União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária a remessa dos autos ao Sedi, pois já consta anotado no pólo passivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003568-50.2010.403.6112** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 92/111: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002841-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002841-8)** - SELMA APARECIDA DE PAULA(SP196069 - MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003665-50.2010.403.6112** - SAMIA KESROUANI LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 19/23: Ciência à autora sobre a propositura do contraprotesto nº 0004961-10.2010.403.6112. Já decorridas as 48 (quarenta e oito) horas da cientificação da União (fl.17), determino que se entregue o presente feito a um dos procuradores da requerente, nos termos do artigo 872 do CPC, que deverão comparecer na secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias para retirada dos autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3570**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004110-68.2010.403.6112** - JUDITE MARQUES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0004111-53.2010.403.6112** - LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0004989-75.2010.403.6112** - SABINA FRANCISCA ALVES BISPO(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0005358-69.2010.403.6112** - INES ANDRELLI GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0005362-09.2010.403.6112** - MARIA AURELIA DO CARMO SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005548-32.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005549-17.2010.403.6112** - GISELE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005552-69.2010.403.6112** - MARIA LOURENCO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005567-38.2010.403.6112** - JOSE MIGUEL CAIRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005584-74.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA PEREIRA REGASSON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005603-80.2010.403.6112** - JOSE CARLOS HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 23/09/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005604-65.2010.403.6112** - REINALDO MARQUES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 23/09/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 2278**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005551-84.2010.403.6112** - AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove a parte Impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à folha 27 (0002397-29.2008.403.6112). Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2395**

**MONITORIA**

**0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007316-42.2000.403.6112 (2000.61.12.007316-0)** - VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS X MARIA LUZIA DA SILVA X NELSON MOURA MENDES X MARIA DE LOURDES CUSTODIO MENDES X MARIO DE ELIAS X SHIRLEY SANDRA DE SOUZA MEDEIROS X ISAAC ANTONIO ARRUDA CARVALHO X TEREZINHA DA SILVA CARVALHO X SERGIO MINORU OIKAWA X VAGNER PIRUQUI DA SILVA X RENATA CRISTINA OLIVEIRA SILVA X IRALDO DAMASIO JUNIOR X MARIA HELENA DA SILVA DAMASIO X APARECIDO DA CONCEICAO ARAUJO X IRACEMA DE AGUIAR ARAUJO X MARLENE CONCEICAO DE SOUZA X ARCHIMINIO DE SOUZA X PAULO CESAR DE ARAUJO X ANIZIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X MARCOS ADILSON DE BARROS X CARMEN DA SILVA BARROS X SERGIO RENATO MARTINES X ELISABETE MARIA QUISSI MARTINES X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS X MARIA ROSANGELA PEREIRA SANTOS X MAURO MARQUES DA NEVES X DIRCE DUARTE HORACIO NEVES X ANTONIO GOMES BALANCO X MOISES PEREIRA CINTRA X GISELLE SILVA TORQUATO X MARISALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0006938-52.2001.403.6112 (2001.61.12.006938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-79.2001.403.6112 (2001.61.12.006393-6)) EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA

X ERIKA DANIELE OLIVEIRA OISHI X RAFAEL OLIVEIRA OISHI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA  
S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006111-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006111-5) - JOSE LEOMAR ABRIL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 10 de novembro de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 114 e verso. Cumpra-se.

**0007388-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007388-9) - ANA FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ANA DA SILVA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 24 de novembro de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação,

caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 105/106. Cumpra-se.

**0011256-68.2007.403.6112 (2007.61.12.011256-1) - CLAUDIO RODRIGUES (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 15 de dezembro de 2010, às 10h15min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 91 e verso. Cumpra-se.

**0002666-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002666-1) - EDUARDO CHIQUINATO (SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 01 de dezembro de 2010, às 11h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 103/104. Cumpra-se.

**0004354-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004354-3) - CICERO TEODORO DE LIMA X JACIRA ROCHA DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 9 de dezembro de 2010, às 9h30min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 146/147. Cumpra-se.

**0005594-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005594-6) - ADRIANO PAZ (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 17 de novembro de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos

termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 85/86.Cumpra-se.

**0006051-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006051-6) - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14H20MIN.Intimem-se pessoalmente as partes.

**0007490-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007490-4) - INES DE JESUS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 24 de novembro de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 66/67.Cumpra-se.

**0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 9 de dezembro de 2010, às 8h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 218 e verso. Cumpra-se.

**0007741-88.2008.403.6112 (2008.61.12.007741-3) - VERA LUCIA FURLANETTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 10 de novembro de 2010, às 11h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 99/100. Cumpra-se.

**0007875-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007875-2) - CARLOS ROBERTO TROIAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 15 de dezembro de 2010, às 9h30min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 125/126. Cumpra-se.

**0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 1 de dezembro de 2010, às 10h15min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às

intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 80/81. Cumpra-se.

**0008458-03.2008.403.6112 (2008.61.12.008458-2) - MARIA APARECIDA DIAS JUSTINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Observo que até a presente data a assistente social nomeada para realização do estudo sócio econômico não apresentou o laudo, sendo assim, desconstituiu a sua nomeação. Depreque-se à Justiça Estadual de Pirapozinho a realização de auto de constatação na autora, encaminhando os quesitos do Juízo. Intime-se.

**0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3) - LUIZ DONIZETTI BERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 1 de dezembro de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 72/73. Cumpra-se.

**0010345-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010345-0) - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 15 de dezembro de 2010, às 8h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu

defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 67/68. Cumpra-se.

**0010892-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010892-6) - ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 01 de dezembro de 2010, às 9h30min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 73/75. Cumpra-se.

**0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 15 de dezembro de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos

termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 95/96.Cumpra-se.

**0011683-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011683-2) - GELASIO SANCHES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 17 de novembro de 2010, às 9h30min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 127/128.Cumpra-se.

**0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3) - ROMILDA BORTOLI PRETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 9 de dezembro de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Desde já ficam as partes intimadas

da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 115/116.Cumpra-se.

**0012892-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012892-5) - JOSE APARECIDO MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 17 de novembro de 2010, às 10h15min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 51/52.Cumpra-se.

**0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6) - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 17 de novembro de 2010, às 11h45min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº

558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 79/80. Cumpra-se.

**0013051-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013051-8) - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 24 de novembro de 2010, às 10h15min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 75/76. Cumpra-se.

**0013589-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013589-9) - VALDIRENE VIANA DA ROCHA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 9 de dezembro de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito

cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 93/94. Cumpra-se.

**0014408-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014408-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 15 de dezembro de 2010, às 11h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 77/78. Cumpra-se.

**0014590-76.2008.403.6112 (2008.61.12.014590-0) - CLAUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 15 de dezembro de 2010, às 11

horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 61/62. Cumpra-se.

**0014952-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014952-7) - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 01 de dezembro de 2010, às 8h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 120 e verso. Cumpra-se.

**0015567-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015567-9) - ANTONIO JOSE ESGALHA SILVA (SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015826-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015826-7) - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 01 de dezembro de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 103 e verso. Cumpra-se.

**0016340-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016340-8) - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 24 de novembro de 2010, às 9h30min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita,

uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 76 e verso.Cumpra-se.

**0016645-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016645-8) - MOISES SILVA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 17 de novembro de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 101/102.Cumpra-se.

**0016839-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016839-0) - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 9 de dezembro de 2010, às 10h15min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para

sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 120/121. Cumpra-se.

**0017780-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017780-8) - DIRCE APARECIDA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 24 de novembro de 2010, às 1h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 49/50. Cumpra-se.

**0017900-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017900-3) - ADALCI DO NASCIMENTO DIAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Tendo em vista o contido na certidão retro, desentranhem-se as petições das fls. 49/50 e 51/54, juntando-as aos autos aos quais elas pertencem. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**000859-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000859-6) - MARIA DE LOURDES GANDORFO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 24 de novembro de 2010, às 8h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 60/61.Cumpra-se.

**0001509-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001509-6) - JACIRA MARANGONI IDALGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15H45MIN.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0) - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 03 de novembro de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.Cumpra-se.

**0002317-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002317-2) - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP223357 - EDUARDO**

MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0002388-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002388-3)** - PAULO SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 13H30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o croqui do seu endereço e das testemunhas residentes na zona rural a fim de possibilitar suas intimações para comparecimento à audiência designada por este Juízo. Intime-se.

**0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 27 de outubro de 2010, às 1h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 26/27). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0007130-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007130-0)** - IVANA ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 03 de novembro de 2010, às 10h15min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados

referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0007641-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007641-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 10 de novembro de 2010, às 10h15min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8) - WANDA CARNEIRO LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 92/94.Intime-se.

**0010533-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010533-4) - LUCIANE NOVAIS PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 62/64.Intime-se.

**0011122-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011122-0) - ANTONIO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida.Intime-se.

**0011306-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011306-9) - MARIA HELENA PENCO KURITA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro o requerido pela parte autora na petição das fls. 56 e fixo prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a resposta apresentada pelo INSS, bem como sobre os documentos das fls. 65/73.Após, ciência ao INSS dos documentos das fls. 65/73.Intime-se.

**0000181-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000181-6) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0002909-41.2010.403.6112 - LEONILDA FELIX DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo o dia 14 de outubro de 2010, às 8h30min para realização do exame pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-

se e cumpra-se..QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade da parte autora?3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

**0002962-22.2010.403.6112 - RAPHAELA PENHA GRANADO VELEZ(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Determino que se antecipe a realização de auto de constatação, para tanto expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e cumpra-se..QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade da parte autora?3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com

que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

**0003782-41.2010.403.6112** - ARCILIO BERSANETTI(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0004112-38.2010.403.6112** - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ciência às partes da perícia administrativa (fls. 82/86).Para realização de perícia médica judicial nomeio o Doutor, Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, designando perícia para o dia 14 de outubro de 2010, às 9 horas.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 09/10).Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se e cumpra-se.

**0005088-45.2010.403.6112** - GENI DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido contido na petição das fls. 83/84, uma vez que será realizada perícia judicial no momento oportuno.Aguarde-se pela realização da perícia administrativa.Intime-se.

**0005429-71.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 16 HORAS, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0005484-22.2010.403.6112** - JOSE MARCOS MARTILIANO(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 13 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0005500-73.2010.403.6112** - DIRCEU RIBEIRO LOPES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 13H15MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006393-79.2001.403.6112 (2001.61.12.006393-6)** - EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ERIKA DANIELE OLIVEIRA OISHI X RAFAEL OLIVEIRA OISHI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte requerente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004190-18.1999.403.6112 (1999.61.12.004190-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIBALDO FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO CESAR JOAQUIM(SP111014 - JESUZ RIBEIRO) X LUARDO APARECIDO ALVES(SP111014 - JESUZ RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu PAULO CÉSAR JOAQUIM, qualificado na folha 18.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Arquive-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2429**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004713-20.2005.403.6112 (2005.61.12.004713-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2)) SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto:a) Reconheço a inépcia da petição inicial relativa ao pedido de exclusão do nome do embargante junto ao SERASA.b) julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar o recálculo do valor do débito exequiando afastando a quantia referente à taxa de rentabilidade, ou seja, a comissão de permanência compreenderá apenas a taxa CDI, excluída a taxa de rentabilidade;Após o trânsito em julgado, proceda a Caixa à apuração do valor do débito nos termos desta sentença (inclusive fazendo a compensação, se for o caso) e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (processo n. 200461120061072).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição juntada como folhas 294/310 e documentos que a instruem.Intime-se.

**0005363-91.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl.21), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte

exequente traga aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 0004950-78.2010.403.6112 e n.0004100-24.2010.403.6112.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010221-20.2000.403.6112 (2000.61.12.010221-4)** - JOANA ADELAIDE GOMES (REP P/ ADELAIDE AQUILINO GOMES)(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, indefiro o pedido do impetrante.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, archive-se. Intime-se.

**0010934-77.2009.403.6112 (2009.61.12.010934-0)** - SILVIO ROGERIO LOPES(SP196121 - WALTER BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da folha 83 para os autos de n.0005283-30.2010.403.6112.Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1551**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011173-18.2008.403.6112 (2008.61.12.011173-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-06.2005.403.6112 (2005.61.12.002955-7)) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1) À vista da decisão de fl. 937, a Embargada FAZENDA NACIONAL apresentou seus quesitos, assim como agravou da decisão que determinou a realização da perícia (fls. 941/942 e 943/948). DECIDO. Pertinentes à questão tratada nos autos, DEFIRO os quesitos formulados pela Embargada às fls. 941/942. 2) Fls. 943/948 - Recebo o Agravo Retido interposto pela União, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3) Intime-se o Perito designado à fl. 937 de sua nomeação e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, apresente o respectivo laudo pericial. Realizada a perícia, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010552-31.2002.403.6112 (2002.61.12.010552-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204817-89.1997.403.6112 (97.1204817-9)) EREARTE SANCHES RODRIGUES(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLGA SILVA ABRAHAO

Fls. 86/87: Nada a deferir, à vista do contido na certidão de fl. 88. Cientifique-se a embargada União Federal, acerca do despacho de fl. 83. Após, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202244-15.1996.403.6112 (96.1202244-5)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 376: Ante o falecimento comprovado à fl. 378, ao SEDI para substituir o coexecutado Vicente Furlanetto por seu espólio. Revogo a decisão que nomeou curador, sendo desnecessária, doravante, a intervenção do MPF. Elimine-se a anotação realizada na capa dos autos. Indefiro a citação requerida, porquanto válida e efetivada à fl. 301 verso. Intime-se o espólio tão somente para ciência desta execução, na pessoa da inventariante indicada. Expeça-se mandado. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**1205956-42.1998.403.6112 (98.1205956-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

\*

**1205967-71.1998.403.6112 (98.1205967-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 48/49: Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1205956-3. Int.

**1206009-23.1998.403.6112 (98.1206009-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO  
Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequiente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0001578-10.1999.403.6112 (1999.61.12.001578-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/36: Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1205956-3. Int

**0001651-79.1999.403.6112 (1999.61.12.001651-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 44/45: Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1205956-3. Int.

**0006023-71.1999.403.6112 (1999.61.12.006023-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/38: Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1205956-3. Int.

**0004409-94.2000.403.6112 (2000.61.12.004409-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL FREITAS & VIEIRA LTDA ME X SEVERINO CAMELO DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP174477 - ADRIANA CARLA SALSMAN E SP114975 - ANA PAULA COSER)  
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 101): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

**0007200-36.2000.403.6112 (2000.61.12.007200-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCERAUTO DIESEL LTDA X VALTER YOSHIO KOHARATA X EDNA EIKO KOHARATA X ADELIA KOHARATA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X ROSA MARIA RIBEIRO KOHARATA X VALTER GUSTAVO RIBEIRO KAHARATA X HELENA CRISTINA RIBEIRO KOHARATA  
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 298): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0001729-68.2002.403.6112 (2002.61.12.001729-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISPERT DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X AMILTON FERNANDES DE ALMEIDA X LUIS ADRIANI MARINELI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

**0008552-58.2002.403.6112 (2002.61.12.008552-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE ME X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)  
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 117): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

**0005155-54.2003.403.6112 (2003.61.12.005155-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X

**SUCESSO PROPAGANDA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP214473 - CAMILA BARBOSA SILVA)**

(Dispositivo da r. Sentença): Em conformidade com o pedido de fl. 142, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0008129-30.2004.403.6112 (2004.61.12.008129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)**  
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 111): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. O levantamento das penhoras de fls. 66 e 91 fica condicionado ao pagamento das custas certificadas à fl. 108. Expedida Carta de Intimação, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. P.R.I.

**0009103-67.2004.403.6112 (2004.61.12.009103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MARILENA DOS S F CASTILHO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**  
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 65): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Considerando o teor da certidão de fl 62, aguarde-se o pagamento das custas pelo prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidos os emolumentos, ao arquivo findo. Não havendo recolhimento ou decorrido o prazo para tanto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0009105-37.2004.403.6112 (2004.61.12.009105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BENEDITO OSVALDO MAURICIO DE JESUS(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)**  
Despacho de Fl. 184: 1) Fls. 174/180 - Por ora, esclareça o Executado seu pedido, dado que os documentos carreados não comprovam os valores alegados como depositados, nem o efetivo bloqueio. 2) Em razão da celeridade que o caso pede, depois de instruído o processo, por ocasião da decisão do pedido de fls. 174/180 serão apreciadas as indisponibilidades comunicadas às fls. 90/91 e 103/105, à luz dos documentos, diligências e da decisão de fls. 23/31, 51 e 62. Do mesmo modo, deverão ser requisitadas informações sobre o cumprimento da ordem de indisponibilidade aos órgãos informados por meio dos ofícios copiados às fls. 79 e 81. O destino do valor onerado e informado à fl. 172 será apreciado conjuntamente quando da decisão referenciada. 3) Fl. 173 - Indefiro, à vista do requerimento do Executado. Intimem-se. Despacho de fl. 194: Fls. 188/190 : Tendo em vista que a conta corrente do executado encontra-se indisponível, em razão de determinação judicial (fl. 76) e tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Executado, defiro o pedido de fls. 174/180. Desta forma, oficie-se ao Banco Santander, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do salário referente ao valor de R\$ 3.041,03, depositados na conta corrente nº 05.009002-8, agência nº 0033 (fl.183), bem como todos os meses, porém, ficando referida conta indisponível para outros fins. Sem prejuízo, considerando que já tinha a União desistido dos bens indicados à penhora às fls. 57 e 59, bem assim o contido na primeira parte do despacho de fl. 62, oficie-se, ao 1º CRIPP e à Divisão de Registro e Licenciamento -DILI, a fim de proceder o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matr. 23.417 e do veículo placa BZN 2693, conforme fls. 90/91 e 103/105, respectivamente. Int.

**0002919-61.2005.403.6112 (2005.61.12.002919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP233332 - FERNANDA CRISTINA SORRILHA)**  
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 195): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0007985-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007985-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)**  
Reiterem-se os termos da carta de intimação de fl. 67. Expeça-se com premência. Int.

**0005468-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005468-5) - INSS/FAZENDA X ALFREDO JOSE PENHA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)**  
(Dispositivo da r. Sentença): Em conformidade com o pedido de fl. 131/132, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**Expediente Nº 1552**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002685-84.2002.403.6112 (2002.61.12.002685-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

1203269-97.1995.403.6112 (95.1203269-4)) ARTUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fls. 185/186 : Nada a deferir, ante a informação lançada à fl. 188. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0004691-64.2002.403.6112 (2002.61.12.004691-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-58.2000.403.6112 (2000.61.12.008078-4)) AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Sem prejuízo, com a vinda de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

**0008399-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008399-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005564-0)) STEP RECAUCHUTAGEM E COMERCIO DE PNEUS LTDA X ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005163-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005163-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003285-4)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dispositivo da r. sentença de fls. 108/110: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, NÃO ACOLHO O PEDIDO inicial e JULGO IMPROCEDENTES os embargos ajuizados. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Em consequência, mantenho na íntegra as CDAs que embasaram a respectiva execução fiscal e tenho por subsistente a penhora realizada na execução aparelhada. Condeno o embargante a pagar ao embargado honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

**0009599-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009599-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001795-4)) BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 88: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204821-29.1997.403.6112 (97.1204821-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)  
(Dispositivo de sentença de Fl. 86): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 36, não havendo necessidade de lavratura de termo respectivo, porquanto a constrição não chegou a ser registrada na serventia extrajudicial em que matriculado o bem imóvel. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se. Despacho de Fl. 94: Fl. 88 : Nada a deferir, porquanto a subscritora da petição, não está constituída nestes autos. Fl. 91 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Publique-se a sentença prolatada à fl. 86. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**1204639-09.1998.403.6112 (98.1204639-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X R BORN IND/ E COM/ LTDA(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS) X ARNALDO FARIAS SANTOS

Fls. 140/141 e 147: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos

frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0001664-78.1999.403.6112 (1999.61.12.001664-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLASTICOS CASTILHO INDUSTRIA COM E REPRESENTACOES LTDA X JOSE LUIZ CASTILHO X WALTER CASTILHO(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fl. 196: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008554-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008554-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMELIA TAKAYAMA X AMELIA TAKAYAMA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0010181-67.2002.403.6112 (2002.61.12.010181-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0004679-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004679-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI X FLAVIO MORAES CREPALDI X JULIO CESAR MORAES CREPALDI X DEOLINDO CREPALDI(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos. Fls.266/268: Ante a ocorrência de leilão negativo em relação aos bens penhorados que representam o maior valor que garante a execução, defiro a quebra de sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0004723-35.2003.403.6112 (2003.61.12.004723-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ARLINDO CAPUCI(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OAB/PR 20561) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OAB/PR20561) X ADRIANO ROCHOEL X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X TRANSCAPUCCI LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Fl. 1248 : Defiro a juntada das contrarrazões apresentadas pela exequente. Recebo o recurso da União no efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005215-27.2003.403.6112 (2003.61.12.005215-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 123 : Por ora, manifeste-se o requerente Sebastião Roberto de Oliveira Barbosa sobre a resposta da exequente, especificamente sobre a alegação de falta de representação devendo, desde logo juntar instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 119 e 121. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do

pedido da parte final da petição de fl. 123. Int.

**0008433-63.2003.403.6112 (2003.61.12.008433-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. HELIO POTTER MARCHI E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Fls. 179/180 : Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional foi cumprido à fl. 162 e transitado em julgado à fl. 173. Retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0011365-24.2003.403.6112 (2003.61.12.011365-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO JOSE ZERGER RACOES ME(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 90: Em conformidade com o pedido de fl. 88, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora de fl. 16. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0009174-69.2004.403.6112 (2004.61.12.009174-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JESUS & SOTELLO LTDA.(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS

Fl. 99: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Fl. 102: Sem prejuízo, tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0001897-65.2005.403.6112 (2005.61.12.001897-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0004292-93.2006.403.6112 (2006.61.12.004292-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME X IVANI MARTIM SOUZA CALHAS ME(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fls. 125/126 e 133/137: Os esclarecimentos da exequente são suficientes para afastar a pretensão da executada, porquanto, já quando do ajuizamento, em 2006, o valor total da obrigação fiscal, inscrita em dívida ativa, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, superava o limite de R\$ 10.000,00, perfazendo R\$ 12.486,90, afastando, desta forma, a incidência do inciso I, do art. 14, da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Como bem acentuado, não se deve levar em conta as CDAs de per si, mas sim a natureza dos débitos e se se acham inscritos ou não, conforme os incisos do art. 14 retromencionado. Como dito, todos os débitos estão inscritos, tanto que ajuizados, e ultrapassam o limite para remissão. Destarte, diga a exequente em prosseguimento. Int

**0002615-91.2007.403.6112 (2007.61.12.002615-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 82: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça penhorar o imóvel indicado, atentando para o disposto na Lei 8.009/90. Int.

**0006853-56.2007.403.6112 (2007.61.12.006853-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X OMAR FAREZ NASSR X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP098252 - DORIVAL FASSINA)

F. 84: Defiro a juntada requerida. Vista já franqueada (f. 86). Fls. 87/88: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, nos termos em que requerido. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 838**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008033-35.2010.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 22/09/2010, às 15:00 horas, para a inquirição da testemunha José Antônio Vieira Alves, arrolada pela defesa. Oficie-se ao juízo deprecante, informando da distribuição e da data designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0006289-59.2010.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X EMICO KOBE KOCIKO(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 29/09/2010, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha Antônio Carlos Teixeira, servidor do INSS, que poderá ser encontrado na Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP. Comunique-se ao juízo deprecante a distribuição desta deprecata em caráter itinerante, bem como a data designada.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.005665-1)) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Às partes para o que de direito.

### **ACAO PENAL**

**0301727-75.1990.403.6102 (90.0301727-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALTER LUIZ JACOB X EDMAR NOVATO ALVES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

Vistas ao requerente de fls. 212, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0013023-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013023-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL HENRIQUE COSTA X RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Fls. 394/395. Defiro. Vistas ao subscritor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino seja requisitada as certidões de inteiro teor dos feitos constantes das folhas e certidões de antecedentes criminais constantes nos autos em nome do co-réu Rafael Henrique Costa.

**0003732-45.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAQUIM DOS SANTOS ALVES X JOANA ALVES FERREIRA X VALDECI ALVES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JURACY FERNANDES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X FERNANDA CRISTINA LAMONATO CLARO X RUI BRUNINI JUNIOR

...dê-se vistas as partes. Após, faça-me os autos novamente conclusos.

**Expediente Nº 839**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Vistos. 1- Fls. 583: defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de novos documentos pelo prazo de 30 (trinta) dias.2- Defiro a realização da prova testemunhal requerida. Assim, designo o dia 22/09/2010, às 14:30hs. para a realização de audiência visando a oitiva das testemunhas arroladas pelos requeridos às fls. 584/585 e 586/588 residentes em Ribeirão Preto/SP.No que tange às testemunhas residentes na cidade de Manaus/AM, determino a expedição da competente carta precatória. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008773-61.2008.403.6102 (2008.61.02.008773-1)** - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc.Fl. 138/140: Defiro, designo o dia 29/09/10, às 14:30h para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo.Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2670**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012945-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012945-6)** - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2670

**0014064-08.2009.403.6102 (2009.61.02.014064-6)** - JOSE WILSON RODRIGUES(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA DELEGAC POLICIA FEDERAL RIBEIRAO PRETO SP

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo. Vistas às partes para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. exp.2670

**0000414-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000414-5)** - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Sentença fls. 237/247: ...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/06, do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e das Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS em relação à impetrante e, em conseqüência, a inaplicabilidade do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 conforme sua extensão original, possibilitando a compensação dos valores recolhidos a tal título com os demais tributos administrados pela receita federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, de conformidade com o art. 39, 4º da lei 9.250/96. Tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, CTN. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, DEFIRO o depósito do acréscimo de alíquota ora questionado até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da impetrante a realização dos mesmos, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade...despacho : Publique-se a r. sentença de fls...Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. exp. 2670

**0001379-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001379-1)** - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo(s) Impetrado(s), somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0001899-89.2010.403.6102 (2010.61.02.001899-5) - CIASERV VIGILANCIA LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Publique-se a r. sentença de fls.101/111.Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/06, do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e das Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS em relação à impetrante e, em consequência, a inaplicabilidade do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 conforme sua extensão original. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, DEFIRO o depósito do acréscimo de alíquota ora questionado até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da impetrante a realização dos mesmos, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. exp.2670

**0002019-35.2010.403.6102 - AC1 COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

sentença: ...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/06, do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e das Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS em relação à impetrante e, em consequência, a inaplicabilidade do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 conforme sua extensão original, possibilitando a compensação dos valores recolhidos a tal título com os demais tributos administrados pela receita federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, de conformidade com o art. 39, 4º da lei 9.250/96. Tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, CTN. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, DEFIRO o depósito do acréscimo de alíquota ora questionado até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da impetrante a realização dos mesmos, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. desp fls. 153: Publique-se a r. sentença de fls....Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. exp. 2670

**0003045-68.2010.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

DESPACHO FLS. 122: ...Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: ...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/06, do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e das Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS em relação à impetrante e, em consequência, a inaplicabilidade do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 conforme sua extensão original. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, DEFIRO o depósito do acréscimo de alíquota ora questionado até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da impetrante a realização dos mesmos, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. EXP. 2670

**0003584-34.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Despacho fls. 86: Publique-se a r. sentença de fls.....Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Sentença:...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/06, do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e das Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS em relação à impetrante e, em consequência, a inaplicabilidade do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 conforme sua extensão original. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, FACULTO o depósito do acréscimo de alíquota ora questionado até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da impetrante a realização dos mesmos, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade... exp.2670

**Expediente Nº 2678**

## **MONITORIA**

**0001139-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001139-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO)

Para realização de audiência de tentativa de conciliação designo o dia 05/10/2010, às 14:30...

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013128-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013128-1)** - SILVANA APARECIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa, em todos os períodos laborados pelo autor junto aos empregadores Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro-SP (Associação Protetora da Infância e Juventude Província de São Paulo) e Clínica Bebedouro S.A.Nomeio para o encargo o(a) perito(a) DR. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda, nº 108, Jd. Esplanada - Bebedouro (SP), telefones: (16) 3343 5019 e 9777 0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.Apresentado o laudo, vista às partes.

**0000141-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000141-7)** - EDNA ANGELICA FERRAUDO MARCHETTI X MARILIA FERAUDO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILRO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista que se encontram em poder da CEF todos os extratos e dados sobre as contas de poupança, inverto o ônus da prova, determinando que a requerida identifique o titular e demais cotitulares da conta mencionada nos autos (ag. 0890, conta n. 00006881-2), no prazo de sessenta dias. Com a juntada da documentação, dê-se vistas à parte autora.2. Não obstante a determinação supra, manifestem-se as autoras, no prazo de dez dias, acerca da possibilidade de litispendência/coisa julgada relativamente aos autos de n. 2002.61.00.018078-4, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, haja vista que conforme cópias da inicial da sentença proferida naquele feito (fls. 37/60), a conta versada nestes autos também foi mencionada naqueles.

**0005732-18.2010.403.6102** - MARCO ANTONIO REZENDE GUIMARAES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 27/253 e 261/492 como aditamentos à inicial...Intime-se o autor para acostar aos autos documentos que comprove ser empregador rural pessoa física, durante todo o período cuja restituição pleiteia, conforme determinado à fl. 257. No mesmo prazo, deverá juntar cópia dos aditamentos da inicial para instruir a contrafé.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

**0005735-70.2010.403.6102** - LUIZ CLAUDIO LIMA MELE X ANDRE LUIZ LIMA MELE X LUIZ GUSTAVO LIMA MELE X LUIZ RENATO LIMA MELE X ANNA MARIA SOUZA LIMA MELE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 45/205 e 210/426 como aditamentos à inicial...Intimem-se os autores para acostar aos autos documentos que comprovem que são empregadores rurais pessoas físicas, durante todo o período cuja restituição pleiteiam. No mesmo prazo, deverão juntar cópia dos aditamentos da inicial para instruir a contrafé.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

**0005817-04.2010.403.6102** - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção noticiada às fls. 27/28, uma vez que os pedidos são referentes a imóveis diversos.Defiro a gratuidade processual.Recebo a petição de fls. 30/98 como aditamento à inicial...Intimem-se os autores para acostar aos autos documentos que comprovem que são empregadores rurais pessoas físicas, durante todo o período cuja restituição pleiteiam. No mesmo prazo, deverão juntar cópia do aditamento da inicial para instruir a contrafé.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

**0005821-41.2010.403.6102** - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

...Deverá parte autora apresentar, no prazo de dez dias, cópia das iniciais dos demais processos referidos às fls. 27/29 (0005817-04.2010.403.610 e 0005818-86.2010.403.610).

**0008260-25.2010.403.6102** - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual...A necessidade de realização de perícia será avaliada após a vinda da defesa e documentos...

**0008314-88.2010.403.6102 - JOAO RICARDO SARTORI ASTOLPHI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X BANCO DO BRASIL S/A**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova o aditamento à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que é administradora do FGTS e, segundo consta dos autos, o Manual de Utilização do FGTS, não autoriza a utilização do Fundo para pagamento nos termos em que se encontra a dívida noticiada. Sem prejuízo, deverá recolher as custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Uma vez cumprida as determinações supra e regularizado o polo passivo perante o SEDI, com urgência, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1993**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008365-02.2010.403.6102 (2006.61.02.000518-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) CARINA FONSECA MARTINS(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 02: D. por dependência. R. e A. Atribua-se o valor correto à causa, com recolhimento das custas devidas, em três dias. Após, vista ao MPF com posterior conclusão.

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0005161-47.2010.403.6102 (2007.61.02.012480-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA)

A venda da aeronave deverá ser realizada pelo maior lance, observado o preço mínimo da avaliação (R\$ 150.000,00 - fls. 23/25), em leilão a ser realizado no dia 22.09.10, às 15 horas, no átrio deste fórum federal, por Analista Judiciário Federal Executante de Mandados. Para tanto, expeça-se o edital, observando-se, no que couber, subsidiariamente, o artigo 686 do CPC, conforme Resolução nº 30 do CNJ. Deverá constar do edital que - se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação - seguir-se-á a realização do segundo leilão no dia 06.10.10, às 15 horas, novamente, no átrio deste fórum federal, pelo maior lance, desde que não se trate de preço vil (art. 692 do CPC), aspecto este que será decidido por este juízo diante da existência de uma oferta efetiva. Cuidando-se de bem apreendido em processo criminal, o edital deverá ser afixado no átrio deste fórum federal, divulgado no site da Justiça Federal desta Região e publicado no DJF3, com antecedência mínima de 05 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF, à União e às defesas. Deverá a secretaria entrar em contato telefônico com pelo menos dois jornais de grande circulação local, a fim de se verificar a possibilidade de publicação do edital como utilidade pública, sem custos, certificando-se. Dê-se ciência desta decisão ao administrador do aeroporto local, com a anotação de que, observadas as normas de segurança do próprio aeroporto, eventuais interessados somente poderão visitar a aeronave com o acompanhamento do depositário (DPF de Ribeirão Preto). Intime-se o Delegado-Chefe da DPF de Ribeirão Preto. Os eventuais interessados poderão ter acesso aos presentes autos.

### **ACAO PENAL**

**0014145-59.2006.403.6102 (2006.61.02.014145-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA CRISTINA RIBAS DE MENEZES(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Sentença de fls. 280/288 (tópico final): ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para absolver Eliana Cristina Ribas de Menezes, com força no artigo 386, III, do CPP...

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

## Expediente Nº 1982

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0306332-25.1994.403.6102 (94.0306332-7)** - JOSE LUIZ DE MOURA BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Fl. 257: prejudicado, tendo em vista os documentos acostados às fls. 259/260 e 241/245. Fls. 246/248: relato-me ao despacho de fl. 235. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0311140-34.1998.403.6102 (98.0311140-0)** - IRENE OLEGARIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Fls. 368/69: em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022453-5, expeça-se Ofício Precatório complementar, nos moldes da decisão de fl. 347, destacando-se honorários contratuais em nome do Dr. Hilário Bocchi - OAB/SP 35.273, conforme contrato de prestação de serviços acostado a fl. 288, e cientificando as partes do seu teor. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Ofício Requisitório nº 20100000173 em nome do autor e Dr. Hilário Bocchi, com destaque de honorários contratuais.

**0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6)** - SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)  
1. Fl. 226: defiro. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) ODEMAR ANGELO AZEVEDO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a autora depositá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 3. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fl. 228) e, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, faculto às partes, no prazo 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos (suplementares para a autora) e a indicação de assistente-técnico. 4. Int.

**0006049-65.2000.403.6102 (2000.61.02.006049-0)** - GILBERTO PANTOZZI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Fls. 264/265: retifique-se o Ofício requisitório nº 20100000146 (fl. 262), destacando-se honorários contratuais em favor do Dr. Paulo Marzola Neto, inscrito na OAB/SP nº 82.554, conforme contrato de prestação de serviços acostado a fl. 265, e cientificando as partes do seu teor. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi retificado ofício requisitório nº 20100000146 destacando-se os honorários contratuais.

**0019371-55.2000.403.6102 (2000.61.02.019371-4)** - MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)  
1. Fls. 1273: expeçam-se Alvarás para levantamento do saldo existente na conta nº 2014.005.25819-1 e do valor remanescente da conta nº 2014.005.26751-4 (fl. 1262), devidamente atualizados, em nome da empresa e ou/ advogado, Dr. Carlos Felipe Camiloti Fabrin, OAB/SP 169.181, que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). 3. Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**1304001-14.1998.403.6102 (98.1304001-7)** - SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a requerente e os 10 (dez) últimos dias para a requerida (FAZENDA NACIONAL). 3. No silêncio, desapensem-se os presentes dos autos da Ação Ordinária nº 98.1302593-0 (principal) e providencie-se a remessa ao arquivo (findo). 4. Int.

## Expediente Nº 1986

### INQUERITO POLICIAL

**0013416-33.2006.403.6102 (2006.61.02.013416-5)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DA SILVA X FERNANDO JERONIMO BAPTISTETE MATARAZZO(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

Vistos, etc. Compartilho do entendimento esposado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, razão por que acolho o parecer de fls. e o faço para determinar o arquivamento do presente inquérito policial. Manifestem-se as partes acerca do bem apreendido (fl. 09). Fls. 148/149: oficie-se à DPF para que traga aos autos cópia do Auto de Apreensão do veículo citado. Oficie-se ao IIRGD e à DPF. Dê-se ciência ao MPF. Cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0007602-98.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUARIGLIA(SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA)**

Compartilho do entendimento esposado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, razão por que acolho o parecer de fls. 86/89 e o faço para determinar o arquivamento do presente inquérito policial. Determino a restituição do veículo VW/GOL SPECIAL, placas CXM-9159, apreendido a fl. 13, bem como o valor integral da fiança arbitrada (fls. 47/48-verso), mediante a expedição de alvará de levantamento. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Bebedouro/SP informando o teor desta decisão e solicitando as providências necessárias para devolução do veículo VW/GOL SPECIAL, placas CXM-9159, comunicando em seguida o Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, bem como para os autos de n.º 0008085-31.2010.403.6102. Oficie-se ao IIRGD. Dê-se ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

**0007325-63.2002.403.6102 (2002.61.02.007325-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SONIA MARIA GARDE X RONI RICARDO DONAN(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI E SP165585 - SAMUEL VELLUDO BIGHETTI)**

1. Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Dr. Samuel Velludo Bighetti, OAB/SP n.º 165.585 em R\$ 353,96 (trezentos e cinquenta e três reais noventa e seis centavos). 2. Providencie o pagamento conforme Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro. 3. Sentença em separado. Int. Sônia Maria Garde e Roni Ricardo Donan, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa e 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 312 c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 570), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 06.07.2010 (fl. 571). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em relação a corrê Sônia, e a 2 (dois) anos de reclusão, no que concerne ao acusado Roni. Segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 8 (oito) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 19 de julho de 1996 (fl. 16) e que a denúncia foi recebida em 02 de junho de 2006 (fl. 189), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 571), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos condenados Sônia Maria Garde, RG n.º 6.454.355 SSP/SP e Roni Ricardo Ronan, RG n.º 16.489.346-5 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso IV, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0010570-82.2002.403.6102 (2002.61.02.010570-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO E SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO)**

Fls. 242/245: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Ipuã/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 23 e 25), testemunhas da defesa (fl. 245) e interrogatório do réu, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. Certidão de fl. 266: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 259, expedido, nesta data, a Carta Precatória n.º 252/10 para a Comarca de Ipuã/SP, que ora junto aos autos.

**0011255-55.2003.403.6102 (2003.61.02.011255-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZA HELENA BAPTISTETI VILARIM X ADRIANA SAAD MAGALHAES X RAQUEL JACINTO(SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA)**

Despacho de fl. 308: 1. Fls. 306/307: o pedido de parcelamento de débito, formulado pela defesa da corrê Luiza Helena Baptisteti Vilarim, deverá ser dirigido à autoridade fiscal, competente para sua apreciação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação. 3. Após, aguardem-se as respostas escritas das defesas das corrês Adriana Saad Magalhães e Raquel Jacinto ou o decurso do prazo para tanto. 4. Publique-se. Despacho de fl. 355: Em face da certidão

de fl. 353, nomeio o(a) Dr(a) Elisama Abuchaim Mesquita , OAB/SP n.º 259.105 para defesa dativa da co-ré Adriana Saad Magalhães e o(a) Dr(a) Lucas Antônio Simões Sacilotto, OAB/SP n.º 278.795 para defesa dativa da co-ré Raquel Jacinto, que deverão ser intimado(a)(s) de suas nomeações, bem como dos termos e prazo do art. 396 do CPP. Intime-se a defesa constituída da acusada Luíza Helena Baptisteti Vilarim acerca da primeira parte do r. despacho de fl. 308. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências atinentes ao recebimento da denúncia (fl. 273). Int.

**0008852-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008852-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO SARNI(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Considerando que o MPF não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 371) e interrogatório dos réus (fl. 358-verso), observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Int. Certidão de fl. 381: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a Carta Precatória n.º 243/10 para Comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

**0013113-87.2004.403.6102 (2004.61.02.013113-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO CESAR DE LACERDA X CELIA PAULA PINTO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO)

Sentença de fls. 321/322: Paulo César de Lacerda, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 312-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 04.05.2010 (fl. 320). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 6 (seis) meses de detenção. Segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 2 (dois) anos, nos termos da legislação pretérita, tendo em vista que a alteração prevista na Lei n.º 12.234/10 não deve ser aplicada, por força do disposto no art. 5º, XL, CF. Considerando que os fatos ocorreram no dia 25 de julho de 2003 (fl. 12) e que a denúncia foi recebida em 23 de março de 2007 (fl. 165), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 320), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao condenado Paulo César de Lacerda, RG n.º 23.982.101-4 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0013432-84.2006.403.6102 (2006.61.02.013432-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDINEI FRANCO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FERNANDO MOZART JOSE DOS SANTOS(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X ALAN CORREA CARLOS(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 119, 128 e 168) e interrogatório dos réus, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Int. Certidão de fl. 196: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória n.º 255/10 para a Comarca de Bebedouro/SP, que ora junto aos autos.

**0011730-69.2007.403.6102 (2007.61.02.011730-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO DONIZETE ZANINELO(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA)

Fl. 117: expeça-se carta precatória para citação, intimação e oitiva do réu (fl. 99-verso) acerca da proposta de suspensão condicional do processo. No caso de aceitação da proposta de suspensão, especifico as condições legais (Lei n.º 9.099/95, art. 89), a serem fiscalizadas pelo D. Juízo deprecado, nos seguintes termos: I - reparação do dano: inaplicável, por impossibilidade prática; II - proibição de frequentar determinados lugares: descabida, vez que incompatível com a natureza do delito; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz: a comunicação só será necessária para ausência superior a 08 (oito) dias; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades: condição inalterada. Como condição suplementar (2º do referido dispositivo), fixo a entrega de 01 (uma) cesta básica por mês, durante os 03 (três) primeiros meses, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando a possibilidade de redução deste valor, bem assim a inaplicação ou substituição desta, condição, a critério do Juízo deprecado. O período de prova será de 02 (dois) anos. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Certidão de fl. 118, verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a Carta Precatória n.º 253/10 para a Comarca de Barretos/SP, que ora junto aos autos.

**0014573-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014573-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DE SOUZA LEITE(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI X PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Fls. 264/265: defiro, oficie-se às operadoras VIVO, CLARO, TIM e OI, bem como ao SPC, SERASA e TRE/SP, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possível endereço da testemunha João Ademar de Almeida, constante no cadastro desses órgãos. Em sendo informado(s) endereço(s) diverso(s) do existente nos autos, fica desde já autorizada sua intimação e oitiva como testemunha da defesa (fl. 164). Int.

#### **Expediente N° 1987**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008085-31.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-98.2010.403.6102) JOSE CARLOS GUARIGLIA(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO) X JUSTICA PUBLICA

Em face da decisão proferida no inquérito policial n.º 0007602-98.2010.403.6102 (fl. 09), resta prejudicado o pedido de fls. 2/3. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009979-47.2007.403.6102 (2007.61.02.009979-0)** - JUSTICA PUBLICA X NILDETE ROSALINA DE ALCANTARA X CRISTIANE DOS SANTOS CARVALHO(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Fl. 119: defiro, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando providências no sentido de proceder a devolução dos bens apreendidos (fl. 31), comunicando-se em seguida ao Juízo. Após, cumpra-se parte final de fl. 110. Int.

**0011712-48.2007.403.6102 (2007.61.02.011712-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP178778 - FABIANO PADILHA)

Sentença de fl. 492: Trata-se de Inquérito Policial em que se apura a responsabilidade de Gustavo Bucci, pela prática do delito previsto no art. 42 da Lei n.º 6.538/78. O investigado Gustavo demonstrou o cumprimento da pena restritiva de direitos (fls. 470, 481 e 487). O MPF manifesta-se pela extinção da punibilidade (fls. 489/490). É o relatório. Decido. A pena restritiva de direitos encontra-se integralmente cumprida com a entrega das cestas básicas a uma entidade assistencial (fls. 470, 481 e 487). Cumpridas as condições, extingo a punibilidade de Gustavo Bucci, RG n.º 11.864.696 SSP/SP, quanto aos fatos narrados nestes autos (art. 76, 4º da Lei n.º 9.099/95). Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0001432-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001432-8)** - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR FERNANDES BAPTISTA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X NILTON LUIZ PAVAN(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO)

Fls. 802/803: informa(m) os denunciado(s) que os débitos objeto da presente ação penal estão incluídos no pedido de parcelamento formulado com esteio na Lei n.º 11.941/09. Junta(m) aos autos cópia de guia DARF referente ao pagamento de parcela mensal da referida adesão. A consolidação dos débitos está pendente de decisão da Receita Federal /Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendo que a adesão ao parcelamento, com o pagamento da prestação mensal, acarreta a suspensão do crédito tributário, ainda que não haja deliberação definitiva por parte do órgão fazendário competente. Desse modo, deve igualmente a ação penal ser suspensa desde a adesão ao parcelamento até decisão final administrativa e, sendo favorável ao contribuinte, até o pagamento da última parcela ou até a data em que verificada a inadimplência, hipótese em que o processo penal retomará a sua tramitação de estilo. Diante do exposto e acolhendo a manifestação de fl. 815 do MPF, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. Declaro, ainda, A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, desde a adesão ao parcelamento até ulterior decisão administrativa, a qual, sendo favorável ao contribuinte prorrogará automaticamente a suspensão até o pagamento da última parcela (com a consequente extinção da punibilidade) ou a eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, ambas nesta cidade, conforme requerido pelo MPF (fl. 815, item 2). Intimem-se.

**0009947-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009947-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X FERNANDO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X NILCE SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON)

Fl. 695: Indefiro. Os acusados não demonstram, com mínimo de objetividade e pertinência, em que medida fazem jus ao sigilo processual. A simples condição econômica dos réus não afasta, por si mesma, a regra constitucional que garante a publicidade. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 196/10 (fl. 683). Int.

**0001307-21.2005.403.6102 (2005.61.02.001307-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fl. 588: designo o dia 28 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para interrogatório do réu. Int.

**0006765-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006765-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X JADER EDUARDO FELISBERTO ROSA

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva das testemunhas da acusação Jader Eduardo Felisberto Rosa e Divino Aparecido Neto (fl. 05). Int. Certidão de fl. 190: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória n.º 245/10 para a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que segue.

**0009267-57.2007.403.6102 (2007.61.02.009267-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOZART BENATI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Homologo a desistência formulada pela defesa (fl. 780), de oitiva da testemunha Benedito Luiz Vicentin. Expeça-se carta precatória para Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, visando ao interrogatório do acusado (fl. 728-verso). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3325**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002693-38.2010.403.6126 (2009.61.26.004765-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 217/218. Comprove o requerente, dentro do prazo de 05 dias, que se encontra inscrito em cadastro de devedores inadimplentes em virtude de crédito em execução nos autos do Processo n° 2009.61.26.0047653. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação do requerente, venham-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003617-59.2004.403.6126 (2004.61.26.003617-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002392-62.2008.403.6126 (2008.61.26.002392-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROCAD AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA) X ROGERIO FERNANDO BENTIVOGLIO X ERICA LURI TANIKAWA

Manifeste-se o exequente acerca do quanto alegado pelo executado na petição de fls. 159.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000518-81.2004.403.6126 (2004.61.26.000518-1)** - MARCIO MARQUES TEODORO(SP101498 - VANDIR ZAPPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP(Proc. SUELI GARDINO)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto no Superior Tribunal de justiça, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003148-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003148-3)** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CASEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o ofício retro, encaminhe-se cópia deste despacho para o Juízo deprecante, conforme requerido.

**0000991-57.2010.403.6126** - JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0002577-32.2010.403.6126** - TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ....

**0002671-77.2010.403.6126** - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0003069-24.2010.403.6126** - SANTO ANDRE COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0003446-92.2010.403.6126** - ALEXANDRE HADDAD ASTOLFI(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003952-68.2010.403.6126** - SARA SOARES ALMEIDA CARDOSO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos. Não reconheço relação de prevenção entre os feitos relacionados as fls. 31.Regularize o impetrante a petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão juntado com a petição inicial não demonstra a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias descritas na petição inicial.Ainda, referido termo de rescisão não comprova a alegação da demissão voluntaria.Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0004013-26.2010.403.6126** - JAIRO SOARES BARBOSA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Defiro o pedido de justiça gratuita.Regularize o impetrante a petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão juntado com a petição inicial não demonstra a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias descritas na petição inicial.Constato ainda, que o referido termo de rescisão não comprova a alegação da demissão voluntária e o documento de fls. 19/20 não está assinado.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

**0004014-11.2010.403.6126** - EDUARDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Defiro o pedido de justiça gratuita.Regularize o impetrante a petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão juntado com a petição inicial não demonstra a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias descritas na petição inicial.Ainda, referido termo de rescisão não comprova a alegação da demissão voluntária.Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

**0004045-31.2010.403.6126** - GENILDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
... INDEFIRO A LIMINAR

**0004065-22.2010.403.6126** - ALDO DA SILVA ARAUJO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos.Regularize a Impetrante a petição inicial, comprovando seu interesse de agir, uma vez que o termo de rescisão juntado com a exordial não demonstra a incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias como descrito na peça inaugural.Ainda, referido termo de rescisão não demonstra a alegada demissão voluntária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0004068-74.2010.403.6126** - THIAGO NEVES DA COSTA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Regularize a Impetrante a petição inicial, comprovando seu interesse de agir, uma vez que o termo de rescisão juntado com a exordial não demonstra a incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias como descrito na peça inaugural.Ainda, referido termo de rescisão não demonstra a alegada demissão voluntária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento dapetição inicial.Intime-se.

**0004080-88.2010.403.6126** - FERNANDO RICARDO HINHO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Regularize a Impetrante a petição inicial, comprovando seu interesse de agir, uma vez que o termo de rescisão juntado com a exordial não demonstra a incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias como descrito na peça inaugural.Ainda, referido termo de rescisão não demonstra a alegada demissão voluntária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento dapetição inicial.Intime-se.

**Expediente N° 3326**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000492-54.2002.403.6126 (2002.61.26.000492-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA X JOSE PILAR SANCHEZ HERMOSO X MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, vez que o saldo bancário existente no momento do bloqueio era de R\$ 9.153,37, conforme extrato de fls.195. Assim, em que pese demonstrar a existência de valores depositados com natureza salarial no montante de R\$ 4.595,80, não restou comprovada a natureza do saldo remanescente sobre o qual recaiu o bloqueio.Intimem-se.

**0001749-41.2007.403.6126 (2007.61.26.001749-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C S FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS X LUIS ANTONIO CANCIAN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 824,00, referente ao executado Thereza Pereira Dias dos Santos, vez que comprovado se tratar de poupança, bem como de R\$ 466,90, do executado Luiz Antonio Cancian, diante da natureza salarial.Determino a transferência do saldo remanescente bloqueado para conta judicial a disposição desse Juízo, para posterior conversão em renda da União Federal.Intimem-se.

**0005297-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005297-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP278317 - DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES)

J. Defiro o prazo adicional requerido.

**0005200-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005200-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA LUCIA GANZERLA(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 4410**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201309-84.1994.403.6104 (94.0201309-1)** - CLEITON LEAL DIAS(SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0203964-24.1997.403.6104 (97.0203964-9)** - ESPOLIO DE MANOEL SABINO DA COSTA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0200763-87.1998.403.6104 (98.0200763-3)** - NORBERTO GONCALVES JUNIOR(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0201274-85.1998.403.6104 (98.0201274-2)** - ROQUE MIRANDA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0204353-72.1998.403.6104 (98.0204353-2)** - PARQUE TEMATICO PLAYCENTER S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. MARIA HELENA TAVARES P. TINOCO SOAR E Proc. PRISCILA CALIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005071-19.1999.403.6104 (1999.61.04.005071-0)** - LAURITO VITORINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008023-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008023-4)** - BENEDITO ADAUTO MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008869-85.1999.403.6104 (1999.61.04.008869-5)** - JOSE PEDRO DA SILVA IRMAO(Proc. MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010662-25.2000.403.6104 (2000.61.04.010662-8)** - MOACIR DOS SANTOS MANCILHA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000071-67.2001.403.6104 (2001.61.04.000071-5)** - FERRO E ACO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003679-39.2002.403.6104 (2002.61.04.003679-9)** - ELIANA GALDINO DA SILVA ALVES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007421-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007421-1)** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Intimem-se. Cumpram-se.

**0009023-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009023-3)** - TABAJARA NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0012658-53.2003.403.6104 (2003.61.04.012658-6)** - VICENTE ANICETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003101-08.2004.403.6104 (2004.61.04.003101-4)** - WALTER ZANETTI(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Cumpra-se.

**0006732-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006732-0)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3)** - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.192.198: Cumpra-se o V. Acórdão. Ao SEDI para exclusão dos autores Osvaldo Rodrigues de Barros, Aparecida Conceição Serrano Rodrigues e Orlando da Silva Rodrigues. Após isso, concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Cumpra-se.

**0009186-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009186-6)** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARCIO DA COSTA NEVES X CARLOS EDUARDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS PASSOS X CLEONICE APARECIDA OLARIO ALVES X SIDIRLEY LUIZ VEIRA X CLEBER JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE MARIA BERNARDO X LUIZ MANDIRA DO VALE X AUGUSTO GOMES BEXIGA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003455-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003455-7)** - FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110 DE 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Cumpras-se.

**0010214-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010214-9)** - ANDRE CASTRO CORREA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X JOSE TRAJANO DA SILVA X MARCOS LINS DE OLIVEIRA X RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR X ROBERTO DE PAULA GUIMARES X TELSON CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004603-40.2008.403.6104 (2008.61.04.004603-5)** - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009615-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009615-4)** - ARACY MARIANO POTASIO X JOSE POTASIO - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9)** - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Oficie-se à PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença para que lhe dê integral cumprimento, com suspensão dos depósitos judiciais e exclusão da base de cálculo das contribuições vertidas pelo empregado (exclusivamente) no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 até o esgotamento daquele montante. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

**0002262-70.2010.403.6104** - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a quais agências da CEF se referem as contas de poupança ns. 00501248-0, 10005113-6, 10005138-1, 10005130-6 e 10005091-1, no prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, oficie-se. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4411**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001092-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001092-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVÓ LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO E SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao bacenjud às fls.151/152 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004023-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004023-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA EMILIA DOS SANTOS

Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao Bacenjud às fls.177/181 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000701-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000701-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.113 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao Bacenjud de fls.138/139 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BASSELENI TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Reconsidero a decisão de fls.143/145. Em decorrência, indefiro o pedido de fl.146, pois o arresto não tem cabimento nesta hipótese, por não haver título executivo constituído (art.814, I do CPC). Aliás, esse é o propósito da monitoria. Ademais, não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos réus, por desídia da própria demandante. Com efeito, uma vez deferida a citação editalícia, a retirada do Edital em Secretaria foi determinada em 15 de outubro de 2009, ou seja, há mais de nove meses, entretanto, até a presente data, a determinação não foi cumprida. Dessa feita, no prazo de dez dias, cumpra a autora a decisão de 122 e comprove a publicação do édito, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 282, II, ambos do CPC. Int. Cumpra-se.

**0014679-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014679-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca ao Bacenjud às fls.145/146 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao Bacenjud às fls.98/100 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000931-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000931-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES PINGUINIM LTDA ME X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X JOSE FALCI DE JESUS

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao Bacenjud às fl.142/144 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000933-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000933-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA X VITOR ROBERTO CANNO X REGINA HELENA MENEZES CANNO X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA X JANDIRA PONTES DE ALMEIDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Ante a ausência de comprovação da representação da pessoa jurídica que figura no polo passivo, proceda a serventia à consulta no site da JUCESP a fim de verificar a regularidade da representação processual. Junte-se cópia da ficha cadastral da empresa. Na sequência, intemem-se os corréus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem procuração em nome da empresa CONSTRUARTE, inscrita por seu representante legal. Cumprida a determinação, venham ciberkysis para sentença. No silêncio, tornem para deliberação.

**0001031-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001031-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD às fls.225/226 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao Bacenjud às fls.149/150 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao Bacenjud às fls.92/93 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001244-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001244-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA BROSCO CONTO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao Bacenjud às fl.75/76 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003172-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003172-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JHOHANN COLMENA CUEVAS X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA

Reconsidero a decisão de fls.119. Em decorrência, indefiro o pedido de fls.117/118, pois o arresto não tem cabimento nesta hipótese, por não haver título executivo constituído (art.814, I do CPC). Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em relação ao corréu JHOHANN COLMENA CUESVAS, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0006958-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006958-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALERIA CANESSO DA SILVA X WILTON SILVA DOS SANTOS  
Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALÉRIA CANESSO DA SILVA e WILTON SILVA DOS SANTOS. Frustradas as diligências para citação dos corréus, a CEF foi instada a manifestar-se; apresentou novo endereço e reiterou o pedido de interpelação dos demandados. Não obstante, à fl. 72,

noticiou a ausência superveniente do interesse de agir e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Afirmada a ausência de interesse processual pela demandante, a hipótese é de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 23 de agosto de 2010.

**0006959-71.2009.403.6104 (2009.61.04.006959-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFERSON CONSTANTIN DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP286160 - GUSTAVO LICARIÃO DOS SANTOS)

1- Ante a certidão retro, deixo de receber os embargos monitorios de fls.85/101, pois intempestivos. Assim, determino o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor. 2- Comprove documentalmente o executado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, o alegado às fls.102/103. Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0204990-33.1992.403.6104 (92.0204990-4)** - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado à fl.139. int. Cumpra-se.

**0006150-47.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-90.2010.403.6104) VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA - ME X ADRIANO SIQUEIRA DA COSTA X ANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO DA COSTA(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Recebo os embargos monitorios de fls. 02/12, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006493-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7)) MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001832-70.2000.403.6104 (2000.61.04.001832-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao Bacenjud de fl.184 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008745-58.2006.403.6104 (2006.61.04.008745-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON RIBEIRO SILVA

Mnifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao Bacenjud de fls.147/148 noprazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Fls. 102/110. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009119-06.2008.403.6104 (2008.61.04.009119-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X NEIDE DOMINGAS DE PONTES(SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO)

1- Manifeste-se os executados acerca da petição de fl.100. 2- Diga a exequente sobre o Bacenjud às fls.105/106. Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000837-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000837-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao Bacenjud de fl.80 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005249-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO BENEDITO VOLPE

Manifeste-se a exequente acerca da consulta ao Bacenjud às fls.52/53 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X ERTES CORREA BATISTA

Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas de fls.54/57 e 60/61 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011816-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011816-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas de fls.59/62 e 66/68 no prazo legal. Int. Cumpra-se.,

**0006264-83.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA - ME X LUCIANA REGINA DA SILVA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 59/60. Int. Cumpra-se.

**0006722-03.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X MARCIO JAMIL CADAH X GERALDO MAGELA SOARES

Fls.113/117. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016714-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016714-0)** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004089-19.2010.403.6104** - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fl.54, cumpra integralmente o requerente no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o determinado à fl.44. Int. Cumpra-se.

**0004597-62.2010.403.6104** - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA X ANA CRISTINA FERNANDES REGATEIRO PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o requerente no prazo improrrogável de 10(dez) dias o determinado à fl.19. No silêncio, voltem os autos para extinção. Int. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006665-34.2000.403.6104 (2000.61.04.006665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JUVICOL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JAMES WILLIS DOSHER X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA)

Apresente o exequente o valor total referente aos honorários de sucumbência. Após, proceda a secretaria à penhora no sistema BACENJUD. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207056-15.1994.403.6104 (94.0207056-7)** - CRYSTAL WORLD CORPORATION(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(Proc. FABIAN FRANCHINI) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X MARCO ANTONIO SCHMIDT X BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES) X JOAO DOMINGOS X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA)

A autora, ora executada, foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$200,00 em favor da União Federal e 10% do valor atribuído à causa aos demais corréus. Instados todos os executados, apenas a União federal ofereceu manifestação, pugnando pela execução do julgado; contudo, interpelada a se manifestar a teor dos artigos n. 20, parágrafo único, da Lei n. 10.522/02 e 1º da IN n. 03/97-AGU, a União informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu valor ínfimo. Decido. Ante a remissão da dívida com relação à União Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais exequentes, denota-se o desinteresse na execução do julgado, à vista de sua inércia. Dessa feita, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 15 de julho de 2010.

**0004762-27.2001.403.6104 (2001.61.04.004762-8)** - DIMAS DE SOUZA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS

PRATA E SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação, informou adesão do exequente às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 117/121).Instado à manifestação sobre o afirmado pela CEF, a parte exequente requereu anulação do termo de adesão (fl.124).Decido.Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação ao exequente DIMAS DE SOUZA.Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde.Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, por sentença, homologo a transação firmada por DIMAS DE SOUZA, e EXTINGO-LHE a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 27 de julho de 2010.

**0000757-88.2003.403.6104 (2003.61.04.000757-3) - OSWALDO GUAPO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir a obrigação nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuou o depósito do valor que entendeu devido e impugnou os cálculos do exequente, com pedido de remessa dos autos à Contadoria com fundamento no artigo 475-B do mesmo diploma legal, deferido pelo Juízo (fls. 141/175).Instada, a Contadoria Judicial apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado, no qual aponta erros nos cálculos de ambas as partes (fls. 187/188).Instadas, as partes aquiesceram aos cálculos da Contadoria, conforme petições de fls. 193/213. Todavia, o exequente requer também a aplicação de multa por insuficiência do depósito realizado pela executada que, por sua vez, pleiteia o pagamento do valor exigido a mais pelo credor.Relatado. Decido.Ante a concordância das partes, a hipótese é de acolhimento do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 187/188. Ademais, considero-o fiel ao julgado principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.No tocante às pretensões das partes de pagamento de multa e de restituição do valor excedente às contas apresentadas pela Contadoria, entretanto, não lhes assiste razão.Inicialmente, convém salientar o equívoco incontroverso das contas do exequente, devidamente apuradas pela Contadora, os quais resultaram em valor muito superior ao garantido pelo título judicial em execução. Em decorrência, não cabe cogitar da multa prevista no art. 475-J do CPC, pois, conforme dispõe o art. 475-B, 3º e 4º, do mesmo Código, o aparente excesso das contas do credor implica postergação da definição do valor exequendo para aquele apurado pelo auxiliar técnico do Juízo.Nessa medida, observa-se que a penhora só tem cabimento após a manifestação da Contadoria. No entanto, intimada à manifestação sobre as conclusões desta, a executada efetuou o depósito do valor remanescente, o que descaracteriza a inércia da executada na qual se funda a incidência da multa de 10% prevista no aludido art. 475-J.De outro lado, não merece acolhida a pretensão da executada de aplicação do artigo 940 do Código Civil, porquanto possíveis prejuízos suportados pela executada encontram disciplina nas regras atinentes à fase de execução, de que são exemplos o art. 475-O, o qual obriga o exequente a reparar os danos causados em execução provisória de sentença, e os meios e recursos (impugnação e embargos).Ainda que assim não fosse, é mister salientar que a incidência do artigo 940 do Código Civil em vigor, correspondente ao artigo 1.531 do Código Civil de 1916, pressupõe má-fé do credor, o que não se verificou nos autos.Note-se, a esse respeito, que o exequente de plano concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, reconhecendo o equívoco de suas contas. Ademais, deve ser salientado que a executada não trouxe aos autos os cálculos nos quais se fundaram para realizar depósito inferior ao apurado pela Contadora; porém, igualmente, dessa omissão não se infere ato de má-fé da devedora.Observo ainda que há muito tempo essa interpretação foi consagrada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (in verbis):Súmula 159. Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.Nesse sentido, cito alguns precedentes (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DO DEVEDOR DE OBRIGAR A CREDORA A PAGAR-LHE A QUANTIA QUE LHE FORA COBRADA EM EXCESSO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 1.531 DO CC/16, CONFIRMADA NO ART. 940 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do Código Civil de 1.916, mantida no art. 940 do Código Civil de 2002 - segundo a qual aquele que demandar por dívida já paga, (...) ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir - pressupõe a demonstração de que houve conduta maliciosa do credor ao cobrar aquilo que sabia não lhe ser devido. Precedentes do STJ 2. A cumulação indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, ambas previstas no contrato de abertura de crédito rotativo, não configura a má-fé do credor que autorize a aplicação da sanção prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1.916. 3. Da mesma forma, a ilegal capitalização mensal de comissão de permanência, por si só, não indica uma conduta maliciosa da instituição financeira para com os devedores, uma vez que se trata de prática corriqueira dos bancos. 4. Apelação dos Embargantes desprovida. (AC 200338000389834, TRF1, 5ª T., Rel. Juiz. Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva, e-DJF1, 12/3/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO EM DOBRO. SANÇÃO DO ART. 940 DO

CC. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A condenação da exequente em honorários advocatícios não ocorrerá na fase processual que visa apenas especificar o quanto é devido pela executada. 2. Inaplicável o que dispõe o art. 940 do Código Civil, quando não restar comprovado nos autos que a exequente agiu com dolo quanto ao excesso de execução. 3. Nos termos da nova Lei de Falências, o Ministério Público deverá intervir no processo tão-só quando houver alienação dos bens da massa falida. (AG 200504010414834, TRF4, 2ª T.; Rel. Marciane Bonzanini, DE 14/5/2008) Diante do exposto, adstrita ao julgado e à sua efetiva satisfação, JULGO EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos das fls. 174 e 198 em favor do exequente e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de julho de 2010.

**0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação de cobrança em face de ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME e ALVARO MARREIROS FERREIRA, com o intento de vê-los condenados ao pagamento de saldo devedor oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 00000018497. Alega ter firmado com os réus contrato de empréstimo do valor de R\$20.000,00, a serem pagos em 24 parcelas no montante inicial de R\$1.124,44 (primeira prestação), reajustada à taxa de juro de 2,55% ao mês. Aduz que os réus passaram à situação de inadimplência a contar de 16 de julho de 2004, o que acarretou o vencimento antecipado das parcelas remanescentes, acumulando saldo devedor no total de R\$33.738,92. Citação dos réus à fl. 29. Audiência de conciliação às fls. 30/31, na qual foi apresentada proposta pela CEF; contudo, restou infrutífera, em razão da falta de condições financeiras dos demandados. Contestação às fls. 33/47, na qual os requeridos aduzem, em síntese, a ilegalidade das seguintes composições contratuais: a) capitalização de juro; b) juro em taxa superior ao limite de 12% ao ano; c) ilegalidade da cumulação da Comissão de Permanência com correção monetária; d) limitação da multa moratória ao índice de 2%. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 58/60 foi deferida a Gratuidade da Justiça, indeferida a inversão do ônus da prova e determinada a realização de perícia contábil. Laudo pericial acostado às fls. 105/117 e complementado às fls. 145/147. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Assim, sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. In casu, foi produzida prova técnica. A parte autora reputa extorsiva a cobrança de juro, sob alegação de ser vedada sua capitalização, além de ultrapassado o limite de 12% ao ano. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: Não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. (REsp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, como visto da análise da Súmula n. 596 do E. STF e do julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi assim consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, imputados extorsivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, o qual dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confirma-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva (g. n.): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches;

Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n. 40/2003.Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, depois do inadimplemento, não subsiste sua aplicação, pois esses (juros) não são cumuláveis com a CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.Tem parcial razão, portanto, a parte autora quanto à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, pois, da leitura dos contratos acostados, notadamente das cláusulas 20 e 20.1 (fl. 14), verifica-se previsão para cumulação da Comissão de Permanência com taxa de rentabilidade de até 10% e juro de mora de 1% ao mês.De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, como já asseverado, as cláusulas 20 e 20.1 (fl. 14) estipulam a cumulação indevida da comissão de permanência (composta pela taxa de CDI), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e juro de mora de 1% ao mês, o que não é admitido.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Dessa forma, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, depois do inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos exatos termos da planilha do Anexo II do laudo pericial, acostada à fl. 119.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer incidentalmente a nulidade parcial das cláusulas 20 e 20.1 dos contratos discutido nos autos (cumulação da Comissão de

Permanência com juro de mora e multa) e condenar os réus ao pagamento de R\$ 28.848,95, atualizado até fevereiro de 2007, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Não obstante a sucumbência ínfima da autora, deixo de condenar os réus em honorários advocatícios em razão da Gratuidade da Justiça que lhes foi atribuída. P. R. I. Santos, 21 de julho de 2010.

**0008663-56.2008.403.6104 (2008.61.04.008663-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X RONALDO GOMES BRETAS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face de RONALDO GOMES BRETAS para obter a devolução integral dos valores levantados a mais nos autos da ação acidentária n. 205/91, que tramitou na Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, na forma do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91, já deduzida a quantia descontada administrativamente. Relata ter sido condenado pelo mencionado Juízo a conceder auxílio-acidente ao réu, cujo valor das parcelas devidas foi fixado na fase de execução (maio de 1997) em R\$ 50.284,09. Em decorrência, foi pago o valor efetivo de R\$ 56.518,92 em dezembro de 1999, por meio do Precatório EP n. 15816/97. Depois desse pagamento, alega ter-lhe sido exigido pelo réu, a título de diferença, o valor de R\$ 11.506,24, neste computados juros de mora até o depósito e correção monetária pelo IGP-DI, o que foi acolhido por aquele Juízo. Argumenta, todavia, que, apesar de ter impugnado essa decisão por meio de agravo de instrumento, houve determinação de expedição de precatório complementar, o que gerou o pagamento de R\$ 18.826,45 em março de 2003 e a posterior autorização para levantamento de 60% do valor depositado. Narra ter sido provido o citado agravo para determinar a correção monetária pelos índices previdenciários e excluir os juros de mora no período de tramitação do precatório, o que demandou a elaboração de nova conta, a qual, por sua vez, apurou a quantia remanescente de R\$ 3.345,85, atualizada até julho de 2003. Por discordar desses novos cálculos, apresentou impugnação, pela qual demonstrou a existência de saldo em seu favor no importe de R\$ 17.288,95 para março de 2003. Diz ter sido rejeitada essa impugnação e autorizado, pelo Juízo da Execução, o levantamento do depósito em favor do réu, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão. Em novo agravo de instrumento, obteve reforma dessa decisão, ficando, porém, condicionada à ação própria a restituição do que pagou a mais. Expõe ainda que, diante do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/1991, procedeu à dedução da quantia indevidamente paga, mas se viu compelido pelo Juízo Estadual a interromper a consignação em folha, com possibilidade de ter de devolver os valores já descontados, a teor de requerimento do réu, não apreciado até a distribuição desta ação e por este formulado mesmo ciente daquele montante não lhe pertencer. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/238. A ação foi inicialmente promovida na Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, que a remeteu a esta Justiça. Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, este Juízo declinou da competência e determinou nova redistribuição do feito (fls. 239/246). Nesta Vara foi indeferido o pedido de antecipação da tutela para obstar a devolução ao réu dos valores descontados administrativamente, na forma do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91 (fls. 249/250). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 271/274), na qual, preliminarmente, arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou ter sido autorizado pelo Juízo Estadual apenas o levantamento dos valores incontroversos e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 284/286. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento do feito, enquanto que o réu quedou-se inerte (fls. 287/293). É a síntese do relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a arguição de incompetência deste Juízo. Embora o processo originário verse pedido de concessão de benefício acidentário (auxílio-acidente), o fato é que neste feito a discussão não se refere à natureza acidentária do benefício, mas, sim, ao direito ou não de restituição do valor que teria sido pago em excesso naquele feito pelo INSS. Nesse sentido, não se afigura presente a exceção à regra contida no artigo 109, I, da Constituição Federal vigente, que afastaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Não prospera igualmente a genérica alegação de inépcia da inicial, para a qual o réu não menciona nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil. A propósito, saliente-se que a petição inicial descreveu minuciosamente os fatos ocorridos durante o trâmite da ação n. 205/91, bem como foi instruída com cópias das principais peças deste. Superadas as questões preliminares, cumpre dar sequência ao exame do mérito da demanda. No caso sub judice, o INSS pretende a condenação do réu a devolver-lhe quantia indevidamente levantada nos autos da ação acidentária em epígrafe, com fulcro nos artigos 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, e 475-O, do Código de Processo Civil, observada a dedução da quantia já descontada administrativamente. A prova documental produzida nestes autos comprova a procedência da pretensão. Com efeito, verifica-se que o réu, depois de apresentar cálculo de diferença remanescente, em virtude de pagamento feito por precatório naquela ação, logrou êxito no pedido de levantamento de quantia superior àquela reconhecida pelo julgado. Pelo que se depreende, a quantia indevidamente levantada originou-se de conta elaborada por critérios divergentes daqueles determinados pelo julgado. A despeito, porém, da divergência entre as partes acerca dos índices de correção monetária e dos juros de mora a serem adotados, o levantamento do depósito ocorreu enquanto pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou os cálculos de liquidação. O réu, portanto, não pode negar ciência de que o recebimento de tais valores se deu em caráter precário, pois efetuado com base em decisão judicial provisória e modificável até a efetiva extinção da execução. Entretanto, uma vez provido o recurso do INSS para fixar os critérios de correção monetária pelos índices previdenciários e a não-incidência de juros de mora no período de tramitação do precatório, remeteu-se a cobrança do valor indevido à ação própria, porque já efetivado o levantamento da quantia controvertida (fls. 222/224). Incontroverso, sob todos os aspectos, o direito do autor em pleitear a devolução desses valores. Sublinhe-se que a contestação, nesta parte, não logrou impugnar tais fatos,

fartamente comprovados pela prova documental carreada aos autos. Reconhecido judicialmente a ocorrência de pagamento superior àquele acobertado pelo julgado, os valores indevidamente levantados pelo réu deverão ser restituídos à parte autora. Do contrário, estar-se-ia permitindo ao réu o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico (Código Civil, artigos 884 a 886). Note-se que a restituição desses valores seria ordinariamente realizada nos próprios autos, a teor do artigo 588 do Código de Processo Civil, posteriormente revogado pelo art. 475-O do mesmo diploma. Todavia, por expressa determinação judicial, o INSS foi compelido a utilizar-se de ação própria, o que não lhe excluiu mas, antes, garantiu a satisfação de seu crédito. Não obstante, o INSS, com base no disposto no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, houve por bem consignar administrativamente o valor de R\$ 15.455,30. E, desse montante, logrou realizar o desconto de R\$ 4.763,68 em parcelas mensais limitadas a 30% dos rendimentos brutos do segurado, até que sobreveio ordem para cessar a consignação (fls. 230/231). Ocorre que a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido tem previsão expressa no artigo 115, inciso II, e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Oportuno esclarecer que o desconto de valores dos benefícios em manutenção é estabelecido pelo artigo 154, 3º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), segundo o qual a margem consignável, definida como o teto máximo admitido, é de trinta por cento da renda mensal, dispondo: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, legítima a dedução de valores no benefício do réu, pois amparada nos dispositivos legais supra transcritos, o que, saliente-se, representa incontroversa vantagem sob o ponto de vista financeiro e de celeridade, se comparado ao ressarcimento por via judicial, nestes autos. Por derradeiro, convém asseverar que os valores relativos ao desconto administrativo não foram especificamente impugnados pelo réu, o que faz incidir a regra do artigo 302 do Código de processo Civil. Fica, portanto, estabelecido o direito do autor a retomar os descontos administrativos com base na consignação da quantia de R\$ 15.455,30, observados os descontos já efetuados e, eventualmente, a devolução destes por ordem do Juiz do processo original (fls. 237/238), que não foi noticiada nestes autos. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor o valor indevidamente recebido na Ação Acidentária n. 205/91, deduzindo-se a quantia descontada administrativamente, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento), a partir da citação. Beneficiário da gratuidade de justiça, o réu é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. P. R. I. Santos, 29 de julho de 2010.

**0010701-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010701-2) - DENILTON DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA (GO024315 - EDLANIA TORRES DE ANDRADE DA SILVEIRA)**

DENILTON DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. para obter anulação da execução extrajudicial do imóvel identificado no contrato de mútuo acostado aos autos. Asseveram que, conforme o pactuado, as prestações deveriam ser calculadas segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Contudo, em virtude de reajustes excessivos das prestações e do saldo devedor do financiamento, ficaram em situação de inadimplência. Em consequência, afirmam que a CEF procedeu à execução extrajudicial do imóvel com amparo no Decreto-Lei n. 70/66, sem, contudo, dar-lhes oportunidade para exercerem o direito da ampla defesa e do contraditório. Alegam vícios no procedimento de execução extrajudicial, em virtude de afronta ao artigo 31 do diploma legal em questão, que impõe a notificação pessoal dos devedores por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; e ilegitimidade do agente fiduciário para promover execução extrajudicial para cobrança da dívida. Sustentam aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento em questão, bem como abusividade da cláusula contratual que autoriza a execução extrajudicial, impondo sua anulação. Requerem antecipação da tutela, para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até julgamento final desta ação. Pede a procedência do pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial e, por consequência, a nulidade do leilão, da carta de arrematação e da possível venda do imóvel a terceiros, bem como a ilegitimidade do agente fiduciário na contratação sub judice, ou, sucessivamente, decretar sua destituição. O pedido de antecipação de tutela jurídica foi indeferido, o que gerou interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação. Em preliminar, denunciou à lide o agente fiduciário Banco Master. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. À fl. 175, os autores promoveram a citação do agente fiduciário Banco Master Gestor de Ativos e Execuções Ltda (fl. 175). Citado, o Banco Máster apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade e regularidade do procedimento execução extrajudicial e pede a improcedência do pedido. Trouxe à colação cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 291/301. Réplica às fls. 176/211 e 303/330. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF e o Banco Máster afirmaram não ter provas a produzir, além das já

acostadas aos autos; e a parte autora requereu a juntada pelas rés do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo agente fiduciário. Pede a autora a suspensão do leilão ou dos efeitos do registro da carta de arrematação, sob alegação de vícios de forma no procedimento de execução extrajudicial. In casu, o agente fiduciário designado pela CEF para promover a execução extrajudicial da dívida é o Banco Master Gestor de Ativos e Execuções Ltda. Assim, justificada está sua presença no pólo passivo da ação. No mérito, a pretensão é improcedente. Os autores propuseram-se a adquirir o imóvel descrito na inicial e, para isso, tomaram emprestado da CEF o valor de R\$ 33.000,00, com a obrigação de devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Os devedores almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e insurgem-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-Lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da

autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(..) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. De igual modo, não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Entendo que a cláusula contratual prevendo a recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, pois não passa de mera atualização da quantia tomada emprestada.Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial.Os autores afirmam irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxeram aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixaram de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado.Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 129/159 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários inculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Essa documentação revela as diligências empreendidas pelo escrevente autorizado do Cartório de Registro de Títulos e Documentos para notificação dos autores no endereço do imóvel objeto da lide, conforme certidão de fls. 132v e 133v.Ademais, não cabe cogitar intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade do agente fiduciário, diante de não ter participado da relação jurídica de direito material em debate.Consoante cláusula vigésima oitava do contrato objeto da lide, na execução da dívida, com amparo no Decreto-lei n. 70/66, o agente fiduciário eleito pelas partes seria uma instituição financeira dentre as credenciadas no Banco Central do Brasil.Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a condição dos autores de beneficiários da gratuidade de justiça, deixo de condená-los nos ônus sucumbenciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 21 de julho de 2010.

**0012336-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012336-4) - DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS X WANUZY DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter a aplicação do IPC à conta vinculada ao FGTS de que era titular PEDRO MANOEL DOS SANTOS no percentual de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, sob alegação de o expurgo perpetrado pela ré ter-lhes causado prejuízo.O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.À fl. 35 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária.Em atendimento à determinação daquele Juízo, as autoras providenciaram a juntada de documentos relativos à regularização da representação processual e às prevenções apontadas pelo Cartório Distribuidor (fls. 35, 42/44, 48/69, 73/77 e 81/93), do que decorreu a exclusão de VALNEI CORREA DOS SANTOS e WANIA WILMA DOS SANTOS do pólo ativo da ação e a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal (fls. 69 e 94).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 100/105).Em seguida, instadas a apresentar cópias de peças de processo apontado no quadro preventivo de fl. 33, as autoras fizeram referência aos documentos anteriormente acostados e requereram (fls. 107/115).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Preambularmente, convém afastar as hipóteses de litispendência ou de coisa julgada suscitadas em razão da prevenção apontada desde a distribuição deste feito, em 9/12/2008.De fato, no que toca ao processo n. 0006926-18.2008.403.6104, que justificou a remessa destes autos a 1ª Vara Federal, os documentos de fls. 50, 51, 75 e 82/93 comprovam a extinção do feito sem resolução do mérito por sentença publicada em 19/11/2008, ou seja, dias antes do ajuizamento do feito que ora se aprecia. E aqueles autos, consigne-se, já foram remetidos em baixa-findo ao arquivo em 17/12/2008.No tocante ao processo n. 0008896-34.2000.403.6104, não obstante não tenha sido providenciada a juntada do Acórdão proferido em sede de apelação, extrai-se dos documentos de fls. 52/62, 76 e 77 que o feito distribuído no ano 2000 não apreciou o mérito da questão em relação às autoras DAVINA, WIVIAN e WANUZY. E, uma vez decorrido o prazo para recurso dos autores contra a sentença publicada em 11/7/2001 (fl. 65, conforme relatório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região elaborado à época da primeira remessa dos autos à Segunda Instância), a apelação isolada da CEF não teria o condão de modificar o decisum nessa parte.Corroboras essas

conclusões a consulta ao extrato atualizado do aludido processo, pelo qual se constata que aqueles autos foram devolvidos à 1ª Instância em 6/2/2003, onde permaneceram em fase de execução do julgado até 5/12/2005, data em que, por força de apelação da parte exequente, os autos subiram novamente ao E. TRF. Em síntese, a fase de conhecimento do processo n. 0008896-34.2000.403.6104 já foi superada e estão pendentes de recurso apenas as questões de execução do julgado atinentes aos autores para os quais houve apreciação do mérito da questão, o que não é o caso das autoras deste feito. No mais, como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, e não foram suscitadas pela ré quaisquer questões preliminares, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento ao pedido das autoras, restrito às diferenças de correção monetária sobre a conta vinculada de Pedro Maniel dos Santos referentes ao mês de abril de 1990, o decreto de procedência é medida imperativa. Como é de conhecimento da própria ré, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que somente são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada nesses períodos, com a ressalva de que o único índice incluído nos pedidos finais da petição inicial é o referente ao Plano Collor I (abril de 1990). Efetivamente, com vistas à pacificação do entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (g. n.): FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000) Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (g. n.): FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença. 2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forçar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe

a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000)Por derradeiro, e para que não remanesça qualquer dúvida acerca da orientação predominante da jurisprudência, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região (n. g.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89.Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido,

nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC e o valor creditado na conta vinculada da parte autora (titular PEDRO MANOEL DOS SANTOS), a título de correção monetária, no percentual de 44,80% (abril/90).O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante os termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração.Deixo também de condenar a ré nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P. R. I.Santos, 14 de julho de 2010.

**0002986-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO FIGUEIREDO PINTO X CATIANE OLIVEIRA ARGELLO(SP288267 - IRIS CRISTINA DE CARVALHO)**

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO FIGUEIREDO PINTO e CATIANE OLIVEIRA ARGELLO, para obter o pagamento da quantia oriunda de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR.Citação dos réus à fl. 61.A CEF, à fl. 75, informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito pelo artigo 269, III, do CPC (desistência). Relatados. Decido.À vista do pedido expresso da autora, e por estar em conformidade com os princípios que regem o sistema jurídico pátrio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo interessado.Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 21 de julho de 2010.

**0004116-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004116-9) - GESSE SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

GESSE SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter o benefício de pensão especial militar prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em substituição à pensão especial militar percebida com amparo na Lei n. 4.242/1963.Alega, em síntese, ser viúva de João de Jesus Santos, falecido em 1º de março de 1967, razão pela qual percebe benefício de pensão por morte de ex-combatente marítimo desde 8/7/1980 com parâmetro correspondente ao posto de Segundo Sargento e expresso fundamento legal no artigo 30 da Lei n. 4.242/63.Assim, entende que seu falecido companheiro encontrava-se, à época do óbito, enquadrado na qualificação legal de ex-combatente e, portanto, faz jus ao recebimento da pensão especial prevista na Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, tal como prevê o inciso III do artigo 53 do ADCT/88, a qual se equipara ao posto de Segundo Tenente das Forças Armadas. Para tanto, encaminhou requerimento administrativo; porém, em razão da inércia da autoridade em apreciá-lo, faz agora uso da via jurisdicional. Pede a condenação da ré ao pagamento do benefício de pensão especial militar previsto na Lei n. 5.315/67, das diferenças das parcelas vencidas e vincendas dentro do prazo prescricional, considerado o benefício que já percebe, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como das verbas de sucumbência e demais cominações legais.Com a inicial vieram documentos. Na contestação (fls. 26/32), a UNIÃO pugnou pela improcedência do pedido, por entender, em síntese, que o falecido não preenchia os requisitos legais para ser considerado ex-combatente nos termos da Lei n. 5.315/67 e ADCT/88, art. 53.Réplica às fls. 37/40, oportunidade em que a autora requereu o julgamento do feito. Instada, a ré também manifestou desinteresse pela produção de outras provas e reiterou as alegações deduzidas na peça de defesa (fls. 47/49).Em diligência, foram requisitadas informações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 50). Em resposta, essa autarquia noticiou a existência de outro benefício de Pensão por Morte de Ex-Combatente Marítimo recebido pela autora (fls. 54/56), com ciência das partes às fls. 59 e 62.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria prescinde de produção de provas em audiência, por comportar julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Ademais, instadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas além das documentais trazidas com a inicial e contestação.Outrossim, observo terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há mácula ao devido processo legal.Ainda previamente à análise do mérito, ressalto desnecessário o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Isso porque o pedido restringe-se às parcelas não alcançadas pela prescrição, como reconhece a própria União às fls. 27 e 30.Consiste a pretensão posta em juízo no recebimento de pensão especial militar pela viúva de ex-combatente, sem prejuízo do recebimento de benefício pelo INSS, noticiado à fl. 54, nos moldes previstos na Lei n. 5.315/67 e assegurado pelo art. 53, III, do ADCT da Constituição Federal de 1988. Entretanto, à vista da documentação produzida pelas partes, não merece acolhimento o pedido da autora.A respeito da condição de ex-combatente, cabe inicialmente tecer algumas considerações.A vantagem concedida aos militares e civis que participaram da 2ª Grande Guerra foi concedida pela Lei n. 288, de 8/6/1948, consubstanciada na promoção ao posto imediatamente anterior. Contudo, limitou-a àqueles que tivessem participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou cumprido missão de patrulhamento de guerra em outros teatros de operações.Referidas vantagens foram estendidas ao pessoal da Marinha Mercante que tivesse participado ao menos de 2 (duas) viagens na zona de ataques submarinos, cujos proventos de aposentadoria seriam calculados na base dos vencimentos do posto ou categoria superior, nos moldes da Lei n. 1.756, de 05.12.1952, in verbis:Art. 1º. São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que

couber, os direitos e vantagens da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948. Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento. Nesses termos foi elaborada a Certidão juntada pela ré, à fl. 31, pelo que o falecido ex-combatente, cônjuge da autora, faria jus aos benefícios outorgados por essa lei (L. 1.756/52). Anote-se que Decreto n. 36.911/55, ao regulamentar a Lei n. 1.756/52, assegurou ao pessoal da Marinha Mercante proventos de aposentadoria iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior, estendendo, inclusive o referido benefício às pensões. Em seguida, editada a Lei n. 5.698/71, esta passou a enquadrar seus beneficiários no campo de incidência prescrita pelo Regime Geral da Previdência Social, excepcionando a situação jurídica dos ex-combatentes e seus respectivos dependentes que, na data da vigência do diploma legal anterior, já haviam preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício (art. 6º), como é o caso da demandante e de seu ex-cônjuge, falecido em 1º/3/1967. Posteriormente, em 17/7/1963 foi editada a Lei n. 4.242, cujo artigo 30 dispôs (g. n.): Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. Esclareça-se que a Lei n. 3.765/60 é o diploma legal que disciplina especificamente as pensões militares em todos os seus aspectos, estabelecendo as contribuições devidas pelo pessoal da ativa, a qualidade dos beneficiários e demais questões atinentes. Com arrimo em dispositivos da Lei n. 3.765/60 e do art. 30 da Lei n. 4.242/63 logrou a autora a concessão da pensão militar que ora pretende substituir por outra. Entende-se, pois, que preencheu os requisitos pertinentes a essa pensão, dentre os quais a incapacidade e a inexistência de outros meios de subsistência. Todavia, à vista do recorrido, tenho que, para o deslinde do feito, é imprescindível a diferenciação entre a pensão de ex-combatente concedida nos moldes da Lei n. 4.242/63 e a pensão especial de ex-combatente trazida ao ordenamento pela Lei n. 5.315/67, à qual se refere expressamente o dispositivo constitucional transitório. O conceito de ex-combatente, para efeitos da concessão de pensão especial pretendida nestes autos, está delimitado no inciso II do artigo 53 do ADCT, que previu (g. n.): Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; (...) Cabe, portanto, para o caso, analisar o enquadramento do falecido companheiro da demandante à luz do artigo 1º da Lei n. 5.315/67 (n. g.): Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil (CF/1967), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - O diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacado por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea C, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. A despeito do gozo de pensão militar com fundamento no art. 30 da Lei n. 4.242/63, o qual atribui essa vantagem àqueles que, dentre outros requisitos, participaram ativamente das operações de guerra, os elementos que constam nestes autos não autorizam concluir que o de cujus haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral tal como exige a Lei n. 5.315/67. As informações da certidão de fl. 31 são taxativas ao delimitar sua abrangência para os efeitos da Lei n. 1.756/52. Observe-se que no mesmo documento assentou-se que ...em zonas de guerra sob a orientação das autoridades navais brasileiras navegou o navio MERITY no período de quatro de julho de mil novecentos e quarenta e dois a primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e quatro, de cuja guarnição fazia parte o senhor JOÃO DE JESUS SANTOS, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos... (g. n.). Isto, contudo, não basta para a concessão da respectiva pensão especial, pois não comprova a efetiva participação em operações bélicas. Da análise do documento em questão extrai-se a participação do de cujus em viagens de possíveis ataques submarinos, mas não se conclui que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou, ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas. Isso porque, de acordo com os documentos de acostados aos autos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei n. 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. Ao integrante da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941,

durante a última grande guerra, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos, a Lei n. 1.756/52 estendeu cobertura previdenciária para efeitos de benefício previdenciário, o qual já tem amparado a autora, conforme consta da petição inicial. Já para o benefício requerido nesta ação, há necessidade de enquadramento nas hipóteses da Lei n. 5.315/67, como, aliás, dispõe o artigo 53 do ADCT, ônus processual esse do qual não se desincumbiu a autora (CPC, art. 333, I). Em situação análoga à destes autos, a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE-200329/SP, decidiu:EMENTA: PENSÃO ESPECIAL. MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67. Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente de Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJ 12.09.1997 - pág. 43739 - Relator - Min. Ilmar Galvão) Por oportuno, vale transcrever passagens do voto do I. Ministro Relator Ilmar Galvão no julgamento do referido recurso extraordinário, que adoto como razão de decidir (g. n.): Merece reparo a decisão guerreada. Com efeito, ao contrário da tese adotada por aquela Eg. Corte Federal, a interpretação restritiva impõe-se no presente caso, devendo ser observados, nos exatos termos, os requisitos exigidos pela Lei nº 5.315/67, diploma disciplinador da referida matéria. O texto vigente é preciso ao trazer expresso no art. 53, caput, das Disposições Transitórias o caráter regulamentar da referida lei, devendo, pois, ser incorporada ao conceito constitucional de ex-combatente. In casu, o recorrido declara-se como tal, sem jamais ter participado efetivamente de operações bélicas, nem em sentido lato - na forma especificada no referido diploma legal. É só conferir o teor da certidão de fls. 11, onde nada está dito quanto a ter participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral. E esta era a exigência fundamental da lei, tanto para o integrante de guarnição oceânica, quanto para os integrantes daquelas unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões (negritos não originais). Confira-se o teor do texto da Lei nº 5.315/67 que define quem deve considerar-se ex-combatentes (destaques não originais). ART. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - O diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...) Com efeito, o acórdão recorrido estendeu os efeitos da Lei nº 5.315/67, sob amparo do inciso II do artigo 53 do ADCT, conferindo a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ao recorrido, por entender preenchidos os requisitos exigidos pela referida legislação, não obstante tenha ele apenas integrado guarnição de ilha costeira, sem que, todavia, haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. No caso, não há prova de que o autor tenha participado efetivamente de operações de guerra, nos termos da norma transcrita, havendo o acórdão apenas se limitado a reconhecer o benefício à guisa de interpretação extensiva, incabível na hipótese. (...) Na mesma linha, no E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do Resp nº 893.417-SC, j. 27.03.2008, DJE 02.06.2008, o Ministro Arnaldo Esteves Lima pontuou com precisão, in verbis: O art. 1º da Lei 5.315/67 tem a seguinte redação: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: ..... c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. (Grifos nossos) Com base nesse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que participou de missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO.

PENSÃO ESPECIAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. EMISSÃO. CERTIDÃO.1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.....3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 943.325/PE, Rel.Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/12/07)Como sabido, a reavaliação do contexto probatório firmado pelo Tribunal a quo, diferente do reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, é permitida em sede de recurso especial. Na hipótese dos autos, o único documento apresentado pela recorrente - Certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha (fl 11) - atesta, apenas, que seu falecido marido, cuja profissão era pescador, integrou a tripulação das embarcações pesqueiras Juruá e Penafiel, que navegaram em zona de guerra nos períodos de 5/1/44 a 25/5/44 e 4/3/44 a 20/3/44. Não há, contudo, nenhuma referência de que tais barcos desenvolviam atividades bélicas, em missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.Por oportuno, confira-se o parecer do Ministério Público Federal exarado pelo Procurador Regional da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (fls. 60/61):Do teor da certidão (fl. 11) verifica-se que MANOEL PAULO DOS SANTOS era PESCADOR (v. certidão casamento, fl. 14), fez parte da tripulação dos barcos JURUÁ e PENAFIEL em mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, nos períodos de 05.01.1944 a 25.02.1944 e 04.03.1944 a 20.03.1944.Com efeito, participar da tripulação de barcos é a atividade típica de um pescador, não parece razoável concluir, com base nos elementos dos autos, que o falecido marido da autora estava em atividades bélicas, quando nada nesse sentido restou demonstrado. O art. 53 do ADCT exige a participação efetiva em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Dessa forma, merece reforma a sentença do MM. Juiz Federal.IV - Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo PROVIMENTO do recurso.Destarte, a recorrida não faz jus à pensão de ex-combatente.A conclusão, em síntese, é de que o pedido não merece acolhimento. Todavia, convém ainda ressaltar que milita em desfavor da autora a impossibilidade de cumulação da pensão especial de ex-combatente (ora pretendida) com a Pensão por Morte de Ex-Combatente Marítimo que a autora recebe pelo INSS, conforme se comprovou em diligência determinada de ofício pelo Juízo, já que esta última não se trata exatamente de benefício previdenciário, o qual é disciplinado pelo Regime Geral da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991).Com efeito, a ressalva do inciso II do artigo 53 do ADCT cinge-se a admitir a cumulação do benefício especial com benefícios previdenciários de natureza diversa. Por certo, inadmissível que a demandante seja duplamente beneficiada por um mesmo fato para obtenção de dois benefícios arcados pelos cofres públicos.Nesse sentido (n. g.):ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II DO ADCT. INVIABILIDADE. AUTORA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE EX-COMBATENTE CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 1.756/52. INACUMULABILIDADE. BIS IN IDEM I - Em se tratando de marítimo segurado da previdência social, o parágrafo único do art. 1º da Lei 1.756/52 já reconhecia a condição do ex-cônjuge da autora como ex-combatente, conferindo-lhe o privilégio de passar à inatividade no posto imediatamente superior ao ocupado, com os respectivos vencimentos integrais, ou a proventos com acréscimo de 20% (vinte por cento) caso fosse ocupante do último posto, assim como o direito à pensão por morte aos seus dependentes com base em proventos integrais da aposentadoria. II - Uma vez que a autora recebe do INSS pensão por morte de ex-combatente, impossível invocar novamente condição de viúva do mesmo segurado para a percepção de pensão especial mantida pela União Federal, sob pena de ser admitida a concessão de dois benefícios previdenciários, com base na mesma situação fático-jurídica. III - A ressalva à inacumulabilidade prevista no artigo 53, II do ADCT, que admite a percepção simultânea da pensão especial com o benefício previdenciário, refere-se exclusivamente aos benefícios comuns, não podendo abranger aqueles já concedidos aos próprios ex-combatentes e seus dependentes, nos termos do parágrafo único do referido artigo, sob pena de indevido bis in idem. IV - De toda sorte, o conceito de ex-combatente utilizado pelas Leis n.ºs 1.756/52 e 5.698/71 é muito mais largo do que o estabelecido pelo artigo 53, II do ADCT: para a concessão do benefício pretendido pela autora seria indispensável que o de cujus houvesse participado efetivamente de operações bélicas, isto é, de combates, o que certamente não fez a bordo do barco de pesca mencionado na certidão da fl. 13, que faz expressa ressalva a respeito. V - Apelação improvida. (Processo AC 200761040128643 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357745 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 495)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA COM PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE - POSSIBILIDADE SEGUNDO ARTIGO 53, INCISO II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. - A norma do artigo 53, II, do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários. - No entanto, ao prever tal exceção, não distinguiu as espécies de benefícios previdenciários, nem suas fontes de custeio, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo. - Assim, verifica-se claramente que o que pretendeu o legislador foi permitir a cumulação da pensão especial de ex-combatentes com aposentadoria de natureza previdenciária, vale dizer, aposentadoria que pressuponha custeio mediante contribuições, de molde a importar que a proibição constitucional de cumulação visa impedir o recebimento de duas aposentadorias de natureza indenizatória, já que sua concessão independe de custeio. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200203000079024 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 149865, TRF3, 5ª T., Rel. Juíza Suzana Camargo, DJU 4/2/2004)Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da natureza singela da causa, consoante o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizado a partir desta data nos termos do

Provimento COGE n. 64/2005. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a condenação nas verbas de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de julho de 2010.

**0008272-67.2009.403.6104 (2009.61.04.008272-0) - LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para cobrar diferença de correção monetária sobre diferenças nas parcelas de seus vencimentos pagas em atraso. Alega que, originalmente, nas décadas de 60/70, estava sujeito a regime de 06 horas de trabalho diárias; contudo, com o advento do Decreto-Lei n. 1.445/76, passou a estar submetido a regime laboral com 02 jornadas de trabalho. Em 1989, através do parecer CONJUR/SEPLAN n. 87/89, foi reconhecido o direito de cumprir jornada diária de 08 horas (02 jornadas de 04 horas cada), a contar da extinção do regime anterior (06 horas), pelo Decreto-Lei 2.114/84). Contudo, para fazer jus ao benefício reconhecido, deveria firmar contrato de trabalho para meio período - em suma, o requerente passou a ter um vínculo estatutário com jornada de 04 horas diárias e outro, celetista, com mais 04 horas. Nesse segundo vínculo, foi prejudicado com redução de salário, não percepção de anuênios e não contabilização de tempo de serviço. Em reclamação administrativa promovida pela categoria, materializada no Processo Administrativo n. 21.000.007788/90-11, o senhor Ministro do Ministério da Agricultura e do Abastecimento reconheceu o direito à recomposição das referidas distorções. A partir desse momento, a Administração criou processos administrativos individuais, para cada servidor em situação análoga à do demandante, com o intuito de proceder ao pagamento das diferentes devidas - no caso do autor Processo Administrativo n. 21000.011948/2005-83. Os pagamentos foram iniciados em 2007; entretanto, sobre o valor pago administrativamente não foi lançada nenhuma parcela referente a correção monetária ou qualquer ônus decorrente da mora. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da correção e juro de mora do valor pago administrativamente, calculados com fundamento nos índices de correção monetária da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 46/51, na qual arguiu preliminar de prescrição. No mérito sustentou, em síntese, a compensação dos pagamentos já efetuados pela ré devidamente atualizados, o cômputo indevido de expurgos de planos econômicos e a incidência de juros de mora exclusivamente no período posterior à citação. Réplica às fls. 174/189. Instadas as partes à especificação de provas, o autor ficou inerte. A União Federal manifestou expressamente o desinteresse em produzi-las. Relatados. Decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição suscitada pela União Federal, por não ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, editado pelo Chefe do Governo Provisório da República, o qual determina sejam alcançadas pela prescrição as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional (g.n.): Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo prescricional deve ser contado a partir da lesão ao direito da parte (princípio da actio nata), a qual teria ocorrido no momento do pagamento das parcelas atrasadas sem a correção monetária ora reclamada. Dessa feita, tendo em vista que o pagamento administrativo teve início em 2007 (autorização datada de 23 de novembro de 2007, à fl. 171), nenhuma das parcelas discutidas foi albergada pelo período prescrito. Ademais, ainda que assim não fosse, a formulação de requerimento administrativo, em favor da categoria, em 31 de outubro de 1990, e a posterior instauração de procedimento administrativo próprio, no ano de 2005 (21000.011948/2005-83), em favor do autor, com desfecho na competência de 2007, não deixa dúvidas acerca da suspensão do prazo prescricional, que milita em favor da parte autora. Assim, proposta a ação em 07.08.2009, em lapso temporal inferior a dois anos, não há de cogitar prescrição. No mérito, procede parcialmente a pretensão do autor. A documentação acostada aos autos demonstra ter sido deferida ao autor a recomposição das perdas causadas com a alteração de sua jornada de trabalho e, posteriormente, com a errônea interpretação da legislação, causando prejuízos ao demandante na condição de funcionário público estatutário. Aliás, vale mencionar, as razões que deram azo ao pagamento administrativo não são matérias pertinentes à discussão destes autos; com efeito, o reconhecimento do débito foi objeto dos regulares trâmites na via administrativa e não foi sequer refutado pela União Federal em sua contestação. Trata-se neste autos tão-somente da não contabilização, pela Administração, da correção monetária e juro de mora incidentes sobre o valor pago - principal. E, nesse mister, a matéria de fundo deste processo restou incontroversa. Com efeito, pela análise da peça contestatória, depreende-se que as razões de defesa cingem-se à correta aplicação dos índices de correção e juro, bem como à adequada consideração das parcelas já pagas na via administrativa. Resta ao Juízo, portanto, analisar ser devida, ou não, a correção monetária reclamada e, na hipótese positiva, fixar os parâmetros para apuração do quantum debeatur. Acerca da correção monetária, a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que é devida na hipótese dos autos. Aliás, nem poderia ser diferente, à medida que se trata de mera recomposição pela desvalorização da moeda no interstício decorrido entre o momento do débito e o efetivo pagamento. Com relação aos índices a serem aplicados, à míngua de legislação específica, já está sedimentado em nossos Tribunais que devem ser considerados aqueles previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, inclusive com os expurgos reconhecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - É devida a correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo,

pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar, desde a data em que deveriam ter sido pagas até o seu efetivo pagamento, nos termos da Súmula 9 desta Corte. Deverão ser considerados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (...).(APELREEX 200970030009310 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI - TRF4 - QUARTA TURMA - Fonte D.E. 16/11/2009)Ementa SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. UNIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, a prescrição não atinge o fundo de direito. - Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, os requerentes têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, bem como às diferenças de anuênios, incidente sobre as duas jornadas de trabalho, além da totalidade do tempo de labor que deve ser levado em consideração (AC 2005.71.00.001852-3, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI). - Não há como prevalecer a aplicação da taxa SELIC, sendo casos específicos e previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Precedente do STJ. - Afasto a aplicação da taxa SELIC, mantendo os índices de correção monetária determinados pelo Conselho da Justiça Federal, bem como os juros de mora de 6% ao ano. - A fixação da verba honorária deve atender ao critério da justa remuneração frente ao trabalho que a causa exige, atendendo aos parâmetros definidos no art. 20. 3º e 4º do CPC.(APELREEX 200870000084890 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - TRF4 - QUARTA TURMA - Fonte D.E. 27/07/2009)Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DA LEI 7.923/89. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MÉDICO VETERINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Aposentando-se o servidor médico veterinário, vinculado ao Ministério da Agricultura, quando submetido à jornada de trabalho de 6 horas diárias, com a redução da jornada para 20 horas semanais, faz jus ao adicional de 50%, previsto no art. 2º e anexo XVIII da Lei nº 7.923/89. 2. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), incluindo os expurgos inflacionários determinados na Súmula 41 desta Corte. 3. Os juros moratórios contados a partir da citação, sendo no percentual de 1% ao mês até a MP 2.180, de 24 de agosto de 2001, quando passa a ser calculada no percentual de 0,5% ao mês. 4. Honorários advocatícios mantidos em 5% (cinco por cento) não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, 3 e 4 do CPC). 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.(AC 199901000385124 - APELAÇÃO CIVEL - 199901000385124 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:29/05/2006 PAGINA:12)Com relação aos juros de mora, são devidos a contar da citação, assim como requeridos. De fato, a peça contestatória insurge-se contra a aplicação do juro no período pregresso, entretanto, da leitura da peça inicial e da simples análise dos cálculos apresentados pelo demandante (fls. 35/36 e 39), nota-se que o pedido se limitou a esses parâmetros..As alíquotas a serem aplicadas in casu serão: a) 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960/2009; b) índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança após a vigência do mencionado dispositivo.Com relação à sucumbência autoral, ressalto que se limita ao índice correto a ser aplicado para o juro de mora (pois não serão aplicados à taxa de 6% em todo o período reclamado). Entretanto, verifico que a única causa que deu azo à parcial improcedência foi o advento de regramento posterior ao ajuizamento da ação (Lei n. 11.960/2009). Dessa feita, pelo princípio da causalidade, o ônus da sucumbência restringe-se à esfera jurídica da ré, que deverá suportar exclusivamente suas conseqüências financeiras.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a pagar ao autor a diferença de correção monetária, contabilizada a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, incidente sobre os valores pagos administrativamente em decorrência do Processo Administrativo n. 21000.0011948/2005-83, descontados eventuais montantes pagos diretamente pela Administração.Os valores deverão ser apurados de acordo com as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07-CJF, acrescidos de juro de mora a contar da citação, à alíquota de: a) 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960/2009; b) índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança após a vigência do mencionado dispositivo.Conforme esclarecido na fundamentação, em razão do princípio da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Santos, 22 de julho de 2010.

**0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, incidentes em sua conta vinculada ao FGTS. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/64. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos

juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 69/71. Determinada a expedição de ofício ao banco depositário, foram apresentados extratos da conta fundiária referentes ao período de dez/79 a ago/83. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 14.09.1979. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 15 demonstra que o vínculo empregatício da parte autora iniciou em 12 de agosto de 1968; nessa data, a demandante firmou opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com relação à duração do contrato de emprego, à mesma fl. 15 consta anotação que permite verificar a duração por interstício equivalente a quase doze anos, fazendo jus a autora, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária. Ressalta mencionar que a prática judiciária tem demonstrado que, em casos análogos, quando se verifica o preenchimento de todos os requisitos para a percepção da benesse legal, o pagamento dos juros progressivos se dá diretamente na via administrativa, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Entretanto, especificamente no caso dos autos, diante da resposta apresentada pelo banco depositário (fls. 76/81), não foram apresentados quaisquer elementos que permitam aferir pelo reconhecimento administrativo da pretensão. A CEF, por seu turno, cinge-se a arrolar os requisitos para a progressividade dos juros, imputando à demandante a obrigação de provar o não recebimento dos juros. Diante disso, ante a ausência de extratos atinentes ao período de vigência do contrato de trabalho - mesmo após a interpelação do banco depositário -, de rigor seja reconhecido à parte autora o direito à progressão dos juros. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 14.09.1979 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar à parte autora, na conta própria do FGTS, de que é titular, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS (24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/95 e art. 29-C da Lei nº 8.036/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2010.

**0012351-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012351-4) - PAULO BENJAMIN ALVES ZVEIBIL - INCAPAZ X ROSANGELA SANTOS ALVES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
PAULO BENJAMIN ALVES ZVEIBIL, menor, qualificado nos autos e representado por sua genitora, senhora Rosângela Santos Alves, propõe ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de ter reconhecido o direito à reversão da pensão especial, em decorrência do óbito de seu bisavô, senhor Antonio Alves dos Santos, falecido aos 17 de dezembro de 2005. Sustenta, em síntese, que o genitor do autor faleceu em abril de 2001 e que sua genitora, não obstante exerça o ofício de dentista, não tem condições de arcar com as despesas inerentes à sua criação. Em razão disso, a guarda definitiva do menor foi concedida ao seu bisavô, senhor Antonio Alves dos Santos, de quem aquele dependia economicamente. Alega que, em vida, o bisavô do autor requereu, sem sucesso, a inclusão do autor como dependente para fins de reversão da pensão de ex-combatente. A inicial foi acompanhada por documentos. Gratuidade deferida à fl. 72. Na oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da União Federal às fls. 80/85, na qual pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 96, opinando pela regularidade do processamento. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requerê-las, por entender suficientes aquelas já acostadas aos autos. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares pela União Federal, passo diretamente ao exame do mérito. A pensão especial de ex-combatente é devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes - artigo 1º da Lei n. 8.059/90. A teor da legislação de regência, são considerados dependentes para fins desse benefício: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos - artigo 5º da Lei n. 8.059/90. Em outras palavras, de acordo com a legislação específica referente ao benefício em apreço, não há previsão para reversão da pensão ao menor sob guarda do titular da pensão especial. Contudo, nos primórdios da mesma década, com o advento das Leis n. 8.069/90 e 8.213/91, surgiu a discussão acerca da condição de dependente dos menores albergados sob a guarda dos beneficiários pensionistas, senão vejamos: Lei n. 8.069/90: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (grifei). Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes

do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação (grifei). Em decorrência do aparente conflito de normas, a jurisprudência pátria passou a discutir a possibilidade de extensão das benesses concedidas aos dependentes dos pensionistas aos menores em situação análoga à do autor. Entretanto, em 1997, com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, a posição defendida pelos pretensos beneficiários da reversão sofreu um grande revés, com a alteração da redação conferida ao artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que excluiu do rol de dependentes do RGPS (Regime Geral da Previdência Social) os menores sob guarda, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça firmou recente entendimento considerando descabida a extensão da lista de beneficiários da Lei n. 8.059/90. Nesse sentido, decisão da E. TRF3ª Região: Ementa ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO A NETAS MENORES SOB GUARDA JUDICIAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PESSOAS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE DEPENDENTES PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.059/90. INVIABILIDADE DA SUA AMPLIAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 33, 3º DA LEI Nº 8.069/90 (ECA). I - Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à concessão da pensão militar de ex-combatente é aquele vigente à época da concessão do benefício ao instituidor da pensão. Precedentes. II - No caso presente, o falecimento do instituidor da pensão, o ex-combatente Altino Egydio, se deu em 13 de março de 1999, quando se encontrava em vigor a Lei nº 8.059/90, cujo artigo 5º não reconheceu ao menor sob guarda a condição de dependente do instituidor do benefício. III - O Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão recente da Egrégia Quinta Turma daquela Corte, reconheceu o direito do menor sob guarda à reversão de pensão de ex-combatente, sob o entendimento que o rol de dependentes previsto no artigo 5º da Lei 8.059/90 não é exaustivo e deve ser interpretado sob a luz do disposto no 3º do artigo 33 do ECA, que considera o menor sob guarda como dependente para todos os fins, inclusive previdenciários: IV - Em recente julgado, a Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu Acórdão uniformizando a orientação da 5ª e 6ª Turmas daquela Corte no sentido de não admitir a inclusão do menor sob guarda como dependente de segurado da Previdência Social e negar-lhe a concessão de benefício de pensão por morte, afastando a incidência do 3º do artigo 33 do ECA, em razão da nova redação do art. 16, 2º da Lei 8.213/91 dada pela Lei nº 9.528/97, que suprimiu o menor sob guarda judicial do rol de dependentes do segurado. V - Ainda que se trate de decisão proferida em caso análogo, tenho que a mesma ratio decidendi deve ser aplicada no caso presente, de modo a reconhecer que o artigo 33, 3º do ECA não permite a inclusão do menor sob a guarda do instituidor do benefício como dependente deste para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, considerando a ausência de previsão expressa em tal sentido na norma de regência da matéria, a saber, o artigo 5º da Lei nº 8.059/90. VI - Apelação a que se nega provimento. (AC 200361060071359 - APELAÇÃO CÍVEL - 1221217 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 461) Em suma, até o advento da Lei n. 9.528/97, havia corrente que admitia o enquadramento do menor sob guarda no rol de dependentes da pensão especial de ex-combatente - ainda que o entendimento não fosse uníssono. In casu, contudo, o óbito do pensionista ocorreu na competência de 2005, em momento ulterior ao início da vigência da Lei n. 9.528/97, fulminando por completo a possibilidade de analogia ao RGPS. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0013006-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013006-3) - ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 9/25. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 28. Na contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminar, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não-recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 56/58. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 06.03.1979. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros

na correção monetária dos saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 15.12.2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15.12.1979.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa ( 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício.A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.):FGTS - TAXA PROGRESSIVA .Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68.I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34).II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66.III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS.IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO.1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa.2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata.3. Acolhida a argüição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma.4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ)FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSOI - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício.II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto.III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI)Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por de três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 15.12.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 27 de julho de 2010.

**0000793-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000793-0) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o intuito de que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, a fim de que lhe seja reconhecido o direito de recolher o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT à alíquota de 2%, sem a majoração decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Em síntese, aduz estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Insurge-se contra a majoração das alíquotas do SAT, pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar flagrante violação à Constituição federal e aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do SAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios da segurança jurídica, legalidade, tipicidade e capacidade contributiva, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição por traz do FAP, principalmente, se considerado o artigo 3º do Código Tributário Nacional, que veda a natureza de sanção dos tributos. À fl. 37 a análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. Requerida a reconsideração da decisão, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 60/62, contudo, foi autorizado o depósito judicial do valor controverso. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão, entretanto, à fl. 109 foi comprovada a desistência do recurso. Contestação pela União Federal às fls. 68/90, defendendo a legalidade da majoração da alíquota. Contestação pelo INSS às fls. 103/106v, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência. Foram realizados depósitos judiciais com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar sobre as contestações - notadamente acerca de preliminar arguida pelo INSS -, a demandante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. O processamento do feito foi regular. As partes são legítimas e devidamente representadas. A análise do feito dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Com o advento da Lei n. 11.457/07, a administração da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição tornou-se responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Especificamente no artigo 16 da referida norma, restou fincado que o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Dessa feita, ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 16, caput e 1º, a União Federal passou a ter legitimidade passiva exclusiva para figurar no polo passivo dos feitos onde forem discutidas Contribuições Sociais. Confira-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. Passo à análise do mérito. O SAT constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (g. n.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Em seguida, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do caput do inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas: II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Na sequência, editou-se a Lei n. 10.666/2003, criando redução das alíquotas da contribuição ao

SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei n. 10.666/2003 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/2007. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a gradação da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas, sim de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. De igual modo, não procedem os argumentos de que a flexibilização dos percentuais do SAT violam a Constituição, por terem sido majorados ou reduzidos por meio de atos infralegais. In casu, não se verifica a alegada invasão do campo da reserva absoluta de lei ordinária, por remeter a fixação de alíquota à parametrização por atos emanados do Executivo. Com efeito, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 dispõe (g. n.): Art. 10. a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Observa-se que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS n. 1.269/2006. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou os limites legais, por não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Ademais, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de indicar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, bem como todos os critérios para apuração de desempenho. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe necessário à fixação da alíquota explicitar a lei para garantir-lhe execução. Em conclusão: a Lei 8.212/91 fixa todos os elementos (sujeitos da relação jurídica tributária, temporal, espacial, base de cálculo e alíquota). Este último elemento, no entanto, contém, pela própria natureza, indeterminação que necessita de explicitação fundada em critérios não disponíveis ao legislador, mas destituídos de inovação. Ao prever a lei todos os elementos da hipótese de incidência, inclusive a alíquota, ainda que deferida ao Poder Executivo definição do grau de risco, o tipo é certo e o mandamento constitucional da observância dos Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade, obedecido. No caso, o enquadramento relativo ao grau de risco fica a cargo da própria autora, a qual deverá considerar as particularidades da atividade laboral e obedecer aos parâmetros do Decreto regulamentar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DE O EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do E. STF, do E. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n. 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes do trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes do trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. (...) (AC n. 2005.71.00.018603-1/RS - Segunda Turma - TRF4 - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE 25.02.2010) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e, quanto a ele, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela autora. À vista do evidente descompasso entre o valor atribuído à causa e o benefício financeiro pretendido pela autora, e levando em consideração, ainda, a pluralidade de réus e a complexidade da matéria tratada neste feito, fixo os honorários advocatícios, nos moldes autorizados pelo artigo 20, 4º, do CPC, em R\$10.000,00, a ser dividido igualmente entre os réus. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão dos depósitos judiciais em renda em favor da União. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2010.

**0001639-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001639-6) - JOSE CARLOS CORREA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter aplicação de IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causando-lhe prejuízos. Cinge-se o pedido à condenação a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 27/32. Arguiu, em preliminar, a adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Juntou Termo de Adesão firmado pelo autor à fl. 42. Réplica às fls. 47/54. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora pretende nesta ação aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados às contas fundiárias nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, o documento acostado à fl. 42 demonstra ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas no artigo 4º da Lei Complementar 110/2001, o que lhe permitiu o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), sob a condição de renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária em sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar n. 110/2001 autorizava a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar 110/2001, a necessidade da renúncia, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Como é cediço, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse processual, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 27 de julho de 2010.

**0001705-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001705-4) - LEONOR TEIXEIRA(SPI40634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter rendimentos de caderneta de poupança resultantes da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) verificado nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega que, com o advento da Medida Provisória n. 168, publicada em 16 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990 (art. 6º), os saldos de caderneta de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do crédito seguinte, posterior a 16/03/90, observado o limite de Cr\$ 50.000,00, e a quantia excedente, em Cruzados Novos, seria atualizada monetariamente pela correção do BTNF, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data de aniversário posterior a 16 de março de 1990 e 16 de setembro de 1991. Afirma que, até a data de renovação automática em março de 1990, todas as cadernetas de poupança receberam correção monetária igual ao IPC do mês anterior (fevereiro/90), no percentual de 72,78%; em abril de 1990, os saldos em Cruzeiros das cadernetas de poupança, com exceção dos valores depositados entre 19/3/90 e 28/3/90, bem como os saldos em Cruzados Novos da primeira quinzena de março, não-convertidos, sofreram aplicação do percentual de 84,32%, conforme Circular n. 2.067, de 30/03/90, do Banco Central do Brasil. Em decorrência da violação ao princípio do direito adquirido e ofensa ao ato jurídico perfeito, pede a condenação da ré ao pagamento da diferença de atualização monetária no saldo da caderneta de poupança especificada na inicial, decorrente da aplicação integral dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 21,87% e 20,21%, corrigida monetariamente, acrescida de juro e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse processual, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual e prescrição. No mérito, sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, por ausência de consumação do inter fático, mas, tão-somente, expectativa de direito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho em parte a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que fazem parte da relação de direito material, em regra. Analisados os autos, verifica-se que a autora pleiteia a incidência do IPC de março, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Quanto a isso, deve ser lembrado que a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinou o bloqueio dos depósitos com valor superior a NCz\$ 50.000,00, os quais foram transferidos, ainda que escrituralmente, para a autarquia, que passou a administrar todos os valores bloqueados, tornando-os indisponíveis. Houve, portanto, rompimento do contrato anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição financeira, devendo, assim, haver responsabilização pelos prejuízos causados aos proprietários dos valores depositados de maneira coercitiva. Não menos por essas razões, o E. STJ modificou sua jurisprudência anterior, como atesta o v. aresto

transcrito: MEDIDA CAUTELAR. CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA.I - Nas causas relativas a desbloqueio de cruzados novos a jurisprudência desta Corte é no sentido de que parte legítima para a ação é o Banco Central, que assumiu o contrato de depósito, privando ambas as partes, depositante e banco depositário, da disponibilidade do dinheiro. Assim, sendo o recorrente parte ilegítima ad causam, deve ser excluído da relação processual e, em consequência, excluído da responsabilidade pelas verbas da sucumbência.II - Recurso conhecido e provido.Relator: - MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHOObservações: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.VEJA: REsp 58478/RJ (STJ). (REsp Nº 0072052 ANO:95 UF:RJ TURMA:01, DECISÃO:23-11-1995, Fonte: Publicação: DJ DATA:26-02-96 PG:03955)Logrou êxito, no particular, a tese das instituições financeiras de que, com o advento da sistemática introduzida pela Medida Provisória e pela correlata Lei de conversão mencionadas, haviam perdido a disposição dos ativos financeiros em favor do Banco Central do Brasil, operando-se, em consequência, a substituição do depositário originário e contratual (aquelas) por um depositário legal (este).Dessa forma, o dever de restituir o montante aplicado, devidamente atualizado segundo o índice do IBGE, também restou transferido ao Banco Central do Brasil.Assim, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia correção monetária nos meses de abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991 - períodos em que os ativos financeiros permaneceram bloqueados -, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.Esta é a conclusão do julgado, que ora adoto como razão de decidir, no caso particular das contas de poupança em Cruzados Novos:AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA, ilegitimidade PASSIVA AD CAUSAM. LEI N. 8.024/90.Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil, imposta pela Lei nº 8.204/90, desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante.Assim, não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula. Recurso conhecido e provido. (REsp. nº 40.516-5-SP -(93.31218-9) - Relator Ministro CLAUDIO SANTOS - j. 28/10/94, DJU, 28/11/94 - p. 32554) Contudo, a CEF detém legitimidade para responder aos termos desta ação quanto ao pedido de correção monetária no mês de março de 1990, por tratar-se de poupança com data de renovação automática na primeira quinzena desse mês, período anterior ao bloqueio.Assim, o feito deve ser extinto por ilegitimidade passiva ad causam da CEF quanto ao pleito de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991, e por falta de interesse processual em relação ao índice de março de 1990.Com efeito, no período em referência (primeira quinzena de março de 1990) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, esse índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às respectivas contas de poupança, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse processual da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Corroboram essa assertiva os extratos da conta de poupança acostados aos autos, a demonstrar a aplicação do percentual de 84,32% no mês de março de 1990.É o que especialmente traduz o extrato de fl. 22. Também confirma a remuneração pelo índice de 84,32%, o demonstrativo de cálculo acostado pela autora à fl. 29 dos autos.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam quanto à pretensão de correção monetária nos meses de abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991, e por falta de interesse processual quanto ao percentual de 84,32% em março de 1990.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito, em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 28 de julho de 2010.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006499-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006499-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A CEF, instada a promover o pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais e honorários advocatícios, assim o fez, consoante guia de depósito de fl. 458.Instado, o exequente aquiesceu aos valores creditados e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor total em favor do condomínio autor.Decido.Diante da anuência do exequente ao valor creditado, dou por satisfeita a obrigação. Contudo, indefiro o pleito de levantamento do valor integral em favor do condomínio.Com efeito, mister seja desmembrado do valor principal o montante devido a título de honorários advocatícios (R\$13.389,59), discriminado às fls. 450 e 452. Este valor deverá ser objeto de alvará expedido em nome do patrono do condomínio, subscrevente de fl. 461, com o adequado e devido apontamento da parcela atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física.Issso posto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento: a) em favor do patrono do exequente, no montante de R\$ 13.389,59; b) em favor do condomínio do restante.Na sequência, arquivem-se com baixa findo.P. R. I.Santos, 14 de julho de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001415-39.2008.403.6104 (2008.61.04.001415-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000075-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANTONIO FERNANDO PARISI(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opõe, com fulcro no art. 730 do Código de

Processo Civil, EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIO FERNANDO PARISI (processo n. 0000075-07.2001.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciada na contagem incorreta dos juros de mora incidentes sobre o valor principal da condenação e exigência de custas processuais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 157,56, correspondente à diferença entre os cálculos apresentados. Instado, o embargado ficou-se inerte (fls. 10/13). Todavia, a fim de constatar a origem das diferenças entre os cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou o parecer de fl. 20, no qual ratifica a correção dos cálculos da embargante no tocante aos juros de mora e, quanto ao reembolso de custas, ressalta a forma adequada de sua apuração, acaso confirmada a sua exigência. Sobre as conclusões da Contadoria, a embargante reiterou seu entendimento inicial (fls. 25/27), ao passo que o embargado, às fls. 148/149 dos autos principais, apresentou novos cálculos em que obedece ao critério de contagem de juros explicitada pelo contador e deixa de requerer o reembolso das custas processuais. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado, silente em um primeiro momento quanto à impugnação do pedido da embargante, apresentou, após a manifestação da Contadoria Judicial, novos cálculos em que tacitamente concordou com aqueles formulados pela executada, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a condenação em juros de mora conta-se de maneira simples, tal como efetuado pela embargante. Nesse sentido, colhe-se do parecer contábil de fl. 20 que ...os juros de mora de 1% ao mês, contabilizados a partir do evento danoso em 01/97 e até 08/2007, somam 127% em detrimento de 132% adotado pelo embargado à fl. 118 dos autos principais.. E, no que tange ao reembolso das custas processuais, o próprio embargado, beneficiado pela assistência judiciária gratuita, aquiesceu ao entendimento da embargante quanto à sua inexigibilidade. Ademais, como salientado pela Contadoria, o cálculo apresentado pelo embargado equivoca-se ao apurá-las em 1% sobre o total da execução, inclusive honorários advocatícios, porquanto, se devidas fossem, o caso seria de reembolsar o valor recolhido, devidamente corrigido. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.885,70 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), apurado nas contas de fl. 06. Por derradeiro, convém salientar ao embargado que a satisfação do crédito a que faz jus no feito principal, tal como já salientado à fl. 130 daqueles autos, segue rito diverso do preconizado pelos artigos 475-I e ss. do CPC. Dessa forma, descabe o pedido de penhora deduzido à fl. 148 dos mesmos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Sem condenação em honorários, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução, com a manifestação da executada, ECT, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularidade dos cálculos de fls. 148/149 do processo principal. P. R. I. Santos, 27 de julho de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007211-79.2006.403.6104 (2006.61.04.007211-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200983-56.1996.403.6104 (96.0200983-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MAURO DA SILVA MAIA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe embargos à execução de título judicial que lhe move MAURO DA SILVA MAIA, sob alegação de excesso consubstanciada na aplicação de juros de mora sobre o valor principal, corrigido, e os juros contratuais, além de utilização do índice de 1%, a este mesmo título, no período posterior à vigência do atual Código Civil. Com a inicial foi acostada a planilha de cálculos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 15/20, na qual sustenta a conformação de seus cálculos ao título judicial e a insuficiência do depósito da garantia, cujo comprovante está juntado à fl. 245 dos autos principais. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado (fl. 33). Sobre as conclusões do contador manifestou-se o embargado à fl. 40, requerendo a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução. E a embargante, à fl. 39, requereu a procedência dos embargos pelos fundamentos expostos na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos à execução não merecem provimento. À vista da manifestação da embargante à fl. 39, a conclusão é a de que houve concordância tácita desta com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 33, pois se restringiu a executada a requerer o não-acolhimento dos cálculos do exequente sem expor justificadamente o seu inconformismo. Todavia, a despeito da ausência de impugnação específica, insta salientar que a Contadoria, ao constatar a regularidade dos cálculos do embargado, pautou-se pelos rígidos parâmetros definidos pelo julgado, pelo que acolho o seu parecer. Ademais, por ser o auxílio técnico marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo, como já se ressaltou em outras decisões análogas. Nessa esteira, os cálculos do embargado aplicaram corretamente os juros de mora sobre o valor principal, atualizado, e os juros contratuais. Observe-se que, ao contrário do que ocorre ordinariamente em casos de execução de títulos com condenação da CEF a corrigir monetariamente valores depositados em cadernetas de poupança, o título judicial, na ocasião do acolhimento do Recurso de Apelação Adesivo do embargado (fl. 138) incluiu expressamente na condenação os juros contratuais, de modo que os juros de mora também deveriam sobre estes incidir, assim como sobre o valor principal. De outro lado, no que toca à aplicação dos juros de mora de 1% no período posterior à vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), razão não assiste à embargante, porquanto, tal como consignado pela Contadoria, o Julgado não estabeleceu o percentual dos juros de mora, cabível, portanto, sua majoração para 1%, por força de dispositivo legal. Por derradeiro, convém ressaltar que, uma vez ratificada a exatidão dos cálculos apresentados pelo embargado à fl. 238 dos autos principais (1996.0200983-56), atualizados para dezembro/2005, merece acolhida o reclamo deste em que a executada deposite o valor da diferença atualizada entre esta data e 19/6/2006, quando o depósito da garantia foi feito

pela CEF sem a devida correção do período. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Condene a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado e cumprida a condenação em verbas de sucumbência, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. Prossiga-se a execução em curso nos autos n. 1996.0200983-56.P. R. I.Santos, 21 de julho de 2010.

#### **Expediente Nº 4470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200183-62.1995.403.6104 (95.0200183-4)** - JOSE ABEL CORREA RODRIGUES X JAIME LUIZ CRUZ X CLARIMAR PEIXOTO X FLAVIO DA SILVA RICHIERI X ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a creditar na conta vinculada dos exequentes as diferenças a que foi condenada, apresentou os cálculos de 279/327. Instado à manifestação, o autor Flávio da Silva Richieri tacitamente concordou com a notícia de sua adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/2001, motivo pelo qual a execução em relação a este foi extinta à fl. 419. Todavia, os demais exequentes impugnaram os cálculos da CEF às fls. 293/294. Diante da divergência, os autos foram remetidos à análise da Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 425/426. Sobre este, as partes manifestaram-se às fls. 431/439, com discordância da parte exequente. Decido. Não assiste razão aos exequentes remanescentes. Inicialmente, a primeira questão impugnada - inclusão do expurgo do Plano Verão (01/89) na base de cálculo referente ao Plano Collor (04/90) - não procede. A Contadoria Judicial confirmou não haver o alegado equívoco nos cálculos realizados pela CEF. Senão vejamos, acompanhando a planilha da executada relativa ao exequente Antonio Luiz do Val Biazon e sua conta vinculada n. 59970506507211/370657/SP (fls. 301/302). Sobre o saldo da diferença resultante do Plano Verão, em 02/05/1990 foi aplicado o índice do expurgo do Plano Collor (44,80%), acrescido dos respectivos juros (Cr\$ 1.247,44 X 0,451570 = Cr\$ 563,30). Assim, o saldo total foi de Cr\$ 1.810,74 (Cr\$ 1.247,44 + Cr\$ 563,30). Em seguida, sobre o saldo existente à época, também em 02/05/1990, foi creditado o mesmo índice (44,80%), acrescido dos respectivos juros e com dedução do JAM pago (Cr\$ 628.690,18 X 0,449104 = Cr\$ 282.347,27). Assim, o saldo apurado foi de Cr\$ 284.158,01 (Cr\$ 1.810,74 + Cr\$ 282.347,27), seguindo-se as correções monetárias até a data do crédito em 10/01/2006. Dessa forma, fica evidente que a CEF procedeu ao cálculo do expurgo do Plano Collor sobre as diferenças encontradas do expurgo do Plano Verão (01/89), bem como efetuou o cálculo daquele expurgo sobre o saldo então existente na conta, do que restam infundadas as alegações dos exequentes. Ainda à vista da impugnação ao parecer da Contadoria, é relevante salientar que a diferença encontrada pelo exequente Antonio Luiz, a título exemplificativo (R\$ 302,91, fl. 433), cinge-se ao índice aplicado sobre o saldo existente em 04/90: 45,1570% pelos exequentes e 44,9104% pela executada. A diferença entre os índices (0,2466%) refere-se exatamente ao acréscimo dos juros contratuais, conforme explicitado pela Contadora, os quais já foram aplicados sobre o saldo existente em 04/90 à época e, por essa razão, não podem ser aplicados novamente. Note-se que, uma vez incontroversa a base de cálculo (R\$ 628.690,18), a incidência do índice de 0,2466% equivale a R\$ 1.550,35. Ocorre que, no exemplo de que se vale o exequente (fl. 433), há outro equívoco deste, consistente em não acrescentar a base de cálculo do expurgo de 01/89 atualizada até 04/90 (R\$ 1.247,44) ao saldo de maio/90, o que resulta no valor de R\$ 302,91 encontrado pelo exequente. Ademais, quanto aos cálculos dos exequentes, a Contadoria ressaltou a inclusão de valor (Cr\$ 46.429,26) e da aplicação do IPC de 04/90 em duplicidade, o que explica o resultado majorado obtido nas contas de fls. 345/379. Quanto à incidência de juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, nada há a reparar no parecer de fls. 425/426. Com efeito. Em que pese o entendimento diverso dos exequentes, a sentença de fls. 159/178 determinou a aplicação do índice de 6% ao ano, sendo omissis, nesse ponto, o acórdão de fls. 257/266, proferido em data posterior à vigência do Código Civil de 2002. Não cabe, pois, cogitar desrespeito ao Ordenamento Jurídico Maior, haja vista disposição expressa do título judicial em execução. Não se trata aqui de mera disposição processual, de molde que não prevalece a interpretação do exequente de que se a regra mudou antes da liquidação (...) nada mais justo adequá-la as regras da data da liquidação. (fl. 435). O art. 406 do Código Civil/2002 é claro ao afirmar que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (g. n.), de maneira que a determinação judicial não alterada pelo acórdão prolatado em 21/3/2005 é que deve ser obedecida pelo Juízo da execução. Em decorrência, aplica-se a taxa mensal de 0,5% a título de juros de mora inclusive após a entrada em vigor do novo Código Civil. Dessa forma, acolho integralmente o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 425/426, por considerá-lo fiel ao julgado e principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 13 de agosto de 2010.

**0204912-63.1997.403.6104 (97.0204912-1)** - ANTONIO DOS PASSOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, assim o fez (fls. 343/359). Intimado, o exequente ofereceu impugnação para que sejam apresentados os cálculos de maneira clara, devidamente acompanhados dos extratos analíticos da conta vinculada (...)A impugnação foi rejeitada. Em grau de recurso, essa decisão foi anulada. Baixados os autos, o exequente requereu a juntada aos autos dos extratos analíticos. Instada, a CEF apresentou cálculo complementar e trouxe à colação os extratos de lançamentos efetivados pelos bancos depositários nas épocas próprias. Cientificada, a parte exequente expressamente concordou com cálculos (fl. 451) e requereu expedição de alvará dos valores depositados a título de verba de sucumbência. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da concordância das partes quanto à satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos a título de verba de sucumbência. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 27 de agosto de 2010.

**0002602-97.1999.403.6104 (1999.61.04.002602-1) - MILTON PAULINO DOS SANTOS X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X ODAYR FERNANDES BARROS X ROSEMEIRE SILVA CRUZ X SEBASTIAO ALVES BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 168/186 e 241/243). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 272/308, 323/329 e 345/355), dos quais discordou apenas o exequente em epígrafe (fls. 312/322, 337 e 359), o que ensejou a extinção da execução em relação aos demais autores (fls. 338/339). Em decorrência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e cálculos às fls. 364/369. Sobre este, as partes manifestaram-se às fls. 376/380 e 384. Os cálculos da Contadora foram acolhidos pelo despacho de fl. 386, o qual determinou o depósito de diferença pela CEF, comprovado por esta às fls. 389/392 e 401/404. Instado, o exequente remanescente concordou com o valor depositado, bem como requereu o seu desbloqueio e a extinção do feito (fls. 398 e 410). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue eventual desbloqueio de valores creditados na conta do exequente MILTON PAULINO DOS SANTOS, com a ressalva de que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005478-25.1999.403.6104 (1999.61.04.005478-8) - PATRICIA RAMOS DA SILVA - ESPOLIO(MARILZA RAMOS DA SILVA)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é aplicação de IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido à condenação da ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. O feito foi extinto sem apreciação do mérito (fl. 52). Interposta apelação, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação, apresentou proposta de acordo. Argüiu, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade do índice aplicado. Instada, a parte autora às fls. 126/127 manifestou recusa ao acordo ofertado pela CEF. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, por tangenciar o mérito, com este será analisada. No mérito propriamente dito, a teor da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que somente são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, visando à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (in verbis): FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito

adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000) Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis): FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/rs, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO fgts - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença. 2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional. 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) A parte autora, porém, não formula neste feito pedido de correção monetária no mês de janeiro de 1989. Restringe-se a pretensão aos expurgos inflacionários relativos a abril, março e maio de 1990. No entanto, o índice de maio de 1990, na esteira dos mencionados precedentes jurisprudenciais, não é devido, por não ter ocorrido expurgo inflacionário no respectivo período. O índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, foi aplicado, integralmente, nas contas vinculadas do FGTS, em 02 de abril do mesmo ano, consoante Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990 (item I, letra b). Assim, creditada a importância devida, improcede a alegação de prejuízo econômico sustentado pela parte autora. Ademais, reformulo entendimento anterior, para acolher a arguição de não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC, no percentual de 44,80% (abril/90), e o valor creditado na conta vinculada de PATRÍCIA RAMOS DA SILVA, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juro moratório em razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I.

**0001293-70.2001.403.6104 (2001.61.04.001293-6) - JACKSON DE OLIVEIRA MORAIS (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173430 - MELISSA MORAES)**

A CEF, condenada a proceder a correções na conta fundiária da parte exequente, assim o fez. Instada, a parte exequente impugnou os cálculos efetuados pela CEF. Diante da divergência na elaboração dos cálculos, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado, a remanescer diferença favorável ao exequente. Novamente instadas as partes à manifestação, o exequente concordou com os cálculos, pugnou pela diferença e requereu o levantamento do depósito realizado na conta vinculada. A CEF pediu prazo para que pudesse submeter os cálculos à área técnica responsável pelo FGTS e, em seguida, efetuou o depósito da diferença devida, atualizada monetariamente, da qual a parte exequente teve vista, mas não se manifestou. Decido. Na busca da materialização do direito firmado no julgado, foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 269/281 e 291/293. Os índices expurgados acolhidos pelo julgado foram adequadamente aplicados pela CEF. O critério de correção monetária eleito, mantido pelo E. Corte, também foi aplicado de forma correta. Tanto que as partes, instadas, concordaram com o apurado pela Contadoria Judicial. Tecidas essas considerações, adoto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, pois, além de ser representativo do julgado, seu auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, determino o desbloqueio administrativo dos valores creditados e a remessa dos autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 25 de agosto de 2010.

**0005199-34.2002.403.6104 (2002.61.04.005199-5) - SERGIO RIVAS DAPOUSA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

A CEF, condenada a proceder a correções na conta fundiária da parte exequente, assim o fez. O desconto de valor já pago, independentemente de providência judicial, é decorrência natural do pleito. A planilha (extrato analítico e sua evolução) trazida à colação não oferece dificuldade alguma à análise dos cálculos, pois estão perfeitamente identificados o saldo da conta vinculada, as atualizações aplicadas e suas épocas. A conferência é de mero cálculo aritmético. Instado, o exequente não se manifestou sobre os cálculos, do que se presume concordância com os valores depositados na sua conta vinculada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 18 de agosto de 2010.

**0010010-37.2002.403.6104 (2002.61.04.010010-6) - MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (SP193789 - ROBERTO FREITAS E SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

A UNIÃO, condenada a devolver o valor recebido indevidamente a título de tributos, assim procedeu (fls. 337/338). Intimada à manifestação sobre o valor lançado em conta corrente, a parte exequente não se manifestou, do que depreende a sua concordância tácita com os valores pagos. Assim, à míngua de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Lançados os valores em conta corrente, o beneficiário poderá, independentemente de alvará judicial, realizar o saque. P. R. I. Santos, 25 de agosto de 2010.

**0002030-05.2003.403.6104 (2003.61.04.002030-9) - HAROLDO FREIRE (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da aplicação do índice de correção monetária fixado na sentença, bem como apresentou impugnação (fls. 125/141). Instado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada às fls. 148/149. Expedido alvará de levantamento do valor incontroverso às fls. 152 e 159. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado (fls. 179/180). Instadas as partes à manifestação, o exequente impugnou o parecer da Contadoria Judicial (fls. 185/186), sustentando que a CEF deixou de aplicar os expurgos da correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e abril de 1990, enquanto que a CEF cingiu-se a reiterar os termos de sua impugnação (fl. 187). Decido. Assiste parcial razão a ambas as partes. A Contadoria Judicial esclareceu inicialmente ter havido equívoco nos cálculos da CEF, pois esta omitiu a atualização monetária e os juros devidos a partir da citação (Taxa SELIC). Este, aliás, o exato teor da manifestação do exequente à impugnação ofertada pela CEF (fls. 148/149). Quanto à parte exequente, a contadora apontou erros em seus cálculos por aplicar juros de mora anteriores à citação, e fazer incidir índices de correção diversos daqueles determinados em sentença (Provimento n. 26/01). Nos cálculos da Contadoria, o índice expurgado acolhido pelo julgado foi adequadamente aplicado, pois em conformidade com o Provimento n. 26 do E. TRF/3ª. Outrossim, observou-se a incidência exclusiva da Taxa SELIC após a citação, sem o cômputo de juros antes desse ato processual. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento n. 26 do E. TRF/3ª). Isso, contudo, não pode ser mudado nesta fase processual (preclusão máxima). Nesse sentido, colaciono os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g. n.): EXECUÇÃO DE CONDENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA

**JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (...) Apelo parcialmente provido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Johansom Di Salvo, DJF3 19.08.2009)ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. II - Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V). III - Recurso improvido. (TRF3 - 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 854192 - Rel. Cecília Mello, DJF3 05.03.2009)A prevalecer a pretensão do exequente, o que haveria é o reconhecimento de expurgos sequer incluídos no pedido, por isso mesmo não contemplados no título judicial ora em execução. Nesse sentido, colho do parecer da Contadoria o seguinte excerto (g. n.):(...) prejudicados os cálculos do autor de Fl.s 111/116, por fazer uso de expurgos não previstos no Provimento nº 26 do Eg. TRF, critério determinado pelo Julgado para a correção das diferenças (único expurgo deferido foi o de 01/89), (...)Dessa forma, acolho o cálculo e parecer elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 179/180, tendo em vista a fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Quanto aos valores a serem levantados, deverá ser observado o quanto apurado pela Contadoria, ou seja: 26,78145% do saldo remanescente para o exequente (inclusos honorários advocatícios) e 73,21855% para a CEF. Esclarece-se que o saldo remanescente, a título principal, equivale a R\$ 14.470,76, decorrente do anterior levantamento parcial pelo exequente (fls. 120, 164 e 167).Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento conforme a fundamentação, ou seja, na razão de 26,78145% do saldo remanescente para o exequente (inclusos honorários advocatícios, que deverão ser cindidos) e de 73,21855% para a executada.Cumpridas essas determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 12 de agosto de 2010.

**0009903-56.2003.403.6104 (2003.61.04.009903-0) - ELCER MARCEL TEIXEIRA DA SILVA(SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)**

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.Santos, 31 de agosto de 2010.

**0006076-03.2004.403.6104 (2004.61.04.006076-2) - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, assim o fez. (fl. 111) Instado, o exequente apresentou impugnação com caráter meramente formal, ao requerer apenas a apresentação de extratos para conferência dos cálculos.Pela decisão de fls. 132/133, rejeitou-se a impugnação e declarou-se extinta a execução. Interposta apelação, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento da execução, com determinação à CEF para apresentar os extratos requeridos pelo exequente.Devidamente intimada, a CEF apresentou os extratos fundiários às fls. 174/177.Instado à manifestação, o exequente deu por liquidada a execução. Requereu a liberação dos valores creditados na sua conta vinculada e a extinção da execução.Decido.À míngua de impugnação quanto ao crédito realizado em cumprimento de sentença, dou por satisfeita a obrigação, de modo que a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, determino o desbloqueio administrativo do crédito efetivado para, observadas as hipóteses legais de saque (previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90), liberação dos valores correspondentes. Certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**0013422-05.2004.403.6104 (2004.61.04.013422-8) - CELSO LOURENCO NETO X JOAO CORDEIRO DE FARIAS**

X JOAO DE ABREU PETIN X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A CEF, condenada a proceder a correções na conta fundiária da parte exequente pelo IPC, apresentou os cálculos de fls. 284/327 e 387/399. Instados, todos os exequentes contestaram o critério de atualização monetária adotado pela CEF, à exceção João Cordeiro de Farias, o qual, além desse ponto controvertido, impugnou o cálculo, sob alegação de não terem sido contemplados de todos os vínculos empregatícios. Diante da divergência na elaboração dos cálculos, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial. Essa determinação, no entanto, foi suspensa por apresentar questões jurídicas pendentes de apreciação pelo Juízo. Trazidos à colação a documentação necessária à elaboração de cálculos complementares quanto a João Cordeiro de Farias, a CEF, intimada, fez a conta e realizou a complementação dos valores correspondentes. Novamente instadas à manifestação, a parte exequente concordou com o crédito complementar em favor de João Cordeiro de Farias. Por força da decisão de fl. 339, os autos vieram novamente conclusos. Decido. Analisados os autos, verifico que a controvérsia entre as partes restringe-se à exata compreensão do r. julgado quanto ao critério de correção monetária. Com efeito, houve a seguinte determinação (g. n.): (...) julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, condenando-se a CEF à creditar nas contas vinculada ao FGTS, as diferenças relativas a aplicação correta da taxa de juros progressivos, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406 e da correção monetária, observando-se os índices oficiais, sem a incidência do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Assim, não assiste razão aos exequentes quanto ao alcance dado a esse dispositivo. O critério de correção monetária eleito foi aplicado de forma correta pela CEF, pois em conformidade com o Provimento n. 26 do E. COGE do TRF/3ª Região. Deste, foram expressamente excluídos apenas os índices expurgados (sem incidência do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2). Qualquer entendimento contrário desafiaria a decisão transitada em julgado, a qual não pode ser modificada nesta fase processual (preclusão máxima). Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (n. g.): EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (...) Apelo parcialmente provido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Johanson Di Salvo, DJF3 19.08.2009) Em conclusão: não procede a impugnação da parte exequente, pois o critério de atualização monetária foi aplicado nos termos do r. julgado. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 27 de agosto de 2010.

**0003417-50.2006.403.6104 (2006.61.04.003417-6) - SHIRLEY DOS SANTOS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Às 15 horas do dia 30 de agosto de 2010, nesta cidade de Santos - SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, sala 505, onde se encontrava a MM. Juíza Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, comigo, Secretário, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Ausentes as corréis na ação monitoria, Senhoras Maria José dos Santos e Sueli Souza Fonseca. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Para regularização da dívida referente ao contrato n. 21.0964.185.003506-51 (FIES), a CEF propõe-se a receber R\$ 30.308,70, posicionado para hoje, mediante parcelamento de até 150 meses, com manutenção dos demais termos ajustados originalmente, em especial quanto à exigência de fiadores. Esclarece a CEF que o valor apontado será corrigido monetariamente e acrescido das prestações que se vencerem a partir desta data até o efetivo adimplemento da obrigação. Ademais, deixa claro que

possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor originalmente cobrado em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. Ciente dessas considerações, a mutuária aceitou a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) apropriação, pela CEF, do valor de R\$ 1.995,31, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos ou nos da ação n. 0000224.90.2007.403.6104. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF. Esse valor destina-se à entrada no valor de R\$360,00; às custas de R\$ 328,31 e aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.307,00; 2) o valor de R\$ 29.948,70 será financiado em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, fixas, no valor de R\$ 245,00, vencendo-se a primeira delas 30 dias depois da assinatura do termo aditivo de renegociação e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; 3) o novo contrato será assinado no dia 13 de setembro de 2010, pelo mutuário e seus fiadores, ao quais deverão ter idoneidade cadastral (sem restrição no SPS/SERASA) e capacidade de pagamento (comprovar renda mínima de R\$ 492,00). A mutuária renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o réu pague todas as prestações mensais acima referidas, e proceder à exclusão dos nomes dos executados dos cadastros restritivos desde que seja efetuado o pagamento da entrada. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009395-08.2006.403.6104 (2006.61.04.009395-8) - BENEDITO GOMES DE MELO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

A CEF, condenada a proceder a correções na conta de poupança da parte exequente, pelo IPC de abril de 1990, informou o encerramento da conta em março de 1990. No mesmo ato, realizou depósito judicial da verba honorária a que foi condenada. Instada, a parte exequente não impugnou o valor. Decido. A não-impugnação da parte exequente faz presumir sua concordância com o valor creditado. Assim, satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida de rigor. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.Santos, 25 de agosto de 2010.

**0004325-73.2007.403.6104 (2007.61.04.004325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA) X VILIBALDO MOIA DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)**

Trata-se de execução em ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, VILIBALDO MOIA DA SILVA e OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA para cobrança de quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0979.185.0003648-40. Iniciada a execução, os executados, intimados para pagamento do valor devido, quedaram-se inertes (fls. 137/140), o que ensejou a penhora on line de seus ativos financeiros (fl. 158/161 e 188/191). Inconformados, os executados apresentaram, às fls. 162/187, impugnação aos valores bloqueados, a qual foi acolhida para determinar o desbloqueio das contas bancárias (fl. 195/200). Não obstante, às fls. 214/215, a CEF informou a liquidação do débito pelos executados e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Relatados. Decido. À vista do contido na petição de fls. 214/215, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, 794, ambos do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo pagamento na via administrativa. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 13 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

**0011379-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011379-2) - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, incidentes na conta vinculada ao FGTS de seu falecido esposo. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 22). Na oportunidade, foi determinada a comprovação do valor atribuído à causa e a regularização da representação. Houve interposição de agravo retido. Extingui-se o sem resolução de mérito

às fls. 97/98. Interposto recurso de apelação, a sentença foi anulada e os autos retornaram a este Juízo. Contestação pela CEF às fls. 171/174 com preliminar de prescrição. Oficiado ao banco depositário, foram apresentados extratos da conta fundiária (fls. 201/218), dos quais as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. A jurisprudência consolidou o entendimento de somente ocorrer prescrição nas demandas sobre FGTS quanto às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 28/9/2007, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 28/9/1977. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 19 demonstra que o vínculo empregatício do de cujus iniciou em 04 de março de 1955; os extratos de fls. 201 e seguintes, por seu turno, permitem aferir que o trabalhador firmou opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos 30/11/1972. Entretanto, em leitura mais detalhada dos extratos da conta fundiária, é possível notar que o de cujus, quando da vigência da Lei n. 5.958/1973, formalizou a retroação da data de opção pelo regime fundiário a 01/01/1967, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária. Nesse sentido: FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI Nº 5.958/73 - OPÇÃO RETROATIVA - SÚMULA Nº 154 DO STJ. A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização de juros progressivos. Incidência da Súmula nº 154 do STJ. Recurso conhecido e provido. (RESP - 241413 - Proc. 199901121507-PB - 1ª Turma - STJ - DJ 08.05.2000 - p. 69) Com relação à duração do contrato de emprego, à mesma fl. 19 consta anotação que permite verificar a duração por interstício equivalente a quase trinta anos, perfazendo mais um dos requisitos para a progressão. Por fim, é mister fixar o termo inicial para progressão da taxa de juros. Com efeito, determina a Lei n. 5.958/73 que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Dessume-se que a Lei albergou duas alternativas para o termo inicial da contagem da progressividade: a) retroação da opção a 1º de janeiro de 1967, caso o vínculo empregatício tivesse se iniciado antes dessa data; b) retroação da opção ao dia da admissão ao emprego, caso o vínculo empregatício tivesse se iniciado após 1º de janeiro de 1967. De acordo com os já mencionados extratos, verifica-se que o autor enquadra-se na primeira hipótese de retroação, com termo inicial da progressividade em 1º de janeiro de 1967, uma vez que se mantinha no mesmo vínculo laboral desde 1955. Ressalta mencionar que a prática judiciária tem demonstrado que, em casos análogos, quando se verifica o preenchimento de todos os requisitos para a percepção da benesse legal, o pagamento dos juros progressivos se dá diretamente na via administrativa, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Entretanto, especificamente no caso dos autos, diante da resposta apresentada pelo banco depositário (fls. 201/218), não foram apresentados quaisquer elementos que permitam aferir pelo reconhecimento administrativo da pretensão, haja vista que a taxa de juros aplicada foi de 3%. A CEF, por seu turno, cinge-se a arrolar os requisitos para a progressividade dos juros, imputando à demandante a obrigação de provar o não-recebimento dos juros. Diante disso, de rigor seja reconhecido à parte autora o direito à progressão dos juros. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 28/9/1977 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar à parte autora, na conta própria do FGTS de seu falecido marido, senhor José de Oliveira, as respectivas diferenças relativas à aplicação da taxa progressiva de juro. A diferença apurada será corrigida segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS até a data em que a conta vinculada se manteve ativa e, a partir de então, pelo critério de atualização das condenatórias em geral. Ademais, será acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS (24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/95 e art. 29-C da Lei nº 8.036/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de agosto de 2010.

**0008494-69.2008.403.6104 (2008.61.04.008494-2) - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO X MARIA ANGELICA MANCINI GONCALVES GOUVEA X MANUELLA MANCINI GONCALVES GOUVEA X OSVALDO FERREIRA GOUVEA JUNIOR (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 120/121 e 125/126). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 148/163), com os quais concordaram os exequentes, dando por satisfeita a obrigação. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011695-69.2008.403.6104 (2008.61.04.011695-5) - JOSE CARLOS SILVA (SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

JOSÉ CARLOS SILVA, propõe esta ação face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter aplicação de IPC (Índice de Preços ao Consumidor) em caderneta de poupança. O autor aduz, em resumo, ter o art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei n. 2.336, de 15 de junho de 1987, fixado que o IPC, a partir de junho de 1987, seria calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência; que, nos termos do art. 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a partir de maio de 1989 os saldos de caderneta de poupança passaram a ser atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Todavia, com o advento da Medida Provisória n. 168, publicada em 16 de março de 1990, convertida na Lei N. 8.024, de 12 de abril de 1990, art. 6º, os saldos de caderneta de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito, posterior a 16/03/90, observado o limite de Cr\$ 50.000,00, e a quantia excedente, cruzados novos, por outro lado, seria atualizada monetariamente pela correção do BTNF, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data de aniversário posterior a 16 de março de 1990 e 16 de setembro de 1991. Aduz ter ocorrido expurgo inflacionário nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, períodos nos quais as simples variações do BTN ou TR deixaram de absorver a verdadeira inflação, impossibilitando, dessa forma, os bancos captadores de poupança de cumprirem os termos pactuados. Relata que, até a data de aniversário em março de 1990, todas as cadernetas de poupança receberam a correção monetária igual ao IPC do mês anterior (fevereiro/90) no percentual de 72,78%; que, em abril de 1990, os saldos em cruzeiros das cadernetas de poupança, com exceção dos valores depositados entre 19/03/90 e 28/03/90, bem como os saldos em cruzados novos da primeira quinzena de março não-convertidos, sofreram a aplicação do percentual de 84,32%, conforme Circular n. 2.067, de 30/03/90, do Banco Central do Brasil. Posteriormente, o mesmo fato ocorreu em fevereiro de 1991, pois dos saldos das cadernetas de poupança foi expurgado o percentual de 21,87%. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária nos saldos das cadernetas de poupança especificadas na inicial, decorrentes da aplicação integral dos índices referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da Ação. Concedida a gratuidade justiça à fl. 33. Juntada de extrato pela CEF às fls. 42/43. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse processual, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual posta em juízo em relação ao pedido de correção decorrente dos expurgos do Plano Collor I e II e prescrição. No mérito, sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, por ausência de consumação do inter fáctico, mas, tão-somente, expectativa de direito. Réplica às fls. 93/96. Juntada de extratos pela CEF às fls. 102/105. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de documentos indispensáveis à demanda, pois a vestibular encontra-se satisfatoriamente instruída, de forma a comprovar a titularidade da conta de poupança durante o período pleiteado. Acolho em parte a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que fazem parte da relação de direito material, em regra. Do pedido formulado na exordial constata-se que a autora pleiteia a incidência do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. As cadernetas de poupança, como entende maciça jurisprudência pátria, têm natureza de contrato de mútuo, renovável automaticamente mês a mês; o investidor deposita determinada importância e espera o transcurso de trinta dias para recuperar o capital aplicado - acrescido de juros de 0,5% e correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda - ou renovar o investimento, mantendo o capital aplicado por novos e sucessivos períodos. À instituição bancária resta a obrigação de pagar os juros e a correção monetária, já que não é possível conceber contrato de poupança que não tenha sua remuneração ligada à inflação real verificada no período. Se durante o período aquisitivo da correção monetária e juros os valores ficaram à disposição da instituição financeira depositária, podendo ela utilizá-los de todas as formas e para todos os fins, é evidente que esta deve devolvê-los acrescidos de todos os seus frutos, de forma que não percam seu poder aquisitivo. Assim, não procede o entendimento da CEF de que o poupador deve submeter-se às novas normas legais ou às do Banco Central, pois o contrato de mútuo foi firmado entre ela e o particular, cabendo às instituições financeiras os riscos da sua atividade. A instituição financeira, ao alterar o regime contratual anteriormente assumido pelas partes contratantes, deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda proposta pelo poupador com o fim de ver reconhecido seu direito à

rentabilidade real do capital aplicado. Nesse sentido já se julgou: O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a autarquia (cf. Recurso Especial n. 40.515). (AC n. 96.01.11837-MG, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Olindo Menezes, decisão 29.04.97). Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. (STJ, Resp. n. 96.0111223, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 17.03.97, p. 07521). Dessa forma, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência da diferença do IPC nos meses junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, para as poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, é a Caixa Econômica Federal. Contudo, em relação ao pedido de correção monetária nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, vale lembrar que a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinou o bloqueio dos depósitos com valor superior a NCz\$ 50.000,00, os quais foram transferidos, ainda que escrituralmente, para a autarquia, que passou a administrar todos os valores bloqueados, tornando-os indisponíveis. Houve, portanto, rompimento do contrato anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição financeira, devendo, assim, ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos proprietários das importâncias, cujos valores encontravam-se ali depositadas de maneira coercitiva. Não menos por essas razões, o E. STJ modificou sua jurisprudência anterior, como atesta o v. aresto transcrito: MEDIDA CAUTELAR. CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA. I - Nas causas relativas a desbloqueio de cruzados novos a jurisprudência desta Corte é no sentido de que parte legítima para a ação é o Banco Central, que assumiu o contrato de depósito, privando ambas as partes, depositante e banco depositário, da disponibilidade do dinheiro. Assim, sendo o recorrente parte ilegítima ad causam, deve ser excluído da relação processual e, em consequência, excluído da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. II - Recurso conhecido e provido. (REsp N. 0072052, ANO: 95, UF: RJ, TURMA: 01DECISÃO:23-11-1995, Fonte: Publicação: DJ DATA: 26-02-96, p. 03955, Relator: - MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO) Logrou êxito, no particular, a tese das instituições financeiras de que, com o advento da sistemática introduzida pela Medida Provisória e correlata Lei de conversão retromencionadas, perderam a disposição dos ativos financeiros em favor do Banco Central do Brasil, operando-se, em consequência, a substituição do depositário originário e contratual (aquelas) por um depositário legal (este). Destarte, o dever de restituir o montante aplicado, devidamente atualizado segundo o índice do IBGE, também restou transferido ao Banco Central do Brasil. Assim, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em relação ao pedido de correção monetária nos meses abril de 1990 e fevereiro de 1991, período em que os ativos financeiros permaneceram bloqueados, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de correção monetária nos meses apontado. Essa é a conclusão do julgado que ora adoto como razão de decidir, no caso particular das contas de poupança em Cruzados Novos: AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA, ilegitimidade PASSIVA AD CAUSAM. LEI Nº 8.024/90. Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil, imposta pela Lei nº 8.204/90, desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante. Assim, não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 40.516-5-SP -(93.31218-9) - Relator Ministro CLAUDIO SANTOS - j. 28/10/94, DJU, 28/11/94 - p. 32554) A preliminar de falta de interesse processual, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Acolho em parte a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim da correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. No caso, como a ação foi proposta em 24/11/2008, o pedido de correção monetária quanto ao mês de junho de 1987, ante o decurso de prazo superior a vinte anos, encontra-se fulminado pela prescrição. NO MÉRITO a apreciação das preliminares forçou-me a apreciar aspectos pertinentes ao mérito, porquanto lhe são intrinsecamente conexos. Ante a incontestável natureza jurídica das contas de poupança, resta-me, nestes autos, analisar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas pela Medida Provisória de n. 32, convertida na Lei n. 7.730/89. Verifica-se, pois, que o thema decidendum, posto em Juízo pela Autora, encontra-se verdadeiramente circunscrito aos efeitos dali irradiados, os quais são disciplinados por lei, por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de cara sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. (Orlando Gomes, in Contratos, 12a. Edição, Forense, p. 26) A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes... O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38) Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da Autonomia da Vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é

comum nas espécies tradicionais, somente as adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador.No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118)Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo:A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em conseqüência, por tempo determinado ou indeterminado.É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante.(...)Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da Instituição Financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação.Consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras.No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança n. 013-0007139-7 (fls. 103/105), deu-se antes da vigência da legislação sob enfoque.Logo, a pretensão merece acolhida.É a orientação do Superior Tribunal de Justiça traduzida na seguinte decisão (g. n.):ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incidente a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AGRESP - 74091 - Processo 200500579145-RS - 4ª Turma - TRF4ª Região - Rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 05.09.2005 - p. 432)Poupança....A conta de poupança com trintídio iniciado até 15 de janeiro de 1989 não é atingida pela alteração de critério de atualização de saldo resultante da Lei nº 7.730/89. (Agravo Regimental 91.0022692-0-RS, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, j. 17/02/93, DJU 31/05/93)- Agravo denegado.Unânime. Por fim, no que diz respeito ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, este foi aplicado integralmente nas contas de poupança com datas-base até 15 de março de 1990, em abril do mesmo ano. Demonstrando os documentos de fl. 26 a data de aniversário da conta de poupança objeto da lide no dia 1º, torna-se destituída de fundamento a alegação de prejuízo econômico sustentado na inicial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária da março/90 (IPC DE 84,32%).2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Inexistência de divergência entre a decisão recorrida e a posição adotada no EREsp 167.544/PE.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 440.202-RJ - Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma STJ, DJ. 01.04.2004)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de abril de 1990 fevereiro de 1991;RECONHEÇO a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, quanto ao pedido de correção monetária no mês de junho de 1987. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança n. 013-0007139-7 de índice diverso do ajustado tão-somente para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo.Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.Santos, 30 de agosto de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

**0012051-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012051-0) - PEDRO CUSTODIO DE MORAES - ESPOLIO X BENEDITO**

CUSTODIO DE MORAES(SPI95245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ESPÓLIO DE PEDRO CUSTÓDIO DE MORAES, representado por seu inventariante, propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança (n. 13-15122-6 e 13-18963-0) nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, a parte autora alegou que o de cujus era titular de cadernetas de poupança da CEF e, em razão da edição de sucessivos Planos Econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos acima citados, resultando numa perda real sobre o saldo das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao requerente à fl. 35. À fl. 36, ordenou-se a juntada da documentação indispensável à propositura da ação. Em cumprimento, a requerente juntou às fls. 43/50, 101 e 104/115 extratos e outros documentos referentes a cadernetas de poupança do de cujus. Na contestação (fls. 63/87), a ré arguiu, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida em Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida em Lei n. 8.024/90; ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição dos juros contratuais, e, no mérito propriamente dito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES alegada falta de interesse processual, assim como a impossibilidade jurídica do pedido, por tangenciarem o mérito, com ele serão apreciadas. As demais preliminares suscitadas, contudo, não merecem acolhida. Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de documentos indispensáveis à demanda, pois a vestibular encontra-se satisfatoriamente instruída, a comprovar a titularidade da conta de poupança durante os períodos pleiteados. Ademais, a própria parte ré providenciou a juntada de outros extratos (fls. 43/50, 101 e 104/115), o que permitiu esclarecer-se, sem prejuízo da defesa da ré, que havia duas contas com abertura posterior a alguns dos períodos reclamados: n. 13-15122-6 (abertura em 26/03/1990, cf. fl. 43) e 13-18963-0 (abertura em 04/06/1990, cf. fl. 104). Dessa feita, inafastável o reconhecimento da falta de interesse processual da parte requerente no crédito de eventuais diferenças devidas sobre as cadernetas de poupança n. 13-15122-6 com relação aos pedidos de jun/87 e jan/89, e 13-18963-0 com relação aos expurgos de jun/87, jan/89, abr/90 e mai/90. Cumpre, entretanto, a análise mais minuciosa da questão da legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que fazem parte da relação de direito material, em regra. Do pedido formulado verifica-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991. As cadernetas de poupança, como entende maciça jurisprudência pátria, têm natureza de contrato de mútuo, renovável automaticamente mês a mês; o investidor deposita determinada importância e espera o transcurso de trinta dias para recuperar o capital aplicado - acrescido de juros de 0,5% e correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda - ou renova o investimento, mantendo o capital aplicado por novos e sucessivos períodos. À instituição bancária resta a obrigação de pagar os juros e a correção monetária, já que não é possível conceber contrato de poupança que não tenha sua remuneração ligada à inflação real verificada no período. Se, durante o período aquisitivo da correção monetária e juros, os valores ficaram à disposição da instituição financeira depositária, podendo ela utilizá-los de todas as formas e para todos os fins, é evidente que esta deve devolvê-los acrescidos de todos os seus frutos, de forma que não percam seu poder aquisitivo. Dessa forma, não procede o entendimento da CEF de que o poupador deve submeter-se às novas normas legais ou às do Banco Central, pois o contrato de mútuo foi firmado entre ela e o particular, cabendo-lhe, como instituição financeira, os riscos da atividade financeira. Esta, ao alterar o regime contratual anteriormente assumido pelas partes contratantes, deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda proposta pelo poupador com o fim de ver seu direito, à rentabilidade real do capital aplicado, reconhecido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido já se julgou: O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a autarquia (cf. Recurso Especial n. 40.515). (AC n. 96.01.11837-MG, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Olindo Menezes, decisão 29.04.97) Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. (STJ, Resp. n. 96.0111223, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 17.03.97, p. 07521) Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência da diferença do IPC no mês de janeiro de 1989 é a Caixa Econômica Federal. Contudo, em relação ao pedido de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990 e janeiro de 1991, vale lembrar que a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinou o bloqueio dos depósitos com valor superior a NCz\$ 50.000,00, os quais foram transferidos, ainda que de forma escritural, para a autarquia, que passou a administrar todos os valores bloqueados, tornando-os indisponíveis. Houve, portanto, rompimento do contrato anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição financeira, devendo, assim, ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos proprietários das importâncias, cujos valores encontravam-se ali depositadas de maneira coercitiva. Não menos por essas

razões, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ modificou sua jurisprudência anterior, como atesta o v. aresto transcrito: MEDIDA CAUTELAR. CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA.I - Nas causas relativas a desbloqueio de cruzados novos a jurisprudência desta Corte é no sentido de que parte legítima para a ação é o Banco Central, que assumiu o contrato de depósito, privando ambas as partes, depositante e banco depositário, da disponibilidade do dinheiro. Assim, sendo o recorrente parte ilegítima ad causam, deve ser excluído da relação processual e, em consequência, excluído da responsabilidade pelas verbas da sucumbência.II - Recurso conhecido e provido.(REsp N. 0072052 ANO:95 UF:RJ TURMA:01 DECISÃO:23-11-1995, Relator: - MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO, Fonte: Publicação: DJ DATA:26-02-96, P.:03955, Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: REsp 58478/RJ)Logrou êxito, no particular, a tese das instituições financeiras de que, com o advento da sistemática introduzida pela Medida Provisória e pela correlata Lei de conversão supramencionada, perderam a disposição dos ativos financeiros em favor do Banco Central do Brasil, operando-se, em consequência, a substituição do depositário originário e contratual (aquelas) por um depositário legal (este).Dessa forma, o dever de restituir o montante aplicado, devidamente atualizado segundo o índice do IBGE, também restou transferido ao Banco Central do Brasil.Assim, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em relação ao pedido de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990 e janeiro de 1991, período em que os ativos financeiros permaneceram bloqueados, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de correção monetária nos meses apontados.Essa é a conclusão do julgado que ora adoto como razão de decidir, no caso particular das contas de poupança em Cruzados Novos: AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA, ilegitimidade PASSIVA AD CAUSAM. LEI N. 8.024/90.Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil, imposta pela Lei nº 8.204/90, desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante.Assim, não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula.Recurso conhecido e provido. (REsp. nº 40.516-5-SP -(93.31218-9) - Relator Ministro CLAUDIO SANTOS - j. 28/10/94, DJU, 28/11/94 - p. 32554) No que tange ao pedido de reembolso de despesas para obtenção dos extratos, por se tratar de objeto estranho aos presentes autos, cabe à CEF diligenciar pela via própria a fim de obtê-lo.Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão: i) falta de interesse processual decorrente da ausência de saldo nos períodos de jun/87 e jan/89 (conta n. 13-15122-6) e jun/87, jan/89, abr/90 e mai/90 (conta n. 13-18963-0); ii) ilegitimidade passiva ad causam da ré quanto aos demais períodos.Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.P. R. I.Santos, 26 de agosto de 2010.

**0013416-56.2008.403.6104 (2008.61.04.013416-7) - EUZABETH AGUIAR DA CUNHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação, informou adesão da exequente às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.Instada à manifestação sobre o afirmado pela CEF, a parte exequente afirmou não terem sido depositados os valores relativos ao alegado acordo (fl. 80).Devidamente intimada, a CEF creditou os valores devidos na conta vinculada da exequente. Juntou extratos às fls. 85/86.Novamente instada, a exequente deixou decorrer o prazo sem se manifestar.Decido.Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica nos autos. Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde.Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, por sentença, homologo a transação, e EXTINGO-LHES a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 27 de agosto de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

**0001465-31.2009.403.6104 (2009.61.04.001465-8) - ADALCINO BATISTA SILVA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMIENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) TERMO DE AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO**Aos 26 dias do mês de agosto de dois mil e dez, às 15 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Santos, onde presente se encontrava a Excelentíssima Juíza Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, comigo analista judiciário, depois de apregoadas, registrou-se o comparecimento das partes na ação de conhecimento n. 0001465-31.2009.403.6104, ADALCINO BATISTA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SILVA em face da INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMIENTOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, acompanhadas de seus representantes legais. Ademais, verificou-se o comparecimento dos autores e de sua advogada, bem como dos advogados e prepostos das corrés CEF e INCORPORADORA NOGUEIRA, que requereu prazo para juntada da carta de preposição, o que foi deferido por 5 dias. Presente ainda os Srs. Paulo Sérgio Florindo Filho e Vera

Lúcia de Abreu Florindo, portadores, respectivamente, das carteiras de Identidade n. 21.937.189 (SSP-SP) e 30.267.481-0 (SSP-SP) e dos CPFs n. 070.308.878-59 e 262.685.188-45, residentes na Rua Santa Maria de Jesus, n. 248, Jardim Quietude, em Praia Grande - SP, acompanhados de sua advogada, os quais, na condição de compradores do imóvel em questão, requerem sua inclusão no pólo ativo da ação, o que foi aceito pelas demais partes já integradas à lide e deferido pela MM. Juíza. Neste ato, a Sra. Vera Lúcia nomeia e constitui como sua advogada a Dra. Nathália Aparecida Rodrigues Alves, OAB/SP 262.431. Aberta a audiência e trazidos os instrumentos de qualificação para este ato, pela MM. Juíza foram expostas as vantagens de uma composição amigável entre as partes. Preliminarmente, a MM. Juíza delineou os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de matrícula-mãe (n. 77.950) em nome da Incorporadora Nogueira, a qual fez a incorporação do empreendimento Condomínio Parque das Azaléias, situado na Rua Santa Maria de Jesus n. 248, Jardim Quietude, Praia Grande-SP; (ii) existência de documento (fl. 82v) em que consta a averbação sob n. 01/89.819 do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Terreno e Construções em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SILVA e ADALCINO BATISTA DA SILVA, por força do qual (Cláusula Primeira) a construtora declara-se senhora e legítima possuidora do imóvel em questão e promete vendê-lo aos devedores e estes, por sua vez, comprometem-se a adquirir a fração ideal que lhes caberá no que tange ao terreno, com a declaração da promessa totalmente quitada, parte irretroatável e irrevogável, e de que somente poderia ser transferida a terceiro mediante a prévia e expressa anuência da credora (CEF) e da promitente vendedora (INCORPORADORA NOGUEIRA), nele ainda ficando pactuado, que esta outorgará, em favor dos promitentes compradores a escritura definitiva; (iii) existência de averbação de hipoteca em favor da CEF (n. 02/89.819), em virtude do financiamento para aquisição da unidade habitacional em questão; (iv) a existência de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária (...) com utilização do FGTS do comprador(es)/devedor(es)/hipotecante(s) firmado entre ADALCINO BATISTA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SILVA, PAULO SÉRGIO FLORINDO FILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com vistas a tornar viável a elaboração de proposta de acordo, a MM. Juíza, por telefone, obteve informações do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, Senhor Célio (respondendo pelo Doutor José, titular), o qual asseverou não haver problema de regularização da unidade, desde que houvesse cancelamento da primeira hipoteca e constituição de nova em relação ao segundo cessionário (Sr. Paulo Sérgio), por ter este sucedido o primeiro nos direitos e deveres sobre a unidade. Nesta demanda postula-se a adjudicação compulsória dessa unidade para que os autores possam validar a transação com PAULO SÉRGIO FLORINDO FILHO, hoje casado com VERA LÚCIA DE ABREU FLORINDO. Quanto a isso, a corrê NOGUEIRA, mesmo porque revel, não se opõe a procedência do pedido quanto à adjudicação compulsória. Assim, pelas partes foi acordado que haja adjudicação compulsória, nos termos do artigo 16, 2º, do DL 58/37, diretamente ao segundo cessionário. Com isso, a CEF compromete-se a encerrar o primeiro contrato de financiamento, dando baixa na hipoteca, e regularizar o segundo contrato, o qual deverá ser honrado tal como já pactuado mediante averbação de garantia fiduciária em favor da CEF, por força do contrato de financiamento que, em 29/8/2008, contraiu para adquirir a unidade residencial em questão. Uma vez averbada a garantia fiduciária relativa ao financiamento habitacional assumido pelo Sr. Paulo Sérgio, a CEF compromete-se ainda a restituir aos Srs. Adalcino e Maria da Conceição o valor pago, a partir da celebração do contrato de financiamento com o Sr. Paulo (29/8/2008) até esta data, atualizado monetariamente, bem como liberar aos Srs. Adalcino e Maria da Conceição os valores pagos a título de preço, que permanecem bloqueados (FGTS e financiamento concedido), no prazo de 30 dias, contados da apresentação da certidão de matrícula do imóvel em que conste a averbação da garantia fiduciária dada pelo Senhor Paulo em favor da CEF. As despesas decorrentes do registro desta sentença (adjudicação compulsória) e da averbação da garantia fiduciária correrão por conta do adquirente, Sr. Paulo Sérgio. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e comprometem-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Preliminarmente, defiro o pedido de inclusão no pólo ativo dos Srs. PAULO SÉRGIO FLORINDO FILHO e VERA LÚCIA DE ABREU FLORINDO. No mais, tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual, no pólo ativo, de PAULO SÉRGIO FLORINDO FILHO e VERA LÚCIA DE ABREU FLORINDO. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, para, subsequentemente: (i) cancelar a hipoteca em favor da CEF, averbada sob n. AV02/89.819; (ii) transcrever a adjudicação do apartamento n. 14 do Condomínio Parque das Azaléas, situado na Rua Santa Maria de Jesus n. 248, Jardim Quietude, matrícula n. 89.819, em favor do Senhor Paulo Sérgio Florindo Filho com data retroativa a 29 de agosto de 2008, nos termos do disposto no artigo 16, 2º, do Decreto-Lei n. 58/1937; (iii) na mesma data (29 de agosto de 2008), proceder à averbação da garantia fiduciária do imóvel, ofertada por força do contrato de financiamento habitacional n. 840710066491, firmado pelo Paulo Sérgio Florindo Filho, em favor da CEF, nos termos supra descritos. Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos.

**0002969-72.2009.403.6104 (2009.61.04.002969-8) - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**GRÊMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT** propõe ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para obter a condenação da ré no valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança (n. 13-00088811-4) no mês de fevereiro de 1991 (efeito financeiro em março de 1991), de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, a parte autora alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF e, em razão da edição de sucessivos Planos Econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos acima citados, resultando numa perda real sobre o saldo das cadernetas de poupança. Houve impugnação ao pedido de assistência judiciária, a qual foi rejeitada. Benefício mantido (fls. 64/64v). Na contestação (fls. 25/43), a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida em Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida em Lei n. 8.024/90, ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição dos juros contratuais, e, no mérito propriamente dito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise das peças trazidas dos autos dos processos 2009.61.04.001055-0 e 2009.61.04.002968-6, verifico que não há litispendência. DAS PRELIMINARES alegada falta de interesse processual, assim como a impossibilidade jurídica do pedido, por tangenciarem o mérito, com ele serão apreciadas. Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de documentos indispensáveis à demanda, pois a vestibular encontra-se satisfatoriamente instruída, à vista dos extratos de fls. 13/14. Rechaço, ainda, a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois trata-se de processo ajuizado por pessoa jurídica, cuja participação no pólo ativo é vedada na Lei que criou os Juizados Especiais Federais. Cumpre, entretanto, a análise mais minuciosa da questão da legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que fazem parte da relação de direito material, em regra. Do pedido formulado verifica-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC de fevereiro de 1991. As cadernetas de poupança, como entende a jurisprudência pátria, têm natureza de contrato de mútuo, renovável automaticamente mês a mês; o investidor deposita determinada importância e espera o transcurso de trinta dias para recuperar o capital aplicado - acrescido de juros de 0,5% e correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda - ou renova o investimento, mantendo o capital aplicado por novos e sucessivos períodos. À instituição bancária resta a obrigação de pagar os juros e a correção monetária, já que não é possível conceber contrato de poupança que não tenha sua remuneração ligada à inflação real verificada no período. Se, durante o período aquisitivo da correção monetária e juros, os valores ficaram à disposição da instituição financeira depositária, podendo ela utilizá-los de todas as formas e para todos os fins, é evidente que esta deve devolvê-los acrescidos de todos os seus frutos, de forma que não percam seu poder aquisitivo. Dessa forma, não procede o entendimento da CEF de que o poupador deve submeter-se às novas normas legais ou às do Banco Central, pois o contrato de mútuo foi firmado entre ela e o particular, cabendo-lhe, como instituição financeira, os riscos da atividade financeira. Esta, ao alterar o regime contratual anteriormente assumido pelas partes contratantes, deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda proposta pelo poupador com o fim de ver seu direito, à rentabilidade real do capital aplicado, reconhecido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido já se julgou: O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a autarquia (cf. Recurso Especial n. 40.515). (AC n. 96.01.11837-MG, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Olindo Menezes, decisão 29.04.97) Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. (STJ, Resp. n. 96.0111223, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 17.03.97, p. 07521) Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência da diferença do IPC no mês de janeiro de 1989 é a Caixa Econômica Federal. Contudo, na hipótese dos autos, na qual discute-se tão somente a correção monetária no mês de fevereiro 1991, vale lembrar que a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinou o bloqueio dos depósitos com valor superior a NCz\$ 50.000,00, os quais foram transferidos, ainda que de forma escritural, para a autarquia, que passou a administrar todos os valores bloqueados, tornando-os indisponíveis. Houve, portanto, rompimento do contrato anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição financeira, devendo, assim, ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos proprietários das importâncias, cujos valores encontravam-se ali depositadas de maneira coercitiva. Não menos por essas razões, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ modificou sua jurisprudência anterior, como atesta o v. aresto transcrito: **MEDIDA CAUTELAR. CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA.** I - Nas causas relativas a desbloqueio de cruzados novos a jurisprudência desta Corte é no sentido de que parte legítima para a ação é o Banco Central, que assumiu o contrato de depósito, privando ambas as partes, depositante e banco depositário, da disponibilidade do dinheiro. Assim, sendo o recorrente parte ilegítima ad causam, deve ser excluído da relação processual e, em consequência, excluído da responsabilidade pelas verbas da

sucumbência.II - Recurso conhecido e provido.(REsp N. 0072052 ANO:95 UF:RJ TURMA:01 DECISÃO:23-11-1995, Relator: - MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO, Fonte: Publicação: DJ DATA:26-02-96, P.:03955, Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: REsp 58478/RJ)Logrou êxito, no particular, a tese das instituições financeiras de que, com o advento da sistemática introduzida pela Medida Provisória e pela correlata Lei de conversão supramencionada, perderam a disposição dos ativos financeiros em favor do Banco Central do Brasil, operando-se, em consequência, a substituição do depositário originário e contratual (aquelas) por um depositário legal (este).Dessa forma, o dever de restituir o montante aplicado, devidamente atualizado segundo o índice do IBGE, também restou transferido ao Banco Central do Brasil.Assim, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em relação ao pedido de correção monetária no mês de fevereiro de 1991, período em que os ativos financeiros permaneceram bloqueados, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.Essa é a conclusão do julgado que ora adoto como razão de decidir, no caso particular das contas de poupança em Cruzados Novos: AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA, ilegitimidade PASSIVA AD CAUSAM. LEI N. 8.024/90.Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil, imposta pela Lei nº 8.204/90, desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante.Assim, não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula. Recurso conhecido e provido.(REsp. nº 40.516-5-SP -(93.31218-9) - Relator Ministro CLAUDIO SANTOS - j. 28/10/94, DJU, 28/11/94 - p. 32554) No que tange ao pedido de reembolso de despesas para obtenção dos extratos, por se tratar de objeto estranho aos presentes autos, cabe à CEF diligenciar pela via própria a fim de obtê-lo.Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão ilegitimidade passiva ad causam.Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.P. R. I.Santos, 30 de agosto de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

**0005023-11.2009.403.6104 (2009.61.04.005023-7) - JOSE DE PAULA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento na qual se pretende aplicação da taxa progressiva de juro sobre o saldo da conta fundiária.Por diversas vezes, a parte autora foi instada a apresentar pelo menos um extrato de sua conta fundiária a fim de corroborar sua alegação de não-aplicação da alíquota de juro ora guerreada, já que não trazida à colação a comprovação da opção ao regime de FGTS no período pretendido. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento dessa determinação.Brevemente relatados.Decido.Quando a pretensão tratar da aplicação de taxa progressiva de juros, revela-se indispensável a comprovação da aplicação de taxa de juro em alíquota inferior à devida. E imprescindível, principalmente, seja comprovada a opção pelo regime fundiário à época da lesão apontada.No caso, apesar das diversas intimações para providências, o feito desenrola-se por mais de um ano sem que o autor demonstre o mínimo de diligência no intuito de instruir a inicial com as peças essenciais ao deslinde do feito. O processo não pode tramitar somente por impulso oficial.Ademais, na peça inaugural, o autor alega expressamente ter efetuado opção retroativa pelo FGTS (fl. 3); entretanto, não há sequer comprovação de opção pelo regime fundiário.Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Sem custas, em face da gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDAJUÍZA FEDERAL

**0005147-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005147-3) - PANIFICADORA ROXY LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

PANIFICADORA ROXY LTDA., devidamente qualificada, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração da inexigibilidade do crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo n. 10845.000955/96-02, em virtude de prescrição (artigo 174 do CTN) e, via de consequência, a retirada dessa dívida do Sistema de Parcelamento - PAES.Relata ter sido lançado pela Receita Federal, em 25/3/1996, o crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo aos exercícios de 1991 e 1992, o que demandou impugnação administrativa, julgada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em 24/10/2002, de cuja decisão foi regularmente notificado em 7/2/2003.Revela ter sido provido em parte seu recurso e, como não houve apelo ao Conselho de Contribuintes, o lançamento tributário foi definitivamente constituído.Expõe que, não realizado o pagamento dos tributos exigidos em virtude de dificuldades financeiras, estes foram inscritos em dívida ativa da União, em 3/6/2003. Alega que os créditos tributários em questão foram fulminados pela prescrição, pois a ré, até a data da distribuição deste feito, não havia ajuizado nenhuma execução fiscal para cobrá-los, embora definitivamente constituídos em 7/2/2003. Sustenta, ainda, que a despeito da ausência de manifestação de interesse no parcelamento da dívida tributária, esta se encontra incluída no Parcelamento Especial - PAES, cujo fato atribui a evidente erro material da Fiscalização Federal.Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré sustenta regularidade do parcelamento e relata ocorrência de cancelamento irregular da dívida, a qual, depois da constatação desse fato, foi reativada. Por esse motivo, argüi não ter ocorrido inserção indevida no parcelamento, apenas reativação de dívida regularmente constituída.Aduz que, no ato de impressão do extrato da dívida, em 29/7/2005, esta não constava no sítio da PGFN, em virtude do cancelamento indevido. Dessa forma, sustenta não caber o reconhecimento da prescrição, pois em decorrência do parcelamento, a dívida encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei n. 10.684/2003 - PAES, como também impedida de ser cobrada coercitivamente.Juntou ainda documentos às fls. 58/143.Réplica às fls. 146/150.Às fls.

159/171, a autora regularizou sua representação processual. Instadas, as partes não se manifestaram sobre produção de provas. É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispensada, pelas partes, a produção de outras provas, anticipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.A autora pretende eximir-se da cobrança de crédito tributário que, apesar de definitivamente constituído, não foi objeto de execução fiscal e, por isso, teria sido alcançado pela prescrição. Como conseqüência, pede a exclusão da respectiva dívida do Sistema de Parcelamento - PAES. É incontestável que a constituição definitiva do crédito tributário por lançamento efetuado pela autoridade fiscal somente opera efeito com a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 145 do CTN.Ocorrida a revelia do sujeito passivo da obrigação tributária ou exauridos os recursos administrativos de impugnação do lançamento, tem-se por constituído definitivamente o crédito tributário e, a partir de então, inicia-se a fluência do prazo prescricional, pelo qual à Fazenda Pública é deferido o lapso de cinco anos para postular o recebimento do crédito tributário em Juízo.É o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Contudo, o mesmo artigo prevê, no seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional (g. n.):Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor:II - pelo protesto judicial:III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor:IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário em questão, como outros tantos, foi dado por extinto por ato irregular de servidor lotado na Procuradoria Seccional de Santos, que, de forma premeditada, promovia a baixa de débitos por intermédio de: a) identificação de DARFs de terceiros em benefício do devedor executado; ou b) cancelamento/anulação desmotivada e sem determinação do Procurador-Seccional (fls. 59/60, 66 e 80).É o que revela o documento de fl. 80 (g. n.): (...) não procede a informação constante do sistema CIDA de que houve manifestação da DRF/SANTOS de pagamento na esfera administrativa, uma vez que, na data da extinção, 03/09/2003 (fl. 04), o processo encontrava-se fisicamente na PFN/SANTOS ; além disso, informe-se que a última movimentação da EQCOB/SACAT para a PFN/SANTOS foi na data de 03/06/2003, exatamente para que se procedesse à inscrição dos débitos na DAU, vide fls. 11/12 (...) não foram localizados pagamentos nos sistemas de controle da SRF que quitassem os débitos em questão.Realmente, a ardileza empregada no apontamento de baixa de crédito tributário naquele período não foi um fato isolado; pelo contrário, ensejou indevidamente muitas extinções de processos de execução fiscal em trâmite nas Varas Especializadas em Santos.Aliás, o cancelamento indevido da dívida, por conduta que resvala crime, não é contestado, mesmo porque o pagamento respectivo não foi alegado nem demonstrado. Ora! Se não foi extinta a dívida, o caminho natural seria o seu restabelecimento (reativação) como se não tivesse ocorrido exclusão e, isso, pelo que está demonstrado nos autos, ocorreu em 29/7/2005. Essa situação é reforçada com a elevação das quantias cobradas a título de parcelamento da dívida, as quais foram regularmente pagas pela autora.Assim, não cabe cogitar prescrição na forma sustentada, pois a dívida foi tempestivamente exigida pela ré e reconhecida pela autora, ao realizar o pagamento das parcelas do PAES sem nenhuma contestação, ocasionando a interrupção prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL 1. Trata-se de cobrança de crédito referente ao CSLL, ano-base 1990, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Argumenta a embargante que ajuizou o Mandado de Segurança nº 91.0679501-3 em face desta exação, bem como que efetuou depósito nos autos do referido feito, o que tornaria improcedente a inscrição em dívida ativa e o executivo fiscal, vez que o depósito em questão deve ser levantado pela embargada, satisfazendo a dívida. 2. Foi juntada Certidão de Objeto e Pé do MS mencionado, que informa a concessão de liminar para efetuar o depósito, bem como registra que este realizou-se em 29/11/91. A Certidão informa, outrossim, que houve sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 04/02/93. O d. Juízo, ao julgar procedentes os embargos, observou que o depósito data de 29/11/1991 (fls. 123) e desde então o crédito estava com exigibilidade suspensa, de forma que quando inscrito assim se encontrava, razão pela qual a execução não poderia ter sido ajuizada validamente (fls. 129). 3. A Certidão de Objeto e Pé não comprova que os valores depositados no Mandado de Segurança referem-se, inquestionavelmente, ao tributo ora em cobro. 4. O documento de fls. 112 menciona a adesão a programa de parcelamento, mencionando o número da inscrição em dívida ativa a que se refere o executivo fiscal em debate (80.6.95.012672-13). Ademais, o documento de fls. 144/145 esclarece que a adesão ao PAES ocorreu em 30/07/03, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal (este ocorrido em 28/08/96 - fls. 02). As informações em referência foram obtidas nos sistemas da PGFN e gozam de presunção de veracidade, não sendo ilididas por meras alegações e/ou documentos inconclusivos. 5. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 6. Provento à apelação.(AC 97030062946 - APELAÇÃO CÍVEL - 357691 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 228)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Lei n.º 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da

respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II). 2. A adesão da apelada a Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoerreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005. 4. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000. 5 Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada/embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas.(AC 199961080031714 - APELAÇÃO CÍVEL - 1288583 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 805) Dessa forma, interrompida a prescrição, o crédito tributário objeto da lide não se encontrava prescrito à data da propositura desta ação (21/5/2009). Ademais, não foi indevida a inclusão da dívida contestada no PAES, pois o parcelamento do débito fiscal teve seu pedido validado em 31/7/2003 (fl. 112). Na sequência (depois de ajustado o parcelamento), consoante documentos acostados pela ré, ocorreu exclusão indevida de valores legítimos do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 80).Assim, o fato de constar no Extrato da Dívida do Paes (fl. 31) saldo inferior ao valor demonstrado pelo documento de fl. 32 em 13/10/2008, por si só, não comprova dívida parcelada em quantia menor. Isso porque o valor apontado à fl. 31 correspondia ao existente no sistema à época da exclusão indevida do débito fiscal. Regularizada a situação, a partir de 29/7/2005, por óbvio que o crédito tributário, indevidamente excluído, voltou a compor a totalidade da dívida, razão pela qual passou a corresponder àquele demonstrado no extrato de fl. 32. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias da causa, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

**0006658-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006658-0) - VILMAR SANTANA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento na qual se pretende aplicação da taxa progressiva de juro sobre o saldo da conta fundiária.Por diversas vezes, a parte autora foi instada a apresentar pelo menos um extrato de sua conta fundiária a fim de corroborar sua alegação de não-aplicação da alíquota de juro ora guerreada. Não bastasse isso, o requerente ainda foi interpelado a apresentar o comprovante da opção retroativa pelo regime fundiário.Inicialmente, em duas oportunidades, o demandante requereu dilação de prazo para cumprimento; entretanto, passados mais de seis meses desde a propositura da ação, permanece inerte (fl. 41).Brevemente relatados, decido.Quando a pretensão tratar da aplicação de taxa progressiva de juros, mostra-se indispensável a comprovação da aplicação de taxa de juro em alíquota inferior à devida. E imprescindível, principalmente, seja comprovada a opção pelo regime fundiário à época da lesão apontada.No caso dos autos, apesar das diversas intimações para providências, o feito desenrola-se por mais de um ano sem que o autor demonstre o mínimo de diligência no intuito de instruir a inicial com as peças essenciais ao deslinde do feito. O processo não pode tramitar somente por impulso oficial.Ademais, na peça inaugural, o autor alega expressamente ter efetuado opção retroativa pelo FGTS (fl. 03); entretanto, a única opção comprovada nos autos, à fl. 30, além de não ter sido realizada de forma retroativa, sequer tem relação com o vínculo laboral contemporâneo à data da alegada lesão.Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Sem custas, em face da gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 30 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

**0006991-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006991-0) - ALESSANDRA DO NASCIMENTO TOLEDO(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)**

Aos 5 dias do mês de agosto de dois mil e dez, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Santos, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Juíza Federal desta Vara, comigo analista judiciário, às 15:00 horas e com as formalidades legais, foi aberta a audiência nos autos da ação Ordinária nº 0006991-76.2009.403.6104, que ALESSANDRA DO NASCIMENTO TOLEDO move em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP. Aberta a audiência, apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da autora, com sua advogada, bem como da ré, por sua preposta e advogada, além das testemunhas arroladas pela parte autora. Iniciados os trabalhos da presente audiência, foram as partes instadas à

composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O CRA noticia que para o cancelamento do Registro é devida a taxa de R\$ 83,00, atualizado para esta data. As anuidades devidas, referentes aos anos de janeiro/2006 a junho/2008, somam o montante de R\$ 563,70 (já incluída a taxa de cancelamento), que atualizado para esta data (juros e multa) atinge R\$ 654,90. Para quitação do débito e cancelamento da inscrição, o CRA propõe receber o valor total das anuidades devidas em 9 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e multa, de R\$ 53,41, com o primeiro vencimento em 30 dias depois do pagamento da taxa de cancelamento no valor de R\$ 83,00 no dia 15/8/2010. As demais parcelas serão pagas nos mesmos dias dos meses subsequentes. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da forma acima proposta, com o envio de boleto bancário à residência da autora na Rua Edu Brancato, 12 altos, Embaré, Santos - SP, CEP 11040-230. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, conforme requerido às fls. 114/116. No mais, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo com observância das formalidades legais. Eu, analista judiciário, \_\_\_\_\_, RF 6325, digitei.

**0008780-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008780-7) - MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA BERNARDO X APARECIDA DAS DORES BERNARDO X BENEDITA BERNARDO SALOMAO X CRISTINA CONCEICAO BERNARDO X MARGARIDA ROSARIA BERNARDO X ROSA LUCIA BERNARDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA, ANTONIA DE FÁTIMA BERNARDO, APARECIDA DAS DORES BERNARDO, BENEDITA BERNARDO SALOMÃO, CRISTINA CONCEIÇÃO BERNARDO, MARGARIDA ROSÁRIA BERNARDO e ROSA LÚCIA BERNARDO, qualificadas nos autos, propõem ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter o benefício de pensão especial militar de ex-combatente como 2º Sargento, prevista no artigo 30 da Lei n. 4.242/63. Alegam, em síntese, serem filhas de Manoel Bernardo, falecido em 26 de dezembro de 1987, o qual teve reconhecida a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, conforme comprovam os documentos acostados à inicial. Argumentam que a Lei n. 4.242/63, em vigor na data do óbito de seu genitor, instituiu benefício de pensão aos dependentes de ex-combatentes, porém sua mãe a requereu e não a recebeu. Depois do falecimento dessa, revelam ter requerido o pagamento do benefício, mas de igual forma foi-lhes negado. Assim, irredimidas com essa negativa, já que dúvidas não remanescem acerca da condição de ex-combatente ostentada pelo falecido genitor, fazem uso da via jurisdicional para ver reconhecido o direito à percepção da referida pensão. Pedem a condenação da ré ao pagamento do benefício de pensão especial militar previsto no artigo 30 da Lei n. 4.242/63, bem como das verbas de sucumbência e demais cominações legais. Com a inicial vieram documentos. À fl. 127, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A UNIÃO apresentou contestação (fls. 36/54), na qual arguiu, em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender, em síntese, que o pai da autora não preenchia os requisitos legais para ser considerado ex-combatente nos termos da Lei n. 5.315/67. Réplica às fls. 145/153. Instadas à manifestação sobre produção de provas, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir, além das já acostadas aos autos (fls. 155 e 162/164). É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, por comportar julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Preliminarmente, observo terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há mácula ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de carência da ação, pois a resistência oferecida pela ré na contestação traz à evidência o interesse de agir das autoras. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e, como tal, será decidida. Acolho em parte a prescrição suscitada. Efetivamente, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, consoante o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, editado pelo Chefe do Governo Provisório da República, o qual determina sejam alcançadas pela prescrição as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional. Contudo, como se trata de benefício de prestação continuada, tenho por prescritas tão-somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura desta ação. No mérito, a pretensão deduzida consiste no recebimento de pensão especial militar pelas filhas de ex-combatente, nos moldes previstos no artigo 30 da Lei n. 4.242/63. Entretanto, à vista da documentação produzida pelas partes, especialmente a certidão de fl. 47 - na qual não há nada que aponte participação efetiva do falecido em missões de vigilância e segurança do litoral -, o pedido é improcedente. A respeito da condição de ex-combatente, cabe inicialmente tecer algumas considerações. A vantagem concedida aos militares e civis que participaram da 2ª Grande Guerra foi concedida pela Lei n. 288, de 8/6/1948, consubstanciada na promoção ao posto imediatamente anterior. Contudo, limitou-a àqueles que tivessem participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou cumprido missão de patrulhamento de guerra em outros teatros de operações. Essas vantagens foram estendidas ao pessoal da Marinha Mercante que tivesse participado ao menos de 2 (duas) viagens na zona de ataques submarinos,

cujos proventos de aposentadoria seriam calculados na base dos vencimentos do posto ou categoria superior, nos moldes da Lei n. 1.756, de 5/12/1952 (g. n.):Art. 1º. São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948.Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento.Anote-se que o Decreto n. 36.911/55, ao regulamentar a Lei n. 1.756/52, assegurou ao pessoal da Marinha Mercante proventos de aposentadoria iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior, estendendo, inclusive o referido benefício às pensões. Em seguida, editada a Lei n. 5.698/71, esta passou a enquadrar seus beneficiários no campo de incidência do Regime Geral da Previdência Social, excepcionando a situação jurídica dos ex-combatentes e seus respectivos dependentes que, na data da vigência do diploma legal anterior, já haviam preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício (art. 6º).Com efeito, a Lei n. 4.242, de 17/7/1963, em seu artigo 30, dispunha (g. n.):Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n. 3.765, de 1960Esclareça-se que a Lei n. 3.765/60 é o diploma legal que disciplina especificamente as pensões militares em todos os seus aspectos, estabelecendo as contribuições devidas pelo pessoal da ativa, a qualidade dos beneficiários e demais questões atinentes.Todavia, à vista do recorrido, tenho que, para o deslinde do feito, é imprescindível a diferenciação entre a pensão de ex-combatente concedida nos moldes da Lei n. 4.242/63 e a pensão especial de ex-combatente trazida ao ordenamento pela Lei n. 5.315/67.O conceito de ex-combatente, para efeitos da concessão de pensão especial pretendida nestes autos, está delimitado no inciso II do artigo 53 do ADCT, que previu (g. n.):Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; (...)Cabe, portanto, para o caso, analisar o enquadramento do falecido genitor das demandantes à luz do artigo 1º da Lei n. 5.315/67 (n. g.):Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil (CF/1967), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:(...)c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:I - O diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira;III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea C, 2º, do presente artigo;d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. Dessa forma, para a percepção da pensão militar com fundamento no art. 30 da Lei n. 4.242/63, o qual atribui essa vantagem àqueles que, dentre outros requisitos, participaram ativamente das operações de guerra, os elementos que constam nestes autos não autorizam concluir que o de cujus haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral tal como exige a Lei n. 5.315/67, cujo objetivo é recompensar aquele que tenha enfrentado o perigo direto da guerra, ou exposto a vida a risco em homenagem à Pátria.A informação contida na certidão de fl. 96 é expressa ao delimitar sua abrangência para os efeitos da Lei n. 5.698/71, ao assentar a condição de pescador do embarcado e as condições em que isso ocorreu (g. n.) (...) por haver embarcado como tripulante da embarcação brasileira: Barco de Pesca BRASIL III, no período de 08/05/1944 a 08/05/1945 quando fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período considerado pela referida Lei. Essa circunstância, porém, não basta à concessão da pretendida pensão especial, pois não comprova a efetiva participação em operações bélicas. Da análise do documento em questão extrai-se a participação do de cujus em viagens em zonas de ataques submarinos, mas não se conclui que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou, ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.Ao integrante da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos, a Lei n. 1.756/52 estendeu cobertura securitária para efeitos de benefício previdenciário. Já para o benefício requerido nesta ação, há necessidade de enquadramento nas hipóteses da Lei n. 5.315/67, como, aliás, dispõe o artigo 53 do ADCT, ônus processual esse do qual não se desincumbiram as autoras (CPC, art. 333, I). Em situação análoga à destes autos, a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. RE-200329/SP, decidiu:PENSÃO ESPECIAL. MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO

PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67. Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente de Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJ 12.09.1997 - pág. 43739 - Relator - Min. Ilmar Galvão) Por oportuno, vale transcrever passagens do voto do I. Ministro Relator Ilmar Galvão no julgamento do referido recurso extraordinário, que adoto como razão de decidir (g. n.): Merece reparo a decisão guerreada. Com efeito, ao contrário da tese adotada por aquela Eg. Corte Federal, a interpretação restritiva impõe-se no presente caso, devendo ser observados, nos exatos termos, os requisitos exigidos pela Lei nº 5.315/67, diploma disciplinador da referida matéria. O texto vigente é preciso ao trazer expresso no art. 53, caput, das Disposições Transitórias o caráter regulamentar da referida lei, devendo, pois, ser incorporada ao conceito constitucional de ex-combatente. In casu, o recorrido declara-se como tal, sem jamais ter participado efetivamente de operações bélicas, nem em sentido lato - na forma especificada no referido diploma legal. É só conferir o teor da certidão de fls. 11, onde nada está dito quanto a ter participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral. E esta era a exigência fundamental da lei, tanto para o integrante de guarnição oceânica, quanto para os integrantes daquelas unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões (negritos não originais). Confirma-se o teor do texto da Lei nº 5.315/67 que define quem deve considerar-se ex-combatentes (destaques não originais). ART. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - O diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...) Com efeito, o acórdão recorrido estendeu os efeitos da Lei nº 5.315/67, sob amparo do inciso II do artigo 53 do ADCT, conferindo a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ao recorrido, por entender preenchidos os requisitos exigidos pela referida legislação, não obstante tenha ele apenas integrado guarnição de ilha costeira, sem que, todavia, haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. No caso, não há prova de que o autor tenha participado efetivamente de operações de guerra, nos termos da norma transcrita, havendo o acórdão apenas se limitado a reconhecer o benefício à guisa de interpretação extensiva, incabível na hipótese. (...) Na mesma linha, no E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do Resp n. 893.417-SC, j. 27/3/2008, DJE 02.06.2008, o Ministro Arnaldo Esteves Lima pontuou com precisão (g. n.): O art. 1º da Lei 5.315/67 tem a seguinte redação: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. (Grifos nossos) Com base nesse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que participou de missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. PENSÃO ESPECIAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. EMISSÃO. CERTIDÃO. 1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 943.325/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/12/07). Como sabido, a reavaliação do contexto probatório firmado pelo Tribunal a quo, diferente do reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, é permitida em sede de recurso especial. Na hipótese dos autos, o único documento apresentado pela recorrente - Certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas do

Ministério da Marinha (fl 11) - atesta, apenas, que seu falecido marido, cuja profissão era pescador, integrou a tripulação das embarcações pesqueiras Juruá e Penafiel, que navegaram em zona de guerra nos períodos de 5/1/44 a 25/5/44 e 4/3/44 a 20/3/44. Não há, contudo, nenhuma referência de que tais barcos desenvolviam atividades bélicas, em missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro. Por oportuno, confira-se o parecer do Ministério Público Federal exarado pelo Procurador Regional da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (fls. 60/61): Do teor da certidão (fl. 11) verifica-se que MANOEL PAULO DOS SANTOS era PESCADOR (v. certidão casamento, fl. 14), fez parte da tripulação dos barcos JURUÁ e PENAFIEL em mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, nos períodos de 05.01.1944 a 25.02.1944 e 04.03.1944 a 20.03.1944. Com efeito, participar da tripulação de barcos é a atividade típica de um pescador, não parece razoável concluir, com base nos elementos dos autos, que o falecido marido da autora estava em atividades bélicas, quando nada nesse sentido restou demonstrado. O art. 53 do ADCT exige a participação efetiva em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Dessa forma, merece reforma a sentença do MM. Juiz Federal. IV - Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo PROVIMENTO do recurso. Destarte, a recorrida não faz jus à pensão de ex-combatente. Diante do exposto, ACOLHO a prescrição quanto às parcelas anteriores a 21/8/2004, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 31 de agosto de 2010.

**0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face do MUNICÍPIO DE BERTIOGA para anular lançamentos tributários oriundos da incidência de Taxa de Fiscalização para localização e funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e Atividades urbanas em geral, por ano, sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência. Sustenta violação ao princípio da retributividade, porquanto a base de cálculo do tributo está pautada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo das diligências empreendidas pela Administração Pública. Ademais, alega, as instituições financeiras estão submetidas ao crivo do Banco Central do Brasil, de modo que não há incidência de poder fiscalizatório pela Prefeitura Municipal. Pede tutela jurídica provisória, para suspender a exigibilidade do crédito constituído. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela jurídica foi postergada para após a vinda da contestação. O réu apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da taxa de fiscalização para localização e funcionamento. Por isso, pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 152/163. Às fls. 164/167 deferiu-se tutela jurídica provisória, para suspender a exigibilidade da obrigação. Réplica às fls. 174/177. É o relatório. D E C I D O. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por ser desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De início, observo que a ré, ao narrar (item 01 - fl. 3) os fatos, reporta-se à cobrança de taxas ilegais e inconstitucionais (...) referentes aos anos de 2005, docs. em anexo (sic!), quando os documentos de fls. 24/31 revelam cobrança de taxa de fiscalização em 2009. Contudo, esta divergência, diante da prova documental trazida à colação, denota erro material que não modifica o pleito de anular os lançamentos tributários, motivo de insurgência nesta ação, já que os documentos delimitam a cobrança pela ré da taxa de localização no ano de 2009. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existência de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com base na inexistência, dentro da Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pela requerente não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Nesta ação, discute-se a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo estaria pautada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo das diligências empreendidas pela Administração Pública. Impende considerar, por interessar diretamente ao deslinde da demanda, as seguintes premissas acerca da taxa de polícia. Esclarece-se não se tratar de um poder administrativo, senão de um poder legal, por não competir ao administrador limitar a liberdade ou a propriedade, ainda que para permitir a todos seu exercício em igualdade ou para fazer prevalecer o interesse público, mas sim à lei. Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, poder de polícia (...) é a faculdade discricionária que se reconhece à administração pública, de restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e dos direitos individuais em benefício do bem comum. Dessa forma, podemos conceituar poder de polícia como norma jurídica limitativa da liberdade ou da propriedade dos cidadãos para consecução das finalidades acima expostas. À exigência da taxa derivada do exercício do poder de polícia podem ser apontados os seguintes requisitos: a) previsão em lei: invariavelmente, quer na taxa em razão do exercício do poder de polícia quer na taxa pela prestação de serviços públicos, há necessidade da edição de duas normas jurídicas, uma administrativa, a fim de ordenar e restringir direitos e liberdades individuais, outra tributária, permitindo que da ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência derive a relação jurídico-tributário, ambas veiculadas por lei; b) exercício efetivo e específico

do poder de polícia, ou seja, o Estado deve manifestar o exercício efetivo do poder de polícia mediante atuação ou diligência específica, dirigida diretamente ao sujeito passivo (atos da fiscalização, controle, vistoria, inspeção, licença etc.). Sobre a aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, a análise da legislação de regência recusa a incidência. Do princípio republicano extrai-se o princípio da igualdade, em cujas dobras situam-se o princípio da capacidade contributiva, fundamento do imposto a partir do século XIX. O princípio em tela visa a não discriminar os iguais e a discriminar os desiguais (própria essência da igualdade), isto é, quem tem mais, paga mais; quem tem menos, paga menos. O princípio da capacidade contributiva é instituído para os impostos no artigo 145, 1º, 1ª parte: Art. 145 (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...). Com hialina clareza, percebe-se que o princípio em apreço só informa os impostos, pois quanto às taxas, o princípio informador é o da retributividade. Nas lições de Roque Antonio Carrazza (Curso Direito Constitucional Tributário, p. 322), citando Paulo de Barros Carvalho, Base de Cálculo como fato jurídico e a taxa de classificação dos produtos vegetais - RDDT n. 37, p. 130, a retributividade é o princípio informador das taxas, segundo o qual o contribuinte retribui o serviço público ou as diligências que levam ao ato de polícia que o alcança, pagando a exação devida. De fato, inviabilizada está a aplicação do princípio da capacidade contributiva em relação às taxas, porquanto o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, notadamente no âmbito da base de cálculo, deverá prescrever apenas o valor da atuação do Estado. A base de cálculo da taxa, portanto, deve ter correlação lógica apenas com a sua hipótese de incidência, em nada importando o estado ou condição do sujeito passivo para sua determinação. In casu, o Município não indicou a base de cálculo utilizada na estipulação do valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, relativamente ao Banco Comercial e à Caixa Econômica (posição 134, anexo V, Tabela I, da Lei Municipal n. 324/98, alterada pela Lei Municipal n. 388/99); ao contrário, limitou-se a sustentar a legitimidade da cobrança, transcrevendo apenas sentença desfavorável à pretensão da autora (fl. 147), daí emergindo indícios de inconstitucionalidade da taxa combatida, em conformidade com a tese desenvolvida na petição inicial, de que a base de cálculo da taxa estaria influenciada pela capacidade econômica do contribuinte. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo a exercer o poder de polícia do Município, e a base de cálculo não seja vedada. Essa é a orientação da jurisprudência (in verbis): TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C N. 1/69). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 115213/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.09.1991 - p. 12036) Assim, para ser válida a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento, impõe-se observar o disposto no artigo 145, 2º, da Constituição Federal: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 157/STJ - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir caso idêntico ao dos autos, posicionou-se no sentido da admissibilidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, diante da presunção do efetivo exercício da fiscalização pelo ente público (cf. RE n. 216.207/MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 25.6.1999). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída por Lei Municipal é justificada pelo exercício do poder de polícia, atendendo especificamente às exigências dos artigos 77 e 78 do CTN (REsp n. 271.273/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 3.9.2001) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO VINCULADA À ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido do reconhecimento da impossibilidade de utilização de base de cálculo idêntica para a cobrança de tributo distinto. 2. Havendo identidade de base de cálculo da taxa com algum dos elementos que compõem a do IPTU, resta vulnerado o art. 145, 2º da Constituição Federal. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 216528/MG - Rel. Min. Maurício Correa - DJ. 27.02.1998 - p. 09) Dessa feita, o Município está a exigir a taxa de fiscalização e funcionamento em desconformidade com o preceituado pela Constituição, e, assim, são nulos os lançamentos fiscais, por ser a cobrança indevida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, nos moldes atualmente cobrados, e, via de consequência, anular os lançamentos efetivados. Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, diante da simplicidade da causa, aliada ao zelo do profissional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação em verbas de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 18 de agosto de 2010.

**0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4) - BRUNO RAPHAEL ZAHER MUNIZ PONTES (SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por BRUNO RAPHAEL ZAHER MUNIZ PONTES em face da UNIÃO para eximir-se da prestação de Serviço Militar Obrigatório. Alega ter concluído o Curso de Medicina e obtido inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e, por isso, foi convocado a prestar serviço militar

obrigatório como médico no 4º Batalhão de Aviação do Exército. Sustenta a ilegalidade dessa convocação, diante de anterior dispensa por excesso de contingente, pois esta não pode ser confundida com adiamento de incorporação, prevista no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 5.292/67. Pede tutela jurídica provisória para suspender a convocação para prestar o Serviço Militar Obrigatório até o julgamento final desta ação. A final, requer a confirmação da tutela jurídica provisória para declará-lo quite com o Serviço Militar, desobrigando-o de prestar serviços às Forças Armadas, com condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela jurídica foi deferido (fls. 40/42). Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento. A União ofereceu contestação, na qual sustenta a obrigatoriedade dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, diplomados por Instituição de Ensino, oficial ou reconhecida, à prestação do Serviço Militar, consoante Lei n. 5.292/67, cuja isenção abrange apenas os MFDV que já tenham efetivamente prestado o serviço militar obrigatório como recruta (Soldado), nos termos da Lei n. 4.375/64. Réplica às fls. 105/107. Instadas a especificarem provas, as partes afirmaram não ter outras a produzir além das já acostadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Como a questão controvertida é exclusivamente de direito, o que prescinde de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. O autor pretende exonerar-se da prestação de serviço militar para que, assim, possa iniciar residência médica na Rede Pública Hospitalar do Estado de São Paulo. A obrigatoriedade do serviço militar decorre da norma inserta no artigo 143 da Constituição Federal, a qual atribuiu ao legislador infraconstitucional sua disciplina. Dessa forma, a Lei n. 5.292, de 8/6/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, foi recepcionada pela Carta de 1988. A respeito dessa categoria profissional, dispõe o artigo 4º do diploma legal de regência (g. n.): Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º. Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) 4º. A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. No caso dos autos, é certo que o autor comprova dispensa do serviço militar obrigatório no dia 14/7/2003 (à época de seu recrutamento), em virtude do excesso de contingente (fl. 20), e conclusão do curso de medicina apenas em 27/10/2009 (fl. 13). No entanto, diante da previsão contida no 2º do artigo 4º da Lei n. 5.292/67, resta evidente a possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Mesmo diante do que dispõe o artigo 30, alínea b e 5º da Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), segundo o qual os brasileiros dispensados do serviço militar por excesso de contingente poderão ser incorporados durante o período de serviço da classe a que pertencem (leia-se: somente no ano em que o jovem completou 18 anos), não se pode excluir a clara disposição do 2º do artigo 4º da Lei n. 5.292/67. Não há nenhum conflito entre essas normas. Primeiro, porque a Lei n. 5.292/64, que disciplina o serviço militar dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, é lei especial em relação à Lei n. 4.375/67, que cuida do serviço militar em geral. Segundo, porque o objetivo daquela norma especial é incorporar às Forças Armadas, com a finalidade de prestação de serviço militar, os profissionais da área de saúde, com vistas ao preenchimento das necessidades das organizações militares. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g. n.): PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n. 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n. 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 200903000052610, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363372, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, julg. 18/8/2009, Fonte DJF3 2/9/2009, p. 241) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO COMO MÉDICO. POSSIBILIDADE. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O Sistema Jurídico vigente formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de

08/06/67, instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. Assim, um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e art. 51 da Lei n.5.292/67). 3. A Lei n.5.292/67 não se limitou apenas a disciplinar a situação dos jovens que se tornariam médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) e que para fins desse estudo superior foram dispensados de incorporação no momento em que ingressaram em faculdades, mas também impôs a obrigação do serviço militar àqueles que concluíram o curso superior nessas áreas até atingirem 38 (trinta e oito) anos, mesmo que anteriormente tivessem sido dispensados do serviço militar obrigatório na forma da Lei n.4.375/64. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Primeira Turma, AMS 200861000031641, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315865, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, julg. 04/08/2009, pub. 02/09/2009, p. 237)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR INICIAL - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - MÉDICO CONVOCADO - POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RESIDÊNCIA MÉDICA COMPROVADA - CONCESSÃO DE ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO** 1. A questão apresentada tem, com perturbadora insistência, ocupado a apertada agenda do Poder Judiciário Federal, a qual se resume em saber se o nacional dispensado do Serviço Militar Inicial, por não ter sido chamado para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano da sua classe de reservista, no espaço temporal em que compunha a reserva denominada de excesso de contingente, fica definitivamente desobrigado do Serviço Militar Obrigatório, impossibilitando, portanto, uma posterior convocação para o cumprimento desse dever cívico. 2. Ante a inequívoca prevalência do interesse público, o brasileiro, na qualidade de indivíduo inserido no contexto social, não pode se opor à prestação para com o Serviço Militar, posto que se trata de uma convocação, em última análise, titularizada pela própria Sociedade, sendo certo, também, que a dispensa de incorporação, não possui o condão da definitividade até porque, na qualidade de simples ato administrativo, possui esta nítida natureza regulamentar, não podendo contrariar a expressa determinação legal que projeta, no tempo, a ampla possibilidade de convocações posteriores até a dispensa definitiva que somente ocorre, quando o nacional alcança, em regra, os 45 anos de idade (e, excepcionalmente, aos 38 anos de idade para os profissionais da área de saúde). 3. No caso específico dos estudantes e profissionais da área de saúde, a referida Lei 5.292/67, - na qualidade de legislação especial que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes e/ou diplomados nos Institutos de Formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários -, preceitua que os brasileiros médicos, portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, sujeitam-se à prestação do Serviço Militar Inicial, na forma de Estágio de Adaptação e Serviço, devida até o dia 31 de dezembro em que completarem 38 anos de idade. 4. Frisa-se que os cidadãos incluídos no excesso de contingente, não convocados à incorporação ou matrícula, no ano designado para a prestação do SMI serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. No entanto, verifica-se que o art. 95 é um dispositivo relativo, ou seja, não deve ser interpretado isoladamente, uma vez que o excesso de contingente é formado quando da realização do procedimento denominado convocação à incorporação ou matrícula. Por via de consequência, o termo Dispensa de Incorporação indica que o convocado, incluído na reserva, foi dispensado apenas dessa convocação no momento em que atingiu a data de 31 de dezembro do ano designado para o Serviço Militar Inicial. 5. Ademais, a tese levantada pelo Agravado em suas contrarrazões revela-se infundada, pois não foca as premissas necessárias ao deslinde da questão, uma vez que ateu-se tão somente ao exposto no caput do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, sendo que, ao ler-se o 2º, vê-se que ele faz menção expressa ao escrito no caput deste artigo e atrela-se a seu texto, devendo ser analisados, sem sombra a dúvidas, conjuntamente. Caso contrário, o 2º perderia o sentido em existir, o que certamente não foi a voluntas legislatoris. 6. Assim, o cidadão incluído no excesso de contingente e dispensado do ato administrativo de incorporação concluiu o processo de recrutamento com o resultado de não ter sido vinculado a nenhuma Organização Militar. Este cidadão não ficou quite com o Serviço Militar Obrigatório, pois é obrigado a prestá-lo até os 45 anos de idade (até os 38 no caso dos MFDV), e, por via de consequência, ficará sujeito a convocações posteriores. 7. A Resolução nº 01/2005 da Comissão Nacional de Residência Médica, em vigor desde a data de sua publicação, em 11 de janeiro de 2005, dispõe sobre a reserva de vaga para médico residente que preste serviço militar, resguardando, portanto, o direito de retorno dos mesmos ao programa de residência após a prestação de referido serviço, desde que preenchidos os requisitos nela explicitados. Assim, esta resolução concede aos médicos residentes basicamente os mesmos direitos concedidos pelo art. 45, caput e 4º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais neles mencionados. 8. Ocorre que, apesar dessa proteção garantida aos médicos residentes, simétrica à garantida aos profissionais abrangidos no art. 45, caput e 4º, da Lei nº 5.292/67, vislumbra-se, após extensa análise reflexiva, que o texto legal que melhor se aplica à situação dos MFDV residentes é o do art. 8º da Lei nº 5.292/67. 9. Vale rememorar que, conforme a leitura do art. 1º da Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente, a Residência Médica se perfaz em uma modalidade de ensino de pós-graduação, sob o formato de cursos de especialização, caracterizando-se por treinamento em serviço e sendo desenvolvida sob a responsabilidade de instituições de saúde, quer sejam universitárias ou não. Desta feita, perfeitamente válida é a utilização do supracitado art. 8º da Lei nº 5.292/67 nos casos de médicos residentes. 10. Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento parcialmente provido para conceder ao Agravado apenas o adiamento de sua incorporação, para que preste o serviço militar para o qual foi convocado após a conclusão de sua residência. (TRF2, AG 201002010015396, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, julg. 28/4/2010, pub. 27/5/2010, p. 289/290)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS DO RECURSO SUFICIENTES AO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA EM CARDIOLOGIA.**1. (...)2. Estão sujeitos ao serviço

militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente.3. (...) (AMS 960105735 - TRF 1ª Região - 1ª Turma-Rel. Juíza Mônica Neves Aguiar Castro (Conv.) DJ 20.03.2000, p. 93) ADMINISTRATIVO. Serviço militar. Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. Agravo provido para cassar a liminar em ação cautelar. (AG 9504328296 - TRF 4ª Região - 3ª Turma - DJ 27.09.1995 - p. 65.545) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de agosto de 2010.

**0002546-78.2010.403.6104 - JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. JOSÉ GUILLERMO BARREIRO CASTRO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pleiteia a condenação desta ao pagamento de valor devido em virtude de diferenças de correção monetária aplicadas ao saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Instado a se manifestar sobre os processos apontados no Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 22/25, o autor ficou-se inerte (fls. 27/28). Relatados. Decido. Não obstante o silêncio do autor quanto ao cumprimento da determinação judicial de fl. 27, o caso é de reconhecimento da distribuição deste feito por dependência a outros apontados pelo Setor de Distribuição (SEDI). Com efeito, em consulta às informações constantes nos sistemas eletrônicos relativas a todos os processos relacionados às fls. 22/25, este Juízo constatou o anterior ajuizamento de duas ações de conhecimento em que se pleiteia a condenação em diferenças do mesmo expurgo objeto deste pedido (fevereiro de 1991) no JEF - Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Trata-se dos feitos n. 2006.63.11.006347-4 e 2007.63.11.007776-3, cujas cópias das sentenças de extinção sem resolução de mérito seguem esta decisão. A hipótese, portanto, é de aplicação do disposto no artigo 253 do Código de processo Civil, in verbis: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Note-se que o objetivo desta norma processual é evitar o direcionamento proposital dos pedidos para determinado Juízo e, com isso, aumentar indevidamente as chances de seu acolhimento por Magistrado que perfilhe do mesmo entendimento esposado na petição inicial. No caso dos autos, os feitos precedentes foram extintos por reconhecimento da ilegitimidade passiva do mesmo réu novamente incluído no pólo passivo, do que se infere a necessidade de submissão deste pedido ao mesmo Juízo antes competente. De outro lado, há de ser observado que a competência do JEF é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Ocorre que o valor atribuído à causa (R\$ 57.000,52), para a data da distribuição da ação, funda-se em evidente equívoco cometido na planilha de cálculos de fl. 11, a qual converte o montante apurado da diferença (Cr\$ 574.532,55) diretamente em R\$ 57.000,52 e para isso utiliza-se do índice de 0,099212% a título de juros de poupança. Todavia, apenas para efeito de atribuição do valor da causa, basta ao demandante converter a mesma diferença encontrada na moeda da época (Cruzeiros) em Reais (moeda vigente à data da distribuição desta ação - 22/3/2010) utilizando-se de índice acumulado de atualização monetária, com incidência dos juros contratuais, o qual, conforme apurado em outros casos análogos pela Contadoria desta Subseção, equivale a 0,03793984. Assim, Cr\$ 574.532,55 X 0,03793984 = R\$ 21.797,67, o qual deve ser o valor da causa para efeito de alçada. Note-se que o salário mínimo à época do ajuizamento era de R\$ 510,00, equivalendo 60 salários mínimos a R\$ 30.600,00. Outrossim, é importante ressaltar que as ações anteriormente ajuizadas cumulavam outros meses de expurgo e foram propostas em litisconsórcio do autor desta demanda com outros titulares de cadernetas de poupança, o que, em face da ratificação da competência do JEF, reforça a constatação de erro primário na elaboração dos cálculos de fl. 11. Assim, por se tratar de reiteração de pedido nos termos do art. 253, II, do CPC em ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, bem como à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição. Junte-se a cópia das sentenças proferidas nos autos n. 2006.63.11.006347-4 e 2007.63.11.007776-3. Int. Cumpra-se. Santos, 30 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004200-81.2002.403.6104 (2002.61.04.004200-3) - CONDOMINIO EDIFICIO BOURGET FLAUBERT (SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA E SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos para liquidação da dívida (fl. 171). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 5 de agosto de 2010.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011055-37.2006.403.6104 (2006.61.04.011055-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-90.1999.403.6104 (1999.61.04.006088-0)) UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA ALVAREZ(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 51/54 foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega a obscuridade do julgado quanto à determinação de que a execução prossiga com valor desatualizado, sob pena de prejuízos à exequente no momento em que for apresentada a RPV (Requisição de Pequeno Valor). DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Por isso, quanto à pretensão recursal, não assiste razão à embargante. A sentença obnubilada determinou o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentadas pela executada, a União, os quais foram atualizados até maio de 2006, data de apresentação dos cálculos elaborados pela ora embargante no momento em que iniciou a execução do título judicial referente à ação principal (n. 0006088-90.1999.403.6104). Ao final, explicitou (fl. 54): Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante. Prossiga-se na execução. Não houve, dessa forma, ordem judicial para expedição de RPV com base em valor desatualizado (ano de 2006). O que se determinou foi o prosseguimento da execução nos autos principais, a qual, como é cediço, compete à exequente (Código de Processo Civil, artigos 566, I e 730). Aliás, é ínsita à sistemática de pagamento por meio de precatório ou RPV a atualização monetária até o efeito adimplemento da obrigação. Logo, é nos autos principais que a exequente, ora embargante, requererá a expedição de RPV, com base na planilha elaborada pela executada, cujo valor será atualizado monetariamente desde àquela data pelo próprio sistema de pagamento (precatório ou RPV). Observo, ademais, que o precedente colacionado pela recorrente (fl. 59) não se aplica ao caso em julgamento, mas àqueles em que a sentença omite a condenação ao pagamento de juro de mora, hipótese estranha tanto à sentença dos autos principais quanto à dos embargos à execução. Não há, pois, a apontada obscuridade, de molde que o temor da embargante quanto a prejuízos no efetivo recebimento do crédito reconhecido por sentença revela-se injustificado. Diante do exposto, rejeito estes embargos. Oportunamente, cumpra a Serventia (trasladando), e a exequente (requerendo, nos autos principais), o último parágrafo da sentença (fl. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 23 de agosto de 2010.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002873-23.2010.403.6104 (2008.61.04.012100-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de conhecimento (Processo n. 2008.61.04.012100-8), em que se pretende cobrar diferença de índice de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança, decorrente de expurgos inflacionários. Aduz ser excessivo o valor atribuído à causa, acusando a ocorrência de erro no cálculo de conversão da moeda, sem, contudo, indicar o valor que entende correto. Intimada, a parte impugnada afirmou ter atribuído à causa valor meramente estimativo, em face da inexistência de extratos que lhe dêem suporte. DECIDO. O valor da causa deve ser correspondente ao do que se pede. In casu, o de expurgos inflacionários com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês. Entretanto, nem a impugnada, nem a impugnante efetuaram os cálculos do valor do pedido. Instada a apresentar os cálculos correspondentes, com os documentos que lhe dessem suporte, a autora, na ação principal, ficou-se inerte, motivo pelo qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito. A sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que entendeu ser irrelevante a questão no processo de conhecimento, deixando-a para a fase de execução. Assim, a questão acerca da necessidade do suporte documental para viabilizar a elaboração do cálculo correto encontra-se preclusa, não mais cabendo a este Juízo decidir sobre a matéria, de modo que não resta outra alternativa a não ser a manutenção do valor estimado pela parte impugnada. Isso posto, rejeito esta impugnação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003682-13.2010.403.6104 (2009.61.04.012170-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de indenização por danos morais, processo n. 20096104012170-0, e requer sua fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimada à manifestação, a parte impugnada insistiu na manutenção do valor atribuído à causa por equivaler ao valor da indenização pretendida. DECIDO. O valor da causa sempre é o do que se pede. In casu, o pedido é de indenização com a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 70.000,00, por compensação ao dano moral sofrido. A esse respeito, tem-se pronunciado a jurisprudência (in verbis): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA. 1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional. 2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins

processuais e fiscais da demanda.3. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571, processo n. 2003011718309/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) O pedido apontado na inicial, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por corresponder à mensuração imediata do pedido feito pela parte autora, deve ser o valor da causa. Isso posto, rejeito esta impugnação. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Em seguida, decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003687-35.2010.403.6104 (2009.61.04.012170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)**

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no processo n. 2009.61.04.012170-0, sob alegação de não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. A impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo em referência, por considerar, com apoio em Declaração de Rendimentos apresentada ao Fisco, o impugnado possuidor de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício por encontrar-se afastado do trabalho, em recebimento de benefício previdenciário. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. O ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe nenhum documento capaz de afastar a presunção legal. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado, o qual, conforme se verifica pelo documento juntado às fls. 173/174, que serviu de fundamento à concessão do benefício de assistência judiciária, encontra-se recebendo auxílio-doença previdenciário. Observo que as condições declaradas ao Fisco pelo impugnado (fls. 175/184) referem-se ao ano-calendário de 2008. Desse modo, esse documento somente serviria de base para auferir as condições financeiras do declarante se não houvesse sido comprovada a alteração fática relevante, consistente no afastamento do trabalho por motivo de doença. Enquadra-se, portanto, o impugnado no conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, de acordo com a Lei n. 1.060/50, pois, no momento atual, o custo do processo importará em prejuízo ao sustento e manutenção familiar. Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4489**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Defiro a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da autora, conforme requerido à fl. 734. Ao distribuidor para anotações, devendo ser anotada, também, a intervenção do Ministério Público Federal, como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei n. 7347/85 e do art. 17, 4º, da Lei n. 8.429/92. Após, notifiquem-se os requeridos, para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, a teor do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. Decorrido o prazo para manifestação dos requeridos, venham os autos conclusos para decisão.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005213-76.2006.403.6104 (2006.61.04.005213-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Expeça-se mandado de intimação ao Município de Pedro de Toledo, a ser cumprido na pessoa do diretor jurídico ou na do procurador jurídico municipal, subscritores da petição de fls 638/640, para que cumpra a determinação de fl. 667, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, sob pena de desconsideração de eventual acordo, e, em consequência, da retomada da execução até ulteriores consequências.

#### **USUCAPIAO**

**0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4)** - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

1 - Ciente. 2 - Fls 465/506. Ciência ao autor, à União Federal e ao Ministério Público Federal. 3 - Após, venham conclusos.

**0009973-68.2006.403.6104 (2006.61.04.009973-0)** - ALBERT JONAH PERELMUTTER X BENNO MICHAEL PERELMUTTER X AIDA LEWKOWICZ PERELMUTTER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X LUCIA HEHL CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA X CONDOMINIO EDIFICIO MARANIL X CANDIDA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Alertado à fl. 768, o autor, desde então, encontra-se ciente do processamento prioritário do feito, diante de sua inserção na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, a exigir máxima celeridade possível. Mesmo assim, insiste em desatender determinação judicial, deixando de suprir ônus exclusivo de sua parte, mormente que em frontal descumprimento à determinação legal, prevista no artigo 942 do CPC, ocasionando, com tal atitude, significativo retardo no andamento do processo. A esta altura, não existe margem de tolerância para não cumprimento, ou atraso dos procedimentos necessários ao correto processamento do feito. Diante do exposto, determino ao autor que cumpra integralmente o despacho de fl. 797, item 03, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fls. 804/805. Os argumentos serão apreciados na ocasião oportuna, após a realização das citações obrigatórias. Oficie-se ao SPU, solicitando as informações sobre o imóvel usucapiendo, em complementação à informação de fls. 633/634, com prazo de resposta em 15 dias, desde que o autor cumpra a determinação acima. Caso contrário, silente, venham imediatamente conclusos.

**0002832-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002832-6)** - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA X DANIELA CELIA LOPES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 337. Aprovo os quesitos da União Federal. Fl. 332. Instado, o autor não ofertou quesitos nem apresentou assistente técnico. Fl. 350. Aceito o encargo pelo Sr. Perito Judicial, é caso de prosseguimento. Intime-se o experto para retirada dos autos em cinco dias, com apresentação do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, ficando ciente de que deverá dar ciência às partes da data e do local do início dos trabalhos (artigo 431-A, do CPC).

**0012630-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012630-0)** - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 214 devidamente cumprido ou notícias do seu cumprimento. 2 - Cite-se o confrontante do lote 05, da Quadra F, no endereço indicado à fl. 222. 3 - Desentranhem-se os mandados de fls 227/228, e de fls. 229/230, aditando-os e devolvendo-os para integral cumprimento. 4 - Manifeste-se o autor sobre as certidões estampadas às fls. 224 e 226, trazendo novos endereços para as respectivas citações, ou esclarecendo como pretende sanar as lacunas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013144-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013144-7)** - TEREZINHA MACHADO SANTOS X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS E SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS E SP259905 - RODRIGO TAMBURQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

À União Federal para, querendo, especificar as provas que eventualmente queira produzir, justificando-as. Aprovo a minuta de fls. 407/408, com as adaptações de praxe para a forma forense; expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias. Expedido, afixado, com decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Venham em seguida para apreciar as provas. Intimem-se e cumpra-se.

**0004135-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004135-9)** - ONORILDA SANTOS DE BRAGA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X SALVADOR FUOCO X HELENA JORDANO FUOCO X UNIAO FEDERAL

Fl. 204. Nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.64, de 28/04/2005, defiro o desentranhamento dos documentos indicados, com exceção dos de números 11 a 20, por retratarem meras cópias. Referidos documentos deverão ser substituídos por cópias autenticadas, por tabelião ou, na impossibilidade, pela secretaria do juízo, à vista dos originais, de vez que, neste feito, houve julgamento de mérito. Antes, certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Após, cumpra-se a determinação de fl. 186-verso.

**0009607-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009607-5)** - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA) X VITORINO FERREIRA DA

COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X ISAUINO CARASSO Y HASSIO - ESPOLIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 336/338. Defiro citação editalícia dos Espólios de Vitorino Ferreira da Costa e de Maria Rando Dias Ferreira da Costa, na pessoa de seu inventariante, diante das frustradas tentativas de localização. 2 - Cite-se o Espólio de Minas Yapudjian nas pessoas dos herdeiros indicados, deprecando-se as citações. 3 - Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre as contestações da União Federal, acostadas no presente e no apenso. 4 - Aprovo a minuta do edital encravada à fl. 144; expeçam-se os editais de praça, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se para retirada e publicação na forma da lei, com aporte dos comprovantes nos autos.

**0000823-58.2009.403.6104 (2009.61.04.000823-3)** - WILSON ALVES X EDNA MARIA FABIANO(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS X MARIA JOSE HENRIQUE DOS REIS X CACILDA WILSON HENRIQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/339. Acolho a manifestação da União Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo os autos irem oportunamente ao SEDI para alterar o polo passivo, retirando-a da condição de ré e incluindo-a como assistente simples do réu Ademir Nogueira dos Reis, citado à fl. 325. A propósito, expeça-se mandado para citação da titular do domínio Cacilda Wilson Henriques, no endereço de fl. 325. Cumpra a secretaria a determinação de fl 287, relativamente aos confrontantes ali nominados, desentranhando e aditando, se positivada a diligência, as cartas precatórias de fls 236/238 e 259/269, esta com devolução direta ao Juízo de Direito da 1.ª Vara Judicial Única da Comarca de Mairinque.

**0001140-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001140-2)** - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMINICA RABELO(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 153/167, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas. 2 - Diante da falta de citação dos proprietários, manifeste-se, ainda, esclarecendo como pretende sanar a lacuna processual. 3 - Sem prejuízo, providencie a minuta de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação.

**0002973-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002973-0)** - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 147/156. Ciência ao autor. 2 - Tomando-se por base a planta de fl. 123, providencie, ainda, a identificação do proprietário do lote 02, da Quadra V, confrontante aos fundos do lote usucapiendo, atualmente de frente para a Rua São Vicente, providenciando-lhe a citação em 10 (dez) dias. 3 - Confeccione, ainda, para apreciação, minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para apreciação. 5 - Cite-se a União Federal.

**0013471-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013471-8)** - JOAO LAERTE CAVALINI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X JORGE DAUD HADDAD

1 - Fls. 664/665 (autor). Com efeito, juntada a certidão do distribuidor cível da comarca da situação à fl. 569, suprindo a determinação nesse ponto. 2 - A declaração de fl. 645 ainda merece reparos para surtir o efeito da concessão requerida, de vez que informa: pois com dificuldade mantenho minha família, havendo declarado o autor tratar-se de pessoa solteira, merecendo o esclarecimento nesse ponto, além de especificar residência no imóvel, em contradição com o dito pelo Sr. Oficial à fl. 586-verso. 3 - Por outro lado, não havendo comprovação da alegada miserabilidade jurídica, com documentos, nesse momento, aguarda o juízo o aporte dos referidos para apreciação do pedido. 4 - Pelos documentos de fls. 18 e 652, verifica-se que a propriedade da unidade condominial usucapienda e do confrontante apartamento n.º 03, fundem-se na pessoa de Jorge Daud Haddad, razão pela qual determino a sua citação, nessas qualificações, no endereço de fl. 666. 5 - Cite-se a União Federal. 6 - Providencie o autor minuta de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001960-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001960-0)** - CASAGRANDE VEICULOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls 471/473. Intime-se a executada a pagar a diferença apontada às fls 444/446, devidamente atualizada até o efetivo adimplemento da obrigação.

**0011764-77.2003.403.6104 (2003.61.04.011764-0)** - MARIO VASQUES X ODETTE RODRIGUES VASQUES(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Recebo o apelo de fls 806/818 em ambos os efeitos. Ciência à União Federal da sentença proferida às fls. 792/797, bem como para, querendo, ofertar contrarrazões. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Subam em

seguida ao 2.º grau da jurisdição, sempre com as cautelas de praxe.

**0012111-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012111-8)** - VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X IRENE DA COSTA ARRUDA(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 325: defiro a penhora on line sobre eventual saldo existente em conta e/ou contas tituladas pelo executado, a serem rastreadas pelo número do CPF indicado, no BACEN-JUD, até o montante do débito. Positivada a diligência, expeça-se mandado ao executado nos termos do artigo 475-J, 1.º, do CPC.

**0012619-22.2004.403.6104 (2004.61.04.012619-0)** - NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X NELI DO VALE AMARAL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 183/185. 2 - Manifeste-se a autora, requerendo o que for do seu interesse. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

**0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8)** - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/311. Indefiro o efeito suspensivo, uma vez que ausentes a comprovação dos pressupostos previstos no artigo 475-M, do CPC. Ao impugnado, para resposta. Venham após para decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013340-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013340-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-21.2002.403.6104 (2002.61.04.011479-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DARCY ODLOAK(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Diante da manifestação de fl. 24, da Sr.ª Supervisora de Contadoria desta Subseção, verifico a impossibilidade de conferência dos cálculos, em face de ausência de documentos essenciais. Assim, objetivando a fiel execução do julgado, expeça-se ofício à PETROS - , para que encaminhe ao Juízo, com urgência, em quinze dias, os seguintes demonstrativos, relativos ao autor da ação: - das contribuições mensais do autor ao Fundo, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; - das contribuições mensais ao Fundo pelo empregador, em relação ao autor, no mesmo período; - dos valores pagos ao participante beneficiário desde a sua aposentadoria; - mensais dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial; - do regime de opção do participante no fundo de previdência complementar.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.**

**Expediente Nº 2105**

#### **MONITORIA**

**0003367-97.2001.403.6104 (2001.61.04.003367-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARCILIO MASSAMI NAGAOKA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Vistos em despacho. Requeira o réu (exequente) o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008108-15.2003.403.6104 (2003.61.04.008108-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROGERIO CAPRA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de saldo suficiente nas contas do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008113-37.2003.403.6104 (2003.61.04.008113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDEMAR JOSÉ DE ANDRADE, em face da sentença de fls. 218/224, que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, um vez que, após conceder os benefícios da

gratuidade de justiça, houve condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Não há contradição na sentença embargada. Conforme assinalado na decisão atacada, não houve condenação em honorários, tendo em vista a parcial procedência do feito e a sucumbência recíproca. In verbis: ... Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No mais, vê-se que os questionamentos apresentados pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não se verifica a alegada contradição, no decurso, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 30 de abril de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0010898-69.2003.403.6104 (2003.61.04.010898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do BACENJUD, Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0014223-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014223-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LANCHONETE CANCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)**

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a efetivação de acordo pelas vias administrativas. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004971-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)**

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008229-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CELSO BORIN - ESPOLIO(SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)**

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

**0009171-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANDRE FERNANDO DA SILVA ANDRADE**

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)**

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do BACENJUD, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA**

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do BACENJUD, Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0011011-52.2005.403.6104 (2005.61.04.011011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAIR BONATO X ANA MARIA SIGUEMURA**

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, acerca do desarquivamento dos autos, para querequeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP052390 - ODAIR RAMOS)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000696-28.2006.403.6104 (2006.61.04.000696-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AMALIA RESTERICH TARDELLI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, requeira a CEF, o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000703-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000703-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARINILZA DA CONCEICAO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0007056-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007056-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALDINETE GUIMARAES

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0008192-11.2006.403.6104 (2006.61.04.008192-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert às fls. 186/189. Intime-se.

**0008216-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008216-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO LOPES DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011039-83.2006.403.6104 (2006.61.04.011039-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias já fornecidas pela parte autora. Providencie a CEF, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011129-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011129-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004326-58.2007.403.6104 (2007.61.04.004326-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Condeno os

embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, que deverão ser divididos pro rata, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.ISantos, 17 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA SENTENÇA FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO**, opôs os presentes embargos na ação monitoria que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 32/42). Alegou, em síntese, que, ao contrário do afirmado pela embargada, não celebrou apenas o contrato referido na petição inicial, que teria sido firmado para encobrir verdadeira renegociação de operações de crédito, com origem em anteriores contratos de cheque especial. Sustenta que, no encadeamento dos contratos, a CEF utilizou-se de ilegal capitalização de juros. Afirma, ainda, que a instituição financeira obteve, na margem entre os juros pagos na captação e os pagos no contrato, ganhos abusivos, de maneira que o spread que exceder a 20% do custo de captação deve ser considerado abusivo e ser compensado, como indébito. A embargada apresentou a impugnação de fls. 74/82, na qual pugna pela rejeição dos embargos. A tentativa de conciliação realizada em audiência restou frustrada, consoante o termo de fl. 99. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 100), a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 103); o embargante não se manifestou, consoante a certidão de fl. 104. É o relatório. DECIDO. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de empréstimo bancário constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Execução fundada em título executivo extrajudicial, aparelhada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV e VI, 598, 618, I, todos do CPC, por falta de liquidez do título no qual se embasou. Acórdão embargado que manteve a sentença, concluindo pela impossibilidade de converter o rito processual de executivo para monitorio, sem, contudo, levar em consideração o fato de que a CEF requereu a conversão antes de ter havido a citação do executado. II - A par dos contratos de empréstimo bancário não satisfizerem a certeza e liquidez exigidas para o percurso da via executiva, qualificam-se, por outro lado, como prova escrita (desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade), suficiente a viabilizar o manejo do procedimento monitorio nos termos dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC. Destarte, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processual, é possível a conversão para o rito monitorio, levando-se em conta que o requerimento da autora-credora ocorreu antes da citação do devedor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. III - A possibilidade de interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgado embargado (STF - HC 86139, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-182 divulg 25-09-2008 public 26-09-2008). IV - Acórdão reformado para dar provimento à apelação e anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o seu regular prosseguimento em decorrência da convalidação da execução em ação monitoria por este julgado. V - Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 200751010060204, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/05/2009) Assentada tal premissa, importa consignar que, no caso dos autos, a controvérsia cinge-se basicamente a dois pontos: i) a alegada capitalização dos juros; ii) o suposto spread excessivo existente entre os juros pagos na captação dos recursos e aqueles aplicados ao contrato de empréstimo. Anoto que discussões referentes a dívidas anteriores, que teriam ocasionado o contrato trazido aos autos pela embargada, fogem ao âmbito desta ação monitoria. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Na hipótese vertente, não está presente a verossimilhança

capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que não se verificam indícios de descumprimento dos termos contratados. Não foram apresentados pelo embargante memória de cálculo ou planilhas que indiquem que a embargada teria ultrapassado os limites avençados. Passo à análise do pedido referente à capitalização dos juros. Quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, embora o tema ainda seja polêmico, há posição dominante na jurisprudência no sentido de que é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2170-36, desde que pactuada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, sem a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Diante do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça por esta Corte Regional, fica suspensa, em relação aos recorrentes, a cobrança dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 2002.61.06.012345-8, RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) Do exame do demonstrativo de fls. 19, nota-se que não houve a cobrança de juros moratórios, incidindo apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar, assim, em capitalização de juros. Frise-se que não houve questionamento a respeito da mencionada comissão de permanência. Assentada tal questão, cumpre passar ao exame da alegada lesão decorrente de spread excessivo. Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal dos lucros excessivos na intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo (ano 2006), em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação. É o que se nota da decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de

permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) In casu, conforme se nota à fl. 12, foram ajustados juros de 3,27% ao mês, taxa que não se revela, de plano, excessiva. Destaque-se, por outro lado, que, em face da força obrigatória dos contratos, não há amparo legal para a substituição da taxa pactuada pela forma de cálculo dos juros preconizada nos embargos à monitoria, que se baseia na adoção das taxas médias do CDB, acrescidas de 20%. Não é possível simplesmente desconsiderar os termos do contrato para adotar a forma de cálculo dos juros que o embargante entende ser razoável. Por outras palavras, não há grave lesão a autorizar o afastamento da taxa de juros pactuada e sua substituição por outra, somente com base em parâmetros de razoabilidade ou proporcionalidade. Há que se extirpar o vício contratual ou o excesso, tendo por base os critérios legais e as cláusulas do próprio contrato. Não há lugar para simples modificação do ajuste, com base em juízos de proporcionalidade. Em síntese, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que o embargante efetivamente entende devidos. Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência dos embargos. A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 11/18, no montante de R\$ 76.492,40, indicado na planilha de fls. 19, atualizado até junho de 2007. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0010597-83.2007.403.6104 (2007.61.04.010597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAVIANE CIBELLE ATQUERA MARTINS X ABIMAEAL ALMEIDA ANTIQUERA**  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença (art. 267 CPC). Intime-se.

**0012231-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012231-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENICIO DUTRA TINE E SILVA**  
**VISTOS EM SENTENÇA.** Tendo em vista a petição de fl. 74, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 75/77), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação monitoria, proposta por C. E. F. contra B. D. T. E. S., declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Outrossim, **DEFIRO** o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, proceda-se ao desbloqueio dos valores objeto da penhora on-line de fls. 58/60. Santos, 30 de abril de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0012236-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012236-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES**  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0012243-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL (SP252372 - MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL)**  
MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL opõe os presentes embargos à ação monitoria que lhe promove a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento dos pagamentos parciais efetuados (fls. 30/32). Em audiência

designada para tentativa de conciliação, foi autorizado o depósito mensal de R\$ 50,00, com inclusão do feito em futura rodada de conciliação, consoante o termo de fls. 52/53. Realizada nova audiência, foi autorizado o depósito mensal de R\$ 200,00, com inclusão do feito em futuro programa de conciliação, consoante o termo de fl. 58. Por fim, a tentativa de conciliação restou frustrada, ante o não comparecimento do réu à audiência (fl. 77). A embargada apresentou impugnação às fls. 85/88, na qual postulou a integral rejeição dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 89), a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 92). O embargante permaneceu inerte. É o relatório.

Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame do mérito. A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitoria não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. O contrato de confissão de dívida, nada obstante respeitáveis entendimentos em contrário, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.** - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200101910358, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 04/04/2005) **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR CONFESSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 286/STJ. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CONSUMAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA CASSADA.** 1. É cabível o ajuizamento de ação monitoria com base em Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida que consigne o valor certo da dívida e indique os acréscimos sobre ele incidentes. 2. Tendo o contrato sido celebrado e a ação sido ajuizada na vigência do Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos prescricionais nele previstos. 3. Os prazos prescricionais reduzidos pelo Código Civil de 2002, quando aplicáveis, somente podem ser computados a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003). Precedentes. 4. A alegada omissão da CEF em proceder levantamento nas contas da requerida e em fornecer todos os extratos relativos ao período posterior a janeiro de 1999 não implica a decadência do direito, nem atrai a incidência dos arts. 466-B e 466-C do Código de Processo Civil. 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286/STJ). 6. A aferição da existência de saldo devedor e do respectivo valor em contrato de abertura de crédito em conta corrente pressupõe a apresentação de extratos retratando todas as movimentações da conta bancária entre o momento em que ela passou a ostentar permanentemente saldo negativo e a apuração do valor originário do débito reclamado. 7. Havendo impugnação quanto à legitimidade da evolução do saldo devedor e estando presentes extratos bancários suficientes à sua análise, deve-se realizar perícia contábil. 8. Apelação parcialmente provida. Sentença cassada. (AC 200330000001742, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 20/06/2008) **PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE DE AGIR.** 1. Em que pese se tratar de um título executivo extrajudicial, segundo firme jurisprudência do STJ, a parte que tem em seu poder um título de crédito pode abrir mão do processo executivo e ingressar com a ação monitoria (REsp nº 435.319/PR, DJ 24.3.2003). 2. Precedentes do STJ: REsp 394695/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 04.4.2005; REsp 435319/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJ 24.03.2003; REsp 182084/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.10.2001; REsp 210030/RJ, 3ª Turma, Rel. Nilson Naves, DJ 04.9.2000. 3. Impõe-se, num primeiro momento, a anulação da sentença, a fim de que outra seja prolatada, com apreciação e decisão do pedido exordial. No entanto, em razão de cuidar de causa que pressupõe análise tão-somente de questão de direito, deve esta Corte desde já dirimir a lide, nos termos do 3º, do art. 515, do CPC. 4. Considerando que a embargante optou por alegar unicamente a falta de interesse de agir da CEF, furtando-se a demonstrar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incorporado naqueles documentos, e que a CEF apresentou prova escrita comprovando o fato constitutivo de seu direito, impende julgar procedente o pedido monitorio. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de anular a sentença, e, com fulcro no 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, rejeitar os embargos opostos pela requerida, declarando, em consequência procedente o pedido monitorio inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do que dispõe o artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. (AC 200251060031378, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 04/07/2006) Narrou a CEF que, em 28 de fevereiro de 2003, o embargante firmou o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0301.190.0000155-19, na agência n. 0301-Cubatão, pelo qual foi confessado o débito de R\$ 15.626,96, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas nos contratos nele especificados. Aduziu, ainda, que o contratante havia se tornado inadimplente a partir de 27 de maio de 2003. Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o débito confessado e renegociado e as cláusulas que estipulam os critérios de correção e reajuste da dívida, bem como o demonstrativo de evolução do débito. O embargante, por sua vez, reconhece a existência da dívida. Alega, contudo, que houve parcial pagamento não considerado nas planilhas apresentadas. As assertivas não merecem prosperar. Não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que o embargante efetivamente

entende devidos. Anotar-se que a dívida refere-se à inadimplência verificada a partir do dia 27.5.2003, sendo que o cheque cuja cópia encontra-se à fl. 41 trataria do pagamento efetuado no ato da contratação, não tendo o autor demonstrado a sua incorporação às parcelas cobradas. De outro lado, o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 43/44 refere-se a contratação diversa das que foram confessadas e renegociadas, conforme esclareceu a CEF em sua impugnação aos embargos. Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos. A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Confissão e Renegociação de Dívidas de fls. 10/12, no montante de R\$ 25.282,98, indicado na planilha de fl. 15, atualizado até maio de 2007. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R. ISantos, 14 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0012933-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012933-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME X CINTIA TAIS PAZ E SILVA**  
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CECILIA FORTUNA MARRACH**  
Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termo de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013462-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA - ME X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA**  
Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas do(a) executado(a), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014378-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA**  
Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014686-52.2007.403.6104 (2007.61.04.014686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RICARDO DA SILVA RIBEIRO X IDALICIO RIBEIRO FILHO X JUREMA GONCALVES DA SILVA**  
Vistos em despacho. Tendo em vista certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014701-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)**  
Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000470-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS**  
Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000484-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA ROUPAS - ME X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA**  
Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000844-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000844-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001002-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001002-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FREDERICO CASTELAO DOS SANTOS X MANOEL ANANIAS DOS SANTOS X DEISE MARIA CASTELAO DOS SANTOS X IZALMIR SOUZA SILVA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001032-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001032-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do BACENJUD, Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0001174-65.2008.403.6104 (2008.61.04.001174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME X ANDRE CARDOSO BERCOT X EDMUNDO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os réus/embarbantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais, estimados pelo Expert à fl. 116. Intime-se.

**0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA)

SENTENÇADOLORES SOARES FERREIRA opõe os presentes embargos à ação monitoria que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo (fls. 30/33). Alegou que firmou o contrato citado na inicial, contudo, acreditava nele figurar na condição de testemunha, uma vez que a tanto fora induzida por sua nora, Rosa Cristina de Godoy Straus, a real beneficiária do empréstimo, e pelo gerente da CEF. Prosseguindo, afirmou não ter realizado reforma em sua residência, e se fosse realizá-la, não seria necessária a contratação de financiamento para tal finalidade, já que contava com recursos próprios superiores ao valor tomado à CEF. Assinalou que sua nora, que tinha livre acesso às suas contas bancárias, realizou inúmeros saques não autorizados, o que a levou a comparecer no 1.º Distrito Policial de Praia Grande para lavratura de boletim de ocorrência relativo à irregular movimentação bancária e ao fraudulento empréstimo realizado na CEF. Juntou procuração e documentos (fls. 34/40). Restou frustrada a tentativa de conciliação, consoante o termo de audiência de fl. 50. A embargada apresentou impugnação às fls. 57/62, na qual postulou a integral rejeição dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 68/69). A CEF manifestou o desejo de não produzir novas provas (fl. 71). Saneado o feito, foi indeferida a produção de prova pericial e agendada audiência de instrução para a produção da prova oral (fl. 72). Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 87/88. Alegações finais às fls. 93/94 e 95/99. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitoria não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. Narrou a CEF que, em 23 de junho de 2006, a embargante firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção e outros pactos n. 3086.160.0000012-33, na agência n. 3086-PRAIA GRANDE, pelo qual foi pactuado o mútuo de R\$ 19.000,00. Em garantia do pagamento, foi expedida nota promissória no valor total do limite de crédito concedido, nota esta devidamente protestada em 22.08.2007. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da liquidez do título que a originou, nos termos da Súmula n. 258 do E. STJ, mas constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. Por não possuírem liquidez imediata, os contratos bancários de abertura de crédito estão desprovidos de executoriedade, como aliás deixou patente o E. STJ na Súmula

233. 2. A nota promissória utilizada como meio de garantia em contratos de abertura de crédito possui caráter acessório, não gozando de autonomia. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 258. 3. Assim sendo, como no caso dos autos, a nota promissória está vinculada ao negócio jurídico subjacente (contrato bancário de abertura de crédito), ela segue a mesma sorte da obrigação principal. Não havendo liquidez nesta última, evidentemente, o título de crédito que lhe serve de garantia passa a ressentir do mesmo defeito. 4. Logo, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito, posto que não possuindo título executivo, não há como ajuizar diretamente a execução. 5. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.(AC 200061000394672, JUIZA MONICA NOBRE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009)A embargante, por sua vez, reconhece a existência da dívida. Alega, contudo, que foi vítima de golpe orquestrado por sua nora em conluio com preposto da embargada.Em sede de ação monitoria, tais assertivas não merecem prosperar.Com efeito, segundo o avençado pela CEF e pela embargante, os recursos do mútuo ficariam à disposição desta última para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD (cláusula 4ª), mediante o uso de senha privativa e de conhecimento e responsabilidade exclusivos da devedora (cláusula 2ª).A prova testemunhal, por seu turno, não se mostrou robusta a ponto de permitir que se afirme ter ocorrido o alegado conluio. A testemunha Sonia Soares, ouvida à fl. 87, apenas mencionou que não houve reforma no apartamento da embargante. Silvia Cardoso de Souza, por sua vez, mencionou ter presenciado uma discussão entre o casal Cristina e Armindo, a respeito de uma dívida. Tais informações não constituem prova suficiente para que se tenha por comprovada a versão apresentada pela embargante. Considerando que os valores foram liberados conforme previa o contrato, e que eventual simulação, da qual teria participado preposto da embargada, para a obtenção de crédito, não restou demonstrada, de rigor o decreto de improcedência dos embargos.A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito de fls. 11/15 e nota promissória de fl. 16, no montante de R\$ 23.763,78, indicado na planilha de fls. 18/19, atualizado até agosto de 2007.Condenado a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.ISantos, 6 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005931-05.2008.403.6104 (2008.61.04.005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO**

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006563-31.2008.403.6104 (2008.61.04.006563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS**  
Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006704-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA X MARCO ANTONIO CORAZZA X LORAND FANTINATTI FILHO**

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do BACENJUD, Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0008160-35.2008.403.6104 (2008.61.04.008160-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X RENATO DA SILVA FERREIRA(SP234325 - ANDREZA TOMARO CASTRO) X VALDEMAR MAXIMO FERREIRA X SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA(SP188062 - ARUBENS GOMES FERREIRA)**  
VISTOS EM SENTENÇA. É o relatório. Decido. Tendo em vista a transação noticiada às fls.85/89, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 30 de abril de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do BACENJUD, Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0009089-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009089-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X SARAH JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUI FERREIRA PUPO X IZILDA FERREIRA PUPO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Cuida-se de pedido de liminar em embargos monitórios ofertados por Sarah de Jesus Vieira e Outros em ação monitória que lhes move a Caixa Econômica Federal. Da leitura da petição inicial dos embargos e dos documentos que constam dos autos, não vislumbro elementos que permitam concluir pela verossimilhança das alegações da autora ou pela presença do denominado *fumus boni juris*. Por outro lado, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO E EXTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No pleito em questão, os autores agravaram da parte da decisão de 1º grau que negou a exibição, liminarmente, do contrato e respectivos extratos que deram origem ao débito. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto, considerando que os agravantes já não sofrem nenhuma restrição cadastral, decorrente da liminar parcialmente concedida, como também não há nos autos notícia de eventual execução em curso. Considerou, igualmente, que os agravados sequer tentaram a notificação extrajudicial por outras vias (correio, cartório, etc), tampouco comprovaram que o agravado se negou a lhes fornecer cópia do contrato. Julgou, portanto, ausentes a aparência do bom direito e o perigo de lesão irreparável (fls.64). 2. Os dispositivos tidos como contrariados não foram objeto de decisão por parte do acórdão, sendo inviável o seu conhecimento, em face da ausência do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF. 3. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso não conhecido. (Recurso especial n. 822.617, 4a. Turma STJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/06/2006, pag. 495). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a autora, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação dos embargos (fls. 162/184). Intimem-se.

**0009099-15.2008.403.6104 (2008.61.04.009099-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X LEILA MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - ME X LEILA MAUA DE ALMEIDA MARNOTO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

VISTOS EM SENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com representação nos autos, moveu a presente ação monitória em face de LEILA MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - ME e LEILA MAUA DE ALMEIDA MARNOTO, com fundamento nos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não possuir mais interesse no feito, tendo em vista a celebração de um acordo com a parte contrária, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 138). Foi aberta oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir da ação. Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 150, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 09 não confere poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 138. Não obstante, a manifestação de fl. 138 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual

Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 30 de abril de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0009278-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA ALEXANDRINO COSTA X ANTONIO JOAQUIM GONCALVES COSTA X LUIZA MARIA ALEXANDRINO COSTA(SPI32003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)**  
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM Juiz Federal.

**0009281-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TERESA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)**  
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM Juiz Federal

**0001124-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDNAN OLIVEIRA DE BRITO(SPI28877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)**  
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaramos extinto(s) o(s) processo(s) acima epigrafados, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como ALVARÁ e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, da quantia de R\$ 1.000,41 que se encontram em depósito judicial tal como acima estabelecido, as quais serão utilizados na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Também serve como ALVARÁ para levantamento por parte de EDNAN OLIVEIRA DE BRITO do valor de R\$ 199,59, da conta n 43.675-1- agência 2206. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

**0006900-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ENILDA LOPES CALDAS DE CASTRO X CLAUDINEY SILVERIO COSTA X LUCIANA GALVAO PEREIRA**  
Tendo em vista a petição de fl. 64, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 65/67), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de

ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ENILDA LOPES CALDAS DE CASTRO, CLAUDINEY SILVERIO COSTA e LUCIANA GALVÃO PEREIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 29 de abril de 2010.

**0010186-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010186-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL AVELINO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000116-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000116-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AMAURI JOAO MARTINS JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003654-45.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7)** - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA (SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Intimem-se os autores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os honorários periciais estimados pelo Perito à fl. 413. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007287-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007287-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY (SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA E SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 91: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014447-48.2007.403.6104 (2007.61.04.014447-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-98.2006.403.6104 (2006.61.04.007740-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO (SP044152 - DIOGENES MEIRELLES JUNIOR)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019795-30.2005.403.6100 (2005.61.00.019795-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARCILIO MASAMI NAGAOKA (SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Vistos em despacho. Requeira o embargado (exequente), o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006845-69.2008.403.6104 (2008.61.04.006845-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR

Fls. 56/58: manifeste-se a CEF sobre a conclusão da diligência de penhora eletrônica, via sistema BACEN-JUD. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008491-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERSON FERNANDES BILOTTE JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Providencie a CEF a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001478-93.2010.403.6104 (2010.61.04.001478-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA GIVALDA SILVA BARBOSA

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 48, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2196****MANDADO DE SEGURANCA**

**0202596-58.1989.403.6104 (89.0202596-9)** - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento do termo de fiança carreado aos autos à fl. 261, substituindo-o por fotocópia. Após, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada em Secretaria do referido termo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0207765-84.1993.403.6104 (93.0207765-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206500-47.1993.403.6104 (93.0206500-6)) BASF S/A(SP046346 - ALICE GONZALEZ GARCIA CUBELLO CARDOSO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada (fls. 217/218), cientifique-se a Impetrante para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0207405-81.1995.403.6104 (95.0207405-0)** - COMPANHIA SIDERUGICA PAULISTA-COSIPA(SP097960 - CARLOS GAGGINI E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS E SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 444/455: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005704-93.2000.403.6104 (2000.61.04.005704-6)** - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210204 - JOSÉ MARCOS MENDES FILHO)

Vistos em despacho. Fl. 277: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0010378-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010378-0)** - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal no código correto (5762), sob pena de deserção do recurso de apelação

**0006770-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006770-5)** - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 454: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0011314-27.2009.403.6104 (2009.61.04.011314-4)** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0000662-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000662-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, com pedido de liminar para liberação do contêiner MSCU 821.840-1, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumentou que apresentou, perante a Alfândega do Porto de Santos, requerimento de desunitização da carga e devolução do contêiner, considerando o transcurso do prazo estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, mas não houve resposta da autoridade alfandegária, o que considera ilegal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 19/84. Informações, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 134/139v.). Às fls. 145/146, o pedido de liminar foi indeferido. A União se manifestou às fls. 150/153A COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS prestou informações às fls. 154/158, alegando, em síntese, que a retenção da unidade de carga decorre de ato da primeira autoridade impetrada. É o breve relato. DECIDO. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. A referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. Além disso, as atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados constituem execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. A desova do contêiner, por outro lado, encontra-se impedida por termo de retenção (fl. 155). Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na peça de ingresso. Assentada tal questão, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida na inicial. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Deste modo, passo a analisar o mérito da impetração. É certo que este Juízo, alinhando-se ao atual entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, tem deferido os pleitos de desunitização na hipótese de mercadorias consideradas abandonadas. Contudo, no caso, há óbices de outra ordem a impedir a pretendida devolução do contêiner, conforme já exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos devem ser adotados na prolação desta sentença. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Contudo, no caso, informou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que as mercadorias que o contêiner acondicionava são de importação proibida (pneus usados), do que deveria ter ciência tanto o transportador, quanto o importador, sendo que a sua desunitização para destruição ou a sua reexportação dependem de manifestação do órgão ambiental (IBAMA). Daí, a inconveniência da imediata desunitização do contêiner para remoção das mercadorias para armazém não alfandegado, eis que poderá ser objeto de reexportação. Por outro lado, ainda segundo as informações, o importador busca, em outra ação judicial, provimento para o desembarço dos bens. De qualquer forma, responderá o importador pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, além ficar assegurado o direito da Impetrante de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse contexto, não se afigura viável acolher a pretensão da impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral da Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Oficie-se. Santos, 19 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0001307-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001307-3) - LANG MEKRA DO BRASIL LTDA(SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002635-04.2010.403.6104 - CLAUDIO VIEIRA MARTINS(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X**

SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT  
CLÁUDIO VIEIRA MARTINS, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do SENHOR SUPERVISOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando provimento que impedisse a demolição de obra e suspendesse atos que restringissem o uso legal da sua propriedade. Argumentou, no essencial, que: possui uma casa situada em um lote de terras localizado às margens da Rodovia Régis Bittencourt, Km 510,5, sentido norte, sem número, Bairro Capelinha, Cajati/SP; a residência está a uma distância segura de 50 metros da rodovia; o referido imóvel existe naquele local há muito anos. Aduziu, ainda, que se trata de uma ampliação do imóvel e não de uma nova construção e que a referida ampliação na oferece risco algum aos usuários da rodovia, tampouco aos moradores da região. Por fim, alegou que não poderá perder o seu imóvel por ato unilateral da autoridade administrativa sem o devido processo legal. Relatou que fora notificado por um policial rodoviário para que realizasse a demolição da obra em dois dias. Com tais argumentos, postulou liminar que impedisse a destruição da referida construção. Juntou procuração e documentos. À fl. 26 foi deferida a Justiça Gratuita. Emendando a inicial (fls. 28/30 e 37/38), requereu a alteração da autoridade impetrada, substituindo-se a indicada na inicial pelo Sr. Diretor Adjunto da Autopista Régis Bittencourt. Notificadas a autoridade dita coatora e a representação judicial da pessoa jurídica interessada, esta última ingressou no feito, manifestando-se às fls. 44/54. Defendeu a legalidade do ato ao argumento, em suma, de que a construção se encontra em área não edificável. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 286/287v.). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 290). É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, conforme já exposto na decisão de fls. 286/287v., não assiste razão ao impetrante. Cinge-se a controvérsia a saber-se se o imóvel ora em ampliação pelo autor se localiza na faixa de domínio da estrada federal. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos quando da apreciação do pedido de liminar: As faixas de domínio das estradas federais são áreas afetadas por lei ao interesse público (CF, art. 20, I, e CC/2002, artigos 98 e 99), as quais não podem ser apropriadas para uso privado sem autorização do Poder Público. Ao longo dessas faixas de domínio público das rodovias, é obrigatória, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.932/2004, a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado. No caso dos autos, conforme se nota do levantamento topográfico elaborado pela concessionária da rodovia BR 116 (fl. 275), a construção antiga, também pertencente ao impetrante, encontra-se integralmente na área não edificável. A construção em andamento, por seu turno, avança parcialmente sobre tal faixa. Desse modo, a princípio, não se vislumbra o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Ressalte-se que, em caso semelhante, o E. TRF da 3ª Região averbou não haver a plausibilidade do direito invocado e indeferiu a concessão de efeito suspensivo a apelação interposta de sentença que reintegrava o Poder Público na posse de área situada na faixa non aedificandi da Rodovia BR - 101/SP-55 (Rodovia Rio - Santos), no Município de Bertioxa/SP. Anotou a Eminentíssima Desembargadora Relatora que (...) construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79 (...) (Autos n. 2010.03.00.000949-3 AI 395646 D.J. -:- 25/3/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000949-53.2010.403.0000/SP - 2010.03.00.000949-3/SP Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). Saliente-se, por outro lado, que as alegações do impetrante no sentido de que houve mudança no traçado da rodovia e de que a construção encontra-se muito distante das áreas de tráfego demandam dilação probatória para sua adequada análise, providência que se mostra incompatível com o rito próprio do mandado de segurança. Nesse contexto, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança. Ressalte-se, na linha do que já foi exposto, que as alegações do impetrante no sentido de que houve mudança no traçado da rodovia e de que a construção encontra-se muito distante das áreas de tráfego não podem ser examinadas nesta ação mandamental, uma vez que exigem dilação probatória para sua adequada análise, o que é incompatível com o rito célere do writ. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua o Superintendente Regional do DNIT do polo passivo do presente writ, incluindo o Sr. Diretor Adjunto da Autopista Régis Bittencourt e Autopista Régis Bittencourt S/A, esta última na condição de pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003852-82.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SPI54908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPARTA'S SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração 37.195.041-4. Afirma a impetrante, em síntese, que: a atividade de terceirização de mão de obra sempre constou de seu objeto social; foi admitida no SIMPLES mesmo com tal atividade inserida em seu objeto social, devidamente apontado em seus atos constitutivos; diante disso, não poderia a autoridade impetrada ter ordenado sua exclusão do Simples Federal, com efeitos retroativos. Acrescenta que a alteração de seu objeto social somente ocorreu em 16.04.2009, de maneira que a cobrança de tributos relativos aos anos de 2003 e 2004 incidiria igualmente em malfadada retroatividade (fls. 05/06). Argumenta que a exclusão do Simples somente poderia produzir efeitos a partir do mês seguinte ao da edição do ato declaratório. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Em análise preliminar, averbou-se não haver prevenção. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 134/139, aduzindo, preliminarmente, não haver prova pré-constituída a autorizar a impetração de mandado de segurança. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento, em resumo, de que era possível a exclusão com efeitos retroativos, uma vez que a impetrante não poderia ter optado pelo Simples, por realizar as operações descritas no art. 9º, XII, f, da Lei n. 9.317/96. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão de fl. 122 no que tange ao exame da prevenção. Conforme se observa das informações, após ter sido fiscalizada, a impetrante foi excluída do Simples Federal porque, em face da regra do art. 9º, XII, f, da Lei n. 9.317/96, não poderia ter optado pelo mencionado regime de tributação, uma vez que realizava a prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra. O ato declaratório executivo que concretizou a exclusão assentou que esta produziria efeitos a partir de 01.01.2002 (fl. 136). Em razão disso, segundo se nota da tabela existente à fl. 136, foram lançados diversos créditos tributários em face da impetrante, por meio de diferentes autos de infração. Conforme se observa do termo de prevenção de fls. 45/46, bem como das cópias de petições iniciais colacionadas aos autos, a ora impetrante houve por bem ajuizar diversos mandados de segurança pedindo que seja declarada a ilegalidade da cobrança dos diversos créditos. Porém, apontou, em todos, uma mesma causa de pedir, consubstanciada nos seguintes fundamentos de fato e de direito, já relatados ao início: a atividade de terceirização de mão de obra sempre constou de seu objeto social; foi admitida no SIMPLES mesmo com tal atividade inserida em seu objeto social, devidamente apontado em seus atos constitutivos; diante disso, não poderia a autoridade impetrada ter ordenado sua exclusão do Simples Federal, com efeitos retroativos. Verifica-se, desse modo, que a impetrante poderia ter ingressado com um único writ a fim de questionar os créditos tributários decorrentes de sua exclusão do Simples Federal com efeitos retroativos. Optou, contudo, por impetrar diversas demandas mandamentais, gerando, com isso, o risco de decisões conflitantes. O fato de que foi alegado erro na capitulação legal de alguns dos autos de infração não elide tal quadro, pois, conquanto a mencionada causa de pedir não seja comum a todas as demandas propostas, a outra, relativa à impossibilidade de exclusão retroativa, foi veiculada nos demais. Logo, há efetiva possibilidade de decisões em sentidos opostos. Nos termos do artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Nelson Nery Junior, na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações (Código de Processo Civil. 10 ed. p. 360). No caso dos autos, tem-se que a impetrante promoveu diversos mandados de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Santos com a mesma causa de pedir, de maneira que resta configurada a identidade das ações. Destaque-se é viável reconhecer-se a conexão mesmo tratando-se de mandados de segurança. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA. ART. 103 CPC. PRORROGABILIDADE POR CONEXÃO. PARTE E CAUSAS DE PEDIR IDÊNTICAS. 1. Muito embora os pedidos sejam diferentes relativamente aos períodos de recolhimento tributário, a causa de pedir é a mesma, vez que lastreada também na declaração incidental tunc da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98. 2. O direito processual brasileiro adotou, em matéria de causa de pedir, a teoria da substanciação, pois o art. 282, III, do CPC, exige que a petição inicial descreva os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sendo que a causa petendi é constituída pelos elementos fáticos e pela qualificação jurídica decorrente, abrangendo, pois, a causa de pedir próxima e a causa de pedir remota. Aquela são os fundamentos jurídicos do pedido, esta são os fatos constitutivos. 3. Não se exige uma perfeita coincidência entre as causas de pedir remota e próxima para fins de verificação de conexão, até porque, do contrário, as hipóteses de conexão ficariam restritas. Precedente da Primeira Seção desta Corte: 1999.03.00.034050-3. 4. Conflito de competência procedente. (CC 200803000504497, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 18/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. MANDADOS DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS. COMPETÊNCIAS SUBSEQÜENTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COFIGURAÇÃO. 1. A impetrante ajuizou diversos mandados de segurança, um para cada mês de competência de recolhimento da Cofins, que a desobrigasse de recolhê-la nos moldes das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 desde fevereiro/1999. 2. Não houve, em momento oportuno, a reunião das ações propostas em separado para que fossem julgadas simultaneamente, evitando, desta forma, decisões conflitantes, tendo em vista a ocorrência de conexão entre elas (arts. 103 e 105 do CPC). 3. Proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.05.003865-2, nos seguintes termos: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, autorizando não só o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar n. 70/91, respeitadas as alterações posteriores, salvo as objeto da presente ação, assim como determinando à autoridade coatora que se abstenha de

promover quaisquer atos punitivos pelo procedimento ora deferido. O recolhimento da COFINS se fará sob o percentual de 3% (três por cento- art. 8º da Lei 9.718/98). A presente decisão abarca a competência de fevereiro/1999, assim como aquelas que se venceram e aqueles que se vencerão. 4. Falta de interesse recursal da impetrante, uma vez que a competência de outubro/1999, que ora se discute, está abrangida pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.05.003865-2. 5. Temerário se evidencia o procedimento adotado pela impetrante ao ajuizar diversas demandas com idênticas partes e causa de pedir, alterando somente o mês de competência do recolhimento do tributo. 6. É sabido que, em se tratando de relações jurídicas continuativas, como a relação tributária que se estabelece entre fisco e contribuinte em casos de tributos relacionados a ocorrências que se repetem, despicienda é a impetração de mandamus sucessivos que acionam desnecessariamente o Poder Judiciário, tumultuando ainda mais a máquina administrativa. 7. Condenação em litigância de má-fé mantida. 8. Apelação improvida.(AMS 199961050141815, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2009)Logo, deve ser reconhecida a conexão, pela identidade de partes e de causa de pedir, a fim de se evitar decisões conflitantes. Considerando que os mandados de segurança foram impetrados nesta 4ª Subseção, por força da regra do art. 106 do CPC, deve ser considerado prevento o Juízo da 4ª Vara Federal, que despachou em primeiro lugar, no dia 26 de abril de 2010, nos autos n. 0003849-30.2010.403.6104.Em face do exposto, vislumbrando a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, reconheço, de ofício, a existência de conexão e, nos termos do artigo 105 do CPC, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 4.ª Vara Federal de Santos, após as anotações de praxe.Intimem-se.

**0004493-70.2010.403.6104 - ASSOCIACAO PIAGETIANA DE ENSINO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Piagetiana de Ensino em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando o reconhecimento da imunidade a que alude o artigo 195, 7º, da Constituição, desde que atendidas tão somente as condições e exigências estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Para tanto, afirma a impetrante que é entidade destinada à prestação de serviços de educação, sem fins lucrativos, cujos diretores exercem suas funções a título gratuito. Alega preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN para o reconhecimento da imunidade relativa às contribuições previdenciárias.Sustenta, em síntese, que somente por meio de lei complementar seria possível restringir as hipóteses de imunidade. Acrescenta que, por meio de interpretação extensiva, seria de se reconhecer que a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88 alcança as entidades beneficentes que atuam na área da educação. Com tais argumentos, postula a concessão de liminar que lhe assegure a imunidade a contribuições para a Seguridade Social.Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/60. Recolheu as custas.Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 70/77v, aduzindo, em suma, ser inviável o reconhecimento à imunidade às contribuições previdenciárias, pois a impetrante não se caracteriza como entidade beneficente de assistência social, sendo vedada a interpretação extensiva ou o emprego de analogia no caso em foco. A União se manifestou às fls. 78/79.Tendo em vista que a impetrante havia ajuizado writ com pedido idêntico anteriormente, o qual restou extinto, sem resolução do mérito, por este Juízo, determinou-se a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, nos termos do art. 253, II, do CPC. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Na espécie, busca a impetrante, entidade educacional sem fins lucrativos, o reconhecimento do direito à imunidade a que alude o artigo 295, 7º, da Constituição, desde que atendidos tão somente os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Postula, desse modo, o afastamento das regras do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, em sua atual redação, e, ainda, o emprego de interpretação extensiva do vocábulo beneficente utilizado pela norma constitucional. Sobre o tema debatido nos presentes autos, há decisões recentes que adotam o entendimento no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 55 da Lei n. 8.212/91: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional. 3. Em princípio, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o

gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 4. De outra parte, a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 19, caput e parágrafos, também fixou novos requisitos atinentes às instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Da mesma forma, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.545, suspendeu a eficácia desses dispositivos da Lei nº 10.260/2001. 5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes das Leis nºs. 9.732/98 e 10.260/01 que tratam sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal dos referidos diplomas legais, mas sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 6. Também é de se observar que, ainda que afastados tais dispositivos pelo E. STF, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 7. Conforme se observa dos autos, embora a impetrante se qualifique como entidade de fins ideais, de finalidade não econômica, não demonstrou o atendimento dos requisitos constantes do art. 55, I, II e III, da Lei nº 8.212/91 (Títulos de Utilidade Pública, Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social e promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes). 8. Apelação improvida.(AMS 199961000241218, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, 7º. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria. 2. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide. 3. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN n 2028, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. 4. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no 7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a lei para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05) 6. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1428840 Processo: 2008.61.00.004242-0 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/11/2009 Fonte: DJF3 CJI DATA:26/11/2009 PÁGINA: 105 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de ação declaratória, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual pretende a parte, com base em seu alegado direito à imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, obter a expedição de certidão de regularidade fiscal e renovação do Certificado de Filantropia. Sustenta a recorrente, em síntese, que a autora não preenche os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 como condição para o gozo da imunidade constitucional. Alega, ainda, que a agravada não tem o costume de primar pelo regular cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da legislação tributária (CTN, art. 113, 2º), fato obstativo à imunidade. Aduz, também, que a antecipação de tutela para expedição da CP-EN concedida à agravada acabou por infligir grave lesão ao devido processo legal. Refere ser manifesta a inobservância do art. 1º, 3º, da Lei 8.437. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Esta Turma já tem entendimento consolidado sobre a matéria. Em síntese, colaciono seus principais pontos, grifando àqueles pertinentes ao caso sub judice: a) É assente que as contribuições sociais na vigência da Constituição Federal de 1988 possuem natureza tributária, pois a elas aplicam-se as disposições do artigo 149, da Carta Magna; b) A parte autora pretende a aplicação da regra de imunidade que está disposta na Constituição Federal vigente, no capítulo da seguridade social, artigo 195, 7º. Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina e no Egrégio STF (v.g., 1ª Turma, RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96, unânime) que se trata de imunidade; c) No julgamento da ADIn 2028, o Ministro Moreira Alves diferenciou, com propriedade, a entidade de assistência social da filantrópica, afirmando, entretanto, que ambas estão abrangidas pela imunidade do art. 195, 7º, da CF. Indispensável, é certo, que a entidade de assistência social desenvolva atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado. Portanto, a

cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes não impede que a entidade de assistência social seja reconhecida como beneficente e receba a imunidade constitucional; d) A exigência de lei complementar ao art. 195, 7º, da CF/88 não é uma interpretação pacífica no Supremo Tribunal Federal. A corrente jurisprudencial e doutrinária dominante indica que a Pretório Excelso parece caminhar para uma solução intermediária, que busca harmonizar a aplicação conjunta entre a lei complementar e a lei ordinária. Nesse sentido, a lei complementar seria exigida para dispor sobre a própria imunidade - aspecto material (art. 146, II, da CF), sem embargo de se atribuir à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade imune - aspecto formal. Tal corrente eclética ganhou força depois do julgamento de medida cautelar na AD 1802 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 13/02/04). Deve-se concluir, nos termos de tal proposição eclética, que o art. 55 da Lei n.º 8.212/91 não contém qualquer outra inconstitucionalidade, a não ser quanto às inovações trazidas pela Lei 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa pelo Plenário do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADIn 2.028, em nov/99, em que foi referendada decisão nesse sentido proferida pelo Min. Marco Aurélio em julho daquele ano. No mais, permanece hígida a exigência do referido dispositivo; e) A Corte Especial deste TRF pronunciou-se recentemente sobre a matéria, aderindo à corrente intermediária trilhada no STF. Por força do regimento interno e por observância ao princípio da economia processual e ao da eficiência da jurisdição, adoto-o também como razão de decidir: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE S BENEFICENTE S DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FRUIÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 55, LEI N.º 8.212/1991, EM SUAS SUCESSIVAS REDAÇÕES. EXCLUSÃO DO OBJETO DA ADI N.º 2.028. CONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. 1. Incidente de argüição de inconstitucionalidade limitado ao exame da compatibilidade dos artigos 55 da Lei n.º 8.212/91, 5º da Lei n.º 9.429/96, 1º da Lei n.º 9.528/97 e 3º da MP n.º 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, com a Constituição Federal, excetuada a análise das disposições da Lei n.º 9.732/1998 que restaram com a eficácia suspensa por obra do decidido pelo colendo STF em sede liminar na ADI n.º 2.028. 2. Questionamento acerca da constitucionalidade formal dos preceptivos indicados, que versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidade s beneficente s de assistência social. 3. Dispondo o referido 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição. 4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficente s de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidade s beneficiárias do favor constitucional. 6. Nessa linha de compreensão, evidenciada na recente jurisprudência de lavra do colendo Supremo Tribunal Federal, não resta outra possibilidade além da rejeição da presente argüição de inconstitucionalidade, na medida em que os preceptivos inquinados de inconstitucionais em verdade rezam sobre os requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidade s beneficente s de assistência social, à vista da pretensão ao deferimento do benefício tributário em liça. 7. Incidente de argüição de inconstitucionalidade rejeitado. (INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N.º 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Rel. para acórdão Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. Publicado em 29/03/2007) - grifos meus; f) É possível concluir-se, por igual, que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. (Embargos de Declaração na AC n.º 2001.71.00.002082-2/RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, j. 20/06/06); g) Quanto aos requisitos à imunidade, dois são os regimes - no tempo - dos requisitos legais ao reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88. O primeiro deles foi recepcionado pelo constituinte de 1988, como expressamente consagra a Lei 8.212/91, e pressupõe um direito adquirido à imunidade consoante Lei 3.577/79. O segundo regime, posterior e atual, é aquele disposto na Lei 8.212/91. No caso dos autos, apenas interessa analisar o segundo regime, consoante às exigências da Lei 8.212/91. E tal diploma, na redação original do seu art. 55, regulamentou o previsto na norma constitucional (7º do art. 195), estabelecendo os requisitos formais para se obter o benefício da imunidade, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de entidade beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (...) Esclareça-se,

como já foi dito acima, que a mudança desses requisitos, pretendida pelo art. 1º da Lei n.º 9.732/98, regulamentada pelo Decreto n.º 3.039/99, foi objeto de controle abstrato de constitucionalidade, já havendo pronunciamento do STF a respeito do assunto. Com efeito, decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIn n.º 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU, ed. 16.06.2000) por suspender a eficácia do art. 1º da Lei n.º 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhes os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal. Dessa forma, é o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, que deve ser observado para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. No caso dos autos, verifico que a agravada não satisfaz o requisito constante no art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, não consta nos autos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, admitindo a própria agravada, em sua inicial (fl. 61) que desde 2006 não logra obter o referido certificado perante a autoridade competente. (...) Dessa forma, merece guarida a insurgência da agravante, face à ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que representa óbice ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, merecendo, portanto, ser reformada a decisão a quo. Diante do exposto, tendo em vista a legislação de regência e o entendimento consolidado pelo e. STF, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, 1º-A, do CPC. Comuniquem-se ao juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para apresentar contraminuta. (TRF4, AG 2009.04.00.030636-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/09/2009-grifamos)Ocorre que, com a exordial, a impetrante não apresentou documentos suficientes à prova dos requisitos previstos no referido art. 55 da Lei n. 8.212/91. Não há prova de que ela satisfaz o requisito constante no art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, não consta nos autos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença.P.R.I.

**0004624-45.2010.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAPAG-LLOYD AG, representada por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner HLXU 437.567-1. Relata a impetrante, conforme a síntese existente nas informações (fl. 76v), que: atua no ramo de transporte marítimo e vem operando no Brasil a longa data com linha regular; no exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, consignadas a ordem de Excel Santos Transportes Rodoviárias Ltda., conforme consta o incluso conhecimento de transporte marítimo n HLCUHO081010174, embarcadas no Porto de Houston, no navio Holsatia Express, que foram acondicionadas no contêiner HLXU 437567-1; em razão do importador das mercadorias até a presente data não ter se apresentado à aduana para o desembarço das mercadorias, foi lavrado o respectivo Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formador do processo de perdimento da carga.Prosseguindo, sustenta que: a autoridade coatora, para retenção das mercadorias que estão sendo objeto do aludido processo de perdimento, está, também, retendo indevidamente o contêiner onde aquelas vieram acondicionadas; a injustificável omissão da autoridade coatora está gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista serem os contêineres elementos essenciais à atividade fim do armador e que tal decisão consubstancia a apreensão das unidades de carga para acondicionamento de bens de terceiros.Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução da unidade de carga. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 64).Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 76/81, aduzindo ser inviável a liberação do contêiner, tendo em vista ainda ser possível o início do despacho aduaneiro de importação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes tais requisitos. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, perfilha o entendimento que era também manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, na Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, (DJU de 24/02/2003, pág. 507):ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme

dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Contudo, no caso em exame, esse entendimento não pode ser aplicado, pois não houve mero abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner HLXU 437.567-1, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: (...), foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 069/2009 pelo recinto alfandegado Terminal Tecondi. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76. Assim, em cumprimento ao supracitado art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76 estão sendo ultimadas as providências necessárias para lavratura do AITAGF referente a essa carga abandonada, o qual constituirá a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF), que após ser protocolizado, seguirá os trâmites administrativos pertinentes na forma da lei, sendo encaminhado para o Grupo de Julgamento de Processos desta Alfândega, onde aguardará a devida ciência do contribuinte, para início do prazo para apresentação da impugnação (defesa administrativa). Informamos a este d. Juízo que o consignatário do HB/L (doc. 1), verdadeiro proprietário das mercadorias, entrou com duas petições nesta Alfândega (PCI DIDAD n 009/401.121 e PCI/DIDAD no 401.683) solicitando autorização para início do despacho aduaneiro, nos termos da IN SRF n 69/1999, o que em tese, suspende os procedimentos iniciais para formalização do abandono por parte dos servidores da Eqmab. Acontece que os prazos legais concedidos para o registro da respectiva Declaração de Importação não foram suficientes para o importador assim fazê-lo, tendo este então entrado com um segundo pedido a fim de obter dilatação de prazo, em razão das mercadorias serem de uso médico-hospitalar (docs 2 e 3) e conseqüentemente recair sobre as mesmas a obrigatoriedade da obtenção de Licenciamento de Importação, tendo em vista a necessidade de anuência de outros órgãos federais como a Anvisa, por exemplo. Devido ao não cumprimento dos novos prazos concedidos, as petições foram encaminhadas para a Eqmab e o procedimento de abandono será então implementado (fls. 77/77v). Verifica-se, desse modo, que não houve simples abandono das mercadorias. A proprietária dos bens solicitou e obteve prazo para o início do despacho aduaneiro. Posteriormente, diante da necessidade de licenciamento à importação e de anuência da Anvisa, não teve condições de providenciar o início dos atos tendentes ao desembaraço no prazo que lhe fora assinalado. Ressalte-se, por outro lado, que, na espécie, cuida-se de equipamentos hospitalares doados à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT, por associação sem fins lucrativos situada em Houston, Texas, nos Estados Unidos (fl. 84). Tratando-se, portanto, de equipamentos que ainda podem ser regularmente desembarçados, não se afigura adequada a desunitização. Há, in casu, inclusive risco de prejuízo ao Município de Cuiabá-MT, que recebeu os bens doados, o que indica a existência de litisconsórcio passivo necessário. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Promova a impetrante a citação do Município de Cuiabá-MT para que apresente defesa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, aplicável ao mandado de segurança, por força do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

**0004731-89.2010.403.6104 - MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Recebo a petição e os documentos de fls. 176/252, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza,

entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**0004782-03.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP**

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE PRAIA GRANDE, objetivando, em sede de liminar, compelir a impetrada a atendê-la nos serviços básicos, como a obtenção de senha, pelo sistema CADSENHA, para que receba e protocolize na agência em questão, independentemente de agendamento e formulários, requerimentos administrativos, elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional (fl. 08). Alega a impetrante, em síntese, que: foi constituída como advogada de Arlindo Braz Berti e Carlos Roberto Moreira Caboclo para representá-los perante o Instituto Nacional do Seguro Social, com a finalidade de requerer o CADSENHA para obtenção do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; compareceu na agência do INSS, mas não foi atendida porque não fora previamente agendado o serviço; não foi possível o agendamento eletrônico haja vista que não foi localizada agência com serviços solicitado e/ou com vagas disponíveis; não logrou êxito em obter via internet o CNIS de seus constituintes segurados. Prosseguindo, afirma que: a autoridade impetrada lhe disse que compreendia sua posição, mas obedecia à Ordem de Serviço e nada podia fazer; não consegue protocolizar pedidos administrativos na agência, tampouco fazer cargas e ter vistas dos processos administrativos; as exigências de agendamento prévio pela internet, ligação para o nº 135, retirada de senha e aguardo na fila são ilegais; houve violação aos artigos 5º, inciso LV e 133 da Constituição Federal, bem como aos artigos 6º e 7º da Lei 8.906/94; não foi respeitado o direito de petição; a conduta da autoridade coatora malfere o princípio da eficiência, a Portaria MPAS n. 6.480 de 7/06/2000 assegura forma específica de atendimento aos advogados representantes de mais de um segurado. Juntou documentos (fls. 09/14). Recolheu as custas (fl. 15 e 20). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 22/22vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30/32, aduzindo a necessidade de prévio agendamento para que seja possível a inscrição no serviço denominado CADSENHA. Vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar postulada. O art. 5º, da Constituição Federal determina que: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Por sua vez, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) dispõe que: Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Com base nesses dispositivos, a todo advogado é garantido o direito de comparecer a órgãos públicos de qualquer esfera (municipal, estadual e federal) e peticionar, requerendo informações que sejam de seu interesse ou daqueles a quem representar. Nesse cenário, por se tratar de garantia fundamental, não se pode admitir que o direito de petição seja destituído de eficácia. É direito do cidadão, ao dirigir-se ao órgão público munido de requerimento administrativo, tê-lo devidamente protocolizado. Os atos posteriores, de análise do requerimento, por outro lado, deverão se submeter às regras que regem o procedimento administrativo na esfera de atuação do órgão federal. In casu, a exigência de agendamento prévio, invocada pela autoridade impetrada para obstaculizar o protocolo de requerimentos formulados pela impetrante, não encontra amparo legal e não pode ser sobreposta ao direito fundamental de petição. Sendo assim, revela-se necessária a concessão da liminar para garantir a impetrante o direito de ter protocolizados os seus requerimentos administrativos na Agência do INSS de Praia Grande-SP, independentemente de prévio agendamento e da exigência de formulários. Ressalte-se, contudo, que os atos subseqüentes, inclusive no tocante à

inscrição no serviço do CADSENHA, deverão observar o procedimento administrativo adotado pela autarquia previdenciária, respeitados os respectivos prazos legais. Saliente-se, ainda, que embora a existência de formulários não possa ser oposta como óbice ao protocolo de requerimentos, o deferimento do pleito formulado pode depender de todas as informações neles solicitadas. Por outras palavras, em decorrência do exercício do direito de petição, é possível formular requerimento administrativo referente a tema que seja objeto de formulário. Tal requerimento deve ser recebido em protocolo. Contudo, o simples fato de que é possível o exercício do direito de petição não significa que o pleito tenha de ser deferido, se não fornecidas todas as informações necessárias ao seu acolhimento, previstas nos formulários predispostos. Destaque-se, por fim, que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO INSS - ILEGALIDADE . 1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade. 2. Nenhuma lei limita o exercício do direito de petição - cuja materialização é operada através dos poderes delegados pelo instrumento do mandato - aos requisitos expostos na norma administrativa editada pelo INSS. 3. Apelação provida.(AMS 200661000277463, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS, pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiaí e a OAB Seccional Jundiaí, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante.2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.3. Precedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361050040032, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 31/01/2007, v.u., DJU 07/02/2007, pág. 511)Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar somente para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, independentemente de agendamento e da subscrição de formulários, os requerimentos administrativos que lhe forem apresentados pela impetrante. A presente decisão não fixa prazos para o exame dos pleitos formulados pela impetrante, visto que estes são regulados pela Lei n. 9784/99 e pela legislação previdenciária, tampouco confere prioridade para sua análise. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.

**0004937-06.2010.403.6104 - PERALTA COM/ E IND/ LTDA X BRASTERRA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PRO-PER EDICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Recebo a petição de fls. 618/634, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**0005138-95.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0006220-64.2010.403.6104 - HAHUATEF ABDOUNI EL MALT(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS HAHUATEF ABDOUNI EL MALT, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a suspensão da**

exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa e apurado no procedimento administrativo nº 10845.003464/2001-89, bem como determinação judicial que impeça sua inscrição no CADIN. Aduz, em síntese, que: foi intimada para justificar a movimentação financeira que realizou no ano de 1998, no Banco Itaú S.A.; não conseguiu, em tempo hábil, os extratos bancários solicitados; a autoridade administrativa obteve os extratos diretamente da instituição financeira; foi instada a apresentar os comprovantes da origem dos recursos depositados na conta bancária; a autoridade administrativa concluiu ter havido omissão de receita quanto a rendimentos provenientes de depósitos de origem não comprovada por documentação idônea; foi lavrado Auto de Infração; interpôs recurso junto ao 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual foi provido; a decisão administrativa foi reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais; o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa da União. Prosseguindo, aduz que: o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, em sua redação original, proibia a utilização de informações relativas à CPMF - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira para constituição de créditos tributários; o citado artigo foi alterado pela Lei nº 10.174/01, que facultou a utilização dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário; a alteração legislativa ocorreu em 2001, sendo vedada sua aplicação de forma retroativa, haja vista tratar-se de norma de direito material; aplica-se à hipótese o regramento previsto pelas leis nº 8.021/90 e 9.430/96, que vedam o uso das informações obtidas via CPMF para constituição de créditos tributários diversos dos referentes à própria contribuição; a autuação foi realizada em 1999, quando vigente a norma do artigo 11, 3º, da Lei nº 9.311/96; a imposição tributária é nula; houve ilegalidade na inscrição do débito na Dívida Ativa da União; o imposto de renda é tributo lançado por período certo de tempo; a Lei nº 10174/01 não pode ser aplicada retroativamente sob pena de violação ao disposto no 2º do artigo 144 do CTN; a Lei nº 9.311/96, em seu artigo 11, 3º, concedia uma isenção, que somente foi revogada pelo advento da Lei nº 10.174/01; a exigência tributária viola os princípios da irretroatividade e da moralidade; houve utilização de prova ilícita; são inconstitucionais a Lei Complementar nº 105/01 e o Decreto nº 3.724/01. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora (fls. 109 e vº). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos prestou informações às fls. 114/128, sustentando a legalidade da exação, bem como a regularidade do procedimento fiscal. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não está presente o requisito do *fumus boni iuris*. Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento adotado pela autoridade fiscal não viola a Constituição Federal, tampouco se revela ilegal. Com efeito, dispõe o 1º, do artigo 145, da Constituição Federal que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105/01, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, revogando expressamente o artigo 38, da Lei 4.595/64. Com efeito, referido diploma legal veio também estabelecer em seu artigo 6º, que as autoridades e os agentes fiscais e tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Com o mesmo objetivo, veio a dispor o 3º da Lei 9.311/96, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.174/2001: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultadas sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Trata-se, como se vê, de normas de caráter instrumental relativas ao procedimento administrativo fiscal, e não material, pelo que devem ser aplicadas imediatamente, podendo alcançar fatos geradores anteriores à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. Deveras, segundo dispõe o parágrafo 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento de legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN. 1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei**

Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.6. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.8. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 161)Nos termos acima expostos, não estão presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida na inicial.Iso posto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

**0006569-67.2010.403.6104 - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 10(dez) anos, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Outrossim, emenda a inicial, a fim de indicar o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféis.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0006909-11.2010.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reserve o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**Expediente Nº 2212**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203550-41.1988.403.6104 (88.0203550-4) - RAQUEL TEREZA BECHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASSIS X EDSON BICHIR(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X**

CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL  
À vista do que consta dos autos às fls. 231/240, 258/276, bem como da r. decisão de fl. 286, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar RAQUEL TEREZA BECHIR, MIGUEL SEIAD BICHIR NETO, ALUISIO BICHIR, ZAINÉ BICHIR CASSIS e EDSON BICHIR onde consta Seiade Bechir e Raquel Teresa Bichir.  
Fls.324/325: Indefiro, tendo em vista que a participação da União Federal no presente feito se deu apenas na qualidade de assistente simples. Assim sendo, a execução do julgado deve se processar, tão somente, contra a ré CIA.  
ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, que por ser empresa concessionária de serviços públicos, e não se revestir da qualidade de Fazenda Pública, deve ser intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0208196-60.1989.403.6104 (89.0208196-6)** - OSWALDO ASAM X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOE FERRAZ PRADO X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X ORLANDO BLANCO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7)** - CONFECÇOES TAYLOR S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0201059-85.1993.403.6104 (93.0201059-7)** - BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 524: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9)** - SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9)** - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores Rodolfo Pimenta de Castro e Nilton Modesto, tendo em vista expressa concordância manifestada às fls. 607/612, 613/614, 615/616 e 617/618. Fls. 619/622: Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de n. 95.0207559-5, conforme requerido. Fls. 624/635: Dê-se ciência aos autores. Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a totalidade dos extratos da conta fundiária do autor Joventino Ribeiro Neto, informando os dados constantes de fl. 468. Aguarde-se manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1)** - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9)** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ

FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCREEK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTEMIR ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202298-90.1994.403.6104 (94.0202298-8)** - CARLOS SARAIVA X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GERONIMO X WALDEMAR SERRAGIOTTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 345: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205865-32.1994.403.6104 (94.0205865-6)** - RONALD MATIAS X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X TERESINHA SARLO VILELA X UBALDO BATISTA X URBANO LUIZ SIMOES X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER PALAZZIO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA X WILSON PALACIO X VALDIR PEREIRA DOMARCO X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R.DE ABREU E MOURA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores RONALD MATIAS, SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA, SÉRGIO STIMAS DE CARVALHO, TEREZINHA SARLO VILELA, UBALDO BATISTA, URBANO LUIZ SIMÕES, WALDIR RIEGO DE CARVALHO, WALTER PALLAZIO, WILSON BENEDITO MOREIRA, WILSON PALACIO, WALDIR PEREIRA DOMARCO e VICENTE LOURENÇO DE SOUZA FILHO. Prossiga-se em relação aos exequentes WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA e WALDOMIRO SILVEIRA. Concedo aos referidos exequentes o prazo de 10(dez) dias para que tragam aos autos cópias da petição inicial, sentença, eventuais acordãos e certidão de trânsito em julgado da ação nº 98.020.6195-2, da 2ª Vara Federal de Santos (fl. 723)P. R. I. C.Santos, 01 de setembro 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0206197-96.1994.403.6104 (94.0206197-5)** - NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0207041-46.1994.403.6104 (94.0207041-9)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 394: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202527-16.1995.403.6104 (95.0202527-0)** - ADRIANA ALONSO DAUD PATAVINO(SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0203481-62.1995.403.6104 (95.0203481-3)** - DAGOBERTO CARVALHO CAZZARO X VALTER RODRIGUES ALARCON(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0203615-89.1995.403.6104 (95.0203615-8)** - GILDO BRIGGO X JOSE MARIA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ X ROBERTO SILVA MACHADO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP019602 - THERESA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0203676-47.1995.403.6104 (95.0203676-0)** - HELVIO DE JESUS MARQUES X JAIR DA SILVA REBELLO X JOSE GENILDO PEREIRA X GIVALDO SANTOS X REGINALDO WANDER HAAGEN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO LAVRADOR X ANTONIO JOSE DE JESUS X NELSON FERNANDES GONCALVES X SERGIO CUNHA DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0203785-61.1995.403.6104 (95.0203785-5)** - BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR X HORACIDIO LEAL BARBOSA FILHO X TERESINHA CASTRO LIMA GIBU X ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0207441-26.1995.403.6104 (95.0207441-6)** - LAERCIO SILVA DE LAZARI X LAURO DA LUZ VELHO X LAZARO DOS SANTOS X LENOIR DOS SANTOS X LEONARDO PIROLO X LEONEL WATSON X LEONIDAS MATHIAS DA SILVA X LINDARIO LAURENTINO DA SILVA X LINDEMBERG MARQUES X LOURIVAL BATISTA X LUCIANO SANTOS BITHSEMBOSKI X LUIZ ALBERTO BARBOSA X LUIZ ALBERTO GRANDE X LUIZ ALVES DA COSTA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ AVELINO DE LIMA X LUIZ BORGES X LUIZ CARLOS BRAGA X LUIZ CARLOS DO CARMO X LUIZ CARLOS COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZ CARLOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS EVANGELISTA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCA DA HORA X LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA X LUIZ CARLOS DA LUZ X LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO X LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES X LUIZ CARLOS DE SOUZA MARCAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS X LUIZ CARLOS DO VALE X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X LUIZ CLAUDIO MACHADO DE MORAES X LUIZ EDUARDO DIAS DE SOUZA X LUIZ FERNANDO CARVALHO NASCIMENTO X LUIZ GONZAGA PEREIRA DE AGUIAR X LUIS FRANCISCO MALVAO BARREIRO X LUIZ GONCALVES X LUIZ GONZAGA ROMANO X LUIS HENRIQUE DOS SANTOS X LUIZ HERALDO REBELLA DA SILVA X LUIS RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DO ROSARIO X LUIZ SERGIO NUNES X LUIZ DA SILVA SERRA X LUIZ XAVIER DOS SANTOS X LUZIMAR VARGAS ALVES X MALVIN BERGADA GOMES X MANFRIED ROQUE LIMA X MARCILIO SALGADO DE MENEZES X MARCIO ANTONIO GALVAO GUERREIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA S CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 575/577: Façam-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação do advogado subscritor (Dr. Robson de Oliveira Molica), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207557-32.1995.403.6104 (95.0207557-9)** - RUBENS PRADO GARCIA X ALFREDO GUEDES DE MOURA X JURANDIR GONCALVES X SEBASTIAO ALVES BUENO X JOAO SERGIO LEMOS X JURANDY GOMES DA SILVA X NILTON SOLANO ALVES X ESTEVAO MANOEL RIESCO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 785/787: Façam-se as devidas anotações quanto a nome da nova advogada constituída pelo co-autor Nilton Solano Alves. Defiro o pedido de vista conforme requerido. No silêncio, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0208009-42.1995.403.6104 (95.0208009-2)** - LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 421/423: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0208774-13.1995.403.6104 (95.0208774-7)** - ARMANDO DA FONSECA X CASSIMIRO ALEXANDRINO DOS SANTOS X CRISTOVAM PEDRO DA SILVA X IVO NICACIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X NELSON AMARO DA SILVA X REINALDO BRANCO XAVIER X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X TEOTONIO PEREIRA MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 967: Defiro o pedido de extração de cópias requerido pela advogada subscritora (Drª Mirian Paulet Waller Domingues). Fl. 968: Defiro o pedido de vista. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela advogada subscritora de fl. 967. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0208912-77.1995.403.6104 (95.0208912-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208420-85.1995.403.6104 (95.0208420-9)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 387/388), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls. 391/393: Cumpra-se a parte final da r. determinação de fl. 381. Publique-se.

**0200119-18.1996.403.6104 (96.0200119-4)** - ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 483: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201694-61.1996.403.6104 (96.0201694-9)** - SERGIO MATEUS FONTES X RONAN BARBIERI X VERONI SILVA JUNIOR X VINICIUS ZENI CZARNESKI X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 578/610, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205069-70.1996.403.6104 (96.0205069-1)** - MIGUEL MELO X NELSON DOS SANTOS X NILSON MARQUES X ORION ALVAREZ X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X PRIMITIVO AMARAL BARBOSA X RENATO FAGNANI X WALTER DOS SANTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 248: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0206367-97.1996.403.6104 (96.0206367-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203139-51.1995.403.6104 (95.0203139-3)) ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS ANDRADE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Trata-se de ação ordinária proposta por ADALIS ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS e JOSÉ LEONARDO

FILGUEIRAS ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originariamente distribuída sob o n. 95.0203139-3. Alegam, em suma, serem trabalhadores optantes do FGTS, possuindo contas vinculadas junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, receberam correções divergentes das que realmente eram devidas. Requerem a procedência do pedido para condenar a ré a creditar em suas contas vinculadas os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Indeferida a petição inicial, foi a ação n. 95.0203139-3 extinta sem resolução de mérito, conforme sentença copiada às fls. 62/65. Houve interposição de recurso de apelação (fls. 67/70). Em decisão anexada às fls. 72/73, foi reconsiderada a decisão em relação a alguns autores da ação originária. Quanto aos coautores Adalis Antônio Lopes dos Santos Soares e José Leonardo Filgueiras Andrade, a decisão foi mantida, determinando-se a extração de cópia de todo o processado para formação dos presentes autos. O v. Acórdão de fls. 107/112 deu provimento à apelação dos autores para anular a sentença proferida. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Arguiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda (fls. 124/137). À fl. 140 a parte autora requereu a desistência da ação em relação à União Federal, a qual concordou com o pedido à fl. 154. A ré trouxe aos autos cópias dos acordos extrajudiciais firmados com os autores (fls. 143/144, 135/137 e 164). Devidamente intimada a se manifestar a respeito dos Termos de Adesão juntados aos autos, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à preliminar de carência, dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelos acordos firmados nos termos da LC 110/2001. Outrossim, diante do constante na petição de fl. 140, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 13/14), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado pela parte autora, nos autos da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com relação a ré UNIÃO FEDERAL. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0200033-13.1997.403.6104 (97.0200033-5) - DILMAR DERITO (SP010872 - DILMAR DERITO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 91/94: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0206291-39.1997.403.6104 (97.0206291-8) - PAULO CESAR FERREIRA X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X PAULO MARQUES X PAULO ROBERTO X PAULO ROBERTO GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X PAULO ROBERTO PRADO X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 468/480, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206599-75.1997.403.6104 (97.0206599-2)** - NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X SANDRA FELIX DA CRUZ X SERGIO SOANE X ORINDO MEMOLI X MANOEL GALDINO DE SOUZA(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 559/560: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3)** - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl.775: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207847-76.1997.403.6104 (97.0207847-4)** - JOAO BATISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome da advogada indicada à fl. 403. Após, cumpra-se a r. determinação de fl. 404. Publique-se.

**0208083-28.1997.403.6104 (97.0208083-5)** - ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208840-22.1997.403.6104 (97.0208840-2)** - DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X ROSAIR AKIE TAKAHASHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208847-14.1997.403.6104 (97.0208847-0)** - ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X DAGMAR CERQUEIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ante o silêncio do INSS, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0200225-09.1998.403.6104 (98.0200225-9)** - ANTONIA LEOPOLDO DE ARAUJO X CLAUDIO MARCOS AZEVEDO X ESMERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X GILMAR VASQUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA X ROBERTO MARCOS AZEVEDO X SILVIO BARBOZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO P. DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200238-08.1998.403.6104 (98.0200238-0)** - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES X ELIAS DA CONCEICAO MENDES X IZANIRIS DE MELO VIEIRA GOES X JOSE AFONSO DA MOTA X JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA X NARA APARECIDA AMICI X PAULO ALVES X ROBERTO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0200292-71.1998.403.6104 (98.0200292-5)** - ADEILTON DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DO CARMO X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CLEUDIR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON MARTINS DOS SANTOS X JOSE VLADIMIR DOS SANTOS MARTINS X MARCOS JOSE DA SILVA X RAFAEL MATURANO DORADO FILHO X SUELI MARIA SILVA XAVIER DOS SANTOS X WASHINGTON DE OLIVEIRA PERES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200317-84.1998.403.6104 (98.0200317-4)** - EDILIO DA MATA AMORIM X HONORIO RAMOS X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X KATIA VICENTE DA COSTA X MANOEL FRANCISCO NABUCO X MARINALVA FEITOSA LIMA X PEDRO NEVES DE MELO FILHO X RAIMUNDO JOSE ALMEIDA X SILVIA FERNANDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 301: Aguarde-se manifestação da advogada subscritora (Dr<sup>a</sup> Tércia Rodrigues da Silva), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200321-24.1998.403.6104 (98.0200321-2)** - ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS GENEZINI CANTONI X CICERO FELISMINO MACEDO X DANIEL PEREIRA X GILMAR EDUARDO SOUZA E SILVA X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE MANUEL CASTRO RODRIGUES X LUIS CARLOS RODRIGUES X SILVIA ARISTEU X WILSON TAVARES JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200589-78.1998.403.6104 (98.0200589-4)** - ADEBALDO BARBOSA DE MATOS X ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA X FABIO FERREIRA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DO PRADO FILHO X JOSE AUGUSTO DE JESUS X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEDROSO X NADIR DE ALMEIDA SIRINO X RUTH YALANGO X ZULEIDE ARAUJO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201047-95.1998.403.6104 (98.0201047-2)** - ALBERTINO CARDOSO NETO X ANTONIO FRANCISCO REGES X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ROBERTO LYRIO X CELIA ELIAS PEDRO X IRENIO FRANCISCO DE MENDONCA X IOLANDA MATOS DOS SANTOS X VALDIR RIBELLA GOUVEIA X VALNEY GUTENBERG ALMEIDA MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201072-11.1998.403.6104 (98.0201072-3)** - DANIEL MADARENA X ILDEFONSO FROES DE SANTANA X ISMAEL JOSE MARTINS X JAIME INACIO DOS SANTOS FILHO X JOSE MALAFAIA PEREIRA CAVALCANTE X PEDRO LUIS ALVES X REINALDO GABRIEL FILHO X RICARDO WILLIAM DO NASCIMENTO X ROSELAINÉ TRAVASSOS X VALDIR BOTELHO PERALTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201086-92.1998.403.6104 (98.0201086-3)** - APOLINARIO SANTOS JUNIOR X EVALDO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CASSIANO FILHO X IVANILDO DOS SANTOS X JOAO ELIAS BRITO X JOSE AILTON DOS SANTOS X LEONARDO BEZERRA DE MENEZES X MARIA DA GLORIA SANTANA X PAULO TADEU MARIA TORRES X RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201098-09.1998.403.6104 (98.0201098-7)** - ARNALDO APARECIDO ARANTES X ENEDINO RODRIGUES X FRANCISCO CONSTANTINO LAGE FERRO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO MATOS X PAULO AGUIAR ALVES X RAQUEL PEREIRA DO CARMO X SAMUEL PEREIRA DO CARMO X SEVERINA PEREIRA DA SILVA X VALDIR CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201109-38.1998.403.6104 (98.0201109-6)** - AGENOR SOUSA FERREIRA X ANTONIO CESAR MONTEIRO X CARLOS CEZAR SANTOS SANTANA X JOAO ALBERTO MENDES DA COSTA X JOSE VALTER LIMA DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X MARCELO GOMES NETO X MARIA DAS NEVES GOMES X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201115-45.1998.403.6104 (98.0201115-0)** - CACILDES CRISTIANO DE SOUZA X GERSON DIAS RAMOS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOEL FERREIRA X JOSE FRANCISCO X JOSE VICTOR DE MENDONCA X KELSON DOS SANTOS PATRICIO X MARLUZE PINHEIRO DE SOUZA X ROBERTO JAMIR DE AGUIAR X SILVIO LUIZ RAMOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201117-15.1998.403.6104 (98.0201117-7)** - ALVINO ANTONIO VIANA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X FLAVIO ALVES DA SILVA X IRDA BASSEDON SANTOS X JOAO DOS SANTOS ALVES X MARCOS JOSE DULGHER X MILTON LOURENCO X ONESIO DE CAMARGO JUNIOR X SERGIO PAULO BRAGA X WILSON ASSUNCAO RAMOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201594-38.1998.403.6104 (98.0201594-6)** - MARCELO RICARDO DOS SANTOS MARTINS X MARCOS VELOSO X MARIA MARTA DOS SANTOS X MARIA NEUZA DANTAS CARDOSO X NILSON SERGIO BAPTISTA(SP018452 - LAURO SOTTO E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0206851-44.1998.403.6104 (98.0206851-9)** - FRANCISCO CIRILO SOLANO LOPES X FRANCISCO COSTA FILHO X FRANCISCO CUBELLS X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES SANTANA X FRANCISCO DE ASSIS VITORIANO DA SILVA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 387/392: Defiro, aguardando-se manifestação da advogada subscritora (Drª Laura Regina Gonzalez Pierry), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208464-02.1998.403.6104 (98.0208464-6)** - ANTONIO COSTA DA SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS X ADEVAL SILVA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 434: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003092-22.1999.403.6104 (1999.61.04.003092-9)** - REGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005438-43.1999.403.6104 (1999.61.04.005438-7)** - HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ANTONIO MOREIRA DE MELO X CLAUDIO GONCALVES X GERMANO DA SILVA - ESPOLIO(NILZETE MARIA BARRETO DA SILVA) X LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA E SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)  
Fls. 376: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005934-72.1999.403.6104 (1999.61.04.005934-8)** - ALMIR PEREIRA ALVES X EVERALDO SANTANA X JOSE ANACLETO FERREIRA X MARLENE DOREA SANTANA RODRIGUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado subscritor de fl. 295 (Dr. Antonio Carlos de Azevedo Costa Junior), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)** - ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 152/153: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001076-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001076-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)  
Fls. 282/284: Tendo em vista manifestação expressa do réu (fl. 281), quanto a intenção de efetuar o pagamento do débito exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a juntada de demonstrativo atualizado da dívida. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001908-94.2000.403.6104 (2000.61.04.001908-2)** - FERNANDA MARIA SAORINI CORREIA DE SOUSA(SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007370-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007370-2)** - MANOEL SANTOS ALVES X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DA CUNHA X ANTONIO MORAIS DA SILVA X ARINO VITAL PEREIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 279/284: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista a sentença extintiva da execução de fls. 244/246, já transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0008521-33.2000.403.6104 (2000.61.04.008521-2)** - VANDA MARIA SILVA DOS SANTOS X VALDENIA MARIA DOS SANTOS X VALDIRENE MARIA DOS SANTOS CARDOSO X JOSEFA VANDERLANIA SANTOS MOURA X MARIA DE LOURDES CAMILO FELICIANO SILVA X SERGIO CLAUDIO FERREIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA E SP147763 - ALESSANDRO FELIPE JERONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 185: Indefiro por ser incumbência que cumpre a própria parte. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010062-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010062-6)** - ROSEMEIRE DE LARA SOARES(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 275/280, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005516-70.2000.403.6114 (2000.61.14.005516-3)** - MIGUEL MARCOS SALAZAR(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO E Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0000008-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000008-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X DIOMAR GARCIA DE OLIVEIRA SILVA  
Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000029-18.2001.403.6104 (2001.61.04.000029-6)** - FRANCISCO ADELSON MEDEIROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002966-98.2001.403.6104 (2001.61.04.002966-3)** - OSIAS AUGUSTO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 279/280: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da CEF retirou os autos em carga dentro do prazo estipulado para manifestação da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**0002941-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002941-2)** - JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003554-71.2002.403.6104 (2002.61.04.003554-0)** - MILTON KUNIO ABE X NEUZA ESTEVAO DE AMORIM ABE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 298/299: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003635-20.2002.403.6104 (2002.61.04.003635-0)** - SERGIO WILLIAM BERNARDO DE OLIVEIRA(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
SÉRGIO WILLIAM BERNARDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a condenação do réu a reintegrar-lhe no cargo de agente administrativo e pagar-lhe os valores não recebidos no período de afastamento do cargo. Narra a inicial que o autor ocupou o cargo de agente administrativo do INSS na unidade de administração local de 17.6.1982 a 13.7.2000. Ao final de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades em procedimentos de contratação de prestadores de serviços de pequena monta, o autor sofreu a pena de demissão, sob a acusação de lograr proveito para si, em detrimento da dignidade da função pública. Alega-se que o autor sempre procedeu com honestidade durante o exercício de sua atividade funcional e que, se tivesse praticado atos irregulares, estes não seriam suficientes para ensejar a aplicação de pena de demissão. Dessa forma, pleiteia-se que seja anulado o ato demissional, sendo o réu condenado a reintegrar o autor no cargo de agente administrativo, com percepção dos vencimentos e vantagens do período em que esteve impedido de exercer suas funções. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/51. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuída à causa o valor de R\$ 100,00. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações, conforme a r. decisão de fl. 54, a qual deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e sustentou a validade do ato administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/69) e acostou documentos (fls. 70/174). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fls. 176/177. Réplica às fls. 178/180. Cópia do procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão do autor às fls. 194/8.041. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 8.048), nada requereram. Alegações finais do autor às fls. 8.059/8.062. O INSS não apresentou alegações finais (fl. 8.067). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Ausentes preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se no exame da pena de demissão aplicada ao autor, diante dos fatos

apurados em processo administrativo disciplinar. Nesse ponto, necessária breve digressão sobre a possibilidade de o Poder Judiciário analisar o chamado mérito administrativo, ou se, pelo contrário, deve se ater ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, mormente em hipóteses nas quais o ordenamento jurídico oferece ao administrador certa margem de atuação. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a discricionariedade ou vinculação se refere aos elementos do ato administrativo: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Todo ato administrativo, mesmo os discricionários, apresentam uma medida de vinculação, haja vista que, indistintamente, devem visar o interesse público, ou seja, a finalidade remota do ato administrativo é sempre o interesse público. A maneira de atender a essa finalidade constitui o objeto do ato, que, nesse aspecto, pode ser identificado como a finalidade próxima. O objeto pode ser vinculado, quando a lei define a forma de se atingir o interesse público, ou discricionário, quando é permitido à Administração buscar, dentre aqueles legalmente permitidos, o que considera mais adequado. A discricionariedade do objeto não o torna imune à necessidade de motivação, que deve estar associada ao interesse público, fim de todo ato administrativo, e conjugada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse aspecto, vale transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:<sup>4.º</sup> Princípio da razoabilidade<sup>13</sup>. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricionariedade) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu ímpeto, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito. Deveras: se com outorga de discricionariedade administrativa pretende-se evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única - e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecido na regra aplicanda -, é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei. É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado.<sup>14</sup> Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 52, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 52, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o mérito do ato administrativo, isto é, o campo de liberdade conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita liberdade é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos. Certamente cabe advertir que, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência ótima para o caso, inúmeras vezes, se não na maioria delas, nem ele nem terceiro poderiam desvendar com certeza inobjetable qual seria esta providência ideal. É exato, pois, que, existindo discricionariedade, é ao administrador - e não ao juiz - que cabe decidir sobre qual seria a medida adequada. Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor não é sequer é comportada na lei em face de uma dada hipótese. (Curso de Direito Administrativo, 18.<sup>a</sup> ed., 2005, p. 99/100, Malheiros, São Paulo) José dos Santos Carvalho Filho sintetiza o tema da seguinte forma: Sendo um elemento calcado em situação anterior à prática do ato, o motivo deve sempre ser ajustado ao resultado do ato, ou seja, aos fins a que se destina. Impõe-se, desse modo, uma relação de congruência entre o motivo, de um lado, e o objeto e a finalidade, de outro. Nas corretas palavras de MARCELO CAETANO, os motivos devem aparecer como premissas donde se extraia logicamente a conclusão, que é a decisão. (...) Em síntese, temos que não só a inexistência em si do motivo contamina o ato, como também o faz a incongruência entre o motivo e o resultado do ato. (...) A congruência entre as razões do ato e o objetivo a que se destina é tema que tem intrínseca aproximação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que, se entre as razões e o objeto houver desajuste lógico, o ato estará inquinado de vício de legalidade e terá vulnerado os aludidos princípios. Em ambos se exige que a conduta do administrador não refuja aos parâmetros lógicos adotados pelas pessoas em geral, nem que tenha como fundamentos dados desproporcionais ao fim colimado pela norma que dá suporte à conduta. (Manual de Direito Administrativo, 22.<sup>a</sup> ed., 2009, p. 113/144, Lumen Juris, Rio de Janeiro) Dessa forma, não deve o Poder Judiciário se furtar a analisar se o ato administrativo, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, atendeu ao interesse público. Deste entendimento não diverge a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I - Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa

humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. II - Inexistindo discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais. III - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. IV - Inviável a apreciação do pedido do impetrante, já que não consta, neste writ, o processo administrativo disciplinar, o qual é indispensável para o exame da adequação ou não da pena de cassação de aposentadoria aplicada, considerando, especialmente, a indicação pela Comissão Disciplinar de uma série de elementos probatórios constantes do PAD, os quais foram considerados no ato disciplinar. Ordem denegada, sem prejuízo das vias ordinárias. (MS 200701695599, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 15/02/2008) A documentação juntada aos autos demonstra que o processo administrativo desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e respeitou a ampla defesa. Por sua vez, não há, na presente demanda, alegações de supostos vícios formais do procedimento. As informações lançadas no relatório de fls. 1.614/1.692 do procedimento administrativo (fls. 84/162 destes autos) narram as condutas nas quais o autor esteve envolvido. Independentemente da especialidade do serviço prestado, as irregularidades seguiam padrão definido: orçamentos de licitantes diversos apresentados pela mesma pessoa; apresentação de orçamento de empresas encerradas; apresentação de orçamentos não reconhecidos pelos responsáveis pelas empresas; empresas comumente listadas que nunca foram contatadas pela autarquia; e empresas inexistentes. Após a oitiva dos representantes das empresas pretensamente participantes dos certames e da realização de perícia grafotécnica, foi possível identificar, em cada ramo de prestação de serviços, o licitante responsável pelos atos inibitórios da concorrência: em regra, o vencedor da licitação. Assim, em cada ramo de atuação, um licitante se responsabilizava pela entrega dos dois outros orçamentos. Tal conclusão surge a partir dos depoimentos dos empresários, da perícia grafotécnica - a qual identificou que orçamentos de empresas diversas foram produzidos pela mesma fonte (datilografado ou manuscrito) - e do depoimento da servidora Márcia Denise Farias Lino (fls. 1340/1344 dos autos do processo administrativo). Com base nessas informações, a comissão processante capitulou as condutas do autor como transgressoras dos deveres impostos nos incisos I, II e III do artigo 116 da Lei n. 8.112/90 (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ser leal às instituições a que servir; observar as normas legais e regulamentares), e violadora do disposto no inciso XV do artigo 17 da mesma Lei (proceder de forma desidiosa), conforme fl. 153. Na sequência, após proposta de penalidade apresentada pela Corregedoria Regional, foi aplicada ao autor a pena de demissão por se valer do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública, por proceder de forma desidiosa e pela prática de improbidade administrativa. Da análise do artigo 168 da Lei n. 8.112/90, vê-se que a autoridade julgadora não está adstrita às conclusões ou às sugestões da comissão processante, podendo delas discordar, desde que motivadamente. Nesse ponto, verifico que a fundamentação da demissão do autor por se valer do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública e pela prática de improbidade administrativa, não encontra respaldo nas provas coligidas. Quanto ao primeiro fundamento retrocitado, a comissão processante consigna, à fl. 1.666 do processo administrativo (fl. 136 destes autos), não ter verificado elementos suficientes para imputar responsabilidade funcional aos servidores indiciados por terem eles agido em conivência e participado dos procedimentos intentados pelos prestadores de serviço identificados como responsáveis pelos atos descritos no relatório, e deixou de capitular a conduta dos servidores no inciso IX do artigo 117 da Lei n. 8.112/90. A assertiva de que o servidor se valeu do cargo para lograr proveito de outrem não se reveste de caráter culposos, havendo que se demonstrar a existência do dolo. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. CORRETO INDEFERIMENTO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADOÇÃO DE PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVAMENTO, PELA AUTORIDADE JULGADORA, DA SANÇÃO RECOMENDADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da defesa escrita, à míngua de justificativa plausível ou de comprovação de flagrante prejuízo para o acusado, não configura cerceamento de defesa. Pelo contrário, o deferimento de tal pedido, sem a presença dessas circunstâncias, contraria o devido processo legal, conferindo ao servidor acusado um favorecimento desprovido de amparo na lei. 2. Não enseja nulidade o excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo disciplinar, assim como a adoção, pelo Ministro de Estado, de parecer da consultoria jurídica, que passa a constituir fundamento jurídico para a prática do ato disciplinar. 3. A gravidade da imputação e, por conseguinte, da cabível pena disciplinar de demissão exigem da autoridade julgadora o cuidado objetivo de demonstrar que o acusado atuou com má-fé ao valer-se do cargo para, em detrimento da dignidade da função pública, permitir que terceiros obtenham proveito indevido. Não pode deixar de perquirir a intenção, o animus, do acusado em praticar o ilícito administrativo. 4. Hipótese em que a autoridade julgadora, ao agravar a sanção sugerida pela comissão processante, não discorreu sobre a intenção da impetrante de permitir proveito alheio, ao entregar de forma irregular Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPFs, tampouco demonstrou haver o relatório final contrariado a prova dos autos. 5. O julgamento do processo disciplinar compete à autoridade administrativa, conforme as regras da Lei 8.112/90. Assim, não há como acolher o pedido no sentido de que seja aplicada, pelo Poder Judiciário, a pena sugerida no relatório final da comissão processante. Tão-somente afasta-se a possibilidade de nova demissão. 6. Em se tratando de reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data publicação do ato impugnado. Inteligência do art. 28 da Lei 8.112/90. 7. Segurança concedida em parte. Agravo

regimental prejudicado.(MS 200702678634, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 07/04/2009)Todavia, a comissão processante não identificou conivência dos servidores com os atos perpetrados pelos prestadores de serviço, restando afastado o dolo.Por outro lado, está registrado, à fl. 153 destes autos, que das condutas do autor não foram apurados prejuízos ao Erário.Então, não restaram configuradas quaisquer das figuras previstas nos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.249/92 (atos de improbidade administrativa), as quais demandariam a comprovação de dolo nos casos previstos nos artigos 9 e 11, e culpa com prejuízo ao erário na figura do artigo 10.Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**1. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa.2. Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA).3. No caso concreto, o Tribunal de origem qualificou equivocadamente a conduta do agente público, pois a desídia e a negligência, expressamente reconhecidas no julgado impugnado, não configuram dolo, tampouco dolo eventual, mas indiscutivelmente modalidade de culpa. Tal consideração afasta a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, pois não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública, mas efetiva conduta culposa, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.4. Provimento do recurso especial.(RESP 200601719017, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2009)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS.**1. A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão intencionalmente violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, tal como definido por lei (Marçal Justen Filho in Curso de Direito Administrativo, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 828).2. Para que se configure a improbidade, devem estar presentes os seguintes elementos: o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado contra os princípios fundamentais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).3. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei 8.429/92.4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a existência de dolo, bem como de prejuízo ao erário, razão por que não há falar em ocorrência de ato de improbidade administrativa.5. Recursos especiais providos.(RESP 200400785150, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2009)No mais, verifico que o procedimento administrativo disciplinar apontou provas suficientes de prática desidiosa reiterada por parte do autor, mantendo-se, neste ponto, a penalização decorrente da sua desídia, com base nos artigos 117, inciso XV e 132, inciso XIII, ambos da Lei n. 8.112/90, por si só suficiente à manutenção da demissão questionada.A propósito do entendimento ora adotado, importa mencionar a decisão a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO EMBASADA EM PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA, QUE, EM RELAÇÃO A UMA DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO IMPETRANTE, NÃO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO, QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CIRCUNSCRITA À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E À LEGALIDADE DO ATO DEMISSIONAL. IMPRÓPRIO O REVOLVIMENTO DAS PROVAS EXAMINADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO ÂMBITO DA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS EM SUA COMPOSIÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o ato demissional poderá se respaldar no relatório da Comissão processante, bem assim no parecer da Consultoria Jurídica do Órgão, desde que estes elementos possuam fundamentação amparada no PAD.2. Em estando a Portaria demissional embasada em parecer da Consultoria Jurídica desprovido de fundamentação, quanto a uma das condutas atribuídas ao impetrante, é de se conceder, neste particular, a segurança, a fim de que seja cassada a condenação do servidor na pena para a qual não houve a devida fundamentação.3. Ainda na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco reapreciar as provas coligidas na sindicância (MS 9.056/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 23/05/2005).4. Desse modo, a análise das afirmações lançadas pelo impetrante, no que se reporta à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa exigem, necessária e inequivocamente, o revolvimento das provas examinadas no respectivo processo administrativo, o que é sabidamente vedado na via estreita do mandamus.5. Quanto à composição da Comissão processante, verifica-se que, não obstante os argumentos tecidos pelo autor, não foram apresentadas provas, quanto à qualificação dos membros, tampouco a indicação efetiva de prejuízos que pudessem decorrer da formação da referida Comissão.6. Por outro lado, é de se verificar que, à luz do relatório apresentado ao final do processo administrativo, encontra-se consignado - sem oposições do impetrante - que a referida Comissão foi regularmente constituída, em conformidade com o art. 149 da Lei n.º 8.112/90, não havendo, pois, motivos para se

rechaçar a validade do PAD pela razão em epígrafe.7. Concessão parcial da segurança, para, declarando a nulidade, em parte, do ato demissional (por ausência de fundamentação), cassar a condenação respaldada no inc. IX do art. 117 da Lei n.º 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), mantendo incólume a pena decorrente da desídia do servidor, suficiente, por si só, para manter a demissão.(MS 200802209690, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 14/12/2009)Por fim, anoto que o não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, alegado pelo autor em réplica, não desautoriza as conclusões aqui lançadas, pois, como é cediço, as esferas criminal e administrativa são independentes.Assim o precedente a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória.2. A jurisprudência desta Seção consolidou-se no sentido de que o transcurso do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, por si só, não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento. (MS 12.927/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJU 12/2/2008).3. Tendo o ato de demissão encontrado amparo nas provas coligidas aos autos do Processo Disciplinar, para a desconstituição dessas, com a finalidade de demonstrar a inocência do servidor, a via do mandado de segurança não se mostra adequada, podendo o impetrante se socorrer do uso do rito ordinário, que permite ampla dilação probatória.4. O fato de, nos autos de ação penal, ter sido reconhecido que o servidor não agiu com abuso de poder, nem com violação do dever para com a administração pública, não tem interferência na aplicação da pena de demissão com base nos incisos IV e XIII do artigo 132 da Lei nº 8.112/90.5. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime, hipótese não ocorrente no presente caso.6. Segurança denegada.(MS 200200599680, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 07/05/2009)DISPOSITIVO Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 30 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003384-1)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)**

Decisão Às fls. 1661/1674, o Perito nomeado nestes autos requer a reconsideração do que restou decidido à fl. 1659 a respeito da fixação de seus honorários. Após descrever os trabalhos periciais realizados no curso da instrução e quantificar as horas que dispendeu, pede que sejam fixados honorários no valor de R\$ 480.652,18 (fl. 1674). Em nova manifestação (fls. 1689/1691), o Sr. Perito acrescenta que a complexidade dos trabalhos desenvolvidos neste processo restou reconhecida pelo assistente técnico da União, em oportunidade na qual este postulou dilação de prazo para manifestação sobre os laudos periciais. Ressalta que a CODESP e a autora não impugnaram a estimativa de honorários. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos da decisão de fls. 1656/1659, que fixou os valores decorrentes da liquidação do julgado, os honorários periciais definitivos foram arbitrados em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Contudo, tendo em conta os relatos do Sr. Perito de fls. 1661/1674 e 1689/1691 e o número de manifestações e laudos existentes nos autos, verifica-se que tal importância mostra-se insuficiente à razoável remuneração dos trabalhos periciais. As fotos cujas cópias encontram-se às fls. 1677/1679, bem como a manifestação do assistente técnico da União (fl. 1651 - com cópia à fl. 1694), demonstram que efetivamente se mostrou necessário um grande número de horas de trabalho para a elaboração do laudo pericial. Note-se que a União postulou a concessão de prazo não inferior a 60 dias apenas para manifestação a propósito do trabalho desenvolvido pelo perito, o qual foi realizado, em uma última etapa, em um prazo de aproximadamente 4 meses (fl. 1651). Diante disso, os honorários periciais devem ser fixados em montante superior àquele arbitrado à fl. 1659. Não há lugar, todavia, para a determinação do pagamento de honorários no valor pretendido pelo expert. Conquanto o trabalho tenha sido volumoso e complexo, exigindo muitas horas de análise de documentos fiscais e cálculos, revela-se inviável a fixação da quantia de R\$ 480.652,18, postulada à fl. 1674. Mostra-se suficiente à adequada remuneração do Sr. Perito o arbitramento de honorários no valor de 80.000,00 (oitenta mil reais). Isso posto, reconsidero, em parte a decisão de fls. 1656/1659v, apenas para fixar os honorários periciais definitivos em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já incluída em tal importância a quantia de R\$ 13.000,00, adiantada ao expert. Intimem-se.

**0005837-67.2002.403.6104 (2002.61.04.005837-0) - EDITE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006857-93.2002.403.6104 (2002.61.04.006857-0)** - ALCIDES FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO AUGUSTO VARELAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA X CLAUDIONOR COSMO DA SILVA X IVO SOUZA REIS X JILSON BATISTA SILVA X JOSE DA CUNHA BUENO FILHO X MARCILIO TELLES DE ANDRADE JUNIOR X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X SILVIO DOS SANTOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0008325-92.2002.403.6104 (2002.61.04.008325-0)** - PEDRO DE SOUZA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 255/256: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002018-88.2003.403.6104 (2003.61.04.002018-8)** - FLAVIA XIMENES MALDI - MENOR (LUCILENA XIMENES)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003877-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003877-6)** - ANA MARIA CATELLI MARIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004476-78.2003.403.6104 (2003.61.04.004476-4)** - EDSON ROSA APARECIDO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006675-73.2003.403.6104 (2003.61.04.006675-9)** - DIVA DOS SANTOS LOPES X CARLOS AUGUSTO LOPES X DINA FERREIRA DOS SANTOS X DARCI FERREIRA DOS SANTOS PINHO X CHARLES ANDERSON DOS SANTOS PINHO X WALACY ANDERSON DOS SANTOS PINHO X DORA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X DUCILIA DOS SANTOS SOBRAL X DJALMA FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (LUCI ALVES DOS SANTOS) X REGINALDO DOS SANTOS LESSA X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0008900-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008900-0)** - IRIS ERIKA LAY REPRES P/ ISIS GEBRAN LAY(SP134028 - ADRIANA VICTOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

IRÍS ÉRICA LAY, neste ato representada por sua curadora, Ísis Gebran Lay, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de viabilizar sua habilitação à percepção de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu avô, Gines Gebran, ocorrido em 24.10.2002, com fundamento na Lei n. 8.112/90. Diz a inicial que a autora era portadora de Síndrome de Down, razão pela qual apresentava invalidez permanente, e que dependia economicamente de seu falecido avô, servidor público, que lhe havia designado como dependente para os fins de pensão previdenciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 117. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 10/69. Instada a emendar a inicial, a autora o fez às fls. 74/82. Citada, a União apresentou contestação (fls. 127/130). Requereu que o pedido seja julgado improcedente ao sustentar que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus e que eventual obrigação alimentar deve recair sobre seus genitores e não sobre ela. Réplica às fls. 133/137. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/144. Vieram, por traslado, cópias de fls. 144/160 dos autos da ação de exibição de documentos n. 2003.61.04.009825-6 (fls. 162/179). Instadas as partes à especificação de provas, pela autora foi requerido o seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas (fls. 234/235). A União afirmou não ter interesse em produzir provas (fl. 280). Noticiado nos autos o falecimento da autora (fl. 311), foi o curso processual suspenso (fl. 315). Às fls. 326, 354, 362 e 370 constam as oitivas, por carta precatória, de testemunhas arroladas pela autora. Por força de desistência apresentada pela autora, não foi ouvida a testemunha José de Mello (fl. 339). Requerida a habilitação da mãe da autora no processo (fl. 375/379), foram colhidas as manifestações da União e do Ministério Público Federal. A União manifestou-se contrariamente à pretensão da habilitanda, sustentando a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 419/422). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, com o falecimento da autora, cessou a hipótese de sua intervenção (fl. 425), o que foi reiterado à fl.

449.Habilitação deferida à fl. 433 e verso.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fls. 453/456).Alegações finais às fls. 458/463 e 469/474.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela União em alegações finais, não merece acolhida.Como bem observado pela própria União, morta a autora, restam pendentes os valores eventualmente devidos até o seu passamento.No mérito, a controvérsia está fulcrada basicamente no direito da autora à concessão da pensão pelo falecimento de seu avô, nos termos da Lei n. 8.112/90.Acerca do tema é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES.1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.2. Recurso especial provido.(STJ - RESP - 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG:00385 Relatora LAURITA VAZ)No caso em exame, tem-se que o servidor Gines Gebran faleceu em 24.10.2002 (certidão de óbito à fl. 15).Tratando do tema, o art. 217 da Lei n. 8.112/90 dispõe que:Art. 217. São beneficiários das pensões:I - vitalícia:a) o cônjuge;b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (g.n.)II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (g.n.) 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Em qualquer das hipóteses acima grifadas, a dependência econômica entre o instituidor da pensão e a pessoa inválida designada não é presumida, devendo ser comprovada por meio de prova documental e testemunhal coerente e idônea.No caso concreto, apesar de restar demonstrada a vontade do servidor, em vida, em designar a neta como sua dependente econômica, indicando-a à pensão em sede administrativa, não houve nos autos a comprovação da dependência econômica de Íris em relação ao falecido servidor.Os documentos juntados, consistentes em comprovantes de transferências bancárias e pagamento de tratamentos odontológicos, permitem apenas afirmar que o avô prestava algum auxílio material à neta, sendo que ambos residiam em estados diversos da federação. A quantia transferida evidentemente não era suficiente para prover todas as necessidades da autora e o tratamento odontológico é esporádico, enquadrando-se na questão do auxílio.A prova testemunhal, por seu turno, não se mostrou robusta a ponto de permitir outra conclusão.A testemunha Elsa Bassfeld, ouvida à fl. 326, afirmou que o falecido prestava auxílio à neta.José Delphin, por sua vez, mencionou ter ouvido do de cujus que este era responsável pelo sustento de sua neta (fl. 362).Amilton Aquim expôs não saber dizer se Gines auxiliava no sustento de sua neta (fl. 370).De forma isolada, Néri Gouvêa disse saber que Gines mantinha o sustento da neta incapaz.As testemunhas ouvidas em audiência neste Juízo reforçaram o entendimento de que Gines Gebran prestava auxílio à neta (fls. 454/456).Tais informações não constituem prova suficiente para que se tenha por comprovado que o servidor falecido havia assumido a responsabilidade pela manutenção de Íris.Assim, verifica-se que não ficou claramente demonstrado que Íris Érika Lay vivia às expensas de seu avô, nada obstante a comprovação de que este auxiliava na sua manutenção.Desse modo, não restando comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, mas sim mero auxílio financeiro, não havia como se garantir o direito à percepção do benefício pretendido, que, ademais, vivia em companhia de sua mãe.Nesse sentido, mas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, que pode ser aplicado ao caso concreto, há o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVÓ. GUARDA DE FATO. DESCARACTERIZAÇÃO.1. O benefício de pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente na data do óbito.2. A guarda, mesmo de fato, pressupõe a orfandade ou destituição do pátrio poder. Nas situações em que o menor é membro de família de pescadores artesanais pobres, mas conta com pais ativos e responsáveis, sendo apenas auxiliado economicamente por outra pessoa, qual seja, sua avó falecida não se pode cogitar guarda de fato, havendo simplesmente, dependência econômica. 3. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência.4. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de guarda de fato exercida pela avó, pois o autor não era órfão, nem filho de pais incapacitados ao trabalho, recebendo mero auxílio financeiro da segurada falecida.5. Sentença de improcedência mantida, embora por fundamentos diversos.(AC 200104010565879, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, 19/10/2009)DISPOSITIVOPor estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, remeta-se ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar unicamente Isis Gebran Lay, como determinado à fl. 440.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 27 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0011029-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011029-3)** - MARCIA SOARES LEAL(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 90/119: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013823-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013823-0)** - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0017293-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017293-6)** - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1)** - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 549/552, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0018229-05.2003.403.6104 (2003.61.04.018229-2)** - AGUINALDO SOARES CARNEIRO X EURIPEDES PEREIRA DA ROCHA X JORGE JUSTINO DE PAULA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE LUIZ DA CRUZ X RANULPHO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290233 - EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 277/278: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado constituído pelo co-autor Eurípedes Pereira da Rocha. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0018785-07.2003.403.6104 (2003.61.04.018785-0)** - MARCELLO TAVARES DI FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 103: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0019026-78.2003.403.6104 (2003.61.04.019026-4)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO RIBEIRO X CARLOS LAURINDO DO NASCIMENTO X MARCELO SOUZA DA SILVA X MIZAEAL CANDIDO DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0019028-48.2003.403.6104 (2003.61.04.019028-8)** - ADILSON FARINHAS(SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001602-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001602-5)** - TAGIBE GERALDO FILHO X ANTONIO SOUZA X

ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE GERALDO FILHO X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X VALDIR DE SOUZA X WALDEMAR PRADO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de execução do julgado de fls. 104/119 e 150/153, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores ANTONIO SOUZA, JOSÉ GERALDO FILHO, ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO, PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA e VALDIR DE SOUZA, WALDEMAR PRADO, TAGIBE GERALDO FILHO e ARNALDO GOMES DA SILVA, de acordo com os índices de correção relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90).Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 296/317.Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância às fls. 335/337, em relação à cumulatividade própria das contas fundiárias e à incidência dos juros de mora sobre o total apurado.A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria.A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores WALDEMAR PRADO, TAGIBE GERALDO FILHO e ARNALDO GOMES DA SILVA nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes.É o relatório. DECIDO.In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl.296):Em cumprimento ao r. despacho à Fl. 294, seguem cálculos de liquidação para os autores Antonio de Souza, Onofre de Oliveira Franco e Valdir de Souza, atualizados para a data corrente (12/2009), em face da ausência de cálculos/adeseão/outra ação judicial noticiadas/comprovadas pela CEF, tudo com relação ao expurgo de 01/89, cuja diferença encontrada é corrigida com o IPC de 04/90, objeto da presente ação. Esclarecemos a V. Exª que não apresentamos cálculos para o autor Waldemar Prado, haja vista constar à Fl. 178 Termo de Adeseão à LC 110/01, devidamente assinado pelo autor, o que enseja a apreciação de V. Exª., sendo que referido autor requer à Fl. 284 a comprovação pela CEF do pagamento a esse título, não se olvidando de que, conforme noticiado às Fls. 200/211, o mesmo já recebeu o IPC de 04/90 na ação de n 93.0209912-1, cujos cálculos acolhidos e respectivo crédito também urge comprovar.Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado, inclusive com observância dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Na fl. 297 consta que o termo inicial dos juros de mora é janeiro de 2005, mês da citação da parte ré, e o índice aplicado de 1% ao mês. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo.Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento.No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adeseão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.242, verbis::Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adeseão instituído pela Lei Complementar 110/2001.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores ANTONIO SOUZA, JOSÉ GERALDO FILHO, ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO, PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA e VALDIR DE SOUZA.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adeseão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls.178/180), para que produza(m) os seus

efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes WALDEMAR PRADO, TAGIBE GERALDO FILHO e ARNALDO GOMES DA SILVA.P. R. I.Santos, 31 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005231-68.2004.403.6104 (2004.61.04.005231-5)** - ESCOLA PATRO HOMA LTDA ME X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOSA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 299/300: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006814-88.2004.403.6104 (2004.61.04.006814-1)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 124: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007428-93.2004.403.6104 (2004.61.04.007428-1)** - EDNEI MIRANDA DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008193-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008193-5)** - HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)  
Fl. 209: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010244-48.2004.403.6104 (2004.61.04.010244-6)** - GASPAR MARQUES DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0011070-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011070-4)** - FAUSTO SPINASSI X JOSE ADILSON LIMA X LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA X MILTON SANTOS X NORIVAL DE PAULA CESARIO X NIVALDO ALVES DE MATOS X SIDNEI RODRIGUES XAVIER X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0013741-70.2004.403.6104 (2004.61.04.013741-2)** - ORLANDO JOVINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 223/234, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013778-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013778-3)** - JOSE ELSON SANTANA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 210/211: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0000457-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000457-0)** - HARLEY ALVES FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005279-90.2005.403.6104 (2005.61.04.005279-4) - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)**

Vistos etc. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, destinada a viabilizar a declaração de ausência de responsabilidade da autora quanto a danos decorrentes de vendaval ocorrido em 11/11/2004 e a rescisão do contrato n. 005/IV COMAR - BAST/03. Como conseqüência do acolhimento de tais pedidos, requer-se, ainda, a devolução de caução prestada e a condenação da ré ao pagamento do valor que a autora não recebeu a título de trabalhos executados até a medição de 08/12/2004, bem como do que deixou de lucrar, por culpa exclusiva da ré, com juros e correção monetária sobre o valor da condenação. Diz a inicial que o contrato n. 005/IV COMAR - BAST/03 foi assinado para a reforma do hangar 1º/11º do GAV da Base Aérea de Santos em 24/11/2003 e, no decorrer do contrato, foram assinados diversos aditivos, os quais ampliaram o prazo originariamente previsto. Em 11/11/2004, fortes ventos ocasionaram o destelhamento da cobertura, o que paralisou a obra, sendo que a ré, após ignorar as diversas tentativas de debater o evento, decidiu que a autora deveria ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes do vendaval. Prosseguindo, a empresa autora alega que deu integral cumprimento ao contratado, contudo, a ré não a remunerou conforme o previsto. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.542,38, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de fls. 27/224. Custas, pela metade, à fl. 225. Emendada a inicial, foi determinada a citação da UNIÃO (fl. 231). Citada, a UNIÃO manifestou-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 244/254), o qual restou indeferido (fl. 480). Em contestação (fls. 493/510), a ré sustentou que o evento deu-se porque a autora descumpriu todas as especificações contratualmente previstas e requereu que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 729/749. Intimadas à especificação de provas (fl. 782), as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 784 e 799). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 852/886, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 892/893 e a União às fls. 897/898. Memoriais às fls. 963/968 e 977/988. Esclarecimentos do perito às fls. 1.035/1.045. Manifestações das partes às fls. 1.054/1.058 e 1.064/1.066. É o relato. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. A controvérsia está fulcrada basicamente na aferição da responsabilidade pelo destelhamento da cobertura do hangar 1º/11º da Base Aérea de Santos, cuja reforma foi objeto do contrato que ora se pretende rescindir, ocorrido no dia 11 de novembro de 2004, e no eventual descumprimento do contratado. Conforme informado em contestação, o projeto básico foi elaborado pelo Serviço Regional de Engenharia do IV COMAR (SERENG-4) e resultou na Especificação n. 042/SERENG-4/SPOJ/2003. O laudo pericial, juntado às fls. 852/886, atesta que a autora deu fiel cumprimento ao disposto na especificação técnica fornecida pela contratante, de modo que não se pode a ela imputar a responsabilidade pelo evento, in verbis: O Perito entende que o destelhamento ocorrido no hangar da Base Aérea de Santos, no dia 11 de novembro de 2004, foi motivado por ação de forte vento (vendaval). Na ocorrência do destelhamento do hangar, não pode ser imputada imperícia técnica, à Hersa Engenharia, pois cumpriu a Especificação Técnica n. 042/SERENG-4/SPOJ/03. A causa principal do destelhamento pode ser apontada como sendo a ausência na especificação técnica acima mencionada, dos acessórios de fixação das telhas de alumínio específicos para cobertura sujeita a fortes ventos (goiva, arruelas, calços, guarnição em EPDM e porca), somado a falta de redimensionamento das entradas e saídas de ventilação, por tratar-se de fator de alívio dos esforços de cargas ocasionadas pela incidência de ventos. Manifestando-se sobre o estudo técnico apresentado pela ré, o perito do Juízo expôs que: As alegações da Contratante quanto à responsabilidade da Contratada pelo destelhamento do hangar, tendo como base o descumprimento de normas e especificação técnica, não se confirma. Os registros no relatório da Empresa Falcão Bauer, é baseado em análise do ambiente após a ocorrência do sinistro. Em sua grande maioria as observações técnicas sobre a forma de execução são indicações que não fizeram parte da Especificação Técnica n. 042/SERENG-4/SPOJ/03, documento anexo ao edital. No relatório Falcão Bauer Ref. 178 BNAIO4, encontramos a indicação da análise de materiais utilizados para a reforma do telhado do hangar, mas é informado que a constatação de não conformidade de material (diâmetro do gancho de alumínio, furo interno da arruela), não podem ser os responsáveis pelo arrancamento das telhas de alumínio, recomendando inclusive a manutenção do material não conforme, com a Especificação Técnica n. 042/SERENG-4/SPOJ/03. Determina sim, que o serviço deveria ter sido executado de maneira diferente, com utilização de material também diferente do utilizado, mas não previstos na especificação da contratante (Fixadores tipo goiva, maior sobreposição entre as telhas, tanto na vertical como na horizontal e outras mais). O documento, Especificação Técnica n. 042/SERENG-4/SPOJ/03 deveria contemplar todas as observações feitas pela Falcão Bauer, tanto no tocante aos materiais a serem utilizados como a forma de aplicação dos mesmos. Entende este Perito que não pode agora ser exigida da contratada a execução da obra, como se tivesse ocorrido a especificação dada pela Falcão Bauer Ref. 178 BNAIO4. Assim, demonstrado pela prova pericial que a autora cumpriu todas as exigências técnicas firmadas pela contratante e que a causa do destelhamento foi a conjunção de fortes ventos com falhas no projeto de responsabilidade técnica do IV Comando Aéreo Regional, nenhuma responsabilidade, neste ponto, pode ser à primeira imputada. Por consequência, sem fundamento a negativa da liberação do pagamento da medição referente aos serviços prestados entre 21.10.2004 e 8.12.2004. Contudo, tem-se que a recusa do pagamento não se limitou à questão da responsabilidade sobre os danos causados pelo evento ocorrido em 11.11.2004. Conforme registrado à fl. 174, foi solicitada nova execução do serviço de pintura, por força de problemas relacionados ao material utilizado. Tal situação não era desconhecida da autora, que admitiu os problemas de aderência apresentados pela tinta utilizada (fls. 115 e 118/125). A alegação lançada na inicial de que o problema teria sido sanado não foi demonstrada pela autora e não tem esta aptidão a liberação do pagamento referente à medição em que incluso o serviço de pintura, ante o posterior reconhecimento da incorreção. Não socorre à autora o fato de ter questionado a contratante quanto ao prosseguimento do serviço, uma vez que, constatada a falha, cabia a ela corrigir o problema, nos termos do art. 69 da Lei n. 8.666/93, in

verbis:Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.A propósito:ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. DEVER DE REPARAR E FORNECER OS EQUIPAMENTOS FIRMADOS CONTRATUALMENTE. LEI N.º 8.666/93. 1. Na forma do art. 66 da Lei nº 8.666/93, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. 2. Tendo o laudo pericial indicado falhas perpetradas na execução da obra e dos serviços, sem que tenha consistência a negativa da parte, impõe-se aplicar as disposições dos arts. 69 e 70 da Lei de Licitação, as quais atribuem ao contratado a obrigação de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. 3. Improvimento das apelações e da remessa oficial.(APELREEX 00061302820084047000, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 22/04/2010)Portanto, foi justificada a retenção do pagamentos referente à última medição realizada, motivo pelo qual não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou de descumprimento do contratado por parte da ré.DISPOSITIVO Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de ausência de responsabilidade da autora quanto ao destelhamento do hangar 1.º/11º Gav da Base Aérea de Santos, ocorrido em 11.11.2004.Prosseguindo, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de rescisão contratual; de recebimento dos trabalhos executados até a medição de 8.12.2004; e de indenização pelo que a autora teria deixado de lucrar.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santos, 30 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0007821-81.2005.403.6104 (2005.61.04.007821-7) - MARIA JOSE SANTIAGO(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**  
Fl. 133: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0010832-84.2006.403.6104 (2006.61.04.010832-9) - RAQUEL RODRIGUES(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Trata-se de ação ordinária promovida, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por RAQUEL RODRIGUES, devidamente representada nos autos.Afirma a autora que, em dezembro de 2003, celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra de uma casa no Conjunto Habitacional Jardim das Flores. Relata que, no ano seguinte, o imóvel foi atingido por inundação, a qual lhe causou danos. Sustenta que a Caixa Econômica Federal, conforme o contrato celebrado, comprometeu-se a entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e habitabilidade e, por possuir quadro de engenheiros para realizar vistorias, deveria ter previsto a possibilidade do bem vir a ser atingido por tal espécie de evento. Aduz que, por não fazê-lo, cometeu ilícito contratual e, por isso, tem o dever de indenizar os danos materiais e morais que lhe foram causados. Prosseguindo, pleiteia redução no valor do imóvel e da taxa de arrendamento, nos termos do art. 567 do Código Civil, alegando que o bem se deteriorou e que a ré não realizou obras a fim de impedir novas inundações. Pede que seja arbitrado o valor simbólico de R\$ 1,00 por mês para a taxa de arrendamento, desde 11 de dezembro de 2004. Pleiteia, também, a condenação da ré a se abster de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel e de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos.Requeriu a concessão de tutela de urgência, para o fim de impedir a prática de atos que visem a retomada do imóvel, bem como para a retirada de seu nome dos cadastros dos maus pagadores.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a gratuidade da Justiça, a análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da resposta da Caixa Econômica Federal (fl. 92).Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 99/116.Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, sob o argumento de que o pedido relativo aos danos materiais foi formulado em termos genéricos e mostra-se indeterminado. Ainda em preliminar, diz ser juridicamente impossível o pedido de redução do valor do arrendamento, por falta de amparo legal. Antes de discutir a questão de fundo, afirma que se operou a decadência do direito de reclamar por vício de fácil constatação, conforme o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Expende, ainda, que se consumou a decadência em relação ao vício redibitório por força do art. 445 do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência dos pedidos, alega que não há prova de que a inundação tenha atingido especificamente o imóvel onde reside a autora e, ainda, que se caracterizou caso fortuito, pois, no dia dos fatos, ocorreu um ciclone extratropical na costa das regiões Sul e Sudeste, o que ocasionou o aumento das chuvas em Peruíbe-SP. Sustenta que não se caracterizou o nexo causal entre os alegados danos e quaisquer condutas suas, uma vez que a questão do alagamento é de responsabilidade do município, por estar relacionada à limpeza de córregos, rios e valas. Na sequência, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 210/214).Houve réplica (fls. 219/227). Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 232).Pela parte autora foi requerida a produção de provas pericial e testemunhal (fl. 238), indeferida pela decisão de fl. 240. A CEF não se pronunciou, conforme certificado à fl. 239.A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 251/252) e a decisão de fl. 240 foi mantida.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a

preliminar de inépcia da petição inicial. Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo, pois, os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360). Saliente-se que, especificamente à indenização por danos materiais, a inicial narra que a relação dos bens que foram destruídos com a inundação, bem como seus valores será apresentada oportunamente, vez que nesta oportunidade ainda não foi efetuada a avaliação. Portanto, a inicial não é inepta. Não sendo possível apurar, de plano, o valor do dano material sofrido com a destruição dos bens que guarneciam o imóvel inundado, não há empecilho a sua posterior verificação, inclusive em sede de liquidação de sentença, se for o caso. E nessa hipótese, aplica-se ao valor da causa o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o que foi observado pela parte autora. Nesse sentido: Processual civil. Ação de indenização. Dano materiais e morais. Pedido genérico. Valor da causa. I - Se os valores requeridos pelo autor não podem ser mensurados de imediato, aplica-se, quanto à fixação do valor da causa, o artigo 258 do CPC. II - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 510034/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 02/10/2003, DJ de 07/06/2004, pág. 220) Também não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Não verifico, outrossim, ter se operado a decadência. No regime do Código de Defesa do Consumidor, são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os que decorrem da disparidade em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária. Tais vícios podem ser aparentes ou ocultos. O aparente, ou de fácil constatação, é o que pode ser verificado pelo simples uso e consumo do produto ou serviço. O vício oculto é o não constatável no mero exame do produto ou serviço, ou o que ainda não provoque a impropriedade, inadequação ou diminuição do seu valor. Já o vício redibitório, na disciplina dos artigos 441 e seguintes do Código Civil, consiste no defeito oculto que desvaloriza a coisa ou a torna imprestável, podendo o adquirente valer-se das ações edilícias para enjeitar o bem ou obter o abatimento do preço. In casu, não há pretensão baseada em defeitos ou vícios do imóvel objeto da avença entre autora e ré, pelo que não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para alegação de vício nos moldes do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, ou do art. 445 do Código Civil, mostrando-se impertinente as prejudiciais de mérito levantadas em contestação. No mérito propriamente dito, a pretensão ora posta em exame consiste em pedido de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais decorrentes da inundação do imóvel arrendado pela parte autora. Embora se tenha notícia de que houve aumento das precipitações na região à época dos fatos (fls. 145/159), o parecer técnico (fls. 51/55), elaborado por solicitação da Promotoria de Justiça de Peruíbe-SP, informa que o conjunto habitacional onde está localizado o imóvel foi implantado em área na qual havia florestas de restinga e campos brejosos, sendo inadequada à ocupação como feita. Consta do laudo: Entende-se que este tipo de terreno não é próprio para ocupação que foi realizada no local, ou seja, conjunto habitacional, dadas as características geomorfológicas e pedológicas da região (lençol freático praticamente aflorante e solos encharcados, suscetíveis a alagamentos). Soma-se a isto o fato de que a área do parcelamento se encontra em área lindeira ao rio Preto e está em cota topográfica inferior às áreas vizinhas, bem como no caminho do escoamento natural das águas pluviais da região. Acrescente-se que o empreendimento é cercado por corpos d'água (rio Preto a Noroeste, curso d'água a Norte e canais de drenagem a Oeste e a Leste) (fl. 52). As fotos de fls. 37/46, em especial aquelas de fls. 37/44, em conjunto com os demais documentos acostados aos autos, como os de fls. 74/75, constituem provas suficientes de que o imóvel em que reside a autora foi atingido pelas águas. Demonstrada a ocorrência de ato ou fato potencialmente causador do dano, cabe analisar a existência deste e do nexo causal. Da redução no valor do imóvel e da taxa de arrendamento Embora seja plausível a alegação de que o imóvel teve seu valor reduzido em virtude da inundação, cumpre observar que o bem não integra o patrimônio da autora. Por outras palavras, a casa onde reside a autora, em virtude da natureza do contrato celebrado, continua pertencendo à Caixa Econômica Federal. Portanto, a diminuição de seu valor não é suportada pela autora. Encontra aplicação, na hipótese, a regra res perit domino segundo a qual o risco de perecimento da coisa corre por conta de seu proprietário. Neste ponto, importa destacar que a possível existência do dever de indenizar em razão do perecimento dos bens imóveis ou, ainda, em virtude de danos morais, não justifica a suspensão do pagamento das taxas mensais, nem tampouco sua redução. A autora não poderia ter deixado de quitar o valor da taxa de arrendamento por vontade própria, sem qualquer ordem judicial que lhe autorizasse a tanto, apenas por considerar que a ré não fizera as obras de prevenção de enchentes que seriam de sua responsabilidade. Como visto, a casa em questão ainda não lhe pertence e, assim, a taxa de arrendamento configura contraprestação por sua permanência no imóvel. Note-se que o valor pago mensalmente não é elevado (fl. 22), tanto que a autora deseja permanecer no imóvel mesmo após sua deterioração. Acresça-se a isso que há inadimplência, conforme consta da inicial, desde outubro de 2005, o que impede que se cogite da redução, por onerosidade excessiva, da taxa de arrendamento. Diversas parcelas estão atrasadas. Determinar a redução de seu valor retroativamente significaria considerar correta a conduta da autora, que suspendeu o cumprimento do contrato apenas por entender que a Caixa Econômica Federal não fizera obras de prevenção de enchentes. Da retomada do imóvel e da inscrição nos cadastros restritivos de crédito Cabe salientar que, em face da mora contratual existente, da mesma forma, não se revela cabível a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao

crédito ou a vedação de retomada do imóvel pela CEF. Segundo o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não basta a mera propositura da ação para que seja possível a retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes. É necessário que haja plausibilidade na demanda revisional a fim de que seja viável tal providência, algo que não ocorre no caso em análise, uma vez que a eventual existência de dever de indenizar não autoriza o descumprimento do contrato de arrendamento. Do pedido de indenização por danos morais O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Como já relatado, o conjunto habitacional foi erguido em área imprópria para tal empreendimento, caracterizando o ato ou fato potencialmente causador de dano. As fotos juntadas indicam que a inundação atingiu o interior do imóvel, chegando a nível suficiente a impossibilitar a permanência dos moradores. Diante dessas circunstâncias, conclui-se que a autora efetivamente sofreu abalo moral, cuja reparação, contudo, não exige a fixação do quantum indenizatório em importância equivalente àquela pretendida na inicial. Por outros termos, houve dano, porém, não foi grave a ponto de permitir reparação segundo os parâmetros indicados no pedido. Constata-se que a autora demonstrou certa susceptibilidade ao se abalar excessivamente com o ocorrido. Contudo, isso não autoriza a condenação da CEF na elevada quantia pretendida. Considerando os fatos já descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 3.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese. Do pedido de indenização por danos materiais Como já referido no tópico relativo ao pedido de indenização por danos morais, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente prevista nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). Como visto, a CEF construiu conjunto habitacional em área sujeita a enchente. Conforme se vê das fotos juntadas, especificamente das marcas deixadas nas paredes dos cômodos, a inundação tomou conta do interior do imóvel, inutilizando os bens móveis que estavam ao seu alcance. Nessa linha, restaram caracterizados o dano material e o nexos causal entre este e a conduta da CEF. Dessa forma, procede o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes da deterioração dos bens móveis que guarneciam a residência, a serem apurados em execução de

sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de redução no valor do imóvel e da taxa de arrendamento; de abstenção da prática de qualquer ato tendente à retomada do imóvel; e de não lançamento do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo legal, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais, para condenar a CEF a indenizar a autora pela perda dos bens que guarneciam o imóvel inundado. Outrossim, ainda com fundamento no art. 269, inciso I, do diploma processual, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da indenização ora arbitrado incidirá correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Os juros deverão ser contados a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data da inundação (11.12.2004). Nesse sentido: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, consoante o enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - O termo a quo dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso; Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 837.883/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 04/06/2009) A taxa a ser aplicada é de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJE 08/02/2010). Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005820-55.2007.403.6104 (2007.61.04.005820-3)** - ELZA TURAZZI MELLO - ESPOLIO X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS E SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 269: Primeiramente, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 194 e 2348, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0006069-06.2007.403.6104 (2007.61.04.006069-6)** - ADEILDO PORFIRIO GADI (SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007869-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007869-0)** - GENNARO CIMINO FILHO (SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 253/254: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0008004-81.2007.403.6104 (2007.61.04.008004-0)** - REGINALDO SOARES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 137: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0009567-13.2007.403.6104 (2007.61.04.009567-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISRAEL LUIS BERNARDO (SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS) X EDILENE BENIGNA DE PAULA BERNARDO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, tendo em vista a sentença homologatória de fls. 144/145, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010150-95.2007.403.6104 (2007.61.04.010150-9)** - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA (SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/260: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15

(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0014733-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014733-9) - DAMIAO PEGADO DE LIMA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

DAMIÃO PEGADO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de viabilizar o restabelecimento de benefício de auxílio-invalidez, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por conta da cessação indevida. Diz a inicial que o autor, militar reformado, vítima de acidente automobilístico com invalidez confirmada em 1995, teve revogado o benefício de auxílio-invalidez sob a alegação de que, apesar de permanecer inválido, não mais necessitava de tratamento permanente de enfermagem e hospitalização. Sustenta o autor que persistindo a invalidez, tem direito adquirido ao recebimento do benefício de auxílio-invalidez dela decorrente. Afirma, também, que a cessação do benefício lhe acarretou dissabores. Requereu o restabelecimento do benefício, com o pagamento dos valores pretéritos, a título de danos materiais, bem como a condenação da ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.684,00 e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 37. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 8/34. Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido ao sustentar que a revogação do auxílio-invalidez teve amparo legal (fls. 50/79). Na sequência, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83/86). Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi requerida a produção de provas pericial e testemunhal (fl. 90). A União Federal manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 91v.). Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo que tratou da revogação do benefício de auxílio-invalidez do autor (fls. 99/127). À fl. 145, deferimento da produção de prova pericial e indeferimento da produção de prova testemunhal. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 175/197, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 214/215 e 217/218. Alegações finais às fls. 222/224 e 226/229. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia ao direito do autor de restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez e ao recebimento de indenização por danos morais. A teor dos artigos 78, parágrafo único, e 79 do Decreto n. 4.307/02 c.c. art. 2º, I, g e art. 3º, XV, da Medida Provisória n. 2.215/2001, alterada pela Lei n. 11.421/2006, para a concessão do auxílio-invalidez, o militar deverá necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde ou por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, podendo ser periodicamente submetido à inspeção. Frise-se, por oportuno, que mesmo na vigência da Lei n. 5.787/72 (art. 126) e da Lei n. 8.237/91 (art. 69) havia exigência de comprovação da necessidade de internação ou auxílio de enfermagem, pena de cancelamento do adicional. Ao autor foi concedido o benefício de auxílio-invalidez, pois constatado que necessitava de cuidados especiais permanentes e de enfermagem ou hospitalização (fl. 104). Posteriormente, em novo exame, executado na forma da lei de regência, foi constatado que não eram mais necessários cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 118/125). Neste ponto, observo que, concedido o benefício a partir de 13.3.1995 (fl. 104), resta afastada a alegação de exigências de requisitos não existentes à época da concessão. Não há que se falar, pois, em direito adquirido, conforme se infere do ato normativo regulamentador, que permite a revisão periódica e suspensão do benefício (4º do art. 126 da Lei n. 5.787/72; 3º do art. 69 da Lei n. 8.237/91; e art. 79 do Decreto n. 4.307/2002). Demais disso, diga-se que a relação jurídica a interligar o Poder Público e aqueles que ocupam ou ocuparam cargos públicos é de índole essencialmente institucional e pública, donde concluir pela inexistência de direito adquirido a um determinado regime jurídico de remuneração. O benefício foi cessado em razão de a parte autora permanecer incapacitada, mas sem necessidade de hospitalização nem de cuidados permanentes de enfermagem. Tal conclusão é anotada no Parecer Técnico n. 0891/2007 e na Portaria n. 911, de 19 de junho de 2007. O acima afirmado restou corroborado pelo trabalho da perícia médico-judicial. Primeiramente, o Perito do Juízo apresentou o histórico da moléstia do autor: Relata o periciando que no mês de maio de 1968 sofreu acidente de trânsito quando fazia parte do exercito brasileiro, sendo que decorrente do mesmo houve trauma no membro inferior direito, pois houve fratura exposta dos ossos da perna, foi tratado na ocasião no Hospital do próprio exercito, após a recuperação do trauma sofrido com o acidente foi reformado do exercito brasileiro, passando a manter vida civil comum, sendo que já trabalhou como motorista de caminhão empregado conduzindo caçamba até novembro de 1979 -sic. Ao final, conforme respostas aos quesitos da ré abaixo transcritos, a perícia concluiu pela inexistência da necessidade de hospitalização e de cuidados permanentes de enfermagem: 2- A invalidez ou doença de que acometido o autor exige internação hospitalar extraordinária ou especializada? Resposta: Deve ser registrado mais uma vez, que o periciando não apresenta invalidez para a vida civil. Todavia, sendo o mesmo portador de hipertensão arterial sistêmica e osteoartrose, corre o risco de haver uma complicação cardíaca que venha a ser necessário internação e tratamento especializado. Por outro lado o processo degenerativo das articulações (osteoartrose), não necessita internação hospitalar, a menos que o mesmo venha futuramente a ser submetido a cirurgia para implante de prótese articular dos joelhos (vide as considerações acerca do assunto no corpo do laudo). 3- A invalidez ou doença de que acometido o autor exige que o mesmo seja submetido a constante acompanhamento de profissional capacitado em enfermagem para realização de cuidados diários? Resposta: Não é o caso do periciando. 4- Necessita o autor de cuidados de enfermagem em sua residência de forma permanente, ou seja, ininterrupta? Resposta: Não é o caso do periciando. 5- Necessita o autor de hospitalização ou internação constante, ou seja, ininterrupta, em área especializada ou extraordinária? Resposta: Não é o caso do periciando. 6- A incapacidade de que é portador o autor é relativa apenas para os serviços do exercito ou configura incapacidade total, para qualquer tipo de trabalho? Resposta: Para a prestação dos serviços ao exercito configura incapacidade total, porém para as

atividades da vida civil, mesmo sendo portador de osteoartrose, poderá atuar em posto de trabalho compatível as suas limitações. Assim, o autor, a quem havia sido concedido, temporariamente, o benefício de auxílio-invalidez, não mais atende aos requisitos necessários à sua manutenção. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. REQUISITO. INOCORRÊNCIA. I - O auxílio invalidez é devido ao militar considerado incapaz, total e definitivamente para qualquer trabalho, e que necessite de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a que foi acometido. II - Na espécie, restou delineado no v. acórdão recorrido que o recorrente não necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, razão pela qual não faz jus ao cogitado benefício. Precedentes: REsp 976876 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2008; REsp 639736 / RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/3/2006. Agravo regimental desprovido. (AGA 200802669272, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2009) Quanto à pretensão de indenização por danos morais, não havendo demonstração de quaisquer irregularidades na cessação do benefício, não se verifica conduta atribuível à ré capaz de ensejar a responsabilidade civil, sendo, portanto, improcedente o pedido do autor. **DISPOSITIVO** Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1º de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0007467-51.2008.403.6104 (2008.61.04.007467-5) - CLAUDIA APARECIDA AMARAL MARQUES (SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

CLÁUDIA APARECIDA AMARAL MARQUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de viabilizar a declaração de nulidade do contrato de fiança firmado, sem a necessária outorga uxória, entre o seu marido, Edemir de Oliveira Marques, e a ré. Atribuiu à causa o valor R\$ 11.775,05 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/20. Cópia do contrato referente o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES juntado às fls. 23/30. Declinada a competência, em razão do valor dado à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos (fls. 30v./31v.). No Juizado Especial, a CEF ofertou contestação (fls. 48/50). Em prejudicial do mérito, sustentou ter se consumado a decadência. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, forte na inexistência de nulidade e na aplicação do princípio da boa-fé. Declinada a competência pelo JEF de Santos, foi determinada a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal de Santos (fls. 71/72v.). Recebidos os autos, foi aberto prazo para réplica (fl. 76). Réplicas às fls. 79/84. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 89). A CEF manifestou o desejo de não produzir provas (fl. 91). A autora não se manifestou, consoante a certidão de fl. 92. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Afasto a alegação de decadência, pois o prazo, na espécie, é de dois (02) anos depois de terminada a sociedade conjugal, consoante o artigo 1.649 do Código Civil. Ocorre que nos autos não há qualquer notícia de dissolução da sociedade conjugal. Passo ao exame do mérito. Resta incontroverso que a fiança foi prestada sem a necessária outorga uxória. Inclusive, consta expressamente do contrato que o fiador é solteiro. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a fiança prestada por marido sem a outorga uxória invalida o ato por inteiro e não se pode limitar o efeito da invalidação apenas à meação da mulher. Contudo, in casu, é necessário o exame da controvérsia à luz dos artigos 113 e 422 do Código Civil, abaixo transcritos: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Nesse sentido: EDcl no RESP n. 1.165.837 - RJ (2009/0221545-0) **LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE DE EXAME DA LIDE TAMBÉM À LUZ DA SUPOSTA MÁ-FÉ DO FIADOR. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** (MINISTRA LAURITA VAZ, 28.4.2010) No caso concreto, Arnaldo dos Santos Jr. financiou setenta por cento (70%) de seus encargos educacionais referentes a curso superior com recursos FIES, na forma da Lei n. 10.260/01, e Edemir de Oliveira Marques, marido da autora, figurou como fiador. O contrato juntado às fls. 23/27 deixa evidente a necessidade da anuência do cônjuge para a validação da fiança, quando exige também a comprovação da sua renda e idoneidade cadastral, na cláusula décima oitava, cabendo ao fiador a declaração e a comprovação do seu estado civil. Conforme é possível se verificar na primeira folha do contrato de financiamento, Edemir declarou-se solteiro, a despeito de ser casado, consoante a cópia da certidão de casamento de fl. 8v°. A questão é controvertida, mas a melhor solução, ao meu sentir, é aquela em que não se declarará nula a fiança, nas circunstâncias dos autos, sendo preservada, no entanto, a meação da autora-esposa. A autora não pode sofrer as consequências negativas decorrentes da má-fé contratual de seu marido e de negócio jurídico de que não participou. Por outro lado, o fiador, ao declarar estado civil diverso da realidade, violou os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, prejudicando terceiro de boa-fé. Não pode, portanto, com a anulação do ato, beneficiar-se com sua própria torpeza. **DISPOSITIVO** Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, para considerar eficaz a fiança prestada por Edemir de Oliveira Marques referente ao contrato FIES n. 21.1612.185.0003615-76 e ressaltar de seus efeitos a meação de Cláudia Aparecida Amaral Marques. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0009921-04.2008.403.6104 (2008.61.04.009921-0) - VANDO CAMPOS AMANCIO X ARIONETE DOS SANTOS NOGUEIRA CAMPOS AMANCIO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

MATHEUS SALSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, a fim de viabilizar o restabelecimento de benefício de auxílio-invalidez, com o pagamento dos valores pretéritos, bem como a cessação dos descontos e a devolução das quantias já descontadas. Diz a inicial que o autor é militar ex-combatente, declarado inválido e definitivamente incapaz para o serviço, razão pela qual recebia o benefício de auxílio-invalidez previsto na Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Todavia, o pagamento do benefício foi cessado de forma irregular, sem possibilitar ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa, com descontos sob a rubrica DA AUX INVALIDEZ. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 e se requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 54. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 19/51. Instado a emendar a inicial, o autor o fez às fls. 59/60, oportunidade em que atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00. A União Federal manifestou-se a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67/76). Na sequência, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 102/104vº). Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido ao sustentar que a revogação do auxílio-invalidez teve amparo legal (fls. 109/116). Após vista dos documentos apresentados com a contestação, o autor manifestou-se às fls. 122/128 e requereu a produção de prova pericial. A União Federal manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 129vº). Deferimento da produção de prova pericial à fl. 130. A Perita Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 153/158, sobre o qual a União Federal apresentou manifestação consistente em parecer de sua assistente técnica às fls. 160/165, e o autor manifestou-se às fls. 169/170. Somente a ré apresentou alegações finais (fls. 176/179). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia ao direito do autor de restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez. A teor dos artigos 78, parágrafo único, e 79 do Decreto n. 4.307/02 c.c. art. 2º, I, g e art. 3º, XV, da Medida Provisória n. 2.215/2001, alterada pela Lei n. 11.421/2006, para a concessão do auxílio-invalidez, o militar deverá necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde ou por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, podendo ser periodicamente submetido à inspeção. Frise-se, por oportuno, que mesmo na vigência da Lei n. 5.787/72 (art. 126) e da Lei n. 8.237/91 (art. 69) havia exigência de comprovação da necessidade de internação ou auxílio de enfermagem, pena de cancelamento do adicional. O autor foi declarado inválido e foi-lhe concedido o benefício de auxílio-invalidez, pois constatado, conforme se verifica na fl. 88, que necessitava de cuidados especiais permanentes e de enfermagem ou hospitalização. Posteriormente, em novo exame, executado na forma da lei de regência, foi constatado que não eram mais necessários cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fl. 94/100). Não há que se falar, pois, em direito adquirido, conforme se infere do ato normativo regulamentador, que permite a revisão periódica e suspensão do benefício (4º do art. 126 da Lei n. 5.787/72; 3º do art. 69 da Lei n. 8.237/91; e art. 79 do Decreto n. 4.307/2002). Demais disso, diga-se que a relação jurídica a interligar o Poder Público e aqueles que ocupam ou ocuparam cargos públicos é de índole essencialmente institucional e pública, donde concluir pela inexistência de direito adquirido a um determinado regime jurídico de remuneração. O benefício foi cessado em razão de a parte autora permanecer incapacitada, mas sem necessidade de hospitalização nem de cuidados permanentes de enfermagem. Tal conclusão é anotada no Parecer Técnico n. 2.755/2005 e na Portaria n. 45, de 14 de fevereiro de 2006. O acima afirmado restou corroborado pelo trabalho da perícia médico-judicial. Primeiramente, a Perita do Juízo apresentou o histórico da moléstia do autor: O Militar informa que estava na Guerra em 1944, quando foi acometido por estilhaço de bomba, atingido no joelho direito. Relata ainda que foi encaminhado para o hospital militar americano de campanha, sendo medicado com penicilina e estreptomicina. Após 6 dias voltou a atividade de trabalho. Atualmente tem inchaço e um pouco de dor no joelho direito. Faz uso de antiinflamatório oral. Não usa nada injetável. Faz uso de adtil gotas para ossos. Relata ainda o periciando que tem dores na coluna há aproximadamente 30 anos. Não faz fisioterapia. Informa ainda que há 30 anos apresentou cardiopatia, sendo submetido a Cateterismo cardíaco. Caminha sem auxílio de bengala, por aproximadamente 2 km. Não faz qualquer curativo nem necessita de cuidados de enfermagem. Refere que este mês irá ao cardiologista e fará novos exames. Ao final, a perícia concluiu pela inexistência da necessidade de hospitalização e de cuidados permanentes de enfermagem: 1. O Autor, Sr. Matheus Salso, possui algum tipo de invalidez ou doença do tipo incurável? Se sim, em que parte do corpo e de que tipo? O autor sofreu traumatismo em joelho direito, quando foi à Guerra, vitimado por estilhaço de bomba, evoluiu com artrose nesse

joelho. Tem ainda Miocardiopatia Dilatada com contratilidade preservada e presença de discreta quantidade de líquido no pericárdio, com prova de atividade inflamatória inespecífica aumentada. Apresenta ainda discreta anemia. O autor sofre limitações próprias para a idade, tem cardiopatia estável, sem sinais de gravidade no momento. Caminha sem auxílio de bengala, apresentou-se a perícia sem acompanhante, lúcido, contactuante, não necessita de auxílio de terceiros para as suas atividades do dia-dia, não necessita de cuidados de enfermagem, não utiliza medicação injetável, não realiza curativo ou fisioterapia. Informa ainda que irá este mês ao cardiologista e que fará exames. Caso não apresente qualquer alteração de seu quadro, informado pelo cardiologista, através dos exames novos, que serão realizados, apresentando evolução ou qualquer sinal de gravidade da cardiopatia, esta não configura quadro de cardiopatia grave.2. A invalidez ou doença de que é acometido o Autor exige internação especializada, militar ou não? Não no momento.3. A invalidez ou doença de que é acometido o Autor exige que o mesmo seja submetido a constante acompanhamento de profissional capacitado em enfermagem para a realização de cuidados diários, ou seja, algum tipo de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Não no momento.4. Necessita o autor de cuidados de enfermagem na sua residência de forma permanente, ou seja, ininterrupta e esses cuidados foram prescritos por médico a título de tratamento? Não no momento.5. Necessita o autor de hospitalização ou internação constante ou seja, ininterrupta, em área especializada? Não no momento. Assim, o autor, a quem havia sido concedido, temporariamente, o benefício de auxílio-invalidez, não mais atende aos requisitos necessários à sua manutenção. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. REQUISITO. INOCORRÊNCIA. I - O auxílio invalidez é devido ao militar considerado incapaz, total e definitivamente para qualquer trabalho, e que necessite de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a que foi acometido. II - Na espécie, restou delineado no v. acórdão recorrido que o recorrente não necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, razão pela qual não faz jus ao cogitado benefício. Precedentes: REsp 976876 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2008; REsp 639736 / RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/3/2006. Agravo regimental desprovido. (AGA 200802669272, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2009) Quanto aos descontos efetuados a título de ressarcimento dos valores pagos entre a revogação do benefício (fevereiro de 2006) e a sua cessação em maio de 2006, há que se fazer reparos. Ainda que o recebimento de determinado valor pelo segurado não seja devido, se este o recebeu de boa-fé, não se pode exigir sua restituição. Nesse sentido, mas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, que pode ser aplicado ao caso concreto, há o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/12/2009) Note-se que não há nos autos comprovação de que o autor tenha sido intimado da decisão de revogação do benefício. Demais disso, a ré não apresentou justificativas para a não implantação imediata da decisão administrativa. DISPOSITIVO Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito para determinar a cessação dos descontos relativos ao ressarcimento dos valores pagos até abril de 2006, devolvendo-se os valores descontados. Sobre os valores da condenação, incidirá correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Incidirão, ainda, juros de mora a contar da citação da ré. A taxa a ser aplicada é de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJE 08/02/2010). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0011792-69.2008.403.6104 (2008.61.04.011792-3) - ADEODATO FACONTI NETO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000129-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000129-9) - CONCEICAO APARECIDA SERRO RAMALHO (SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006649-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO**

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO CESAR RIMONATTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação, em face de MAURO CÉSAR RIMONATTO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 9.232,42, acrescida de juros moratórios e atualização monetária. Sustenta ter firmado com o réu, em 2003, contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra. O objeto da avença foi um imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, situado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, apartamento n. 13, bloco 4-b do Condomínio Residencial Topázio, em Praia Grande/SP, que seria pago pelo valor mensal de R\$ 185,19, acrescido de taxas de condomínio. Alega que o réu deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas entre os meses de abril de 2006 e junho de 2008, bem como das parcelas de condomínio referentes aos meses de maio de 2006 a janeiro de 2008. O total da dívida é de R\$ 9.232,42. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/20. Custas recolhidas à fl. 21. O réu foi citado e advertido dos efeitos da revelia (fls. 37/38), mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal, conforme certificado pela Secretaria da Vara à fl. 39, o que levou à decretação da revelia. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorre a revelia. O pedido formulado na presente demanda deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso. In casu, a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato celebrado em 2003, cuja cópia encontra-se às fls. 10/16. Trata-se de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, apartamento n. 13, bloco 4-b do Condomínio Residencial Topázio, em Praia Grande/SP. Ficou estipulado, como obrigação da parte ré, o pagamento do valor mensal de R\$ 185,19, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato, do prêmio de seguro e taxas de condomínio (cláusula sétima - fl. 11). As planilhas acostadas às fls. 19 e 20 demonstram a inadimplência das taxas de arrendamento, de abril de 2006 a junho de 2008, bem como das parcelas de condomínio referentes aos meses de maio de 2006 a janeiro de 2008. Diante do alegado inadimplemento, que não foi objeto de impugnação nestes autos, fica autorizada a autora, nos moldes do avençado (cláusula décima nona - fl. 14), a cobrar as prestações vencidas, acrescidas de multa, juros e correção monetária. A quantia em cobrança compõe-se de duas parcelas. A primeira corresponde aos valores das prestações em atraso - planilha de fl. 20, com valores atualizados até 13.3.2009, já com incidência de multa. Esses valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros na forma contratada. A segunda parcela corresponde ao valor das despesas condominiais quitadas pela parte autora em favor do réu - fl. 19. Tal débito também deverá ser atualizado e, na falta de estipulação contratual, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Considerando que, como visto, a dívida apontada pela autora não foi objeto de contestação, a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à CEF: i) a quantia de R\$ 7.055,93 (atualizada até 13.03.2009), a qual, até o efetivo pagamento, deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), nos termos do parágrafo único da cláusula décima nona do contrato (fl. 14). ii) o valor correspondente às despesas condominiais, que totalizam a quantia de R\$ 2.176,49, a teor da planilha de fl. 19. Sobre estas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009), sendo acrescida de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008572-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008572-0)** - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 71/72: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6)** - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 82: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011411-27.2009.403.6104 (2009.61.04.011411-2)** - ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO (SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

ANDRÉIA OLIVEIRA DOS SANTOS e PAULO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), e 20,21% (janeiro/1991) sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço (FGTS) do espólio de PAULO TEMOTEO DOS SANTOS, acrescido dos encargos da sucumbência. Juntou documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Arguiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, pagos administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a autora (fl.94). Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à preliminar de carência, dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001. A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, em nome na reciprocidade e igualdade processual, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0013380-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013380-5)** - CARLOS ALBERTO GARCIA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001783-77.2010.403.6104** - TECILDA APARECIDA VIEIRA (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por TECILDA APARECIDA VIEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, destinada a viabilizar a condenação da ré ao pagamento de valores relativos à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios. Em síntese, a parte autora alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, os quais não refletiram a inflação real verificada no período de março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, o que resultou em perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/55. Arguiu, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo por força do art. 543-C do CPC; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90; ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A CEF peticionou às fls. 62/94 e trouxe aos autos cópias dos extratos referentes à conta objeto da ação.

Ainda, requereu o pagamento da taxa de microfilmagem. Às fls. 96/126 a CEF informou que o índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, foi pago administrativamente no referido período. Juntou aos autos extratos comprobatórios. Réplica às fls. 129/140. É o relatório. Fundamento e decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) Suspensão do processo por força do artigo 543-C do Código de Processo Civil Não vislumbro razões para a pleiteada suspensão da marcha processual, haja vista que o artigo 543-C do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.672/2008, prevê somente a suspensão, no âmbito dos Tribunais, dos recursos que envolvem análise da matéria submetida ao pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça. b) Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. As partes juntaram documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte acerca do interesse processual são próprias do mérito e serem adiante analisadas. d) Ilegitimidade passiva ad causam Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não foi formulado pedido na inicial relativo aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor. **PRESCRIÇÃO** Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o artigo 2.028 do novo Código Civil. **A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)** 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)** 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. **PLANO COLLOR I** Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a

Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2.

Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%).(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)PLANO COLLOR IINo tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807;Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Portanto, improcede a pretensão de incidência do IPC no mês de fevereiro de 1991. Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990.In casu, no que tange à caderneta de poupança de nº 00056724-5, a parte autora faz jus ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, uma vez que foram juntados os extratos do referido período, demonstrando existência de saldo.DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990.2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por TECILDA APARECIDA VIEIRA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar o IPC dos períodos de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 00056724-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.Fl. 62: Indefiro. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição dos extratos em juízo. P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002477-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002477-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208889-63.1997.403.6104 (97.0208889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X LUIZ PIGIONI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008088-29.2000.403.6104 (2000.61.04.008088-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200661-75.1992.403.6104 (92.0200661-0)) UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVARES MORAES X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 28/34, 38/40, 65/69, 77/82, 106/107, 110/115, 119/121 e 124, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL

PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 335: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0202973-24.1992.403.6104 (92.0202973-3)** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/206: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203098-89.1992.403.6104 (92.0203098-7)** - DESPACHOS ADUANEIROS MAIA LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/160: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007350-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007350-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 132/133: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013890-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013890-4)** - MTGS METAIS LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSSI MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face do que consta às fls. 339/354, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, desconsidero a personalidade jurídica da empresa MTGS METAIS LTDA., e, em consequência, determino a inclusão dos sócios RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ ROSSI MARTINELLI, no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Com a juntada de demonstrativo atualizado do débito exequendo, intimem-se referidos sócios, por edital, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000437-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000437-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8)) ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

A execução contra a Fazenda Pública deve obedecer aos ditames legais. Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a citação da executada nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito exequendo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2213**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004445-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004445-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM E Proc. LILIANE GARCIA FERREIRA E Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155228 - MARCIO SILVA PEREIRA E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147880 - NARA NIDIA VIGUETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. A alegação de inépcia da inicial formulada pela BRASTERRA em suas alegações finais será apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro o requerimento formulado à fl. 1730, no sentido de que as demais partes sejam cientificadas da juntada de novos documentos, uma vez que tal providência revela-se desnecessária. Isso porque todas têm conhecimento do novo EIA/RIMA elaborado. Além disso, há informações suficientes nos autos para o exame da tese principal veiculada na peça de ingresso. Ressalte-se, por outro lado, que a juntada de novos documentos tem impedido a conclusão dos autos para sentença, o que não mais deve ser admitido por este Juízo, notadamente porque já há elementos de convicção, produzidos em contraditório, suficientes para o exame do mérito. Cumpra-se a parte final do provimento de fls. 1629/1629v, no tocante ao desentranhamento da petição a ser entregue à União. Intime-se, com urgência, a corrê BRASTERRA, do teor da presente e venham os autos conclusos para sentença.

**0002456-80.2004.403.6104 (2004.61.04.002456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)**

Vistos. Apenas nesta data em razão do acúmulo de serviço. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo com o objetivo de obter condenação das rés no pagamento de indenização pelo suposto dano ambiental causado, consistente no derramamento de produto químico no mar. Saneado o feito à fl. 311, foi deferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Destituída, a pedido, a perita Thais Navajas Corbisier, foi nomeado em seu lugar Arif Cais, que apresentou estimativa de honorários às fls. 362/363. Manifestada discordância da ré FLUMAR com a estimativa, vieram os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. Muito embora a realização da prova técnica tenha sido deferida por ocasião do saneamento, este juízo teve por bem alterar seu posicionamento, passando a entender dispensável a perícia em casos como o presente, em que o suposto derramamento de produto químico, ocorrido em 2003, apenas autorizaria o exame indireto das conseqüências nocivas ao meio ambiente, restringindo-se à avaliação ao quantum indenizatório. Diante disso, revejo a decisão lançada à fl. 343, destituindo o perito do encargo, com o que fica prejudicado o pedido de substituição de fls. 383/389. Notifique-se o perito por carta e intime-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para deliberações. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010962-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010962-8) - IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR O ALVARÁ EM 05 DIAS**

#### **USUCAPIAO**

**0009750-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009750-8) - RAFAEL FARO POLITI X OFELIA MARQUESIN POLITI(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X JANINI & GAUDIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA DA SILVA X EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES**

Vistos. Fls. 335/336: tratando-se de erro material, corrijo-o, com amparo no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando em R\$300,00 (trezentos reais) o valor da verba imposta aos sucumbentes. Manifestado o desinteresse da União na respectiva cobrança, publique-se esta e a r. decisão de fl. 333. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 333: DÊ-SE CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 327/328 À UNIÃO FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NO MAIS, DEFIRO O DESENTRANHAMENTO APENAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, SUBSTITUINDO-OS POR CÓPIA, SENDO QUE TERMOS, CERTIDÕES E DECISÕES DEVEM PERMANECER NOS AUTOS EM SEU ORIGINAL. OPORTUNAMENTE, INTIME-SE PARA RETIRADA.

**0004594-15.2007.403.6104 (2007.61.04.004594-4) - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO) X JOSE DE CASTRO - ESPOLIO X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X COLONIAL TRANSPORTES LTDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se a remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se a União. Cumpra-se.

**0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO**

DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Vistos.Assino aos requerentes o prazo de 20 (vinte) dias para que:a) cumpram o item 4 do provimento de fl. 359/360, essencial para demonstrar a mansidão da posse;b) informem se PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS deixou sucessores, apresentando a respectiva qualificação e regularizando sua representação processual;c) informem o atual endereço de CASA BANCÁRIA FARO & CIA LTDA, viabilizando a citação do titular do domínio e,d) qualifiquem os confrontantes do imóvel, comprovando a propriedade através da competente certidão imobiliária.Sem prejuízo, cite-se a União.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008264-03.2003.403.6104 (2003.61.04.008264-9)** - NEIVA MACHADO DE SIQUEIRA X JHONATAN SYMON DE SIQUEIRA DE CAMARGO - MENOR (NEIVA MACHADO DE SIQUEIRA) X WENDRIUS SIQUEIRA DE CAMARGO - MENOR (NEIVA MACHADO DE SIQUEIRA)(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
NEIVA MACHADO DE SIQUEIRA, JHONATAN SYMON DE SIQUEIRA DE CAMARGO e WENDRIUS SIQUEIRA DE CAMARGO, promovem a presente demanda, de rito ordinário, em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Alegam, em síntese, que são viúva e filhos de Cláudio Antonio de Camargo, falecido em acidente de trânsito em 09.06.1999; o de cujus conduzia o caminhão de placas LZZ-4933 (Curitiba/SC) pela Rodovia Régis Bittencourt, sentido Paraná/São Paulo, na altura do Km 462, no Município de Pariqueira-Açu, quando foi surpreendido pelo ingresso na pista em que trafegava do caminhão de placas LYZ-7552 (Joinville/SC), conduzido por Alvari de Souza; o veículo conduzido por Alvari para desviar de outro caminhão que fazia ultrapassagem pela contra-mão, ingressou na faixa da direita, acostamento, e ao retornar para a pista derivando à esquerda, em razão de um desnível ali existente, acabou por formar um L, atravessando lateralmente a rodovia, momento em que foi atingido pelo caminhão Ford/Cargo 1215, cor azul, placa LZZ-4933-Curitiba/SC, que era conduzido por CLAUDIO ANTONIO DE CAMARGO, companheiro e pai dos autores, que teve morte instantânea; a rodovia, conforme o Laudo da Equipe de Perícias Criminalísticas da Cidade de Registro, apresentava desnível de 12 centímetros de profundidade junto ao acostamento, em razão da aplicação de nova camada asfáltica; o caminhão trafegava com contêiner, o que fez com que Alvari perdesse o controle da direção ao se deparar com o desnível; o degrau em desnível ocasionou o acidente; não havia sinalização no local informando o desnível e as obras que ali eram realizadas; a ré é responsável pela manutenção da devida sinalização na rodovia; há responsabilidade objetiva; o de cujus exercia a função de motorista autônomo, transportando cargas em caminhão; os danos materiais devem ser fixados em uma pensão mensal no valor dos rendimentos mensais do de cujus, a ser apurado em liquidação de sentença; houve abalo moral, que deve ser ressarcido no montante de R\$ 120.000,00.Atribuíram à causa o valor de R\$ 24.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 14/48.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50).Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 56).Às fls. 113/115 foi proferida decisão excluindo do pólo passivo o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem -DNER, nele fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 131/176, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou tratar-se de hipótese subsumida à responsabilidade subjetiva do Estado, vez que a conduta danosa decorreria de uma omissão estatal. Aventou, ainda, que a manutenção e conservação da rodovia vinha sendo executada regularmente, inclusive com a sinalização das obras desenvolvidas no local à época do fato. Argumentou que o acidente ocorreu em razão do envolvimento de um terceiro veículo que teria provocado o desvio do caminhão do Sr. Alvari, ou da própria culpa ou negligência deste, o que afasta o nexos causal entre a alegada omissão estatal e o dano, e, por conseqüência, o dever de indenizar.Os autores ofertaram réplica às fls. 189/195.Saneador à fl. 206.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores CARLOS ALBERTO MARQUES COSTA, MARLY ANTONIA DE MORAES TERRES e JOSÉ MACIEL (fls. 245/250), bem como a testemunha do réu ADEMIR MARQUES (fls. 266/267).A parte autora desistiu da oitiva da testemunha MARIA IRENE WOSOWIC (fl. 270/271).As partes apresentaram alegações finais às fls. 276/286 e 294/295.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 299/300.Vieram os autos conclusos.É uma síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar deduzida em contestação já foi objeto de análise à fl. 206. Passo, assim, ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se ao exame da responsabilidade civil do DNIT pelos danos decorrentes do falecimento de Cláudio Antonio de Camargo, em virtude de eventual omissão na conservação e manutenção das condições de tráfego na rodovia onde se deu o acidente. Fundado o pedido em suposta omissão da autarquia, não há que se falar em responsabilidade objetiva, mas sim em sua modalidade subjetiva, cabendo aos autores comprovar a culpa ou o dolo da Administração.Nesse sentido são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 18.ª ed., 2005):Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabiliza-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente

responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. Não há dissenso quanto à adoção desse entendimento nos Tribunais Superiores. É o que se nota da leitura da decisão transcrita a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART; 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** (omissis)2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. (omissis)(RESP 200801422039, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2009)No caso concreto, acena-se com a omissão da autarquia, sob o argumento de que ela teria permitido (...) irregularidades na Rodovia, pois além de não haver qualquer sinalização que indicasse obras, nem mesmo ali indicava o desnível existente entre a pista e acostamento, para alertar os veículos que passavam por ali, que com certeza evitariam o fatídico acidente (fl. 04).Entretanto, a prova existente nos autos não é suficiente para embasar as alegações lançadas na petição inicial.A propósito do acidente em si, há nos autos apenas cópia de documentos referentes ao inquérito policial (fls. 16/43).As informações constantes do laudo do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo apontam o que segue:A Rodovia BR 116 as proximidades do km 462, é constituída de única pista, com duplo sentido de tráfego, margeada por acostamentos e desprovida de iluminação artificial, desenvolvendo-se em reta e em nível.O leito carroçável na ocasião era revestido de lençol asfáltico se apresentava seca e em bom estado de conservação.As sinalizações de trânsito referentes ao trecho inspecionado constam no croqui.O sítio da colisão, determinado por elementos de ordem material, situava-se sobre a faixa de rolamento, destinada aos veículos que trafegam no sentido SP/PR.Havia aproximadamente 11 metros de atritamentos pneumáticos situados parcialmente sobre a faixa de acostamento adjacente a pista sentido PR/SP.Cumpre consignar que no local em tela, existia um degrau no asfalto de aproximadamente 12 cm, oriundo da aplicação de nova camada asfáltica, conforme visualização fotográfica.O sítio da imobilização dos veículos, situava-se conforme visualização nos anexos fotográficos e croquis.O cadáver de Cláudio Antonio de Camargo, encontrava-se preso às ferragens no interior do caminhão de placas LZZ-4933.Ocorre que somente o relato transcrito acima não basta para que se tenha por suficientemente comprovada a ausência de sinalização no momento do acidente. Os documentos acostados às fls.25/35 não permitem concluir pela deficiência da sinalização no local. Ademais, das declarações prestadas às fls. 36/38, pelos envolvidos no citado evento, consta que o veículo de placas LYZ-7552 havia se deslocado para o acostamento em razão da vinda de um terceiro veículo não identificado, que realizava uma ultrapassagem perigosa, invadindo a contramão de direção. Somente no retorno à pista principal é que Alvari de Souza perdeu o controle do veículo, em razão da existência de um desnível existente no acostamento. Assim, ao que consta dos autos, o evento teria por origem a conduta de terceiro não identificado, que, vindo na contramão de direção, forçou Alvari de Souza a realizar a manobra que acabou por ocasionar a perda de controle do veículo. Some-se a isso que não foi produzida nos autos qualquer prova hábil a demonstrar que a pista não se encontrava devidamente sinalizada em relação às obras de recapeamento da rodovia realizadas naquele local. Ressalte-se, por oportuno, que as testemunhas nada acrescentaram no sentido de se atribuir omissão culposa ao DNIT.CARLOS ALBERTO MARQUES COSTA e MARLY ANTONIA DE MORAES TERRES limitaram-se a relatar fatos sobre a família do de cujus e não presenciaram o acidente (fls. 246/248). JOSÉ MACIEL, embora tenha presenciado o evento, não soube dizer se havia sinalização no local (fl.250). Já ADEMIR MARQUES, engenheiro do DNER à época do evento, narrou que o local era bem sinalizado (fl. 267).Dessa forma, não é de se ter por comprovada a omissão passível de ser atribuída ao DNIT. Por conseqüência, não se afigura viável cogitar de responsabilidade civil da referida autarquia.Ausente a prova do nexo de causalidade, forçoso é ter por excluída a responsabilidade do ente estatal. A propósito:**AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NO ESCLARECIMENTO, CONTROLE E COMBATE À HEPATITE TIPO C. A responsabilidade por omissão estatal é subjetiva, baseada na culpa (ou dolo) da Administração, que deve restar provada pela vítima. OS REQUISITOS ESSENCIAIS para se alcançar o dever de indenizar são: a) ação/omissão do agente; b) a culpa do agente; c) o dano e o nexo de causalidade (entre a ação/omissão e o dano ); e) inexistência de excludentes da responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou fato maior, culpa exclusiva de terceiro, etc.). AUSÊNCIA DE PROVAS.** As provas carreadas são insuficientes a amparar a existência de uma relação de causa e efeito entre o dano sugerido e a qualquer ação ou omissão do Estado. **PREQUESTIONAMENTO** para fins de recurso para as instâncias superiores. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (AC 200672000030724, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/09/2009)Não havendo prova da relação de causa e efeito entre o dano e qualquer ação ou

omissão do Estado, resta excluída a pretensão dos autores de haver do DNIT indenização pelos danos sofridos. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais formulado em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027789-15.1996.403.6104 (96.0027789-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027788-30.1996.403.6104 (96.0027788-5)) IRACEMA DA SILVA X IRACY MARTINS DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos. Considerando a juntada feita nesta data, entendo desnecessária a concessão de prazo para que a embargante manifeste-se sobre o laudo pericial. Diante disso, torno sem efeito o provimento de fl. 961, veiculado na imprensa oficial, também nesta data. Publique-se, com urgência, a presente decisão e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Vistos. Noticiada a realização de acordo para parcelamento do débito objeto da presente execução, determino a suspensão do curso do feito pelo prazo concedido à devedora, pelo exequente, para cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do artigo 792 Código de Processo Civil. Aguarde-se notícia do cumprimento integral da avença ou de eventual descumprimento da obrigação no arquivo sobrestado, após a realização das intimações necessárias. Cumpra-se.

**0003386-88.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ (SP095335 - REGINA MAINENTE)

Vistos. Considerando o comparecimento do executado nos autos, intime-se-o, através de sua patrona regularmente constituída, para pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 46 (R\$416,81), em 03 dias, sob pena de penhora. Oportunamente, dê-se vista à exequente. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002634-19.2010.403.6104** - KARLA KRISTYNE CYRILLO DOS SANTOS (SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE P MORENO) X NAO CONSTA

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fl. 28, enviado pelo Cartório de Registro Civil do 1.º Subdistrito da Comarca de Santos, para que tome as providências lá indicadas. Feito isso, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5925**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada por Serafim Cavalcante de Oliveira, Francisco Nunes Filho e Clovis Dellamonica às fls. 770/790. Intime-se.

**0203092-77.1995.403.6104 (95.0203092-3)** - LAURA DE MACEDO LOUREIRO X ESTHER TEIJOBO TSUGEIMI KOBORI X ANTONIO CARLOS JORGE X NEIDE FERNANDES JORGE(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que satisfaça integralmente o julgado.Intime-se.

**0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3)** - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que no demonstrativo de crédito acostado à fl. 486, referente a Wilson Almeida Aragão, não há indicação do número do processo em que foi efetuado nem a que períodos se refere, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos planilha em que constem os períodos abrangidos pelo depósito, bem como indique o número da ação que lhe deu origem.Com relação ao crédito da taxa progressiva de juros, efetuado em decorrência da ação n 97.0205364-1, esclareça a executada, no mesmo prazo, a divergência apontada pelo autor às fls. 652/653.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 648.Intime-se.

**0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9)** - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MACEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 345, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 339, bem como sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 343.Intime-se.

**0201987-60.1998.403.6104 (98.0201987-9)** - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO BERNABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada aos autos das planilhas de cálculo de fls 499/512, bem como o alegado à fl. 519, retornem os autos à contadoria para que elabore novo cálculo de liquidação, devendo ser observados os parâmetros contidos no ofício n 21/2009-GAB.Intime-se.

**0208636-41.1998.403.6104 (98.0208636-3)** - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

**0009276-91.1999.403.6104 (1999.61.04.009276-5)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 179/187.Intime-se.

**0004462-94.2003.403.6104 (2003.61.04.004462-4)** - RAMIRO MARTINEZ FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMIRO MARTINEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 289, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 285. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0)** - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZILDA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o noticiado à fl. 341, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 335. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004755-30.2004.403.6104 (2004.61.04.004755-1)** - DIRCE DOS SANTOS ABAD(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCE DOS SANTOS ABAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 241/245, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0006216-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006216-3)** - SILVIO SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia a existência de lançamentos das contas vinculadas de Silvio Santos Filho em sua base de dados (fl. 164), não há, portanto, impossibilidade de cumprimento da determinação de fl. 159, que determinou a juntada aos autos dos extratos, pois os lançamentos podem ser obtidos em seu acervo e impressos da mesma forma que os documentos apresentados às fls. 165/166. Sendo assim, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de extratos em que constem os lançamentos da conta fundiária do exequente nos períodos concedidos no julgado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202349-67.1995.403.6104 (95.0202349-8)** - MANUEL GONCALVES DE MELO SOBRINHO X JOSE INALDO DOS SANTOS X HENRIQUE PINHEIRO CORREA X EDSON JOSE RITA X JORGE BARBOSA FILHO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL GONCALVES DE MELO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE PINHEIRO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JOSE RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 526, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0206746-04.1997.403.6104 (97.0206746-4)** - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 267/268, intime-se a Dra. Renata Helena Infanzozzi Aguiar para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. Intime-se.

**0004648-25.2000.403.6104 (2000.61.04.004648-6)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDES MARINHO X CLAUDINEI DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X GILBERTO LOURENCO X ITAMAR HELMER STAFFA X JOSIAS CORREIA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ALVES X ORLANDINO CARDOSO DA SILVA(Proc. ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E Proc. DRA. PATRICIA BURGER E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO FERNANDES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR HELMER STAFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS CORREIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 47/2010. Dê-se ciência a Gilberto Lourenço e Josias Correia de Andrade do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 434/454), bem como da guia de depósito de fl. 455, para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5930**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200709-58.1997.403.6104 (97.0200709-7)** - ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JASON RODRIGUES DA SILVA X MARIA HAYDEE TEIXEIRA VIOLA X IONE DOS SANTOS X MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X ODAIR GONCALVES X RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO X RENATO ALVES(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 742. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

#### **Expediente Nº 5934**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202534-08.1995.403.6104 (95.0202534-2)** - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS X MARIA ELISA CLARO CAMPOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 528/529, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0)** - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111469 - MOMEDE MESSIAS DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 484, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0206647-05.1995.403.6104 (95.0206647-2)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à contrafé. Intime-se.

**0207829-26.1995.403.6104 (95.0207829-2)** - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO(Proc. MARIA DE FATIMA CHAVES CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a consulta de fl. 251, primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos de março de 1989, com os saldos base de fevereiro de 1989 de todas as suas contas de poupança. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0200262-07.1996.403.6104 (96.0200262-0)** - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento n 38/2010, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7)** - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária em relação a Maria Aparecida de Campos Komatsu Leite de Souza, Maria Elfrida de Souza Silva e Natalina Alves Pereira até o deslinde dos Embargos a Execução em apenso.

**0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3)** - GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**0036071-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036071-7)** - MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**0000756-06.2003.403.6104 (2003.61.04.000756-1)** - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 212/214, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0017318-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017318-7)** - JOSE CHUCRI NETO(SP135591 - MAURICIO CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando o caráter sigilo dos documentos juntados às fls. 180/183, prossiga-se sobre segredo de justiça, anotando-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7)** - ANTONIA LOURDES LEMOS GARrafa(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud (fl. 105), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**0000412-54.2005.403.6104 (2005.61.04.000412-0)** - EDUARDO RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIS ANTONIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDIR ALCANTARA DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANGELO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3)** - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Não obstante encontrar-se pendente de decisão o valor depositado controverso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito do contido às fls. 262/264. Intime-se.

**0000546-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000546-6)** - NEUSA PEREIRA ESTEVES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 231/232, informando, ainda, se persiste o interesse na apreciação do pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006464-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006464-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Converto o julgamento dos embargos em diligência. A União apresentou os presentes embargos à execução promovida pelas embargadas (fls. 02/05). Questiona, inicialmente, a inclusão da exequente Dulcides Ermelinda Veloso de Sales, a vista de sua exclusão do pólo ativo da execução, em razão de seu óbito. Em relação aos cálculos apresentados pelas demais exequentes, a União pugnou pela: a) compensação dos reajustes concedidos pela Administração quando da aplicação do disposto na Lei nº 8.627/93; b) a não incidência do índice de 28,86% sobre a RAV, posto que se trataria de parcela sem relação com a remuneração, mas sim vinculada à arrecadação e, por fim, c) a redução do valor dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consoante foi fixado na r. sentença. Com base nestes questionamentos, apresentou como devida a quantia de R\$ 4.323,00 (abril/2005), conforme cálculos acostados à fls. 06 e seguintes. As embargantes apresentaram impugnação, opondo-se à compensação pretendida pela União e

pugnando pela incidência do índice de 28,86% deferido pelo julgado sobre a RAV (fls. 51/59). Em relação à inclusão de Dulcides E. V. de Sales esclareceu que os cálculos apresentados não a incluíram, mencionando que houve abertura de inventário, requerendo-se ulterior ingresso do Espólio na execução. Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio a manifestação de fls. 69, indicando a necessidade de apresentação de documentos, mas excluindo desde logo a incidência do índice concedido pela r. sentença sobre a RAV, entendendo tratar-se de rubrica que não possui relação com a remuneração fixa mensal, anotando, ainda, que sua aplicação não ocasionaria reflexo em razão da compensação decorrente do reposicionamento efetuado pela Lei nº 8.627/93. Com a vinda da documentação requerida pela contadoria judicial (fls. 118/357), retornaram os autos ao setor. De posse dos novos elementos, a contadoria judicial, reiterando o anteriormente apontado em relação à RAV, indicou que o reposicionamento em decorrência da Lei nº 8.627/93 somente ocorreu em maio de 1997, quando as exequentes foram reposicionadas em seis padrões (da Classe C, padrão II, para a Classe B, padrão II). Em relação aos cálculos da União, anotou que o ente observou os parâmetros contidos na Portaria MARE nº 2.179/98, que pressupõe o reposicionamento do servidor em três padrões, desde janeiro de 1993, aspectos contrários aos documentos acostados aos autos. A embargante concordou com a manifestação da contadoria judicial (fls. 400). As embargadas apresentaram impugnação questionando especificadamente a incidência do índice de 28,86% sobre a RAV, consoante jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. DECIDO. Em sede de liquidação de título judicial, cumpre ao juízo observar integralmente o contido no título executivo, não cabendo, neste momento, inovar em relação ao quanto transitado em julgado. No caso em questão, verifico que a inicial expressamente pleiteou a incorporação do percentual 28,86% sobre a remuneração base de dezembro de 1992, inclusive para o pagamento de gratificações, em especial da RAV, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor da remuneração das férias, desde janeiro de 1993 (fls. 23). A r. sentença assim decidiu a causa: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar às autoras, a quantia devida a título de reajustamento dos vencimentos, no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de suas remunerações de dezembro de 1992, a partir de outubro de 1994, em face da prescrição, e a proceder à correspondente incorporação, devendo incidir, também, sobre as demais parcelas componentes da remuneração mensal das autoras, inclusive gratificações adicionais e horas extras. Determinou-se, outrossim, a compensação de eventuais diferenças pagas administrativamente. O v. acórdão manteve integralmente a r. sentença, salvo no que pertine aos juros moratórios. Ressalve-se, porém, que, em sede de apelação e reexame necessário, o v. acórdão expressamente mencionou que deveriam ser descontados reposicionamentos concedidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93 quando da aplicação do percentual de 28,86%, bem como que esses valores deveriam incidir sobre todas as rubricas do contracheque, à exceção daquelas que não tivessem relação com a remuneração fixa mensal (fls. 110/116). Logo, em respeito ao determinado no título judicial é necessária a compensação das diferenças pagas administrativamente em razão do reposicionamento realizado em razão da Lei nº 8.627/93, pena de ofensa ao quanto decidido na r. sentença e no v. acórdão. No que se refere à incidência do reajuste de 28,86% à Retribuição Adicional Variável - RAV, o v. acórdão não afastou a incidência do percentual em relação à RAV, apenas delimitando que sua incidência não poderia abranger parcelas que não tenham relação com a remuneração fixa mensal. Nesta medida, como a Retribuição Adicional Variável - RAV até janeiro de 1995, data da edição da MP 831/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo relação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor, não se poderia cogitar de incidência do percentual de 28,86%. Todavia, após janeiro de 1995, com a edição da mencionada medida provisória, o limite máximo da RAV foi fixado em oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela (artigo 11 - Lei nº 9.624/98), razão pela qual há sentido em se cogitar de eventual defasagem desse limite máximo, a vista da não aplicação do percentual de 28,86%. Sendo assim, como o valor máximo da tabela estava defasado em razão da não aplicação do percentual de 28,86%, considerado como índice cabível a título de revisão geral anual no ano de 1993, a jurisprudência consolidou-se que é devida a aplicação desse percentual para reajustamento do maior vencimento básico utilizado como base de cálculo da RAV, salvo se já utilizado na conta, a fim de não configurar bis in idem (STJ, REsp 946.043/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/06/2008). No caso específico dos auditores fiscais, verifica-se que a Lei 8.627/93 não alterou o valor do maior vencimento básico da tabela dos Auditores Fiscais, que continuou sendo o da classe A-III. Com efeito, a Lei 8.460/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira - classe E, padrões II e III, na classe B, padrão VI, mas criou uma nova classe (A) e respectivos padrões (I a III). Portanto, desde agosto de 1992, a Classe A, padrão III, passou a ser o maior vencimento básico da respectiva tabela. Logo, como não houve alteração do maior vencimento básico da respectiva tabela pela Lei 8.627/93, não há que se cogitar de compensação, devendo incidir o percentual 28,86% sobre o valor máximo da RAV, fixado pela MP 831/95. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DIFERENÇAS. RAV. HONORÁRIOS. Incide o reajuste de 28,86% sobre a RAV, quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no respectivo vencimento. No caso dos Auditores Fiscais, a partir da Medida Provisória nº 831/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que era o referente ao Padrão A, nível III, sendo que este padrão não sofreu alteração por força da Lei nº 8.627/93, não se falando em bis in idem. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Reformada a sentença, invertem-se os ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% sobre o valor dos embargos. Apelação provida. (grifei, TRF4, AC 2006.71.00.006676-5, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07/06/2010) Assim, em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para complementação do parecer ofertado nos autos, observando-se a aplicação do percentual de 28,86% para correção do valor limite da RAV a partir de 1º/01/1995, observando-se como termo final de incidência a extinção da referida vantagem e sua substituição pela

GDAT, consoante disposto no artigo 7º da MP 1.915, de 29/06/1999. Tendo em vista que os embargos processados nos autos de nº 2008.61.04.006464-5 versam sobre a execução do mesmo julgado, tendo como exequente o Espólio de Dulcides Ermelinda Veloso de Sales, discutindo-se a mesma questão, deverá a contadoria judicial aplicar o mesmo critério na elaboração dos novos cálculos naqueles autos judiciais. Traslade-se cópia da presente para os embargos em apenso (2008.61.04.006464-5). Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes. Após a manifestação das partes, venham conclusos para sentença. Int.

**0005751-18.2010.403.6104 (2005.61.04.000412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-54.2005.403.6104 (2005.61.04.000412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO RAMOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO JOSE NETO X LUIS ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SILVIO FERNANDES X VALDIR ALCANTARA DUARTE X ANGELO CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intime-se.

**0006068-16.2010.403.6104 (97.0208938-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intime-se.

**0006069-98.2010.403.6104 (97.0208943-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3)) UNIAO FEDERAL X GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intime-se.

**0006070-83.2010.403.6104 (2003.61.00.036071-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036071-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036071-7)) UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008990-16.1999.403.6104 (1999.61.04.008990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204631-20.1991.403.6104 (91.0204631-8)) UNIAO FEDERAL X CELY CAPPRA X CHOSO IMADA X CIRIACO SATURNINO DE LACERDA X EVERALDO OLIVEIRA X IRINEU DIAS CARDOSO X JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS X JOSE GONCALVES ORTEGA X JOSE RIBEIRO LEAL FILHO X JUVENCIO GONCALVES X LUCINDO DE SOUSA X LUIZ RABELO DA SILVA X ODAIR DE FREITAS X PAULO VALENCIA X RIAEL DA SILVA RIBEIRO X ROBERTO PINHO CORREA(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO)

Ciência da descida. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento n 2009.03.00.000352-0, interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**0003120-77.2005.403.6104 (2005.61.04.003120-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202356-25.1996.403.6104 (96.0202356-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X J CAETANO E CIA LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração de decisão interlocutória foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão de fl. 45, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo e, ainda, viabilizou a execução da quantia incontroversa, colide com as provas dos autos e a legislação aplicável à espécie, na medida em que desatende aos comandos previstos nos artigos 520 e 475, I, ambos do estatuto processual civil. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a decisão questionada determina: 1 - Fls. 41/44: Julgados parcialmente procedentes os presentes embargos, nesta parte, recebo a apelação da União no efeito devolutivo e suspensivo. Havendo, pois, parcela de improcedência, neste

ponto, à luz do disposto no inciso V, do art. 520 do CPC, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, viabilizando a execução da quantia incontroversa.2 - Vista à parte contrária para contrarrazões.3 - Tendo em vista que a execução da quantia incontroversa deve prosseguir na ação principal, traslade-se cópia da petição dos embargos (fls. 02/04), cálculos da União (fls. 05/06), informação da Contadoria (fls. 21/26), sentença (fls. 33/34), manifestação de fls. 41/44 e do presente despacho para os autos em apenso.De seu lado, a União, irredignada com o posicionamento acima exposto, afirma que a decisão se mostra contraditória, porque [...] julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução; portanto, ex vi legis facto, não se pode atribuir apenas efeito devolutivo, tampouco viabilizar a execução da quantia incontroversa. Argumenta também que o artigo 475, I, do CPC, estabelece o duplo grau de jurisdição obrigatório para a sentença proferida contra a União, o que inviabilizaria a execução imediata da quantia incontroversa.In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Int.

**0012523-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)**

Converto o julgamento dos embargos em diligência.A União apresentou os presentes embargos à execução promovida pelas embargadas (fls. 02/05).Questiona, inicialmente, a inclusão da exequente Dulcides Ermelinda Veloso de Sales, a vista de sua exclusão do pólo ativo da execução, em razão de seu óbito. Em relação aos cálculos apresentados pelas demais exequentes, a União pugnou pela: a) compensação dos reajustes concedidos pela Administração quando da aplicação do disposto na Lei nº 8.627/93; b) a não incidência do índice de 28,86% sobre a RAV, posto que se trataria de parcela sem relação com a remuneração, mas sim vinculada à arrecadação e, por fim, c) a redução do valor dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consoante foi fixado na r. sentença.Com base nestes questionamentos, apresentou como devida a quantia de R\$ 4.323,00 (abril/2005), conforme cálculos acostados à fls. 06 e seguintes.As embargantes apresentaram impugnação, opondo-se à compensação pretendida pela União e pugnando pela incidência do índice de 28,86% deferido pelo julgado sobre a RAV (fls. 51/59). Em relação à inclusão de Dulcides E. V. de Sales esclareceu que os cálculos apresentados não a incluíram, mencionando que houve abertura de inventário, requerendo-se ulterior ingresso do Espólio na execução.Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio a manifestação de fls. 69, indicando a necessidade de apresentação de documentos, mas excluindo desde logo a incidência do índice concedido pela r. sentença sobre a RAV, entendendo tratar-se de rubrica que não possui relação com a remuneração fixa mensal, anotando, ainda, que sua aplicação não ocasionaria reflexo em razão da compensação decorrente do reposicionamento efetuado pela Lei nº 8.627/93.Com a vinda da documentação requerida pela contadoria judicial (fls. 118/357), retornaram os autos ao setor.De posse dos novos elementos, a contadoria judicial, reiterando o anteriormente apontado em relação à RAV, indicou que o reposicionamento em decorrência da Lei nº 8.627/93 somente ocorreu em maio de 1997, quando as exequentes foram reposicionadas em seis padrões (da Classe C, padrão II, para a Classe B, padrão II). Em relação aos cálculos da União, anotou que o ente observou os parâmetros contidos na Portaria MARE nº 2.179/98, que pressupõe o reposicionamento do servidor em três padrões, desde janeiro de 1993, aspectos contrários aos documentos acostados aos autos.A embargante concordou com a manifestação da contadoria judicial (fls. 400).As embargadas apresentaram impugnação questionando especificadamente a incidência do índice de 28,86% sobre a RAV, consoante jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça.DECIDO.Em sede de liquidação de título judicial, cumpre ao juízo observar integralmente o contido no título executivo, não cabendo, neste momento, inovar em relação ao quanto transitado em julgado.No caso em questão, verifico que a inicial expressamente pleiteou a incorporação do percentual 28,86% sobre a remuneração base de dezembro de 1992, inclusive para o pagamento de gratificações, em especial da RAV, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor da remuneração das férias, desde janeiro de 1993 (fls. 23).A r. sentença assim decidiu a causa:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar às autoras, a quantia devida a título de reajustamento dos vencimentos, no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de suas remunerações de dezembro de 1992, a partir de outubro de 1994, em face da prescrição, e a proceder à correspondente incorporação, devendo incidir, também, sobre as demais parcelas componentes da remuneração mensal das autoras, inclusive gratificações adicionais e horas extras. Determinou-se, outrossim, a compensação de eventuais diferenças pagas administrativamente.O v. acórdão manteve integralmente a r. sentença, salvo no que pertine aos juros moratórios. Ressalve-se, porém, que, em sede de apelação e reexame necessário, o v. acórdão expressamente mencionou que deveriam ser descontados reposicionamentos concedidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93 quando da aplicação do percentual de 28,86%, bem como que esses valores deveriam incidir sobre todas as rubricas do contracheque, à exceção daquelas que não tivessem relação com a remuneração fixa mensal (fls. 110/116).Logo, em respeito ao determinado no título judicial é necessária a compensação das diferenças pagas administrativamente em razão do reposicionamento realizado em razão da Lei nº 8.627/93, pena de ofensa ao quanto decidido na r. sentença e no v. acórdão.No que se refere à incidência do reajuste de 28,86% à Retribuição Adicional Variável - RAV, o v. acórdão não afastou a incidência do percentual em relação à RAV, apenas delimitando que sua incidência não poderia abranger parcelas que não tenham relação com a remuneração

fixa mensal. Nesta medida, como a Retribuição Adicional Variável - RAV até janeiro de 1995, data da edição da MP 831/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo relação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor, não se poderia cogitar de incidência do percentual de 28,86%. Todavia, após janeiro de 1995, com a edição da mencionada medida provisória, o limite máximo da RAV foi fixado em oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela (artigo 11 - Lei nº 9.624/98), razão pela qual há sentido em se cogitar de eventual defasagem desse limite máximo, a vista da não aplicação do percentual de 28,86%. Sendo assim, como o valor máximo da tabela estava defasado em razão da não aplicação do percentual de 28,86%, considerado como índice cabível a título de revisão geral anual no ano de 1993, a jurisprudência consolidou-se que é devida a aplicação desse percentual para reajustamento do maior vencimento básico utilizado como base de cálculo da RAV, salvo se já utilizado na conta, a fim de não configurar bis in idem (STJ, REsp 946.043/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/06/2008). No caso específico dos auditores fiscais, verifica-se que a Lei 8.627/93 não alterou o valor do maior vencimento básico da tabela dos Auditores Fiscais, que continuou sendo o da classe A-III. Com efeito, a Lei 8.460/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira - classe E, padrões II e III, na classe B, padrão VI, mas criou uma nova classe (A) e respectivos padrões (I a III). Portanto, desde agosto de 1992, a Classe A, padrão III, passou a ser o maior vencimento básico da respectiva tabela. Logo, como não houve alteração do maior vencimento básico da respectiva tabela pela Lei 8.627/93, não há que se cogitar de compensação, devendo incidir o percentual 28,86% sobre o valor máximo da RAV, fixado pela MP 831/95. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DIFERENÇAS. RAV. HONORÁRIOS. Incide o reajuste de 28,86% sobre a RAV, quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no respectivo vencimento. No caso dos Auditores Fiscais, a partir da Medida Provisória nº 831/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que era o referente ao Padrão A, nível III, sendo que este padrão não sofreu alteração por força da Lei nº 8.627/93, não se falando em bis in idem. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Reformada a sentença, invertem-se os ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% sobre o valor dos embargos. Apelação provida. (grifei, TRF4, AC 2006.71.00.006676-5, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07/06/2010) Assim, em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para complementação do parecer ofertado nos autos, observando-se a aplicação do percentual de 28,86% para correção do valor limite da RAV a partir de 1º/01/1995, observando-se como termo final de incidência a extinção da referida vantagem e sua substituição pela GDAT, consoante disposto no artigo 7º da MP 1.915, de 29/06/1999. Tendo em vista que os embargos processados nos autos de nº 2008.61.04.006464-5 versam sobre a execução do mesmo julgado, tendo como exequente o Espólio de Dulcides Ermelinda Veloso de Sales, discutindo-se a mesma questão, deverá a contadoria judicial aplicar o mesmo critério na elaboração dos novos cálculos naqueles autos judiciais. Traslade-se cópia da presente para os embargos em apenso (2008.61.04.006464-5). Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes. Após a manifestação das partes, venham conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5975**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GILSON CARLOS BARGIERI X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO X ADILSON MARIANO (SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL (SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Vistos em decisão. Em resposta à requisição, o Banco Central noticiou o bloqueio de numerários dos requeridos. Notícia a corré Elisangela Pereira do Amaral que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta aberta para depósitos decorrentes de seu trabalho como autônoma, utilizados para manutenção da empresa da qual é sócia e, também, de caderneta de poupança. Decido. Resta comprovado que as contas mantidas pela corré no Banco Itaú são utilizadas para depósitos de honorários. Tratando-se de numerário percebido em razão de seu trabalho, de rigor o desbloqueio dos valores, à vista do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, há que se desbloquear a quantia mantida em sua caderneta de poupança, à vista do prescrito pelo artigo 649, inciso X, do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado, defiro o pedido de desbloqueio de fls. 8696/8738. Cumpra-se e intemem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, requerendo o que for de interesse à citação de Carlos Gonzaga Bezerra. Int.

## **USUCAPIAO**

**0004226-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004226-8)** - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X WALDEMAR DE PAULA ORTIZ X ODETE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X ODAIR DOS SANTOS X CELSO VIEIRA DE SOUZA  
Fls. 411/417: Manifestem-se as partes. Int.

**0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3)** - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO X DJALMA OCTAVIANO

O valor venal indicado na certidão de fls. 741 é valor correto da causa (R\$ 143.405,27). Assim, providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria se todos os réus e confrontantes foram devidamente citados. Int.

**0003554-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003554-6)** - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Defiro os quesitos ofertados e aprovo a indicação do assistente técnico da União Federal. Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado às fls. 391. Intimem-se.

**0006752-38.2010.403.6104** - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JOVINIANO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciem os autores: 1- a adequação do valor dado à causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel; 2- A descrição do imóvel com todas as suas características, perímetros, confrontações, área e localização; 3- Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando o atual proprietário do imóvel (indicadores real e pessoal), ou a impossibilidade de fazê-lo; 4- Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou a impossibilidade de fazê-lo; 5- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. Int.

## **DISCRIMINATORIA**

**0013476-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013476-7)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X LUIZ AMERICO STECCA

Requer a FUNAI a intimação da parte autora para que providencie a juntada aos autos de planta com as coordenadas geográficas ou UTM da área em questão, de modo a permitir sua perfeita identificação e aferir o interesse indígena na causa. Há elementos suficientes nos autos (vide informação técnica do ITESP, memorial descritivo da área), capazes de possibilitar a identificação e definição dos limites do imóvel objeto do litígio. Não pode a FUNAI desincumbir-se de seu ônus de comprovar que a área objeto da presente Ação Discriminatória está inserida em Terra Indígena. Nesse sentido, decisão exarada em 24 de Fevereiro de 2010 nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002328-3/SP interposto em face de despacho exarado por este Juízo em Usucapião nº 94.0206190-8, de autoria do Relator Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, ao examinar o pleito de antecipação de tutela recursal da autarquia, que bem examinou a questão: ... Não tem o menor sentido que uma autarquia federal agora se apresente nos autos, depois de resolvida a questão, pretendendo que o usucapiente tenha dispêndio de tempo e dinheiro para suplementar a omissão do Poder Público em possuir as informações que lhe cabia ter, fornecendo nova descrição do imóvel - o que evidentemente demandaria o fazimento de novas perícias em juízo - apenas para que a FUNAI avalie se ela tem ou não interesse no feito. Ora, à toda evidência que o Poder Público Federal não tem o mínimo interesse na ação de usucapião de imóvel sito em área onde não existe o menor vestígio da presença indígena, tratando-se de área urbana do município de Peruíbe tanto que a Prefeitura já implantou ruas no local. Ainda que há séculos tenham existido comunidades indígenas naquela

região - o que, de resto, existia em todo o litoral brasileiro - é mais do que evidente que se trata de um fato que se perdeu na bruma do tempo. É um despropósito processual um terceiro comparecer a um processo em trâmite para compelir uma das partes a fazer prova de um fato que poderá ou não produzir o pedido de intervenção efetiva desse terceiro. O terceiro é que tem o ônus de apresentar prova pré-constituída de condição que favoreça o ingresso pretendido. Acertada é a decisão de fl. 199 que evitar maior delonga inútil no prosseguimento da ação de usucapião. Indefiro a antecipação de tutela requerida e a suspensão do decisum questionado. À contraminuta. Publique-se Por todo o exposto, indefiro o requerido pela FUNAI às fls. 611/612 concedendo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 605. Int.

**0013496-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013496-2) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIO DE LUCCA JUNIOR X REGINA HELENA DE LUCCA**

Requer a FUNAI a intimação da parte autora para que providencie a juntada aos autos de planta com as coordenadas geográficas ou UTM da área em questão, de modo a permitir sua perfeita identificação e aferir o interesse indígena na causa. Há elementos suficientes nos autos (vide informação técnica do ITESP, memorial descritivo da área), capazes de possibilitar a identificação e definição dos limites do imóvel objeto do litígio. Não pode a FUNAI desincumbir-se de seu ônus de comprovar que a área objeto da presente Ação Discriminatória está inserida em Terra Indígena. Nesse sentido, decisão exarada em 24 de Fevereiro de 2010 nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002328-3/SP interposto em face de despacho exarado por este Juízo em Usucapião nº 94.0206190-8, de autoria do Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, ao examinar o pleito de antecipação de tutela recursal da autarquia, que bem examinou a questão: ... Não tem o menor sentido que uma autarquia federal agora se apresente nos autos, depois de resolvida a questão, pretendendo que o usucapiente tenha dispêndio de tempo e dinheiro para suplementar a omissão do Poder Público em possuir as informações que lhe cabia ter, fornecendo nova descrição do imóvel - o que evidentemente demandaria o fazimento de novas perícias em juízo - apenas para que a FUNAI avalie se ela tem ou não interesse no feito. Ora, à toda evidência que o Poder Público Federal não tem o mínimo interesse na ação de usucapião de imóvel sito em área onde não existe o menor vestígio da presença indígena, tratando-se de área urbana do município de Peruíbe tanto que a Prefeitura já implantou ruas no local. Ainda que há séculos tenham existido comunidades indíGenas naquela região - o que, de resto, existia em todo o litoral brasileiro - é mais do que evidente que se trata de um fato que se perdeu na bruma do tempo. É um despropósito processual um terceiro comparecer a um processo em trâmite para compelir uma das partes a fazer prova de um fato que poderá ou não produzir o pedido de intervenção efetiva desse terceiro. O terceiro é que tem o ônus de apresentar prova pré-constituída de condição que favoreça o ingresso pretendido. Acertada é a decisão de fl. 199 que evitar maior delonga inútil no prosseguimento da ação de usucapião. Indefiro a antecipação de tutela requerida e a suspensão do decisum questionado. À contraminuta. Publique-se Por todo o exposto, indefiro o requerido pela FUNAI às fls. 753/754 concedendo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 747. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201804-02.1992.403.6104 (92.0201804-9) - CARLOS EDUARDO PIMENTEL(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIG AG/SANTOS**

No prazo de 05 (cinco) dias, requeira a União Federal que for de interesse ao levantamento do depósito de fls. 62. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**0207796-36.1995.403.6104 (95.0207796-2) - GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Requeira o exequente o que for de interesse ao levantamento do depósito efetuado às fls. 30. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**0202200-37.1996.403.6104 (96.0202200-0) - ROMULO FEDELI DE TULLIO(Proc. MARCIO VINHOLY PAREDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI E Proc. QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT)**

No prazo de 05 (cinco) dias, requeira o autor o que for de interesse ao levantamento do depósito de fls. 275. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**0004864-10.2005.403.6104 (2005.61.04.004864-0) - SILVIO ROBERTO SMERA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 265: Defiro, como requerido. Comprovada a conversão em renda do depósito efetuado às fls. 263, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int. e cumpra-se.

**0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO**

AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)  
Fls. 729/731: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial. Int.

**0001750-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001750-6)** - RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a União Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 183, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0001112-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001112-0)** - SALVADOR DE CICCONE NETTO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Indefiro o pedido de produção de prova documental requerida pelo autor popular às fls. 683/384 por entender despropositado ao deslinde da questão, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos (artigo 420, II, CPC). Intimem-se e venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

Proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0002805-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0007458-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007458-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Requeira o condomínio exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0005262-78.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO DE JESUS X SIMONE DA SILVA CHAVES

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**0005272-25.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAYKON ROCHA DA SILVA X FERNANDA FRANCO DE ZEVEDO SODRE SILVA

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**0005280-02.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LINCOLN ALEX DA SILVA X DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**0006291-66.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 175: Sem prejuízo a eventual composição entre as partes, deverá o condomínio autor comprovar o recolhimento das custas, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0202020-65.1989.403.6104 (89.0202020-7)** - MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Antes de se proceder à expedição do Precatório do montante incontroverso, intime-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional responsável, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal

(ON - CJP nº 4/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0206966-07.1994.403.6104 (94.0206966-6)** - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. VALDEMIR RONDINI) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COMERCIO(Proc. CARLOS EUGENIO COLETTI E Proc. WILSON ARMANDO TABERTI) X ESPOLIO DE LUCIANO CASTRO GONZALEZ(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ANTONIO JOSE GONZALEZ X ABELARDO CASTRO GONZALEZ X VENANCIO GONZALEZ CONDE X HELENA CASTRO GOMEZ X HERMELINDA CASTRO CABRAL(Proc. FRANCISCO M.LUCAdeOLIVEIRA RIBEIRO) X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA)

Vistos etc. Prestados esclarecimento complementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Jairo Sebastião Borrielo de Andrade, relativamente ao depósito da segunda parcela dos honorários provisórios. A fim de delimitar com precisão a LPM de 1831, realizou-se a segunda perícia pelo Engenheiro Civil acima apontado e nomeado à fl. 801, que procedeu ao levantamento planialtimétrico e cadastral das áreas a serem retificadas. Considerando a complexidade do trabalho técnico por ele desenvolvido, as informações constantes dos autos acerca dos dispendiosos dos custos (apenas) dos serviços de levantamento topográfico com curvas de nível de metro a metro (fls. 614/617 e 806/801) em duas glebas de terra de grandes proporções (20,37 hectares e 12,50 hectares), os gastos referentes às despesas justificadas, as horas consumidas para atuação em campo e confecção do laudo (fls. 922/924), bem como a primeira estimativa de honorários apresentada em 2003 (R\$ 44.957,60), que foi objeto de agravo de instrumento, no qual o E. Relator não verificou a exorbitância dos valores então estimados em face das condições e do tamanho do terreno mensurado (fls. 739/743 e 787/496), fixo os honorários definitivos em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Intime-se o autor para que providencie o depósito da diferença que resulta em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Fls. 1063/1075: Dê-se ciência às partes. Inexistindo interesse na formulação de outros esclarecimentos, apresentem os litigantes seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros destinados ao autor. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Fls. 196/210: Aguarde-se o integral cumprimento do determinado às fls. 193. Oportunamente, abra-se vista ao exequente. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 232. Int.

**0010102-44.2004.403.6104 (2004.61.04.010102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

Fls. 200/201: Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**0008435-52.2006.403.6104 (2006.61.04.008435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, deverá manifestar-se sobre o resultado da pesquisa efetuada junto ao RENAJUD de fls. 219/220, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0008438-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008438-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Fls. 188: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3)** - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

Fls. 987: Defiro, como requerido. Int.

**0008679-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008679-7)** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SINDICATO DOS

**TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)**

Vistos etc., Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). O Embargante indicou como hipótese que autoriza a oposição dos declaratórios, a contradição porque a decisão de fl. 532 recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fundamento do artigo 520 do CPC, cujo caput prevê, como regra, o recebimento desse recurso no efeito suspensivo e devolutivo. Sanado vício, postula seja atribuído efeito modificativo à decisão embargada. Decido. A contradição capaz de viabilizar o conhecimento dos embargos de declaração há de ser aquela existente no texto da própria decisão interlocutória, sentença ou acórdão, ou seja, a contradição interna, caracterizada entre os motivos que integram o julgado e sua conclusão, o que não ocorre propriamente in casu. Entretanto, reconheço que a decisão guerreada, ao fazer menção ao artigo 520 da lei adjetiva civil, foi omissa ao não pronunciar o motivo pelo qual recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, conquanto as hipóteses em que não há efeito suspensivo são taxativamente enumeradas nos incisos I a VII do referido dispositivo. Pois bem, havendo a autora formulado pedido de antecipação de tutela, indeferida em sede de cognição sumária, a r. sentença de fls. 484/487, embora de maneira diversa ao julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a imediata reintegração da União na posse do terreno descrito na inicial, sob pena de multa diária..., não foi expressa quanto a revogação da decisão de fls. 399/401, tampouco quanto a concessão da tutela antecipatória, de modo a legitimar a aplicação da hipótese excepcional prevista no inciso VII daquele artigo. Por tais razões, apesar de não conhecer dos embargos declaratórios, reconsidero em parte o despacho de fl. 532, para o fim de receber a apelação interposta pelo réu no duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do C.P.C. Intimem-se.

**0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ANGELICA DACAX(SP295800 - BENEDITO ESTEVES FILHO E SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI)**

Fls. 77: Anote-se. À vista do informado pelo d. Juízo Federal da 1ª Vara às fls. 74, providencie a requerida a juntada aos autos de cópia da petição inicial e decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela exarada na Ação Ordinária nº 2009.61.04.012370-8 a fim de possibilitar a verificação de existência de prevenção entre os feitos. Int.

**0006957-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO DUARTE DE SA**

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Renato José Armirante, 700, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, Bloco 03, apartamento 208, Jardim São Rafael - Bertiooga - SP. Aduz que celebrou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário não quitou as prestações vencidas nos meses de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a julho de 2010, bem como as taxas de condomínio. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 23/34). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação judicial do arrendatário a pagar os encargos em atraso, não logrando êxito ante a constatação de que ele não mais reside no local. Sendo assim, reputo satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pela requerente através da notificação judicial que tramitou perante este Juízo (fls. 13/36). De outra parte, os autos revelam que o requerido descumpriu cláusula contratual, não só no tocante ao adimplemento das prestações condominiais e taxa de arrendamento, mas também quanto à necessidade de notificar a arrendadora em caso de desistência. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Renato José Armirante, 700, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, Bloco 03, apartamento 208, Jardim São Rafael - Bertiooga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 5986**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000439-76.2001.403.6104 (2001.61.04.000439-3) - BOANERGES ALVARO PENDEZZA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO E SP187997 - PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 149. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Intime-se a Dra Priscilla Maria Lopes Barbosa para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 24/08/2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200206-42.1994.403.6104 (94.0200206-5)** - BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X GERALDO CARSTRON DE ANDRADE X SEBASTIAO DA LUZ X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 304. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 332. Intime-se. Intime-se o Dr. Luiz Carlos Lopes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data de expedição 27/08/2010.

**0205861-92.1994.403.6104 (94.0205861-3)** - ALBERNIZ BRITO FERNANDES X JUVENTINO DIAS DE MORAES X MANOEL FERNANDES VARGAS (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERNIZ BRITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTINO DIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 330. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores apresentem a sua manifestação, conforme requerido à fl. 340, bem como requeiram o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 261. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Franzese para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0206951-38.1994.403.6104 (94.0206951-8)** - HILARIO JOSE PRADO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO (SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X BRADESCO  
Defiro a penhora on-line conforme requerido. Tendo em vista a concordância do exequente com o montante creditado pela Caixa Econômica Federal (fl. 1105), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1094. Ante o noticiado à fl. 1111, resta prejudicada a apreciação do pedido de vista formulado à fl. 1097. Intime-se. Intime-se o Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 24/08/2010.

**0205054-67.1997.403.6104 (97.0205054-5)** - FABIO CEZAR DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO CEZAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0208635-90.1997.403.6104 (97.0208635-3)** - AMAURI FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 404. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração dos cálculos que deram origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Amauri Fernandes. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0200299-63.1998.403.6104 (98.0200299-2)** - ARIovaldo DA SILVA X CLODOALDO SANTOS ROSARIO X FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO ARAUJO X JOAO ALVES BARROS X JOSE ARNALDO BATISTA DOS SANTOS X JOSE BUENO DE SOUSA X MARLENE APARECIDA SANTOS X PEDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X ROSANGELA PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA X SELMA DE OLIVEIRA REBELO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIovaldo DA SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOALDO SANTOS ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BUENO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DE OLIVEIRA REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 288, 367 e 397. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Paulo Cesar Alferes Romero para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0009010-70.2000.403.6104 (2000.61.04.009010-4)** - LEUSVALDO ALVES FEITOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LEUSVALDO ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 179/2008. Tendo em vista a manifestação de fl. 246, expeça-se novo alvará. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Fabio Borges Blas Rodrigues para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0018378-98.2003.403.6104 (2003.61.04.018378-8)** - SORAYA RUIZ MELLES DA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SORAYA RUIZ MELLES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 101 e 185. Após a liquidação e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Luiz Gonzaga Faria para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0018738-33.2003.403.6104 (2003.61.04.018738-1)** - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA

Fl 124 - Assiste razão a Caixa Econômica Federal, razão pela qual revogo o r. despacho de fl. 120. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 128. Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0005230-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005230-4)** - NELI CARRERA LOPES DA SILVA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELI CARRERA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 141. Após a liquidação e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Rodrigo Antonio Torres Arellano para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0005260-16.2007.403.6104 (2007.61.04.005260-2)** - SEBASTIANA SILVA X PEDRO DEODORO JUSTINO X PAULO DE ASSIS JUSTINO X SERGIO ANTONIO JUSTINO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SEBASTIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DEODORO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE ASSIS JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ANTONIO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Dra Thomas Antonio Capeletto de Oliveira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0005417-86.2007.403.6104 (2007.61.04.005417-9)** - MARIA BORTONE X LIDIA BARONE PERES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA BORTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA BARONE PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 173. Após a liquidação e considerando a concordância da exequente com o valor depositado (fl. 183), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria José Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0005464-60.2007.403.6104 (2007.61.04.005464-7)** - ABILIO LEITAO DIAS X PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABILIO LEITAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Dra Thomas Antonio Capeletto de Oliveira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0010964-10.2007.403.6104 (2007.61.04.010964-8)** - AUREA LUCIA GONCALVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AUREA LUCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 115. Após a liquidação e considerando a concordância da exequente com o valor creditado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria José Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

**0008605-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008605-7)** - WALDOMIRO MARIANI X MARIA STELLA MIRANDA MARIANI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WALDOMIRO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELLA MIRANDA MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 58. Após a liquidação e considerando a concordância do exequente com o valor depositado (fl. 70), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Thomas Antonio Capeletto para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 26/08/2010.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5217**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001310-72.2002.403.6104 (2002.61.04.001310-6)** - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA-ME X MILTON FERNANDES X HAMILTON FERNANDES(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) Cota de fl. 238 verso - Preliminarmente expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões de acordo com o calendário do leiloeiro oficial. Expeçam-se os editais e intimem-se.

**0009174-64.2002.403.6104 (2002.61.04.009174-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LAURISETE MECHACZEN ME(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) Fl. 194 - Defiro. Providencie a Secretaria a verificação de novas informações pelo sistema Bacen-Jud. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**Expediente Nº 5407**

### **ACAO PENAL**

**0004975-33.2001.403.6104 (2001.61.04.004975-3)** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA ROVERI(SP177716 - GERALDO VENDRAME RIBEIRO JUNIOR)

Para dar lugar a oitiva da testemunha de defesa designo o proximo dia 23/09/2010, as 14:00 horas, data em que a ré poderá manifestar desejo de ser reinterrogada. Expeçam-se mandados de intimação. Ciência ao MPF. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2311**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500649-62.1997.403.6114 (97.1500649-3)** - AMELIA LUZ DOS SANTOS X EDMOND MANFREDI TIERI X FERNANDO AUGUSTO SARMENTO AFONSO X HILDA TOLEDO PIZA X LUIZ MENDES X ROBERTO GASPAR PAULO E SILVA X PIETRO SCIANCALEPRE X VALERIO PURIN X VITALINA PASCOTTO MIRAGLIA X WALTER BORGES X WLADIR TOLEDO PIZA(SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**1500731-93.1997.403.6114 (97.1500731-7)** - ANTONIO JOSE ALVES X FRANCISCO JORIZ FRANCO GUERRERO X CONSTANTINO TEREZINHAS X SEBASTIAO POSTAL X JOSE COSTA DOS SANTOS X GENTIL FERREIRA DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 394: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1502219-83.1997.403.6114 (97.1502219-7)** - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Fls. 154/164: Indefiro o pedido do autor, face à r. sentença de extinção transitada em julgado às fls. 136/137. Em não se conformando deverá o autor procurar a via própria, nos termos do artigo 463º do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo ou em caso de embargos de declaração. Não se verificando quaisquer das hipóteses acima, deixo de analisar o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**1513175-61.1997.403.6114 (97.1513175-1)** - ARACY GOMES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se pessoalmente o autor para recebimento do depósito noticiado às fls. 312, sob pena de devolução aos cofres públicos. Com sua liquidação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0096959-15.1999.403.0399 (1999.03.99.096959-3)** - FRANCELINA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Converta-se o depósito de fls. 208 para a conta informada pelo IMESC às fls. 214/215. Cumpra-se.

**0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4)** - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 405: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento ao patrono dos autores dos depósitos de fls. 379, 396/402. Com a liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações do autor às fls. 404, se em conformidade com o título judicial. Cumpra-se e intímem-se.

**0002102-64.2000.403.6114 (2000.61.14.002102-5)** - MIGUEL MARTINS BUENO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000256-75.2001.403.6114 (2001.61.14.000256-4)** - JOSUE XAVIER DA ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 162/164: Indefiro o pedido de expedição, uma vez que os depósitos de fls. 160/161 estão a disposição dos beneficiários, não sendo necessário tal pedido, pois para soerguimento dos valores basta o comparecimento dos beneficiários junto à instituição bancária e seu efetivo levantamento. Após, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000074-55.2002.403.6114 (2002.61.14.000074-2)** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 184/186: Anote-se. Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001688-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001688-9)** - JOSE ROBERTO BANIN(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos documentos novos juntados aos autos, manifeste-se o autor nos termos do despacho de fls. 87. Silente, aguarde-se no arquivo provisório manifestação de interessados. Int.

**0001121-30.2003.403.6114 (2003.61.14.001121-5)** - EDVALDO TERTO FREIRE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intinem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0002465-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002465-9)** - JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 299/308, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 297, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0004268-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004268-6)** - DAMIAO ROMAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008049-94.2003.403.6114 (2003.61.14.008049-3)** - ELISEU DIMOU X IDOVALDO COLOVATO X JUVENIL PEDROSO FERNANDES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X ROSA CASTELLI CAVALLARI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Fls. 227: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0)** - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução ora em apenso, suspendo a presente ação até o desfecho do mesmo. Int.

**0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2)** - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 179: Defiro a expedição de ofícios nos termos em que requerido pelo autor. Com a resposta, abra-se vista ao autor dos documentos juntados e posterior cumprimento do determinado às fls. 174. Cumpra-se e intinem-se.

**0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2)** - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 174/178, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 172, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos

àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0001743-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001743-7)** - CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005468-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005468-9)** - MANOEL CLODOALDO MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos documentos novos juntados aos autos, manifeste-se o autor nos termos do despacho de fls. 99. Silente, aguarde-se no arquivo provisório manifestação de interessados. Int.

**0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4)** - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007550-08.2006.403.6114 (2006.61.14.007550-4)** - ADAIR ALVES DE SOUZA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação de interessados. Int.

**0088550-51.2006.403.6301 (2006.63.01.088550-6)** - JOAO CARLOS GHENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272: Com razão o Instituto Réu. Retifico o despacho de fls. 269 no tocante ao recebimento do recurso adesivo do RÉU e não do autor como constou. Intimem-se e cumpra-se.

**0000769-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000769-2)** - MARIA CELIA MENDES DEL PRETE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002818-47.2007.403.6114 (2007.61.14.002818-0)** - EDGARD GUALBERTO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo as apelações do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002834-98.2007.403.6114 (2007.61.14.002834-8)** - LUCIA DE FREITAS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face ao endereço apresentado às fls. 103/104, expeça-se novo ofício à empresa S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo nos termos do despacho de fls. 77. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Cumpra-se e intimem-se.

**0004673-61.2007.403.6114 (2007.61.14.004673-9)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006328-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006328-2)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao ofício juntado aos autos. Silentes, aguarde-se no arquivo provisório manifestação de interessados. Int.

**0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1)** - NOEMIA ALMEIDA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006847-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006847-4)** - LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 89/91: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006856-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006856-5)** - WASHINGTON MARSIGLIA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007444-12.2007.403.6114 (2007.61.14.007444-9)** - MARIA CELIA MENDES DEL PRETE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000064-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000064-1)** - MARIA APARECIDA MARQUES(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto as Deprecatas juntadas aos autos com diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001035-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001035-0)** - MARCIA ROCHA ABREU(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001131-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001131-6)** - ANGELO LOURENCO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001651-58.2008.403.6114 (2008.61.14.001651-0)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001873-26.2008.403.6114 (2008.61.14.001873-6)** - MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001957-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001957-1)** - JOSE DE SOUSA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se. Fls.119:Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos.

**0002483-91.2008.403.6114 (2008.61.14.002483-9)** - CREUZA SANTOS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0)** - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002584-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002584-4)** - JOSE DO EGITO PEREIRA NUNES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002770-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002770-1)** - NEIDE STANCHI SEGANTIN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 90/91: Anote-se. Defiro a restituição do prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 89. Silentes, arguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0002876-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002876-6)** - MARILIS CATELAN MARCHIONI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto a resposta negativa do ofício nº 75/2010 (fls. 107). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004268-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004268-4)** - OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos, bem como apresentem as partes suas alegações finais no prazo legal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004272-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004272-6)** - PAULO NASCIMENTO DE NOVAES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, arguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004275-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004275-1)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004466-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004466-8)** - JOSE REIS DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: Anote-se. Fls. 78: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 74. Silentes, arguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0004617-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004617-3)** - GUSTAVO ANDRADE FARIAS X MANOEL MESSIAS FARIAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004855-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004855-8)** - MARLI SANCHES DE SOUZA X JAKELINE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X MARLI SANCHES DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005973-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005973-8)** - WILSON BERNARDES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006037-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006037-6)** - ISMAEL PAULO DE JESUS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006400-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006400-0)** - LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP044979P - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0006684-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006684-6)** - APARECIDA DONIZETTI BATISTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 84Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006927-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006927-6)** - CELINA SARAIVA MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007445-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007445-4)** - MARCIA APARECIDA VALDARNINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007469-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007469-7)** - SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007589-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007589-6)** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007695-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007695-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0008136-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008136-7)** - ALAN SERAFIM DOS REIS X NATALIA OLIVEIRA DOS REIS X MAIARA DE OLIVEIRA DOS REIS X IRACI SERAFIM DOS REIS X IRACI SERAFIM DOS REIS(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000170-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000170-4)** - MOACIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000218-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000218-6)** - JULIA DA CRUZ SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000280-25.2009.403.6114 (2009.61.14.000280-0)** - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000293-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000293-9)** - OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls.106, tendo em vista à intimação negativa fls.110, bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

**0000306-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000306-3)** - RAUDY MARIA DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Vista ao agravado para contra-minuta.Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Intimem-se.

**0000390-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000390-7)** - LAUDELINA FRANCISCO COELHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000486-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000486-9)** - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000550-49.2009.403.6114 (2009.61.14.000550-3)** - SEVERINO VIDAL DE NEGREIROS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000698-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000698-2)** - MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000774-84.2009.403.6114 (2009.61.14.000774-3)** - WILMA SZELL(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001139-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001139-4)** - EDELSON LUIS DA COSTA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto a proposta de acordo formulada pelo réu, com a aqui essência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

**0001207-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001207-6)** - FABIANA DA SILVA MENEZES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos documentos novos juntados aos autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001208-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001208-8)** - MAURO SCARAMUZZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001324-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001324-0)** - FRANCISCA JUNIOR NERI DA CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001441-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001441-3)** - DULCILENE DE CASTRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001710-12.2009.403.6114 (2009.61.14.001710-4)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001728-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001728-1)** - LUCIA GRILLO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001908-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001908-3)** - JOSE ESTEVAM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001917-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001917-4)** - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001939-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001939-3)** - NILZA DE JESUS BOSSA(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES E SP259050 - CAMILA HELENA BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002001-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002001-2)** - ANTONIO JUVINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002046-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002046-2)** - GERALDO SOARES DE SOUSA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu e do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002309-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002309-8)** - MARCIO DONIZETE GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002351-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002351-7)** - JAIR PEREIRA DE GODOY(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002455-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002455-8)** - NEITH TORRES DE BARROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002546-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002546-0)** - CICERO MOREIRA RESENDE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002583-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002583-6)** - SEBASTIAO JOSE BANI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002625-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002625-7)** - MARIA PATEZ DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002641-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002641-5)** - ORIOSMAR MATOS FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002763-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002763-8)** - CONCEICAO PEREIRA DE BRITO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002823-98.2009.403.6114 (2009.61.14.002823-0)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que foi proferida sentença de mérito, inclusive antecipando a tutela, em 16/12/2009,

publicada em 11/01/2010. Em 11/01/2010 foi expedido ofício intimando o INSS da sentença proferida. Em 01/02/2010, a Autarquia Previdenciária fez carga destes autos e em 17/02/2010 apresenta proposta de acordo aceita pela autora às fls. 116. Tendo sido prolatada a sentença não há que se falar em aceitação de acordo, devendo o feito prosseguir com o início da execução da sentença, uma vez que já houve o trânsito em julgado. Assim sendo, proceda o autor nos termos do art. 730 do C.P.C. devendo para tanto apresentar memória atualizada e discriminada dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo Sobrestado. Int.

**0002824-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002824-2)** - MARIA DA CUNHA VINDILINO (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002826-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002826-6)** - LUIS AUGUSTO SALLES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos.

**0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8)** - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003095-92.2009.403.6114 (2009.61.14.003095-9)** - EDNA NATAL BUZANIN (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003168-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003168-0)** - ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL (SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003310-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003310-9)** - JOSIVANIA RIBEIRO OLIVEIRA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003408-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003408-4)** - FERNANDO PEDRO DA SILVA (SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003436-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003436-9)** - APPARECIDA CASTRO ZANIRATO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003733-28.2009.403.6114 (2009.61.14.003733-4)** - FRANCISCO CABRAL (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003984-46.2009.403.6114 (2009.61.14.003984-7)** - MOACIR FELIPE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004453-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004453-3)** - ANESIO LOPES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004698-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004698-0)** - ROSA MARIA MARCELINO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se. Fls.119:Manifeste-se expressamente o patrono da Autora quanto a proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004703-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004703-0)** - MARIANA DE FATIMA PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 88/89: Defiro a expedição de ofício as ex-empregadoras da autora a fim de que seja enviado a este Juízo laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no período em que a mesma tenha laborado. Com a juntada dos documentos, abra-se vista as partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

**0004705-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004705-4)** - AGATHA RODRIGUES DE MOURA X LUCIANA MOURA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004856-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004856-3)** - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos.

**0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0)** - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0004945-84.2009.403.6114 (2009.61.14.004945-2)** - NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005127-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005127-6)** - ADILSON SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005250-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005250-5)** - JUSCIEUX MOURA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005251-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005251-7) - ISRAEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005275-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005275-0) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005370-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005370-4) - CARMELITA SANTOS GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005542-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005542-7) - JOSE ANTONIO GOMES BARBOSA NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005550-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005550-6) - PRISCILA ACKERMANN(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005668-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005668-7) - ROMILDA DOS REIS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005739-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005739-4) - BENEDITO ROZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes da data designada para oitiva de testemunhas a ser realizada no juízo deprecado, a saber, dia 26/10/2010 às 14:10 horas, na comarca de Indaiatuba/SP.Int.

**0005912-32.2009.403.6114 (2009.61.14.005912-3) - ERENITA ALVES FERNANDES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao INSS da r. sentença de fls. 76/77. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005915-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005915-9) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006327-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006327-8) - AMERICO ESTEVAO FERNANDES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006397-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006397-7) - ANTONIO ROSA PEGORIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104/128: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006464-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006464-7) - ROMANO MONTANHER(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006497-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006497-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 140/150: Ciente do Agravo Retido interposto, vista ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Fls. 151: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Maria Jose de Souza, conforme documentos de fls. 18. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006575-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006575-5) - JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE X MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social e Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo,expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, face ao interesse de incapaz, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final.Int.

**0006733-36.2009.403.6114 (2009.61.14.006733-8) - VITORINO PAIVA CASTRO NETO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006765-41.2009.403.6114 (2009.61.14.006765-0) - EVA RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006786-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006786-7) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006976-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006976-1) - CASSIO MOZART NANNI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos.

**0007029-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007029-5) - LUIZIN PEROSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007094-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007094-5)** - HELENA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007195-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007195-0)** - JULIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007279-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007279-6)** - FRANCISCA NEIDE LINO PEREIRA(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007355-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007355-7)** - ZELIA APARECIDA LOPES PANCELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007407-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007407-0)** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007714-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007714-9)** - LEVINDO MARQUES NETO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2010.

**0007774-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007774-5)** - EUNICE COELHO DE AMORIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007856-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007856-7)** - FLORICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007898-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007898-1)** - NAILDES MOREIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem as partes suas alegações finais no prazo legal.Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

**0007928-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007928-6)** - MARCILIO LIMA DE ARAUJO(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007951-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007951-1)** - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008215-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008215-7)** - DELCI DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008500-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008500-6)** - WILMAN THEREZINHA FABRI RAMOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008607-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008607-2)** - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0008619-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008619-9)** - JANDIRA PRIOR BECHELLI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008635-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008635-7)** - MARIA HELENA BORGES DE OLIVEIRA X HELENO BASILIO BORGES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008988-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008988-7)** - ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos.

**0009104-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009104-3)** - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009244-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009244-8)** - FRANCISCO RODRIGUES PRAXEDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009245-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009245-0)** - MIGUEL AUDIR MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009263-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009263-1)** - ADEMIR LOPES DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR

MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230: Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos requerida pelo autor, uma vez que todos os documentos que instruem os autos são cópias, motivo pelo qual defiro 05 dias de prazo para o autor extrair cópias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0009268-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009268-0) - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto a proposta de acordo formulada pelo réu, com a aqui escência do autor, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

**0009280-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009280-1) - NEURACI MARIA DA SILVA(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0009294-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009294-1) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 61/66: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se o INSS a fim de colacionar em sua contestação planilha de computo do benefício ora em litígio.Int.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009388-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009388-0) - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0009625-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009625-9) - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Esclareça o advogado Guilherme de Carvalho, OAB: 229.461 sua situação cadastral de suspenso.Int.

**0009640-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009640-5) - VANILDO MARTINS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0009659-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009659-4) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0012272-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012272-2) - ROSEMAR SILVA FERNANDES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 144/145).Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005188-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005188-4) - THIAGO MOURA DA SILVA(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

**0000064-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000064-7) - DANILO PIRES BUENO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000395-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000395-8) - JOAO LUIZ CRIADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000434-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000434-3) - VICENTE DUARTE DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000436-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000436-7) - RONALDO JOSE ROLIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000437-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000437-9) - WILSON ROBERTO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000446-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000446-0) - MARIA MARY ALVES BEZERRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000555-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000555-4) - WAGNER TADEU DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000561-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000561-0) - MONTSERRAT ALLUE CASTELLS ANDRADE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000670-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000670-4) - PAULO MORAES DA CUNHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000688-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000688-1) - AURINEIDE GALDINO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000764-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000764-2) - ROSENEIDE DE MELO FRANCO(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência, ora em apenso, manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000789-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000789-7) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000795-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000795-2) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000869-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000869-5) - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000878-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000878-6) - OTILIA SORONOQUE DE BRITO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 3) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira de Souza - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garante a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Intimem-se e cumpra-se.

**0000908-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000908-0) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000935-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000935-3) - MANOEL DIAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000956-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000956-0) - LAURO RIBEIRO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001007-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001007-0)** - PEDRO RAIMUNDO DE LUNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001193-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1)** - JOSE DARIO NOBRE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma. Int.

**0001224-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001224-8)** - CLAUDIA FORDIANI RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001333-07.2010.403.6114** - EDGARD POLLI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001377-26.2010.403.6114** - FABIO AUGUSTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001483-85.2010.403.6114** - FRANCISCO PEQUENO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/64: recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001490-77.2010.403.6114** - DEOCLECIANO BRANDAO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/88: recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001491-62.2010.403.6114** - JAIR SOUZA BULHOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001493-32.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES COZER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e

os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001494-17.2010.403.6114** - SALVADOR DIAS DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/98: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001500-24.2010.403.6114** - CIRSO VALENTIM DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001530-59.2010.403.6114** - JOAO RANGEL DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001581-70.2010.403.6114** - DALVINA CUSTODIO MACHADO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 48/49: Defiro a restituição de 05 (cinco) dias de prazo à autora para manifestação da contestação.2) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001593-84.2010.403.6114** - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS(SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001604-16.2010.403.6114** - EDMILDO APARECIDO RAMELLA FINCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001768-78.2010.403.6114** - SIMONE REGINA DE LIMA(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI E SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001779-10.2010.403.6114** - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001792-09.2010.403.6114** - RENE SOARES CASTANHA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

**0001799-98.2010.403.6114** - BENEDICTO SANT ANNA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Int.

**0002421-80.2010.403.6114** - LEONIDAS DA SIVLA RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002492-82.2010.403.6114** - ROSA NARCISA DE JESUS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002498-89.2010.403.6114** - NILSON BRAZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002615-80.2010.403.6114** - JENECLIDE OLIVEIRA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002620-05.2010.403.6114** - APARICIO MATAVELLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002645-18.2010.403.6114** - LAURINDA SANTOS CONCEICAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações

finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002720-57.2010.403.6114** - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão de fls.78/82 proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Oficie-se o INSS, com urgência.Cumpra-se e int.

**0002782-97.2010.403.6114** - EDGAR ELIAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002824-49.2010.403.6114** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002903-28.2010.403.6114** - ROBERTO CARNEIRO MILAN(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002912-87.2010.403.6114** - FRANCISCO ALBERTO FERNANDES PONTES CARDOSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002927-56.2010.403.6114** - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002942-25.2010.403.6114** - FRANCISCO NASCIMENTO SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002953-54.2010.403.6114** - MAURICIO ALVES DE FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002960-46.2010.403.6114** - CLAUDETE MAIA PAN(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003024-56.2010.403.6114** - IROMAR SILVA MACIEL(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da exceção de incompetência em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

**0003027-11.2010.403.6114** - JOSEAN NUNES LEAL(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da exceção de incompetência em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

**0003051-39.2010.403.6114** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003070-45.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 48. Silentes, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0003077-37.2010.403.6114** - APARECIDA DE FATIMA AMADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 60. Silentes, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0003118-04.2010.403.6114** - ADERALDO NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003122-41.2010.403.6114** - JOSE NICOLETTI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003266-15.2010.403.6114** - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003285-21.2010.403.6114** - DECIO ANTONIO DOS SANTOS(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência ora em apenso, suspendo a presente ação até o desfecho da mesma. Int.

**0003294-80.2010.403.6114** - ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Esclareça o advogado Guilherme de Carvalho, OAB: 229.461 sua situação cadastral de suspenso.Int.

**0003313-86.2010.403.6114** - REGINA CELIA DE MENEZES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/172: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu

recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003315-56.2010.403.6114** - WILMA APARECIDA DOS PASSOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência ora em apenso, suspendo a presente ação até o desfecho da mesma. Int.

**0003349-31.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS FERRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003397-87.2010.403.6114** - LUIZ CLAUDIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/135: Tendo em vista a duplicidade da contestação apresentada pelo INSS, desentranhem-se a referida petição devolvendo-a a seu signatário.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003431-62.2010.403.6114** - VALDELICE APARECIDA BOLETTI ROMANCINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/19: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003432-47.2010.403.6114** - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003475-81.2010.403.6114** - GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003499-12.2010.403.6114** - JAIR RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003541-61.2010.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

**0003616-03.2010.403.6114** - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA RUYZ(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003634-24.2010.403.6114** - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003639-46.2010.403.6114** - EDSON THOMAZ DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003645-53.2010.403.6114** - BRAS BARBOSA MACIEL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003656-82.2010.403.6114** - OSVALDO MOREIRA DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência ora em apenso, suspendo a presente ação até o desfecho da mesma. Int.

**0003727-84.2010.403.6114** - UBALDINO DE PAULO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003814-40.2010.403.6114** - CELSO ROSALINO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003850-82.2010.403.6114** - REINALDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003856-89.2010.403.6114** - ELIZABETE APARECIDA BATTISTIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/49: Ciente do agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.Fl.54:Ciente da decisão de fls. 51/53 proferida nos autos de Agravo de Instrumento.Cite-se e intime-se.

**0003872-43.2010.403.6114** - ANIBAL FAGUNDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003876-80.2010.403.6114** - HELENA IMPASTARO VALERIO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003886-27.2010.403.6114** - AMARO ANTONIO DE AQUINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência ora em apenso, suspendo a presente ação até o desfecho da mesma. Int.

**0003922-69.2010.403.6114** - ARMANDO MARANGONI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003938-23.2010.403.6114** - HILDEBERTO ALVES MONTEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/32: Ciente do agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.Fls. 37:Ciente da decisão de fls. 34/36 proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Remetam-se estes autos ao SEDI para correção do nome do autor de acordo com as cópias de fls. 06, como determinado na decisão do Agravo de Instrumento.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se

**0003992-86.2010.403.6114** - HILDO MEDEIROS FILHO(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verfico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de nº 2003.61.84.073169-5, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região por se tratarem de causas de pedir distintas. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004058-66.2010.403.6114** - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.26/27: Recebo com adiamento à inicial.Emende o autor a inicial de modo a atribuir o valor à causa, nos termos do art.282 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004122-76.2010.403.6114** - MARIA DO CARMO DE ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a situação do benefício n.º 515.511.792-1 e, se for o caso, apresente o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinçãoRegularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0004126-16.2010.403.6114** - MATOZINHO FERNANDES DE ANDRADE(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/27: Ciente do agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.Fl.33:Ciente da decisão de fls.29/32 proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

**0004216-24.2010.403.6114** - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e os processos de n.º 2004.61.84.171624-3 e 2007.63.01.033098-7, pertencentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região por se tratarem, em ambos os casos, de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processse-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Esclareça o advogado Guilherme de Carvalho, OAB: 229.461, sua situação cadastral de suspenso.Cite-se.Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004229-23.2010.403.6114** - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 70/77 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ SERAFIM em face do INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Alega que requereu administrativamente o benefício em 09/12/2009 sob o fundamento de falta de carência.Informa por fim, que percebe benefício de auxílio-acidente desde 1985, requerendo por conseguinte, a cumulação do mesmo com a aposentadoria por idade que ora postula.Juntou documentos (fls. 14/63).É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA POR IDADE:Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos necessários á sua concessão. Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 03/09/2009 (nascido em 03/09/1944, conforme fl. 25).Quanto à carência, com base nos documentos juntados aos autos, especialmente o CNIS e planilha de contagem do INSS (fls. 18/19 e 59/60), comprova-se o total de 202 contribuições até o complemento do requisito etário, conforme planilha anexa. Por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, faz jus ao recebimento do benefício, vez que para o ano de 2009 (data de implementação do requisito etário) são exigidas 168 contribuições.DA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS: Observo que o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao autor em 01/02/1994 (fls. 76/77), portanto em data anterior ao advento das modificações introduzidas pela lei n. 9528/97 na legislação previdenciária, notadamente no art. 86, par. 3º, da lei n. 8213/91, que veda a cumulação do mesmo com o benefício de aposentadoria. Desta feita, se o autor percebe auxílio-acidente em data anterior à 11/12/1997 (vigência da lei nº 9.528/97) é possível a cumulação de benefícios consoante requerido na inicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997.3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias.4. Agravo regimental conhecido, mas improvido.(AgRg no AgRg no REsp 692.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 233)Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de JOSÉ SERAFIM aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, vedada a cessação do auxílio-acidente nº 68.390.032-3, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, oficie-se.A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente na data do pagamento das competências em atraso (03/09/2009).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e Intimem-se. Oficie-se.

**0004239-67.2010.403.6114** - NORIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processse-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0004437-07.2010.403.6114** - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.030392-6, julgado pelo Juizado

Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0004592-10.2010.403.6114** - SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0004615-53.2010.403.6114** - HERMES JORGE RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 62.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004624-15.2010.403.6114** - HUMBERTO MACHADO SANTOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2001.63.01.032299-1, que tramita perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região por se tratarem de causas de pedir distintas. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004629-37.2010.403.6114** - GERALDO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE, comprovando com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência, ou recolha as custas iniciais devidas nos termos do provimento nº 64/2005 COGE. Apresente o autor a Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício cuja revisão se pleiteia, tendo em vista que o documento de fls. 18 está incompleto. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004639-81.2010.403.6114** - MARIO AUGUSTO GUERRA NETO(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004640-66.2010.403.6114** - ELISANGELA MIRANDA PIMENTEL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0004651-95.2010.403.6114** - MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0004675-26.2010.403.6114** - FELESMINO DE SOUZA CAMPOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2008.63.16.001491-1, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região pois este foi extinto sem resolução do mérito. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0004688-25.2010.403.6114** - CIRSO BATISTA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004794-84.2010.403.6114** - TOMAZ PERES BARRUECO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004844-13.2010.403.6114** - ANTONIO HIROSHI IKEZAKI(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004869-26.2010.403.6114** - WALDENIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 23.Cite-se.Cumpra-se e Int.

**0005007-90.2010.403.6114** - LUIZ ANTONIO BASTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0005011-30.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0005034-73.2010.403.6114** - RUTH DIAS BOFF(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0005055-49.2010.403.6114** - WAGNER STOIANOV(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0005058-04.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE, comprovando com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência, ou recolha as custas iniciais devidas nos termos do provimento nº 64/2005 COGE. Outrossim, apresente o autor Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício cuja revisão se pleiteia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005078-92.2010.403.6114** - EDENICIO GONZAGA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2008.63.01.043079-2, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, pois este foi extinto sem resolução do mérito. Outrossim, apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0005097-98.2010.403.6114 - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**0005132-58.2010.403.6114 - ANTONIO CEZAR NUNES CASTRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor A Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício cuja revisão se pleiteia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**0005208-82.2010.403.6114 - MIRIAM CASTIGLIONI GRANDINO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando que a planilha de fls. 18/19 se encontra ilegível e ausentes nos autos, apresente a autora planilha legível para fins de apreciação da tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela requerida. Intimem-se.

**0005398-45.2010.403.6114 - JEFERSON MAGALHAES MESSIAS X MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor prévio indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**0005417-51.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**0005538-79.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para o indeferimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0005585-53.2010.403.6114 - GILMAR FERREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para o indeferimento do benefício. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004564-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004564-7) - PALMYRA RAMELLO MARTINS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003268-82.2010.403.6114 - BENEDITA BARNES BARREDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004775-78.2010.403.6114 (2004.61.14.001192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - ) X GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X GILDA DE SOUZA MARTINELLE  
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003733-91.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-98.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDICTO SANT ANNA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do tramite do processo principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Int.

**0003735-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000764-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSENEIDE DE MELO FRANCO(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pela autora. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio da autora. A excepta manifestou-se às fls. 09/11. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

**0004012-77.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IROMAR SILVA MACIEL(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE)

Recebo a presente Exceção de incompetência para discussão, com suspensão da execução.Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

**0004013-62.2010.403.6114 (2009.61.14.009625-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009625-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do tramite do processo principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Esclareça o advogado Guilherme de Carvalho, OAB: 229.461 sua situação cadastral de suspenso.Int.

**0004014-47.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-80.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do tramite do processo principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Esclareça o advogado Guilherme de Carvalho, OAB: 229.461, sua situação cadastral de suspenso.Int.

**0004015-32.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-11.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X

JOSEAN NUNES LEAL(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)

Recebo a presente Exceção de incompetência para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

**0004776-63.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILMA APARECIDA DOS PASSOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do processo principal.Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

**0004777-48.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-82.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OSVALDO MOREIRA DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do processo principal.Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

**0004778-33.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-27.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AMARO ANTONIO DE AQUINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do processo principal.Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

**0004912-60.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-21.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DECIO ANTONIO DOS SANTOS(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do processo principal.Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

**0004913-45.2010.403.6114 (2009.61.14.000306-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000306-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAUDY MARIA DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do processo principal.Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

**0005044-20.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - ) X JOSE DARIO NOBRE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do tramite do processo principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500349-03.1997.403.6114 (97.1500349-4)** - JOSE LESCIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LESCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 211/213: Ciente da interposição de agravo retido.Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206/207.Intimem-se e cumpra-se.

**0001433-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001433-9)** - JOAQUIM VICENTE DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se e Cumpra-se.

**0008183-24.2003.403.6114 (2003.61.14.008183-7)** - GILBERTO PETRECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO PETRECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0006977-67.2006.403.6114 (2006.61.14.006977-2)** - LINCOLN ALVES DA SILVA X ELIZABETE MARIA ALVES(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LINCOLN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117:Prejudicado o pedido da patrona do autor tendo em vista a expedição da solicitação de pagamento (fls. 115). Cumpra a mesma a determinação de fls. 116 parágrafo 2º no prazo de 20 (vinte) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0000043-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000043-0)** - JOSE JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0005855-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005855-9)** - EDMEIA AZZONI PERRUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA AZZONI PERRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/92: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007641-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007641-4)** - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/143: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000535-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000535-7)** - SONIA MARIA VAZ(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/88: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001386-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001386-0)** - CONCEICAO FLORINDA GOMES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO FLORINDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/161: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002812-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002812-6)** - PEDRO ALEXANDRE LOURENCO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALEXANDRE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/103: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006093-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006093-9)** - MARIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 2379**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002411-80.2003.403.6114 (2003.61.14.002411-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-70.2002.403.6114 (2002.61.14.004535-0)) LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA X SILVANA MAGALI PASQUOTTO(SPI08816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.729: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

#### **MONITORIA**

**0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X ROBERTO JONI GASTALDELLO X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO  
Tendo em vista o decurso silêncio do réu, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal da executada para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0004153-67.2008.403.6114 (2008.61.14.004153-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO LUCENA X LEVI LUCENA BARBOZA X OLIVEIRO LUCENA BARBOZA

Manifeste-se a autora quanto aos endereços fornecidos pelo sistema Web Service da DRF, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int

**0001887-39.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADILSON GOMES DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002546-48.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0003014-12.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CLEONIA DA SILVA COSTA NUNES(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

**0003355-38.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENILSON RICARDO DE LIMA X JANAINA APARECIDA GOUVEIA DOS SANTOS DE LIMA

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003406-49.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0117855-79.1999.403.0399 (1999.03.99.117855-0)** - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS(Proc. MARCIO S. POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.175/177: Tendo em vista que a autora não é beneficiária da justiça gratuita, fica reconsiderado o despacho de fls.170 quanto a verba honorário do Sr. Perito, visto que equivocado. Assim sendo, manifeste-se ao autor quanto a estimativa dos honorários periciais. Prazo 05(cinco) dias. Realizado o depósito, dê-se vista à União Federal para apresentar quesitos e assistente técnico, como determinado às fls.170. Após, intime-se o Sr. Perito para inicio dos trabalhos,

expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Int.

**0007166-89.1999.403.6114 (1999.61.14.007166-8)** - JUAREZ LUIZ DE ASSIS X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a ré, documentalmente, o cumprimento da r. sentença de fls.283, retificada às fls.286, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2)** - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SPI19681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.387: Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1824-4, solicitando informações quanto ao depósito judicial realizado nos autos (fls.308). Cumpra-se.

**0006552-45.2003.403.6114 (2003.61.14.006552-2)** - DURVAL CICARELLI(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO E SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. O autor apresentou cálculo de fls. 151/152. A contadoria do juízo, em parecer e cálculos de fls. 155/156, concordou com os valores apresentados. Intimada, a CEF impugna os valores, apontando excesso de execução (fls. 167/169). É o relatório. Decido. O termo a quo da correção monetária e dos juros deve coincidir com a data do arbitramento de ambos. Pois bem. A data de arbitramento é aquela na qual a CEF foi efetivamente condenada a pagar os danos morais. Eventual reforma do valor da condenação em 1º grau, não modifica a data de arbitramento que, no presente feito, é a da prolação da sentença. Verifico, portanto, que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria do juízo estão corretos (fls. 155/156), pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual deverá a CEF depositar em juízo a diferença devida, devidamente calculada pela contadoria no importe de R\$ 405,19, em valores de 01/2010. Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial. Entretanto, considerando o depósito já realizado pela Ré às fls. 166, deverá a CEF depositar o valor remanescente de R\$ 405,19 (quatrocentos reais e dezenove centavos), em valores atualizados até 27/01/2010, a serem corrigidos até a presente data pela CEF conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, a serem devidamente creditados mediante depósito judicial em favor do exequente. Faça-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, par. 3º, do CPC. Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

**0003026-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003026-7)** - CLAUDIO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.66/71: Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria e a carga realizada pelo autor, apresente o patrono do autor as peças processuais que possivelmente estão em seu poder, ou esclareça o ocorrido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004298-60.2007.403.6114 (2007.61.14.004298-9)** - IRENE VIANA UMEKI(SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fls.85 visto que equivocado. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos por baixa findo. Int.

**0005987-42.2007.403.6114 (2007.61.14.005987-4)** - JOSE JULIO DE SOUZA(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.199/263: Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados. Após, voltem conclusos. Int.

**0008691-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008691-9)** - TANIA REGINA MARCELINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005502-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005502-2)** - DORIVAL VALDIR PIRES X TEREZINHA APARECIDA MARCHETTI PIRES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.192/207: Esclareça a CEF suas alegações, tendo em vista os documentos apresentados pelos autores às fls.90/92 que confirmam a existência da conta poupança. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0007430-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007430-2)** - DEBORA BATISTA DO CARMO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos.

**0007902-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007902-6)** - MARIA PORFIRIO DE ALMEIDA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls.50/58 e 61/68: Não conheço dos documentos apresentados pela CEF, tendo em vista que estranhos a estes autos. Assim sendo, cumpra a Ré o determinado às fls.42, devendo para tanto observar os números da conta, agência e CPF corretos (fls.17 e 72). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento ou sem justificação relevante. Int.

**0007965-20.2008.403.6114 (2008.61.14.007965-8)** - MIOKO KAMAZUKA SANTIN(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 39/42: Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pela ré. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008002-47.2008.403.6114 (2008.61.14.008002-8)** - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

**0001391-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001391-3)** - ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista o informado pela CEF, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7)** - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 236/251: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de fls. 232/233. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001507-16.2010.403.6114** - ALESSANDRA ROCHA DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Fls.39/101: dê-se ciência a ré dos documentos apresentados pelo autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0002408-81.2010.403.6114** - CLARA REGINA DO NASCIMENTO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002607-06.2010.403.6114** - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0005649-63.2010.403.6114** - GEOVANE GOUVEIA X CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Regularize o autor Geovane Gouveia sua representação processual, devendo para tanto apresentar a procuração ad judícia. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito com relação a este co-autor. Intime-se.

**0005847-03.2010.403.6114** - VAGNER DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIMTER SERVICOS LTDA  
Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004157-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004157-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI

MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO

Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005348-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005348-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVA DISTRIBUIDORA E COM/ DE JOIAS E SEMI JOIAS LTDA X ANA PAULA QUEIROZ AMURIM(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0000675-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000675-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELO EMBALAGENS LTDA ME X ROGERIO CANDIDO DE MELO X ROSANGELA GOMES DE MELO

Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000834-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO

Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001885-69.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO SANTOS

Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001892-61.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOAO BATISTA DE MELO

Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002560-32.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ ANTONIO PESSOTTI - ME X LUIZ ANTONIO PESSOTTI

Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002790-74.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003621-25.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CYNTHIA MORET FERREIRA

Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003798-86.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003916-24.1999.403.0399 (1999.03.99.003916-4)** - MERCEDES BENS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de ato administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise conclusiva das alegações da PFN, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta ao Ofício em

questão, tornem os autos conclusos.

**0007755-03.2007.403.6114 (2007.61.14.007755-4)** - MARIA HELENA DE FREITAS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Fls.512: Prejudicado o pedido de expedição de RPV, tendo em vista o decidido no v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, salientando a inadequação da via do mandado de segurança para pagamento de atrasados. Assim sendo, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003015-94.2010.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PATRICIA MARIANA LOPREIATO  
Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001162-21.2008.403.6114 (2008.61.14.001162-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-97.2004.403.6114 (2004.61.14.002136-5)) ANTONIO APARECIDO CONDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Tendo em vista que a petição de fls.37 não veio acompanhada da cópia do petítório, aguarde-se a devida regularização. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003792-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003792-0)** - SILVIO ARTUR NUNES ROSA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJFPA 1,5 Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. Int.

**0005147-08.2002.403.6114 (2002.61.14.005147-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003792-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA X UNIAO FEDERAL

Diante da expressa concordância da exequente às fls. 101, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJFPA 1,5 Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002561-95.2002.403.6114 (2002.61.14.002561-1)** - JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE X AUDREY MUNHOZ LEITE(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0003111-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003111-6)** - TEREZINHA DE LOURDES DAROZ(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TEREZINHA DE LOURDES DAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.82/106: A r.sentença de fls.57/70 que transitou em julgado (fls.73) condenou a CEF a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido ( referente ao IPC de 26,06% de junho/87 para a conta nº 009694.0). Assim, o título judicial refere-se tão somente para correção da conta n. 009694.0 (extratos de fls.39) não atingindo as demais contas. Portanto, retornem à Contadoria Judicial para apuração do valor a ser liquidado nos termos em que fixado na sentença. Após o retorno do autos daquele setor, publique-se esta decisão para manifestação das partes. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da autora. Cumpra-se e intimem-se.

**0003928-81.2007.403.6114 (2007.61.14.003928-0)** - ROBERTO AYRES PINHEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROBERTO AYRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0004004-08.2007.403.6114 (2007.61.14.004004-0)** - DEILDES CUNHA CHAGAS(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DEILDES CUNHA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0000554-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000554-7)** - NILSON REIS DE PAULA E SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X NILSON REIS DE PAULA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0000626-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000626-6)** - NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEOMATER S/C LTDA

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0002090-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002090-1)** - MARINO ANTONIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARINO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0002467-40.2008.403.6114 (2008.61.14.002467-0)** - APARECIDO ALVES ESCUDEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDO ALVES ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0003790-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003790-1)** - KAZUKO TAKAGI DE AQUINO(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KAZUKO TAKAGI DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0004868-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004868-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias,

nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0007112-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007112-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS MARIANA S/C LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANS MARIANA S/C LTDA

Face ao trânsito em julgado certificado, intime-se o réu, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Para tanto, expeça-se o competente mandado. Int.

**0008061-35.2008.403.6114 (2008.61.14.008061-2)** - NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0000598-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000598-9)** - FERNANDO GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO GRANDEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0004920-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004920-8)** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0001522-82.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0003067-90.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 2382**

**ACAO PENAL**

**0003824-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003824-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN(SP092987 - NELSON

FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 1532/1534. Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela acusação. Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0000651-04.2000.403.6114 (2000.61.14.000651-6) - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL DE MAURO NETO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CLAUDIO ANTONIO ZACCHI(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAETANO DE MAURO NETO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO)**  
Ciência às partes da descida dos autos, bem como do v. acórdão que transitou em julgado conforme certificado às fl. 593. Expeça-se ofício ao INI, IIRGD, DPF e TRE, comunicando-se a extinção da punibilidade do réu PASCHOAL DE MAURO NETO, bem como a pena aplicada ao réu CAETANO DE MAURO NETO. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Extraia-se Guia de Recolhimento. Deixo de intimar o réu para o pagamento das custas processuais por não constar no v. acórdão tal determinação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.-se.

**0007759-79.2003.403.6114 (2003.61.14.007759-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X SEGREDO DE JUSTICA**  
Ação Penal n. 0007759-79.2003.403.6114 Autor: Ministério Público Federal Réu: Davi Ferreira Barros Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (14ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/SP) Sentença Tipo D REG. nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_ SENTENÇA1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra David Ferreira Barros, qualificado nos autos como incurso nas sanções do artigo 337-A, inc. III, do Código Penal, além do artigo 1º, inc. I, da lei n. 8137/90, todos combinados com o artigo 71, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado deixou de informar e recolher, nas épocas próprias (01/1999 a 13/2001), as quantias devidas a título de cota patronal da contribuição previdenciária e rubrica terceiros, mesmo após o cancelamento do certificado de entidade filantrópica por meio do Ato Cancelatório n. 001/1999, o qual revogou a isenção até então concedida à entidade educacional - valores apurados objeto das NFLD's nºs 35.527.853-7 e 35.527.977-0. Outrossim, deixou de recolher a contribuição previdenciária - cota patronal - incidente sobre as obras realizadas no Hospital Veterinário da Instituição de Ensino - valores apurados objeto da NFLD n. 35.527.974-6. Em assim sendo, teria praticado os crimes capitulados no art. 337-A, inc. III, do Código Penal (contribuição previdenciária cota patronal) e no artigo 1º, inc. I, da lei n. 8137/90 (rubrica terceiros). Consta, ainda, que todas as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntado o inquérito policial em apenso, bem como as autuações levadas a efeito pelo fisco federal sobre a Instituição Educacional. A denúncia foi recebida em 05/05/2008, conforme decisão de fl. 573. Juntadas informações de antecedentes criminais do réu às fls. 598, 600, 602 e 818/819. Decretada a revelia do réu à fl. 623. Apresentada defesa prévia às fls. 631/632, com rol de três testemunhas. Juntada decisão pela acusação às fls. 659/663. Apresentado depoimento escrito de uma das testemunhas de defesa, como prova emprestada, à fl. 666. Ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 674/675 e 691/692. Em sede do art. 402, do CPP, a acusação requereu a expedição de ofícios e o interrogatório do réu (fl. 695). Interrogatório realizado às fls. 703/704. Manifestação da defesa em sede do artigo 402, do CPP, juntada às fls. 705/706, juntando documentos de fls. 707/795. Juntada a resposta da DRF do Brasil às fls. 804/808. Em alegações finais o MPF requereu a condenação do réu pelos crimes capitulados nos 337-A, incs. I e III, do CP e 1º, inc. I, da lei n. 8137/90 (fls. 820/536). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu (fls. 842/880), alegando a causa de extinção da punibilidade penal da prescrição, a prescrição dos créditos tributários, a ausência de dolo nas condutas praticadas, a inclusão das verbas pagas na imunidade tributária do art. 195, par. 7º, da CF/88, além da suspensão do feito até o julgamento das ações judiciais onde se questionam todos os tributos exigidos. Juntou documentos às fls. 881/990. É o relatório. Decido. I - art. 337-A, inc. III, do CP Assim dispõe o art. 337-A, do Código Penal, ao tratar do crime de sonegação de contribuição previdenciária: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Trata-se, inegavelmente, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. A prática de ao menos uma das condutas legalmente previstas, porém, afigura-se imprescindível à configuração do crime. Por fim, caracteriza-se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, como dizem os causalistas, para a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. Os fatos apurados nesta ação penal e supostamente inseridos no tipo penal supra mencionado dizem respeito ao não recolhimento dos valores devidos a título de cota patronal da contribuição previdenciária, ao argumento, por parte da defesa, de que a instituição de ensino administrada pelo réu estaria protegida sob o manto da imunidade prescrita pelo art. 195, par. 7º, da CF/88. Sucede que o certificado de entidade filantrópica exigido pelo INSS para reconhecimento do aludido benefício, qualificado como mera isenção pela autarquia federal, foi inicialmente cancelado por meio de ato administrativo

praticado e comprovado nos autos às fls. 466/476, o que originou toda atividade de fiscalização que culminou na lavratura das NFLD's embasadoras da ação penal. Porém, após todo o processado, e das diligências realizadas nos autos, tenho que restou devidamente comprovado que o réu não teria agido com dolo ao deixar de informar e efetuar tais recolhimentos, uma vez que se encontrava amparado por medida judicial favorável proferida em sede recursal no bojo da ação judicial n. 1999.61.14.002698-5 (vide fls. 754/759) e que reconheceu a isenção em favor da instituição de ensino. Aliás, a defesa comprovou a existência de outros julgados favoráveis proferidos em sede recursal pelo Egrégio TRF da 3ª Região, e que sempre reconheceram a imunidade existente em favor da Instituição Educacional, conforme fls. 760/769 e 770/777. De qualquer sorte, a mera dúvida fundada já seria suficiente a afastar o dolo, como vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, exatamente pelo fato de não restar devidamente delimitado o campo da ilicitude no caso em tela. A tais fatos se acresça a informação relevante prestada pelo CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) às fls. 707/708, no sentido de que a Instituição de Ensino obteve a reforma da decisão cancelatória do certificado de entidade filantrópica, com a expedição de novo certificado garantidor do gozo da isenção prevista constitucionalmente, e dentro do período objeto da lavratura das NFLD's. E mais: existe prova de que, ao cabo de contas, sempre houve a renovação de tal certificado em favor da Entidade. Ou seja, o próprio órgão da Administração Pública competente componente do Sistema de Assistência Social reconheceu que a Instituição de Ensino possui o direito de gozar a regra de isenção, razão pela qual, a meu ver, mais que a ausência de dolo, há que se falar in casu na própria atipicidade das condutas praticadas. Ademais, o fato de existir ação civil pública questionando tal renovação (vide fls. 659/663) não possui o condão de tornar penalmente relevantes as condutas praticadas, mas, no máximo, de reconhecer que em tal período devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias patronais, com reflexos na esfera tributária, mas, não na penal, ainda mais em face da existência de decisão proferida em sede recursal, e que cassou a liminar anteriormente proferida favoravelmente à acusação (vide fls. 787/795). De rigor, assim, a absolvição do réu nesse particular. II - art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90 Preliminarmente, entendo irrepreensível a capitulação legal hipotética do não recolhimento dos valores relacionados à rubrica terceiros (salário-educação, SESC, SEBRAE, Funrural, etc) no aludido dispositivo legal, e não no art. 337-A, do Código Penal, na medida em que este último possui aplicação restrita aos casos de não recolhimento de contribuições sociais previdenciárias e acessórias, o que não é o caso daquelas rubricas, cujo destino sequer encontra-se relacionado à Seguridade Social, tratando-se, na verdade, de tributos meramente arrecadados pelo INSS, mas não administrados pela autarquia federal. Quanto ao mérito, assim dispõe o art. 1º, inciso I, da lei n. 8137/90: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Para a configuração do delito em tela, imprescindível se afigura a presença do elemento fraude, consubstanciado na prática de uma ou mais condutas dentre aquelas previstas nos seus incisos I a V, além do resultado naturalístico danoso que, no caso, corresponde à supressão ou redução do tributo. Assim, não há que se confundir o mero inadimplemento da obrigação tributária com a conduta criminosa em que supostamente incorrido o réu, sendo este o magistério de José Paulo Baltazar Júnior. Trata-se, portanto, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. Por fim, caracteriza-se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, como dizem os causalistas, para a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Não se olvide, outrossim, que a primeira conduta arrolada pelo inciso I, qual seja, omitir informação, cuida de comportamento omissivo. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. No caso da rubrica de terceiros, resalto desde já que não se incluem na regra imunizante ou isencional prescrita pelo art. 195, par. 7º, da CF/88, restrita que é para os casos das contribuições previdenciárias arroladas no seu art. 195, incs. I a IV. Ou seja, mesmo sendo o caso de enquadramento da instituição de ensino na regra benéfica, tal garantia não abarca tais tributos, cuja base constitucional de exigência é o art. 149, da CF/88, além do que não se destinam ao custeio da Seguridade Social, não se justificando qualquer crença ou entendimento em sentido contrário. Confira-se, a propósito, jurisprudência remansosa de nossos Tribunais Pátrios nesse exato sentido: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288953 Nº Documento: 9 / 28 Processo: 2007.03.00.000673-0 UF: SP Doc.: TRF300135440 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 28/11/2007 PÁGINA: 393 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE REVOGOU PARCIALMENTE A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, PARA SUSPENDER A COBRANÇA DO CRÉDITO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Inconformado com a decisão que suspendeu apenas a cobrança do crédito quanto às contribuições sobre a folha de salários, defende o agravante o direito de ver suspensa a exigibilidade da totalidade do débito apontado na NFLD nº 35.669.840-8, inclusive a contribuição a terceiros, invocando a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos da Medida Cautelar nº 11159 / SP. 2. A pretensão última do agravante é a declaração do alcance da liminar deferida pelo Egrégio STJ, que, segundo alega, não teria sido cumprida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau. Tal atividade, ao menos em tese, não se insere na competência desta Corte Regional, em face da norma contida no art. 105, I e f, da atual CF e no art. 187 do RISTJ, no sentido de que àquela Corte Superior compete processar e julgar, originalmente, a reclamação para a garantia da autoridade de suas decisões. 3. E até que se tenha uma decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, deve prevalecer o entendimento no sentido de que se

aplicam as regras contidas no artigo 55 da Lei nº8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98.4. Atendendo ao disposto no art. 195, 7º, da atual CF, foi editada a Lei 8212/91, cujo art. 55 é expresso no sentido de isentar a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, os requisitos nele enumerados.5. A eficácia das alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do art. 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os 3º, 4º e 5º, e os artigos 3º, 4º e 7º, está suspensa, em face da decisão proferida na ADI 2028-5 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030).6. Na decisão que, nos autos da ADI 2028-5 MC / DF, concedeu a liminar, posteriormente referendada pelo plenário do Egrégio STF, ficou consignado que deverão ser mantidos, até decisão final dessa ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei 8212/91, na redação primitiva.7. O Egrégio STF não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da isenção, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal. Não era exigível, portanto, a edição de lei complementar para a regulamentação do dispositivo constitucional.8. E, como se vê do disposto no 7º do art. 195 da CF/88 e do art. 55 da Lei 8212/91, a isenção diz respeito, exclusivamente, a quota patronal das contribuições para a Previdência Social, nestas não se incluindo aquela devida a terceiros.9. Agravo improvido. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 677419 Nº Documento: 21 / 28 Processo: 2001.03.99.012271-4 UF: SP Doc.: TRF300105793 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 15/09/2006 PÁGINA: 420 Ementa TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195, 7º. LEI 8.212/91, ART. 55. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) está isenta constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91), mas não daquela descontada dos empregados, regularmente recolhida pelo mesmo, tampouco das contribuições cuja destinação é a outras entidades (terceiros), como é o caso do SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, FUNRURAL, INCRA e Salário Educação, tão-somente arrecadadas, cobradas e fiscalizadas pelo INSS, que as repassa para as referidas entidades, nos termos do artigo 94 da Lei 8.212/91. II - A autora foi considerada instituição de utilidade pública pelo Decreto 86.431/81, possui o certificado de entidade de fins filantrópicos e atestado de registro, bem como declaração de validade, todos expedidos pelo próprio órgão da previdência social (fls. 10/18 e 44/46), aptos à comprovação dos requisitos necessários à sua isenção tributária. Não resta dúvida, portanto, de que ela goza da isenção tributária de entidade filantrópica. III - O fato de ela não ter o certificado e estar em débito com a Previdência quando da fiscalização, não tem o condão de obstar o seu direito à isenção, ulteriormente reconhecido no âmbito administrativo e garantido constitucionalmente (CF, art. 195 7º). IV - A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. V - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2007.71.99.006962-9 UF: RS Data da Decisão: 19/09/2007 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 09/10/2007 Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF. ART. 55, LEI N.º 8.212/91. CERTIFICADO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE. HONORÁRIOS. 1. A decretação de nulidade somente tem lugar quando restar demonstrado efetivo prejuízo à parte, porque implica em perda da atividade processual já realizada. Não basta, portanto, a simples possibilidade de prejuízo ou a mera alegação. Em sendo a matéria eminentemente de direito, sujeita apenas à prova documental, não há cerceamento de defesa quando o feito é julgado antecipadamente. 2. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei o estabelecimento das exigências legais para a concessão da imunidade, o fez de forma genérica, sem referência à necessidade de lei complementar, o que se contrapõe à regra geral que impõe o uso de lei complementar para a regulação das limitações ao poder de tributar. Inconstitucionalidade formal que se afasta, na linha de decisão do STF, remanescendo a discussão pelo aspecto material. Assim, a lei pode estabelecer os requisitos para o gozo da imunidade em referência, desde que não subverta o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem promova limitação à extensão da imunidade. 3. A aplicação dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.732/98, foi afastada pelo STF, uma vez que os dispositivos restringiram, materialmente, a extensão da imunidade estabelecida pela Constituição (ADI n. 2.028, rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.99). 4. O certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social reconhece situação preexistente, assumindo eficácia declaratória e consistindo em prova pré-constituída de situação fática que pode ser, por outros meios, comprovada pelo postulante do benefício fiscal. 5. As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, de que trata a Lei 8.212/91, e a contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT - estão abrangidas pela imunidade conferida pelo art. 195, 7º da CF. 6. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora submetidas à arrecadação e fiscalização pelo INSS, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, assim, não estão abrangidas pela imunidade. Subsiste, portanto, a exigibilidade, na execução embargada, das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE e ao SECOOP. 7. Quanto aos honorários, a orientação jurisprudencial é no sentido de respeitar os limites de 10% a 20%, previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC, também nos casos em que a condenação envolve a Fazenda Pública. Tal solução só é afastada na hipótese de resultar, a observância desse critério, em valor ínfimo ou exorbitante, ante a exigência de adequação da aludida verba sucumbencial ao grau de

zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Honorários majorados. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2004.04.01.001537-6UF: RS Data da Decisão: 09/05/2007 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 29/05/2007 Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHADA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E À REMESSA OFICIAL CONSIDERADA INTERPOSTA, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 14 DO CTN. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CERTIFICADOS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. ALCANCE DO BENEFÍCIO. 1. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei o estabelecimento das exigências legais para a concessão da imunidade o fez de forma genérica, sem referir-se à lei complementar, motivo pelo qual pode ser regulado por lei ordinária, desde que não haja distorção do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem limitação da própria extensão da imunidade. Ressalve-se, contudo, que a aplicação dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/98, foi afastada pelo STF, uma vez que restringem, materialmente, as hipóteses de imunidade estabelecidas pela Constituição. Assim, afastada a nova redação dada ao artigo 55 da Lei 8.212/91 (dada pela Lei 9.732/98), considerando o aspecto material do mesmo, restam a serem observadas as disposições da citada lei, em sua própria redação original, que, em última análise, reproduzem as exigências constantes no citado art. 14 do CTN. 2. Não é exigível a prestação (exclusivamente) gratuita de benefícios e serviços à comunidade, pois é perfeitamente possível à entidade assim fazê-lo em relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes. 3. Os certificados expedidos pelo Poder Público têm eficácia declaratória e constituem prova pré-constituída de situação fática que pode ser, por outros meios, comprovada pelo postulante do benefício fiscal. 4. A norma inserta no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, assim como o art. 195, 7º, da Constituição Federal, devem ser interpretadas em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos. 5. Depreende-se da legislação de regência, notadamente o art. 195, 7º, da Constituição Federal, e a Lei nº 8.212, que o benefício abrange as contribuições a cargo da entidade (enquanto empregadora: que revertem à seguridade social. Não é por outra razão que o art. 55, da Lei nº 8.212, prevê a isenção/imunidade quanto às contribuições previstas nos arts. 22 e 23, pois estas verdadeiramente são pagas pela empresa. Já a contribuição prevista no art. 20 não pode ser objeto dessa isenção/imunidade, posto que quem realmente a paga é o trabalhador, sendo, o empregador, responsável por descontá-la e repassá-la ao INSS. Da mesma forma, as contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social. Processo: AC 2000.37.00.000959-6/MA; APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/01/2009 e-DJF1 p.195 Data da Decisão: 16/12/2008 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 195, 7º, DA CF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - QUOTA PATRONAL - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Débitos pelo não pagamento de contribuições previdenciárias referentes à quota patronal e de terceiros (salário-educação, sesc, senai, sesi, etc) do período de 04/94 a 07/95. Aplicabilidade da redação original da Lei nº 8.212/91 (art. 55), reconhecida pela sentença. 2. À época do fato gerador, o reconhecimento de entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, e pelo CNSS estava em vigor, conforme exigido pelos arts. 22 e 23, da Lei nº 8.212/91. Além disso, consta dos autos certidão do Ministério da Justiça, com vigência até período posterior a CDA, dando conta da regularidade dos demonstrativos de receitas e despesas da entidade para fins de utilidade pública. 3. Existência de previsão no estatuto social da entidade de reversão do patrimônio ao poder público em caso de sua extinção e de não remuneração dos sócios e diretores, bem como de aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais. 4. O Relatório do Fiscal de Contribuições Previdenciárias não traz elementos que desabonem a conduta da entidade fiscalizada, inclusive no que toca ao título de utilidade pública até 1995, limitando-se a dizer que os dispositivos legais anteriores a Lei nº 8.212/91 estavam superados pela nova legislação, o que, de fato, não é verdade, desde que o contribuinte comprove o preenchimento dos requisitos legais, como visto acima no caso concreto. 5. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, e a Lei nº 8.212/91, estabelecem que a imunidade abrange as contribuições a cargo da empregadora (entidade de utilidade pública) que revertem para Seguridade Social. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da Seguridade Social. As contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social. 6. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas para que a execução fiscal tenha prosseguimento quanto à contribuição referente a terceiros, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Assim, a alegação da defesa não aproveita os créditos tributários constituídos sob tal rubrica, razão pela qual passo à análise da autoria e materialidade delitivas. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelos procedimentos administrativo-fiscais elaborados pela autoridade fiscal competente, encartados nos autos em apenso, especialmente pela cópia das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e respectivos relatórios fiscais nºs. 35.527.853-7 e 35.527.977-0 e que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Instituto Metodista de Ensino Superior sob a rubrica terceiros, no período entre 01/1999 a 13/2001, não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença. Não compete a este juízo criminal, outrossim, discutir a legalidade

ou não dos créditos tributários apurados e definitivamente constituídos, sequer sob a ótica da prescrição dos créditos tributários, até mesmo porque isso importaria em violação às regras legais de distribuição de competência. O caso não se insere, ademais, na questão prejudicial arrolada pelo art. 92, do CPP, e a meu ver também não configura qualquer daquelas previstas no art. 93, do CPP, de qualquer forma incapazes, nesta última hipótese, de gerar a suspensão obrigatória do feito. A existência e regularidade dos débitos, assim, restou sobejamente comprovada nos autos. Quanto ao elemento fraude, consubstanciado na omissão das informações acerca dos valores pagos aos empregados a título de gorjetas, participação nos lucros e cestas básicas, restou devidamente comprovado pelo trabalho de fiscalização empreendido na empresa e objeto das NFLD's já mencionadas. As omissões, ademais, foram reconhecidas pelo próprio réu em sede de interrogatório (fls. 703/704), bem como pelas testemunhas de defesa (fls. 666, 674/675 e 691/692), os quais afirmaram de forma cabal que tais verbas também estariam abarcadas pela regra de imunidade ou isenção prevista constitucionalmente no art. 195, par. 7º, da CF/88, não obstante estivessem equivocados em sua interpretação. No tocante à autoria, tenho que também restou devidamente caracterizada. Isso porque o réu foi consentâneo, cabal e coerente ao afirmar, em sede de interrogatório, que tinha consciência plena do não recolhimento dos valores devidos sob a rubrica de terceiros ao argumento de que a instituição de ensino estaria abarcada pela imunidade constitucional. Também tinha plena consciência e conhecimento de que tais valores não eram informados ao INSS pelos meios próprios exigidos pela legislação tributária. Uma vez mais saliento que o mérito no tocante à regularidade (ou não) dos procedimentos fiscais levados a efeito pelas autoridades de fiscalização, bem como acerca de eventual prescrição, não tem como ser objeto de análise por este juízo criminal, sob pena de usurpação de competência fixada em lei, além do que foi matéria analisada na seara administrativa, de forma desfavorável ao contribuinte. Ademais, prevalece a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos, já inscritos em dívida ativa, conforme art. 3º, da lei n. 6830/80. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (=dolo), a defesa alega que não houve a prática de atos fraudulentos, razão pela qual não restou comprovado nos autos a existência do dolo como elemento imprescindível a caracterizar qualquer crime. Sucede, porém, que, como já afirmado quando da análise da materialidade delitiva, a presença do elemento fraude restou devidamente apurada pela autoridade fiscal competente, consistente na omissão das verbas relacionadas à rubrica de terceiros, não abarcadas pela regra imunizante. Tal autuação resistiu, ademais, à impugnação formulada em sede administrativa. O especial fim de agir (dolo específico ou elemento subjetivo do tipo), outrossim, restou devidamente comprovado pelo depoimento colhido em sede de interrogatório (fls. 703/704), devidamente corroborado pelas testemunhas de defesa ouvidas às fls. 666, 674/675 e 691/692. Sem a alegação de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade pela defesa, de rigor é o julgamento de procedência da ação para condenar o réu pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90. Diante do exposto:i) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao réu DAVID FERREIRA BARROS, absolvendo-o dos fatos imputados no concernente ao crime capitulado no art. 337-A, inc. III, do Código Penal, nos moldes da fundamentação, fazendo-o com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11690/08;ii) JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao réu DAVID FERREIRA BARROS, condenando-o pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90, nos moldes da fundamentação, c.c. art. 71, que trata da figura da continuidade delitiva, devidamente presente no caso em tela.Passo à dosimetria da pena em relação ao réu pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo réu foram reprováveis. Consta dos autos a existência de mais uma ação penal envolvendo a prática de crimes capitulados nas mesmas disposições legais (vide fls. 598, 600, 602 e 818/819). Não obstante, o fato é que a defesa comprovou a existência de sentença absolutória proferida em primeiro grau (vide fls. 900/904), razão pela qual não pode tal ação penal ser utilizada para efeitos de majoração da pena base fixada legalmente. Fixo, assim, neste primeiro momento, a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive em sede de concurso de pessoas, bem como causas de diminuição de pena. Contudo, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, bem como o período relativamente longo em que não houve o recolhimento dos tributos e a quantidade total de condutas praticadas (trinta e seis em todo o período), aumento a pena-base em um terço e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa a ser fixado, tendo em vista sua condição econômica (percebe aproximadamente R\$ 2.600,00 por mês, além de ter residência própria, tudo conforme fl. 703), fixo o mesmo em metade do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP e art. 8º, da lei n. 8137/90. III - Prescrição Assim é que, tendo em vista o disposto pelo art. 119, do CP, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente, para efeitos de cômputo da prescrição in concreto da pretensão punitiva do Estado, com base na pena efetivamente aplicada ao réu, verifico que os fatos apurados ocorreram entre 01/1999 e 13/2001, o que corresponde, no caso de uma pena concreta fixada na base de dois anos de reclusão, descontada a majorante da continuidade delitiva (vide art. 119, do CP), ora aplicada em desfavor do réu, a um prazo prescricional de quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, pelo que a prescrição deu-se, para todos os períodos arrolados na denúncia, na pior das hipóteses em 13/2005, entre a data do fato até o recebimento da denúncia. No caso dos autos, como o recebimento da denúncia deu-se em 05/05/2008 (fl. 573), reconheço a aludida causa de extinção da punibilidade em favor do réu, nos moldes do art. 107, IV, do CP.Com a extinção da pretensão punitiva estatal, restam apagados todos os efeitos da condenação, principal e secundários, o que equivale a considerar o réu como inocente, em termos práticos, diversamente das hipóteses de extinção da pretensão executória, quando somente o efeito principal da condenação é afastado, com a permanência dos efeitos secundários.Nesse exato sentido, aliás, colaciono ementas ilustrativas erigidas em sede do Colendo STJ,

verbis:RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA.O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa.A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários.A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional.Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 691.696/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 371)HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO VÁLIDO, MOTIVADO POR DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DO RÉU, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UTILIZADA, POR DUAS VEZES, PARA MAJORAR A PENA APLICADA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES, CONDENAÇÃO EM QUE, POSTERIORMENTE, TENHA SIDO DECLARADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA.1. Os depoimentos das testemunhas, os quais embasaram o juízo de condenação, relativos à comprovação da autoria e da materialidade do delito, foram obtidos, sob o crivo do contraditório, em nova instrução probatória, razão pela qual inexistente o alegado constrangimento ilegal consubstanciado na utilização de prova anulada.2. Não pode o julgador considerar duplamente o mesmo fato - na hipótese, a condição pessoal do paciente, agente da polícia federal - no processo de individualização da pena, sob pena de incorrer em vedado bis in idem.3. Não é possível ao juízo sentenciante utilizar-se dos maus antecedentes do acusado, para exacerbar a pena-base, consubstanciado na anotação, em sua folha penal, de uma condenação que depois da sentença foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, pois, reconhecida a extinção da punibilidade do agente, tem-se rescindida a condenação, desaparecendo-se todos os seus efeitos, equiparando-se o acusado à situação de réu primário.4. Ordem parcialmente concedida para mantida a condenação, anular o acórdão ora atacado e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, com observância das formalidades legais, sem o acréscimo indevido relativo: ao bis in idem da circunstância da condição funcional do paciente e aos maus antecedentes.(HC 26.830/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 373)Por decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos presentes autos em relação ao réu Davi Ferreira Barros, deixa o mesmo de se submeter à pena privativa e liberdade e multa estipuladas, bem como inexistentes os efeitos secundários da sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de determinar o lançamento de seu nome no rol dos culpados, não podendo ser utilizada esta decisão como caracterizadora da reincidência para efeitos penais. CONCLUSÃO:De todo o exposto, tenho ser de rigor: i) a absolvição do réu DAVI FERREIRA BARROS em relação ao crime capitulado no artigo 337-A, inc. III, do CP, nos termos do artigo 386, inc. III, do CPP; ii) a condenação do réu DAVI FERREIRA BARROS pela prática, em continuidade delitiva, do crime de sonegação fiscal de contribuições devidas sob a rubrica terceiros (art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90 c.c. art. 71, do CP), porém, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto, e de forma retroativa, em seu favor, em relação ao crime pelo qual foi condenado. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2010.FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPJO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)**

Fls. 341/343. Defiro o requerimento apresentado pela defesa e designo o dia 17 de 11 de 2010\_ às 14 h 30 min para oitiva da testemunha de defesa DAVID CRISTIANO DE QUEIROZ. Determino que a defesa providencie a intimação do réu, bem como da testemunha de defesa (a qual foi anteriormente intimada), os quais deverão comparecer neste juízo independentemente de novas intimações. Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 328 solicitando a devolução da carta precatória sem cumprimento.Dê-se ciência ao MPF. Fls. 344/345. Informe ao Sr. Oficial de Justiça que o referido mandado fora expedido erroneamente.Int.-se.

**0046283-19.2006.403.0399 (2006.03.99.046283-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO)**

Fls. 720. Primeiramente, manifeste-se a defesa acerca de dados complementares que possam auxiliar na identificação da testemunha JOSÉ LOURENÇO DE ALCÂNTARA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Devendo ainda justificar a relevância de tal oitiva. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0001752-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001752-8) - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)**

Fls. 437. Diante de não ter sido localizada a testemunha DANIEL AMARAL, determino que a defesa apresente novo endereço a ser diligenciado por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria as consultas eletrônicas disponíveis, certificando. Cumpra-se. Int.-se.

**0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI) X SHINSUKE KUBA**

Designo o dia 08 de outubro de 2010, às 14 h 30 min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, notifiquem-se as testemunhas de defesa relacionadas às fls. 844/845, e intime-se o réu para comparecerem neste juízo na data acima designada. Notifique-se a testemunha Vera Lúcia Yamaoka. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de S. PAULO/SP, deprecando-se a intimação: a) das testemunhas arroladas pela defesa (José Luiz da Silva e Florisvaldo Sampaio dos Santos) b) do réu, observando-se o endereço declinado às fls. 837. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int. - se.

**0000284-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000284-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JOELMA SANTANA SILVA X CECILIA ANTONIA GUARNIERI ZANINI**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se com urgência a ré acerca do teor da sentença prolatada. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0006119-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006119-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DIEB EL AFIOUNI (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X SOLANGE APARECIDA SOUZA DE DEUS (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)**

- I - Consta da denúncia que os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa AUTO POSTO RIO DE JANEIRO LTDA., incorreram nas penas do art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I c/c arts. 29 e 71, todos do CP ao deixarem de repassar, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa referentes aos períodos de JULHO de 2000 a SETEMBRO de 2006, incluindo os décimos terceiros salários referentes aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. A materialidade do crime restou comprovada através da NFLD nº 37.092.100-3, no valor originário de R\$ 28.440,96 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos). Entretanto, durante o trâmite da ação criminal, foi efetuado o pagamento de quase a totalidade do débito, comprovado através dos documentos juntados às fls. 434/512 e corroborados pelas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, consoante fls. 563/595, a qual informou que os valores constantes das guias de recolhimento são suficientes para quitar quase a totalidade da dívida, remanescendo o valor de apenas R\$ 1.647,18 (hum mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos réus face à comprovação do pagamento do débito referente às competências de JULHO DE 2000 a JULHO DE 2006, e, quanto aos débitos remanescentes relativos às competências de AGOSTO DE 2006 e SETEMBRO DE 2006, as quais totalizam o valor de pouco mais de R\$ 1.647,18 (hum mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), requereu a absolvição dos réus pugnando pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 597/604). É o relatório. Decido. - II - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO ÀS COMPETÊNCIAS DE JULHO DE 2000 A JULHO DE 2006: O art. 9º, da Lei nº 10.684/03, dispõe que: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. De acordo com este preceito, o pagamento integral do débito, independentemente do momento em que realizado, porque o dispositivo não faz distinção, tem como efeito a extinção da punibilidade dos delitos que indica, dentre os quais se inclui a sonegação de tributos ou contribuições sociais. Cai por terra, destarte, a condição imposta pela legislação pretérita - a Lei nº 9.983/00 exigia pagamento anterior ao início da ação fiscal - sendo de rigor o decreto de extinção da punibilidade ante a constatação da integral quitação do débito. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo regimental provido (STJ - 6ª Turma - AGRESP 539108/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 405). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENALIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal (STJ - 5ª Turma - HC 61031/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 278). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 prevê a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita

previdenciária para o agente que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais.

2. Diferentemente da Lei n 9.964/00 que restringia a extinção da punibilidade somente aos pedidos formulados antes do recebimento da denúncia, a Lei n 10.684/03 passou a admiti-los a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença.

3. Comprovada a quitação integral da dívida.

4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente e determinar o trancamento da ação penal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - HC 25914/SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 06/02/2007, DJ 17/04/2007, p. 421).

Desta feita, consoante se extrai das guias de recolhimento juntadas aos autos às fls juntados aos autos 434/512, corroborados pelas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, consoante fls. 563/595, tendo os réus efetuado o pagamento referente às competências de julho de 2000 a julho de 2006, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus acolhendo o parecer do Ministério Público Federal.

- III - DA ATIPICIDADE MATERIAL DAS CONDUTAS REALCIONADAS ÀS COMPETÊNCIAS DE AGOSTO DE 2006 e SETEMBRO DE 2006: Quanto a estas condutas, é certo que o valor total do débito remanescente apurado é R\$ 1.647,18 (hum mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), consoante informação prestada pela Delegacia da Receita Federal às fls. 566. Nesse diapasão, coaduno com a tese segundo a qual a tipicidade, elemento do crime, é, sim, formada por um lado formal, onde são analisados a conduta, o resultado naturalístico, o nexó de causalidade e a existência do tipo penal. Mas possui também um lado material, sem o qual o fato não pode ser considerado delituoso, sendo que tal faceta determina, principalmente, a análise da existência de resultado jurídico decorrente do fato, entenda-se, a ocorrência de um dano ou perigo de dano ao bem jurídico penalmente tutelado. Assim é a lição de EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI, em sua obra Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 5ª Edição, 2004, Editora RT, pág. 439. De fato, crime é a conduta humana que causa lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico; tanto assim o é que a sociedade, elegendo as condutas consideradas mais perniciosas em seu seio, transforma-as em ilícitos penais. Conduta humana sem a menor potencialidade lesiva é um nada para o Direito Penal. Assevere-se que assim deve ser porque o Direito Penal trabalha com sanções que afetam um dos maiores, para não dizer o maior, bem que o ser humano possui, que é sua liberdade. A Constituição Federal consagra o princípio da proporcionalidade, não sendo possível que um bem de tal relevância seja atingido pelo estado se, em contrapartida, não houve qualquer lesão a bem também protegido. Daí a possível conclusão de que se o legislador infraconstitucional tipifica uma conduta cuja lesão ao bem jurídico se apresenta desproporcional em face da sanção penal imposta, que sempre afeta o bem jurídico liberdade, tal criminalização choca-se com o próprio texto constitucional, não podendo ser admitido como válido em nosso ordenamento jurídico. Pois bem, consta dos autos que o prejuízo causado ao erário perfaz R\$ 1.647,18, portanto um valor remanescente de pequena monta, menor do que aquele gasto pelo Estado para a movimentação da máquina do Judiciário, que sequer chega a arranhar o bem jurídico penalmente tutelado. Destarte, não há comprovação da existência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, o que leva à conclusão de que o fato em questão é atípico, não havendo, portanto, crime, sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância. Nesse diapasão, é certo que o art. 20, caput, da lei n. 10.522/02, dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com tal regramento, verifico que o próprio ente tutelado pela norma penal abre mão, de certa forma, da cobrança de débitos inferiores ao montante de dez mil reais, deixando apenas para os débitos superiores a efetiva cobrança via executivo fiscal dos valores. Isso sem fazer qualquer diferenciação em termos de débitos tributários e não tributários, portanto, abarcando ambos na benesse legal. Tal constatação, em sede de direito penal mínimo e fragmentário consagrado em nossa Ordem Constitucional, somente pode levar à conclusão de que a conduta praticada nos casos de descaminho e demais tipos penais contra a Ordem Tributária, bem como nos casos de crime contra o patrimônio da União Federal, quando envolver valores menores que dez mil reais, deverá ser considerada atípica, tendo em vista o primado da insignificância ou da bagatela, no caso reconhecido por meio de disposição legal emanada do legislador competente. E tal constatação independe, aliás, da análise de qualquer elemento subjetivo, pois, em nenhum momento a disposição legal levou em consideração questões de caráter subjetivo para a concessão da benesse legal. Ou, em outro giro verbal, o consentimento do Estado levou em conta única e exclusivamente o montante do débito. O único elemento relevante a ser levado em consideração é o de que, no caso da existência de mais de um débito, deverão ser somados para efeitos da configuração (ou não) da causa de arquivamento do executivo fiscal, como mecanismo legal de cobrança dos débitos (art. 20, par. 1º, da lei n. 10.522/02), com reflexos na seara penal, onde os inquéritos policiais deverão ser apensados, se o caso, para efeitos de verificação da aplicação da causa de atipicidade da conduta. Nesse sentido, aliás, posicionou-se o Pretório Excelso, a saber: HC 95749 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-04 PP-00708 EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. Decisão A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 23.09.2008. Outrossim, da análise das certidões carreadas nos

autos (fls. 221/223; 230;232; 238;240 e 244), verifico que os réus não possuem qualquer antecedente criminal, razão pela qual não há qualquer óbice ao reconhecimento da atipicidade da conduta praticada em razão da aplicação do primado da insignificância, como integrante da análise do tipo penal em suas acepções conglobante e material, conforme doutrina consagrada pelo Grande Mestre Eugenio Raul Zaffaroni. Em conclusão, verifico que, embora presentes a tipicidade formal e autoria delitivas, inexistente a tipicidade material a caracterizar as condutas praticadas como típicas penalmente, isso em razão da aplicação do princípio da bagatela ou insignificância, uma vez que o próprio titular do bem jurídico tutelado entende a lesão sofrida como irrelevante, relevando-a. Tenho para mim que os réus merecem ser absolvidos pelas condutas praticadas relativas às competências de agosto e setembro de 2006, que deverão ser consideradas atípicas com base na excludente de tipicidade material consistente na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, acolhendo o parecer ministerial. IV- DISPOSITIVO: Diante do exposto: i) Decreto a extinção da punibilidade do delito relativo às competências de JULHO DE 2000 a JULHO DE 2006 que nestes autos se imputa a DIEB EL- AFIOUNI e SOLANGE APARECIDA SOUZA DE DEUS , fazendo-o com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e art. 69 da Lei nº 11.941/08 c/c art. 61 e 397, IV do CPP;ii) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com relação às competências de AGOSTO DE 2006 E SETEMBRO DE 2006, ABSOLVENDO OS RÉUS DIEB EL- AFIOUNI e SOLANGE APARECIDA SOUZA DE DEUS, nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe.Após, ao arquivo findo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0013815-82.2007.403.6181 (2007.61.81.013815-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa somente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Primeiramente, intime-se a ré acerca da sentença prolatada com urgência. Abra-se vista dos autos ao MPF para que apresente as razões recursais, bem como as contrarrazões. Com o retorno dos presentes autos, intime-se a defesa para que ofereça também as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)**

Fls. 518/522. Intime-se pessoalmente o réu JOAQUIM GERALDO NETO para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. O(s) réu(s) deverá(ao) ser cientificado(s) de que se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor dativo. Cumpra-se. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Primeiramente, adite-se as cartas precatórias expedidas às fls. 887/888, devendo serem as mesmas expedidas conforme determinado às fls. 317 item a conforme proposta de suspensão condicional apresentada pelo MPF às fls. 286/289 e decisão de fls. 300. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 890 determinado que o mesmo seja cumprido no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

#### **Expediente Nº 2385**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002449-58.2004.403.6114 (2004.61.14.002449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI X CARLOS LUIZ PASQUALI**

Vistos em decisão.Fl. 65/93: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual KARTRONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA alega que o débito da presente Execução Fiscal foi alcançado pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. Requeru, portanto, a extinção do presente feito.O Excepto manifestou-se às fls. 96/108, pugnando pela improcedência da Exceção de Pré-executividade com o prosseguimento da execução ajuizada.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição.Porém, não é o que se observa nesta Exceção, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente.No caso sub judice, que trata da hipótese de Declaração do Contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento

de ofício. Também deve ser objeto de análise eventual apresentação, por parte do contribuinte, ora excipiente, de DCTF's retificadoras, pois que tal hipótese enseja o início de um novo prazo para a inscrição do débito, pelo Fisco. Conforme jurisprudência pacificada das nossas Cortes, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo não apenas para declarar novos débitos, como também para acrescentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados às declarações anteriores. Compulsando os autos, verifico que, os débitos indicados nos Processos Administrativos n.º 80 7 03 047247-20, 80 6 03 129375-10, 80 6 03 129376-09 e 80 2 03 049198-00 tiveram vencimento entre os meses de agosto de 1998 a fevereiro de 1999; (fls. 03/05); as inscrições em Dívida Ativa ocorreram em 09.12.2003 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 11.05.2004 e a citação foi ordenada. Logo, as constituições dos créditos tributários foram formalizadas dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 1999. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Preliminarmente, em face do apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 2004.61.14.002580-2, 2004.61.14.002581-4 e 2004.61.14.003185-1, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em prosseguimento ao feito, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido. Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002580-33.2004.403.6114 (2004.61.14.002580-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI X CARLOS LUIZ PASQUALI

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.002449-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0002581-18.2004.403.6114 (2004.61.14.002581-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI X CARLOS LUIZ PASQUALI

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.002449-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0003185-76.2004.403.6114 (2004.61.14.003185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI X CARLOS LUIZ PASQUALI

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.002449-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0003804-35.2006.403.6114 (2006.61.14.003804-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BAZAR IRMAOS DALOIA LTDA ME(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 175/179: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa BAZAR IRMÃOS DALOIA LTDA ME, alega que os débitos relativos a presente Execução Fiscal, foram alcançados pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. Defende ainda, o parcelamento dos débitos, que por decisão judicial não forem considerados prescritos. O Excepto, intimado a manifestar às fls. 182/188, pugnou pela improcedência da Exceção de Pré-executividade com o

prosseguimento da execução ajuizada.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz , bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição.Porém, não é o que se observa nesta Exceção, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente.No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício.Cumpra observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende.Compulsando os autos verifico que os débitos indicados nas CDAs n.º 80 4 04 000367-57, 80 4 05 059760-83, 80 6 02 070814-90, 80 6 02 070815-70 E 80 6 04 030322-50, tiveram vencimento entre os meses de Junho de 1992 a março de 2000 (fls. 04/139). As inscrições em Dívida Ativa ocorreram em 17.02.2004, 30.05.2005, 30.10.2002, 30.10.2002 e 17.02.2004 respectivamente, conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 29.06.2006 e logo a citação foi ordenada. Ocorre que, em 25.04.2000 a Excipiente aderiu ao Refis, tendo sido excluída do referido parcelamento em 01.01.2002, conforme comprovação do documento de fls. 188. Isto posto, inferiu-se contar o prazo prescricional somente a partir da data desta exclusão (01.01.2002). Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 2003. Não há, portanto, que se falar em prescrição.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, cumpra-se a determinação de fls. 171.Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0007345-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO RACING VEICULOS LTDA(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)**

Vistos em decisão.Fls. 23/32: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa PRO RACING VEÍCULOS LTDA, alega que os débitos relativos a presente Execução Fiscal, foram alcançados pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. O Excepto, intimado a manifestar às fls. 38/49, pugnou pela improcedência da Exceção de Pré-executividade com o prosseguimento da execução ajuizada.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz , bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição.Porém, não é o que se observa nesta Exceção, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente.No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício.Cumpra observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende.Compulsando os autos verifico que os débitos indicados nas CDAs n.º 80 2 06 091882-65 e 80 6 06 185367-41, tiveram vencimento entre os meses de julho de 1997 a setembro de 2003 (fls. 03/08). As inscrições em Dívida Ativa ocorreram em 30.11.2006, conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 14.12.2006 e logo a citação foi ordenada. Ocorre que, os créditos tributários exigidos foram constituídos por autos de infração notificados ao contribuinte em 28.03.2002 (fls. 03/05) e 08.08.2003 (fls. 06/08). Isto posto, inferiu-se contar o prazo prescricional somente a partir da primeira data do auto de infração, ou seja, 28.03.2002. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 2003. Não há, portanto, que se falar em prescrição.Diante do exposto, REJEITO

a exceção de pré-executividade. prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de penhora no novo endereço constante no documento de fls. 75, ratificado na certidão de fls. 76, deprecando-se. Restando negativa a diligência, ou na hipótese de certidão negativa nos autos que ateste ser infrutífero o ato ora deferido, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se e int.

**0002266-48.2008.403.6114 (2008.61.14.002266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MLT TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento que os débitos reclamados pela Exequente, já foram devidamente compensados. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame, vez que a forma de constituição do débito exequendo se deu por intermédio de DECLARAÇÃO. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, toda a documentação trazida pela executada diz respeito apenas a CDA de n.º 80.2.05.034573-43, sendo certo que não há qualquer prova pré-constituída em relação às demais CDAs. PA 0,05 Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls 16/23. Em prosseguimento, esclareça o exequente seu pedido de fls. 411/415, em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 391, no prazo de 30 dias. Silente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos. Fica o exequente cientificado de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se e Int.

**0007528-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando o cancelamento da Inscrição na Dívida Ativa do débito ora executado e conseqüentemente a extinção da própria execução fiscal. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame, vez que a forma de constituição do débito exequendo se deu por intermédio de AUTO DE INFRAÇÃO. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 13/54. prosseguimento ao feito, expeça-se ofício a DERAT/SPO, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação encaminho em anexo. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0004750-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004750-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos em decisão.Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de cobrança em duplicidade pelo mesmo período do tributo em cobro, posto que a RFB não realizou devidamente as compensações apresentadas administrativamente.Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste.É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente.Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/43.Em prosseguimento ao feito, intime-se primeiramente a executada, para que esclareça em 5 (cinco) dias se o débito executado nestes autos foi incluído na opção do parcelamento da Lei 11.941/2009, colacionando aos autos documentos probatórios da efetiva consolidação do acordo, como também o demonstrativo de pagamento das primeiras parcelas.Tudo cumprido e devidamente comprovado, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, por sobrestamento, alertando às partes que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada ou de seu eventual descumprimento.Quedando-se inerte a executada, ou na hipótese de não confirmação do parcelamento desta dívida, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo.Sem prejuízo da determinação supra, em face do lapso temporal, deverá também se manifestar sobre eventual resposta ao Ofício PSFN nº 172/2010, de 10.02.2010, remetido à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, sobre a análise administrativa de eventual cobrança em duplicidade. Int.

#### **Expediente Nº 2400**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003987-50.1999.403.6114 (1999.61.14.003987-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRILMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X ANTONIO BENEDITO CUNHA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao (à) Executado (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0005908-05.2003.403.6114 (2003.61.14.005908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração.A parte embargante opôs embargos de declaração às fls 148/149 em face do despacho de fls. 272, requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão

controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.A decisão de fls. 272 encontra-se correta, posto que, apesar de ter sido determinada a penhora dos veículos indicados, esta foi aperfeiçoada, motivo pelo qual não há que se falar em garantia nestes autos. A constrição pelo bloqueio dos bens automotivos no órgão competente desprovida de localização impede a aferição do valor econômico por intermédio de sua avaliação. Tanto assim que o próprio executado informa o paradeiro dos veículos às fls. 276/277. Assim, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, devendo a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo o que não é caso.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da decisão, da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.Outrossim, tendo em vista a relação dos endereços dos veículos apresentadas pelo exequente em cumprimento à determinação de fls. 272, providencie a Secretaria as expedições necessárias. P. R. I.

**0006721-61.2005.403.6114 (2005.61.14.006721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)**

Em razão da sentença de extinção proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal e da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

**0003828-63.2006.403.6114 (2006.61.14.003828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO)**

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

**0004001-87.2006.403.6114 (2006.61.14.004001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STATUS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)** Fls. 317/322: a questão da prescrição já foi analisada pela r. decisão de fls. 310/313. A eventual modificação desta

somente seria possível com a apresentação do recurso cabível, o que não foi feito pela executada. Afasto a aplicação do artigo 14, da Lei 11.941/2009, pois os débitos que poderiam ser enquadrados nestes situação já foram afastados pelo reconhecimento da prescrição. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, cumprindo integralmente a decisão de fls., juntando aos autos as CDAs devidamente retificadas.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0004727-61.2006.403.6114 (2006.61.14.004727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ECOIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM LTDA(SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS E SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA)**

Preliminarmente, regularize o executado sua representação, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato original e cópia de seus estatutos/contrato social.Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da Lei acima citada e da Portaria ConjuntaPGFN/RFB nº 6/2009.Cumpra-se e Int.

**0005444-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA)**

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 200761140081466.Int.

**0007091-69.2007.403.6114 (2007.61.14.007091-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALMIR VIEIRA**

Indefiro, por ora, o pedido de utilização do sistema BACENJUD para penhora on line de ativos financeiros do executado, posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo.Ademais, a teor do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.No caso em tela, não há comprovação nos autos de consultas eletrônicas à disposição da Procuradoria Exequente, tais como registros imobiliários e de veículos, nem tampouco informação da inexistência de bens declarados junto ao Fisco.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0004632-26.2009.403.6114 (2009.61.14.004632-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO PAPARAZO**

Vistos em embargos de declaração.A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 34/35 em face da decisão de fls. 30/31 proferida em sede de Embargos infringentes.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o

contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com efeito, busca a mesma a reforma da decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

**0005458-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005458-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) Tendo em vista a manifestação da exequente, dando conta de que o débito exigido na presente execução fiscal não foi incluído em pedido de parcelamento, defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora de bens livres da executada. Estando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005466-29.2009.403.6114 (2009.61.14.005466-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J FERRO LUBRIFICANTES LTDA(GO016352 - RICARDO BONFIM GOMES) Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar as Obrigações ao Portador da Telebrás, como garantia de Execuções Fiscais, em razão da sua liquidez. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. 2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino a expedição de mandado de penhora de bens livres da empresa, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução. rio pretendido. Int.

**0007452-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007452-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) Defiro conforme requerido. Expeça-se com urgência Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o executado sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 69/84, bem como comprove nos autos a efetiva adesão dos débitos em cobro, ao sistema de parcelamento. Cumpra-se e Int.

**0008088-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008088-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBRIL S/A(SP234790 - MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE) Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, em especial aqueles de fls. 39 e 41 pela própria Procuradoria Exequente, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Por conseguinte, indefiro o pleito da exequente quanto a penhora de bens da executada, pois, ante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há mais suporte jurídico a embasar qualquer medida tendente a invadir o patrimônio da executada, ainda que os bens tenham sido oferecidos em momento anterior à comunicação da adesão ao parcelamento. Assim, remetam-se os autos ao

arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.Int.

**0001106-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EFRARI IND E COM IMP E EXP DE AUTO PECAS LTDA(SP091744 - CARLOS ALBERTO SERAFINI)**

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

**Expediente Nº 2406**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000028-27.2006.403.6114 (2006.61.14.000028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAUSTINO POZZANI(SP110869 - APARECIDO ROMANO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de obter tutela jurisdicional condenatória à restituição dos valores indevidamente levantados da conta de depósito de FGTS em face de equívoco cometido pelo antigo Banco COMIND (atual Brooklyn Empreendimentos S/A) quando da migração da conta em nome do autor para a CEF, gerando vantagem patrimonial indevida em nome do autor.Juntou documentos de fls. 08/25.Contestação do réu de fls. 41/59, requerendo sejam riscadas dos autos duas palavras contidas na exordial e aduzindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação por ter levantado o valor de boa-fé, além do que a responsabilidade seria do antigo Banco COMIND, aventando, outrossim, que as diferenças apuradas decorreriam do fato de o autor possuir junto ao BANESPA duas contas de FGTS, sendo que uma delas deveria ter sido esquecida quando da migração. Juntou documentos de fls. 60/74.Réplica da CEF juntada às fls. 91/101.Reconvenção pelo réu de fls. 105/107, com documentos de fls. 108/111, requerendo a devolução dos valores indevidamente apropriados para recomposição parcial do montante alegadamente devido.Contestação pela CEF de fls. 125/128.Requerida a produção de prova pericial à fl. 167, deferida pela decisão de fl. 168.Quesitos apresentados às fls. 174/181 e 183/184.Laudo pericial juntado às fls. 195/221, com documentos de fls. 222/252.Manifestação do réu de fls. 263/265.Esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 279/283, com manifestação do réu de fls. 286/288. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Inicialmente, não vislumbro qualquer agressividade ou falta de urbanidade por parte da autora quando da apresentação da exordial, não sendo o caso de se riscar qualquer expressão dos autos.Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o requerimento formulado pela CEF encontra expresso arrimo legal.Mérito:Quanto ao mérito em si da controvérsia, tenho que restou devidamente comprovado nos autos o erro então cometido pelo antigo Banco COMIND - atual Brooklyn Empreendimentos S/A - quando da migração da conta de FGTS existente em nome do réu diretamente para a CEF, na data de 10/05/1993 (vide extratos de fls. 228/232).Isso porque, na verdade, tal instituição já tinha migrado a efetiva e única conta vinculada existente em nome do réu para o Banco Itaú S/A, a pedido do mesmo, na data de 28/03/1979, inclusive, com saque do montante integral pelo beneficiário aos 23/07/1981 (vide extratos de fls. 236/237 e 239/246), tratando-se, portanto, de duplicidade indevida de valores. Aliás, tal equívoco restou expressamente reconhecido pela própria Instituição Financeira conforme documentos de fls. 13/17 e 225/237 juntados aos autos, inexistindo qualquer celeuma ou dúvida fática a ser dirimida nesse particular.Também o fato de ter havido a migração do numerário então existente em nome do réu em duas contas vinculadas abertas junto ao antigo Banco BANESPA - atual Santander - para uma única conta de FGTS aberta em seu nome no antigo Banco COMIND - atual Brooklyn Empreendimentos S/A - restou devidamente comprovado nos autos, conforme documentos de fls. 13/17, 67/69, 225/237 e 251/252, uma vez mais inexistindo qualquer dúvida acerca dos fatos.Outrossim, o perito judicial, como auxiliar técnico de confiança do juízo (arts. 139 e 145, do CPC), afirmou categoricamente em suas conclusões que O saque efetuado pelo Sr. Faustino Pozzani em 23/07/1996 - Código 5 aposentadoria, no valor de R\$ 16.832,24, como demonstrado através do extrato de conta vinculada (fls. 12 e anexo IV) e dos relatórios de transferência anexos a este Laudo, é originário de valor indevidamente transferido para a CEF pelo COMIND em 10/05/1993, equívoco assumido pela Brooklyn Empreendimentos S/A, atual denominação do Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A em correspondência de 13/11/2007 (Anexo II). A recomposição da conta vinculada do FGTS (Anexo IV) demonstra tal afirmação (fl. 200).Ou seja, restou comprovado nos autos, seja pela documentação carreada aos autos, seja pelo laudo técnico pericial apresentado a este juízo, que os valores sacados pelo réu a título de FGTS foram indevidos.O réu alega, como defesa,

que tal equívoco teria se originado no fato de somente uma das duas contas de FGTS existentes no antigo Banco BANESPA ter migrado para o antigo Banco COMIND, sendo que o montante sacado em 1996 representaria o valor da outra conta, migrada diretamente do BANESPA para a CEF. Porém, tal alegação não resiste a uma análise detida dos documentos juntados aos autos, na medida em que o próprio Banco receptor das contas (antigo Banco COMIND) informou que a migração se deu de forma coletiva (vide fl. 20, item 1.2), o que resta corroborado pelos extratos de fls. 14/15, 234 e 236/237, os quais evidenciam a existência de depósito na conta vinculada realizado exatamente com base no informe de optantes do FGTS fornecido pela própria ex-empregadora. Ademais, o equívoco cometido pelo antigo Banco COMIND restou devidamente esclarecido pelo mesmo em comunicação acostada às fls. 225/227, pela qual foi informado que o montante a maior foi fruto de equívoco no cadastramento da então empregadora do réu, qual seja, o SENAI, o que acabou por gerar uma indevida duplicidade de contas de FGTS em seu nome e, por decorrência, uma indevida migração de conta diretamente para a CEF. Por fim, a comprovação cabal de que o valor indevidamente sacado é originário de indevida migração do antigo Banco COMIND diretamente para a CEF - e não do antigo Banco Banespa, como quer fazer crer o réu - é obtida por meio das declarações e extratos de fls. 11/12, 13 e 228/232, os quais evidenciam a existência de duplicidade indevida de contas de FGTS em nome do réu. Evidente, pois, que o valor sacado pelo réu em 23/07/1996, no importe de R\$ 16.832,24 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), era indevido, gerando locupletamento sem causa em seu favor. Tal constatação me remete ao verdadeiro cerne da controvérsia posta nos autos, e segundo argumento de defesa apresentado pelo réu, qual seja, o que deve prevalecer: a boa-fé do réu ou o direito da autora em não ser prejudicada? A CEF arrola em seu favor o disposto pelo art. 876, do CC/02, que trata da figura do pagamento indevido. Regra de igual natureza jurídica era arrolada pelo art. 964, do CC/16. A razão de ser do instituto diz respeito ao direito de repetição do indébito, ou seja, de ter um mecanismo jurídico à disposição para a restituição de quantia indevidamente entregue a terceiro, independente da boa ou má-fé deste. Busca-se, com isso, a restituição do status quo ante nos casos em que o pagamento se deu em razão de erro ou sem qualquer causa jurídica que o justifique. Tal, aliás, é o sentido da doutrina pátria, consoante esclarecedores ensinamentos do Saudoso Mestre Sílvio Rodrigues, a saber: (...) De resto é fácil conceber que o ordenamento jurídico não se compadeça com a idéia de legitimar um pagamento que não seja devido. Se é em virtude de uma obrigação que o pagamento conduz a uma alteração patrimonial entre as partes, não se justifica que prevaleça, mesmo sem uma causa adequada. Com base em tais razões a lei impõe, a quem recebeu o que não lhe era devido, a obrigação de restituir. É a regra do art. 879 do Código Civil. No Código de 1916, o art. 964 continha a regra igual. Veja, portanto, que pouco importa quem tenha dado azo ao pagamento indevido, se o próprio favorecido, o prejudicado ou terceiro, bem como se o favorecido se encontra de boa ou má-fé. O que o ordenamento jurídico veda é o enriquecimento sem causa do sujeito de direitos, forte na consagrada regra segundo a qual dar a cada um o que é seu. Por decorrência, cai por terra a alegação do réu de que a autora deveria procurar se ressarcir em face do antigo Banco depositário, pois, foi ele o beneficiário do equívoco, enriquecendo sem justa causa. A única observação a ser feita é acerca da regra inculpada no art. 877, do CC/16 (antigo art. 965, do CC/16), segundo a qual aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Sobre tal regra, tal é o magistral do Saudoso Mestre: (...) Assim, vemos a lei socorrer aquele que paga por erro, impedindo, desse modo e por uma razão de equidade, seu empobrecimento injusto. Mas exige, em contrapartida, que a vítima faça prova do engano. (...) Seja qual for o erro, quer de direito, quer de fato, quer escusável, quer não, é ele capaz de conduzir à repetição do indébito. No caso dos autos, conforme já afirmado, houve prova cabal do erro por parte do antigo Banco COMIND, demonstrado por meio dos extratos e informes de fls. 11/12, 13/17, 67/69, 225/237 e 251/252, além da conclusão cabal apresentada pelo perito judicial à fl. 200. E, como as únicas exceções legais são aquelas arroladas pelos arts. 882 e 883, do CC/02 (antigos arts. 970 e 971, do CC/16), dentre as quais não se encontram arrolados os fatos ora objeto da controvérsia, é de rigor o julgamento de parcial procedência da ação para condenar o réu na devolução dos valores indevidamente creditados em seu nome fruto de pagamento indevido como espécie de enriquecimento sem causa. Porém, por se tratar de terceiro de boa-fé, que não participou do erro cometido por culpa única e exclusiva de terceiro, tenho que sobre o montante original devido somente deverá incidir juros de mora a partir da citação, com única e exclusiva incidência de correção monetária a contar da data do levantamento da quantia devida, consoante índices fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, devendo a CEF providenciar o recálculo do montante devido com base nestes parâmetros. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na devolução dos valores indevidamente levantados a título de depósito indevido de FGTS em 23/07/1996, fruto de erro cometido pelo antigo Banco depositário, cujo montante principal deverá sofrer a incidência única e exclusiva de correção monetária a contar de tal data, conforme Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, e juros de mora a contar da citação. Sem condenação na verba honorária, a teor do disposto pelo artigo 29-C, da lei n. 8036/90, incluído pela MP n. 2164-41/01. P. R. I.

**0003063-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003063-3) - JOSE PAULO DE ALMEIDA (SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Reputo imprescindível ao delinde da controvérsia a juntada de cópia integral do processo administrativo, razão pela qual determino a intimação do INSS para que junte cópia integral do NB n. 144.752.959-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Outrossim, tendo em vista a resposta juntada às fls. 200/203, a versar sobre o NB n. 111.634.368-9, oficie-se a agência do INSS arrolada no aludido ofício, a fim de que junte cópia integral do processo administrativo em referência, no prazo de 10 (dias), sob as penas da lei. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença final. Intime-se. Cumpra-

se.

**0003792-50.2008.403.6114 (2008.61.14.003792-5) - JOSE COSME ARAUJO MOTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos comuns laborados como rurícola. Juntou documentos de fls. 08/87. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 101/106), onde alegou a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 113/117. Rol de testemunhas apresentado às fls. 121/122, ouvidas às fls. 135 e 136. Manifestação do INSS de fl. 139, com certidão de decurso de prazo pelo autor à fl. 139, verso. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 26/06/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. MÉRITO: Busca o autor o reconhecimento dos períodos laborados na condição de lavrador. Quanto ao mérito, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) certidão de dispensa de incorporação, datada de 1967, onde consta a profissão agricultor (fls. 17/18); ii) declaração do sindicato, datada em 1996 (fl. 19); iii) declaração de testemunha, datada de 1996 (fl. 16). Assim é que, embora entenda que alguns dos documentos trazidos aos autos por si só (=isoladamente) não preencham o requisito legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que o único documento contemporâneo, em nome do autor e no qual consta sua profissão é datado de 1967, razão pela qual restrinjo a tal período a comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1967 a 31/12/1967). Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 135 e 136), tenho que foi idônea, pormenorizada e coerente, pelo que conseguiu comprovar o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1967 a 31/12/1967. Saliento, ademais, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Nesse particular, portanto, tenho que o autor se desincumbiu dos fatos constitutivos

de seu direito (art. 333, I, do CPC).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao labor rurícola, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 78/81), chega-se a 31 (trinta e um) anos e 07 (sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional.E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 30 anos e 08 dias (fl. 13), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 103.107.916-2 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício calculado (art. 53, inc. II, da lei n. 8213/91), e não 70%, como foi reconhecido na seara administrativa, devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados, com a observância da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 26/06/2003.De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente os períodos laborados como rurícola, entre 01/01/1967 a 31/12/1967, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 103.107.916-2), com o percentual de 76% (setenta e seis por cento).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOSÉ COSME ARAUJO MOTANúmero do benefício 103.107.916-2Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98Data de início do benefício: 12/06/1996Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 76% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, com a observância da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 26/06/2008.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007069-74.2008.403.6114 (2008.61.14.007069-2) - VALDIR CANAVESSO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 18/89).Concedidos ao autor s benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 98/113), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Réplica juntada às fls. 117/122.Determinado ao autor esclarecimentos (fls. 131), este se manifestou às fls. 133/134.É o relatório. Decido. Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício

pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC -

APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0007400-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007400-4) - FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 08/52. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 65/77), onde pugnou pelas preliminares de mérito da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 82/85, com documentos de fls. 86/106. Decisão de fl. 108 determinou a expedição de ofício à ex-empregadora, com resposta juntada às fls. 113/116 e manifestação das partes de fls. 117, verso e 119. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit act, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento

ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do

direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 04/12/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito: Busca o autor o reconhecimento do seguinte período controvertido, alegadamente laborado em condições especiais na condição de soldador: a) 24/11/1970 a 11/08/1978 - Sociedade Paulista de Tubos; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da

atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel.

Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328) Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Assim, a demonstração, por meios idôneos como a carteira de trabalho, do efetivo exercício de atividade abrangida pela legislação referida, torna desnecessária a apresentação dos formulários. Destarte, verifica-se que a parte autora desempenhou a atividade de soldador no período arrolado, profissão que está inserida na categoria 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas, do Anexo II Decreto n. 83.080/79. Essa situação está classificada como insalubre, exigindo-se, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Outrossim, o autor carrou aos autos formulário próprio emitido pela ex-empregadora (vide fl. 18) dando conta da exposição efetiva a agentes agressivos, restando cristalina a caracterização do período laborado como especial. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 36/37), chega-se a 37 (trinta e sete anos), 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 34 anos e 20 dias (fls. 36/37), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 105.879.432-6 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, a contar da data do requerimento administrativo da revisão (16/08/2007). Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período laborado em atividade especial, qual seja, entre 24/11/1970 a 11/08/1978, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo da revisão

(16/08/2007), com o percentual de 100% (cem por cento).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCARNúmero do benefício 105.879.432-6Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço integral anterior à EC 20/98Data de início da revisão: 16/08/2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgadoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001555-09.2009.403.6114 (2009.61.14.001555-7) - MULT COAT TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por MULT - COAT TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, seja assegurado seu direito de ingresso junto ao Simples Nacional (LC n. 123/06), desde a data do requerimento formulado (19/02/2009), afastando, para tanto, o ato de indeferimento praticado com base na impossibilidade de inclusão em face das atividades comerciais praticadas, bem como em face dos supostos débitos existentes. Juntou documentos de fls. 08/40. Indeferida a tutela e determinada a emenda da petição inicial às fls. 43/44, cumprida às fls. 47/52. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/69, pugnando pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 73/74. É o relatório. Decido. Para efeitos de inclusão no Simples Nacional, há que se observar os requisitos insculpidos na LC n. 123/06, que assim dispõe em seu artigo 17 em termos de vedação ao ingresso no sistema:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...) Em se tratando de sistema de arrecadação simplificado de tributos envolvendo as três esferas federativas de Poder (União, Estados e municípios), nada mais natural que se exija a regularidade fiscal nos três entes federativos para que o contribuinte faça jus ao direito de opção a tal regime. Aliás, por ser um sistema que envolve todas as esferas da federação, por evidente que seu sistema de controle exige a participação de todos os Órgãos representativos dos fiscos federal, estaduais e municipais. Em assim sendo, não há como amparar sua pretensão no concernente aos supostos débitos existentes e não garantidos, devidamente apontados em face do fisco municipal de Diadema (fl. 21), contudo, cuja regularidade ou regularização não foi comprovada nestes autos em relação ao período do requerimento de ingresso, sendo certo que o pagamento somente foi realizado pela autora após tal data, conforme comprovante de fl. 39.Outrossim, em se tratando de fisco municipal, sequer haveria que se falar em competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual ação, posto que não se encontra inicialmente amparada pelo art. 109, da CF/88.Como tal óbice por si só já é motivo suficiente ao indeferimento da inclusão da empresa no regime tributário especial do Simples, é de rigor o indeferimento da ação.Não obstante, e especificamente com relação às atividades econômicas desempenhadas, é certo que a autora comprovou por meio da juntada de seu contrato social, devidamente registrado, e alterações posteriores (vide fls. 09/11, 12/15 e 16/19), que as atividades econômicas desempenhadas são de prestação de serviços de tecnologia em revestimentos de metais, imersão de peças em tanques com tintas para revestimento (beneficiamento), industrialização por conta de terceiros.Portanto, realmente deve ser enquadrada pelo fisco federal, para efeitos tributários, sob o código CNAE 25.39-0-00, que trata dos SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS, e não sob o código 82.99-7-99, que trata de OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, dentre as quais em nenhum momento se encontram inseridas as atividades desenvolvidas pela autora, conforme facilmente verifico da relação apresentada pela comissão nacional de classificação (CONCLA), conforme página ora anexada e que fica fazendo parte integrante desta sentença.Julgo a ação parcialmente procedente, pois, apenas para que a ré promova o reenquadramento da autora nos termos em que postulado na ação.DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para que a ré promova o reenquadramento da autora nos termos em que postulado na ação, ou seja, sob o código CNAE n. 25.39-0-00.Para tanto, oficie-se a DRF do Brasil, com cópia desta sentença, para que efetue as modificações necessárias à alteração do enquadramento da autora, consignando desde já o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação judicial, nos moldes do artigo 461, do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observando-se a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC).Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se.

**0002163-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002163-6) - PAULO CESAR SERVULO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.O autor ajuizou a presente ação buscando o ressarcimento pelos danos materiais e morais alegadamente sofridos em razão dos equívocos perpetrados pelo INSS quando do requerimento administrativo do

benefício de auxílio-doença, inicialmente indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado, e concedido em grau de recurso, porém, com data de cessação retroativa. Juntou documentos de fls. 18/30 para prova do alegado. Citado, o INSS pugnou (fls. 40/45) pela improcedência da ação, afirmando a ausência de danos materiais e morais. Juntou documentos de fls. 46/50. Citada, a União Federal pugnou (fls. 55/63) pela ilegitimidade passiva para figurar no feito. Juntou documentos de fls. 64/105. Réplicas de fls. 102/106 e 103/104. Manifestação do autor em sede de provas às fls. 105/107. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a produção de prova oral, absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia tendo em vista os documentos já carreados pelo autor e que dão conta da existência de débitos em razão do não pagamento do benefício previdenciário que entendia devido. Outrossim, desnecessária a juntada de novos documentos aos autos, uma vez que já foi juntada cópia integral do processo administrativo (vide fls. 64/105). É o caso, portanto, de julgamento do feito no estado em que se encontra, forte no disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. I - Ilegitimidade Passiva da União Federal: Restam desnecessárias maiores digressões acerca da qualidade de autarquia federal por parte do INSS, portanto, como pessoa jurídica de direito público dotada de personalidade jurídica própria, desvinculada da União Federal, com fonte de custeio e patrimônio próprios, dentro do chamado fenômeno da descentralização administrativa. Em assim sendo, resta patente a ilegitimidade da União Federal para atuar no feito, pois, eventual sentença condenatória repercutirá na esfera de direitos única e exclusiva da autarquia federal, qual seja, o INSS. Acolho, pois, a preliminar levantada, com extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC, condenando o autor na verba honorária, fixada, moderadamente, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. II - Mérito: É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicie da presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual coaduno, conforme disposto pelo artigo 37, par. 6º, da CF/88. No caso dos autos, o autor alega que o longo tempo transcorrido desde o requerimento administrativo do benefício, até sua concessão ao final, gerou males causadores de danos morais, notadamente em face da existência de débitos não quitados pela impossibilidade de trabalhar, além do que remanesceria o dever de pagamento de valores a título do benefício previdenciário concedido. Nesse diapasão, e compulsando os autos, verifico que o autor realmente requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário aos 18/12/2006 (vide fls. 21 e 65), o qual foi inicialmente indeferido aos 04/02/2007 (vide fl. 21), com interposição de recurso administrativo pelo autor em 09/03/2007 (vide fl. 72). Houve intimação do autor em 29/08/2007 para juntada de documentos no processo administrativo (vide fls. 95/96), com decisão final favorável proferida em grau de recurso e comunicada ao autor em 26/10/2007 (vide fl. 24), com pagamento dos valores apurados a título de atrasados em 13/11/2007. Portanto, diversamente do alegado pelo autor, não houve a inércia da administração por quase um ano até a decisão proferida, mas sim a prática de diversos atos administrativos previstos em lei como necessários à análise do benefício previdenciário postulado, com intervalos aproximados de quatro meses entre eles, o que, a meu ver, é absolutamente razoável e não ofende qualquer dos primados da administração pública insculpidos no artigo 37, caput, da CF/88. Outrossim, o termo final de pagamento do benefício se deu aos 24/03/2007, como não poderia deixar de ser, em razão do laudo médico emitido pelo perito do INSS, e que concluiu pela cessação da incapacidade na referida data, conforme comprovado pelo documento de fl. 47 juntado pelo INSS em contestação, uma vez mais em observância à legislação disciplinadora dos procedimentos a serem adotados pela autarquia federal quando da análise dos benefícios previdenciários. Assim, está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa o dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, inclusive, em estrito cumprimento do dever legal. Não se olvide, outrossim, que o benefício acabou sendo deferido em sede recursal, restando irrelevante, outrossim, o fato de existirem débitos em nome do autor, o que não o exclui de observar e de se submeter a todo o procedimento necessário à esmerada análise do requerimento administrativo do benefício pela Administração Pública, em nome dos primados administrativos da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 200040000051465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465 Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 02/10/2006 PAGINA: 15 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A

Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 19/06/2006 Data da Publicação 02/10/2006 Processo AC 200251100051759AC - APELAÇÃO CIVEL - 334455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 30/03/2009 - Página: 106 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Caso no qual pretende o Autor a compensação por danos morais, decorrente do transcurso de quatro anos entre o requerimento e a concessão da aposentadoria especial pelo INSS. Verifica-se que a demora decorreu da tramitação do processo administrativo regular, após o indeferimento inicial do benefício por divergências na contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O tempo passado é compatível com a realidade brasileira, e foi providenciado o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Não restou caracterizada a anormal má prestação do serviço público, nem tampouco o dano moral alegado. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Data da Decisão 16/03/2009 Data da Publicação 30/03/2009 Processo APELREE 200661070076926 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1875 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010 Processo APELREEX 200671020023528 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 16/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 16/11/2009 Processo APELREEX 200581020068160 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3327 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 06/10/2009 - Página: 379 - Nº: 24 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE IRREVERSÍVEL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE

LABORATIVA. OUTRAS ESQUIZOFRENIAS - CID 10 F 20.8. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA CONTÍNUA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSISTENTE. AFASTADA A COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR. - Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. - A condição de hipossuficiência do autor encontra-se demonstrada no processo administrativo, através das declarações sobre a composição do grupo e renda familiar, apresentadas a cada tentativa anual do demandante de obter o benefício perseguido, porquanto o mesmo foi indeferido em todas as oportunidades, apenas em face da inexistência de incapacidade. - A perícia oficial atesta que o paciente é portador de outras esquizofrenias (CID: 10 F 20.8), há aproximadamente 15 anos, o que o torna irreversivelmente incapacitado para a execução de qualquer atividade laborativa, necessitando de assistência médica e familiar contínua. Logo, faz jus o mesmo à concessão do benefício assistencial pleiteado. - Não há que se falar em ocorrência de danos morais em virtude do indeferimento do benefício na via administrativa, através de regular processo administrativo, sobre o qual o autor não apontou qualquer ilegalidade. Logo, improcedente o pedido exordial de indenização por danos morais, a sucumbência é recíproca, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento pacífico do egrégio STF. - Descabida a compensação das custas processuais, pois o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita e a autarquia previdenciária é isenta de tal pagamento (Leis nºs 8.620/93 e 9.289/96). - Consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ (Súmula 204), os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida de natureza alimentar. - Apelação improvida. Recurso adesivo e remessa oficial parcialmente providos. Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 06/10/2009 De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto: i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à União Federal, a teor do disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva. ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e em face do INSS, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da União Federal, e em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do INSS, tudo a teor do art. 20, par. 4º, do CPC, porém, cujas execuções ficam suspensas por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 33). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0002521-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002521-6) - IRENE DIAS PEROBELLI (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, para a concessão de aposentadoria integral especial. Subsidiariamente, requereu a conversão do tempo especial em comum para efeitos de majoração do fator previdenciário aplicado em seu benefício. Requereu, outrossim, a revisão da RMI calculada, para inclusão de valores de salários-de-contribuição não considerados pelo INSS na seara administrativa. Juntou documentos (fls. 12/121). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 125/136), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 139/140. É o relatório. Decido. Mérito: I - Agentes agressivos (Produtos Químicos): A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse

decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua

jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido,

protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, as atividades então desempenhadas pela autora junto ao Instituto Metodista de Ensino Superior, não permitem o enquadramento como especiais apenas em razão da profissão desempenhada.Sucedo, porém, que o formulário apresentado pela ex-empregadora (fls. 26/28) expressamente menciona a exposição habitual e permanente a agentes nocivos químicos.Conforme verificado na jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para todo o período anterior à edição da lei n. 9032/95 basta a apresentação de tais formulários, próprios, emitidos pelo INSS (DSS-8030 e PPP), para o enquadramento da atividade desempenhada pelo trabalhador como especial, desde que, evidentemente, exista menção expressa à exposição habitual e permanente a agentes agressivos.Este é exatamente o caso dos autos, onde o agente químico ao qual a autora estava exposta encontra-se devidamente mencionado no item 1.2.11, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, vigente durante o período em que a mesma laborou junto à ex-empregadora.Não obstante, deixo de considerar como especial o período laborado posteriormente a 05/03/1997, em face da menção expressa do perfil profissiográfico previdenciário ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 27).Reconheço, assim, o período especial somente entre 03/07/1995 a 05/03/1997.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pela autora como especial, bem como tendo em vista o período especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 58), chega-se a 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria especial, a qual exige um total de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo labor em condições insalubres, conforme disposto pelo artigo 57, da lei n. 8.213/91.Resta analisar a questão atinente à conversão do tempo especial em comum, para efeitos de eventual revisão do benefício concedido na via administrativa, com a aplicação de um percentual maior sobre a RMI calculada.Assim é que, somando-se todo o tempo requerido pela autora como especial, com a devida conversão em tempo comum, acrescido do período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 58), chega-se a um total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria integral.Sucedo, porém, que o INSS já reconheceu na seara administrativa um tempo total de 32 anos, 7 meses e 7 dias, conforme fl. 112, razão pela qual nenhum efeito prático em termos de majoração do fator previdenciário resultará em seu favor, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular.II - Do recálculo da RMI:Consta da petição inicial, outrossim, o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pela autora a título de verbas salariais pagas pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, os quais, devidamente computados, trarão à autora a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa.Para comprovação de suas alegações, apresenta a autora todos os holerites recebidos da entidade educacional nos períodos entre 01/1997 a 03/2004 (vide fls. 69/111), além da memória de cálculo do benefício concedido, onde constam os valores reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, sem considerar os montantes ora comprovados (fl. 112).Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Em assim sendo, não obstante os dados informados pelo CNIS possuam relevante valor jurídico, conforme disposto pelo art. 29-A, da lei n. 8.213/91, o fato é que os mesmos não se afiguram absolutos, ainda mais em se tratando de segurado empregado, onde o dever legal de recolhimento por parte da empresa em muito relativiza as informações nele constantes, sendo certo que os valores referentes às remunerações pagas à autora deverão ser utilizados pelo INSS para cálculo do saldo devido a título de contribuições previdenciárias, cobrando-se tal montante da empresa, responsável tributária pelos recolhimentos.Em assim sendo, deverão ser observados os valores constantes dos holerites de fls. 69/111, nos períodos legalmente competentes, para efeitos de revisão da RMI do benefício concedido na seara administrativa, razão pela qual julgo procedente o pedido formulado nesse particular.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópia integral do feito, para que adote as providências cabíveis, se o caso, no tocante à constituição dos créditos tributários não recolhidos pela ex-empregadora. Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a revisão do benefício com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente percebidos enquanto trabalhou para o Instituto Metodista de Ensino Superior, com as remunerações constantes dos holerites juntados às fls. 69/111 referentes às competências entre 01/1997 a 03/2004.Improcedem os pleitos de conversão do benefício em

aposentadoria especial, bem como de majoração do fator previdenciário, pelas razões expostas na fundamentação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus causídicos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópia integral do feito, para que adote as providências cabíveis, se o caso, no tocante à constituição dos créditos tributários não recolhidos pela ex-empregadora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002639-45.2009.403.6114 (2009.61.14.002639-7) - JOSE PEDRO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Postula, outrossim, o recálculo da RMI, uma vez que o INSS não levou em conta os valores efetivamente percebidos na condição de empregado em relação a algumas competências utilizadas como base de cálculo. Juntou documentos de fls. 10/142. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 146/158), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como os valores apresentados pelo autor. Réplica apresentada às fls. 161/167. Juntada cópia do laudo técnico ambiental da ex-empregadora Coldex às fls. 168/232, com vista pelo INSS à fl. 233, verso. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 02/04/1991 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfil profissiográfico profissional de fls. 54/57), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 55). Outrossim, reputo inviável o reconhecimento como especial do período laborado entre 17/06/1974 a 04/06/1976, uma vez que o laudo técnico ambiental juntado é genérico, portanto, sem individualizar o ambiente de trabalho do autor (vide fls. 168/232), além do que não é possível aferir o nível de ruído a que o autor foi exposto do cotejo entre o laudo genérico e o formulário apresentado pela ex-empregadora (fl. 35), uma vez que a descrição da função e setor onde o autor trabalhava não encontra enquadramento naqueles apresentados pelo laudo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 91/93), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 33 anos, 2 meses e 14 dias (fls. 91/93), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 144.679.926-0 para que a RMI seja recalculada com base no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, a contar da data do requerimento administrativo de revisão (22/08/2008; fls. 103/105). 2 - DO RECÁLCULO DA RMI: Consta da petição inicial, outrossim, o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pelo autor a título de verbas salariais pagas pela empresa Fris Moldu Car, os quais, devidamente computados, trarão ao autor a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa. Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor todos os holerites recebidos da empresa nos

períodos entre 11/1999, 10/2002 a 08/2004, 10/2004 a 12/2004, 04/2005 a 08/2005 e 04/2007 (vide fls. 113/141), bem como a relação dos salários-de-contribuição por parte da ex-empregadora (vide fls. 106/112), além da memória de cálculo do benefício concedido, onde constam os valores reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, em montante inferior aos ora postulados (fls. 13/17). O INSS, em contestação, alegou que calculou a RMI do benefício concedido com base nos dados constantes do CNIS, baseados nas declarações da ex-empregadora. Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Em assim sendo, não obstante os dados informados pelo CNIS possuam relevante valor jurídico, conforme disposto pelo art. 29-A, da lei n. 8.213/91, o fato é que os mesmos não se afiguram absolutos, ainda mais em se tratando de segurado empregado, onde o dever legal de recolhimento por parte da empresa em muito relativiza as informações nele constantes, sendo certo que as diferenças apuradas no tocante às remunerações pagas ao autor deverão ser utilizadas pelo INSS para cálculo do saldo devido a título de contribuições previdenciárias, cobrando-se tal montante da empresa, responsável tributária pelos recolhimentos. Em assim sendo, deverão ser observados os valores constantes dos holerites e informes de fls. 106/112 e 113/141, nos períodos legalmente competentes, para efeitos de revisão da RMI do benefício concedido na seara administrativa, razão pela qual julgo procedente o pedido formulado. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópia integral do feito, para que adote as providências cabíveis, se o caso, no tocante à constituição dos créditos tributários não recolhidos pela ex-empregadora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente os períodos laborados em atividade especial, qual seja, entre 02/04/1991 a 05/03/1997, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo de revisão (22/08/2008), com o percentual de 100% (cem por cento), como direito adquirido assegurado em seu favor. Outrossim, concedo a revisão do benefício com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente percebidos enquanto trabalhou para a empresa Fris Moldu Car, com as remunerações constantes dos holerites e informes juntados às fls. 106/112 e 113/141. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE PEDRO SANTANA Número do benefício 144.679.926-0 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Data de início da revisão: 22/08/2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópia integral do feito, para que adote as providências cabíveis, se o caso, no tocante à constituição dos créditos tributários não recolhidos pela ex-empregadora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003218-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003218-0) - NEWTON HELENO DE SOUZA MENEZES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos comuns laborados como rural. Juntou documentos de fls. 07/48. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/69), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Rol de testemunhas pelo autor às fls. 72/73, deferido pela decisão de fl. 74. Réplica apresentada às fls. 75/78. Testemunhas ouvidas às fls. 98/99 e 101/102. Alegações finais pelas partes às fls. 105/106 e 107. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 24/03/1998, com notificação do segurado aos 28/03/1998 (vide fls. 10/11) e, portanto, com pagamento da primeira prestação no mês de abril de 1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 9.528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/05/1998, verifico que em 01/05/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n.

9528/97, pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 15/05/2009, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003253-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003253-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 18/83). Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 86). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 92/99), com preliminar de prescrição onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 103/108. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados aos autos, entendo desnecessária prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 103/108. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 15/05/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor a conversão de períodos especiais em tempo comum, para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, anterior ao advento da EC n. 20/98. Compulsando os autos, verifico que o INSS reconheceu todos os períodos comuns laborados pelo autor, deixando de considerar como especial a atividade desenvolvida na empresa Metal Leve S.A Indústria e Comércio, tendo sido indeferido o pedido pela não complementação do requisito idade (vide fls. 61; contagem de fl. 63/64 e decisão de fls. 88). Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi

convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais, os períodos de 13/06/1984 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997 em que o autor trabalhou na empresa METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 31; 34 e 67), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Assim, deixo de considerar como especial o período laborado posteriormente a 05/03/1997 junto à empresa Metal Leve S/A Indústria e Comércio, em face da menção expressa do informe complementar aos laudos técnicos ambientais ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos moldes descritos às fls. 51; 67 e 69. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor até 16/12/1998 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98) e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, chega-se a 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Entretanto, analisando os períodos de labor do autor até 13/06/2001, chega-se a 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (30 anos, 0 meses e 5 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor

possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (09/08/2001), cinquenta anos de idade (nascido em 14/04/1951, conforme fls. 18 - verso), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 14/04/2004, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores a 15/05/2004 com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos laborados pelo autor como especiais, entre 13/06/1984 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997, e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posterior à EC n. 20/98 (NB n. 123.165.975-8), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (14/04/2004). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOÃO PEDRO DOS SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 (NB n. 123.165.975-8) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 14/04/2004 Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora e correção monetária, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004481-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004481-8) - IRANI MARQUES DUARTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva, em suma, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido em 04.08.2008 sob o n. 147.886.337-1, ao argumento de que o fator previdenciário instituído pela lei n. 9876/99 como fórmula para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição padece do vício de inconstitucionalidade. Argumenta, outrossim, que tal fator somente teria aplicação em seu benefício, não cabendo sua incidência no caso de prejuízo ao cálculo da RMI. Juntou documentos (fls. 25/81). Determinada a emenda da exordial à fl. 84, com recurso interposto e informado às fls. 86/100. Juntada cópia da decisão favorável proferida às fls. 102/105. Indeferida a tutela à fl. 106. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 109/112). Juntou documentos de fls. 113/116. Réplica às fls. 123/136. É o relatório. Decido. Conforme muito bem observado e argüido pelo INSS em sede de contestação, é certo que o benefício concedido à autora o foi no valor mínimo, qual seja, um salário mínimo, conforme comprovado pelos documentos juntados às fls. 113/116. Portanto, a questão atinente à aplicação (ou não) do chamado fator previdenciário em absolutamente nada alterará o valor da renda mensal calculada em favor da autora, que, mesmo sem a aplicação de tal fator, continuará percebendo o benefício em seu valor mínimo. Manifestamente improcedente, portanto, o pleito formulado. **Dispositivo** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária (fl. 106). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004955-31.2009.403.6114 (2009.61.14.004955-5) - MARIA HELENA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 26/86). Indeferida a tutela antecipada. Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 125). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 132/147), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 149/173. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção

do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminente Mestre Wladimir Novaes Martinez , a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de

repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escuridão de definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E.

04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante a autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas

processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0006071-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006071-0) - CELIO MARTINS DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 117, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isso porque a recusa apresentada pelo réu às fls. 118 e verso não foi devidamente justificada, o que é exigido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento da verba honorária, fixada moderadamente, a teor dos artigos 20, par. 4º e 26, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 44). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006329-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006329-1) - FRANCISCO ALBERTO BARBOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 07/114. Determinada a emenda da exordial à fl. 117, cumprida às fls. 118/119. Indeferida a tutela à fl. 121. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 124/128), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 01/06/1977 a 20/04/1989, 01/04/1993 a 13/06/1995 e 22/06/1996 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 27/28; 32/35 e 36/37), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 37). Outrossim, deixo de considerar como especiais os períodos laborados entre 08/05/1989 a 01/11/1990, 20/11/1990 a 27/03/1997 e 27/11/1995 a 26/02/1996, uma vez que o autor, não obstante tenha juntado aos autos cópias dos formulários emitidos pelas ex-empregadoras (fls. 29; 31 e 40), deixou de juntar os competentes laudos técnicos ambientais, sempre exigidos pela legislação previdenciária consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 52/53), chega-se a 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o preenchimento do requisito do pedágio (30 anos, 8 meses e 22 dias, conforme planilha anexa). Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do primeiro requerimento administrativo (26/08/2004), cinquenta e quatro anos de idade (nascido em 07/04/1950, conforme fl. 12), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Portanto, faz jus à percepção do benefício NB 136.180.195-3 (fl. 08), sendo que, quando de sua implementação, evidentemente deverá ser cessado o pagamento do benefício atualmente percebido, NB 150.430.496-6, tendo em vista a vedação contida no artigo 124, inc. II, da lei n. 8.213/91, devendo o INSS promover a compensação do montante devido a título de atrasados com aqueles valores já pagos ao demandante. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO ALBERTO BARBOSA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/06/1977 a 20/04/1989, 01/04/1993 a 13/06/1995 e 22/06/1996 a 05/03/1997, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 136.180.195-3), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (26/08/2004), cassando o benefício atualmente percebido (NB n. 150.430.496-6) e compensando-se o montante devido pelo INSS a título de atrasados com os valores já pagos, nas épocas próprias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: FRANCISCO ALBERTO BARBOSA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço

proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 26/08/2004 Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal, inclusive, para que cesse o pagamento do benefício NB 150.430.496-6 quando da implementação do benefício ora reconhecido, sob pena de vedado bis in idem. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007064-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007064-7) - IVO LOPES BANDEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a o reconhecimento dos períodos laborados como rurícola. Juntou documentos (fls. 11/60). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/76), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 80/89, com documentos de fls. 90/104. Rol de testemunhas de fls. 106/107, deferido à fl. 108. Ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 124, 125 e 126. É o relatório. Decido. DO PERÍODO RURAL: Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 15/02/1971 a 10/07/1995. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 2009 (fl. 33); ii) certificado de dispensa do serviço militar no ano de 1980, onde consta a profissão agricultor (fl. 17); iii) fichas de associado do sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Cruz, com comprovantes de pagamento das mensalidades no período entre 01/1985 a 06/1995 (fls. 15/16); iv) declaração de cadastro de imóvel rural, datada de 1992 (fl. 19); v) ITR's de 1992 a 1995 (fls. 20/22 e 24); vi) pagamentos realizados à cooperativa agrícola, entre 1994 e 1995 (fls. 25/28); vii) certidões de nascimento onde consta a profissão agricultor, datadas de 1969, 1979 e 1982 (fls. 34/36); viii) certidão de casamento, datada de 1971, onde consta a profissão agricultor (fls. 45/46). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que os documentos contemporâneos, em nome do autor e nos quais conste sua profissão são datados de 1971, 1979 a 1982 e 1985 a 1995, razão pela qual restrinjo a tais períodos a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (15/02/1971 a 31/12/1971; 01/01/1979 a 31/12/1982 e 01/01/1985 a 30/06/1995). Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 124, 125 e 126), tenho que foi idônea, pormenorizada e coerente, pelo que consegui comprovar o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Em assim sendo, reconheço inicialmente o labor rural nos períodos entre 15/02/1971 a 31/12/1971; 01/01/1979 a 31/12/1982 e 01/01/1985 a 30/06/1995. Nesse diapasão, saliento que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91, publicada aos 25/07/1991, pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Não obstante, para todo o período posterior deve ser comprovado o recolhimento das necessárias contribuições previdenciárias, exigidas do trabalhador rural na qualidade de segurado especial - caso dos autos - conforme disposto pelos artigos 12, inc. VII, 25 e 30, incs. X e XII, da lei n. 8212/91 e artigos 11, inc. VII e 34, inc. III, da lei n. 8213/91, sendo este, outrossim, o sentido da jurisprudência pátria: Processo AC 200103990497503AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740519 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 25/11/2004 PÁGINA: 290 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. II. Inviável o reconhecimento do período posterior a 24/07/91, uma vez que, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) IX. Apelação parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/09/2004 Data da Publicação 25/11/2004 De todo o exposto, tenho ser de rigor, em conclusão, o reconhecimento dos seguintes períodos rurais em favor do autor para efeitos de concessão do benefício postulado: 15/02/1971 a 31/12/1971; 01/01/1979 a 31/12/1982 e 01/01/1985 a 24/07/1991. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, levando em conta o tempo rural ora reconhecido parcialmente, chega-se a 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte do período laborado na condição de rurícola. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período postulado como rurícola, qual seja, entre 15/02/1971 a 31/12/1971, 01/01/1979 a 31/12/1982 e 01/01/1985 a 24/07/1991, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 09/62. Decisão de fl. 65 indeferiu o pleito de justiça gratuita, com interposição de recurso informada a este juízo às fls. 68/74. Recolhidas as custas judiciais às fls. 76/77. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/107), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como o termo inicial de eventual revisão. Réplica apresentada às fls. 112/126. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que o autor postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob a égide da EC n. 20/98, não obstante computando-se os períodos laborados somente até o advento da aludida emenda, como direito adquirido reconhecido pela legislação pátria. Portanto, eventual concessão do benefício integral deverá levar em conta sim os períodos posteriores à EC n. 20/98, tendo em vista a data do requerimento administrativo do benefício (08/10/2004), razão pela qual passo à análise de mérito da questão sob tal enfoque jurídico. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto

no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da

exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL

**PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1.**

Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfis profissiográficos profissionais e laudo técnico ambiental de fls. 36/37; 38/39; 43/44; 48/49 e 52/56), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 25), chega-se a 46 (quarenta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Aliás, o INSS já havia reconhecido em sua contagem tempo suficiente para concessão do benefício integral. Na verdade, o indeferimento do benefício integral se deu em razão do não cumprimento do requisito etário por parte do autor. Com efeito, a EC n. 20/98 passou a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (08/10/2004), cinquenta anos de idade (nascido em 12/05/1954, conforme fl. 10), razão pela não qual faz jus à percepção do benefício, na forma propugnada, desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 12/05/2007, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à propalada revisão do benefício previdenciário. De qualquer sorte, no tocante ao termo inicial da revisão, verifico que os perfis profissiográficos apresentados são todos posteriores ao requerimento e deferimento administrativo do benefício. Como tais documentos eram imprescindíveis ao reconhecimento dos períodos como especiais, não verifico equívoco algum por parte do INSS quando da análise do requerimento administrativo do benefício. Isso significa que o termo inicial da revisão deverá se dar, inexistente requerimento administrativo nesse exato sentido, somente a partir da citação (art. 219, do CPC), que ocorreu aos 13/01/2010 (vide certidão de fl. 80). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 20/08/1968 a 30/09/1974, 14/04/1977 a 10/07/1995 e 24/07/1995 a 05/03/1997, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data da citação (13/01/2010), com o percentual de 100% (cem por cento), como direito adquirido assegurado em seu favor. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ANTONINHO DOLEZAR Número do benefício 135.330.133-5 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Data de início da revisão: 13/01/2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008173-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008173-6) - EUGENIO SANTA ROSA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Intime-se o INSS a fim de que esclareça as condições existentes em torno da DIB e RMI do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, uma vez que no demonstrativo encaminhado ao autor (fl. 15) a DIB em 01/12/1992 e a RMI limitada ao teto no valor de 4.780.863,30, enquanto que nos documentos carreados aos autos pelo INSS (fls. 68/72) consta DIB em 14/01/1993 e a RMI sem limitação ao teto no importe de 7.562.117,95, juntado, outrossim, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 057.134.514-0. Para tanto, condeno o prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao autor, tornnado conclusos para a prolação de sentença ao final. Intime-se e cumpra-se.

**0008591-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008591-2) - MARCOS ANTONIO NUNES TORRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores:a) 09/11/1981 a 31/07/1982 - DER;b) 01/07/1985 a 30/06/1990 - DER;c) 01/07/1990 a 02/10/2008 - DER;Juntou documentos (fls. 09/97).Indeferida a tutela à fl. 103.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 107/132), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/141.É o relatório. Decido.MÉRITO:1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 09/11/1981 a 31/07/1982 e 01/07/1990 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 19/20 e 22/23), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face do formulário e do laudo técnico ambiental terem verificado a exposição do autor a um nível de ruído abaixo do novo limite máximo de tolerância vigente após a edição do Decreto n. 2172/97, já se considerando a posterior diminuição para o patamar de 85 dB(A) levada a efeito pelo Decreto n. 4.882/03, qual seja, de 84,25 dB(A).2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS):DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido

pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade

profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios , até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .No caso dos autos, as atividades então desempenhadas pelo autor não permitem o enquadramento como especiais apenas em razão da profissão desempenhada.Sucedo, porém, que o formulário apresentado pela ex-empregadora (fl. 21) expressamente menciona a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos tintas, vernizes, tinner (produtos a base de benzeno) (...).Conforme verificado na jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para todo o período anterior à edição da lei n. 9032/95 basta a apresentação de tais formulários, próprios, emitidos pelo INSS (DSS-8030 e PPP), para o enquadramento da atividade desempenhada pelo trabalhador como especial, desde que, evidentemente, exista menção expressa à exposição habitual e permanente a agentes agressivos.Este é exatamente o caso dos autos, onde os agentes químicos aos quais o autor estava exposto encontram-se devidamente mencionados no item 1.2.11, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, vigente durante o período em que o autor laborou junto à ex-empregadora (01/07/1985 a 30/06/1990).Quanto aos demais períodos, deixo de considerá-los como especiais em face da ausência da documentação exigida pela legislação previdenciária, comprobatória da exposição aos agentes agressivos químicos. Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 51/52), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (02/10/2008), cinquenta e um anos de idade (nascido em 30/10/1957, conforme fl. 10), razão pela não qual faz jus à percepção do benefício.Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte dos períodos especiais postulados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte dos períodos laborados em atividades especiais, quais sejam, entre 09/11/1981 a 31/07/1982, 01/07/1985 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 05/03/1997, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008668-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008668-0) - VALDENIS MOREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Juntou documentos de fls. 09/39.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/63), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais.Réplica apresentada às fls. 78/88.É o relatório. Decido.Inicialmente entendo desnecessária ao deslinde da ação a realização de perícia técnica, tendo em vista os documentos já juntados aos autos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 78/88.DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades

prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58,

da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inequívoca a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º

8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 18/07/1979 a 11/02/1985; 15/05/1985 a 21/08/1991 e 01/11/1991 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfil profissiográfico profissional de fls. 25/30), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante aos períodos laborados após 05/03/1997, deixo de considerá-los como especiais em face das menções expressas do perfil profissiográfico profissional por parte da ex-empregadora, a qual informa nível de ruído de 81 decibéis, portanto inferior aos parâmetros fixados pelos Decretos n.º 2.172/97 e 4.882/2003, os quais exigem, respectivamente níveis de ruído superior a 90 e 85 decibéis (vide fls. 29/30). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor até 16/12/1998 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98) e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, chega-se a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, chega-se a 31 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 30 (trinta) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente o período especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALDENIS MOREIRA DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 18/07/1979 a 11/02/1985; 15/05/1985 a 21/08/1991 e 01/11/1991 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009139-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009139-0) - JAIME RODRIGUES DA SILVA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que o feito não está em condições de julgamento antecipado, sendo o caso de se proferir decisão em saneador, o que passo a fazer a seguir, nos seguintes termos: i) Intime-se o INSS para que junte cópia integral do processo administrativo de revisão do NB n. 108.495.604-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, além de esclarecer quais foram as provas produzidas e que levaram à descaracterização do vínculo laboral referente à empresa Acepam; ii) Oficie-se a ex-empregadora nos endereços de fls. 29 e 56 a fim de que informe se o autor foi empregado da mesma conforme anotação em CTPS e relação de salários-de-contribuição juntados às fls. 29 e 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei; iii) Oficie-se a CEF a fim de que informe a existência de conta vinculada de FGTS em nome do autor e referente ao vínculo com a empresa Acepam, conforme anotação em CTPS de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, sucessivos, em sede de alegações finais. Ao final, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0009324-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009324-6) - JOAO NETO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito à equiparação entre o valor do benefício concedido ao autor e o valor fixado a título de teto dos benefícios previdenciários, ao longo do tempo e em cada reajuste. Juntou documentos (fls. 25/43). Indeferida a tutela à fl. 46. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 50/57) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 59/65. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus

regit acto, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E

DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência avertada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85.Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.Iso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 03/12/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito:Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente.Iso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88).Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º).Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento.Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro.A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos.Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças.Confirma-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente às suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida.Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO

ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88.1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.Data Publicação 12/04/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007Relator(a) MARCELO DE NARDIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Data Publicação 16/10/2007Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009622-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009622-3) - JOSE CARLOS VENDEIRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 25/71).Indeferida a tutela antecipada. Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação com preliminares de mérito da decadência e prescrição, (fls. 89/122), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso, pugnando pela improcedência da ação.Réplica juntada às fls. 124/148.É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência:Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que incluiu na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da

Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os

regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição:Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo Réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 16/12/2004), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para

100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martínez , a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as

acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERSigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão

destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante a autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0009699-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009699-5) - JAIR ALVES LUCIANO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja aplicada a equivalência entre os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo das contribuições previdenciárias e os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Requeru, outrossim, a aplicação do índice referente ao IRSM de fevereiro de 1994 sobre os valores calculados a título de RMI do benefício. Juntou documentos (fls. 16/20). Decisão de fl. 29 intimou o autor a esclarecer a propositura da ação, o que se deu às fls. 30/32. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 35/41) aduzindo a preliminar de coisa de coisa julgada quanto à aplicação do IRSM, bem como a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 42/48. Réplica apresentada às fls. 51/66. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. I - Coisa Julgada quanto ao IRSM: Compulsando os autos para prolação de sentença, verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente a revisão da RMI do benefício concedido com a aplicação do índice do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. No processo n. 2003.61.84.107123-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, foi proferida sentença de mérito de procedência (vide fls. 23/27), cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/04/2004 (vide fl. 28), e com pagamento dos valores devidos e revisão levados a efeitos pelo INSS conforme comprovado pelos documentos de fls. 42/48, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. II - Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 16/12/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. III - Mérito: Tenho que o pedido remanescente, de equivalência entre os índices de reajuste dos salários-de-contribuição e do benefício concedido, revelou-se improcedente. Isso porque, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º. E mais. Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da

Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 468)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523)DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto:i) com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada em relação ao pleito de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994;ii) julgo improcedente o pedido de equivalência formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009816-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009816-5) - GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, sujeitas aos agentes agressivos químicos hidrocarbonetos e sulfetos:a) 01/02/1978 a 16/12/1982 - Eluma;b) 01/06/1983 a 30/08/1986 - Laminação Nacional de Metais;c) 04/09/1986 a 28/04/1989 - Lorenzetti;d) 05/07/1989 a 22/10/2008 - TRW;Juntou documentos (fls. 13/94).Indeferida a tutela à fl. 100.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 104/111), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 112/142. Réplica às fls. 145/149.É o relatório. Decido.MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder

Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010. Data da Publicação 07/07/2010. Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751. Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte DJF3. CJ1 DATA: 24/11/2009. PÁGINA: 1230. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009. Data da Publicação 24/11/2009. Processo APELREEX 200970090001144. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão TRF4. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte D.E. 14/01/2010. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009. Data da Publicação 14/01/2010. Revisor CELSO KIPPER. Inteiro Teor 200970090001144. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 01/02/1978 a 16/12/1982, 01/06/1983 a 30/08/1986, 04/09/1986 a 28/04/1989 e 05/07/1989 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários, laudos periciais ambientais e perfil profissiográfico profissional de fls. 25/26; 27/30; 31/33 e 34/39), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997 junto à empresa TRW, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 34 e 36). E, como os períodos ora reconhecidos como especiais não abarcam os vinte e cinco anos previstos em lei, perfazendo apenas e tão somente 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias (planilha anexa), não faz jus o autor à percepção do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009834-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009834-7) - RUBENS LINS DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RUBENS LINS DE OLIVEIRA devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68). Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 70/85). A parte autora manifestou-se da contestação (fls. 88/91). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados

antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores

recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009840-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009840-2) - FRANCISCO ALVES NOBRE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Subsidiariamente, requereu a conversão dos tempos especiais em comuns, reconhecendo período de tempo de contribuição superior àquele levado a efeito pelo INSS na seara administrativa, com efeitos patrimoniais favoráveis. Juntou documentos de fls. 13/33. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/46), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Juntou documentos de fls. 47/165. Réplica apresentada às fls. 169/186. É o relatório. Decido. **MÉRITO: I - POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC N. 20/98:** Improcede a alegação do INSS no sentido de que, após o advento da EC n. 20/98, não seria mais possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, uma vez que restou mantida a previsão constitucional da aposentadoria diferenciada contida no artigo 201, par. 1º, da CF/88. Em assim sendo, permanecem vigentes os artigos 57 e 58, da lei n. 8213/91, inclusive, com menção expressa por parte do artigo 15, da própria EC n. 20/98, neste exato sentido, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 200238000357046AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000357046 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 66 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso de Apelação do INSS e à Remessa Oficial. **Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. DECRETO 3.048/99, ART. 70, 1º. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.827/03. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUIDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 95/INSS/DC/2003, ART. 171. REDAÇÃO DADA PELA IN 99/INSS/DC/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDOS PERICIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE À SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 15. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ENTÃO VIGENTES COM RELAÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL E À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. O direito dos segurados que, até a data da publicação da EC 20/98, tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios restou assegurado pelo art. 3º da referida Emenda. Já o seu art. 15 manteve em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios - nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da EC 20, até que seja editada a lei complementar que discipline a matéria. Restou mantido, portanto, o direito do trabalhador à aposentadoria especial e à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. 8. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, somente sendo aplicáveis para benefício de natureza proporcional. Precedentes desta Eg. Corte, 1ª Turma: AMS 2004.38.00.017513-2/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 05.03.2007; REO 2003.35.00.014209-3/GO, Rel.: Des. Federal Antônio Sávio Oliveira Chaves, e-DJF1 de 27.05.2008, p. 63; AMS 2006.38.140092307/MG, Rel.: Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 06.05.2008, p. 59. 9. Já tendo o Autor completado, quando do requerimento administrativo, os 25 anos de serviço exclusivamente em atividade sob condições especiais, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com a integralidade dos salários-de-benefício, nos termos do art. 57 caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, sem limitação de idade nem exigência de adicional de tempo de contribuição (pedágio), impostos pela EC 20/98. (...) 12. Recurso de Apelação parcialmente provido para fixar os juros de mora em 1% ao mês. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para adequar a condenação dos honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111/STJ. Data da Decisão 08/09/2008 Data da Publicação 07/10/2008 Processo AC 96030495735AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324626 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 635 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, exceto os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, que o acompanharam pela conclusão. **Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ACESSÓRIOS. - A mera interposição de recurso não importa, em litigância de má-fé, para efeito****

de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes nos autos. - Atividade especial reconhecida nos períodos compreendidos entre 22.08.68 A 31.05.77 e 12.11.84 a 10.06.91. - Possibilidade da conversão do tempo comum em especial. - A partir da edição da Lei 5.440-a/1968, não mais é exigida a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, desde que atendidas as condições legais, como a qualidade de segurado, o tempo de serviço desempenhado em atividade especial e o período de carência. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, em atividades insalubres, faz jus a obtenção da aposentadoria especial. (...) - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 22/08/2007 Passo, assim, à análise do pleito formulado. II - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo

sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo enquadramento a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a

fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Não obstante, deixo de considerar o período postulado pelo autor (11/12/1998 a 18/07/2007) como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 30/31). Irretocável, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000061-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000061-1) - MARIA AMELIA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, para a concessão de aposentadoria integral, reconhecendo, para tanto, períodos laborados em condições especiais e como tempo comum. Juntou documentos (fls. 10/101). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/130), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 133/141. É o relatório. Decido. MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RÚIDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual,

na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região . Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC

200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido.Data da Decisão26/10/2009Data da Publicação24/11/2009Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 14/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se

tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSON KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (laudo técnico ambiental e perfil profissiográfico profissional de fls. 45/48 e 42/44), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.2 - DO PERÍODO COMUM:Os períodos laborados como empregada em atividade comum restaram parcialmente reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (vide contagem de fls. 87/88).Remanesçam controvertidos os seguintes períodos, a saber:a) 18/06/1980 a 11/10/1980 - Regina Helena;b) 01/01/2007 a 22/08/2007 - Fris Moldu Car;Para comprovação de suas alegações, apresenta a autora cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fl. 18), na condição de empregada doméstica.Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias em se tratando de empregada doméstica (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 36, da lei n. 8.213/91 que, não obstante limite a fixação do benefício no valor mínimo em caso de não comprovação dos recolhimentos previdenciários, assegura o cômputo do período laborado como empregada doméstica para efeitos de comprovação do tempo de serviço.Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento de tal período como efetivamente laborado.Deixo de reconhecer, porém, o alegado período laborado junto à empresa Fris Moldu Car, entre 01/01/2007 a 22/08/2007, uma vez que a autora não carrega qualquer documento comprobatório de tal vínculo aos autos, deixando, portanto, nesse particular, de se desincumbir do ônus da prova a ela atribuído por força do disposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Do tempo de serviço comprovado.Somando-se todo o tempo requerido pela autora como especial, bem como parte do período comum, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (vide contagem de fls. 87/88), e vedada a contagem em duplicidade de períodos, chega-se a 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria proporcional.E, tendo em vista que o INSS reconheceu na esfera administrativa um tempo total de serviço de 27 anos, 10 meses e 08 dias (fls. 87/88), tenho que a autora faz jus à revisão de seu benefício NB n. 144.431.415-4 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício calculado (art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98), e não 70%, como foi reconhecido na esfera administrativa, devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados.De rigor, pois, o

Julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA AMÉLIA DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 11/11/1980 a 06/02/1985 e 01/07/1991 a 05/03/1997, bem como parte do período comum postulado, qual seja, entre 18/06/1980 a 11/10/1980, condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 144.431.415-4), a contar da data em que realizado o requerimento administrativo do benefício (23/08/2007). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Maria Amélia da Silva Número do benefício: 144.431.415-4 Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23/08/2007 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000456-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000456-2) - ANTONIO SECAFIM SOBRINHO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, sujeitas aos agentes agressivos químicos hidrocarbonetos e sulfetos: a) 03/05/1980 a 04/04/1992 - Bombril; b) 18/11/1992 a 04/10/1994 - Inylbra; c) 04/10/1994 a 15/06/2009 - Bombril; Juntou documentos (fls. 10/59). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 65/72), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 73/89. Réplica às fls. 92/97. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** I - POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC N. 20/98: Improcede a alegação do INSS no sentido de que, após o advento da EC n. 20/98, não seria mais possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, uma vez que restou mantida a previsão constitucional da aposentadoria diferenciada contida no artigo 201, par. 1º, da CF/88. Em assim sendo, permanecem vigentes os artigos 57 e 58, da lei n. 8213/91, inclusive, com menção expressa por parte do artigo 15, da própria EC n. 20/98, neste exato sentido, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 200238000357046AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000357046 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 66 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso de Apelação do INSS e à Remessa Oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. DECRETO 3.048/99, ART. 70, 1º. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.827/03. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUÍDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 95/INSS/DC/2003, ART. 171. REDAÇÃO DADA PELA IN 99/INSS/DC/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDOS PERICIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE À SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 15. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ENTÃO VIGENTES COM RELAÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL E À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. O direito dos segurados que, até a data da publicação da EC 20/98, tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios restou assegurado pelo art. 3º da referida Emenda. Já o seu art. 15 manteve em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios - nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da EC 20, até que seja editada a lei complementar que discipline a matéria. Restou mantido, portanto, o direito do trabalhador à aposentadoria especial e à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. 8. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, somente sendo aplicáveis para benefício de natureza proporcional. Precedentes desta Eg. Corte, 1ª Turma: AMS 2004.38.00.017513-2/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 05.03.2007; REO 2003.35.00.014209-3/GO, Rel.: Des. Federal Antônio Sávio Oliveira Chaves, e-DJF1 de 27.05.2008, p. 63; AMS 2006.38.140092307/MG, Rel.: Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 06.05.2008, p. 59. 9. Já tendo o Autor completado, quando do requerimento administrativo, os 25 anos de serviço exclusivamente em atividade sob condições

especiais, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com a integralidade dos salários-de-benefício, nos termos do art. 57 caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, sem limitação de idade nem exigência de adicional de tempo de contribuição (pedágio), impostos pela EC 20/98. (...) 12. Recurso de Apelação parcialmente provido para fixar os juros de mora em 1% ao mês. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para adequar a condenação dos honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111/STJ.Data da Decisão08/09/2008Data da Publicação07/10/2008Processo AC 96030495735AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324626Relator(a)JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUPSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 635DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, exceto os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, que o acompanharam pela conclusão.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ACESSÓRIOS. - A mera interposição de recurso não importa, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes nos autos. - Atividade especial reconhecida nos períodos compreendidos entre 22.08.68 A 31.05.77 e 12.11.84 a 10.06.91. - Possibilidade da conversão do tempo comum em especial. - A partir da edição da Lei 5.440-a/1968, não mais é exigida a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, desde que atendidas as condições legais, como a qualidade de segurado, o tempo de serviço desempenhado em atividade especial e o período de carência. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, em atividades insalubres, faz jus a obtenção da aposentadoria especial. (...) - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.Data da Decisão26/06/2007Data da Publicação22/08/2007Passo, assim, à análise do pleito formulado.II - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições

especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 03/05/1980 a 04/04/1992, 18/11/1992 a 04/10/1994 e 05/10/1994 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários, laudos periciais ambientais e perfil profissiográfico profissional de fls. 40; 23/25 e 44/46), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997 junto à empresa Bombril, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 44). E, como os períodos ora reconhecidos como especiais não abarcam os vinte e cinco anos previstos em lei, perfazendo apenas e tão somente 16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias (planilha anexa), não faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000788-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000788-5) - VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados

como especiais. Subsidiariamente, requereu a conversão dos tempos especiais em comuns, reconhecendo período de tempo de contribuição superior àquele levado a efeito pelo INSS na seara administrativa, com efeitos patrimoniais favoráveis. Juntou documentos de fls. 20/92. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98/110), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. É o relatório. Decido. MÉRITO: I - POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC N. 20/98: Improcede a alegação do INSS no sentido de que, após o advento da EC n. 20/98, não seria mais possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, uma vez que restou mantida a previsão constitucional da aposentadoria diferenciada contida no artigo 201, par. 1º, da CF/88. Em assim sendo, permanecem vigentes os artigos 57 e 58, da lei n. 8.213/91, inclusive, com menção expressa por parte do artigo 15, da própria EC n. 20/98, neste exato sentido, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 200238000357046AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000357046 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 07/10/2008 PÁGINA: 66 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso de Apelação do INSS e à Remessa Oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. DECRETO 3.048/99, ART. 70, 1º. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.827/03. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RÚIDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 95/INSS/DC/2003, ART. 171. REDAÇÃO DADA PELA IN 99/INSS/DC/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDOS PERICIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE À SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 15. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ENTÃO VIGENTES COM RELAÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL E À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. O direito dos segurados que, até a data da publicação da EC 20/98, tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios restou assegurado pelo art. 3º da referida Emenda. Já o seu art. 15 manteve em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios - nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da EC 20, até que seja editada a lei complementar que discipline a matéria. Restou mantido, portanto, o direito do trabalhador à aposentadoria especial e à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. 8. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, somente sendo aplicáveis para benefício de natureza proporcional. Precedentes desta Eg. Corte, 1ª Turma: AMS 2004.38.00.017513-2/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 05.03.2007; REO 2003.35.00.014209-3/GO, Rel.: Des. Federal Antônio Sávio Oliveira Chaves, e-DJF1 de 27.05.2008, p. 63; AMS 2006.38.140092307/MG, Rel.: Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 06.05.2008, p. 59. 9. Já tendo o Autor completado, quando do requerimento administrativo, os 25 anos de serviço exclusivamente em atividade sob condições especiais, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com a integralidade dos salários-de-benefício, nos termos do art. 57 caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, sem limitação de idade nem exigência de adicional de tempo de contribuição (pedágio), impostos pela EC 20/98. (...) 12. Recurso de Apelação parcialmente provido para fixar os juros de mora em 1% ao mês. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para adequar a condenação dos honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111/STJ. Data da Decisão 08/09/2008 Data da Publicação 07/10/2008 Processo AC 96030495735AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324626 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 635 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, exceto os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, que o acompanharam pela conclusão. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ACESSÓRIOS. - A mera interposição de recurso não importa, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes nos autos. - Atividade especial reconhecida nos períodos compreendidos entre 22.08.68 a 31.05.77 e 12.11.84 a 10.06.91. - Possibilidade da conversão do tempo comum em especial. - A partir da edição da Lei 5.440-a/1968, não mais é exigida a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, desde que atendidas as condições legais, como a qualidade de segurado, o tempo de serviço desempenhado em atividade especial e o período de carência. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, em atividades insalubres, faz jus a obtenção da aposentadoria especial. (...) - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 22/08/2007 Passo, assim, à análise do pleito formulado. II - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RÚIDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo rúido, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com rúidos acima de 80 decibéis caracterizavam a

insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando

entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico

previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Não obstante, deixo de considerar o período postulado pelo autor (11/12/1998 a 12/02/2008) como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 89/90). Irretocável, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001132-15.2010.403.6114 (2010.61.14.001132-3) - MYRTHES MARILE ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MYRTHES MARILE ALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a alegada aplicação integral dos índices de atualização monetária sobre os benefícios percebidos, em homenagem ao primado da irredutibilidade de seu valor (art. 194, par. único, inc. IV, da CF/88). Juntou documentos (fls. 16/26). Indeferida a tutela à fl. 29. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 34/67) arguindo em preliminar a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 68/71. Réplica da autora juntada às fls. 74/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. I - Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PAGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.II - Da prescrição:Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 23/02/2005).III - Do mérito:É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, tenho que improcede o pleito da autora, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado.Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei

nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorreito da Lei Maior, a saber: AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-09 PP-01922 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protetatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009. AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02273-26 PP-05470 EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007. Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). P.R.I.

**0005092-76.2010.403.6114** - ADELMO JOSE DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração., A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 44/46 em face

da r. sentença de fls. 38/40 alegando omissão no julgado, vez que a r. sentença deixou de pronunciar acerca do pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Isso porque vislumbro omissão na sentença de fls. 38/40, posto que a mesma não se pronunciou sobre o pedido de gratuidade processual. Do exposto, considerando o pedido formulado com a devida declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para retificar o último parágrafo da sentença devendo constar em seu lugar: (...) Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, mantenho a sentença nos termos em proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005282-39.2010.403.6114 - MARIA ROSA ROCHA DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 37/39 alegando omissão no julgado, vez que a r. sentença deixou de pronunciar acerca do pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Isso porque vislumbro omissão na sentença de fls. 38/40, posto que a mesma não se pronunciou sobre o pedido de gratuidade processual. Do exposto, considerando o pedido formulado com a devida declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para retificar o último parágrafo da sentença devendo constar em seu lugar: (...) Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, mantenho a sentença nos termos em proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005284-09.2010.403.6114 - JOSE AVELINO DA SILVA NETO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 37/39 alegando omissão no julgado, vez que a r. sentença deixou de pronunciar acerca do pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Isso porque vislumbro omissão na sentença de fls. 38/40, posto que a mesma não se pronunciou sobre o pedido de gratuidade processual. Do exposto, considerando o pedido formulado com a devida declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para retificar o último parágrafo da sentença devendo constar em seu lugar: (...) Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, mantenho a sentença nos termos em proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005296-23.2010.403.6114 - EDNA TADEU FADINI CHIORLIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. EDNA TADEU FADINI CHIORLIN, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1998, época em que possuía 25 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da

aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade

Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0005923-27.2010.403.6114 - DORIVAL GONCALVES MENDES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e

contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposeição pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposeição, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um

direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. A note-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0005927-64.2010.403.6114 - BENITO RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no

art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de

alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao

INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERSigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se

pleiteia.Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo.Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0005928-49.2010.403.6114 - ROBINSON JOSE DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.ROBINSON JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1997, época em que possuía 33 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a

propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0005929-34.2010.403.6114 - PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja

que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve

exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -

4671Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.Data da Decisão22/04/2010Data da Publicação30/04/2010No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0005955-32.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS SERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC

200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais

seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0005956-17.2010.403.6114 - PAULO KARASKAS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. PAULO KARASKAS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1994 época em que possuía 35 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe:

Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005957-02.2010.403.6114 - GENI MARTINS BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o

beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele

receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martínez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escuridão de definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei n° 10.741/2003 com as alterações da Lei n° 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0005958-84.2010.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JOÃO RAIMUNDO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1998, época em que possuía 34 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n° 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

## PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando

duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0006010-80.2010.403.6114** - IVAN SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. IVAN SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1991 época em que possuía 35 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optar por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do

benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente

assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeição sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000720-89.2007.403.6114 (2007.61.14.000720-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007403-2)) WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 208/214 em face da r. sentença de fls. 204/205, alegando contradição no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

**0007574-02.2007.403.6114 (2007.61.14.007574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-22.2007.403.6114 (2007.61.14.001106-3)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS E DE CARGAS, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga alegando que todos os débitos estão pagos. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação admitindo o pagamento do débito, acolhendo a análise da Delegacia da Receita Federal, ressaltando que a Embargante deu causa a essa execução fiscal pois os recolhimentos declarados na DCTF apontam um descompasso na data de vencimento e de efetivo recolhimento dos valores. A Delegacia da Receita Federal apresentou suas conclusões a respeito dos processos administrativos nº 13819500897/2007-89, onde está a CDA 80207007994-09; nº 13819500574/2007-95, cuja CDA é 80207007737-95. Em 16 de agosto de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A defesa nestes embargos consiste em demonstrar que os débitos foram pagos. O pagamento é um meio de extinção da obrigação tributária, no entanto há que restar demonstrado que tais pagamentos foram realizados corretamente e permitindo a devida alocação dos débitos. Reconheço o parcial pagamento, acolhendo a análise da Delegacia da Receita Federal, que passa a fazer parte integrante desta sentença como razão de decidir. Anoto que a Delegacia da Receita Federal é o órgão capaz e competente para realizar a análise sobre os fatos, uma vez que detém as informações e o sistema próprio para o encontro das contas. As fls. 353 é informado que o processo administrativo nº 13919500897/2007-89 foi extinto por cancelamento e que o processo administrativo nº 13819500574/2007-95, concluiu pela retificação da CDA 80207007737-95, por existir valor remanescente a ser quitado. O motivo foi o descompasso entre a data de vencimento e a data de efetivo pagamento não liquidando de forma integral os débitos. Assim, os débitos foram parcialmente pagos e foi necessário movimentar o Poder Judiciário para que fossem apurados os fatos da inicial. A Embargante, enquanto contribuinte, deu causa a propositura da execução fiscal e destes embargos devendo arcar com os encargos processuais. A defesa pretendeu a extinção total da execução alegando o efetivo pagamento dos débitos ajuizados, contudo os débitos não estavam totalmente pagos, afastando as alegações de extinção da presente execução. Razão pela qual,

rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I. e C.

**0007614-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007614-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001953-0)) H R RODAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. HR RODAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga alegando que todos os débitos estão pagos sendo que se existir algum erro no preenchimento deverá ser quanto ao número do CNPJ. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação afastando as alegações de pagamento do débito. A Delegacia da Receita Federal apresentou suas conclusões. Em 16 de agosto de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A defesa nestes embargos consiste em demonstrar que os débitos foram pagos. O pagamento é um meio de extinção da obrigação tributária, no entanto há que restar demonstrado que tais pagamentos foram realizados corretamente e permitindo a devida alocação dos débitos. Reconheço o parcial pagamento, acolhendo a análise da Delegacia da Receita Federal (fls. 106), que passa a fazer parte integrante desta sentença como razão de decidir. Anoto que a Delegacia da Receita Federal é o órgão capaz e competente para realizar a análise sobre os fatos, uma vez que detém as informações e o sistema próprio para o encontro das contas. Assim, os débitos foram parcialmente pagos e foi necessário movimentar o Poder Judiciário para que fossem apurados os fatos da inicial. A Embargante, enquanto contribuinte, deu causa a propositura da execução fiscal e destes embargos devendo arcar com os encargos processuais. A defesa pretendeu a extinção total da execução alegando o efetivo pagamento dos débitos ajuizados, contudo os débitos não estavam totalmente pagos, afastando as alegações de extinção da presente execução. Razão pela qual, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I. e C.

**0002795-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002795-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009134-0)) CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS C U M BAEZA)

CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA, parte embargante, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alega a (1) decadência do direito de cobrar dado o decurso do prazo para constituir o débito cujo fato gerador é de 1991/1992; (2) o lançamento dos créditos foi realizado pela representação fiscal em 2002. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls. 53/58). Em 02 de junho de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Não prospera a alegação de prescrição/decadência. O débito ora guerreado decorre do não recolhimento de tributo objeto de lançamento por homologação. Nestes casos a informação prestada pelo contribuinte - DCTF e que o obriga ao consequente pagamento, no prazo estipulado, do quantum debeat declarando - constitui confissão de dívida, obviamente retratável, se erro ou incorreção houver na informação, posto que decorre de dívida confessada. Tal confissão enseja para o credor/exequente, um direito pré constituído que não depende de qualquer provimento administrativo ou judicial para se afirmar como Direito, consoante lição de Zelmo Denari, em seu Curso de Direito Tributário. A então confissão de dívida tributária acompanhada do inadimplemento faz eclodir processo administrativo de rito sumário. O débito a final será inscrito em dívida ativa e do Termo de Inscrição se extraí a Certidão de Dívida Ativa que instruirá a execução fiscal. A doutrina de Luiz Carlos Derbli Bittencourt acrescenta que em tal circunstância dispensa a intimação do devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, posto que foi o próprio sujeito passivo quem informou o valor de seu débito ao credor. Os Tribunais assim como o Supremo Tribunal Federal são uniformes no sentido de que não há necessidade de intimação quando o credor declara o débito. Essa declaração pode ser a inaugural - DCTF ou ainda em oportunidade posterior quando é apresentada uma DCTF retificadora. É bom que se frise que o prazo prescricional para a cobrança do tributo inicia-se a partir da última manifestação do contribuinte, vale dizer, se houve retificação a data desta será o início da contagem do prazo prescricional. Uma primeira particularidade, a respeito de lançamento por homologação é a de que não havendo a declaração não houve o lançamento e não havendo esse não se constituiu o tributo, logo não há que se falar em prescrição, mas em decadência e só depois em prescrição. Como não foram pagos não houve a homologação. A fiscalização terá cinco anos para constituir o débito e depois terá cinco para promover a cobrança tal como previsto no CTN. A segunda particularidade, que fará toda a diferença, diz respeito a data do vencimento do tributo que não é data inicial da prescrição. Esta só se inicia na data de apresentação da declaração. Se não declarado não há lançamento por homologação e, portanto não há início da cobrança por inexistir

tributo constituído. Vale dizer, o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito que ocorre com a declaração para os tributos sujeitos ao autolancamento. No caso dos autos, o débito mais antigo teve o vencimento em 1992. Conforme se pode verificar nos documentos e na análise realizada pela Delegacia da Receita Federal, o contribuinte declarou em DCTF os débitos de PIS calculados com base nos Decretos leis, com base na receita operacional e ainda foi informado, à época, que estavam suspensos por medida judicial e os pagamentos foram feitos como PIS-Repique. Quando foi levantado o montante de débitos de PIS-Repique referente ao ano calendário de 1991/1992, verificou-se que o pagamento havia sido feito de maneira correta, no entanto as cinco parcelas do ajuste anual, realizadas pelo contribuinte amparado pela medida judicial, posteriormente denegada e da parte do depósito judicial convertida em renda, encontrou-se falha no recolhimento gerando um débito. Esses valores é que estão sendo cobrados. Não há que se falar em decadência pois houve a declaração por parte do contribuinte que estava amparado por liminar e só após o encontro das contas, após a conversão em renda é que foi possível encontrar a divergências nos valores devidos da época. Também não se pode falar que o lançamento só ocorreu quando da representação fiscal pois todos os valores já estavam lançados quando foram declarados e parte suspensa pela liminar. Não há que se falar em surpresas pois a fiscalização apenas apurou valores com os documentos já apresentados pelo próprio contribuinte. Soma-se a isto então que a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante, portanto rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exeçúente. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se a execução fiscal. P.R.I. e C.

**0007131-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007131-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003651-2)) EDS DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
EDS DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédios quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga alegando que todos os débitos estão pagos. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento e primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação admitindo o pagamento do débito, acolhendo análise da Delegacia da Receita Federal, ressalvando que a Embargante deu causa a essa execução fiscal pois os recolhimentos declarados na DCTF informavam períodos de apuração incorretos, razão pela qual o SIEF não conseguiu efetuar as alocações automaticamente. Em 02 de junho de 2010 os autos vieram conclusos para a sentença. é a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A defesa nestes embargos consiste em demonstrar que os débitos foram pagos. O pagamento é um meio de extinção da obrigação tributária, contudo o pagamento foi realizado por meio de DARF que apresentou um erro quanto ao período do débito, o que levou a inscrição em Dívida ativa e uma análise pela Delegada da Receita Federal para que os valores fosse confrontados e devidamente alocados. Reconheço o pagamento, acolhendo a análise da Delegacia da Receita Federal, que passa a fazer parte integrante desta sentença como razão de decidir. Assim, muito embora os débitos tenham sido pagos foi necessário movimentar o Poder Judiciário para que fossem confirmadas as alegações da inicial. A Embargante, enquanto contribuinte, deu causa a propositura da execução fiscal e deste embargos, devendo arcar com aos encargos processuais. Razão pela qual, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, venham conclusos os autos da Execução Fiscal para extinção em razão do pagamento do débito. P.R.I. e C.

**0008242-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008242-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003928-8)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
.P A1,5 Vistos. BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela

extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que o suposto débito de IPI foi extinto pela compensação realizada regularmente com créditos de FINSOCIAL. Alega a existência de medida cautelar afastando a prescrição do direito a compensação. Com a inicial vieram os documentos. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Em sua impugnação, a Embargada rebate todas as alegações da inicial (fls.176/179). O procedimento administrativo veio aos autos Em 07 de abril de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Afasto a suposta preliminar de litispendência com a ação declaratória, uma vez que esta ação pretendeu discutir a correção monetária a ser utilizada em suposto crédito e a prescrição a ser utilizada, valendo-se da inconstitucionalidade das alíquotas superiores a 0,5% a título de finsocial, declarada pelo STF, ao passo que nestes embargos a pretensão é ver declarada a inexistência de débito posto que teria sido compensado. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. DA COMPENSAÇÃO embargante aduz a um direito subjetivo a compensação, mas não trouxe um único elemento capaz de corroborar a afirmação da existência de qualquer crédito passível de compensação para com o Poder Público ou que eventualmente tivesse promovido a compensação. É defeso a discussão da matéria relativa à compensação em sede de embargos, conforme disposto no artigo 16, 3º, da LEF, in verbis: Art. 16.3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo das de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Ainda que porventura, se admita que a interpretação deste dispositivo legal seja feita com reservas ou que contenha a mácula de inconstitucionalidade em desrespeito ao princípio da ampla defesa, ainda assim, tal tese se mostra descabida no presente feito. O embargante não logrou comprovar obediência aos requisitos legais para a compensação administrativa de créditos tributários, em virtude de que, na esfera tributária, a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). Ainda que seja a autocompensão é preciso demonstrar a existência dos créditos e com quais débitos estaria sendo promovida a pretendida compensação. O que se dá por DARF e pela DCOMP. É fato que o contribuinte declara em DCTF a ocorrência do fato gerador, confessando o valor a ser recolhido. Em seguida efetua deduções relativas a pagamentos, compensações, parcelamentos e outros. Se a Receita Federal identificar de ofício, em procedimento de auditoria interna que não existem os pagamentos ou outras formas de quitação informadas pelo contribuinte está apto a promover a cobrança do débito confessado e declarado, sem necessidade de lançamento de ofício. Após cabe ao contribuinte demonstrar pela DCOMP que está realizando a compensação dos valores declarados como créditos. O que neste caso não foi apresentada, mesmo instada a fazê-lo, não o fez. A compensação depende de formalidades como a apresentação da DCOMP mesmo a autocompensão. Nestes autos a filial da Embargante teve sua inscrição baixada e os débitos foram redirecionados para a matriz, nos termos da lei Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 2411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006753-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006753-3) - JOSE GABRIEL DE RESENDE(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Vistos em saneador. I - Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tenho ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal pelo autor, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 23/11/2010 às 14:30 horas, devendo o autor ser intimado pessoalmente para tanto (art. 343, par. 1º, do CPC), bem como seu advogado e o advogado do réu por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. II - Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls.62 e 70. Int.

**0002494-52.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em saneador. I - Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tenho ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal pelo autor, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 23/11/2010 às 15:30 horas, devendo o autor ser intimado pessoalmente para tanto

(art. 343, par. 1º, do CPC), bem como seu advogado e o advogado do réu por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. II - Poderão as partes arrolar testemunhas para serem ouvidas na mesma data, devendo, para tanto, ser juntado aos autos o competente rol, no prazo legal. III - Oficie-se a CEF, na agência onde o autor mantinha a conta poupança (fl. 19/21), para que traga aos autos cópias dos extratos onde constem as transações realizadas no período entre 01/2008 a 01/2010, bem como para que traga aos autos os controles das datas em que o autor tirou extratos para conferência dos valores, no período entre 12/2008 a 03/2009, constando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Int.

**0002801-06.2010.403.6114** - FREDERICO VIANA LEAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ANTONIO FONSECA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em saneador. I - Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tenho ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal pelo autor e do réu José Antonio Fonseca, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 16/11/2010, às 14:30 horas, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para tanto (art. 343, par. 1º, do CPC), e seus advogados por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. II - Poderão autor e CEF arrolar testemunhas para serem ouvidas na mesma data, devendo, para tanto, ser juntado aos autos o competente rol, no prazo legal. III - Intimem-se as testemunhas arroladas às fls.60 e 76/77 pelo correu JOSE ANTONIO Intimem-se.

### **Expediente Nº 2413**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018413-67.2004.403.0399 (2004.03.99.018413-7)** - PRESS COML/ LTDA(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PRESS COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.O embargante apresenta embargos de declaração às fls. 271/273, alegando contradição na r. sentença de fl. 268, ao deixar de considerar a manifestação dos antigos patronos da parte no sentido de que a verba honorária devida seria de titularidade dos mesmos.É o relatório. Decido.DISPOSITIVOAntes de mais nada, verifico que o montante pago a título de verba honorária ainda não foi levantado, conforme extrato anexo.E, tendo em vista que os atuais patronos da empresa embargante concordaram com as alegações do peticionário (fls. 261/262), tenho que o montante realmente pertence ao embargante, razão pela acolho os embargos de declaração para que seja reconhecido o peticionário como beneficiário da verba honorária paga e informada nos autos, o que em nada altera a sentença de extinção proferida.Para tanto, oficie-se, com urgência, o Presidente do Egrégio TRF da Terceira Região, a fim de que providencie o bloqueio da verba paga (fls. 263/264) e posterior colocação à disposição deste juízo, tudo nos termos da Resolução n. 438, de 30/05/2005, do CJF.Com as providências acima, expeça-se alvará em favor do peticionário, observando-se o nome do causídico informado à fl. 273. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 7015**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005892-51.2003.403.6114 (2003.61.14.005892-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Vistos.Publique-se o despacho de folhas 101.Despacho de fls. 101: Indefiro o prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0005893-36.2003.403.6114 (2003.61.14.005893-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Vistos.Publique-se o despacho de folhas 100.Despacho de fls. 100: Indefiro o prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0006887-64.2003.403.6114 (2003.61.14.006887-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIA EMPREGOS TRABALHO TEMPORARIO E EMPRESARIAL LTDA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X CELIO DE ALMEIDA X WLADIMIR MAZON JUNIOR

Vistos.Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 92/93, considerando que o parcelamento do débito deve ser feito administrativamente, junto à Receita Federal.Intime-se.

**0009340-32.2003.403.6114 (2003.61.14.009340-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONPEIC IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA ELISA SOARES MAGALHAES X ANTONIO CELSO PEREIRA X MARIA DE FATIMA SANZONI KLING(SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA)

Vistos. Cumpra urgente o Patrono da Executada Maria de Fatima Sanzoni Kling, Dr. José Luiz Guerretta - OAB/SP 158.717, a determinação de fl. 100, a fim de que a petição de fls. 95/96 possa ser apreciada.

**0005780-48.2004.403.6114 (2004.61.14.005780-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos.Manifese-se a Executada sobre o pedido de conversão do valor bloqueado, a fim de abater no total do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003640-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003640-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO) X JOSE PEREIRA MONTEIRO

Vistos. Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Executado. Intime-se.

**0000575-67.2006.403.6114 (2006.61.14.000575-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X RENATO CAMPOS CAIUBY ARIANI X HEBE AMARAL CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos. Republique-se a sentença de folhas 494/496, para intimação de Fabio Rosas conforme solicitado às folhas 498.Após, vista a Exequente com urgencia.Intime(m)-se.

**0004182-88.2006.403.6114 (2006.61.14.004182-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Vistos. Primeiramente, comprove o Executado a inclusão dos débito na Declaração de Débitos Parcelados da Lei 11.941/2009, conforme Portaria conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, bem como cópia dos pagamentos do referido parcelamento desde a opção, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, apreciarei o pedido de folhas 186/187. Intime-se.

**0001484-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001484-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos.Publique-se o despacho de folhas 85.Despacho de fls. 85: Indefiro o prazo para fiscalizar o parcelamento o, uma vez que o parcelamento é ato administrativo. Assim noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0006966-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006966-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUMYONGH PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES)

Vistos. Defiro vista dos autos ao Executado pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7037**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004427-60.2010.403.6114** - RITA DE CASSIA DAMIAO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS A autora e a Ré noticiaram às fls. 37/38 que formalizaram um acordo, razão pela qual requerem a extinção do presente feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da ré, do depósito de fls. 23. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

## MONITORIA

**0005022-35.2005.403.6114 (2005.61.14.005022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X CARLA SILVA CONSTANTINO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de abertura de crédito rotativo. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 12/02/2003, por encontrar-se a conta corrente da requerida com insuficiência de fundos, a requerente creditou na referida conta, na data de 08/05/2003, o valor de R\$ 1.177,69 (um mil, cento e setenta e sete reais e nove centavos). O débito em 19/04/2005 perfazia o valor de R\$ 5.363,18 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos). Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/25. Citada a ré por hora certa, não se manifestou (fls. 69). Designada audiência de conciliação, a requerida não foi localizada (fls. 116). Constituído curador especial à requerida, este apresentou embargos monitorios às fls. 128/129, para alegar ilegalidade dos juros compostos e capitalização mensal. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 22/24, que houve somente a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, consoante planilha de cálculo juntada às fls. 22/24, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso

especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pela requerente junto à autora foi celebrado em 12/02/2003 (fls. 10/11), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 5.363,18 atualizado até 19 de abril de 2005. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora acolho.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002637-17.2005.403.6114 (2005.61.14.002637-9) - EUNICE CUBA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de expurgos decorrentes dos planos econômicos, incidentes nas contas do PIS/PASEP. Aduz o autor que tem direito aos expurgos inflacionários de 1989 a 1990, incidentes sobre as contas do PIS/PASEP. Afirma que a prescrição da ação ocorre em trinta anos. Requer as diferenças com base na jurisprudência atinente ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à correção da contas do PIS/PASEP, parte legítima é a União Federal, uma vez que os valores discutidos são geridos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, somente gerenciados os depósitos pela CEF. Cite-se precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PIS/PASEP - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32....2. A União Federal é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual em que se discute diferenças com relação aos valores geridos pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32. 4. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.(TRF3, Processo: 199961000415452 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2003, DJU DATA:13/06/2003 PÁGINA: 388 Relator(a) ; JUIZ MAIRAN MAIA) Acolho a preliminar de prescrição, uma vez que os recolhimentos para o PIS/PASEP são contribuições, com natureza diversa dos depósitos vinculados nas contas do FGTS. O prazo prescricional é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º, do Decreto n. 20.919/32. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente...AgRg no Ag 663261 / RS ; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005 p. 294)TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido.(REsp 424867 / SC , Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.02.2005 p. 110). No mesmo sentido constata-se o posicionamento do TRF da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. D. N 20.910/32.1- Considerando a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente ao PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. 2-Tomando como dies a quo para contagem do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, prescrita a ação proposta além de fevereiro de 1996. Precedentes desta Corte: AC n 1999.61.00.041545-2 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - j. em 28.05.2003; AC n 1999.61.00.047519-9 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 12.09.2003; e AC n 1999.61.00.011317-4 - Rel. Desemb. Fed. NERY JÚNIOR - DJ de 10.09.2003. 3- Apelação dos autores improvida. 4- Apelação da União Federal provida.(TRF 3, Processo: 200061000010705 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA,DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 496, Relator(a) ; JUIZA MARLI FERREIRA, Data Publicação; 12/11/2004) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e em relação à União Federal REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento

à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

**0006465-79.2009.403.6114 (2009.61.14.006465-9) - FRANCISCO MAURELANDIO BATISTA**

**OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA**FRANCISCO MAURELANDIO BATISTA OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de cancelar a multa indevida por atraso da entrega da declaração de Imposto de Renda 2007 e a própria declaração. Alega o autor que perdeu o documento de CPF em 15/08/2005 e que teve seus documentos clonados e, ainda, falsificados para compra de veículos perante alguns bancos. Que sempre declarou seu imposto na qualidade de isento, inclusive no ano de 2007, e que se encontrava desempregado, pois não poderia pagar a multa, desconhecendo o teor da declaração de imposto de renda. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com os documentos de fls. 11/23. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da tutela antecipada para após a contestação, que foi apresentada às fls. 30/33. Às fls. 37 foi indeferida a tutela antecipada, bem como juntado às fls. 39/48 as informações acerca das declarações de imposto de renda do autor. O autor, por sua vez, juntou às fls. 53/56 cópia da CTPS referente ao vínculo da empresa GEO Gráfica e Editora Ltda. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que a declaração de imposto de renda impugnada pelo autor é do exercício de 2007, mas referente ao ano calendário 2006. Logo, descabe falar-se no contrato de experiência de 2007. Também não existe qualquer prova de que tenha perdido o CPF em 2005 ou que este tenha sido clonado ou falsificado para compra de veículos em alguns bancos. De outro lado, na pesquisa junto à Receita Federal de fls. 39/48, verifiquei que o autor havia apresentado declaração de imposto de renda no exercício 2006, ano-calendário 2005, em conflito com a versão de que somente se declarava isento. No exercício 2007, a declaração impugnada. No exercício 2008, consta uma declaração apresentada também fora do prazo, em 25/01/2010, com imposto a restituir. Em 2009 nada consta. Ressalte-se, ainda, que no exercício de 2007 consta apenas a declaração de Ajuste Anual Simplificada, impugnada na inicial, e não a declaração de isento, como alega o autor. Assim, resta apenas a divergência entre os endereços residenciais nas declarações, o que é insuficiente para declarar a nulidade do documento apresentado à Receita Federal. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não logrou comprovar os dados alegados na inicial. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005979-60.2010.403.6114 - MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR**

**GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Vistos.** Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.** A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.** Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto. P. R. I.

**0006200-43.2010.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: **AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO **VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão

de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006201-28.2010.403.6114 - CLEUZA DE OLIVEIRA LOPES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos nº 200661140053624, em que são partes Zuleika Dias Soler e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 15/08/07, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.200661140053624 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: ZULEIKA DIAS SOLER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 04/05/1932 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 27/07/06, porque contava com tempo de contribuição de 8 anos, 10 meses e 28 dias, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Concedida antecipação de tutela às fls. 22/24, o benefício foi implantado. A seguir o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo e o benefício foi cessado. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora possuía contribuições no período de 16/09/58 a 14/12/70. Deixou de contribuir desde então e em 01/06/2006, OU SEJA, 36 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, verteu uma contribuição como autônoma e em seguida requereu o benefício da aposentadoria por idade em 27/07/2006. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 1992, deveria contar com 60 contribuições, conforme disposto no

artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1970 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1971, 37 anos após ter vertido sua última contribuição. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido.(REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal.2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a

Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES.1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurado e voltado a contribuir em 01/06/2006, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1970 e ainda mais 14 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 1992, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em que efetivamente requereu o benefício (07/06), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício na data do requerimento administrativo em julho de 2006. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. No caso concreto, a autora nasceu em 1949 (fl. 31), tendo alcançado idade para aposentação somente em 2009. Isso significa dizer que o requisito etário - comum tanto na legislação pretérita quanto na Lei nº 8.213/91 - foi somente alcançado em período sob a égide da Lei de 1991.Portanto, aplica-se ao caso da autora a Lei nº 8.213/91, em razão da ausência de direito adquirido.Disso, tendo perdido a qualidade de segurado, deverá a requerente contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1993 e ainda mais 15 meses para completar assim, a carência de 168 contribuições no total, para a obtenção do benefício.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008413-03.2007.403.0399 (2007.03.99.008413-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO DEMATUR LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0038805-23.2007.403.0399 (2007.03.99.038805-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANA E GIL FUNILARIA LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0039062-48.2007.403.0399 (2007.03.99.039062-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0039063-33.2007.403.0399 (2007.03.99.039063-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do

encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0039064-18.2007.403.0399 (2007.03.99.039064-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0007756-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007756-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN GINECOLOGICA DR CLAUDIO ZAGO S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente certificada pela contadoria deste Juízo às fls. 127, e noticiada às fls. 148/151, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005662-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005662-6)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SUELI GOMES FERREIRA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

**0001698-61.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SURYA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 7039**

##### **ACAO PENAL**

**0005129-06.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(AC002217 - IARA ALEIXO)

Vistos etc. 1. Considerando o instrumento de procuração juntado à fl. 225 e o teor da certidão de fl. 312, intime-se a Dra. Iara Aleixo para apresentar a defesa preliminar, sob pena de abandono e multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. 2. Fls. 305/307: aguarde-se a vinda da defesa preliminar para deliberação em prosseguimento.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7040**

##### **MONITORIA**

**0006005-58.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA

Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APECIAÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0006006-43.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MANOEL DA SILVA

Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000913-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000913-4)** - LUIZ CARLOS CORDEIRO X MARIA CRISTINA TONINI CORDEIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001327-97.2010.403.6114** - SONIA MARIA LOPES(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE.INT.

**0003186-51.2010.403.6114** - ADECILDO IZAIAS DOS SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004614-68.2010.403.6114** - ANISIO QUIMBA PEREIRA X MARIA LEUDA DA COSTA X ANDRE ALVES COSTA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004637-14.2010.403.6114** - EDILSON DE PAULA SANTOS(SP146513 - VANESSA MARTINS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON MARTINELLI X ALBERTO MARTINELLI X MARIA DA CONCEICAO MARTINELLI

VISTOS. CONSOANTE INFORMES DA RF E DATAPREV, O RÉU ALBERTO MARTINELLI É FALECIDO E PROVAELMENTE A SUA ESPOSA MARTIA DA CONCEIÇÃO MARTINELLI. O RÉU EDMILSON MARTINELLI ENCONTRA-SE VIVO, COM OS RESPECTIVOS ENDEREÇOS.MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA REQUERENDO O QUE DE DIREITO E CITE-SE A CEF.INT.

**0005253-86.2010.403.6114** - RODRIGO DUARTE RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006126-86.2010.403.6114** - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005302-30.2010.403.6114** - SEVERINO DE MELO(SP291081 - IWAN GIRODO ZEMCZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006147-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007321-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Designo a data de 26 de Novembro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2204**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000634-13.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA)

Isto posto, não conheço dos embargos declaratórios opostos, com fundamento nos artigos 535 e 536, ambos do CPC. Por oportuno, entendo necessária a comprovação, por documentos hábeis, da situação de necessidade alegada pela ré a fim de obter os benefícios da gratuidade judiciária, máxime por se tratar de pessoa jurídica. (...)Assim sendo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a ré Padaria e confeitaria Bom Jesus Pirassununga Ltda. ME comprovar, mediante documentos e em forma contábil, que não possui condições de arcar com as despesas do presente processo. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000887-98.2010.403.6115** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X FAZENDA NACIONAL X AGUAS DO VALE HOTELARIA E TURISMO E OUTRO(MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Indefiro o pedido, pois deve ser formulado ao Juízo deprecante.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001597-21.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-13.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA)

Fls. 02: Distribua-se por dependência ao proc. 0000634-13.2010.403.6115 A.A.P.Ao impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001248-18.2010.403.6115** - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Diante de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao Comandante do IV COMAR e b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, ratificando a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada Comandante da Academia da Força Aérea, implemente a inscrição do impetrante KAUE BASILIO DE CARVALHO no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2011 e garanta sua participação nas etapas seguintes, inobservando-se o requisito etário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.C.

**0001531-41.2010.403.6115** - PATRICIA DA SILVA CORDEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, pois foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 3º, da Lei 1050/60). Incabíveis honorários, em especial porque não se completou a relação processual (artigo 25, da Lei 12016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001610-20.2010.403.6115** - JOSE ALBERTO COMIN(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

No rito do mandado de segurança a petição inicial deverá estar acompanhada dos documentos hábeis a comprovação da violação ao direito líquido e certo do impetrante. Considerando que o impetrante não fez juntar aos autos o processo administrativo sobre o qual alega a ilegalidade da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício de auxílio doença, consubstanciada na perda da qualidade de segurado, entendo por bem determinar a notificação do impetrado para que preste as informações necessárias, as quais deverão ser instruídas com a cópia dos autos do processo administrativo do impetrante (5415273618). Após, tornem conclusos para apreciação do pleito liminar. Diante da declaração de fl. 15, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001604-13.2010.403.6115** - LUIS FERNANDO FERRAZ DIAS(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Assim, não demonstrado que a requerida opôs resistência ao fornecimento de cópia da documentação pleiteada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora demonstre ter apresentado requerimento administrativo à Academia da Força Aérea, a fim de obter a documentação pleiteada pela via judicial. Manifeste-se a União Federal, em 48 horas, sobre o pedido de liminar. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000134-44.2010.403.6115 (2010.61.15.000134-0)** - CLOTILDE RAYMUNDO X ROSANGELA PUGLIESI COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Do exposto, com fundamento nos arts. 267, 3º c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno as requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deram causa, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a condenação suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). P.R.I.

**0001557-39.2010.403.6115** - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez realizado o depósito judicial no valor de R\$ 123.215,83 (fl. 47) e juntados tempestivamente os originais dos comprovantes, conforme determinado à fl. 44, CITE-SE o requerido a fim de contestar a presente ação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 802 do CPC, ou levantar o valor depositado.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001534-93.2010.403.6115** - ESTEBAN GABRIEL GOMES CHAVEZ(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

1- Diante da declaração acostada à fl. 12, defiro os benefícios da gratuidade ao requerente. Anote-se. 2- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça certifique que a Requerente efetivamente reside no endereço declinado na inicial.3- Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.4- Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000742-42.2010.403.6115** - MARIA DARLY FRANCISCO METZNER(SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.C.

**0001282-90.2010.403.6115** - BETI COELHO DOS SANTOS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 532**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004097-46.1999.403.6115 (1999.61.15.004097-8) - ROMILDO GABAN(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão.Fls. 81/83 - Razão assiste o autor. Sendo ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferido às fls. 51, não se desincumbiu a ré, ao requerer a execução dos honorários sucumbenciais, de fazer prova inequívoca do afastamento da condição de necessitado do autor/executado. Diante disso, suspendo a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 c/c art. 12 da Lei nº 1.060/50.Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo.Int.

**0004728-87.1999.403.6115 (1999.61.15.004728-6) - HUMBERTO VALENTE LEONARDI X ROBERTO PUERTA MASSON X MARCILIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANDRE SECAFIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 392, intimando-se para sua retirada em secretaria.Após, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 387/388.

**0004830-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004830-8) - JOSE RICARDO TIBURTINO FERREIRA X ELIAS DE MOURA X HELENA PATRICIA DOS SANTOS PICCOLI X WILSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Tendo em vista a expressa concordância (fls. 201), homologo os cálculos de fls. 159/162, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor WILSON DE OLIVEIRA, nos termos do art. 794, I, do CPC.Fls. 201 - Indefiro o requerimento de intimação da CEF para apresentação dos cálculos do autor ELIAS DE MOURA, pois, já foi extinta a execução em relação a ele, conforme despacho de fls. 169.Em relação aos autores JOSÉ RICARDO TIBURTINO FERREIRA e MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, conforme determinado no r.despacho de fls.176.Intimem-se.

**0005934-39.1999.403.6115 (1999.61.15.005934-3) - JOSE ALDRIGHI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**  
...dê-se vista às partes (cálculos).

**0006181-20.1999.403.6115 (1999.61.15.006181-7) - SERGIO COLLANGE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)**  
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006261-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006261-5) - ANGELICA BUENO GOMES MARTINS X ANDRE LUIZ BUENO X LUIZ GOMES MARTINS(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X ELAINE MARIA RIZATTO X MARCIA ROSANA SAEZ ARCARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**  
Requeira a i. Advogada, Dra. Natalia Geraldo de Queiroz OAB/SP 280.817, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

**0007560-93.1999.403.6115 (1999.61.15.007560-9) - JOSE LUIS BARACCHIO X FIDELIS EUGENIO BIANCHIM X GECY CANDIDO SILVA X CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI X ANTONIO EDGAR GRAU(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento espontâneo do determinado na r.sentença de fls. 183/187, conforme requerido às fls. 199/200.Int.

**0000604-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000604-5) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)**

Diante da informação retro, intime-se o SEBRAE a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000753-23.2000.403.6115 (2000.61.15.000753-0)** - S/C CONTABIL MARMO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
dê-se vista às partes. Em havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3)** - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)  
Aceito a conclusão. Oficie-se ao Departamento de Saúde do Município de Ibaté e ao Hospital Municipal de Ibaté, requisitando cópia integral do prontuário médico da autora falecida DALVA APARECIDA DA SILVA REIS, com prazo de 30 (trinta) dias para envio. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001642-74.2000.403.6115 (2000.61.15.001642-7)** - MARIO ANTONIO LIMA X ANDRE VILLAS BOAS X MIGUEL MHIRDAUI NETO X GEOVANIR PISTORI X DULCIRLEI DUARTE FERREIRA X MERCIO HELENO CERRA X ANTONIO CASARIN X IRINEU DUARTE PREVIERO X ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X IVONE KEBBE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
Defiro o prazo requerido às fls. 763. Decorrido o prazo sem que nada seja requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001690-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001690-7)** - MOACIR SALVADOR FERREIRA X NELSON ANTUNES DE CAMPOS X MARIA LYDIA DE CAMARGO X HERMENEGILDO DA SILVA PARTEIRA X JOAO PEDRINO X JOAO RAMASSOTTI NETO X VALENTIN PAZATTO X JOAO OSCARLINO LEOPOLDO X ROVAIL TADEU SERVIDONE X RUBENS ROBERTO FONTANETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001775-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001775-4)** - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)  
Tratando-se de execução contra a fazenda pública, deverá o autor requerer expressamente a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Para tanto, deverá trazer cópia da r.sentença, do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado, bem como, contrafé da petição de execução e memória de cálculos. Int.

**0002006-46.2000.403.6115 (2000.61.15.002006-6)** - ELAINE APARECIDA FATORE X DEMERVAL JOSE AVILA X JOSE MIRANDA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
HOMOLOGO o termo de adesão de PAULO ROBERTO RIBEIRO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 794, II, do CPC. Em vista da expressa concordância de fls. 172/173, homologo os cálculos de fls. 157/159 e 160/162, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores ELAINE APARECIDA FATORE e JOSÉ MIRANDA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos referentes ao autor DEMERVAL JOSÉ AVILA, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9)** - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000748-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000748-0)** - ANTONIO MILANETTO X MARILANDI HELENA MILANETTI PEREIRA DEGANI X MARCIA REGINA MILANETTI X MEIRE APARECIDA MILANETTI X MERCIO ANTONIO MILANETTI X ARISTIDES VIEIRA X CONCEICAO PEREIRA CARVALHO VIEIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE SIFIONI X DOMINGOS BREGAGNOLO X JOSE FRANCISCO CARVALHO X JOSE LOCATELLI X VERIANA TEIXEIRA DE GODOY LOCATELLI X ODECIO ANGELICIO X ROQUE VACCARI X ADIR VALIM FELICIANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Ante os valores depositados e sacados pelos autores MARILANDI HELENA MILANETTI PEREIRA DEGANI, MARCIO REGINA MILANETTI, MEIRE APARECIDA MILANETTI, MERCIO ANTONIO MILANETTI, CONCEIÇÃO PEREIRA CARVALHO VIEIRA, CLAUDIO JOSE SIFIONI, DOMINGOS BREGAGNOLO, VERIDIANA TEIXEIRA DE GODOY LOCATELLI, ODECIO ANGELICIO, ROQUE VACCARI e ADIR VALIM FELICIANO, cujos comprovantes constam dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a eles, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores ARLINDO DE OLIVEIRA e

JOSÉ FRANCISCO CARVALHO, ante a manifestação de fls. 731, suspendo a execução e determino o sobrestamento do feito, aguardando-se em arquivo eventual habilitação de herdeiros.Int.

**0000842-12.2001.403.6115 (2001.61.15.000842-3)** - JOSE LUIS CESCHI(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 136/139.

**0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2)** - ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré (CEF) a pagar aos Autores GABRIEL GARCIA DA CUNHA, JOSE CARLOS GRAMASCO, ANTONIO FERNANDO CEREGATO e ANTONIO APARECIDO MENDES os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 316/327, 328/339, 340/346 e 347/358, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos da conta vinculada do FGTS dos autores José Carlos Gramasco, Gabriel Garcia da Cunha e Sebastião Carlos de Souza, conforme requerido às fls. 359/360.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001135-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001135-5)** - CELITA MARIA RODRIGUES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o i.advogado sobre a informação de falecimento da autora, inclusive se há interesse na habilitação de herdeiros, considerando que há créditos em favor do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001396-44.2001.403.6115 (2001.61.15.001396-0)** - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA)

Intime-se o autor a pagar ao INCRA os valores apurados às fls. 660/663, na forma requerida, nos termos do art. 475-J, do CPC.Sem prejuízo, solicite-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, certidão de objeto e pé do Recurso de Apelação nº 2003.03.99.0108568. Com a vinda, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Int.

**0001400-81.2001.403.6115 (2001.61.15.001400-9)** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

Oficie-se à CEF - Agência PAB desta Justiça Federal, determinando que:- efetue o depósito como requerido às fls. 534/535, dos valores depositados às fls. 529;- que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 4102-280-450-9, em favor da União Federal.Intime-se o autor a pagar à Ré (união Federal) os valores apurados às fls. 544/547, referentes à condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J, do CPC. Referido depósito deverá ser feito em conta judicial à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, manifeste-se o i.advogado contratado Dr. Laércio Pereira, acerca da petição de fls. 538/543.Int.

**0001556-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001556-7)** - AGOSTINHO ANTONIO HARDT X VALDIR DA SILVA GUERRA X ARMANDO JACOBUCCI X MARCOS JOSE URBANCIC X ORLANDO JACOBUCCI X ALDO SALLA X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001657-09.2001.403.6115 (2001.61.15.001657-2)** - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Manifestem-se os credores, SEBRE e PFN, dos depósitos de fls. 190/193.

**0002426-46.2003.403.6115 (2003.61.15.002426-7)** - JOB SALVANI(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000405-63.2004.403.6115 (2004.61.15.000405-4)** - CLEUSA APARECIDA BELTRAMI BONTEMPI X JOSE LUIS BONTEMPI X ROSE MARY QUEIROZ ROSA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI(SP119195 -

PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Intime-se a i.advogada dos autores a regularizar a petição de fls. 134/135, apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Prazo: 05 (cinco) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos.

**0001459-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001459-0)** - MARIA JOSE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência dos depósitos de fls. 104/105, requerendo o que de direito.Int.

**0000062-62.2007.403.6115 (2007.61.15.000062-1)** - MAFALDA DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação, da Ré de fls. 96/122, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000511-20.2007.403.6115 (2007.61.15.000511-4)** - CAETANO SCATOLIN - ESPOLIO X NELIA DEVITO SCATOLIN(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS E SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 125/126.

**0001318-40.2007.403.6115 (2007.61.15.001318-4)** - VANIA WENZEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Considerando o decidido no v.acórdão de fls. 86/87, designo o dia 18/11/2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0001344-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001344-5)** - ANDERSON SANTA ROSA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 334 - VLADIMIR BONONI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do Estado de São Paulo e fls. 189/211 em dez dias.

**0001059-11.2008.403.6115 (2008.61.15.001059-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Admito a inclusão no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsórcio necessário, da União Federal. Ao SEDI para as devidas anotações.Traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contrafé completa para citação da União Federal.Regularizados os autos, cite-se.

**0001556-25.2008.403.6115 (2008.61.15.001556-2)** - AMELIO BORELLA X APARECIDA JANIRA LOPES DE SALES X DUILIO NAZARETH X ORLANDO PITELLA X BENTA APARECIDA BASSO PITELLA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X WILSON AUGUSTO DA ROCHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 05 dias. No mesmo prazo, requiera(m) o(s) autor(es) o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002057-76.2008.403.6115 (2008.61.15.002057-0)** - OZIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

**0000204-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000204-3)** - ANTONIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000653-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000653-0)** - RODRIGO CORDEIRO DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Designo o dia 18/11/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal e a testemunha arrolada às fls. 121/122, bem como outras que vierem a ser tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade

das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0001655-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001655-8)** - JOSE CARLOS RIZZO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001899-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001899-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 68.

**0000234-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000234-3)** - MARIO ANTONIO LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pelo Ré às fls. 54.

**0000239-21.2010.403.6115 (2010.61.15.000239-2)** - MARIA JOSE PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 54/62.

**0000379-55.2010.403.6115 (2010.61.15.000379-7)** - SERVTRONICA SEGURANCA ELETRONICA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

1. Designo o dia 02/12/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o representante legal do autor, inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0000412-45.2010.403.6115 (2010.61.15.000412-1)** - JOSE CARLOS BATISSACO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pela Ré às fls. 47.

**0000439-28.2010.403.6115** - JOSE CLAUDIO PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 51/52.

**0000499-98.2010.403.6115** - NATHALYE LUCIANA LENDINO CAPORAZZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 45/46.

**0000501-68.2010.403.6115** - VALDIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pelo Ré às fls. 52.

**0000906-07.2010.403.6115** - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001055-03.2010.403.6115** - T M I C DESCALVADENSE LTDA ME(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) Autor(a) a pagar a Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 147, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001079-31.2010.403.6115** - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 548/549, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação de assistentes técnicos, pelo autor às fls. 548 e pela ré às fls. 552, que poderão se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. Int.

**0001107-96.2010.403.6115** - APARECIDO VALENTIM CIRELLI X LUIZ ANTONIO CIRELLI X JOSE MARCIO CIRELLI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001121-80.2010.403.6115** - HUGO JOSE POLICASTRO X SERGIO DAVID FERNANDES(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001130-42.2010.403.6115** - ANTONIO LAURO BOTARO X BENEDITO LUIZ BOTARO X MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO X MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001133-94.2010.403.6115** - MARIO LUIS BIAZZI X REGIANE APARECIDA MAZARO BIAZZI X LUIS FERNANDO BIAZZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001135-64.2010.403.6115** - JOAO BENEDICTO PRESCINOTTI X APARECIDA GLORIA PRESCINOTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001138-19.2010.403.6115** - JOSE BOTARO X JOSE ROBERTO BOTARO X JULIO CESAR BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001149-48.2010.403.6115** - MARIA DURVALINA DE FREITAS GROPPA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001172-91.2010.403.6115** - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001291-52.2010.403.6115** - SILVIO ANTONIO PAVAO X ADAILTON ROBERTO PAVAO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001376-38.2010.403.6115** - ALEXANDRE SAFIOTI DE TOLEDO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001385-97.2010.403.6115** - CARMEM CARRASCO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fls. 11), e de prioridade na tramitação no feito, pois a autora cumpre os requisitos previstos no artigo 71, da Lei 10741/03. Verifico no presente caso que CARMEM CARRASCO MASCARIM postula na qualidade de representante do falecido AGOSTINHO MASCARIM, o que indica a irregularidade na representação processual, pois o espólio deve ser representado pelo inventariante, conforme estatui o artigo 12, inciso V, do CPC, já que o direito creditório que integra o patrimônio do de cujus deve ser partilhado entre todos os herdeiros, inclusive aqueles relacionados na certidão de óbito a fls. 07. Ante o exposto, determino à parte autora que promova a regularização do feito, nos seguintes termos: a) comprovar, por certidão atualizada, se figura como inventariante do espólio de AGOSTINHO MASCARIM, e, neste caso, retificar o polo ativo para constar como autor o espólio, representado pela inventariante; ou b) caso encerrado o inventário, promover a inclusão de todos os herdeiros do falecido como litisconsortes ativos (STJ, REsp 36380/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Hélio Mossimann, DJ 15/12/97). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001429-19.2010.403.6115** - JOSE MARIA SCHIABEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001508-95.2010.403.6115** - ARNALDO WALTHER GATTI(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001538-33.2010.403.6115** - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE SOUZA (SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO HENRIQUE XAVIER DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja a ré compelida a fornecer ao autor o regular diploma de licenciatura plena em educação física. Narra a inicial que o autor cursou regularmente o curso de Educação Física na Universidade ré durante o período de quatro anos previstos para o curso de licenciatura plena. Informa que recebeu o certificado de conclusão do curso, onde consta que o autor concluiu no segundo período letivo de 2009 o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, obtendo o grau de licenciado. Alega que ao receber o certificado de conclusão do curso, ingressou com o pedido de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando surpreso ao saber que seu registro constava apenas que era licenciado para a educação básica. Argumenta que o Conselho Regional de Educação Física informou, através de e-mail, que o curso de licenciatura de graduação plena daria ao autor a habilitação total para atuar em escolas de educação física. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo bonômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Pretende o autor seja a Universidade ré compelida a fornecer diploma de conclusão do curso de Licenciatura Plena em Educação Física, para que os órgãos competentes, no caso específico o Conselho Regional de Educação Física (CREF) o registrem como tal. Observo que a ré forneceu ao autor certificado de conclusão do curso de LICENCIATURA PLENA EDICAÇÃO FÍSICA (fls. 25), constando, ainda, que o respectivo diploma está sendo encaminhado ao Setor de Registro de Diplomas desta Universidade. O autor não apresentou cópia de pedido administrativo de expedição do diploma, o que afasta a existência de pretensão resistida a ser objeto de tutela jurisdicional. Tampouco foi juntada aos autos cópia do diploma expedido pela Universidade, o que afasta a alegação de que o diploma foi expedido em desconformidade com o certificado apresentado. Ressalto, ademais, que o registro do diploma não é efetuado perante o Conselho de Fiscalização Profissional, onde o interessado requer sua inscrição, mas sim na própria Universidade que expediu o diploma (artigo 48, da Lei 9394/96). Assim, concedo prazo de 10 dias para que o autor comprove o prévio requerimento administrativo de expedição e/ou registro do diploma, ou que o diploma eventualmente expedido não contenha a informação de que o autor possui licenciatura plena em educação física. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fls. 14). Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0001548-77.2010.403.6115** - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Providenciem os autores cópia completa da contrafé, nos termos do art. 21, do Decreto-Lei nº 147/67. Com a juntada, cite-se. Int.

**0001553-02.2010.403.6115** - WALTER JOSE DAQUINO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 3. Traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contrafé para citação do réu. 4. Regularizados os autos, cite-se. Int.

**0001554-84.2010.403.6115** - ERNESTO MARINELLI FILHO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 3. Traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contrafé para citação do réu. 4. Regularizados os autos, cite-se. Int.

**0001560-91.2010.403.6115** - MARIO BALDIN X MARIO SERGIO BALDIN (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 3. Intimem-se.

**0001561-76.2010.403.6115** - TAIS APARECIDA OLIVEIRA SILVA X KAROLINE STEFANI SILVERIO X TAIS APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL APARECIDA OLIVATTO

Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001622-34.2010.403.6115** - ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO ...Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações da autora, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela e mitigação da garantia constitucional do contraditório, já que a autora não apresentou qualquer documento a indicar que a ré tenha praticado atos tendentes a formalizar a exigência de registro ou de contratação de médico veterinário. Ante o exposto, inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1601134-33.1998.403.6115 (98.1601134-4)** - OSCAR MORAO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 223/228.

**0000460-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000460-3)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006832-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006832-0)** - MANOEL MARTINES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000800-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000800-2)** - IVANILDE DE SOUSA X LORENA DE SOUSA-MENOR(IVANILDE DE SOUSA) X CAIO LUIS DE SOUSA RAMOS-MENOR(IVANILDE DE SOUSA)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação, do Autor de fls. 185/188, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001785-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001785-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001306-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IRINEU JOAO PENTEADO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001546-10.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-57.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARLENE IZILDINHA DO NASCIMENTO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 0001323-57.2010.4.03.6115. A.A e P., ao(s) excepto(s). Int.

#### **HABEAS DATA**

**0001430-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001430-6)** - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE FARIAS(SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo, conforme art. 15, parágrafo único da Lei 9507/97. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1888**

#### **MONITORIA**

**0004217-38.2007.403.6106 (2007.61.06.004217-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SERIO APARECIDO PAVANI X RENATO APARECIDO MELHADO(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) Processo nº. 0004217-38.403.6106 Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Sérgio Aparecido Pavani e Renato Aparecido Melhado  
Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória contra Sérgio Aparecido Pavani e Renato Aparecido Melhado, pedindo a citação destes para pagamento da quantia de R\$ 31.333,56, atualizada até 14/03/2007, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000395-26, firmado em 11/11/1999, e respectivos aditamentos. Segundo a autora, vencido o contrato, não teria conseguido receber de forma amigável seu crédito. Juntou os documentos de folhas 06/54. Os réus foram citados (folhas 115/vº e 118), sendo que o requerido Sérgio ofereceu embargos (f. 60/81), tempestivamente (vide folhas 60 e 108), onde requereu, preliminarmente, o apensamento da presente à ação revisional nº 2005.61.06.003998-9 e a juntada de cópias dos pagamentos constantes daqueles autos. Também alegou carência de ação. A título de mérito, alegou inexigibilidade do título, sob os mesmos argumentos da preliminar. Argumentou, ainda: a) que do valor pedido na inicial não foi descontado o que foi pago na primeira fase de amortização; b) necessidade de perícia para estabelecimento do valor devido; c) cobrança de juros capitalizados; d) cobrança de valores além do devido, a ensejar a incidência do artigo 940 do Código Civil, e) litigância de má-fé por parte da autora, com os seguintes termos: Demonstrada a litigância de má-fé a parte que supostamente juntar documentos fraudulentos E AFINS conduzindo o MM Magistrado, ao erro no andamento do processo, ou provocar incidentes manifestamente infundados, (...) o embargado, conduziu supostamente o MM Magistrado, ao erro absoluto, ao não mencionar todas as parcelas pagas pelo Embargante, (...). A embargada apresentou impugnação aos embargos nas folhas 93/106, onde requereu a formação de litisconsórcio com a União e defendeu o acerto da cobrança. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (f. 107), o embargante requereu a realização de perícia contábil (f. 120/122) e a CEF não se manifestou (f. 123). À folha 130 foi determinada a inclusão da União no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário. A União apresentou agravo retido contra a decisão (f. 132/133), que foi respondido pelo embargante (f. 136/139). A inclusão foi mantida, oportunidade em que se determinou o registro dos autos para sentença (f. 140). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Neste aspecto, os encargos contra os quais a parte embargante se insurge são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela autora, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. 2.1. Preliminar de carência de ação levantada pelo embargante. A preliminar conta com a seguinte fundamentação: como a presente execução não é dívida líquida, certa e exigível, porquanto não existe nenhum documento comprobatório nos autos dos valores pretendidos a executar, os Embargantes requerem e esperam a declaração de nulidade da execução (artigo 618, I, III do CPC), tendo em vista que não foi julgado a referida AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.... Sem razão o embargante. Por primeiro, não se trata de execução, mas de ação tendente a constituir o título hábil a tanto. A ação monitória é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato de abertura de crédito, seu aditivo e a planilha de evolução da dívida, o que é suficiente para embasar a monitória. Isso já foi inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação

monitória (Súmula 247). No mais, não há qualquer óbice à propositura da ação monitória pelo fato do embargante possuir ação revisional referente ao mesmo contrato contra a autora. Diante disso rejeito a preliminar. 2.2. Manutenção da União no pólo passivo da ação. Sem razão a União, com efeito, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que ela detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações, principalmente, por ser a titular dos recursos aplicados no programa. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 934735, DJE DATA:26/05/2008). ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). IDONEIDADE DO ESTUDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO. 1. Pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), negado pela CEF em razão de constar o nome da estudante de cadastro de inadimplente (SERASA). A legitimidade passiva da CEF decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). A legitimidade da União, como litisconsorte, decorre da circunstância de serem dela os recursos do FIES, mantidos em conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º, 2º, da mencionada Lei. 2. A presunção de término do curso efetivado com os recursos do FIES, em que a assinatura do contrato de financiamento ocorreu há mais de oito anos, mediante autorização judicial precária, que relevou a restrição cadastral da estudante (art. 5º, inciso III, Lei nº 10.260/2001), afasta a possibilidade de desconstituição da situação de fato consolidada. Se houve inadimplência, restará à instituição financeira valer-se das vias ordinárias de cobrança. 3. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial à qual se nega provimento. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000226860, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:222). Por tais motivos, mantenho a União no pólo passivo, como determinado na folha 130.2.3. Do mérito. A título de mérito o autor sustenta que do valor pedido na inicial não foi descontado o que foi pago na primeira fase de amortização e que seria necessária a realização de uma perícia contábil para o encontro do real devido. Sem razão, uma vez que constam da planilha de evolução da dívida todos os pagamentos efetuados pelo embargante. É possível que o valor da dívida sofra alguma diminuição por conta do acolhimento de algumas das teses do embargante, o que já foi analisado nos autos 2005.61.06.003998-9 (ação revisional), mas isso não impede o uso da monitória e nem é motivo para a aplicação da pena por litigância de má-fé, como pretende o embargante, pois não vislumbro na atuação daquela nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, CPC. Em síntese, não vislumbro a presença do dolo, elemento necessário, além do dano à parte contrária, para a aplicação da penalidade (STJ, 3ª Turma, REsp. 418.342, rel. Min. Castro Filho, DJU 05/08/2002). Eventual perícia será realizada na fase de execução, conforme já explanado acima. As questões relativas aos juros capitalizados e de repetição de eventual indébito em dobro já foram solucionadas na sentença do processo nº 2005.61.06.003998-9, em apenso, sendo acolhida a insurgência do embargante quanto aos primeiros e desacolhida quanto à segunda. Assim, por ocasião da execução nesta monitória, serão expurgados os juros capitalizados, em cumprimento ao decidido naquela sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares levantadas pelo embargante e, no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido monitório, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e converto o mandado monitório, com as correções determinadas na sentença do processo nº 2005.61.06.003998-9, em executório. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante por conta do declarado na folha 82. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). À SUDI para o correto cadastramento do nome do réu Sérgio Aparecido Pavani. P.R.I. São José do Rio Preto, 23/08/2010.

**0004822-81.2007.403.6106 (2007.61.06.004822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EMILIANE CAMARGO BRIZOTI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANA MARIA CAMARGO BRIZOTI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO BRIZOTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)**

Vistos, Trata-se de ação monitória, em que a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar os requeridos para pagarem a importância de R\$ 13.658,30 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 24.0353.185.0002718-52. Os requeridos

foram devidamente citados e interpuseram embargos monitórios (fls. 43/46, 50/56 e 57/63). Às fls. 143/147, informa a C.E.F. a efetivação da renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo e com dilação de prazo de amortização de dívida para operação 185/186 - contrato FIES., perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há inadimplemento no contrato. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º do Código de Processo Civil.). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. São José do Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000126-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA LETICIA TURCO X JOICE FERREIRA FERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI)**  
SENTENÇA:1. Relatório.Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória contra Giovana Letícia Turco e Joice Ferreira Fernandes, pedindo a citação destas para pagamento da quantia de R\$ 14.121,20, atualizada até 12/11/2007, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0299.185.0003880-80, firmado em 29/11/2002, e respectivos aditamentos. Segundo a autora, vencido o contrato, não teria conseguido receber de forma amigável seu crédito. Juntou os documentos de folhas 06/40. As rés foram citadas (f. 59), sendo que a requerida Giovana Letícia Turco não apresentou embargos (f. 77), mas Joice Ferreira Fernandes o fez (f. 62/68), tempestivamente (vide folhas 43/vº e 62), onde alegou, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse de agir. No mérito, alegou serem improcedentes os pedidos. À folha 75 a embargante requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos do crédito, o que foi deferido na folha 78.A embargada apresentou impugnação aos embargos nas folhas 87/98.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (f. 99), ambas disseram não ter interesse em tal providência (f. 100 e 102).É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos. 2.1. Da revelia da requerida Giovana Letícia Turco.Esta requerida foi citada (f. 59) e não apresentou contestação (f. 77), de modo que é considerada revel, porém sem os efeitos do artigo 319, CPC, em razão da outra requerida, que é fiadora, ter apresentado contestação.2.2. Preliminar de inépcia da inicial. Segundo a requerida Joice Ferreira Fernandes, a inicial não especifica os motivos para a sua inclusão na relação processual e os critérios e valores que seriam atribuíveis a ela. Quanto a isto, embora tenha participado, como fiadora, dos aditivos firmados em 30/03/2005, 07/10/2005, 20/04/2006 e 21/09/2006, não anuiu ou participou do contrato de abertura de crédito firmado em 20/11/2002, bem como não participou dos aditamentos realizados em 31/03/2003 e 29/08/2003. Sua responsabilidade se circunscreveria aos aditivos que firmou, de modo que caberia à embargada relacionar na causa de pedir a limitação daquela, o que não ocorreu. Isso prejudicou o direito de defesa, circunstância suficiente para o indeferimento da inicial.Paralelamente, estaria ausente outro pressuposto, uma vez que todos os aditivos firmados pela embargante dão conta da existência de ações civis públicas, com liminares, relacionadas à não exigência de fiador, de modo que os próprios contratos referem-se à condição resolutiva entre a eficácia contratual e a finalização das ações civis públicas. Confira-se, nesse sentido, as disposições de fls. 25/27/ 29 e 31. Assim, a embargada teria o ônus de comprovar que tal condição fora satisfeita, nos termos do artigo 283 do CPC.Sem razão.É certo que a parte embargante não firmou o contrato primitivo, de 20/11/2002 (f. 09/17), nem os dois primeiros aditivos, de 31/03/2003 (f. 18/20) e de 29/08/2003 (f. 21/23). Ela passou a figurar como fiadora a partir do aditivo firmado em 30/03/2005 (f. 24/25) e se manteve nesta condição até o final do financiamento (f. 26/31). Porém, por ocasião de todos os aditivos, constou que as partes ratificavam as avenças anteriores, conforme se pode ver da cláusula quarta dos instrumentos:As partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito (f. 25, 27, 29 e 31).Deste modo, a embargante assumiu o encargo de fiadora na totalidade do contratado, tendo substituído o fiador anterior, não podendo alegar que a garantia em relação a sua pessoa é limitada aos valores constantes dos aditivos que assinou. A propósito, confira-se:AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200771100055836, D.E. 05/11/2008).Também não há guarida para a tese de que haveria necessidade de se aguardar a finalização das ações civis públicas mencionadas nos aditivos. Quanto a isto, por ocasião dos dois primeiros aditamentos assinados pela embargante constou a seguinte cláusula:A existência de

restrição cadastral do estudante não foi considerada empecilho à assinatura do presente contrato em razão da liminar concedida na Ação Civil Pública nº. 2002.38.02.000427-0, proferida pelo MM Juiz Federal do TRF-1ª Região, com abrangência em todo o território nacional, autoriza a contratação do FIES sem exigência de idoneidade cadastral do estudante, condicionada à sentença a ser proferida na referida Ação (f. 25 e 27). Quando assinou o terceiro aditamento, a cláusula ficou assim estabelecida (vide folha 29): O presente Termo Aditivo é celebrado sob condição resolutiva e fica condicionado ao julgamento da Ação Civil Pública nº 2002.38.02.000427-0 proferida pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG. Esta ação, com abrangência em todo o território nacional, autoriza contratação de estudante no FIES sem exigência de idoneidade cadastral. O presente Termo Aditivo é celebrado sob condição resolutiva e fica condicionado ao julgamento de mérito da Ação Civil Pública nº 2003.51.01.016703-0, ou, ainda, até que seja suspensa, revogada ou anulada a decisão liminar, proferida pelo MM. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - (...), que impõe a suspensão judicial da exigência contratual da presença de fiador(es) no presente termo, caso a referida Ação tenha abrangência na jurisdição do local em que está sendo celebrado o presente instrumento. O presente Termo Aditivo é celebrado sob condição resolutiva e fica condicionado ao julgamento de mérito da Ação Civil Pública nº 2005.39.00.003581-0, ou, ainda, até que seja suspensa, revogada ou anulada a decisão liminar, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, que impõe a suspensão judicial da exigência contratual da presença de fiador(es) no presente termo, caso a referida Ação tenha abrangência na jurisdição do local em que está sendo celebrado o presente instrumento. O presente Termo Aditivo é celebrado sob condição resolutiva e fica condicionado ao julgamento de mérito da Ação Civil Pública nº 2005.81.00.016031-8, ou, ainda, até que seja suspensa, revogada ou anulada a decisão liminar, proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção judiciária do Estado do Ceará, que impõe a suspensão judicial da exigência contratual da presença de fiador(es) no presente termo, caso a referida Ação tenha abrangência na jurisdição do local em que está sendo celebrado o presente instrumento. Por fim, no aditivo de 21/09/2006 constou apenas: O presente Termo Aditivo é celebrado sob condição resolutiva e fica condicionado ao julgamento da Ação Civil Pública nº 2002.38.02.000427-0 proferida pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG. Esta ação, com abrangência em todo o território nacional, autoriza contratação de estudante no FIES sem exigência de idoneidade cadastral. (f. 31). Pois bem, a ação nº 2002.38.02.000427-0 não versa sobre dispensa de fiador. Das ações mencionadas, as que poderiam ter influência sobre a relação jurídica são as de números 2003.51.01.016703-0, do TRF-2ª Região, 2005.39.00.003581-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, e a 2005.81.00.016031-8, da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. A decisão liminar proferida na primeira das ações não tinha abrangência sobre o território desta Subseção, conforme observei no sítio eletrônico do TRF-2ª Região, de onde retirei a seguinte notícia: O Desembargador Federal Chalu Barbosa, que integra a 3ª Turma do TRF da 2ª Região, determinou que a liminar concedida pela própria Turma, que assegura o ingresso de alunos carentes no Fundo de Financiamento do Ensino Superior - Fies sem apresentar fiador, vale para os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, sobre os quais se estende a jurisdição do Tribunal. A decisão foi proferida nos autos de um agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal contra despacho da 1ª Instância da Justiça Federal do Rio, que tinha estabelecido que a abrangência da liminar valeria para todos os contratos firmados no país a partir da vigência da Lei nº 10.260, de 2001, que instituiu o Fies. O Desembargador entendeu que a Lei nº 9.494, de 1997, determina que as sentenças nas causas cíveis têm sua abrangência limitada à competência territorial do órgão que as proferir: A eficácia erga omnes (para todos) da ação civil pública circunscreve-se aos limites da jurisdição da competência territorial do tribunal que julgar a ação, neste caso, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região com competência territorial no Rio de Janeiro e Espírito Santo. O Ministério Público Federal propôs uma ação civil pública - cujo mérito ainda será julgado pela 1ª Instância - em 17 de julho de 2003, a partir de uma carta com 547 assinaturas encaminhadas ao MPF pela ONG Educafro. A causa se deve à exigência, formalizada na Portaria nº 1725, de 2001, do MEC de que os candidatos ao Fies apresentem fiador ou fiadores cujas rendas somadas correspondam ao dobro do valor da mensalidade da faculdade. A Caixa Econômica alega que a lei nº 10.260, também de 2001, que instituiu o fundo, estabeleceria que os inscritos no programa devem apresentar garantias para a futura quitação do financiamento e que a suspensão da exigência aumentaria o número de inadimplentes, reduzindo os recursos do fundo para todos os interessados. Já o MPF afirma que essa condição limitaria muito o acesso dos estudantes mais carentes ao Fies. Segundo o MPF, 16,9% das famílias brasileiras têm renda até um salário mínimo, mas apenas 3,63% dos inscritos no financiamento possuem esse nível de renda. O órgão disse ainda que 60% dos participantes do Fies têm renda familiar superior a 3 salários mínimos. Como o juiz de 1º grau não concedeu a liminar, o MPF agravou ao TRF, obtendo uma decisão favorável do Desembargador Chalu Barbosa. No julgamento do mérito do agravo, a 3ª Turma, por maioria, decidiu pela dispensa de fiador nos contratos de Fies, concluindo que o Estado tem obrigação constitucional de dar educação e, portanto, quem deveria dar essa garantia à Caixa Econômica seria o Estado, e não o próprio aluno, que não tem condições de pagar. A União é que deve ser fiadora do aluno. Mais tarde, o Ministério Público encaminhou uma petição à 1ª Instância, para que fosse especificada a abrangência da decisão da 3ª Turma do TRF. Foi contra o despacho do juízo de 1º grau, que entendeu que a extensão da liminar deferida alcançaria todo o território nacional, que a CEF apresentou o agravo, no qual o relator do processo na 2ª instância limitou a abrangência da decisão. Em relação às outras duas, além de não haver menção das mesmas atingirem a jurisdição local, consultando os sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais, observei que a segunda foi julgada improcedente, em 10/02/2009, tendo o MPF apresentado recurso ainda não julgado pelo TRF-1ª Região. A última também foi julgada improcedente e o acórdão ficou assim ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEI N.º 10.160/2001. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. I - O Ministério Público é parte

legítima para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, especialmente quando a questão for de relevante interesse social (CF, art. 127 e 129, III); II - A Caixa Econômica Federal e a União Federal são partes legítimas na ação em que se discute a exigência de fiança pessoal como garantia dos contratos de financiamento estudantil criados pela Lei n.º 10.260/2001; III - É legal a exigência de garantia fidejussória (fiança pessoal) como garantia para os financiamentos estatuidos pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001. Entendimento do STJ. IV - A Lei n. 11.557, de 20 de novembro de 2007, introduziu modificações na Lei n.º 10.260/2001, que explicitam e confirmam a necessidade de fiança pessoal para contratos de financiamento estudantil. V - Inexistência de violação direta dos princípios constitucionais que asseguram o acesso democrático ao ensino. VI - Apelações e remessa oficial providas.(TRF-5ª Região, Quarta Turma, AC - Apelação Cível - 406734, DJ - Data::12/03/2008 - Página::826 - Nº::49).O Ministério Público Federal interpôs recurso especial contra referido acórdão, que foi recebido e encontra-se pendente de análise.A par disso tudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da legalidade da exigência do fiador, conforme se pode ver do seguinte exemplo:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001.INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).Portanto, não há qualquer óbice ao exercício do direito de ação da parte autora, razão pela qual afasto a preliminar.2.3. Preliminar de ilegitimidade passiva.Alega a embargante que não participou da relação jurídica fundamental, apenas dos aditivos, e que não pode permanecer no pólo passivo da ação.Afasto a preliminar pela mesma fundamentação do tópico anterior.2.4. Preliminar de falta de interesse de agir.Para fundamentar a preliminar, a embargante alega que os aditivos por ela assinados encontram-se com a eficácia vinculada à finalização de diversas ações civis públicas.Afasto a preliminar pela mesma fundamentação do tópico 2.2.2.5. Do mérito.Quanto ao mérito, a embargante apresentou a

seguinte argumentação:(...) Insista-se, no mérito, que a embargante participou, como fiadora, apenas dos ADITIVOS promovidos em 30 de março de 2005 (fls. 24/25), 07 de outubro de 2005 (fls. 26/27), 20 de abril de 2006 (fls. 28/29) e 21 de setembro de 2006 (fls. 30/31), não anuindo ou participando do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO firmado em 20 de novembro de 2002 (fls. 09/17) ou dos ADITAMENTOS realizados em 31 de março de 2003 (fls. 18/20) e 29 de agosto de 2003 (fls. 22/23).Segue-se daí, que a responsabilidade da fiadora, ora embargante, alcança, em tese, apenas as obrigações decorrentes dos contratos que efetivamente participou, dado que prevalece, na espécie, a interpretação restritiva da fiança por aplicação das disposições do artigo 819 do Código Civil.É preciso, aqui, enfatizar que a questão da exigência de fiança é objeto de questionamento, via ação civil pública, da legalidade da exigência da fiança. Embora a Lei nº. 10.260/2001, alterada, recentemente, pela Lei 11.552/07, estabeleça a que a fiança pode ser exigida como condição de prosseguimento da relação, é fato que na hipótese do FIES tal exigência é questionável e ainda sem definição jurídica.A participação do embargante na relação jurídica está especificada na cláusula DÉCIMA OITAVA do contrato PRINCIPAL (contrato não assinado pela embargante). A mesma disposição, no entanto, não é encontrada nos ADITIVOS, de modo que, embora a embargante tenha anuído na condição de FIADORA, não poderia conhecer a extensão e os efeitos da fiança porquanto não pôde acessar ou conhecer o teor do CONTRATO PRINCIPAL. Logo, sem participar ou anuir ao CONTRATO PRINCIPAL, não há razões para atribuir-se responsabilidade à embargante.(...).Obviamente que a única hipótese jurídica a assinalar a responsabilidade da embargante seria eventual conhecimento e expressa anuência quanto aos termos de todos os contratos. Considerando que a embargante não participou do contrato originário, impossível, assim, responsabilizá-la por obrigação que não participou ou anuiu.Ainda que se admitisse, por epítrope, que a responsabilidade da embargante não fosse excluída integralmente, mesmo assim a pretensão da embargada não mereceria integral agasalho. Isto porque, no limite, ter-se-ia a obrigação da embargante circunscrita aos ADITIVOS que de veras assinou. Somadas, as obrigações dos aditivos realmente assinados alcançam R\$ 7.140,00 (...), valor este do qual deve ser abatido os respectivos pagamentos. (...).Os argumentos são os mesmos apresentados a título de preliminares e já foram refutados. Deste modo, utilizando dos mesmos argumentos contidos no tópico 2.2 rejeito as teses defensivas. 3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto as preliminares levantadas pela embargante e julgo procedente o pedido monitorio, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e converto o mandado monitorio em executório. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condene as requeridas a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da dívida, sendo metade para cada uma delas.Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), mantenho os efeitos da liminar de folha 78 até o trânsito em julgado.P.R.I.

**0003516-09.2009.403.6106 (2009.61.06.003516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR HUGO MORO X FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)**

Autos n.º 0003516-09.2009.403.6106Ação MonitoriaAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus : VITOR HUGO MORO e FERNANDO DA SILVA PEREIRA Vistos, Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VITOR HUGO MORO e FERNANDO DA SILVA PEREIRA, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 14.506,16 (quatorze mil, quinhentos e seis reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º. 24.0324.185.0003602-88. Após a citação por edital, foi nomeado curador Especial para os requeridos. Às fls. 113/119, informa à autora que os requeridos efetuaram renegociação do débito, requerendo à extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram inclusos no acordo celebrado. Arbitro os honorários do Curador Especial, Dr. Paulo Henrique Feitosa, nomeado à fl. 80, em R\$ 300,00 (trezentos) reais. Requisite-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. São José do Rio Preto, 23/08/2010.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011270-17.2000.403.6106 (2000.61.06.011270-1) - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)**

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010917-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010917-3) - DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Processo n.º. 2004.61.06.010917-3Autores: Denilson Bernardes Dias e outra Ré: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Denilson Bernardes Dias e Marta de Fátima Marques Bernardes Dias

ajuizaram a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, onde requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a ré de inscrever seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e cadastros internos) e de efetuar protestos, em decorrência de contratos de financiamento. Caso já tomada alguma medida, requereram que fosse feito o cancelamento. Também pretendem a revisão de cláusulas de contratos bancários. Informaram que mantinham na requerida a conta corrente n.º 1.915-8, agência n.º 0934, de Frutal/MG, na qual lhes foi concedido um limite de crédito rotativo (cheque especial), a qual, em 05/05/2004, se encontrava com saldo estável de R\$ 0,00, em decorrência dos exclusivos critérios de cálculo daquela. No desenrolar da relação jurídica foram celebrados vários contratos de empréstimos, alguns deles para quitar o saldo devedor da conta, sendo que não lhes foram fornecidas cópias dos mesmos. Salientaram que eventual repactuação de débito não configura novação, sendo possível sua revisão em conjunto com os pactos anteriores, posto que os vícios não se convalidam. Alegaram terem aderido a contratos estabelecidos pela instituição financeira e que foram vítimas de abusos, a reclamar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Disseram ter solicitado o parecer de um técnico, com o qual constataram irregularidades contábeis que lhes causaram prejuízos, no período de 02/01/1998 a 05/05/2003, tais como: a) aplicação de taxas de juros de forma unilateral, que oscilaram entre 6,538% (maio de 2003) a 9,622% (fevereiro de 1999), percentuais estes acima da inflação; b) prática de spread abusivo, como ocorreu no mês de fevereiro de 2001, quando ficou no patamar de 714,1%, sendo que de regra o spread superou ao limite de 20% sobre o custo de captação do banco, o que pode ser considerado como lesão enorme; c) capitalização mensal de juros, que é proibida, em razão da inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01; d) cobrança de juros não pactuados e acima dos limites legais, nos períodos em que não houve contratação dos mesmos; e) em relação à comissão de permanência, assim discorreram: Muito embora não se tenha constatado explicitamente o lançamento de encargos sob o histórico de comissão de permanência nos extratos juntados, é prática comum das instituições financeiras sua cobrança disfarçada sob outro rótulo; Argumentaram que a cobrança dos juros no patamar praticado pela ré, na ânsia de locupletamento injusto, constitui constrangimento grave, e que a inclusão de seus dados nos órgãos de restrição do crédito causou-lhes abalo aos valores íntimos, configurando-se em danos morais, uma vez que passaram por maus pagadores perante outros comerciantes e instituições financeiras. Alegaram ter direito à repetição do indébito, em dobro, haja vista que não são devedores do valor indicado nos extratos, mas sim credores. Por fim, pediram: ...ser julgada totalmente procedente, pelo que formulam pedidos sucessivos na forma permitida pelo artigo 289 do CPC, os quais deverão ser substituídos na ordem de apresentação, decidindo-se quanto aos subsidiários se o principal deixar de ser atendido, e assim sucessivamente, para o fim de, declarando a nulidade das cláusulas dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de empréstimo e financiamento a ela vinculados, recompor toda a movimentação contábil da conta corrente objeto da ação, bem como o saldo apurado para os contratos de empréstimos, compensando-os entre si, e assim fixar novo saldo considerando os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês nos períodos de ausência de contratação expressa de cláusula de juros ou, ainda, sucessivamente, que faculte-lhe apenas o ganho de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de captação via CDB por ela paga aos seus clientes na captação, e em qualquer caso, afastar a incidência das tarifas não previstas ou não autorizadas legal ou contratualmente e dos débitos não justificados, ou reduzindo-os aos limites contratual e legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal dos juros, afastando a incidência de comissão de permanência, fazendo valer apenas a correção monetária pelo INPC/IBGE, além de condenar a requerida na restituição, em dobro, de tudo quanto cobrou indevidamente dos requerentes, ou seja, no dobro da diferença apurada entre o novo saldo fixado pela r. sentença de mérito final e o anteriormente indicado como sendo o saldo dos correntistas (apresentado pelos extratos e para os contratos), no pagamento de indenização por dano moral, a ser fixado por arbitramento levando em conta as condições financeiras de ambas as partes, e no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no importe máximo legal. Juntaram a procuração e os documentos de folhas 33/125. A folha 128 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, postergou-se o exame do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação, determinou-se a citação da CEF e que ela juntasse os documentos mencionados pelos autores no segundo parágrafo de folha 31. Citada (f. 132), a CEF ofereceu contestação, onde alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que os autores efetuaram pagamentos de juros até 10/01/2003, período de vigência do Código Civil de 1916, não podendo reavê-los por força do disposto no artigo 1.263 daquele Código. No mérito, disse serem falsas as afirmações de que os autores não receberam cópias dos contratos, que teriam sido assinados em branco e que teve lucro superior a 20% do valor da captação junto ao mercado financeiro. Disse que o contrato não é nulo e nem anulável, pois inexistentes vícios do consentimento, vícios sociais, cláusulas desproporcionais e superveniência de fatos modificativos das condições de equilíbrio entre as partes. Sustentou não existir a capitalização de juros, haja vista que incidem sempre sobre a média aritmética simples do saldo devedor diário, considerados apenas os dias úteis, sendo certo que qualquer depósito efetuado na conta corrente amortiza ou líquida os encargos debitados. Ainda que se entenda de modo diverso, há expressa permissão para a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do SFN, desde 31/03/2000 (MP 1.963-17/2000). Quanto aos juros, alegou que não existe qualquer limitação constitucional, em razão de alteração do artigo 192, através da EC n.º 40/2003, sendo inaplicável a Lei da Usura às instituições financeiras, competindo ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Disse que os autores não contrataram quaisquer empréstimos destinados, unicamente, a quitar ou amortizar suposto saldo devedor em conta corrente. Os juros foram expressamente pactuados, assim como os demais débitos efetuados na conta-corrente. A comissão de permanência possui função remuneratória do crédito, não havendo cumulação com correção monetária ou juros remuneratórios. Por fim, pediu a improcedência, com a condenação dos autores nos consectários da sucumbência

(f. 134/155) e juntou os documentos de folhas 156/162. A CEF juntou os extratos da conta dos autores (f. 165/375). Réplica às folhas 388/389. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 399) que restou infrutífera (f. 405). Cópias da decisão do Tribunal sobre a competência para o processo constam às folhas 380/384. À folha 409 foi afastada a preliminar, ao fundamento de confundir-se com o mérito e que por ocasião do desenvolvimento contratual já estava em vigor a Lei 8.078/90, que, aplicável às relações de consumo, inclusive nas questões bancárias, não autoriza o recebimento de vantagem indevida ou exagerada em detrimento do consumidor. Também foi determinado às partes que especificassem as provas, sendo que ambas manifestaram não ter interesse em tal providência (f. 411 e 413/414). É o relatório. 2. Fundamentação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi rejeitada na folha 409. É desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais a parte autora se insurgiu são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela ré, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. 2.1. Do mérito. 2.1.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem de natureza consumerista. Porém, o simples fato de a parte autora ter firmado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foi vítima da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo ao interessado demonstrar que isso ocorreu. Na atualidade a maioria dos contratos é mesmo de adesão. Assim, o só fato de celebrar um não implica na presunção de ocorrência de abuso ou de nulidade do pacto. 2.1.2. Da alegação de cobrança de juros além dos limites legais. A questão da auto-aplicabilidade da limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, CF/88, não comporta mais qualquer tipo de discussão. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) (Súmula 596, STF). Evidentemente, que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes, não se vislumbrando autorização para redução do spread. A propósito, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. 3. Inexistindo condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dá ao julgador margem para a aplicação da equidade, levando em consideração os parâmetros elencados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, sem, no entanto, estar adstrito aos limites ali estatuídos. Redução cabível in casu para evitar o locupletamento indevido do patrono da parte vencedora. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200871110001282, D.E. 10/03/2010). Também não há que se falar em redução do percentual de juros aos limites mínimos legais em eventuais períodos a descoberto de contratação, vez que as partes estiveram contratadas por todo o período alegado, sendo prova disso a própria manutenção da conta corrente. Além disso, a cláusula quarta do contrato é expressa no sentido de que o prazo de vigência prorrogar-se-á, automática e sucessivamente, por novos períodos, independente de aditivos contratuais, condicionado à avaliação cadastral, até que haja manifestação em contrário por quaisquer das partes. (folha 158). Por tais motivos, julgo improcedente o pedido referente à limitação do percentual de juros cobrados da parte autora. 2.1.3. Da capitalização mensal dos juros. Pertinente aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000, conforme autorizado pelo artigo 5º, da MP 1963-17, desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI).No caso, a cobrança de juros na forma confessada pela ré implica em capitalização mensal dos juros, uma vez que o montante de juros apurado em um mês passa a fazer parte do saldo devedor do mês seguinte, ensejando a cobrança de novos juros (sobre o capital e os juros anteriormente aplicados). As partes firmaram o primitivo contrato de crédito rotativo/cheque azul em 19/04/1996 (f. 157), e houve cobrança de juros capitalizados mensalmente, antes e depois de 31/03/2000. Portanto, é de ser excluída a capitalização mensal de juros, o que será apurado em liquidação de sentença.2.1.4. Da comissão de permanência.Quanto à cobrança da comissão de permanência, é certo que esta não pode ser cumulada com multa contratual, com juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, o que também já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos seguintes exemplos:Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitória. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário.- Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL - 480604, Processo: 200201662735 UF: RS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:288, Relator(a) NANCY ANDRIGHI). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DA MORA - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30 E 296/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1 - É certo que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente.2 - Se no caso sub examen restou mantida a exigência dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, a par da correção monetária, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - Este Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou demonstrada a previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, afastando-se, pois, a incidência do aludido diploma normativo.4 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 512174, Processo: 200300274363 UF: RS, 4ª TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:462, Relator JORGE SCARTEZZINI).A comissão de permanência também não pode ter em sua composição a chamada taxa de rentabilidade, conforme já decidido pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, Quarta Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, DJ DATA:03/04/2006 PG:00353).No caso, não há notícias de que a comissão de permanência tenha sido cumulada com juros, multa ou correção monetária. Há apenas a previsão para a sua cobrança, nos seguintes termos:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (folha 159).Deste modo, julgo procedente, em parte, este pedido, para excluir da comissão de permanência a taxa de rentabilidade. 2.1.5. Do pedido de repetição em dobro de eventual indébito.Em relação ao requerimento da parte autora de condenação da ré a devolver eventual excesso, em dobro, nos termos do artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, tenho que não ficou comprovada a conduta maliciosa daquela, o que ensejaria a aplicação da penalidade. Segundo a jurisprudência, conduta maliciosa possui quem, mesmo sabendo que a cobrança é indevida, continua a exigir o montante, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que se o fez, a ré estava valendo-se de cláusulas contratuais, que serão analisadas nesta oportunidade acerca da legalidade ou não. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitória. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade.- Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes.- Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final.- A aplicação da

penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitória. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Terceira Turma, REsp 608.887/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU 13.03.2006 p. 315). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO DE EFLUENTES NO LOCAL. ILICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 1. Segundo a disposição contida no parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. 2. Conforme orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal, o engano justificável é aquele que não decorre de dolo ou culpa. 3. Na espécie, o Tribunal de origem declarou a ilicitude da cobrança pela ausência de rede de despejo de efluentes no local, ou seja, não havia prestação de serviço. Tal fato não denota engano justificável a afastar a restituição em dobro preconizada no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008; REsp 1.084.815/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 5/8/2009; REsp 821.634/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe 23/4/2008; e REsp 1.079.064/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 20/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1158038, DJE DATA:03/05/2010). Por tais motivos, julgo improcedente o pedido. 2.1.6. Cobrança de tarifas não previstas ou não autorizadas legal ou contratualmente e dos débitos não justificados. No presente caso, a parte autora limitou-se a aduzir que houve cobrança de débitos não autorizados, sem especificar quais. Vê-se que se tratam de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito. Neste aspecto, observo que o parágrafo quarto, da cláusula terceira, autoriza a cobrança de tarifas (Serão debitadas da conta do(s) CREDITADO(S), na data de cada evento, tarifas de contratação, manutenção e prorrogação do presente limite, nos valores divulgados através da TABELA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, disponíveis nas Agências da CREDORA - vide folha 158) e não há indicação precisa de quais foram cobradas sem autorização. Deste modo, nada a corrigir no pacto quanto a isto. 2.1.7. Dos danos morais. Conforme alegado supra, trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Sem adentrar no mérito de ser indevida a inscrição feita pela CEF, em 04/05/2003, observo que antes daquela data a parte autora já contava com outras inscrições efetuadas por outras instituições financeiras, conforme se pode ver na folha 35, o que desautoriza a condenação por danos morais. A propósito, confira-se: DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992686, DJE DATA:22/03/2010). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CANCELAMENTO DAS ANOTAÇÕES NÃO PRECEDIDAS DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 43, 2º, DO CDC - VERIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS - DANO MORAL DESCARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1081845, DJE DATA:17/12/2008). Assim, julgo improcedente este pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, apenas para o fim de: a) determinar a exclusão da capitalização mensal dos juros, sendo que sobre o débito incidirão, a título de juros remuneratórios, aqueles que foram livremente contratados, de forma simples; b) obstar a cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, c) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, sendo que esta pode ser cobrada pela ré, desde que observados os óbices mencionados. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro a antecipação da tutela quanto a isto e determino que a ré proceda a retirada dos apontamentos dos débitos originados do contrato discutido nestes autos dos cadastros restritivos do crédito, em quinze dias, sob as penas legais. Considerando que a parte autora restou vencida em boa parte de seus pleitos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. P.R.I. São José do Rio Preto, 23/08/2010.

**0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9)** - SERGIO APARECIDO PAVANI (Proc. SERGIO APARECIDO PAVANI OAB/MG99394 E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Autos nº. 2005.61.06.003998-9 Autor: Sérgio Aparecido PavaniRé: Caixa Econômica FederalClassificação:

ASENTENÇA1. Relatório. Sérgio Aparecido Pavani, qualificado nos autos, ingressou com a presente, intitulada ação de revisão de contrato, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais, em contrato de financiamento na modalidade de crédito educativo. Informou ter celebrado contrato com a requerida, em 11/11/1999, para financiamento estudantil, com previsão de término para 10/10/2016, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 10/03/2000. Sustentou que, a partir da parcela de número 19, os valores elevaram-se abusivamente, passando de R\$ 50,00 para R\$ 180,34, representando um aumento de 277,77%, impossibilitando o pagamento, ainda mais em razão de estar passando por dificuldades financeiras. Alegou não ter sido entregue pela ré a cópia do contrato, o que impossibilitava de analisar a evolução do saldo devedor, e que embora o contrato seja de adesão, o Código de Defesa do Consumidor coíbe a prática da usura e do anatocismo. Alegou, ainda: a) que os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12% ao ano; b) que contratou com a ré acreditando serem corretos os encargos financeiros que lhe estavam sendo exigidos, porém foi induzido em erro; c) pretende a revisão judicial do contrato celebrado, a fim de purgá-lo das suas impurezas jurídicas, colocando as partes contratantes na legítima e necessária igualdade ou, ainda, a revisão de todos os valores objeto da relação jurídica entre as partes, para que se expurguem os encargos ilegais a quaisquer títulos de sorte que o Autor pague à Ré apenas o que lhe for real e legalmente devido. Por fim, pediu: Determinar a expedição de mandado judicial na forma da letra anterior, no sentido de que a Ré tome as devidas providências no sentido de se abster de levar a protesto quaisquer títulos oriundos dos contratos sub judice, e, principalmente, de cancelar o lançamento do nome do Autor - ..., e do fiador - ..., consoante de prova inclusa, devedor principal e avalista, nas listas de restrição creditícia do SPC, SERASA e Banco Central, até o final da lide, sob pena de responsabilização por perdas e danos oriundos de eventual abalo de crédito; Julgar totalmente procedente a ação, para, operando a revisão integral da relação contratual; Declarar a nulidade das cláusulas abusivas, com o conseqüente expurgo do valor cobrado, a redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária; Fixar a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contra-prestações pagas; Condenar a ré a: I - restituir ao Autor as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correção monetária, comissões de permanência e quaisquer outros títulos ilegais a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescidas de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso, compensando o saldo credor apurado contra a Ré com o valor do débito efetivamente devido; II - condenar a Ré nas custas, despesas processuais e honorários de advogados, contemplando a totalidade da condenação, o acréscimo de juros, correção monetária, e, no que for aplicável, a penalidade prevista no único do art. 42, da Lei nº 8.078/90, e o art. 940, do C. Civil; (...). Pela decisão de folha 102/103, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária, assim como indeferido o requerimento de antecipação de tutela. Citada (f. 106), a ré ofereceu contestação (f. 111/125, instruída com documentos (f. 126/174), onde alegou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A título de mérito, alegou: a) inaplicabilidade do CDC, uma vez que o FIES possui regulamentação jurídica própria (Lei 10.260/2001); b) os reajustes das prestações seguiram as regras vigentes à época da contratação; c) existência de autorização para a capitalização mensal dos juros no contrato, conforme previsão do artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001, e do art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional (Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente); d) autorização para capitalização mensal dos juros desde 31/03/2000, de acordo com o artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000; e) que o saldo devedor não é atualizado monetariamente, f) legalidade do uso da Tabela Price, uma vez que a utilização de um sistema de amortização, supõe a existência de uma parcela de amortização e outra de juros (Prestação efetiva = A + J), mas não implica, por si só, na capitalização de juros, desde que os juros sejam calculados sobre o saldo devedor). Por fim, requereu a improcedência. O autor apresentou réplica (f. 177/204). Restou infrutífera a tentativa de conciliação. Na oportunidade, foi indeferido o requerimento de inclusão da União como litisconsorte e foi determinado à CEF que juntasse demonstrativo do financiamento (f. 263). A CEF apresentou agravo retido contra o indeferimento da formação do litisconsórcio (f. 266/268) e juntou a planilha de evolução contratual (f. 357/362). À folha 379 foi acolhido o requerimento da CEF e determinada a citação da União, a qual, citada (f. 385), apresentou contestação (f. 387/398), onde, preliminarmente, alegou ser parte ilegítima. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às folhas 400/425. À folha 427 foi determinado o registro do feito para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União. Sem razão a União, com efeito, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que ela detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações, principalmente, por ser a titular dos recursos aplicados no programa. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de

origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 934735, DJE DATA:26/05/2008).

**ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). IDONEIDADE DO ESTUDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO.** 1. Pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), negado pela CEF em razão de constar o nome da estudante de cadastro de inadimplente (SERASA). A legitimidade passiva da CEF decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). A legitimidade da União, como litisconsorte, decorre da circunstância de serem dela os recursos do FIES, mantidos em conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º, 2º, da mencionada Lei. 2. A presunção de término do curso efetivado com os recursos do FIES, em que a assinatura do contrato de financiamento ocorreu há mais de oito anos, mediante autorização judicial precária, que relevou a restrição cadastral da estudante (art. 5º, inciso III, Lei nº 10.260/2001), afasta a possibilidade de desconstituição da situação de fato consolidada. Se houve inadimplência, restará à instituição financeira valer-se das vias ordinárias de cobrança. 3. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial à qual se nega provimento. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000226860, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:222). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. 2.2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora o contrato possa ser classificado como de adesão, não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 1.031.694, Segunda Turma, DJe 19/06/2009. No mesmo sentido, vide: REsp 1.155.684, Primeira Turma, DJe 18/05/2010; REsp 831.837, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977, Segunda Turma, DJ 30/4/2007).

2.2.2. Da alegação de cobrança de juros além dos limites legais. A questão da auto-aplicabilidade da limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, CF/88, não comporta mais qualquer tipo de discussão. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) (Súmula 596, STF). Evidentemente, que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes, não se vislumbrando autorização para redução do spread. A propósito, confira-se o seguinte julgado: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.** 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. 3. Inexistindo condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dá ao julgador margem para a aplicação da equidade, levando em consideração os parâmetros elencados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, sem, no entanto, estar adstrito aos limites ali estatuídos. Redução cabível in casu para evitar o locupletamento indevido do patrono da parte vencedora. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200871110001282, D.E. 10/03/2010). No caso, os juros contratados são de apenas 9% (nove por cento) ao ano, conforme se pode ver da cláusula 10ª, sendo totalmente descabidas as alegações da parte autora quanto a isto, razão pela qual nada há a reparar. 2.2.3. Da capitalização mensal dos juros. Pertinente aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000, conforme autorizado pelo artigo 5º, da MP 1963-17, desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.** 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta

Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.3 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI). Quanto à exclusão da capitalização mensal dos juros nos contratos para financiamento estudantil, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência específica, conforme se vê do seguinte exemplo:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE(...): 1. (...).3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).No caso, a cobrança de juros capitalizados mensalmente é confessada pela ré e está prevista na cláusula 10ª do contrato, nos seguintes termos: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (f. 131). Além disso, conforme se verifica na planilha de evolução contratual de folhas 357/360, o montante de juros vencido num mês passa a fazer parte do saldo devedor do mês seguinte, ensejando a cobrança de novos juros (sobre o capital e os juros anteriormente aplicados). As partes firmaram o primitivo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em 11/11/1999 (f. 133), e houve cobrança de juros capitalizados mensalmente, antes e depois de 31/03/2000. Portanto, é de ser excluída a capitalização mensal de juros, o que será apurado em liquidação de sentença. 2.2.4. Aplicação da Tabela Price.O contrato prevê o uso da Tabela Price como método de cálculo para fins de amortização (cláusula 9.1.3 - f. 131). Na mesma linha do decidido acima, é de ser excluída a aplicação da Tabela Price como método de amortização, por implicar na capitalização mensal dos juros remuneratórios, em caso de amortização negativa. A propósito:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 121/STF. RESOLUÇÃO BACEN 2.647/99. ILEGALIDADE. CARÁTER ASSISTENCIAL DO FIES. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a capitalização de juros somente é possível nos casos autorizados por lei específica. 2. Dispõe a Súmula nº 121/STF, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Só se permite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 4. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 5. Afigura-se, portanto, ilegal, a resolução do BACEN 2.647/99, quando dispõe sobre a capitalização de juros, eis que seu art. 6º extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, tendo em vista o caráter assistencial do FIES. 6. Acrescente-se, por analogia, que o e. STJ decidiu, recentemente, em recurso repetitivo, a vedação da capitalização de juros no âmbito dos contratos do SFH, tendo em vista a sua função social (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 7. Apelação provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que possibilitem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, devendo ser aplicados aos cálculos, juros simples.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000163230, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:550).EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial. - Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamento dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, ensina as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200971060001521, D.E. 22/02/2010).2.2.5. Do pedido de repetição em dobro de eventual indébito.Em relação ao requerimento da parte autora de condenação da ré a devolver eventual excesso, em dobro, nos termos do artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, tenho que incabível, em razão da inaplicabilidade deste diploma à relação jurídica, conforme visto em tópico anterior. Além disso, não ficou comprovada a conduta maliciosa da ré, o que ensejaria a aplicação da penalidade. Segundo a jurisprudência,

conduta maliciosa possui quem, mesmo sabendo que a cobrança é indevida, continua a exigir o montante, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que se o fez, a ré estava valendo-se de cláusulas contratuais, que foram analisadas nesta oportunidade acerca da legalidade ou não. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitoria. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade.- Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes.- Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final.- A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitoria. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Terceira Turma, REsp 608.887/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU 13.03.2006 p. 315). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO DE EFLUENTES NO LOCAL. ILICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 1. Segundo a disposição contida no parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. 2. Conforme orientação firmada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, o engano justificável é aquele que não decorre de dolo ou culpa. 3. Na espécie, o Tribunal de origem declarou a ilicitude da cobrança pela ausência de rede de despejo de efluentes no local, ou seja, não havia prestação de serviço. Tal fato não denota engano justificável a afastar a restituição em dobro preconizada no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008; REsp 1.084.815/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 5/8/2009; REsp 821.634/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe 23/4/2008; e REsp 1.079.064/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 20/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1158038, DJE DATA:03/05/2010). Por tais motivos, julgo improcedente o pedido. 2.2.6. Cobrança de encargos indevidos. Demais alegações da parte autora. A parte autora ainda demonstrou insatisfação com alegado aumento brusco no valor das prestações. Neste aspecto, sem razão, uma vez que as parcelas de R\$ 50,00 referiam-se apenas ao pagamento dos juros, devidos trimestralmente, durante o período de utilização do financiamento (cláusula 9.1 - f. 130). Após a conclusão do curso, teve início a amortização, na forma da cláusula 9.1.2. Assim, nenhuma irregularidade a ser corrigida. O pedido relacionado com a comissão de permanência é destituído de fundamento, uma vez que o contrato não prevê tal encargo. Em relação aos argumentos contidos nos trechos a revisão judicial do contrato celebrado, a fim de purgá-lo das suas impurezas jurídicas, colocando as partes contratantes na legítima e necessária igualdade ou, ainda, a revisão de todos os valores objeto da relação jurídica entre as partes, para que se expurguem os encargos ilegais a quaisquer títulos de sorte que o Autor pague à Ré apenas o que lhe for real e legalmente devido., tratam-se de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e não ensejam nenhuma providência jurisdicional. Em síntese, não estão de acordo com o artigo 282, III e IV, CPC. Deste modo, nada a corrigir no pacto quanto a isto. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para o fim de determinar a exclusão da capitalização mensal dos juros, sendo que sobre o débito, a título de juros remuneratórios, incidirão aqueles contratados, de forma simples. A ré deverá readequar o saldo devedor, abatendo o que já foi pago, que deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência do mesmo percentual de juros do contrato. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro a antecipação da tutela quanto a isto, determinando à CEF que proceda à retirada dos apontamentos nos cadastros restritivos do crédito, relativos à parte autora e referentes ao contrato discutido nestes autos, em quinze dias. Considerando que a parte autora restou vencida em boa parte de seus pleitos, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta na ação monitoria nº 004217-38.2007.403.6106, em apenso, também sentenciada nesta data, onde será feita a execução. P.R.I. São José do Rio Preto, 23/08/2010.

**0006200-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006200-9) - MARCOS BASTOS CAMPOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

MARCOS BASTOS CAMPOS propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2008.61.06.006200-9 - alterado para 0006200-38.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/27), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em restabelecer o Auxílio-Doença e, posteriormente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser analfabeto, ter trabalhado sempre como pedreiro e ajudante de pedreiro e ser segurado perante o INSS desde 01/03/1986, sendo que ficou inapto para o trabalho após sofrer lesão pulmonar por arma de fogo,

passando, então, a receber o benefício do Auxílio-Doença por diversas vezes de 10.3.2005 a 10.2.2008, data esta em que o benefício foi cessado pela última vez e desde então não consegue restabelecer o benefício, com o que não concorda, pois está inapto para o trabalho. Determinou-se ao autor a regularizar sua representação processual (fl. 30). Com a juntada da procuração por instrumento público (fls. 31/2), concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei em parte os efeitos da tutela jurisdicional (fl. 33/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 37/42), acompanhada de documentos (fls. 43/57), por meio da qual alegou que o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez nem tampouco ao auxílio-doença, isso por parecer contrário à incapacidade laboral. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou haver necessidade de se provar que a incapacidade se dava de forma total, definitiva e absoluta. Concluiu não ter o autor direito nem à Aposentadoria Por Invalidez e nem ao Auxílio-Doença, requerendo a imediata revogação da antecipação de tutela, e que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito, com observação dos critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 60/4). O INSS informou a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.304.284-0 em 1.8.2008 (fl. 65). Saneei o processo, quando nomeei perito para a realização de perícia médico-pericial (fl. 66/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 83/5), o autor não se manifestou (fl. 86v), enquanto o INSS formulou proposta de transação (fls. 89/94), com a qual o autor não concordou (fl. 97/100). Tendo em vista a informação prestada pelo autor no Termo de Comparecimento (fl. 111), anulei o laudo pericial de fls. 83/5 e, na mesma decisão, nomeei novo perito (fls. 115). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 142/5). Juntado o laudo médico-pericial do perito substituto (fls. 149/151), o autor requereu a revisão do laudo e a juntada de exames médicos (fls. 153v e 160/3), enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 164/v). Determinei ao perito a refazer o laudo, ao mesmo tempo em que indeferi pedidos do autor (fl. 171). Juntado o complemento do laudo médico-pericial (fl. 178), o autor não se manifestou (v. fl. 179), enquanto o INSS requereu a imediata revogação da antecipação da tutela e a improcedência dos pedidos do autor (fls. 181/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinando, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN (fls. 44/51) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 01.03.1986 a 06.09.2004 e esteve no gozo do benefício previdenciário de Auxílio-doença por quatro vezes de 6.10.2002 a 10.2.2008, comprovando os dois requisitos, na data de propositura desta ação (26.6.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial e complemento, elaborado pelo perito especialista em pneumologia [Dr. Sylvio Cezar Koury Musolino - CRM 22.613 (fls. 149/151 e 178)], constato ser portador o autor de DPOC (CID 10 J43.2), que causa insuficiência respiratória em grau leve, corrigida com uso de broncodilatador, mas não resulta em incapacidade profissional. Afirmou, por fim, ter o autor lido relatado fazer tratamento no ambulatório do SUS. Portanto, pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos concluo que o autor não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus à Aposentadoria por Invalidez ou ao Auxílio-Doença. Ou seja, não restou comprovado que o autor está incapacitado de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados, devendo, portanto, a tutela antecipada ser revogada. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor MARCOS BASTOS CAMPOS de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado que está incapacitado de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho, revogando, assim, de imediato a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0010694-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010694-3) - NILZA BERENICE ANACONE DA SILVA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
NILZA BERENICE ANACONE DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0010694-43.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado na condição de trabalhadora rural, sendo que, quando solteira, fê-lo na companhia dos pais, que eram lavradores, tendo se casado em 1975 com José Severino da Silva e, então, foram trabalhar em outras propriedades agrícolas como bóia-fria, sem registro em carteira de trabalho. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o feito para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 17). A autora, sem ter comprovado a formalização de pedido na esfera administrativa, requereu o prosseguimento do feito (fls. 18/22), que indeferi, intimando-a para cumprir a determinação anterior, sob pena de

extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 23), no que ela deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 23v). Diante da inércia, julguei a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito (fls. 24/26v.). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 28/32), cuja decisão manteve, oportunidade em que recebi a apelação e determinei a subida dos autos ao TRF3 (fl. 33). O Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, por decisão monocrática, deu provimento à apelação da autora, determinando o retorno dos autos para dar seguimento ao feito (fl. 36/36v.). Determinei a citação do INSS (fl. 39). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/5), acompanhada de documentos (fls. 46/57), por meio da qual, como preliminar, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que a autora, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 150 meses. Referiu-se à inexistência de anotação de registro laboral em sua CTPS, bem como sobre a sonegação de cópias de páginas da CTPS de seu esposo, mas que no CNIS ele figura como trabalhador urbano, o que impede a extensão de trabalhador rural dele a ela. Asseverou não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 59/61). Instei as partes a especificarem provas (fl. 62), tendo ambas requerido a produção de prova testemunhal (fls. 63 e 66v). Saneei o processo, designando audiência (fls. 67). Na audiência (fl. 84), ouvi em declarações a autora (fls. 85/v) e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 86/87v). Finda a instrução, homologuei o pedido verbal da parte autora de desistência da inquirição da testemunha Francisco Molina e as partes apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que se consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 10/11), pois, tendo nascido no dia 6 de dezembro de 1951, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 6 de dezembro de 2006 e, quando da propositura da presente ação (14.10.2008), contava ela com 56 (cinquenta e seis) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo a examinar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examino, então, a prova produzida. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora certidão de casamento na qual seu cônjuge fora qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), considero como início de prova material. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido,

extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido.(REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA.1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material.2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido.(REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º).II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF).III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional.(REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Examinando, ainda, a prova documental carreada aos autos pela autora, constato anotações inerentes à atividade rural dela e de seu cônjuge, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte:Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado11 13.9.75 Certidão de Casamento Cônjuge autora (José da Silva) qualificado lavrador \*\*\* Cedral/SP13 5.10.77 a 30.5.78 Carteira de Trabalho Cônjuge autora (José da Silva) registrado como trabalhador rural Fazenda Palmeiras Cedral/SP13 1.1.79 a ... Carteira de Trabalho e Previdência Social Cônjuge autora (José da Silva) registrado como trabalhador rural Estância São Paulo Cedral/SP E no exame da documentação apresentada pelo INSS com a contestação, para fazer prova contrária, constato anotações, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte:Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo a atividade urbana Endereço ou localidade Município e Estado47 \*\*\* Formulário CNIS do INSS Informação: Autora não possui vínculos cadastrados \*\*\* \*\*\*52 1.8.88 a 9.6.89 Formulário CNIS do INSS es Sociais Cônjuge autora (José Severino da Silva) empregado, CBO 95110 (7152-10 Pedreiro, em geral) Caso Construtora Ltda \*\*\*52 15.5.89 a 16.8.89 Formulário CNIS do INSS es Sociais Cônjuge autora (José Severino da Silva) apresenta vínculo urbano Cedral Prefeitura Cedral/SP52 1.3.90 a 31.5.93 Formulário CNIS do INSS es Sociais Cônjuge autora (José Severino da Silva) apresenta vínculo urbano Quirino Produtos de Borracha Ltda \*\*\*55 19.11.97 a 1.12.99 Formulário INFBEN - Informações do Benefício Cônjuge autora (José Severino da Silva) recebeu auxílio-doença - ramo atividade: comerciário \*\*\* São José do Rio Preto/SP57 19.11.97 a 1.12.99 Formulário CONBAS - Dados Básicos da Concessão Cônjuge autora (José Severino da Silva) recebeu auxílio previdenciário - ramo atividade: comerciário \*\*\* São José do Rio Preto/SP55 2.12.99 a ... Formulário INFBEN - Informações do Benefício Cônjuge autora (José Severino da Silva) aposentado - ramo atividade: comerciário \*\*\* São José do Rio Preto/SP56 2.12.99 a ... Formulário CONBAS - Dados Básicos da Concessão Cônjuge autora (José Severino da Silva) aposentado - ramo atividade: comerciário \*\*\* São José do Rio Preto/SP52 1.6.93 a 3.1.2000 Formulário CNIS do INSS Cônjuge autora (José Severino da Silva) apresenta vínculo urbano QR Borrachas Quirino Ltda \*\*\* Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como lavrador, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, há necessidade ainda do exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ela e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Adelina Sebastiana Soatto Rabesco (fls. 86/v) disse que conheceu a autora quando ela tinha 7 anos e morava com a família na propriedade rural do Sr. Virgílio de Carli, que era vizinha da propriedade rural em que morava a autora com a sua família, pertencente ao finado Henrique Faquim; a autora era criancinha quando a conheceu; sabia que ela trabalhou naquela propriedade, pois era comum naquela época começar a trabalhar desde criança; a família da autora trabalhava numa plantação de café, mas não sabe até que ano ou idade a autora tinha quando deixou de trabalhar naquela propriedade.; a autora depois mudou com a sua família para uma outra propriedade rural, distante daquela, pertencente a uma pessoa de nome Severiano ou José Severiano, onde moraram uns 20 anos ou mais; ela achava que lá era também lavoura de café; trabalhou ela nessa propriedade mais de 20 anos; casou-se a autora quando morava na propriedade do Sr. Severiano ou José Severiano, passando, então, a morar com o esposo na Estância São Paulo, sendo que o proprietário era conhecido pelo nome de Paulo; sabia que a autora lá trabalhou e criou os filhos; ela não sabia ao certo o que eles faziam lá, mas sabia que trabalharam lá muitos anos; ela depois passou a morar com a família numa casinha em Cedral que ganhou; ela (autora) continuou a trabalhar depois de se mudar para Cedral, ou seja, ela ia de caminhão e era contratada por empreiteiro, mas não sabia em qual propriedade ela trabalhou, mais precisamente ela ia apanhar laranja e limão; ia também o esposo da autora trabalhar junto com ela; faz uns 2 anos que ela não trabalha mais; ela (depoente) passou a morar com o seu esposo na propriedade da família dele, que depois herdaram parte da mesma; não trabalhou a autora na propriedade que antes era do seu sogro e depois passou a ser dela e do esposo por herança. E, por fim, disse que não trabalhou nas propriedades do Sr. Severiano ou José Severiano e do Sr. Paulo. A testemunha Antonia Moura Main (fls. 87/v) disse que conhece a autora desde mocinha, ou seja, quando ela

(depoente) tinha 16 ou 17 anos; morava a autora, na época em que a conheceu, com a família no sítio do Sr. Severiano, localizado no Município de Cedral, sendo que ela morava com a família num sítio vizinho, pertencente ao Sr. Guidolin; começou a autora a trabalhar naquela propriedade quando tinha uns 7 ou 8 anos, na qual explorava plantação de café; ela achava que o pai era colono ou meeiro; morou a autora com a família uns 20 anos na propriedade do Sr. Severiano; mudou depois a autora de ter se casado para a Estância São Paulo, pertencente a uma pessoa de nome Paulinho; não se recordava do nome do esposo da autora; trabalhou a autora na Estância São Paulo, fazendo de tudo; moraram e trabalharam na Estância São Paulo por quase uns 20 anos também; ela achava que depois eles mudara para Cedral, onde pegaram uma casinha; não se recordava que ano a autora e a família mudaram para Cedral, mas fazia tempo; continuou a autora ir trabalhar na roça, por meio de empreiteiro, colhendo laranja e café, ou seja, ela ia trabalhar onde levassem; era o Sr. Gazoni empreiteiro e levava a turma para trabalhar; faz um ano e meio ou dois anos que ela parou de trabalhar ou ir na roça, por ter problema de coluna e, então, não pode mais trabalhar na roça; ela (depoente) não trabalhou na Estância São Paulo, mas ela e o marido chegaram a trabalhar para o Sr. Gazoni. E, por fim, disse que o esposo da autora continuou trabalhando na Estância São Paulo depois da mudança para Cedral e, posteriormente, obteve aposentadoria por invalidez e continuou fazendo bicos. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido da autora ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar e na condição de diarista (bóia-fria), como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora apresentou provas de que seu cônjuge se qualificou como lavrador e manteve relação empregatícia de trabalho rural, porém, somente no período entre a data de seu casamento em 7.10.1967 e 20.2.1993; 2ª) - no tocante ao alegado trabalho da autora como diarista (bóia-fria), ou seja, em período recente, verifico não haver pelo menos um documento a servir como início de prova de sua permanência na citada atividade, sendo que em 1º.8.88 o cônjuge dela teve seu primeiro emprego urbano; 3ª) - quanto aos depoimentos das testemunhas, são sólidos a corroborar o trabalho da autora, porém, somente até quando morou e trabalhou no meio rural, sendo frágeis as informações quanto ao trabalho na colheita de laranja. Mesmo porque não precisaram a época em que ela se mudou para a cidade de Cedral/SP, sendo que daí em diante nenhuma delas chegou a afirmar que tivesse presenciado o trabalho dela no campo; 4ª) - a planilha CNIS do INSS de fl. 47 informa que a autora não possui vínculos cadastrados; a planilha de fl. 52 informa que de 1º.8.88 a 9.6.89 o cônjuge autora (José Severino da Silva) foi empregado, cadastrado no CBO 95110 (7152-10 Pedreiro, em geral) junto à empresa Caso Construtora Ltda.; a planilha de fl 52 informa que de 15.5.89 a 16.8.89 o cônjuge trabalhou em vínculo urbano para a Prefeitura de Cedral/SP; a planilha de fl. 52 informa que de 1º.3.90 a 31.5.93 e de 1º.6.93 a 3.1.2000 o cônjuge autora trabalhou em serviço urbano para a empresa Quirino Produtos de Borracha Ltda.; a planilha INFBN de fl. 55 demonstra que de 19.11.97 a 1º.12.99 o cônjuge autora recebeu auxílio-doença, cujo ramo de atividade era de comerciante; a planilha INFBN, também de fl. 55, demonstra que a partir de 2.12.99 o cônjuge da autora passou a receber o benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 115.835.782-3, cujo ramo de atividade também era de comerciante. Desse modo, tendo em vista que, em regra, o homem costuma trabalhar no serviço pesado (rural), enquanto a esposa desenvolve serviços mais leves (urbanos), fica muito difícil acreditar que o cônjuge desempenhasse suas atividades na cidade e permitisse a ida diária dela para o pesado trabalho do campo; 5ª) - a relutância da autora em requerer o benefício na esfera administrativa, aliado à escassez de provas, não teve outro motivo, senão a certeza dela de que sua pretensão não poderia prosperar. Por estas razões, não comprovou a autora o segundo requisito [exercício de atividade rural por mais de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade (6 de dezembro de 2006)], muito menos naquele anterior à de propositura desta ação (14.10.2008) e, por conseguinte, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora NILZA BERENICE ANACONE DA SILVA de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**0002472-52.2009.403.6106 (2009.61.06.002472-4) - GERALDO LOPES MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

GERALDO LOPES MARTINS propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002472-52.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/191), por meio da qual requereu a condenação do INSS em reconhecer como atividade especial e converter para comum os períodos de 01.1984 a 12.1984 e 01.1988 a 28.05.1998, quando trabalhou na função de motorista de caminhão autônomo, e a efetuar a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício n.º 120.087.453-3 - espécie 42, calculando a nova Renda Mensal Inicial, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica a ele, possibilitando-lhe a opção pelo benefício cuja renda mensal seja mais vantajosa, sob argumento - em síntese que faço -, de estar aposentado - processo de benefício protocolado sob o n.º 120.087.453-3 -, com data de início em 22.03.2001, quando foi apurado 32 anos, 00 meses e 26 dias de efetivo exercício, porém deixou o INSS de computar como especial os períodos de 01.1984 a 12.1984 e 01.1988 a 12.1997, nos quais teria trabalhado exercendo as funções de motorista, o que o faz entender que a concessão do benefício deve ser revista, a fim de computar também no seu tempo de serviço as conversões relativas aos períodos de trabalho Motorista de Caminhão. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na

mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 194). O INSS ofereceu contestação (fls. 201/214), acompanhada de documentos (fls. 215/360), por meio da qual, depois de arguir prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, alegou não se considerar como especial a atividade exercida anteriormente a 4.9.60, e ser incabível a conversão de período anterior a 1º.1.81. E, para o período de 29.4.95 a 5.3.97, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico. Referiu-se à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.5.98, por conta da Medida Provisória n.º 1.663/14, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98. Discorreu sobre as atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, ao mesmo tempo em que asseverou não bastar a mera apresentação de CTPS, na qual conste a profissão de motorista, pois deve demonstrar que o trabalho de motorista de caminhão ou de ônibus fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação de isenção de custas, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 363/368). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 369), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 370), enquanto o INSS reiterou o contido na sua contestação (fl. 373). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução (fl. 374). Na audiência (fls. 389), inquiri 2 (duas) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 390/391v) e, em seguida, concedi prazo às partes para apresentarem suas alegações finais. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 393/397 e 401). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do pedido (fls. 403/409). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido em atividades especiais (motorista) e a consequente conversão para comum dos períodos de 01.1984 a 12.1984 e 01.1988 a 28.05.1998 e, sucessivamente, (B) a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E A CONSEQUENTE CONVERSÃO PARA COMUM (DE 01.1984 A 12.1984 e 01.1988 A 28.05.1998) Verifico que o autor, nesta demanda, pede o reconhecimento de exercício de atividade especial na ocupação de motorista e a consequente conversão para comum dos períodos de 01.1984 a 12.1984 e 01.1988 a 28.05.1998. Pelos documentos carreados aos autos, constato que o autor requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição na esfera administrativa, cujo requerimento foi protocolado em 22.3.2001, sob n.º 120.087.453-3 (v. fl. 216), com deferimento (DDB) em 23.5.2001 e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento (fl. 215). Sendo assim, faço exame do pedido judicial com base em tal pedido, mormente em função do autor ter requerido a retroação dos efeitos a 22.3.2001 (fl. 10, 1º). Verifico que, em relação a este pedido, o INSS havia apurado até 22.3.2001 o tempo de 32 (trinta e dois) anos e 26 (vinte e seis) dias (v. fls. 347/348 e 357/358v). Examinando, então, os períodos pleiteados pelo autor, no caso os de 1º.1.1984 a 1.12.1984 e 1º.1.1988 a 28.05.1998. Verifico que para os períodos de trabalho em que o autor alega ter exercido em condição especial, no caso como motorista de caminhão autônomo, ele não juntou formulários DSS 8030 e laudos técnicos. A questão de juntada de formulários ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí, ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formar sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, para os períodos decorridos até 28.4.95, a juntada do formulário se mostra absolutamente desnecessária quanto ao trabalho como motorista de caminhão e de ônibus. Por outro lado, o autor apresentou abundante prova da atividade alegada de motorista de caminhão autônomo, dentre elas: certidão de propriedade de caminhões, inserção deles como bens em suas declarações de imposto de renda, recibos e notas fiscais de fretes, certidão da Prefeitura Municipal de sua inscrição como motorista autônomo etc., que devem ser considerados. Verifico, então, a legislação aplicável ao caso. No ANEXO II, do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho(...) (...) (...)2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos(...) (...) (...) Como se pode ser observado no quadro acima, os ocupantes das profissões de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integram o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Para inteirar-me melhor sobre a ocupação de motorista de ônibus e de caminhão de carga, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei informações que descrevem detalhadamente os trabalhos realizados e demonstram mesmo se tratarem de atividades penosas. Sendo assim, numa verificação detalhada dos períodos acima citados, constato que o autor desempenhava a ocupação de motorista de caminhão, na categoria de transporte de aluguel, que compreende as mais variadas espécies de cargas e locais de entregas ou carregamentos, e sabidamente se dá sob os mais sérios agentes nocivos, em especial o sol forte, o ruído, a inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, sendo que no transporte urbano, enfrenta as mais variadas deficiências quanto à pavimentação de ruas, o trânsito intenso, as manobras difíceis quando da necessidade de adentrarem os barracões e depósitos etc. Nas

rodovias há a necessidade de atenção redobrada por parte do condutor no sentido de prevenir e evitar acidentes, haja vista a presença de perigo de acidentes (colisões, capotagens, tombamento, abalroamento, rolagem ou escorregões das cargas etc.). E nas idas ao campo, a poeira se dá de forma intensa, visto que tais caminhões acabam trafegando em estradas rurais não pavimentadas e nos carreadores existentes nas lavouras, que provocam muita poeira, notadamente nos locais em que o caminhão segue outro à sua frente, ou então cruza com um deles também empenhado no transporte. E nos dias chuvosos, o motorista de caminhão enfrenta outros problemas, visto que surgem buracos e tais veículos costumam atolar no barro das estradas. Convém lembrar, que ao contrário do que se vê hodiernamente em relação aos caminhões de cargas, ou seja, quase todos eles são muito confortáveis, por sinal, com cabine-dormitório e, além do mais, equipados com condicionadores de ar, aqueles utilizados no período em comento (1984-1995) ainda se apresentavam muito rústicos, sem nenhuma proteção contra as intempéries e, além de tudo, muito mais barulhentos do que os atuais, notadamente por serem movidos por combustível diesel. Quanto aos argumentos do INSS da necessidade de o caminhão ter capacidade de carga superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, isso fica afastado, porque tal classificação se deu por meio da Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), o que não se aplicava no período ora examinado, ou seja, de 1.º.1.84 a 31.12.84 e 1.º.1.88 a 28.4.95 (excluído o período de 29.4.95 a 28.05.1998, quando passou a exigir formulários DSS-8030). Mas ainda assim, a certidão da CIRETRAN de São José do Rio Preto/SP (fl. 336) certificou o seguinte:(...)CERTIDÃO Nº 357/2000OLGA ARLETE GOMYDE, Oficial Administrativo, em exercício na 17ª Ciretran de São José do Rio Preto - SP, no uso de suas atribuições legais,CERTIFICA, em cumprimento ao despacho do Dr. IBRAIM NAVARRO, Delegado de Polícia e Diretor da 17ª Ciretran de São José do Rio Preto, exarado no requerimento de GERALPO LOPES MARTINS, CPF. 546.989.448-72, que procedendo pesquisas nos terminais de computadores do DETRAN dele constou em nome do requerente, os registros dos veículos que se seguem; 1-) MERCEDES BENZ 1111, ano/mod 66, cor branca, motor à diesel, chassi: 34400710010280, tipo Caminhão, capacidade para 11,0 T., placas YS-0290, categoria Aluguel, adquirido em data de 12.06.79 conforme CRV nº 4651632, o qual foi transferido ao Sr. ANISIO GONÇALVES, em data de 17.11.83 conforme CRV n 011932706; 2-) MERCEDES BENZ L 1513, ano/mod 79, cor branca, motor à diesel, chassi: 34500512470404, tipo caminhão/TQ. Inflamável, capacidade para 015,0 T., equipado com: 3 eixo, placas BQE-6114, adquirido em data de 19.06.86, conforme CRV n 002354376, o qual foi transferido para Vargas & Cia Ltda, em data de 28.04.93 conforme CRV n 137623387; 3-) MERCEDES BENZ L 608 D, ano/mod 80, cor vermelha, motor à diesel, chassi: 308312488237, tipo Caminhão/Car. Fechada, capacidade para 04,00 T., placas CKG-6809, categoria Aluguel, adquirido em data de 17.04.98 conforme CRV n 289263855; o qual pertence ao mesmo até a presente data conforme constou o terminal de computador. Nada mais. O referido é verdade e do . São José t Rio Preto/SP, aos nove dias do mês de novembro de dois mil. Eu, ..... (OLGA ARLETE GOMYDE), Oficial Administrativo, que digitei(...) Como pode ser observado, os caminhões pertencentes ao autor tinham capacidade de cargas equivalentes a 11 (onze), 15 (quinze) e 4 (quatro) toneladas, o que afasta as citadas alegações do INSS. Com relação ao caminhão MERCEDES BENZ L 1513, ano/mod 79, cor branca, motor à diesel, chassi: 34500512470404, tipo caminhão/TQ, Inflamável, capacidade para 015,0 T., equipado com: 3 eixo, placas BQE-6114, adquirido em data de 19.06.86 e vendido em 28.04.93, a exposição a agentes nocivos se intensificava, em função da característica do caminhão (Tanque) e da carga (inflamável) transportada. Com efeito, de acordo com informações do site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), código 7825-10, são sérias as condições gerais de exercício do motorista de caminhão daquela espécie. E, por outro lado, a certidão do Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP (fl. 337) certificou o seguinte:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃOCERTIDÃO N2508/2000ALEXANDRA REDIGOLOAuxiliar Administrativo do Depto. de Tributação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na forma da lei etc.C E R T I F I C A, em virtude do requerimento de GERALDO LOPES MARTINS, de 10 de Outubro de 2000, protocolado na SMIC sob o 8051, devidamente despachado que, conforme buscas efetuadas em nossos arquivos constatamos que o Sr. Geraldo Lopes Martins, inscreveu-se nesta Prefeitura Municipal com cadastro n 37944/0 em 01/08/1979 com a atividade de Motorista Autônomo à Rua Pedro Amaral. n 1418, Pq. Industrial, e cancelou a mesma em 30/09/1983. E em 02/06/1986 voltou a inscrever-se também com a atividade de Motorista Autônomo, mas agora Av. São José do Rio Preto, n 2946, Eldorado. Estando em atividade até a presente data. Nada Mais. São José do Rio Preto, 27 de Outubro de 2000. Eu, ..... Auxiliar Administrativo do Departamento de Tributação, digitei, conferi e assino.Luiz Carlos BassoCoord. Depto.RG: 9708242 Observa-se, assim, que o autor inscreveu-se na Prefeitura Municipal 01/08/1979 na atividade de Motorista Autônomo, cancelando-a em 30/09/1983, sendo que em 02/06/1986 voltou a inscrever-se em idêntica atividade, permanecendo nela até pelo menos 27/10/2000. Cabe observar que o autor afirmou ter exercido a atividade de Motorista de Caminhão, cujas fartas provas se mostram robustas quanto a isso. E, em contrapartida, o INSS não logrou carrear aos autos prova de que ele possuía empregados, o que fica evidente no fato de ter possuído apenas 1 (um) caminhão em cada período demonstrado na certidão da Prefeitura. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Descabido falar-se em incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária quando inexistente no foro do domicílio do segurado sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal).2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas,

sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.4. Os documentos apresentados nos autos não constituem início de prova material capaz de qualificar a parte Autora como rurícola no período requerido. As escrituras de compra e venda de imóveis rurais em nome dos empregadores não demonstram a atividade rural do Autor.5. Impossibilidade do reconhecimento do período trabalhado na atividade rural.6. A comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.7. O Autor exerceu a função de Operador de Caldeira, conforme formulário SB 40 de folha 40, no período de 01.06.1970 a 30.11.1975, enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.2, do anexo II do Decreto nº 83.080/79.8. Exerceu ainda, a atividade de motorista de caminhões de carga nos períodos de 01.02.1976 a 28.05.1977, de 01.06.1977 a 12.10.1977, de 01.11.1977 a 15.12.1977, de 01.05.1978 a 12.10.1978, de 01.02.1979 a 27.03.1981, de 01.08.1983 a 19.12.1984, de 12.06.1986 a 09.10.1990, de 03.06.1991 a 30.12.1994 e de 02.01.1995 até a data da propositura da ação, tendo sido computado como especial apenas até 10.12.1997.9. A função de motorista de transportes de cargas resta enquadrada como especial pelos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.10. O período laborado em condições especiais somado ao tempo de serviço comum perfazem um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.11. Determina-se a expedição de ofício ao INSS para que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, com data de início em 13.06.2000.12. Matéria preliminar a que se rejeita e, no mérito, apelação a que se nega provimento.(AC - Processo n.º 2002.03.99.008177-7, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/08/2010, PÁGINA 700, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, VU)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. In casu, os documentos acostados aos autos, somados aos depoimentos testemunhais, permitem o reconhecimento do tempo de serviço como motorista no período de 10/10/94 a 24/12/96.II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.IV- Os documentos juntados permitem o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 7/5/74 a 28/11/75, 20/4/76 a 15/9/76, 2/4/79 a 30/6/82, 1º/9/82 a 8/8/88, 1º/9/88 a 27/5/91, 4/7/91 a 21/11/91, 16/3/92 a 30/6/93 e 2/5/94 a 30/6/94, nos termos do Decreto nº 83.080/79 [item 2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)].V- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somando-os aos períodos comuns, perfaz a parte autora o total de 29 anos, 8 meses e 11 dias, não ficando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VI- Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado nenhuma despesa ensejadora de reembolso.VII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, ressaltando que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.VIII- Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2002.03.99.016887-1, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/02/2010, PÁGINA 648, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, VU)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.II - A atividade desempenhada pelo autor no período de 14.10.1994 a 16.09.1997 (motorista de caminhão; CTPS fl.24), está prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), portanto, o caráter penoso do trabalho já está previsto na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.III - Conforme se verifica dos documentos apresentados à fl. 128/134, o autor fora admitido na empresa Pro Produtos Alimentícios Ltda para exercer a função de motorista de caminhão baú, no setor de transporte de cargas, atividade que exerceu durante todo a duração do contrato de trabalho, assim sendo, evidente o erro contido nos dados do CNIS apresentado pelo agravante em relação ao código de atividade desempenhada.IV - Recurso interposto pelo INSS desprovido.(APELREE - Processo n.º 2007.03.99.004216-2, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ2 15/01/2009, PÁGINA 1361, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, VU)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL - APOSENTADORIA INTEGRAL. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PARCIALMENTE PROVIDA. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do

já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.- São considerados especiais, os períodos desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo).- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 01/08/1978 a 31/05/1988.- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.- O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa.- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do Acórdão.- Apelo do autor parcialmente provido.(AC - processo n.º 2000.61.83.002347-2, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 28/05/2008, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. MOTORISTA. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.-Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC, n. r.).-A possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve ser entendida como a admissibilidade, in abstracto, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico.-Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, e do tempo de exercício de atividade urbana, abrangida pela previdência social, torna-se suficiente início de prova material, ampliado por prova testemunhal.-Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo todavia servir para efeito de carência.-Início de prova material do mourejo rurícola e do desempenho de atividade laboral desenvolvida pelo solicitante, como motorista de caminhão autônomo, corroborada e ampliada por prova testemunhal.-À comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece, o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho de motoristas de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente.-Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172/97, o limite foi elevado a 90 dB.-A utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral.-Reconhecimento da especialidade dos serviços prestados como motorista de carga autônomo e, na mesma qualidade, da empresa Braghetto & Filhos Ltda, e do lapso laborado na Cia. Guatapará de Celulose e Papel - CELPAG, com exposição a ruído, nos intervalos constantes dos formulários DSS-8030 e laudos técnicos produzidos, de acordo com os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, aplicáveis ao caso. Precedentes.-À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, até 15/12/98, mais de 30 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário.-Cumprido, pela parte autora, o tempo de serviço, legalmente, exigido, sendo certa, por outro turno, a satisfação do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Os juros de mora incidem à taxa legal, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.-Vedada a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim, os honorários periciais devem ser estabelecidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução CJF nº 227/2000 e da posição firmada na Décima Turma deste Tribunal.-Indevido, no caso, o reembolso de custas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à parte autora.-Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas.-Tutela antecipada, deferida.(AC - Processo n.º 1999.61.02.004809-6, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 16/04/2008, PÁGINA 955, Relatora Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NO DECRETO 53831/64, ITEM 1.2.11. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79, ITEM 2.4.2 E ITEM 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO PELA ATIVIDADE ATÉ 28.04.95. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de

Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- Agentes químicos graxa, solventes, óleos combustíveis são prejudiciais à saúde, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53831/64.- A atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como laborada em condições especiais até 28.08.95. Enquadramento no Decreto 83.080/79 item 2.4.2 e Decreto 53.831/64 item 2.4.4. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo.- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Remessa oficial parcialmente provida.(REO - Processo n.º 2005.61.83.005731-5, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 19/11/2008, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, VU) (negritei e sublinhei) No tocante aos reclamos do INSS de faltar clareza sobre a forma em que o trabalho teria sido realizado, ou seja, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, isso não procede, na medida em que o motorista de caminhão de cargas passa todo o tempo sob os efeitos nocivos, pois, como se sabe, pelo fato de caminhão parado significar prejuízo para proprietário, a toda evidência, ele tinha de se empenhar para que ocorresse aproveitamento do veículo o dia todo. Aliás, muitas vezes o transporte de cargas acaba ocorrendo noite adentro, mormente nos casos de longas distâncias ou, então, por estar em transporte produtos perecíveis, algo que todos sabem. Cabe lembrar que nos momentos em que o motorista de caminhão não se encontra no transporte, se empenha nos cuidados diários com o caminhão, permanecendo na limpeza, troca de óleo que ele mesmo faz, realização de pequenos ajustes e reparos, manejando calibragem de pneus etc. Quando não, ele fica o tempo todo sobre a carroceria ajeitando a carga trazida pelos ajudantes (os denominados chapas). Empós exame do conjunto probatório formado, concluo que a atividade desenvolvida pelo autor como motorista de caminhão de cargas ocorria em condições de insalubridade e de periculosidade, isso até 28.4.95 , ou seja, ficando excluído o período de 29.4.95 a 28.05.1998, quando passou a exigir formulários DSS-8030, os quais o autor não se incumbiu de apresentar. E pelas razões antes expostas, o autor faz jus às conversões dos períodos de 1º.1.84 a 31.12.84 e de 1º.1.88 a 28.4.95, cuja soma resulta em 3.041 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, implica num acréscimo de 1.216 dias, totalizando 4.257 dias convertidos de especial para comum. B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Depois de reconhecido parte do período de trabalho em condições especiais e convertido para comum, resta computar o acréscimo ao tempo anterior apurado e, assim, realizar a revisão da Renda Mensal Inicial (R.M.I.) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Em repetição ao que antes afirmei, verifico que o INSS computou até 22.3.2001 em favor do autor, um total de 32 (trinta e dois) anos e 26 (vinte e seis) dias (v. fls. 347/348 e 357/358v), que equivalem a 11.726 dias. Com base no citado tempo apurado pelo INSS, conforme v. fls. 347/348 e 357/358v, computando todo o período até 15.12.98, apurei um período equivalente a 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, cuja tabela simuladora utilizada a seguir transcrevo:PROCESSO 00024725220094036106 Homem data nascimento: 25/11/1945 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 26/08/2010 16:31PROCESSO: 0002472-52.2009.403.6106AUTOR(A): GERALDO LOPES MARTINSRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 RURAL 01/01/1968 30/12/1969 comum 7302 HENRIQUE LOPES FERNANDES 02/05/1971 30/04/1977 comum 2193 HENRIQUE LOPES FERNANDES 02/01/1978 10/05/1979 comum 4944 MOTORISTA AUTONOMO 01/08/1979 30/09/1983 especial 15225 MOTORISTA AUTONOMO 01/12/1983 31/12/1983 comum 316 MOTORISTA AUTONOMO 01/01/1984 31/12/1984 especial 3667 MOTORISTA AUTONOMO 01/01/1985 30/09/1985 comum 2738 TRANSPORTADORA JACIARA 01/11/1985 26/01/1986 comum 879 MOTORISTA AUTONOMO 01/06/1986 31/12/1987 comum 57910 MOTORISTA AUTONOMO 01/01/1988 28/04/1995 especial 267511 MOTORISTA AUTONOMO 29/04/1995 30/04/1996 comum 36812 MOTORISTA AUTONOMO 01/05/1996 15/12/1998 comum 959 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5712TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4563 0,4 6388TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12101 TEMPOTOTALAPURADO 33 AnosTempo para alcançar 35 anos: 674 1 Mês 26 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 25/11/1998 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 0 Pedágio (em dias) 0Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 0 Tempo + Pedágio ok? SIM 12101 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 0 Data nascimento autor 25/11/1945 33 0 Idade em 26/8/2010 65 1 0 Idade em 16/12/1998 53 26 0 Data cumprimento do pedágio - 17/12/1998 Mas como o autor pediu que lhe fosse possibilitada a opção por renda mensal mais vantajosa (fl. 10 - item 9 - 1º ), constatei que a apuração até a Data de Entrada do Requerimento (DER), no caso em 22/03/2001, é a que melhor o atende, eis que totaliza um período de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias, cuja outra tabela simuladora utilizada a seguir também transcrevo:PROCESSO 00024725220094036106 Homem data nascimento: 25/11/1945 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 26/08/2010 16:41PROCESSO: 0002472-52.2009.403.6106AUTOR(A): GERALDO LOPES MARTINSRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 RURAL 01/01/1968 30/12/1969 comum 7302 HENRIQUE LOPES FERNAND ES 02/05/1971 30/04/1977 comum 2193 HENRIQUE LOPES FERNANDES 02/01/1978 10/05/1979 comum 4944 MOTORISTA AUTONOMO 01/08/1979 30/09/1983 especial 15225 MOTORISTA AUTONOMO 01/12/1983 31/12/1983 comum 316 MOTORISTA AUTONOMO 01/01/1984 31/12/1984 especial 3667 MOTORISTA AUTONOMO 01/01/1985 30/09/1985 comum 2738 TRANSPORTADORA

JACIARA 01/11/1985 26/01/1986 comum 879 MOTORISTA AUTONOMO 01/06/1986 31/12/1987 comum 57910 MOTORISTA AUTONOMO 01/01/1988 28/04/1995 especial 267511 MOTORISTA AUTONOMO 29/04/1995 30/04/1996 comum 36812 MOTORISTA AUTONOMO 01/05/1996 31/12/2000 comum 170613 MOTORISTA AUTONOMO 01/01/2001 22/03/2001 comum 81 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 6540TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4563 0,4 6388TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12929 TEMPOTOTALAPURADO 35 AnosTempo para alcançar 35 anos: 0 5 Meses 4 Dias\* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAData para completar o requisito idade \* Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 0 Pedágio (em dias) \*Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) \* Tempo + Pedágio ok? \* 12102 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 827 Data nascimento autor 25/11/1945 33 2 Idade em 26/8/2010 65 1 3 Idade em 16/12/1998 53 27 7 \* Como pode ser observado, o autor faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, devendo ela ser alterada do modo proporcional [coeficiente de 80% (fl. 357)] para integral (artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98)]. Quanto ao pedido do autor de retroação dos efeitos da revisão da Renda Mensal Inicial do benefício à data do requerimento administrativo (fl. 10 - item 9 - 1º), há de ser atendido, eis que apresentou farta e abundante documentação capaz de demonstrar a atividade especial de motorista de caminhão autônomo por ele realizada. Sendo assim, respeitada a prescrição quinquenal, fixo o início dos efeitos da revisão a partir da data do início do benefício (DIB), no caso em 22.3.2001 (fl. 357/v). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor GERALDO LOPES MARTINS de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido em atividades especiais, mais precisamente (I) reconheço como atividade especial aquela exercida pelo autor na ocupação de motorista de caminhão autônomo, nos períodos de 1º.1.84 a 31.12.84 e 1º.1.88 a 28.4.95, cuja soma de 3.041 dias, com a aplicação do multiplicador 1,4, resulta num acréscimo de 1.216 dias, totalizando 4.257 dias convertidos, mais o restante de períodos comuns totaliza 12.922 dias, o equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 120.087.453-3, espécie 42, respeitada a prescrição quinquenal, a partir da data do início do benefício (DIB), no caso em 22.3.2001, no percentual de 100% (cem por cento), cuja Renda Mensal Inicial (RMI) deverá ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (30.3.2009 - v. fl. 195). Esclareço que os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício precatório/requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003966-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003966-1) - ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003966-49.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/22), por meio da qual pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser pessoa trabalhadora e estar filiada desde 09/1996 ao Regime Geral da Previdência Social, tendo trabalhado na condição de serviços gerais e serviços diversos até que foi acometida de problemas de saúde [é portadora de artrose múltipla secundária e síndrome do manguito rotador - CID10 M15.3 e M75.1] que se agravaram com o passar do tempo, levando-a inclusive a formular em 2.4.2009 pedido de benefício por invalidez junto ao INSS, o qual lhe foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica, com o que não concorda. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipei a realização da perícia médica, nomeei perito e determinei ordenei a citação do INSS (fl. 25/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/8), acompanhada de documentos (fls. 39/57), por meio da qual afirmou que a controvérsia cingia-se à incapacidade laborativa, porquanto a parte autora já gozou de benefício de auxílio-doença, cessado por parecer contrário da perícia médica. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou que há necessidade de se provar que a incapacidade se dá de forma total, definitiva e absoluta. Assegurou não ter a autora direito à Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito, com observância dos critérios legais no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 60/2). O INSS indicou Assistentes Técnicas (fls. 77). A autora reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 78/80), que mais uma vez indeferi (fl. 81). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 83/6), as partes manifestaram sobre o**

mesmo (fls. 89/91 e 94/94v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 39/57) demonstram que a autora manteve relações empregatícias e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 16.3.1990 a 2.10.2008, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (23.4.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia e traumatologia [Dr. José Paulo Rodrigues - CRM 64.083 (fls. 83/6)], constato ser a autora portadora de Síndrome do Impacto do Ombro Direito (CID10 M75.1 e S46.0), de origem idiopática e degenerativa, que produzem reflexos na elevação do ombro direito de forma repetitiva acima de 30 (trinta) graus de abdução, resultando em incapacidade parcial, pois existe redução funcional das atividades do ombro direito, tais como de passadeira e lavadeira, ou seja, todas as atividades em que necessite elevar os braços acima de 30 (trinta) graus de abdução em movimentos de repetição, mas não impede que exerça atividades como atendente, portaria, vendedora autônoma etc. Afirmou que o início da incapacidade se deu após reabilitação do tratamento cirúrgico realizado em 2006, que resultou na cronicidade da patologia e na eclosão da incapacidade permanente ao final de 2008. Afirmou, por fim, ter relatado ela fazer uso crônico de anti-inflamatórios. Pois bem, de acordo com a conclusão do perito, a autora está incapacitada total e permanente para a atividade de passadeira e lavadeira, podendo realizar atividades de atendente, portaria, vendedora autônoma etc. Sendo assim, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso ou, se for o caso, a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade temporária para o trabalho), faz ela jus, por ora, tão-somente, ao Auxílio-Doença. Tendo em vista a afirmação do perito de que o início da incapacidade se deu após reabilitação do tratamento cirúrgico realizado em 2006, que resultou na cronicidade da patologia e eclosão da incapacidade permanente no final de 2008, fixo o início do benefício na data de indeferimento do benefício n.º 535.010.193-1, no caso em 6.4.2009 (fl. 22). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder à autora ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 535.010.193-1, Espécie 31, a partir de 6.4.2009 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação [8.5.2009 (fl. 29)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005016-13.2009.403.6106 (2009.61.06.005016-4) - VALDEIR VIDOTTO VIEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VALDEIR VIDOTTO VIEIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005016-13.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/31), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido no ano de 1963 e ter exercido diversas funções laborais até que foi acometido de fortes dores que o impedem de exercer suas atividades normais, e daí entende ter direito à aposentadoria por invalidez. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização de perícia médica, nomeei perito e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 34/v). O INSS indicou Assistente Técnica (fl. 51) e, depois, ofereceu contestação (fls. 53/9), acompanhada de documentos (fls. 60/7), por meio da qual alegou que o autor não tinha direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, haja vista que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado por parecer contrário da perícia médica. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou haver necessidade de se provar que a incapacidade se dava de forma total, definitiva e absoluta. Concluiu não ter o autor direito à Aposentadoria Por Invalidez ou ao Auxílio-Doença. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse determinado a ele a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito, fossem observados os critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, bem como a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa

complexidade, sem incidência, ainda, de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O autor apresentou singela resposta à contestação (fl. 73). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 80/3), o autor não se manifestou sobre o mesmo (fl. 85v), enquanto o INSS simplesmente reiterou suas manifestações anteriores (fls. 87/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou ao Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão do autor. Analise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 60/3) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 4.7.77 a 5.1.198, contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1.4.85 a 31.3.2009, bem como esteve em gozo do Benefício Previdenciário do Auxílio-Doença de 28.11.2008 a 28.02.2009, comprovando, assim, os dois aludidos requisitos na data de propositura desta ação (26.5.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Paulo Rodrigues - CRM 05.092 (fls. 80/3)], constato ser portador o autor de hérnia de disco cervical, mas que não resulta em déficit ou atrofia que o impeça de exercer suas atividades laborais normais, ou seja, não resulta em incapacidade para o trabalho. Afirma, por fim, ter o autor lido o relato de fazer uso esporádico de anti-inflamatórios. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, concluo que o autor não está incapacitado para o trabalho, e daí não faz jus, por ora, à Aposentadoria por Invalidez ou ao Auxílio-Doença. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor VALDEIR VIDOTTO VIEIRA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado se encontra incapacitado para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0006012-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006012-1) - NATALIN ANTONIO NATALICIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
NATALIN ANTONIO NATALICIO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006012-11.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/105), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 20 - item IV), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida sob n.º 114.739.835-3, Espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 15.10.99, quando foi reconhecido um período de trabalho de 33 (trinta e três) anos e 2 (dois) dias, com direito adquirido em 16.12.98 e, conseqüentemente, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza período maior, em razão de ter trabalhado até 23.1.2008. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 109). O INSS ofereceu contestação (fls. 112/127), acompanhada de documentos (fls. 128/133), por meio da qual arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, e não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 136/142). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 144/152). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 114.739.835-3, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examine a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 15.10.99, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 114.739.835-3, com DIB (data de início de benefício) naquela data, com aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) (v. fl. 76). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em

princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposegação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha CNIS do INSS de fl. 130 demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposegação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JÚLGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSEGAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposegação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito,

também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA

RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos e 2 (dois) dias] e o que ele informa ter acrescido de contribuição até 23.1.2008, certamente lhe propiciará ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais

vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposeitação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO.

REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 20 - item IV ), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor NATALIN ANTONIO NATALÍCIO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 114.739.835-3 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão pela qual havia concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 109), uma vez que, além de não haver pedido nesse sentido, ele recolheu custas judiciais (fl. 106). Por conta disso, condeno o autor no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

**0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO AUGUSTA MARIANO DA SILVA, representada por Fabiana Alves Martins, propôs AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006046-83.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/61), por meio da qual pediu o seguinte:Isto posto, pede-se:a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, gratuidade processual, isenção de custas, ou qualquer outro nome, qualificação ou denominação que possa ser dado à prerrogativa constitucional e legal de litigar em juízo sem recolher custas ou quaisquer outras espécies de despesas devidas à outra parte, aos auxiliares do juízo e ao Estado, tendo em vista que o Autor é pessoa pobre e não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo;b) tendo em vista que o transcurso do tempo poderá dificultar a comprovação dos fatos alegados na presente ação, e também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja deferida liminarmente a produção da prova médico-pericial para com provar a incapacidade laboral desde a data do ingresso via administrativa, nos termos do requerido na fundamentação, nomeando-se perito e, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistente técnico;c) a citação da Autarquia para, querendo, responder à presente ação;d) após a realização da perícia médica, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se que o Autora está

incapacitada para o exercício de uma atividade laboral lícita que possa lhe garantir o sustento e uma existência digna desde a cessação do benefício na via administrativa, condenando-se o INSS a implantar imediatamente o benefício da aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, e a manter o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo a aptidão ser comprovadas através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se ainda ao Segurado o respeito ao devido processo legal, nos termos do preceituado pela Lei 9.784/99;e) nos termos do art. 461 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, seja fixada pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da obrigação de implantar o benefício deferido a título de antecipação de tutela, ou cessar o pagamento do benefício sem autorização do Juízo ou em desrespeito à determinação judicial, sem prejuízo das demais cominações legais;f) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial o testemunhal e pericial, além da juntada de novos documentos que vierem a ser necessários;g) a título de provimento definitivo, seja reconhecido e declarado por sentença a nulidade absoluta do processo administrativo que concluiu pela cessação do benefício do auxílio-doença no ano de 2006, por violação direta e literal aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, tendo em vista que não foi conferida à Segurada nem ao menos a possibilidade de apresentar os meios de prova admitidos pelo sistema, nem observada as demais disposições inerentes ao Estado de Direito, ofendendo o delineado nas Leis 9.784/99 e 8.213/91;h) seja o INSS condenado a conceder em favor do Autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício na via administrativa, ou ainda alternativamente auxílio-doença se os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez não restarem demonstrados, mantendo-se o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se ao Segurado o respeito ao Estado de Direito e um mínimo de dignidade na condução do processo administrativo;i) nos termos do art. 461 do código de Processo Civil, seja o Réu condenado a implantar o benefício e efetuar o pagamento do primeiro salário-de-benefício no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independente mente de intimação ou notificação a cumprir a sentença, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor do salários-de-benefício para cada dia que exceder os quarenta e cinco dias fixados para o primeiro pagamento sem cumprimento efetivo da sentença;j) a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data do início do benefício fixado na presente ação, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que as parcelas foram devidas;k) a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;l) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao disposto no art. 20, 40, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo. [SIC] Para tanto, alegou o seguinte:DOS FATOS1) Cidadão da República Federativa do Brasil e segurada da Previdência Social, conforme documentação em anexo a Autora trabalha desde muitos anos como empregada doméstica, faxineira e análogas, contando com alguns vínculos empregatícios e também tempo de trabalho prestado como autônoma, com consequente recolhimento de contribuições nessa condição.2) Fato é que desde alguns anos a Segurada passou a sofrer de problemas psiquiátricos que logo passaram a interferir em sua capacidade laboral. Assim, ingressou com pedido de benefício por incapacidade junto ao INSS, logo sendo concedido auxílio-doença. Com o passar do tempo, porém, o estado de saúde foi se agravando, sendo constatado que era portadora na época do chamado transtorno afetivo bipolar.3) O INSS foi mantendo o benefício, sendo que por volta do final do ano de 2005 a incapacidade passou a ser definitiva. Nessa época o estado de saúde da Autora era bastante precário, sendo que os familiares passaram a enfrentar extrema dificuldade para lidar com a doente tendo em vista a natureza do transtorno. Entretanto, submetendo-se a uma das sucessivas perícias determinadas pelo INSS, no início do ano de 2006, a Autarquia considerou ilegalmente que a incapacidade havia sido superada, indeferindo assim o pedido de prorrogação do benefício.4) A segurada ainda ingressou com recurso administrativo, mas submetida a junta médica a decisão indeferitória foi mantida.5) Tendo em vista o grave estado de saúde da Autora, sua filha e ora curadora Fabiana ingressou em 22.02.2006 com pedido de interdição e instituição de curatela em favor da Segurada, na Comarca de Mirassol. Logo foi realizada perícia médica concluindo pela incapacidade total e definitiva da Autora, sobrevivendo sentença decretando a intervenção total, sendo inclusive verificado pelo Magistrado em audiência o grave estado de alienação da doente.6) Desde então, Exa., devido a inúmeras dificuldades os familiares da Autora não tiveram condições adequadas de ingressar com novos requerimentos, ou ainda ingressar perante o Judiciário. Devido à natureza da doença que acomete a parte autora, é necessário um grande dispêndio de tempo para lhe prestar os cuidados necessários, além de uma grande estrutura psicológica. Só agora mais recentemente, acabaram procurando profissionais preparados para as providências necessárias à impugnação da decisão administrativa e concessão do benefício da aposentadoria por invalidez que a Segurada faz jus desde o início do ano de 2006.7) Convém ressaltar que o INS 5 nunca conferiu tratamento adequado à Autora durante o trâmite do processo administrativo. Antes a tomada da decisão final, após a realização da prova pericial, os servidores autárquicos não ofereceram nenhuma espécie de contraditório, decidindo o pedido sem fundamentação adequada. Sem falar que a Autarquia deu seguimento aos processos sem oferecer ao Segurado a possibilidade de se manifestar sobre a perícia, ou juntar aos autos do processo administrativo laudo preparado por profissional de sua confiança. Houve assim violação direta ao estabelecido no art. 2., inciso X, da Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.8) Da mesma forma, encenada a instrução feita, em nenhum momento foi conferida ao Segurado a possibilidade de se manifestar no prazo de dez dias, contrariando o estatuído no art. 44 da Lei 9.784/99.

Violações essas que acabaram por determinar a nulidade absoluta do processo administrativo, tendo em vista que a Carta Magna estabelece como garantia instituída em favor de todo o cidadão o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal.9) Fato, Exa., é que a parte autora é portadora de problemas graves que a incapacitam de forma definitiva. Conta com mais de cinquenta anos de idade, sendo de fato improvável que venha a obter a cura. Assim, não tem outra alternativa senão recorrer à prestação da tutela jurisdicional que o Estado está obrigado a prestar por mandato constitucional, a fim de que seja decretada a nulidade absoluta do processo administrativo, e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, caso não seja comprovada a existência de incapacidade definitiva, a implantação de auxílio-doença. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL10) O estado de incapacidade atual do Autor não é permanente, sendo que seu quadro clínico tem se agravado paulatinamente. Entretanto, até que haja o recebimento da inicial, citação da Autarquia, transcorra o prazo da contestação e seja determinada a produção da prova pericial para comprovar o alegado, fatalmente transcorrerá um período de tempo suficiente para que o Sr. Perito judicial encontre dificuldades para afirmar que o Autor realmente já estava incapacitado desde o dia 05.09.2008, data em que compareceu perante a Autarquia para requerer o benefício, muito embora possa comprovar a existência da incapacidade na data da realização da perícia.11) Se isso acontecer, acabará ocorrendo um hiato entre a data do ingresso do segurado na via administrativa, a data de protocolo da ação, e a data da fixação do início do benefício fixada judicialmente. Mesmo se considerarmos que esse período de tempo é de um ano, e que o segurado pleiteia um benefício no valor equivalente ao salário mínimo, basta realizar um cálculo simples para verificarmos que o INSS acaba deixando de pagar ao segurado um valor equivalente a cinco mil reais,12) Na prática, entretanto, o prejuízo causado aos segurados pode ser ainda muito maior caso o benefício de prestação continuada seja de maior valor, ou a perícia médica por um motivo ou outro seja realizada anos após a protocolo da ação. Mas apesar de fundamentalmente nas causas discutindo a concessão de benefício por incapacidade a produção da prova pericial ser imprescindível, alguns magistrados, mesmo quando as circunstâncias dos autos indicam que realmente já existia na data afirmada pelo segurado, acabam simplesmente ignorando uma análise mais ampla do conjunto probatório.13) Tal conduta, acabou, inclusive, levando a Turma Nacional de Unificação da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais a editar a Súmula 22, que em bora versando sobre a concessão do benefício assistencial nos dá uma dimensão da problemática: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.14) E a solução para o inquietante problema, entretanto, é muito simples: deferir liminarmente a produção da prova pericial, intimando-se as partes a apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos. Alguns renitentes poderiam sustentar, como de fato o fazem, que há procedimento específico para a produção cautelar da prova. Essa afirmação não deixa de possuir consistência, mas no caso não se presta a infirmar o acima sustentado. É que com as modificações introduzidas no art. 273 do Código de Processo Civil, notadamente pela Lei 10.444/02, passou a ser possível o deferimento da produção cautelar de provas no próprio processo principal, ou ainda incidentalmente por determinação do juiz.15) Quem duvida do acerto desse entendimento encontraria precioso campo de estudo ao analisar os feitos em andamento perante a 2.ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Perante referido Órgão, desde há muito já se adota a técnica de se deferir liminarmente a produção da prova pericial, visando inclusive possibilitar a análise dos pedidos de antecipação de tutela de forma rápida e com relativa segurança. O resultado pode ser facilmente percebido: a produção da prova pericial em dois ou três meses após a data de protocolo da ação, as vezes com a antecipação de tutela já deferida em sessenta dias após o ingresso, quando em outras varas a produção dessa prova técnica acaba ocorrendo vários anos após o protocolo da ação.16) Note-se, Exa., que toda a problemática delineada acima não pode ser desprezada. Imperioso se faz que os Órgãos Jurisdicionais na República Federativa do Brasil primem pelos fatores econômicos inerentes às lides, e o fato da Administração por vezes violar o direito dos cidadãos de forma premeditada sabendo de antemão que com o ingresso do ofendido em juízo ao final ainda se situará numa posição muito mais favorável, sob o aspecto econômico, caso tivesse respeitado a lei.17) Portanto, tendo em vista que o transcurso do tempo pode dificultar a comprovação dos fatos alegados, e levando-se ainda em consideração que fatalmente o deslinde da causa depende da aferição pelo Órgão Jurisdicional da existência da incapacidade, o que será verificado por perícia, é necessário que seja antecipada liminarmente a produção da prova pericial, nomeando-se perito e intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistente técnico. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA18) Com a nova redação dada ao art. 273 do Código de Processo Civil pela Lei 8.952/94 foi introduzida entre nós a possibilidade do juiz conceder antecipação, total ou parcial, dos efeitos da sentença. Vejamos a redação legal: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)19) Sobre a matéria, assim escreveu Nelson Nery Júnior: Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (Código de Processo Civil comentado. 3.ed. São Paulo: RT, 1997. p. 546).20) Hoje está assentado que a tutela antecipada cabe em praticamente todo tipo de procedimento, desde que estejam presentes seus requisitos. Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação de tutela, seja a ação declaratória, constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental etc. A providência tem cabimento, quer a ação seja de conhecimento seja processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial, desde que verificados os pressupostos da norma sob comentário. (NERY JÚNIOR, Nelson, op. cit., p. 548).21) Mesmo em relação à matéria previdenciária a Jurisprudência

tem se orientado no sentido do cabimento da antecipação da tutela, desde que reste evidenciado a coexistência de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Veja mos acórdão recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 30, I e III). II Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para o labor trabalho, está configurado o direito à percepção do auxílio-doença, uma vez que implementado os requisitos legais. (TRF3 - 7. T. - . (TRF3 - 7. T. - Apel. Cível 867955 - Rei. Juiz Walter Amaral - j. 25.08.2003 - v.u. - D 17.09.2003, p. 564).22) No caso dos autos o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi exclusivamente a alegação de inexistência da incapacidade laboral. A constatação desse pressuposto de fato merece pouco ou nenhum crédito devido à absurda ilegalidade praticada pela Autarquia ao deixar de oferecer à Seguradora a possibilidade de se manifestar sobre a perícia, produzir laudo técnico através de profissional de sua confiança, ou oferecer alegações finais.23) Por outro lado, é fato notório o ímpeto protelatório do INSS. A sucessão de decisões ilegais por parte da Autarquia se repete com tanta frequência que foi criado um Órgão Jurisdicional específico para acolher às milhares de demandas na qual a entidade figura como ré, o Juizado Especial Federal Previdenciário, que infelizmente ainda não foi instalado em São José do Rio Preto.24) Assim, tendo em vista o caráter alimentar do pedido de concessão do benefício negado ilegalmente na via administrativa, que por si só já indica fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e frente à verossimilhança das alegações, a tutela antecipada deve ser deferida após a manifestação do INSS, para determinar a imediata implantação em favor da Autora do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente de auxílio-doença, que deverá ser mantido enquanto durar a incapacidade.DO DIREITO25) Estabelecem os arts. 201 e 5 da Constituição Federal:Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.26) Já o art. 59 da Lei 8.213/91, regulamentando o art. 201 da Constituição, diz claramente:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.27) Sobre as formas processuais que o INSS está obrigado a seguir, como desdobramento do princípio constitucional da segurança jurídica, contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, todos transcritos acima, assim dispõe a Lei 9.784/99, no que interessa ao presente caso:Art. 2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; I - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; I - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; I - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.Art. 30 O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e

servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; I - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; I - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma de terminada senão quando a lei expressamente a exigir. 1.0 Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. 4 O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos. Art. 28. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 2 Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Art. 44. Encenada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixa do. Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; Iº A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 28) Sobre a matéria, a jurisprudência tem assim se orientado: PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE AU XÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Reconhecida, no laudo do perito oficial, e confirmada pelo assistente técnico do réu, a invalidez permanente do segurado para o exercício de sua atividade profissional, é de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, a partir da data em que o benefício de auxílio-doença lhe foi in deferido. 2. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação, excluídas as prestações vincendas, a não merecer alteração, por razoáveis e em consonância com a previsão legal do art. 20, do CPC. Apelação improvida. (TRF 1 - AC - Processo n. 9501012131, Segunda Turma, Rel. Des. Juíza Assusete Magalhães). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FAXINEIRA. INCAPICIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA ADVOCACIA MANTIDA. HONORÁRIOS PERICIAIS MANTIDOS, POSTO QUE ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI N 9.289/96. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- SE A APELADA TEM 60 ANOS DE IDADE E, POR MOTIVO DE DOENÇA, NÃO PODE VOLTAR AO EXERCÍCIO DA ANTIGA PROFISSÃO DE FAXINEIRA, DEVE SER DESDE LOGO APOSENTADA POR INVALIDEZ ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE QUE, SENDO PESSOA DE POUCA INSTRUÇÃO, POSSA SER REABILITADA PARA OUTRO TRABALHO E TENHA OPORTUNIDADE DE OBTER NOVO EMPREGO. 2- A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, DEVIDA PELO SÓ FATO DA SUCUMBÊNCIA, HÁ DE CONFORMAR-SE À MARGEM DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A APRECIÇÃO EQUITATIVA DA HIPÓTESE RECOMENDA UM PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EXCLUÍDAS AS DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS, EM ATENÇÃO À SÚMULA N 111 DO PETIÇÃO INICIAL - 24.06.2009 - pág. 13 de 18. COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3- HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL MANTIDO, POIS O TRABALHO REALIZADO É DE NATUREZA COMPLEXA. APLICAÇÃO, AO CASO E TELA, DA LEI N 9.289/96. 4- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF3 - AC - Processo n. 97030444334, Primeira Turma, Rel. Des. Juiz Sinval Antunes). Previdenciário. Concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorrência de incapacidade laborativa. Pedreiro. Restando comprovada a ocorrência de moléstias que impossibilitem totalmente o Autor para o trabalho, im põe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a idade, o grau de instrução e o efetivo trabalho desempenhado, a conclusão que se deve retirar do laudo é a de que há incapacidade para o trabalho, o único que é possível se exigir do autor - de profissão pe dreiro - e para o qual estava habilitado. (TRF4 - T. AC 96040010387/RS - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - v.u. - j. 26.06.1997 - D 30.07.1997, p. 57809). Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Divergência de laudos - Segurado idoso e com pouca instrução - Presunção de incapacidade para o trabalho habitual (servente) e de impossibilidade de obter trabalho mais leve - recurso provido. É de se conceder a aposentadoria por invalidez pelo autor, tendo em vista a presunção de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, haurida do diagnóstico oferecido pelo assistente técnico do mesmo, de elementos contidos no laudo do vistor oficial e da associação dessas informações aos antecedentes mórbidos do apelante. A idade, as limitações físicas e a experiência laboral mais duradoura no desempenho de atividades braçais que demandam esforço físico, tornam ilusório que a mera reabilitação profissional do segurado o habilite a obter vaga no restrito mercado de trabalho. (TRF3 - 1ª T. - AC 90030028435 - Rel. Silveira Bueno - v.u. - j. 17.11.2002 - DOE 000008.03.1993, p.

128).1 - A aposentadoria por invalidez apresenta-se devida quando constatado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores do benefício, expressos no cumprimento do período de carência pelo segurado e na constatação da existência de incapacidade total e permanente. 2- Tendo o juiz no meado como seu perito, médico pertencente aos quadros do INSS, e, por tanto, pago pela autarquia, tirou do laudo apresentado sua credibilidade, deixando-o sem condições de, sozinho, servir de suporte à decisão proferida. Tal procedimento não pode ser aceito, sob pena de grave ofensa ao princípio da igualdade entre as partes. 3- Muito embora o laudo mencione que a incapacidade é parcial, podendo o autor exercer atividade que não exija grande esforço físico, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende aos ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática. A idade do apelante (cerca de sessenta e três anos) e tendo em conta a sua condição de pessoa simples e de poucas letras, exercendo atividades rudes e sem qualquer qualificação, e nelas não conseguindo mais permanecer, face seu estado mórbido, não poderia ser negado o benefício, pois suficientemente demonstrados os requisitos legais ensejadores de sua concessão, e evidenciado que o segurado, não tem condições de exercer atividades que possam lhe garantir a sobrevivência. 4- Benefício a partir do indevido indeferimento do pedido administrativo do auxílio-doença. (...) (TRF3 - 5oa T. - AC 281563 - Rei. Suzana Camargo - v.u. -j. 09.11.1999 - D 08.02.2000, p. 433).29) Sobre o respeito ao contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, assim tem se expressado a Jurisprudência:PREVIDENCIÁPJ. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. SÚ MULA N 160 DO TFR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADI TÓRIO. AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO ATO. I. Verificado que, não obstante aberto prazo para defesa da beneficiária no procedimento administrativo, proferiu-se decisão que suspendeu o pagamento da aposentadoria antes do exame do documento por ela apresentado, é nulo o ato da Administração. II. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não se satisfazem pela simples abertura de prazo para defesa se, efetivamente, não se consideram as razões do particular quando da decisão do processo administrativo. III. A abertura de prazo para recurso não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo, com observância do devido processo legal, por quanto o contraditório e a ampla defesa deveriam estar assegurados à par te contrária anteriormente á consumação do ato que cancelou o benefício. IV. Aplicação da Súmula n 160 do extinto TFR. Precedente da P Turma do TRF/P Reg. V. Sentença confirmada. VI. Apelação e remessa a que se nega provimento. VII. Peças liberadas pelo Relator em 06/08/99 para publicação do acórdão. (TRF1 - 1ª T. - Proc. AMS 9601375643 - Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral -j. 06.08.1999 - DJ 06.09.1999, p. 15). [SIC] Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formulasse requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (fl. 64). A autora informou ter dado início às providências determinadas (fls. 66/7), o que foi determinado a ela comprovar (fl. 68), tendo ela cumprido (fls. 69/70). Determinei à autora a informar o resultado da perícia médica (fl. 71), que ela atendeu, apresentando comunicado de decisão do INSS com indeferimento do requerimento (fls. 73/4). Em seguida, consignei que apreciaria o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a realização da perícia (fl. 76). A autora interpôs agravo retido (fls. 89/95). O perito nomeado informou sobre o não comparecimento da autora na data agendada para a perícia (fl. 96). A autora indicou assistente técnico (fl. 97). A autora informou sobre a impossibilidade de comparecimento na perícia, ao mesmo tempo em que requereu a designação de nova data (fl. 98). A autora informou o endereço de seu assistente técnico (fl. 99). O INSS ofereceu contestação (fls. 100/103v), acompanhada de documentos (fls. 104/112), por meio da qual alegou que a autora, por meio de perícias médicas, logrou comprovar incapacidade temporária, motivo pelo qual gozou benefício de Auxílio-Doença, que cessou em 30.11.2005, sendo que os pedidos posteriores, de 3.1.2006 e 23.7.2009, foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Salientou ter requerido a autora benefício de Assistência Social. Assegurou que laudos médicos produzidos em processos de interdição não se prestam para servir de prova de incapacidade. Garantiu não ter a autora direito à Aposentadoria por Invalidez ou ao Auxílio-Doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, aplicada a isenção de custas, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, bem como determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Determinei a intimação do perito nomeado a designar nova data para perícia, ao mesmo tempo em que recebi o agravo retido e determinei abertura de vista ao INSS para resposta, bem como facultei à autora a apresentar resposta à contestação (fl. 113). O INSS apresentou resposta ao Agravo Retido (fls. 122/123v). Retratei-me de decisão anterior, determinando a juntada aos autos de modelo de laudo (fls. 125/8). O INSS apresentou parecer de sua assistente técnica (fls. 129/132). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 133/6), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 139/141 e 214), oportunidade em que a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A autora apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 144/213). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 30.11.2005 (fls. 216/7). Tendo em vista que, em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adiei o exame da antecipação para tal ocasião, consignando que isso se daria em breve, oportunidade em que, após algumas providências, determinei que fossem registrados os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 219). Inconformada, a autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão pela qual posterguei o exame do pedido de antecipação de tutela (fls. 226/237). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NB 502.256.803-5.

A autora pediu o seguinte:g) a título de provimento definitivo, seja reconhecido e declarado por sentença a nulidade absoluta do processo administrativo que concluiu pela cessação do benefício do auxílio-doença no ano de 2006, por violação direta e literal aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, tendo em vista que não foi conferida à Segurada nem ao menos a possibilidade de apresentar os meios de prova admitidos pelo sistema, nem observada as demais disposições inerentes ao Estado de Direito, ofendendo o delineado nas Leis 9.784/99 e 8.213/91; Como se vê, pediu a autora que fosse declarada a nulidade absoluta do processo administrativo (que constato NB 502.256.803-5), por violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nesse caso, há que ser esclarecido o seguinte: 1º) - no tocante à alegada violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, é bem verdade que o INSS não se mostra tão organizado e versátil a ponto de permitir ao segurado, quando em situação de requerente de algum benefício, que se afaste muito dos padrões e de inserção de informações nos respectivos formulários, nem que haja permissão para questionar algo que se encontra em discussão. Todavia, cabe ao interessado ser diligente e insistente na formalização de seu eventual questionamento específico, o que não me pareceu presente em relação à autora, visto que, apesar da carta COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fl. 41) conter a informação propriamente dita quanto ao indeferimento do pedido e na parte final a concessão de oportunidade para o segurado interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social/JRPS, em nenhum momento ela logrou demonstrar que tivesse exercido tais direitos; 2º) - como pode ser observado, após o recebimento pela autora da carta COMUNICAÇÃO DE DECISÃO, que foi expedida em 20 de janeiro de 2006 (fl. 41), ela optou por ajuizar a presente ação. Ora, ao deixar de exercer seu direito na esfera administrativa, ou seja, por não ter interposto recurso à Junta de Recurso da Previdência Social/JRPS, obviamente fica ela completamente desautorizada de comparecer em juízo para afirmar que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. De modo que, não há nenhum motivo para a decretação de nulidade absoluta do procedimento administrativo n.º 502.256.803-5. B) - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESDE A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA OU DE AUXÍLIO-DOENÇA. A autora, como objetivo primordial, pediu o seguinte:h) seja o INSS condenado a conceder em favor do Autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício na via administrativa, ou ainda alternativamente auxílio-doença se os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez não restarem demonstrados, mantendo-se o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se ao Segurado o respeito ao Estado de Direito e um mínimo de dignidade na condução do processo administrativo;i) nos termos do art. 461 do código de Processo Civil, seja o Réu condenado a implantar o benefício e efetuar o pagamento do primeiro salário-de-benefício no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independente mente de intimação ou notificação a cumprir a sentença, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor do salários-de-benefício para cada dia que exceder os quarenta e cinco dias fixados para o primeiro pagamento sem cumprimento efetivo da sentença;j) a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data do início do benefício fixado na presente ação, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que as parcelas foram devidas;k) a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;l) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao disposto no art. 20, 40, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo. [SIC] Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 105/7) demonstra que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 19.4.88 a 21.3.90, que se filiou ao RGPS e verteu contribuições em períodos descontínuos compreendidos de 1.10.90 a 31.12.2002, e esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença de 17.8.2004 a 30.11.2005, o que, em princípio, enseja a perda da qualidade de segurada na data de propositura da presente ação (25.6.2009), em função do que, de forma conjunta, estabelecem o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, e o artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213. Todavia, por ter consignado a autora que no final de 2005 a saúde dela se agravara, a questão merece exame da alegada incapacidade para o trabalho e, mais que isso, quando se deu o início dela. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em Psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 133/6)], constato ser a autora portadora de quadro de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (CID 10 F31.6), adquirida, cuja patologia psiquiátrica produz reflexos no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, sendo que os sintomas principais são alterações do humor (predomínio depressivo), ideação delirante, alterações de comportamento e neste caso dificuldade no contato pessoal. Afirmou que a autora mostra-se com incapacidade profissional definitiva; não apresenta condições psíquicas adequadas para exercer atividade profissional, e mesmo com o tratamento a doença psiquiátrica não tem apresentado resposta terapêutica adequada, persistindo com vários sintomas psicopatológicos. Ressaltou que a incapacidade profissional mostra-se definitiva, com evolução patológica de aproximadamente 20 anos,

visto que ela apresentou piora e principalmente pouca resposta terapêutica nos últimos anos, e o tratamento se mostra paliativo para amenizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida da autora. Afirmou que a autora apresenta a patologia psiquiátrica aproximadamente 20 anos, mas o quadro de incapacidade profissional pode ser considerado nos últimos 6 anos. Esclareceu que, pelo histórico patológico, com a evolução de internações mais próximas e a pouca resposta terapêutica, a autora passou a mostrar-se incapaz para atividade profissional. Afirmou, por fim, que a autora realiza tratamento no Ambulatório de Saúde Mental com a Dra. Carolina, e faz uso da seguinte medicação psiquiátrica: Carbolitium 300 mg 1-1-1; Carbamazepina 200 mg 0-0-1; Fluoxetina 20 mg 1-0-0 e Neozine 100mg 0-0-1. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, inclusive parte do parecer do Assistente Técnico do INSS (fls. 130/2), e do parecer do Assistente Técnico da autora (fls. 145/213), restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividade laboral, o que, então faz jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez, visto apresentar a patologia psiquiátrica aproximadamente 20 anos, mas que o quadro de incapacidade profissional pode ser considerado nos últimos 6 anos, o que se verifica pelo histórico patológico, com a evolução de internações mais próximas e a pouca resposta terapêutica. Tudo isso indica que a cessação do benefício de Auxílio-Doença n.º 205.256.803-5 no dia 30.11.2005 se deu de forma equivocada por parte do INSS, pois que o quadro de saúde mental dela teria evoluído para piora, e não para a aptidão ao trabalho. Tanto que nos Autos da Ação de Interdição n.º 201/06, por sentença de 2.4.2007, ela acabou sendo interditada (fl. 23). Com efeito, não se cogita a hipótese de perda da qualidade de segurada. Sobre essa questão, os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 3ª Regiões, têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado da previdência Social a pessoa que deixar de contribuir em virtude de doença incapacitante para o trabalho. 3. Termo inicial a partir da cessação do auxílio-doença, em razão do laudo pericial demonstrar a continuidade da moléstia após o cancelamento do benefício. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês e fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, à míngua de recurso da parte, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença ( 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ). 8. Apelação desprovida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. [AC - processo n.º 2003.33.00.019099-8, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1, 04/08/2008, pág. 291, Relator JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.), VU] DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, 1º E 2º, DA LEI 8213/91. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, ETÁRIA E PROFISSIONAL FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1 - In casu, a pretensão do Agravado é pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sua incapacidade laborativa é permanente, cujos requisitos a serem preenchidos foram devidamente observados pela decisão agravada, ou seja, a condição de segurado da Previdência Social, o preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o disposto no artigo 42, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 2 - Em face do primeiro requisito (qualidade de segurado), verifica-se dos autos que o último vínculo empregatício do Autor teve fim em julho de 1992 (fl. 36); todavia a perícia judicial apurou que desde tal época o mesmo passou a apresentar os sintomas de sua doença incapacitante, pelo que incide na espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o trabalhador não perde a qualidade de segurado se deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. 3 - No que tange ao período de carência, houve recolhimento de contribuições à Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses (fls. 35, 36 e 54), atendendo ao disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91. 4 - Quanto ao quesito de comprovação da capacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sabe-se que, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. In casu, o Autor foi submetido a exame médico-pericial judicial, em cujo laudo foi aferido que o mesmo é portador de Hipertensão Arterial Essencial crônica com Cardiopatia Hipertensiva e Sistêmica Classe Funcional 1.5 - Outrossim, o magistrado pode valorar os laudos periciais apresentados, a fim de formar seu livre convencimento, porquanto a credibilidade do perito oficial não afasta a lógica, a razoabilidade e o bom senso das decisões judiciais. In casu, o Autor possui idade avançada (60 anos, fl. 09), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, tornando bastante improvável a obtenção de resultados positivos na reabilitação profissional, considerando a sabida dificuldade de inserção no mercado de trabalho de pessoas com sua idade. 6 - A decisão agravada alinha-se à orientação de nossos Tribunais no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez ao portador de cardiopatia isquêmica. 7 - Agravo Interno conhecido e improvido. (AC - processo n.º 1998.51.01.021747-3, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU 19/12/2008, Pág. 29, Relatora Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, VU) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. 1. Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 2. Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.01.2000), por ser esta a data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte Autora. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal o qual se nega provimento. (AC - processo n.º 2000.03.99.069058-0, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 18/02/2010, pág. 302, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, VU) (negritei e sublinhei) No tocante ao pedido da autora de condenação do INSS em reembolsá-la por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, resta prejudicado, uma vez que em favor dela concedi os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 64), enquanto o deslocamento até o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ocorreu, haja vista que a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento por meio do Protocolo Geral e Integrado deste Fórum de São José do Rio Preto (fl. 227). Fixo o início da Aposentadoria Por Invalidez na data imediatamente posterior à cessação do Auxílio-Doença n.º 205.256.803-5, que ocorreu no dia 30.11.2005, no caso a partir de 1.12.2005 (fl. 109). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo improcedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora AUGUSTA MARIANO DA SILVA, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, Espécie 32, a partir de 1.12.2005 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o que antes consignei (fl. 19), depois de realizado todo o exame da questão e concluído pelo acolhimento do pedido, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado pela autora, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação e/ou comunicação virtual, e a pagar a AUGUSTA MARIANO DA SILVA o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, Espécie 32, a partir de 01/09/2010 (DIP), com idêntico valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício de Auxílio-Doença n.º 205.256.803-5, devendo, para tanto, a autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre parcelas devidas, tão-somente, no período de 25/06/09 (data da propositura da ação) e a data desta sentença (24/08/10), consoante apreciação equitativa que faço, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20 do C. P. C. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se, com observância ao contido no artigo 149, inciso III, do PROVIMENTO COGE N.º 64, de 28.04.2005, a Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Nona Turma, referentemente ao Agravo de Instrumento n.º 0023359-08.2010.4.03.0000, o resultado da presente causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006998-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006998-7) - VANESSA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
VANESSA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006998-61.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/82), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, que desde o ano de 2007 vem sofrendo com ataques de Epilepsia, além de Cefaléia, de forma frequente, atrapalhando, então, o exercício de seu trabalho. Afirma que, além disso, passou a apresentar fortes dores abdominais, tendo passado horas de 2007 a 2009 em hospitais e clínicas médicas, com diagnóstico de Tromboembolismo Pulmonar, que resultou em internação no Hospital Austa de São José do Rio Preto/SP, e que, apesar disso, teve o requerimento de Auxílio-Doença indeferido por motivo de fixação de início da incapacidade após a perda da qualidade de segurada da Previdência Social, com o que não concorda, entendendo, ao revés, fazer jus aos citados benefícios. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação de tutela, antecipei a realização da perícia médica, nomeei perito e ordenei a citação do INSS (fl. 85/6). O INSS ofereceu contestação (fls. 93/6), acompanhada de documentos (fls. 97/103), por meio da qual, após arguir a prescrição quinzenal, alegou que a parte autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios previdenciários requeridos. Afirmou a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou ter sido realizada perícia médica por profissionais da Previdência Social, que concluíram pela existência da incapacidade laborativa, mas com início após a perda da qualidade de segurada pela autora. No mais, informou que após o indeferimento do requerimento de auxílio-doença, formulado em 18.3.2009, por perda da qualidade de segurada, a parte verteu uma única contribuição, o que não autoriza a utilização das contribuições anteriores para efeito de carência.

Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 116/7). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 120/131), a autora requereu o arquivamento dos autos (fl. 134). Converti o julgamento em diligência, para que a autora esclarecesse se a pretensão exposta se caracterizava como desistência da ação (fl. 137), que informou afirmativamente (fl. 138), com o que o INSS discordou (fls. 141/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão da autora. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em Clínica Geral [Dr. Jorge César Cury Megid - CRM 34.336 (fls. 120/131)], constato ter sido a autora portadora de Epilepsia (CID 10 G40) em 2002 e Tromboembolismo Pulmonar (CID 10 I26.9) em 2009, que produzem reflexos, respectivamente, no sistema neurológico e no sistema cardiovascular e respiratório, mas não resulta em incapacidade para o trabalho. Afirmou, por fim, ter ela lhe relatado estar em tratamento em clínica particular, fazendo uso de Trileptal, medicação anticonvulsivante, Marevam e anticoagulante. Portanto, pela conclusão dos peritos e por todos os outros elementos constantes dos autos, inclusive o parecer da Assistente Técnica do INSS, constato que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, por ora, nem ao Auxílio-Doença e nem à Aposentadoria por invalidez. Como pode ser observado, considerando a conclusão do perito judicial, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, porém, noutro ângulo de exame do caso, da análise do Laudo Médico Pericial Administrativo (fl. 103), em que pese ter sido constatado incapacidade para o trabalho da autora, o início da mesma foi fixado em 6.3.2009, o que veda a concessão dos benefícios, pelo que dispõem o artigo 59, parágrafo único, e o artigo 42, 2º, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois que após a cessação da última relação empregatícia em 29.3.2004, ela verteu contribuições ao RGPS de 1.5.2004 a 30.9.2004 e em maio de 2009. Além de tudo isso, a autora informou ter ocorrido melhora superveniente de seu quadro de saúde, tendo requerido inclusive a desistência da ação (fls. 134 e 138), com a qual o INSS discordou (fls. 141/v). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora VANESSA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA de concessão do benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, de conversão em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2010

**0007148-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007148-9) - JOSE VALDO MADEIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

JOSÉ VALDO MADEIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007148-43.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/90v), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fls. 16/17), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 105.980.491-0, com data de início do benefício (DIB) em 18.7.97, quando foi reconhecido um período de trabalho de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias, que refletiu na aplicação do coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento), cujo período foi posteriormente alterado para 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, passando a refletir na aplicação do coeficiente de cálculo de 88% (oitenta e oito por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois, após a aposentadoria, trabalhou por um período de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada e determinei a citação do INSS (fl. 98). O autor apresentou emenda da petição inicial (fl. 100), que deferi (fl. 101). O INSS ofereceu contestação (fls. 104/110v), acompanhada de documentos (fls. 111/124), por meio da qual arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, e alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 127/135). Foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida nos autos n.º 2009.61.06.008934-2 de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, em que ela não foi acolhida (fls. 19/). Instadas as partes a especificarem provas (fl.

138), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 139), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 142/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 105.980.491-0, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 18.7.97, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 105.980.491-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) (fls. 21/v). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha CNIS do INSS de fl. 120 demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo

Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE

NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias] e o que ele informa ter acrescido [3 (três) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias], certamente lhe propiciará ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação

do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrendimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem

do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fls. 16/17), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor JOSÉ VALDO MADEIRA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 105.980.491-0 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não o condeno em honorários advocatícios. P.R.I.

**0007450-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007450-8) - RAULINO DIAS DA SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
RAULINO DIAS DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0007450-72.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls.

19/51), na qual pediu o seguinte: Dos Pedidos Diante de tudo quanto foi exposto o Requerente RAULINO DIAS DA SILVA, requer de Vossa Excelência o que segue: 1. Inicialmente, por contar com 72 anos de idade, requer prioridade na tramitação da presente ação, determinando ao cartório do juízo as providências necessárias, tal e qual previsto nos Artigos 1211-A e 1211- B, ambos do Código de Processo Civil (alterado pela Lei 12.008, de 29.07.2009); 2. Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela final, com Vossa Excelência determinando liminarmente, inaudita altera pars, ao INSS, a implantação do benefício da aposentadoria por idade, até o deslinde da presente ação, quando então o referido benefício previdenciário tornar-se-á definitivo; 3. A citação do Órgão Federal Requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia; 4. Que seja reconhecido e declarado judicialmente para fins previdenciários, o período de 01.10.1982 a 31.07.1991, comprovado, como tempo de serviço prestado pelo Requerente na condição de trabalhador rural; 5. A procedência da presente Ação, com a condenação do INSS a implantar os benefícios da aposentadoria por Idade, tudo com supedâneo no Artigo 201, 7, inciso II, da nossa Constituição Federal, no Artigos 48 a 51 da Lei 8213, de 24.07.1991 e nos Artigos 51 a 55 do Decreto 3048/99, desde a data da citação. 6. Seja o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais; 7. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (declaração de pobreza anexa), nos termos dos Artigos 3 e 4 da Lei 1.060/50, de 05.02.1950, por ser o Requerente pobre na acepção jurídica do termo e que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: Do Requerente Inicialmente cumpre destacar que o Segurado, ora Requerente, conta com 72 (setenta e dois) anos de idade, aliás, um senhor septuagenário, pessoa humilde, sem recursos, desqualificado profissionalmente, de poucos conhecimentos, semi-analfabeto e que mal assina o próprio nome, conforme se pode notar pelos documentos anexos a esta exordial, além de acumular problemas de saúde. Excelência, esse é o exato perfil do Requerente, que teve, injustamente, indeferido pelo INSS (doc. anexo), seu pedido de aposentadoria por idade. Dos Fatos Desde tenra idade o Requerente labutou nas lides agrícolas, seja no Estado da Bahia, onde nasceu em 1.937, no Estado do Paraná, onde se casou no ano de 1976 ou no Estado de São Paulo, onde se encontra até a presente data. Em síntese, na família de nascimento ou na família que constituiu com o casamento, o Requerente sempre trabalhou em Regime de Economia Familiar, na condição de empregado rural, bóia-fria ou com contrato de parceria agrícola, competindo-lhe, com o auxílio de sua esposa, toda a atividade de cultivo de café, limão, goiaba, amendoim, arroz e outros cereais além do manejo e vacinação de gado. Especificamente, no Estado de São Paulo e nesta região, no período compreendido entre 01.10.1982 e 31.07.1991, o Requerente trabalhou nas lides agrícolas para Lourenço Braz Franzin, Rodolfo Carnielo e Natalino Previato, todos com propriedades rurais localizadas no município de Urupês (SP), tudo em conformidade e como demonstram os documentos incluídos a esta exordial, a saber: 1. Declaração de Exercício de Atividade Rural, de 15.08.2007, emitido pelo Sindicato de Empregados Assalariados Rurais de Urupês; 2. Declaração Cadastral de Produtor Rural para efeitos de ICMS, n 051/87; 3. Declaração do Produtor Rural (FUNRURAL), de 22.10.1984, para efeitos Previdenciária Social; 4. Contrato de parceria agrícola de 19.06.1982, celebrado com Lourenço Braz Franzin; 5. Contrato de parceria agrícola de 28.07.1988, celebrado com Natalino Previato; 6. Notas fiscais de produtor rural; 7. Certidão de Casamento realizado em 06.11.1976 - profissão lavrador; Dessa forma, o Requerente, com os documentos apresentados, cumpre o disposto na Súmula n 149, do Egrégio STJ. De se ressaltar que por já serem cópias, não foi possível a autenticação de vários desses documentos acima relacionados. Devido à falta de conhecimento e instrução, o Requerente em momento algum se preocupou em realizar contribuições previdenciárias ou mesmo que viesse a precisar delas no futuro. A partir de 01.08.1996, o Requerente, tendo deixado o trabalho rural, passou a exercer atividades laborativas urbanas, na função de ajudante e zelador, como faz prova os registros constantes na sua CTPS. Em resumo, tem-se como incontroverso o tempo de exercício de atividade rural e urbana, devidamente comprovado, aliás, únicos que conseguiu obter provas material e documental, sendo: 1. Na qualidade de trabalhador rural: 8 anos e 10 meses; 2. Na qualidade de trabalhador urbano, até 24.08.2009: 12 anos, 3 meses e 12 dias. Assim, temos um total devidamente comprovado para efeitos previdenciários, nas lides rurais e urbanas de 21 anos, 1 mês e 12 dias, ou 253 meses e 12 dias. Em 2008, munido de toda a documentação, o Requerente postulou junto ao INSS a aposentadoria por idade, eis que presente os requisitos legais exigidos, entretanto, para sua surpresa teve o pedido indeferido, sob o argumento de falta do período de carência, por ter contrato de trabalho legalmente registrado na CTPS somente após 24.07.1991, conforme Comunicação de Decisão de 04.10.2008. Na ocasião, mais precisamente em 24.04.2008, não tendo dúvidas de seu direito, o Requerente ingressou nesse órgão jurisdicional com vistas à obtenção do benefício previdenciário a que faz jus, negado administrativamente pela Autarquia Previdenciária. Foi determinado ao Autor que comprovasse a formalização de requerimento na esfera administrativa, suspendendo-se o feito por 60 (sessenta) dias. Apesar das providências necessárias, no prazo determinado, não conseguiu obter documento comprobatório do indeferimento pelo INSS, motivo pelo qual o processo foi extinto, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (Processo n 2008.61.06.004027-0, cópia da consulta processual em anexo). [SIC] Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, constatada prevenção com os Autos n.º 2008.61.06.004027-0 (fl. 52), houve declinação da competência e a remessa dos mesmos ao SEDI para redistribuição a este Juízo (fl. 55). Recebidos os autos, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação de tutela e ordenei a citação do INSS (fl. 59). O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 61 e 64/5), que indeferi novamente (fl. 125), oportunidade na qual deferi prioridade no trâmite processual e determinei intimação do MPF. O INSS ofereceu contestação (fls. 67/72), acompanhada de documentos (fls. 73/124), por meio da qual alegou não terem sido comprovados pelo autor os requisitos legais exigidos, não possuindo então direito, ou seja, comprovou o recolhimento de 133 (cento e trinta e três) contribuições previdenciárias, quando,

para o ano de 2009, haveria de comprovar 168 (cento e sessenta e oito). Afirmou que os documentos não comprovam o efetivo exercício de atividade rural durante todo os períodos afirmados, não podendo, ainda, esses períodos serem utilizados para carência ou para contagem recíproca. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação, quando pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 127/135). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 136), o autor requereu a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas (fl. 138/9), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 142/v). O Ministério Público Federal asseverou ter tomado ciência dos atos processuais, ao mesmo tempo em que pugnou por nova vista dos autos após a instrução processual (fls. 144/6). Saneei o processo, quando então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 148). Na audiência (fls. 166/v), ouvi em declarações o autor (fls. 167/v) e inquiri três testemunhas por ele arroladas (fls. 168/170v). Finda a instrução, após as partes e o MPF apresentarem suas alegações finais, concedi prazo para o autor apresentar procuração judicial por instrumento público, bem como ao MPF para oferecer parecer, sendo que, depois de ofertado, registrassem os autos para sentença. O autor apresentou procuração judicial por instrumento público (fls. 171/8) e o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da ação (fls. 174/180). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 1.10.1982 A 31.7.1991 (fl. 17 - item 4) e (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Idade. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 1.10.1982 A 31.7.1991) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fls. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 93/5 28.01.76 Certidão matrícula n.º 13 Natalino Previato possuía 18,97 hectares Sítio Previato, Bairro Faz. Cachoeira dos Bernardinos Urupês/SP 06.11.76 Certidão casamento Autor qualificado como lavrador \*\*\*\*\* Itaguajé/PR 34 15.03.83 Nota produtor rural Autor vendeu amendoim em casca Bairro das Contendas - Sítio São Benedito Urupês/SP 86/87v 01.01.83 a 31.12.83 Declaração produtor rural Autor declarou venda de produtos rurais Sítio São Benedito Urupês/SP 35 08.03.84 Nota produtor rural Autor remeteu arroz em casca para depósito Bairro das Contendas - Sítio São Benedito Urupês/SP 36 08.03.84 Nota fiscal entrada Máquina Santo Antonio recebeu arroz em casca para depósito Bairro das Contendas - Sítio São Benedito Urupês/SP 39 07.05.85 Nota fiscal produtor Autor vendeu café em coco Bairro das Contendas - Sítio São Benedito Urupês/SP 85/85v 01.10.82 a 30.09.85 Contrato parceria agrícola Autor explorou 15.000 pés de café Sítio São Benedito Urupês/SP 96/8 25.11.85 Certidão matrícula n.º 3820 Marcílio Franzim e outros possuíam 15,76 hectares Fazenda Bacuri Urupês/SP 91/91v 28.04.86 Declaração cadastral - produtor Autor declarou exploração 6 hectares de café Sítio São Pedro, Bairro Natal Urupês/SP 92/92v 28.04.86 Pedido de talonário de produtor Autor requereu talonário Sítio São Pedro Urupês/SP 40 19.05.86 Nota produtor rural Autor remeteu arroz em casca para benefício Bairro das Contendas - Sítio São Benedito Urupês/SP 90 04.05.87 Ficha de inscrição cadastral - produtor Autor se inscreveu como produtor rural Sítio São Pedro, Bairro Natal Urupês/SP 42 10.6.87 Nota fiscal produtor Autor vendeu café em coco Sítio São Pedro Urupês/SP 46 21.07.88 Nota fiscal produtor Autor vendeu café em coco Sítio São Pedro Urupês/SP 84/84v 01.10.85 a 30.09.88 Contrato particular parceria agrícola Autor, lavrador, explorou 5.000 pés de café Sítio São Pedro Urupês/SP 88/9 01.08.88 a 31.07.91 Contrato parceria agrícola Autor, lavrador, explorou 1.000 pés limão, 800 pés goiaba e 1.700 pés de café Sítio Previato, Bairro Natal Urupês/SP 107/8 01.10.82 a 31.07.91 Formulário do INSS - declaração ativ. rural Autor qualificado como lavrador (parceiro) Sítio São Benedito, Sítio São Pedro e Sítio Previato Urupês/SP 99/103 09.02.94 Certidão matrícula n.º 7148 Rodolfo Carnielo possuía 9,28 hectares Fazenda Bacuri Urupês/SP Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Márcia Moretti Calera (v. fls. 168/v) disse que veio a conhecer o autor quando ela passou a morar numa casa defronte à dele em meados de 2003 ou 2004 e sabia que ele estava trabalhando, na época em que o conheceu, numa escola, como porteiro, onde não chegou ir. Esclareceu que não conhecia o autor antes de 2003 ou 2004. Disse, por fim, que esteve várias vezes na casa dele. A testemunha Sebastião Geraldo Spadoto (v. fls. 169/v) disse que veio a conhecer o autor em 1995, quando era vizinho dele e trabalhava numa firma de entrega de comidas, cujo nome da empresa não se recordava; chegou a ver o autor trabalhando na firma ou empresa, que estava localizada no mini distrito de São José do Rio Preto/SP, onde achava que ele era registrado; o autor trabalhava na firma limpando ou roçando o pasto; não se recordava se o nome da firma era NB Alimentos, mas de ter dito o autor a ele que fazia pouco tempo que estava morando naquele local; não viu o autor trabalhando na roça, mas, sim, soube por ele que lá já trabalhou. E, por fim, disse que esteve várias vezes na casa do autor, onde viu que ele possuía instrumentos de trabalho, como, por exemplo, enxada, enxadão, foice, machado e ferro de cortar arroz. E a testemunha Anair Cardoso Spadoto (fls. 170/170v) disse que veio a conhecer o autor há uns quinze ou dezesseis anos, quando ela passou a ser vizinha dele; na época ele trabalhava numa firma de marmitta ou

restaurante, mas não sabe onde estava localizada; também não sabia o nome da firma, nem tampouco se ele era registrado ou não; no período em que morou como vizinha do autor, ela esteve algumas vezes na sua casa e observou que ele tinha guardado, como instrumento de trabalho, rastelo, rodo de café e enxada. Disse, por fim, que não chegou a ver o autor trabalhar na roça, ou seja, soube somente por ele de história que trabalhou na roça. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, como alega, de 1º de outubro de 1982 a 31 de julho de 1991, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópias de 3 (três) contratos de parceria agrícola, onde foi qualificado como lavrador em todo o período discutido e teria explorado café, limão e goiaba, sempre em propriedades rurais (Sítio São Benedito, Sítio São Pedro e Sítio Previato) localizadas no Município de Urupês/SP, o que demonstra que o trabalho se dava em regime de economia familiar, o que foi anotado na fl. 44 - item 11, e na fl. 84v, por sinal, com descrição dos nomes dos familiares que executariam a exploração cafeeira (a esposa Senhora Iraci Fátima Gonçalves da Silva e os filhos Pedro José da Silva (adotivo), Aparecida de Souza (adotiva), Reinaldo Dias da Silva e Rosimeire Dias da Silva); 2ª) - o autor juntou também vários outros documentos, tais como, cópias de notas fiscais de produtor, onde comprovou ter vendido ou encaminhado para depósito café, arroz em casca e amendoim em casca, tendo também apresentado cópias de declarações relativas ao produtor rural, e pedido de talonário de produtor rural, o que deixa solidamente demonstrado a exploração em regime de economia familiar por aquele grupo; 3ª) - quanto à fragilidade dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho dele na atividade rural, isso não lhe prejudica, na medida em que o conjunto sincronizado dos documentos (contratos de parceria, notas fiscais de produtor rural, declarações ao fisco etc.) sobressai-se à eventual falta de confirmação de pessoas daquelas redondezas, convindo observar que o aparente excesso de volume de trabalho, em função dos 15.000 pés-de-café contratado, não ocorria, haja vista que eles eram explorados por 6 (seis) pessoas; 4ª) - quanto ao início (1.10.82) e término (31.7.91) do trabalho do autor, convenço-me que o foram nas épocas apontadas, porquanto solidamente comprovados por meio das cópias de contratos de parceria agrícola e demais documentos agregados, mormente em função das propriedades serem cafeeiras, cuja exploração demandava um número muito grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais, onde se dava a moradia deles; 5ª) - quanto à exigência do INSS para o autor apresentar a via original da certidão de casamento (fl. 83), ela se mostrou despropositada e descabido exagero, pois, além daquela apresentada estar devidamente autenticada por meio de tabelião (fl. 78), o casamento se deu em data muito anterior (6.11.76) ao período ora discutido, ou seja, não havia razão para a apresentação dela; 6ª) - de igual modo, sem razão a exigência do INSS para o autor apresentar as vias originais das notas fiscais e declaração do Sindicato de Trabalhadores rurais (fl. 115), uma vez que as primeiras estavam corroboradas por pedido de talonário (fl. 92), enquanto a segunda também se apresentava devidamente autenticada por meio de tabelião (fls. 107/8); 7ª) - quanto aos recolhimentos de contribuições aos cofres da previdência social, que se dava em favor do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL (PRÓ-RURAL ou FUNRURAL), em conformidade com o que estabelecia o artigo 15 da Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71, pelo menos a geração deles restou demonstrada, eis que o autor emitiu notas fiscais de produtor rural, cujas empresas adquirentes ficavam sub-rogadas nas obrigações do produtor quanto ao recolhimento. 8ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual como ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1983-1991), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 1º de outubro de 1982 a 31 de julho de 1991, no total de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, o equivalente a 3.226 dias, ou ainda, 106 (cento e seis) meses, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, neste caso, inclusive, para efeito de carência, eis que o autor emitiu notas fiscais capazes de gerar contribuições, cujas empresas adquirentes ficavam sub-rogadas, para esse fim, em todas as obrigações do produtor. B - DA APOSENTADORIA POR IDADE Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o autor deverá, em princípio, provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais; b) - encontrar-se na qualidade de segurado da Previdência Social quando do implemento da idade; e, c) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico da cópia de sua Cédula de Identidade, CPF, Certidão de Casamento e CTPS (fls. 19/23), pois que, tendo nascido no dia 21 de junho de 1937, implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos no dia 21 de junho de 2002, antes, portanto, da propositura da presente demanda. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (qualidade de segurado da Previdência Social) e, dadas as peculiaridades do presente pedido, examino-o de forma concomitante com o terceiro (cumprimento de carência). Com relação à qualidade de segurado da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (negritei e sublinhei) 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de

cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se o autor conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O autor afirmou computar tempo de 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias, o equivalente a 253 (duzentos e cinquenta e três) meses de contribuição (v. fl. 8 - 2º), o que diverge do tempo apurado pelo INSS, este de 133 (cento e trinta e três) meses de contribuição (v. quadro de fl. 68 e fl. 116), quando o INSS desconsiderou o período de trabalho rural do autor. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Pois bem, uma vez implementada a idade do autor em 2002, o número de contribuições exigidas de carência para aquele ano era de 138 (cento e trinta e oito) meses, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Somando-se o tempo apurado pelo INSS, no caso, de 133 (cento e trinta e três) meses de contribuição com o período de trabalho rural ora reconhecido, no caso, 106 (cento e seis) meses, o efetivo tempo de serviço totaliza 239 contribuições mensais, o que atende à exigência legal em quantidade máxima, que é de 180 (cento e oitenta) meses. Portanto, tendo provado o autor satisfazer todos os requisitos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Fixo o início do benefício a partir da data de citação, no caso em 9.10.2009 (fl. 63). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor RAULINO DIAS DA SILVA de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 1º de outubro de 1982 a 31 de julho de 1991, ou seja, 3.226 dias, o equivalente a 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Idade, a partir da data de citação, no caso a partir de 9.10.2009 (DIB), cuja Renda Mensal Inicial (RMI) deverá ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (9.10.2009 - fl. 63). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o autor, no momento em que apresentou resposta à contestação, requereu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 135 - parte final), que em alegações finais (na audiência) reiterou (fl. 166). Sendo assim, por considerar o caráter alimentar do benefício e tratar-se o autor de pessoa idosa [73 anos (fl. 19)], defiro o pedido dele, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagar multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a pagar a RAULINO DIAS DA SILVA o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade, espécie 41, a partir de 01/08/2010 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas entre a data da citação e a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

**0007763-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007763-7) - CARMELINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Noticiado o falecimento da autora, foi solicitado prazo de 30 (trinta) dias, para localização de eventuais herdeiros (fls.37/38), o que restou deferido. Decorrido o prazo, sem manifestação, foi determinada a regularização do processo, com a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Devidamente intimada, não houve manifestação. Desta forma, por não haver representação processual, entendo estar ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, motivo pelo indefiro a petição inicial e extingo o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007792-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007792-3) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ANGELA MARIA DA SILVA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.007792-3 - alterado para n.º 0007792-83.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/27), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação

da autarquia a pagar-lhe o benefício da Assistência Social, desde a data do requerimento administrativo (28.1.2009), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser portadora de TBC pulmonar e neuropatia periférica, que a incapacita para o trabalho, além de seu núcleo familiar compor-se dela e de seu irmão, cuja única renda familiar no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) é auferida por este, o que a fez requerer o benefício na esfera administrativa, o qual restou indeferido, porque sua renda per capita não é igual ou inferior a do salário mínimo, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a perícia médica e o Estudo Sócio-Econômico, nomeei médico-perito e assistente social e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 30/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fl. 47/53). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fl. 70/3). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/81), acompanhada de documentos (fls. 82/92), por meio da qual, afirmou ser necessário para prosperar a pretensão a comprovação da incapacidade da autora e de que sua família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Quanto à renda mensal, afirmou não haver comprovação da indispensável miserabilidade, além de ser a obrigatoriedade da assistência inerente à família. Quanto a deficiência, alegou que a perícia médica realizada concluiu que a autora não estava incapacitada para o trabalho. Prequestionou a constitucionalidade do procedimento que afasta o critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas das quais é beneficiário. Juntou-se o Laudo Médico-Pericial (fls. 93/8). A autora apresentou resposta à contestação, oportunidade em que se manifestou sobre o laudo médico-pericial e Estudo Sócio-Econômico, reiterando inclusive o pedido de antecipação de tutela (fls. 101/3). O INSS manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a improcedência do pedido (fls. 106/v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 108/114). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em infectologia [Dr. Cláudio Penido Campos Junior - CRM 100.827 (fls. 93/8)], constato ser portadora a autora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (CID10 B20.9), com Linfócitos T - CD4 = 535 e Carga Viral limite inferior. Mais: ser portadora de tuberculose, que produziu um quadro de retração, fibrose e bronquiectasias no pulmão, alterações estas que levam a um quadro de insuficiência respiratória, caso em que a paciente pode se queixar de cansaço e falta de ar, cujo exame físico evidenciou sibilos, roncos e diminuição do murmúrio vesicular. Consignou que o início da sintomatologia teve início em março de 2004 e a doença não resulta em substancial incapacidade para o trabalho, visto estar a doença controlada sob tratamento apropriado, o que permite à autora desenvolver atividades leves; está a autora em tratamento ambulatorial regular no Programa Municipal de DST/AIDS, de São José do Rio Preto/SP, fazendo uso de antiretrovirais Bivir, Tenofovir e Kaletra, além de broncodilatadores e corticosteróides inalatórios; a autora disse a ele que houve melhora de seu quadro clínico após o tratamento antiretroviral e para o quadro pulmonar. Conclui, então, que a autora apresenta sequelas pulmonares graves, decorrentes da tuberculose pulmonar, as quais realmente tem o potencial de impossibilitá-la de exercer atividade de faxineira, podendo, porém, tolerar atividades laborais leves, que requeiram pouca atividade física aeróbica. Por parte do laudo médico-pericial e por outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho e para os atos da vida independente. Explico o meu entendimento. Em primeiro lugar, observo que a autora, além de ser portadora de vírus HIV, apresenta sequelas pulmonares graves, decorrentes da tuberculose pulmonar. Convém mencionar que, embora aludida doença não incapacite para o trabalho todos os seus portadores, é sabido que ela tem características de progressividade, pois, pelo conhecimento que tenho, a moléstia reveste-se de altos e baixos. Sendo assim, é improvável que a autora possa se mostrar capaz de oferecer-se para o mercado de trabalho. E, além do mais, constato que o mal que a acomete tem implicação no âmbito emocional, com desequilíbrio. Desse modo, outro aspecto há de ser observado, no caso o psicológico, porquanto a gravidade da doença, aliado à incerteza da cura, sem nenhuma sombra de dúvida, só haverá de agravar o estado patológico da autora. Não bastasse isso, o pior de tudo é o preconceito a dificultar e obstar qualquer possibilidade de se amenizar tal estado de saúde. Sobre essa questão, o Conselho da Justiça Federal noticiou o seguinte: Conselho da Justiça Federal 10/10/2007 19:04 Portador de HIV discriminado no mercado de trabalho pode ser beneficiário do LOASA Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deu provimento nesta terça-feira (09) a pedido de uniformização que requeria a concessão de benefício assistencial a um portador do vírus HIV. O requerente, baseado em acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, alegava ser possível a concessão do benefício tendo em vista as suas condições pessoais e o preconceito que sofre perante a sociedade, o que impede sua inserção no mercado de trabalho formal. Embora o laudo pericial do INSS não tenha considerado o requerente incapaz para o trabalho, mesmo sendo portador do vírus HIV, a Turma entendeu que os fatores estigmatizantes que pesam sobre o paciente são relevantes ao ponto da discriminação impossibilitá-lo de conseguir um emprego formal. De acordo com a relatora do processo, a juíza federal Maria Divina Vitória, a deficiência não deve ser encarada só do ponto de vista médico, mas também social. A maior intolerância é negar as diferenças. O preconceito existe, afirma. No pedido de uniformização, o requerente alegou divergência entre a decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado da Paraíba e o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. No primeiro acórdão, o benefício assistencial não foi concedido a portador de HIV, sob o fundamento de que o requerente não preenche os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício, uma vez que não é considerado incapaz para o trabalho. No segundo, o requerente, também portador de HIV obteve a concessão de aposentadoria por invalidez, por que a

Turma Recursal do Paraná entende que as condições pessoais do paciente e o preconceito que sofre perante a sociedade o impedem de ser inserido no mercado de trabalho. A Turma Nacional conheceu da divergência, mas manteve o entendimento da Turma Recursal do Paraná, considerando a condição social do portador do vírus HIV suficiente para justificar, por si só, a concessão do benefício assistencial. Cláudia Mourawww.jf.gov.br Processo n.º 2005.82.01.501866-7/PB Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (grifei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. I - Cabível a concessão mensal ao menor, como deferida, por ter o mesmo contraído o vírus HIV em transfusão sanguínea. A saúde e a assistência aos desamparados são direitos sociais, cabendo ao estado a sua garantia, conforme expresso nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. II - Agravo de instrumento improvido, para manter a decisão. (TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SOMATORIA DE MALES QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA- PREVIDENCIÁRIO, DIES A QUO, DO BENEFÍCIO, TERMO FINAL, CONSECUTÓRIOS, SENTENÇA REFORMADA. 1 - Trabalhadora portadora de conjunto de males que, embora não acarretem a invalidez total e permanente desta, reduz acentuadamente sua capacidade laboral, ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. 2 - Autora idosa e sem saúde para exercer os misteres de pespontadeira em indústrias de calçados, carente de amparo previdencial. 3 - Auxílio-doença que se concede, desde a data da perícia onde se constatou a incapacitação parcial da obreira, o qual deve perdurar até a definição do quadro de moléstias, com seu retorno ao trabalho, ou aposentadoria por invalidez. 4 - correção monetária na forma preconizada pelo enunciado n.71, da Sumula do TFR, bem como Lei n. 6899/81. 5 - Juros de mora de 6% ao ano, são devidos a contar da citação ex vi lege. 6 - Honorários de advogado no patamar de 15% somente incidem sobre o débito corrigido. 7 - Salários periciais de 3 salários mínimos para o jurisperito e de 1 salário mínimo para cada assistente. 8 - Não há custas, posto que delas o Instituto está isento, e a autora recebeu os benefícios da assistência judiciária. 9 - Apelo da autora a que se dá provimento. (TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE) Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das

classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 47/53)], constato relato de residir a autora com um irmão (Ricardo Mesquita da Silva) e o namorado deste, em casa alugada, composta por sala, cozinha e um quarto, de laje, piso frio, cujos móveis são bem conservados e a limpeza geral é ótima. Informou que a autora não recebe benefício previdenciário, não trabalha, faz uso constante de medicamentos, que adquire na rede pública, e, por fim, não recebe auxílio financeiro de instituição, recebendo, tão-somente, uma cesta básica a cada 2 (dois) meses do GADA - GRUPO DE APOIO AO DOENTE DE AIDS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. A renda da família compõe-se unicamente do salário do irmão, no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inexistente prova testemunhal, verifiquei, então, a prova documental. Do exame da planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS, que ele apresentou com a contestação (fl. 84), constato anotação de relações empregatícias da autora somente nos períodos descontínuos compreendidos de 18.3.86 a 3.12.86 e 9.11.87 a 12.12.87. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. A autora mora com seu irmão (Ricardo Mesquita da Silva), que recebe aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, e o namorado deste. Com efeito, em que pese eles viverem sob o mesmo teto, a relação de dependência de Ângela perante Ricardo não se caracteriza, haja vista a união estável homossexual deste com outro rapaz, o que deduzo da informação de que o quarto fica para ele e o namorado. Por outro lado, a cesta básica que vem recebendo a cada 2 (dois) meses do GADA - GRUPO DE APOIO AO DOENTE DE AIDS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP não caracteriza renda, pois não passa de uma mísera ajuda para quem se encontra em situação de extrema necessidade para garantir o sustento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que a Excelentíssima Senhora Representante do Ministério Público Federal houve por bem opinar pela concessão da Assistência Social (fls. 108/114). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Quanto ao pedido da autora de fixação do benefício na data de protocolo do requerimento administrativo, há de ser ele atendida, em função dela apresentar sequelas pulmonares graves, decorrentes da tuberculose pulmonar, além da extrema situação de pobreza e vida social totalmente indesejável [histórico de filho cadeirante, por ter sido vítima de disparos de arma de fogo na coluna, por briga em bar, além de reclusão de ex-companheiro por tráfico de drogas e roubos e relacionamentos conturbados e cheios de violência física (fl. 49)]. Sendo assim, fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo, no caso a partir de 28.1.2009 (fl. 26). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora ANGELA MARIA DA SILVA, a Assistência Social (n.º 534.075.117-8 - Espécie 87), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo [DIB = 28.1.2009]. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (4.12.2009 - fl. 68). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por todas as razões antes expostas, defiro o reiterado pedido da autora (fl. 103 - penúltimo parágrafo) e, assim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, a implantar em favor da autora ANGELA MARIA DA SILVA a Assistência Social nº 534.075.117-8, no valor de um salário mínimo, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010 (DIP), sem necessidade de apresentação de documentos, visto a preexistência do referido pedido, devendo, para tanto, a autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até 31/08/10. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

**0008428-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008428-9) - JOCELINO CANTARIN(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**  
JOCELINO CANTARIN propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL (Autos n.º 2009.61.06.008428-9 - alterado para 0008428-49.2009.4.03.6106) contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, instruindo-a com documentos (fls. 14/21), na qual pediu o seguinte: DOS PEDIDOS à vista do exposto, propõe-se a presente ação, requerendo se digne Vossa Excelência:(...)b) julgar totalmente procedente a ação, a fim de condenar a Requerida ao pagamento da totalidade dos danos materiais sofridos pelas despesas de postagem em R\$.6,65 e que sofrerá o Autor por conta do licenciamento da motocicleta que deverá ser feito em São José do Rio Preto, portanto, arcará com os gastos de transporte, no importe de R\$. 1.200,00 que totalizados perfazem a quantia de R\$.1.206,65 (hum mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos);c) seja a Requerida condenada ao pagamento de

indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, no importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos; [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte: DOS FATOS Pelo documento de postagem em anexo, comprova-se que no dia 17 de dezembro de 2008, o Autor dirigiu-se até uma agência da Requerida, denominada de A.C.F. Boa Vista e ali contratou com a mesma os serviços concernentes à postagem de correspondência de São José do Rio Preto SP para Natal-RN, tendo como destinatária a pessoa de Suzete Leslie Lázaro Sardinha, com endereço na rua Prudente de Moraes, n. 2267, em Natal-RN, CEP 59.075-700, tendo como conteúdo os seguintes documentos originais: Carteira de Trabalho e Previdência Social de titularidade de Suzete Leslie Lázaro Sardinha e Certificado de Propriedade do veículo tipo motocicleta, marca Yamaha, placa DLQ 8610, São José do Rio Preto-SP, também de propriedade de Suzete Leslie Lázaro Sardinha (provas inclusas). Tratando-se de documentos originais, o Autor optou pela contratação do serviço/postagem na modalidade registrada, que recebeu o número R0545061895BR (prova inclusa), eis que a atendente informou-lhe que a correspondência chegaria ao destino com total segurança. Após alguns dias, a destinatária indagou ao remetente/Autor porque este não havia lhe enviado os documentos como combinado, devido à urgência em licenciar sua motocicleta, quando este, surpreso, afirmou ter enviado os documentos há vários dias, o que causou-lhe enorme preocupação, eis que tratavam-se de documentos originais pertencentes à destinatária Suzete. No dia 21.01.2009, o Autor entrou em contato com a Ré, via Central de Atendimento ao Cliente - fone: 0800-7250 100, no sentido de providenciar a localização da correspondência, momento em que a atendente Cristina (13:30hs) alegou que a correspondência não havia sido localizada, comprometendo-se em registrar ocorrência do fato no setor administrativo - pedido de informação n. 4427642 -, solicitando assim ao Autor o prazo de quinze (15) dias para que o correio rastresse o envelope e verificasse o ocorrido. Passados os quinze (15), no dia 06.02.2009, o Autor novamente ligou para a Central de Atendimento aos clientes da empresa-ré, sendo-lhe informado pela atendente Jocélia que sua postagem não havia sido localizada. Neste mesmo ato, registrou nova ocorrência, solicitando ao Autor que aguardasse por mais alguns dias. Novamente, no dia 14.02.2009, o Autor ligou para a Central de Atendimento do Correio e atendido por Juciene, extremamente desesperado pela gravidade do problema havido, solicitou posicionamento do ocorrido, tendo como resposta a negativa na localização de sua postagem/carta e que todos os prazos para a localização já tinham sido esgotados, ou seja, não havia mais buscas a serem feitas pelo correio e que isso era até normal. O Autor então disse a atendente que tomaria as providências cabíveis quanto ao desaparecimento de sua carta registrada, recebendo como resposta pois não senhor, é um direito seu. Irresignado, dirigiu-se até o correio onde havia postado os documentos para Natal/RN e atendido por uma funcionária que também entrou em contato com a central de atendimento acerca do ocorrido recebeu como resposta às mesmas dirigidas ao Autor. A funcionária então lhe disse que provavelmente alguém entraria em contato para lhe pagar uma indenização, o que não era o caso, mas sim de localizar os valiosos documentos. Nesse mesmo dia, após retornar do correio, o Autor foi surpreendido com uma carta enviada pelo próprio Requerido, de que o envelope que o mesmo havia enviado a Natal/RN não adentrou naquela Unidade de Distribuição de Postagem, solicitando que o mesmo entrasse em contato com a agência onde postou os documentos. O Autor então retornou ao correio/bairro e mostrou o documento recebido para a mesma funcionária que lhe havia atendido no dia anterior, recebendo dela como resposta que ligaria no n. 3203-1033 e conversaria com o Sr. Julio, de onde nunca mais obteve qualquer resposta. O Autor não possui cópia da Carteira de Trabalho - CTPS enviada e pertencente a sua cunhada, residente em Natal/RN, o que lhe acarretará irreparáveis prejuízos. Quanto ao documento do veículo, do qual possui apenas cópia, encontra-se impossibilitado de retirar uma segunda via, pois o veículo encontra-se em Natal/RN e seria preciso trazê-lo até São José do Rio Preto para passar por uma vistoria - tendo em vista que seu licenciamento venceu em 12.12.2008 - já que a placa do veículo é desta cidade, gerando grande tumulto, na medida em que o veículo teria que ser transportado gerando uma despesa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO Indubitavelmente, é patente a responsabilidade objetiva da empresa ré, que é prestadora de serviço público, pela deficiência do serviço contratado com o Autor, que gerou ao mesmo dano de cunho material e moral, impondo-se, assim, o dever de indenizá-lo pelos danos decorrentes do extravio de correspondência sob sua responsabilidade. (...) Resulta, assim, que a responsabilidade da empresa ré e objetiva, baseada na teoria do risco integral de sua atividade. O dano moral, por seu turno, decorre da própria falha do serviço prestado, gerando expectativa frustrada à parte, que confiara no serviço da Requerida e contava com a entrega que não foi efetuada, causando-lhe enormes transtornos decorrente desse ato, ensejando responsabilidade da empresa re. Por oportuno, deve levar-se em conta a confiança que o serviço da empresa-ré inspira junto aos consumidores, gerando, com isso, responsabilidades que, contratado para prestar os serviços de correio, tem que cumprir o obrigação avençada sob pena de responsabilidade. No caso em tela, a Requerida agiu de forma negligente, pois, não adotou, com a presteza mínima necessária, as medidas potestivas dos interesses do Autor, quando do extravio dos consideráveis documentos remetidos por meio do serviço postal, devendo, pois, indenizá-lo pelos prejuízos suportados. Assim, a Lei n. 6.538/78 (Lei Postal), reinterpretada e combinada com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tem natureza de contrato de prestação de serviços aos consumidores, o qual deve ser respeitado. Isto porque há entre as partes uma relação direta de fornecedor e consumidor, de tal forma que se enquadra perfeitamente nos conceitos dos arts. 2. e 3. do CDC. Além disso, há ampla jurisprudência admitindo a aplicação do código consumerista nas relações jurídicas entre consumidores e a empresa-ré, que aliás, detém o monopólio do sistema de postagem no país. Cabe colacionar julgado do TRF da Segunda Região nesse sentido: (...) A fixação dos danos morais, deve se atentar às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau de abalo moral experimentado, que foi muito grande, a preocupação de, simultaneamente, não permitir que a reparação seja parcimoniosa que estimule a Requerida a reincidir em procedimentos assemelhados. (...) Destarte, com o comprovante da postagem entregue pela Requerida ao Autor - código

R0545061895BR, onde evidencia o remetente Jocelino e a destinatária Suzete, com cidades, data e hora, e com a informação Resultado da Pesquisa pelo código fornecido, de que o sistema de consulta oferecido pela Ré não localizou o objeto informado e ante todas as ligações do Autor para solucionar o problema, evidencia-se o direito do Autor em pleitear indenização, a teor do artigo 4 do CDC, com o que restou cristalizado o defeito na prestação do serviço.(...)Por oportuno, também foi confirmado por correspondência emitida pela própria Requerida, de que a postagem não havia sido localizada por sua Unidade de Distribuição, havendo com isso ato lesivo, ou seja, o extravio da postagem.(...)Assim sendo, é patente os prejuízos experimentados pelo Autor, em decorrência do ato lesivo praticado pela Requerida, tanto de cunho material quanto moral, de maneira que o dever de indenizar toma-se inafastável. [SIC] Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 25). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu contestação (fls. 29/49), acompanhada de procuração judicial e documentos (fls. 50/5), por meio da qual, como preliminar, alegou ser o autor carecedor da ação, e daí deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, visto ter apurado que a correspondência em tela fora postada sem declaração de valor e sem discriminação de conteúdo, concluindo, assim, disponibilização ao autor o importe de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos). No mérito, quanto à sua responsabilidade nos termos da legislação postal, assegurou que, em sendo registrado o objeto, além do usuário obter um comprovante do que foi entregue ao serviço postal, também acarretaria, para a empresa que explore serviço postal, a responsabilidade prevista em regulamento, conforme determina o artigo 17 da Lei Postal, mas que para os fins de indenização, necessário considerar a diferença entre o objeto registrado com ou sem declaração de valor a ser pago em caso de indenização por extravio ou espoliação total ou parcial do objeto, sendo que in casu, no comprovante de postagem do autor, consta a informação Valor declaração não solicitado, o que corrobora a opção dele por realizar uma postagem sem declaração de valor/conteúdo. Discorreu sobre os elementos da responsabilidade civil e sustentou inexistir dano material e moral, bem como o nexo causal entre a ação que provocou e o suposto dano indenizável, ao mesmo tempo em que atribuiu exorbitância ao valor pleiteado. Prequestionou a matéria. Enfim, requereu que fosse acolhida a preliminar e, superada ela, fosse julgado improcedente o pedido, visto ser indevida a indenização por danos materiais e morais pleiteados pelo autor, condenando-o, então, nos ônus de sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 58/66). Instei as partes a especificarem provas (fl. 67), tendo argumentado a ré que a lide comportava o julgamento antecipado (fls. 68/90), enquanto o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 70/1). Saneei o processo, quando, após afastar a preliminar, deferi o pedido de produção de prova oral, designando audiência de inquirição de testemunhas a serem arroladas (fls. 72/v). O autor arrolou testemunha e requereu a expedição de carta precatória para a cidade de Natal/RN, destinada à inquirição da mesma (fls. 82/3), tendo informado, em seguida, que ela se fazia presente nesta cidade e, assim, requereu a suspensão da expedição da Carta Precatória, ao mesmo tempo em que asseverou permitir a solução neste Juízo (fls. 86/87). Na audiência (fl. 90), frustrada a conciliação, ouvi em declarações o autor (fls. 91/2), a informante dele (fls. 93/4) e inquiri a testemunha arrolada pela ré (fls. 95/v). Em seguida, concedi prazo de juntada de carta de preposição [que a ré cumpriu (fls. 97/8)] e para as partes apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, que apresentaram (fls. 99/103 e 105/116). O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais (fls. 118/123). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação obter a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em indenizá-lo por (I) Danos Materiais e (II) Morais. A - DOS DANOS MATERIAIS. Pretende o autor obter indenização por Danos Materiais, na quantia de R\$ 1.206,65 (hum mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos), que teria gastado com despesas de postagem, e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) com os gastos que deveria arcar com o transporte de uma motocicleta de Natal/RN para São José do Rio Preto/SP. Verifico que a lide versa sobre pedido reparatório fundamentado na responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público, por ato omissivo, em consequência de inobservância dos deveres de segurança, quanto ao envio de correspondência ou documento, por suposto extravio, e consequente falha na prestação do serviço público. Nesse caso, em se tratando de omissão estatal, a modalidade de responsabilidade civil é objetiva. Cabe, então, examinar as provas, verificando primeiro a documental. Na ficha COMPROVANTE DO CLIENTE n.º R0545061895R, emitida pela ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS, ACF BOA VISTA - 74902539 (fls. 15/6), consta que no dia 17.12.2008, às 12h01m, por meio do operador 002 - Kelly, ocorreu o atendimento n.º 0028, em cuja via, figura o nome de JOCELINO como pessoa atendida, anotação CARTA REGISTRADA NÃO COMERCIAL, Destinatário: SUZETE, CEP: 59075-700-NATAL-RN, Peso (g): 80, Preço: 6,65, Adicional: AR 2,60, VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO, Total: 6,65, Valor a pagar: 6,65 e Valor Recebido: 6,65. Na correspondência enviada em 9.2.2009 pela Central de Atendimento aos Clientes dos Correios, Caixa Postal 66.100, CEP 05314-970-São Paulo-SP, em que figura como destinatário Jocelino Catarin, com endereço na Avenida Nova Granada, 4967, Eldorado, 15040-270 - São José do Rio Preto-SP (fls. 17/17v), consta a seguinte informação: Prezados Cliente, Informamos que o referido objeto não adentrou nessa Unidade de Distribuição até a presente data, pedimos entrar em contato com sua agência de postagem para verificação de possíveis atrasos no repasse desse objeto para este centro. Na expectativa de termos atendido sua solicitação, colocamo-nos a sua disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Agradecemos seu contato. Atenciosamente. Central de Atendimento aos Clientes dos Correios Caso queira adicionar algum comentário a esta resposta, utilize, informando o seguinte código da manifestação 4427642:- Agência (qualquer agência dos Correios);- internet (www.correios.com.br, registrando uma nova manifestação, via formulário eletrônico: Reclamação - Outros). \*RI925685297BR\* No Resultado de Pesquisa obtido em 11.3.2009 no site [http://websro.correios.com.br/sro\\_bin/txect01\\$.QueryList?P\\_LINGUA=001&P\\_TIPO...](http://websro.correios.com.br/sro_bin/txect01$.QueryList?P_LINGUA=001&P_TIPO...) (fl. 18), consta a seguinte informação: O nosso sistema não possui dados sobre o objeto informado. Se o objeto foi postado recentemente, é natural

que seus rastros não tenham ingressado no sistema, nesse caso, por favor, tente novamente mais tarde. Adicionalmente, verifique se o código digitado está correto: R0545061895BR. Na comunicação estabelecida via E-mail de 8.10.2009 (fl. 19), consta o seguinte: E-mail de iG Mail - Re: \*\*\*SPAM\*\*\*CARGA.NATAL/RN P. S.J.R.PRETO/SP. OR... Page 1 of 1 Ig Mail camila sparapani da silva <casparapani@ig.com.br> Re: \*\*\*SPAM\*\*\* CARGA.NATAL/RN P. S.J.R.PRETO/SP. ORÇAMENTO1 mensagem Jura Transportes <juratransportes@westnet.com.br> 8 de outubro de 2009 09:30 Para: camila sparapani da silva cc: casparapani Cc: juratransportes2@hotmail.com Ola Bom dia Camila não faço esta região mais a titulo de informação (cotação) um valor aproximado será de mais ou menos R\$1.200,00 (Hum Mil e Duzentos Reais) alguém que venha de retorno. Sds Rogerio Silva Original Message From: camila sparapani da silva To: juratransportes@westnet.com.br Sent: Thursday, October 08, 2009 8:58 AM Subject: \*\*\*SPAM\*\*\* CARGA.NATAL/RN P. S.J.R.PRETO/SP. ORÇAMENTO Prezados Senhores, Conforme conversado a pouco, aguardo o envio do orçamento da carga (motocicleta) a ser transportada de Natal/RN para S.J.Rio Preto/SP. Obrigada pela atenção, Camila Sparapani No virus found in this incoming message. Checked by AVG - www.avg.com Version: 8.5.421 / Virus Database: 270.14.5/2419 - Release Date: 10/07/09 05:18:00 http://mail.mailig.ig.com.br/mail/?ui=2&ik\_72ab2f5879&view=pt&search=inbox&th=... 8/10/2009 No relatório de comunicação interna da ECT sobre a reclamação do autor (fls. 51/3), consta o seguinte: Fale Conosco Nome: Jocelino Catarin Código: 4427642 Endereço: Avenida Nova Granada, Numero 4967, Bairro Eldorado, Cidade: São Jose do Rio Preto, Estado: SP, Cep: 15040-270, Pais: Brasil, E-mail: michellesardinha@hotmail.com, Telefone: 17 3237-3616, Divisão: DR/SPI/INDENIZAÇÃO, Login atendente: SP\CRISTINA AP, Origem: CAC NIVEL 2, Tipo Mensagem: Pedido de Informação, Data da Entrada: 21/01/2009 - 13:16, Data da última recorrência: 14/02/2009-09:44, Classificação: Carta Registrada Nacional :: Destinatário não recebeu a correspondência :: Operacional, Número do Bina: 17-3237-3616. Texto da mensagem: Pedido de informação sobre objeto postado. Tipo objeto: Carta Registrada Nacional, Motivo Solicitação: Destinatário não recebeu a correspondência, Nome destinatário: Suzete L. Sardinha, Endereço destinatário: Avenida Prudente de Moraes, CEP destinatário: 59075-700, Número destinatário: 2267, Complemento destinatário: Bairro destinatário: Lagoa Nova, Cidade destinatário: Natal, UF destinatário: RN, País destinatário: Brasil, DDD destinatário: 00, Telefone destinatário: 000, Número registro: R0545061895BR, Cliente possui contrato: N, Número do contrato: Peso (gramas): 80, Preço Postal: 6,65, Embalagem: envelope, Agência Postagem: ACF BOA VISTA - SAO JOSE DO RIO PRETO / SP, Local postagem: SAO JOSE DO RIO PRETO / SP, Data postagem: 17/12/2008, Valor Declarado: ..., Aviso recebimento: Sim, Conteúdo: ..., Observações: O cliente deseja saber o que aconteceu com sua carta registrada que até o momento não chegou ao destinatário. CPF/CNPJ do Remetente: 405.008.108-34, Banco: (), Agência: ..., Conta: ... Resposta: Caro Cliente: Após a análise de sua manifestação do Sistema Fale com os Correios informamos que será creditado o valor de R\$ 12,90, referente ao extravio do objeto reclamado. A ECT em atendimento às orientações do TCU, está efetuando o pagamento de indenização por meio de depósito eletrônico bancário. Para tanto, solicitamos a confirmação dos dados (Titular da conta/banco/agência/conta corrente) vinculada ao CPF (se pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) do remetente. Após a confirmação dos dados solicitados o crédito será realizado dentro do prazo de 3 a 5 dias úteis. Aguardamos as informações solicitadas que poderão ser fornecidas mediante resposta a este email ou pelo telefone 0800-725-0100 Quem respondeu: Carlos Pereira Cunha Data da resposta: 10/03/2009-17:07 Histórico: [10/03/2009-17:07] Manifestação respondida via e-mail. [10/03/2009-16:28] Redirecionar: (De: DR/RN-CDD Lagoa Nova) (Para: DR/SPI-INDENIZAÇÃO) (Obs.: prosseguir com a indenização) (Responsável: DR/RN-CDD Lagoa Nova Fabio Porto) [17/02/2009-11:38] Ocorrência: Cliente entra em contato e diz que foi na agência de postagem, e eles disseram para ela entrar em contato com o 0800 e fazer a reabertura do PI, pois eles ligaram em uma central e disseram que teria que ser pago uma indenização para a cliente. (Responsável: CAC-COORDENAÇÃO NACIONAL - Fábio Sobral da Silva) (...) [14/02/2009-09:44] Reativada para responder recorrência do cliente. Motivo da reativação: Cliente alega que entrou em contato com agência de postagem e ninguém soube passar posição alguma para o cliente. Cliente solicita uma posição quanto antes. Resposta anterior: Comunicado via Carta: Prezados Senhores, Informamos que o referido objeto não adentrou nessa Unidade de Distribuição até a presente data, pedimos entrarem contato com sua agência de postagem para verificação de possíveis atrasos no repasse desse objeto para este centro. Na expectativa de termos atendido sua solicitação colocamo-nos a sua disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Quem Respondeu: [RN\Fabio] Data da resposta: 09/02/2009 - 16:06 Código da Carta: R1925685297 (Responsável :: CAC-COORDENAÇÃO NACIONAL (Priscila Dias de Oliveira).) (...) [06/02/2009-09:17] Ocorrência: Bom dia caros. Cliente nos contata e informa que o prazo de apuração já se espiro não obteve retorno sobre o atraso de sua correspondência. Sr Jocelino informa que trata-se de documentos importantes. Cliente informa que junto aos documentos tem uma carteira de trabalho, e consta o documento de um veículo o qual se encontra em Natal e o mesmo é do estado de São Paulo, o cliente providenciou a documentação e licenciamento e enviou para o destino, como o mesmo não chegou o veículo está parado e nem ao menos pode retornar para solicitar uma 2 via uma vez que os documentos estão perdidos ou parados até o momento. Solicita agilidade na apuração e um retorno com urgência pois todos os prazos possíveis já se esgotaram. (Responsável: CAC-COORDENAÇÃO NACIONAL - Jocélia Alves Teixeira) [05/02/2009-11:32] Ocorrência: Caros Colegas, cliente solicita agilidade no pedido de informação, pois o prazo de apuração termina dia 05/02/2009. (Responsável: CAC-COORDENAÇÃO NACIONAL - Maria de Fatima Vieira de Sousa) [21/01/2009-13:16] Manifestação registrada nesta data. Início do Processo. Visto isso, urge examinar a prova testemunhal. O autor, provavelmente desavisado, arrolou sua cunhada Suzete Leslie Lázaro Sardinha como testemunha, a qual foi contraditada, o que acolhi, ouvindo-a, tão-somente, como informante (fls. 93/4), tendo ela afirmado que se mudou com a família para Natal/RN no mês de janeiro de 2008 e tinha uma motocicleta Yamaha, modelo YBR 2005, mas não se

recordava do número da placa, a qual foi junto com a sua mudança para Natal, isso dentro de um caminhão, ocasião em que a documentação da mesma estava em ordem. Disse que o Sr. Jocelino era quem cuidava dessa parte da documentação para ela, e daí motivo do licenciamento da motocicleta estar com ele; que enviou o autor para ela outras correspondências, sendo que todas chegaram em suas mãos, não tendo providenciado a 2ª via do licenciamento, por ter deixado para providenciar no próximo vencimento, ou seja, a motocicleta, que era instrumento do seu trabalho, ficou parada por um período de um ano. Disse também que não obteve nenhum documento de tempo de serviço junto ao INSS, que não houve nenhuma mudança no relacionamento dela com o seu cunhado Jocelino, sendo que este ficou bem abalado com o ocorrido, e que ele ainda continua fazendo serviços para ela em São José do Rio Preto, quando precisa. Disse, por fim, não ter providenciado a obtenção da 2ª via da sua CTPS. E a testemunha Ricardo Ribeiro Teixeira, arrolada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (fls. 95/95v), disse saber do que se tratava o fato a ser testemunhado, não conhecendo o autor; rastreou a correspondência extraviada após o registro da reclamação pelo autor; constatou na diligência que a correspondência foi postada numa agência franqueada no Bairro Boa Vista e não chegou ao seu destino; não tendo sido possível obter a informação na diligência de rastreamento em que local a correspondência postada pelo autor fora extraviada, isso pelo fato de ter sido postada uma carta na forma de Registrada e não SEDEX, ou seja, a correspondência não registrada somente se faz lançamento na entrada e no momento da entrega no seu destino. Disse não ter sido declarado quando da postagem, o conteúdo da correspondência, ao mesmo tempo em que não se recordava se houve registro na reclamação do conteúdo da correspondência, tendo havido uma comunicação ao remetente, autor, para que se dirigisse até os correios e obtivesse indenização do valor da despesa postal, isso pelo fato de não ter feito ele seguro e declarado o conteúdo da correspondência. Pois bem, num exame acurado dos argumentos das partes e de toda a documentação trazida aos autos, constato que, de veras, houve extravio do conteúdo da correspondência remetida pelo autor, uma vez que a destinatária (Suzete Leslie Lázaro Sardinha) afirmou não a ter recebido, ao mesmo tempo em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não logrou provar tal recebimento da mesma. De acordo com o que antes observei, na ficha COMPROVANTE DO CLIENTE n.º R0545061895R, emitida pela ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS, ACF BOA VISTA - 74902539 (fls. 15/6), consta que no dia 17.12.2008, às 12h01m, por meio do operador 002 - Kelly, ocorreu o atendimento n.º 0028, em cuja via, figura o nome de JOCELINO como pessoa atendida, anotação CARTA REGISTRADA NÃO COMERCIAL, Destinatário: SUZETE, CEP: 59075-700-NATAL-RN, Peso (g): 80, Preço: 6,65, Adicional: AR 2,60, VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO, Total: 6,65, Valor a pagar: 6,65 e Valor Recebido: 6,65. Mas há de ser verificado se os objetos extraviados constituíam-se também de (I) Carteira de Trabalho e Previdência Social de titularidade de Suzete Leslie Lázaro Sardinha e (II) Certificado de Propriedade do veículo tipo motocicleta, marca Yamaha, placa DLQ 8610, São José do Rio Preto-SP, também de propriedade de Suzete Leslie Lázaro Sardinha, conforme alegou o autor. Do conjunto probatório formado, quer pelas provas materiais, quer pelas testemunhais, não ficou provado em nenhum momento quais as características do conteúdo da correspondência extraviada. Todavia, pelo raciocínio que ora menciono, convenço-me que, de fato, o desaparecimento só poderia ser de tais documentos, haja vista que desde o início houvera descrição dos mesmos, o que pode ser observado no relatório de comunicação interna da ECT sobre a reclamação do autor (fls. 52/3), mais precisamente na descrição do dia 06/02/2009, em que o cliente (Sr. Jocelino) contactou o serviço de atendimento dos Correios e informou se tratar de documentos importantes, quais sejam, uma carteira de trabalho e um documento de veículo, que se encontrava em Natal, mas que era do Estado de São Paulo. Mais: Jocelino informou que providenciou a documentação e licenciamento e o enviou para o destino, mas como o mesmo não chegou, o veículo estava parado e nem ao menos poderia retornar para solicitar 2ª via, visto estarem perdidos ou parados até aquele momento. Desse modo, resta patente que o extravio foi mesmo de documentos importantes. Tal convicção, como se pode notar, não se faz patente por prova sólida, mas por presunção. Ao tratar do assunto, o renomado processualista pátrio - Professor Vicente Greco Filho, em sua obra DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 4ª Edição, Editora Saraiva, Volume 2, subitem 43.7 - Presunções, indícios, máximas de experiência, páginas 186/187, assinala:... Quando não é possível a prova direta do fato principal a parte faz prova de fatos circunstanciais, que são os indícios. O indício é, portanto, toda circunstância de fato da qual se pode extrair a convicção da existência do fato principal. O termo indício às vezes é utilizado para significar suspeita ou certo grau de probabilidade, como, por exemplo, quando se diz há indícios de autoria. Contudo, mesmo aí, o que se quer dizer na verdade é que há circunstâncias de fato das quais se pode extrair a autoria com certo grau de probabilidade, mas ainda não de certeza. É mais claro, porém, entender indícios como fatos não principais dos quais se vai extrair (ou se pretende extrair) a convicção da existência do fato constitutivo. Há, por conseguinte, um salto mental entre a prova do indício e a convicção do fato principal. Esse salto pode resultar de norma legal chamada de presunção legal. A presunção não é, portanto, um meio de prova, mas sim uma forma de raciocínio do juiz, o qual, de um fato provado, conclui a existência de outro que é o relevante para produzir a consequência pretendida. O convencimento de assistir razão ao autor quanto à ocorrência de extravio dos citados documentos, se dá também em função dele ter feito a referida remessa por meio de CARTA REGISTRADA NÃO COMERCIAL (fls. 15/6). Com efeito, se fosse de menor importância o conteúdo da correspondência, obviamente ele se valeria da postagem simples, que, sabidamente, é muito mais barata. Por outro lado, não pode a ECT querer eximir-se da responsabilidade, sob a alegação de que o autor não declarou o valor dos bens postados, até afirmando que para tal situação ele deveria efetuar o pagamento do valor adicional que corresponde a uma espécie de seguro. Isso porque foi a ECT, a empresa contratada para efetuar a remessa, ainda que ela, para execução de seu mister, tenha que se utilizar também de outras empresas indiretas, mormente as de transporte aéreo. Outra coisa: é sabido que a Empresa de Correios e Telégrafos jamais prestou um serviço eficiente aos usuários. Trata-se de empresa de certa forma ainda arcaica, que não se modernizara o suficiente, com suas agências

instaladas quase sempre em locais muito pequenos e inadequados, com um quadro muito reduzido de empregados. Não bastasse isso, todos sabem que na última década, com a ampliação dos serviços oferecidos ao público, foi volumosa a ocupação com serviços de venda e controle dos cartões de sorteios (Telesena, Papatudo, cartões de bingos de clubes de futebol, atendimento conveniado de serviços do BRADESCO etc.). Com efeito, se a prestação de serviços por parte da EBCT anterior deixava muito a desejar, isso constituiu um verdadeiro avanço dos serviços, sendo certo que as volumosas e conhecidas filas das agências bancárias, acabaram por migrar para as agências dos correios. Além disso, os serviços de remessas de encomendas e de mercadorias tiveram crescimento extraordinário. Tudo isso parece estar demonstrado na recente demissão do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sendo que uma notícia veiculada, obtida no site [www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com), dentre inúmeras veiculadas, a seguir transcrevo: Dívidas e atrasos provocam demissão de presidente dos Correios. As reclamações sobre atrasos de correspondências e encomendas aumentaram muito nos últimos meses. O faturamento da estatal caiu no ano passado. O problema é antigo. Entregas atrasadas, falta de funcionários, contratos que demoram para ser fechados. A crise nos Correios virou um problema. Ontem, foi finalmente anunciada a demissão do presidente da estatal. Governo e muita gente não andavam satisfeitos com os Correios ultimamente. As reclamações sobre atrasos de correspondências e encomendas aumentaram muito nos últimos meses. O faturamento da estatal caiu no ano passado. As críticas à administração do então presidente também não eram poucas. O governo achou melhor mudar o comando da empresa. No Palácio do Planalto, Carlos Henrique Custódio participou da solenidade de lançamento de um selo comemorativo, ao lado do presidente Lula. Pouco depois, no Ministério das Comunicações, o presidente dos Correios recebeu a notícia: estava demitido do cargo. Quando você assume um cargo desses sabe o dia que você entra, não sabe o dia que você sai. Esperar que fosse nesse momento eu não esperava, comenta Carlos Henrique Custódio. A demissão aconteceu depois da divulgação de um novo produto dos Correios. No site, a empresa tenta vender o serviço de mala direta para candidatos que disputam as eleições, com dicas de como preparar um discurso eleitoral. Depois, os Correios admitiram o excesso e tiraram do ar. O ministro das Comunicações José Artur Filardi disse que a decisão de trocar o presidente da empresa já havia sido tomada há meses e foi motivada por falhas na administração: atrasos na entrega de encomendas, demora para fazer um concurso, falta de definição de regras para licitar franquias dos Correios. Há necessidade de se dar uma oxigenada nos Correios. Essa decisão já estava para ser tomada. Já estavam sendo estudados nomes e se compensava fazer a troca agora. O governo entendeu que seria a hora certa, justifica José Artur Filardi. O novo presidente da estatal será o engenheiro David José de Matos. Ele já presidente da Novacap, a companhia urbanizadora de Brasília. Quanto ao fato do autor não ter efetuado a declaração dos bens postados, apesar de nada ter sido esclarecido nos Autos sobre isso, por certo assim agiu com a finalidade de evitar custos adicionais. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, em processos análogos, assim decidiram: ADMINISTRATIVO E CIVIL. EMPRESA PUBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANOS.- Comprovado o extravio de correspondência postada pelo Conselho Regional de Psicologia, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, responde civilmente pelos prejuízos causados ao usuário, independentemente de prova de culpa dos seus servidores.- Recurso não provido. sentença confirmada.(AC n.º 93.0205863-8, Relator JUIZ CLELIO ERTHAL, TRF2, TURMA 1, DJ, 14-04-94) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO-RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. O destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC). Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local distante da Parte Autora. (Súmula n. 37 do STJ). Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da Parte Ré relativas ao conteúdo da encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial.(AC n.º 200004011184267, TRF4, QUARTA TURMA, DJU 06/06/2001, pág. 1692, Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES ENVIADO PELO CORREIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EBCT. O pedido de indenização funda-se na responsabilidade advinda da conduta culposa da EBCT. Seja, esta, condenada ou não a indenizar o correntista, permanece íntegro o direito do banco contra ela. A definição do pólo passivo da ação indenizatória depende dos fundamentos em que alicerçada a pretensão do autor (que não podem ser modificados nem pelo juiz nem pelos demandados). Não é admissível que o réu invoque fundamento diverso para forçar a configuração de litisconsórcio passivo necessário inexistente, ou para se eximir de responder à demanda. É faculdade do lesado buscar ressarcir-se diretamente junto a quem, culposa ou dolosamente agindo, causou-lhe prejuízo.(AC n.º 199904011214486, TRF4, TERCEIRA TURMA, DJU 10/01/2001, pág. 142, Relatora JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) (negritei e sublinhei) Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. O autor apresentou cópia de correspondência realizada em 8.10.2009, via e-mail, entre Camila Sparapani e Rogério Silva (da empresa JURA TRANSPORTES), na qual este informou, a título de cotação, que o valor aproximado para transporte de uma motocicleta de Natal/RN para São José do Rio Preto/SP seria de mais ou menos R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). A importância citada não me parece despropositada, haja vista a distância entre as duas cidades superar

2.700 (dois mil e setecentos) quilômetros por via terrestre [2.754 km. (informação do site <http://maps.google.com.br>)]. Todavia, a indenização da referida importância se mostra incabível em favor do autor Jocelino Cantarin, e os motivos explico. Em primeiro lugar, quanto à afirmação do autor de possuir apenas cópia do documento do veículo, do qual encontra-se impossibilitado de retirar uma segunda via em razão de encontrar-se em Natal/RN, com necessidade de trazê-lo para São José do Rio Preto para passar por uma vistoria, não há acerto na justificativa de que o licenciamento venceu em 12.12.2008, pois, nesta data houve a expedição do Certificado, válido para o exercício 2008 (v. fl. 20). Pelo que observo nas narrativas e provas apresentada, ao que tudo indica, Jocelino se incumbiu, tão-somente, de prestar um favor à sua cunhada Suzete Leslie Lázaro Sardinha, providenciando o licenciamento nesta cidade. Nesse linha de raciocínio, Suzete, na verdade, precisava do documento para poder transitar na cidade de Natal/RN (ou naquelas imediações), e não para proceder ao licenciamento. Mas ainda assim, parece-me haver razão quanto à necessidade de ser transportado para a vistoria, visando a expedição de 2ª via do certificado de propriedade do veículo. E, assim sendo, não é ele (Jocelino) quem deve ser indenizado, e sim Suzete, pois esta é quem figura como interessada e tem necessidade da 2ª via do certificado de propriedade do veículo para porte quando de circulação com o mesmo. Com efeito, considerando que somente Jocelino integrou o pólo ativo desta demanda, a pretensão deve ser afastada. Por outro lado, em relação à indenização por Danos Material, no valor de R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos), que teria gastado com despesas de postagem, plenamente plausível o pedido, haja vista que desembolsou tal importância para a remessa do documento, que acabou não se concretizando. Aliás, a própria ECT ousou apresentar valor superior a este como forma de indenização [R\$ 12,90 (fl. 51)], o que desconsidero, em função do disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Quanto à eventual alegação ressarcimento das referidas despesas por parte de Suzete em favor do autor, isso não ficou cogitado (e nem provado) nos Autos, o que patenteia o direito dele ao valor integral. Considerando que o autor, de pronto, empenhou-se em obter esclarecimentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela via administrativa, a condenação deveria ter seus efeitos a partir da data da postagem, no caso, em 17.12.2008 (fl. 16). No entanto, por ter ele se silenciado sobre a data de fixação, a melhor recomendada é a da citação, no caso o dia 22.10.2009 (fl. 28).

**B - DOS DANOS MORAIS** Pretende, por fim, o autor, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em indenizá-lo por Danos Morais sofridos pelo Autor, no importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Pela quase totalidade das mesmas fundamentações antes expostas, concluo fazer jus o autor aos danos morais. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não-patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. No caso dos autos, o que ensejou o pedido indenizatório foi o extravio de correspondência postada em uma agência dos correios, que culminou com a impossibilidade de utilização do certificado de propriedade de veículo por parte da destinatária, além de uma carteira de trabalho e previdência social. Há de ser considerado que o extravio dos citados documentos, por si só, se caracteriza como um acontecimento que causa razoável constrangimento ao ser humano, o que me faz entender ser inquestionável que o autor suportou danos morais, sendo, por isso, devida a indenização pleiteada. No caso presente, o constrangimento ficou demonstrado, na medida em que Suzete confiou ao autor a incumbência de proceder ao licenciamento de seu veículo em São José do Rio Preto/SP, para posterior remessa para a cidade de Natal/RN, onde ela reside. Em que pese ter o autor - como antes afirmei -, tão-somente, prestado um favor à sua cunhada Suzete, o fato de saber que ela acabou ficando sem a carteira de trabalho, documento esse extremamente importante necessário ao resguardo de seus direitos sociais, trabalhistas, previdenciários etc., sem nenhuma sombra de dúvida lhe causou um mal indesejável. E em relação ao certificado de propriedade de veículo não foi diferente, pois, ao se inteirar de que a motocicleta precisou ficar parada, privando Suzete (ou outrem) de seu uso, seguramente o fez perder várias noites de sono, em função da enorme chateação que experimentou. Nem se cogita sobre a necessidade de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da ECT a pagar importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstrou ter pretensão além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa: afastadas quaisquer hipóteses de discriminação, é incensurável que pessoas de maiores posses requerem reparação num montante superior, isso quando comparado com pessoas de menor poder aquisitivo. No caso presente, após o autor se qualificar como aposentado na petição inicial, demonstrou ser pessoa pobre, visto ter isso declarado, ao mesmo tempo em que requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 11 - item e e fl. 13). Por outro lado, os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pelo autor na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor mínimo de 100 (cem) salários mínimos. Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a tomada de base sobre o mesmo, mas em 100 (cem) vezes o valor oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como forma de indenização, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando que ela ofereceu R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos) (fl. 51 - quadro Resposta), a multiplicação por 100 (cem) resulta em R\$ 1.290,00 (mil e duzentos e noventa reais), o que me parece estar adequada ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado ao autor não perdurar

por longo período, concluo que os R\$ 1.290,00 (mil e duzentos e noventa reais) irão repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ECT, mas, sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de recebimento, remessa, sigilo e entrega das correspondências ou bens postados, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro público. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a indenizar o autor JOCELINO CANTARIN (I) por danos materiais, no valor de no valor de R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos), que teria gastado com despesas de postagem, bem como (II) a indenizá-lo por danos morais, no valor de R\$ 1.290,00 (hum mil e duzentos e noventa reais), devendo ambos os valores serem atualizados a partir da citação, no caso a partir de 22.10.2009 (fl. 28), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0008444-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008444-7) - JOAO RUBENS TENANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO JOÃO RUBENS TENANI propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0008444-03.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/25), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, sob a alegação - em síntese que faço -, de estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade física e laborativa [é portador de hepatite, efeitos colaterais às drogas e esquizofrenia], e, por isso, estar enfrentando dificuldades financeiras, o que torna o benefício assistencial essencial para sua sobrevivência. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação do INSS (fls. 28/v) O INSS ofereceu contestação (fls. 32/36v), acompanhada de documentos (fls. 37/47), por meio da qual afirmou ser necessário para prosperar a pretensão do autor, a comprovação da incapacidade dele e renda familiar per capita ser inferior a do salário mínimo. Quanto à renda mensal alegou que administrativamente conclui-se pela inexistência de hipossuficiência. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 50/52). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), o autor requereu prova pericial (fls. 54/55), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 76/v). O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 58/75). Adie o exame do novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, sanei o processo, designei audiência, nomeei peritos médicos e Assistente Social (fls. 77/v). Foram juntados os laudos médico-periciais (fls. 100/4 e 113/5) e o Estudo Sócio-Econômico (fls. 105/111). Na audiência (fl. 116), concedi prazos para as partes e o MPF manifestarem sobre os laudos periciais e Estudo Sócio-Econômico, que cumpriram (fls. 120/130 e 132/v), tendo o MPF opinado pela improcedência do pedido (fls. 134/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 100/4)], constato ser o autor portador de doença classificada no CID 10 F20.0, que compromete de forma global seu psiquismo, resultando, assim, em incapacidade permanente, de forma irreversível, sendo inclusive péssimo o prognóstico de sua recuperação. Afirmou, por fim, ter-lhe relatado o autor fazer uso de medicamentos anti-psicóticos. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em gastro-hepatologia [Dr. Edson Cartapatti da Silva - CRM 21.408 (fls. 113/5)], constato ser o autor portador de Hepatite C, HIV, doença mental e Esquizofrenia, cuja associação o torna incapaz. Afirmou, outrossim, ter-lhe relatado o autor estar em tratamento. Concluo, portanto, dos laudos médico-periciais a existência de incapacidade laborativa. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la prova por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que

comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação nº 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn nº 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação nº 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental nº 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinando, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30730 (fls. 105/111)], constato residir o autor com os pais, em moradia própria, há mais de 24 (vinte e quatro) anos. No terreno existem 2 (duas) casas, sendo a do fundo de 3 (três) cômodos alugada por R\$ 200,00 (duzentos reais) e a da frente, em que a família reside, de 3 (três) quartos, 2 (duas) salas, banheiro, cozinha, área de serviço e varanda de bom tamanho. A casa, que é localizada em rua tranquila e bem localizada no bairro, é de laje, piso ardósia nos quartos e em 1 (uma) das salas e no restante dos cômodos são de piso frio. Informou fazer o autor uso constante de medicamentos adquiridos na Rede Pública de Saúde. Quanto ao auxílio financeiro, informou não receber qualquer ajuda, sendo que a renda familiar consiste em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) da aposentadoria do pai do autor, R\$ 300,00 (trezentos reais) do trabalho da mãe como costureira e R\$ 200,00 (duzentos reais) do aluguel da casa dos fundos do terreno. Inexistente prova testemunhal, verifico, então, a prova documental. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 38), figura IDELMO TENANI (pai do autor) como titular do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 111.029.865-7, Espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 31.8.98, cujo valor recebido em novembro de 2009 foi de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), ou seja, um salário mínimo. Das provas

produzidas, constato que o autor é solteiro e reside com os pais. Quanto à renda familiar, o pai do autor IDELMO TENANI recebe proventos a título de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em novembro de 2009, ou seja, um salário mínimo, [hoje R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)], além de outros R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo aluguel da casa dos fundos do mesmo terreno. A mãe do autor - Senhora Joana Bento Tenani -, trabalha como costureira autônoma e recebe R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Desse modo, por ser o autor inválido, integra o núcleo familiar de seus pais, cuja renda mensal total de R\$ 1.010,00 (mil e dez reais) mensais (R\$ 510,00 + 200,00 + R\$ 300,00), numa divisão por 3 (três), resulta em renda mensal per capita de R\$ 336,66 (trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei ( de R\$ 510,00 = R\$ 127,50). Portanto, ainda que extremamente sensibilizado com os males de saúde que acometem o autor, concluo que ele não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor JOÃO RUBENS TENANI de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

**0008720-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008720-5) - IRACI DA SILVA TESTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO IRACI DA SILVA TESTA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.008720-5 - alterado para n.º 0008720-34.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/6), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe assistência social, desde o indeferimento administrativo (23.5.2007), sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 72 (setenta e dois) anos de idade, ser pessoa pobre, e residir com o marido (Leonildo Testa), além de uma filha e uma neta, cuja única renda familiar advém da aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando Assistente Social e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes e do MPF (fls. 19/20v). O INSS informou a implantação a partir de 1.10.2009 (fl. 30). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fl. 31/37). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/44v.), acompanhada de documentos (fls. 45/62), por meio da qual alegou não haver comprovação da hipossuficiência, cabendo à autora o ônus da prova. Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu, além da revogação da tutela antecipada, a improcedência do pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 65/6). O INSS manifestou-se acerca do Estudo Sócio-Econômico requerendo a revogação da tutela antecipada (fls. 69/70v.). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 72/74v.). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF, certidão de casamento e CTPS (fls. 12/14), constato que a autora nasceu no dia 1º de dezembro de 1936, contando, portanto, com 72 (setenta e dois) anos de idade na data da propositura da ação (26.10.09), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (negritei e sublinhei) Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 32/8)], observo residir a autora há mais ou menos vinte e cinco anos em moradia própria, construída em meio lote, com três quartos, sala, cozinha, banheiro, piso vermelho, telha de eternit sem forro, varanda que também é área de serviço, móveis e utensílios antigos, porém bem cuidados. Na casa, que está situada em rua tranquila e bem localizada, residem o esposo, o filho, a filha e a neta. Afirma autora fazer salgados em casa para vender na rua, mas não especifica sua renda. No mais: não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial do INSS, nem tampouco é beneficiária de programa de Governo. Faz uso constante de medicamentos, adquiridos com recurso próprio. Verifico, por fim, a prova

documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fl. 53/6 e 58), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. LEONILDO TESTA, nascido em 23.5.1935, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 126.920.817-6 - ESPÉCIE 41, desde 10.8.2000, recebendo o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais em novembro de 2009, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se dela e de seu cônjuge, os quais vivem da aposentadoria dele no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Idade, em nome do esposo da autora. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de , imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, além de o cônjuge da autora (Sr. LEONILDO TESTA) figurar como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 126.920.817-6 - ESPÉCIE 41, ele se qualifica como pessoa idosa, pois que, nascido no dia 23.5.1935 (fl. 58), já completou 75 (setenta e cinco) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS

SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida.(RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM)APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei

e sublinhei)3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social nº 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademir Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferir benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.....(TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está

caracterizada. Tanto isso se mostra patente, que o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 72/74v.). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela foi fixado o início da Assistência Social, a partir de 1.10.2009 (fl. 20v), que o INSS cumpriu, implantando o benefício sob n.º 538.254.600-9, Espécie 88, a partir da referida data [1.10.2009 (fl. 30)], que fica mantido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora IRACI DA SILVA TESTA, a Assistência Social (NB 538.254.600-9 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da implantação determinada em sede de antecipação de tutela [DIB = 1.10.2009]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

**0008986-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008986-0) - APARECIDA PEREIRA PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO APARECIDA PEREIRA PINHEIRO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0008986-21.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/15), por meio da qual pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurada do Regime Geral da Previdência Social, contar atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e de ter sempre trabalhado como costureira até que deixou de exercer seu labor em meados de 2009 devido a problemas graves na mão direita, mais precisamente ser portadora de LER - lesão por esforço repetitivo -, que a incapacita definitivamente para sua profissão, o que a fez requerer em 13.5.2009 o benefício de auxílio-doença, que, num primeiro momento, lhe foi concedido, mas, posteriormente, negado, com o que não concorda, na medida em que busca a recuperação realizando diversos tratamentos, sem lograr êxito. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 18). O INSS ofereceu contestação (fls. 21/4), acompanhada de documentos (fls. 25/40), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários pleiteados. Afirmou a necessidade de comprovação dos requisitos necessários para o gozo dos benefícios, mais precisamente a qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou ter comprovado a autora, tão-somente, sua incapacidade laborativa temporária, com prazo previsto de cessação em 25.02.2009, inexistindo, portanto, os requisitos legais para a pretendida aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou singela resposta à contestação (fl. 43), oportunidade em que requereu a realização de perícia médica. Instado o INSS a especificar provas (fl. 44), protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 46/v). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito (fls. 47/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 59/69), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 72/3 e 76/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 25/39) demonstram que a autora manteve relações empregatícias de 3.1.2000 a 1.10.2002, 1.4.2006 a 30.8.2006 e 1.4.2007 a 30.10.2007, bem como contribuiu para Previdência Social, como contribuinte individual em maio de 2003, em abril de 2004, de 1.10.2008 a 30.4.2009 e 1.10.2009 a 31.12.2009, e esteve em gozo de benefícios previdenciários de 2.4.2003 a 10.5.2003 e 13.5.2009 a 6.11.2009, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (9.11.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia e traumatologia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 59/69)], constato ter sido a autora operada de hemorróida (CID10 I84), que afeta o sistema gastrointestinal, mas não resulta em incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Afirmou, ainda, ter-lhe relatado ela estar em tratamento na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio preto. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho do ponto de vista ortopédico, como alegado na petição inicial não fazendo jus, por ora, à Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-Doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA PEREIRA PINHEIRO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento

de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0009527-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009527-5)** - EDIO CASTILHO SOTO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

EDIO CASTILHO SOTO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 2009.61.06.009527-5 - alterado para 0009527-54.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/36), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 14 - item 9) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de serviço em 2.5.97, que foi concedida sob n.º 106.239.599-6, quando foi reconhecido um período de trabalho de 36 (trinta e seis) anos e 19 (dezenove) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 44 (quarenta e quatro) anos e 4 (quatro) meses de contribuição. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção e ordenada a citação do INSS (fl. 41). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/62), acompanhada de documentos (fls. 63/76), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 79/87). Instei as partes a especificarem provas (fl. 88), sendo que o autor não se manifestou (fl. 88v), enquanto o INSS, além daquelas já carreadas aos autos, protestou por todas em direito admitidas (fls. 90/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 106.239.599-6, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 2.5.97, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 106.239.599-6, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fls. 24/5). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado

que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha CNIS do INSS de fl. 64 demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em

que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados incalculáveis para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [36 (trinta e seis) anos e 19 (dezenove) dias] e o que ele informa possuir agora [44 (quarenta e quatro) anos e 4 (quatro) meses] de contribuição, certamente lhe propiciará ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I., além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente

garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no item 9 de fl. 14, concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor EDIO CASTILHO SOTO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 106.239.599-6, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**0001061-37.2010.403.6106 (2010.61.06.001061-2) - VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001061-37.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora (v. fl. 15) e, depois, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 12 e ordenei a citação da ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 23/38), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/47). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 48), sendo que a ré alegou que não tinha provas a produzir (fl. 49) e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 50). A CEF juntou extratos bancários (fls. 51/53). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 12 de fevereiro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez

que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00214778-7. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 52), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00214778-7. Este, aliás, é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1,

Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00214778-7, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00214778-7 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos de fl. 53 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00214778-7, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (16/04/10 - v. fl. 21), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2010

**0001151-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001151-3) - CRISTIANE MARTINS VASQUEZ X PATRICIA MARTINS VASQUEZ CALIJURI X MARILIZE MARTINS VASQUEZ X JOAO CARLOS VASQUEZ ALVAREZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS,I - RELATÓRIOCRISTIANE MARTINS VASQUEZ, PATRICIA MARTINS VASQUEZ CALIJURI e MARILIZE MARTINS VASQUEZ, sucessoras de João Carlos Vasquez Alvarez, propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001151-45.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da

entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem, como sucessoras, ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei a prevenção apontada no termo de fls. 37/38 e ordenei a citação da ré (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 44/59), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 63/80). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 22 de fevereiro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré.

Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)** Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00003810-2, 0321-013-00004153-7, 0321-013-00008121-0 e 0321-013-00008269-1. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação

dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 27, 30, 32 e 34), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00003810-2, 0321-013-00004153-7, 0321-013-00008121-0 e 0321-013-00008269-1. Este, aliás, é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00003810-2, 0321-013-00004153-7, 0321-013-00008121-0 e 0321-013-00008269-1, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00003810-2, 0321-013-00004153-7, 0321-013-00008121-0 e 0321-013-00008269-1 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia

31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovadas pelo de cujus, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente nos dias 01, 05, 24 e 27, conforme observo dos lançamentos nos extratos de fls. 28, 31, 33 e 35 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00003810-2, 0321-013-00004153-7, 0321-013-00008121-0 e 0321-013-00008269-1, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 42), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2010  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001237-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001237-2) - CLAUDIA PATRICIA FLAVIA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Autos nº 0001237-16.2010.4.03.6106 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29) Autor: CLAUDIA PATRICIA FLAVIA Ré: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado por ela, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010.

**0001410-40.2010.403.6106 - RODRIGO AUGUSTO MEDEIROS ARANTES (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) RODRIGO AUGUSTO MEDEIROS ARANTES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001410-40.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 19/33), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte apresentou resposta à contestação (fls. 37/43). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 44), sendo que a ré alegou que possuía provas a produzir (fl. 46), enquanto a parte autora requereu que fosse determinado à ré a juntar extratos bancários da época dos expurgos inflacionários (fl. 47), que deferi (fl. 48) e ela cumpriu (fls. 50/55). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está**

prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 3 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em conta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e ressaltado que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)** Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em conta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente em caderneta de poupança n.º 0867-013-00041433-2 (v. fl. 52). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV.

Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso o BTNF.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de

rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se que a MP n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3.º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3.º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 21 de fevereiro ou 21 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei n.º 8.088, de 31.10.90, no caso o BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 21 de janeiro e término no dia 21 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 21 de fevereiro e término no dia 21 de março de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6.º, 2.º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7.º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1.º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC n.º 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0867-013-00041433-2, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/03/10 - v. fl. 17), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 21.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão de condenação da ré a pagar a diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001520-39.2010.403.6106 - NEUZA MARIA CAMARA DA SILVA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS**

SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) NEUZA MARIA CÂMARA DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em resumo que faço, ser omissa a sentença de fls. 63/66 sobre a diferença de correção monetária no mês de maio de 1990, o que, então, pleiteia que seja ela sanada.DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 63/66, verifico existir, deveras, omissão sobre a diferença de correção monetária do mês de maio de 1990, o que, então, passo a remover ou sanar aludida omissão.MAIO/90 (Plano Collor I)Analis a pretensão da embargante (parte autora) de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela embargada (ré) também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 1610-013-00017366-6, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da embargante (parte autora) de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 16 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.Enfim, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, passando a parte dispositiva de sentença de fls. 63/66 ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 1610-013-00017366-6, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 27), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se e retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0002458-34.2010.403.6106 - VALMI PERES AIDAR JUNIOR(SP114947 - DIOMAR PALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
VISTOS,I - RELATÓRIOVALMI PERES AIDAR JÚNIOR propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002458-34.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 14 e ordenei a citação da ré (fl. 17).Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 20/35), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 38/40).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte

ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 26 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0299-013-00003785-0. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 9), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de

poupança n.º 0299-013-00003785-0. Este, aliás, é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0299-013-00003785-0, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0299-013-00003785-0 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos de fl. 10 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0299-013-00003785-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da Ré (21/05/10 - v. fl. 18), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2010

**0002507-75.2010.403.6106** - VANDA CARRATE FIGUEIREDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO VANDA CARRATE FIGUEIREDO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002507-75.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 013.00005332-9 nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 20/35), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 39/44). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 45), a ré alegou que não tinha provas a produzir (fl. 46), enquanto a parte autora requereu dilação probatória (fls. 48/491). A CEF informou, posteriormente, que não localizou nenhuma caderneta de poupança com base no número indicado pela parte autora na petição inicial (fl. 50), que, intimada, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 54). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente na caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 013.00005332-9. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja

primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este, aliás, é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material,

reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08).Todavia, com base na informação prestada pela ré às fls. 50/51 e a manifestação da parte autora à fl. 54, concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por inexistência da caderneta de poupança n.º 013.00005332-9.C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 013.00005332-9, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 013.00005332-9 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora não comprovou a existência da aludida caderneta de poupança, tendo inclusive, depois de prestada a informação pela ré (v. fls. 50/51), requerido a extinção do feito (v. fl. 54).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 013.00005332-9.Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002527-66.2010.403.6106 - INES APARECIDA CANDIDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS,I - RELATÓRIOINÊS APARECIDO CÂNDIDO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002527-66.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 14 e ordenei a citação da ré (fl. 25).Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 28/46), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A CEF juntou extratos bancários (fls. 50/56)A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 57/62).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de março de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do

assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00020143-7, 0321-013-00022942-0 e 0321-013-00023583-8. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este, aliás, é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE

JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos pela ré (v. fls. 50/56), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança ns. 0321-013-00020143-7, 0321-013-00022942-0 e 0321-013-00023583-8.C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00020143-7, 0321-013-00022942-0 e 0321-013-00023583-8, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00020143-7, 0321-013-00022942-0 e 0321-013-00023583-8 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou saques dos saldos das aludidas cadernetas de poupança nos dias 14/04/89, 16/12/88 e 13/02/89, ou seja, ela encerrou as cadernetas de poupança com as retiradas dos saldos existentes nas mesmas (v. fls. 51, 53 e 55).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente às cadernetas de poupança n.º 0321-013-00020143-7, 0321-013-00022942-0 e 0321-013-00023583-8.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este não apreciado no despacho inicial, e daí não a condeno em honorários advocatícios.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2010

**0002537-13.2010.403.6106 - IDA BECHARA MUSSI DE SANTANNA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS,I - RELATÓRIOIDA BECHARA MUSSI DE SANTANNA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002537-13.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 22/37), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 41/46).Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 47),

a ré alegou que não tinha provas a produzir (fl. 48), enquanto a parte autora requereu dilação probatória (fls. 50/51). A CEF juntou extrato bancário (fl. 53). Instado, o MPF opinou pela improcedência da pretensão (fls. 56/60). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente na caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)** Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00015268-1. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não

ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este, aliás, é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinzenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos pela ré (v. fl. 55), conluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00015268-1.C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00015268-1, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, conluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00015268-1 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou saque do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 19/05/89, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com a retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 53).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00015268-1.Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002608-15.2010.403.6106** - BEATRIZ TOSCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

BEATRIZ TOSCHI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002608-15.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 14 e ordenei, então, a citação da ré (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/38), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/58). A ré juntou extratos bancários (fls. 60/62). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10º do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 30 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10º do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança n.º 0364-013-00000189-0. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a

data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0364-013-00000189-0 (v. fl. 13 ou 61). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-

00000189-0 (v. fl. 13 ou 61), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - v. fl. 18), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002653-19.2010.403.6106** - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MAURO CAVALIERI(SPI39671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO CLIMENE CAVALIERI ASSI, MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO, LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI e MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO, sucessores de Mauro Cavaliere, propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002653-19.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem, como sucessores, ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei a prevenção apontada no termo de fls. 43/44 e ordenei a citação da ré (fl. 90). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 93/108), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 112/129). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 30 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de

poupança ns. 0321-013-00025042-0, 0321-13-00011062-8, 0321-013-00011564-6, 0321-013-00014739-4 e 0321-013-00011962-5. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a um índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 33, 34, 36, 38 e 40), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00025042-0, 0321-13-00011062-8, 0321-013-00011564-6, 0321-013-00014739-4 e 0321-013-00011962-5. Este, aliás, é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição,

porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00025042-0, 0321-13-00011062-8, 0321-013-00011564-6, 0321-013-00014739-4 e 0321-013-00011962-5, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00025042-0, 0321-13-00011062-8, 0321-013-00011564-6, 0321-013-00014739-4 e 0321-013-00011962-5 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovadas pelo de cujus, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, conforme observo dos lançamentos nos extratos de fls. 33, 35, 37, 39 e 41 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00025042-0, 0321-13-00011062-8, 0321-013-00011564-6, 0321-013-00014739-4 e 0321-013-00011962-5, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (28/05/10 - v. fl. 91), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002748-49.2010.403.6106 - PAULO CESAR ARROYO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO PAULO CESAR ARROYO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0002748-49.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/105), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 4, 1º) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 5.4.99, que foi concedida sob n.º 113.157.123-9, de forma proporcional (80%), quando foi reconhecido um período de trabalho de 32 (trinta e dois) anos e 11 (onze) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias até 22.5.2007, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 108). O INSS ofereceu contestação (fls. 111/129), acompanhada de documentos (fls. 130/142), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor de incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente

improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 145/155). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 113.157.123-9, Espécie 42, mediante concomitante concessão de outra de mesma espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 5.4.99, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 113.157.123-9, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 13). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha CNIS do INSS de folha 139 demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da

garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

**PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

**CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.**- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela

norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [32 (trinta e dois) anos e 11 (onze) dias (fl. 13)] e os 8 (oito) anos de contribuição que alega ter trabalhado depois de aposentado, hoje pode alcançar coeficiente mais favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.977,97 em abril de 2010 (fl. 132). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor

do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça

diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 4, 1º, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor PAULO CESAR ARROYO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 113.157.123-9, espécie 42 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002773-62.2010.403.6106** - JOSIANE MARIA DELFINO DE SOUZA GIACHETO X CRISTIANE APARECIDA DELFINO DE SOUZA (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JOSIANE MARIA DELFINO DE SOUZA GIACHETO e CRISTIANE APARECIDA DELFINO DE SOUZA propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002773-62.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 5,38% e 20,21% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 7,87% e 21,87% dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 36 e ordenei a citação da ré (fl. 46). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 49/64), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou singela resposta à contestação (fl. 67). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90, jun/90 e mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 5 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente na caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00011311-2 Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990,

e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 17), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 na correção do saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00011311-2. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência

recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00011311-2, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00011311-2 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança n.º 0321-013-00011311-2 da parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 11 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fl. 18) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.Houve, de fato, como sustenta a parte autora, violação do princípio da segurança jurídica, mais precisamente dos cânones do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.C.3 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II)Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00011311-2, mas sim outro.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado

um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 11 de fevereiro ou 11 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei nº 8.088, de 31.10.90, no caso o BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 11 de janeiro e término no dia 11 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 11 de fevereiro e término no dia 11 de março de 1991. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança nº 0321-013-00011311-2, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 47), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como no pagamento de 2/3 das custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002822-06.2010.403.6106** - APARECIDA DONIZETE ALVES MARTINS (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) APARECIDO DONIZETE ALVES MARTINS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos nº 0002822-06.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança nos meses de abril/90, janeiro/91 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 44,80% - 20,21% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90, janeiro/91 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da

assistência judiciária para a parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 20 e ordenei a citação da ré (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal não ofereceu contestação (fl. 30). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 31), a ré requereu a juntada de extratos bancários (fls. 32/35), enquanto a parte autora requereu que fosse determinada à ré a juntar extratos bancários de todo o período dos expurgos inflacionários (fls. 38/39). Determinei à ré juntar os extratos bancários remanescentes (fl. 36), que cumpriu (fls. 40/42). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90, janeiro/91 e fevereiro/91 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90, fevereiro/91 e março/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 6 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90, janeiro/91 e fevereiro/91 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente na caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR D)** Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 1017-013-00014676-2. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei.

Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente em caderneta de poupança ns. 1017-013-00014676-2 (v. fl. 34). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que

o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação dos percentuais de 20,21% e 21,87% do IPC, respectivamente, dos meses de janeiro/91 e fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso o BTNF. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se que a MP n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança n.º 1017-013-00014676-2 seja corrigido, nos dias 13 de fevereiro e 13 de março de 1991, com base nos percentuais de 20,21% e 21,87% do IPC dos meses de janeiro/91 e fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei n.º 8.088, de 31.10.90, no caso o BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 13 de janeiro e término no dia 13 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 13 de fevereiro e término no dia 13 de março de 1991. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e,

portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 1017-013-00014676-2, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (09/04/10 - v. fl. 29), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 13.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído a parte autora de mais da metade de suas pretensões, no caso das diferenças dos meses de janeiro/91 e fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002890-53.2010.403.6106 - VINICIUS PEREIRA AMARO DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE PEREIRA X ROSIMEIRE PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º: 0002890-53.2010.4.03.6106 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29) Autor: VINICIUS PEREIRA AMARO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 29/34) e aceita pelo autor (fl. 75), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS para apresentar o cálculo de liquidação, bem como para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto, 23/08/2010.

**0002947-71.2010.403.6106 - ROBERTO TESSARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ROBERTO TESSARI propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0002947-71.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/32), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 10 - penúltimo parágrafo e fl. 16 - 1º) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 26.5.97, que foi concedida sob n.º 106.508.505-0, Espécie 42, de forma proporcional (76%), quando foi reconhecido um período de trabalho de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividades remuneradas, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias até 4.9.2006, totalizando 41 (quarenta e um) anos e 19 (dezenove) dias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 35). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/56), acompanhada de documentos (fls. 57/64), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 67/86). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-**

me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 106.508.505-0, Espécie 42, mediante concomitante concessão de outra de mesma espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 26.5.97, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 106.508.505-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 23). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha CNIS do INSS de folha 61 demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade do processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO**

DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade

deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias (fl. 58)] e o período que alega ter trabalhado depois de aposentado (até 4.9.2006), hoje pode alcançar coeficiente mais favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 970,38 em abril de 2010 (fl. 57). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do

ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser

integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despiciente e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 10, penúltimo parágrafo e na fl. 4, 1º, concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor ROBERTO TESSARI o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 106.508.505-0, espécie 42 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010

**0003166-84.2010.403.6106** - SEBASTIAO CARLOS COLOGNESI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO SEBASTIÃO CARLOS COLOGNESI propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003166-84.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/119), na qual requereu a renúncia à

aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 9 - item 11) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de serviço em 25.11.98, que foi concedida sob n.º 112.019.814-0, quando foi reconhecido um período de trabalho de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias, o que refletiu em coeficiente equivalente a 88% (oitenta e oito por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 41 (quarenta e um) anos e 15 (quinze) dias de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 122). O INSS ofereceu contestação (fls. 125/138), acompanhada de documentos (fls. 139/155), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 112.019.814-0, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinado a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 25.11.98, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 112.019.814-0, com DIB (data de início de benefício) naquela data, com aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) (fls. 103/104). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha CNIS do INSS de fl. 142 demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais

Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a

questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma,

public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias] e o que ele informa possuir agora [41 (quarenta e um) anos e 15 (quinze) dias] de contribuição, certamente lhe propiciará ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.** I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se

o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Em

suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - item 11), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor SEBASTIÃO CARLOS COLOGNESI o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 112.019.814-0 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003241-26.2010.403.6106** - EDNA MARIA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
EDNA MARIA PEREIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003241-26.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/51), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria, desta feita, de Aposentadoria Especial, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 3 - último parágrafo) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 19.8.97, que foi concedida sob n.º 107.255.279-2, de forma proporcional (70%), quando foi reconhecido um período de trabalho de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 54). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/64v), acompanhada de documentos (fls. 65/76), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão da autora em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Assegurei não ter havido habitualidade e permanência na atividade de operadora de Raio-X, o que impedia de ser ela enquadrada como especial. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência, bem como o julgamento antecipado da lide. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 107.255.279-2, Espécie 42, mediante concomitante concessão, desta feita, de Aposentadoria Especial. Examino a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 19.8.97, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 107.255.279-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 12). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra aposentadoria, desta feita, de Aposentadoria Especial (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o

pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folha 68/9 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é

determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negrite e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para ela em seus proventos, pois, havendo direito à Aposentadoria Especial, estes seriam superiores à de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição proporcional no patamar de 70% (setenta por cento) (fl. 12), além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que

mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas

ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 3, último parágrafo, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora EDNA MARIA PEREIRA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 107.255.279-2, espécie 42 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**0003271-61.2010.403.6106** - APARECIDA MARCUZO ZANINELI(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apresentada a existência de outras demandas entre as mesmas partes (fl.51) e juntadas cópias (fls.53/67), foi aberta vista à parte autora para manifestar, que limitou-se a apresentar rol de testemunhas (fl.69). Pelos documentos juntados aos autos, observo que o objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pela 2ª Vara Federal desta Subseção, feito nº 0004364-40.2002.403.6106, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls.53/66). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA - Juiz Federal

**0003374-68.2010.403.6106** - ANA LUCIA NOGUEIRA CATTAI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANA LÚCIA NOGUEIRA CATTAI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003374-68.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora NÃO apresentou resposta à contestação (fl. 45). A ré juntou extrato bancário (fls. 42/44). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear

complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente na caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00005480-9. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este, aliás, é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

**JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I.** Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I** - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos pela ré (v. fl. 43), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00005480-9.C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00005480-9, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00005480-9 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou saque do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 05/02/90, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com a retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 43).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00005480-9.Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2010

**0003395-44.2010.403.6106 - JOAO DE FREITAS TELES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
VISTOS,I - RELATÓRIOJOÃO DE FREITAS TELES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003395-44.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito,

ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48). A CEF juntou extrato bancário (fl. 44). Instado, o MPF opinou pela improcedência da pretensão (fls. 59/63). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente na caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e ressaltado que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)** Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00023149-2. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados

novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este, aliás, é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) Todavia, com base na prova documental juntada aos autos pela ré (v. fl. 50), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00023149-2.C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00023149-2, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o

saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00023149-2 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou saque do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 13/12/88, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com a retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 50). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00023149-2. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003427-49.2010.403.6106 - FRANCELINE TAVARES DONATO SANCHEZ(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com o termo de prevenção, foi constatada a existência de duas outras demandas em que figurou a autora, apresentando possível litispendência ou coisa julgada. Juntados documentos dos feitos que tramitaram anteriormente (fls.18/23), foi aberta vista à parte autora, que justificou que, relativamente ao processo 0702231-46.1995.403.6100, figurava apenas o BACEN no pólo passivo, e quanto ao processo 0012578-44.2007.403.6106 pleiteava apenas o índice relativo ao Plano Collor I. Observo, porém, que no processo n.º 0702231-46.1995.403.6100 figurou no pólo passivo, além do BACEN, a Caixa Econômica Federal, conforme informação processual de fl.32, bem como houve pedidos dos Planos Collor I e II. Desta forma, constatado que o objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São Paulo-SP, processo n.º 0702231-46.1995.403.6100, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado. Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003450-92.2010.403.6106 - ELLEN CRISTINA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com o termo de prevenção, foi constatada a existência de duas outras demandas em que figurou a autora, apresentando possível litispendência ou coisa julgada. Juntados documentos dos feitos que tramitaram anteriormente (fls.18/24), foi aberta vista à parte autora, que justificou que, relativamente ao processo 0702231-46.1995.403.6100, figurava apenas o BACEN no pólo passivo, e quanto ao processo 0012578-44.2007.403.6106 pleiteava apenas o índice relativo ao Plano Collor I. Observo, porém, que no processo n.º 0702231-46.1995.403.6100 figurou no pólo passivo, além do BACEN, a Caixa Econômica Federal, conforme informação processual de fl.32, bem como houve pedidos dos Planos Collor I e II. Desta forma, constatado que o objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São Paulo-SP, processo n.º 0702231-46.1995.403.6100, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado. Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003513-20.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

APARECIDO PEREIRA RAMOS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003513-20.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/41), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte apresentou resposta à contestação (fls. 45/52). A ré juntou extratos bancários (fls. 53/60). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar

prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 30 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00006860-5 e 0321-013-00016524-4. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente em caderneta de poupança ns. 0321-013-00006860-5 e 0321-013-

00016524-4 (v. fls. 54 e 58). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp nº 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso o BTNF. A lei nº 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro

Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se que a MP nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294.Issso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00006860-5 e 0321-013-00016524-4 sejam corrigidos, respectivamente, nos dias 6 e 15 de fevereiro ou 6 e 15 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei n.º 8.088, de 31.10.90, no caso o BTN para os períodos aquisitivos iniciados nos dias 6 e 15 de janeiro e término no dia 6 e 15 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, no caso a TRF para os períodos iniciados nos dias 6 e 15 de fevereiro e término nos dias 6 e 15 de março de 1991.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns.

0321-013-00006860-5 e 0321-013-00016524-4, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 06 e 15.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão de condenação da ré a pagar a diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003545-25.2010.403.6106** - IVONE MARIA FANTE PONZO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
VISTOS, I - RELATÓRIO IVONE MARIA FANTE PONZO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003545-25.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 20/38), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/47). A CEF juntou extratos bancários (fls. 48/49). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 3 de maio de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00020266-2. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da

Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 49), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º. 0321-013-00020266-2. Este, aliás, é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a

aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00020266-2, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00020266-2 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia 18 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos de fl. 49 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00020266-2, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 18), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2010

**0003605-95.2010.403.6106 - SARAH BENINCASA GUINES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003798-13.2010.403.6106 - WALDEMAR ROCHA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO WALDEMAR ROCHA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003798-13.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/28), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto dos valores recebidos (fl. 9 - último parágrafo), -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.3.98, que foi concedida sob n.º 109.454.266-8, quando foi reconhecido um período de trabalho de 32 (trinta e dois) anos e 11 (onze) meses, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 37 (trinta e sete) anos de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/47), acompanhada de documentos (fls. 48/62), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculá-la a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da

aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 109.454.266-8, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 24.3.98, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 109.454.266-8, com DIB (data de início de benefício) naquela data, com aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) (fls. 17/9). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha CNIS do INSS de fl. 23 demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JÚLGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade do processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO**

PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídica-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA.

DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação. 2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato. (AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária. 2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário. 3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos. (EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias] e o que ele informa possuir agora [37 (trinta e sete) anos] de contribuição, certamente lhe propiciará ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias

percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concissor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES

VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - último parágrafo), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfito a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor WALDEMAR ROCHA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 109.454.266-8 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na

petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003852-76.2010.403.6106** - EDMEIA DAS GRACAS TEODORO AUGUSTO DE JESUS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO EDMÉA DAS GRAÇAS TEODODO AUGUSTO DE JESUS propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003852-76.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/33), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 10 - 2º e fl. 15 - 4º) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 6.4.2006, que foi concedida sob n.º 140.564.074-7, Espécie 42, de forma integral (100%), quando foi reconhecido um período de trabalho de 30 (trinta) anos e 14 (quatorze) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenado a citação do INSS (fl. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/58), acompanhada de documentos (fls. 59/90), por meio da qual arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão da autora em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora e, para hipótese diversa, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data da citação, os honorários advocatícios fossem fixados em 5% (cinco por cento), incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que não incidisse juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 93/111). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 140.564.074-7, Espécie 42, mediante concomitante concessão de outra de mesma espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 6.4.2006, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 140.564.074-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 65). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta

vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folhas 60/61 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o

particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será

contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos e 14 (quatorze) dias (fl. 75)] e o período que alega ter trabalhado depois de aposentada e afirma totalizar 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, hoje pode alcançar reflexos mais favoráveis, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.406,39 em abril de 2010 (fl. 65). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso

o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 10, 2º e na fl. 15, 4º, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora EDMÉA DAS GRAÇAS TEODODO AUGUSTO DE JESUS o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 140.564.074-7, espécie 42 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010

**0003926-33.2010.403.6106** - NEIDE THOMA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO NEIDE THOMA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003926-33.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/29), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 10 - 2º) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 130.751.484-4, com data de início do benefício (DIB) em 9.10.2003, quando foi reconhecido um período de trabalho de 30 (trinta) anos, e 3 (três) meses e 4 (quatro) dias), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição. Deferiu-se a prioridade no trâmite processual e ordenou-se a citação do INSS (fl. 33). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/47v), acompanhada de documentos (fls. 48/69), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão da autora em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculá-lo, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito da autora de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 130.751.484-4, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 9.10.2003, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 130.751.484-4, com DIB (data de início de benefício) naquela data, com aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento) (fls. 19/20). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira

concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposeitação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha CNIS do INSS de fl. 23 demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposeitação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade do processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSEITAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposeitação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes

mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídica-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855,

Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ela em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias] e o que ele informa possuir agora [36 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias] de contribuição, certamente lhe propiciará ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender

como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3,

SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 10 - 2º), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora NEIDE THOMA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 130.751.484-4 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010

**0004021-63.2010.403.6106** - IZABEL PALADINO PIASSI(SPI68384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZABEL PADALINO PIASSI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004021-63.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/30), por meio da qual pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26.1.2010), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurada da Previdência Social e estar incapacitada para o trabalho de forma permanente, mais precisamente sofrer de problemas gástricos, inflamatórios, desnutrição e Neoplasia Maligna da Pele, que exigem tratamento médico constante na tentativa de combater e reverter o quadro. Apresentou quadro demonstrativo, sugerindo ter requerido em 26.1.2010 o benefício n.º 539.268.642-3, Espécie 31, que teve como motivo de indeferimento o parecer contrário da Perícia Médica. Refere-se às enfermidades, relacionando doenças classificadas no CID 10 sob códigos C44.3, E44.0, G63.4, K29.4, K31.9, N72, N92, Y83.6 e Y83.8. Afirma não concordar com o indeferimento, motivo pelo qual, não lhe restou alternativa senão propor a presente ação. Em face das prevenções apontadas no termo de fls. 31/2 e a juntada das respectivas petições iniciais e sentenças relativas aos outros autos que tramitaram no JEF Catanduva/SP (fls. 34/50v), concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, facultei a ela a se manifestar sobre as prevenções (fl. 51), que atendeu (fls. 53/5). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A autora, após ver fracassar 1 (um) pedido de concessão de benefício de

Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença (Autos n.º 2008.63.14.004162-3), no JEF Catanduva/SP, ajuizou a presente demanda, na qual descreveu as mesmas causas de pedir. Num exame cuidadoso das causas de pedir, identidade de partes, doenças apontadas, pedidos e o fato da autora só ter apresentado agora, na quase totalidade, documentação médica, hospitalar e laboratorial anteriores à prolação de sentença nos citados Autos [26.3.2010 (fl. 47)], concluo que a questão já se encontra examinada. E quanto ao atestado médico de fl. 21, embora não estampada a data de emissão, referiu-se à Histerectomia feita em 23.7.2008. Depreende-se, assim, dos autos que nesta ação, nada mais ocorre do que repetição de tudo quanto ocorreu nos citados autos que tramitaram no JEF Catanduva/SP, cuja sentença, com trânsito em julgado em 23.4.2010, concluiu pela rejeição do pedido, ocorrendo, assim, coisa julgada. Em consequência disso, para pleitos de benefícios previdenciários por incapacidade (Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez), permitida nova discussão somente em hipótese de acometimento por patologias diversas daquelas reiteradamente invocadas até agora. Desse modo, sem sombra de dúvida, concluo que há a ocorrência de coisa julgada material, definida no artigo 467 do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões, ao julgarem processos análogos têm decidido nesse sentido, de cujas ementas algumas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, V, DO CPC. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Figurando a autora Luísa Carneiro dos Passos em ação anteriormente julgada por decisão final, com identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 3. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser prestigiada a sentença que determinou o restabelecimento dos benefícios de prestação continuada. 4. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte. 5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à autora Luísa Carneiro dos Passos. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC - Processo n.º 1997.40.00.004689-0/PI, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ, 26/05/2004, pág. 15, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, VU) (negritei e sublinhei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXAME DE MÉRITO. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.- No que tange à convalidação de novas núpcias ser causa extintiva do benefício, o presente recurso não reúne condições para ultrapassar o juízo de conhecimento, pois a matéria não foi abordada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o presente recurso nobre.- A questão posta em debate já foi objeto de apreciação, e a coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença, mas também o fato constitutivo do pedido. - Recurso não conhecido. (RESP - Processo n.º 1998.00.51247-0/SP, STJ, QUINTA TURMA, publ. DJ de 16/08/1999, pág. 91, Relator FELIX FISCHER, VU) (negritei e sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA EX-OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.- Tendo sido ajuizada ação de revisão de benefício objetivando o cumprimento de decisão transitada em julgado entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, consoante determina o art. 267, v, em face da verificação de coisa julgada. (AC - Processo n.º 96.02.28043-3/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, publ. DJ de 27/10/1998, pág. 260, Relator JUIZ JULIO MARTINS, VU) (negritei e sublinhei) ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Se o pedido e a causa de pedir, entre as mesmas partes, são coincidentes, as ações são absolutamente idênticas, pelo que, tendo a primeira sido decidida por sentença irrecurável, tem-se o fenômeno da coisa julgada material, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, CPC). 2. Apelação improvida. (AC proc. n.º 9202168725, TRF2, SEGUNDA TURMA, publ. DJ 03/05/1994, pág. 20104, Relator JUIZ CARREIRA ALVIM) (negritei e sublinhei) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA MATERIAL - OCORRÊNCIA. I - O autor ajuizou anteriormente contra a União Federal ação com pedido idêntico ao dos presentes autos, julgado improcedente, por outro Juízo. Assim, correta a afirmação da apelante, de que ocorreu, in casu, a coisa julgada material. II - Recurso da União Federal provido, para julgar extinto o processo, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (AC processo n.º 9502136640, TRF2, PRIMEIRA TURMA, DJ 04/04/1996, pág. 21593, Relator JUIZ CHALU BARBOSA) (negritei e sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO. 1 - A sentença de mérito transitada em julgado, sobre determinada lide, constitui coisa julgada material. Artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. 2 - Processo posterior, relativo à mesma lide, deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V e par. 3 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação improvida. (AC proc. n.º 97030248179, TRF3, SEXTA TURMA, DJ 20/08/1997, pág. 65173, Relatora JUIZA DIVA MALERBI) (negritei e sublinhei) CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V DO CPC. 1. A sentença proferida em mandado de segurança, trântita em julgado, faz coisa julgada material. 2. Em consequência, é de se aplicar os seus efeitos em execução fiscal embargada, onde se discute os mesmos fatos, considerando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, v do código de processo civil. 3. apelação prejudicada. (AC n.º 133035, proc. n.º 9805083195, TRF5, SEGUNDA

TURMA, publ. DJ, 01/10/1999, pág. 935, Relator JUIZ ARAKEN MARIZ) (negritei e sublinhei) De modo que, de ofício, reconheço a ocorrência de coisa julgada material. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Retifique o SEDI o nome da autora, para constar IZABEL PADALINO PIASSI. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

**0004075-29.2010.403.6106** - LUCIA HELENA DA CONCEICAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LÚCIA HELENA DA CONCEIÇÃO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0004075-29.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/49), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fls. 9/10 - item 11) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 106.239.695-0, com data de início do benefício (DIB) em 6.5.97, quando foi reconhecido um período de trabalho de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, e aplicado o coeficiente de cálculo equivalente a 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 52). O INSS ofereceu contestação (fls. 55/73), acompanhada de documentos (fls. 74/91), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente imprecidentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 106.239.695-0, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 6.5.97, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 106.239.695-0, com DIB (data de início de benefício) naquela data, com aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 70% (setenta por cento) (fl. 21). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra

maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposegação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha CNIS do INSS de fl. 23 demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposegação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSEGAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposegação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de

serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS,

TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ela em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias] e o que ele informa possuir agora [35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias] de contribuição, certamente lhe propiciará ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do

deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3.

Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fls. 9/10 - item 11), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora LÚCIA HELENA DA CONCEIÇÃO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 106.239.695-0 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010

**0004076-14.2010.403.6106 - JOAO FERREIRA LAU(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO FERREIRA LAU propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0004076-14.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/43), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fls. 9/10 - item 11) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida sob n.º 068.461.808-7, com data de início do benefício (DIB) em 17.10.95, quando foi reconhecido um período de trabalho de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias e, conseqüentemente, aplicado o coeficiente de cálculo equivalente a 76% (setenta e seis por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 46). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/67), acompanhada de documentos (fls. 68/85), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. É o essencial para o relatório. II - **DECIDO A - DA****

DECADÊNCIAÉ inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar.Sendo assim, não acolho a alegação de decadência.B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.461.808-7, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinado a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 17.10.95, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 068.461.808-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, com aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 76% (setenta e seis por cento) (fls. 21/22). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposestação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois a planilha CNIS do INSS de fl. 24 demonstra que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação, têm decidido o seguinte:PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS

- IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR,

TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias] e o que ele informa possuir agora [36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias] de contribuição, certamente lhe propiciará ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone

Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fls. 9/10 - item 11 , concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor JOÃO FERREIRA LAU o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 068.461.808-7, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004295-27.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO TOZATO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO SÉRGIO APARECIDO TOZATO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0004295-27.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/59), na qual requereu (I) a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, (II) a expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de sua nova aposentadoria, mas sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 17 - item b - último tópico), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n.º 146.673.291-9, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 6.5.2008, quando foi reconhecido um período de trabalho de 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição. Ordenei a citação do INSS (fl. 62). O INSS ofereceu contestação (fls. 65/76v), acompanhada de documentos (fls. 77/102), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (DESAPOSENTAÇÃO) Pretende o autor, por meio da presente ação, obter, na realidade, o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 146.673.291-9, espécie 42, mediante expedição de certidão de tempo de serviço para garantir futura aposentadoria de igual espécie. Examinando, então, a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia, para posterior substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 6.5.2008, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido sob n.º 146.673.291-9, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e aplicação do coeficiente da R.M.I. no percentual de 80% [oitenta por cento (fls. 22/26)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende, ao que parece, majorá-lo por meio de concessão de futura Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que seja expedido certidão de tempo de serviço para garanti-la por meio de cômputo com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL

CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei

n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS

argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias] e o que ele informa possuir agora [36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias] de contribuição, certamente lhe propiciará ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, necessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que presente a obrigação do titular em devolver todos os

proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 17 - item b - último tópico), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. B - DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Por tudo que fundamentei nos itens anteriores, ou seja, de rejeição do pedido de renúncia à aposentadoria (item A), declaro prejudicado o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor SÉRGIO APARECIDO TOZATO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 146.673.291-9, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Declaro prejudicado o pedido do autor SÉRGIO APARECIDO TOZATO de expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria. Condeno ao autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004933-60.2010.403.6106** - DORACI APARECIDA DA SILVA LEME(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DORACI APARECIDA DA SILVA LEME propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004933-60.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL instruindo-a com documentos (fls. 9/184), por meio da qual pediu que a autarquia federal fosse condenada a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, efetuasse o pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida a ele, ou seja, não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social, contrariando, assim, o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por força da existência de coisa julgada. Explico em poucas palavras, sem citação doutrinária e/ou jurisprudencial, evitando, assim, incorrer em logomacia. Ajuizou a autora AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ (Autos n.º 691/2001), que tramitou pela 2ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio (v. fls. 13/15), que, depois do seu trâmite regular (v. fls. 27/88), teve o pedido julgado procedente, cujo dispositivo ora transcrevo: Ante o exposto e mais o que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar a incapacidade definitiva e total para o trabalho da autora, concedendo-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do laudo pericial de fls. 50, incluindo-se a gratificação natalina, condenando o requerido ao pagamento do benefício, corrigido monetariamente mês a mês, tomando-se por base o mês que o benefício deveria ter sido pago, com a do mês que efetivamente for pago, juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da data do laudo mencionado e correção monetária até o efetivo pagamento. (grifei) Inconformadas com a r. sentença, as partes interpuseram recurso de apelação, sendo que a autora (v. fls. 95/98), em resumo, requereu que fosse reformada a r. sentença de primeiro grau, condenado o apelado pagamento da aposentadoria por invalidez, que deverá ser calculado o salário de benefício sob o salário de contribuição, com fundamento na Lei 8.213/91, conforme CTPS e CNIS em anexo, acrescida do 13º salário, com juros e correção monetária a partir da citação, [SIC] enquanto o INSS (v. fls. 99/108) requereu a reforma da sentença, decretando-se a improcedência da ação. Antes da análise do recurso por ela interposto, a autora desistiu do recurso (v. fls. 120/121), cuja desistência restou homologada na decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS (v. fls. 123/130). Com o trânsito em julgado daquela decisão monocrática (v. fls. 136), os autos retornaram à Vara de origem, que, depois da liquidação do julgado, foram arquivados. Nota-se, assim, que a pretensão da autora de revisar o salário-de-benefício e, conseqüentemente, a renda mensal inicial (RMI) esbarra na coisa julgada, ou seja, ela não pode agora, depois de desistir do recurso de apelação, pretender rescindir ou modificar, isso por via indireta, a r. sentença prolatada nos Autos n.º 691/2001, na qual restou decidido que o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ela seria de um salário mínimo mensal, e não o seu valor apurado com base nos salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, conheço de ofício a existência de coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

**0005008-02.2010.403.6106** - MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA HELOÍSA PEREIRA MARCOS propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005008-02.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/52), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fls. 10/13 - item IV) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 110.853.969-3, com data de início do benefício (DIB) em 9.9.98, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, acrescentando um período de 11 (onze) anos de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Por ter atribuído a autora à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao mesmo tempo em que indicou na petição inicial (fl. 2), no mandato judicial (fl. 16) e na declaração de pobreza (fl. 18) o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP, que, aliás, coincidia com o local de recebimento dos seus proventos (v. cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 22), concluí ser a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa, motivos pelos quais declarei a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto e, conseqüentemente, determinei a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP (fl. 55). A autora retificou o valor atribuído à causa (fls. 56/8), o que acolhi, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação, e posterior registro deles para sentença (fl. 59). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 110.853.969-3, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 9.9.98, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 110.853.969-3, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicado o coeficiente da R.M.I. no percentual de 70% [setenta por cento (fl. 20)]. Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta

ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizada na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja,

dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposementação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar

a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [25 (vinte e cinco) anos e 7 dias (fl. 20)] e os 11 (onze) anos de contribuição que alega ter trabalhado depois de aposentada, hoje pode alcançar coeficiente mais favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.606,02 em maio de 2010 [desconsiderados o I. R. retido na fonte e os empréstimos consignados (fl. 21)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada nas condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de

acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido nas fls. 10/13 - item IV, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o

pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora MARIA HELOÍSA PEREIRA MARCOS o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 110.853.969-3 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 17.P.R.I.

**0005126-75.2010.403.6106** - ANTONIO FRAUSTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANTONIO FRAUSTO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005126-75.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/26), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - sem necessidade de devolução ou compensação de valores recebidos (fl. 9 - último parágrafo e fl. 10 - primeiro parágrafo) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108.219.052-4, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 31.10.97, quando foi reconhecido um período de trabalho de 32 (trinta e dois) anos e 4 (quatro) meses, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 39 (trinta e nove) anos e 4 (quatro) meses de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 108.219.052-4, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 31.10.97, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 108.219.052-4, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e aplicação do coeficiente da R.M.I. no percentual de 82% [oitenta e dois por cento (fl. 17)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for

expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a

eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a anotação de aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) para apuração da RMI, hoje pode alcançar coeficiente maior [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.730,95 em maio de 2010 [desconsiderados os empréstimos consignados e o I.R. retido na fonte (fl. 18)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o

entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estaria autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos - em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou.

Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 9 - último parágrafo e fl. 10 - primeiro parágrafo), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ANTONIO FRAUSTO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 108.219.052-4, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 13). P.R.I.

**0005132-82.2010.403.6106 - ELPIDIA AMARAL DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ELPIDIA AMARAL DOS SANTOS propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005132-82.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/27), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 9 - último parágrafo), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 101.897.184-7, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 16.6.97, quando contava com 28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias até fevereiro de 2008, e daí entende poder obter o aproveitamento da mesma para melhorar o rendimento do seu benefício. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 101.897.184-7, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 16.6.1997, requereu o benefício de Aposentadoria Por tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 101.897.184-7, espécie 42, com DIB e DER naquela data (fls. 17/8). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). Mais: convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E

SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inócorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto

2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições

vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova (ou continuar) relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando sua afirmação de que na ocasião da concessão contava com 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição, o que implicou na aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) para apuração da RMI, hoje pode alcançar coeficiente maior [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.785,42 em março de 2010 (fl. 19). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas

no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVACÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição,

mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - último parágrafo), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora ELPIDIA AMARAL DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 101.897.184-7, Espécie 42 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 12. Afasto a prevenção apontada à folha 28, uma vez que nos autos n.º 2003.61.84.065085-3, que teve seu trâmite no JEF CAPITAL - SP, a autora discutiu revisão de seu benefício de aposentadoria (fls. 30/v), enquanto nos presentes autos ela pretende renunciar ao mesmo. P.R.I.

**0005134-52.2010.403.6106 - ALDEMIR MARQUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALDEMIR MARQUES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005134-52.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/22), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 10 - 1º), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.703.347-1, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 31.5.96, quando contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 39 (trinta e nove) anos, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 102.703.347-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 31.5.96, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 102.703.347-3, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 9.4.96, e aplicado o coeficiente da R.M.I. no percentual de 100% [cem por cento (fls. 14/5)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL

CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei

n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS

argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo de trabalho posterior à aposentadoria, mesmo não tendo contribuído por mais (4) quatro anos, como afirmou (fl. 5 - item 8), algum acréscimo terá no cômputo, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.398,22 em abril de 2010 [desconsiderados o empréstimo consignado, o I.R. na fonte e a contribuição à Força Sindical (fl. 16)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmou -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas

no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVACÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição,

mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 10 - 1º), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ALDEMIR MARQUES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 102.703.347-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 9.4.96 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 12. Afasto a prevenção apontada à folha 23, uma vez que nos autos n.º 2003.61.84.098905-4, que teve seu trâmite no JEF CAPITAL - SP, o autor discutiu revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (fls. 25/26v), enquanto nos presentes autos ele pretende renunciar ao mesmo. P.R.I.

**0005135-37.2010.403.6106 - NELSON SINDI FURUKAVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALDEMIR MARQUES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005134-52.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/22), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 10 - 1º), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.703.347-1, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 31.5.96, quando contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 39 (trinta e nove) anos, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 102.703.347-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 31.5.96, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 102.703.347-3, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 9.4.96, e aplicado o coeficiente da R.M.I. no percentual de 100% [cem por cento (fls. 14/5)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais

Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade do processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a

renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator

Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo de trabalho posterior à aposentadoria, mesmo não tendo contribuído por mais (4) quatro anos, como afirmou (fl. 5 - item 8), algum acréscimo terá no cômputo, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.398,22 em abril de 2010 [desconsiderados o empréstimo consignado, o I.R. na fonte e a contribuição à Força Sindical (fl. 16)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à

aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim,

por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 10 - 1º), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ALDEMIR MARQUES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 102.703.347-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 9.4.96 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 12. Afasto a prevenção apontada à folha 23, uma vez que nos autos n.º 2003.61.84.098905-4, que teve seu trâmite no JEF CAPITAL - SP, o autor discutiu revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (fls. 25/26v), enquanto nos presentes autos ele pretende renunciar ao mesmo.P.R.I.

**0005136-22.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS ARAUJO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
LUIZ CARLOS ARAUJO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005136-22.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/25), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 10 - primeiro parágrafo), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 025.486.607-7, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 13.3.1995, quando contava com 33 (trinta e três) anos e 7 (sete) meses de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 39 (trinta e nove) anos e 11 (onze) meses, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 025.486.607-7, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 13.3.1995, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 025.486.607-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicado o coeficiente da R.M.I. no percentual de 88% [oitenta e oito por cento (fls. 14)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensinaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida

mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposeitação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSEITAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposeitação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeitação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a

eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a anotação de aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) para apuração da RMI, hoje pode alcançar coeficiente maior [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 864,02 em março de 2010 [desconsiderados os empréstimos consignados (fl. 15)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o

entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos - em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou.****

Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 10 - primeiro parágrafo), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor LUIZ CARLOS ARAUJO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 025.486.607-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 13.3.1995 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 12. Afasto a prevenção apontada à folha 26, uma vez que nos autos n.º 2003.61.84.056745-7, que teve seu trâmite no JEF Capital - SP, o autor discutiu revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (fls. 28/29v), enquanto nos presentes autos ele pretende renunciar ao mesmo.P.R.I.

**0005426-37.2010.403.6106 - JOSE LUIZ LOPES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ LUIZ LOPES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (Autos n.º 0005426-37.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/21), na qual requereu (I) a revisão do salário do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, com aplicação como índice de correção dos salários de benefícios em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, e (II) a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, (III) a expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de sua nova aposentadoria, mais vantajosa - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 6) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 101.604.553-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 24.10.95, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias até 30.11.98, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Quanto à revisão, afirmou que seu benefício teve como período básico de cálculo o mês de outubro de 1995, e que em função do advento do Plano Real foi determinado a utilização do IRSM como indexador, que restou revogado, tendo a Lei previsto a indexação temporária de toda a economia a partir de 15.3.1994, visto que todos os valores pecuniários passariam a ser expressos em Unidade Real de Valor, que era padrão monetário e ao mesmo tempo reajustava as obrigações monetárias, por refletir a variação, porém, a revogação do artigo 9º da Lei n.º 8.542/92 ocorreu antes da vinda da URV, que passou a ser o indexador de todas as obrigações pecuniárias. Afirma que diante disso, a Lei do Plano Real não afastou, no que tange ao período anterior à vigência da nova moeda, a indexação dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários segundo os índices fixados pelas legislações precedentes, ou seja, até 22 de dezembro de 1992, o INPC; de 23 de dezembro de 1992 a 28 de fevereiro de 1994, a URV, isso porque a Lei n.º 8.880/94 não dispôs sobre a alteração da sistemática de correção monetária dos salários de contribuição em lapso anterior a 1.3.93, limitando-se a determinar sua conversão em URVs.É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Verifico ter pedido o autor a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria, com aplicação como índice de correção dos salários de benefícios em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período (fl. 11 - item 1). Observo às fls. 24/7, cópia da sentença proferida nos Autos n.º 2003.61.84.117737-7, com trânsito em julgado, e teve seu trâmite no JEF da Capital/SP. Pela descrição do início do relatório e do dispositivo da referida sentença (fls. 24/25v), fica demonstrado que a questão foi examinada naquela oportunidade, ou seja, quando da prolação da citada sentença nos Autos n.º 2003.61.84.117737-7, com trânsito em julgado. Desse modo, sem sombra de dúvida, concluo que há a ocorrência de coisa julgada material e formal, definida no artigo 467 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça e todos os Tribunais Regionais Federais, ao julgarem processos análogos, têm decidido nesse sentido, de cujas ementas algumas ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETROAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO. COISA JULGADA. REVISÃO DA RMI. IMPROCEDÊNCIA.1. A toda evidência, se o requerente já obteve provimento judicial a respeito dessa matéria, resta impossibilitada nova apreciação da questão, tendo em vista o princípio da coisa julgada material, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal.2. Sendo a DIB do auxílio-doença anterior às Leis 9.032/95 e 9.876/99, que alteraram os artigos 61 e 29 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, a RMI do benefício deve obedecer a redação original dos referidos artigos.(AC - Processo n.º 2003.72.08.009004-3, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 10/01/2007, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO, EM AÇÃO ORDINÁRIA, DE PEDIDO JÁ INDEFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ação ordinária em que as autoras pretendem o recebimento da pensão de ex-combatente, deixada por seu pai, nos termos das Leis 4.242/63 e 3.765/60. 2. Mandado de Segurança anterior, impetrado pelas mesmas autoras, que lhes negou o direito a tal pretensão,

por entender o julgador que não tinham direito ao benefício, segundo a norma que reputou aplicável à espécie, a Lei 8.059/96. 3. Sendo iguais as partes, a pretensão e os fundamentos, as ações são idênticas. 4. Se a decisão proferida no mandado de segurança adentrou o mérito do pedido, produziu-se a coisa julgada material, que impede a renovação da ação. 5. Apelação improvida.(AC proc. n.º 200033000312027, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 11/11/2002, pág. 83, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA)ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO.

1. Se o pedido e a causa de pedir, entre as mesmas partes, são coincidentes, as ações são absolutamente idênticas, pelo que, tendo a primeira sido decidida por sentença irrecurável, tem-se o fenômeno da coisa julgada material, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, CPC). 2. Apelação improvida.(AC proc. n.º 9202168725, TRF2, SEGUNDA TURMA, publ. DJ 03/05/1994, pág. 20104, Relator JUIZ CARREIRA ALVIM)PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA MATERIAL - OCORRÊNCIA. I - O autor ajuizou anteriormente contra a União Federal ação com pedido idêntico ao dos presentes autos, julgado improcedente, por outro Juízo. Assim, correta a afirmação da apelante, de que ocorreu, in casu, a coisa julgada material. II - Recurso da União Federal provido, para julgar extinto o processo, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(AC processo n.º 9502136640, TRF2, PRIMEIRA TURMA, DJ 04/04/1996, pág. 21593, Relator JUIZ CHALU BARBOSA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO. 1 - A sentença de mérito transitada em julgado, sobre determinada lide, constitui coisa julgada material. Artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. 2 - processo posterior, relativo à mesma lide, deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V e par. 3 do Código de Processo Civil. 3 - apelação improvida.(AC proc. n.º 97030248179, TRF#, SEXTA TURMA, DJ 20/08/1997, pág. 65173, Relatora JUIZA DIVA MALERBI)CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V DO CPC. 1. A sentença proferida em mandado de segurança, transita em julgado, faz coisa julgada material. 2. Em consequência, é de se aplicar os seus efeitos em execução fiscal embargada, onde se discute os mesmos fatos, considerando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, v do código de processo civil. 3. apelação prejudicada.(AC n.º 133035, proc. n.º 9805083195, TRF5, SEGUNDA TURMA, publ. DJ, 01/10/1999, pág. 935, Relator JUIZ ARAKEN MARIZ) De modo que, de ofício, reconheço ocorrência de coisa julgada material e forma.B - DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (DESAPOSENTAÇÃO) Por ser unicamente de direito esta matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06.Pretende o autor, por meio da presente ação, obter, na realidade, o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 101.604.553-8, espécie 42, mediante expedição de certidão de tempo de serviço para garantir futura aposentadoria de igual espécie.Examino, então, a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia, para posterior substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele.Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 24.10.95, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido sob n.º 101.604.553-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e aplicação do coeficiente da R.M.I. no percentual de 70% [setenta por cento (fl. 20)].Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende, ao que parece, majorá-lo por meio de concessão de futura Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que seja expedido certidão de tempo de serviço para garanti-la por meio de cômputo com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições ocorridos após a primeira concessão.A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor.A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado.Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender.No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor.Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado.Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP).No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias.Convém lembrar, que a Constituição

Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.- A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.- A pretensão de direito de segurados à desaposestação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposestação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA

TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na

hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, tendo sido aplicado o coeficiente de 70% (setenta por cento) quando da apuração feita na ocasião da concessão da aposentadoria (fl. 20), o período de trabalho realizado depois disso certamente lhe propiciará ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I., além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, ensejar situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, necessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no

sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do

STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no penúltimo parágrafo de fl. 6, concluiu, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. C - DA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Por tudo que fundamentei nos itens anteriores, ou seja, de reconhecimento de coisa julgada material (item A) e de rejeição do pedido de renúncia à aposentadoria (item B), declaro prejudicado o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, quanto ao pedido do autor JOSÉ LUIZ LOPES de revisão do salário de benefício de sua aposentadoria, com aplicação como índice de correção dos salários de benefícios em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JOSÉ LUIZ LOPES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 101.604.553-8, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Declaro prejudicado o pedido do autor JOSÉ LUIZ LOPES de expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 14). Defiro o pedido do autor de prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. P.R.I.

**0005735-58.2010.403.6106 - SEBASTIANA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEBASTIANA DONIZETI DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005735-58.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/44), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 9 - item 11) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 109.310.464-0, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 12.3.98, quando contava com 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) dias de contribuição, com aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 70% (setenta por cento) para apuração da RMI, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias até hoje, e daí entende poder obter o aproveitamento da mesma para melhorar o rendimento do seu benefício. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 109.310.464-0, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 12.3.98, requereu o benefício de Aposentadoria Por tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 109.310.464-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicado o coeficiente da R.M.I. no percentual de 70% [setenta por cento (fls. 20/2)]. Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No

entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acerto financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU

07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO

DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando a anotação de aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 70% (setenta por cento) para apuração da RMI, hoje pode alcançar coeficiente maior [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 765,68 em junho de 2010 [desconsiderado o empréstimo consignado (fl. 23)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão

concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E.

03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no item 11 de fl. 9, concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora SEBASTIANA DONIZETI DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 109.310.464-0, Espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 18. Afasto a prevenção apontada à folha 15, uma vez que nos autos n.º 2004.61.84.308868-6, que teve seu trâmite no JEF CAPITAL - SP, a autora discutiu revisão de reajuste de seu benefício de aposentadoria (fls. 47/v), enquanto nos presentes autos ela pretende renunciar ao mesmo. P.R.I.

**0005958-11.2010.403.6106** - PEDRO ANTONIO ALVES FILHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PEDRO ANTONIO ALVES FILHO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005958-11.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/32), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - sem necessidade de devolução ou compensação de valores recebidos (fl. 10 - 1º) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 129.593.603-5, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 13.6.2003, quando foi reconhecido um período de trabalho de 35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 42 (quarenta e dois) anos de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 129.593.603-5, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 13.6.2003, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 129.593.603-5, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e aplicação do coeficiente da R.M.I. no percentual de 100% [cem por cento (fl. 14)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa

a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário,

eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos. (EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [35 (trinta e cinco) anos] e o que ele informa possuir agora [42 (quarenta e dois) anos], certamente lhe propiciará ganho superior, o que influenciará em novo cômputo de R.M.I., além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, ensejar situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas com consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei

n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os

efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 10 - 1º), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor PEDRO ANTONIO ALVES FILHO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 129.593.603-5, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 12). P.R.I.

**0006231-87.2010.403.6106 - ILDEBRANDO GRAIA DE ALMEIDA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ILDEBRANDO GRAIA DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006231-87.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/31), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 9), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 121.039.321-0, com data de início do benefício (DIB) em 3.7.2001, quando contava com 33 (trinta e três) anos de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 40 (quarenta) anos e 5 (cinco) meses de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 121.039.321-0, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 3.7.2001, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 121.039.321-0, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicado o coeficiente da R.M.I. no percentual de 85% [oitenta e cinco por cento (fls. 18)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e

isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade do processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em

que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a anotação de aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) para apuração da RMI, hoje pode alcançar coeficiente maior [quicá os 100% (cem por cento), majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.323,54 em março de 2010 (fl. 15)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente

garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 9), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos (fl. 9), deixo claro que não perflho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ILDEBRANDO GRAIA DE ALMEIDA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 121.039.321-0 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 11.P.R.I.

**0006232-72.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JORGE GABRIEL propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006232-72.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/24), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 9), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 067.663.850-3, com data de início do benefício (DIB) em 14.8.96, quando contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 49 (quarenta e nove) anos de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 067.663.850-3, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 14.8.96, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 067.663.850-3, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicado o coeficiente da R.M.I. no percentual de 100% [cem por cento (fls. 13)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a

aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender.No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor.Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado.Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposeitação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP).No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias.Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei.A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposeitação têm decidido o seguinte:PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSEITAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposeitação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo

lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecimento obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do

tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [35 anos, 1 mês e 6 dias (fl. 13)] e os 49 (quarenta e nove) anos de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar reflexos maiores, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.938,84 em maio de 2010, desconsiderados os empréstimos e a contribuição para a Força Sindical (fl. 17)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de

serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter

novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despidianda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 9), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos (fl. 9), deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JORGE GABRIEL o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 067.663.850-3 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 11. Afasto as prevenções apontadas às folhas 25/6, uma vez que nos Autos n.º 2004.61.84.349461-5, que teve seu trâmite no JEF Capital - SP (fl. 28), bem como nos autos n.º 2008.63.16.000250-7, que teve seu trâmite no JEF Andradina - SP (fls. 29/30v), o autor discutiu revisões da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, enquanto nos presentes autos ele pretende renunciar ao mesmo. P.R.I.

**0006235-27.2010.403.6106** - ANGELO MANSIN NETTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ÂNGELO MANSIN NETTO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006235-27.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/21), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 9), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 068.461.990-3, com data de início do benefício (DIB) em 23.10.95, quando contava com 31 (trinta e um) anos de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 33 (trinta e três) anos de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.461.990-3, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 23.10.95, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 068.461.990-3, com DIB (data de início de

benefício) naquela data, e aplicado o coeficiente da R.M.I. no percentual de 76% [setenta e seis por cento (fls. 17)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.-

Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à

percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [31 anos e 27 dias (fl. 17)] e os 33 (trinta e três) anos de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente e reflexos favoráveis, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 582,74 em novembro de 2009 [desconsiderados o 13º salário e a contribuição para a Força Sindical (fl. 15)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmou -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo

de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução

dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 9), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos (fl. 9), deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ÂNGELO MANSIN NETTO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 068.461.990-3 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 11. Afasto a prevenção apontada à fl. 22, uma vez que nos Autos n.º 2004.61.84.063303-3, que teve seu trâmite no JEF Capital - SP (fls. 24/5), o autor discutiu revisão do cálculo do salário-de-benefício relativo a fevereiro de 1994 de seu benefício de aposentadoria, enquanto nos presentes Autos ele pretende renunciar ao mesmo.P.R.I.

**0006238-79.2010.403.6106** - NEUZA LECHADO DE CARVALHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NEUZA LECHADO DE CARVALHO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006238-79.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/19), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 9), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 028.074.538-9, com data de início do benefício (DIB) em 19.12.95, quando contava com 26 (vinte e seis) anos de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 31 (trinta e um) anos de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total

improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 028.074.538-9, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 19.12.94, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 028.074.538-9, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicado o coeficiente da R.M.I. no percentual de 76% [setenta e seis por cento (fl. 13)]. Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE

ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a

comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [26 anos e 7 dias (fl. 13)] e os 31 (trinta e um) anos de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente mais favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.291,74 em maio de 2010 [desconsiderada a contribuição para a força sindical (fl. 15)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado

não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos

proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 9), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos (fl. 9), deixo claro que não perflho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora NEUZA LECHADO DE CARVALHO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 028.074.538-9 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 10. Afasto a prevenção apontada à fl. 20, uma vez que nos Autos n.º 2003.61.84.098892-0, que teve seu trâmite no JEF Capital - SP (fls. 22/24v), a autora discutiu revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, enquanto nos presentes autos ela pretende renunciar ao mesmo.P.R.I.

**0006239-64.2010.403.6106** - EUSEBIO HILARIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EUSÉBIO HILÁRIO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA

(Autos n.º 0006239-64.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/22), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 9), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 118.001.669-3, com data de início do benefício (DIB) em 11.5.2001, quando contava com 30 (trinta) anos e 6 (seis) meses de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 39 (trinta e nove) anos de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 118.001.669-3, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 11.5.2001, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 118.001.669-3, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicado o coeficiente da R.M.I. no percentual de 70% [setenta por cento (fls. 14/v)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** -

Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser

cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 anos, 6 meses e 10 dias (fls. 14/v)] e os 39 (trinta e nove) anos de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 836,57 em julho de 2010 [desconsiderados o complemento positivo e o empréstimo consignado (fl. 15)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as

importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concissor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES

VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 9), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos (fl. 9), deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor EUSÉBIO HILÁRIO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 118.001.669-3 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo

autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 10.P.R.I.

**0006271-69.2010.403.6106** - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA GONÇALVES DA SILVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006271-69.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/28), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 3 - último parágrafo) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 126.920.631-9, com data de início do benefício (DIB) em 4.11.2002, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, em condições especiais, com exposição a agentes agressivos, totalizando um período superior a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, por meio da concessão de aposentadoria especial. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 126.920.631-9, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria, desta feita de APOSENTADORIA ESPECIAL. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 4.11.2002, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 126.920.631-9, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicado o coeficiente da R.M.I. no percentual de 75% [setenta e cinco por cento (fl. 15)]. Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL (substitutiva), sendo que, em relação a esta, além de pretender o reconhecimento como sendo em condições especiais, com exposição a agentes agressivos, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se,

então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja,

dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposementação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar

a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando ter ela obtido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com apuração de 26 (vinte e seis) anos de contribuição (fl. 15), o período que alega ter trabalhado depois de aposentada, aliado ao fato de pretender APOSENTADORIA ESPECIAL, hoje pode alcançar coeficiente mais favorável, em função de não se aplicar o fator previdenciário, majorando, assim, seus proventos. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmou -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada sob as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompensados todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de

colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a concomitante concessão de outro de APOSENTADORIA ESPECIAL, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 3, último parágrafo, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das

importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora ANTONIA GONÇALVES DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 126.920.631-9 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 10.P.R.I.

**0006344-41.2010.403.6106 - PAULO SERGIO OLIVEIRA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA e CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA propuseram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO (Autos n.º 0006344-41.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/60), por meio da qual pediu o seguinte: DOS PEDIDOS Diante do exposto Excelência, requer: a) seja inaudita altera parte, concedida tutela antecipada, para determinar à Instituição Financeira Requerida que pague a dívida junto ao SEMAE, referente ao imóvel em questão, ou que se torne responsável perante ao SEMAE por tal dívida, deixando livre de qualquer ônus o imóvel por ela comercializado, nos termos do contrato e do divulgado no site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da fixação de multa diária pelo descumprimento no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) tendo e vista o poderio econômico da Instituição.; b) Requer ainda, se não cumprida a obrigação seja a ação julgada procedente, para nos termos do artigo 461, 1º c.c artigo 633 do CPC., convertida a obrigação em perdas e danos, condenando à Instituição Financeira no valor de R\$ 8.768,88 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos, mas o que couber do valor da multa diária fixada pelo descumprimento da obrigação. c) a citação do Requerido para tomar conhecimento da presente para, querendo, no prazo legal contestá-la, sob as penas dos artigos 285 e 319 do CPC; d) a procedência total da presente, com julgamento antecipado da lide ou ao final confirmada a liminar concedida, com a condenação da Instituição Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; e) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por serem os Requerentes pobres na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios sem prejuízo de seus próprios sustentos e de sua família. f) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial testemunhal, pericial e documental se necessárias. (...) Para tanto, alegou o seguinte: (...) No intuito de verem realizados seus sonho casa própria, os Requerentes procuraram a empresa Requerida para utilizando de recursos do FGTS, e ainda através de financiamento, pudessem adquirir um humilde imóvel. Dessa forma, depois de muita negociação, no dia 20 de março de 2009, a empresa Requerida, por meio da Venda Direta, alienou imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Sebastião Torres, n 221, nesta cidade, conforme contrato de venda e compra n 821856093515. Dentre as poucas obrigações da instituição financeira, consta na cláusula primeira que o vendedor declara-se senhor e legítimo possuidor do imóvel no final descrito e caracterizado livre e desembaraçado de qualquer ônus, e assim, o vende.... No entanto a declaração constante do contrato não condiz com a realidade. Com efeito, após assinado o contrato e pagas as primeiras prestações, os Requerentes foram surpreendidos com uma cobrança do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto SEMAE no valor total de R\$ 8.768,88 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos). O início dos débitos datam do ano de 2001, ou seja, bem anteriores a aquisição do imóvel que se deu em março de 2009. Dessa forma, os Requerentes procuraram a Caixa para que a mesma efetuasse o pagamento ou transferência da dívida, nos termos do contrato, sendo que o banco Requerido negou-se em pagar ou transferir amigavelmente. Notificado para tomar providências, o banco Requerido respondeu que não era de responsabilidade do mesmo o pagamento de tais taxas, uma vez que se trata de relação de consumo entre o consumidor e o fornecedor, ponderando ainda que tal previsão estaria no edital de concorrência pública, no item 13.5. Entretanto, acessando o site da caixa, no endereço eletrônico [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), no ícone venda direta, dúvidas mais frequentes, no numeral 11, o banco Requerido afirma que é responsável pelas contas e impostos em atraso (doc. Incluso), o que não ocorreu no presente caso. A divulgação de tal conteúdo, serve além de tudo, como um atrativo para venda de uma mercadoria pelo banco Requerido, que deve como fornecedor, obedecer as regras contidas no CDC., principalmente no que reza os artigos 30 e seguintes, senão vejamos: Ad. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Dessa forma, deve o banco Requerido cumprir o contratado e o divulgado em seu site, sob as penas da lei. DO FUMUS BONIS JURIS, DA VER OSSIMILHANÇA E DO PERICULUM IN MORAOs documentos acostados a inicial, demonstram o fumus bonis júrís e a verossimilhança das

alegações, tendo em vista a existência do contrato vigente, e demonstrada a obrigação do banco Requerido, pelas normas contidas no próprio contrato e pela obrigação em entregar o imóvel livre e desimpedido contida no próprio site. O periculum in mora encontra respaldo no fato de o SEMAE já haver advertido por diversas vezes os Requerentes da necessidade de quitação do débito sob pena do corte no fornecimento de água, o que ocasionaria um enorme transtorno na vida do casal, pois trata-se de mineral indispensável para a vida e dignidade humana. DO DIREITO Bem explica o artigo 461 do Código de Processo Civil, que o juiz concederá a tutela específica da obrigação nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. Poderá ainda a obrigação se converter em perdas e danos e sem prejuízo da multa, (que é o que se visa aqui também), pela prerrogativa ditada pelos 1 e 2 do mesmo artigo e 287: 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2 A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645). Dessa forma, o banco Requerido está obrigado por força do contrato, e por força do tipo de serviço que coloca a disposição de seus clientes. Assim reza o artigo 632 do CPC: Art. 632 Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. Nestes termos, visto a prerrogativa do artigo 461 comentado anteriormente e, de conformidade com o artigo acima, necessário seja concedida, inaudita altera parte, a antecipação da tutela, para que o Requerido no prazo fixado por Vossa Excelência, pague ou transfira a dívida do SEMAE, existente sobre o imóvel, sob pena de sofrer multa diária, até o efetivo cumprimento da obrigação. E ainda, o artigo 633 do CPC., reza que se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. Por fim, o artigo 638 do mesmo diploma legal: Art. 638 CPC. Nas obrigações de fazer, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assinhe prazo para cumpri-la. Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no art. 633. Como visto, os Requerentes possuem cristalino direito à concessão da tutela antecipatória inaudita altera parte, em face da robustez de suas alegações, baseado em imensa legislação específica, além da proteção Constitucional, sem ter de sujeitar-se aos abusos e constrangimento perpetrado pelo adverso, pois, apesar de notificado, continua esquivando-se de sua obrigação em prejuízo dos Requerentes. Também não há como se admitir que os Requerentes paguem aquilo que não devem para depois tentarem recuperar a diferença em ação de repetição de indébito, visto que o Direito Pátrio condena a cláusula solve et repet. [SIC] Concedi aos autores os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a retificação do assunto (fl. 63). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A petição inicial é inepta e, assim, deverá ser indeferida, cuja explicação demanda poucas palavras, evitando, com isso, incorrer em logomaquia. De acordo com o que afirmou os autores, depois de assinado o contrato e pagas as primeiras prestações, eles foram surpreendidos com uma cobrança da importância de R\$ 8.768,88 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE. Pelo que observo nas planilhas de fls. 46/59, o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE de São José do Rio Preto/SP, descreve débitos relativos ao imóvel localizado na Rua Sebastião Torres, n.º 221, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15052-030, em períodos compreendidos entre agosto de 1997 e abril de 2010, em que figura o nome de ELIAS SALVIANO ALVES como consumidor, e não os nomes dos autores. Com efeito, a relação consumo se deu entre antigo usuário-consumidor (Elias) e o SEMAE-fornecedor os serviços públicos. Nessa linha de raciocínio, em que pese os autores terem firmado em 25 de maio de 2009 o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALINAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS DEVEDORES FIDUCIANTES com a Caixa Econômica Federal (fls. 17/36), o certo é que esta nada tem a ver com o citado débito, nem tampouco os autores precisam se preocupar com dívida de outrem. E quanto a eventual corte no fornecimento de água e dos serviços de esgoto, a questão se resolveria por eles (autores) contra o SEMAE, porém, na justiça estadual, que é a competente para tal deslinde. De modo que, tanto os autores como a Caixa Econômica Federal são partes inquestionavelmente ilegítimas para figurarem nos respectivos polos desta ação, o que impõe o indeferimento da petição inicial, restando prejudicado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade das partes, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por serem os autores beneficiários de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

**0006470-91.2010.403.6106** - SEBASTIAO SILVEIRA DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS, I - RELATÓRIO SEBASTIÃO SILVEIRA DA SILVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006470-91.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/29), na qual requereu a renúncia à

aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 15 - 4º - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 107.153.548-7, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 29.7.97, quando contava com 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 76% (setenta e seis por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 107.153.548-7, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 29.7.97, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 107.153.548-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 20), sendo que em relação ao coeficiente de cálculo da R.M.I. não há informação. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JÚLGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria

predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser

cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias (fl. 3 - 1º)], coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e os 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.002,74 em julho de 2010. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da

Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada sob as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposemção. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposemção em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompensados todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSEMÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSEMÇÃO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSEMÇÃO INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSEMÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSEMÇÃO INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEMÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSEMÇÃO MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSEMÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR,

TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 15 - 4º - parte final), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor SEBASTIÃO SILVEIRA DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 107.153.548-7, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior

(cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 18.P.R.I.São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010

**0006556-62.2010.403.6106** - ADERCIO BARACIOLI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADÉRCIO BARACIOLI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006556-62.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ele, mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese que faço, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, quando da concessão do benefício previdenciário a ele.É o essencial para o relatório.II - DECIDOÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fls. 16/17, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 27 de setembro de 1996 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou deferido, com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 27/09/96.Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal, ou seja, o autor decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda.Já decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, pronuncio de ofício a decadência do direito de ADERCIO BARACIOLI de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.158.285-1), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, c/c o art. do C.P.C. .Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010880-03.2007.403.6106 (2007.61.06.010880-7)** - SERGIO HENRIQUE STIVANELO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Sérgio Henrique Stivanelo, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de indenização, contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, visando obter a condenação deste a indenizar danos materiais, morais e lucros cessantes, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios (desde o evento ou do desembolso), bem como a pagar custas e honorários advocatícios, em razão de acidente automobilístico que teria ocorrido na rodovia BR-153.Narrou, em síntese, que em 03/03/2007, por volta das 19h20min, trafegava com sua motocicleta, pela Rodovia BR-153, sentido Onda Verde/São José do Rio Preto, quando na altura do Km. 54,4, neste

município, ao passar sobre um buraco existente na pista, veio a tombar no acostamento, danificando sua motocicleta. Em razão da queda, sofreu lesões corporais graves (contusão na cabeça, cortes nos membros superiores e inferiores, comprometimento na coluna cervical e perda de um dente), sendo submetido a internação no Hospital de Base. Teve que fazer implante no lábio superior e tratamento de reabilitação funcional e estética. Os danos materiais, relativos ao conserto da motocicleta e gastos com seu tratamento, importaram em R\$ 1.675,29. Além disso, reclamou lucros cessantes, argumentando: (...) o autor desenvolve a atividade de protético autônomo, porém, em razão do acidente permaneceu incapacitado para o exercício de suas atividades laborais durante 45 dias, não obtendo nenhuma renda nesse período. Como se vê pelo incluso documento, na época do acidente o autor percebia, em média, a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais) por mês, portanto faz jus a uma indenização a título de lucro cessante de R\$9.000,00 (nove mil reais), considerando que permaneceu incapacitado para o trabalho por 45 dias. (fl. 5). Pediu ainda indenização por danos morais, no valor de R\$ 72.000,00, correspondentes a 200 salários mínimos. Citado (f. 63), o réu ofereceu contestação em audiência (folhas 66/90), com documentos (folhas 91/110), onde requereu a improcedência. Na oportunidade, não foi possível a conciliação (f. 64). Em sua peça defensiva, o réu discorreu que a lide versa sobre responsabilidade subjetiva do Estado, por omissão, por alegada falta de manutenção da rodovia. Porém, no caso, o DNIT não descumpriu nenhum dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo, pois a manutenção da BR-153/SP, no local do acidente, vinha sendo executada com regular periodicidade dentro das disponibilidades orçamentárias da autarquia. Argumentou que, mesmo que se aceite a responsabilidade objetiva do Estado, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que agiu com imprudência ou imperícia. Segundo o réu, se o autor trafegasse com a atenção e o cuidado indispensável aos condutores de veículos automotores, numa velocidade compatível com as condições da rodovia e com a fase do dia (noite, já que os fatos se deram às 19h20min, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 15/18), poderia ter evitado o acidente, desviando de eventual defeito existente na pista ou reduzindo a velocidade, o que evitaria a perda do controle do veículo. No tocante aos alegados danos materiais, disse que o pedido está baseado em documentos que não possuem valor probante, sendo necessária a juntada das notas fiscais. Quanto aos lucros cessantes, não há prova suficiente dos mesmos, pois o documento de fls. 48 é uma mera declaração. Por fim, alega não se verificar a ocorrência de danos morais, pois o DNIT não agiu nem com culpa ou dolo. Em caso de condenação, pediu a dedução de eventual valor recebido pelo autor a título de seguro. Em audiência de instrução o autor e três testemunhas suas foram ouvidos (folhas 121/129). O autor apresentou memoriais nas folhas 133/136 e o réu nas folhas 138/150. É o relatório. 2. Fundamentação. Não foram alegadas preliminares. 2.1. Da responsabilidade civil. Trata-se de relação extracontratual, onde o autor alega ter sofrido danos em razão de acidente de veículo, o qual teria sido provocado pela má-conservação da rodovia BR-153. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, quando este tinha o dever jurídico de agir, a responsabilidade civil é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo necessário individualizá-la, uma vez que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica (faute du service). Discorrendo sobre o tema, Diógenes Gasparini informa que a teoria da falta do serviço público foi a precursora da teoria da responsabilidade objetiva e que continua a ter aplicação até os dias de hoje, nas hipóteses em que inexistente o serviço ou em que não funciona a contento. Confirma-se: (...) A solução civilista, preconizada pela teoria da responsabilidade patrimonial com culpa, embora representasse um progresso em relação à teoria da irresponsabilidade patrimonial do Estado, não satisfazia os interesses de justiça. De fato, exigia muito dos administrados, pois o lesado tinha de demonstrar, além do dano, que ele fora causado pelo Estado e a atuação culposa ou dolosa do agente estatal. (...) Em razão disso, procurou-se centrar a obrigação de indenizar na culpa do serviço ou, segundo os franceses, na faute du service. Ocorria a culpa do serviço sempre que este não funcionava (não existia, devendo existir), funcionava mal (devendo funcionar bem) ou funcionava atrasado (devendo funcionar em tempo). Era a teoria da culpa administrativa, ou da culpa anônima (não se tem o causador direto do dano), (...). O êxito do pedido de indenização ficava, dessa forma, condicionado à demonstração, por parte da vítima, de que o serviço se houvera com culpa. Assim, cabia-lhe demonstrar, além do dano, que este lhe fora causado pelo Estado e a culpa do serviço, e isso ainda era muito à vista dos anseios de justiça. Procurou-se, destarte, novos critérios que, de forma objetiva, tornassem o Estado responsável patrimonialmente pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, pudessem causar aos administrados. (...) Por fim, diga-se que, se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela, a culpa administrativa, se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos que lhe são impostos por leis; quando há o dever legal de agir e o Estado se omite. Esta, a do risco administrativo, nos demais casos, ou seja, onde há uma ação do Estado. A responsabilidade do DNIT pela manutenção das rodovias federais está expressa em lei (artigos 79 a 82 da Lei 10.233/2001). Cabe, então, verificar se houve falha no cumprimento de suas obrigações. 2.2. Das alegações das partes e dos fatos provados. Às folhas 15/18, consta no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal que houve a queda de uma motocicleta, que a pista estava com buracos, que as condições de conservação da mesma eram ruins. Consta também que o condutor da motocicleta, ora autor, sofreu lesões corporais graves. Na oportunidade, o agente público fez as seguintes considerações: MOTOCICLETA ENTREGUE AO TIO DO PROPRIETÁRIO POIS ESTE FOI SOCORRIDO, OS DANOS NO VEÍCULO FORAM OS SEGUINTEs: FAROL, PAINEL, RETROVISOR

ESQUERDO, PARA-LAMAS DIANTEIRO E SETA DIANTEIRA DIREITA QUEBRADOS, GUIDÃO, SUSPENSÃO DIANTEIRA E PEDALEIRA ESQUERDA ENTORTADOS E TANQUE AMASSADO O CONDUTOR FOI SOCORRIDO PELA VIATURA DE RESGATE UR-244 AO HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Os documentos mencionados servem para comprovar que o autor realmente sofreu lesões corporais e que seu veículo foi danificado. Em relação ao local que o fato teria ocorrido, tenho que o mesmo se deu na Rodovia BR-153. Aliás, o réu não impugnou este ponto. Ao contrário, apenas tentou se desvincular de responsabilidade, alegando que foi o autor o responsável por seu próprio infortúnio. As afirmações do autor de que o acidente foi provocado pela passagem do veículo sobre um buraco, em velocidade moderada, são corroboradas pelo boletim de ocorrência de fls. 18 e pelos depoimentos das testemunhas. Com efeito, Luciano Rodrigues Costa afirmou o seguinte: (...) que ele se recorda de ter atendido o autor, que o local do acidente fica a uns 4 km da base da PRF. Que o trecho em que ocorreu o acidente estava muito ruim. Foi ele quem elaborou o croqui cuja cópia se encontra a fl. 18. Que logo após o buraco havia marca de arrastamento de pneu da motocicleta, e foi isso que o levou às conclusões de fl. 18. Que a velocidade máxima permitida naquele local é de 80 km por hora. Esclarece que o arrastamento a que se refere foi da parte de metal e não do pneu da motocicleta. Que a motocicleta de arrastou de 5 a 7 metros. Que o trecho se trata de uma decida suave no sentido em que ia o autor. Que pela experiência de tem de trabalho, a motocicleta arrastou-se por um trecho normal para quem estivesse andando a 80 km por hora (...). Ouvido em Juízo a testemunha Vinícius Barrete Pinto, também corroborou as afirmações do autor: (...) que quando retornavam para a cidade, o depoente que vinha a uns 20 metros atrás do autor, também de motocicleta, presenciou ele cair, após ter passado com a motocicleta dentro do buraco. (...) Que tanto o depoente, quanto o autor estavam andando a uma velocidade de 60 ou 70 km por hora. (...) A responsabilidade da Administração surge em razão da existência do defeito na pista, o qual foi suficiente para causar o dano noticiado na inicial. É de se ressaltar que à época a velocidade permitida para o local era de 80 Km/h, conforme depoimento de Luciano Rodrigues Costa, Policial Rodoviário Federal, e não há notícia nos autos de que o autor estivesse em excesso de velocidade. A população sofre com uma carga tributária altíssima. No caso das rodovias, existe tributo específico para a conservação das mesmas. Não pode o DNIT isentar-se de sua responsabilidade ao fundamento de que os reparos demandam procedimentos administrativos demorados, pois a deterioração da estrada é algo previsível e o socorro em tempo demonstra práticas de boa administração. Igualmente, não pode ele querer que o autor adote técnicas de direção defensiva, que poderiam causar danos ainda maiores do que o estrago da motocicleta e as lesões sofridas pelo autor (colisão com outro veículo, atropelamento de pedestre, capotamento, etc.). O que o réu tinha que ter feito era manter a rodovia em boas condições e, ao primeiro usuário que aparecesse com o veículo danificado pelas más condições do asfalto, deveria buscar reparar a pista e os danos. Não cabe ao Poder Judiciário tornar a prova da responsabilidade civil tão difícil de modo a levar as ações inevitavelmente à improcedência. No caso, sustentou o réu que não foi a má conservação da pista que deu causa ao acidente, mas sim, a imperícia e imprudência do autor, e que este não fez prova de que a causa do acidente foi a existência do buraco. Tenho que este tipo de prova, bem como, aquela relativa a eventual excesso de velocidade por parte do condutor, cabe ao réu, pois tratam-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, CPC). Prova essa, aliás, da qual não se desincumbiu o réu. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA FALTA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - O acidente foi causado por um buraco existente na rodovia. Não há controvérsia nestes autos sobre o péssimo estado de conservação da rodovia. Restou demonstrado que o acidente decorreu dos buracos da pista. - Não se acolhe a alegação de culpa da vítima quando inexistente qualquer demonstração quanto ao excesso de velocidade. Mesmo a culpa concorrente teria de ser comprovada, o que não ocorreu. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. (...). (RE 178.806, Rel. min. Carlos Velloso: - O dano moral não necessita de cabal demonstração. Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito. - No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, este deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda de evitar o enriquecimento sem causa. - No presente caso, atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade. (TRF-4ª Região, AC 1999.70.00.029493-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 03/11/2005, p. 586). ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. FALTA DE SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A exigência do agir do Poder Público, no sentido de evitar o dano, encontra neste caso suporte legal, o que torna lúcido o fato de que ao Réu incumbia agir, no sentido de zelar e fiscalizar a sinalização das estradas. Desta forma não se questiona o prévio dever de agir do DNER, fulcrado em preceito legal e justamente com base nas expectativas da própria sociedade e do serviço público, no que tange à conservação e manutenção da rodovias federais. 2. No caso dos autos não se desincumbiu o DNER do ônus probatório relativamente à culpa do condutor do veículo da autora, limitando-se a alegações genéricas a respeito da necessidade cautela do motorista, sem no entanto demonstrar ter o mesmo efetivamente agido com negligência, imprudência ou imperícia, impondo-se a responsabilização da autarquia no que pertine aos danos suportados pela autora, indemonstrada que foi a sua culpa. 3. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% ( seis por cento ) ao ano ( art-1062 do Código Civil CC-16 ), tendo como base de cálculo o principal corrigido, impondo-se o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, bem como o pagamento da verba honorária no percentual de 10% ( dez por

cento) sobre o valor da condenação. (TRF-4ª Região, AC 94.04.02926-2, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 19/08/1998, p. 93). Diante disso, reconheço a omissão do réu, a ocorrência de danos para o autor e a presença do nexo de causalidade entre uma e outros, estando presentes os requisitos para a responsabilização civil. 2.3. Dos danos materiais imediatos. As notas fiscais juntadas pelo autor (folhas 44, 53), datadas de 05/03/2007 e 23/05/2007, respectivamente, dão conta que foram gastos R\$ 70,79 (setenta reais e setenta e nove centavos) com os medicamentos e R\$ 934,50 (novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos com peças para reparos na motocicleta. Restando comprovados que os danos decorreram do acidente, é dever do réu recompor o patrimônio do autor, no importe dos gastos mencionados, acrescidos de juros e correção monetária. Quanto ao implante dentário que o autor alega ter feito, não há comprovante do pagamento do mesmo, razão pela qual não pode ser indenizado. 2.4. Dos lucros cessantes. Alega o autor ter sofrido prejuízos, no importe de R\$ 9.000,00, pela impossibilidade de exercer a sua atividade laboral de protético autônomo, pelo período de quarenta e cinco dias, tempo em que permaneceu incapacitado. Ocorre que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de provar a existência desses prejuízos. Neste aspecto, há apenas uma declaração, na folha 48, nestes termos: Eu Célia Aparecida de Abreu, portadora do RG: 18096.687 e CPF 038.176.118-93, protética, declaro conhecer Sérgio Henrique Stivanelo, portador do RG: 27.696.437-8 e CPF 275329.068-76, também protético e que possui uma renda mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em depoimento prestado em Juízo (fl. 128/129), a testemunha Antônio dos Santos Fernandes afirma o seguinte: (...) que o autor é protético e trabalha para ele mesmo. No consultório trabalham ele e uma tia. Pelo que sabe ele e a tia não são sócios, cada um faz o seu serviço. Que o autor é protético há uns 5 ou 6 anos. (...) Que o autor comentou com o depoente que tem uma renda mensal bruta em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (...) Referidas declarações, embora possam servir de prova sobre as atividades do autor, não são suficientes para provar sua renda mensal. Neste aspecto, não foram trazidos para os autos documentos idôneos, tais como comprovante de recolhimento de impostos, declaração de imposto de renda, etc., os quais seriam capazes de comprovar os rendimentos do autor. Os lucros cessantes, segundo a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, correspondem àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, o que ela não ganhou. Os precedentes jurisprudenciais mostram-se muito rigorosos no reconhecimento de lucros cessantes, como se pode ver do seguinte exemplo: **INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS. QUEBRA DA EXCLUSIVIDADE. PRETENSÃO DA CORRETORA DE RECEBER COMISSÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. INTERESSE POSITIVO. PROVA. AUSÊNCIA DE DANO.** - O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória. - Caso em que a corretora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do dano sofrido com a quebra da exclusividade. - (...). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, REsp 107.426/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.02.2000, DJ 30.04.2001 p. 137). Feitas estas considerações, tenho como não provados os lucros cessantes, sendo de rigor a improcedência deste pedido. 2.5. Dos danos morais. Afirma o autor que o acidente lhe trouxe abalos psicológicos, em razão das lesões, da perda do dente, da cirurgia para enxerto do lábio e da situação de penúria financeira que experimentou. Desta forma, pede indenização por referidos danos no valor de R\$ 72.000,00, correspondentes a 200 salários mínimos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos, o autor sofreu várias lesões, chegando a perder um dente (fl. 17, 27/33), inclusive na certidão de sinistro elaborada pelo Corpo de Bombeiros consta o seguinte: Esclareço que de acordo com o narrado no histórico do referido relatório, o Sr. Sergio Henrique Stivanelo, de 28 anos, portador do RG nº 27.696.437-8, sofreu uma queda de sua motocicleta marca Honda, placas DLQ-5890, sofrendo contusão na cabeça e corte no membro superior e inferior (...). Em decorrência de tais lesões, presumo que o autor passou por sofrimentos físicos e psicológicos, presente, assim, o dano moral. Então, surge o dever de compensar o prejuízo causado pela dor suportada pela parte autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Assim, tendo fixado que a ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou danos de ordem moral à parte autora, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, não se tem a exata dimensão das condições pessoais do autor, sabendo-se apenas que teve que ficar internado por dois dias e que permaneceu em tratamento médico ambulatorial por aproximadamente 80 dias (f. 43). Além disso, perdeu um dente. A parte autora, ao que tudo indica é pessoa pobre, pois tratou-se pelo SUS. O réu, por sua vez, é autarquia federal, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. Assim, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2.5. Do requerimento de compensação do valor a ser pago pelo réu com eventual seguro recebido pela parte autora. O pleito do réu não tem condições de ser atendido. Por primeiro, o réu não comprovou ter o autor recebido qualquer valor a título de seguro. Além disso, eventual indenização paga pela seguradora decorre de relação jurídica de direito privado, travada entre ela e o autor, que não isenta o réu do seu dever. Assim, indefiro o requerido. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido de condenação do réu Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar a importância de R\$ 1.005,79 (um mil e cinco reais e setenta e nove centavos), a título de danos emergentes. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir dos desembolsos, e juros de mora, a partir do evento (Súmula 54, STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002, c/c art. 161, 1º, CTN). b) julgo procedente o pedido de condenação do

r u em compensar os danos morais da parte autora, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sobre este valor incidir o corre  o monet ria, a partir desta data, e juros de mora, a partir do evento (S mula 54, STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao m s (art. 406, CC/2002, c/c art. 161, 1 , CTN). c) julgo improcedente o pedido de condena o do r u em indenizar lucros cessantes. d) considerando que houve sucumb ncia rec proca, deixo de condenar em honor rios advocat cios. e) sem custas, considerando que parte autora   benefici ria da assist ncia judici ria.f) declaro resolvido o processo pelo seu m rito (art. 269, I, CPC).g) senten a n o sujeita ao reexame necess rio (art. 475, 2 , CPC).P.R.I.

**0006456-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006456-4) - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARMEN SEGATELLO TAVARES prop s A O DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUX LIO-DOEN A (Autos n.  2009.61.06.006456-4 - alterado para n.  0006456-44.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/25), por meio da qual pediu a condena o da autarquia-r  em conceder-lhe o benef cio da Aposentadoria por Invalidez ou o de Aux lio-Doen a, a partir de alta administrativa (30.3.2008), sob a alega o - em s ntese que fa o -, de sempre ter sido trabalhadora, tendo exercido atividade rural de 11.6.92 a 7.10.99 e ingressado na atividade urbana como dom stica em 1.6.2004, o que fez at  31.3.2008, sendo que no final do ano de 2007 come ou a ter problemas de sa de, especificamente de ordem ortop dica, levando inclusive a ser beneficiada com aux lio-doen a por alguns meses, mas que o INSS se negou veementemente em conceder novo benef cio, mesmo que a incapacidade seja de forma total e permanente, e da  entende ter direito a um dos benef cios previdenci rios. Foram concedidos   autora os benef cios da assist ncia judici ria gratuita e, na mesma decis o, foi suspenso o feito para que ela reformulasse o pedido na esfera administrativa (fl. 28). Diante da informa o da autora sobre a concess o do benef cio por per odo de 30 (trinta) d ias (fls. 30/3), suspendi o feito por igual per odo (fl. 34). Concedi   autora os benef cios da assist ncia judici ria gratuita e, na mesma decis o, designei audi ncia de concilia o (fl. 37). O INSS ofereceu contesta o (fls. 44/46v), acompanhada de documentos (fls. 47/59), por meio da qual, al m de arguir a prescri o quinquenal, alegou que a parte autora n o atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo da Aposentadoria por Invalidez. Afirmou que os requisitos necess rios para o gozo dos benef cios eram: qualidade de segurado, car ncia e incapacidade tempor ria (aux lio-doen a) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou ter comprovado a autora sua incapacidade laborativa, t o-somente, de forma tempor ria, n o preenchendo, portanto, os requisitos legais para a pretendida aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condena o dela nos consect rios da sucumb ncia e, para hip tese diversa, fosse observada a prescri o quinquenal, os honor rios advocat cios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferen as devidas somente at  a data da senten a, conforme interpreta o da S mula n.  111 do STJ, bem como fosse aplicada a isen o de custas da qual   benefici rio e, ainda, a data de in cio do benef cio fixada a partir da per cia m dica judicial, com determina o de submiss o da autora a exames m dicos peri dicos a cargo da Previd ncia Social para verifica o de eventual perman ncia no estado de incapacidade. Na audi ncia de concilia o (fl. 60), que resultou infrut fera, designei perito para a realiza o de per cia e elabora o de laudo m dico-pericial. Juntado o laudo m dico-pericial (fls. 72/6), a autora informou estar ciente do mesmo (fl. 79), enquanto o INSS ofereceu proposta de transa o (fls. 82/94), com a qual a autora n o concordou (fl. 97).   o essencial para o relat rio. II - DECIDO Para fazer jus ao benef cio de Aposentadoria Por Invalidez ou Aux lio-Doen a, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previd ncia Social, o cumprimento da car ncia exigida e a incapacidade total e definitiva ou tempor ria para o trabalho. Examino, ent o, a pretens o da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previd ncia Social e o cumprimento da car ncia. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 47/9 e 56/58) demonstram que a autora manteve rela es empregat cias de 11.6.1992 a 7.10.1999 e contribuiu para a Previd ncia Social, como contribuinte individual, em per odos descont nuos compreendidos de 1.6.2004 a 31.8.2008, bem como esteve no gozo de benef cios de Aux lio-Doen a de 03.12.2007 a 30.3.2008 e de 21.8.2009 a 15.12.2009, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta a o (13.7.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benef cios pleiteados. Da an lise que fa o do laudo m dico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Jos  Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 72/6)], constato ser portadora a autora de s ndrome do impacto do ombro direto (CID 10 - M75.4), de origem adquirida, que afeta o sistema m sculo-esquel tico e resulta em incapacidade total e tempor ria de 12 meses a partir de 3.7.2009 e 6 meses a partir do laudo m dico-pericial. Mais: afirmou que o in cio da incapacidade se deu em 3.7.2009 e ter relatado ela fazer acompanhamento no Hospital de Base de S o Jos  do Rio Preto, no Grupo de Ombro, e fazer uso do medicamento Codaten. Portanto, pela conclus o do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, inclusive o parecer da Assistente T cnica do INSS, constato que a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e tempor ria, fazendo jus por ora, t o-somente, ao Aux lio-Doen a, por per odo de 6 (seis) meses, a partir de 11.2.2010, conforme conclus o do perito (fl. 75 - resposta ao quesito 3). Cabe observar, ainda, que o INSS, em proposta de transa o, havia estipulado data anterior [16.12.09 (fl. 82v)] para o in cio do benef cio, mas como a autora discordou dela (fl. 97), o melhor caminho   a fixa o do in cio indicado pelo perito. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora CARMEN SEGATELLO TAVARES o benef cio previdenci rio de Aux lio-Doen a, Esp cie 31, n.  502.154.096-0, a partir de 11.2.2010 (DIB), pelo prazo m nimo de 6 (seis) meses, caso n o ocorra a recupera o dela nesse lapso, com valores a serem apurados em liquida o de senten a.Fica desde j  determinado que, para eventual cess o, a per cia dever  ser realizada por m dico

com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adota, a contar da citação [23.10.2009 (fl. 39)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003158-10.2010.403.6106** - CREUZA GALEGO PESSINA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREUZA GALEGO PESSINA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003158-10.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/32), por meio da qual pediu o seguinte:DO PEDIDO:Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:Designação de audiência, após a citação, por precatória, autarquia requerida, na pessoa de seu representante legal, para querendo responder nos termos da presente ação sob pena de revelia.- Seja concedido ao Senhor Oficial de Justiça o Benefício do art.172, parágrafo 2 do Código do Processo Civil;- Seja oficiado o INSS para apresentar o procedimento administrativo em nome da autora. - - S seja oficiado o IELAR - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR, Rua Martinho Fonçalves, 2388 - Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, para fornecer cópia do prontuário medico em nome da autora.- Benefício da Justiça Gratuita com fundamento na Legislação Vigente.Com a apresentação do Laudo 1. Perito Judicial requer a condenação da Autarquia requerida a pagar ao(à) autor(a) Benefício de Aposentadoria por Invalidez no valor equivalente a 100% do salário contribuição a ser calculado conforme a Lei 8.213/91, mais décimo terceiro, a partir do requerimento do benefício n 536.649.261-7 se referido laudo der pela incapacidade total e definitiva da autora.Ou, se após a perícia, for constatada a incapacidade temporária seja concedida auxílio-doença no valor correspondente a 91% do salário contribuição que deve ser calculado conforme a Lei 8.213/91, mais décimo terceiro, a partir da cessação do benefício n 536.649.261-7, devendo ainda emitir um cartão magnético em favor do(a) autor(a), indicando um banco de praça de São José do Rio Preto/SP, para o pagamento das prestações vencidas, devendo as parcelas em atraso, virem de forma integral, acrescidas de juros e correções que estiverem em vigor, e ainda em honorários advocatícios. [SIC](...)Para tanto alegou o seguinte:DOS FATOS:A requerente nasceu na cidade de Alto Alegre/SP aos 12 de julho de 1953.Contraiu matrimônio com o Sr. Wilson Pessina aos 15 de fevereiro de 1975. Começou a trabalhar registrada nos seguintes locais:LOJAS AMERICANAS S/A LOJA 26, no município de Santo André/SP na função de Balc. Sorveteria.Admissão: 01/11/1974Demissão: 15/05/1975 VALISÈRE S/A, no município de Santo André/SP, na função de costureira. Admissão: 26/08/1975Demissão: 12/04/1976A autora contribuiu individualmente com o INSS nos seguintes períodos: 06/2002 à 08/2002;10/2002 à 11/2002;11/2006 à 05/2009.O(A) Autor(a) parou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde: - M50 Transtornos dos discos cervicais; - R52 Dor não classificada em outra parte; - M54 Dorsalgia; - M79 Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte; - Processo óteo-articular nas demais áreas descritas; - O estudo da DM0 da coluna lombar e do fêmur direito evidenciou osteopenia.Convém salientar que a autora requereu auxílio doença via administrativa, no entanto, não lhe foi concedido.Assim, por estar preenchendo os requisitos exigidos por lei e tendo em vista que o(a) Requerente tem sérios problemas de saúde que (o)a impede de trabalhar, é que o(a) mesmo(a) vem à presença de Vossa Excelência, REQUERER seu benefício de aposentadoria por invalidez, espera ser DEFERIDO, a partir da cessação do benefício de auxílio doença concedido administrativamente. [SIC] (...) Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação, nomeei perito para a elaboração do laudo médico-pericial e ordenei a citação do INSS (fl. 35/v). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 51/61). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/5), acompanhada de documentos (fls. 66/73), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, alegou que o autor não tinha direito à aposentadoria por invalidez nem ao auxílio-doença por parecer contrário à incapacidade laboral. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de ser submetida a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Na audiência de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 74), ambas as partes demonstraram estarem cientes do laudo médico-pericial. O INSS solicitou redesignação da audiência de conciliação (fls. 76/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão da autora. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As cópias de páginas de CTPS em nome da autora (fls. 20/1) demonstram que ela manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 1.11.74 a 12.4.76 e a planilha CNIS do INSS (fl. 68) demonstra que ela efetuou recolhimentos em favor do RGPS nos períodos de 1.6.2002 a 31.8.2002, de 1.10.2002 a 30.11.2002 e de 1.11.2006 a

31.5.2010, comprovando, assim, os dois requisitos na data de propositura desta ação (19.4.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial e complemento, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 51/61)], constato ser a autora portadora de doença classificada no CID 10 M 25.5, mas que não resulta em incapacidade profissional. Afirmou ele, ainda, ter relatado a ele a autora fazer tratamento com a Dr<sup>a</sup>. Ana Márcia Rodrigues da Cunha, CRM 74.306, em seu consultório particular. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, concluo que a autora não está incapacitada para o trabalho não fazendo jus, por ora, à Aposentadoria por Invalidez ou ao Auxílio-Doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CREUZA GALEGO PESSINA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0003369-46.2010.403.6106 - LUCIA DOMINGOS RODRIGUES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0003369-46.2010.4.03.6106AÇÃO SUMÁRIA (CLASSE 36).Autor: LUCIA DOMINGOS RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 178/179) e aceita pela autora (fl.183), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS a implantar o benefício em benefício à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto, 23/08/2010.

**0003741-92.2010.403.6106 - ADAO FRANCISCO DE CAIRES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Noticiada pelo INSS que o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial já foi devidamente concedido administrativamente (fls. 69/69 verso), foi aberta vista ao autor, que, devidamente intimado, requereu a extinção do feito. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 23/08/2010.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006248-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIO CORREA**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MARIO CORREA, alegando, em síntese que faço, ser o embargado parte ilegítima para executar o valor da multa, pois na decisão em que foi culminada a multa, NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO DE QUE O VALOR A SER APURADO SEJA DESTINADA À PARTE AUTORA, CONFORME SE VERIFICA DA FL247. E, ainda, que seja considerado que o fundamento jurídico para aplicação da multa foi o art. 461 do Código de Processo Civil, tem-se que o referido dispositivo legal não é expresse em determinar para quem deve ser revertida a multa aplicada, motivo pelo qual falece ao autor legitimidade para pleiteá-la. Mais: a decisão que cominou a pena de multa diária está eivada de nulidade, pois carece de fundamento legal, devendo ser desconsiderada. Ou seja, a decisão em que foi cominada a pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da sentença não foi fundamentada, ou seja, a não consta justificativa para a aplicação da penalidade. E, por fim, sustentou a impossibilidade jurídica de cominação de multa-diária contra o INSS em caso de cumprimento extemporâneo de implantação de benefício, por força do princípio da vinculação da receita das contribuições previdenciárias. Recebido os embargos e determinado abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 14), ele não apresentou. Instado, o MPF opinou pela improcedência dos embargos (fls. 23/27). É o essencial para o relatório. DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE É o embargado parte legítima para executar a multa pecuniária - astreinte - imposta no v. acórdão, pois, na ausência de expressa disposição legal a respeito e ante os indícios deixados pelo art. 461, 2º, o produto resultante da sua incidência somente deve ser destinado a quem teve prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial, no caso em questão: o embargado. Não acolho, portanto, a alegação do embargante de ILEGITIMIDADE DA PARTE EMBARGADA/AUTORA para executar a multa imposta no v. acórdão, transitado em julgado. B - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA COMINAÇÃO DA MULTA-DIÁRIA Estabeleci na sentença que prolatei nos Autos Principais, conforme pode ser observado no último parágrafo do dispositivo, que:Transitada em julgado esta sentença, intemem-se o INSS a implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Inconformados com a sentença, as partes interpuseram recursos de apelação, que a 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos recursos, mantendo na íntegra a sentença, e determinou a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão,

independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração das prestações devidas em atraso. Expediu-se o Ofício no dia 10 de setembro de 2008 (v. fl. 250-AP), sendo que, na mesma data, o v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (v. fl. 251), bem como restou intimado o representante legal do embargante no dia 15 de setembro de 2008 (v. fl. 252). Transitado em julgado o v. acórdão (v. fl. 253), retornaram os autos a esta Vara Federal, quando, então, determinei que o embargante comprovasse a implantação do benefício previdenciário e elaborasse o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias (v. fls. 254/255). Intimado o embargante no dia 26 de novembro de 2009 a cumprir a decisão de fls. 254/255-AP, apresentou o cálculo de liquidação do julgado no dia 7 de janeiro de 2009, consolidado em dezembro de 2008, referente às prestações em atraso de fevereiro/2005 a dezembro/2008, inclusive do décimo terceiro e da verba honorária, bem como, depois de provocado (v. fl. 269), informou a implantação do benefício previdenciário concedido ao embargado (v. fls. 271/273). Parece-me, depois deste conciso relatório e simples leitura da sustentação do embargante, olvidar ele a existência de coisa julgada material e formal, quando, em resumo, alega IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA O INSSA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA RECEITA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. Explico em poucas palavras. Olvida o embargante não ter apresentado nenhum inconformismo com a imposição da astreinte na sentença, nem tampouco no v. acórdão, conforme pode ser observado das suas razões recursais de fls. 217/224-AP e da certidão de trânsito de fl. 253-AP. Há, portanto, óbice jurídico a pretensão do embargante de discutir somente agora a imposição da astreinte, ou seja, o inconformismo do embargante com a execução da multa pecuniária pelo embargado encontra óbice na coisa julgada material e formal. Concluo, assim, assistir razão ao embargado de incluir no cálculo de liquidação a multa pecuniária imposta no julgado, por uma única e simples razão jurídica: restou comprovado que o embargante não cumpriu a decisão no prazo judicial de 30 (trinta) dias, que teve início no dia 11 de setembro de 2008 e término no dia 11 de outubro de 2008, mas sim, tão-somente, no dia 18 de fevereiro de 2009, conforme informação extraída do INF BEN - Informações de Benefícios - juntada pelo embargante depois provocado a comprovar a implantação do benefício previdenciário (v. fls. 271/272), que, aliás, está corroborada pela cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 280, juntada pelo embargado, e o OFÍCIO Nº 935/SIDJU/INSS, datado de 18 de fevereiro de 2009, enviado a este Juízo pela Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais em São José do Rio Preto. POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.748,47 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), consolidado em março de 2009 (v. item 4 de fl. 277-AP). Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor supra. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os Autos Principais (AP). P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005924-46.2004.403.6106 (2004.61.06.005924-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WAGNER APARECIDO GUTIERRE**

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fls. 138/139, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem -se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001132-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001132-0) - MUNICIPIO DE MAGDA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X BRAZ DOURADO**

O MUNICÍPIO DE MAGDA propôs MEDIDA CAUTELAR INCIDENTES (Autos n.º 0001132-39.2010.4.03.6106) contra BRAZ DOURADO e a UNIÃO FEDERAL, requerendo o seguinte:- a concessão da medida cautelar incidental para determinar a retirada no nome do Município de Magda do SIAFI nº 34180, provisoriamente, até que se examinem os documentos que estão sendo encaminhado ao Fundo Nacional de Educação Escolar FNDE, oficiando-o, cuja incumbência o representante do Autor providenciária; [SIC]Para tanto, alegou o autor que: CABIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL Segundo o escólio de HUBERTO TEODORO JUNIOR, in PROCESSO CAUTELAR, página 360, 24ª edição, 2008, São Paulo, nos ensina que: A tutela cautelar se realiza mediante um processo cautelar, que constitui uma nova face da jurisdição, um tertium genus que contém a um só tempo as funções do processo de conhecimento e de execução, e tem por elemento específico a prevenção. Consiste, pois, ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal; vale dizer: a ação cautelar consiste no direito de assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil. Sua função, portanto, é meramente auxiliar e subsidiária, de sorte que não busca a composição do litígio, não procura satisfazer o direito material dos litigantes, mas apenas garantir o direito a um resultado eficaz que será dado pelo processo principal. Para o atendimento dessa função possui as seguintes características peculiares: Instrumentalidade - está significa que a cautelar não tem um fim em si mesma, mas é apenas um meio para que se efetive o objetivo da prestação jurisdicional que é a justa e útil satisfação do direito material, por isso é que o Autor

citado diz que enquanto o processo principal busca tutelar o direito, cabe ao processo cautelar tutelar o próprio processo principal (Ob. Cit. p363), já que não declara o direito nem o realiza, mas apenas atende, de forma provisória e emergencial, uma necessidade de segurança que possui relevância para a futura solução do litígio. Provisoriedade - indica que tem uma duração limitada de tempo, que pode ter seu marco final na entrega da tutela definitiva, na perda do prazo de ingresso para a ação principal, no caso de ser preventiva, ou mesmo na revogação ou modificação pelo juiz. Revogabilidade - isto porque não faz coisa julgada material, já que não decide do mérito da lide, não gera uma situação estável para as partes, antes existe enquanto é necessária, podendo ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo pelo juiz a requerimento da parte interessada. Seus requisitos são a existência do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que compreendem respectivamente a probabilidade do direito material alegado realmente existir e o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, de modo que haja risco de ineficácia da futura tutela jurídica. Essa medida tem limites além do comum a qualquer ação, em vista de sua função altamente específica. Assim, a necessidade da medida vai estar presente no *fumus boni juris* e essa tutela nunca pode pretender ser definitiva ou satisfativa, pois, como o processo de liquidação, deve ser fiel ao seu fim específico que é a mera conservação de um estado de coisas. Por isso sua prestação não deve ter conteúdo igual ao do processo principal, logo, não deve influir no julgamento da lide, conforme dispõe expressamente o art. 810 do Código de Processo Civil. Por ser processo, só pode se encerrar com uma sentença, mesmo que a medida cautelar seja conferida em liminar é a sentença quem entregará a tutela cautelar. Mas como se viu, a cautelar não decide sobre o mérito, por isso essa sentença não fará coisa julgada material, só formal, logo, poderá ser revogada ou modificada pelo juiz se depois ele a julgar inadequada ou inútil, por exemplo. Verifica-se, portanto, que a tutela cautelar que ora se pretende, não ultrapassa os umbrais da ação principal, pois atua simplesmente no contexto de evitar dano irreparável, emergencial e de reparação impossível, ante sua atuação no caso concreto. Não é o caso de buscar a verossimilhança para sua obtenção, pois existindo o dano de difícil reparação, é o exato momento de sua atuação como matéria específica no ramo. Destarte, estando a propositura esboçada dentro do estrito poder-dever, ingressa com a presente propositura visando remover esse empecilho que está impedindo o município de Magda exercer com liberdade a Administração em prol da população local.

**DOS FATOS:** Em 28 de novembro de 2002, após ter constatado a inadimplência entre o Município de Magda e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando resgatar o prejuízo experimentado pelo erário público, o Prefeito Municipal da época, senhor Wilson Perina, sucessor de Braz Dourado, representando a Prefeitura Municipal, manejou uma Ação Civil de Reparação de Danos por Ato de Improbidade Administrativa junto ao foro da Justiça Estadual da Comarca de Nhandeara contra os beneficiários, que em tese, se locupletaram ilicitamente à custa do Poder Público, cujo feito está tramitando regularmente sob n 383.01.2002.002090, N de Ordem 1568/2002, estando a audiência de instrução, debates e julgamento designada para dia 02 de fevereiro de 2010. No processo acima mencionado, em 16 de dezembro de 2002 foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, limitada ao valor do prejuízo ao erário, (doc.anexo). Se não bastasse essa providência civil adotada contra essa situação calamitosa, acionou-se o Ministério Público Estadual e, após ter oferecido denúncia contra os responsáveis pelo desfalque financeiro, por questão de competência, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de São José do Rio Preto, cujo feito tramitou pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (autos 2003.03.00.042894-1), que sentenciado em 1 de agosto de 2008, houve condenação do Ex-Prefeito Braz Dourado, aquele que firmou Convênio com o FNDE e gastou o dinheiro irregularmente, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão como incurso no artigo 1, inciso 11, do Decreto-lei n 201/67, em regime semi-aberto. O Ex-Prefeito Braz Dourado, não se conformando com a reprimenda aplicada, apelou para o Tribunal Regional Federal - 3 Região, cujo feito está tramitando naquela Corte Judicial com o mesmo n da origem, ou seja, 2003.03.00.042894-1. As circunstâncias que originaram a instauração de procedimentos civil e criminal contra os inculcados se referem ao fato do Ex-Prefeito Municipal de Magda, senhor Braz Dourado, ter firmado o Convênio n 91183/1998 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando à aquisição de veículos automotores destinados ao transporte de alunos matriculados no ensino fundamental das redes estadual e municipal, residentes na zona rural, de modo a garantir o acesso e permanência na escola, mas ao invés de gastar o dinheiro público para objetivo específico, o numerário foi desviado para outra finalidade. A guisa de esclarecimento, o objeto do Convênio celebrado era no sentido de ser adquiridos veículos novos (zero km), do tipo ônibus, microônibus, perua ou embarcação, conforme plano de trabalho apresentado, cujo valor era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) por conta do FNDE e R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais) como contrapartida do município. O numerário foi repassado ao município para a finalidade especificada no Convênio 90183/98, mas o administrador municipal da época não cumprindo as avenças, além de não adquirir os veículos, gastou o dinheiro em outras finalidades, conforme certidão firmada pelo Contador da municipalidade, datada de 06 de novembro de 2002, (doc.anexo). Embora o Poder Público tenha tomado todas as providências pertinentes à espécie, o fator crucial de toda controvérsia, pertine ao fato do Município de Magda se encontrar inscrito junto ao SIAFI em decorrência dessa nódea herdada do Convênio 90183/1998 firmado com a municipalidade pela Administração daquela época. Com o Município de Magda inscrito junto ao SIAFI, está impossibilitado de firmar Convênio com o Governo Federal, visando o recebimento de repasses para melhorias diante do planejamento elaborado. Em 24 de agosto de 2009, o atual Prefeito Municipal de Magda recebeu o Ofício 428/2009-GT/DIFIN/FNDE/MEC, informando sobre a existência nos registros do FNDE quanto à falta de prestação de contas do Convênio mencionado, executado durante a gestão do senhor Braz Dourado, ex-dirigente da municipalidade. Nesse Ofício endereçado, o Coordenador do Grupo de Trabalho do FNDE, esclareceu que: Caso Vossa Excelência não disponha de documentação necessária para apresentação da prestação de contas, orientamo-lo a manter contato com o ex-dirigente desta Entidade, visando o saneamento da pendência ou a devolução dos recursos, sob pena de

responsabilidade e na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais, recomendamos à mesma que apresente justificativa ao FNDE, obrigatoriamente, acompanhada de cópia autenticada da representação protocolizada junto ao órgão do Ministério Público, para adoção das providências civis e criminais de sua alçada. Ainda, consta do ofício em testilha, a proposta para devolução do numerário pelo município, cujo valor atual é de R\$ 230.941,69 (duzentos e trinta mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), cuja obrigação é impossível de ser cumprida pela municipalidade. O Município de Magda, por seu representante legal, na impossibilidade da devolução da quantia devidamente corrigida, atendeu a solicitação contida no Ofício do Coordenador do FNDE, informando que as providências pertinentes foram adotadas desde o ano de 2002. No entanto, mesmo tendo adotado as providências pertinentes ao caso desde outrora, o nome do município de Magda se encontra registrado como inadimplente no CAUC/REGULARIDADE SIAFI, criando, destarte, empecilho no tocante repasse dos recursos. Em contato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fomos informados pela pessoa denominada ANDRÉIA, que para a retirada do nome do Município do SIAFI n 345180, bastava tão-somente ingressar em juízo para retificação do n Convênio n 750365/2000 para o n 90193/1998, cujo fator foi atendido de plano, conforme se encontra acostado aos autos. Remetido o expediente ao FNDE, para espera da exclusão do registro do município de Magda junto ao SIAFI n 345 180, para que pudéssemos assinar os repasses financeiros que estão empenhados para melhorias pertinentes, fomos informados via fax símile datado em 17 de dezembro de 2009, o que abaixo segue: 1. Trata-se de aditamento à inicial de Ação Civil de Reparação de Danos, por Ato de Improbidade Administrativa, protocolizada na Comarca de Nhandeara/SP, em desfavor de Braz Dourado, ex-prefeito do município interessado, e outros, por irregularidade na prestação de contas de recursos repassados pelo FNDE. 2. Cumpre informar que o Manual de Assistência Financeira, aprovado pela Resolução CD/FNDE n 023/2008, e as Resoluções específicas desta Autarquia exigem para fins de retirada ou não inscrição do nome do conveniente do SIAFI ou no CADIN, que o atual gestor apresente ao FNDE o instrumento de Representação protocolizado no Ministério Público, ou sua fotocópia autenticada, solicitando ao parquet a adoção das medidas cabíveis, para apuração das irregularidades encontradas e, por conseguinte, a responsabilização de quem deu causa. No entanto, por força do art. 225 do Código Civil vigente, esta Procuradoria tem desincumbido o atual gestor da exigência de autenticação. 3. Em que pese referido instrumento ser tentativa de sanear o equívoco apontado no despacho n 1472/2009, faz-se necessário o envio a esta procuradoria da concordância, por parte do juiz, nos termos do artigo 264 do CPC. Portanto, entendemos que o instrumento não supre as exigências da citada Resolução. 4. Assim, encaminhe-se o presente expediente ao GT/CGCAP/DEFIN, para o saneamento da pendência junto ao Município interessado, e demais providências. (Ass.) Alvaro Augusto Bernardes Normana - Procurador Federal - Chefe Substituído da Divisão Jurídica-Administrativa PROFE. Conforme consta do r. despacho do Procurador Federal, o pedido de retificação do n do Convênio já se encontra protocolizado, aguardando tão-somente a concordância por parte da juíza. Quanto à representação parquet para adoção das medidas cabíveis, já foi objeto incontestável, porque houve instauração de inquérito policial, oferecimento de denúncia, que encaminhada à Justiça Federal, existe sentença condenatória. No tocante à parte cível, o município apresentou a Ação Civil de Improbidade Administrativa, com ressarcimento ao erário público, estando o Ministério Público acompanhando a regular tramitação, (doc. anexo). Enfim, todas as providências que o Procurador está pleiteando e o Município tem o nítido interesse de atendê-las, são facilmente sanadas. Porém, para que o nome do Município seja excluído do SIAFI, levará certo tempo, pois depende de análise pelos técnicos do FNDE. Enquanto isso o Município ficará a mercê da sorte, num encerramento de exercício, sem possibilidade de receber melhorias para os munícipes, repasses de recurso de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tudo em decorrência do Registro de Inadimplência no SIAFI sob n345180. DO DIREITO. Preceituam os 6 e 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273 - ... 1º - ... 2º - ... 3º - ... 4º - ... 5º - ... 6 - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais pedidos cumulados, ou parcelas deles, mostrar-se incontroverso. 7 - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providências de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso em testilha, conforme se encontra eleccando nos parágrafos reproduzidos nos autos, o autor possui o direito de ter em seu favor a concessão da cautela incidental perquirida, porque estão em jogo à perda de grande importância de repasses financeiros, quando no processo ajuizado, todas as exigências para que o nome do Município seja excluído do SIAFI estão presentes. Agora, diante do curto espaço de tempo para que haja exame dos documentos e a exclusão do município do SIAFI, o direito do preconizado se faz presente, haja vista que ultrapassado 30 de dezembro de 2009, o município deixará de receber R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para execução de quantia vultosa para esse pequeno município. São por essas razões, que diante do dispositivo legal enfocado, pede-se ao judiciário a determinação de medidas adequadas, para que não cause ao município dano irreparável diante do quadro que ora se apresenta. DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. A presente Medida Cautelar Incidental tem por objetivo ver o nome do Município retirado do SIAFI n° 345180, de forma provisória, porque conforme exaustivamente ressaltado nos autos, sem a devida exclusão, não haverá a mínima possibilidade de assinar convênio de repasse de recursos do Governo Federal, por vedação capitulada na Portaria n 127, de 29 de maio de 2008 (artigo 24 e seguintes), a qual segue em anexo. A comprovação demonstrando o registro do município de Magda no SIAFI n 345180, está acostado à presente, não existindo, destarte, nenhuma controvérsia. O periculum in mora e a existência do dano irreparável, no caso em comento estão facilmente demonstrados através dos documentos acostados, adiante declinados: REPASSES EMPENHADOS PARA O MUNICÍPIO DE MAGDA, CUJOS CONVÊNIOS DEVERÃO SER ASSINADOS ATÉ 30 DE DEZEMBRO DE 2009. 1. Implantação de Rede de Comunicação do tipo Wireless, composta por equipamentos de comunicação sem-fio homologados pela ANATEL - Valor do Repasse = R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). (doc. anexo); 2. Sinalização Turística em Magda - Valor do Repasse = R\$ 146.250,00 (CENTO E QUARENTA E SEIS MIL

E DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) (doc. anexo); 3. Recapeamento asfáltica nas Cesário Alves Vieira, Avenida Santa Terezinha e Sete de Setembro - Valor do Repasse = R\$ 121.875,00 (CENTO E VINTE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) (doc. anexo). REPASSES QUE SERÃO EMPENHADOS PARA O MUNICÍPIO DE MAGDA, CUJOS CONVÊNIOS DEVERÃO SER ASSINADOS ATÉ 30 DE DEZEMBRO DE 2009. 1. Execução de 5.459,30 m2 de Recapeamento asfáltica, sinalização horizontal e vertical na Avenida Marginal, Rua Maria C. Trevisan, Rua Moises B. da Silva e Rua Magdalena N. Perina, na cidade de Magda - Valor do Repasse = R\$ 117.280,00 (CENTO E DEZESSETE MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS) (doc. anexo). 2. Reforma da Praça Miguel Cazelli - Valor do Repasse - R\$ 97.500,00 (NOVENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) (doc. anexo). Verifica-se, portanto, que se não for concedida a presente Medida Cautelar Incidental para excluir o nome do município do SIAF até 30 de dezembro de 2009, Magda deixará de receber a quantia de R\$ 582.905,00 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E CINCO REAIS), além de mais R\$ 217.095,00 (DUZENTOS E DEZESSETE MIL E NOVENTA E CINCO REAIS), que embora não comprovados, há promessa séria de liberação. Diante do quadro de recursos a ser repassado ao município de Magda, conforme minudentemente destacado, em decorrência do registro do município no SIAFI n 345180, os convênios não serão assinados e, todo o trabalho estará perdido, uma vez que os recursos são do exercício financeiro de 2009. Agora, o que vislumbra a necessidade da concessão da Medida Cautelar Incidental, está estribado ao fato de que todas as exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE estão devidamente comprovadas nos autos da Ação Civil de Reparação de Danos por Ato de Improbidade Administrativa, as quais, mesmo sendo enviadas ao órgão, conforme consta do Despacho destacado, não dará tempo suficiente até 31 de dezembro de 2009 para análise e retirada no nome do município do SIAFI 345180 e, com isso as expectativas do município estarão frustradas. De outra banda, a concessão da Medida Cautelar Incidental é provisória, pois a partir do momento em que o órgão competente do FNDE analisar os documentos enviados, certamente o município será excluído do SIAFI e a cautela perderá a eficácia, motivo pelo qual, conforme destacado na introdução, apenas garante o direito a um resultado eficaz que será dado pelo processo principal. Como pode ser observado, mormente levando-se em consideração as exigências contidas no r. despacho transcrito e acostado à propositura e aos autos principais, demonstram com precisão que todas as providências pertinentes ao desfalque financeiro oriundo com Convênio n 90183/1998 foram adotadas, portanto, nesse diapasão, não há como o nome do município de Magda continuar registrado no SIAFI. O periculum in mora e a existência do dano irreparável, sem sombra de dúvidas é incontroverso, porque permanecendo o registro do Município de Magda no SIAFI n 345180 nenhuns dos convênios elencados serão assinados até 30 de dezembro de 2009, onde a irreparabilidade do dano é fator preponderante à espécie. Dessa forma, a concessão da Cautela incidental é tão somente no sentido de determinar a retirada no nome do Município de Magda do SIAFI n 345180, provisoriamente, até que se examinem os documentos que estão sendo encaminhado ao Fundo Nacional de Educação Escolar - FNDE, oficiando-o, cuja incumbência o representante do Autor providenciará. [SIC] Declinou o Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara da competência para a Justiça Federal (fls. 117/18). Distribuídos os Autos para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determinou-se a redistribuição para esta Vara Federal (v. fl. 132), que, diante do decurso do tempo, instei o autor a justificar e comprovar seu interesse processual no prosseguimento do feito (v. fl. 135), o qual, intimado, não justificou (v. fl. 135v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide, mas sim, sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoia desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. Para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, isso parece

claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. Pois bem. Considerando a data final para assinatura dos Convênios com o Governo Federal, no caso até o dia 30 de dezembro de 2009, conforme afirmado pelo autor na sua petição inicial, o fato de ter sido declinado pelo Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara/SP (v. fls. 117/118) a competência para examinar e decidir esta CAUTELAR, a distribuição dela no dia 19/02/10 nesta Subseção Judiciária, a decisão de existência de conexão (v. fl. 132), a conclusão da mesma a este Juízo no dia 3 de março do corrente ano e, por fim, instado o autor a demonstrar a continuidade do seu interesse processual, presumo, sem mais delongas, que não há mais interesse processual por parte do autor no deslinde da mesma. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas e verba honorária indevidas. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. PRI

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700893-87.1993.403.6106 (93.0700893-0)** - APARECIDA TEIXEIRA VIVEIROS (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1. Relatório. Trata-se de execução de sentença proferida em ação ordinária, onde o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício percebido pela autora e a pagar as diferenças decorrentes da referida revisão. Apurado o valor devido, após julgamento de recurso em embargos à execução, os ofícios requisitórios foram expedidos e pagos (fls. 175, 177, 186 e 194). Intimada, a exequente discorda do valor pago no precatório, apresentando memória de cálculo e requerendo a expedição de precatório complementar (fls. 197/200). O INSS manifestou-se às fls. 203/205. 2. Fundamentação. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução opostos pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de liquidação, com acréscimo de juros de mora (fls. 170 e verso). Referida conta foi atualizada em outubro de 2007 e no mesmo mês transmitidos o ofício precatório, relativo ao valor principal, e a requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 172/173, 175 e 177). A atualização dos créditos contra a Fazenda Pública obedece ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Não houve atraso na expedição ou no pagamento do precatório. O creditamento do valor devido ocorreu no prazo previsto no parágrafo 1º do citado artigo 100 e foi atualizado monetariamente, conforme determina o dispositivo constitucional. Incabível, portanto, a aplicação de juros moratórios na pendência do precatório. Nesse sentido, veja-se: STF, 2ª Turma, RE-Agr 587924, Ministro Cezar Peluso, Decisão: 08/09/2009; STJ, 5ª Turma, AGRESP 200900867752, Ministra Laurita Vaz, DJE 08/02/2010. Portanto, cumprida a obrigação pelo executado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0705344-87.1995.403.6106 (95.0705344-1)** - MARINO OVIDIO DE MELO (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP108712 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0713647-22.1997.403.6106 (97.0713647-2)** - ANA MARIA CARMONA VACARI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005768-15.2001.403.0399 (2001.03.99.005768-0)** - VILSON CAETANO RODRIGUES (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000933-56.2006.403.6106 (2006.61.06.000933-3)** - IOLANDA MARA VIUDES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Processo nº 0000933-56.2006.403.6106 Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: IOLANDA

MARA VIUDESE executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010.

**0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5)** - MARIO CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Independentemente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução, solicite-se, por ofício, o pagamento dos valores incontroversos e apurados às fls. 260/262. Int.

**0007798-61.2007.403.6106 (2007.61.06.007798-7)** - VINICIUS ALVES DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIA IRIA DA COSTA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000346-63.2008.403.6106 (2008.61.06.000346-7)** - APARECIDA ROSA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003914-87.2008.403.6106 (2008.61.06.003914-0)** - APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DIRCE OLIVEIRA MARQUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005450-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005450-5)** - APARECIDA BENEDICTA PACHIARD PISSOLATO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009020-30.2008.403.6106 (2008.61.06.009020-0)** - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0011722-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011722-9)** - CARLOS HENRIQUE GONCALVES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000579-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000579-1)** - ILTON ANTONIO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Processo nº 0000579-26.2009.403.6106 Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: ILTON ANTONIO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010.

**0001179-47.2009.403.6106 (2009.61.06.001179-1)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X DIVINA ROSA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Processo nº 0001179-47.2009.403.6106Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: MARIA APARECIDA DE SOUZA, representada por DIVINA ROSA DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010.

**0006243-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006243-9)** - ANTONIO NALIATI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006493-18.2002.403.6106 (2002.61.06.006493-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CRISTIANE MORENO LOBANCO X PATRICIA MORENO LOBANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0012317-55.2002.403.6106 (2002.61.06.012317-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CEF às fls. 136/137, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, fl. 139 (verso).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 23/08/2010.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0012566-30.2007.403.6106 (2007.61.06.012566-0)** - MARCIA ANGELICA FEDATTO STELLARI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/08/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0013613-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013613-3)** - JACOB SAID NETTO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0013613-05.2008.4.03.6106Cumprimento de SentençaExequente: JACOB SAID NETTOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 107. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 23/08/2010.

**0000227-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000227-3)** - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PASCOAL RUBENS CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003223-05.2010.403.6106** - SUELI DOS SANTOS CARVALHO(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SUELI DOS SANTOS CARVALHO ajuizou pedido de Alvará Judicial, objetivando o recebimento da quantia que estaria a sua disposição junto ao INSS, alegando que o valor é objeto de uma revisão determinada por uma Ação Civil Pública. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e informou que não há qualquer depósito em favor da requerente. A autora foi intimada a manifestar sobre a informação do INSS e permaneceu inerte. É o essencial para o relatório. Entendo que, não havendo qualquer depósito em nome da requerente, não há como deferir a expedição de alvará de levantamento. Além do mais, havendo recusa do INSS, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária.

Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto ao INSS, ou, em outras palavras, o INSS se opõe ao levantamento, alegando falta numerário disponível para o titular do benefício, sendo o documento de fl. 11 mero cálculo efetuado para recebimento parcelado da diferença, o que não foi aceito pela requerente. Com efeito, pretendendo a requerente o levantamento de numerário e o requerido afirma em sua defesa que o numerário não existe, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa, quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano), quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo a autora de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. POSTO ISSO, indefiro o pedido inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, e sem condenação em custas, face à gratuidade, que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1495**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005526-89.2010.403.6106** - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Antonio Rodrigues Junior. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as testemunhas e o réu, conforme deprecado (fls. 02/03).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008717-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008717-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037423 - ANTONIO DAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Ao arquivo. Intimem-se.

**0005101-62.2010.403.6106 (2008.61.06.012503-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X SEGREDO DE JUSTICA

Os autos encontram-se na Secretaria com prazo para o Requerente (15 dias) para emendar a petição, adaptando-a ao rito (Embargos de Terceiro) e recolher as devidas custas, bem como requerer outras provas que entender necessárias, conforme despacho de fl.02.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0002645-42.2010.403.6106 (2007.61.06.006084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

(...) Inviável, no entanto, dar seguimento a este via de exceção. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência. Intimem-se. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0006084-66.2007.403.6106 (antigo 2007.61.06.006084-7) e, com o decurso dos prazos recursais, arquivem-se os autos.

**0002883-61.2010.403.6106 (2007.61.06.006084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência. Intimem-se. Após, traslade-se cópia desta decisão paa os autos da ação Penal nº 0006084-66.2007.403.6106 (antigo 2007.61.06.006084-7) e, com o decurso dos prazos recursais, arquivem-se os autos.

### **PETICAO**

**0006324-50.2010.403.6106 (2009.61.06.005643-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, indefiro o pedido de relaxamento da prisão de DIMAS TREBIAL DA SILVA e mantenho a prisão em flagrante, conforme decidido às fls. 649/650 dos autos 2009.61.06.003942-9

#### **ACAO PENAL**

**0010980-85.1999.403.0399 (1999.03.99.010980-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MIRIAN R. MOREIRA LIMA) X EDGARD JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Tendo em vista que o v. acórdão de fl.333 declarou a extinção a punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 107, inciso IX, do Código Penal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de EDGARD JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004746-33.2002.403.6106 (2002.61.06.004746-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X ROBERTO DE LIMA CANO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 186/188 deu provimento ao recurso do réu, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO de ROBERTO DE LIMA CANO.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0008044-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008044-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ADEILDO CESAR MARTINS(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 145 e 155/157 negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO de ADEILDO CESAR MARTINS.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000516-11.2003.403.6106 (2003.61.06.000516-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 467/475 e verso declarou de ofício a extinção da punibilidade em favor de Antonio Carlos Berchieri, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de ANTONIO CARLOS BERCHIERI.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000890-27.2003.403.6106 (2003.61.06.000890-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu.Intimem-se.

**0010849-22.2003.403.6106 (2003.61.06.010849-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 192/194, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado ANTONIO CARLOS ROCHA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.A ocorrência da prescrição da pretensão executória, só poderá ser apreciada pelo juiz competente, qual seja, o juiz da execução penal.Intimem-se.

**0007515-43.2004.403.6106 (2004.61.06.007515-1)** - JUSTICA PUBLICA X AGEMIR ANTONIO GONCALVES DE ABREU(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X ZULMA CONCEICAO DE MELO(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA E Proc. ALVARO STIPP)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 251 declarou a extinção da punibilidade da ré Zulma Conceição de Melo, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de ZULMA CONCEIÇÃO DE MELO.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002215-66.2005.403.6106 (2005.61.06.002215-1)** - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no

decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a inquirição das testemunhas da Acusação. Decorrido este prazo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório do réu. Intimem-se.

**0004053-44.2005.403.6106 (2005.61.06.004053-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ANTONIO MINICHELLO X JOAO TIMOTEO BARBOZA FILHO X MAURO THIMOTEO BARBOZA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Intimem-se os investigados conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 237.

**0005414-96.2005.403.6106 (2005.61.06.005414-0)** - JUSTICA PUBLICA X MONICA RITA COLAMEO(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

AUTOS N.º 0005414-96.2005.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Ré : Mônica Rita Colameo AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Sentença Tipo DS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face da Denunciada acima identificada como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, Mônica Rita Colameo, na qualidade de proprietária e administradora da empresa EMDEPA EMPRESA DE EDIFICAÇÕES PAULISTA LTDA., teria suprimido R\$619,11 (seiscentos e dezenove reais e onze centavos) de contribuição social previdenciária, ao omitir da folha de pagamento, bem como da GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), referentes ao período de 01 de dezembro de 2003 a 30 de janeiro de 2004, os dados relativos ao segurado empregado Clodoaldo Pereira Nunes. Consta, ainda, que a denunciada teria omitido da Carteira de Trabalho e Previdência Social do referido empregado informações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho, bem como à remuneração devida durante a vigência do seu contrato. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2007, conforme decisão de fl. 122. Em sua defesa preliminar a Ré Mônica Rita Colameo alegou ter efetuado integralmente o pagamento do débito previdenciário (fls. 226 e seguintes). Expedido ofício à Justiça Trabalhista, esta informou que o valor devido pela empresa ré a título de contribuição previdenciária foi recolhido (fls. 286/288). O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária da Acusada, nos termos do art. 415, incisos III e IV, do Código de Processo Penal (fls. 290/291 verso). É o relatório do essencial. Decido. Os documentos de fls. 286/288 comprovam que os débitos previdenciários resultantes da omissão da relação de emprego ao INSS foram devidamente quitados, beneficiando-se, assim, a Acusada, com a regra prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que prevê como causa extintiva da punibilidade, em relação ao delito estampado no artigo 337-A, do Código Penal, o pagamento integral dos tributos devidos, em qualquer tempo, antes ou depois do oferecimento da denúncia: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 69 DA LEI 11.941/2009. Ocorrida a quitação integral da dívida decorrente de omissão de recolhimento de exações fiscais, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo pagamento, em conformidade com o previsto no artigo 69 da Lei 11.941/2009. (TRF4 - ACR 200171120048185 - SÉTIMA TURMA - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 18/11/2009) Não obstante a imputação formulada pelo Ministério Público Federal, tenho que a omissão no registro da empregada citada nos autos teve como principal escopo a supressão das pertinentes contribuições fundiárias e previdenciárias. A não anotação da CTPS traz, ordinariamente, a intenção de sonegar contribuições previdenciárias, FGTS e tributos incidentes sobre a folha salarial - supressão de tributos e contribuições de competência da Justiça Federal. Nesse diapasão, entendo que a omissão na inserção dos dados relativos ao contrato de trabalho na CTPS do nominado empregado (crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal), consubstancia inequívoco meio para a obtenção do real propósito perseguido pela Acusada de abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de sua condição de empregador (crime do art. 337-A do Código Penal), dentre outros encargos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da consunção, restando absorvida a primeira conduta (omissão do registro - que é o crime-meio) pelo delito de sonegação (que é o crime-fim). Em reforço a tal entendimento, destaco os seguintes julgados: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 3º, III, DO CP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. 1. Descabe falar em inépcia da denúncia em face da ausência de inquérito policial e perícia técnica para comprovação da materialidade delitiva, à vista de outros meios legais para a comprovação. 2. O delito de sonegação de contribuição previdenciária absorve a falsidade, quando esta é o meio empregado para a prática do delito tributário. 3. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 4. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de

contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias.5. Redução da pena privativa de liberdade. 6. Substituição por restritivas de direitos.(TRF 4ª Região - ACR - 2003.71.00.039854-2 UF: RS - Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose - D. E. de 16/01/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal.2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos.(TRF 4ª Região - Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.72.08.002608-1/SC - Rel. Juiz Federal Artur César de Souza - D.E. 28/01/2009) Assim, conquanto a conduta, em tese, possa estar tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva no crime de sonegação previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, restando por este absorvida. Destarte, em relação ao delito estampado no artigo 337-A, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Mônica Rita Colameo, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal e absolvo sumariamente a nominada ré, com fundamento nos artigos 397, IV, e 415, IV, do Código de Processo Penal. Como inexistente, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte do ré, outrossim, absolvo sumariamente e julgo improcedente a pretensão punitiva da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) do empregado Clodoaldo Pereira Nunes, no período de 01 de dezembro de 2003 a 30 de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 397, inciso III, e 415, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente arquivem-se os autos, providenciando-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006983-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006983-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON WENCESLAU SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)**

Defiro a substituição da testemunha não localizada pela testemunha arrolada às fls. 227. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento urgente.

**0001428-03.2006.403.6106 (2006.61.06.001428-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CRAVO(MG048174 - GILMAR ANTONIO DA COSTA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCAS COSTA BASTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

O v. Acórdão de fls.714/724 e verso absolveu o réu LUCAS COSTA BASTOS da prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal. Ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO em favor de LUCAS COSTA BASTOS. Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado PAULO CÉSAR CRAVO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após ao arquivo. Intimem-se.

**0002895-17.2006.403.6106 (2006.61.06.002895-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SINIBALDI(SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 140.

**0003852-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIELA BARROS SILVA X ROSELI FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA X SIMONE DUTRA CABRERA X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)**

Autor: Ministério Público Federal Rés : Daniela Barros Silva, Roseli Fátima Nossa, Teresa Cristina da Costa Pereira e Simone Dutra Cabrera AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Sentença Tipo DS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face das Denunciadas acima identificadas como incursores nas sanções do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta da denúncia, Daniela Barros Silva, com a colaboração das demais Denunciadas, teria reduzido indevidamente a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos anos-calendário de 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, ao declarar o pagamento de despesas médicas referentes à prestação de serviços não comprovados. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2006, conforme decisão de fl. 85. Em sua defesa preliminar a Ré Daniela Barros da Silva alegou ter honrado integralmente o parcelamento do débito com o pagamento do tributo (fls. 284/287). Expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, esta informou que o crédito consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 10.850.003244/2005-18, objeto do presente feito, foi extinto pelo pagamento integral do débito (fls. 307/310). O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária das Acusadas, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal (fls. 312 e verso). É o relatório do

essencial. Decido. Os documentos de fls. 307/310 comprovam os débitos resultantes das informações falsas prestadas à Receita Federal foram devidamente quitados, beneficiando-se, assim, as Acusadas, com a regra prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que prevê como causa extintiva da punibilidade, em relação ao delito estampado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, o pagamento integral dos tributos devidos, em qualquer tempo, antes ou depois do oferecimento da denúncia: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 69 DA LEI 11.941/2009. Ocorrida a quitação integral da dívida decorrente de omissão de recolhimento de exações fiscais, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo pagamento, em conformidade com o previsto no artigo 69 da Lei 11.941/2009. (TRF4 - ACR 200171120048185 - SÉTIMA TURMA - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 18/11/2009) Destarte, em relação aos fatos descritos na denúncia, declaro extinta a punibilidade de Daniela Barros Silva, Roseli Fátima Nossa, Teresa Cristina da Costa Pereira e Simone Dutra Cabrera, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal e absolvo sumariamente as nominadas rés, com fundamento nos artigos 397, III, e 415, IV, do Código de Processo Penal. Oportunamente arquivem-se os autos, providenciando-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003856-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANCHES PERES (SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI)**

CERTIFICO QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA A SENTENÇA DE FLS. 178/183, BEM COMO A DECISÃO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao Acusado a prática do delito estampado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com a seguinte redação: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal de custeio e de investimento públicos. Sujeito ativo do delito é o contribuinte ou responsável tributário ou aquela pessoa que de qualquer modo concorra para a prática das elementares componentes do tipo penal: Art. 11 Quem, de qualquer modo, inclusive por via de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para a caracterização do ilícito penal, sejam quais forem as condutas perpetradas, exige-se a comprovação do inequívoco escopo do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, sendo este o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, sem o qual não existe delito algum. Verifico, então, que a materialidade delitativa restou amplamente demonstrada pelos elementos de convicção carreados ao feito, notadamente pelos documentos que instruem a peça acusatória e incluídos na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 06/48: demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 10); auto de infração (fls. 11/12); demonstrativos de apuração e seus acessórios (fls. 13/17); termo de constatação fiscal (fls. 18/20); termo de início de fiscalização (fls. 21/23); súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz (fls. 24/32); cópias das declarações de ajuste anual (fls. 33/41); encaminhamento de representação (fls. 42/43); demonstrativos do débito e da sua inscrição em dívida ativa (fls. 46/48). Na verdade, o presente caso fez parte de uma rigorosa investigação efetuada pela Receita Federal que culminou com a descoberta do ilícito e com a declaração de inidoneidade dos recibos fornecidos pelo profissional Márcio de Vasconcelos Penha, seja por terem sido materialmente forjados, seja por terem sido vendidos pelo respectivo emitente (fls. 06/09). Depreende-se dos autos que, em 1º de fevereiro de 2001 (fl. 25), foram iniciados os procedimentos investigatórios do Fisco em face de Márcio Vasconcelos Penha, emitente de diversos recibos de prestação de serviços fisioterápicos que foram utilizados por tantos outros contribuintes, culminando tal apuração com a constatação de que todos os recibos emitidos por esse profissional, a partir de 1997, são inidôneos. Neste sentido, os gastos apontados pelo Denunciado referem-se ao citado profissional, cujos recibos foram considerados tributariamente ineficazes pela Receita Federal, como se pode verificar às fls. 24/32. Diante da suspeita de irregularidades, Márcio de Vasconcelos Penha foi intimado a prestar informações no sentido de esclarecer a efetiva prestação dos serviços, mas não atendeu à referida intimação. Também o Acusado, na oportunidade em que foi notificado pela Receita Federal para apresentar os documentos comprobatórios desses serviços, quedou-se inerte, deixando de responder à notificação. Em decorrência, a Receita Federal lavrou o Auto de Infração relativo ao imposto de renda pessoa física referente aos anos calendário de 2001, 2002 e 2003, constituindo-se de ofício o crédito tributário apurado após a realização das glosas das despesas médicas indevidamente pleiteadas (fl. 08). Pois bem. No que tange à autoria, vale dizer, em primeiro lugar, que o Réu negou veementemente, em seu depoimento, a prática do crime, confirmando a prestação dos serviços pelo profissional Márcio de Vasconcelos Penha, conforme veremos a seguir: Não lembra da data exata, mas há aproximadamente 10 anos atrás, realizou uma cirurgia no joelho com um pós-operatório complicado, exigindo fisioterapia por muito tempo, esclarecendo que até hoje necessita de tal tipo de tratamento. Márcio Vasconcelos Penha foi contratado pelo declarante para fazer fisioterapia em sua casa, há aproximadamente 3 anos. Fazia geralmente 15 sessões seguidas e depois de um intervalo retornava ao tratamento com o mesmo profissional. Pagava cerca de R\$700,00 a R\$800,00 por mês a Márcio pelo tratamento fisioterápico. Os pagamentos eram feitos em dinheiro, ao final das sessões. Fazia sessões duas vezes ao dia, no início, uma de manhã e uma à tarde. Intercalava sessões no hospital de Uchoa, através do SUS. Não sabe

quantas sessões fez com Márcio nos anos de 2002, 2003 e 2004. Seu salário líquido gira em torno de R\$2.200,00. Entre 2002 e 2004, devia ganhar cerca de R\$1.800,00 por mês. Afirma que de 2000 a 2004, foi vereador em Uchoa e ganhava cerca de R\$800,00 a R\$1.000,00 por mês. Márcio forneceu recibos por todos os serviços prestados ao declarante. Não tem em seu poder os recibos, alegando que foram entregues a uma pessoa que providenciou a elaboração de sua declaração de imposto de renda. Perguntado se poderia dizer o nome dessa pessoa, disse que não lembra. Trabalha em Banco há 34 anos. Não foi procurar a pessoa em questão para dela obter os recibos relativos ao tratamento com Márcio Vasconcelos Penha. Conheceu Márcio no serviço, pois o mesmo sempre estava na agência em que trabalha, na Nossa Caixa. Márcio tem estatura mediana, sendo magro, com idade de aproximadamente 40 anos, branco, cabelos e olhos castanhos. Márcio falava que tinha consultório, mas nunca esteve nesse local. Márcio executava o seguinte tratamento no declarante: forçava sua perna para trás, aplicação de bolsa de água quente e fria, exercícios para reforço da musculatura. Nega que tenha comprado dados ou recibos relativos à fisioterapia com Márcio Vasconcelos Penha, nos períodos descritos nos autos, reiterando que os serviços foram efetivamente prestados por tal profissional. Não dispõe de comprovantes bancários comprovando os saques para pagamentos de Márcio Vasconcelos. Afirma que não possui tais extratos porque muitas vezes os valores de recursos para pagamento vinha de seu salário como vereador. Recebia o salário de vereador através de cheques que eram sacados em caixas do Banespa. Não lembra quem indicou ou apresentou Márcio para o declarante, reiterando que o conheceu na agência bancária já referida. Apresentou à Receita Federal recibos passados por Márcio. Não tem nenhum documento escrito ou assinado por Márcio contendo indicação do tratamento feito em seu joelho. Sofreu 2 cirurgias no joelho esquerdo e 1 no direito. A primeira aconteceu há 25 ou 30 anos atrás, a segunda depois de 6 ou 7 anos da primeira e a última há aproximadamente 15 anos. Afirma que fez o tratamento com Márcio mesmo passados cerca de 10 anos da última cirurgia realizada. Só fez tratamento com Márcio nos períodos que indicou à Receita Federal. Não lembra se abateu de imposto de renda despesas anteriores com outros fisioterapeutas. Tem plano de saúde pago pelo Banco, acreditando que cubra despesas com fisioterapia. Não sabe explicar porque não utilizou profissional cadastrado pelo Plano de Saúde para fazer seu tratamento. Não lembra com exatidão, mas na época dos fatos ajudava os filhos no pagamento da mensalidade da faculdade. Seus filhos estudaram na UNIRP e na UNORP. - José Francisco Sanches Peres - fls. 128/130. No entanto, suas declarações não merecem prosperar, já que não encontram eco no arcabouço probatório delineado nos autos, não tendo o denunciado logrado êxito em comprovar a efetiva prestação dos serviços fisioterápicos indicados em suas declarações de imposto de renda, restando inverossímil a versão apresentada em seu interrogatório. De fato, não soa crível que tenha realizado sessões de fisioterapia com o profissional citado, passados cerca de 10 (dez) anos da última cirurgia realizada no joelho, reforçando-se tal convicção, ainda mais, pelo fato de não dispor dos supostos recibos, nem do encaminhamento médico para a realização dessa espécie de tratamento e, tampouco, dos comprovantes das sessões de fisioterapia intercaladas, realizadas através da rede pública (SUS), como declarou em seu interrogatório. E é realmente difícil acreditar que tenha realizado um tratamento particular, nos valores declarados à Receita (totalizando R\$14.000,00 em 2001 e R\$10.000,00 nos anos de 2002 e de 2003 - cf. fl. 07), comprometendo boa parte de seu salário, à época (cerca de R\$1.800,00 como bancário e em torno de R\$800,00 como vereador), salário este certamente já reduzido com as despesas para a manutenção de sua família e com o pagamento de faculdade para os filhos (cf. interrogatório), quando dispunha de plano de saúde e as sessões de fisioterapia poderiam ser cobertas pelo seu convênio, sem qualquer ônus. Também parece estranho o fato de não dispor de uma só cópia de cheque ou de extrato bancário (indicando eventual saque), que pudessem comprovar os hipotéticos pagamentos feitos ao aludido fisioterapeuta, sendo também inusitada a alegação de que todos esses pagamentos, em valores anuais expressivos, tenham sido concretizados em dinheiro obtido através de descontos de cheques na boca do caixa. Finalmente, não foi convincente ao asseverar que não estaria mais em poder dos recibos pertinentes ao indigitado tratamento, sob o argumento de que teriam ficado com um terceiro, que teria sido o responsável pela elaboração de suas declarações de imposto de renda nos períodos já citados, na medida em que também não soube identificar tal pessoa e a alegada pouca importância dada a documentos de tão relevante significado não se mostra compatível com a condição do Acusado, funcionário antigo de uma instituição bancária e, portanto, habituado a lidar com documentos e, por conseguinte, sabedor da necessidade de mantê-los guardados por determinado período para a comprovação de pleitos neles baseados. De outro lado, nem mesmo as testemunhas arroladas pela Defesa intercederam em favor da Réu, pois nada trouxeram de relevante a respeito dos serviços fisioterápicos prestados. Portanto, não há como emprestar credibilidade à versão apresentada pelo réu, eis que isolada e divorciada das evidências colhidas tanto no procedimento administrativo quanto em Juízo, razão pela qual não pairam dúvidas de que, mediante declarações falsas prestadas à autoridade fazendária, indicou despesas em relação ao profissional Márcio Vasconcelos Penha que não existiram, enfim, que não lhe foram prestadas, tudo com o objetivo de lograr indevida restituição ou abatimento do imposto de renda, nos anos de 2001, 2002 e 2003. Indubitavelmente, agiu o Acusado com a vontade livre e consciente, dirigida à prática do delito imputado na denúncia, na medida em que tinha pleno conhecimento de que os recibos que apresentou ao fisco não eram verdadeiros, pois não correspondiam a serviços prestados em seu favor, servindo apenas para o abatimento do imposto de renda em suas declarações anuais de rendimentos. Tinha, portanto, ciência absoluta de que prestava informações falsas à Receita Federal, com o objetivo de suprimir, reduzir ou até mesmo obter restituição do imposto de renda. Sendo assim, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o comportamento doloso do Acusado, vejo que os fatos se amoldam, com perfeição, à hipótese típica estampada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sendo mister a prolação de um decreto de cunho condenatório. Para arrematar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III -

DISPOSITIVOPosto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JOSÉ FRANCISCO SANCHES PERES, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, obedecendo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O réu agiu animado pelo dolo direto, revelando-se de normal intensidade a reprovabilidade de seus atos, nada justificando, portanto, a majoração de sua pena-básica, no que tange à presente circunstância. Antecedentes. De acordo com as certidões juntadas aos autos, o Acusado não ostenta antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Não há informações sobre sua conduta na sociedade, mas pelo que se apurou no processo, não se trata de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos foram comuns à espécie, ou seja, obter a restituição ou redução de tributos. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às conseqüências do crime, observo que não foram de elevada intensidade, muito embora, até o momento, a Receita Federal não tenha recebido o montante do crédito que lhe é devido, relativo aos valores que foram indevidamente restituídos ao Acusado (fls. 33/41) - que não são de elevada monta. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa, pena esta que torno definitiva em razão de não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, nem tampouco causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Considerando o salário informado pelo condenado em seu interrogatório (cerca de R\$2.200,00 por mês), fixo o valor de cada dia-multa em (um quarto) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Diante das circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal, como também o crime não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, da seguinte maneira: - uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), públicas ou privadas, em valor correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 todos do Código Penal. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer qual a instituição em que o condenado deverá prestar serviços e qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, podendo, inclusive, determinar eventual parcelamento, neste último caso, se entender necessário. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás (10 dias-multa). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às demais anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ao IIRGD para ciência da decisão definitiva. Do mesmo modo, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, alegando a ocorrência de omissão na sentença, folhas 178/183, por não fazer menção acerca da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, quando da dosimetria da pena. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. A irrisignação do recorrente procede. Merece acolhida o argumento de omissão quanto à causa de aumento relativa à continuidade delitiva, já que a denúncia expressamente pede a condenação de José Francisco Sanches Peres pela prática, por três vezes, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, devendo, por conseguinte, os presentes embargos serem acolhidos, com efeitos modificativos na dosimetria da pena. Assim, corrijo a omissão apontada para que a sentença embargada assim conste:(...) Sendo assim, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o comportamento doloso do Acusado, vejo que os fatos se amoldam, com perfeição, à hipótese típica estampada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sendo mister a prolação de um decreto de cunho condenatório. Ressalto que o acusado praticou as condutas ilícitas acima descritas nas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, mas não há motivos para serem consideradas isoladamente, na medida em que se trata de crimes da mesma espécie, ligados entre si pela unidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados. Incidente, no caso, a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais delitos como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/6 (um sexto). Para arrematar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVOPosto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JOSÉ FRANCISCO SANCHES PERES, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, obedecendo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO

CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O réu agiu animado pelo dolo direto, revelando-se de normal intensidade a reprovabilidade de seus atos, nada justificando, portanto, a majoração de sua pena-básica, no que tange à presente circunstância. Antecedentes. De acordo com as certidões juntadas aos autos, o Acusado não ostenta antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Não há informações sobre sua conduta na sociedade, mas pelo que se apurou no processo, não se trata de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos foram comuns à espécie, ou seja, obter a restituição ou redução de tributos. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às conseqüências do crime, observo que não foram de elevada intensidade, muito embora, até o momento, a Receita Federal não tenha recebido o montante do crédito que lhe é devido, relativo aos valores que foram indevidamente restituídos ao Acusado (fls. 33/41) - que não são de elevada monta. Comportamento da Víctima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAA pena acima deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), como já decidido no bojo desta sentença, resultando em uma sanção de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 11 (onze) dias-multa. Não existem causas de diminuição aplicáveis à espécie. PENA DEFINITIVA Torno definitiva para o Acusado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 11 (onze) dias-multa, em virtude de não haver outras circunstâncias a serem sopesadas. (...) No mais, permanece a sentença conforme lançada. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração.

**0004982-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO X ANTONIO BAZELA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)**

Tendo em vista que o advogado juntou documentos que revelam uma razoável dúvida a respeito da sanidade mental do réu ANTONIO BAZELA (fls. 170/172), determino a realização de perícia médica. Nomeio os Drs. Evandro Dorcílio do Carmo e Hubert Eloy Richard Pontes como peritos deste Juízo, para a realização do exame psiquiátrico em relação a Antonio Bazela. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do correspondente laudo. Deverão prestar compromisso e serão remunerados de acordo com a Tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Nomeio o Dr. Onivaldo Paulino Reganin, como curador do referido réu. Indico os seguintes quesitos deste juiz: Quesitos: 1. O denunciado apresenta doença mental ou desenvolvimento mental retardado que o torna inteiramente ou relativamente incapaz de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de comportar-se de acordo com tal entendimento? 2. em caso positivo, desde quando?; 3. especifiquem os peritos através de quais elementos chegaram à conclusão acima, justificando-a. Apresentem as partes, se desejarem, quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Após, intemem-se os peritos para designarem data para realização dos exames. Fica o presente feito suspenso, nos termos do art. 149, 2º, do CPP. Desentranhe-se a petição de fls. 170/172, remetendo-a ao SEDI para autuar como incidente de insanidade mental, nos termos do art. 153 do CPP. Intemem-se.

**0001971-69.2007.403.6106 (2007.61.06.001971-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE FURLANETO GARCIA(SP045600 - JOSE ROBERTO MANSANO)**

Os argumentos estampados na resposta apresentada não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu. Intemem-se.

**0004601-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004601-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PARDO X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 228.

**0004774-25.2007.403.6106 (2007.61.06.004774-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA(SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER)**

Vista à defesa dos documentos juntados às fls. 1155/1157.

**0006724-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006724-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)**

Pleiteia o réu sua absolvição sumária, alegando o princípio da insignificância. Embora o valor do tributo devido em importação regular seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, verifico que o réu está sendo processado pelo mesmo delito em outros feitos, indicando reiteração da mesma espécie delitiva, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. Dessarte, considero que o fato perpetrado, em tese, pelo réu no presente feito merece a devida persecução em Juízo e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 15:00 horas para

oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório do réu, devendo a secretaria constar a data da audiência acima designada para que a carta precatória seja cumprida após esta data. Regularize o advogado MARCUS ANTONIO GIANEZE a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o apensamento do caderno apreendido (fls. 19/20), dando-se vista ao MPF, conforme requerido à fl. 118 verso. Intimem-se.

**0009516-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILSON EDSON PAIVA(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)**

Os argumentos estampados na resposta apresentada não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do pedido do réu de fl. 166.PA 1,10 Intimem-se.

**0000448-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000448-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP022750 - ATILA JOSE GONZALEZ E SP063447 - ERNOMAR OCTAVIANO)**

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

**0000471-31.2008.403.6106 (2008.61.06.000471-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA APARECIDA SILVA SILVEIRA(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN)**

Em face do contido no ofício de fl. 150, verifica-se que os valores devidos ainda não foram pagos. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

**0008348-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008348-7) - JUSTICA PUBLICA X EDI FLAVIA FELIPE(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN)**

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para interrogatório da ré. Intimem-se.

**0008770-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008770-5) - JUSTICA PUBLICA X GENEROSA SANTANA MENDES DA SILVA X GUARACI DOS SANTOS CANDIDO BALBINO X GILSON CAMARGO DE FREITAS(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI)**

CERTIFICO que os autos encontram-se à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstância ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 226.

**0010364-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010364-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ROMEU ROSSI FILHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA)**

Determino que se oficie com absoluta urgência à Secretaria da Receita Federal, para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a eventual inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dos débitos, objeto da presente ação. Cumpra o advogado Wanderley Oliveira Lima Junior a determinação contida no despacho de fl. 432 em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**0005407-65.2009.403.6106 (2009.61.06.005407-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO ANDRE DE LIMA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES)**

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que

apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para interrogatório do réu. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1528**

#### **MONITORIA**

**0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 110/116. Ao SEDI para excluir o co-requerido João Metiles Rosa e incluir em seu lugar o Espólio de João Metiles Rosa, representado por seus genitores, o Sr. Waldemar Rosa e a Sra. Esmeralda Carvalho Rosa. Com o retorno dos autos, cite-se o Espólio, na pessoa de seus representantes legais, no endereço fornecido às fls. 112, conforme determinações anteriores. Após, manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120, em relação ao outro co-requerido, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000008-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000008-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO GALHARDO X CLEUSA DOS SANTOS GALHARDO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada interpostos por João Galhardo e Cleusa dos Santos Galhardo em Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, para que seja determinado que a ré exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de restrição ao crédito. Aduzem sobre a lentidão do andamento processual e sobre incertezas do valor cobrado, juntando novos documentos (fls. 98/104). É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o pedido formulado pelos réus, visto que não é o caso de determinar à autora que providencie a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que por ventura tenha sido inscrito. A existência do débito é fato incontroverso. Os documentos de fls. 28 e 30 informam que os réus estão inadimplentes desde maio de 2008. Não há nos autos documentos que comprovem o pagamento das parcelas vencidas a partir da data referida. Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 97. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009544-66.2004.403.6106 (2004.61.06.009544-7)** - VARDILEI PERES DE JESUS(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação/ciência, acerca do(s) documento(s) juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, no prazo ali estipulado.

**0007571-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007571-8)** - MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, sobre quais contratos se refere o pedido de renúncia do direito, informando, ainda, se este pedido abrange o direito discutido nos embargos à execução nº 0012244-10.2007.403.6106 e nº 0012245-92.2007.403.6106, apensos aos presentes autos. Intimem-se.

**0008978-49.2006.403.6106 (2006.61.06.008978-0)** - CLAUDIO JOSE FERNANDES GUIMARAES(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cláudio José Fernandes Guimarães, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão de benefício por incapacidade física. Fundamenta seu pedido aduzindo que sofre de doença grave que o conduziu a cirurgia cerebral. Juntou documentos com a inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Instado a emendar a inicial, esclareceu o Autor que é portador de distúrbio epileptiforme difuso (fls. 72/73) e pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (fls. 147/148). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo designada perícia com médico psiquiatra (fls. 81/82). Também houve determinação para estudo da condição social do autor (fls. 149/150) e perícia na área de neurologia (fl. 175). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 100/111). Houve réplica (fls. 135/138). Os laudos periciais foram juntados às fls. 140/143 (psiquiatra) e 199/204 (neurologista). O relatório do estudo social está acostado às folhas 157/162. O INSS apresentou parecer médico elaborado por seu assistente técnico (fls. 194/197). A petição de fls. 207/214 foi recebida como impugnação ao laudo de fls. 199/204, tendo em vista que a Parte Autora requereu nesta oportunidade a complementação do referido laudo e a produção de prova oral em audiência, o que, porém, restou indeferido, conforme devidamente fundamentado à fl. 218. O INSS reiterou, em sede de alegações finais, suas razões

anteriormente expendidas (fl. 217).O Ministério Público Federal opinou, às fls. 170 e 222, pela improcedência do pedido formulado na exordial.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, é preciso destacar que a Parte Autora cumpriu, após várias emendas à sua petição inicial (v. fls. 38/70, 72/80 e esclarecimento de fls. 147/148), de forma aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, não restando irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do Réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial.Em síntese, pugna a Requerente pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário-mínimo mensal, sob o argumento de ser portador de epilepsia e, por essa razão, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para prover sua subsistência.De início, vale lembrar que o benefício em questão encontra-se disciplinado na supracitada lei, nos seguintes termos:Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...)V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...)Da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido: 1) que, efetivamente, seja portador de alguma deficiência; 2) que tal deficiência impossibilite a obtenção da própria manutenção; 3) que sua família não disponha de recursos para tal mister. Quanto ao primeiro item, a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento:Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Nesse diapasão, verifico que os laudos médicos periciais anexados às folhas 140/143 e 199/204 atestam que o Postulante não possui incapacidade para a realização de atividades laborais, nem deficiência alguma ou qualquer limitação que o incapacite para as atividades da vida independente. Com efeito, o laudo do perito psiquiatra, Dr. Paulo Ramires Madeira, informou que o Autor vive de pequenos bicos, reparos em residência (v. histórico do laudo - fls. 140/141). Concluiu dizendo que não existe patologia psiquiátrica, recomendando avaliação com neurologista para exame de suposta crise de epilepsia. Já o Dr. Luiz Fernando Haikel, especialista em neurologia e neurocirurgia, por sua vez não constatou qualquer distúrbio epiléptico no Autor, conforme este alegou em suas queixas (folhas 199/204). Pelas conclusões dos referidos médicos, verifico que o Autor não está incapacitado para o trabalho. O perito psiquiatra não identificou nenhuma patologia e de acordo com o médico neurologista, o resultado do Eletroencefalograma apresentado pelo autor, com a conclusão de Distúrbio Epileptiforme Difuso, o que o exame mostra é uma alteração elétrica com provável origem no local onde foi feito a cirurgia e não um sítio epiléptico ativo que assim deflagraria a crise convulsiva (sic) - v. fl. 204. Não havendo deficiência que impossibilite a própria manutenção, não há que se conceder o benefício assistencial ora requerido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se o autor perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. P. R. I.

**0009663-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009663-1) - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia, em síntese, seja o réu condenado a: a) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do início do benefício de número 502.688.944-8 ou auxílio doença desde a data da cessação na via administrativa; b) revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença), para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas; c) pagar multa, por ter o réu infringido dispositivo da Lei 8.213/91.Alega a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 21/55).Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 58/59).A parte autora emendou a inicial (fls. 60/61 e 67/72).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 79/88).A parte autora manifestou-se para esclarecer a divergência dos nomes nos documentos (fls. 106/107).Laudo médico pericial na área neurológica juntado aos autos (fls. 115/117).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu nova perícia na área reumatológica (fls. 120/121) e reiterou o pedido de tutela antecipada, com a juntada de novos documentos (fls. 123/131).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 133/134).O réu juntou documentos (fls. 144/151).Perícia complementar na área neurológica (fls. 164/172) e laudo médico pericial ortopédico (fls. 161/162) juntados aos autos.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 182/187) e as partes manifestaram-se sobre a complementação do laudo pericial (fls. 193/195 e 198).Complementação do laudo pericial ortopédico (fls. 212/213), sobre o qual manifestou-se a parte autora, requerendo a destituição dos dois peritos nomeados nos autos (fls. 220/225), tendo sido destituído o perito Paulo Sérgio Rodrigues, médico neurologista (fls. 287/288).Interposto agravo pela parte autora (fls. 298/306), juntando-se novos documentos (fls. 316/325).Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 328/331).Laudo médico pericial na área reumatológica juntado aos autos (fls. 352/359).Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 363).O INSS se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 384/385).A parte autora juntou novos documentos (fls. 371/382; 387/391) O réu interpôs agravo retido (fls. 392/397).

Contra-minuta ao recurso de agravo (fls. 404/407). Complementação do laudo pericial na área reumatológica (fls. 418 e 430). A parte autora pediu a destituição da perita médica reumatologista (fls. 433/434), tendo sido o pedido indeferido (fls. 440/441). Laudo pericial médico psiquiátrico juntado aos autos (fls. 471/477). Apenas o réu se manifestou acerca do laudo pericial psiquiátrico (fls. 482). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documentos de fls. 85/86. Observo que o INSS concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença à autora em 15/02/2005 a 12/05/2005 e 22/11/2005 a 03/07/2006, mantendo assim a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Quanto ao requisito legal de incapacidade, foram realizadas várias perícias médicas.Na primeira perícia, realizada na área de ortopedia (fls. 165/172), restou esclarecido que a autora é portadora de artrose degenerativa da coluna lombar e obesidade. Sobre a alegada incapacidade labora da autora, asseverou o perito médico que Não. Ao exame físico atual a autora não está incapacitada para atividades habituais e nem da vida independente (quesito 1.14, fls. 170). Afirmou ainda que não existe déficit neuro motor lombar (quesito 1.9, fls. 170) e que, embora tenha redução (diminuição parcial) da atividade funcional da coluna lombar para pegar peso e curvar anteriormente o tronco para apanhar objetos no chão, não apresenta incapacidade laboral porque essa limitação não impede que realize esta função motora (quesito 3, fls. 171). Concluiu, assim, que a autora está apta para seu trabalho habitual (fls. 172).Em complementação ao laudo, esclareceu e reafirmou o perito da área de ortopedia que inexistente incapacidade total ou parcial, não obstante a presença de doenças que não impedem o desenvolvimento do trabalho pela autora (fls. 212/213).A segunda perícia, realizada na área reumatologia (fls. 352/359), informa ao juízo que a autora padece de fibromialgia, osteoartrose, osteopenia, tendinite e bursite de ombro bilateral e lombalgia. Concluiu que, embora a própria autora relate sentir dor, no momento da realização da perícia a autora não apresentou limitação funcional que caracterizasse incapacidade para o trabalho.Esclareceu a perita reumatologista, em duas complementações a seu laudo, que a fibromialgia em si não causa incapacidade para o trabalho e asseverou que a autora não apresenta incapacidade laboral para a realização de sua habitual atividade como faxineira (fls. 418 e 430).Realizada, por fim, perícia na área de psiquiatria (fls. 472/477), o perito também foi veemente em afirmar que a autora não padece de patologia psiquiátrica, de modo que, quando da realização da perícia médica, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa da autora.De tal sorte, a autora não prova o requisito legal de incapacidade para o trabalho e, por conseguinte, não há direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO Nº 502.688.944-8BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99Pede ainda a parte autora seja revisto o benefício de auxílio-doença de número 502.688.944-8, que lhe foi concedido pelo INSS na via administrativa, a fim de que seja observada a regra de cálculo do salário-de-benefício pela média aritmética dos 80% melhores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.Alega a parte autora que o réu teria calculado o salário-de-benefício pela média aritmética dos 88% melhores salários-de-contribuição, o que proporcionou renda mensal inicial menor do que a devida.O réu não contestou a forma de cálculo alegada pela parte autora e demonstrada pela memória de cálculo de fls. 29/31.Provada, pois, pela memória de cálculo de fls. 29/31, a matéria de fato atinente à forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença de número 502.688.944-8 realizada pelo réu.No que tange à matéria de direito, razão também assiste à parte autora.Com efeito, a Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo.Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99).A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do

segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ( ) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º ( ) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão de todos aqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, de número 502.688.944-8, não obstante já cessado, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Ressalto que os valores devidos à autora por conta do direito a revisão ora reconhecido deverão ser compensados com os valores que lhe foram pagos por conta da antecipação de tutela deferida nos autos deste feito, ante a improcedência dos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Com efeito, embora sejam irrepetíveis os valores recebidos pela autora por força de decisão judicial, dada a natureza alimentícia da verba, o recebimento de boa-fé e a presunção de que já tenham sido consumidos, nada impede que sejam compensados com créditos passados apurados, visto que estes não se presumem consumidos pela autora, que ainda não os recebeu. Demais disso, trata-se de verba pública, sobre a qual impera o princípio da legalidade para sua dispensação, tudo a impor a compensação ora determinada. PEDIDO DE MULTA Descabida aplicação da multa prevista no artigo 133 da Lei nº 8.213/91, porquanto o INSS não está sujeito a referida multa, já que é seu sujeito ativo. DEMAIS PEDIDOS Os demais pedidos formulados na inicial restam prejudicados, ante a improcedência do pedido principal de concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. REVOGO, por conseguinte, a TUTELA ANTECIPADA anteriormente concedida. De outra parte, julgo procedente o pedido de revisão do auxílio-doença nº 502.688.944-8, titularizado pela parte autora. Condene o réu, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, a partir de novo cálculo do salário-de-benefício tirado da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora e que integram o período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início (DIB) até a cessação do benefício (DCB). Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% contados da citação. Compensa-se o crédito da autora decorrente do direito a revisão reconhecido com os valores por ela já recebidos a título da antecipação de tutela deferida nos autos deste feito e revogada nesta sentença. Os valores recebidos pela autora deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos critério aplicados a seu crédito, mas sem adição de juros moratórios. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Paulo Rodrigues, Dra. Clarissa Franco Barêa e Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$200,00 (duzentos reais), a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cancelamento do benefício concedido por força da antecipação de tutela proferida nos autos deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010585-97.2006.403.6106 (2006.61.06.010585-1) - FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FLAVIO JOSÉ POMPEO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pede revisão de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, postulando, em síntese, o seguinte: 1) cobrança de juros excessivos, devendo ser fixada a cobrança dos juros com base na remuneração média do CDB, acrescido do percentual de 20%; 2) capitalização mensal de juros; 3) ilegalidade dos lançamentos de tarifas não autorizadas; 4) spread abusivo; e 5) devolução de taxas e débitos indevidos lançados pela instituição financeira; ou condenar a ré a restituir os valores lançados indevidamente, devidamente corrigidos, na sua conta corrente. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova. Alega o autor, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito com a instituição ré, o qual foi utilizado na cobertura do saldo devedor da sua conta corrente nº 001-008575-8. Aduz que houve capitalização indevida de juros na conta corrente; que há excesso de juros; e spread superior a 20% em contraposição ao disposto no artigo 4º da Lei nº 1.521/51. Em consequência, pediu a restituição dos valores debitados indevidamente na sua conta corrente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/84). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 88/89). A parte ré (CEF) contestou a pretensão (fls. 92/112), com documentos (fls. 113/228), sustentando, em síntese: 1) a legalidade do contrato, em que não há capitalização ou cláusulas abusivas; 2) a imprestabilidade do parecer técnico trazido aos autos pela parte autora; 3) validade do contrato e de suas cláusulas; 4) previsão contratual das taxas de juros praticadas; 5) inexistência de capitalização de juros na conta corrente; 5) que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 6) inexistência de lucro exorbitante; 7) não cumulação de correção monetária ou juros remuneratórios com comissão de permanência; 8) inexistência de cobrança ilegal a ensejar a repetição do que foi pago; 9) autorização para débitos de encargos, taxas e tarifas constante da ficha de abertura e autógrafos e da cláusula segunda do contrato de crédito rotativo; e, por fim, 10) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A CEF juntou aos autos planilha das taxas de juros praticadas (fls. 232/233). Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 253/268) contra o indeferimento da liminar, ao qual se negou provimento (fls. 283/287). Réplica (fls. 269/281). Extratos bancários relativos ao período de 30/09/2004 a 04/02/2005 foram juntados aos autos (fls. 322/326). Laudo pericial juntado aos autos (fls. 334/345). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial e apresentaram suas alegações finais (fls. 350/365 e 368/372). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e

não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). A capitalização dos juros remuneratórios, no caso, é alegada pela parte autora, porém, a CEF nega a sua ocorrência, e afirma que os juros remuneratórios incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração (fls. 96/97). Contudo, já dos extratos de fls. 155/158, referentes à competência de agosto e setembro de 2004, observa-se que os juros vencidos e não pagos na competência agosto de 2004 foram adicionados ao saldo devedor para nova incidência de juros na competência setembro do mesmo ano. Isto implica capitalização de juros, visto que serão contados juros sobre os juros vencidos e não pagos adicionados ao saldo devedor. O mesmo pode ser visualizado nos extratos de fls. 197/199, logo após o crédito conferido ao autor no valor de R\$65.000,00, na competência de setembro de 2005, sendo que em outubro de 2005 (fls. 199) foram debitados juros sobre os juros vencidos e não pagos no mesmo dia da competência anterior. Por fim, o perito judicial assegura que os juros foram calculados sobre os saldos devedores verificados diariamente, acumulados e debitados mensalmente na conta corrente, os quais passaram a compor o saldo devedor vigente, servindo como base de cálculo para apuração dos juros devidos nos períodos subsequentes (resposta ao quesito 04 do autor - fls. 336). Resta, pois, indubitosa a ocorrência de ilegal capitalização dos juros remuneratórios, tal como alegado pela parte autora, no que tange ao contrato de crédito rotativo. O contrato de crédito rotativo foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula sexta, alínea a, fls. 125). Não há, portanto, no que tange ao contrato de crédito rotativo, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir sua capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. **LESÃO - JUROS ABUSIVOS** Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte autora. **DÉBITOS NÃO PACTUADOS** Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). É vedado ao julgador, porém, perquirir de ofício os lançamentos efetuados em conta corrente sem autorização contratual (Súmula nº 381/STJ). No caso, a parte autora especifica os lançamentos que entende indevidos, quais sejam (fls. 03): TAXA SIBAN, TAR EX PER, DEB JUROS, DEB CES TA, TAR EXCESS, CH S/ PROV, MANUT CTA, PREDEP CHQ, TAXA DEVOL, e LIB TALÃO. O débito de juros (DEB JUROS) é autorizado pela cláusula sexta dos contratos de crédito rotativo (fls. 125). Da mesma forma, a cláusula segunda do contrato de crédito rotativo (fls. 118) autoriza o débito mensal de importância correspondente ao valor da Cesta de Serviços Caixa (DEB CES TA). Ainda, o parágrafo terceiro da cláusula segunda informa acerca da cobrança de uma tarifa de manutenção do contrato em caso de não adesão a Cesta de Serviços CAIXA (fls. 118). Ademais, o contrato de crédito rotativo é expresso no que tange ao débito de tarifas de contratação, manutenção e prorrogação de limite, sendo os valores divulgados através da Tabela de Serviços Bancários (cláusula

quinta, fls. 125).A emissão de talonário, para os clientes que não aderiram à cesta de serviços CAIXA, também é cobrada, mediante o débito de uma tarifa bancária - por certo a tarifa denominada LIB TALÃO - conforme cláusula oitava, parágrafo quinto, do contrato (fls. 119).Quanto à tarifa cobrada TAR EXCESS, verifico que se encontra disciplinada no parágrafo único da cláusula décima (fls. 119) e parágrafos primeiro e segundo da cláusula oitava do contrato rotativo (fls. 125), e cobrada quando ocorrer o pagamento de cheque quando já esgotado o valor do limite de crédito (CH S/ PROV). Correspondem às tarifas bancárias pelo pagamento de cheque com excesso sobre o limite (acatamento de cheque) e pela ocorrência de extrapolação do valor já extrapolado do limite contratado.Resta sem autorização contratual e sem possibilidade de identificação a cobrança das tarifas denominadas TAXA SIBAN, TAR EX PER, PREDEP CHQ e TAXA DEVOL. Esses valores, portanto, devem ser expungidos da cobrança por impossibilidade de perfeita identificação e, conseqüentemente, de previsão contratual.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo PROCEDENTE o pedido de exclusão da capitalização de juros remuneratórios. Determino, por conseguinte, que o credor calcule o saldo devedor na conta corrente dos autores com separação dos juros remuneratórios, desde a tomada inicial dos empréstimos de crédito rotativo, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916).PROCEDE EM PARTE o pedido de devolução de débitos indevidos lançados na conta corrente da parte autora, conforme fundamentação, em razão do que determino que do novo cálculo do saldo devedor sejam excluídos ainda os valores lançados sob as rubricas TAXA SIBAN, TAR EX PER, PREDEP CHQ e TAXA DEVOL, que deverão ser excluídos na apuração do novo saldo devedor.IMPROCEDEM os pedidos de declaração de natureza abusiva do spread praticado pela ré com limitação a um spread de 20% do custo de captação do capital.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001191-32.2007.403.6106 (2007.61.06.001191-5) - JESUS LOPES CASAGRANDE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão.A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. A sentença proferida às fls. 62/66 foi anulada nos termos do Acórdão de fl. 93.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e

inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o suposto expurgo somente teria ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

**II.3 - MÉRITO** Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32

- posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da

parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, pelos extratos juntados às fls. 103/106, constato que a Parte Autora era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00009333-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005556-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005556-6) - JOSE MIGUEL ALVAREZ CHADDAD (SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em julho, fevereiro, maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s).

É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnano pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela reposição de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses julho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO(A) Plano BresserO chamado Plano Bresser foi lançado em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei nº 2.335/87 (publicado em 13/06/1987 e republicado em 16/06/1987), pelo então Ministro da Fazenda Luiz Carlos Bresser Pereira, após o fracasso das tentativas de controle da inflação pelo anterior Plano Cruzado (instituído em 28 de fevereiro de 1986, com supedâneo no Decreto-Lei nº 2.283/86). Em 15 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.338 (publicada em 16/06/1987), dispondo que os saldos das cadernetas de poupança, em julho de 1987, seriam atualizados pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 1º a 30 de junho daquele ano, cujo índice foi de 18,02%. Ocorre que, até a edição da resolução em questão, as cadernetas de poupança eram corrigidas com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº 2.284/86 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86), que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou ... outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Com lastro em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil já havia editado a Resolução nº 1.236/86 (publicada no DOU de 31/12/1986), a Resolução nº 1.265/87 (DOU de 27/02/1987), a Circular nº 1.134, de 26 de fevereiro de 1987 (DOU de 27/02/1987) e a Resolução nº 1.336/87 (DOU de 12/06/1987), estabelecendo que as cadernetas de poupança seriam corrigidas com supedâneo no valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado mensalmente, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que tivesse o maior percentual. Ora, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, foi calculado em 26,06%, portanto muito superior à variação atribuída às Letras do Banco Central (LBCs), no mesmo período, fixada em 18,02%, e que acabou sendo aplicado pelas instituições financeiras, com suporte nas disposições da Resolução nº 1.338/87, circunstância esta que, sem dúvida alguma, acabou gerando uma diferença de 8,04% em prejuízo aos poupadores. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o IPC, mas sim a LBC, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não devem ser aplicadas as alterações perpetradas pela Resolução BACEN nº 1.338/87 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente, antes de sua vigência, ou seja, durante a primeira quinzena de junho de 1987, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 150, 3º, da então vigente Constituição da República de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), também presentes no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, na primeira quinzena de junho de 1987, antes da vigência da citada resolução (que somente ocorreu em 16 de junho de 1987), adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede

diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ - R Esp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471)Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de junho de 1987, deveria ter sido aplicada a correção pelo IPC, no percentual de 26,06% e não o reajuste pela variação das Letras do Banco Central (LBC), que ficou somente em 18,02%. Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença de 8,04%, no referido período.B) Plano VerãoEm 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87.Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989.Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período.É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação.Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864).Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido

período.C) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º. 2.067, de 30 de março

de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação.D) Plano Collor IIA até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel.

Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJI DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 26,06% (Plano Bresser), 42,72% (Plano Verão) e, 44,80% (Plano Collor I), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos presentes autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 114/123), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 99008914-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJI DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC de 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor II), bem como por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de julho de 1987, fevereiro de 1989 e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (26,06% e 42,72%) -, e em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005596-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005596-7) - JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO X ALCIDES RODRIGUES SALGUEIRO (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do

processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05

(cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de

30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 15/16), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00009255-7), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até

a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Em fase de liquidação de sentença, deverá a Secretaria observar os precisos termos do despacho de fl. 75, de maneira a resguardar a cota-parte dos co-autores Nilza Maria Salgueiro e Celso. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005669-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005669-8) - JULIANA CHIMELLO FERREIRA (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 26,06%, de 42,72% e de 10,14% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5%, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena dos meses junho de 1987 e de janeiro e de fevereiro de 1989 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena dos meses junho de 1987 e de janeiro e de fevereiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JUNHO/1987 - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelos índices do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Resolução/BACEN nº 1.338, de 15/06/1987, e a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderiam impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa, respectivamente, a junho de 1987 e a janeiro de 1989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento das alterações legais e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO DE 1989 - 10,14% No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 10,14%, falta à parte autora interesse processual de agir, haja vista que a época a CEF corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro-LFT (art. 17, inc. II, da Lei nº 7.730/89), cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pela parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à

parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice proporcional do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%). Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 26,06% e de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JULIANA CHIMELLO FERREIRA (conta nº 013.00112193-5 - fls. 59 e 83) existente, respectivamente, nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005762-46.2007.403.6106 (2007.61.06.005762-9) - VICENTE CORNELIO PAULA DE OLIVEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 (com incidência, respectivamente, em julho, fevereiro e abril dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão e Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e

necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnano pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de julho de 1987, fevereiro de 1989 e abril de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. **II.3 - MÉRITO**A) Plano Bresser O chamado Plano Bresser foi lançado em 12 de junho de

1987, através do Decreto-Lei nº 2.335/87 (publicado em 13/06/1987 e republicado em 16/06/1987), pelo então Ministro da Fazenda Luiz Carlos Bresser Pereira, após o fracasso das tentativas de controle da inflação pelo anterior Plano Cruzado (instituído em 28 de fevereiro de 1986, com supedâneo no Decreto-Lei nº 2.283/86). Em 15 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.338 (publicada em 16/06/1987), dispondo que os saldos das cadernetas de poupança, em julho de 1987, seriam atualizados pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 1º a 30 de junho daquele ano, cujo índice foi de 18,02%. Ocorre que, até a edição da resolução em questão, as cadernetas de poupança eram corrigidas com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº 2.284/86 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86), que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou ... outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Com lastro em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil já havia editado a Resolução nº 1.236/86 (publicada no DOU de 31/12/1986), a Resolução nº 1.265/87 (DOU de 27/02/1987), a Circular nº 1.134, de 26 de fevereiro de 1987 (DOU de 27/02/1987) e a Resolução nº 1.336/87 (DOU de 12/06/1987), estabelecendo que as cadernetas de poupança seriam corrigidas com supedâneo no valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado mensalmente, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que tivesse o maior percentual. Ora, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, foi calculado em 26,06%, portanto muito superior à variação atribuída às Letras do Banco Central (LBCs), no mesmo período, fixada em 18,02%, e que acabou sendo aplicado pelas instituições financeiras, com suporte nas disposições da Resolução nº 1.338/87, circunstância esta que, sem dúvida alguma, acabou gerando uma diferença de 8,04% em prejuízo aos poupadores. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o IPC, mas sim a LBC, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não devem ser aplicadas as alterações perpetradas pela Resolução BACEN nº 1.338/87 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente, antes de sua vigência, ou seja, durante a primeira quinzena de junho de 1987, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 150, 3º, da então vigente Constituição da República de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), também presentes no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, na primeira quinzena de junho de 1987, antes da vigência da citada resolução (que somente ocorreu em 16 de junho de 1987), adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ - R Esp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471) Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de junho de 1987, deveria ter sido aplicada a correção pelo IPC, no percentual de 26,06% e não o reajuste pela variação das Letras do Banco Central (LBC), que ficou somente em 18,02%. Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença de 8,04%, no referido período. B) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em

poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação.Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864).Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. C) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia

19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) Assim, não merece prosperar o direito, alegado pelo(a)(s) autor(a)(es), no tocante a atualização do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança com a aplicação do índice de 84,32% (referente ao mês de março de 1990). Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 60/68 e 71), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00290125-2). De outro lado, referida documentação demonstra que mencionada conta foi aberta(s) em data posterior à primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), motivo pelo qual não fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) pleiteados nestes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Finalmente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em dez por cento do valor da causa Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005765-98.2007.403.6106 (2007.61.06.005765-4) - DARCY RIBEIRO MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Defiro a expedição de 03 (três) Alvarás de Levantamento, conforme requerimentos de fls. 104 e 107, nos seguintes termos: 1) 01 (um) no valor de R\$ 554,37 em favor da parte autora relativo a parte do depósito de fls. 84. 2) 01 (um) no valor de R\$ 55,44 em favor do advogado da autora (honorários advocatícios), em nome do subscritor da petição de fls. 104 (parcial do depósito de fls. 84). 3) 01 (um) no valor de R\$ 6.211,26 (saldo remanescente), em favor do advogado da CEF (fls. 107), relativo a parte do depósito de fls. 84. Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, acolho os embargos de declaração de fls. 105/106, da CEF, para suprir omissão, tendo em vista que é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação. Descabe, entretanto, condenar a Parte Autora a pagar honorários advocatícios nesta fase processual, diante da sucumbência recíproca, além de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.

**0006662-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006662-0) - MARIA CHRISTINA FROTA MELZI (SP119219 - UBIRATA**

COBRA KAISER LEITE E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 (com incidência, respectivamente, em julho, fevereiro e maio dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão e Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido

de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses julho de 1987, fevereiro de 1989 e maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Bresser O chamado Plano Bresser foi lançado em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei nº 2.335/87 (publicado em 13/06/1987 e republicado em 16/06/1987), pelo então Ministro da Fazenda Luiz Carlos Bresser Pereira, após o fracasso das tentativas de controle da inflação pelo anterior Plano Cruzado (instituído em 28 de fevereiro de 1986, com supedâneo no Decreto-Lei nº 2.283/86). Em 15 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.338 (publicada em 16/06/1987), dispondo que os saldos das cadernetas de poupança, em julho de 1987, seriam atualizados pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 1º a 30 de junho daquele ano, cujo índice foi de 18,02%. Ocorre que, até a edição da resolução em questão, as cadernetas de poupança eram corrigidas com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº 2.284/86 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86), que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou ... outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Com lastro em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil já havia editado a Resolução nº 1.236/86 (publicada no DOU de 31/12/1986), a Resolução nº 1.265/87 (DOU de 27/02/1987), a Circular nº 1.134, de 26 de fevereiro de 1987 (DOU de 27/02/1987) e a Resolução nº 1.336/87 (DOU de 12/06/1987), estabelecendo que as cadernetas de poupança seriam corrigidas com supedâneo no valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado mensalmente, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que tivesse o maior percentual. Ora, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, foi calculado em 26,06%, portanto muito superior à variação atribuída às Letras do Banco Central (LBCs), no mesmo período, fixada em 18,02%, e que acabou sendo aplicado pelas instituições financeiras, com suporte nas disposições da Resolução nº 1.338/87, circunstância esta que, sem dúvida alguma, acabou gerando uma diferença de

8,04% em prejuízo aos poupadores. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o IPC, mas sim a LBC, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não devem ser aplicadas as alterações perpetradas pela Resolução BACEN nº 1.338/87 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente, antes de sua vigência, ou seja, durante a primeira quinzena de junho de 1987, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 150, 3º, da então vigente Constituição da República de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), também presentes no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, na primeira quinzena de junho de 1987, antes da vigência da citada resolução (que somente ocorreu em 16 de junho de 1987), adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ - R Esp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471) Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de junho de 1987, deveria ter sido aplicada a correção pelo IPC, no percentual de 26,06% e não o reajuste pela variação das Letras do Banco Central (LBC), que ficou somente em 18,02%. Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença de 8,04%, no referido período. B) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não

prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. C) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho

de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido, o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de: 26,06% (Plano Bresser), 42,72% (Plano Verão) e, 44,80% (Plano Collor I), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos presentes autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 62/63, 66/67, 69/74, 77, 79/81, 83/85, 87/88, 90/97, 99/100, 102/103, 105/110 e 129/157), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00008818-9, 00002572-1 e 00002848-8), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) Quanto à conta poupança nº 00002141-6, observo que sua data de abertura e/ou renovação é posterior à primeira quinzena mensal, razão pela qual não faz jus à aplicação dos índices IPC/IBGE referentes aos Planos Bresser e Verão, ora pleiteados. Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, uma vez que inaplicável o IPC de 26,06% e 42,72% à conta nº. 00002141-6, cuja data limite excede à primeira quinzena

mensal, bem como por não acolher o valor líquido indicado nos autos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho 1987), 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de julho de 1987, fevereiro de 1989 e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 - com a aplicação do(s) IPC dos referidos meses (26,06% e 42,72%) - e, em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010822-97.2007.403.6106 (2007.61.06.010822-4) - DECIO JOSE DE SOUZA (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Décio José de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (29.09.2006), ou a aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade definitiva. Aduz que é portador de poliomielite desde os quatro anos de idade, sofrendo fortes dores nos ombros e na coluna provocadas pelo agravamento das sequelas desta doença. Por tais motivos, encontra-se incapacitado para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 19/33). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 36/37). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 40/45). A Parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 72/74). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 81/84 e sua complementação às folhas 92/93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido (fl. 94). A Parte Autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela com também a complementação do laudo pericial, pleitos indeferidos, conforme decisão de fl. 107. Às folhas 105/106 a Autarquia ré apresentou suas alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que o Autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei

estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

**INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 81/84, complementado pelas fls. 92/93, esclareceu, com base nos exames físicos e complementares, que o Sr. Décio padece de sequelas de paralisia infantil - poliomielite - com déficit motor nos membros inferiores bilaterais que o impedem de caminhar normalmente. É portador de incapacidade parcial e permanente desde a infância, incapacidade esta limitada à locomoção e permanência em posição bípede. Quando questionado acerca de eventual agravamento decorrente da poliomielite, o expert veementemente afastou tal possibilidade, esclarecendo que a incapacidade ora constatada é a mesma que persiste desde o momento em que foi acometido pela doença, quando tinha um ano de idade (v. fl. 92). Pelas conclusões do perito judicial é possível observar que, mesmo tendo sua locomoção comprometida pela paralisia infantil dos membros inferiores, conseguiu exercer sua profissão de técnico em eletrônica e obter seu próprio sustento e de sua família, de forma digna. Desse modo, a incapacidade, ou melhor dizendo, a limitação para ficar em pé e caminhar, porquanto anterior à filiação ao regime da previdência, não lhe tem acarretado, ao menos por enquanto, incapacidade laboral. Quer se trate de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o benefício não será devido se o segurado ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade ocorrer por agravamento, o que não ocorreu no caso (artigo 42, § 2º e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Por essa razão, não faz jus aos benefícios pretendidos. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012166-16.2007.403.6106 (2007.61.06.012166-6) - WANDERLEI CALEGARIS (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação/ciência, acerca do(s) documento(s) juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, no prazo ali estipulado.

**0000666-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000666-3) - ANNA MARIE GRONAU LUZ X CARLOS ROBERTO LUZ X MARCIO LUZ (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal

são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnano pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de

06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado, em janeiro abril de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês de maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastar a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas

medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, no tocante ao Plano Collor I, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos presentes autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 20/22 e 24/26), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00000943-0 e 00030736-9), existente em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 -

Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002636-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002636-4) - JULIA AUGUSTA DE ALMEIDA MARZOCHI X MARIA DA GRCA DE ALMEIDA MARZOCHI X MARIO CELIO DE ALMEIDA MARZOCHI(SP245234 - MIRIANE PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, abril e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão, Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação,

devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnano pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor,

olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de fevereiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do

disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE

1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdecir dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)Nesse sentido, não merece prosperar o direito, alegado pelos autores, no tocante a atualização do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança com a aplicação do índice de 84,32% (referente ao mês de março de 1990).C) Plano Collor IIAté a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos presentes autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 17/23), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00000099-1) , aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de

creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicáveis os índices de 84,32% (referente ao mês de março de 1990) e 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) mês(es) de fevereiro de 1989, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004291-58.2008.403.6106 (2008.61.06.004291-6) - MARIA CELIA DE SOUSA CAMARGO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação/ciência, acerca do(s) documento(s) juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, no prazo ali estipulado.

**0006312-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006312-9) - RIVALDO MARTINS DO REGO X ROSANGELA MEIRELES DO REGO(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão, Collor I e Collor II.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em

decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a

relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua

renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da

Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação. C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido

ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão) e, 44,80% (Plano Collor I), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 20/22), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00023357-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC de 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor II), bem como por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de fevereiro de 1989 e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006406-52.2008.403.6106 (2008.61.06.006406-7) - ANTONIO ALVES TREMURA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X MAFALDA ORLANDI TREMURA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido

indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES

Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO

A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o suposto expurgo somente teria ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITOPlano VerãoEm 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87.Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989.Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período.É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de serem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras

anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 62/63), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00273600-6), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a

aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006422-06.2008.403.6106 (2008.61.06.006422-5) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X FATIMA MUSTAFA DESSIYEH LEMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação

que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnano pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

**II.3 - MÉRITO** Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso

I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaque: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro

aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Observo, no caso concreto, que a conta poupança de nº 00294944-1 (fl. 10), não se enquadra nas situações previstas para a aplicação do índice ora pleiteado, já que seu contrato de abertura foi celebrado após a edição da Medida Provisória nº. 32/89. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, apenas ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança nº. 00284078-4. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 12 e 75), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00284078-4), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006433-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006433-0) - CLAUDIO LOPES MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Recebo o pedido de fls. 60/61, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 5.612,72 (cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e dois centavos). Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor complementar, tendo em vista que houve alteração no valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

**0006439-42.2008.403.6106 (2008.61.06.006439-0)** - VALTER PAGANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X MARGARIDA DE FREITAS PAGANELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o pedido de fls. 67/68, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 3.150,08 (três mil, cento e cinquenta reais e oito centavos).Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor complementar, tendo em vista que houve alteração no valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.Intime-se.

**0007882-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007882-0)** - LUCIANO DANIELI DA SILVA - INCAPAZ X RINALDO DOS REIS DA SILVA(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0008018-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008018-8)** - ILZA ALVES DE BARROS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ilza Alves de Barros, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que, na correção dos correspondentes salários-de-contribuição, seja aplicada a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios.Com a inicial foram juntados documentos que comprovam a data de início do benefício (DIB) da requerente, como sendo 01/07/1994.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, alegando a falta de interesse de agir, tendo em vista a existência de coisa julgada, já que a autora teria formulado pedido idêntico junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. No mérito argüiu a prescrição da ação no tocante às prestações reclamadas no período superior aos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como a observância da limitação legal do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício. Argüiu, ainda, a condenação da Parte Autora nas penas da litigância de má-fé (fls. 31/41). A Parte autora manifestou-se pela desistência da ação, ao que o instituto réu apresentou sua discordância (fls. 44 e 48). Às fls. 49/50, o INSS trouxe aos autos Consulta Processual, referente ao feito n°. 2003.61.84.080564-2, distribuído junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Os documentos trazidos pelo réu em contestação (fls. 39/40), assim como aqueles juntados às fls. 19/23 e 49/50, demonstram a existência de coisa julgada em relação à mesma pretensão deduzida pela autora nestes autos. A demandante obteve êxito no pleito formulado nos autos do processo 2003.61.84.080564-2, sendo certo que teve sua renda mensal reajustada com a aplicação da variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, devendo, portanto, ser a presente ação extinta sem julgamento do mérito. No tocante ao pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé, sendo a boa-fé presumida, deve o contrário ser efetivamente comprovado, o que não ocorreu no caso concreto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008309-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008309-8)** - HERMINIA BASTAZINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X LEOPOLDINA ZELINDA DE AGUIAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação/ciência, acerca do(s) documento(s) juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, no prazo ali estipulado.

**0008310-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008310-4)** - CELIA MISSAE HOVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o pedido de fls. 57/58, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 2.301,56 (dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos).Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor complementar, tendo em vista que houve alteração no valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.Intime-se.

**0009643-94.2008.403.6106 (2008.61.06.009643-3) - PAULO EDUARDO MUGAYAR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Recebo o pedido de fls. 56/57, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 2.794,01 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e um centavo).Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor complementar, tendo em vista que houve alteração no valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.Intime-se.

**0009644-79.2008.403.6106 (2008.61.06.009644-5) - CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES X CELSO NUNES GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (com incidência, respectivamente, em fevereiro maio dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão e Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESNão pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo:Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237)Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância.Por fim, constato que as demais questões levantadas pela

CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em janeiro de 1989 e abril de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989 e maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO(A) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas

de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no

parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido, o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão) e, 44,80% (Plano Collor I), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos presentes autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 11/14, 42 e 48), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00000032-0 e 00003616-0) , aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de fevereiro de 1989 e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010606-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010606-2) - MARIA APARECIDA BORGES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) I - RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de

normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros

rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei). Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente em abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do

limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (referente ao mês de abril de 1990), no

tocante ao Plano Collor I, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, no tocante ao Plano Collor I, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 16, 18/19, 72/73 e 77), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00005665-2), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC de 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991) e por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s)

da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010839-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010839-3) - JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Indefiro a conversão do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em pedido de concessão de pensão por morte, uma vez que o INSS já foi citado e, intimado a manifestar-se, discordou da alteração do pedido (fls. 119), nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil. Observo que o benefício de pensão por morte poderá ser requerido administrativamente. Remetam os autos ao SEDI para excluir Paulo Roberto Amorim (de cujus) e cadastrar no pólo ativo suas sucessoras, a saber: JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM e MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM (documentos às fls. 113). Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0010961-15.2008.403.6106 (2008.61.06.010961-0) - EDINUSIA DA SILVA CLEMENTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0011240-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011240-2) - SANDRA MARIA FIORILLI DE BARROS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados

pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na

prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o suposto expurgo somente teria ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987)

E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 51/54), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00009777-4), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006;

AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011616-84.2008.403.6106 (2008.61.06.011616-0) - NAIR PANTANO SANTONI X MARIA APARECIDA SANTONI IOCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESNão pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido

de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o suposto expurgo somente teria ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato

sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 10 e 44/45), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00014720-8), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual

não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011705-10.2008.403.6106 (2008.61.06.011705-9) - MARIA DO CARMO ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROBERCI CUNHA NOGUEIRA (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0011752-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011752-7) - LIBERATA RETUCHI SASSOLI-INCAPAZ X JOSE LUIS SASSOLI X AMERICO SASSOLI (SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em abril, maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já

foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de

17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de abril e maio de 1990 e, março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas

medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) Assim, não merece prosperar o direito, alegado pelo(a)s autor(a)(es), no tocante a atualização do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança com a aplicação do índice de 84,32% (referente ao mês de março de 1990). De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação. C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de

aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos presentes autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 15, 19/21, 62 e 73/76), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00234611-9), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicáveis os índices de 84,32% (referente ao mês de março de 1990) e 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991), bem como por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do

Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011774-42.2008.403.6106 (2008.61.06.011774-6) - MARIA JOSE FERREIRA X DULCE DA SILVA X SERGIO CEZAR DA SILVA X OSCAR AUGUSTO DA SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Recebo o pedido de fls. 57/58, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 40.449,39 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos). Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor complementar, tendo em vista que houve alteração no valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

**0012608-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012608-5) - GILDO MORO (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, abril e maio e, março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão, Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário

Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s)

data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e, março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma

em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) Nesse sentido, não merece prosperar o direito, alegado pelo(a)s autor(a)(es), no tocante a atualização do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança com a aplicação do índice de 84,32% (referente ao mês de março de 1990). De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de

poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação.C) Plano Collor IAté a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão) e, 44,80% (Plano Collor I), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos

(fls. 17 e 52/57), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00009599-2), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicáveis os índices de 84,32% (referente ao mês de março de 1990) e 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de fevereiro de 1989 e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012819-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012819-7) - DEOCLECIO APARECIDO DA SILVA X DIVALDO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA VITORIZZO X DOMINGOS MARIANO DA SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Recebo o pedido de fls. 59/60, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 2.850,48 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos). Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor complementar, tendo em vista que houve alteração no valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

**0012901-15.2008.403.6106 (2008.61.06.012901-3) - MARIA SANTINA GUIMARAES (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Não concedida a

gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 Observo que a parte autora apresentou extratos bancários referentes ao mês de abril de 1990 e que restou comprovado nesses extratos que a parte autora fez a retirada do dinheiro no dia 09 de abril de 1990 (fls. 23). Ante a retirada do dinheiro no mês de abril de 1990, de rigor a improcedência do pedido referente ao IPC do mês de abril de 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regimento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA SANTINA GUIMARÃES (conta nº 013.00005290-1 -fls. 20, 23 e 26) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros

moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 44,80% e 21,87% referentes, respectivamente, a abril de 1990 e fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré e metade pela parte autora.Ao SEDI para retificar o nome da autora, fazendo constar MARIA SANTINA GUIMARÃES, conforme fls. 02.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013063-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013063-5) - JOAO GARCIA BARNE - ESPOLIO X ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO X JURANDIR DE JESUS GARCIA X ROSELI GARCIA PRECIOSO X ROSEMARI FRANCISCA GARCIA GOLIM(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80%, 7,87%, 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 juntada aos autos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.A parte autora requereu a desistência do pedido referente ao mês de fevereiro de 1991 (fls. 115), não se manifestando a CEF (fls. 118v).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITOConsoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no Resp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves).Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao

IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de IPC de fevereiro 1.991. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ESPÓLIO de JOÃO GARCIA BARNE e ANTÔNIA PINATTO GARCIA - representados por JURANDIR DE JESUS GARCIA; ROSELI GARCIA PRECIOSO; ROSEMARI FRANCISCA GARCIA GOLIM (conta nº 013.00205927-6 - fls. 91, 93 e 94) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Codeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação, visto que vencida na maior parte do pedido. Custas pela parte ré. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar o nome correto do espólio de JOÃO GARCIA BARNE, conforme fls. 02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013132-42.2008.403.6106 (2008.61.06.013132-9) - APARECIDA DAS GRACAS SALVAGIOLI PASCHOALAO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação/ciência, acerca do(s) documento(s) juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, no prazo ali estipulado.

**0013148-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013148-2) - JOSE LUIS SANFELICE X SILVIO ROBERTO SANFELICE X LUCIO SANFELICE X ADRIANO SANFELICE X SYLVIO SANFELICE X GUIOMAR CHIACCHIO SANFELICE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos.

Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnano pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º,

inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de serem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de

1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 58/59), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00000334-6), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013666-83.2008.403.6106 (2008.61.06.013666-2) - MARIA ALICE DE AMO ARANTES(SP105083 - ANDRE LUIS**

HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, abril e maio e, março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão, Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de

correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e, março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em

poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia

19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) Nesse sentido, não merece prosperar o direito, alegado pelo(a)s autor(a)(es), no tocante a atualização do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança com a aplicação do índice de 84,32% (referente ao mês de março de 1990). De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação. C) Plano Collor I Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de

janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão) e, 44,80% (Plano Collor I), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos presentes autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 22 e 24/29), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00012689-7), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicáveis os índices de 84,32% (referente ao mês de março de 1990) e 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de fevereiro de 1989 e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC

de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013921-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013921-3) - ROSANE MARIA ARRUDA PEREIRA MAINIERI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 40, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 40/verso e 41/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014042-69.2008.403.6106 (2008.61.06.014042-2) - ANDRE LUIZ GONCALVES VILELA(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (com incidência, respectivamente, em fevereiro e maio dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão e Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria

legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo

prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em janeiro de 1989 e abril de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989 e maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO(A) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a

presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais

índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido, o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão) e, 44,80% (Plano Collor I), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 13/14, 16 e 18), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00205269-7) , aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de fevereiro de 1989 e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados

segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000210-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000210-8) - ADAIR ANTONIA DA SILVA PEREIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a

título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da

Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaque: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s)

da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 26 e 57/59), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00032798-2), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. III -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000290-0) - OLINDA RAMOS(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicinda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. **II.1 - PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade

financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator

deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados

automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 30/35), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00016179-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000373-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000373-3) - HILCE SUMARIVA POLYCARPO X CELSO HENRIQUE SUMARIVA POLYCARPO X CARLOS AUGUSTO SUMARIVA POLYCARPO X THEODORO FERREIRA POLYCARPO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Não concedida a

gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE ATIVA Embora os autores não figurem como titulares da conta de poupança, são sucessores causa mortis dos direitos transmissíveis do titular. Com efeito, o direito vindicado nos autos, como integrante do patrimônio do titular falecido, transmitiu-se aos autores desde o óbito, a teor do disposto no artigo 1784 do Código Civil. Demais disso, os documentos de fls. 11, 16 e 18 comprovam a condição de herdeiros dos autores, o que impõe seja afastada a preliminar. LEGITIMIDADE PASSIVA Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora HILCE SUMARIVA POLYCARPO; CELSO HENRIQUE SUMARIVA POLYCARPO; CARLOS AUGUSTO SUMARIVA POLYCARPO, sucessores de THEODORO FERREIRA POLYCARPO (conta nº 013.00004904-4 -fls. 57/59) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000520-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000520-1) - ADELIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de

conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaque: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o suposto expurgo somente teria ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. II.3 - MÉRITOPlano VerãoEm 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de serem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos

pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 43/44), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00288019-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000546-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000546-8) - ROSA MARIA SUCCI GALAVOTI X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência em maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e

necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente em abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

**II.3 - MÉRITO** Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando

Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores

depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação.B) Plano Collor IIAté a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos

expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, no tocante ao Plano Collor I, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 23/28), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00012591-2), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC de 21,87%, bem como por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000548-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000548-1) - LILIAM JULIANO FRAZZATO X SILVIA MARIA FRAZZATO GASQUE(SPI06825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão, Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares

suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnano pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de

06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que

fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas

automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação. C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da

Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão) e, 44,80% (Plano Collor I), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 23/27 e 61), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00277901-5), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC de 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991), bem como por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de fevereiro de 1989 e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000740-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000740-4) - DIRCE MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP174203 - MAIRA**

BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, abril e maio e, março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão, Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de

correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e, março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em

poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação.Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864).Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período.B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia

19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) Nesse sentido, não merece prosperar o direito, alegado pelo(a)s autor(a)(es), no tocante a atualização do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança com a aplicação do índice de 84,32% (referente ao mês de março de 1990). De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio

de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). No caso concreto, vejo que a Parte Autora juntou à fl. 12 documentos referente à conta poupança com data em 02/01/87. De outro lado, a ré trouxe aos autos (fls. 49/50) a informação de que mencionada conta poupança, teve seu encerramento em outubro de 1988, portanto, em data anterior à edição das normas econômicas popularmente denominadas Verão, Collor I e Collor II, motivo pelo qual não fará jus ao recebimento das diferenças relativas aos citados períodos, nos termos da presente fundamentação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001061-71.2009.403.6106 (2009.61.06.001061-0) - EUNAPIO ANTONIO COTRIM - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS COUTRIM (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação/ciência, acerca do(s) documento(s) juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, no prazo ali estipulado.

**0001128-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001128-6) - ANTONIO ZOIA FILHO (SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso

III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinqüenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO

STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente em abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO(A) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito,

foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida

Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação dos IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, no tocante ao Plano Collor I, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 18/20 e 22/24), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00002518-6), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC DE 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991), bem como por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá

incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001130-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001130-4) - LUIZ CATOIA X LUZIA DEMARCHI CATOIA X JOAO CATOIA X RUBENS MARTIN CATOIA X ANTONIO CATOIA X OLIVIA APARECIDA CATOIA GERALDES X MARIA LOURDES CATOIA BRAGA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (com incidência, respectivamente, em fevereiro e maio dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão e Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se

adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em janeiro de 1989 e abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989 e maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

**II.3 - MÉRITO** Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como

editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois

expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido, o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão) e, 44,80% (Plano Collor I), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos presentes autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 27/28, 30, 32/33 e 35), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00001145-2 e 00002964-5), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de fevereiro de 1989 e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) - e, em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001136-13.2009.403.6106 (2009.61.06.001136-5) - ANTONIO ZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de

normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré.

II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente,

tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente em abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas

de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança

aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação. B) Plano Collor II até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, no tocante ao Plano Collor I, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 18/19 e 21/22), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00004909-3), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC de 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991), bem como por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro

nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios.Custas ex lege.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001420-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001420-2) - ANEZIA FERNANDES CASTILHO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às Partes que a Carta Precatória foi juntada às fls. 120/136, devendo ser apresentadas as alegações finais, através de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida no termo de audiência de fls. 111.

**0001576-09.2009.403.6106 (2009.61.06.001576-0) - NATALINA ZACARE RAMOS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) I - RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão, Collor I e Collor II.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESNão pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s)

plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas

privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente, em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO(A) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº

8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3.

Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação.C) Plano Collor IIAté a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do(s)

IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão) e, 44,80% (Plano Collor I), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 21/25), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00022864-5), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC de 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor II), bem como por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de fevereiro de 1989 e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001661-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001661-2) - JOAQUIM SERGIO CANDOLO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pede a aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e que seja devidamente corrigida e atualizada monetariamente. Pleiteia, ainda, o pagamento de multa de 40% sobre as diferenças entre o FGTS resgatado e o que deveria ter sido resgatado. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 08/14). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 17). A ré apresentou contestação, carreando aos autos procuração (fls. 21/33). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar aos autos os extratos da conta do FGTS (fls. 35). A parte autora requereu a extinção do feito em virtude da não localização dos extratos da conta de FGTS do autor (fls. 37). A Caixa Econômica Federal manifestou-se e requereu que a parte autora renunciasse expressamente ao direito em que se funda a ação, para assim, poder concordar com o pedido de extinção (fls. 41/42). Decorreu o prazo para manifestação do autor acerca do pedido formulado pela parte ré (fls. 43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão

desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía conta do FGTS. Ante a não comprovação de que possuía conta vinculada ao FGTS, de rigor a improcedência. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne aos honorários advocatícios em razão da sucumbência em ações em que figure como parte o FGTS ou seus gestores, reformulando posicionamento anterior, na esteira da atual jurisprudência dominante, entendo que o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, reeditada até a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, esta ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é aplicável somente às ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, data do início de vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Veja-se o seguinte julgado sobre o tema: RESP 819822 - DJU 29/06/2007 RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (4). O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 5. São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada ao FGTS. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. CUSTAS Somente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 13) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002033-41.2009.403.6106 (2009.61.06.002033-0) - SIDINEI AUGUSTO NOVAS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002747-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002747-6) - JOSE BUENO CAVALHEIRO NETO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004051-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004051-1) - TEREZINHA APARECIDA ROMANI (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por TEREZINHA APARECIDA ROMANI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (02/09/2008). Aduz, em síntese, que apresenta quadro de deficiência física decorrente de seqüela de pé torto congênito, úlcera verilosa nos membros inferiores, estado depressivo e síndrome do pânico. Alega, ainda, que não têm meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família, assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/34). Concedida gratuidade de justiça (fls. 37/38). Em contestação, com documentos (fls. 52/77), sustentou o réu que o médico perito do Instituto concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho ou para os atos da vida, razão pela qual entende não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 90/98). Laudo médico pericial na área cardiológica (fls. 109/116) e na área psiquiátrica (fls. 117/120). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 123/131 e 134). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela procedência do pedido, uma vez que entende estarem preenchidos todos os requisitos para concessão deste benefício (fls. 136/142). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente

ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMANTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente. II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada. III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004 RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida. III - Recurso da autora improvido. IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O

CASO DOS AUTOSForam realizadas duas perícias médicas para aferir a alegada incapacidade total para o trabalho da autora.Na perícia realizada na área de psiquiatria, concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 117/120).Por outro lado, a perícia realizada na área de cardiologia informou que a autora apresenta problema genético de membros inferiores que ocasionou seqüela vascular nas pernas, com varizes importantes, provocando feridas nos tornozelos que não cicatrizam. Diante disso, concluiu que o problema vascular genético ocasionou incapacidade laborativa total, definitiva e permanente, uma vez que as feridas nos tornozelos não se cicatrizarão (fls. 109/116).De tal sorte, restou atendido o requisito legal de incapacidade total, permanente e definitiva para o trabalho.A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 90/98 comprova que a parte autora reside em moradia financiada, loteamento da EMCOP - Empresa Municipal de Construções Populares, em casa de 5 (cinco) cômodos: 2 (dois) quartos, 1 (um) banheiro, 1 (uma) sala e 1 (uma) cozinha, em alvenaria, paredes pintadas, piso frio em todos os cômodos, apresenta boa higiene, água encanada.O perito social esclareceu, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 03 (três) pessoas: a autora e seus dois filhos. A renda que sustenta essa família provém do salário percebido por seu filho Anderson no valor de R\$ 506,00 e de seu filho Valmir no valor de R\$ 540,00.A renda do núcleo familiar da autora, portanto, é proveniente dos salários percebidos por seus filhos no valor total de R\$1.046,00, que dividida por três pessoas (autora e seus dois filhos), resulta em renda familiar per capita de R\$ 348,66, muito superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido.A parte autora, portanto, não se encontra em situação de miserabilidade, exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004327-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004327-5) - VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X MARA CRISTINA SAMPAIO PEREIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ, representado por MARA CRISTINA SAMPAIO PEREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde a data do indeferimento do requerimento administrativo.Aduz, em síntese, que é portador de leucemia e não têm meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família, assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/179).Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 182/185).Em contestação, com documentos (fls. 189/254), sustentou o réu que a renda per capita da família é superior ao limite previsto pela lei, razão pela qual entende não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido.Produzido estudo social (fls. 262/271).Com réplica (fls. 276/282).O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 286/287).O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a realização de perícia médica (fls. 289 e verso).A parte autora informou, com documentos, o agravamento de seu estado de saúde e que seu pai está desempregado (fls. 299/308).Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 309/310).Produzido laudo médico pericial (fls. 328/334).O INSS manifestou-se para informar que implantou o benefício para a parte autora (fls. 336).A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 338/340).O réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 343).O Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido, uma vez que entendeu que a parte autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 345/346).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.DEFICIÊNCIADeficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001).Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias

reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMANTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente. II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada. III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSSAC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004 RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$ 100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida. III - Recurso da autora improvido. IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com a compreensão do requisito legal de deficiência, na perícia realizada constatou-se que o autor é portador de Leucemia Mieloide Aguda. Outrossim, informou que portadores dessa doença apresentam anemia grave constante e exige freqüentes transfusões de sangue, são vítimas freqüentes de infecções. Asseverou que não existe prognóstico de cura e deve estar em vigilância e acompanhamento médico constante, além de ser totalmente dependente de cuidados dos pais. Diante disso, concluiu que o autor é inapto para atividades laborativas por ser menor e doente (fls. 328/334). A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 262/271 comprova que o autor reside em casa própria, composta por 05 (cinco) cômodos, 01 (uma) garagem, 01 (um) banheiro e 01 (uma) área de serviço, construção comprometida devido a infiltrações e telhas quebradas. Na mesma casa residem também os pais do autor e mais uma irmã (Franciene Mayara

Pereira - 14 anos). Informou, outrossim, que vários utensílios e móveis da casa foram doados pela comunidade, os pais do autor possuem um telefone fixo de linha econômica e um carro Volkswagen Parati ano 96 em condições precárias. A renda familiar advinha do trabalho de seu pai como operador de fotocópia no valor de R\$600,07 (seiscentos reais e sete centavos). A irmã do autor recebe Bolsa escola no valor de R\$40,00 (quarenta reais) e a cada dois meses recebem auxílio de cesta básica da AMICC e auxílio dos vizinhos. A renda do núcleo familiar do autor, portanto, era proveniente apenas do trabalho de seu pai, no valor de R\$ 600,07 e da Bolsa escola percebida por sua irmã. Restou comprovado (fls. 299/301 e 304/306) que o pai do autor ficou desempregado, de tal sorte que a única renda percebida pela família é a Bolsa Escola no valor de R\$40,00, que dividida por quatro pessoas (autor, seus pais e sua irmã), resulta em renda familiar per capita de R\$10,00, muito inferior ao limite legal de do salário mínimo, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, conceder à parte autora **VITOR HUGO PEREIRA** o **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE**, com renda mensal de um salário mínimo e início na data do indeferimento do requerimento administrativo (18/11/2008, fls. 179), **CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA.** Fica a parte autora sujeita exames médicos e avaliações sociais periódicas a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.742/93 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de benefício assistencial de prestação continuada, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da assistente social Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, e do perito médico Dr. Schubert Araújo Silva, em duzentos reais a cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do beneficiário: Vitor Hugo Pereira Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Data de início do benefício (DIB): 18/11/2008 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005392-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005392-0) - GERMANA MOURA DONAIRE (SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. **II.1 - PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que

permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos

moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente em abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO(A) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo

possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. II. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. III. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei n.º 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória n.º 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (n.º 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a

vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, no tocante ao Plano Collor I, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 13/16), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00197482-7), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC de 21,87 (referente ao mês de fevereiro de 1991), bem como por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convenção, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005877-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005877-1) - SILVIO CESAR DIAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por SILVIO CESAR DIAS contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária.À inicial acostou a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.Juntado aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pela autora (fls. 40/43).Instada a se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, a parte autora quedou-se silente (fls. 44-verso).É o relatório.Decido.Tendo a parte autora firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, resgatado o depósito dela decorrente (fls. 42) e não havendo alegação de descumprimento do acordo celebrado por meio do termo de adesão, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito por lhe falecer interesse de agir.DISPOSITIVO.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006278-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006278-6) - BENEDITA MADALENA DE JESUS(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo o pedido de fls. 52/53, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 9.357,45 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Intimem-se.

**0006285-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006285-3) - ADELAIDE DA COSTA PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADELAIDE DA COSTA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Alega a autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/18).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 21/23).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 29/38).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 48/51).O INSS apresentou parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 54/56).Manifestou-se a autora em réplica e acerca do laudo pericial (fls. 57/58).O réu manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 61).Intimada para apresentar alegações finais, a autora quedou-se inerte (fls. 62 e verso)É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSDa análise detida dos autos, observo que, no momento da propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 34.Observo que o perito respondeu a quesitos diversos daqueles formulados pelo Juízo. Não obstante, os quesitos

respondidos bem esclarecem os fatos e não houve alegação de nulidade ou irregularidade pelas partes, o que permite o aproveitamento dos quesitos respondidos, sem necessidade de complementação. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 48/51) informou ao juízo que a autora padece de osteoporose adquirida. Asseverou o perito que no momento do exame clínico não foi constatado nada que impeça a autora exercer atividade laborativa, visto que a inatividade favorece a evolução da doença. Por fim, aduziu que a autora não apresentou nenhuma receita de tratamento para osteoporose (fls. 51). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006409-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006409-6) - JOSE CARLOS SEMENZATO X REGINA SEMENZATO MRQUES PINTO (SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIO LTDA (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)**

Acolho a manifestação da União Federal de fls. 361/362, uma vez que o acidente ocorreu em 28/09/2004, portanto, depois do Decreto nº 4.128/2002, sendo ela parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para excluir a União Federal do pólo passivo da ação. Em face do acima decidido, as provas requeridas pelas partes serão apreciadas em momento oportuno. Providencie a Denunciante (Transmaroni Transportes Brasil Rodoviário Ltda.) a denúncia à lide da correta autarquia que deve figurar na presente ação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, devolvam-se os autos à Justiça Estadual da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP., com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive pessoalmente a União.

**0006541-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006541-6) - MARINALVA DOURADO DA SILVA (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006656-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006656-1) - MARIA PERES EREDIA BUENO (SP254383 - PRISCILA DE FREITAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Fixo os honorários do assistente social, Sr. Renato Thomaz Vicioso, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006880-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006880-6) - MARLENE SOCORRO MARCIANO GOES (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marlene Socorro Marciano Góes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data da suspensão do benefício, em 30.07.2008. Aduz que padece de depressão com sintomas psicóticos (CID F 33.2 e CID F 33.1), o que a torna incapacitada para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 47/48). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 64/67). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 93/96. A Parte Autora se manifestou sobre o laudo médico pericial (fls. 99/101). Houve réplica (fls. 102/104). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Acolho a preliminar arguida pelo réu em contestação, de falta de interesse de agir, apenas no período de 06/08/2009 a 03/11/2009, em que a Parte Autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Passo, então, à apreciação do mérito, analisando se a Parte Autora teria direito ao benefício em questão nos dois momentos em que teve seu auxílio-doença cessado administrativamente, em 30/07/2008 e em 03/11/2009. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. O laudo médico pericial de folhas 93/96 concluiu que a Sra. Marlene padece de transtorno depressivo orgânico e transtorno de personalidade não especificado (CID F 06 e CID F 60.9), desde a adolescência, com crises depressivas desde meados de 2001. Não obstante a existência da enfermidade, no momento da avaliação psiquiátrica não foi constatada incapacidade para a atividade laborativa habitual da autora (empregada doméstica). Desse modo concluo que, embora a autora seja portadora de quadro depressivo já há alguns anos, atualmente não apresenta quadro de incapacidade laboral. Outrossim, também não foi possível para o médico perito constatar se esteve acometida de incapacidade em qualquer outra oportunidade anterior à avaliação psiquiátrica. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade, os pedidos improcedem. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Promova a secretaria a juntada da planilha de pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antônio Yacubian Filho, em duzentos reais. Solicite-se o respectivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007014-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007014-0) - MARCIA LUCIA BELEI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

INFORMO às partes que os autos estão com vista, para ciência, em relação às testemunhas arroladas pela Parte Autora (fls. 61/62) e pela ré-CEF (fls. 65), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 60.

**0007915-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007915-4) - CLAITON DE REZENDE ALVES(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida, com pedido de tutela antecipada, por CLAITON DE REZENDE ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio doença, ou o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 20/36). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/41). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor perdeu a qualidade de segurado em 16/02/2007, e ainda informou que ele não cumpriu a carência necessária neste período (fls. 47/55). Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 71/74). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 82/89). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 92). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 95/96). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão

no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Da análise detida dos autos, observo que o autor não trouxe documentos que comprovem a carência exigida, tampouco a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. O perito médico esclareceu que o autor padece de osteoartrose dos quadris (fls. 82/89). Afirmou que sua incapacidade é total para as atividades que necessitem permanecer em posição ortostática, deambulação, subir e descer escadas, agachar ou portar objetos pesados. Concluiu que se trata de doença que provavelmente iniciou na infância/adolescência, com aspecto degenerativo e progressivo. Provada, assim, a alegada incapacidade para o trabalho. Observo, por outro turno, que o autor afirmou ao perito que apresenta dor incapacitante desde 2005, período compatível com o quadro clínico e radiológico do autor. A planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 52), traz informação quanto às contribuições vertidas pelo autor. O autor possuiu alguns registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social no período de 19/11/2001 a 01/2003, sendo que seu último vínculo empregatício iniciou-se em 14/11/2005 e encerrou-se em 28/12/2005. À época do evento incapacitante, então, o autor não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo o laudo pericial sua incapacidade teve início em 2005, época que retornou a ser segurado da Previdência Social, em 14/11/2005, quando já estava acometido pela doença incapacitante. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008130-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001103-1)) ALZIRA GRATAO SILVA (SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de fevereiro de 1991 (com incidência março do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. **II.1 - PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos

expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnano pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei). Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos

moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado, fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês de março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITOPlano Collor IIAté a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC de 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991), julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008192-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008192-6) - ARY JOSE DE ARAUJO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de

remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a

obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado, em janeiro abril de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês de maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois

bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No

caso concreto, vejo que a ré trouxe aos autos a informação de que a conta poupança nº. 1219.013.7497-2 (de titularidade da parte autora), teve seu encerramento em abril de 1989, portanto, em data anterior à edição da(s) norma(s) econômica(s) popularmente denominada(s) Collor I, motivo pelo qual não fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) citado(s) período(s), nos termos da presente fundamentação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008194-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008194-0) - DONIZETE JOSE VIOLIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de

reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado, em janeiro abril de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês de maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo),

observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do

índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No caso concreto, vejo que a ré trouxe aos autos a informação de que a conta poupança nº. 1219.013.10257-7 (de titularidade da parte autora), teve seu encerramento em fevereiro de 1988, portanto, em data anterior à edição da(s) norma(s) econômica(s) popularmente denominada(s) Collor I, motivo pelo qual não fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) citado(s) período(s), nos termos da presente fundamentação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008347-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008347-9) - RAEDA ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por RAEDA ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença, e se for o caso, de acordo com a perícia, a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da alta administrativa. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 15/96). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 99/101; 134). Em contestação, com documentos, o INSS alega que de acordo com perícia médica de seu quadro, foi concluído que a parte autora está apta para o trabalho desde 29/07/2006 (fls. 105/115). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 126/133). Com réplica (fls. 137/140). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls. 141/142). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 145/146). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Da análise detida dos autos, observo que, no momento da propositura da ação, a parte autora não atendia ao requisito de qualidade de segurada, conforme documento de fls. 109. Verifico das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 109), que a parte autora manteve dois vínculos empregatícios, sendo o último iniciado em 01/07/2004, com término

em 30/08/2005. No entanto, foi concedido à autora benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 16/08/2005 a 29/07/2006, mantendo a qualidade de segurada até julho de 2007, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, em que pese o laudo pericial (fls. 126/133) constatar que a autora padece de câncer de mama com múltiplas metástases ósseas e hepáticas, o que acarreta a incapacidade total, permanente e definitiva, o perito médico esclareceu que o início da incapacidade ocorreu em janeiro de 2009, quando, então, já não mais possuía a qualidade de segurada. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não atende ao requisito de qualidade de segurada, na data do início da incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008614-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008614-6) - APARECIDA FAVARON TONON(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista do laudo complementar, conforme determinado no r. despacho de fls. 123.

**0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0) - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0008775-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008775-8) - FABIO MATIAS BARONI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FABIO MATIAS BARONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios requeridos. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 11/28). Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/33). Em contestação, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez, e que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença (fls. 48/62). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 67/76). Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 77/79). Com réplica (fls. 86/88). As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial (fls. 89/91 e 95/99). A parte autora juntou cópias das guias referentes aos meses de junho e julho de 2006 (fls. 102/105) e apresentou cópias de novos documentos médicos (fls. 106/110), com ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 113). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurador, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurador. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurador e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurador com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurador. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurador no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurador, conforme documentos de fls. 55. Observo que o autor percebeu auxílio-doença concedido administrativamente de 09/04/2007 até sua cessação em 30/10/2009 (conforme consulta ao

sistema DATAPREV), mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a incapacidade do autor para o trabalho veio comprovada pela prova pericial (fls. 67/76). O perito judicial informou que o autor fez transplante de rim e pâncreas e apresenta complicação em prótese vascular em membro superior esquerdo. Esclareceu, ainda, que no momento da perícia a incapacidade para o trabalho era total, reversível e temporária devido à complicação de cateter vascular em membro superior esquerdo. No entanto, asseverou que se o resultado do tratamento for satisfatório e não havendo outra complicação, o autor poderá exercer atividade laborativa. No que concerne à data do início da incapacidade, relatou o perito médico que teve seu início por volta de dois meses, ou seja, em dezembro de 2009, tendo em vista a data da entrega do laudo em 04/02/2010 (fls. 73). Diante deste quadro, embora a parte autora teve cessado seu benefício de auxílio-doença em 30/10/2009 (fls. 55), observo que a cessação do benefício não foi indevida. Dessa maneira, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da perícia médica judicial realizada em 04/02/2010 (fls. 67/75), a qual constatou o agravamento de sua doença que levou a nova incapacidade laboral. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é possivelmente reversível e temporária, como consignado na perícia, além de ser o autor pessoa muito jovem, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA.** Condene o réu a restabelecer o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** ao autor **FÁBIO MATIAS BARONI**, com data de início do benefício na data do laudo médico pericial, em 04/02/2010, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **FÁBIO MATIAS BARONI** Espécie de benefício: **AUXÍLIO-DOENÇA** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 04/02/2010 (data do laudo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008878-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008878-7) - PAULO CESAR MIGLIATI(SPI42920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SPI92457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. **II.1 - PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob

pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp. n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período

aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente em abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às

alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. II. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. III. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é

demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, no tocante ao Plano Collor I, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 15/16), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00002149-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC de 21,87% (referente ao mês de fevereiro de 1991), bem como por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009646-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009646-2) - VALMIR PERPETUO PERI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000214-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000214-7) - INOCENCIA PEREIRA DE MELO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Inocência Pereira de Melo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa, não exercer qualquer atividade remunerada e sobreviver do benefício previdenciário percebido por seu companheiro (Sr. Antonio de Melo). Alega ainda a requerente, viver em condições de miserabilidade, não possuindo meio de prover sua própria subsistência e, tão pouco de tê-la provida por sua família. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/48). Houve determinação para a realização de perícia social cujo laudo socioeconômico está documentado às fls. 72/79. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 52/67). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 103/108. Pela autora, foram apresentadas, respectivamente, manifestação acerca do laudo social e réplica à contestação (fls. 82/83 e 84/96). Apenas o réu apresentou suas alegações finais (fls. 99/101). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já foi sanada a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 14, verifico que a mesma nasceu em 28 de setembro de 1944 e, portanto, completou a idade mínima em 28 de setembro de 2009, atendendo, assim, ao requisito idade. O estudo social documentado às fls. 72/79 demonstra que o núcleo familiar é composto pela autora e seu companheiro (Sr. Antonio de Melo). Residem em casa própria, localizada em conjunto habitacional popular, constituída de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, com acabamento em chão de cimento queimado e, guarnecida de móveis antigos e já desgastados em face do tempo de utilização, sendo que as dependências da residência apresentam más condições de conservação. Não possuem telefone fixo mas o companheiro da requerente é proprietário de um veículo automotivo VW/Santana, ano 1986 e, a sobrevivência do casal provém do benefício previdenciário percebido pelo Sr. Antonio, no importe de um salário-mínimo. Referido laudo informa, ainda, que a autora teve 05 (cinco) filhos, todos casados, sendo certo que ao menos 03 (três) deles exercem atividade

remunerada. No caso em tela, há elementos que contribuem para a assertiva de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. O estudo social, embora exteriorize que a requerente enfrenta dificuldades financeiras e viva de modo precário, também relata que os filhos da mesma: Vilma Maria de Melo, Carlos Lazaro de Melo e César Santos de Melo, exercem atividade laborativa, cujas remunerações são, respectivamente, R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), R\$ 1.016,00 (um mil de dezesseis reais) e R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais) - (fls. 75/76), valores que lhes possibilitam contribuir para a manutenção e subsistência de sua genitora. Nesse sentido, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontra em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. É preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decurso. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Pelos fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Arbitro os honorários da perita social, Jane Regina Qualva Coelho Macedo, em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria providenciar a competente solicitação de pagamento, com a observância das disposições contidas na Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000681-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000681-5) - ELIO LEAL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ELIO LEAL contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara. JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%) Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005 RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA (1). Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido. Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne aos honorários advocatícios em razão da sucumbência em ações em que figure como parte o FGTS ou seus gestores, reformulando posicionamento anterior, na esteira da atual jurisprudência dominante, entendo que o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, reeditada até a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, esta ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é aplicável somente às ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, data do início de vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Veja-se o seguinte julgado sobre o tema: RESP 819822 - DJU 29/06/2007 RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (4). O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 5. São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada ao FGTS. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. CUSTAS Somente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de ELIO LEAL as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. Sem custas, ante a sucumbência mínima da parte autora, e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000683-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000683-9) - ARLINDO ANTONIO FELICIANO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ARLINDO ANTONIO FELICIANO contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara. JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%) Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005 RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO MENTA (1). Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido. Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne aos honorários advocatícios em razão da sucumbência em ações em que figure como parte o FGTS ou seus gestores, reformulando posicionamento anterior, na esteira da atual jurisprudência dominante, entendo que o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, reeditada até a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, esta ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é aplicável somente às ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, data do início de vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Veja-se o seguinte julgado sobre o tema: RESP 819822 - DJU 29/06/2007 RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI MENTA (4). O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 5. São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada ao FGTS. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. CUSTAS Somente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de ARLINDO ANTONIO FELICIANO as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido pela MP nº. 2.164. Sem

custas, ante a sucumbência mínima da parte autora, e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7)** - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, acerca do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3)** - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001047-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001047-8)** - NIVALDO NEVES PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002041-81.2010.403.6106** - MARIA DOS REIS LOURENCO BIZUTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 19, apresentou documento (fls. 40), e informou que referida conta teve encerramento em abril de 1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 08 de março de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança e em 12 de março de 2010 ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento aodado da demanda Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002133-59.2010.403.6106 - WANDERLEI CASSIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que comprovam o encerramento da conta poupança objeto da lide em fevereiro, abril e setembro/1989 (fls. 39/44). Com réplica é o RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 19, apresentou documento (fls. 40/44), e informou que referidas contas tiveram encerramento em fevereiro, abril e setembro de 1989, respectivamente, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de contas poupanças nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 03 de março de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança, oportunidade que forneceu o número da conta e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 14) e passado tempo suficiente da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002369-11.2010.403.6106 - JOSE SILVA OLIVEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002392-54.2010.403.6106 - CARLOS RICARDO PINCELI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP170498E - DANIEL SOUZA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência em maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e Collor II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s).

É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnano pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela prescrição de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurados, respectivamente em abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO(A) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30

de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No caso concreto, vejo que a Parte Autora demonstrou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos, que era efetivamente titular de conta(s) poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao citado período, nos termos da presente fundamentação. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário

apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, no tocante ao Plano Collor I, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 14/20), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00261122-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, sendo inaplicável o IPC de 21,87%, bem como por não acolher o valor líquido indicado na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as

ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002393-39.2010.403.6106** - JOSE MACIAS CAMARERO X GENNY BERNARDI MACIAS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação/ciência, acerca do(s) documento(s) juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, no prazo ali estipulado.

**0002396-91.2010.403.6106** - TEREZA MARIANA DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002923-43.2010.403.6106** - VARLEI VIOLIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003178-98.2010.403.6106** - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho por ora a decisão de fls. 38/39. Tendo em vista o falecimento do Dr. Luiz Roberto Martini, nomeio em sua substituição o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Considerando que o Dr. Paulo Ramiro Madeira solicitou sua exclusão do cadastro, bem como a autora realiza tratamento na clínica do único psiquiatra cadastrado, após a realização da perícia pelo médico do trabalho será verificada a necessidade de nomeação de outro perito psiquiatra. Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0003613-72.2010.403.6106** - ANA FERREIRA ZOTARELLI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação de documentos posteriores ao laudo pericial elaborado no processo nº 2007.63.14.000918-8, determino o prosseguimento deste feito. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não

a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0004406-11.2010.403.6106** - ALVARO VALENTIM PEGUIM X JOAO LUIZ BERCKMANS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzido em ação ordinária, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende a inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, pessoas físicas descritas no artigo 12, incisos V, a, da Lei nº 8.212/91, denominada de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 25, da referida Lei. Defiro as emendas da inicial de fls. 392 e 395. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: ( ) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminent Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminent Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que os requerentes são produtores rurais empregadores (contribuintes individuais - art. 12, inciso V, a, da Lei nº 8.212/91), entendo presente a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo

desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Traga a União Federal, com a contestação, documentos que comprovem o histórico de inscrição dos requerentes como empregadores rurais (CNIS ou CNISA). Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0004407-93.2010.403.6106 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COLITEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA X COLITEX AGROINDUSTRIAL POLONI LTDA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL**

**PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação proposta em face da União Federal, pugnando a Parte Requerente pela suspensão de exigibilidade da obrigação legal de retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), a que estão sujeitos os seus fornecedores (empregadores rurais, pessoas físicas), consistente em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, sob o argumento de que estaria eivada de inconstitucionalidades, em razão da existência de bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Em síntese, finca seus argumentos nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Ao final, pede para serem declaradas incidentalmente as inconstitucionalidades levantadas, bem como para que seja repetido o montante que teria sido recolhido indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.. É o relatório do essencial. Decido. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho) tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, atualmente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, passou a se sujeitar ao pagamento das contribuições em foco. Todavia, este último ainda continuou obrigado ao recolhimento como contribuinte individual (art. 21 da Lei nº 8.212/91), bem como a arcar com o pagamento da contribuição conhecida como COFINS (instituída pela Lei Complementar nº 70/1991), incidente sobre seu faturamento. Ora, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Nesse diapasão, revendo posicionamento anterior, parece-me que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista brilhantemente proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la,

sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência sobre o faturamento (já previsto anteriormente) ou sobre a sua receita. Não obstante reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Passo, então, a apreciar tal hipótese, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela formulado pela Parte Autora. Nesse diapasão, entendo que a nova lei, em tese, também padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de toda a produção do empregador rural, o que nada mais é do que a somatória de suas vendas ou, em outras palavras, seu próprio faturamento, apresentando, assim, base de cálculo idêntica à da COFINS (instituída pela LC 70/91), caracterizando-se verdadeiro bis in idem, em flagrante ofensa à vedação estampada no 4º do art. 195, anteriormente mencionado. Ressalto, ainda, que a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, é anterior à Emenda Constitucional nº 42/03 e, portanto, sua inconstitucionalidade se mantém, não sendo possível, em princípio, a convalidação com base nos dispositivos estampados nos 12 e 13 do art. 195, da Carta da República. Diante dos fundamentos expendidos, considero verossímeis os argumentos apresentados pela Parte Autora, bem como premente a concessão da medida ora propugnada, para que, dando seqüência à sua atividade produtiva e, nos termos do art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, não tenha que arcar com novos recolhimentos da aludida contribuição que, em princípio, aparenta ser inconstitucional, sacramentando um prejuízo que somente poderá ser recuperado pela via mais custosa e demorada da repetição de indébitos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os requisitos estampados no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, com fulcro nas disposições do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, defiro a antecipação dos efeitos da tutela final colimada, para suspender em favor da Parte Autora a exigibilidade quanto ao cumprimento das obrigações legais de retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, estabelecida no art. 30, incisos III e IV, do mesmo diploma legal, ficando sob sua inteira responsabilidade a tarefa de identificar corretamente os fornecedores que se enquadrem na condição de contribuintes da aludida contribuição previdenciária (empregadores rurais, pessoas físicas) e de mencionar nas respectivas notas que deixará de reter e recolher a contribuição em foco em razão da presente decisão judicial, tudo isto sob pena de arcar com o pagamento dos valores indevidamente suprimidos. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0005206-39.2010.403.6106 - BENEDITO COSTA SANTOS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicitão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, devidamente instruído com cópia dos documentos anexados à inicial, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**0005295-62.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0005541-58.2010.403.6106 - JAIRO DE SOUZA FREIRE(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o

exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006467-39.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA ORSINI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros

requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006508-06.2010.403.6106** - ALZIRA COLLA DE OLIVEIRA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006509-88.2010.403.6106** - GERSINO FERREIRA DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006577-38.2010.403.6106 - ARNON CANDIDO DOS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0079912-28.1999.403.0399 (1999.03.99.079912-2) - ALCIDES TRANQUERO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0080247-47.1999.403.0399 (1999.03.99.080247-9)** - ARLINDO SPILLER(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0111476-25.1999.403.0399 (1999.03.99.111476-5)** - ATILIO DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0013522-42.2000.403.0399 (2000.03.99.013522-4)** - LUZIA LOURENCON CECILIO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0006052-61.2007.403.6106 (2007.61.06.006052-5)** - JOAO CAVALCANTE DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA CATARINA DE ALMEIDA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito sumário, proposta por João Cavalcante de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo, cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 20). O réu foi devidamente citado à fl. 21. Em audiência realizada aos 05 de junho de 2008, o autor desistiu expressamente da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como se manifestou pela impossibilidade de prestar depoimento, em razão de problemas de saúde. Na mesma oportunidade, foi dada ciência ao autor da contestação ofertada pelo réu, bem como deu-se por encerrada a instrução processual, com a homologação da desistência requerida e a dispensa, pela autarquia, do depoimento pessoal do autor. (fls. 33/34). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, inciso I, do CPC (fls. 58/59), em face do que o autor apresentou recurso de apelação (fls. 61/64). Apresentadas as contrarrazões (fl. 68/70), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, onde foi proferida decisão que determinando o retorno do feito a este Juízo para regular instrução e novo julgamento. Baixados os autos a esta 2ª Vara Federal, foi designada audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor (fl. 79). Na data designada para a colheita de provas orais, prestou depoimento a curadora especial do requerente, tendo a mesma declarado a inviabilidade da oitiva das testemunhas, face a impossibilidade de localização das mesmas. No mesmo ato, as partes reiteraram, em alegações finais, as razões anteriormente apresentadas, encerrando-se a instrução processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Primeiramente, é preciso destacar que a Parte Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas próprias dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça,

corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009)No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que, ao longo de sua vida sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 07/09. Extrai-se dos autos, através da cópia cédula de identidade de fl. 07, que o Autor nasceu em 22 de setembro de 1939 e, portanto, conta atualmente com mais de 60 anos, tendo completado a idade mínima necessária para a obtenção do benefício em 22 de setembro de 1999, devendo, por conta disto, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante o período de 108 (cento e oito) meses imediatamente anteriores a 1999 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). Na hipótese vertente, entre os documentos apresentados pelo requerente encontra-se cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 08), ocorrido em 26/11/1970, na qual foi qualificado como lavrador. Muito embora tenham os autos retornado a este Juízo para a produção de provas necessárias a instrução do feito, foi possível, apenas, a colheita do depoimento pessoal da curadora do requerente, cujas declarações foram superficiais e evasivas, delas não sendo possível extrair quaisquer informações acerca dos períodos e locais em que teria se realizado o labor rural do requerente: ... Não sabe dizer em que locais seu pai trabalhou como rurícola. (...) Só sabe dizer que o último serviço de seu pai no meio rural, foi antes dele ter sofrido um derrame, há cinco anos atrás, aproximadamente, sabendo que ele trabalhou na fazenda de Sr. Mário, colhendo limões e lidando com mudas desse tipo de cultura. (...) A fazenda ficava perto da Bady Bassitt, mas não sabe o lugar exato. (...) Há cinco anos seu pai não fala. Sua mãe deve ter passado informações ao advogado, mas ela faleceu há cinco meses. Não tem documentos relativos ao trabalho desenvolvido por seu pai no meio rural. (Depoimento pessoal - Maria Catarina de Almeida - fl. 105). Não obstante os argumentos apresentados, o autor apresentou como indicativo de início de prova material do labor rural unicamente sua Certidão de Casamento, o que tenho por insuficiente, já que tal documento, além de apontar data longínqua àquela que aqui se pretende provar, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural por parte do requerente nos períodos alegados em sua exordial. Vê-se, então, que a prova documental apresentada pelo autor não restou amparada de forma suficiente pelos demais elementos de convicção carreados aos autos, não consistindo em substrato idóneo para embasar sua pretensão. Não sendo possível concluir o exercício de função rurícola, ainda que de forma descontínua, quer no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (05/06/2007), quer no período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade mínima exigida (1999) - em uma interpretação mais benéfica do artigo 143, da Lei 8.213/91. De outro lado, merece destaque, a informação trazida aos autos pelo instituto réu, (Consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - fl. 50), do que se depreende que o requerente é titular de Benefício de Amparo Social, que lhe foi concedido aos 06/05/2004, na qualidade de pessoa portadora de deficiência. Ora, se o requerente pleiteia, nos presentes autos, tão somente a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade, firme se faz a convicção pela improcedência da ação, uma vez que, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...)) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.), é impossível a cumulação do benefício de titularidade do autor, com aquele ora pretendido. Assim sendo, diante das provas já examinadas, bem como vislumbrada a ausência das condições geradoras à concessão do benefício pleiteado, faz-se inarredável concluir pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008261-66.2008.403.6106 (2008.61.06.008261-6) - ANTONIO MARCOS BUZZO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por ANTONIO MARCOS BUZZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 07/28). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 31). Em contestação, com documentos, o INSS alega que

não há prova da incapacidade laborativa definitiva que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 34/77). Com réplica (fls. 80/81). Indeferido o pedido de realização de perícia, a parte autora interpôs agravo de instrumento (88/92), e obteve provimento (fls. 96/97 e 99/101). Prova pericial juntada aos autos (fls. 118/122). As partes apresentaram suas alegações finais, e pediu a parte autora concessão de auxílio doença (fls. 127/129 e 132). É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documentos de fls. 42/43. Observo que, na data da propositura da ação, a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente desde 19/03/2005 e cessado em 20/10/2008, mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 118/122) informou ao juízo que o autor padece de artrite reumatóide, fibromialgia, tendinite de ombros e bursite, tendinite de joelhos e cervicobraquiálgia. Asseverou que o autor, em relação às tendinites de ombros e joelhos, encontra-se inapto para realizar esforço físico intenso, repetitivo e por períodos prolongados. Concluiu pela incapacidade parcial, permanente e irreversível (fls. 121). O perito afirmou que a incapacidade do autor teve início em 2008, ocasião em que não conseguiu mais trabalhar (fls. 121). Conforme já verificado, o Cadastro de Informações Sociais - CNIS demonstra que o INSS vem concedendo ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19/03/2005. Assim, claro está que mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 20/10/2008 (fls. 43). Embora o pedido de auxílio doença tenha sido formulado após a instrução processual, considero cabível sua apreciação, dado que é um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 20/10/2008, visto que ainda estava incapacitado para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora **ANTONIO MARCOS BUZZO**, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (20/10/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora sujeita exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Clarissa Franco Barêa, em R\$200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **ANTÔNIO MARCOS BUZZO** Espécie de benefício: **AUXÍLIO-DOENÇA** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 20/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0) - MANOEL CAIRES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO**

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 54). Designada a perícia, intemem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0000213-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000213-5) - NATAL BRIGATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0002247-95.2010.403.6106 (2008.61.06.005560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005560-1)) MARIA LUIZA BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.MARIA LUIZA BARBIERI impugna a elaboração do laudo pericial médico por Francisco César Maluf Quintana, perito nomeado pelo juízo. Sustenta a impugnante, em síntese, que o perito tornou-se suspeito para elaboração da perícia em razão de inimizade capital com seu advogado, surgida no curso da ação em que pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade.É a síntese do necessário. Decido.Observo que inexistem fatos novos na presente exceção, motivo pelo qual adoto a mesma razão de decidir na Exceção de Suspeição nº 2010.61.06.000294-9 proposta pela excipiente contra o mesmo médico perito. Vale dizer: inexistente hipótese legal de suspeição do perito judicial por inimizade capital com o advogado da parte, senão somente por inimizade com a própria parte (art. 135, inciso I, do Código de Processo Civil).De outra parte, observo que o perito judicial foi nomeado pelo juízo em 13 de junho de 2008. Dessa decisão foi intimada a parte autora em 30 de junho de 2008 e apresentou quesitos em 04 de julho de 2008, tendo ainda interposto agravo de instrumento em 06 de outubro de 2008 contra decisão que indeferiu parte dos quesitos apresentados (fls. 31/32, 34, 35/38 e 72/78 dos autos do Processo nº 2008.61.06.005560-1). Em nenhuma dessas oportunidades a parte autora argüiu suspeição do perito, vindo somente a fazê-lo em 06 de outubro 2009, após intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado pelo perito do juízo (fls. 122/124).Assim,

observada a regra do artigo 138, 1º, do Código de Processo Civil, a arguição de suspeição do perito fora apresentada a destempo, visto que não deduzida na primeira oportunidade em que coube à parte autora manifestar-se nos autos. Supostos novos elementos de prova não dão ensejo a nova oposição de exceção de suspeição. Posto isso, rejeito liminarmente a arguição de suspeição do perito médico nomeado pelo Juízo. Ao SEDI para cadastrar corretamente o pólo passivo do presente incidente, excluindo o INSS e incluindo o perito judicial Francisco César Maluf Quintana. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007059-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007059-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Os embargos à execução interpostos pela parte devedora foram recebidos sem efeito suspensivo. Sendo assim, determino sejam desamparados os feitos, para o regular processamento da presente execução. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o que de direito. Intimem-se.

**0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Os embargos à execução interpostos pela parte devedora foram recebidos sem efeito suspensivo. Sendo assim, determino sejam desamparados os feitos para o regular processamento da presente execução. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0012529-03.2007.403.6106 (2007.61.06.012529-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Os embargos à execução interpostos pela parte devedora foram recebidos sem efeito suspensivo. Sendo assim, determino sejam desamparados os feitos para o regular processamento da presente execução. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007531-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007531-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2)) AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos de ação civil pública nº. 2009.61.06.006181-2, interposto pela AES TIÊTE S.A.. Aduz a impugnante, em síntese, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo financeiro da lide. Afirma que foi atribuído um valor aleatório pelo MPF nos autos principais, genérico, sem previsão legal e contrariando o princípio da razoabilidade. Requer a fixação do valor da causa no montante necessário para se efetuar eventual recuperação ambiental, pois o valor da causa deve representar o valor da retirada das benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada, no importe de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso. Embora o impugnante tenha argüido que o valor da causa se relaciona com os serviços de recuperação ambiental e retirada de benfeitorias, tendo em vista a nota fiscal acostada aos autos (fls. 08), no qual demonstra valor inferior ao apontado na inicial da ação principal, tenho por convicção a impossibilidade de se fixar o valor da causa por esses parâmetros. Não há como se mensurar o valor exato do bem jurídico protegido, qual seja, recuperação ambiental ou indenização pelos danos provocados no meio ambiente. De tal sorte, o valor à causa é dado por estimativa, pela impossibilidade de determinação de um valor certo. Posto isto, rejeito o presente incidente e mantenho o valor dado à causa nos autos da ação civil pública nº. 2009.61.06.006181-2. Traslade-se esta decisão para os autos ação civil pública nº. 2009.61.06.006181-2. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000238-49.1999.403.6106 (1999.61.06.000238-1)** - USINA NARDINI LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

**0005538-84.2002.403.6106 (2002.61.06.005538-6)** - JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE(Proc. PATRICIA COLOMBO) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA EM SJR PRETO- INST NAC SEG SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às Partes que os autos estão com vista para ciência acerca da conversão em rendas em favor da União, conforme documentos juntados às fls. 437/438. Após o feito será remetido ao MPF e posteriormente ao arquivo, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 431.

**0007280-13.2003.403.6106 (2003.61.06.007280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-96.2002.403.6106 (2002.61.06.011687-9)) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BRASILEIRA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E Proc. FABIO VIEIRA DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão parcial da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000160-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000160-0)** - LEILA REGINA COSTA DO NASCIMENTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leila Regina Costa do Nascimento, devidamente qualificada nos autos, contra ato de competência do Sr. Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Aduz a impetrante, em síntese, que ingressou na mencionada instituição em 2004, a fim de cursar Fisioterapia, tendo concluído o curso em 2007, com as notas e as frequências exigidas. Embora inadimplente quanto ao período de fevereiro a dezembro de 2007, foi informada pela Secretaria da Faculdade que não participaria da cerimônia de colação de grau, no dia 22 de janeiro de 2010, caso não efetuasse o pagamento das mensalidades atrasadas. Entendendo como ilegal o ato da autoridade, impetrou o presente mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 12/47). O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 50/51. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/59), sustentando que a impetrante não apenas deixou de cumprir a obrigação assumida no contrato de prestação de serviço educacional firmado com a Faculdade como também não renovou a matrícula para o segundo semestre de 2007, situação que provoca a desvinculação do curso, conforme previsto no 1º, do art. 21, do Regimento Geral da Instituição Educacional. O Ministério Público Federal opinou às fls. 79/84. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, a Justiça Federal é competente para processar e julgar este feito. Seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. CC 200902069986 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 108466 - Relator(a): CASTRO MEIRA - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE

DATA:01/03/2010.Pois bem. O presente mandado de segurança foi ajuizado pela Impetrante, em 07 de janeiro de 2010, com pedido de liminar, visando obter ordem judicial que lhe permitisse colar grau no Curso de Fisioterapia, na data de 22 de janeiro de 2008. Pediu, também, que a Instituição de Ensino lhe fornecesse todos os documentos necessários à comprovação da conclusão do referido curso. Na exordial, alegou que o Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP teria cometido ato ilegal ao negar-lhe a participação na colação de grau do curso de graduação em Fisioterapia, que estava cursando, durante o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007. Prestadas as informações pela Autoridade Impetrada, revelou esta que, na verdade, a Impetrante não apenas deixou de cumprir a obrigação firmada no contrato subscrito para o exercício de 2007, como também não renovou a matrícula para o segundo semestre de 2007, situação que provoca a desvinculação do curso, conforme previsto no 1º, do art. 21, do Regimento Geral da Faculdade. Examinando os autos, deparo com a efetiva comprovação de que a Impetrante efetivamente apresentava débitos no tocante ao 1º e 2º semestres de 2007 (fl. 43), circunstância que também pode ser presumida em razão da não-apresentação, por qualquer das partes, da quitação das parcelas atrasadas. Assim, entendo que o Impetrado não cometeu ilegalidade alguma ou abuso, já que, após o advento da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a instituição de ensino não está obrigada a renovar a matrícula com o aluno inadimplente que não providenciou a quitação de seus débitos. É o que prevê o art. 5º da norma supracitada: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Vê-se, portanto, que a Lei 9.870/99 permite a recusa da renovação de matrícula em caso de inadimplemento do aluno. De outra feita, o artigo 6º, 1º, da referida lei, deixa claro que a instituição de ensino tem o direito de desligar o aluno em caso de inadimplência, ao estabelecer: Art. 6º, 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 24/05/2004) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (Resp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. ) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. RECURSO ESPECIAL Nº 712.313 - DF (2004/0181007-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Vale ressaltar que a matrícula, longe de caracterizar mera formalidade, cuida-se de procedimento destinado a aferir a aptidão do estudante para frequentar o curso pretendido, diante da aprovação em vestibular ou em período letivo anterior, bem como para assegurar sua vaga na universidade, caracterizando-se abandono do curso se não for efetuada pelo aluno no prazo fixado, podendo, então, ser disponibilizada a sua vaga para terceiro. Da análise do Regimento Geral anexado às fls. 63/77, trazido pelo Impetrado, depreende-se que a UNORP adota o regime didático semestral, razão pela qual a matrícula deve ser renovada semestralmente, conforme preconiza o art. 21, do Regimento. Ora, se a Impetrante não efetuou sua matrícula no 2º semestre do ano letivo de 2007 e não tomou providências, no tempo oportuno, para solucionar tal situação, é certo que teve rompidos os seus vínculos com a universidade, desde então, e, mesmo que tenha espontaneamente frequentado as aulas, bem como realizado os trabalhos e provas pertinentes ao semestre, não constava oficialmente como aluna da indigitada instituição, razão pela qual sua iniciativa, de caráter unilateral, não pode gerar consequências de ordem pedagógica, como pretendido, ainda que tenha contado com eventual tolerância da universidade. Nota-se que, se de tal modo agiu, foi por sua própria conta e risco, sem respaldo na lei que regulamenta o ensino, em cláusula contratual e, tampouco, em alguma decisão judicial. De qualquer maneira, não há nos autos mínimas evidências indicando que realmente tenha frequentado regularmente as aulas e realizado as provas e trabalhos exigidos dos demais alunos no período objeto da controvérsia. E, em decorrência do próprio rito especial estabelecido em lei para o mandado de segurança, remédio heróico destinado ao amparo de direito líquido e certo, não é cabível, no caso, eventual dilação para a produção de provas a respeito. Nesse sentido, vale lembrar as lições do saudoso Hely Lopes Meirelles, que muito bem definiu o direito líquido e certo como aquele manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, pois se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (em Mandado de Segurança - Hely Lopes Meirelles - 27ª edição - Malheiros - págs. 36/38). Exige, portanto, prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (op. cit), providências não observadas, na espécie. III - DISPOSITIVO Isto posto, considerando os motivos suso expendidos, não verificando qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ. Ao SEDI, para constar no pólo

passivo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, já que a Sociedade Assistencial de Educação e Cultura é apenas mantenedora da instituição de ensino. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004549-97.2010.403.6106** - JOAO TAJARA DA SILVA FILHO X CERES LOURES MARTINS(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para retirada, uma vez que já intimada a Parte Requerida e passadas 48 (quarenta e oito) horas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094455-36.1999.403.0399 (1999.03.99.094455-9)** - ALDO CASARINI JUNIOR X ALMIR MARQUES MENDES X FUMIE KOBAYASHI X PEDRO ANTONIO MINAES X WILSON SALTORI GONZALES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALDO CASARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO MINAES X UNIAO FEDERAL X WILSON SALTORI GONZALES X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Considerando que foram pagos apenas os honorários advocatícios, requeiram os exequentes Fumiê e Wilson o que de direito (expedição de Ofício Requisitório), em relação aos valores apurados pela contadoria judicial nos embargos à execução em apenso, no prazo de 20 (vinte) dias. Se houver requerimento, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos honorários sucumbenciais. Intime(m)-se.

**0007846-83.2008.403.6106 (2008.61.06.007846-7)** - APARECIDA BERNARDINO SAVATIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA BERNARDINO SAVATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 73/74 (expedição de Alvará de Levantamento), uma vez que os valores depositados às fls. 69/70 estão à disposição para saque, diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., conforme constou na informação de fls. 71 (ver decisão de fls. 57). Deverá comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018896-73.1999.403.0399 (1999.03.99.018896-0)** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FERREIRA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0001932-48.2002.403.6106 (2002.61.06.001932-1)** - EG ROCHA FILHO(SP148474 - RODRIGO AUED) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Tendo em vista a manifestação da União-exequente de fls. 597/598 (comprova a quitação do débito aqui discutido), defeiro o requerido pela Parte Autora-executada às fls. 595. Providencie o desbloqueio de todos os valores pelo sistema BACENJUD. Após, dê-se ciência à Parte Executada do desbloqueio e venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0002695-44.2005.403.6106 (2005.61.06.002695-8)** - JOAO TINTI DUARTE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOAO TINTI DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOAO TINTI DUARTE

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da Parte Autora-executada de fls. 425/426 (ver depósito de fls. 427), no efeito

suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, inclusive pessoalmente a União (AGU).Deverá a co-exequente Petrobrás S/A. se manifestar, conforme determinação de fls. 423, parte final, em relação às apólices depositadas.

**0007926-47.2008.403.6106 (2008.61.06.007926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA ALINE FAUSTINO X RINELE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA ALINE FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINELE DOS SANTOS**

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Manifeste-se a CEF acerca dos acerca dos ínfimos valores bloqueados, conforme planilha de fls. 68/70, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse ou manifestação a respeito, proceda à liberação dos referidos valores.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o referido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da CEF.Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013930-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013930-4) - ADEMAR GRATAO X MARIA PARECIDA DELDUQUE GRATAO X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X JOSE CARLOS GRATAO X LUCIA CRISTINA GRATAO COMAR X VALDIR GRATAO X ANGELINA RONCOLATO GRATAO X MARIA IZILDINA GRATAO PENHA X MARIO LUIZ GRATAO X MARIO GRATAO X EMILIA DORIGAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005754-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MARCELINO NETO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)**

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária onde o autor, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal.Intimado, o executado não comprovou o pagamento do valor devido (fl. 134). Efetuado o bloqueio eletrônico de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 140), apresentou guia de depósito judicial.Às fls. 156/157, as partes se manifestaram, requerendo a extinção do processo, em razão de acordo firmado.Tendo a exequente concordado com o valor depositado pelo executado, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente em favor da exequente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001402-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001402-7) - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária, movida por Ana Luiza Hernandes da Silveira contra a Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de correção monetária incidente sobre saldo em caderneta de poupança.A exequente impugnou os cálculos e o depósito judicial apresentados pela executada (fls. 146/149).A Contadoria Judicial efetuou a conferência dos cálculos, constatando a correção da conta apresentada pela executada (fls. 170/171).As partes concordaram com a informação da Contadoria (fls. 177 e 182).Isto posto, homologo o cálculo apresentado pela executada (fl. 141), afastando a impugnação apresentada pela exequente. Considerando o depósito judicial dos valores devidos (fls. 126/127), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008290-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008290-2)** - MAURA PALMEIRA BEATI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAURA PALMEIRA BEATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013113-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013113-5)** - CARMEN DIAS MATTA X MANOEL RAMALHO MATTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARMEN DIAS MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0013521-27.2008.403.6106 (2008.61.06.013521-9)** - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDDA ZALLI MINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente, conforme requerido à fl. 155.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0013873-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013873-7)** - ANTONIO DA SILVA PELARIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO DA SILVA PELARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0013882-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013882-8)** - JOSE PANTANO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PANTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0013919-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013919-5)** - BENEDITO DAMASCENO DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDITO DAMASCENO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000591-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000591-2)** - AZENDA SULFITI GRECCO X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X SERAFIM GRECCO X MIGUEL GRECCO X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X APARECIDA GRECCO X FRANCISCO GRECCO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AZENDA SULFITI GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público

Federal.P.R.I.

**Expediente N° 5520**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001534-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001534-6)** - JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP155206E - RAFAEL SILVA GOMES) X VANIA VIANA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Fl. 213: Indefiro a substituição da testemunha Lucimara do Carmo (já intimada à fl. 198 para a audiência designada) por Osmair Pires de Mello, eis que não comprovado nenhum dos motivos postos no artigo 408 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

**Expediente N° 5521**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009683-13.2007.403.6106 (2007.61.06.009683-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON REIS OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0009684-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009684-2)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**Expediente N° 5522**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008868-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008868-0)** - ANTONIO DELCIDIO MARCONI BELEI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011243-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011243-8)** - KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011620-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011620-1)** - ANESIO RODRIGUES DE MOURA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0000371-42.2009.403.6106 (2009.61.06.000371-0)** - ANGELO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005732-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005732-0)** - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em

01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703649-93.1998.403.6106 (98.0703649-6)** - TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011057-35.2005.403.6106 (2005.61.06.011057-0)** - LUIZA ALVES DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0009672-81.2007.403.6106 (2007.61.06.009672-6)** - ENCARNACION TORRES GARCIA X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ENCARNACION TORRES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0006430-80.2008.403.6106 (2008.61.06.006430-4)** - SHIRLEY NUMER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHIRLEY NUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0006445-49.2008.403.6106 (2008.61.06.006445-6)** - BRENO CANEDO MIELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO CANEDO MIELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0008114-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008114-4)** - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0008280-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008280-0)** - ANTONIO BROCANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BROCANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0008802-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008802-3)** - GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0008821-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008821-7)** - WALKIRIA TREVISAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALKIRIA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0008880-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008880-1)** - BRUNO TINASSE FOCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNO TINASSE FOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0009446-42.2008.403.6106 (2008.61.06.009446-1)** - RUTH SILVEIRA GRACIANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUTH SILVEIRA GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0010638-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010638-4)** - AUGUSTO ALVES DE ARAUJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUGUSTO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0010645-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010645-1)** - GILDA ANTONIA DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GILDA ANTONIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0010739-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010739-0)** - MILTON GUERREIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011619-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011619-5)** - JOSE REINERO IGLESIAS VITTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE REINERO IGLESIAS VITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011628-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011628-6)** - TEREZA VANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TEREZA VANO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011633-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011633-0)** - ANTONIO SANCHES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011791-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011791-6)** - ELAINE BENES GAETAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELAINE BENES GAETAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0012010-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012010-1)** - LUIZ SUSSUMU GOTO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ SUSSUMU GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0012138-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012138-5)** - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIRCE MELCHIORI DODORICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0012520-07.2008.403.6106 (2008.61.06.012520-2)** - LUZIA FARIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0012826-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012826-4)** - NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0012840-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012840-9)** - JOSE MATEUS JIANOTI X EZIO JIANOTI X HELIO JIANOTI X ELSON JOSE JIANOTI X ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EZIO JIANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO JIANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON JOSE JIANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0013155-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013155-0)** - SANDRA ELISABETE FACCI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA ELISABETE FACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0013440-78.2008.403.6106 (2008.61.06.013440-9)** - JEFFERSON FRATONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEFFERSON FRATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0013505-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013505-0)** - CLEUZA SILVA BASAGLIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEUZA SILVA BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0013518-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013518-9)** - GUILHERME PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GUILHERME PENTEADO GUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0013780-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013780-0)** - EDERVAL CAPORALIN X MARIUSA APARECIDA DA SILVA CAPORALIN(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDERVAL CAPORALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIUSA APARECIDA DA SILVA CAPORALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0014064-30.2008.403.6106 (2008.61.06.014064-1)** - ROBERTO ALFREDO NAJM(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO ALFREDO NAJM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0000730-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000730-1)** - MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI(SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 5524**

#### **ACAO PENAL**

**0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4)** - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X TANIA DE JESUS

Fl. 1002: Considerando que a testemunha Maria Helena Versesi não foi encontrada no endereço informado à fl. 880, intime-se a defesa do acusado Hilário Sestine Júnior para que forneça seu atual endereço, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Com a informação, oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Goiatuba/GO. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1489**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004209-56.2010.403.6106 (2002.61.06.010544-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4)) HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO X ABRAO SALLES NETO X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X MARISA REGINA MORENO PEREIRA

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.138:J.Procuração anexa: anote-se.Defiro a carga como requerida pelo prazo de quinze dias, para fins de oferecimento de contestação, eis que tenho por citado o Réu (ora Requerente) Ademar Batista Pereira, ante seu comparecimento espontâneo nos autos. Int.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006246-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006246-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-64.2008.403.6106 (2008.61.06.003049-5)) METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REINALDO GALO FEBRONIO ALVES(SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI)

...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargante a pagar, a cada um dos Embargados, honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizados desde a data do protocolo da inicial (02/07/2009).Custas pela Embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003049-64.2008.403.6106.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001414-77.2010.403.6106 (2005.61.06.009024-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009024-72.2005.403.6106 (2005.61.06.009024-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO CESAR THOMASETO ME X PAULO CESAR THOMASETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

...Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 1.716,54 (em valores de setembro/2009).Condeno os Embargados a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal.Junte-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 2005.61.06.009024-7.Custas pelos Embargados.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0708780-20.1996.403.6106 (96.0708780-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700297-35.1995.403.6106 (95.0700297-9)) PORTEIRAS ELEFANTE LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a extinção da EF apensa nº 0700297-35.1995.403.6106, operou-se a perda superveniente do interesse de agir da empresa Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0700297-35.1995.403.6106, desapensando-se os presentes embargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007369-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007369-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-68.2002.403.6106 (2002.61.06.000605-3)) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.40:Junte-se.Intime-se a empresa devedora, por publicação, para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Transcorrendo in albis o prazo retro, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, já com o acréscimo da multa.Int..

**000209-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000209-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-78.2007.403.6106 (2007.61.06.009711-1)) FELIX & PACHECO LTDA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Intime-se a empresa devedora, por publicação, para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Transcorrendo in albis o prazo retro, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, já com o acréscimo da multa.Intime-se.

**0010337-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010337-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009888-47.2004.403.6106 (2004.61.06.009888-6)) NELSON DELLA ROVERE(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) J. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito, apenas no que toca à verba honorária sucumbencial, que é seu objeto único. Vistas ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, coma as homenagens deste Juízo. Intimem-se.(DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2010.39138 - FL. 75)

**0003105-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003105-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7)) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) ...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em questão, para excluir da cobrança as competências de 01/1996 e 02/1996, ante o desrespeito aos ditames da Lei (no caso, o único do art. 6º da LC nº 07/70), no que tange à forma de cálculo do valor mensal devido.Declaro extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas.Remetem-se os autos ao SEDI para que conste, no polo ativo destes embargos, o nome de ANTERO MARTINS DA SILVA.Desentranhe-se a peça de fls. 13/16, como outrora já determinado na decisão de fl. 17, entregando-a a um dos Procuradores da Fazenda Nacional, mediante recibo nos autos, que deverá ser intimado para comparecer em dez dias, findos os quais deverá ser inutilizada.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0710656-39.1998.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar as exclusões acima mencionadas.Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008321-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008321-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701282-38.1994.403.6106 (94.0701282-4)) APARECIDA BOTTINI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) ...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial, apenas para declarar a nulidade das citações fictas de fls. 34 e 47v, ambas da EF nº 94.0701282-4, bem como de todos os atos processuais posteriores à primeira citação (fl. 34-EF), devendo buscar-se a citação pessoal da Executada, ora Embargante, no endereço constante na consulta da base CPF de fl. 76-EF ou em outro eventualmente mais recente constante no sistema webservice da Receita Federal do Brasil a ser informado nos autos executivos.Fica, porém, mantido o depósito judicial de fl. 86-EF a título de arresto, bem como as indisponibilidades determinadas à fl. 80-EF, em razão da não-localização inicial da devedora certificada à fl. 08v-EF.Declaro extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Embargada a pagar verba honorária sucumbencial que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser pequeno o valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como levando em consideração o bom trabalho realizado pelo Curador Especial que ora representa a Embargante.Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 94.0701282-4.Remessa ex officio indevida nos moldes do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0008642-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008642-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-27.2004.403.6106 (2004.61.06.011700-5)) MARIA APARECIDA AGUIAR BUCHALA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) ...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2004.61.06.011700-5.Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial.P.R.I.

**0008705-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008705-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002866-2)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Chamo o feito à ordem, porquanto vislumbro in casu a necessidade de conceder aos Embargantes a possibilidade de oferecimento de réplica no prazo de dez dias, o que ora determino. Nesse mesmo prazo, deverão os Embargantes esclarecerem seu interesse de agir, uma vez que limitam-se, ao que tudo indica, a discutir na inicial a inexistência de

responsabilidade tributária, enquanto não há mais nenhum tributo em cobrança nos autos da EF nº 2006.61.06.002866-2, mas tão somente a cobrança de multa imposta pela Fiscalização do Ministério da Agricultura (CDA de fl. 10-EF), conforme decisão de fls. 498/499v.-EF. Intimem-se.

**0008871-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008871-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008240-66.2003.403.6106 (2003.61.06.008240-0)) PENEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JACIRA DE VASCONCELOS VARGAS RIZZO(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2003.61.06.008240-0.Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial.P.R.I.

**0001156-67.2010.403.6106 (2010.61.06.001156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002370-0)) WILDEVALDO ORASMO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que os Embargantes estão representados por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos.Os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença.Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo, apenas no que pertine à matéria recorrida, ou seja, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento.Intimem-se.

**0001393-04.2010.403.6106 (2009.61.06.008486-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008486-1)) REGINALDO DE FREITAS SALGADO X CATARINA MARIA MARINI DE FREITAS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Às fls. 60/62 do feito executivo fiscal correlato, a Embargada informou o parcelamento da dívida exequenda. Verifico que o citado parcelamento implica na confissão irretroatável dos Embargantes ao débito em cobrança. Ex positis, declaro EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c 267, I do CPC.Indefiro o pleito de assistência judiciária, ante a ausência de declaração de hipossuficiência...

**0002317-15.2010.403.6106 (2002.61.06.010284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-92.2002.403.6106 (2002.61.06.010284-4)) ZMP TRANSPORTES LTDA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 27/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.17:J.Recebo a apelação em tela em seu duplo efeito, digo, em seu efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, subam os autos ao Eg.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0002356-12.2010.403.6106 (2009.61.06.007990-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007990-7)) MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ PASQUINI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, tão somente em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.007990-7.P.R.I.

**0004780-27.2010.403.6106 (2009.61.06.005576-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005576-9)) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Acolho o pleito de fls.65/69 como emenda à inicial.Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), uma vez que a quebra da Empresa Embargante foi decretada após a edição da Lei nº 11.101/2005 (vide art. 149 caput c/c art. 83, VII) Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.005576-9, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**0005255-80.2010.403.6106 (2007.61.06.010705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010705-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010705-0)) RENATA CHIMELLO-ARTESANATOS-ME X RENATA CHIMELLO(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Da análise da Execução Fiscal nº 0010705-09.2007.403.6106, verifico que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente, eis que, quando da lavratura do termo de penhora de fl. 163 daqueles autos, as Executadas, ora Embargantes, foram intimadas da respectiva penhora, ajuizando, em 09/04/2010, Embargos à Execução Fiscal, conforme cópia da decisão de recebimento dos Embargos nº 0002982-31.2010. de fl.167 do feito executivo fiscal supra. Verifico ainda, que as mesmas Embargantes ajuizaram estes novos Embargos de Devedor, ocorrendo com isto preclusão consumativa, uma vez que as mesmas já exerceram, cada uma, sua faculdade de Embargar. Logo, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas...

**0005947-79.2010.403.6106 (2001.61.06.010008-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-95.2001.403.6106 (2001.61.06.010008-9)) ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Em face do exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, I, c.c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a Instituição Financeira alienante é a parte interessada em querer o levantamento da constrição e não o Embargante.....Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, pois sequer foram recebidos os presentes Embargos...

**0006387-75.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-52.2010.403.6106) CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

**0006520-20.2010.403.6106 (2000.61.06.007595-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-46.2000.403.6106 (2000.61.06.007595-9)) AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X FLAVIO MARTINEZ PIRASSOLO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Considerando que o Embargante não atribuiu o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 499.226,74, atualizado em 05/2006 (vide fls. 235/236 - EF). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0007595-46.2000.403.6106 (2000.61.06.007595-9), com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa e exclusão da Empresa Executada do polo ativo, uma vez que, de acordo com a decisão de fl.384-EF (3º parágrafo), o curador especial foi nomeado para representar tão somente o co-executado Flávio Martinez Pirassolo. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005771-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005771-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7)) JOSE APARECIDO CASARIN X CLEUSA APARECIDA CASARIN X LUIZ AUGUSTO REBOUCAS X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA REBOUCAS X JOSE ROBERTO REBOUCAS(MT004589B - ARILTON FAUSTINO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Embargantes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006445-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-07.2005.403.6106 (2005.61.06.009384-4)) VINICIUS ROBERTO NUNES X VICTOR GABRIEL NUNES X VAGNER AUGUSTO NUNES X ROSEMARI HELENA DA SILVA X ROSEMARI HELENA DA SILVA(SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o pedido de concessão de liminar, pois não vislumbro a existência do necessário fumus boni iuris, ante a não comprovação da lavratura de escritura de doação em favor dos filhos, ora Embargantes. No mais, verifico que o

Embargante Vagner Augusto Nunes, quando do ajuizamento dos presentes embargos, era relativamente incapaz, pois já com 17 anos de idade, bastando fosse assistido por sua mãe e não representado, como verificado nos presentes autos. Assim, necessário junte aos autos novo instrumento de mandato por ele próprio subscrito, no prazo de dez dias, com vistas a regularizar sua representação processual, ocasião em que deverá ratificar os atos já praticados nos autos em seu nome. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003631-93.2010.403.6106 (2006.61.06.006672-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-10.2006.403.6106 (2006.61.06.006672-9)) ANNITA PAGANELLI BARBOUR (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial, para que seja retificado o auto de penhora, com vistas a que recaia tão somente sobre a fração ideal equivalente a 50% da nua-propriedade do imóvel de matrícula nº 30.648/2º CRI, pertencente ao Executado e s/m, mantendo-se a reserva quanto à meação do cônjuge virago no produto de sua alienação. Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que ao tempo da penhora não constava da matrícula do imóvel constricto o registro do usufruto em favor da Embargante. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006672-10.2006.403.6106, onde deverá ser providenciada a retificação do auto de penhora, bem como o registro da referida retificação junto ao Cartório Imobiliário competente. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0004210-41.2010.403.6106 (2001.61.06.008190-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-11.2001.403.6106 (2001.61.06.008190-3)) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para declarar a nulidade da penhora incidente sobre a fração ideal do imóvel correspondente à matrícula nº 43.990/2º CRI local, declarando, extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro da doação em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2001.61.06.008190-3, onde deverá ser expedido mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora (R.5/43.990). Remessa ex officio indevida, nos termos do art. 475, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0004950-96.2010.403.6106 (2007.61.06.010498-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) ALDINA CLARETE DAMICO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 26/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.63:J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700297-35.1995.403.6106 (95.0700297-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTEIRAS ELEFANTE LTDA ME X NEUSA MARINA DE MATOS RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES (SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

A requerimento do Exequente (fls. 28 e 31), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.441, de 14 de março de 1997. Levante-se a penhora de fl. 08. Após o trânsito em julgado do decisum em tela, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005703-63.2004.403.6106 (2004.61.06.005703-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013129-63.2003.403.6106 (2003.61.06.013129-0)) DOUBLE F COM/ E IMP/ DE ROUPAS LTDA (SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA PROLATADA na petição nº 2010. 41506 (fl. 203): Junte-se. Desnecessária autorização deste Juízo para o levantamento do quantum debeatur, eis que tal valor já se encontra à disposição do credor em conta própria (fl. 200). Ante o pagamento do débito, declaro extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição (SENTENÇA tipo B). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010357-69.1999.403.6106 (1999.61.06.010357-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711039-51.1997.403.6106 (97.0711039-2)) JULIO AMERICO GONZALES E EOUTROS X JULIO AMERICO GONZALES X VALDIR JOSE FAVARO (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A requerimento do Exequente (fl. 585), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com

fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na conta 00013677-1, agência 3970 (fl. 581), em prol de Valdir José Favaro. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001307-14.2002.403.6106 (2002.61.06.001307-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-30.1999.403.6106 (1999.61.06.001746-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X DORIVAL PEDRO BELLINI X JOAO DIAS YANES X ANTONIO RESPICIO VESSANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 287 (convertido em renda à fl. 294), com o qual concordou o exequente à fl. 296, considero satisfeita a condenação inserta na decisão monocrática de fls. 269/273. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0035699-87.2006.403.0399 (2006.03.99.035699-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703169-18.1998.403.6106 (98.0703169-9)) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal. No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora (fl. 174), que deverá permanecer arquivado no CRI competente até que solvidas as custas devidas à serventia predial pela parte interessada. Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 480/481 e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1583**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010296-77.2000.403.6106 (2000.61.06.010296-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704914-33.1998.403.6106 (98.0704914-8)) IND E COM DE CALCADOS PERELLA LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP162916 - EWERTON RONCOLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, em virtude do reconhecimento ex officio de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0702085-55.1993.403.6106 (93.0702085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X REFRIGERACAO MONTE SERRAT LTDA X UBALDO DE FERNANDO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora de fls. 51, independentemente do

trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0701165-47.1994.403.6106 (94.0701165-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR)**

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0702666-36.1994.403.6106 (94.0702666-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREDERICO NAVARRO DA CRUZ FILHO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)**

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0704782-15.1994.403.6106 (94.0704782-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BUSKA-PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X ILDO MORINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)**

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0708735-16.1996.403.6106 (96.0708735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709323-23.1996.403.6106 (96.0709323-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVESTRE PECAS E SERVICOS DE EMBREAGENS LTDA-ME X JOSE ARNALDO SILVESTRE(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)**

Considerando que os débitos em cobrança foram objetos de sucessivos parcelamentos, desde 11/8/2003, conforme informação e documentos trazidos pela exequente (fls. 63/69), encontrando-se atualmente incluídos no parcelamento SIMPLES Nacional, verifica-se, a princípio, a não ocorrência de prescrição intercorrente. Defiro a suspensão da

execução até fevereiro de 2011, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente às providências diligenciadas por iniciativa da exequente. PA 0,15 Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0709042-67.1996.403.6106 (96.0709042-0) - FAZENDA NACIONAL X ECCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)**

Vistos Considerando-se a decisão proferida nos embargos à execução fiscal n.º 0704279-52.1998.403.6106, julgando procedente o pedido da embargante, ora executada, declarando a inexigibilidade da dívida em cobrança, pela incidência de causa suspensiva no momento do ajuizamento da execução fiscal, bem assim o pedido de fls. 109, requerendo a extinção da execução, denota-se a falta de interesse da embargada em apelar da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, motivo pelo qual, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, ficando levantada a penhora de fls. 72. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Sem custas. P. R. I.

**0711289-84.1997.403.6106 (97.0711289-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X DILSON DE PAULA OLIVEIRA X ADILSON TOSCHI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Considerando que o débito expresso na CDA em cobrança foi objeto de parcelamento (REFIS) em 20/2/2000, conforme informação trazida pela exequente (fls. 48), o curso do prazo prescricional foi interrompido por ato de reconhecimento de dívida pelo devedor (CTN, artigo 174, IV), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Logo, verifica-se a não ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. Defiro a suspensão da execução até fevereiro de 2011, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente às providências diligenciadas por iniciativa da exequente. PA 0,15 Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0711430-06.1997.403.6106 (97.0711430-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ADEMIR BRITO X VANDERLEI BOLELI (SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO)**

Considerando que o débito expresso na CDA em cobrança foi objeto de parcelamento (REFIS) em 29/11/2000, conforme informação trazida pela exequente (fls. 44), o curso do prazo prescricional foi interrompido por ato de reconhecimento de dívida pelo devedor (CTN, artigo 174, IV), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Logo, verifica-se a não ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. Defiro a suspensão da execução até fevereiro de 2011, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente às providências diligenciadas por iniciativa da exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intime-se.

**Expediente Nº 1588**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0007906-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008439-1)) RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA (SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILMAR DA SILVA DIAS (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos à arrematação opostos por Riopeças Comércio de Peças Ltda em face da Fazenda Nacional e de Gilmar da Silva Dias, por meio dos quais busca o provimento jurisdicional que determine a anulação da arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0008439-88.2003.403.6106, ao argumento de que houve cerceamento de defesa e, especialmente, preterição do direito à remição prevista nos artigos 1.482 do Código Civil e 787 do Código de Processo Civil, na medida em que o sócio Edes José Favaro, detentor de iguais poderes na administração da sociedade com o sócio Alcides Antônio Scarpassa, desconhecia a demanda executiva por ausência de citação e intimação, especialmente dos atos processuais que antecederam a hasta pública e a arrematação que ora se impugna. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Intimados, os embargados apresentaram impugnações, tendo a Fazenda Nacional alegado, preliminarmente, ilegitimidade ativa da empresa embargante para postular em nome do sócio-gerente. No mérito, tanto a Fazenda Nacional como o arrematante Gilmar da Silva Dias defendem a validade da citação e intimação, sustentando que tendo ambos os sócios idênticos poderes, tanto um quanto o outro pode representar a pessoa jurídica executada em juízo. Por fim, sustentam que, de acordo com a nova sistemática do CPC, a remição somente é cabível antes da adjudicação ou alienação dos bens e que o caso não comporta a aplicação da remição prevista no artigo 1.482 do Código Civil, que trata da execução de hipoteca. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas, pelo que julgo antecipadamente a lide, nos termos

do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa. Segundo a dicção do artigo 746, caput, do Código de Processo Civil, detém legitimidade para propositura de embargos à arrematação o sujeito passivo da obrigação tributária. No caso, a pessoa jurídica embargante figura como devedora nos autos da execução fiscal, a ela pertencendo o bem objeto da arrematação cuja desconstituição se pretende com fundamento na nulidade da execução por ausência de citação/intimação do sócio remanescente, matéria elencada no rol do caput do dispositivo legal acima referido, razão pela qual a considero parte legítima para oposição dos presentes embargos à arrematação. Passo à análise do mérito. Convém esclarecer, inicialmente, que o sistema processual pátrio tem por escopo preservar ao máximo os atos jurídicos, desde que atinjam o fim colimado, conforme preconizam os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil. Assim, a lei pátria somente considera nulo um ato se não produzido da forma estatuída em lei ou ela mesma comine a nulidade, de sorte que somente é decretada a nulidade de ato jurídico quando maculado por vício insanável. Não se trata, absolutamente, da situação retratada nos autos, revelando-se despida de embasamento legal a pretensão da embargante de anular a arrematação sob o fundamento de que a citação e intimação da pessoa jurídica executada nos autos da execução fiscal em que ocorreu o ato que ora se refuta foram realizadas somente na pessoa de um de seus sócios, em prejuízo do sócio remanescente, detentor de poderes em igualdade de condições com aquele. Isso porque, a despeito de a gerência e a administração da empresa embargante caber aos sócios Edes José Favaro e Alcides Antônio Scarpassa, conforme se depreende da cópia do contrato social da empresa acostada às fls. 52/54, certo é que tal documento constitutivo, silenciando-se quanto à designação dos representantes da sociedade em juízo, ativa ou passivamente (artigo 12, VI, do CPC), permite inferir que qualquer um dos sócios acima citados possa representá-la em juízo, de forma que perfeitamente válida a citação e intimação da pessoa jurídica executada realizadas no bojo da execução fiscal na pessoa do sócio e representante legal Alcides Antônio Scarpassa. Nesse compasso, não há que se falar em nulidade da execução e, conseqüentemente, em prejuízo do direito de remição, já que a pessoa jurídica executada, através de seu representante legal devidamente cientificado de todos os atos processuais, poderia ter remido a execução segundo os ditames do artigo 651 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que confere ao devedor tal benefício antes de adjudicados ou alienados os bens penhorados, já que revogado expressamente pela lei em comento o invocado artigo 787 do CPC, e tratar-se de remição de imóvel hipotecado a hipótese preconizada pelo artigo 1.482 do Código Civil. Assim, patente a ausência de vícios capazes de invalidar os atos processuais praticados na execução fiscal em que se deu a arrematação ora contestada. A partir dessas premissas, a solução aponta para a necessidade de prestar homenagem ao ato jurídico válido, perfeito e acabado, e de prestigiar o resultado finalístico que todo processo visa a consolidar: a segurança jurídica e, por via de consequência, a pacificação social. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à arrematação opostos por Rio Peças Comércio de Peças Ltda em face da Fazenda Nacional e Gilmar da Silva Dias, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3º, do CPC, os quais serão recebidos em rateio pelos embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004759-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004759-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-48.2001.403.6106 (2001.61.06.009649-9)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se acerca da impugnação e documentos apresentados pela embargada. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004760-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004760-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009651-18.2001.403.6106 (2001.61.06.009651-7)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se acerca da impugnação e documentos apresentados pela embargada. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004761-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004761-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-68.2001.403.6106 (2001.61.06.009680-3)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se acerca da impugnação e documentos apresentados pela embargada. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004762-40.2009.403.6106 (2009.61.06.004762-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-83.2001.403.6106 (2001.61.06.009679-7)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X

MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se acerca da impugnação e documentos apresentados pela embargada.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004763-25.2009.403.6106 (2009.61.06.004763-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-53.2001.403.6106 (2001.61.06.009681-5)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se acerca da impugnação e documentos apresentados pela embargada.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004764-10.2009.403.6106 (2009.61.06.004764-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-33.2002.403.6106 (2002.61.06.003097-3)) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se acerca da impugnação e documentos apresentados pela embargada.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0006683-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006683-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003047-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos Alfeu Crozato Mozaquatro, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal n.º 0003047-12.1999.403.6106. Alega o embargante, em síntese: a) ilegitimidade passiva ad causam, na medida que nenhum elemento concreto foi apresentado para justificar a atribuição de responsabilidade contra sua pessoa, uma vez que não é e nunca foi sócio ou administrador da empresa executada, de modo que o artigo 135, inciso III, do CTN, invocado pela embargante, é absolutamente impróprio para fundamentar a responsabilidade no presente caso, sustentando, ainda, que o artigo 50 do Código Civil não pode ser aplicado em matéria tributária para efeito de definir responsabilidades; b) que é descabido o redirecionamento da execução para a figura do sócio após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da citação da empresa; c) impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal na fase administrativa, uma vez que o embargante não figurou na CDA impugnada. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta que de acordo com o disposto no artigo 202, inc. I, do CTN, não há a necessidade de inserção do nome do responsável tributário na CDA. Afirma que a responsabilidade tributária do embargante decorre do fato de que a empresa executada e sua sucessora foram criadas e utilizadas para perpetração de fraudes, o que restou devidamente demonstrado. Defende que não ocorreu a prescrição intercorrente ou para redirecionamento da ação para o embargante. Ao final, argui que os contratos sociais da empresa executada e sua sucessora foram utilizados para atos de simulação. Apesar de intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que as questões ventiladas nestes autos também foram apresentadas em sede de exceção de pré-executividade proposta pelo executado Alfeu Crozato Mozaquatro, restando decidido naquela oportunidade pelo não conhecimento da questão referente à ilegitimidade ad causam, pelo reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução em relação ao co-executado Alfeu, bem assim pela prejudicialidade da alegação de afronta ao devido processo legal, em razão da prescrição. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (Fazenda Nacional), distribuído perante o E. TRF 3ª Região sob o n.º 0024099-34.2008.4.03.0000, ao qual, em juízo preambular, foi concedido efeito suspensivo pela e. Desembargadora Federal Salete Nascimento, encontrando-se o recurso, atualmente, conclusos ao relator para julgamento. Nesse contexto, considerando-se que a questão relativa à prescrição já foi decidida em sede de exceção de pré-executividade e que esta pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto contra a referida decisão, reputo prejudicada a análise e o julgamento desta questão e passo a apreciar as demais alegações propostas. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, a responsabilização do embargante se deu por conta da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, em razão de fraude apurada na operação policial denominada Grandes Lagos, envolvendo frigoríficos situados na região de São José do Rio Preto, em um mega esquema de sonegação fiscal, na qual restou fartamente demonstrado que a empresa executada e sua sucessora foram constituídas e utilizadas para a perpetração de fraudes e que os sócios que figuravam nos contratos sociais nada mais eram que meros laranjas, sem poder de gerência, enquanto a administração de fato era exercida pelo embargante, em conjunto com seus filhos. Assim, em razão do desvio de finalidade da sociedade executada e sua sucessora, patente a possibilidade de desconsiderar-se as

personalidades jurídicas das empresas, com fulcro no art. 50 do Código Civil, de modo a possibilitar seja alcançado o patrimônio de seu administrador, no caso o embargante.No tocante à alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, considere-se que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, basta a existência de Certidão de Dívida Ativa em nome da pessoa jurídica, sendo prescindível, assim, a prévia inscrição do débito em nome dos sócios-gerentes.Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Alfeu Crozato Mozaquatro à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença à e. Relatora dos Agravos de Instrumento n.ºs 0024099-34.2008.4.03.0000 e 0001361-81.2010.4.03.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.P. R. I.

**0006786-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003338-5)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Vistos. Considerando que as dívidas expressas nas CDAs n.ºs CSSP200808774, CSSP200808776, CSSP200808777, CSSP200808778 e CSSP200808779 foram pagas posteriormente à oposição dos presentes embargos, consoante se observa dos documentos juntados às fls. 70, 74, 76, 78 e 80 da execução fiscal nº 0003338-60.2009.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, e tendo em vista ainda a confissão irrevogável e irretroatável do débito estampado na CDA nº FGSP200808775 (fl. 233), por força de parcelamento celebrado entre as partes, restou configurada a renúncia ao direito em que se funda a presente ação.Em tais condições, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Sem prejuízo, traslade-se, da execução fiscal para este feito, cópia das fls. 70, 74, 76, 78 e 80.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008998-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7)) DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Tendo em vista a informação supra, intime-se o embargante para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004996-85.2010.403.6106 (2002.61.06.001254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-33.2002.403.6106 (2002.61.06.001254-5)) JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Vistos. Tendo em vista o descumprimento da determinação contida na decisão de fl. 47, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001260-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0)) ROSA MARIA VELLASCO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rosa Maria Vellasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais busca excluir a penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0702896-44.1995.403.6106, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move contra De Jorge Construtora e Comércio Ltda e outros, por ter aquela recaído sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 41.083 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, que a embargante alega possuir com exclusividade por força da carta de sentença extraída dos autos de separação judicial consensual, processo nº 1.601/93, que transcorreu perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP, ainda não levada a registro.Sustenta, ainda, a embargante a ilegalidade da penhora acima mencionada face à ilegitimidade do sócio Edson José de Jorge para figurar no polo passivo da execução fiscal na qual aquela se formalizou, bem como a ocorrência de decadência e prescrição do

débito que aparelha o referido executivo fiscal. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Instado a se manifestar, o embargado deixou de apresentar contestação, concordando com a liberação do imóvel constricto, pugnando, entretanto, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não deu causa à constrição combatida. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação a apreensão judicial; a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem; e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo nº 0702896-44.1995.403.6106, no qual restou penhorada a parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 41.083 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Dessa forma, subsistindo constrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição do ato constrictivo, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1.047 do CPC. Assim, com relação à propriedade do bem objeto de discussão, tendo o réu se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise das demais questões abordadas na inicial. No tocante à arguição de decadência e prescrição do crédito tributário, bem como de ilegitimidade do co-executado Edson José de Giorgio para figurar no polo passivo da execução fiscal em que realizada a penhora ora em discussão, infere-se que tais matérias, com base nas premissas acima citadas, são impertinentes a esta sede, além de faltar à embargante legitimidade ativa para defender, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta: a) reconheço a ilegitimidade ativa da embargante para arguição das matérias relativas à decadência e prescrição do crédito tributário e à ilegitimidade do co-executado Edson José de Giorgio, declarando, em relação a elas, extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; e, b) julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Rosa Maria Vellasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 41.083 do 2º CRI local. Em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência da embargante em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação do cancelamento da indisponibilidade, com cumprimento às expensas da embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401694-56.1991.403.6103 (91.0401694-7)** - ANTONIO GOMES FILHO X LUIS CELLOTO X OSVALDO RODRIGUES X ROBERVALDO SACCHI X WALDIR SCHMIDT(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO E SP057269 - FRANCISCO ROMOLI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fls. 161/167: Manifestem-se as partes. Após, venham-me conclusos para deliberação.

**0400549-28.1992.403.6103 (92.0400549-1)** - ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X AFRANIO MOREIRA FILHO - ESPOLIO X VERALINA ALVARENGA MOREIRA X VERALINA ALVARENGA MOREIRA X DILZO FERREIRA X ERICH OSCAR PRILIPS X GERALDO ALVES DA SILVA X IGNACIO NOGUEIRA ESCOBAR X JOAO FELIPE X LUCIANA FAGUNDES FELIPE X JOAO FELIPPE JUNIOR X MARIA APARECIDA FAGUNDES FELIPE X JOAO SCORSATTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X NILO CORREA FREIRE(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fls. 287/291 e 299/309: Preliminarmente esclareça a ilustre advogada dos Autores quanto ao recebimento dos valores referentes aos autores Ignacio Nogueira Escobar, Maria de Lourdes Nascimento e André Luiz Moreira da Silva, ante os extratos de pagamento do E. TRF às fls. 270/282 e a informação da CEF às fls. 311/318. Após venham os autos conclusos para deliberação quanto às habilitações requeridas.

**0401710-73.1992.403.6103 (92.0401710-4)** - BENEDICTO DE MOURA X GIL ANTONIO FERREIRA ALVES X AMADEU DA COSTA FILHO X ELIAS DE PAULA X GILKA SANTOS PEREIRA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X VANDERLEI DE CHICO X DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA ANGELA MALTA GUIMARAES(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

I- Fls. 185/190: Preliminarmente providencie o i. advogado dos autores a habilitação dos demais herdeiros, eis que a certidão de óbito de fl. 187 informa a existência de 02 filhos do Autor Euclides Ferreira da Silva.II- Após, considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo.III- Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, em partes iguais, salvo manifestação em sentido diverso.

**0402071-90.1992.403.6103 (92.0402071-7)** - LUCIANO CHAGAS DE MIRANDA(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Cumpra a Secretaria, incontinenti, a parte final do despacho de fl. 88. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0401355-92.1994.403.6103 (94.0401355-2)** - OLIVEIRA & CAETANO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$3.638,42 (tres mil seissentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), em abril de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.III- Ante a petição e documentos de fls. 144/146, intime-se o Autor pessoalmente para o pagamento acima determinado bem como para que constitua novo advogado

**0400065-08.1995.403.6103 (95.0400065-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402404-71.1994.403.6103 (94.0402404-0)) DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

**0404676-33.1997.403.6103 (97.0404676-6)** - AROLDO MARCILIO RIBEIRO X BENEDITO MENDES X ESTACIO CARLOS FERNANDES X GUMERCINDO FRANCO DE SOUZA X HAIRTON DA SILVA CURCIO X JOSE CLAUDIO SATURNO X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X MILTON RODRIGUES BENFICA X SANDRA REGINA MOREIRA X VALTER SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cientifique-se as partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

**0405138-87.1997.403.6103 (97.0405138-7)** - VENICIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, ante os documentos anexados às fls. 164/168, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0400020-96.1998.403.6103 (98.0400020-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406292-43.1997.403.6103 (97.0406292-3)) MARCELO NINOMIYA X ADRIANA SELZER NINOMIYA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O. F. S. KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0404507-12.1998.403.6103 (98.0404507-9)** - TECNALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 366 e seguintes: Manifestem-se os réus. Após, conclusos para deliberação.

**0404509-79.1998.403.6103 (98.0404509-5)** - IRMAOS PEREIRA LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Fl. 545: Ante a solicitação de fl. 534, comunique-se à CEF para que seja efetivada a conversão total do montante da conta 20954-0 em favor do INSS. Após, arquivem-se os autos.

**0002750-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002750-8)** - JOSE PEREIRA BRAGA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fl. 213: Indefiro eis que os honorários pertencem à União, uma vez que o advogado que patrocinou a causa o fez na condição de Procurador contratado do INSS.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0003011-76.1999.403.6103 (1999.61.03.003011-8)** - JAMAQ - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$5.477,79 (cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), em março de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

**0004603-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004603-5)** - AGROPECUARIA BURITY LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 3.913,35 (três mil novecentos e treze reais e trinta e cinco centavos), em setembro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora, no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

**0002841-36.2001.403.6103 (2001.61.03.002841-8)** - MASSAGUASSU S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

I- Fls. 337: Prejudicado eis que o advogado ali mencionado não mais oficia junto ao INSS, bem como que o valor da condenação em virtude do valor atribuído à causa se enquadra no disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0002845-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002845-5)** - MASSAGUACU S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fl. 340: Indefiro eis que os honorários pertencem à União, uma vez que o advogado que patrocinou a causa o fez na condição de Procurador contratado do INSS.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5)** - ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNEMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

Fls. 113/114: Ante o decurso de prazo entre a data das petições anexadas até a presente data, bem como o valor ínfimo da execução aliado ao fato de requerimento por parte da União, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0000485-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000485-6)** - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifeste-se a Autora sobre o andamento dos agravos informados à fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002316-20.2002.403.6103 (2002.61.03.002316-4)** - ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0005279-64.2003.403.6103 (2003.61.03.005279-0)** - VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0006658-40.2003.403.6103 (2003.61.03.006658-1)** - PRESTOMED SC LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$1.133,82 (mil cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), em abril de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

**0006196-49.2004.403.6103 (2004.61.03.006196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BIEVATI GARIGLIO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0006212-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006212-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) IZIDIO GONCALVES DA SILVA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ante a manifestação da União à fl. 166, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0006802-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006802-8)** - ANA MARIA MOREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0001061-22.2005.403.6103 (2005.61.03.001061-4)** - BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS (Fazenda Nacional) em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, cumpra a secretaria, incontinenti, a parte final do despacho de fl. 182.

**0001137-46.2005.403.6103 (2005.61.03.001137-0)** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0003571-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003571-4)** - PEDRO CARLOS CHAGAS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSS/FAZENDA

I- Fls. 52/53: Indefiro ante a concessão da gratuidade processual.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0004721-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004721-2)** - CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C

LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Recebo a apelação de fls. 420/433 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

**0006843-10.2005.403.6103 (2005.61.03.006843-4)** - HELENA FRANCA DE JESUS SILVA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0007138-47.2005.403.6103 (2005.61.03.007138-0)** - LUZIA DAS GRACAS MANJA DOS SANTOS(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0000884-24.2006.403.6103 (2006.61.03.000884-3)** - ADEMIR ANTUNES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0001647-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001647-5)** - REGINALDO CONSTANCIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de

Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0005088-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005088-4)** - OTACILIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0005256-16.2006.403.6103 (2006.61.03.005256-0)** - AMELIA FERREIRA DE SOUZA CHAVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007379-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007379-3)** - SATURNINO RUIZ TOFE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0002441-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002441-5)** - COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 87/98 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações pertinentes.

**0003579-14.2007.403.6103 (2007.61.03.003579-6)** - CLEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 49: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido tal prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0004557-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004557-1)** - MARINA LIMA DALLE MULLI(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0004930-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004930-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000027-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000027-3)) CARLOS ALBERTO DELGADO DE CASTRO X FABIANY KIATAKI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0005413-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005413-4)** - PAULO ROBERTO CARVALHO(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CENTERVALE SHOPPING ADMINISTRACAO PARTICIPACAO S/C LTDA(SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)

I - Intime-se a advogada dos autores para que regularize sua manifestação de fls. 123/134, uma vez que falta sua assinatura;II - Fls. 113/119: Manifestem-se as partes, bem como especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, voltem-me os autos conclusos.

**0007814-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007814-0)** - TAMIRES OLIVEIRA VELOSO X DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a informação de fl. 134, intime-se a parte autora. Após, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0008379-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008379-1)** - MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 37/45. Após decorrido a prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005553-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005553-2)** - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X SELMA FATIMA ARAUJO OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Defiro a prova requerida pela parte autora, uma vez que a questão sub judice exige a produção de prova pericial, porquanto é daquelas que demandam conhecimento técnico específico para análise da realidade contábil da progressão do vínculo contratual, para tanto nomeio Perito Judicial o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, com endereço conhecido da Secretária. Laudo em 30 (trinta dias).II - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.III - Arbitro os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo a parte autora providenciar o respectivo pagamento. IV - Prazo de 10 (dez) dias.

**0000790-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000790-6)** - SEBASTIAO DE FREITAS GONCALVES(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação anexada à fls. 58/65. Após o decurso de prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000928-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000928-9)** - RAIMUNDO ROBERO MARTINS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

**0004149-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004149-5)** - JOSE FELIX DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

**0009844-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009844-4)** - FRANCISCO CANINDE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, intime-se o INSS da Decisão de fls. 36/37.

**0003781-83.2010.403.6103** - JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X GILSON ANDRADE DE PAULA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I- Ante os documentos anexados aos autos e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.II- Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0400502-83.1994.403.6103 (94.0400502-9)** - ANDRE DE ALMEIDA PALMA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Fl. 74: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0002389-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002389-3)** - ILDO RODRIGUES DE PAULA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0006986-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006986-5)** - MARIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à CEF do pedido de desistência formulado pela parte autora. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008618-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008618-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402737-57.1993.403.6103 (93.0402737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CARLOS CALVAO PENEDO X CELSO BARBOSA X ELIAS PEREIRA RODRIGUES X EUCLIDES SIMOES DE SOUZA X FERENC FABIAN X FERNANDO MERCADANTE MARINO X JOSE DE OLIVEIRA DIAS X JOSE FRANCISCO DO CARMO X LAZARO RAIMUNDO MONTEIRO X LUIZ ROBERTO DE CASTRO X NELSON MOREIRA DE SA X SERGIO MARGALHAES CALDAS X VICENTE CLARO DA SILVA X WALDETRUDES CAMPOS VENEZIANI(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0404947-42.1997.403.6103 (97.0404947-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402071-90.1992.403.6103 (92.0402071-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X LUCIANO CHAGAS DE MIRANDA(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA)

Fl. 19: Indefiro, ante o valor infimo. Remeta-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0402404-71.1994.403.6103 (94.0402404-0)** - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

**0406292-43.1997.403.6103 (97.0406292-3)** - MARCELO NINOMIYA X ADRIANA SELZER

NINOMIYA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO EDUARDO V. CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## Expediente Nº 3621

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005358-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Apresente o embargante o Termo de adesão ao acordo proposto pelo governo, tendo em vista que necessário, para averiguação da correção dos cálculos apresentados pelas partes.

**0002877-63.2010.403.6103 (97.0405766-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405766-76.1997.403.6103 (97.0405766-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X CELSO JOSE DE BRUM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0003553-11.2010.403.6103 (97.0406782-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0003600-82.2010.403.6103 (96.0404067-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400262-02.1991.403.6103 (91.0400262-8)** - LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X HENRIQUE TAGLIANETTI X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS PATTO ROMEIRO(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste à Contadoria Judicial, eis que a obrigação decorrente da condenação foi cumprida e o depósito já está à disposição da parte autora beneficiária, recebendo a respectiva atualização pelo agente financeiro. Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0402836-61.1992.403.6103 (92.0402836-0)** - ELIANA PEREIRA OTONI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 273/274: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente. Retornem os autos ao Contador Judicial, para que confira os cálculos em que as partes alegam haver saldo remanescente, bem como realize o encontro de contas e informe este Juízo se há saldo remanescente em favor da parte autora. Sendo a resposta afirmativa, apresente os cálculos desse saldo remanescente.

**0401287-79.1993.403.6103 (93.0401287-2)** - ANTONIO GAZOLIN X ANTONIO JOSE EUGENIO X ANTONIO MACHADO NETO X ANTONIO PEREIRA MADURO X ANTONIO VILAR GARCIA X CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X CLEMENTE SILVEIRA X DIOGO GIL LOPES X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X FLAVIO PAIROL X GERALDO PEREIRA DE ASSIS X GILVAN ALVES DE ARUJO X HELIO LOPES DA SILVA FREIRE X JESUS JOSE DE RAMOS X JOAO PAULINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CORREA MUNOZ X JOSE ELIZEU RODRIGUES X JOSE FERNANDES FILHO X LUIS VEIGA X LUIZ GONZAGA ARRUDA X LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO X MANOEL ORTIZ CONEJO X MARIO FERNANDES GIANINI X NELSON LUCAS DE CARVALHO X PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA X RAUL GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO DE PAULA X WALDECY CORREA PINTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 1065/1069. Dê-se ciência à parte autora-exeqüente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0401665-35.1993.403.6103 (93.0401665-7)** - OSORIO BELE DA SILVA X EDUVIRGES DA COSTA SILVA X SANDRA DA COSTA SILVA X ROSANGELA DA COSTA SILVA X SIMONE DA COSTA SILVA X MARCELO DA COSTA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 229/231. Dê-se ciência a parte exequente.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0402298-75.1995.403.6103 (95.0402298-7)** - JOAQUIM DOMINGOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl(s). 220. Dê-se ciência a parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

**0403750-23.1995.403.6103 (95.0403750-0)** - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls(s). 234. Dê-se ciência a parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

**0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7)** - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0405766-76.1997.403.6103 (97.0405766-0)** - CELSO JOSE DE BRUM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8)** - DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1)** - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão determinada a(s) fl(s). 122.

**0000660-33.1999.403.6103 (1999.61.03.000660-8)** - JOAQUIM DA SILVA LEMES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

**0005253-66.2003.403.6103 (2003.61.03.005253-3)** - KLEBER PRADO SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 180/181: Observo que já houve julgamento transitado em julgado, não sendo juridicamente possível o pleito ora veiculado. Doravante, resta à parte autora buscar o direito pretendido mediante nova ação própria a ser distribuída livremente.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400962-36.1995.403.6103 (95.0400962-0)** - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl(s). 456. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0404667-37.1998.403.6103 (98.0404667-9)** - ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HERBER RISLER DE OLIVEIRA X JOSE IZIDORO FLORENTINO X LEILA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CELSO SILVEIRA PICCINA X MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI X MARIO CESAR TORINO X MOACIR PEREIRA DA SILVA X WALDEMIR DE QUEIROZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls.459/460:Inicialmente, cumpre seja esclarecido, no tocante ao alegado na parte final do item nº2, que o despacho de fls.320 determinou especificamente a apresentação dos termos de adesão dos autores cuja alegação de transação foi feita pela CEF e não dos extratos das contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Insurge-se a parte exequente, afirmando que o parecer e cálculos da contadoria judicial seriam parciais, posto que elaborados não em consonância com os extratos acima referidos (o que possibilitaria a conferência e a defesa da parte credora), mas com base nas memórias de cálculo apresentadas pela executada quando da oportunidade para comprovação do cumprimento da obrigação.A fim de se afastar a alegação de cerceamento de defesa formulada (fls.460) e a ocorrência de prejuízo aos exequentes, determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente os extratos das contas fundiárias dos exequentes que não assinaram termo de adesão (LC110/01).Após, deverá a parte exequente ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em apurando diferenças, apresente a memória de cálculo dos valores que julga corretos. No silêncio, deverão os autos tornar à prolação da sentença.Int.

**0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fl(s). 461/462. Anote-se.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002538-85.2002.403.6103 (2002.61.03.002538-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP152168 - TERENA SANTOS CICHIELO E SP224189 - FERNANDO VENTURINI E SP234854 - RICARDO ANDRÉ GIANTALIA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 466,27, em fevereiro de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

**0002584-40.2003.403.6103 (2003.61.03.002584-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fl(s). 243/244. Anote-se.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001200-08.2004.403.6103 (2004.61.03.001200-0)** - JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X EDUARDO MANZATO X MARIA APARECIDA MANZATO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X ISOLINA ALVES DE MOURA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito.Int.

**0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES)

SANTOS)

Recebo o agravo retido eis que tempestivo. Anote-se. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal. Int.

**0003196-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003196-1)** - NACIBO ABDO DAHER (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito. Int.

**0004600-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004600-9)** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito. Int.

**0004631-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004631-9)** - LUIS CARLOS DA SILVA (SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl(s). 115. Defiro. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, este Juízo considerará cumprida a obrigação. Int.

**Expediente Nº 3639**

#### **MONITORIA**

**0004059-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004059-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FERNANDO ROCCO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se. 2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60 (sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se. 2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60 (sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO

NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005695-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005695-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X

MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL

JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCHIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO JUNIOR X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá

a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

**0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404606-16.1997.403.6103 (97.0404606-5)** - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Fl(s). 444/447. Dê-se ciência as partes. Após, cumpra-se a última parte da sentença de fl(s). 425/426 remetendo-se os autos ao arquivo.

**0005448-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005448-1)** - JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 85/92. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**Expediente Nº 3645**

#### **MONITORIA**

**0005271-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES(SP087384 - JAIR FESTI E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI)

Cumpra-se a CEF corretamente o determinado à(s) fl(s) 117, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0000124-12.2005.403.6103 (2005.61.03.000124-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Observo que o réu nem sequer foi citado, conforme certificado pelo Sra. Oficiala de Justiça à(s) fl(s). 93 vº, assim primeiramente informe a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o endereço atualizado para citação do mesmo, sob pena de extinção do feito.Advirto que eventual pedido de dilação do prazo não será aceito considerando tratar-se de processo antigo, devendo a autora demonstrar e diligenciar seu efetivo interesse processual.Int.

**0000136-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000136-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CONSTRUCAMPO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Face a inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

**0009440-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009440-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO RAIMUNDO BARBOSA NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

**0001237-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001237-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0000625-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000625-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO

Fl(s). 28. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003117-91.2006.403.6103 (2006.61.03.003117-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS

Cumpra a CEF o determinado à(s) fl(s). 59, sob pena de extinção por falta de interesse.Após, sem em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0004065-33.2006.403.6103 (2006.61.03.004065-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SATURNO COMERCIO DE GLP LTDA X ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS PEDRO X FELIPE RODOLFO TAVARES

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

**0004788-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004788-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIDEO MAIS LTDA ME X LUIS FERNANDO MAIA NOVAES X PAULO EDUARDO MAIA NOVAES

Fl(s). 43. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, competindo a ele diligenciar e dar efetivo prosseguimento ao feito, demonstrando assim o seu interesse processual. Int.

**0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Fl(s). 36. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002871-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002871-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME X TEREZA ISABEL DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002885-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002885-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GILMARA DE CASSIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002887-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002887-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME X TEREZA ISABEL DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 3652**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000654-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003382-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESUS MARTINS DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA RODRIGUES MARTINS X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS X ADRIANA RODRIGUES MARTINS X ALBERTO RODRIGUES MARTINS X ADILSON RODRIGUES MARTINS (SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA)

Fls. 36/38: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Jesus Martins de Siqueira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo embargado, fazendo constar Espólio de Jesus Martins de Siqueira e incluir NEUSA MARIA RODRIGUES MARTINS (fls. 41), ANDERSON RODRIGUES MARTINS (fls. 43), ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS (fls. 45), ADRIANA RODRIGUES MARTINS (fls. 47/48), ALBERTO RODRIGUES MARTINS (fls. 50) e ADILSON RODRIGUES MARTINS (fls. 52). Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargado, para cumprir o despacho de fls. 33. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402906-15.1991.403.6103 (91.0402906-2)** - ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAES BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN (SP091037 - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. 4. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0401008-30.1992.403.6103 (92.0401008-8)** - MILTON DAVID (SP110784 - ELISETE FLORES RUSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. 4. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010066-39.2003.403.6103 (2003.61.03.010066-7)** - JOAO OLEGARIO LEITE X JOSE DE FARIA GOIS X MARIA FRANCISCA MONTEIRO RIBEIRO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. 4. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006412-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006412-3)** - SHEILA CANDIDO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Intimem-se.

**0007134-73.2006.403.6103 (2006.61.03.007134-6)** - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Fl(s). 141/146. Manifeste-se o autor.6. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400559-38.1993.403.6103 (93.0400559-0)** - BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP111185 - RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ADAO DAMASCO SANZOVO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF e a UNIÃO FEDERAL.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0401280-87.1993.403.6103 (93.0401280-5)** - WALTER BENEDITO NEU(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF e a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.II - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0400176-89.1995.403.6103 (95.0400176-9)** - CARLOS ANTONIO CANDELARIA DE CASTRO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL e a CEF, bem como para que seja excluído o Banco Econômico S/A Crédito Imobiliário, conforme determinado no v. acórdão de fl(s). 306.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0403892-56.1997.403.6103 (97.0403892-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9)) PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Apensem-se estes autos ao de nº 97.0400102-9.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em

julgado.No silêncio, desapensem-se e remetam-se ao arquivo.Int.

**0405780-60.1997.403.6103 (97.0405780-6)** - BENEDITO DE CAMPOS X CIRO FRANCISCO X DERMEVAL DE SOUZA LOPES X EVERALDO RIBEIRO X JOSE BRAVO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JULIO GOMES JULIAO X LUIZ PAULO X MARIA APARECIDA CIPRIANO X PAULO GUATURA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF e a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Oportunamente abra-se vista dos autos à União para requerer o que for de seu interesse, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0405907-61.1998.403.6103 (98.0405907-0)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GONCALVES JOSE DA SILVA X ADELINO MARTINS X AGOSTINHO SIMOES X FRANCISCO HONORIO GONCALVES X FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA X GERALDO BAPTISTA DE MEDEIROS X IVO MUNIZ BARRETO X JOAO SATURNO RODRIGUES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X PAULO DE BRITO MENDES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL, o INSS e a RFFSA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002106-71.1999.403.6103 (1999.61.03.002106-3)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEME CORREA X BENEDITA DA CONCEICAO ALVES LEOPOLDO X DINORA COSTA BUENO X LETUZE DE ARAUJO X LUZIA CAPUCHO DA SILVA X MARGARIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA APPARECIDA BARRETO DA MOTTA X MARIA JOSE RUFINO DE ARAUJO X MARIA LUCIA CAMPOS X TEREZA RIBEIRO MAZZONI(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL, o INSS e a RFFSA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0004543-85.1999.403.6103 (1999.61.03.004543-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400853-27.1992.403.6103 (92.0400853-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP134308 - EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MAURO ANDRE INEZZI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF e a UNIÃO FEDERAL.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005390-87.1999.403.6103 (1999.61.03.005390-8)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DE VASCONCELOS BERTTI X BENEDICTA ETELVINA X YOLANDA DE ARAUJO NASCIMENTO X IRANY ALVES DE AZEVEDO X ISABEL MARIA ALVES X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA PRUDENTE DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA DA SILVA BASILIO X NAIR CORREA DA SILVA X OLYMPIA GOMES DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL, o INSS e a RFFSA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0003087-61.2003.403.6103 (2003.61.03.003087-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELEB EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006159-56.2003.403.6103 (2003.61.03.006159-5)** - MARIA ELISABETE EWERTON VIANNA(SP136375 - KAREM LEON SERRANO E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Primeiramente cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 140, remetendo os autos ao SEDI.Fl(s). 143/144. Dê-se ciência ao exequente.Int.

**0003697-92.2004.403.6103 (2004.61.03.003697-0)** - NARCISA MARIA DE JESUS X WALDEMAR GOGUSEWA X GILBERTO CYRO MACCHETTI X ROSAURA ROSA COSTA MACCHETTI X CLAUDINE DA SILVA ARAUJO X CARMELIO CILONA X NATHALINA NICOLINI CILONA X MATIAS MARTINEZ GONZALEZ X EDMEA MARSON GONZALEZ(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0008527-04.2004.403.6103 (2004.61.03.008527-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO BARRUCHO DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

**0003286-15.2005.403.6103 (2005.61.03.003286-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JEFERSON DE LIMA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 229, figurando a União no pólo ativo.Fl(s). 224: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida.Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo.Int.

**0000304-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Observe que a executada não constituiu patrono nos autos e que consta à(s) fl(s). 64 novo endereço para intimação, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal da devedora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valorde R\$ 154.484,75, em Abril de 2010 (fls. 82/84), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Fl(s) 78/81. Indefiro, tendo em vista que ainda não houve a intimação para pagamento.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

**0002901-33.2006.403.6103 (2006.61.03.002901-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO

Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Fl(s) 78. Defiro, após decorrido o prazo manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse.Int.

**0006220-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006220-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME

Chamo o feito à conclusão em razão do quanto dispoto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento).Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título

executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Mantenho a suspensão anteriormente deferida.

**0006860-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ALBERTO BENEDICTO**

Cumpra a Secretaria o despacho de fl(s). 60, remetendo-se estes autos ao SEDI. Providencie a CEF a juntada do valor atualizado do débito. Fl(s). 69. Esclarece a CEF, o endereço indicado como sendo do réu, com a complementação necessária (v.g. andar, bloco, sala), vez que trata-se de conjunto comercial. Int.

**0002691-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002691-6) - WATARU UOTANI(SP198634 - ANA MICHELINE DE VASCONCELOS YAMAMOTO E SP175865 - THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

**0004213-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004213-2) - NILSE MARIA SCARPA BUSTAMANTE(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 60/69. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0004279-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004279-0) - JOSE WEVER DE BARROS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0004331-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004331-8) - ANTONIO DOS SANTOS NETO X NEUZA PEREIRA BENFICA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 80/91. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0008825-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008825-2) - ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 39/49. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

#### **Expediente Nº 3746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000025-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000025-0) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a presente ação revisional tem como escopo, dentre outros, a aplicação escoreita dos índices de aumento salarial da categoria profissional da autora, concedo a esta última o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação contida no item 5 do despacho de fls. 181, apresentando declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional (referida no contrato celebrado com a CEF), onde constem os índices de reajustes salariais aplicados e os respectivos meses de incidência, desde a assinatura do instrumento da avença. Sem prejuízo, ante o teor do primeiro parágrafo do petitório de fls. 233, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se o

contrato objeto desta ação foi levado a execução extrajudicial, comprovando-se documentalmente a atual fase do procedimento, em caso positivo.Int.

**0001522-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001522-7) - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. À vista do alegado no primeiro parágrafo da fl.03 da petição inicial e do teor do extrato juntado à fl.103 dos autos (extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social), oficie-se ao INSS solicitando-se seja informada a este Juízo a natureza da aposentadoria por idade requerida pela autora através do processo administrativo nº145.489.282-7 (se urbana ou rural), bem como que seja encaminhada cópia integral do procedimento em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se e publique-se o presente.

**0002001-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002001-6) - CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que, segundo a declaração de fls.19, o INPE somente passou a ter laudos técnicos a partir de março de 1991 e que foi apurado, posteriormente, em perícia do trabalho realizada, que o ambiente de labor do autor - área de Ajustes e Testes de Antena de Microondas, no Laboratório da Divisão de Eletrônica Aeroespacial (que, desde 1998 em diante, é o mesmo onde trabalhou de fevereiro/1978 a dezembro/1992) - é insalubre, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo pericial a que alude o processo SOT/SJC Nº24457/96/90 (fls.19) ou comprove documentalmente a negativa da autarquia no fornecimento de tal documento.Fica indeferida a expedição de ofício nesse sentido, tendo em vista que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado é do autor (art. 333, I, CPC).Int.

**0002133-10.2006.403.6103 (2006.61.03.002133-1) - NAIR DA SILVA COSTA(SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA E SP127741 - DENISE MARTINS VIEIRA STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda cujo escopo é a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de suposta licitação antecipada de jóias pessoais (de valor econômico e sentimental), oferecidas em garantia pignoratícia de contrato de empréstimo bancário firmado com a requerida. Alega a requerente que a notificação da licitação, que estava marcada para 14/03/2003, somente foi recebida em 25/03/2003 (fls.03). Verifica-se que a despeito do disposto na cláusula 11.1 do instrumento contratual (fls.56), invocada pela CEF em sua defesa, esta última apresentou, quando da sua contestação, cópia de aviso de licitação, destinado à autora, cuja data de emissão é 27/02/2003 (fls.63). Não há, no entanto, prova de que o aviso de licitação foi, de fato, encaminhado à autora, como, de outra banda, também não foi demonstrado que a recepção de tal aviso tenha ocorrido após o prazo previsto para a licitação. Destarte, observado o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 130 do mesmo diploma legal, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem o necessário. Após, com ou sem manifestação, tornem cls. Para sentença. Int.

**0005475-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005475-0) - LUIZ CARLOS TAVARES X LUIZ CARLOS TAVARES JUNIOR X ANA CAROLINA DA SILVA TAVARES X GISELE BIANCA DA SILVA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto nas fls.85/87, 88, 93/107 e 110/126, requisite-se ao INSS cópia do laudo da perícia médica administrativa que fundamentou a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor (NB 529.503.993-1), a ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença. Int.

**0005845-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005845-7) - ANTONIO PEREIRA CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/03/2007 (fls. 137).A despeito da manifestação do autor - fls.128/130 - no sentido do prosseguimento do feito para reconhecimento do direito ao benefício desde 26/04/2006 e percepção dos atrasados, cumpre esclarecer que o acolhimento de tal pleito, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, com o deferimento de outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4)** - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A despeito da recente manifestação do patrono do autor à fl.132/133 (reivindicando a antecipação dos efeitos da tutela), o extrato de fls.141 (obtido do Sistema Plenus da Previdência Social) informa que o autor se encontra no gozo de aposentadoria por idade desde de 01/11/2007, com uma renda mensal de R\$2.998,01. Nesse passo, à vista da regra inserta no artigo 124, inc. II, da Lei nº8.213/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na presente demanda. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem cls. para sentença. Int.

**0003845-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003845-1)** - IZAIAS DIAS PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que o autor é analfabeto (fls.12/13), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público.Int.

#### **Expediente Nº 3748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001893-94.2001.403.6103 (2001.61.03.001893-0)** - JOIRA VICENTINI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência.À vista do alegado na fl.359, comprove a CEF documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da adjudicação do imóvel objeto do contrato habitacional discutido na presente ação.Int. Após, tornem cls.

**0004895-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004895-8)** - NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUEDIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325: Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora, ante as certidões de fls. 324.Destaco que o termo inicial do prazo legal será a partir da publicação da presente decisão.Int.

**0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5)** - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A decisão de fl. 215, mantida em sua íntegra pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a inclusão de MARÍLIA SALIM no pólo passivo desta ação, reconhecendo haver litisconsórcio passivo necessário. A petição de fl. 234, contudo, não efetuou a emenda da inicial para incluir MARÍLIA SALIM, nem apontou o endereço necessário para a realização da citação.Tratando-se, pois, de mera irregularidade, deixo de julgar o processo extinto sem resolução do mérito.Dessa forma, intime-se a parte autora para que cumpra em sua íntegra a decisão de fl. 215, emendando a petição inicial para constar como ré, também, a Sra. MARÍLIA SALIM, bem como para que indique em qual endereço deverá ser citada, apresentando as cópias que instruirão o mandado (artigos 284 e 225, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

**0009916-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009916-1)** - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cientifique-se a parte autora do despacho de fl. 616.Int.

**0008893-43.2004.403.6103 (2004.61.03.008893-3)** - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls.380/381: Verifico assistir parcial razão à parte autora. Deveras, o procedimento administrativo acostado aos autos pelo INSS (fls.299/376) é atinente a outro requerimento formulado pelo autor na via administrativa, o de nº145.236.185-9, alusivo ao benefício de aposentadoria por idade a ele concedido em 2007. No entanto, a própria determinação de expedição de ofício e o cumprimento desta não fizeram qualquer especificação, limitando-se a requisitar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (fls.172 e

187), de forma que a diligência cumprida pela autarquia não foi equivocada, mas apenas incompleta. De toda sorte, a fim de obstar eventual possibilidade de alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerido pelo autor e determino seja expedido novo ofício ao INSS requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a certidão de tempo de contribuição em nome do autor, requerida em 11/11/2008 através de agendamento eletrônico (datado para 19/01/2009 - fls.159), relativamente ao período em que ele laborou sob o regime da CLT (até 11/12/1990). Instrua-se com cópia de fls.159.Expeça-se e publique-se o presente.

**0000763-30.2005.403.6103 (2005.61.03.000763-9)** - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
1. Fls. 1176/1205: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.2. Fls. 1206: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de complementação dos honorários periciais.3. Fls. 1207: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios depositados às fls. 1168.Int.

**0006329-57.2005.403.6103 (2005.61.03.006329-1)** - SANTA DE MORAIS NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo juntada aos autos (fls. 72/76).Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

### **Expediente Nº 3753**

#### **MONITORIA**

**0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 137/139: Desconsidero o despacho de fl. 134, e devolvo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 114/129. Deverá o requerido, no mesmo prazo, esclarecer a que feito faz referência no último parágrafo de sua petição, ao pleitear a aplicação do artigo 285-A do CPC.2. Decorrido o prazo acima e independente de nova intimação, deverá a CEF apresentar os documentos requeridos pelo réu às fls. 133 (item 1, letras a/d), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a realização da perícia contábil.3. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para nova deliberação acerca da prova pericial.4. Int.

**0005873-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005873-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARIADINE MARTINS INOCENCIO DINIZ X CELSO MARTINS INOCENCIO(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO)

Ante as alegações dos réus nos embargos monitorios, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição por dependência aos autos nº 2006.61.03.006837-2, em trâmite na 1ª Vara Federal local (artigo 103, do CPC).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400609-98.1992.403.6103 (92.0400609-9)** - WAGNER ROLIM CASTANHO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Cumpra-se a determinação constante dos autos de Embargos à Execução em apenso, devendo estes autos acompanhá-los mediante remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002009-27.2006.403.6103 (2006.61.03.002009-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8)) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Fl(s). 66/155 e 157/160. Manifeste-se a embargante requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0405510-02.1998.403.6103 (98.0405510-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400609-98.1992.403.6103 (92.0400609-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X WAGNER ROLIM CASTANHO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO  
Face a suspensão anteriormente determinada, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos nº 2006.61.03.002009-0.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5)** - MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0402010-59.1997.403.6103 (97.0402010-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5)) MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0002540-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002540-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405881-97.1997.403.6103 (97.0405881-0)) JAIRO REGOLIN X VICENTINA LUIZA DE CAMPOS X WAGNER RODRIGUES ALVES X WALDEMAR DOS SANTOS SOUZA X WALDIR VIEIRA DE ANDRADE X WILSON SILVA GUSMAO X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X ZENITH BARBOSA RIBNIKER(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 254: Manifeste-se a parte autora-exquente.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001234-85.2001.403.6103 (2001.61.03.001234-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-07.2001.403.6100 (2001.61.00.000037-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ)

Fls. 517/518: Manifeste-se a CEF se tem interesse em tentativa de conciliação.Fls. 519: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CREFISA.Int.

**0005768-38.2002.403.6103 (2002.61.03.005768-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SCHADER BRIDGEPORT LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Fls. 349/350: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.862,22, em FEVEREIRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Ante a manifestação da PFN, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral Federal (nesta urbe representada pela Procuradoria do INSS), para que se manifeste sobre o despacho de fls. 345.4. Ao final, tornem conclusos para deliberar sobre o pedido de fls. 338/344.Int.

**0003316-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003316-7)** - OTHONIEL SOARES DE MORAES(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3755**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009080-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009080-5)** - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 37/38: cientifique-se a parte autora. Int.

**0009777-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009777-4)** - LUIZ ESTEVAN DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo junta-dos aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000570-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000570-5)** - MARIA CRITINA DE CAMPOS AMAZONAS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a possível prevenção apontada no termo de fl. 42, tendo em vista que o feito lá mencionado discute a incidência de IR sobre verbas indenizatórias, ao passo que a presente ação discute a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão de depósito integral do montante. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual a autora pretende que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fl. 20, em razão de depósito do montante integral ocorrido em ação trabalhista. Assevera a autora que ajuizou ação trabalhista, na qual teve seu pedido julgado procedente. Seu empregador efetuou o depósito do montante a que foi condenado, acrescido do valor relativo à incidência do IR. À fl. 61 foi determinada a expedição de ofício à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando informações acerca da existência do depósito mencionado pela autora. Às fls. 66/71, encontra-se petição da autora, onde apresenta documentos que dão notícia do depósito judicial realizado por seu empregado na ação trabalhista, bem como reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a autora contra ato da Receita Federal do Brasil, que lavrou o auto de infração de fl. 20, referente à incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas julgadas procedentes em favor da autora. Aduz que seu empregador (Caixa Econômica Federal) efetuou o depósito judicial na ação trabalhista em trâmite perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, o que faz prova os documentos de fls. 68/69. Em que pese os argumentos da autora, considero que apenas restará demonstrada a verossimilhança de suas alegações quando houver nos autos resposta ao ofício de fl. 64. Isto é, somente será comprovado o depósito do montante integral do tributo, quando for demonstrado que, efetivamente, encontra-se à disposição do Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo o valor relativo à condenação trabalhista acrescido do valor relativo à incidência do IR. Isto porque, a despeito da autora ter juntado comprovante de que seu empregador efetuou o depósito judicial (fls. 68/69), não há nos autos informação de que tal valor continue depositado em juízo. Acrescente-se, ainda, à falta de demonstração acima mencionada, o fato de que o auto de infração contra o qual se insurge a autora foi lavrado em 31/10/2006 (fl. 20), ou seja, há quase quatro anos, motivo pelo qual não se mostra presente outro requisito ensejador da antecipação da tutela, qual seja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a Secretaria para que seja reiterado o ofício de fl. 64. Oficie-se, ainda, ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando informações acerca da transferência noticiada à fl. 71, no sentido de esclarecer se os valores relativos ao IR da autora encontram-se à disposição daquele Juízo. Referido ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 71. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.

**0001621-85.2010.403.6103** - JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

**0002401-25.2010.403.6103 - SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X MAGNO DA SILVA POLICARPO X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA (SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIELLY MONTEIRO SILVA**

1. Fls. 41/42: Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Fls. 47/49: O saque dos valores atrasados ocorreu em 10/03/2010; portanto, anteriormente ao ajuizamento desta ação. 3. A decisão antecipadora dos efeitos da tutela jurisdicional, lançada às fls. 32/37, buscava obstar o levantamento dos valores atrasados por mera cautelaridade, porquanto este Juízo resolveria tal questão no momento de julgamento da lide. O saque obsta o cumprimento da tutela por clara impossibilidade fática. 4. De todo modo, não se afigura o fundado receio de dano irreparável à parte autora, porque a eventual procedência da ação com fixação do benefício de pensão por morte desde 11/11/1997 a favor da parte autora obrigará o INSS ao pagamento, independentemente do saque ora ocorrido, certo que eventual cobrança pelo INSS do valor pago junto a Marcielly Monteiro Silva não diz respeito à parte autora. 5. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 50/52. 6. Cumpra a Secretaria a ordem de citação com relação ao INSS. 7. Ao final, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 32/37, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0002883-70.2010.403.6103 - VERA LUCIA SABINO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou

lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação. Int..

**0003684-83.2010.403.6103 - VILSON CANDIDO GONCALVES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência do procedimento administrativo. Int..

**0003902-14.2010.403.6103 - FELIPE ELEUTERIO DE SOUSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária,

provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência do procedimento administrativo. Int..

**0005149-30.2010.403.6103 - JANE MEIRE PRINCE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre a proposta de acordo ofertadas pela Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000650-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000650-3) - FERNANDO DIMAS DE SOUZA X LUCIANA PECANHA DE FARIAS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Em audiência: Defiro a juntada de carta de preposição e substabelecimento aos autos. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Decorrido esse prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0001201-80.2010.403.6103 (2010.61.03.001201-1) - JOSE CARLOS PRIANTI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Juntem-se os extratos do CNIS e do sistema Plenus, relativos ao autor. Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 15 h 30 min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor até 20 (vinte) dias antes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001722-25.2010.403.6103 - LUIZ PIMENTA DE ARAUJO X NADIA CLECI DE ARAUJO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Em audiência: Defiro a juntada de carta de preposição e substabelecimento aos autos. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Decorrido esse prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0006394-76.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de deficiência congênita, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade

laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 02.8.2010, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da

perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5009**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005205-63.2010.403.6103** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CASARIN PAIM(RS023860 - JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E RS058835 - JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR) X TANIA MARIA RECH PAIM(RS023860 - JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E RS058835 - JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR) X ARAO FACCIOLI PAIM X ANA ARLETE PANTA SAD X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Assentada lavrada à fl. 31, em audiência ocorrida neste Juízo, na data de 19.08.2010, às 14:30 horas:Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2010, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. ÂNGELO AUGUSTO COSTA. Ausentes os acusados. Ausente a testemunha arrolada pela Defesa, PAULO KOJI GOSHYAMA.Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi inquirida a testemunha presente, conforme termo em apartado. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista a ausência da testemunha, que foi devidamente intimada, redesigno a audiência para o dia 08.09.2010, às 14:30 horas, devendo a testemunha ser novamente intimada, constando do mandado a advertência de condução coercitiva. Saem as partes presentes devidamente intimadas do inteiro teor deste. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

#### **Expediente Nº 1918**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066202-38.1999.403.0399 (1999.03.99.066202-5)** - CARLOS ROBERTO ALEIXO X JOANA DARC RIBEIRO ALEIXO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação Execução de Sentença cuja sentença prolatada às fls. 87/95, reformada parcialmente pelo v. acórdão de fls. 116/126 e transitada em julgado em 29/02/2008 (fls. 130), que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício do segurado Carlos Roberto Aleixo, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, compensado os pagamentos administrativos já realizados, observada a prescrição quinquenal, além de correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso e juros de mora na forma indicada às fls. 123 e sucumbência recíproca. Intimado para comprovar o cumprimento do julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social esclareceu que segurado Carlos Roberto Aleixo havia falecido e requereu a habilitação de herdeiros (fls. 138). Às fls. 141/162 o Instituto Nacional do Seguro Social informou que: ... além de verificar a Autarquia não haver obrigação de fazer a ser cumprida, em face do óbito do autor em 06/10/2006, ao elaborar conta dos valores em atraso nos termos decisão transitada em julgado, ou seja, recálculo da RMI na forma do artigo 26 da Lei 8.870/94, com reflexos na RM paga mensalmente, a fim de dar cumprimento à obrigação de pagar, apurou também que nenhum valor é devido ao autor. (sic). Às fls. 32 foi deferida a habilitação da viúva Joana Darc Ribeiro Aleixo, ao crédito resultante destes autos devido ao autor falecido.Às fls. 234/235 a parte autora discordou do cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência.A Contadoria Federal informou, às fls. 239/254, que efetuados os cálculos nos termos da sentença, obteve-se renda mensal inicial idêntica à revisada e implantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir de 09/1994, sendo que a Autarquia efetuou o pagamento dos valores atrasados referente ao período de 04/1994 a 08/1994. De acordo com o demonstrativo da revisão, a renda mensal do segurado Carlos Roberto Aleixo teve um aumento de 41,15%, conforme lhe era devido. Por fim, informou que, efetuados os cálculos, não foram constatadas diferenças devidas ao segurado, porquanto o pagamento já ocorrido.

Sobre as informações prestadas pela Contadoria, apenas o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou às fls. 257. A parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar. É o relato. Decido. Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto-Réu às fls. 141/162 e confirmadas pela contadoria judicial às fls. 239/254 - que a RMI já havia sido revisada e houve o pagamento dos valores atrasados na esfera administrativa, nada mais sendo devido ao segurado Carlos Roberto Aleixo - fato este não contestado pela exequente, apesar de regularmente intimada para se manifestar a respeito (fls. 256), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que JOANA DARC RIBEIRO ALEIXO prossiga na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0006650-03.2007.403.6110 (2007.61.10.006650-8) - ROSANA RODRIGUES VIEIRA(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 150/155, confirmada pelo v. acórdão transitada em julgado em 08.04.2009, que condenou a Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: ...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora, na caderneta de poupança documentada nos autos, b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha a Autora, na caderneta de poupança documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 215/216 a parte autora apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.031,00 (três mil e trinta e um reais), atualizado até maio de 2009. Às fls. 223 consta guia de depósito judicial, efetuado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.031,00 (três mil e trinta e um reais). Às fls. 225/247 a ré apresentou impugnação à execução, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exequente), apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 576,08 (quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), atualizado até maio de 2009. Consta levantamento da quantia incontroversa às fls. 256/269. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 261/264 concluiu pelo valor de R\$ 632,89 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 05/2009. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial somente a ré se manifestou às fls. 271/272. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - CJF. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, valor maior que o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 51,65 (cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), referente ao principal e R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos). Referente aos honorários advocatícios, consoante tabela abaixo: VALORES DEVIDOS - CÁLCULOS DE FLS. 267 VALORES LEVANTADOS ÀS FLS. 256/259 CRÉDITO DO AUTOR PRINCIPAL R\$ 575,36 R\$ 523,71 R\$ 51,65 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 57,54 R\$ 52,37 R\$ 5,17 TOTAL R\$ 632,90 R\$ 576,08 R\$ 56,82 Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da parte autora, quanto os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007996-52.2008.403.6110 (2008.61.10.007996-9) - ANTONIA SILVA CESAR X ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS X ELISA REGINA NOVAES COSTA MACHADO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 82/84, com trânsito em julgado em 13/10/2009, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham QUIRINO NOVAES e ANTONIA SILVA CÉSAR nas cadernetas de poupança n.ºs 0356.013.00069491-4 e 0356.013.00101384-8, indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, houve a condenação da

Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Às fls. 88/89 a parte autora apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 36.208,50 (trinta e seis mil, duzentos e oito reais e cinqüenta centavos), atualizado até novembro de 2009. Às fls. 95 consta guia de depósito judicial, efetuado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 36.506,01 (trinta e seis mil, quinhentos e seis reais e um centavo). Às fls. 96/108 a ré apresentou impugnação à execução, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exeqüente), apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 23.439,69 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2009. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 111/118 concluiu pelo valor de R\$ 24.080,16 (vinte e quatro mil, oitenta reais e dezesseis centavos), atualizado até 02/2010. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 124 e a ré - fls. 126. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - CJF. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, valor maior que o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 112. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008889-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008889-6) - ANA MARISA VIEIRA GHIRALDI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos em sentença. ANA MARISA VIEIRA GHIRALDI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente, acrescidos de juros e correção monetária. Relata a Autora que em 29 de abril de 2009, juntamente com sua filha, dirigiu-se a estabelecimento bancário da Ré para efetuar saque de sua conta bancária para realizar alguns pagamentos. Entretanto, ao tentar adentrar na agência, ocorreu o travamento da porta-giratória (detector de metais), motivo pelo qual foi abordada por agente de segurança da Ré que exigiu a retirada de pertences de sua bolsa, que ficaram expostos ao público no receptor de objetos. Mesmo após a retirada de todos os objetos que se encontravam na bolsa e de ter o agente de segurança revistado a bolsa, o travamento da porta persistiu e a Autora foi orientada pelo funcionário para que deixasse a bolsa com sua filha menor, do lado de fora da agência, para que pudesse entrar e realizar sua operação bancária. Alega que o episódio lhe causou grande constrangimento, vergonha e humilhação, já que havia grande fluxo de pessoas na agência, e acresce que somente conseguiu adentrar ao recinto após dirigir-se ao órgão de proteção ao consumidor (PROCON) e de chegarem os fatos ao conhecimento da gerência. Aduz que a conduta do agente de segurança do banco foi aviltante, desproporcional e implicou em agressão à dignidade humana. Juntou Boletim de Ocorrência, registrado na mesma data, com o intuito de comprovar suas alegações. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ré, citada, contestou, requerendo a total improcedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a Autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido ouvida a testemunha arrolada, por carta precatória. Apresentas alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, sustenta a Autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela negligência da Ré, consubstanciada no travamento da porta-giratória, que a impediu de entrar na agência bancária. Não é, contudo, procedente o pedido de indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação; em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo; em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do Autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em detrimento da Autora, componentes resultantes da instrução processual, cujos teores acenam para a inexistência de conduta culposa por parte da instituição financeira, porquanto, ao que se verifica, o alarme da porta-giratória soou, ocorrendo seu travamento, por excesso de metal. No caso dos autos, verifico que o fato de a Autora ter sido barrada na porta-giratória da agência da Caixa Econômica Federal - CEF caracteriza mero aborrecimento que não dá ensejo à indenização por danos morais, sendo tal fato consequência da adoção de medidas de segurança, que são totalmente compreensíveis, tratando-se a Ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultosas

quantias de dinheiro. Tais medidas, além de serem obrigatórias, são adotadas para garantir a segurança do próprio cliente e dos funcionários, sendo certo, também, que no caso concreto, o gerente da agência, ao tomar ciência dos fatos, autorizou a entrada da Autora, como consta da inicial, circunstância que demonstra razoabilidade e diligência da pessoa que detinha o poder de decidir sobre a entrada ou não de pessoas na agência. O depoimento da testemunha Maria Regina Piovezane, arrolada pela Autora e funcionária do PROCON que a atendeu no dia dos fatos, apenas reforça esse entendimento ao relatar o que se sucedeu após ouvir o relato dos fatos pela Autora: Eu comentei que esse é o sistema de segurança comum nas agências bancárias, mas a Autora afirmou que tinha de realizar uma operação no interior da agência. Eu fiz contato via telefone com o gerente e ele informou o que eu já havia dito, ou seja, que se tratava de sistema de segurança, que era regulamentado e sugeri que quando a Autora retornasse à agência pedisse ao segurança para chamá-lo, pois ele a atenderia. Eu sugeri à Autora que voltasse ao Procon se fosse necessário, mas ela não retornou. (fls. 83). Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano (art. 1.059), que, aqui, insisto, não se acha demonstrado por ausência do nexa causal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar a Autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa da Autora (fls. 10) no valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da demanda, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários ora arbitrados, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011507-24.2009.403.6110 (2009.61.10.011507-3) - BENEDITO CELSO GALVAO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. BENEDITO CELSO GALVÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a declaração de ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, pago pela Fundação CESP, até o limite do que foi recolhido pessoalmente pelo beneficiário e tributado sob a égide da Lei nº 7.713/88, com restituição das parcelas indevidamente recolhidas nos (5) cinco anos anteriores à propositura da ação e no curso da demanda, acrescidas de correção monetária a partir do desconto e de juros moratórios de 12% ao ano. Aduziu o requerente, em síntese, que foi funcionário da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o Estado de São Paulo, quando aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação CESP, sendo que parte de suas contribuições ao fundo de pensão deram-se entre 01/01/1989 e 31/12/1995, sob a vigência da Lei nº 7.713/88, e sofreram dedução do imposto de renda na fonte. Juntou documentos. Aditamentos à inicial a fls. 26/29 e 32/101, recebidos a fls. 30 e 102. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 30. Citada, a ré contestou, alegando preliminarmente a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e no mérito, aduzindo que, à vista do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.139/2006, Ato Declaratório nº 4, de 07/11/2006, e art. 19 da Lei nº 10.522/02, a considerar que o pedido do autor limita-se ao reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre o benefício de previdência complementar composto das contribuições por ele vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, não há interesse processual da UNIÃO (Fazenda Nacional) em contestar o feito. Pediu a improcedência do pedido de cumulação de índices de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, e a aplicação apenas da taxa Selic. Não houve réplica. Instadas a se manifestar na fase de provas, o autor nada disse e a ré afirmou não ter provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou os demonstrativos de pagamento de benefício emitidos pela Fundação CESP. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor aderiu ao sistema previdenciário complementar, exigência para deferimento da petição inicial. O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório é de cinco anos, contados a partir da data da extinção do crédito, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim, no tocante aos recolhimentos efetuados em datas anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação (17/09/2009), aqueles créditos acham-se atingidos pela prescrição, qual seja, anteriores a 17 de setembro de 2004. Observo, entretanto, que o pedido do autor está de acordo com esse entendimento, pois restringe-se à restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação e no transcurso da demanda. O cerne da discussão está no reconhecimento da possibilidade ou não da incidência do imposto de renda sobre os valores referentes ao resgate das contribuições à previdência complementar. Sustenta a parte autora ter contribuído para o fundo de pensão voltado à complementação de aposentadoria da Fundação CESP, para o qual contribuiu, periodicamente, durante o tempo em que trabalhou na empresa que fornece energia para o Estado de São Paulo. Quando se aposentou em 20/06/1996, passou a perceber do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício nº 103.240.194-7 e também a aposentadoria complementar, sobre cujo montante está sendo descontado o Imposto de Renda Pessoa Física. No mérito, a ação é parcialmente procedente. As entidades de previdência privada não são enquadradas como entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n.º 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), portanto não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos sujeitos à incidência de imposto de renda. Sobre o resgate das contribuições ao Fundo de Pensão da Fundação CESP efetuadas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, ou seja, no período 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de

1995 não incide imposto de renda, pois referida lei determinou a inclusão na base de cálculo do imposto de renda das importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada. Patenteada, portanto, a bitributação a macular o procedimento fiscal. Todavia, com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995 (alterando a Lei n.º 7.713/88), tornou-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4.º, inc. V). Em contrapartida, passaram a se sujeitar à incidência do referido imposto, as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições efetuadas a partir de 01/01/1996 (art. 33). Os valores resgatados das contribuições à Fundação CESP até 31/12/1988 (Lei n.º 4.506/64) sofrem a incidência de Imposto de Renda, pois neste período tais valores eram também deduzidos da base de cálculo do referido Imposto. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições, sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- (...) Origem: STJ, Processo: 200301813543/ DF, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, publicação: DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA: 290, Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Portanto, forçoso reconhecer que sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria referente aos recolhimentos realizados sob a égide da Lei n.º 7.713/88, não há a incidência do imposto. Sobre as parcelas a serem restituídas deverá incidir exclusivamente a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros de mora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a União à devolução ao autor das quantias indevidamente recolhidas a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre os resgates das contribuições efetuadas no período 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 7.713/88) ao Fundo de Pensão da Fundação CESP, observada a prescrição anterior a 17.09.2004. Os valores devidos deverão ser atualizados somente pela taxa Selic desde o desconto indevido. Condeno a União Federal a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista a sucumbência do autor em parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002446-08.2010.403.6110** - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Oficie à Agência da Previdência Social de Sorocaba, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve ou não o pagamento dos valores devidos à autora Dalgiza Arcanjo de Oliveira, no período de 22.12.2004 a 31.12.2009, benefício NB 151.820.814-0. Em caso de resposta negativa, esclareça as razões do não pagamento, sob pena de crime de desobediência e multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo de sanções cíveis, criminais e administrativas. Int.

**0003118-16.2010.403.6110** - ABEL CAMPOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ABEL CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposestação. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 35. Aditamento à inicial a fls. 36/37, quanto ao valor atribuído à causa. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão a partir de julho/2007 e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, conforme disposição contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência. Afasto a prescrição quinquenal alegada, eis que a pretensão é clara no sentido de que seja cancelada a aposentadoria deferida ao autor,

concedendo-lhe outra que entende mais vantajosa, a partir de 02/12/2009, tendo sido a ação proposta em 24/03/2010.No mérito, a ação é improcedente.A parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de serviço NB 063.514.475-1, com DIB em 02/09/1993, concedida após apuração de 30 anos, 06 meses e 0 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de serviço, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período posterior à concessão do benefício mencionado, até março/2009.Primeiramente, antes de analisar a possibilidade de desaposentação, a parte autora pleiteia a reutilização de contribuições já contidas no período básico de cálculo - PBC do benefício NB 063.514.475-1, ou seja, do benefício por ela percebido a partir de 02/09/1993, o que enseja a improcedência da ação pela duplicidade de contribuições para o mesmo fim.Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito:Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal.Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003880-32.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS SCARPA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAFRANCISCO CARLOS SCARPA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, conforme disposição contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica.É o relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, sendo também desnecessária a produção de provas em audiência.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Afasto a prescrição quinquenal alegada, eis que a pretensão é clara no sentido de que seja cancelada a aposentadoria deferida ao autor, concedendo-lhe outra que entende mais vantajosa, a partir de 13/10/2009, sendo que a ação foi distribuída em 14/04/2010.No mérito, a ação é improcedente.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.060.195-0, com DIB em 18/05/1998, concedida após apuração de 37 anos, 00 meses e 09 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período posterior à concessão do benefício mencionado, até outubro/2009.Primeiramente, antes de analisar a possibilidade de desaposentação, a parte autora pleiteia a reutilização de contribuições já contidas no período básico de cálculo - PBC do benefício NB 110.060.195-0, ou seja, do benefício por ela percebido a partir de 18/05/1998, o que enseja a improcedência da ação pela duplicidade de contribuições para o mesmo fim.Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma

categorica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003881-17.2010.403.6110** - DANIL0 MIGUEL DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DANIL0 MIGUEL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 57. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, conforme disposição contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. De plano, afastado a prescrição alegada, eis que a pretensão é clara no sentido de que seja concedida nova aposentadoria a partir de 26/01/2010 e a ação foi proposta em 14 de abril de 2010. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de serviço NB 028.149.429-0, com DIB em 15/06/1993, concedida após apuração de 30 anos, 01 mês e 18 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de serviço, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período posterior à concessão do benefício mencionado, até janeiro/2010. Primeiramente, antes de analisar a possibilidade de desaposentação, a parte autora pleiteia a reutilização de contribuições já contidas no período básico de cálculo - PBC do benefício NB 028.149.429-0, ou seja, do benefício por ela percebido a partir de 15/06/1993, o que enseja a improcedência da ação pela duplicidade de contribuições para o mesmo fim. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categorica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003949-64.2010.403.6110** - ELIAS ESSER (SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. ELIAS ESSER opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 76/79, em relação à omissão quanto à incidência de juros remuneratórios, assim como, quanto à incidência cumulativa destes com os juros moratórios. Aduz que a sentença é omissa, pois contemplou ambas espécies de juros, todavia deixou de declarar que os juros remuneratórios são devidos até o efetivo pagamento e, portanto, cumulativos com juros de natureza moratória. Por fim, requer que seja declarado que os juros remuneratórios

(contratuais) são devidos até o efetivo pagamento, bem como seja declarada a incidência, cumulativa, desses juros de natureza remuneratória no percentual de 0,5% a.m. com juros de natureza moratória no percentual de 1% a.m. (sic). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Com parcial razão o Embargante, tendo em vista que não constou da sentença que os juros moratórios são devidos até o efetivo pagamento. Quanto à incidência cumulativa dos juros remuneratórios e moratórios, não há razão com o Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, lhes dou parcial provimento para suprir a omissão, com a presente decisão que fica fazendo parte do julgado, determinando que, onde se lê: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha o autor nas cadernetas de poupança nº 0356.013.99008201-4, nº 0356.013.00033114-5, nº 0356.013.00068115-4 e nº 0356.013.00173156-2, indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Leia-se: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha o autor nas cadernetas de poupança nº 0356.013.99008201-4, nº 0356.013.00033114-5, nº 0356.013.00068115-4 e nº 0356.013.00173156-2, indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados, até a data do efetivo pagamento. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

**0004850-32.2010.403.6110 - JOAO FERMINO CORREA PRIMO (SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. JOÃO FERMINO CORREA PRIMO opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 68/71. Aduz que a sentença é omissa, pois deixou de abranger, expressamente, a hipótese legalmente prevista no artigo 21 da Lei n.º 8.024/90, que excepciona o bloqueio de valores em caderneta de poupança de aposentados e pensionistas. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Com razão a Embargante. A alegação de bloqueio de valores em caderneta de poupança de aposentados e pensionistas. Passo a apreciá-la. O artigo 21 da lei 8.024/90 diz que: Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Houve bloqueio indevido na conta poupança do autor, que se encontra aposentado desde 23.12.1988 (fls. 21). De acordo com os documentos juntados às fls. 66, ao perceber o erro, a CEF devolveu, em 07.05.1990, para a conta poupança do autor, os valores indevidamente bloqueados em 16.04.1990. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, lhes dou provimento para suprir a omissão, com a presente decisão que fica fazendo parte do julgado, determinando que, onde se lê: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha o autor na caderneta de poupança nº 2196.013.00014950-4, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Leia-se: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se: a) o índice do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCz\$ 246.117,39 que mantinha o autor na caderneta de poupança nº 2196.013.00014950-4, indicada na inicial e documentada nos autos. b) o índice do IPC do mês de maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha o autor na caderneta de poupança nº 2196.013.00014950-4, indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

**0004886-74.2010.403.6110 - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou, além do instrumento de procuração, os documentos que perfazem as fls. 18/49 dos autos. Através da decisão de fl. 53, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, ao autor que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, para o fim de fixação da competência para processar e julgar o feito. Transcorrido o período aprazado, o autor quedou-se inerte (fl. 55). Isto posto, não tendo o autor cumprido o determinado na decisão de fl. 53, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação

processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005000-13.2010.403.6110** - ROSENI DOS SANTOS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.I) ROSENI DOS SANTOS, ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando os reajustes que entende corretos nos meses de janeiro de 1.989 e de abril de 1990, sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .A Caixa Econômica Federal informou que a autora assinou o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Relatei. Passo a decidir. A assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001. Assim, a providência jurisdicional almejada - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação daqueles índices - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão, em 04/03/2002, anteriormente à propositura da ação, caracteriza a ausência de interesse de agir da autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.P.R.I.C.

**0006627-52.2010.403.6110** - JOANA APARECIDA DE JESUS LOURENCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA - tipo C Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à petição inicial. Joana Aparecida de Jesus Lourenço, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário sob o n. 31/560.394.692-6, cessado em 28.02.2007, ou a concessão de auxílio-acidente desde 28.02.2007, assim como pagamento das prestações vencidas. Deu à causa o valor de R\$ 35.700,00. Relata que no mês de fevereiro de 2007 foi indevidamente cessado o benefício de auxílio doença da autora pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos - fls. 47/60 - que o restabelecimento do benefício n. 31/560.394.692-6 foi objeto de sentença transitada em julgado nos autos da ação n. 2007.63.15.015366-1, que tramitou pelo Juizado Especial de Sorocaba/SP, onde constatou-se que não havia incapacidade para o trabalho, sendo a ação julgada improcedente no mérito da questão. Não obstante, a autora intentou nova ação em 28/11/2008, no mesmo Juizado, sob o número 2008.63.15.0014337-4, cuja sentença novamente julgou improcedente ação em 09/03/2009, no mérito da questão, por ausência de incapacidade para o trabalho. Insatisfeita, a autora novamente intentou ação perante o JEF/Sorocaba/SP, com a ação n. 2010.63.15.2828-2 - fls. 65, a qual, novamente, foi julgada improcedente no mérito da questão, por ausência de incapacidade para o trabalho. Em 30/06/2010, a autora intentou a presente ação com o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário sob o n. 31/560.394.692-6, cessado em 28.02.2007, ou a concessão de auxílio-acidente desde 28.02.2007, assim como pagamento das prestações vencidas. Tais fatos apontam a existência da coisa julgada para o período anterior a 14/07/2010, data do trânsito em julgado da última ação, o que induz ao indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, não havendo, por conseguinte, causa de pedir. Porém, antes de decidir a presente ação, devo consignar as seguintes ponderações: A autora nasceu em 07/02/1944, contando atualmente com 66 anos de idade. Quando ingressou no Regime da Previdência Social em 01/07/2004, contava com 60 anos de idade e nunca havia contribuído para o regime previdenciário, conforme descrito na petição inicial - fls. 03. Em 15/12/2006 obteve benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado em 28.02.2007. As doenças que justificaram a concessão do benefício foram cifose dorsal, espondilolistese, diabetes e insuficiência arterial bilateral, doenças essas que se protraem no tempo desde longa data e não aparecem, como regra, em curto período e na idade mediana da vida. Portanto, são doenças que apontam para a preexistência ao ingresso no regime previdenciário, que não podem fundamentar, a priori, a concessão de qualquer benefício previdenciário, nos termos do artigo 59, único, da lei n. 8.213/91.Artigo 59, único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Não obstante, três laudos de peritos da Justiça Federal atestaram que tais doenças não incapacitam a autora para o trabalho, tal como alega em sua petição inicial. Feito essas ponderações, tenho que autora está agindo de má-fé ao intentar nova ação, a quarta, alterando a verdade dos fatos ao deduzir pretensão contra fato incontroverso, eis que requer restabelecimento de benefício já indeferido em três ações judiciais transitadas em julgado no mérito da questão (incapacidade para o trabalho), com a nítida intenção de obter objetivo ilegal. Este juízo não pode tolerar este tipo de ação, que tanto entulha o Poder Judiciário com verdadeiras aventuras jurídicas, mormente quando a sociedade reclama celeridade e presteza, e se espera que a advocacia brasileira

contribua para isso com trabalho sério e ético. Por fim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que relevante benefício não alberga litigância de má-fé e não se presta a proteger este tipo de conduta desleal. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, e art. 267, V, ambos do CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para o benefício previdenciário, assim como pelo reconhecimento da coisa julgada. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolham-se as custas, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006983-47.2010.403.6110** - LUIZ ANTONIO FONSECA(SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.) LUIZ ANTONIO FONSECA ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando os reajustes que entendem corretos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos das suas contas vinculadas, relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Através do ofício de fls. 52/53, a Caixa Econômica Federal informou que o autor assinou o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Relatei. Passo a decidir. A assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001. Assim, a providência jurisdicional almejada - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação daqueles índices - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão, em 04/03/2002, anteriormente à propositura da ação, caracteriza a ausência de interesse de agir da autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015058-46.2008.403.6110 (2008.61.10.015058-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066752-33.1999.403.0399 (1999.03.99.066752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADELINA MARIA DE JESUS LOURENCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra ADELINA MARIA DE JESUS LOURENÇO, que ofertou a conta de R\$ 74.861,39 para 06/2008. Indicou irregularidades na fundamentação da Exequente, apresentando excesso de execução, alegando que não há revisão a ser feita ou diferenças a pagar, haja vista que o benefício da exequente já havia sido revisto e as diferenças foram pagas administrativamente. Às fls. 41/42 a embargada reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 44/62 concluiu pelo valor de R\$ 92.033,06 para 06/2008 (R\$ 115.102,97 para 04/2010). Devidamente intimada, a embargada manifestou-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 68/70. Requereu, ainda, que seja consignado nesta sentença que a mesma não está sujeita ao reexame necessário, bem como eventual recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo. Às fls. 71 consta manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos de fls. 44/62. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 115.102,97 (cento e quinze mil, cento e dois reais e noventa e sete centavos), para 04/2010 (referente a atualização do valor de R\$ 92.033,06, em 06/2008), resultante da conta de liquidação de fls. 44/62. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 44/62) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Eventual recurso de apelação será analisado no momento oportuno. P.R.I.

**0002583-24.2009.403.6110 (2009.61.10.002583-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-21.2007.403.6110 (2007.61.10.003312-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JAILTON PIRES SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra JAILTON PIRES DOS SANTOS, que ofertou a conta de R\$ 19.504,37, para setembro de 2008. Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 16.372,81, para setembro de 2008. Às fls. 26 o Embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 30/37 concluiu pelo valor de R\$ 16.372,81, para 09/2008 (R\$ 21.054,02 atualizado até 05/2010). Manifestação das partes acerca dos cálculos às fls. 41 - embargado e às fls. 42 - embargante. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.054,02 (vinte e um mil, cinquenta e quatro reais e dois centavos) para 05/2010, (referente a atualização do valor de R\$ 16.372,81, para 09/2008), resultante da conta de liquidação de fls. 30/37. Deixo de condenar em honorários ante Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 30/37) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0904470-04.1998.403.6110 (98.0904470-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903403-43.1994.403.6110 (94.0903403-5)) VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Vistos etc. Tendo em vista a renúncia do INSS quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 100, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901914-97.1996.403.6110 (96.0901914-5)** - ELIAS BENTO DA SILVA X TEREZINHA MARQUES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0901144-70.1997.403.6110 (97.0901144-8)** - JOSE SAMPAIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0002925-84.1999.403.6110 (1999.61.10.002925-2)** - ANTONIO MOTA X BENEDITO MIRANDA X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X SALVATINO ROSA PEDROSO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0012321-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012321-8)** - ELIANE FEKETE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE FEKETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Os valores depositados à fl. 129 (ofício requisitório) poderão ser levantados diretamente no banco depositário, pelo titular da conta, independente de alvará. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0013024-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013024-7) - MOISES NUNES DE ALMEIDA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011427-31.2007.403.6110 (2007.61.10.011427-8) - JOSE CARLOS SCARSO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS SCARSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 81/87, com trânsito em julgado em 04/06/2009, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo que mantinha o autor na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, houve a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Às fls. 118/121 a parte autora apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 19.509,66 (dezenove mil, quinhentos e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até julho de 2009. Às fls. 127 consta guia de depósito judicial, efetuado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 19.670,13 (dezenove mil, seiscentos e setenta reais e treze centavo). Às fls. 128/138 a ré apresentou impugnação à execução, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exequente), apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 17.474,82 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até julho de 2009. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 140/143 - concluiu pelo valor de R\$ 18.148,08 (dezoito mil, cento e quarenta reais e oito centavos), atualizado até 11/2009. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 146 e a ré - fls. 150. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - C.JF. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, valor maior que o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 142. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009513-92.2008.403.6110 (2008.61.10.009513-6) - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA X JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA X EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA HADDAD X FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 156/160, que condenou a CEF, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os falecidos pais dos autores, Sr. Rostand Pimenta de Holanda e Sr.ª Olga Ester Mazzuco, na conta-poupança n.º 312.13.99001159-1, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de

0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). Às fls. 169/171 a parte autora apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 88.508,08 (oitenta e oito mil, quinhentos e oito reais e oito centavos), atualizado até setembro de 2009. Às fls. 177 consta guia de depósito judicial, efetuado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 88.676,24 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Às fls. 178/186 a ré apresentou impugnação à execução, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exequente), apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 58.288,55 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2009. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 188/192 - concluiu pelo valor de R\$ 57.537,33 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro de 2009. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 199 e a ré - fls. 198. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - C.JF. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, valor maior que o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 190/191. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da parte autora, quanto os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016444-14.2008.403.6110 (2008.61.10.016444-4) - PEDRO JOSE SALVETTI X MARIA INES ANTUNES SALVETTI(SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 75/79, que condenou a Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores PEDRO JOSÉ SALVETTI e MARIA INÊS ANTUNES SALVETTI, nas contas-poupança n.º 013-99002738-9 e 013-99001552-6 (agência 0576), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 84/96 e comprovantes de depósito às fls. 82/83, nos valores de R\$ 21.134,95 (vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao valor principal e de R\$ 2.113,50 (dois mil, cento e treze reais e cinquenta centavos), referente aos honorários advocatícios. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 99/104, discordando do cálculo apresentado pela Ré. Requereu o levantamento da parte incontroversa, bem como o prosseguimento do feito com relação à diferença encontrada, atualizada até abril de 2009, no valor de R\$ 17.322,14 (dezesete mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos). Consta levantamento da quantia incontroversa às fls. 120/123. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 111/118 concluiu que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 87/96 estão corretos e, com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, informou que estes se encontram incorretos, uma vez que: ...houve inclusão de índices não contemplados pela r. decisão exequenda, verificando a incidência do IPC de 04/1990 (44,80%), 05/90 (7,87%) e 02/1991 (21,87%). (sic). Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial houve manifestação apenas da ré - fls. 131. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para

interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - CJF. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, o valor devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016463-20.2008.403.6110 (2008.61.10.016463-8)** - CLAUDIA INEZ GARDINI (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 68/72, que condenou a Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora CLÁUDIA INÊS GARDINI, na conta-poupança n.º 013-00031536-0 (agência 0312), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 76/83 e comprovantes de depósito às fls. 74/75, nos valores de R\$ 9.857,40 (nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao valor principal e de R\$ 985,74 (novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 86/89, discordando do cálculo apresentado pela Ré. Requereu o levantamento da parte incontroversa, bem como apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 23.170,60 (vinte e três mil, cento e setenta reais e sessenta centavos), atualizado até julho de 2009. Consta levantamento da quantia incontroversa às fls. 101/104. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 94/97 concluiu que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 79/83 estão corretos e, com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, informou que estes se encontram incorretos, uma vez que: ... se constatou que para a atualização das diferenças foram considerados os indexadores contidos na Tabela Prática para Cálculos de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao valor atualizado foram acrescidos juros de 0,5% calculados de forma simples entre a data da diferença e da conta. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 107/109 e a ré - fls. 112. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - CJF. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, o valor devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016563-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016563-1)** - TERUO WATANABE - ESPOLIO X EIZO WATANABE (SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERUO WATANABE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 49/53, com trânsito em julgado em 25/05/2009, que condenou a CEF, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor TERUO WATANABE - ESPÓLIO, na conta-poupança n.º 013-00001578-5 (agência 0800), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o

processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). Às fls. 60/63 a parte autora apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 51.416,79 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2009. Às fls. 70 consta guia de depósito judicial, efetuado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 51.514,48 (cinquenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos). Às fls. 71/79 a ré apresentou impugnação à execução, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exeqüente), apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 35.257,92 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até setembro de 2009. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 81/85 - concluiu pelo valor de R\$ 35.379,14 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2009. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 88/93 e a ré - fls. 97/98. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - CJF. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, valor maior que o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 82/84. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Face ao óbito noticiado à fl. 372, proceda-se à retificação, no sistema processual, do procurador do autor, devendo constar Marcondes Advogados Associados, com OAB e CNPJ próprios, a fim de que a futura expedição de ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios, seja efetuada em nome da sociedade, ressaltando-se posterior apreciação do pedido de fls.363/381. Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, da decisão de fl. 382, bem como da penhora efetuada no rosto dos autos, às fls. 383/386.Int.

**0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8)** - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**0901562-42.1996.403.6110 (96.0901562-0)** - ANGELO HYGINO ANTUNES X TEREZINHA FLORIANO ANTUNES X ANDRE MOLINA PEREZ X DRAUSIO GERMANO X FRANCISCO GERALDO ARAUJO X FRANCISCO LEME DA SILVA X JOAO ANTUNES X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X NOVAC NADEIDA X SETIMO TREVIZAN X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X SHIROO WATANABE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, ao autor, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0903784-80.1996.403.6110 (96.0903784-4)** - TRANSPORTADORA SANTONI LTDA(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exeqüente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0903918-10.1996.403.6110 (96.0903918-9)** - JACK CLAYTON DE SOUZA LAUREANO(SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0904181-42.1996.403.6110 (96.0904181-7)** - VALDIR FERNANDES DE CARVALHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0901722-33.1997.403.6110 (97.0901722-5)** - MACIEL RODRIGUES LOBO(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP112047 - CARMEM LUCIA DE BARROS MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 493/494: Diante das diversas diligências negativas para localização dos réus Norberto Antonio Nunes, Antonio Lopes de Oliveira e Maria Madalena do Nascimento Santos, e considerando que a ação foi proposta em 1998 e está inserida na meta II do Conselho Nacional de Justiça, excepcionalmente, defiro a expedição de ofício eletrônico à Receita Federal do Brasil para informar os dados cadastrais do Norberto Antonio Nunes. No mais, diante a informação de inexistência de ações de inventário de Antonio Lopes de Oliveira e Maria Madalena do Nascimento Santos - fls. 493/496 , providencie a parte autora a citação por edital dos referidos espólios, no prazo de trinta dias.Com a juntada do ofício eletrônico, e em caso positivo, cite-se no local indicado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

**0002174-63.2000.403.6110 (2000.61.10.002174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-78.2000.403.6110 (2000.61.10.002173-7)) LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDEMBERG MENDES(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Verifico a existência de erro material na decisão de fls.281 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação, com a inserção do primeiro parágrafo equivocadamente. Assim, retifico a mencionada decisão para suprimir o primeiro parágrafo, passando a constar:Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.Int.

**0003099-59.2000.403.6110 (2000.61.10.003099-4)** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 10 (dez) dias de prazo à UNIÃO a fim de que informe o código da receita para conversão em renda da quantia depositada à fl. 331.Com a vinda da informação aos autos, oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda da UNIÃO da quantia depositada à fl. 331, no código da receita a ser informado pela exequente.Após, ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005045-93.2001.403.0399 (2001.03.99.005045-4)** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos, ao autor, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005244-54.2001.403.6110 (2001.61.10.005244-1)** - ALCIDES COBO X ALICE NOMELINI X ERWIN LAEW X GUIDO HOLTZ ROLIM X HERCILIO GONCALVES MARTINS X RUTE GONCALVES MARTINS X VERA MARIA GONCALVES MARTINS X JOAO GUILHERME GONCALVES MARTINS X HELIO GONCALVES MARTINS X REGINALDO GONCALVES MARTINS X RICARDO MARTINS DE AGUIAR X CLAUDIA REGINA MARTINS DE AGUIAR X ROGERIO MARTINS DE AGUIAR X MANOEL FRANCISCO VIEIRA X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X SETIMO TREVIZAN X YOLANDA DELLEMONI TREVIZAN X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X THEREZINHA LUCIANO ALCALAY X THOMAZ ARRAIS SANCHES X ANAYR ARRAIS PERETTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0010654-93.2001.403.6110 (2001.61.10.010654-1)** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X IZABEL DE ASSIS X JOSE BERNARDO DA SILVA X MADALENA DE JESUS CULSIOLI ALMEIDA X APARECIDA DA ROSA LIMA X LAZARA ROSA DO PRADO X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que a petição de fl.319 não atende ao determinado à fl. 317, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

**0006875-96.2002.403.6110 (2002.61.10.006875-1)** - PPS PROPAGANDA PUBLICIDADE E SERVICOS S/C LTDA(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP124811 - LUCIENE MOREAU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à ELETROBRÁS (única corre a contrarrazoar o recurso interposto pela autora), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios fixados no V. Acórdão de fls. 237/242), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0011739-46.2003.403.6110 (2003.61.10.011739-0)** - ERNESTO PROVASI(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 119: ...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor..

**0005583-71.2005.403.6110 (2005.61.10.005583-6)** - JOSE VENANCIO LUZ(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0013330-38.2006.403.6110 (2006.61.10.013330-0)** - MARCO AURELIO ANTUNES X DEZELI MARTA MOREIRA ANTUNES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013555-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013555-1)** - SUELLEN CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X FELIPE AUGUSTO CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0006402-37.2007.403.6110 (2007.61.10.006402-0)** - LEONICE FIDELIS LEITE DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0006533-12.2007.403.6110 (2007.61.10.006533-4)** - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X ISMAR FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO X OSVALDO ANTONIO FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga ao feito os extratos contendo toda a movimentação entre a data da apuração do saldo base e a data prevista para o crédito, com relação à conta poupança nº 0342.013.00019503.2, conforme requerido pela Contadoria Judicial, às fls. 219/220. Com a vinda dos extratos ao feito, remetam-se os autos ao Contador para novo cálculo. Retornando do Contador, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0002914-40.2008.403.6110 (2008.61.10.002914-0)** - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 436-verso, antes da expedição da carta precatória determinada à fl. 435, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu atual endereço. Sem prejuízo, intime-se o autor do inteiro teor da decisão de fl. 435, a seguir transcrita: PA 1,10 FLS. 433/434 - Não assiste razão ao autor, tendo em vista que o prazo para a contestação é contado a partir da juntada do mandado de citação (ou carta precatória) aos autos, nos termos do art. 241, do Código de Processo Civil. Contando-se, ainda que, no período de 01/06/2009 a 05/06/2009, os prazos estiveram suspensos por conta da realização da Inspeção Geral Ordinária e que o dia 11/06/2009 foi feriado, temos que a União interpôs a contestação no último dia de seu prazo, ou seja, 12/06/2009. Observe-se que a citação mencionada pelo autor, mandado de fl. 262, não é válida pois foi efetuada, erroneamente, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. A citação válida é a realizada através da Carta Precatória de fls. 272/273, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União. Por outro lado, o INSS interpôs protocolizou sua contestação em 09/12/2009 (fls. 317/346), sendo que o mandado de citação somente foi juntado aos autos em 08/12/2009 (fl. 315). Assim, tem-se que ambas as contestações são tempestivas. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 433/434) residem na Comarca de São Paulo, cancelo a audiência designada às fls. 425. Expeça-se carta precatória para oitiva das mencionadas testemunhas, para a Justiça Federal de São Paulo. Int..

**0005872-96.2008.403.6110 (2008.61.10.005872-3)** - MELQUIADES FERREIRA X EDNA DA SILVA FERREIRA X CRISTINA DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0007548-79.2008.403.6110 (2008.61.10.007548-4)** - MERCIA DE FATIMA ROCHA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0007948-93.2008.403.6110 (2008.61.10.007948-9)** - CACILDA LEME DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FL.132 - Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004621-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004621-0)** - ADILSON ANTUNES RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0005940-12.2009.403.6110 (2009.61.10.005940-9)** - FRANCISCO LOPES HESPANHA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0012300-60.2009.403.6110 (2009.61.10.012300-8)** - MARIA REGINA MARINHO(SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que ainda não retornou a carta precatória expedida à Comarca de Indaiatuba, para oitiva de testemunhas,

designada para 16/11/2010, conforme noticiado à fl. 159. Diante disso, aguarde-se o retorno da referida precatória. Int.

**0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8)** - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FL. 66: ...DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (ART. 398, cpc). aPÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA..

**0014411-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014411-5)** - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 135.

**0014515-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014515-6)** - VICENTE SANTANA DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 77:1) Defiro. Oficie-se conforme requerido.2) Defiro a prova testemunhal requerida. Preliminarmente, informe o autor, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

**0002300-64.2010.403.6110** - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Iperó para oitiva da testemunhas arrolada à fl. 171. Int.

**0003439-51.2010.403.6110** - EVARISTO MARQUES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004447-63.2010.403.6110** - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 119. Int.

**0004511-73.2010.403.6110** - GILBERTO DONIZETE ESQUERDO(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005254-83.2010.403.6110** - CELIO JOSE MOREIRA X ALDA MARA DE SOUZA MOREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 16,30 horas. Intimem-se as partes a fim de que se façam representar por prepostos com poderes para transigir. Int.

**0005343-09.2010.403.6110** - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária para que seja reconhecido o direito da autora de aderir ao programa de parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, com pedido de antecipação de tutela para seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais constantes nos extratos do SIMPLES NACIONAL acostados aos autos. Diz a inicial que a autora pretende beneficiar-se do parcelamento mencionado, mas está impedida de fazê-lo por ser empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL, por força do art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta nº 06/09, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que reputa ilegal. Acresce que pretende regularizar suas pendências perante o fisco federal, não devendo prevalecer o argumento de que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não podem beneficiar-se do parcelamento porque a forma unificada de recolhimento engloba tributos de outros entes da federação, eis que as exigências estaduais e municipais não são objeto desta ação. A fls. 48 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa e do rito processual. Manifestou-se a autora a fls. 52/54 sobre a competência para o julgamento da ação por força da Lei nº 10.259/01 (Juizados Especiais Federais). É o breve relato. Decido. Não verifico a existência de direito incontroverso a fundamentar o deferimento da antecipação de tutela, sendo relevante e operando em desfavor da autora o fato de que houve a opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que possibilitou à requerente o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação, não se afigurando possível agora, ao menos em exame inicial da matéria, o desmembramento das dívidas de modo a permitir o parcelamento apenas dos tributos

federais, nos termos da Lei nº 11.941/09, que se volta exclusivamente para as exigências administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Estando, portanto, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil e considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimo na data da propositura da ação, processe-se pelo rito sumário. Designo audiência para o dia 14 de outubro de 2010, às 17h00. CITE-SE nos termos do art. 277 do CPC. Intimem-se.

**0006512-31.2010.403.6110** - IVANILDO FORTES LIMA (SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado à fl. 43, item 2, b, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006582-48.2010.403.6110** - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA - EPP (SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para o correto recolhimento das custas de distribuição, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007651-18.2010.403.6110** - EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na base de 100% do salário-de-benefício, com início em 18/04/2006, data de início do auxílio-doença nº 560.010.083-0. Relata a inicial que devido a problemas psiquiátricos, a autora está recebendo o citado benefício de auxílio-doença por ter o réu constatado incapacidade temporária para o trabalho, mas que na verdade trata-se de incapacidade total e permanente. Acresce que propôs perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a ação autuada sob nº 2009.63.15.004886-2, visando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas que essa ação foi extinta sem apreciação do mérito em razão do valor da causa, sendo que lá foi produzido laudo pericial juntado a estes autos. A autora é incapaz e está representada por curadora nomeada conforme sentença de interdição de fls. 20. É o breve relato. Decido. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, haja vista que a autora já percebe o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de R\$ 2.138,57, conforme carta de concessão de fls. 17. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, requisito que reputo indispensável a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o laudo juntado a fls. 23/27, realizado perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, deixo de determinar, por ora, a realização de novo exame por perito médico especialista em psiquiatria. Cite-se. Intimem-se.

**0007683-23.2010.403.6110** - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI (SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, pela qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela para restabelecimento imediato do auxílio-doença. Relata a autora na inicial que devido a problemas psiquiátricos tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual recebeu benefício de auxílio-doença até 31/07/2009. O réu indeferiu pedido de prorrogação do benefício apresentado em 17/07/2009 e negou pedido de reconsideração em 07/08/2009, por não constatar incapacidade da autora para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Diante disso, a autora propôs perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a ação autuada sob nº 2009.63.15.01114-2, visando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mas essa ação foi extinta sem apreciação do mérito em razão do valor da causa, sendo que lá foi produzido laudo pericial juntado a estes autos, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho e para o desempenho de sua atividade habitual. Acresce que depois disso, fez novo pedido administrativo em 13/07/2010, mas novamente a perícia administrativa concluiu pela não existência de incapacidade laborativa. É o breve relato. Decido. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita. Apesar dos termos do laudo encartado a fls. 71/76, elaborado por médica perita do Juizado Especial Federal de Sorocaba em 08/12/2009, verifico que em data recentíssima, precisamente em 13/07/2010, foi indeferido pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, com base em exame realizado pela perícia médica do INSS que concluiu que a autora não é incapaz para o trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 24). Desse modo, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, dependendo o reconhecimento do direito da autora do cotejo de outras provas a serem produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A solução da lide trazida à apreciação nestes autos depende unicamente da verificação acerca do preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurada da autora e sua incapacidade laboral. Tendo em vista que a autora, na inicial, alega que as moléstias que teriam ocasionado sua alegada incapacidade laboral são de natureza

psiquiátrica, entendo por bem seja ela submetida a exame por perito médico especialista em psiquiatria. Desta forma, nomeio como perito o médico PAULO MICHELUCCHI CUNHA - CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Oportunamente, solicite-se o pagamento. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo determina ao perito indicado que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Defiro os quesitos apresentados pela autora na inicial. Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação e estabelecimento de prazo de 05 (cinco) dias, para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se. Intimem-se.

**0007723-05.2010.403.6110 - PEDRO CARLOS BARNABE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO (SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO (SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO (SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)**  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0008291-21.2010.403.6110 - JUVENCIO LINO FERRAZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013235-13.2003.403.6110 (2003.61.10.013235-4)** - JOAO GILMAR KIRILO X EURIDES DOS SANTOS X SUZANA GOMES DA SILVA CANAVEZI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001397-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001397-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-46.2005.403.6110 (2005.61.10.012116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Fls. 33/37 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo amargado. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0003949-98.2009.403.6110 (2009.61.10.003949-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-36.2007.403.6110 (2007.61.10.003311-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS CABEGGI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Fls. 32/36 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo amargado. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0005718-10.2010.403.6110 (2004.61.10.011539-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004231-88.1999.403.6110 (1999.61.10.004231-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902449-26.1996.403.6110 (96.0902449-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SAVERIO FAVARA NETO X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP129827 - CARLOS CESAR DE CHECHI E FRANCO PINTO)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0002977-46.2000.403.6110 (2000.61.10.002977-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, ao autor, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901317-65.1995.403.6110 (95.0901317-0)** - ADELICIO GOMES FERREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1)** - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 378; ...vista aos autores, para elaboração dos cálculos, conforme já determinado à fl. 371. Int..

**0903077-78.1997.403.6110 (97.0903077-9)** - GERALDINO MARTINS BADARO X JOSE VALENTIM RIBEIRO X LEONTINO ELIAS TEOFILO X LUIZ CEZAR X LUIZ TASSO X MADALENO MORENO ARROYO X MANOEL IGNACIO DE FREITAS X PAULO RUIZ FERNANDES X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X VICENTE GABRIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista a quitação do débito, referente ao co-autor LUIZ TASSO, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) CITE-SE o INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 454/459, referente ao co-autor remanescente JOSÉ VALENTIM RIBEIRO. Int.

**0005409-72.1999.403.6110 (1999.61.10.005409-0)** - ORACI ALVES DE MORAIS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 312 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, requerira o autor o que de direito. Int.

**0009684-25.2003.403.6110 (2003.61.10.009684-2)** - LUZIA BARBOSA BARISIO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUZIA BARBOSA BARISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0011682-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011682-8)** - JOSE DE PAULA GAUDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora a petição de fl. 138, tendo em vista que o demonstrativo de cálculo não a acompanhou, como afirmado. Int.

**0012082-42.2003.403.6110 (2003.61.10.012082-0)** - EURIDICE RAMON SALVADOR(SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

FLS. 223/224 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo o autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0005540-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005540-0)** - JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0005207-51.2006.403.6110 (2006.61.10.005207-4)** - ANDERSON MACHADO DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANDERSON MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0007339-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007339-0)** - EDILSON FUZETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se o advento da Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação, pela União Federal, do débito com a Fazenda Pública noticiado à fl. 67, salientando que não atendida a exigência estabelecida à fl. 66, o precatório expedido não poderá ser incluído na proposta orçamentária de 2011. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos dos 1º e 3º, do artigo 1º da referida Ordem Normativa nº 04/2010 - CJF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0905569-43.1997.403.6110 (97.0905569-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PLINIO DE TOLEDO MORAES & CIA LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO)

Fls. 388/391 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$9.063,08 (nove mil e sessenta e três reais e oito centavos) - quantia apurada em JULHO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**0039695-09.1999.403.6100 (1999.61.00.039695-0)** - METALURGICA METALVIC LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X METALURGICA METALVIC LTDA

Fls. 334/338 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.033,54 (um mil e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) - quantia apurada em JULHO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0003320-76.1999.403.6110 (1999.61.10.003320-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-81.1999.403.6110 (1999.61.10.002867-3)) MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS

Ciência às partes da descida do feito. Manifeste-se a exequente, UNIÃO FEDERAL, acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

**0013080-76.2000.403.0399 (2000.03.99.013080-9)** - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO, conforme noriciado às fls. 557/561.

**0016701-76.2003.403.0399 (2003.03.99.016701-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903437-18.1994.403.6110 (94.0903437-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 219/223 - Conforme certidão da Receita Federal do Brasil, que ora determino a juntada, a empresa encontra-se extinta por encerramento voluntário. Sendo assim, indefiro a penhora do faturamento por ausência da empresa. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001227-33.2005.403.6110 (2005.61.10.001227-8)** - LILIANE APARECIDA FERREIRA DE PROENÇA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA E SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**0002728-22.2005.403.6110 (2005.61.10.002728-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J R S PAULISTA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO E SP204158A - HORACIO MONTESCHIO)

Manifeste a CEF, ora exequente, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente.Int.

**0006284-61.2007.403.6110 (2007.61.10.006284-9)** - ANEZIA NEUMEISTER CORREA DOS SANTOS(SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Aguarde-se a vinda do alvará liquidado ao feito e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0006543-56.2007.403.6110 (2007.61.10.006543-7)** - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006551-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006551-6)** - JOEL DA ROCHA BARROS(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto os valores depositados às fls. 190/192 em penhora. Intime-se a CEF, ora executada, da referida penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.Int.

**0003482-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003482-2)** - SERGIO RENATO MENTONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**0005076-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005076-1)** - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP214806 - GISELA

SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**0005576-74.2008.403.6110 (2008.61.10.005576-0)** - VIRGINIA CASONATTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**0008523-33.2010.403.6110** - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAL SINHA S/A IND/ E COM/ DE CALCAREOS(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de cumprimento de sentença, promovida pela União Federal e pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, visando a execução dos honorários advocatícios arbitrados no julgado de fls. 290/293, 387 e 529/530, com trânsito em julgado certificado à fl. 532, em 02/03/98.O feito tramitou perante o MM. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi remetido a este Juízo em 19/08/2010, para processamento da ação de cumprimento da sentença, tendo em vista que o executado possui endereço no município de Itararé, pertencente a esta Subseção Judiciária, e que a Eletrobrás teria sua sede no Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 635).Às fls. 637/538, a exequente, Eletrobrás, peticionou requerendo a reconsideração da decisão, por não concordar com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, uma vez que, primeiramente, possui sede em Brasília-DF, e também porque requereu a penhora no rosto dos autos no processo n. 2004.34.00.027948-3, tramitando na 21ª Vara Federal de Brasília.Já a União Federal, apesar de ter requerido a substituição do bem penhorado à fl. 694, por penhora em conta bancária através do sistema Bacenjud, o que foi deferido à fl. 612, não se opôs à remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 629).É O RELATÓRIO.

DECIDO.Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que consta, como exequente, apenas a UNIÃO FEDERAL, devendo ser incluída, no pólo ativo da execução, a Eletrobrás.A hipótese do parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil refere-se à remessa dos autos para o Juízo da situação dos bens exequíveis ou do atual domicílio do devedor, a requerimento do credor.Art. 475-PO cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:...II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;...Parágrafo único: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar (grifo nosso) pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (grifo nosso).Trata-se, portanto, de mera faculdade do exequente, hipótese de competência relativa concorrente, não podendo ser imposta pelo juiz da causa.Ademais, a exequente, Eletrobrás, peticionou no feito (fls. 637/651), manifestando sua irrisignação com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, mormente porque existe, nos autos, requerimento de penhora no rosto dos autos de processo em trâmite no Juízo de origem.Em sendo assim, este juízo entende que a regra de competência relativa esculpida no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil não pode ser aplicada ao caso concreto.Note-se ainda que os bens estão situados em Itararé, município distante da sede desta Subseção Judiciária (Sorocaba), fato este que exigiria a expedição de Carta Precatória para formalização de atos constritivos sobre imóveis e móveis pertencentes à executada, não havendo qualquer celeridade no feito com a manutenção desta demanda na Subseção Judiciária de Sorocaba.Ante o exposto e nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com baixa na distribuição.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3707**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900818-47.1996.403.6110 (96.0900818-6)** - ADMAR MONTEIRO X ALISIO JOSE DA SILVA X BENEDITA DE ALMEIDA MONTEIRO X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DO ESPIRITO SANTO X JOSE LUIZ MORANDIM X ROLDAO ANTUNES DE LIMA X MIGUEL GONZALES LOURENCO X VALTER MAZUELAS PASQUINI X WILSON DIAS BATISTA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpram os autores a determinação de fls. 247. No silêncio, ou no caso de não haver mais crédito a ser executado, uma vez que houve pagamento às fls. 221, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4)** - ELPIDIO GOMES DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 105: Tendo em vista a natureza do benefício concedido ao autor neste processo (BPC), não se faz necessária a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. De qualquer sorte, prejudicado o requerimento de fls. 105, eis que juntada às fls. 106/107. Indefero o requerimento feito no segundo parágrafo de fls. 105. Compete ao habilitando qualificar-se e identificar-se nos autos do processo. Sendo assim, promova o habilitando Antonio Gomes da Silva a juntada aos autos de documentos de identificação, dos quais se possa aferir, inclusive e principalmente, a sua filiação. Promovam também os habilitandos a juntada aos autos da certidão de óbito referente ao filho pré-morto Marivaldo, eis que, a despeito das alegações de fls. 64, item f, a certidão de óbito de fls. 66 menciona a existência de herdeiros. A questão merece melhor esclarecimento, pois, na falta do irmão, herdaram os filhos deste (art. 1843 do CC). Em havendo descendentes de Marivaldo, desde já, consigno que deverá ser promovida a habilitação dos mesmos pelos demais habilitandos. Os habilitandos declararam às fls. 62/65 que o autor falecido vivia em união estável com a Sra. Geovane Maria da Conceição, sendo, inclusive, mãe de um dos habilitandos (fls. 100). Desta feita, considerando que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1725 do CC, promovam os habilitandos a habilitação da companheira do autor, a fim de que a ela seja resguardada a meação, ou demonstrem nos autos a existência de contrato escrito com regras diversas do regime da comunhão parcial de bens. Promovidos, se for o caso, os requerimentos de habilitação dos eventuais descendentes do filho pré-morto Marivaldo e da companheira do autor falecido, bem como regularizada a identificação pessoal do habilitando Antonio Gomes da Silva, cite-se o INSS na forma determinada às fls. 104.

**0009858-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009858-1)** - CLAUDIONOR VERONEZZI(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 257: Razão assiste ao INSS, uma vez que realmente não houve condenação no sentido de concessão de aposentadoria ao autor. Portanto, deverá o autor, se assim entender devido, requerer administrativamente sua aposentadoria. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011335-87.2006.403.6110 (2006.61.10.011335-0)** - SONIA SOUSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista à autora do restabelecimento de seu benefício informado nos autos, após cumpra-se o despacho de fls. 87. Int.

**0011287-94.2007.403.6110 (2007.61.10.011287-7)** - ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 230/235: Tem razão a petionária. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, reconsidero fls. 224 e fls. 228. Mantenho integralmente fls. 218. Ao Sr. perito, para que se manifeste tendo em conta os termos de fls. 218. Aceita a nomeação, os autos estarão disponíveis ao Sr. Perito para realização da perícia. No caso de escusa legítima, venham os autos conclusos para deliberações. Ao contrário, estando o laudo nos autos, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0011288-79.2007.403.6110 (2007.61.10.011288-9)** - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Fls. 223/228: Tem razão a petionária. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, reconsidero fls. 218 e fls. 221. Mantenho integralmente fls. 212. Ao Sr. perito, para que se manifeste tendo em conta os termos de fls. 212. Aceita a nomeação, os autos estarão disponíveis ao Sr. Perito para realização da perícia. No caso de escusa legítima, venham os autos conclusos para deliberações. Ao contrário, estando o laudo nos autos, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1)** - SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 01/10/2010, às 16:00 Horas. Intimem-se as testemunhas na forma do art. 412, parágrafo 3º, do CPC. Int.

**0008532-92.2010.403.6110** - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos arts. 284 e 13 do CPC, intime-se o autor para que junte aos autos a procuração original. Estando nos autos o instrumento do mandato em seu original, bem como informações a respeito do processo nº 0013287-96.2009.403.6110, indicado no termo de prevenção de fls. 39, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive, se for o caso, para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008637-69.2010.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP X JOSE CARLOS DIAS DE MORAES(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Para tanto, designo audiência para a inquirição deprecada para o dia 01/10/2010, às 17:00 Horas. Intime-se a testemunha na forma do art. 412, parágrafo 3º, do CPC. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o a respeito da data da audiência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902607-52.1994.403.6110 (94.0902607-5)** - RUTH MARINHO MIGUEL X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X NADYR AMILIA DOS SANTOS(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NADYR AMILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Às fls. 390/391, os autores reclamam diferenças de juros, segundo afirmam, do lapso temporal existente entre a data de atualização da conta que serviu de base à requisição até o efetivo pagamento, considerando atualizada a conta até o mês de fevereiro de 1989 e o pagamento no mês 09 do ano de 2000. Tenho entendido, revendo meu posicionamento, que não há que se falar de juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, em conformidade com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. A conta que serviu de base à requisição no presente caso foi aquela de fls. 246, que se encontra atualizada até o mês de setembro do ano de 1997 (termo final da conta - concordância do INSS às fls. 253), haja vista o ofício de fls. 259 de 23/03/1998 (data da requisição) e o recibo de depósito judicial de fls. 273 (setembro de 2000). O pagamento deu-se, portanto, dentro do prazo constitucional. Desta feita, indefiro os requerimentos de fls. 390/391, pois, nos termos dos fundamentos acima, são indevidos juros em continuação. Tendo sido levantados os valores depositados (fls. 402/408) e não sendo devidas quaisquer diferenças, cumpra-se o determinado às fls. 380 quanto à devolução do depósito excedente ao E. TRF-3ª Região e quanto à conclusão para sentença de extinção.

**0902790-23.1994.403.6110 (94.0902790-0)** - HERMINIA BORRERO GONCALVES X CLAUDETE GONCALVES LEANDRINO X CLAUDIMIR GONCALES BORRERO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista às partes da manifestação do contador de fls. 247/250. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 229. Int.

**0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9)** - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0003314-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003314-5)** - DIRCE ANTUNES DOS SANTOS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, art. 5º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça-se Mandado de Intimação para o(a) autor(a), cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Rosemary O. Monteiro Aichele, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e do contrato de fls. 181/182. No silêncio do autor, cumpra-se fls. 177, tendo em vista a manifestação de concordância de fls. 180 com os cálculos.

**0000051-82.2006.403.6110 (2006.61.10.000051-7)** - GENICIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça o autor no prazo de 10 (dez) dias as cópias necessárias para a citação deferida às fls. 118, (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Int.

**0008211-62.2007.403.6110 (2007.61.10.008211-3)** - EDSON MARQUES(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 114. Int.

**0007152-05.2008.403.6110 (2008.61.10.007152-1)** - APARECIDA DE FATIMA RAMOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA DE FATIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 98 e o presente, defiro tão-somente o prazo de cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005233-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005233-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO RAMALHO JUNIOR X MARIA CECILIA DA SILVA RAMALHO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA)

Vista à CEF da certidão de fls. 260 e do ofício de fls. 258/259. No silêncio venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 3708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901850-58.1994.403.6110 (94.0901850-1)** - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO GUEDES DE CARVALHO X MARIA JOSE TERSI X AUGUSTO HERNANDEZ MARTINS X SUELI HERNANDEZ ASECIO X SONIA HERNANDEZ X SANDRA HERNANDEZ SAVARIEGO X BENEDITO NISTARDO X NEUSA MARIA NESTARDO DA SILVA CALDEIRA X ELZA DA SILVA FERREIRA X DORIVAL ZANARDO X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO DA CRUZ SANTOS X JOAO PINTO X TEREZA DA SILVA PINTO X JOAQUIM FELICIANO X LAURA DONA PIUVESAN X LYDIO MAROSI X NELSON BARBOSA X RENE BOSCHETTI X MARIA HANNICKEL BOSCHETTI X VALTER JOSE DIAS POSTALIO X APPARECIDA PRIETO POSTALI X VICTORIO PEIXOTO X WALTER FERREIRA X CARMEN ALMENDROZ GUAZZELLI X WLADEMIR BONILIA SARTORELLO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por Neuza Maria Nestardo da Silva Caldeira e seu marido José Rodrigues Caldeira, Elza da Silva Ferreira e seu marido Manoel Martins Ferreira e José Nestardo, na qualidade de, segundo afirmam, sucessores do falecido coautor/ exequente Benedito Nistardo. Afirmam ser os únicos herdeiros. Juntam documentos às fls. 391/399, fls. 472/474, às fls. 477, às fls. 550 (renúncia) e às fls. 568/574, inclusive a certidão de dependentes do INSS (fls. 568). Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 575. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art.

112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A certidão de fls. 568 revela a inexistência de habilitados à pensão por morte, de modo que os valores apurados nos autos ao coautor falecido devem ser pagos aos sucessores civis. Segundo o art. 1787 do CC de 2002 (correspondência: art. 1577 do CC de 1916), a sucessão e a legitimação para suceder são reguladas pela lei vigente ao tempo da abertura daquela. A certidão de óbito de fls. 392 demonstra a ocorrência do evento morte em 08/07/1996. No caso dos autos, tem aplicação, portanto, a regra de vocação hereditária estabelecida pelo art. 1603 do CC de 1916. O regime de bens adotado pelos cônjuges determina a comunhão ou não dos bens recebidos por sucessão, não interferindo na legitimação para suceder estabelecida no art. 1603 do CC. Diante disso, cabe aqui a habilitação dos descendentes do falecido. Indefiro, assim, a habilitação de José Rodrigues Caldeira e de Manoel Martins Ferreira, cônjuges das filhas do de cujus. Há divergência do nome do autor falecido nos documentos pessoais dos habilitandos. O nome do autor, nos autos, está assim grafado: Benedito Nistardo. Nos documentos de fls. 393 e de fls. 398 das habilitandas, consta Benedito Nestardo da Silva. No documento de fls. 473 do habilitando José Nestardo, consta o nome Benedito Nestardo. Apesar dessas divergências, o INSS, maior interessado, manifestou concordância com o esclarecimento feito nos autos, conforme se verifica de fls. 575. Aceito, assim, que os documentos dos habilitandos contêm meros erros materiais, que não lhes afastam a qualidade de filhos e de herdeiros necessários do coautor falecido Benedito Nistardo. Os habilitandos demonstram o óbito nos autos (doc. fls. 392), bem como a qualidade de herdeiros legítimos do de cujus. Os requerimentos de habilitação devem ser, portanto, deferidos em relação aos três filhos. Antes de declarar habilitados os filhos, convém considerar a manifestação de fls. 549 e o documento de fls. 550, que, assinado por José Nestardo, afirma renúncia à parte que lhe cabe na herança. Pois bem. Às fls. 470/471, José Nestardo requereu sua habilitação, o que evidencia a aceitação da herança. O art. 1590 do CC de 1916, aplicável ao caso, estabelecia a possibilidade de retratação da aceitação da herança, embora hoje, em razão do disposto no art. 1812 do CC de 2002, seja esse ato irrevogável. Todavia, a renúncia é ato solene, devendo constar de escritura pública ou termo judicial (art. 1581 do CC de 1916 - correspondência 1806 do CC de 2002). Não foi obedecida a formalidade prescrita em lei. Diante disso, abro oportunidade de regularização da renúncia. Deverão os habilitandos, no prazo de 10 dias, proceder à regularização da renúncia, nos termos do art. 1581 do CC de 1916; ou, se entenderem que seja caso, como outra hipótese de regularização, deverão providenciar a formalização da aceitação expressa da herança e posterior cessão dos direitos hereditários (renúncia translativa). Desde já, resolvo declarar habilitadas as requerentes de fls. 389/390. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo as requerentes Neuza Maria Nestardo da Silva Caldeira e Elza da Silva Ferreira, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Indefiro os requerimentos de habilitação de José Rodrigues Caldeira e de Manoel Martins Ferreira. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Não regularizada a renúncia ou eventual cessão, venham conclusos para pronunciamento definitivo acerca de fls. 550 e habilitação de José Nestardo. Regularizada a renúncia ou a cessão, ciência ao INSS, para posterior destinação da quota que cabe ao Sr. José Nestardo. Os ofícios precatórios/ requisitórios referentes às habilitadas serão expedidos após a definição a respeito da destinação da parte que, por ora, cabe ao Sr. José Nestardo.

**0902992-97.1994.403.6110 (94.0902992-9) - JULIO BELEM NERES DO AMARAL X GABRIELA DO AMARAL X RAFAEL NERES DO AMARAL X RODRIGO NERES DO AMARAL (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Gabriela do Amaral, Rafael Neres do Amaral e Rodrigo Neres do Amaral, na qualidade, respectivamente, de viúva e de filhos, em razão do falecimento do autor/ exequente Júlio Belém Neres do Amaral. Afirmam que são os habilitados à pensão por morte. Juntam documentos às fls. 178/191, inclusive a certidão PIS/ PASEP/ FGTS. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 193. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito nos autos (doc. fls. 178), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente (doc. de fls. 178/179) e de filhos (fls. 185 e fls. 189) do falecido autor. Ainda, demonstram que são os habilitados à pensão por morte (certidão PIS/ PASEP/ FGTS - fls. 179). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes GABRIELA DO AMARAL, RAFAEL NERES DO AMARAL E RODRIGO NERES DO AMARAL. Divisão em partes iguais (art. 77 da Lei nº 8213/91 por analogia). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, manifestem-se os habilitados em termos de prosseguimento. Em sendo requerida a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, deverão apresentar conta com os valores que entendem devidos, bem assim cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

**0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X VIRGÍLIO COSER X ELZA BARROZO COSER (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam-se de requerimentos de habilitação de herdeiros promovido por Iracema Maria de Jesus Ataíde Nogueira e por Elza Barrozo Coser em face do falecimento dos autores Brasília Francisco Nogueira e Virgílio Coser. Às fls. 98/101, 112/115, 120 e 121 as habilitandas juntaram os respectivos documentos. Dentre eles, Certidão de Casamento e documento fornecido pela Agência da Previdência Social de Sorocaba, onde consta a informação de que, na qualidade de cônjuges e dependentes, lhes foi concedido o benefício pensão por morte. Citado, o INSS concordou com as habilitações requeridas. Portanto, comprovado o óbito dos autores e a qualidade de cônjuges e herdeiras, nos termos do disposto pelo art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES de Iracema Maria de Jesus Ataíde Nogueira e Elza Barrozo Coser em face do falecimento dos autores Brasília Francisco Nogueira e Virgílio Coser. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, requeiram as habilitadas o que de direito. Intimem-se.

**0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5) - MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DIANE PAULA DE ALENCAR X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Diane Paula de Alencar e Daiane Cristina de Alencar, na qualidade de filhas, em razão do falecimento da autora/ exequente Maria do Socorro Amélia de Alencar. Afirmam ser as únicas herdeiras. Juntam documentos às fls. 116/122, às fls. 132/137, às fls. 143 e às fls. 148/160, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Regularizada a documentação pessoal das habilitandas, foi citado o INSS, que manifestou expressa concordância com o requerimento de habilitação, conforme se verifica de fls. 161. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. As habilitandas demonstram o óbito nos autos (doc. fls. 120), bem como a qualidade de herdeiras legítimas da falecida autora, dado que a certidão de óbito menciona o prenome das filhas, ora habilitandas. Por fim, as certidões de adoção de fls. 133 e fls. 136 suplantaram qualquer dúvida a respeito da filiação das habilitandas. Não há, segundo a certidão de fls. 148, dependentes habilitados à pensão por morte. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo as requerentes DIANE PAULA DE ALENCAR E DAIANE CRISTINA DE ALENCAR, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, requeiram as habilitadas o que de direito. Em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverão as habilitadas juntar a conta com os valores que entendem devidos, bem assim cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc).

**0009746-02.2002.403.6110 (2002.61.10.009746-5) - ANNA ORTIZ PAGLIATTO X ANTONIO EDUARDO BADDINI X MARIA IRAYDES ALQUEZAR GOZZANO X NILDA DE FREITAS BUENO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por José Otavio Alquezzar Gozzano, João Antonio Alquezar Gozzano, Luiz Miguel Alquezar Gozzano e Maria Helena Alquezar Gozzano Micheletti, na qualidade de filhos, em razão do falecimento da autora/ exequente Maria Iraydes Alquezar Gozzano. Afirmam ser os únicos herdeiros. Juntam documentos às fls. 132/143, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 145. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito nos autos (doc. fls. 142), bem como a qualidade de herdeiros legítimos do de cujus. Não há habilitados à pensão por morte, consoante a certidão de fls. 143. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes JOSÉ OTAVIO ALQUEZZAR GOZZANO, JOÃO ANTONIO ALQUEZAR GOZZANO, LUIZ MIGUEL ALQUEZAR GOZZANO E MARIA HELENA ALQUEZAR GOZZANO MICHELETTI, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, bem como para alteração da classe processual (execução contra a Fazenda Pública - 206) sem inversão dos polos processuais. Após, renove-se a determinação de fls. 122 (primeiro e último parágrafos) aos habilitados e aos demais autores, qual seja: Fls. 114/121 - Dê-se vista aos autores sobre a manifestação e cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se se concordam com os valores apresentados. Não obstante o cálculo apresentado pelo INSS, em caso de não concordância com o mesmo, deverão os autores apresentarem seu cálculo, ficando desde já consignado que o valor dos atrasados e o que porventura for devido a título de diferenças referentes à implantação de benefício serão executados conjuntamente. Int.. Consigno, ainda, que, em havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos créditos dos autores, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os autores por carta e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**000025-55.2004.403.6110 (2004.61.10.000025-9) - JOSE CORREA DA SILVA FILHO X ELVIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Elvira de Oliveira e Silva, na qualidade de viúva, em razão do falecimento do autor/ exequente José Correa da Silva Filho. Afirma ser a única habilitada à pensão por morte. Junta documentos às fls. 77/78 e às fls. 98/96, inclusive a certidão PIS/ PASEP/ FGTS. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 97. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito nos autos (doc. fls. 77), bem como a sua qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (certidão PIS/ PASEP/ FGTS - fls. 94). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente ELVIRA DE OLIVEIRA E SILVA. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após a ciência das partes da presente e de retificado o polo ativo, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, tendo em vista que a sentença exarada nos autos está sujeita ao reexame necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**090030-04.1994.403.6110 (94.0900030-0) - NANCY STARKE DE ALMEIDA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X VALERIA DE ALMEIDA X DEBORA DE ALMEIDA TABOSA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Carlos Augusto de Almeida, Valéria de Almeida, Débora de Almeida Tabosa e Márcia Regina de Almeida, na qualidade de filhos, em razão do falecimento da autora/ exequente Nancy Starke de Almeida. Afirmam ser os únicos herdeiros. Juntam documentos às fls. 175/188 e às fls. 190/191, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 192. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito nos autos (doc. fls. 177), bem como a qualidade de herdeiros legítimos do de cujus. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA, VALÉRIA DE ALMEIDA, DÉBORA DE ALMEIDA TABOSA E MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito (fls. 167). Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os habilitados por carta e venham os autos para extinção da execução.

**0900265-68.1994.403.6110 (94.0900265-6) - ANESIO CONTO X ANTONIO ARAUJO MARIZ X IZABEL MACHADO CANO X ANTONIO PAULO SPECCHI X AVELINO RIBEIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X DORACI MOREIRA NUNES X VERA DUARTE NUNES X EDGARD BUENO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOSE SANCHES PACHECO X LEUVIJILDO GONZALES X LOURDES DIAS DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X MIGUEL GONZALES LOURENCO X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X ROQUE VALENTIN X SEBASTIAO ALVES GOMES X SOLEDADE DOMINGUES SANCHES X JOSE SANCHES PACHECO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANESIO CONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ARAUJO MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL MACHADO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULO SPECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEUVIJILDO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONZALES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES GOMES X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de requerimento de habilitação formulado por Irene de Almeida Martins, na qualidade de viúva, em razão do falecimento do coautor Benedito Lauro Martins. Afirma ser a única habilitada à pensão por morte. Junta documentos às fls. 656/662, inclusive a certidão de dependentes do INSS e a certidão de casamento. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 675. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito nos autos (doc. fls. 656), bem como a sua qualidade de cônjuge (doc. 657) e de única habilitada à pensão por morte (certidão de dependentes do INSS - fls. 662). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente IRENE DE ALMEIDA MARTINS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito (fls. 390). Com a disponibilização do pagamento, intime-se a habilitada por carta. Tendo em vista os documentos de fls. 585/622, manifeste-se a autora Petrona Galhardo de Peres, requerendo o que entender de direito. Após a manifestação da autora, venham os autos conclusos.

**0902683-42.1995.403.6110 (95.0902683-2) - ARCHANGELO TESOTO X CARLOS SENE DA ROSA X ALESSANDRA RAYAS DA ROSA X CLECYR VILLELA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CORACY VIEIRA PEDRICO X GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA X HUMBERTO CARLOS MOLFI X JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE SALLES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Alessandra Rayas da Rosa, na qualidade de filha, em razão do falecimento do autor/ exequente Carlos Sene da Rosa e de sua esposa Ana Maria Rayas da Rosa. Junta documentos às fls. 272/276, inclusive certidões de dependentes habilitados à pensão por morte. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 288. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. O autor Carlos Sene da Rosa faleceu em 02/01/2003 (fls. 244), deixando sua esposa Ana Maria Rayas da Rosa como habilitada à pensão por morte (fls. 243). Essa última também veio a óbito, conforme revela a certidão de fls. 175 (evento morte em 18/06/2005). Tendo em vista a regra de sucessão previdenciária (art. 112 da Lei nº 8.213/91) e o que estabelecia o art. 1572 do CC de 1916, aplicável ao caso por conta da previsão do art. 1787 do CC de 2002 (correspondência art. 1577 do CC de 1916); a esposa do autor herdou sozinha o valor que cabia ao segurado. A Sra. Ana Maria Rayas da Rosa chegou a assinar a procuração de fls. 240 antes de falecer com o intuito de habilitar-se nos autos, embora o pedido, por meio do advogado, só tenha vindo aos autos após o seu falecimento. A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros. A habilitanda, todavia, é filha comum do autor Carlos Sene da Rosa e de sua esposa Ana Maria Rayas da Rosa, consoante revelam os documentos pessoais colacionados aos autos. Sendo assim, defiro a habilitação, nos termos do art. 1829 do CC. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente ALESSANDRA RAYAS DA ROSA, conforme o art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito. Deverão ser considerados os valores de fls. 199, eis que contra aquela atualização não se insurgiu o INSS. Reconsidero, assim, a determinação de atualização de fls. 263/264, tendo em vista recente entendimento do Pretório Excelso no sentido de que não se deve haver incidência de juros de mora no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, entendimento que passei a acompanhar e que vem sendo acompanhado pelo E. TRF-3ª Região, a exemplo, o julgado: AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ - Data: 30/06/2010, Pág. 1506. Com a disponibilização do pagamento, intime-se a habilitada por carta e venham conclusos para sentença de extinção. Dê-se ciência da manifestação de fls. 268/269 ao INSS, facultando-lhe a apresentação de eventuais cálculos que entender devidos. Por fim, suspendo o feito em relação ao coautor falecido Clovis Rodrigues Alves, nos termos do art. 265, I, do CPC.

**0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7) - ANTONIO SANCHES ALBERTO X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X IGNES LEONOR GERALDO X JOAO BAPTISTA LUCHESI X JOAO ROCHA X ELENICE APARECIDA ROCHA DA SILVA X HELENA BERNADETE ROCHA X LEILA DE FATIMA ROCHA MAGAROTE X ELAINE MARIA ROCHA X JOAQUIM SANCHES RODRIGUES X LUIZA MENICONI PEREIRA X PEDRO LEON PERES X LOIDE ALVES LEON (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por: Elenice Aparecida Rocha da Silva, Helena Bernadete Rocha, Leila de Fátima Rocha Magarote e Elaine Maria Rocha, na qualidade de filhas, em razão do falecimento do coautor/

exequente João Rocha;- Loide Alves Leon, na qualidade de cônjuge sobrevivente, em razão do falecimento do coautor/ exequente Pedro Leon Peres. Juntam documentos às fls. 355/375 e às fls. 420, inclusive as certidões de dependentes habilitados à pensão por morte. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com as habilitações, conforme se verifica de fls. 423. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda Loide Alves Leon demonstra o óbito nos autos (doc. fls. 367), bem como a sua qualidade de cônjuge sobrevivente (fls. 368) e de única habilitada à pensão por morte (certidão - fls. 369). Com relação ao requerimento de habilitação dos herdeiros de João Rocha, temos que o referido coautor faleceu em 01/07/1997, deixando sua esposa Hilda Alves Rocha como habilitada à pensão por morte (fls. 420). Essa última também veio a óbito, conforme revela a certidão de fls. 364 (evento morte em 04/07/2005). Tendo em vista a regra de sucessão previdenciária (art. 112 da Lei nº 8.213/91) e o que estabelecia o art. 1572 do CC de 1916, aplicável ao caso por conta da previsão do art. 1787 do CC de 2002 (correspondência art. 1577 do CC de 1916); a esposa do coautor João Rocha herdou sozinha o valor que cabia ao segurado. A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros. Os habilitandos, todavia, são filhos comuns do coautor João Rocha e de sua esposa Hilda Alves Rocha, consoante revelam os documentos pessoais colacionados aos autos. Sendo assim, defiro a habilitação, nos termos do art. 1829 do CC. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes:- ELENICE APARECIDA ROCHA DA SILVA, HELENA BERNADETE ROCHA, LEILA DE FÁTIMA ROCHA MAGAROTE E ELAINE MARIA ROCHA, conforme o art. 1829 do CC;- LOIDE ALVES LEON. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, inclusive para alteração da classe processual (execução contra a Fazenda Pública - 206) sem inversão dos polos processuais. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos habilitados (valores às fls. 285), bem assim dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os beneficiários por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Ainda, suspenda-se o feito em relação à coautora falecida Ignez Leonor Geraldo, nos termos do art. 265, I, do CPC.

**0901095-29.1997.403.6110 (97.0901095-6) - JOSE BASTIDA MARIN X ROSMEIRE BASTIDA VERDURA X EDSON BASTIDA PRADO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BASTIDA MARIN X ROSMEIRE BASTIDA VERDURA X EDSON BASTIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Rosemeire Bastida Verdura e Edson Bastida Prado, na qualidade de filhos, em razão do falecimento do autor/ exequente José Bastida Marin. Juntam documentos às fls. 203/213, inclusive certidões de dependentes habilitados à pensão por morte. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 215, ressaltando a necessidade de habilitação do cônjuge da herdeira habilitanda Rosemeire Bastida Verdura, eis que casada sob o regime da comunhão universal. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. O autor José Bastida Marin faleceu em 11/01/2008, deixando sua esposa Angelina Prado Bastida como habilitada à pensão por morte (fls. 206). Essa última também veio a óbito, conforme revela a certidão de fls. 205 (evento morte em 09/09/2008). Tendo em vista a regra de sucessão previdenciária (art. 112 da Lei nº 8.213/91) e o que estabelece o art. 1784 do CC, a esposa do autor herdou sozinha o valor que cabia ao segurado. A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros. Os habilitandos, todavia, são filhos comuns do autor José Bastida Marin e de sua esposa Angelina Prado Bastida, consoante revelam os documentos pessoais colacionados aos autos. Sendo assim, defiro a habilitação, nos termos do art. 1829 do CC. Quanto à necessidade de habilitação do cônjuge da herdeira Rosemeire Bastida Verdura levantada pelo INSS, entendendo que o regime de bens adotado pelos herdeiros casados determina a comunhão ou não dos bens recebidos por sucessão, não interferindo na legitimação para suceder estabelecida no art. 1829 do CC. O cônjuge da herdeira Rosemeire Bastida Verdura não é, assim, sucessor nos termos da lei civil no presente caso, não há que se falar, desta feita, em sua habilitação. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes ROSEMEIRE BASTIDA VERDURA e EDSON BASTIDA PRADO, conforme o art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos habilitados (valores às fls. 191), bem assim dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os beneficiários por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0903685-42.1998.403.6110 (98.0903685-0) - DIRCEU PERON X VERA LUCIA MESSIAS PERON (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA MESSIAS PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Vera Lucia Messias Peron, na qualidade de viúva, em razão do falecimento do autor/ exequente Dirceu Peron. Afirma ser a única habilitada à pensão por morte. Junta documentos às fls. 244/247 e às fls. 250, inclusive a certidão PIS/ PASEP/ FGTS e a certidão de casamento. Citado o INSS, manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 251. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito nos autos (doc. fls. 247), bem como a sua qualidade de cônjuge sobrevivente (doc. 246) e de única habilitada à pensão por morte (certidão PIS/ PASEP/ FGTS - fls. 250). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente VERA LUCIA MESSIAS PERON. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF- 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito (fls. 238/239), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se a habilitada por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0050279-35.2000.403.0399 (2000.03.99.050279-8) - MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL FOGACA X MANOEL PAULO SILVA X PLINIO LONGO X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X LUIZ ALMEIDA LONGO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA E SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALMEIDA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Darci Rosa de Almeida Longo, Regina Almeida Longo e Luiz Almeida Longo, na qualidade, respectivamente, de viúva e de filhos, em razão do falecimento do autor/ exequente Plínio Longo. Afirmam que são os legítimos sucessores. Juntam documentos às fls. 313/324, inclusive a certidão PIS/ PASEP/ FGTS. Citado o INSS, manifestou expressa concordância apenas com o requerimento dos habilitados à pensão por morte, conforme se verifica de fls. 355-verso. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito nos autos (doc. fls. 314), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente (doc. de fls. 314/315) e de filhos (fls. 317 e fls. 318) do falecido autor. Todavia, apenas os habilitandos Darci Rosa de Almeida Longo e Luiz Almeida Longo demonstram que são os habilitados à pensão por morte (certidão PIS/ PASEP/ FGTS - fls. 324). A habilitanda Regina Almeida Longo, embora filha do falecido autor, não tem legitimação para suceder, tendo em vista o que estabelece o já referido art. 112 da Lei nº 8.213/91. Indefiro, assim, a habilitação de Regina Almeida Longo. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO e LUIZ ALMEIDA LONGO. Divisão em partes iguais (art. 77 da Lei nº 8213/91 por analogia). Indefiro a habilitação de Regina de Almeida Longo. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Os habilitados estão representados pelos advogados indicados na procuração de fls. 312. Os demais autores dos autos são representados pelos advogados originalmente constituídos quando da propositura da ação. Anote-se o requerimento de fls. 362 em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. O advogado subscritor de fls. 326 não tem mais poderes de representação do coautor Plínio Longo, eis que esse é falecido. Os habilitados, regularmente assistidos, apresentaram conta com os valores que entendem devidos às fls. 361/390. Desta feita, estando os herdeiros habilitados, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC com a conta de fls. 365/390. Para tanto, deverão os habilitados juntar cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, cópia da presente, etc). Indefiro o requerimento de item c de fls. 364, pois se executam aqui valores referentes ao benefício de Plínio Longo, falecido. Ainda que o valor de benefício do falecido autor possa influenciar o valor de pensão por morte recebida pelo cônjuge supérstite, o benefício desta não foi objeto de decisão nestes autos. Qualquer questionamento acerca deste novo benefício deve ser feito pela via própria. Em relação aos autores Maria Das Mercês Assis Costa e Manoel Paulo Silva, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC com a conta de fls. 327/354, encaminhando cópia da presente com o mandado. Por fim, intemem-se os autores Ida Honório de Oliveira e José Manoel Fogaça, para que digam se não encontraram valores a executar, tendo em vista que a petição de fls. 326 silencia a respeito.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1415

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000029-68.1999.403.6110 (1999.61.10.000029-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905031-28.1998.403.6110 (98.0905031-3)) BRITAMAX MINERACAO LTDA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em face da certidão de fls. 101, torno sem efeito a certidão de fls. 89. Republicue o despacho de fls. 81 e 87, quais sejam: 1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se. - Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 86, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão atualizados no momento do pagamento. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante do parágrafo segundo de fls. 81. Int.. II) Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para exame do requerimento constante às fls. 97. III) Int.

### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0002327-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Em face do decurso de prazo, fls. 28, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0902250-04.1996.403.6110 (96.0902250-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(Proc. LUCIA RIENZO VARELLA) X PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013316-49.2009.403.6110 (2009.61.10.013316-6)** - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO FERNANDES DE SOUZA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez por acidente e trabalho - NB 92/067.687.016-3, cujo pagamento foi cessado, sob o argumento de que houve acumulação indevida com outro benefício previdenciário. A impetrante sustenta na inicial que recebia do Instituto Nacional do Seguro Social dois benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho ocorrido em 18/01/1993, quais sejam: aposentadoria por invalidez (NB 067.687.016-3) e pecúlio (NB 067.614.797-6), sendo certo que o último foi concedido, por erro do INSS, com nomenclatura diversa. Aduz que ajuizou ação de revisão de benefício (IRSM) que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, distribuída sob nº 2005.053182-2, o qual foi julgado procedente onde, nos Embargos a Execução, o INSS suscitou que o benefício fora concedido mediante fraude. Narra que embora a perícia médica realizada na agência do INSS de Campinas tenha concluído que não poderia mais laborar, houve suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 067.687.016-3) por acidente de trabalho por irregularidade de sua concessão. Alega que na época da concessão do benefício havia a possibilidade de acumulação da aposentadoria por invalidez com pecúlio, expurgado do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 9.528/97. Assinala que diante de sua incapacidade total para o trabalho em razão de acidente de trabalho esta patente que até o advento da Lei nº 9.528/97 faz jus a aposentadoria por invalidez cumulado com pecúlio e, após o advento da lei, tem direito a acumulação de aposentadoria por invalidez com auxílio acidente vitalício, percebendo tais benefícios com denominação diversão e cálculo errôneo por força de erro dos próprios servidores da autarquia ré. A ação fora ajuizada Comarca de Sorocaba sendo redistribuída para a Justiça Federal 04/11/2009 (fls. 90- verso). A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 98). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 102/103, alegando que houve acumulação de duas aposentadorias por invalidez por acidente e trabalho, uma concedida nº 92/067.687.016-3 e outra concedida sob nº 92/067.614.797-6, gerando o recebimento indevido no valor de R\$75.702,45 (setenta e cinco mil setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos). A liminar foi indeferida às fls. 108/110. Processo administrativo às fls. 129/187. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 189/191, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita e ausência de prova pré-constituída de direito líquido e certo e, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. Pois bem, a impetrante almeja, por meio deste writ o restabelecimento da

aposentadoria por invalidez (NB 067.614.797-6) com DIB em 18/05/1995 porque o Instituto impetrado entendeu que houve acumulação indevida do benefício com outra aposentadoria por invalidez (NB nº 067.687.016-3) com DIB em 17/05/1995 (fls. 14/15)Na inicial o impetrante confirma a percepção dos benefícios previdenciários aduzindo que os recebeu de boa-fé na medida em que alega que o erro foi realizado pelos servidores da autarquia ré, conforme afirma às fls. 07 da inicial: 17. Ressalte-se que o impetrante não pode ser penalizado pelo erro dos servidores do INSS que implantaram o benefício com a nomenclatura errônea e cálculos diversos, ele não tem culpa e nem conhecimento quanto e como deveria ser seu benefício de seguro como disse o perito na data da perícia. (fls. 07).O impetrante aduz que um dos benefícios fora recebido com a denominação de equivocada de aposentadoria quando deveria ser pecúlio, o que era possível sob égide da Lei nº 8.213/91, antes do advento da Lei nº 9.528/97, o que necessitaria de ampla dilação probatória para verificação se houve, de fato, erro na nomenclatura do benefício recebido pelo impetrante ou ainda se houve má fé na percepção acumulada dos benefícios, o que ensejaria a devolução do valor percebido indevidamente.Assim, afigura-se incabível a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90) e, para se aferir a certeza e liquidez do direito do impetrante na percepção dos benefícios em tela faz-se necessária a produção de provas.Assim, conclui-se que mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Veja-se, nesse sentido, os entendimentos jurisprudenciais perfilados pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo.3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660. Processo: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542. Fonte DJU. DATA: 12/08/2003. PÁGINA: 648. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO.)1. O mandado de segurança é via processual que exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, vez que não é remédio que se presta à solução de lides onde a dilação probatória é imprescindível.2. Direito líquido e certo não configurado.3. Apelação improvida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601369198. Processo: 9601369198 UF: MG. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 19/6/2001 Documento: TRF100113683 Fonte DJ DATA: 9/7/2001 PAGINA: 29. Relator(a) JUÍZA KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA (CONV.)). Dessa forma, conclui-se inviável o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, visto ser necessária à realização de prova pericial para comprovar que um dos benefícios fora percebido com nomenclatura e cálculo equivocado pelo INSS ou ainda prova oral para comprovação de sua boa fé na percepção de ambos os benefícios. Resta-se claro que o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001421-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001421-0) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TECVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA em face do Ilustríssimo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666, de 8 de maio de 2003 e de ilegalidade do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que instituiu o Fator Acidentário e Prevenção - FAP, a fim de afastar a aplicação desse índice sobre o percentual de contribuição para o SAT/RAT.A impetrante tece evolução histórica do Seguro Acidente do Trabalho, demonstrando a natureza tributária dessa contribuição, pugnano pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/34.Emenda à inicial às fls. 39/40.Este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações requisitadas (fls. 41).Regularmente notificada, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba) prestou informações, fls. 45/58, no sentido de que não está configurada a ilegalidade ou abuso de poder de sua parte, não havendo ofensa a qualquer direito líquido e certo da Impetrante, pugnano pela denegação da medida liminar e da segurança requerida.O pedido de concessão da Medida Liminar restou deferido às fls. 72/75, até que seja proferida sentença nestes autos. Da r. decisão que deferiu a liminar pleiteada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, às

fls. 87, a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer, fls. 182/184, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT -, instituído pela Lei nº. 10.666/03 e, regulamentado pelo Decreto nº. 6.957/2009 e Resolução nº. 1308/2009 e nº 1.309./2009, encontra ou não respaldo legal. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que exação das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - encontra base legal na Lei nº. 8.212/91 e, era calculada independentemente do investimento na qualidade do ambiente de trabalho que cada empresa oferecia aos seus trabalhadores, sendo devidas, igualmente, por todas as empresas que se enquadrassem ao fato gerador da exação. Primado pelo princípio da isonomia, tratando-se os desiguais na medida das suas desigualdades e, também, como forma de incentivo ao empregador no tocante a adotar medidas que reduzam os riscos ambientais do trabalho em sua empresa, foi editada a Medida Provisória nº. 83/2002, posteriormente convertida na Lei nº. 10.666/2003 e regulamentada pelo Decreto nº. 6.042/1997, que regularizou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP -, que incluiu o artigo 202-A no Regulamento da Previdência. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, inciso V da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen in casu* o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o dispositivo legal acima permite o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II da Lei nº. 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na Resolução MPS/CNPS nº. 1.308 de 27 de maio de 2009. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:(...) não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha os ensinamentos de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho

Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos). Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, no presente writ, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I ambos da Constituição Federal. Registre-se que as Resoluções nºs 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice

composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009). Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº. 1.308 e nº. 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução nº. 1.308/2009, incluído pela Resolução nº. 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede à alegação da impetrante no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto nº. 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de

2003) 2º. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.(...)Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) (grifos nossos).Entretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329 de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto nº. 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em um única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art.1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação..Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, verifica-se que não há nos autos comprovação de que o impetrante, na qualidade de contribuinte contestou o FAP ou apresentou qualquer recurso para o CRPS, razão pela qual conclui-se, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da impetrante, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto nº. 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/2009 e nº 1.309./2009 e Portaria Ministerial MPS/MF nº. 329/2009 não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Em face da improcedência da ação, ficam revogados os efeitos da medida liminar concedida às fls. 72/75.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

**0001539-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1) - KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, manejado por Konsultur Agência de Viagens e Turismo Ltda., em face de suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação de Sorocaba, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº 3.925/2009, processada pela Comissão Especial de Licitação - CEL, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída nos termos do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969.Alega a impetrante que a autoridade impetrada, atendendo ao disposto na Lei nº 11.668/2008, determinou ao final do ano de 2009 a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, objetivando celebrar contratos de franquia postal no país.Informa que foi expedida a Portaria nº 400, de 20 de junho de 2009, pelo Ministério das Comunicações, visando a implantação do novo sistema de agências franqueadas. Argumenta ainda que, diante desses fatos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da Diretoria Regional de São Paulo - Interior, promoveu a abertura da Concorrência nº 3.925/2009, objetivando celebrar contrato de franquia postal no Município de Sorocaba/SP, cabendo ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de Sorocaba o processamento e o julgamento do procedimento licitatório, bem como a edição e subscrição do respectivo edital.Sustenta que, ao analisar o instrumento convocatório, deparou-se com vícios de irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, que ensejariam a nulidade do processo licitatório.Afirma a impetrante que possui interesse em participar da Concorrência nº 3.925/2009, mantendo, com a Empresa de Correios e Telégrafos, Agência de Correios (ACF), a condição de franqueado desde o ano de 1993.Alega ter protocolado impugnação administrativa ao instrumento convocatório, visando a obter a suspensão provisória do processamento da licitação até a publicação de edital livre de

vícios, sendo seu pedido indeferido. Aponta a ocorrência dos seguintes vícios: a) falta de audiência pública; b) inadequação do tipo de licitação escolhido; c) exigência de apresentação de documentos em desacordo com a lei e de compromisso de terceiros; d) ausência de projeto básico ou estudo que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia; e) presença de cláusulas restritivas; f) exigência de pagamento de dívidas anteriores; g) exigência de escolaridade mínima para funcionários das futuras franqueadas; h) ilegalidade do critério de desempate. Requereu a concessão de medida liminar, visando à suspensão do procedimento licitatório. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/452. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 455). Às fls. 458/524 o impetrado prestou informações, apresentando os documentos de fls. 527/721. Sustentou em suma, que o processo de licitação para a instalação e operação de agências de correios e franqueadas - AGF está previsto na Lei nº 11.688/08, regulamentado pelo Decreto nº 6.639/08 e pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 400/09, sendo aplicado subsidiariamente o Código Civil, a Lei nº 8.666/93 e o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.987/95, desde que compatível com as características do processo previsto na Lei nº 11.688/08. Defendeu que o regime jurídico do contrato de franquia é uma modalidade contratual advinda do direito empresarial e que as omissões alegadas pela impetrante possuem previsão legal ou contratual. Pela decisão proferida às fls. 722/729, foi deferida a medida liminar para o fim de suspender a licitação veiculada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT até que fosse proferida sentença nestes autos. Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de concessão da medida liminar, a impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 736/818), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011235-8, consoante decisão acostada aos autos às fls. 819/820. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 831/835, opinou pela denegação da segurança. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT/DR/SPI, manifestou-se às fls. 838//842, pugnano pela integral denegação da segurança postulada. Apresentou as cópias constantes dos autos às fls. 843/1075. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares As preliminares suscitadas pela impetrada em suas informações apresentadas aos autos às fls. 458/524 já foram devidamente analisadas pela decisão proferida às fls. 722/729. No Mérito A impetrante postula, em sua inicial, a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº 3.925/2009, processada pela Comissão Especial de Licitação - CEL, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, em decorrência da sentença de mérito, sejam também invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados (art. 49, 2º, da Lei nº 8.666/93). Sustenta que aludido Edital de Concorrência apresenta diversas irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Analisando novamente o caso, desta feita de forma mais aprofundada, convenço-me do acerto da decisão em que concedi a medida liminar. 1. Audiência Pública Argumenta a impetrante que a autoridade impetrada teria desobedecido a prescrição do art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao publicar o edital de licitação sem antes promover audiência pública. Afirma que não se trata de uma licitação, mas de diversas licitações simultâneas, que superam o limite previsto no indigitado dispositivo legal, amoldando-se à hipótese prevista no seu parágrafo único. A autoridade impetrada se contrapõe aos argumentos da impetrante, afirmando que a licitação atacada foi concebida à luz da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal. Argumenta que a Lei nº 8.666/93 tem aplicação subsidiária aos contratos de franquia postal, e que o propósito do legislador ao estabelecer a obrigatoriedade de audiência pública, seria o de permitir ao povo que se pronunciasse sobre a conveniência e oportunidade da licitação, objetivo esse alcançado com a edição da Lei nº 11.668/08, já que ela seria a portadora dos desejos da população. Emprega ainda o impetrante argumento subsidiário, no sentido de que cada Agência Franqueada seria um ente autônomo, sem relação de afinidade ou identidade com outras agências, de modo que não se poderia falar em licitações simultâneas, o que afastaria a aplicação do art. 39 da Lei nº 8.666/93. Sobre o mesmo assunto, submete à análise um terceiro argumento, no sentido de que a situação descrita no art. 39 da Lei nº 8.666/93 não tem plena identidade com a licitação para celebração de contratos de franquia postais, já que nesta modalidade de negócio, por assim dizer, não haveria desembolso pela administração, mas sim verdadeira parceria, enquanto nas hipóteses previstas no dispositivo em comento há contratação de bens ou de serviços com o correspondente pagamento. Confrontando esses argumentos é possível extrair que assiste razão à impetrante. De fato, a Lei nº 8.666/93 é subsidiária da Lei nº 11.668/08, por conta de expressa disposição do art. 3º desta, mas dizer que a necessidade de audiência pública está suprida pela edição da lei que regulamentou a contratação de franquia postal é um exagero. A Lei nº 11.668/08 traça regras genéricas para o que o legislador resolveu chamar de contrato de franquia postal, dizendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT passaria utilizar-se desse meio de negócio. A lei fixa também a responsabilidade da ECT pelas correspondências que recebe das Agências Franqueadas e, sobretudo, estabelece os contornos jurídicos desse tipo de contrato. Sobre conveniência e oportunidade da contratação, nada diz. E era mesmo de se esperar que assim fosse, já que é extremamente improvável, por conta da natural demora do processo de tramitação das leis, que se conseguisse por meio delas capturar, ainda que sem muita precisão, o tempo e modo devidos para a prática de ato ou procedimento administrativo. Além disso, o processo legislativo é restrito ao legislador, enquanto a audiência prevista na Lei nº 8.666/93, é pública. Em suma, a Lei nº 11.668/08 nem de longe substituiu a exigência do art. 39 da Lei nº 8.666/93. Para melhor compreensão do segundo argumento empregado pela autoridade impetrada, a respeito do que seria uma licitação simultânea, transcrevo o texto legal: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a

publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Como se pode observar, a lei considera simultâneas as licitações com objetos similares realizadas dentro do intervalo máximo de 30 dias. Sem embargo das diversas interpretações que podem ser dadas à expressão licitação com objetos similares, neste caso, os objetos a serem licitados no país inteiro não são apenas semelhantes, são idênticos. A licitação está sendo realizada em todo o Brasil para selecionar pessoas jurídicas para a celebração de um negócio jurídico, cujo objeto é um contrato de franquia postal. Todos os contratados no Brasil irão atuar na mesma atividade, qual seja a de exercer algumas das ações próprias dos Correios, em decorrência de um contrato de franquia. Logo, há incidência do art. 39 da Lei nº 8.666/93. O último argumento da autoridade impetrada sobre este assunto, também não sensibiliza. É que, conquanto a relação aqui debatida (contrato de franquia postal) seja diferente das hipóteses de contratação para aquisição de bens e serviços, em que a contrapartida da administração é o desembolso de dinheiro, o que importa para o fim de aplicação da Lei nº 8.666/93 não é que haja desembolso pela administração pública, mas sim que exista uma prestação a ser adimplida pelo ente público contratante. É dizer, em todos os contratos sinalagmáticos - que são quase todos, senão a totalidade dos contratos celebrados pela administração -, atingido o valor previsto no art. 39 Lei nº 8.666/93, sua incidência será obrigatória. Confira-se o que diz, a título meramente elucidativo, a Lei nº 8.666/93, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Em suma, não importa, para os fins do art. 39 da Lei nº 8.666/93 se a prestação a que será obrigada a administração em decorrência do contrato é de entregar dinheiro, mas sim se há alguma prestação a ser adimplida pela administração em licitação superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c mesma lei. 2. Tipo de Licitação Nesse campo, argumenta a impetrante que a autoridade impetrada utilizou um tipo de licitação não previsto em lei. Afirma ainda que, mesmo que se admitisse a legalidade do tipo de licitação empregado, o critério eleito pela autoridade impetrada para identificação da melhor técnica não é adequado, já que promoveu uma gincana pela oferta do melhor imóvel, deixando de privilegiar a pessoa jurídica com técnica mais apurada para prestar mais e melhores serviços à coletividade.... Acrescenta, ainda, que o método de pontuação, que privilegia o licitante que ofertar imóvel beneficiado por maior número de linhas de transporte público, ofende o princípio constitucional da isonomia, já que se estaria a tratar diferentemente os competidores. Aduz, outrossim, que os imóveis dos atuais franqueados estariam em desvantagem, visto que já são conhecidos pelos demais concorrentes. A autoridade impetrada rebate esses argumentos, dizendo que o tipo de licitação que aplicou tem previsão no art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e sua aplicação decorreu de comando contido no Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, que regulamentou a Lei nº 11.668/08. Aqui, tem razão a autoridade impetrada, não apenas por conta da previsão no decreto de aplicação do art. 15 da Lei nº 8.987/95, mas sobretudo porque o art. 3º da Lei nº 11.668/08 diz que: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. E o art. 15, inciso IV da Lei nº 8.987/95 prevê o tipo de licitação empregado pela autoridade impetrada. Confira-se: Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(...) IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) No que atine ao segundo argumento desse assunto, a atribuição de pontos com base nas características do imóvel não é ilegal e tampouco fere o princípio da igualdade. Primeiro porque ainda que se trate de concorrência pública, realizada nos termos da Constituição da República e das leis, é de competição que se está a cuidar, logo, o vencedor há de ser aquele que tem mais a oferecer à administração. Segundo porque a administração pública está adstrita, dentre outros princípios, aos da legalidade e eficiência. O primeiro lhe impõe que obedeça ao comando normativo que a obriga a buscar a melhor proposta técnica, exatamente para que, atendendo ao segundo, seja prestado serviço público de boa qualidade ao administrado. Confira-se o teor do art. 3º da Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, a regra do anexo 04 do edital não tem mácula de ilegalidade ou de inconstitucionalidade ao atribuir maior pontuação àquele licitante que oferta imóvel para instalação da Agência Franqueada em local mais bem assistido por transporte público, pois atende ao propósito do certame de selecionar o melhor para a administração, com base em critério de distinção juridicamente válido. Finalmente, quem hoje possui o mesmo tipo de contrato com a ECT não pode invocá-lo de modo algum para a licitação futura, seja para alegar vantagem ou desvantagem. Se o impetrante quiser, que escolha imóvel que entenda ser o que melhor atende aos interesses da administração, assim como devem estar fazendo os outros licitantes, nos termos do edital. 3. Exigência de compromisso de terceiros Alega a impetrante que o edital está eivado de vícios também porque em seu Anexo 05 consta a exigência de apresentação de certos documentos, não cabível nesta fase do certame. A autoridade impetrada se insurge contra esse argumento, dizendo, em síntese, que as leis municipais fazem algumas

exigências, cuja satisfação deve ser comprovada pelo licitante para evitar que pessoas que não possuam condições de cumprir o contrato disputassem a licitação. Sobre isso, tem razão a impetrante. Confira-se primeiro o que dizem os artigos 27 e 30 da Lei nº 8.666/93 sobre os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pela administração, do licitante: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:(...)II - qualificação técnica;Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;Como se pode perceber, a linguagem empregada pelo legislador, fazendo uso das expressões exclusivamente e limitar-se-á, indica que o rol desses dispositivos legais é *numerus clausus*, não contemplando, pois, as exigências formuladas pela autoridade impetrada no item 7 do Anexo 5 do Edital.4. Projeto BásicoAlega a impetrante que a autoridade impetrada desatendeu à exigência constante do art. 7º da Lei nº 8.666/93, de elaboração de projeto básico.Aduz, outrossim, que o projeto básico traz informações que não constam no Projeto Técnico (Anexo 08) a respeito da viabilidade técnica do contrato, da demanda pelos serviços prestados pela Agência Franqueada e do risco do investimento.A autoridade impetrada reage dizendo que o dispositivo legal invocado pela impetrante não se aplica ao caso, já que a incidência dele está adstrita aos contratos de execução de obras e de prestação de serviços. Aduz que o contrato de franquia não guarda relação com esses contratos, aproximando-se das permissões e concessões para prestação de serviço público, previstas na Lei nº 8.987/95.Assiste razão à autoridade impetrada, pois o projeto básico é exigido para execução de obras e prestação de serviços, o que não é o caso aqui. Confira-se o teor do art. 7º e depois do art. 6º da Lei nº 8.666/93:Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:I - projeto básico;Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; O contrato de franquia postal não se encaixa em nenhuma dessas modalidades, logo, não se aplica à licitação que o precede a exigência de projeto básico.Observe-se que o contrato de franquia postal é regido pela lei nº 11.668/08, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising), restando, portanto, incompatível a aplicação dos artigos legais acima transcritos.O Anexo 08 (fls. 230/250), ao contrário do que afirma a impetrante apresenta informações suficientes para que o candidato a licitante faça sua escolha de participar ou não da licitação. Aliás, o tão-só fato de o impetrante estar interessado em participar da disputa, tendo experiência anterior nesse tipo de negócio, demonstra sua viabilidade.5. Cláusulas Restritivas Argumenta o impetrante que a exigência de boa situação financeira, formulada no item 4.1.2.2 do edital viola o art. 3º da Lei nº 8.666/93, restringe a participação dos licitantes que não preencham essa condição.A autoridade impetrada responde, dizendo que a exigência atende ao disposto nos arts. 27, III e 31, I, ambos da Lei nº 8.666/93.Tem razão a autoridade impetrada, pois a exigência tem respaldo nos dispositivos legais por ela invocados.6. Exigência de Pagamento de Dívidas AnterioresA impetrante se insurge contra o item 3.6 do edital, que exige do adjudicatário o pagamento de eventual débito com a ECT, argumentando que tal expediente fere a legalidade, na medida em que emprega o procedimento licitatório como meio de cobrança.A autoridade impetrada diz que a cobrança é de débitos incontroversos e que isto não impede a participação na licitação.A razão está com a impetrante. A administração tem o dever de agir *secundum legem*, todavia nas leis que regem o procedimento administrativo em questão não há comando autorizando a cobrança de dívidas. Além disso, o ordenamento jurídico prevê outros meios de cobrança dos quais pode se valer o credor para receber seu crédito, sem constranger o devedor além do necessário.7. Escolaridade Mínima Queixa-se a impetrante da exigência veiculada no item 3.6.3.1 do edital, de que os empregados da Agência Franqueada que desenvolvam atividades relacionadas aos seus fins tenham concluído o ensino médio. Afirma que isto violaria a isonomia e a razoabilidade, já que não haveria fundamento técnico para tanto.A autoridade impetrada se contrapõe, dizendo que a própria Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 prevê em seu artigo 35 que o ensino médio visa à preparação básica para o trabalho e a cidadania.De fato, não há discriminação injustificada.Sobre o tema, importante aprender com Celso Antonio Bandeira de Mello:O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscribe aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados.Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. A previsão do edital é de que as pessoas que vierem a realizar as atividades próprias da Agência Franqueada tenham cursado o ensino médio. Esse tipo de trabalho, como é de conhecimento geral, é tipicamente de escritório, isto é, envolve conhecimentos mínimos sobre atendimento de pessoas e de computação, o que, evidentemente será mais bem realizado por quem

concluiu o ensino básico. Logo, não há falta de razoabilidade ou violação da isonomia. 8. Critério de Desempate Alega a impetrante que a autoridade impetrada não atendeu aos comandos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na medida em que adotou critério de desempate diverso daquele fixado nesta lei. A autoridade impetrada argumenta que o edital previa no subitem 7.2 os seguintes critérios de desempate: número de guichês propostos pelos licitantes; localização do imóvel principal, quanto a delimitação geopolítica; e sorteio. Afirma que acolheu impugnação administrativa, excluindo os dois primeiros critérios, restando assim apenas o sorteio. Alega, ainda, que não se aplica ao caso os comandos da Lei Complementar invocada pela impetrante, uma vez que eles se aplicam quando o tipo de licitação é o de menor preço e não o de melhor proposta técnica com preço fixado no edital. Não procede a alegação da autoridade impetrada. O art. 44, caput, da LC nº 123/06 estabelece claramente que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Os parágrafos primeiro e segundo deste artigo não excluem o privilégio estabelecido no caput dele pelo simples fato de detalhá-lo. Na verdade estes parágrafos serviram apenas para criar o empate por ficção legal, já que consideram a ocorrência dele quando as propostas apresentadas pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada no caso de licitação pelo menor preço ou 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, quando se tratar de pregão. Confira-se o texto legal: 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Assim, o sorteio pode ser empregado como recurso subsidiário, desde que observada a LC nº 123/06 e, depois, os artigos 3º, 2º e 45, 2º, ambos da Lei nº 8.666/93. Assim, conclui-se, diante das irregularidades presentes no edital de concorrência, que a pretensão do impetrante merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, ratificando integralmente o comando da decisão liminar, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a ilegalidade do Edital de Concorrência nº 3.295/2009, da Comissão Especial de Licitação - CEL da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, por correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003247-21.2010.403.6110 - DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUAGRO SA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a não desistência de ações e recursos administrativos antes da consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Em síntese, alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, estando previsto no artigo 6º deste diploma legal que possuem até 30 (trinta) dias, após a data de ciência que deferiu o parcelamento requerido, para desistir das ações judiciais, requerendo a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. Às fls. 04/05 aduz que, em 23/07/2009, foi publicado no Diário Oficial da União, Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal nº 6, prevendo no caput do artigo 13 e 4º do artigo 32 que: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009). 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Sustentam que, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 será realizado em duas fases: a primeira, as impetrantes apenas expressam a adesão; na segunda, sem data definida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal, as impetrantes deverão acessar a internet, para indicar quais os débitos pretendem parcelar, indicando o número de prestações e eventuais valores relativos à base de cálculo negativa da CSLL que pretendem utilizar, em caso de Pessoa Jurídica. Afirma que, antes mesmo da consolidação do parcelamento, a impetrada está obrigando os contribuintes a desistir de ações. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/73. Por determinação de fls. 78, a prevenção entre esta ação de mandado de segurança e os processos mencionados no quadro de fls. 74/75 foi afastada, sendo determinado à impetrante que regularizasse a petição inicial, o que se deu com a petição de fls. 81/82, que foi recebida pela decisão de fls. 88, tendo a apreciação da medida liminar sido postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 92/103 e instruídas com os documentos de fls. 104/124, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do delegado da Receita Federal em Sorocaba em relação às

impetrantes com domicílio fiscal em outra jurisdição, bem como em relação aos créditos tributários administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnano pela impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos - ilegalidade, abuso de poder e direito líquido e certo. No mérito pugnou que inexistisse ilegalidade praticada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba. Por decisão de fls. 125-129-verso restou indeferido o pedido de concessão da medida liminar, bem como foram excluídas do polo ativo da ação as impetrantes Contibrasil Comércio e Exportação de Grãos Ltda, Monte Mor S/A Comércio Importação e Exportação e Indústrias J. B. Duarte S/A. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 137, perante o Egrégio TRF 3ª Região. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 161/163 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em relação aos impetrantes com domicílio fiscal em outra jurisdição já foi apreciada por decisão de fls. 125/129-verso. A alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Sorocaba não merece amparo na medida em que também constam no parcelamento efetuado pelo impetrante créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. Quanto à alegação de ausência de pressupostos: ilegalidade, abuso de poder e direito líquido e certo confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afastadas as preliminares argüidas, passa-se ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO Há análise dos autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a exigência de desistência das medidas judiciais antes da notificação do contribuinte acerca do deferimento da adesão ao parcelamento previsto Lei nº 11.941/2009, prevista no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ressen-te-se, ou não, de ilegalidade a enseja o deferimento da medida liminar. Os 1º e 3º dos artigos 1º, os artigos 6º e 12 da Lei 11.941/2009, assim dispõem: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifos nossos) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifos nossos) Em cumprimento ao acima disposto, foi expedido a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que assim dispõe em seus artigos 12 e 13, 1º, in verbis: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 prevê, como uma das condições para ingresso no novo programa de parcelamento, a renúncia de qualquer direito e a desistência de ações em que pleiteia o restabelecimento de sua opção em programa de parcelamento ou reingresso em programa de parcelamento anterior. Bem como delega a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei. Esse ato de renúncia e desistência deverá ser demonstrado perante a autoridade fazendária com a apresentação de protocolo, da renúncia a direito ou desistência, formalizado nas ações em até 30 (trinta) dias da data em que for cientificado do deferimento do parcelamento requerido. Assim, após a ciência por parte do contribuinte de que seu pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 foi deferido, começa a contar o prazo para a renúncia de direitos ou desistência de medida judicial. No caso em tela, a impetrante Duagro S.A teve o deferimento do seu requerimento de adesão ao parcelamento comunicado em 12/12/2009, conforme mensagem postada em sua caixa eletrônica cadastrada para esse fim, fls. 54 e 109. A autoridade impetrada esclarece em sua informação, em especial às fls. 99, que o prazo indicado na referida Portaria n.º 6/2009, foi fixado em 01/03/2010, portanto, posterior aos trinta dias a contar da data do pagamento à vista ou da opção pelos parcelamentos tratados nesse normativo. Isso porque, teve como pressuposto a data do deferimento do requerimento de adesão apresentado pelos contribuintes, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, a qual previu que a partir de 14/12/2009 os contribuintes passaram a serem notificados, por via eletrônica, sobre o deferimento de adesão. Não obstante o artigo 6º da Lei em questão mencionar a desistência das ações judiciais em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, não fazendo referência àquelas ações cujo objeto é a discussão do crédito tributário, registre-se que a desistência de ações judiciais em curso é condição exigida pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN n.º 6/2009, de 22 de julho de 2009, possa aderir ao parcelamento em discussão nos autos. Anote-se que a opção da impetrante ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 importa em confissão de dívida, nos termos do artigo 5º. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa e andamento de ações judiciais cujo objeto seja a discussão do crédito tributário. In casu, o pedido de parcelamento, já foi deferido, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da impetrante, conforme se infere da consulta de informações de apoio para emissão de certidão negativa, acostada às fls. 120/124, onde consta: inscrições com exigibilidade suspensa na PGFN (...) ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBI. Assim, somente em havendo descumprimento do acordo realizado ela terá seu curso retomado. Cumpridas integralmente as prestações acordadas, o feito executivo será extinto. Outrossim, o parcelamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, (...) apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (...). Nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTARIO. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. 1. O PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS DA PORTARIA 561/94, SE APRESENTA COM CARACTERISTICAS DE ATO DISCRICIONARIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E SUBORDINADO A EXAME DE MATERIA FATICA. 2. NÃO HA COMO VIGORAR REGRAS DE BENEFICIO FISCAL, COMO E O RELATIVO A PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, EM CONTRASTE COM DISPOSIÇÃO LEGAL. 3. AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94 NÃO PODIAM ABRANGER OS DEBITOS DO IPI, UMA VEZ QUE A RESPEITO DO PARCELAMENTO DESSE TIPO DE TRIBUTO HAVIA LEI ESPECIFICA, NO CASO, O DL 2.052, DE 03.08.83, INCISO II, ART. 11, E O DL 2.049, DE 01.08.83, INCISO II, ART. 10. 4. O DIREITO AO PARCELAMENTO SO OCORRE APOS SER CONCEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE A LEI FIXA COMO COMPETENTE PARA APRECIA-LO, POR ENVOLVER ATIVIDADE DISCRICIONARIA E EXAME DE MATERIA FATICA. SO SURGE DIREITO LIQUIDO E CERTO PARA O CONTRIBUINTE QUANDO, APOS SER CONCEDIDO, HOUVER RESISTENCIA NA INSTANCIA INFERIOR. 5. COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISORIA 812/94, DE 30.12.94, CONVERTIDA NA LEI 8.981/95, CESSOU, A TODA EVIDENCIA, AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94. 6. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (STJ - MS 4.435/DF - Primeira seção - Relator Min. José Delgado - j. 10.11.97. DJU 1 de 15.12.97, p. 66183). Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida, na medida em que seu pedido de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, restou deferido em 12/12/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

**0003824-96.2010.403.6110** - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Reconsidero o despacho de fls. 333, assim, recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 285-A do CPC. II) Mantenho a sentença de fls. 232/237 por seus próprios fundamentos. III) Cite-se o Impetrado nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, para responder ao recurso, encaminhando cópia da r. sentença proferida e da petição inicial e dos documentos que a instruem. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Oficie-se. Intime-se.

**0003825-81.2010.403.6110** - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Reconsidero o despacho de fls. 333, assim, recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 285-A do CPC.II) Mantenho a sentença de fls. 230/235 por seus próprios fundamentos. III) Cite-se o Impetrado nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, para responder ao recurso, encaminhando cópia da r. sentença proferida e da petição inicial e dos documentos que a instruem. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais..V) Oficie-se. Intime-se.

**0004884-07.2010.403.6110 - MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, bem como a consolidação do Parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/2009.Segundo narra a exordial, a impetrante não consegue obter a Certidão Negativa de Débitos Federais em virtude da migração de seus débitos fiscais para o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e, ainda, não haver a consolidação dos referidos débitos. A apreciação do pedido de medida liminar restou postergada, pela MM. Juíza Federal desta Vara para após a vinda das informações (fls. 75). O ofício enviado para a autoridade impetrada prestar suas informações foi juntado aos autos em 14/06/2010 (fls. 81).Às fls. 84 dos autos, o impetrante requer a imediata apreciação do pedido de medida liminar, uma vez que a prorrogação do prazo para a entrega da referida certidão é até o final do mês de junho. A liminar foi indeferida às fls. 88/92.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 96/112 alegando que, de acordo com as pesquisas anexadas, a impetrante, embora tenha requerido a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, equivocou-se ao indicar os débitos que pretendia parcelar, fazendo constar em seu requerimento somente débitos que se encontravam sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deixando de constar os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Saliencia que o equívoco cometido pelo impetrante pode ser sanado mediante o cumprimento das disposições constantes na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010.Às fls. 113/140 o impetrante reiterou o pedido de deferimento da liminar, o que restou indeferido.Às fls. 148/153 o impetrante reitera novamente o pedido de deferimento de liminar ao argumento de que a possibilidade de inclusão dos débitos no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, somente passou a vigorar no período de 01 a 30 de junho e que efetuou a inclusão no parcelamento da totalidade dos débitos. A pedido de reconsideração foi indeferido, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 167/177).O Ministério Público apresentou parecer, às fls. 179/181, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observo que o pedido formulado na inicial, o impetrante almeja obter provimento jurisdicional, com o escopo de que seja concedida Certidão de Regularidade Fiscal na modalidade Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativos - CPD-EN, bem como a consolidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009.A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Comentando o dispositivo mencionado, o doutrinador Leandro Paulsen descreve que havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa (Paulsen, Leandro. Direito Tributário. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).Destarte, é de ser concluído que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.Pois bem, na petição de fls. 148/150 o impetrante, inconformado com o indeferimento da liminar, junta os documentos de fl. 151 no qual, segundo suas alegações, comprovaria a inserção no parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, das contribuições previdenciárias impositivas de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.Contudo, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para inferir, com a segurança necessária, se a parte impetrante cumpriu todos os requisitos previstos em lei para fins de consolidação dos débitos inseridos no parcelamento.Com efeito, tomando por verdadeiros os fatos alegados na inicial, os apontamentos de débitos nos arquivos da receita foram provocados por erros do impetrante que cometeu equívocos ao tentar inserir nominalmente débitos no parcelamento que somente poderiam ser inseridos por meio eletrônico, como determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010.A inclusão dos débitos administrados pela Receita Federal no parcelamento

foi realizado por meio eletrônico pelo impetrante somente em 25/06/2010, ou seja, após o protocolo das informações da autoridade impetrada na presente ação, que ocorreu em 24/06/2010, razão pela qual esta última concluiu pela legalidade do ato impugnado. Assim, não pode esse juízo exigir que a Receita Federal expeça a almeja certidão sem que tenha tido prazo razoável para a análise da regularidade do parcelamento efetuado pelo impetrante, uma vez que conforme determina o art. 49 da Lei nº 9.784/99, quando não houver outro prazo fixado em lei, a administração tem prazo de 30 dias para analisar os requerimentos a ela dirigidos. Logo, só se poderá falar em constrangimento ilegal se os pedidos formulados pela impetrante forem indeferidos indevidamente ou não forem analisados no prazo. Por outro lado, diante da escassez de dados, não há como este Juízo sobrepor-se à administração na análise do preenchimento dos requisitos necessários para o parcelamento, especialmente no que concerne ao disposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0005569-14.2010.403.6110** - SILVIA REGINA CANUTO MARTINS (SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez dias), sobre o descumprimento da decisão liminar de fls. 32/33, confirmada na sentença de fls. 48/50, conforme noticiado às fls. 55/56. Int.

**0005702-56.2010.403.6110** - LOJAS CEM S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por LOJAS CEM S/A contra o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Inkra, Sebrae, Sesc e Senac), em relação às verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, abono de férias, vale transporte e salário maternidade até o julgamento final deste writ. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP e as contribuições destinadas aos terceiros, como Sebrae, Inkra, Sesc e Senac. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 42/116. Emenda à inicial às fls. 107/116. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) auxílio-creche, (3) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, (4) terço constitucional de férias, (5) abono de férias, (6) vale transporte e (7) salário maternidade, bem como aos demais adicionais existentes sobre a folha de salário (RAT/FAP) e as contribuições destinadas a terceiros (Inkra, Sebrae, Sesc e Senac), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório,

não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)II) **Auxílio-creche**No tocante ao (2) auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. III) **Auxílio Doença**No que tange aos valores pagos pelo empregador nos (3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon:**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005

Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. IV) Um terço constitucional sobre as férias e Abono de férias No que se refere ao pagamento de (4) um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao (5) abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos

da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. V) Vale transporte Anote-se que o pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no artigo 5º do Decreto 95.247/87, que estabelece ser vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que o vale transporte pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87. Destarte, não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder à concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGA 200901737129, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/06/2010. Destarte, diante da informação contida na exordial (fls.31), no sentido de que as verbas adiantadas para o deslocamento do empregado de sua residência ao local de trabalho, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e demais contribuições sobre a folha de salários, extrai-se que a impetrante não fornece o benefício em vale, mas sim, mediante pagamento em pecúnia, o que afasta o *fumus boni iuris*. VI) Salário-maternidade No que tange ao (7) salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT E A TERCEIROS Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP e as contribuições destinadas a terceiros (Inkra, Sebrae, Sesc e Senac). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição

previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44: Art. 1.º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [ . . ] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART.

166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexistência e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n. 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n. 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao RAT/FAP (antigo SAT) e a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias e abono de férias. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante ao montante pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac), ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas auxílio-doença e auxílio-acidente e um terço constitucional de férias, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, terço constitucional de férias e abono de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Tendo em vista que autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Intimem-se. Oficie-se.

**0006301-92.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS MORAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS MORAM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada reconheça o período laborado na empresa Elegância Íntima Ltda, de 01/09/1980 a 02/11/1981, para fins de computo de tempo de contribuição. Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 29/03/1999, sob n.º 42/116.108.218-0, perante a Agência da Previdência Social de Sorocaba. Aduz que referido benefício foi concedido em 24/01/2000, gerando valores atrasados correspondentes aos meses de março a dezembro/1999 e, que para liberação desses valores solicitou Pedido Alternativo de Benefício (PAB). Assim, em auditoria realizada pelo Instituto-impetrado houve solicitação de apresentação de sua CTPS. Afirma que após concluir referida auditoria, a autoridade impetrada o notificou no sentido de que o período laborado na empresa Elegância Íntima Ltda, de 03/04/1981 a 02/11/1981 seria desconsiderado. Assevera que sem a contagem do citado período, seu benefício previdenciário será reduzido, bem como não terá direito aos valores em atraso. Determinação de emenda à inicial às fls. 32 dos autos. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, a quais foram colacionadas às fls. 42/496 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de

segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar. Pois bem, a autoridade impetrada em suas informações, fls. 42/44, assevera que após a concessão de benefício previdenciário ao impetrante, em grau de recurso, em 24/01/2000, foi realizada uma pré-análise, constatando que a data de término do vínculo com a empresa Confecções Elegância Íntima Ltda entre a CTPS e o CNIS, na CTPS consta data de término 02.11.1981, enquanto no CNIS consta 02.04.1981. Assim, em 04/06/2001, foi solicitado ao segurado que junta-se ao processo administrativo novos documentos, com a finalidade de comprovar o término do vínculo em questão, no entanto, a exigência não foi cumprida. Assevera, ainda, que o impetrante ajuizou mandado de segurança sob n.º 2009.61.10.011623-5, objetivando a liberação dos valores em atraso não recebidos, o qual restou deferido parcialmente para que a autoridade administrativa conclua o procedimento administrativo de auditoria no prazo de 60 dias, contados a partir da apresentação da cópia da CTPS pelo impetrante. E, que o mesmo apresentou a CTPS em 24/11/2009, sendo concluída a auditoria em 04/01/2010, considerando irregular o benefício. Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Pois bem, da análise dos documentos que acompanharam a petição inicial e do procedimento administrativo carreado às fls. 45/496, verifica-se que no tocante ao período compreendido entre 01/09/80 a 02/11/1981, verifica-se haver anotações em CTPS (fls. 18, 161, e 232), as quais gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto impetrado alegar e comprovar a falsidade de suas informações, o que não ocorreu no procedimento administrativo e na presente ação. Assim, as referidas anotações em CTPS fazem prova plena em relação ao período de 01/09/80 a 02/11/81, não podendo a autoridade administrativa limitar este período até 02/04/81, tendo como correto o registro constante do CNIS. Outrossim, o fato de o vínculo apresentado pelo segurado não constar parcialmente no CNIS em nada favorece a Autarquia, uma vez que não constam rasuras nas anotações feitas em CTPS no tocante à empresa Elegância Íntima Ltda, período 01/09/80 a 02/11/81, o que caracteriza o fumus bonis iuris. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. Grifei - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Processo APELREE 20066112007114. APELREE - 1341693, Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 DATA:19/11/2008) O periculum in mora, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela e em razão da autoridade impetrada afirmar que O benefício encontra-se na iminência de ser suspenso, nos termos da alínea b, inciso III, 5º, do artigo 31 da OI INSS/DIRBEN 110/2005, fls. 43. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer o período de 01/09/80 a 02/11/81, laborado na empresa Elegância Íntima Ltda, devendo a autoridade administrativa incluir tal período na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob n.º 42/116.108.218-0. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0006572-04.2010.403.6110 - FRANCISCO MARCOS MANTOVANI (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado FRANCISCO MARCOS MANTOVANI em face CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ-SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na proporção de 82% do salário de contribuição nos moldes da legislação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. Sustenta a impetrante, em síntese, que seu requerimento de aposentadoria formulado em 11/03/1998, foi indeferido pela autoridade impetrada, seguindo-se recurso à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, foi reconhecido período de atividade especial, reconhecendo o tempo de serviço de 32 anos, 6 meses e 4 dias. Aduz que com o trânsito em julgado do recurso a autoridade administrativa não cumprimento ao julgando, deixando de implantar o benefício concedido e, conseqüentemente, pagar as parcelas vencidas. Fundamenta que o ato é ilegal e viola seu direito líquido e certo, visto que os documentos apresentados

comprovam o tempo de serviço em atividades insalubres. O presente mandamus foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Distrital de Cerquilho - Comarca de Tietê, tendo sido proferida sentença às fls. 61/68 concedendo a segurança para determinar ao réu o cumprimento da soberana decisão da egrégia Junta de Recursos da Previdência Social com a imediata implantação do benefício obtido e pagamento das prestações vencidas. Recurso de apelação apresentado pela autoridade impetrada às fls. 74/89 do feito. Apelação recebida em duplo efeito. Em 2º grau, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do juízo estadual, anulando todos os atos decisórios preferidos no writ e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba-SP. Os autos foram distribuídos para esta 3ª Vara Federal, sendo proferido o seguinte despacho: I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP; II) Atribua o impetrante o valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido. III) Recolha o impetrante às custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal ressaltando-se que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. V) Intime-se. O INSS informa às fls. 220/226, que o benefício teve a data de início fixada em 11/03/1998, data esta em que ocorreu o requerimento administrativo. E ainda, que foi efetuado o pagamento do passivo do benefício, referente ao período de 11/03/1998 a 31/10/2003 e o segurado desde a implantação do benefício, bem recebendo regularmente os pagamentos. Embora regularmente intimada, a impetrante deixou de atender as determinações acima mencionadas, conforme certidão de fl. 227. Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante se manifestar, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fl. 215 o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Ademais, o impetrante deixou de recolher às custas processuais devidas. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 215. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Proceda a Secretaria a baixa e cancelamento dos autos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007253-71.2010.403.6110 - NELSON DOS SANTOS (PR051541 - PETER EMANUEL PINTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, republico o r. despacho de fl. 22, tendo em vista que na publicação que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 06 de agosto de 2010, às fls. 412/423, não constou o nome do procurador constituído nos autos: I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita da Lei n.º 1.060/50, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. IV) Intime-se.

**0007621-80.2010.403.6110 - PABLO LUIS DE OLIVEIRA (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM E SP279982 - HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, reenvio para publicação o r. despacho de fls. 70, por não constar o nome dos procuradores do impetrante, consoante instrumento de mandato de fls. 07, na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/08/2010. Assim sendo: I) Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP. II) Solicite-se, via e-mail, o cadastramento do i. Patrono do impetrante perante esta Justiça Federal. III) Emende o impetrante a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, corrigindo o polo passivo consoante decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ponta Grossa. IV) Intime-se.

**0008660-15.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 112, por tratar-se de atos coatores distintos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por NET SOROCABA LTDA em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário a título de COFINS em discussão nos autos do processo administrativo n.º 10855-003.629/2003-65, intimação n.º 37/2010, em razão de seu integral pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como ver reconhecida a denúncia espontânea na presente hipótese. Em sede de medida liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de COFINS exigido na Intimação n.º 37/2010, diante de depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, exercendo, dentre outras atividades, à prestação de serviços de TV a cabo e de Internet banda larga, contribuinte da COFINS. Alega que, em 31/05/2002, recebeu Termo de Início de Fiscalização,

relativo ao período de fiscalização ano de 1997 a 2001 e os meses de janeiro a março de 2002. Posteriormente, em 28/08/2003, foi intimada do Auto de Infração que contemplava crédito tributário a título de COFINS, relativamente aos meses de janeiro a abril e junho de 1999 e março a junho de 2002. Aduz que o Auto de Infração contemplou as contribuições devidas nos meses de março a junho de 2002, as quais já haviam sido pagas antes de sua lavratura. E ainda, os pagamentos foram efetuados em julho e agosto de 2002, sendo que foi intimada da atuação em agosto de 2003. Afirma em relação ao período mencionado, lhe foi exigido o principal, acrescido de multa de 75% do seu valor. Assevera que, nesse contexto, em 26/07/2010 recebeu a intimação n.º 37/2010, dando-lhe ciência da revisão de ofício do lançamento e conferindo-lhe prazo de 30 dias para recolhimento do saldo remanescente referente aos meses de março a junho de 2002, sob pena de os mesmos serem encaminhadas à inscrição em dívida ativa da União. Fundamenta que está configurada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, já que se trata de débito não pago e não declarado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/111. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Em uma análise sumária, verifica-se a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar. Da análise da petição inicial verifica-se que o impetrante requer em sede de medida liminar efetuar depósito judicial, nos termos do artigo inciso II do artigo 151 do CTN, para obstar o prosseguimento da cobrança exigida a título de COFINS nos autos do processo administrativo sob n.º 10855-003.629/2003-65, intimação n.º 37/2010, bem como viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Entendo que o depósito judicial do montante integral é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, razão pela qual defiro a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança. Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverá, ainda, a impetrante informar nos autos o cumprimento da medida acima mencionada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula n.º 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei n.º 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. 1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN. 4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835067 Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558 Fonte DJE DATA: 12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para que a impetrante possa depositar judicialmente o montante integral do crédito tributário exigido a título de COFINS na intimação n.º 37/2010, processo administrativo n.º 10855-003.629/2003-65, suspendendo a exigibilidade do referido crédito nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente mandamus. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001498-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001498-2) - SONIA CLIVATTI FERRAZ (SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

I) Fls. 54/57 : Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a determinação de exibição dos extratos bancários relativo à conta poupança sob n.º 00140252-2-2, Agência 0326, referente aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990 e

janeiro e fevereiro de 1991, conforme determinado na parte dispositiva da r. sentença de fls. 46/50.II) Mantenho a condenação em honorários advocatícios, conforme sentença. III) Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0905031-28.1998.403.6110 (98.0905031-3) - BRITAMAX MINERACAO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Em face da certidão de fls. 150, republique o despacho de fls. 136 e 140, quais sejam: 1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se. - 1) Fl. 139: Oficie-se a CEF para que converta todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos em pagamento definitivo à União. 2) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. 3) Int.II) Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da Procuradoria Federal em relação ao despacho de fls. 140, bem não haver condenação em honorários advocatícios na presente medida cautelar e, ainda, os valores depositados nestes autos terem sido convertidos em renda em favor da União, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento.III) Int.

**0003371-87.1999.403.6110 (1999.61.10.003371-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904761-04.1998.403.6110 (98.0904761-4)) MAURICIO GOMES PENNA X ELIZABETH SILVA PENNA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP173450E - MARCELO APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Tendo em vista a concordância da CEF com o parcelamento da execução dos honorários advocatícios em 6 (seis) parcelas de R\$ 152,88 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo a primeira no referido valor e as demais atualizadas monetariamente de acordo com os critérios definidos no Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF...A parte autora deverá realizar os pagamentos administrativamente junto a Instituição Bancária. Com o cumprimento da obrigação, este Juízo deverá ser informado para que seja proferida sentença de extinção pelo pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006070-65.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP246718 - JULIANA NHOQUE DE OLIVEIRA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)**

I) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, são suficientes os documentos juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de novas provas. Assim, tornem-nos conclusos para prolação de sentença. II) Int.

**0008527-70.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do termos de posse do Sr. Prefeito do Município de Cesário Lange, bem como o devido instrumento de mandato. Intime-se.

**0008638-54.2010.403.6110 - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS(SP115766 - ABEL SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando suspender leilão extrajudicial designado para o dia 10/08/2010, a partir das 13h:00min, referente ao lote 14, quadra 28, situado na rua São Thiago, 52, Jardim Brasil, Itapetininga-SP. Sustenta o requerente, em síntese, que está inadimplente junto à instituição financeira, pois não possui condições de arcar com financiamento realizado para adquirir um terreno e material para construção, mediante contrato nº. 8030705846801.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32.Os autos foram distribuídos inicialmente perante 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, tendo o MM. Juiz Estadual declinado de sua competência para processar e julgar o presente feito às fls. 33.É o relatório. Decido.Falta à autora interesse de agir.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passa a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão

não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona às fls. 05 dos autos e, é certo também, que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50, que ora defiro. Não há honorários. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1418**

##### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0012499-24.2005.403.6110 (2005.61.10.012499-8)** - OSAMU SHIMOJO X INES YOOKO OKI SHIMOJO (SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 194/203, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

##### **MONITORIA**

**0000006-54.2001.403.6110 (2001.61.10.000006-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG

Considerando o resultado negativo de bloqueio constas, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0009318-15.2005.403.6110 (2005.61.10.009318-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS (SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO)

Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), da realização do bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos. I.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025577-59.1999.403.0399 (1999.03.99.025577-8)** - GERALDO LISBOA DINIZ X SERGIO ALESSANDRO RAMOS DE PAULA X ARLINDO CELSO TEIXEIRA X JAIR RODRIGUES VIEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE ORLANDO CARDOSO X DAVI BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JAIR MACHADO DA CRUZ X ANTONIO CLAUDIO MACHADO (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Trata-se de execução de verba honorária fixada em sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que GERALDO LISBOA DINIZ E OUTROS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 341/343, em setembro de 2004, os autores apresentaram cálculos no valor de R\$ 3.649,03 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e três centavos) e propugnaram pela citação da ré para pagamento do débito, correspondente à verba de sucumbência. Citada (fls. 360), a ré efetuou depósito, à disposição do Juízo, em conta vinculada ao FGTS, aberta em nome do primeiro autor, tendo apresentado impugnação à execução às fls. 379/382. Por decisão de fls. 396 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. O Parecer e os cálculos da Contadoria do Juízo encontram-se acostados às fls. 401/403 dos autos. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos do Contador, sendo certo que se quedaram silentes. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia existente, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, é fixar qual o valor do crédito devido à parte autora, a título de verba de sucumbência. Nesse sentido, verifica-se que a divergência constatada foi sanada pelo Parecer do Contador Judicial que, obedecendo aos termos dispostos na sentença proferida nos autos e transitada em julgado, esclarece que: (...) De acordo com os cálculos do autor às fls. 343, para apuração da proporção dos honorários as diferenças percentuais contidas na pretensão inicial foram somadas (6,81% + 16,06% + 44,80% + 13,90% = 81,57%), comparando a soma resultante com a soma das diferenças percentuais devidas nos termos da condenação (16,06% + 44,80% = 66,86%); todavia, em se tratando de percentuais de remuneração e tendo em conta que para as competências de 06/1987 e 01/01989 os índices de remuneração das contas vinculadas eram compostos trimestralmente, estes deveriam ter sido

acumulados e não somados. Assim, efetuando a acumulação dos percentuais contidos na pretensão inicial resultaria num total de 139,210941% e de 90,221840% para os percentuais efetivamente devidos nos termos da condenação. Desta forma, a proporção apontada pelo autor (74,61%) resultou superior à correta (64,81%). Além disto, na conta apresentada foi apurada somente a verba de sucumbência devida pela ré ao autor, sem efetuar a compensação com os honorários devidos pelo autor à ré na parte em que decaiu na condenação (...). Deste modo, o valor da execução deve ser fixado conforme conta de fls. 402. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 2.317,53 (dois mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) para março de 2006, conforme conta de fls. 402, **EXTINGUINDO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, no valor R\$ 2.317,53 (dois mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), depositado às fls. 367. Com o cumprimento, considerando que o depósito de fls. 367 foi efetuado a maior, ou seja, no valor de R\$ 3.977,29 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0107783-33.1999.403.0399 (1999.03.99.107783-5)** - VILMA GARCIA FERNANDES X SUZETE APARECIDA MARTINS X PLINIO MARIO KAIN X OBERTINO JOSE DOS SANTOS X MARIO CORREA X MARIA CLEUSA DA SILVA NASCIMENTO X MARCOS EVARISTO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0070501-24.2000.403.0399 (2000.03.99.070501-6)** - CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SPI02681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)  
Ciência à União da manifestação de fls. 1119/1122, bem como para as necessárias providências relativas à habilitação de seus créditos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002987-51.2004.403.6110 (2004.61.10.002987-0)** - IB PARTICIPACOES E SISTEMA EDUCACIONAL LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Apensem-se os autos do agravo retido n.º 0015249-59.2006.403.0000. Cumpra a parte autora a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, conforme traslado de fls. 220/222, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizadas as custas, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando as informações requisitadas. Int.

**0003365-07.2004.403.6110 (2004.61.10.003365-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013469-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013469-7)) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), da realização do bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos. I.

**0010402-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010402-2)** - JOAO LUIZ ALVES FILHO (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 122, diga a parte autora sobre a satisfatividade de seu crédito no prazo de 05 (cinco). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0016426-90.2008.403.6110 (2008.61.10.016426-2)** - DENIS ROSSI MORA X MARIA AURELIA MACIEL ROSSI MORA X DENISE MACIEL ROSSI MORA BRUSCO X LUIS FERNANDO ROSSI MORA X DECIO ROSSI MORA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 119/127, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0002573-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002573-4) - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos etc. EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs. 5705/71 e 5958/73, e os reflexos das diferenças dos expurgos inflacionários em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). O autor forneceu procuração e documentos (fls. 20/48). Emenda à petição inicial às fls. 53/56 e 61/66. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 67). Às fls. 70/72 a ré informa a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 73/96). Sustentada, com relação aos expurgos inflacionários, a ocorrência das seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em caso de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 e em decorrência do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Argúi ainda a ocorrência de prescrição. Pede pela improcedência. Réplica às fls. 101/130. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar n.º 110/2001 e da Medida Provisória n.º 55/2001, convertida na Lei n.º 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Em outro plano, considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor. Por fim, também resta prejudicada a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 27 de fevereiro de 2009, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 27 de fevereiro de 1979. Examinando a questão relativa aos juros progressivos. O artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Sobreveio, no entanto, a Lei n.º 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei n.º 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei n.º 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei n.º 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas

vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar: a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73. Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS do autor já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 23 de fevereiro de 1973, conforme anotações em sua CTPS (fls. 26/48). Ficou garantido ao autor, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos, no período de 23/02/1973 a 01/12/1975, relativamente ao contrato de trabalho celebrado com o empregador Cotonifício Capibaribe S/A. No entanto, eventuais diferenças quanto ao interstício compreendido entre 23 de fevereiro de 1973 a 01 de dezembro de 1975 encontram-se atingidas pela prescrição trintenária, conforme já delineado acima. No tocante ao período remanescente, considerando a rescisão do contrato de trabalho em 01/12/1975, a legislação de regência prevê a aplicação da taxa única de 3% sobre os novos depósitos, decorrentes de ulteriores vínculos de emprego. Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Em consequência, rejeitado o pedido de incidência de juros progressivos, resta prejudicado o pleito de aplicação dos reflexos das diferenças dos expurgos inflacionários. Diante de todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 27 de fevereiro de 1979, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

**0004642-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004642-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Recebo a apelação de fls. 138/154 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009557-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009557-8) - PEDRO PIANUCCI NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. PEDRO PIANUCCI NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis nºs. 5107/66, 5705/71 e 5958/73. O autor forneceu procuração e documentos (fls. 11/24). Decisão de fls. 29 determinou ao autor que procedesse à emenda da petição inicial no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos com os valores que entende devidos, bem como juntar documento hábil para comprovação de residência. O autor interpôs Agravo Retido (fls. 29/40). Mantida a decisão agravada, determinou-se a citação da CEF que, por sua vez, apresentou contestação às fls. 46/69. Sustenta, com relação aos expurgos inflacionários, a ocorrência das seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em caso de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 e em decorrência do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Argúi ainda a ocorrência de prescrição. Pede pela improcedência. Contra-razões ao Agravo Retido às fls. 71/72. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e não de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Em outro plano, considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor. Por fim, também resta prejudicada a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do

ajuizamento da presente ação. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 12 de agosto de 2009, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 12 de agosto de 1979. Examinando a questão relativa aos juros progressivos. O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73 poderia se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar: a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73. Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS do autor já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 10 de novembro de 1970, conforme anotações em sua CTPS (fls. 13/18). Ficou garantido ao autor, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos, no período de 10/11/1970 a 30/09/1989, relativamente ao contrato de trabalho celebrado com o empregador Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A. Sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com aplicação do IPC de em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), já que a CEF, em sua peça contestatória, reconhece o direito a tais expurgos inflacionários. No entanto, eventuais diferenças quanto ao interstício compreendido entre 10 de novembro de 1970 a 12 de agosto de 1979 encontram-se atingidas pela prescrição trintenária. Por outro lado, no tocante ao quantum debeat, este será fixado em fase de liquidação de sentença, oportunidade em que caberá a parte autora apresentar os extratos referentes a juros progressivos cujos períodos são anteriores a centralização das contas pelo FGTS na Caixa Econômica Federal face a impossibilidade material da apresentação desses extratos pela CEF uma vez que não era gestora do fundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. 1. Nas execuções de julgado em que se determina aplicação de juros progressivos, cujos períodos são anteriores à centralização das contas de FGTS na Caixa Econômica Federal, cabe ao exequente a apresentação dos extratos. 2. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur (STJ. 1ª Turma, Resp. 429.216/RS. Relator. Ministro Teori Albino Zavascki. JJ de 7.6.2004, p. 159. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. AG 200601000125373, 5ª Turma, Relator Desembargador João Batista Moreira, dj 11/09/2006, pág. 163). Diante de todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 12 de agosto de 1979,

reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. A parte autora deverá juntar os extratos pertinentes caso sua conta fundiária tenha sido inicialmente mantida por instituição diversa da CEF, como requisito de cumprimento da obrigação fixada nesta sentença. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

**0013267-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013267-8) - JOSE BRAZ LAINO X GENNY PIRES LAINO X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls.322/344, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001059-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001059-9) - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por JOSÉ HONÓRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a (...) creditar o índice de 84,32% até o limite de CR\$ 50.000,00, correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1990 aos saldos da conta-poupança disponíveis ao autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano; a creditar o índice de 21,87% correspondente à variação do IPC verificada no mês de fevereiro de 1.991 aos saldos da conta-poupança disponíveis ao autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, além de juros de mora e honorários advocatícios. O autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida às fls. 28, no sentido de habilitar os demais herdeiros da titular da conta-poupança, nos termos da certidão de óbito anexada aos autos. Às fls. 31/57 o autor cumpriu parcialmente o determinado e requereu a citação por via editalícia de duas co-herdeiras, o que foi indeferido por decisão de fls. 58, ante a falta de previsão legal. Às fls. 59 o autor reiterou o pedido de citação de duas co-herdeiras por edital, ou o prosseguimento do feito sem a citação das mesmas, o que foi indeferido por decisão de fls. 62. Na seqüência, às fls. 63, a parte autora requer o seja declarada a ausência das co-herdeiras Vera e Anália, nos termos do artigo 22, do Código Civil, com a nomeação de curadores para atuarem no feito, o que foi indeferido por decisão de fls. 64, tendo em vista que a declaração de ausência é regulada por procedimento próprio previsto nos artigos 1159 a 1169 do Código de Processo Civil. Regularmente intimado da r. decisão de fls. 64, i autor ficou-se silente, conforme certificado às fls. 65, vindo os autos conclusos para sentença. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005229-70.2010.403.6110 - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005351-83.2010.403.6110 - RENTAL POINT LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu a r. decisão de fls. 177, embora regularmente intimada, colacionando aos autos comprovante referente ao recolhimento das custas de distribuição. Assim, uma vez que o recolhimento das custas processuais configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Com base no Princípio da Causalidade condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 5% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005353-53.2010.403.6110** - JOCINEY FREITAS DE CARVALHO(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se aparte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC.Int.

**0007268-40.2010.403.6110** - LUCILENE TEREZINHA MOTA(SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201924 - ELMO DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em vista dos documentos juntados com a contestação, dando conta de que a autora recebeu indenização da ré para consertar o imóvel, circunstância esta omitida na inicial, suspendo a realização da perícia.Recolha-se o mandado de intimação expedido. Diga a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0008670-59.2010.403.6110** - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO NAVARRO SOARES em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito de valores descontados na fonte incidentes sobre valores recebidos a título de condenação do INSS a título de imposto de renda, bem como a declaração de real incidência do tributo devido sobre os valores recebidos cumulativamente.Nos presentes autos, não há notícia de que a ré esteja exigindo o pagamento de tributo incidente sobre os valores recebidos em virtude da condenação do INSS nos autos da ação 2003.03.99005214-9 que tramitou junto ao Juízo da Comarca de Salto.Tampouco há informações sobre o desconto de imposto de renda na fonte quando do levantamento do alvará expedido em favor do autor, conforme cópia de fls. 334.Assim, esclareça a parte autora se houve formalização do crédito pela União em virtude dos valores recebidos pela autora, bem como se houve a retenção do imposto no levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008758-97.2010.403.6110** - RIVALDO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016347-14.2008.403.6110 (2008.61.10.016347-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇÕES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008428-13.2004.403.6110 (2004.61.10.008428-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-51.2004.403.6110 (2004.61.10.002987-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X IB PARTICIPACOES E SISTEMA EDUCACIONAL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2006.03.00.015249-3, convertido em agravo retido, traslade-se cópia de fls. 31/33, 51, 56/60 para os autos principais.Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001211-55.2000.403.6110 (2000.61.10.001211-6)** - D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 361.Manifete-se sobre a satisfatividade de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009059-54.2004.403.6110 (2004.61.10.009059-5)** - CLINICA UROLOGICA DR JOSE LUIZ PIMENTEL S/C

LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDGARD MARCELO ROCHA TORRES) X UNIAO FEDERAL X CLINICA UROLOGICA DR JOSE LUIZ PIMENTEL S/C LTDA  
Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), da realização do bloqueio.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007295-23.2010.403.6110** - HISAKO SAITO HIRAMA(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu a r. decisão de fls. 29, embora regularmente intimada, colacionando aos autos comprovante referente ao recolhimento das custas de distribuição.Assim, uma vez que o recolhimento das custas processuais configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003195-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003195-0)** - WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 192/193, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2)** - JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

**0011084-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011084-7)** - MENEGILDO GENEROSO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acordo homologado na segunda instância e de acordo com o cálculo de fls. 285.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

**0001389-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001389-9)** - ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

**0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9)** - LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 -No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0)** - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 -No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0)** - PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 -No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4- Intimem-se.

**0009076-51.2008.403.6110 (2008.61.10.009076-0)** - SIDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, a despeito de já se encontrarem nele colacionadas os memoriais finais das partes, verifica-se que não consta cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, documento indispensável ao julgamento do feito, mormente o fato de que, além do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, que espera seja declarado por sentença, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, sendo certo que, ao que parece, possui outros vínculos empregatícios que, sem a cópia da CTPS, não podem ser conferidos por este Juízo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (integral). Após, vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0010514-78.2009.403.6110 (2009.61.10.010514-6)** - JURANDIR TEODORO SAVIOLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, proposta por JURANDIR TEODORO SAVIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a ré condenada a (...) proceder a correção de todas as contas individualizadas do autor, aplicando-lhe a taxa progressiva de juros e correção monetária, através dos bancos depositários das mesmas contas. Requer, ainda, após ser julgada procedente a presente ação, a condenação da requerida no pagamento das correções monetárias nos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros (...). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/23. Emenda à inicial às fls. 28/30 e 32/41. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/71 sustentando a improcedência do pedido e, às fls. 74/75, informa que o autor já teve aplicada a taxa progressiva de juros em sua conta vinculada de FGTS, através de ação judicial que tramitou junto à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo certo que o crédito do valor devido já foi efetivado, já tendo sido sacado pelo autor, inclusive. Pede a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O autor apresentou réplica às fls. 82/91 e, às fls. 92/93, requer a intimação da ré para juntada aos autos dos documentos referentes aos autos em que alega a ocorrência de pagamento da taxa progressiva de juros ao autor. Diante das divergências, por decisão de fls. 94 solicitou-se à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nºs 97.0017459-0 e 1999.03.99.018203-9, apontados no quadro indicativo de prevenção de fls. 24. A consulta de prevenção referente aos autos nºs 97.0017459-0 e 1999.03.99.018203-9, encaminhada pela 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, encontra-se acostada às fls. 95/116 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista informação de fls. 74/78 e cópias de fls. 95/116, verifica-se que o autor ajuizou duas ações distintas, que tramitaram junto à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (97.0017459-0 e 1999.03.99.018203-9) sendo uma para aplicação da taxa progressiva de juros em conta fundiária (97.0017459-0) e outra para aplicação dos expurgos na conta vinculada do FGTS, ou seja, com as mesmas partes e o mesmo pedido desta ação. Resta caracterizada, destarte, a coisa julgada, que ocorre quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba recurso, havendo entre elas, simultaneamente, identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo certo que ficou comprovado, inclusive, que o autor já recebeu as parcelas que pleiteia na presente (fls. 76). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade, já que a parte autora deu causa à demanda, condeno esta no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003256-80.2010.403.6110** - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 188/197, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro em favor do Sr. Perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007409-59.2010.403.6110** - MATILDE PETRI(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu a r. decisão de fls. 189, embora regularmente intimada, colacionando aos autos comprovante referente ao recolhimento das custas de distribuição. Assim, uma vez que o recolhimento das custas processuais configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0007718-80.2010.403.6110** - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 116/124, como emenda à inicial.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.Int.

**0007719-65.2010.403.6110** - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 74/82, como emenda à inicial.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.Defiro a juntada da cópia do laudo técnico, conforme requerido às fls. 83.Int.

**0007721-35.2010.403.6110** - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 79/86, como emenda à inicial.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.Defiro a juntada da cópia do laudo técnico, conforme requerido às fls. 87. Int.

**0008528-55.2010.403.6110** - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMIR JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período trabalhado sob agentes nocivos.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/07/2008, NB 42/137.857.128-0, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício não obstante o tempo total de contribuição de 41 anos e 10 meses e 17 dias.Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 74.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição, conforme PPP de fls. 42/44 e laudo de fls. 45/50:a) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 24/09/1980 a 31/07/1983, na função de ajudante de fundição e operador do Setor de Vazamento de Placas e Tarugos, período já enquadrado pelo INSS em função da categoria profissional (item 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79).b) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 01/08/1983 a 05/03/1997, na função de operador de ponte rolante, período já enquadrado pelo INSS em função da categoria profissional (item 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79).c) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 06/03/1997 a 14/05/2008, na função de operador de Ponte Rolante.d) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 15/05/2008 a 20/08/2010, período com vínculo não comprovado por meio de carteira de trabalho, PPP ou laudo técnico, posto que os documentos apresentados referem-se à data do protocolo do pedido administrativo na data de 14/05/2008. Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição e aposentadoria especial ao segurado com 25 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Inicialmente, constata-se que os períodos de 24/09/1980 a 05/03/1997 devem ser enquadrados como de atividade especial diante do enquadramento profissional disposto no item 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 8.080/79, ressaltando que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS, conforme documento de fls. 55.Por sua vez, os períodos de 06/03/1997 a 14/05/2008, não devem ser enquadrados diante do laudo técnico apresentado às fls. 49/50, que indicou apenas a presença do agente nocivo ruído em nível inferior ao limite de tolerância (<85dB).Por fim, o período posterior a 14/05/2008, posterior ao requerimento administrativo, não deve ser reconhecido, pois os documentos que instruem a inicial, cópia da carteira de trabalho inclusa, somente comprovam vínculo de trabalho até aquela data.Assim, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 34 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição (planilha anexa), tempo não suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, posto que não atende ao requisito idade.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza nos termos da Lei n.º 1050/60, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.Sem

prejuízo, faculto à autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que corroborem com as alegações da inicial, de modo a demonstrar o seu direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Intimem-se.

**0008661-97.2010.403.6110** - MARIANO ANTONIO DA SILVA(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se a CEF na forma da Lei. Int.

**0008671-44.2010.403.6110** - FRANCISCO CARLOS PRADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO CARLOS PRADO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 21/05/1996 (NB 103240248-0), época em que contava com 30 anos de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/82. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 83. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/05/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em

custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004741-86.2008.403.6110 (2008.61.10.004741-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-14.2001.403.6110 (2001.61.10.007704-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO TAVARES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0011684-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-40.2001.403.6110 (2001.61.10.002322-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO MACHADO NETO X NIDIA ALICE MACHADO(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0011685-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011685-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-48.2004.403.6110 (2004.61.10.002832-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ESTER CAMARGO VICTORINO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0013222-38.2008.403.6110 (2008.61.10.013222-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903979-36.1994.403.6110 (94.0903979-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ BIASOTTO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0003629-48.2009.403.6110 (2009.61.10.003629-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIA X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0902823-42.1996.403.6110 (96.0902823-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-75.1995.403.6110 (95.0903903-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOEL ORTOLAN GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902896-77.1997.403.6110 (97.0902896-0)** - GILSON DE MORAES X DARCY TURATTI X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X EGIDIO PIRES LEITE X ODETE DE MORAES LEITE X MOACIR DA SILVA X OSWALDO DIAS THOMAZ X EMILIA MARIA CHAD(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fls. 274.Int.

#### **Expediente Nº 1421**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007539-49.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007508-29.2010.403.6110) ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CICERO ROMAO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CICERO ROMÃO. Os requerentes foram presos em flagrante delito em 29 de julho de 2010, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288, art. 334, 1º, alínea d, e artigo 333, ambos do Código Penal. O MPF manifestou-se a fls. 18/19 e 61, opinando pelo indeferimento do pedido, mormente em razão do indiciado ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA estar sendo processado nos autos da Ação Penal nº 0001332-21.2007.403.6116 em trâmite na Subseção Judiciária de Assis/SP, e que o indiciado JOSE CICERO ROMÃO responde a processo de igual teor na Justiça Federal do Paraná, tratando-se de pessoas afetadas à prática de crimes, sendo, por isso, incabível a concessão da liberdade nesta oportunidade. Ademais, relata o Parquet que JOSE CICERO ROMÃO teve quebrada a fiança nos autos do processo em trâmite perante a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. É o relatório necessário. Decido. Atualmente, a prisão, seja a custódia cautelar ou processual, é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. As certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes juntadas aos autos notificam que o requerente ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA está sendo processado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP (fls. 33) por delito idêntico. O requerente JOSE CICERO ROMÃO está sendo processado perante os Juízos da 1ª Vara Federal de Apucarana/PR e 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, sendo neste Juízo pelo mesmo crime. Os requerentes trouxeram aos autos o comprovante de residência fixa (fls. 08 e 32). O comprovante de residência apresentado pelo requerente JOSE CICERO ROMÃO não está em seu nome. Verifica-se, entretanto que MARIA APARECIDA DA SILVA ROMÃO, nome constante do comprovante oferecido (fls. 08), é esposa do requerente, conforme certidão de casamento de fls. 09. Contudo, verifica-se dos autos principais nº 0007508-29.2010.403.6110 que os requerentes foram presos em flagrante com grande volume de carga (361.650 maços de cigarros - fls. 85 dos autos principais), além de outros objetos (fls. 105 dos autos principais). Ademais, conforme se extrai do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 08111000/243/2010 (fls. 84/85), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 318.252,00 (trezentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e dois reais), e a estimativa de tributos iludidos elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 83) atesta que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos a quantia de R\$ 334.336,20 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos) relativamente aos cigarros apreendidos. Nota-se, ainda, se tratar de um esquema organizado, já que, do auto de prisão em flagrante, consta que o ônibus era conduzido por JOSE CICERO ROMÃO e estava sendo escoltado por outro veículo marca Fiat/Elba, na qual estava ELEANDRO. Outrossim, os requerentes estão sendo processados pela reiteração de conduta pela prática do mesmo crime em outras Subseções Judiciárias, não tendo apresentado provas nos autos relativas a eventual ocupação lícita que desempenham. Em face das considerações expendidas, justifica-se a necessidade de manutenção da prisão processual dos requerentes, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CICERO ROMÃO. Cópia no principal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008787-50.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007508-29.2010.403.6110) JOSE CICERO ROMAO X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o presente pedido de relaxamento da prisão, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0007539-49.2010.403.6110. Outrossim, não há de se falar em excesso de prazo, tendo em vista que os requerentes foram presos em flagrante no dia 29/07/2010, sendo o inquérito policial relatado e encaminhado ao Ministério Público Federal em 27/08/2010, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 66 da Lei nº 5.010/60. Ademais, a denúncia foi oferecida pelo Parquet em 31/08/2010, dentro do prazo previsto no artigo 46 do CPP, sendo recebida por este Juízo no mesmo dia. Assim, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0007508-29.2010.403.6110 e, após, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**0005570-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005570-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI X LEVY KAZUO OUTI X CID ATUSI OUTI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

Abra-se vista à defesa, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Int.

**0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL

FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e que também foram arroladas pela defesa do réus Vilson Roberto Amaral e Manoel Filismino Leite. Instruam-se com as cópias indicadas pelo Parquet a fls. 338.Intimem-se.

**0010912-30.2006.403.6110 (2006.61.10.010912-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(SP236464 - PEDRO HANSEN NETO)

Fl. 432: Defiro a cota ministerial.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de intimação do réu MARIO EZEQUIEL GUERRA para constitua novo defensor, no prazo de 10 dias, devendo o digno oficial de justiça indagar se possui condições financeiras para arcar com esta despesa, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4616**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006808-62.2006.403.6120 (2006.61.20.006808-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR E SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP096245 - EITEL JOSE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSÉ BASSOLI)

Autos desarquivados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornarão ao arquivo independentemente de despacho.

#### **ACAO PENAL**

**0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Fls. 384/385: defiro a inclusão da testemunha Paulo Santana Cruz no rol das testemunhas de defesa.Designo o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas de defesa Paulo Santana Cruz, Carlos Henrique Floriano, Paulo Henrique Marques Gomes, Davi de Castro Benti e Paulo Cesar Marasca, bem como para o interrogatório dos acusados Edson Carlos Dias, Amauri Brandão de Paula e Cláudio Lúcio Claudino.Oficie-se requisitando a testemunha Paulo Santana Cruz.Intimem-se as testemunhas, os réus e o defensor.Dê-se ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

**0007914-54.2009.403.6120 (2009.61.20.007914-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Defiro o requerimento da defesa à fl. 160, e determino o levantamento da importância recolhida pelo acusado Francis Thiago Ferreira, a título de fiança (fl. 94), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de levantamento da fiança, bem como das quantias depositadas às fls. 88 e 103, que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Tendo em vista a manifestação da Procuradora da República à fl. 161, encaminhem-se as 11 (onze) chaves de caça-níqueis, relacionadas no termo de entrega e guarda nº 08/2009 (fl. 87) à Justiça Estadual da Comarca de Araraquara-SP.Intime-se o defensor do réu para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, as 02 (duas) chaves comuns relacionadas no termo de entrega e guarda nº 08/2009 (fl. 87), lavrando-se termo de entrega.Encaminhe cópia deste despacho à Supervisora do Setor de Depósito deste Fórum, para que entregue na

secretaria deste Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, os bens relacionados no termo de entrega e guarda nº 08/2009. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2921**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002319-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002319-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000664-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR)

Fls. 33/34. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**0001036-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000052-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000052-1)) LEONARDO LUPETI NETO - ME X LEONARDO LUPETI NETO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001674-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001674-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0)) IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 99/102, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001462-82.2010.403.6123 (2008.61.23.001868-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001868-3)) JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: ( X ) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002194-73.2004.403.6123 (2004.61.23.002194-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAS COMUNICACAO & EVENTOS S/C LTDA X MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 154. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial mediante a devida substituição por cópia a ser providenciada pelo requerente, a fim de possibilitar os procedimentos pertinentes pela serventia para a substituição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (23/07/2010)

**0000708-14.2008.403.6123 (2008.61.23.000708-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X THIAGO PELOI VIDES X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI E SP174816E - DANILTO SANTANA DE FARIA)

Fls. 167/168. Defiro. Oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra-se na íntegra a determinação proferida às fls. 153, em razão de que o valor desbloqueado pela instituição financeira às fls. 164/165, não foi o valor integral captado pela penhora on-line, faltando o valor de R\$ 606,31 (seiscentos e seis reais e trinta e um centavos). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001528-77.2001.403.6123 (2001.61.23.001528-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Fls. 167/168. Defiro. Oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra-se na íntegra a determinação proferida às fls. 153, em razão de que o valor desbloqueado pela instituição financeira às fls. 164/165, não foi o valor integral captado pela penhora on-line, faltando o valor de R\$ 606,31 (seiscentos e seis reais e trinta e um centavos). Int.

**0000691-51.2003.403.6123 (2003.61.23.000691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BATEC-FERRAMENTAS LTDA-ME(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 220. Não vislumbro qualquer prejuízo ao executado no acolhimento do requerimento efetuado pela Fazenda exequente. Esclareceu a União Federal que o débito aqui em causa encontra-se aguardando consolidação de parcelamento, não havendo, até o momento, certeza quanto à efetiva inclusão do executado no programa do benefício fiscal. Por esta razão, mantenho a penhora efetivada na presente execução às fls. 197. Ademais, intime-se o depositário nomeado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos os depósitos realizados de acordo com os balancetes apresentados às fls. 209/214. Int.

**0001573-42.2005.403.6123 (2005.61.23.001573-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

(...)CONCLUSÃO Em \_\_\_\_ / 07 / 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601 PROCESSO Nº 2005.61.23.001573-5 TIPO \_\_\_\_ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ EXECUTADO: LINDOMAR CARDOSO DOS SANTOS Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve a adjudicação do bem penhorado na presente execução às fls. 107/110, que corresponde ao valor do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Oficie-se ao DETRAN / SP, determinando a transferência do bem adjudicado pelo exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (27/07/2010)

**0000273-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000273-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA E SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA E SP149111E - HENRIQUE CESAR OLIVEIRA E SP169093E - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 127. Considerando que a parte executada efetivamente comprovou o parcelamento do débito juntando na presente execução fiscal a cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 128) emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de constatação e reavaliação expedido às fls. 126. Int.

**0001588-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001588-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA E SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Fls. 109. Considerando que a parte executada efetivamente comprovou o parcelamento do débito juntando na presente execução fiscal a cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 110) emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, em razão da suspensão dos presentes autos, providencie a secretaria a expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 29/35. Int.

**0001707-98.2007.403.6123 (2007.61.23.001707-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DAIANA CESAR DE OLIVEIRA

Fls. 39. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/05/2011), nos termos do art. 791, II, c/c

art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000523-73.2008.403.6123 (2008.61.23.000523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)**

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 32/33, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 71/74) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001977-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001977-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DORA TARSITANO DE SOUZA-ME**

Preliminarmente, intime-se à parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos documentos que efetivamente demonstrem a propriedade dos bens nomeados à penhora pela requerente às fls. 41. Após, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da pretensão acima aludida, bem como acerca do pagamento do débito referente a CDA nº 36.342.261-7 (fls. 37) requerendo o que de direito. Intime-se.

**0002277-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002277-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA**

Fls. 45/46. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta da parte contrária para a efetivação do pagamento débito exequendo, inclusive, com o depósito judicial inicial no importe de 30 % (trinta por cento) do valor da presente execução fiscal (fls. 48). Int.

**0000669-46.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVENI ROSANA GOMES DE OLIVEIRA**

Fls. 31. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (25/01/2011), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000671-16.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA JAMELI CRESPO DA SILVA**

Cite-se, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado, no endereço declinado pela exequente às fls. 02. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**0000673-83.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DE FATIMA MAGRINI DE OLIVEIRA**

Fls. 35. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (25/01/2011), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1486**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003854-45.2003.403.6121 (2003.61.21.003854-0) - CONDOMINIO IBIZA UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ**

PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)  
Defiro pelo prazo de 10 dias para a CEF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 3038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000684-28.2004.403.6122 (2004.61.22.000684-8)** - TAMIKO IVASSAKI HARADA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001277-23.2005.403.6122 (2005.61.22.001277-4)** - GERALDO CAMILO GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000263-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000263-3)** - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001007-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001007-1)** - AILTON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001146-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001146-4) - IZABEL DOS REIS SILVA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001667-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001667-3) - JOSE LOURENCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001267-76.2005.403.6122 (2005.61.22.001267-1) - LUIZA DE SOUZA MANOEL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001305-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001305-5) - ANA APARECIDA DA CRUZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001429-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001429-1) - GERALDA FERREIRA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000748-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000748-5) - NADALIA APARECIDA SCARABOTE PETUCONSKI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000336-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000336-8) - DIRCE GABRIEL CARNEIRO DE JESUS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000368-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000368-0) - ESTELMAR PEREIRA DE MIRANDA FERREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001053-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001053-1) - IRACI SCARAMAL DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001493-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001493-7) - MARIA DE SOUZA SILVA(SPI30226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000530-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000530-8) - VENINA MARIA DEGANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000934-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000934-0) - BENEDITA APARECIDA TROMBETA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001536-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001536-3) - JANDIRA RAMOS DA COSTA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001773-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001773-6) - TOMO ISSEJIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001898-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001898-4) - MERCEDES RUIZ SIMON OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002030-72.2008.403.6122 (2008.61.22.002030-9) - CARMEN CASTOEIRA MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000663-52.2004.403.6122 (2004.61.22.000663-0)** - DEOCLECIO BAMBINI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOCLECIO BAMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001191-86.2004.403.6122 (2004.61.22.001191-1)** - MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001235-08.2004.403.6122 (2004.61.22.001235-6)** - ZULMIRA CRUZEIRO MANFIO(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULMIRA CRUZEIRO MANFIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000079-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000079-6)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000859-85.2005.403.6122 (2005.61.22.000859-0)** - JOSEFA RODRIGUES MULATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA RODRIGUES MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos

termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000917-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000917-9)** - MARIA BENTA DA SILVA FONSECA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BENTA DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001045-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001045-5)** - OZENI PIRES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OZENI PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001306-73.2005.403.6122 (2005.61.22.001306-7)** - EVANGELINA MARIA DE JESUS GOMES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X EVANGELINA MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001513-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001513-1)** - DOMINGOS RAMOS(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000106-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000106-9)** - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000389-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000389-3)** - MERCEDES BONATTI TEBALDI(SP187718 - OSWALDO

TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES BONATTI TEBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000457-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000457-5)** - TOSHIYUKI TESIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOSHIYUKI TESIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000753-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000753-9)** - MARIA LOPES BERTELLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOPES BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000813-62.2006.403.6122 (2006.61.22.000813-1)** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000868-13.2006.403.6122 (2006.61.22.000868-4)** - YAEKO YOSHINAGA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YAEKO YOSHINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000932-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000932-9)** - MARIA LOPES DOS SANTOS AGUIAR(SP199786 -

CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOPES DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001264-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001264-0)** - MARIA VIANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001314-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001314-0)** - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001686-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001686-3)** - CARMITA ROSA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMITA ROSA DE OLIVEIRA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001799-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001799-5)** - MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001982-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001982-7)** - ANNA VICENTE ZANELLA(SP110207 - JOSUE OTO

GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA VICENTE ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0002173-32.2006.403.6122 (2006.61.22.002173-1)** - AVELINO LOPES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0002285-98.2006.403.6122 (2006.61.22.002285-1)** - JONAS NAVARRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JONAS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002412-36.2006.403.6122 (2006.61.22.002412-4)** - FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0002510-21.2006.403.6122 (2006.61.22.002510-4)** - ANGELINA LEO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELINA LEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000091-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000091-4)** - ADELICE DE SOUZA GOMES(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELICE DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000147-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000147-5) - CLEUSA SILVA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000150-79.2007.403.6122 (2007.61.22.000150-5) - ANELINA ALVES VICENTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELINA ALVES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000248-64.2007.403.6122 (2007.61.22.000248-0) - CARMEN GIANNOTA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEN GIANNOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000338-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000338-1) - WILMA WILIA POLIK BRASE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILMA WILIA POLIK BRASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000698-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000698-9) - JOSE DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo

que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000870-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000870-6)** - MARIA FARIA CORREIA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FARIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000873-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000873-1)** - VALDECI FERREIRA PESSOA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001768-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001768-9)** - APARECIDA DE OLIVEIRA OZAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE OLIVEIRA OZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001974-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001974-1)** - JOAO CORTICO ORTIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CORTICO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000993-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000993-4)** - CATARINA FERREIRA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CATARINA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos

termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001207-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001207-6)** - MARINA APARECIDA PINHEIRO ALTERO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA APARECIDA PINHEIRO ALTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001209-68.2008.403.6122 (2008.61.22.001209-0)** - DERIO BISPO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DERIO BISPO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001227-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001227-1)** - ANGELICA DE ALMEIDA PASSOS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA DE ALMEIDA PASSOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001241-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001241-6)** - PERCILIA DA SILVA FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PERCILIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001510-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001510-7)** - RAFAEL UBEDA HERREIRA(PR017089A - ELZI MÁRCILIO VIEIRA FILHO E PR037632 - SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RAFAEL UBEDA HERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001741-42.2008.403.6122 (2008.61.22.001741-4)** - MOACYR LOURENCO DE ABREU(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

**RODRIGUES DA SILVA) X MOACYR LOURENCO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001759-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001759-1) - MARIA ALVES DE LIMA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001771-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001771-2) - SANTA MARIA DE JESUS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001818-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001818-2) - ROZA PEREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001823-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001823-6) - NELSON JOSE SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001826-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001826-1) - LUCIA JOAQUINA RODRIGUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA JOAQUINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002002-07.2008.403.6122 (2008.61.22.002002-4) - ANTONIO SILVA MARTINS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002094-82.2008.403.6122 (2008.61.22.002094-2) - DIOLINDA BONOMO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000178-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000178-2) - JULIA CELESTINA DE CARVALHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA CELESTINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002340-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002340-5) - OZIAS RUBIALI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OZIAS RUBIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

#### **Expediente Nº 3042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000919-97.2001.403.6122 (2001.61.22.000919-8) - MARIA APARECIDA PERICO GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001487-45.2003.403.6122 (2003.61.22.001487-7)** - APARECIDA CARDOSO VIEIRA X ARMINDO IZIDORO X CLARICE MARQUES DA SILVA BARBOSA X EMILIO MARTONI X NAIR ROSA MARCHETTI MICHELON(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despendioso observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000019-12.2004.403.6122 (2004.61.22.000019-6)** - ORIDES PESSOA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000783-95.2004.403.6122 (2004.61.22.000783-0)** - MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000843-68.2004.403.6122 (2004.61.22.000843-2)** - MARIA JOSE DE JESUS LIMA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0001427-38.2004.403.6122 (2004.61.22.001427-4)** - AMELIA RAMAZOTO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001604-02.2004.403.6122 (2004.61.22.001604-0)** - NAIR DOS SANTOS MESQUITA(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000110-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000110-7)** - FRANCISCA FERREIRA LUNA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados à fl 237. Intimem-se.

**0000404-23.2005.403.6122 (2005.61.22.000404-2)** - SUELY APARECIDA ANDRADE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001064-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001064-9)** - JOSE GOES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 -

DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000064-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000064-8)** - ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000073-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000073-9)** - OLINDA MANOEL RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000473-21.2006.403.6122 (2006.61.22.000473-3)** - IVONE NICOLINI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000656-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000656-0)** - GENI BIANCHETTI LOURENCO X AGUINALDO BIANCHETTI X CLAUDIA BIANCHETTI VIEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000829-16.2006.403.6122 (2006.61.22.000829-5)** - DAYSE DE LOURDES VESSONI VIEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001332-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001332-1)** - JOSE ESTEVO DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001428-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001428-3)** - FRANCISCA MARIA DA SILVA MODENA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000224-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000224-8)** - RAIMUNDO MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000874-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000874-3)** - REGIANE DE OLIVEIRA DO PRADO - INCAPAZ X VALDEIR OLIVEIRA DO PRADO - INCAPAZ X JOAO DO PRADO NETO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000066-44.2008.403.6122 (2008.61.22.000066-9)** - ILKA OKAZAKI VALENTIN(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000416-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000416-0)** - ANTONIA MEIRA RAMOS - ESPOLIO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X HELCIA HELENA NOVELLI CANTARIN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000687-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000687-8)** - ANTONIO FAZAN SOBRINHO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000850-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000850-4)** - ALMIR VIEIRA SELIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001879-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001879-0)** - ANDRE AGNALDO RIGATTI LIMA(SP134270 - MARIELDA DE BARROS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001880-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001880-7)** - ANDRE AGNALDO RIGATTI LIMA(SP134270 - MARIELDA DE BARROS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001897-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001897-2)** - JOAO BOTELHO GOMES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002075-76.2008.403.6122 (2008.61.22.002075-9)** - ENOCH GELEZOGLO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002125-05.2008.403.6122 (2008.61.22.002125-9)** - JOSE IZIDORO DEGRAVA - ESPOLIO X JOSE TADEU TOLISANO DEGRAVA X JOSE TADEU TOLISANO DEGRAVA(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002233-34.2008.403.6122 (2008.61.22.002233-1)** - ALZIRA LEAL BURIM - ESPOLIO X VALDECIR BURIM X CESAR EDUARDO BURIM X MARCOS RENATO BURIM(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002266-24.2008.403.6122 (2008.61.22.002266-5)** - ANTONIO MAGDALENO ARROIO - ESPOLIO X TEOFANES JOSE MAGDALENO X MARIA SILVIA MEIRA TROCOLI X MARIA CRISTINA MEIRA TROCOLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP158424 - RUBENS DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002289-67.2008.403.6122 (2008.61.22.002289-6)** - ANDERSON MARTINS BITTENCOURT(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002334-71.2008.403.6122 (2008.61.22.002334-7)** - DANIELE LOPES MAZO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002335-56.2008.403.6122 (2008.61.22.002335-9)** - DANIELE LOPES MAZO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002348-55.2008.403.6122 (2008.61.22.002348-7)** - JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000086-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000086-8)** - DALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000221-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000221-0)** - APARECIDA FORLANI FAVARIN(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000231-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000231-2)** - JOSE EVANGELISTA SOBRINHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000318-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000318-3)** - ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001130-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001130-1)** - PAULO ODETO SCAPIN X UMBERTO BRIGITE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001381-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001381-4)** - JOSE ANTONIO TORO TOLEDO(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001391-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001391-7)** - EDSON CAMELLO DE AGUIAR X MARIA CRISTINA DE LIMA AGUIAR(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001393-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001393-0)** - MAGALI ROCHA BIZARRI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001647-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001647-5)** - DEUZELIA RANGEL(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001673-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001673-6)** - JOAO COLUCCI FILHO(SP264480 - FLAVIA ELIANA DE MELO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001674-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001674-8)** - HELENA SANCHEZ COLUCCI(SP264480 - FLAVIA ELIANA DE MELO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001793-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001793-5)** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIURA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001499-25.2004.403.6122 (2004.61.22.001499-7)** - LEONILDA ELFRIDA KARKLIN BERZS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga ao Dr. Ademar Pinheiro Sanches, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após a juntada da procuração, que diferentemente do noticiado pelo causídico, não se encontra nos autos. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000123-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000123-9)** - LAIS CRISTINA PEREIRA DA SILVA - MENOR (CLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA SILVA) X LEANDRO APARECIDO PEREIRA DA SILVA - MENOR (CLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA SILVA) X TATIANE NAYARA PEREIRA DA SILVA - MENOR (CLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA SILVA) X NATHAMELA ELOISA PEREIRA DA SILVA - MENOR (CLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001029-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001029-0)** - MARCELINA COSTA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000345-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000345-2)** - JOANA DARC CECILIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000876-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000876-0)** - GERALDO FRANCISCO ZANON(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000517-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000517-9)** - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000138-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000138-8)** - MARCOS VINICIUS COSTA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001280-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001280-6)** - ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 14:20 horas.

**0000756-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000756-6)** - MARIA DIVINA MOREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas.

**0001346-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001346-3)** - MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 14:40 horas.

**0001524-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001524-1)** - NEIDE DAS DORES FERNANDES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada

para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:20 horas.

**0002004-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002004-2)** - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 14:00 horas.

**0000106-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000106-4)** - CARLA VANESSA VIANNA OZORIO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:40 horas.

**0000845-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000845-9)** - JOCELINO FERNANDES GUIMARAES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 16:00 horas.

**0000982-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000982-8)** - EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA VIEIRA ZIGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 16:40 horas.

**0002216-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002216-0)** - RUBENS MACHADO DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 11:30 horas.

**0000310-93.2010.403.6124** - CAROLINA BOMPANI DE OLIVEIRA CHAVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 17:00 horas.

**0000880-79.2010.403.6124** - DENISE LANSONI(SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 11:30 horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2481**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001754-61.2010.403.6125 (2009.61.25.002124-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2)) ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAMILA PRATA CORREA

I- Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover a inclusão e citação da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.II- Providencie a embargante, em igual prazo, a juntada a estes autos de cópia do auto de penhora e depósito, do auto de arrematação, bem como dos atos constitutivos da empresa.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000144-58.2010.403.6125 (2010.61.25.000144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2001.403.6125 (2001.61.25.002939-4)) LEONEL SANTANA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003249-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003249-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003248-4)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebi os autos nesta data.Manifeste-se a exequente sobre a precatória devolvida a f. 168-170, bem como sobre a petição de f. 173-185.Int.

**0003251-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003251-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003250-2)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebi os autos nesta data.Manifeste-se a exequente, acerca da precatória devolvida a f. 167-169, bem como a petição de f. 172-184, requerendo o que de direito.Int.

**0005382-73.2001.403.6125 (2001.61.25.005382-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-88.2001.403.6125 (2001.61.25.005381-5)) COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o levantamento do alvará, manifeste-se o Dr. Kleber Cacciolari Menezes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0001773-48.2002.403.6125 (2002.61.25.001773-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os autos nesta data. I - Mantenho a decisão agravada (fls. 218-219) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. II - Dê-se vista à exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0004115-32.2002.403.6125 (2002.61.25.004115-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000564-3)) ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os autos nesta data. I - Mantenho a decisão agravada (fls. 89-90) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. II - Dê-se vista à exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001426-78.2003.403.6125 (2003.61.25.001426-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-67.2001.403.6125 (2001.61.25.003714-7)) NILZA MARIA ANDRADE(SP161611 - LUZIA TATIANA

BORGES SMANIA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001246-91.2005.403.6125 (2005.61.25.001246-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-26.2003.403.6125 (2003.61.25.002199-9)) COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP173976 - MÁRCIA GIANGIACOMO BONILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Em observância ao princípio da causalidade, e o preceito insculpido no 4º, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil, condeno o conselho-embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Reexame necessário, pois, Se Sujeita ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). (APELAÇÃO CÍVEL - 267800, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF/3ª Região).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000952-05.2006.403.6125 (2006.61.25.000952-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 30-37.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000884-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000884-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-95.2002.403.6125 (2002.61.25.001550-8)) MARIA INES BARBOSA DUARTE(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Em face da informação retro, resta prejudicado o quanto requerido à f. 73.Dê-se ciência à Fazenda Nacional do despacho da f. 72.Int.

**0001039-24.2007.403.6125 (2007.61.25.001039-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000647-5)) JOSE ANTONIO MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cite-se o embargado-executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002900-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002900-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6)) MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Recebi os autos nesta data. Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), perante uma das agências da Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção.

**0003150-44.2008.403.6125 (2008.61.25.003150-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-45.2001.403.6125 (2001.61.25.001963-7)) SERGIO KAIRALLA X NELSON SILVA SOBRINHO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

I- Providencie o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001963-7 (f. 187 daquele feito).II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, além da execução não estar garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0003796-54.2008.403.6125 (2008.61.25.003796-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-62.2008.403.6125 (2008.61.25.001073-2)) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000928-69.2009.403.6125 (2009.61.25.000928-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000097-4)) DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001700-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001700-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001699-5)) OSMAR FERREIRA X ELAINE TASSIO FERREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003370-42.2008.403.6125 (2008.61.25.003370-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR X ANA LUCIA BRAZ TAVARES (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes em ambos os efeitos, à luz do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002748-26.2009.403.6125 (2009.61.25.002748-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-18.2001.403.6125 (2001.61.25.002411-6)) LUCAS MARTINS PASQUARELLI (SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I- O requerimento para o levantamento da penhora (f. 140) deverá ser direcionado aos autos da execução fiscal onde se efetivou a constrição (autos n. 2001.61.25.002411-6). II- Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000336-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000336-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO APARECIDO EVANGELISTA ME  
Defiro o desapensamento do presente feito dos autos de execução fiscal n. 2001.61.25.000340-0. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

**0000340-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000340-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO A EVANGELISTA ME

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação. Int.

**0000866-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000866-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIDNEY CARLOS FERRARI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Por fim, ressalto que desde 02/05/1995 havia registro de primeira e especial hipoteca (R/8) em favor do Banco do Estado de São Paulo, o que impediria a alienação do imóvel sem o consentimento do credor hipotecário. Desta forma, entendo não ser válido o contrato promessa de venda e compra, porque, além da controvérsia quando confrontado com os demais documentos, também foi celebrado (28/01/2005) antes da quitação da totalidade dos créditos e conseqüente autorização para cancelamento da penhora (04/03/2005 - f. 101). Posto isso, indefiro o pedido das f. 114, mantendo

válida a penhora levada a efeito. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X JOSE TADEU SILVESTRE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001362-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001362-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SALTO GRANDE AGRO INDL/ LTDA X MARILDE DANTAS DE ARRUDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X BOLIVAR RIBEIRO DE ARRUDA - ESPOLIO

I- Converto em renda em favor da União Federal os depósitos das f. 194, 197 e 199.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001646-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001646-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X IRACEMA PORTELA ELIAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002348-90.2001.403.6125 (2001.61.25.002348-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

**0002452-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002452-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA/(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Tópico final da decisão das f. 445-446:(...)Ante o exposto, oficie-se ao Poder Público Municipal de Ourinhos, na pessoa de seu representante legal, à Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos, bem como à Companhia Paulista de Força e Luz Santa Cruz (CPFL) para que exonem o imóvel situado na Rua Apuco Tavares de Souza, n. 146, Vila São José, Ourinhos-SP, matrícula n. 20.616 do CRI local, da cobrança de quaisquer tributos ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação (18.03.2010), em relação ao arrematante Milton dos Santos. O cancelamento da penhora registrada sob n. R5 já foi determinada, conforme decisão proferida à f. 423 e ofício expedido à f. 425. Relativamente à penhora registrada sob n. R6, desnecessária a determinação de cancelamento, tendo em vista tratar-se do presente feito, no qual houve a arrematação.

**0003027-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003027-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista a manifestação favorável da credora, defiro a expedição de alvará em nome de Mariângela Cury Pires, para levantamento do valor depositado a f. 230 (R\$ 10.250,00). Intime-se a Srª Mariângela, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que compareça na secretaria a fim de agendar uma data para retirada do alvará. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0003176-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003176-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X

CALDEIRINOX IND/ E COM/ LTDA ME(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CIRLEI BARROS DE PAIVA X MARCO ANTONIO SALES DE OLIVEIRA X EDSON NASCIMENTO GAMA X JULIANA VERCESI COELHO

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005238-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação da exequente discordando da substituição do bem por outro, indefiro o requerido a f. 146-156. .PA 1,10 Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a substituição da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

**0005274-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005274-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005984-64.2001.403.6125 (2001.61.25.005984-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a concordância do exequente com a substituição da penhora pelo depósito judicial da f. 117, fica cancelada a penhora que recaiu sobre 3.719 litros de óleo diesel, tipo B (f. 65).Aguarde-se o julgamento dos embargos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme requerido à f. 113.Int.

**0001455-65.2002.403.6125 (2002.61.25.001455-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002608-36.2002.403.6125 (2002.61.25.002608-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ANDRE SC LTDA X JANDIRA APARECIDA PINTO ANDRE X LAZARO ANDRE(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Em face da informação retro, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 138, independentemente de cumprimento.Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão.Int.

**0002609-21.2002.403.6125 (2002.61.25.002609-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIOGENES GONELA RIBEIRO X SONIA RIBEIRO BACILE(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO)

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada Sonia Ribeiro Bacile (f. 183-185).II- Manifeste-se a exequente sobre o documento juntado à f. 186.Int.

**0001763-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001763-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004279-60.2003.403.6125 (2003.61.25.004279-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 11 horas, para o primeiro

leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int. Despacho da f. 127: Em face da informação retro, resta prejudicado, neste momento, o leilão designado à f. 125. Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a devida averbação da escritura pública de venda e compra (f. 92) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, a fim de possibilitar o registro da penhora. Int.

**0001528-32.2005.403.6125 (2005.61.25.001528-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 74, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o caminhão descrito no auto de penhora da f. 25. Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos-SP. Considerando que o valor bloqueado à f. 60 superou o valor da dívida, determino a conversão em pagamento definitivo da seguinte quantia: R\$ 10.016,98 (dez mil e dezesseis reais e noventa e oito centavos), referente ao valor atualizado da inscrição n. 80.7.05.014625-24 para o mês de março de 2010. O saldo remanescente deverá ser devolvido à executada e para tanto determino a transferência para a conta mantida junto ao Banco Itaú S.A., agência 0146, conta corrente n. 50507-8 (f. 69). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874-PAB Justiça Federal de Ourinhos, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000790-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000790-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA CRISTINA MENDONCA(SP125525 - CLAUDIA ELISA MENDONCA)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a Secretaria o Cancelamento do alvará de n. 123/2010. Após, Vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002487-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002487-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente e, por conseguinte, suspendo o leilão designado à f. 79. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000776-89.2007.403.6125 (2007.61.25.000776-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002454-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002454-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003893-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003893-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Preliminarmente, antes de apreciar a petição das f. 46-47, manifeste-se o exequente sobre o numerário penhorado (f. 37). Int.

**0000581-70.2008.403.6125 (2008.61.25.000581-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002633-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002633-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002416-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002416-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento da impugnação, manifeste-se a embargada-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, especificamente, quanto à petição e documentos de f. 202-214.Int.

**0001427-63.2003.403.6125 (2003.61.25.001427-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001940-6)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebi os autos nesta data. I - Mantenho a decisão agravada (fls. 273-274) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. II - Dê-se vista à exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0002819-67.2005.403.6125 (2005.61.25.002819-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2)) FAZENDA NACIONAL X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação, manifeste-se a embargada-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0002754-04.2007.403.6125 (2007.61.25.002754-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000625-1)) RUBENS ROMERO TAVARES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 2483**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001706-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001706-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS/SP(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, notadamente porque não há elementos de prova aptos a desconstituir a decisão prolatada.Intime-se as partes para, em querendo, contra-minutar o agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal nas fls. 456-458.

#### **Expediente N° 2486**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0000842-79.2001.403.6125 (2001.61.25.000842-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ADELINO PIRES X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001132-94.2001.403.6125 (2001.61.25.001132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA X ARLEI DE SOUZA**

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001300-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001300-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001573-75.2001.403.6125 (2001.61.25.001573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANK OLIVEIRA ME(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X FRANK OLIVEIRA**

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003243-51.2001.403.6125 (2001.61.25.003243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IDALIA MENDES OURINHOS ME X IDALIA MENDES(SP076883 - JOSE SMANIA)**

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003736-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003736-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO A PASQUETA**

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0005958-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H FANTINATTI & CIA/ LTDA**

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**000090-39.2003.403.6125 (2003.61.25.000090-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0001097-32.2004.403.6125 (2004.61.25.001097-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0001195-17.2004.403.6125 (2004.61.25.001195-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0002562-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002562-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0000154-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000154-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 13 horas, para o primeiro

leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003183-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003183-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCEDES PEREIRA PEDROSO DE GOES OURINHOS ME**

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.10.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.10.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014402-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014402-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1172 - ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES)**

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

**0001328-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001328-0) - ABEL MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 272.01.2010.002581-0, Ordem nº. 535/2010, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira-SP, foi designado o dia 09 de setembro de 2010, às 13h50min, para a audiência de oitiva da testemunha Adilson Delalana. Int.

**0001517-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001517-2) - RENATA BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, pois desnecessária ao deslinde do feito, tendo em vista que o ponto controvertido deve ser provado por documentos e já foi oportunizado às partes a produção destes. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001612-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001612-7) - ISOLINA PEREIRA CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Reconsidero o despacho de fls. 103. Fls. 97/102 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

**0001935-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001935-9) - NEIDE BELMONTE X MARIA LUIZA BELMONTE ALVARES X ALICE BELMONTE PERES X NEUSA BELMONTE FERNANDES(SP201912 - DANILJOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

**0001986-72.2007.403.6127 (2007.61.27.001986-4) - VIRMA FLAMINIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls. 102/105 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002019-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002019-2) - LUIZ CANHADA COVOS(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E**

SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 70: Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora em dez dias. Int.

**0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2)** - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, sob as mesmas penas. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre fls. 233/237. Int.

**0002291-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002291-7)** - BENEDITO DA FONSECA FILHO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 130 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1)** - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora pessoalmente para que recolha as custas processuais, conforme decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.27.3084-0, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0004039-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004039-7)** - OSWALDO VASCONCELOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 89: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

**0004614-34.2007.403.6127 (2007.61.27.004614-4)** - TECMAN COMERCIO MATERIAIS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP255135 - FERNANDO HENRIQUE DE LACERDA) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se a parte autora por edital, com prazo de dez dias, a dar cumprimento ao despacho de fls. 43, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001677-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001677-6)** - WALTER FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 132: Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0002605-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002605-8)** - ANTONIO ESCANAVAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 95 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0003640-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003640-4)** - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 79 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

**0004392-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004392-5)** - DONIZETE APARECIDO AUGUSTO DA COSTA X JOANA ANTUNES DE ALMEIDA X ONOFRE HONORIO X OSWALDO AUGUSTO DA COSTA X MARCILIO APARECIDO DA COSTA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

**0004409-68.2008.403.6127 (2008.61.27.004409-7)** - REGIANE DE FARIA NOGUEIRA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 157/158 - Manifeste-se a parte autora em dez dias.

**0004439-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004439-5)** - REGINALDO SILVA LANDIVA X APARECIDA DONIZETI FELICIO LANDIVA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004670-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004670-7)** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SIMOES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer

prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0005105-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005105-3)** - DIOMAR DA SILVA RINALDI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 58 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

**0005193-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005193-4)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 129/132 - Manifeste-se a ré no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005356-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005356-6)** - OLIVIA SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 92 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0005389-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005389-0)** - JUSTINA CANDIDO RIBEIRO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 95/98 - Manifeste-se a ré no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005553-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005553-8)** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 27 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.

**0005582-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005582-4)** - RONALDO JORDAO ARRIGUCCI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Fls.188/92: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da parte autora. Int.

**0000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0)** - CLAUDEYR TOGNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 121/129 - Ciência à parte autora. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Int.

**0000178-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000178-9)** - JOAO ZANON SOBRINHO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 119/120 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)  
Fls. 115 - Ciência às partes da distribuição da carta precatória sob o nº. 272.01.2010.004608-5, ordem nº. 01.02.2010/000985, junto ao Juízo da Comarca de Itapira/SP. Int.

**0001718-47.2009.403.6127 (2009.61.27.001718-9)** - AMADO JOSE DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 72 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0002058-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002058-9)** - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 96/100 - Ciência à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

**0002280-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002280-0)** - JOSE PENTEADO DE CAMPOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 91 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de direito seu. Não há nos autos notícia de que o autor tenha diligenciado para obtenção dos dados necessários à comprovação da cotitularidade. Assim, em dez dias, cumpra o autor o determinado às fls. 89, sob pena de extinção. Int.

**0002404-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002404-2)** - LUIZ NAPPO NETO X MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 100: (Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.). Int.

**0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0)** - LEANDRO BORGES ISAIAS(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência e defiro a prova pericial, protestada na inicial e reiterada à fl. 139. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. Alessio Mantovani Filho, que será remunerado nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, já que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita nos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Por fim, solicito ao expert que esclareça a esse juízo se a aplicação da Tabela Price para apuração do saldo devedor, nos termos do parágrafo segundo, da cláusula décima sexta, do contrato FIES em análise enseja a amortização negativa. Com as explicações do Sr. Contador, abra-se nova vista às partes. Intime-se.

**0003357-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003357-2)** - ROQUE FARIA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

**0004309-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004309-7)** - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BASTOS(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

**0000761-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000761-7)** - ALACIR NICOLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

**0000784-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000784-8)** - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência das contas 00016803-0 e 00018088-9. Int.

**0000809-68.2010.403.6127** - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 47, sob pena de extinção. Int.

**0000810-53.2010.403.6127** - CACILDA RANGEL DOS SANTOS X JURACI CRUZ X LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0000811-38.2010.403.6127** - CRISTINA HELENA BARRETA CAIO X ERMANTINA DE LIMA X LEONILDA PAVINATTO RECCHIA X MARINA ETIENNE BUCCI CAIO X NELI MARCATTI CAVALLARO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo 2008.63.03.011456-5. No prazo de dez dias, regularize a parte autora a representação processual das sucessoras de Orlando Recchia indicadas às fls. 48, e esclareça se houve encerramento do respectivo inventário. No mesmo prazo, e considerando que o processo 2006.63.01.040461-9 foi extinto sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, conforme artigo 253, II do Código de Processo Civil. Int.

**0000812-23.2010.403.6127** - LOURDES BORETTI X JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0000814-90.2010.403.6127** - LEILA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas esclareça a parte autora sobre quais períodos e por quais índices pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

**0000815-75.2010.403.6127** - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI X

APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI X ELIESER BAGATELLA X MARIA APARECIDA NEGRI X BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 73 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0000836-51.2010.403.6127 (2010.61.27.000836-1)** - PAULO VICENTE DA SILVA X NELSON VICENTE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

**0000845-13.2010.403.6127** - ALICE BASSANI ROMAO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta apontada na inicial. Int.

**0001075-55.2010.403.6127** - MARIA JOSE DO COUTO CARVALHO(SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

**0001881-90.2010.403.6127** - ALVARO PIRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

**0001882-75.2010.403.6127** - CANDIDO SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

**0002142-55.2010.403.6127** - ALBERTO FRITOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 20 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0002146-92.2010.403.6127** - APARECIDA RODRIGUES REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 20 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0002148-62.2010.403.6127** - HELITA CAROLINA DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 20 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0002149-47.2010.403.6127** - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 39 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0002150-32.2010.403.6127** - ERMELINDO VIRGOLINO X ANTONIO VIRGOLINO X JORDAO VIRGOLINO X TEREZINHA VIRGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 44 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0002308-87.2010.403.6127** - FUAD MATTAR(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL  
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado e recolhendo as respectivas custas processuais. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

**0002378-07.2010.403.6127** - VALDEMAR PALERMO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, e recolha as respectivas custas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002388-51.2010.403.6127** - NEY LUIZ FERREIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, e recolha as respectivas custas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002406-72.2010.403.6127** - LUIZ GERALDO FULIARO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, e recolha as respectivas custas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002409-27.2010.403.6127** - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, e recolha as respectivas custas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002420-56.2010.403.6127** - FLAVIO HAMILTON SALOMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, e recolha as respectivas custas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002431-85.2010.403.6127** - MOACYR ANTONIO DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fls. 18, sob as mesmas penas. Int.

**0002460-38.2010.403.6127** - MARCOS FRANCISCO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33 - Apensem-se os documentos que acompanharam a petição de nº2010.27.11163. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0002649-16.2010.403.6127** - ROMULO COSTA PAIVA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Fls. 400/425: Este Juízo já reconheceu sua incompetência para julgamento do presente feito, não cabendo, portanto, a apreciação dos pedidos ora apresentados. Cumpra-se o determinado às fls. 397. Int.

**0003341-15.2010.403.6127** - F. E. DE CAMARGO ME(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Em dez dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001757-54.2003.403.6127 (2003.61.27.001757-6)** - HELDESTON PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES X HELDESTON PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES X SANTO BROLLO X SANTO BROLLO X ISAURA DOS SANTOS DUARTE X ISAURA DOS SANTOS DUARTE X APARECIDO ROQUE X APARECIDO ROQUE X WALKIRIA APARECIDA DUARTE SILVA X WALKIRIA APARECIDA DUARTE SILVA X LUIZ FERNANDO DUARTE X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Arquivem-se os autos, conforme determinação de fls. 260/261.

**Expediente Nº 3531**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001619-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001619-6)** - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP030757 - WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 260, sob pena de preclusão da prova. Int.

#### **MONITORIA**

**0001900-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001900-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA DE MORAIS CAGNIN(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA)

Tendo em vista o silêncio da parte autora e a ausência de bens, aguardem-se os autos no arquivo. Int.

**0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Fls. 173 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Fls. 122/129 - Ciência à parte autora do retorno da carta precatória sem cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0)** - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 216/217, intime-se o Sr. Perito para designação de data para realização de prova pericial. Int.

**0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001404-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001404-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ROSANGELA DE FREITAS

Fls. 65 - Indefiro tendo em vista que já foi consultado o banco de dados do sistema webservice às fls. 45. Assim, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0002005-49.2005.403.6127 (2005.61.27.002005-5)** - DONIZETI FRANCISCO SANTA LUCIA X MARLENE FERREIRA BORBA SANTA LUCIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista as informações de fls. 467, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como perito judicial o Dr. Mateus Galante Olmedo, CREA n°. 50607889 42/D-SP. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

**0002177-88.2005.403.6127 (2005.61.27.002177-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6)) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Fls. 467 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0000418-55.2006.403.6127 (2006.61.27.000418-2)** - ILDA MARIA CAETANO RIBEIRO X WILSON CANDIDO RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 121 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0001456-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001456-4)** - EDMEIA BARBOSA LIMA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE

CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIO SERGIO MARCONI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 365, tendo em vista que o recolhimento de fls. 368/369 foi realizado de maneira inadequada e valor insuficiente. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

**0001775-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001775-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001404-7)) DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMIAO CABRAL(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/374 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

**0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0)** - TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00, devendo a parte autora depositar o valor de R\$ 1.000,00, em cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0002044-12.2006.403.6127 (2006.61.27.002044-8)** - NATALICIO SANTOS ROCHA(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 235/236 - Ciência à parte ré. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)** - WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2)** - PEDRO BATISTA DE PAULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se precatório em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 424/445. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001342-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001342-3)** - MARGARETE TEODORO DA PAIXAO X FELIPE PERES FRANCO - MENOR(MARGARETE TEODORO DA PAIXAO) X AMANDA PERES FRANCO - MENOR(MARGARETE TEODORO DA PAIXAO)(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do arquivo. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001771-33.2006.403.6127 (2006.61.27.001771-1)** - ARISVALDO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 218/224. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000387-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000387-0)** - MARIA DE LOURDES COSTA DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 172/176. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001445-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001445-3)** - MAURICIO VIANA(SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 229/231: indefiro o pedido da parte autora, posto que, conforme decidido à fl. 221, não foi convenionado no acordo verba de sucumbência honorária. Intime-se.

**0002752-28.2007.403.6127 (2007.61.27.002752-6)** - ALZIRA GERACINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0011970-43.2007.403.6301 (2007.63.01.011970-0)** - DAIMILSON APARECIDO CARDOSO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAIMILSON APARECIDO CARDOSO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18 de setembro de 2002 (NB 42/125.758.338-4), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado tempo de serviço rural de 01 de setembro de 1972 a 28 de fevereiro de 1979, e não teria considerado como especial o tempo de serviço laborado na empresa Equipamentos Clark Ltda no período de 16 de março de 1979 a 01 de agosto de 1997. O feito fora originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que, reconhecendo sua incompetência, encaminhou os autos para essa Subseção. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 155/176, alegando que os documentos acostados pela parte autora não são suficientes para fazer prova do trabalho rural pelo período pretendido. No caso de reconhecimento desse trabalho, pugna pela indenização do mesmo. Em relação ao trabalho desenvolvido junto à empresa Equipamentos Clark Ltda, levanta a ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, ante a utilização de equipamentos de proteção individual. Defende, ainda, que o direito a conversão de períodos especiais em comum só se dá a partir de 10 de dezembro de 1980, quando editada a lei nº 6887, bem como a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados em datas posteriores a 28 de maio de 1998, ante a falta de previsão legal. Pela petição de fl. 213, a parte autora requer a produção de prova testemunhal para fazer prova do período trabalhado em atividade rural. Ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 262/264. Razões finais apresentadas pela parte autora às fls. 271/275, sendo que o INSS apenas reitera os termos de sua contestação (fl. 277). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DO PERÍODO RURÍCULA Em relação ao pedido de reconhecimento de período de atividade rural alegadamente exercido perante a FAZENDA SÃO JOÃO, DE 01 de setembro de 1972 a 28 de fevereiro de 1979, para fins de contagem de tempo de serviço, tem-se que a parte autora junta aos autos a Declaração de exercício de atividade rural de fl. 19. Vê-se desse documento que o autor pleiteou administrativamente o reconhecimento do exercício de atividade rural de setembro de 1972 a fevereiro de 1979, sendo que a autoridade administrativa só homologou o período de 01 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976. Consta, ainda, que a essa declaração teve por base os seguintes documentos: título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação, alistamento militar, proposta de trabalho e certidão de propriedade. Da análise dos documentos referidos na declaração supra, infere-se que todos eles são do ano de 1976, motivo pelo qual, em sede administrativa, só houve a homologação do serviço prestado nesse período. Em relação ao período de setembro de 1972 a dezembro de 1975 e de janeiro de 1977 a fevereiro de 1979 não há nos autos nenhum documento que possa servir de início de prova material do alegado exercício de atividade rural pelo autor. Inicialmente, é de se ponderar que as declarações de prestação de serviços se equivalem à prova testemunhal, ainda que passadas em documento. Os documentos referentes ao registro da Fazenda São João datados de 1969 a 1983 não servem como início de prova material da prestação do serviço rural, apenas indicam a esse juízo que nesses anos a Fazenda existia, mas não que o autor residisse nela ou, ainda, que lá trabalhasse. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior

ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Vale dizer, ainda que o período que se pretende ver computado seja objeto de justificação administrativa, ainda assim exige-se início de prova material, entendida essa como documento apto a indicar a veracidade das alegações do interessado. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Nos termos do artigo 142 do Decreto nº 3048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Isso não significa dizer que toda e qualquer falta de documento possa ser suprida por meio da justificação. Com efeito, determina ainda o Decreto 3048/99 que: Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Parágrafo 1º. No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Parágrafo 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito na época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. Não há, nos autos, acontecimentos que indiquem a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito a ponto de se dispensar o autor do início da prova material. Vê-se, portanto, que não há documentos que possam servir como início de prova material para o reconhecimento do período de setembro de 1972 a fevereiro de 1979 (excluindo-se o ano de 1976, já reconhecido administrativamente), sendo que somente a prova testemunhal prestada nos autos não se apresenta suficiente ao fim almejado. Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Processo: 200300514964 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000748655 - Ministro Hélio Quaglia Barbosa) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA O PERÍODO. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados. III - A justificação só produzirá efeitos para a comprovação de tempo de serviço quando baseada em início de prova material, inexistente in casu. Agravo Regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877238 - Processo: 200601809696 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 03/04/2007 Documento: STJ000745685 - Ministro Felix Fischer) Tenho, assim, que a prova apresentada nos autos não é consistente para o reconhecimento do exercício de atividade rústica para o período compreendido entre setembro de 1972 a fevereiro de 1979 (excluindo-se o ano de 1976). DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. A parte autora pede o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 16 de março de 1979 a 01 de agosto de 1997 (EQUIPAMENTOS CLARK LTDA). Observe-se, inicialmente, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema conversão, só havendo que se falar em concessão de aposentadoria especial se todo o período considerado fosse laborado em condições insalubres, sem interrupções. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até a data de 09/12/80. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264,

parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma.II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída.III - Apelação do autor desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, só se analisará o período reclamado pelo autor exercido perante a empresa EQUIPAMENTOS CLARK LTDA a partir de 10 de dezembro de 1980. Vejamos.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de,

embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se à uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em

categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, alega o autor ter laborado em condições hostis de 10 de dezembro de 1980 a 01 de agosto de 1997, estando exposto ao agente nocivo em níveis acima de 90 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Os documentos de fls. 52/65 comprovam a esse juízo que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis acima do tolerado, de forma habitual e permanente, de modo que o período contado a partir de 10.12.1980 até 01.08.1997 deve ser computado como especial para fins de conversão. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Vê-se dos autos, por fim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 45 anos (nasceu em 05 de setembro de 1957 e apresentou seu pedido administrativo em 18 de setembro de 2002), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, motivo pelo qual não poderá ser aposentar com DIB em 18 de setembro de 2002. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 10 de dezembro de 1980 a 01 de agosto de 1997, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária para futuro novo pedido de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001376-70.2008.403.6127 (2008.61.27.001376-3) - VERA LUCIA DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VERA LUCIA DELALIBERA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço urbano exercido no período de 20 de março de 1973 a 23 de outubro de 1977, na função de professora I - substituta Efetiva da Escola Estadual de 1º e 2º Graus dos Santos Cabral, para revisão de RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Informa, em síntese, que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 11 de dezembro de 2003. Alega erro na concessão de seu benefício, pois em relação ao período de 20 de março de 1973 a 23 de outubro de 1977, no qual exerceu a função de professora substituta, a

autarquia previdenciária só teria considerado como tempo de serviço os dias efetivamente remunerados, desprezando aqueles em que esteve à disposição da instituição de ensino. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 38/43, defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defende a não comprovação do tempo em que teria ficado à disposição da instituição de ensino, sem ministrar aulas. Réplica às fls. 47/60, reiterando os termos da inicial. Pela petição de fl. 63, o INSS requer o depoimento pessoal da parte autora, o que foi deferido à fl. 67. A parte autora protesta pela produção de prova oral, indicando seu rol de testemunhas - fls. 71/73, deferido à fl. 75. Em audiência, foi ouvida a autora, em depoimento, bem como foram colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas pela mesma (fls. 96/101). Memoriais da parte autora às fls. 104/118, com reiteração dos termos da contestação pelo INSS (fl. 122). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Afasto a alegação de incidência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a data da concessão administrativa do benefício - 11 de dezembro de 2003 - e a data do presente ajuizamento - 02 de abril de 2008 - não se passaram cinco anos. Pretende a autora ver reconhecido o tempo de serviço prestado na Escola Estadual de 1º e 2º Graus dos Santos Cabral, período esse que esteve à disposição do estabelecimento de ensino. Esclarece que, na função de professora substituta, ficava à disposição do estabelecimento de ensino durante o período em que as aulas eram ministradas. Somente na falta de algum professor titular que era chamada para efetivamente ministrar aulas, sendo remunerada somente pelas aulas que deu, e não por todo o período em que estava à disposição. Assim, para fins de contagem de tempo de serviço, o INSS só considerou o tempo em que efetivamente deu aulas. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Vale dizer, ainda que o período que se pretende ver computado seja objeto de justificação administrativa, ainda assim exige-se início de prova material, entendida essa como documento apto a indicar a veracidade das alegações do interessado. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Consta nos autos cópia de certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, certidão essa que computa não só o tempo de aulas efetivamente ministradas, como também aquele em que a autora ficou à disposição da instituição de ensino. Esse documento se apresenta com força probante suficiente para o deferimento do pedido. Foi, ainda, colhida prova testemunhal suficiente a corroborar o alegado pela parte autora. Todas as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram firmes ao afirmar a real prestação dos serviços alegados. As testemunhas esclareceram que, ainda que não fossem chamadas para dar aulas em substituição, as professoras substitutas ficavam no estabelecimento de ensino, à disposição para cobrir qualquer eventualidade. Deixaram claro que, quando não davam aulas, efetuavam outras atividades, a exemplo de encapar cadernos dos alunos. O ficar à disposição do estabelecimento de ensino era característica inerente ao cargo de professora substituta. No tempo em que estava no estabelecimento de ensino, a professora substituta não podia fazer outra coisa que não aguardar ser chamada para substituir algum profissional faltoso, de modo que o tempo em que despendeu nesse labor deve ser contado para fins de sua aposentadoria. E se infere nesse tempo em que o profissional substituto estava à disposição da instituição de ensino elementos que caracterizam a relação de emprego: subordinação (ao diretor da escola), habitualidade (ainda que não ministrassem aulas, as professoras tinham que comparecer na instituição de ensino todos os dias e lá permanecer por todo o período das aulas) e pessoalidade. Considerando, pois, que se trata de hipótese em que um empregado está à disposição do empregador, outra não pode ser a solução que não o acolhimento do pedido. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito da autora de ter averbado e computado como tempo de serviço os dias em que, dentro do período de 20 de março de 1973 a 23 de outubro de 1977, esteve à disposição da Escola Estadual de 1º e 2º Graus dos Santos Cabral, sem substituição efetiva e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma desse período ora reconhecido com aqueles já constantes nos assentos da ré, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001606-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001606-5) - ADILSON LUIS DOS SANTOS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos embargos, à Secretaria para expedição de RPVs conforme cálculos de fls. 152/160.

**0001818-36.2008.403.6127 (2008.61.27.001818-9)** - LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

\* Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 198/201. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002495-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002495-5)** - DELSON APARECIDO DA CRUZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos embargos no prazo legal, expeçam-se RPVs, observando-se cálculos de fls. 116/120 e petição de fls. 123/124.

**0003143-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003143-1)** - LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Liberata da Silva Ruvigatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que recebeu o benefício de 16.02.2002 a agosto de 2007, quando o INSS o cessou, alegando que a renda per capita passou a ser superior a do salário mínimo, do que discorda porque o benefício de aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, não deve ser considerado para apuração da renda, nos termos da Lei 10.741/2003. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 43/44). O INSS contestou (fls. 53/64) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 101/102), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 118/121). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o INSS cessou o benefício da autora porque entende que a renda passou a ser superior ao limite legal. Portanto, o ponto controvertido refere-se à composição da renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Conforme o laudo social (fls. 101/102), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 111), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como

substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 111), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a restabelecer e pagar à autora Liberata da Silva Ruvigatti o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início na data da cessação administrativa (fl. 34). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

**0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

**0004430-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004430-9) - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 106/111. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7) - NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais,

expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000461-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000461-4) - MIRALDO LONGATTO FRITTOLI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 127: indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, posto que não apresentada justificativa para tanto. Tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001435-24.2009.403.6127 (2009.61.27.001435-8) - JOSE ANTONIO TOBIAS X VICENTE RODRIGUES(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Tobias e Vicente Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre seus subsídios, com a conseqüente restituição dos valores indevidamente recolhidos. Alega-se que são vereadores desde 01.01.2009 e defendem a inconstitucionalidade da Lei 10.887 de 2004, por ferir o disposto no inciso II do art. 195 da Constituição Federal, já que rege tema que deveria ser tratado por lei complementar. Custas recolhidas. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30). O INSS contestou (fls. 40/42) defendendo sua ilegitimidade passiva, por conta da lei 11.457/2007. No mais, sustentou a constitucionalidade da exação nos moldes da Lei n. 10.887/2004. Sobreveio réplica (fl. 44). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. A partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, do Código de Processo Civil. No caso, tanto as contribuições questionadas, como o ajuizamento da ação, em 20.04.2009, se deram após a vigência da Lei 11.457/2007, de maneira que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001495-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001495-4) - MARCOLINO FERREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 82/95: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002220-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002220-3) - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jonas Quirino da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 134.326.962-5, concedido em 16.04.2004, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido desrespeitou o disposto no art. 29, II da Lei 8.213/91, e também os artigos 29-B e 29, 5º. Deferida a gratuidade (fl. 17). O INSS contestou (fls. 23/30) defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como apresentou proposta de acordo em relação ao pedido de revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91. No mais, acerca do pedido de revisão pelo art. 29-B e art. 29, 5º, defendeu a improcedência, ao argumento de que os dispositivos legais devem ser interpretados em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. A autora concordou com a proposta do INSS, e pediu o prosseguimento da ação acerca das demais formas de revisão (fl. 36). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Duas são as formas de revisão pleiteadas (1ª - art. 29, II e 2ª - art. 29-B e art. 29, 5º). A primeira, é objeto de acordo entre as partes, que resta homologado por sentença. Examinado a segunda (art. 29-B e art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim,

incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) O art. 29-B tem sua incidência na revisão por se tratar de forma de atualização. Com efeito, eis seu teor: Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Isso posto: I- quanto ao pedido de revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo, a renúncia ao direito de apelar e a dispensa tácita de citação do requerido, nos termos do art. 730 do CPC, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Determino a expedição de ofício a EADJ e RPV. II - quanto ao pedido de revisão pelo art. 29-B e art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 134.326.962-5, concedido em 16.10.2004 (fl. 15), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. Incidirá, também, a atualização expressa do art. 29-B, da lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

**0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5) - CELIO ROBERTO GERALDO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Célio Roberto Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 53). Interposto agravo de instrumento, não há notícia nos autos de seu resultado. O INSS contestou (fls. 75/76) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 82/86), com ciência às partes. O INSS requereu designação de audiência de conciliação (fl. 93), mas o autor recusou (fl. 102). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando

o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 83/86) demonstra que a parte requerente é portadora de discoartrose, hérnia de disco e citalgia, e está incapacitada para suas atividades de forma parcial, sendo passível de recuperação. Por tais razões e considerando os documentos médicos acostados aos autos, entendo que a cessação administrativa, ocorrida em 28.11.2008 (fl. 25), mostrou indevida, de maneira que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. O benefício deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Não obstante, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte requerente em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte requerente porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 28.11.2008 (data da cessação administrativa - fl. 25), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. P. R. I

**0003763-24.2009.403.6127 (2009.61.27.003763-2) - MARIA RITA DOMICIANO CAVALARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5) - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004113-12.2009.403.6127 (2009.61.27.004113-1) - DJALMA GOMES PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Djalma Gomes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu o efeito suspensivo (fl. 53/54) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fl. 75). O INSS contestou (fls. 50/51) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Pois bem. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que o autor é portador de epilepsia, com episódios de crise convulsiva e hipertensão arterial desde 1993, patologias que geraram a incapacidade laborativa de forma total e permanente, iniciada em 27.04.2010, o que está em conformidade com as demais provas dos autos. Acerca do doença, a epilepsia (distúrbio ou lesões que afetam o cérebro e manifesta-se por crises, ataques ou convulsões), ainda é de diagnóstico e tratamento complexos e estes apenas tendo o condão de, quando eficazes, reduzir a frequência das crises. Por isso, tanto a cessação administrativa do auxílio em 31.01.2008 (fl. 154), como o indeferimento do pedido administrativo de nova concessão em 26.11.2008 (fl. 15), mostraram-se indevidos. Rejeito a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado. Com efeito, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No mesmo sentido: Não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante (APELREE 200503990326726 - DJF3 CJ2 Data: 07/07/2009 página: 412 - Juiz Newton De Lucca). A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31.08.2008 (data da cassação administrativa do auxílio doença - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0004175-52.2009.403.6127 (2009.61.27.004175-1)** - ANA CAROLINA RAMOS(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: à parte autora para manifestação acerca do requerido pelo INSS. Intime-se.

**0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4)** - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001417-66.2010.403.6127** - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001981-45.2010.403.6127** - RICARDO GOMES NABO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002055-02.2010.403.6127** - TEODOMIRO PIRES DE FRANCA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002690-80.2010.403.6127** - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: fica assinalado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora observe integralmente a determinação de fl. 31. Intime-se.

**0002691-65.2010.403.6127** - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: fica assinalado o prazo de suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a procuração regularizada. Intime-se.

**0002873-51.2010.403.6127** - LEANDRO HENRIQUE GOMES CELIOTO X VANESSA NATALIA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X PAMELI ALESSANDRA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X EDSON LUIZ CELIOTO JUNIOR - INCAPAZ X LAVINA CAROLINA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X SUELEN CRISTINA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X SILVIA HELENA GOMES CELIOTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

**0002936-76.2010.403.6127** - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A causa de pedir veiculada na petição inicial apontada o indeferimento do benefício de auxílio-doença de nº 31/519.86, requerido em 01.07.2005. Ocorre que o documento que demonstra o indeferimento do pedido administrativo é datado de 05.10.2009 e cuida do benefício de nº 537.474.033-0. Assim, providencie a parte autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício narrado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003040-68.2010.403.6127** - REJANE PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se através de e-mail ao TRF 3ª Região, solicitando cópias da petição inicial e sentença do processo apontado no Termo de Prevenção de nº 0001615-74.2008.403.6127, para verificação de suposta litispendência ou coisa julgada. Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

**0003280-57.2010.403.6127** - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 12 verso) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**0003287-49.2010.403.6127** - EULALIA SEREGATI SIMIONATO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eulalia Simionato Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**0003296-11.2010.403.6127** - MARIA JOSE PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 19, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 21/29. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso

idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda

mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE.**

ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos ....Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P. R. I.

**0003298-78.2010.403.6127** - NATALINA FURLAN DAL BON(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Furlan Dal Bon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 11, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 13/20.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC.Acercado do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181).A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos:O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido:Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram

consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0003340-30.2010.403.6127 - JOSE PROCOPIO MACHADO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Procópio Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%, de sua aposentadoria por invalidez n. 102.317.778-9, concedida em 11.07.1996 (fl. 13). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Reconheço de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os

segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 11 de julho de 1996 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 18 de agosto de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não constituída a relação processual. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, comunique-se ao réu a existência do presente feito, a teor do parágrafo 6º, art. 219, do CPC. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002753-08.2010.403.6127 (2004.61.27.000277-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X PEDRO BATISTA DE PAULA (SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

Apensem-se estes autos aos de n.º 0000277-07.2004.403.6127. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

**0002790-35.2010.403.6127 (2008.61.27.001856-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001856-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOAO ATAIDE TAIQUE (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.27.001856-6. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

**0002792-05.2010.403.6127 (2005.61.27.000325-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000325-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOSE ROQUE RUEDA (SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 0000325-29.2005.403.6127. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos

conclusos.

## **Expediente Nº 3535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002378-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002378-0)** - MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 196: intime-se a Sra. Perita a fim de que promova à produção da prova pericial no horário indicado pelo patrono do autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000799-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000799-7)** - MARIA LUIZ ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002886-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002886-1)** - IRACILDA DE PAULA CANDIDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Publique-se o despacho de fl. 238. Em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos, buscando evitar a interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora quanto ao cálculo trazido pelo INSS. Intimem-se. Despacho de fl. 238: Fls. 208/231: tendo em vista que o benefício de auxílio-doença tem natureza transitória, lícita a conduta do INSS em convocar a autora para realização de nova perícia para aferir sua condição física a tempo superveniente à sentença. Eventual impugnação ao novo ato administrativo constitui nova causa de pedir, extrapolando o limite do decidido nestes autos. Fls. 235/237: ao INSS. Intimem-se.

**0000583-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000583-0)** - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0)** - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Altiva da Silva Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Roque Bento de Almeida, ocorrido em 08.08.1994. Alega que o marido sempre trabalhou no campo, de modo que conservou a qualidade de segurado até seu óbito, daí o direito à pensão. Deferida a gratuidade judiciária. O INSS contestou (fls. 72/80) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de comprovação do trabalho rural e a perda de qualidade de segurado do falecido. Réplica discordando (fls. 57/60). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 97) e ouvidas suas três testemunhas (fls. 98/100). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 106/108), tendo o requerido reiterado suas manifestações anteriores (fl. 111). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. No mérito, o pedido procede. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Em outras palavras, é necessário que se demonstre, além das condições de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. No caso em exame, aduz a autora que seu falecido marido, Roque Bento de Almeida, sempre exerceu atividade de trabalhador rural. A fim de comprovar o alegado, apresenta os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, realizado em 24.07.1967, na qual consta a profissão do marido como sendo lavrador; b) cópia da certidão de nascimento do filho Ailton Tadeu de Almeida, ocorrido em 08.05.1968, na qual consta a profissão do marido como sendo lavrador; c) cópia da certidão de nascimento do filho José Antonio de Almeida, ocorrido em 15.11.1971, na qual consta a profissão do marido como sendo lavrador; d) cópia da carteira de trabalho de Roque Bento de Almeida, na qual constam dois registros como trabalhador rural nos períodos de 01.01.1977 a 27.11.1982, prestado para Pedro Poli, e 28.11.1982 a 26.02.1988, prestado para Haroldo Aparecido Poli; e) cópia da certidão de nascimento do filho Mauro de Almeida, ocorrido em 02.06.1979, na qual consta a profissão do marido como sendo lavrador; f) certidão de óbito de Roque Bento de Almeida, ocorrido em 08.08.1994, na qual consta a profissão do falecido como sendo lavrador; g) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos empregados rurais de Tapiratiba e Caconde, na qual atesta o desempenho de atividade rural pela autora no período de 25.06.1967 a

31.12.2003; h) cópia de entrevista rural prestada pela autora nos autos do procedimento administrativo NB 138.760.381-4; i) cópia da carta de concessão de aposentadoria por idade à autora em 26.01.2007. Ademais, foi produzida prova testemunhal, havendo a inquirição de três testemunhas que confirmaram o desenvolvimento de atividade rural pelo falecido marido da autora durante toda a sua vida, mesmo doente, ocasião em que prestava serviços para Haroldo e Pedro Poli (fls. 98/100). Com efeito, o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. O que logrou fazê-lo a autora. Esse conjunto probatório revela que de fato o de cujus exerceu atividade rural como lavrador desde seu casamento, em 24.07.1967, até seu óbito, em 08.08.1994. Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado de Roque Bento de Almeida quando de seu óbito, é devido o benefício de pensão por morte a seus dependentes. Sobre a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido marido, esta é presumida, nos termos do que dispõe o art. 16, I, c/c 4º da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte (NB 124.084.863-0) à autora Altiva da Silva Almeida, desde 01.07.2002 (data do requerimento administrativo - fl. 31), nos exatos moldes do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB 124.084.863-0). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0004224-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004224-6) - JUAREZ GONCALVES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 146/148. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004228-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004228-3) - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 134/136. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004476-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004476-0) - MARIA HELENA LOURENCO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 69/71 e 73/74: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de

doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapaz(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira de Gregório Silvério em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas-MG, que deferiu a gratuidade (fl. 25). Citado, o INSS contestou (fls. 30/34) arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, por não ter a autora comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica discordando (fls. 37/41). Designada audiência de instrução e julgamento, considerando o endereço informado pela autora, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 48). Firmada a competência, este Juízo Federal concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora proceder ao requerimento do benefício na esfera administrativa. Intimada, agravou na forma retida (fls. 67/70) e não cumpriu ao determinado (fl. 76). Sobreveio contraminuta (fls. 73/75). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no art. 329 do CPC. Acolho a preliminar argüida pelo INSS de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício (revisão) administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido de revisão do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002178-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002178-8) - SIOMAR DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls. 311, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório.

**0003268-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003268-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais,

expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003312-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003312-2)** - ANA MARIA LOURENCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto à certidão e documentos de fls. 101/103.

**0003374-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003374-2)** - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003476-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003476-0)** - APARECIDA SINEIDE ARROLHO DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003572-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003572-6)** - SUELI DE FATIMA TOME(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003573-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003573-8)** - AMADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Amadeu Carvalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do requerido a exarar decisão sobre o seu pedido de revisão administrativa, protocolado em 02.01.1996 sob o n. 35383-000017/96-92 (fl. 11), referente à aposentadoria por tempo de serviço n. 103.953.562-0. Alega que até a data do ingresso judicial não houve pronunciamento pela autarquia acerca de seu pedido de revisão, o que fere preceitos constitucionais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade, bem como determino o processamento do feito. Entretanto, considerando o tempo transcorrido desde o requerimento administrativo, entendo prudente a oitiva da parte contrária sobre os fatos alegados na inicial. Cite-se e intimem-se. Após o prazo para resposta, voltem os autos conclusos.

**0003780-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003780-2)** - ANA PAULA PIRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003942-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003942-2)** - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004004-95.2009.403.6127 (2009.61.27.004004-7)** - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O documento de fl. 11 atende à exigência contida na decisão de fl. 17. Por isso, reconsidero as decisões de fls. 17 e 19 e defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0004197-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004197-0)** - OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5)** - IOLANDA EDUARDO MATTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reputo não caracterizada a litispendência arguida pelo INSS, posto que a causa de pedir veiculada nestes autos, incapacidade laborativa ocorrida a partir de 24.11.2009 (fl. 02), é diversa daquela veiculada nos autos apontados pela Autarquia (incapacidade para o trabalho desde 26.08.2003 - fls. 65). Designe-se data para realização da prova técnica. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000879-85.2010.403.6127 - VERA LUCIA RIBEIRO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reputo não caracterizada a litispendência arguida pelo INSS, posto que a causa de pedir veiculada nestes autos, incapacidade laborativa ocorrida a partir de 28.01.2010 (fl. 02), é diversa daquela veiculada nos autos apontados pela Autarquia (cessação do benefício de auxílio-doença em 15.02.2009 - fls. 38). Designe-se data para realização da prova técnica. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001149-12.2010.403.6127 - MARIA APPARECIDA BENEDICTO DA COSTA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se. Intime-se.

**0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Natalino Barbo-sa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Fl. 41: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Adriano Teixeira de oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de autônomo - fl. 41? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**0002452-61.2010.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Expeça-se o necessário para cumprimento da r. decisão do E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0002583-36.2010.403.6127 - VALDEMIR RONDINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 34/36: em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002693-35.2010.403.6127 - APARECIDA BARBIZAN MACEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Barbizan Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício, ao argumento de que a incapacidade é anterior à filiação, do que discorda

aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 29: recebo como aditamento à inicial. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, desde que a incapacidade surja por progressão ou agravamento da doença. Por isso, há necessidade de realização de prova pericial médica, a cargo de Perito indicado pelo Juízo, para aferição da incapacidade e data de seu início. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Jose Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**0002747-98.2010.403.6127** - HELIO DE FARIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0002755-75.2010.403.6127** - IRACI CONTE VICENTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Intime-se.

**0002804-19.2010.403.6127** - VINICIUS THOME WENCESLAU - INCAPAZ X BENEDITO WENCESLAU FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002917-70.2010.403.6127** - SALVADOR VASCONCELLOS (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Intime-se.

**0002937-61.2010.403.6127** - LUIZA MISSASSI RIVERA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Intime-se.

**0002939-31.2010.403.6127** - DIVA MARIA TEIXEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Intime-se.

**0002940-16.2010.403.6127** - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Intime-se.

**0002942-83.2010.403.6127** - MARIA DE FATIMA ROSSETI PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Rosseti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jose Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos

questos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacita-do(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado a-vaçado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

**0003025-02.2010.403.6127** - RENATO BARGAS COSTA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Bargas da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de au-xílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fls. 71/72: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tute-la.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cobrador externo? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labo-rativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) perician-do(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilita-ção para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tubercu-lose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, ce-gueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia gra-ve estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), sín-drome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contamina-ção por radiação?Cite-se e intemem-se.

**0003179-20.2010.403.6127** - ROBERTO CUSTODIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003286-64.2010.403.6127** - LOURENCO GOMES GUERRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003330-83.2010.403.6127** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SASSARON(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003332-53.2010.403.6127** - MARIA IMILIA RODRIGUES DE LUCAS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003333-38.2010.403.6127** - ROSA MARIA DA FONSECA MARCONDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003334-23.2010.403.6127** - MARIA LEONE INACIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003335-08.2010.403.6127** - LUCIA MAURA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003336-90.2010.403.6127** - MOACIR ADOLFO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003342-97.2010.403.6127** - CELIO EDUARDO SANCHES FARIA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Célio Eduardo Sanches Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício ao argumento de que incapacidade é preexistente à filiação, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de serviços gerais, visto que o requerente, ainda jovem com apenas 19 anos, é portador de câncer ósseo (sarcoma de Ewing), tendo o tumor sido diagnosticado em exame realizado em 10.09.2009 (fl. 44), ocasião em que o requerente já se encontrava filiado à Previdência Social por conta de seu primeiro emprego registrado (CTPS de fl. 29).Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente.Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

**0003359-36.2010.403.6127** - MARIO ESCARABELO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003360-21.2010.403.6127** - NELSON DA CRUZ(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003361-06.2010.403.6127** - AIRTON JOSE DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**Expediente N° 3537**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000261-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000261-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X FACULDADE DE FILOSOFIA,

CIENCIAS E LETRAS DE SAO JOSE DO RIO PARDO - FEUC(SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUACUANA - FEG(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA

Recebo o recurso de apelação ofertado pela corré Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para querendo, apresente suas contra-razões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 20**

#### **HABEAS CORPUS**

**0000007-51.2010.403.6101 - MARCIO ROBERSON ARAUJO X VANESSA PETARNELLA ARAUJO X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada contra ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, que designou audiência de proposta de transação penal no Termo Circunstanciado n. 2008.61.05.001667-2, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal por parte do paciente. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada narrou que houve a prolação de decisão com o declínio da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo. Foi determinado que a impetrante retificasse o polo passivo e noticiasse se remanescesse o interesse no julgamento do habeas corpus. A impetrante relatou que os autos de origem foram redistribuídos para a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, mas apontou que, por ora, não remanescem os fundamentos que ensejaram a impetração, eis que na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até o presente momento, não foi praticado nenhum ato contrário aos interesses do paciente, razão pela qual pugnou pela extinção do writ, sem prejuízo da eventual necessidade de futura impetração. Deste modo, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e declaro extinto o presente writ sem resolução do mérito. Intime-se e comunique-se, de preferência através de meio eletrônico, a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 31 de agosto de 2010.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1405**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0004370-45.2000.403.6000 (2000.60.00.004370-8) - CILENE CRISTIANE BIAGI CACCIATORI(MS010187 - EDER**

WILSON GOMES) X JOAO LUIS FIGUEIROA CACCIATORI(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X MARIA RITA MARQUES(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS nº 2000.6000.4370-8EMBARGANTE: MARIA RITA MARQUES E OUTORSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Maria Rita Marques e outros em face da r. sentença de f. 661-666, sob argumento de que houve obscuridade e contradição deste Juízo, porquanto não houve extinção do contrato anterior a impedir a revisão conjunta dos contratos. Daí sua legitimidade para questionar a essência da evolução do contrato sub-rogado e a dívida em sua amplitude (f. 676-679). A CEF se manifestou à f. 693-694. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de contradição ou obscuridade rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

**0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA**

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0005586-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005586-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X KATSUHIKO KODAMA X YULIKO KODAMA X KOITI KODAMA X KAZUKO KUWAHARA KODAMA**

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Katsuhiko Kodama e sua esposa Yuliko Kodama e de Koiti Kodama e sua esposa Kasuko Kuwahara Kodama, visando a aquisição originária do domínio, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Serra Alegre, com área de 1.751,2575 ha, registrado no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Miranda-MS, sob o nº R-2-5.625. O autor alega que, no caso, foram observados todos os trâmites procedimentais necessários. Aduz, ainda, que, como o imóvel foi classificado como grande propriedade rural improdutiva, contrariando o que estabelece a Constituição Federal e a lei de regência, é ele passível de desapropriação. Despachada a inicial, à fl. 126, autorizou-se o depósito judicial correspondente ao preço ofertado, determinou-se a citação dos réus, bem como a averbação do ajuizamento da demanda junto ao cartório imobiliário e a publicação de editais. Foi ainda determinada a expedição de mandado de imissão do INCRA na posse do imóvel, tão logo fosse comprovada a efetivação do depósito. O depósito do valor das benfeitorias e das sobras de títulos emitidos foi comprovado pelo INCRA às fls. 143/147. Pedido de habilitação de crédito formulado pelo Banco Bamerindus do Brasil S. A., às fls. 163/210. Auto de Imissão na posse lavrado à fl. 221. O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual pediram reconsideração da decisão que deferiu a imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado (fls. 225/264), no que foram atendidos pela decisão de fls. 335/340. Nesse decisum restou consignado que a imissão na posse ainda não havia sido implementada, razão pela qual se determinou a suspensão de tal ato e o bloqueio do levantamento dos valores depositados nos autos. O réu Katsuhiko Kodama apresentou contestação às fls. 392/401, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Já o réu Koiti Kodama e sua esposa, apesar de devidamente citados (fl. 413), não se manifestaram (fl. 415), ensejando a decretação da revelia, mas sem os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil (fl. 457). Réplica às fls. 416/436. Instado, especialmente acerca da questão ambiental existente nos autos (fl. 457), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da presente ação, sem resolução do mérito, e, alternativamente, pelo saneamento de algumas questões processuais pendentes (fls. 458/459). O INCRA rechaçou os argumentos do parquet federal, pugnando pelo prosseguimento do Feito (fls. 533/536). Às fls. 544/547, o referido instituto pede a reconsideração parcial da decisão de fls. 335/340, para dispensá-lo da apresentação de EIA/RIMA para fins de obtenção de licença ambiental visando à criação de assentamento rural no imóvel expropriado. É o relatório. Decido. Trato da possibilidade de se apreciar, em demandas deste jaez, matéria diversa do valor da indenização. O Decreto-Lei nº 3.365/41, que é a norma geral das desapropriações, já previa a possibilidade de a defesa versar sobre vícios processuais: Art. 20 A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. O art. 9º, da Lei Complementar nº 76/93, por sua vez, estabelece que em ação de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, como no caso, a contestação deve ser oferecida no prazo de

quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. Ora, da própria legislação de regência extrai-se que em ações da espécie poderão ser discutidos e apreciados os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a ausência de qualquer das condições da ação, poderá ser reconhecida de ofício. Aliás, como consignado no parecer ministerial de fls. 458/459, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, excepcionalmente, em ações expropriatórias poderão ser conhecidas questões não relacionadas ao valor da indenização. Porque pertinente, transcrevo a ementa do RESP 200601364685:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. REGULARIZAÇÃO DE QUESTÕES FUNDIÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que a ação de desapropriação possa se desenvolver validamente, como qualquer outra, devem estar presentes as chamadas condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. 2. A Lei Geral das Desapropriações (Decreto-Lei 3.365/41) já previa, em seu art. 20, a possibilidade de a contestação versar sobre vício do processo judicial, permitindo ao julgador, no âmbito da ação de desapropriação, conhecer de questões relacionadas aos pressupostos processuais e às condições da ação, garantindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Interpretação semelhante deve ser conferida à norma contida no art. 9º da Lei Complementar 76/93 - A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias se versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. 4. A ausência das condições da ação, aliás, por constituir matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelas instâncias ordinárias. 5. Hipótese de desapropriação de terras situadas em faixa de fronteira, cujo domínio seria da União, alienadas a terceiros pelo Estado de Santa Catarina. 6. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, é competência da União, a teor do disposto no art. 184 da Constituição Federal. Sob tal aspecto, seria impossível ao INCRA, com fundamento em um decreto expropriatório expedido pelo Presidente da República, desapropriar uma área já pertencente ao domínio da União. Em eventual demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito. 7. Deve-se atentar, contudo, para o teor da norma contida no art. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), a qual dispõe que o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. 8. A simples existência do registro, ainda que tenha a sua validade contestada, é suficiente para afastar eventuais nulidades do processo, relacionadas à ausência de qualquer das condições da ação. 9. É certo, ainda, que a eventual invalidação do registro não pode ser buscada no âmbito da ação de desapropriação, mormente se considerado o limitado número de questões que podem ser discutidas em demandas dessa natureza. Precedentes. 10. Havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias. 11. Recursos especiais não-conhecidos (Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ de 26/11/2006). Portanto, pode o Magistrado, nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, conhecer de questões que digam respeito às condições da ação. Outrossim, ao conhecer de matéria relativa à ausência das condições da ação de desapropriação, não estará o Juízo de primeiro grau, enquanto órgão jurisdicional de hierarquia inferior, usurpando da competência do Supremo Tribunal Federal. É que, ao assim proceder, não se estará apreciando a validade do decreto presidencial expropriatório ou dos atos administrativos que o antecederam, mas, tão-somente, garantindo o desenvolvimento válido e regular do processo. In casu, logo após haver sido deferida a imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual trouxeram aos autos a informação de que aquela autarquia não obtivera licença ambiental para o assentamento rural da Fazenda Serra Alegre, objeto da presente. Em razão desse fato, foi suspensa a imissão na posse (fls. 335/340). Em contestação, um dos réus alegou preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, diante da falta de licença ambiental. Da mesma forma, o parquet federal sugeriu a extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 458/459). Pois bem. Os documentos trazidos aos autos comprovam que a autarquia expropriante, até então, não obteve licença ambiental para o Assentamento Rural na Fazenda Serra Alegre; ao contrário, teve o pedido de licenciamento formalmente indeferido (fls. 303, 319/328 e 403). O motivo desse indeferimento foi o fato de a Fazenda Serra Alegre estar inserida na área de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, extraindo-se do processo administrativo os seguintes pareceres conclusivos firmados por analistas ambientais do IBAMA: Diante do exposto, decidimos não autorizar o licenciamento para a atividade de assentamento de reforma agrária constante deste processo, ainda que venham a ser sanadas as pendências indicadas, pois apenas as informações já contidas no processo são suficientes para a tomada desta decisão em caráter definitivo (fl. 321). A vistoria da área veio ratificar a decisão de não autorizar o licenciamento para a atividade de assentamento de reforma agrária constante deste processo, não apenas pela proximidade da área com o Parque, mas também pelas condições da mesma e atividade pretendida para ela (fl. 325). Conforme já assentado na decisão de fls. 335/340, o fato de o imóvel que se que expropriado estar inserido em zona de amortecimento de Unidade de Conservação, exige-se a aplicação da Lei nº 9.985/2000, especialmente da norma insculpida no art. 25 do referido diploma legal, e, bem assim, da Resolução CONAMA nº 13/90, in verbis: Lei nº 9.985/2000 Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. 1o O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação. 2o Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o 1o poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente. Resolução CONAMA nº 13/90: Art. 1º. O Órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de

meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação. Art. 2º. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente. Parágrafo único. O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação. Vislumbra-se, pois, da legislação de regência que qualquer projeto de assentamento rural que tenha por objeto área localizada no entorno da Unidade de Conservação (no caso, o Parque Nacional da Serra da Bodoquena), deverá ser precedido de consulta ao responsável pela unidade, e do licenciamento ambiental. É certo que, com o advento da Resolução CONAMA nº 387/2006, a realização de Estudo de Impacto Ambiental, com o seu relatório respectivo, (EIA/RIMA), para o licenciamento de projetos de assentamento rural, foi substituída pela apresentação de relatórios simplificados. No entanto, essa nova regra não implica em revisão, ainda que parcial, da decisão de fls. 335/340, nos termos em que pleiteado pelo INCRA, às fls. 544/547. Conforme consignado na sentença proferida por este Juízo nos autos da ação civil pública nº 2006.60.00.008468-3, utilizada como paradigma para o requerimento da autarquia expropriante (cópia apresentada às fls. 548/555), houve apenas uma substituição dos estudos ambientais para um modelo mais simplificado; não houve dispensa da licença ambiental para os projetos de assentamento rural, cuja obtenção deverá observar a legislação de regência, especialmente a Resolução CONAMA nº 387/2006. No caso, o órgão competente indeferiu, justificadamente, o pedido de licenciamento ambiental para o projeto de assentamento rural na Fazenda Serra Alegre, de que ora se trata. Portanto, a falta de licenciamento ambiental para o referido projeto configura, como bem salientado pelo parquet federal, causa excepcional de extinção da presente ação de desapropriação, eis que sua finalidade - reforma agrária - não poderá ser atingida. Permitir o prosseguimento de uma demanda expropriatória que, de antemão, se sabe ser infrutífera e sem objeto, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. Nesse sentido é a sentença proferida por este Juízo e apresentada como paradigma pelo INCRA: Registre-se, por fim, que mesmo sob a regência da Resolução nº 387/2006, a concessão da Licença Ambiental deve anteceder à aquisição da propriedade rural pelo INCRA para fins de assentamento rural, pois entendimento em contrário não só afrontaria aos princípios da razoabilidade e da moralidade, como também possibilitaria a ocorrência de significativa lesão aos cofres públicos. Portanto, a compra da Fazenda Cachoeira deve ficar condicionada à concessão da necessária Licença Ambiental. Nesse contexto, resta evidente, no caso, a ausência de interesse processual do autor, a ensejar, extraordinariamente, a extinção do processo, sem apreciação do mérito. Por fim, diante do princípio da causalidade, entendo que caberá ao expropriante o ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os valores depositados (fls. 143/147) e os TDAs lançados para pagamento da terra nua (fl. 105/109) deverão ser revertidos ao INCRA. Oficie-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, comunicando acerca da presente sentença. Sem custas. Condeno o INCRA no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004319-44.1994.403.6000 (94.0004319-8) - VERONICA ORTIZ(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora busca provimento jurisdicional para que a União lhe pague o benefício assistencial (LOAS) previsto no art. 203, V, da CF/88. O pedido de liminar restou deferido, conforme decisão de fls. 21/24. Devidamente citada (fl. 29), a União apresentou contestação às fls. 68/71, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 82/90, o feito foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido inicial. Contudo, a sentença foi anulada, de ofício, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a ilegitimidade passiva da União (fls. 143/149). Às fls. 115/118 restou confirmado que, em razão do provimento jurisdicional concedido nestes autos, foi implementado o benefício em favor da autora. Retornados os autos ao Juízo de origem, foi determinada a citação do INSS, cujo mandado devidamente cumprido foi juntado em 05/09/2005 (fl. 170vº). Em contestação, o INSS aventou a possibilidade de a autora não estar mais viva, eis que o benefício foi cessado em 2001 justamente pelo fato da mesma não comparecer por mais de seis meses para receber sua renda (fls. 173/181). Foi determinada a intimação pessoal da autora, resultando na certidão de fl. 200 na qual consta a informação de que ela teria falecido no Paraguai. Através da Defensoria Pública da União, os herdeiros (uma irmã que está em local desconhecido e dois sobrinhos) pugnam pela habilitação nestes autos (fl. 210/211 e 221/222). Instado, o INSS manifestou-se no sentido de que não é possível proceder a habilitação de herdeiros sem apresentação da certidão de óbito da autora (fl. 219). É o relatório. Decido. O art. 1060, I, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; (destaquei). Vislumbra-se, pois, da legislação de regência, que a habilitação só será promovida mediante a comprovação documental do óbito, ou seja, desde que os herdeiros tragam aos autos a certidão de óbito da parte. No caso, os próprios interessados em se habilitarem nos autos afirmam não possuir a certidão de óbito da autora (fls. 221/222). Ora, em não sendo apresentada a certidão de óbito, não há como promover a habilitação nos moldes em que requerida. Além disso, ainda que houvesse prosseguimento da ação com a sua procedência, não haveria crédito pretérito passível de ser transmitido aos eventuais herdeiros da autora. É que, com a anulação da sentença, a citação válida se deu apenas em 2005 (fl. 170vº e 171), sendo que houve pagamento do benefício assistencial durante o período compreendido entre outubro/1998 e setembro/2001 (fl. 182). Conclui-se, portanto, que não há atrasados, já que a sentença foi anulada. Assim, considerando que, embora haja fortes indícios de que a autora faleceu, sem, contudo haver prova documental desse fato, e, considerando ainda que o LOAS é benefício

não transmissível aos eventuais herdeiros, prejudicado está o regular andamento do feito, restando flagrante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para se dar continuidade aos presentes autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o art.267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

**0000252-60.1999.403.6000 (1999.60.00.000252-0) - MAGNALDO JOSE E SILVA SOUZA X JOAO LUIS FIGUEIROA CACCIATORI X CILENE CRISTIANE BIAGI CACCIATORI X MARIA RITA MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

AUTOS nº 1999.6000.0252-0EMBARGANTE: MARIA RITA MARQUES E OUTORSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Maria Rita Marques e outros em face da r. sentença de f. 547-560, sob argumento de que houve obscuridade e contradição deste Juízo, porquanto não houve extinção do contrato anterior a impedir a revisão conjunta dos contratos. Daí sua legitimidade para questionar a essência da evolução do contrato sub-rogado e a dívida em sua amplitude. Afirmam a transferência manteve os novos mutuários nas mesmas condições e encargos do contrato originário (f. 573-581).A CEF se manifestou à f. 586-588. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção.Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional.Por conseguinte, ante a inexistência de contradição ou obscuridade rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

**0006596-23.2000.403.6000 (2000.60.00.006596-0) - ARMANDO RAYMUNDO BOTELHO RODRIGUES(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 23 de outubro de 2000 por Armando Raymundo Botelho Rodrigues em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando obter autorização para sacar o saldo do PIS na quantia de R\$ 1.711,00.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29.Contestação da UNIÃO apresentada às fls.34/36 e contestação da CEF às fls. 65/67.A CEF noticia às fls. 201/203, que o requerente sacou administrativamente o saldo do PIS em 20.12.2005, na Agência Contagem, MG no valor de R\$ 2.322,11.É o relatório. Decido. Vislumbra-se dos autos a ocorrência de carência de ação, ante a perda superveniente de interesse de agir.É que o requerente sacou administrativamente o saldo do PIS em 20 de dezembro de 2005 conforme fls. 201-203, caracterizando fato superveniente à propositura da presente demanda, o que, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, deve ser levado em consideração por este Juízo.Nesse passo, acarretou a perda do objeto da presente ação, por falta de interesse processual superveniente, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002690-49.2005.403.6000 (2005.60.00.002690-3) - MARLI LOPES BAMBIL IMAI X OSVALDO MITSUHIDE IMAI(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Diante da proposta apresentada às f. 253-255 e da discordância da parte ré (CEF - f. 259), fixo os honorários periciais em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).Intimem-se os autores, por seus advogados, para que efetuem o pagamento através de depósito judicial, sob pena de preclusão ao direito à prova que se trata. Prazo: 15 dias.Após, dê-se integral cumprimento à decisão de f. 236-237.

**0003137-03.2006.403.6000 (2006.60.00.003137-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X EUNICE MARQUES DA SILVA X MANOEL AZEVEDO JATOBA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL**

De acordo com as novas disposições da Portaria nº 798, de 19 de julho de 2010, que altera a Portaria nº 643, de 1º de abril de 2009, que regulamentou o procedimento de renegociação previsto na Lei Nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os débitos originários de operações de crédito rural inscritos até 31 de outubro de 2010 poderão ser pagos ou renegociados com redução dos seus valores, mediante a adesão ao benefício a ser efetuada até 30 de novembro de

2010. Diante do exposto, e considerando a manifestação dos autores de f. 703-707, suspendo o processo por 90 dias, após o que deverão os autores promover o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem a comunicação de adesão pelos autores ao referido benefício, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem. Intimem-se.

**0005350-79.2006.403.6000 (2006.60.00.005350-9) - SONIA MARIA DE MEDEIROS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Conforme já apreciado e decidido por este Juízo (r. decisão de fl. 297), na presente demanda não se faz necessária a produção de prova testemunhal. A prova imprescindível para o deslinde do caso em apreço, conforme r. decisão de fl. 297, já foi produzida (laudo médico de fls. 341/344, complementado à fl. 359). Nesse contexto, indefiro o pedido de prova testemunhal apresentado pela autora, à fl. 363. Outrossim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo à autora novo prazo (cinco dias) para a apresentação de alegações finais (conforme despacho de fl. 360). Após, conclusos para sentença. Int.

**0002121-77.2007.403.6000 (2007.60.00.002121-5) - ACÁCIO ALVES GARCIA - espólio (MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIÃO FEDERAL**  
**AUTOS nº 2007.60.00.2121-5 AUTOR: ACÁCIO ALVES GARCIA - ESPÓLIORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende o autor a condenação da União ao pagamento do auxílio invalidez, com pagamento de todos os vencimentos do período quinquenal. Narra que é ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. De acordo com a ficha de Controle n. 02939/79 foi reformado nos termos da Lei n. 5.774/71. Nessa ocasião o parecer da junta de saúde realizada foi de: Incapaz definitivamente para o serviço do Exército, inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização. Não há relação de cauda e efeito entre o que consigna o DSO e o estado mórbido atual. Diagnóstico incapacitante é a diminuição da acuidade visual, sendo que este não é equiparado a cegueira... Afirma que foi reformado por incapacidade para o serviço militar, apresentando já à época da emissão do referido laudo (1979), total incapacidade para o desempenho de qualquer atividade profissional remunerada. Desde então já fazia jus ao auxílio-invalidez. Atualmente, ante as debilitações adquiridas, em razão dos serviços militares prestados, depende de cuidados especiais. Destaca que em se tratando de prestações periódicas, a prescrição alcança período abrangido pelo quinquênio. O direito de fundo não é atingido. Juntou documentos (f. 16-32). A ré, em contestação (f. 43-46), alegou, como questão prejudicial de mérito, prescrição, pois se passaram mais de vinte e cinco anos da data da edição da Portaria n. 685 que tratou da reforma do autor. No mérito, aduz que o pedido de auxílio invalidez não pode ser acolhido ante a não subsunção do caso às hipóteses previstas na Lei de Regência. Juntou documentos de f. 43-71. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 73-74. Réplica à f. 79-86. À f. 91-92 foi juntado o atestado de óbito do autor. Em seguida (f. 95-101) houve a habilitação dos herdeiros. É o relatório. Passo a decidir. Merece guarida a alegação pela ré de prescrição do direito do autor sobre o qual se funda a ação. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Pretende o autor a revisão de seu ato de reforma com a inclusão do auxílio invalidez. Argumenta que sua reforma se deu por incapacidade para o serviço militar, fazendo jus ao benefício requerido, desde então. Depreende-se dos autos que o autor foi efetivamente reformado por incapacidade definitiva em 27.12.79 (f. 62), tendo proposto a presente ação em 30.03.2007, ou seja, já ultrapassados o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Como o autor questiona o ato de reforma, prescrito está o próprio fundo do direito. Não se trata de prestação de trato sucessivo como quer fazer crer. Não havendo também a demonstração de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ AOS PROVENTOS DE PENSÃO MILITAR. DIREITO DE CONCESSÃO DE CASA PRÓPRIA. INSTITUIDOR DE PENSÃO EX-COMBATENTE INVÁLIDO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. - Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por viúva de militar, em face da União Federal, pleiteando a inclusão do auxílio-invalidez aos proventos de sua pensão militar, bem como a concessão de casa própria no valor correspondente a sessenta vezes os proventos da reforma, aduzindo o recebimento de tal benefício pelo seu falecido marido, instituidor da pensão, e a nunca integração do mesmo em seu benefício; assim como a aposentadoria do instituidor da mesma, na qualidade de ex-combatente inválido. - Impõe-se o reconhecimento da prescrição, na medida em que, a parte autora não reclamou os benefícios alvitrados, dentro do lustro legal, considerando o documento de fls. 11, que registra a data de 17 de abril de 1974 (Título de Pensão Militar), e, o ajuizamento desta demanda, em 8 de fevereiro de 2007 (fls. 02) transcorridos mais de 32 anos, não se projetando, por óbvio, a favor da mesma, dado o caráter personalíssimo, quaisquer situações obstativas da objeção. - Remessa e apelação providas, e recurso adesivo prejudicado. (TRF 2ª Região, AC 200751010022070, DJU de 12.12.2007, p. 249). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Tratando-se de pedido para revisão do ato de reforma do militar, a prescrição atinge o fundo de direito e consuma-se ao cabo de cinco anos, contados da passagem para a inatividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF3 - AC1236481, DJU de 15/02/2008, p. 1341) ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo

prescricional começa a fluir a partir do momento em que a Administração licenciou o Autor do quadro da polícia militar do Estado de Santa Catarina, a teor do disposto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes.2. Agravo desprovido. (STJ, AGRESP 1021679, DJE de 09.03.2009) Tendo em vista que a prescrição é considerada prejudicial de mérito, acolho sua ocorrência, e deixo de apreciar o mérito propriamente dito. Observo, no entanto, que o auxílio invalidez pode ser requerido a qualquer tempo nos termos da Lei n. 11.421/2006, senão vejamos: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No entanto, ainda que pudéssemos considerar o pedido, a partir do ajuizamento da ação/citação o autor não comprovou nos presentes autos o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, já que não demonstrou necessitar de internação especializada ou cuidados permanentes de enfermagem. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0012510-24.2007.403.6000 (2007.60.00.012510-0)** - PEDRO ALVES DE FREITAS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL  
AUTOR : PEDRO ALVES DE FREITAS RÉS : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que, por força do que consta da Lei nº. 10.150/2000 declare o seu direito à cobertura do FCVS, bem como à quitação antecipada do financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pede, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel, bem como o fornecimento dos documentos necessários a tanto. Finalmente, pede a condenação das rés à devolução das prestações pagas a partir da vigência da referida lei. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede: a) que a CEF seja impedida de iniciar ou instada a suspender os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; b) que seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas dessa avença; e, c) que o seu nome não seja incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, durante o trâmite da presente ação. Como causa de pedir, alega que em 29/12/1986 celebrou com a anuência da empresa HASPA - Habitação de São Paulo S/A, na época, gestora imobiliária, o contrato de compra e venda referente ao imóvel situado no Condomínio Village das Mangueiras, na Rua Roney Paini Malheiros, nº 145, casa 18-A, Bairro Coophamat, nesta Capital, pagando em dia as parcelas ali convencionadas. Com o advento da Lei nº 10.150/00, entretanto, tentou obter quitação do financiamento, mas houve negativa da parte ré, que alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, uma vez que o autor possuía outro financiamento da espécie. Argumenta que sempre pagou as parcelas do FCVS e que seu contrato está amparado pelos preceitos contidos na Lei nº. 10.150/00; razão pela qual pede a devolução das parcelas pagas indevidamente desde janeiro/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-49. Às fls. 50-51 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão só para determinar a suspensão do leilão extrajudicial, realizado em 18/12/2007. Citadas (fls. 62-63), a CEF e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 64-103), requerendo, de início, a intimação da União para que manifestasse interesse na demanda, uma vez que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, alegam que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude de o mutuário possuir em seu nome e no mesmo município mais um imóvel financiado com recursos do SFH, situação essa não permitida pelo regulamento do Fundo. Aduzem, ainda, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, mas somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata, mesmo àquelas relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Afirmam, outrossim, que não houve pagamento indevido nem erro por parte do autor. Ao final, contrapõem-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pedem a improcedência dos pedidos da ação. Juntaram os documentos de fls. 104-221. A União requereu a sua intervenção no pólo ativo da lide, como assistente litisconsorcial simples (fls. 224-225); o que foi deferido (fls. 260-261). Réplica (fls. 227-242). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Com a decisão de fls. 260-261, que deferiu o pedido de intervenção da União como assistente litisconsorcial simples, restou prejudicado o pedido de intimação da mesma para dizer sobre eventual interesse no Feito. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se em se saber se o autor tem direito de obter a quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca a incidir sobre o imóvel, ante o advento da Lei nº. 10.150/2000. Ocorre que a CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude de o mutuário possuir mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão - e o autor não nega esse fato. Assim, há que se analisar se o autor se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Deve-se ressaltar que em 1986, na data da celebração do contrato (fls. 136-146), pelas regras do SFH, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/64, que assim dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.100/90,

que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, em observância ao que dispõe o artigo 5º., XXXVI, da CF, essa norma não poderia alcançar contratos já firmados, pois eles constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Conseqüentemente, tendo o autor firmado o contrato em questão quando não havia norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, fez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa de parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...) 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86) Considero ainda que o próprio legislador, através da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando-se aqueles relativos aos contratos firmados

até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a almejada quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento, bem como a liquidação antecipada de 100% do débito, conforme previsto na Lei nº. 10.150/2000, considerando que o contrato foi firmado em 20 de dezembro de 1986. Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512): Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7º (VETADO) 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS... O pedido de repetição de indébito ou devolução das parcelas pagas após 2001 também merece provimento. No caso, o mutuário - ora autor - tem direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000. Desse modo, as parcelas do financiamento cobradas e pagas após tal data, devem ser restituídas em valores devidamente corrigidos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar inexistente saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre as partes, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condeno a CEF e a EMGEA a fornecerem ao autor documento hábil para a baixa da hipoteca que onera o imóvel, bem como a restituírem-lhe os valores correspondentes às parcelas pagas a partir do início de vigência da Lei nº 10.150/2000, em valores corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condono-as, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil - CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Mantenho a r. decisão de fls. 50-51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0008790-15.2008.403.6000 (2008.60.00.008790-5) - JACQUES DOUGLAS CAVALCANTE BARROS(MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS**

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 123-125.

**0002629-52.2009.403.6000 (2009.60.00.002629-5)** - NAUIR MONTEIRO(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 142/143, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**0005724-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005724-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC. Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

**0000750-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000750-3)** - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002849-16.2010.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas.

**0004040-96.2010.403.6000** - ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da ausência de manifestação do autor quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF em audiência, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de f. 140-141, intimando-se a parte autora para manifestação acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo legal, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência.Intime-se, na mesma oportunidade, o advogado constituído do autor, para que subscreva a petição de f. 145.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006893-69.1996.403.6000 (96.0006893-3)** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme guia de fl. 209, bem como a concordância da executada, dou por cumprida a obrigação.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002877-67.1999.403.6000 (1999.60.00.002877-6)** - MARIA LUCILA DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X MARIA LUCILA DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003379-06.1999.403.6000 (1999.60.00.003379-6)** - SOLANGE DE ANDRADE NEGRATO X SUZI MERI DE ANDRADE NEGRATO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUZI MERI DE ANDRADE NEGRATO X SOLANGE DE ANDRADE NEGRATO(MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo (fl. 310), dou por cumprida a obrigação da parte executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem

honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0000641-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000641-9)** - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 98, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oficie-se à CEF para que o valor depositado seja convertido em renda da União (honorários advocatícios).Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0002762-36.2005.403.6000 (2005.60.00.002762-2)** - ITAU SEGUROS S/A(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO) X JOSE NOGUEIRA BATISTOTI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ITAU SEGUROS S/A(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pelo autor à fl. 272, e o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação da parte executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012848-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012848-1)** - HOMERO SCAPINELLI X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de manutenção na posse, com pedido liminar, através do qual pretendem os autores depositar judicialmente R\$ 400,00 a título de taxa de ocupação e serem mantidos na posse do imóvel localizado à Rua Nogueira, 458, Residencial Flamboyant, nesta Capital, de forma que a ré se abstenha de promover atos de turbação até julgamento da presente demanda.Para tanto, alegam que ingressaram com a Ação Ordinária nº 2004.60.00.000392-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, onde se discute a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, visando o restabelecimento do contrato de financiamento, a fim de possibilitar a revisão do mesmo e o pagamento das prestações em aberto. Informam que o imóvel foi arrematado pela Emgea em 09/02/2004, encontrando-se à venda por meio de Concorrência Pública. Comprovam que foram notificados para se dirigirem à CEF antes do prazo estipulado para entrega das propostas. Com a presente, pretendem evitar a venda do imóvel a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/42.Em cumprimento ao despacho de fl. 45, os autores juntaram aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida na Ação nº 2004.60.00.00.0392-3 (fls. 47/140). Em audiência de conciliação realizada no dia 29/04/2010 (fl. 141), a CEF ofereceu o imóvel à venda aos autores com desconto de 24% sobre o valor da avaliação, num total, à vista e/ou utilização do saldo de FGTS, de R\$ 72.200,00 mais o ressarcimento do IPTU do ano 2010, no valor de R\$ 436,98, proposta esta com validade de 30 dias.Contestação apresentada às fls. 148/180.Às fls. 181/187, os autores requereram a juntada de comprovante de pagamento de IPTU/2010 e prazo de 60 dias para levantamento do valor da proposta de acordo apresentada em audiência, sendo que, em 18/06/2010, peticionaram às fls. 188/189, informando que já dispunham da quantia mencionada no acordo, requerendo, portanto, a intimação da CEF. Por sua vez, a ré informou que não é mais possível aceitar a proposta apresentada em audiência, uma vez que era válida apenas pelo prazo de 30 dias, bem como que o valor atual de avaliação do imóvel não se enquadrava mais na política de venda direta ao ocupante, aprovada pelo Conselho Curador do FGTS. Assim, a CEF requereu o prosseguimento do feito (fl. 191/192).Com base no poder geral de cautela, os autores requereram a suspensão da Concorrência Pública, cujo prazo de entrega de proposta foi limitado a 08/09/2010 (fl. 193/199). É o relatório. Decido.Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelos autores, em sede de liminar, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado.O deferimento de pedido de liminar de manutenção na posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial, com lastro no Decreto-lei 70/66, só pode ocorrer ante a comprovação do pagamento ou consignação judicial do débito, em momento anterior à praça, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:Civil. SFH. Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Manutenção na posse do imóvel. Pagamento da dívida ou consignação do valor do débito. Ausência de prova. Rejeição das preliminares de nulidade da sentença por falta de audiência de conciliação e cerceamento de defesa. - Se consta dos autos Carta de Arrematação devidamente registrada, e não tendo o mutuário demonstrado inequivocamente a purgação da mora ou consignado o valor do débito, a CEF não pode ser privada de exercer o seu direito de proprietária, não fazendo jus o mutuário à manutenção na posse do imóvel. Apelação improvida (TRF/5ª Região; AC 200283000019820; Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho; 3ª Turma; DJ de 28/04/2008 - Página:521 - Nº:80)Pelo que se vê dos autos da Ação Ordinária nº 2004.60.00.000392-3, cujas cópias encontram-se às fls. 48/140, os autores, de fato, questionam a legalidade do procedimento de execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Contudo, naquela ação, o Juízo da 4ª Vara consignou, em sentença de fls. 129/140, que não havia nulidade na execução extrajudicial, cuja arrematação se deu em 09/02/2004 e, por conseguinte, não haveria mais possibilidade de revisão do saldo devedor e das prestações, razão por que, quanto a esse aspecto, o feito foi extinto sem resolução do mérito. No que tange à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, à iliquidez do título e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, o feito foi julgado improcedente. É certo que a ação ordinária ainda se encontra em discussão, pois a sentença que a julgou ainda está pendente de apelação. Porém, isso não

é motivo suficiente para concessão da medida aqui pleiteada. É que tal demanda, por si só, não tem o condão de obstar os efeitos do registro da carta de adjudicação, eis que já esgotados os efeitos da execução extrajudicial. Por outro lado, os autores não trouxeram prova de ter sido exarada naquela ação qualquer provimento cautelar ou antecipatório que limitasse o exercício do direito de propriedade da Caixa Econômica Federal. Ora, o leilão judicial e a adjudicação do imóvel descrito na inicial foram considerados, em princípio, legítimos. Com efeito, a venda do referido imóvel a terceiros afigura-se mera consequência da não obtenção do provimento jurisdicional perseguido naqueles autos. Ademais, não se afigura razoável permitir que os ex-mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham a permanecer no imóvel que não mais lhes pertencem e no qual residem há mais de 6 anos gratuitamente, desde a data da extinção do contrato (arrematação do imóvel - 09/02/2004), obstando o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda. Ressalte-se, ainda, que a arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial com regular registro imobiliário e a consequente venda a terceiros não configuram atos de turbação para concessão de liminar de manutenção de posse. É o que se depreende do julgado a seguir transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATACÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE.** 1. A arrematação do imóvel em procedimento de execução extrajudicial, e sua posterior venda a terceiro, após o necessário registro imobiliário, não constitui turbação apta a ensejar a procedência de pedido de manutenção de posse. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região; Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; 6ª Turma; DJ de 27/04/2005, pág. 20) De outro modo, se realmente os autores possuem interesse de reaver a propriedade do imóvel e, ao mesmo tempo, informam, à fl. 188, que dispõem do montante consignado na proposta de acordo apresentada em audiência (R\$ 72.200,00), nada os impede de tentarem atender o que está prescrito nos itens 2 e 3 da Carta ao Ocupante do Imóvel (fl. 198), in verbis: 2. Os imóveis da Concorrência Pública 0009/2010 - Venda à Vista - Imóveis com Ação Judicial, somente poderão ser adquiridos à vista, não poderão ser comprados com financiamento e/ou utilização dos recursos da conta do FGTS. 2.1 Caso haja interesse, V.Sª. deverá dirigir-se a qualquer agência da CAIXA, antes do prazo estipulado para a entrega das propostas, a fim de se inteirar das condições previstas no Edital da Concorrência Pública. 3. Para participar da Concorrência Pública, V.Sª. deverá preencher Proposta de Compra, no modelo fornecido pela CAIXA, recolher caução de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel e entregar na CAIXA até o dia 08 de setembro 2010, em envelope lacrado, conforme Edital de Concorrência Pública 0009/2010. Isto porque, com a quantia de R\$ 72.200,00, há possibilidade maior de negociação direta com a CEF - já que não restou frutífera a tentativa de conciliação neste Juízo -, inclusive, para tentarem reduzir o valor de avaliação do imóvel. Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido liminar formulado nestes autos. Após, intimem-se os autores para réplica. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1405**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0006380-86.2005.403.6000 (2005.60.00.006380-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) CELIA FERNANDES ALCANTARA (MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho a gratuidade de justiça e julgo improcedentes estes embargos. O valor da causa foi fixado em R\$ 250.000,00 (fls. 100). Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, em favor da União, no correspondente a 5% sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa, provisoriamente, a exigência dos honorários da União Federal, por cinco (05) anos, contados desta data, nos termos da Lei n 1060/50.

**Expediente Nº 1406**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)

Vistos, etc. Item 01: Fls. 1402/1408 Oficie-se à Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul informando que os veículos Mercedes Benz, cavalo trator modelo 1935, ano 1996/1997, placa KQL -3103, e o semi-reboque SR/RANDON, placa HQN- 7192, encontram-se apreendidos desde 15 de dezembro de 2006, devendo efetuar a baixa de todo o lançamento relativo ao IPVA, pois o veículo encontra-se sob a posse da União (art. 150, VI, a, CF/88). Em relação ao licenciamento e as demais multas, devem ser lançadas em nome de Antonio Freire Souza, CPF n 783.344.978-49, fiel depositário do veículo. Item 02: Fls. 1690, item 01 Intimem-se os subscritores de fls. 1537/1565 (Willey Lopes Sucasas, André Luís Cerino da Fonseca e Tiago Felipe Coletti Malosso) para regularizar a representação

processual de Andréa Samblas Favarelli. Item 03: Fls. 1690, item 02 Verifico não haver contradição entre o contido nos itens 04 e 06 da decisão de fls. 1666/7: o primeiro trata dos valores devidos pela Organização Pantanal - Transportes e Serviços Ltda a Vandelei Eurames Barbosa, pelo arrendamento dos veículos; o segundo versa sobre os valores recebidos pela Organização Pantanal - Transportes e serviços Ltda, pelo fretamento dos caminhos pelas empresas TV Técnica Viária Construções Ltda e Fazenda Lajinha - Itaú/Votorantim (fls. 793,797/824 e 1524/1527) e não depositados em juízo, conforme determinado às fls. 328. Item 04: Fls. 1665/1666A empresa Organização Pantanal - Transportes e Serviços Ltda informa não ter condições financeiras de efetuar os depósitos referentes ao período em que ficou como fiel depositária, conforme determinado às fls. 1567, item 06. Neste ponto, quanto ao descumprimento da ordem exarada, manifeste-se o Ministério Público Federal. Item 05: Fls. 1667/1668 e 1671, item 4 Intime-se Antonio Freire de Souza para que proceda a entrega dos reboques placas HQN 7192 e CGR 5461 no pátio da empresa Leilões Serrano, localizada na Avenida Tamandaré, 1066, Vila Sumaré, em Campo Grande/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser instaurado processo por crime de desobediência. Caso não sejam entregues no prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão dos reboques, a ser cumprido com o auxílio da Polícia Federal, com entrega no mesmo local. Item 06: Fls. 1698 Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal informando o teor de fls. 1691. Campo Grande, MS, em 30 de agosto de 2010 APENSO IV Vistos, etc. Examinando com a devida atenção os argumentos alinhados que estearam o posicionamento ministerial de fls. 52 e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso representante do Ministério Público Federal, hei por bem, adotando os argumentos firmados, que entendo válidos, ordenar o levantamento do sequestro existente sobre o imóvel situado na Rua Cacimbinha, n 88, Quadra 07, Lote 11, Jardim Novo Paraná, registro n 134.269 do 1 Cartório de Registro de Imóveis em Campo Grande/MS em nome de Maria Helena Pinheiro Miranda. A secretaria deverá dar ciência às administradoras. Cópia nos autos principais. Ciência ao MPF. I-se.

## **4ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1452**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003814-14.1998.403.6000 (98.0003814-0) - MARIA ELIZABETH FERREIRA FRANCO (MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 251-88), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **MONITORIA**

**0006138-69.2001.403.6000 (2001.60.00.006138-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MOZANA RAQUEL JOSE MOISES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)**

Tendo em vista o silêncio da ré, destituo a Dra. Ana Helena Bastos da condição de defensora dativa. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União

**0007334-35.2005.403.6000 (2005.60.00.007334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ERALDO OLARTE DE SOUZA (MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003121-25.2001.403.6000 (2001.60.00.003121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-14.1998.403.6000 (98.0003814-0)) MARIA ELIZABETH FERREIRA FRANCO (MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 570-633) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 640-56), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006173-92.2002.403.6000 (2002.60.00.006173-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MM - MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA X**

BANCO INDL/ E COML/ S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu Banco Industrial e Comercial S/A (fls. 340-344), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor - Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006071-02.2004.403.6000 (2004.60.00.006071-2)** - OLIE NE PEREIRA DA SILVA(MS007252 - MARCELO SORIANO) X MICHELLY LIMA DE MESQUITA(MS007252 - MARCELO SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 266-73. À recorrida Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0009919-60.2005.403.6000 (2005.60.00.009919-0)** - SEBASTIAO ORESTES PEREIRA(MS003446 - JARI ALVES CORREA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE CAMAPUA - MS(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 472-75) e pela União (fls. 480-84), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Anote-se o substabelecimento de f. 477. Vista dos autos aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002160-11.2006.403.6000 (2006.60.00.002160-0)** - JOSE CARLOS PRADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 316-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)** - JOICILENE CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 88-90), nos efeitos efeito devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0000412-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000412-6)** - ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls.426-28), em ambos os efeitos, somente com relação à condenação do autor na verba honorária. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 413), remetendo-se cópia dos autos à Justiça Estadual. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006378-14.2008.403.6000 (2008.60.00.006378-0)** - RAIMUNDO BIBIANCO ROSA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 109-18), nos efeitos efeito devolutivo e suspensivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0006381-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006381-0)** - HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 109-18), nos efeitos efeito devolutivo e suspensivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0006529-77.2008.403.6000 (2008.60.00.006529-6)** - ELVITON SOLENY GOMES PACHECO(MS007734 -

JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 94-103), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007811-53.2008.403.6000 (2008.60.00.007811-4)** - EDVALDO BRITO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 128-37), nos efeitos efeito devolutivo e suspensivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0013364-81.2008.403.6000 (2008.60.00.013364-2)** - DAVID MARCON(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 157-63), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002037-08.2009.403.6000 (2009.60.00.002037-2)** - IVANOR ANTONIO LOVATEL(MS011252 - GABRIELA ALEM STRALIOTTO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Depreende-se da petição inicial que o autor não pretende litigar com a Aneel ou com a União Federal. Intimadas, ambas manifestaram desinteresse em ingressar na lide (fls. 150-1 e 158-64). Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, foge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição

**0004237-85.2009.403.6000 (2009.60.00.004237-9)** - SEMALO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E MS005753E - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A autora está bem representada como se vê da procuração de f. 11 e substabelecimento agora a apresentado. O IBAMA está representado por procuradora de seu quadro. Inexistem questões pendentes. A questão controvertida reside no parcelamento de f. 19, contestado pela autora. A autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Por considerar pertinente, defiro a produção da prova. Ademais, com base no art. 130 do CPC, determino ao IBAMA que apresente o inteiro teor do processo administrativo, dado que os documentos apresentados pela autora estão incompletos. Decido também pela oitiva do representante legal da autora, o qual deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências previstas na lei processual. Para realização da audiência designo o dia 20 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Os presentes saem intimados. Intimem-se as testemunhas. Defiro a juntada do substabelecimento de procuração apresentado pela advogada da autora em audiência.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

**0006073-93.2009.403.6000 (2009.60.00.006073-4)** - REPNEUS RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Depreende-se da petição inicial que a autora não pretende litigar com a Aneel ou com a União Federal. Intimadas, ambas manifestaram desinteresse em ingressar na lide (fls. 320-6 e 328 e verso). Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, foge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição

**0010625-04.2009.403.6000 (2009.60.00.010625-4)** - URCELINA FERREIRA LEITE(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 131-4), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012466-34.2009.403.6000 (2009.60.00.012466-9)** - CARLOS JOSE DE MELO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 102-12), nos efeitos efeito devolutivo e suspensivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0014008-87.2009.403.6000 (2009.60.00.014008-0)** - AVANIL SANTOS OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 102-3. Manifeste-se a ré, em cinco dias

**0008400-74.2010.403.6000** - VALDETE PEREIRA DA SILVA(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR E MS010201 - ROBERTA DE SA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

A presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta capital. Aquele Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual.Foi proferida sentença, mas, ao apreciar a apelação, o e. Tribunal de Justiça deste Estado entendeu que a competência é da Justiça Federal. Todavia, os autos foram encaminhados erroneamente a esta Subseção, quando deveriam ter sido encaminhados ao Juízo de origem.Diante disso, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004415-68.2008.403.6000 (2008.60.00.004415-3)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARIO SERGIO DIAS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIO SERGIO DONA DIAS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIO SERGIO DIAS X MARIO SERGIO DONA DIAS X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Verifico que a presente audiência foi designada antes da apresentação da contestação de fls. 204 e ss. Pela seguradora. Sendo assim, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre aquela contestação, no prazo, sucessivo, de dez dias. Desde logo, designo data para realização de audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010, às 16:00 horas, saindo os presentes intimados. Intime-se a Seguradora.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002732-25.2010.403.6000 (97.0006702-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FABIANO JACOBINA STEPHANINI(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 19-21), no efeito devolutivo. O recorrido(embargado) já apresentou suas contrarrazões (fls. 24-8). Junte-se nos autos principais (nº 0006702-87.1997.403.6000) cópia deste despacho. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO Manifeste-se a exequente,no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012712-40.2003.403.6000 (2003.60.00.012712-7)** - ROMILDO AGOSTINHO DOS SANTOS X ROBERTO CASSIMIRO LOPES X NILSON DE CASTRO CARDOSO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ROMILDO AGOSTINHO DOS SANTOS X ROBERTO CASSIMIRO LOPES X NILSON DE CASTRO CARDOSO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante do silêncio dos autores, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação. que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794. I. do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 748**

**CARTA PRECATORIA**

**0004140-51.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMAR ROSSATO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
À vista do contido no requerimento de f. 36, cancelo a audiência designada para amanhã, dado que a testemunha Wilson Libero Olibone informa que não poderá comparecer ao ato, por ter se submetido a uma cirurgia. Redesigno o dia 24/09/2010, às 13 h 50 min., para a audiência de oitiva da referida testemunha de defesa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0004891-38.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 16/09/10, às 14 horas a audiência de oitiva das testemunhas de acusação FERNANDO CESAR BAVAVIERA TOSTA e ADAILTON ALVES DE ALMEIDA. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0004892-23.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANILSON NEVES DA SILVA E OUTROS(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 16/09/10, às 13H40MIN a audiência de oitiva das testemunhas de defesa ELTON CANDIA DA CUNHA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0005032-57.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 16/09/10, às 13h50min a audiência de oitiva da testemunha de defesa FERNANDO MARCOS DOS SANTOS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0005200-59.2010.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSEÇÃO JUDIC. DE ITABORAI/RJ - SJRJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERIANO DE ARAUJO CORREIA X CARMEN SALLES DE OLIVEIRA X MOYSES FLORES DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 09/09/10, às 13h50min. a audiência de oitiva da testemunha de acusação MOYSÉS FLORES DA SILVA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, dado que não constou os dados do(s) advogado(s) de defesa.

**0005291-52.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASSER KADRI E OUTROS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 17/09/10, às 13h50min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ELIANE GUTTENBERG ALVES FERREIRA. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando as folhas faltantes da carta precatória, dado que consta dos autos somente a folha 1.

**0005872-67.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA SOARES GONCALVES(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA) X ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 20/09/10, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0006173-14.2010.403.6000** - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCI MARA DE SOUZA MARQUES X JOSE REINALDO MARQUES X FATIMA DA CONCEICAO SANTANA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/09/10, às 13h30min, para a oitiva da testemunha de acusação defesa FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SANTANA. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido prestado.

**0007683-62.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CACEMIRO MARTINS DA ROCHA FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 03/11/10, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação CACEMIRO MARTINS DA ROCHA FILHO. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004621-14.2010.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)  
Os denunciados foram notificados para apresentarem defesa preliminar, conforme se vê às f. 568/569 (Maria do Socorro Araújo da Silva), 570/571 (Mahmod da Silva Degaiche), 572/573 (Daniel Gomes da Silva), 574/575 (Renato Vilalva Rosa), 576/577 (Adilson Teixeira Alecrim), 578/579 (Marileine Gouveia da Rosa Gomes), 580/581 (Juliany da Rosa Canção), 620/621 (Cleber Sebastião da Silva Magalhães) e 669 (Rosângela Márcia Vilalva).Apresentaram defesa preliminar Daniel Gomes da Silva, Marileine Gouveia da Rosa Gomes, Maria Socorro Araújo da Silva, Juliany da Rosa Canção e Renato Vilalva da Rosa (f. 648/649).Assim, intimem-se as defesas dos acusados Mahmod da Silva Degaiche e Adilson Teixeira Alecrim para, no prazo de dez dias apresentarem defesa preliminar em favor de seus constituintes.Por outro lado, intime-se o acusado Cleber Sebastião da Silva Magalhães para informar ao (à) Sr(a) Oficial de Justiça, o nome, endereço e OAB de seu advogado, intimando-se o referido causídico para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar. Por fim, tendo em vista que a acusada Rosângela Márcia Vilalva informou não ter advogado (f. 669), nomeio a Defensoria Pública da União para proceder à sua Defesa, abrindo-se vista dos autos.Intimem-se.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PETICAO**

**0012498-39.2009.403.6000 (2009.60.00.012498-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA  
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, devendo ser cancelada a distribuição do feito, nos termos art. 257, ambos do Código de Processo Civil, aplicados por analogia, ao teor do que dispõe o art. 3º, do Código de Processo Penal.Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0005571-72.2000.403.6000 (2000.60.00.005571-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X RONEI DE OLIVEIRA PECORA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)  
Diante do ofício de fls. 565/570, informando que o parcelamento do débito tributário cujo inadimplemento se discute nestes autos foi rescindido, e da manifestação ministerial de fl. 573, solicitando o prosseguimento do feito, decreto o fim da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei 10.684/03.Assim, tendo em vista que o andamento imediatamente anterior ao pedido de suspensão de fls. 499/504 consistiu no despacho de fl. 498, intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da testemunha JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, que não foi encontrada, consoante se infere da certidão exarada à fl. 493 verso.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000122-65.2002.403.6000 (2002.60.00.000122-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X JUVENIL CASAGRANDE(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JAIME VALLER(PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA  
À vista da certidão de f. 1186, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar o novo endereço do acusado JUVEINIL CASAGRANDE ou trazê-lo à audiência de reinterrogatório designada para o dia 08/09/2010, às 15:40 horas. Sem prejuízo das diligências acima, intime-se a Defensoria Pública da União da referida audiência.

**0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Posto isso, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados, REJEITO as defesas por eles apresentadas.Verifico, no entanto, que o TRF da 3ª

Região (fls. 1500/1506) concedeu a ordem de habeas corpus para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal do então paciente Paulo Ricardo Sbardelote, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, do CP). Considerando que os demais réus se encontram em idêntica situação, estendo a referida decisão aos demais réus. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade de CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO, OSCAR GOLDONI e PAULO CESAR GOLDONI, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, CP). Prossiga-se em relação ao outro crime. Designo audiência de instrução para o dia 19/10/10, às 13h30min, ocasião em que se fará a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, residentes nesta capital. Deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes fora desta cidade. Fica a defesa intimada para ciência da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) 388/2010-SC05.A, à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Oscar Goldoni: Fábio Moresco e Gilmar Antônio Donatto; 02) 389/2010-SC05, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: Cícero Romão Batista Gomes e Carlos Silveira de Almeida; 03) 390/2010-SC05, à comarca de Birigui-SP, para inquirição da testemunha de acusação Gerson Lourival Marques Eras; 04) 391/2010-SC05, à Comarca de Chapadão do Sul-MS, para inquirição da testemunha de acusação Ijair Israel Tomquelski; 05) 392/2010-SC05, à comarca de Encantado-RS, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Paulo Ricardo Sbardelote: Paulo Rebelatto; 06) 393/2010-SC05, à comarca de Itajobi-SP, para inquirição da testemunha arrolada pela do acusado Paulo Ricardo Sbardelote: Matheu Matias Fajardo Júnior; 07) 394/2010-SC05, à comarca de Anastácio-MS, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Paulo Ricardo Sbardelote: Fábio Henrique Noma Boigues, 08) 401/10-SC05, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Paulo César Goldoni: Cícero Lopes Benevides.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1664**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002465-47.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Fl. 4007. Defiro o requerimento da União e determino a abertura de vista ao INSS para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em integrar o polo ativo da demanda, nos termos do art. 17, parágrafo 3º da Lei 8.429/92. Sem prejuízo, nos termos do art. 13 do CPC c/c 37 ambos do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos originais referente as procurações outorgadas por Laidenss, Leidniz, Leibnitz e Livia, aos advogados subscritores da manifestação de fls. 4.016/4.042. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004677-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004677-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIA APARECIDA BORGOMARQUES X VANDIR CARMONA MARQUES X AUTO MECANICA VALAN LTDA-ME

Fls. 122. Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 122/125, observando-se o senhor oficial de justiça, caso os referidos bens imóveis estejam protegidos pela impenhorabilidade. Efetuada a penhora, proceda o Sr. Oficial de Justiça todas as anotações necessárias junto ao CRI/Dourados, bem como intime-se o devedor e seu cônjuge, se houver. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002648-91.2005.403.6002 (2005.60.02.002648-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIANE GARCIA VALENSUELA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2010-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 143 e seguintes. Decorrido o prazo, providencie a secretaria a conclusão ao

MM. Juiz Federal para apreciação do pedido.

**0000177-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X RUTE RAIMUNDO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)**

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de RUTE RAIMUNDO DA SILVA, para cobrança do valor de R\$7.983,98 (SETE mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), oriundo de um contrato de crédito rotativo a pessoa física - modalidade construcard, firmando em 14/11/2004. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18 dos autos. O réu contestou a demanda aduzindo: a multa aplicada é abusiva por ser leonina. A ré se calou frente à impugnação aos embargos. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora pleiteia o julgamento antecipado da demanda e a ré mostrou-se silente. Relatado, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO A demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento. Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. Inicialmente, rejeito a pretensão da ré reduzir a multa aplicada. A embargante parte do pressuposto que a multa contratual alegada é nula eis que ferir os princípios legais caracterizando cláusula leonina. Uma cláusula leonina, ou abusiva, é aquela que estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou equidade. Cláusula geral sobre cláusulas abusivas no CDC: O inci. IV do art. 51, combinado com o I deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inc. IV, de nítida inspiração no artigo 9 da lei especial alemã de 1976 (hoje incorporado ao 307 do BGB reformado, com o mesmo texto) proíbe de maneira geral todas as disposições que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual. Segundo renomados autores, o CDC, ao coibir a quebra da equivalência contratual e ao considerar abusivas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, está a resgatar a figura da lesão enorme e a exigir um dado objetivo de equilíbrio entre as prestações. Parece-nos que a norma do inc. IV do art. 51, é verdadeira norma geral proibitória de todos os tipos de abusos contratuais, mesmo aqueles já previstos exemplificativamente nos outros incisos do art. 51. Ora, no caso dos autos, a multa contratual, longe de ser abusiva espelha uma preocupação do credor em ter o contrato de mútuo adimplido. Igualmente, não tem valia a impugnação por parte da ré-embargante do valor apurado pela autora-embargada eis que não foram expostos cálculos pormenorizados da sua parte. Quanto à pretensão do parcelamento, vejo que ao credor não é dado receber em partes algo que foi convencionado na integralidade. Se houve um mútuo de seis mil reais, com os acréscimos contratuais, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade, legítima, das partes de que fosse adimplido o débito na integralidade. Rejeito, pois, o parcelamento sugerido pela ré-embargante. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos do réu-devedor, e declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o réu-embargante na custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor do título judicial acima constituído. Tendo em vista a possibilidade de conciliação, incluo o feito na semana de conciliação desta vara, em data a ser definida oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003403-42.2010.403.6002 - JUÍZO DA VARA FEDERAL PREV. E JEF PREV. DE SANTO ANGELO/RS X EDEMAR JOSE MIRON(RS059029 - LUIS GUSTAVO FRANTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a participação deste Magistrado no curso atualidades em Processo Civil, marcado para as datas de 18, 19 e 20 de agosto de 2010 e devidamente autorizado pela CORE, o qual realizar-se-a na cidade de Campo Grande/MS, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/09/2010, às 16:00 a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002042-29.2006.403.6002 (2006.60.02.002042-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CILAS LEMOS MADUREIRA X DONIZETE FERREIRA DA COSTA**

Considerando que a manifestação do Banco do Brasil acerca do cumprimento ou não do acordo celebrado nos autos é fundamental para a deslinde do feito, intime-se o Banco do Brasil, no endereço descrito à fl. 290, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do acordo celebrado à fl. 90/92. Encaminhe-se cópia deste despacho e das fls. 90/92. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003704-86.2010.403.6002 - EMERSON HENRIQUE FURTADO BANDEIRA(MS014242 - BRUNO GIONGO FARIA RASSLAN) X DIRETORA DA FACULDADE DE CINCIAS BIOLGICAS DA UNIGRAN X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS**

Trata-se de mandado de segurança proposto por EMERSON HENRIQUE FURTADO BANDEIRA, com pedido de

liminar, em desfavor da DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, pleiteando a concessão de segurança para que seja restabelecida a continuidade do vínculo acadêmico e jurídico entre o impetrante e a impetrada e demais providências necessárias tendentes à colação de grau em dezembro de 2010, bem como seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação de inscrito no Curso de Enfermagem. Aduz, em síntese, que: ingressou no Curso de Enfermagem no ano de 2007; no final do exercício do 7º semestre de seu curso, em julho de 2010, recebeu uma notificação da impetrada relatando o cancelamento da matrícula e a quebra de vínculo acadêmico e jurídico, alegando irregularidades em seu certificado de conclusão de ensino médio; graças ao seu desempenho no ENEM, obteve direito à concessão de Bolsa Universitária oferecida pelo Governo Federal, através do PROUNI; a conduta da impetrada violou direito líquido e certo do impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 47), oportunidade em que também foi determinada ciência à UNIGRAN, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/70, sustentando, em síntese, que o diploma de ensino médio do impetrante foi considerado inválido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e, portanto, não tinha valor jurídico; que a impetrada apenas tomou conhecimento da irregularidade no diploma em 10/07/2010, após consulta formulada àquela Secretaria de Educação, não havendo falar em má-fe; que o vínculo jurídico foi rompido por força da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) ante a ausência de valor jurídico do diploma; pugnou pela denegação da ordem por inexistência do direito líquido e certo e que seja oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos no que tange a bolsa do PROUNI. Relatados, decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. O impetrante ingressou no curso de Enfermagem do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, instituição de ensino superior, no ano de 2007. Embora o impetrante tenha efetivado sua matrícula com certificado de ensino médio irregular, expedido pelo Colégio Portinari (fls. 74-75), a impetrada anuiu com a permanência do impetrante no curso universitário desde o ano de 2007, tendo em vista que este vem cumprindo regularmente as atividades curriculares da faculdade, como aventado na inicial e cuja alegação não foi elidida nas informações prestadas. Em que pese a invalidade do certificado, não pode o impetrante ser agora penalizado em não concluir o curso, quando era possível à impetrada adotar as medidas necessárias e imediatas tendentes a impedir o prosseguimento do impetrante na frequência regular do curso. Informar ao discente, decorridos mais de três anos e meio, de que houve rompimento do vínculo jurídico e de que não poderá concluir o curso em razão daquela irregularidade, ofende flagrantemente o princípio da segurança jurídica. A respeito desse basilar princípio, incumbe destacar a seguinte decisão da nossa Suprema Corte, extraída de publicação no Boletim Informativo nº 310: Pet (MC) 2.900-RS: Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. Tendo em vista todas essas considerações e a peculiar situação jurídica da ora recorrente, preste a concluir o curso de direito na UFRGS (conforme consta das razões recursais, em outubro de 2002, a requerente cursava o 8º semestre), defiro a tutela cautelar, ad referendum da 2ª Turma, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até seu final julgamento nesta Corte. Oficie-se. Publique-se. Brasília, 8 de abril de 2003. Ministro GILMAR MENDES Relator. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INVALIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS. POSSIBILIDADE. Mantida a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança, garantindo à impetrante o direito de permanecer frequentando curso superior, pois não há provas de que havia conhecimento da invalidade do diploma obtido na Escola Oxford, com o que não resta comprovada a sua má-fé. Ademais, cursou novamente o supletivo, pelo Centro de Estudos Supletivos - CES, de modo que estão satisfeitas as exigências da autoridade impetrada e convalidados os estudos da impetrante, de modo que não há razão para o cancelamento da sua matrícula. Remessa oficial improvida. (TRF - 4ª Região, REO, Proc. 199804010684697-RS, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, J. 04/11/99, DJ 01/12/99, p. 143). Ademais, entendo que, no presente caso, os imbróglis porventura causados ao setor administrativo da UNIGRAN, pelo fato de se conceder ao impetrante o direito de continuar seus estudos, devem ser mitigados em face de um bem maior, constitucionalmente garantido, que é o direito à educação. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que restabeleça o vínculo jurídico acadêmico de EMERSON HENRIQUE FURTADO BANDEIRA no Curso de Enfermagem, cuja recusa seja motivada por restrição quanto à regularidade do diploma no ensino médio, bem como para que o impetrante não sofra qualquer óbice quanto ao exercício do direito à obtenção de documentos necessários à comprovação de sua inscrição no curso superior. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002840-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002840-9) - DANIZETE MONTEIRO ARANTE (MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000832-98.2010.403.6002** - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, entregar em Juízo as cópias dos documentos que deseja ver desentranhados dos autos, conforme lhe foi deferido às fls. 26vº. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de arquivamento exarada à fl. 26 vº, penúltimo parágrafo.

**0002610-06.2010.403.6002** - JEIME GOMES RICARTE X NINHA GOMES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2010-SE01, ficam as partes intimada para no prazo de 05(cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, considerando que a ação envolve menor incapaz e indígena.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006917-77.2008.403.6000 (2008.60.00.006917-4)** - BANCO ECONOMICO S/A - em liquidacao extrajudicial(BA017410 - EDUARDA UANUS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos, etcTrata-se de ação de retificação de registro de imóvel, por meio do qual o requerente pretende a retificação do registro de propriedade de imóvel, determinado pela matrícula nº 59.921, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS.As interessadas, Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, manifestaram plena concordância com o pedido, a fim de constar à margem da matrícula do imóvel a EMGEA como adquirente (fls. 49/51).O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da incompetência territorial do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; subsidiariamente, opinou pelo deferimento do pedido dos requerentes (fls. 65/66).Às fls. 67/verso, aquele Juízo Federal acolheu o primeiro pedido do Parquet federal, declinando da competência para processar e julgar a ação e remetendo os autos a esta Subseção Judiciária.Historiados os fatos mais relevantes. Decido.Verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não houve resistência dos interessados quanto à pretensão formulada pela requerente.Logo, é a Justiça Estadual a competente para conhecer do pedido quanto à retificação do registro imobiliário, conforme preconiza o artigo 213 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).Nesse sentir é a jurisprudência:CONFLITO DE COMPETENCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. 1. SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2A. SEÇÃO (CC N. 16.048-RJ), COMPETE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PARA RETIFICAR REGISTRO IMOBILIARIO, NA FORMA DO ART. 213 DA LEI N. 6.015/73, NÃO DESLOCANDO A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DA UNIÃO, EIS QUE NÃO HA, DE FATO, UMA CAUSA. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, CC 19836, Segunda Seção, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 22/10/2007, DJ 09/12/1997)COMPETENCIA. CONFLITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO. AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTE DA SEÇÃO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - ENQUANTO DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA O REQUERIMENTO, INEXISTINDO LIDE, COMPETE AO JUIZ DE DIREITO, CORREGEDOR DOS REGISTROS PUBLICOS, PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO, AINDA QUANDO FORMULADO POR ENTE FEDERAL COM PRERROGATIVA DE FORO NA JUSTIÇA FEDERAL, EM FACE DA NATUREZA ADMINISTRATIVA DO REQUERIMENTO.(STJ, CC 16416, Segunda Seção, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 09/10/1996, DJ 11/11/1996).AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de demanda originária de ação onde se busca a retificação de registro imobiliário, pretensão esta que, embora formulada perante o Poder Judiciário, tem indiscutível caráter administrativo, até porque pode ser formulada na esfera administrativa, diretamente ao Oficial do Registro de Imóveis competente, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015/73. 2. Competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação de retificação de registro imobiliário, diante da falta de previsão legal que implique na competência do Juízo Federal. Precedentes Jurisprudenciais. 3. Interesse da União não demonstrado, pois o que se pretende é tão somente a descrição dos limites do imóvel com maior exatidão. Não restou comprovado que a retificação do registro implicaria em prejuízo em seu desfavor, única hipótese em que seria deslocada a competência para a Justiça Federal. 4. Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região, AG 274414, Segunda Turma, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, J. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2434**

**MONITORIA**

**0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Tendo em vista a certidão de óbito do réu IVO ANUNCIATO CERSOSIMO juntada às fls.108, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 126/128 transitou em julgado, intemem-se as rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, no valor de R\$12.330,09, atualizado conforme os cálculos fornecidos pea autora às fls. 135/141, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito.Considerando que as rés não constituíram advogado, deverão ser intimadas pessoalmente. Providencie a CEF o recolhimento de custas para distribuição de cartas precatórias, bem como diligências do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nestes autos o recolhimento. Esclarendo que se tratam de 2 (duas) cartas precatórias, visto que a ré ANGELA ALVES COSTA reside em Fátima do Sul/MS e MRISA ALVES COSTA, em Araguatins/TO.Int.

**0002141-57.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 54, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco), acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0004133-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004133-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, por falta de interesse superveniente.Int.

**0004189-28.2006.403.6002 (2006.60.02.004189-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MILMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, por falta de interesse superveniente.Int.

**0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0005081-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005081-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0005110-16.2008.403.6002 (2008.60.02.005110-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MICHEL CORDEIRO YAMADA

Fl. 75 - Conforme despacho de fls. 73, a exequente deverá consultar em Secretaria os documentos fornecidos pela Receital, visto que não são juntados aos autos por serem sigilosos. Intime-se.

**0005117-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005117-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

**0004058-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004058-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

**0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NOELI GAUNA DE CAMPOS

Tendo em vista a certidão de fls. 30, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000597-68.2009.403.6002 (2009.60.02.000597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA)

Fl.176 - Suspendo o feito pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente N° 2438**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000293-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000293-1)** - DPF/DRS/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008967 - ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) dias AUTOS N° : 0000293-84.2000.403.6002 - INQUÉRITO POLICIAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : WANDERLEY DE MORAES DE: WANDERLEY DE MORAES, filho de Wanderley de Moraes e Iolazil Rodrigues de Moraes, portador da Cédula de Identidade nº. 725.198 SSP/MS. FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do acusado Wanderley de Moraes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 4º, da Lei 8.038/90. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0003730-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003730-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA CAMPOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ANTONIO ARROIO LOPES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA X DIONIZIO NAZIRIO CORREIA X ROSA ELOI DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela defesa do réu Cícero Alviano de Souza, à fl. 847, dispensando-o do comparecimento pessoal aos demais atos processuais. Fls. 847. Ao Ministério Público Federal.

**0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA 1 . Pedido de fl. 926. Defiro. Destituo a Dra. Mirella Giovine, OAB/MS 12.310, do encargo de defensora dativa do réu Valdemiro Novaes de Almeida. Arbitro os honorários no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o

pagamento.2. Diante disso, nomeio para defesa do réu Valdemiro Novaes de Almeida o Dr. Vicente Mário de Faria Maciel, deste ato, bem como de que foi designado o dia 03 de novembro de 2010, às 16h00min, para reinterrogatório do réu Aquiles Paulus.3. Cópia do presente servirá como mandado de intimação.Diante da informação de fl. 919. Redesigno o interrogatório do réu Aquiles Paulus para o dia 03 de novembro de 2010, às 16h00min.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000037-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000037-7) - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**000011-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000011-4) - DANIEL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**000154-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000154-8) - FELICIANO AGOSTINHO CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**000359-51.2006.403.6003 (2006.60.03.000359-4) - MARIA OLGA ROZA DIAS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**000464-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000464-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**000663-50.2006.403.6003 (2006.60.03.000663-7) - MARIA LIDIA DA CONCEICAO(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**000700-43.2007.403.6003 (2007.60.03.000700-2) - EDIBERTO DA GRACA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA MARGARIDA DA GRACA DE OLIVEIRA)(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo

legal.Vista ao MPF. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0001308-41.2007.403.6003 (2007.60.03.001308-7)** - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000366-72.2008.403.6003 (2008.60.03.000366-9)** - JOSE DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000843-95.2008.403.6003 (2008.60.03.000843-6)** - JEFERSON MAIA DOS ANJOS X GLEICIMARA MAIA DOS ANJOS(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)  
A parte autora, uma vez intimada para justificar sua ausência à perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.Sendo assim, diante da preclusão da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001405-07.2008.403.6003 (2008.60.03.001405-9)** - MARIA DE LOURDES GODOFREDO OZORIO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A matéria fática sujeita-se à prova exclusivamente documental, prescindindo de realização de exame técnico, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial.Intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, extrato da planilha de cálculo do benefício da autora, em que constem os salários-de-contribuição utilizados, a correção monetária aplicada, e a incidência ou não do teto vigente.Intimem-se.

**0000459-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000459-9)** - ROSALIA DA SILVA ZORZAN(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0000560-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000560-9)** - SIMONE NERES FERREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0000655-68.2009.403.6003 (2009.60.03.000655-9)** - MARIA JOSE DA SILVA MARQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0000721-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000721-7)** - JORGINA SEBASTIANA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0000723-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000723-0)** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0000789-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000789-8)** - CLARICE DE SORDI(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 46/47, que determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0000802-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000802-7) - LUIS ANTONIO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000947-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000947-0) - ANTONIO DIAS CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001514-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001514-7) - ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X KELY KISSMANN(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X PEDRO ADIERS(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X UNIAO FEDERAL**  
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União. Quanto ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0000484-77.2010.403.6003 - JOSE GARCIA LEAL(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000604-23.2010.403.6003 - DULCE RODRIGUES DE MELLO X ROBERTA RODRIGUES DE MELLO X RODRIGO RODRIGUES DE MELLO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000606-90.2010.403.6003 - OLGA VILELA ASSUNCAO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000613-82.2010.403.6003 - ANA APARECIDA DE LIMA FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que as partes já formularam seus quesitos e o INSS já apresentou assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação?

Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

**0000641-50.2010.403.6003** - JOSE CANDIDO DE SOUZA ARRUY(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de documento pessoal com foto, bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora.Intime-se.

**0000681-32.2010.403.6003** - JOSE FERREIRA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000732-43.2010.403.6003** - ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000733-28.2010.403.6003** - LOURENCO CLEMENTE DA SILVA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000737-65.2010.403.6003** - OSMAR GARCIA LEAL(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000740-20.2010.403.6003** - YOSHIKADO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000742-87.2010.403.6003** - GERALDO CABELO DIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000743-72.2010.403.6003** - ROSEMILDO MACHADO DOS SANTOS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000750-64.2010.403.6003** - OSMAR LOLLI(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000752-34.2010.403.6003** - TEREZA PERMAGNANI BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000753-19.2010.403.6003** - DUARTE MUNGO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000756-71.2010.403.6003** - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000815-59.2010.403.6003** - SERGIO ALDIR FROZER(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

**0000819-96.2010.403.6003** - ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000854-56.2010.403.6003** - EDUARDES CASTRO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000858-93.2010.403.6003** - ELIANA NUNES DA SILVA(MS012772 - BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

**0000931-65.2010.403.6003** - ANGELINA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida no presente feito por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação. Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000932-50.2010.403.6003** - JOSE BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida no presente feito por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação. Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001147-26.2010.403.6003** - JOAO ALVES FILHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001149-93.2010.403.6003** - NATALINA IDALINA DE ANDRADE(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual; assim, resta mantida a gratuidade da Justiça. Anote-se.Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001151-63.2010.403.6003** - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro, ainda,

prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001152-48.2010.403.6003** - MARIA NAZARE PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro, ainda, prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001153-33.2010.403.6003** - MARIA SEBASTIANA RIOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro, ainda, prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fls. 21).Após, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001154-18.2010.403.6003** - ISMAEL VENTURINE MARTINEZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001155-03.2010.403.6003** - MARIO LUCIO RONDOURA BOTELHO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que, ante aos males que sofre, não tem condições de exercer atividade laborativa.Juntamente com a inicial, acostou documentos informando receber benefício de auxílio-doença (fls. 22) e Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 40/41).É o essencial.Decido.O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:Aos juízes federais compete processar e julgar:I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontram-se excluídas da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho.Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe:COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.O que se discute nos presentes autos é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência.E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte.Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes MARIO LUCIO RONDOURA BOTELHO e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS, para livre distribuição, com as homenagens de estilo, procedendo-se às baixas regulamentares.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001094-45.2010.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-61.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Considerando a manifestação de fl. 07 do impugnado, concordando com a impugnação, fixo o valor da causa em R\$ 580.253,99 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia do presente despacho.Após, archive-se o presente feito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000211-40.2006.403.6003 (2006.60.03.000211-5)** - LEONITA ALVES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 104/105.

**0000373-35.2006.403.6003 (2006.60.03.000373-9)** - APARECIDA MENDES ROSA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 15 de setembro de 2010, às 14 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**0000423-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000423-9)** - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 09 de setembro de 2010, às 15h30min, a ser realizada na Comarca de Panorama/SP, para oitiva do autor.

**0000596-51.2007.403.6003 (2007.60.03.000596-0) - JOVANI RAMOS DA CRUZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001052-98.2007.403.6003 (2007.60.03.001052-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000365-87.2008.403.6003 (2008.60.03.000365-7) - MARIA DURAES DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001064-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001064-9) - BENEDITO CESAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fl. 11). Após, intime-se o INSS para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001508-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001508-8) - PIERINA ZANI CARDOSO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001809-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001809-0) - PATROCINIA FERREIRA DA CUNHA X JANE DENISE FLORES MOREIRA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Jefferson Douglas Santana de Melo, OAB/MS 13.342, intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2) - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000465-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000465-4) - THEREZA APARECIDA LAIZO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000512-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000512-9) - MARIA ALVES DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000515-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000515-4)** - CAETANA MARIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000774-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000774-6)** - JANDIRA BENTO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 82/89, no prazo de cinco dias.

**0001537-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001537-8)** - SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 15 de setembro de 2010, às 13 horas, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**0001544-22.2009.403.6003 (2009.60.03.001544-5)** - VALERIA ALDA VIEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001594-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001594-9)** - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 21/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001606-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001606-1)** - VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS.

**0001639-52.2009.403.6003 (2009.60.03.001639-5)** - CLEUZA COSTA DE MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001648-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001648-6)** - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000178-11.2010.403.6003 (2010.60.03.000178-3)** - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000356-57.2010.403.6003** - VANILDA FERREIRA DA SILVA(MG083635 - ARLETE ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos observo que a fotocópia da CTPS de fls. 16, na qual consta anotado o vínculo com a Fundação Universidade de Uberlândia, está ilegível no tópico relativo à data de saída ou de encerramento do vínculo laboral. Não existe nos autos outros elementos que permitam concluir, com a segurança necessária, a duração de referido vínculo de trabalho. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos documentos que comprovem a duração do vínculo empregatício com a Universidade Federal de Uberlândia. Após, com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos para sentença. No silêncio, voltem conclusos.

**0000431-96.2010.403.6003** - ALBERTO DA SILVA REGO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000435-36.2010.403.6003** - PURCINA PEREIRA GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000436-21.2010.403.6003** - ANDREIA MARIA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2010, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000504-68.2010.403.6003** - JAIRO ACUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2010, às 8:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000560-04.2010.403.6003 - FRANCISCO LOPES DE BRITO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2010, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000596-46.2010.403.6003 - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2010, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000611-15.2010.403.6003 - NOBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2010, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao

PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000643-20.2010.403.6003 - WELLINGTON BORGES BATTAGLIA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2010, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000644-05.2010.403.6003 - MAURO RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2010, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000677-92.2010.403.6003 - BETTI DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2010, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000702-08.2010.403.6003 - DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora da contestação de fls. 29/75. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2010, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000704-75.2010.403.6003 - SOLANGE PENNO X ELONA PENNO X GETULIO EDIMAR PENNO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Ante tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Não se tratando de documentos novos, nem destinados a contrapor documentos produzidos nos autos, intime-se a União para sobre eles se manifestar, antes de recebê-los como emenda à inicial, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

**0000706-45.2010.403.6003** - ADAO SKRZYPCZAK X GILBERTO CARLOS SKRZYPCZAK (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Não se tratando de documentos novos, nem destinados a contrapor documentos produzidos nos autos, intime-se a União para sobre eles se manifestar, antes de recebê-los como emenda à inicial, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

**0000707-30.2010.403.6003** - SIANO CELSO LORENSEN (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Não se tratando de documentos novos, nem destinados a contrapor documentos produzidos nos autos, intime-se a União para sobre eles se manifestar, antes de recebê-los como emenda à inicial, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

**0000709-97.2010.403.6003** - PEDRO DE ALMEIDA PANIAGO X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Não se tratando de documentos novos, nem destinados a contrapor documentos produzidos nos autos, intime-se a União para sobre eles se manifestar, antes de recebê-los como emenda à inicial, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

**0000710-82.2010.403.6003** - RONEI COSTA MARTINS (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X MARA CRISTINA DE ASSIS MARTINS (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Não se tratando de documentos novos, nem destinados a contrapor documentos produzidos nos autos, intime-se a União para sobre eles se manifestar, antes de recebê-los como emenda à inicial, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

**0000934-20.2010.403.6003** - MUNIR CANDIDO DIAS (MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intime-se a parte autora. Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

**0000935-05.2010.403.6003** - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intime-se a parte autora. Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

**0001046-86.2010.403.6003** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, determino o regular prosseguimento do feito, com a citação da parte ré para contestar o feito.

**0001049-41.2010.403.6003** - FRANCISCA APARECIDA JOSEFA MARTINEZ NARESSI (SP217008 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD

Diante disso, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista as declarações de fl. 51, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0001061-55.2010.403.6003** - EMANOEL KAIQUE VIEIRA DIAS X EDINA FERREIRA DIAS (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 62/68 como emenda à inicial. Tendo em vista que a documentação juntada aos autos dão conta da enfermidade de que o autor é portador e considerando que a incapacidade para o trabalho, no caso, é presumível em virtude de sua menoridade, resta necessário averiguar sua real situação financeira, de modo que, deixo de apreciar por ora o pedido de antecipação da tutela e determino a realização do estudo sócio-econômico. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4.

O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Com a juntada do laudo tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de antecipação da tutela.Cumpra-se. Intime-se a parte autora.

**0001103-07.2010.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SIMOES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0001107-44.2010.403.6003 - IRACEMA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP156128 - THAÍS BASSO**

**BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001110-96.2010.403.6003 - MARIA ANTONIA SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 24/25. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência

de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001111-81.2010.403.6003 - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001113-51.2010.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 12/14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes

sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001114-36.2010.403.6003** - VICENTE DOS SANTOS OLIVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Vicente dos Santos Oliveira e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS, para livre distribuição, com as homenagens de estilo, procedendo-se às baixas regulamentares. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001121-28.2010.403.6003** - APARECIDA LEOPOLDO ALVES (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se a parte autora.

**0001130-87.2010.403.6003** - JERONIMA ALVES MAIA (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001137-79.2010.403.6003** - ROMILDA DE SOUZA SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001141-19.2010.403.6003** - LEVI LIMA DE MEL (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se a parte autora.

**0001142-04.2010.403.6003** - MARIA MARGARIDA DA SILVA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000938-28.2008.403.6003 (2008.60.03.000938-6)** - ALICE PINTO DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001063-25.2010.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-16.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Considerando a manifestação de fls. 08 do impugnado, concordando com a impugnação, fixo o valor da causa em R\$ 326.276,49 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista ser esse o valor mencionado na petição inicial da ação n. 0000695-16.2010.403.6003. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia do presente despacho. Após, arquite-se a presente ação de impugnação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2630

### INQUERITO POLICIAL

**0000635-40.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X IRINEU GONZALEZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos etc. Notifique-se e intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa preliminar.

Considerando que o réu foi acompanhado por defensor por ocasião da prisão, intime-se-o por publicação. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe, nos termos em que requerido pelo MPF.

## Expediente Nº 2631

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0000735-92.2010.403.6004** - ODAIR APARECIDO GONCALVES(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Alegou o requerente que: a) não tendo sido encontrado para responder ao processo, foi citado por edital e teve a sua prisão preventiva decretada; b) encontra-se preso na Delegacia da Polícia Civil de Miranda desde o dia 05.07.2010; c) por desconhecer a lei, esqueceu-se de informar o seu novo endereço; d) viu-se forçado a mudar de Corumbá para Miranda; e) jamais se envolveu em qualquer tipo de crime, briga ou confusão (fls. 02/05). Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 27/32). O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (fls. 36/37-v). A parte reiterou o pedido trazendo novos documentos e articulando novos fundamentos (fls. 45/53). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 77/83). É o que importa como relatório. Decido. Em r. decisão de fls. 36/37-v, indeferi o pedido de concessão de liberdade provisória por meio das seguintes razões: Segundo o artigo 310 do CPP, o juiz deverá relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, artigo 312). Pois bem. No caso em tela, verifica-se: a) a prova da materialidade do crime; b) a existência de indícios de autoria; c) a natureza dolosa do crime imputado ao réu. d) a ameaça à aplicação da lei penal; No que toca a (a), a materialidade do crime está comprovada por meio do laudo de exame e da própria moeda falsa apreendida (fls. 36/38 dos autos em apenso). No que tange a (b), o auto de reconhecimento de pessoa dá conta de que o requerente efetuou compra no estabelecimento comercial de José Ribeiro Sobrinho com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (fls. 19). No que tange a (c), o crime de moeda falsa é doloso (CP, art. 289, 1o). No que concerne a (e), há perigo à aplicação da lei penal. Em primeiro lugar, o requerente não provou ter residência fixa. Diz que mora na Avenida Costa Marques nº 845, no Município de Miranda. Para provar isso, junta à fl. 15 uma declaração de residência subscrita por LEILA DE OLIVEIRA MENDES GONÇALVES. Ora, nota-se *ictu oculi* que a signatária dessa declaração é a própria esposa do requerente (conforme se extrai da certidão de casamento de fl. 10), razão por que não se pode dar qualquer credibilidade ao teor do documento. Como se não bastasse, é preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de documento nos autos, subscrito por terceiros que não foram ouvidos em juízo e que, por conseguinte, não se encontram sob o compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Note-se, ainda, que a conta de água juntada à fls. 16/16-v demonstra que LEILA DE OLIVEIRA MENDES GONÇALVES reside no endereço acima referido, mas não que o requerente vive lá. Aliás, é de se estranhar que não haja qualquer comprovante atual de endereço em seu nome (conta de luz, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, declarações fiscais, correspondência bancária, etc.). Quando muito se limitou a juntar nota fiscal de compra de oxigênio, emitida em seu nome em 10.05.2010, apontando como endereço a Av. Costa Marques nº 845. No entanto, trata-se de documento isolado, que não desperta neste juízo a confiança para a elisão da segregação preventiva (mesmo porque a prisão do requerente levou nove anos para ser efetivada, conforme se extrai do documento de fl. 09). Nada impede, porém, que, ulteriormente, a parte formule novo pedido de liberdade provisória, instruindo-o com documentos complementares, que de maneira robusta indiquem que o requerente tem uma vida estável ao lado de sua mulher e de seus filhos. Em segundo lugar, o requerente não demonstrou o exercício de ocupação lícita. Na qualificação feita por ele próprio na petição de fls. 02/05, afirma que exerce a profissão de soldador. Porém, não juntou registro profissional em CTPS, notas fiscais de prestação de serviço, material de divulgação do seu trabalho ou qualquer outro documento comprobatório de que tem uma vida dedicada ao trabalho regular e honesto. Logo, há sério risco de que o requerente fuja. Estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Como se vê, indeferi o pedido porque entendi que o requerente não havia comprovado ter residência fixa e ocupação lícita. Entretanto, analisando-se a documentação complementarmente juntada às 54/74, tenho para mim que a parte logrou demonstrar que não traz riscos à aplicação da lei penal. Em primeiro lugar, há prova bastante de que o requerente tem residência fixa. Isso porque foram juntados: i) nota fiscal de compra de oxigênio, emitida no seu nome em 10.05.2010, apontando como endereço a Avenida Costa Marques nº 845 (fl. 20); ii) conhecimento de transporte rodoviário de cargas, emitido em seu nome em 26.04.2010, apontando como endereço a Avenida Costa Marques nº 845 (fl. 56); iii) nota fiscal de compra de produtos diversos, emitida no seu nome no dia 26.04.2010, em que se aponta como endereço do requerente a Avenida Costa Marques nº 845 (fl. 57); iv) boleto de cobrança de prestação de consórcio, emitido em seu nome em 01.08.2007, em que se aponta como endereço do requerente a Avenida Costa Marques nº 845 (fl. 58); Lembre-se que o requerente só foi preso no dia 05.07.2010 (fl. 09),

o que mostra que os documentos acima analisados merecem credibilidade. Além do mais, há provas de que o requerente é casado com a Sra. LEILA DE OLIVEIRA MENDES (fls. 10 e 69), de que com ela tem 04 (quatro) filhos (fls. 11/14 e 70/73), de que a sua esposa também vive na Avenida Costa Marques nº 845 (fls. 16 e 74) e de que os dois filhos menores do casal estudam em escola municipal em Miranda/MS (fls. 17/18 e 59/62). Como se não bastasse, há nos autos: i) uma guia única de arrecadação, expedida pelo DETRAN/MS e com vencimento no dia 31.12.2009, dando conta de que nessa data o requerente já vivia no município (fl. 68); ii) um lembrete de agendamento, emitido pelo DETRAN/MS, dando conta de que no dia 18.12.2009 o requerente já vivia em Miranda/MS (fl. 67); Em segundo lugar, existe prova de que o requerente tem ocupação ilícita. Isso porque foram acostados aos autos: i) nota fiscal de compra de oxigênio, emitida em nome do requerente em 10.05.2020, que é material próprio à atividade de soldador (fl. 20); ii) nota fiscal de compra de oxigênio, emitida no nome do requerente em 18.05.2020, que é material próprio à atividade de soldador (fl. 21); iii) nota fiscal de compra de eletrodo, emitida no nome do requerente em 05.05.2010, que é material próprio à atividade de soldador (fl. 22); iv) nota de pedido de produtos, emitida em 10.05.2010, a serem endereçados ao requerente em seu ferro velho (fl. 63); v) orçamento de produtos, impressa em 08.06.2010, a serem endereçados ao requerente em seu ferro velho (fls. 64/66); É importante frisar que o requerente não pode ser penalizado pelo fato de desempenhar profissão de soldador autônomo, já que - como sabido - nem sempre é fácil a demonstração documental de trabalho informal. Daí por que não deve haver rigor na análise de documentos que busquem comprovar esse tipo de labuta (o que obriga o juiz a cotejá-los com outros elementos). Sublinhe-se, ainda, que o mandado de prisão preventiva do requerente foi aviado em 24.09.2001 (isto é, há quase nove anos) e que, hoje, as circunstâncias de vida da parte são outras. Sublinhe-se, também, que o fato de existir processo de execução de pena (distribuído em 17.01.2003, na Comarca de Nova Alvorada do Sul, referente aos crimes de roubo e receptação) não permite a conclusão de que a parte esteja atualmente propensa ao crime e a evadir-se outra vez. Ao contrário: tudo leva a crer que ele leva uma vida familiar estável e que está tentando sustentar honestamente os seus dependentes. Logo, há elementos objetivos indicativos de que o requerente não fugirá. Por conseguinte, não se encontram presentes todos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, razão por que nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão. Em face do que se expôs, defiro o pedido de liberdade provisória, caso não esteja o requerente preso por outro motivo, sob a condição de que ele se comprometa a comparecer a todos os atos da persecução criminal, comunicando ao juízo federal qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se urgentemente alvará de soltura. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2632**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000094-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000094-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ERMIN RIBERA CHAVEZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)**

VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos presentes autos em desfavor de ERMIN RIBERA CHAVEZ, pela suposta prática dos delitos previstos nos seguintes dispositivos: artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal; artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91; e artigo 56, caput, da Lei n. 9.605/98. Mediante sentença de fls. 89/93-v, o réu foi absolvido sumariamente da imputação relativa ao crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, tendo sido, na oportunidade, declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a infração prevista artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual também em relação ao crime previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98, sob a alegação de que o armazenamento irregular do combustível em questão não causava dano ou ameaça de lesão a qualquer bem, ou interesse titularizado pela União, restando patente a competência residual da Justiça Estadual (fl. 100). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que, na data de 16.01.2009, durante fiscalização no imóvel localizado na Rua Silva Jardim, n. 676, bairro Universitário, neste Município, policiais militares constataram que o ora acusado mantinha, naquele local, depósito irregular de aproximadamente 160 (cento e sessenta) litros de combustível, em afronta ao que prescreve o artigo 56 da Lei n. 9.605/98. A respeito, é de se verificar que, dentre as condutas especificadas em tal dispositivo, cuida-se, in casu, da apuração dos indevidos atos de armazenar, guardar, ter em depósito [...] produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Vê-se que a subsunção da situação fática ao tipo penal em comento não se deu, na hipótese, em face de suposta especialidade da norma em relação ao delito de contrabando, quando, então, estaria atraída a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito em face da internacionalidade da conduta, mas sim ocorreu pelo armazenamento, guarda e depósito do combustível de origem desconhecida. Desse modo, não há de se falar de competência da Jurisdição Federal. Isso posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processo e julgamento desta ação penal relativamente ao delito previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-a à Justiça Comum Estadual deste Município. Ao SEDI, para as alterações devidas. Ciênc. ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000534-03.2010.403.6004 - JOAO BORGES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 -**

## IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

A equivalência entre o soldo de militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM - instituída pela Lei 5.787/72 - foi revogada pela CF de 1988 (art. 37, XIII). A Lei 7.723/89 limitou-se a declarar a revogação que já havia sido operada pela CF de 1988. Não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a CF (ADCT, art. 17); logo, não se pode invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O reajuste de 81% dado pela Lei 8.162/91 deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo ajustado), e não sobre o soldo previsto na lei que a própria CF revogou (soldo legal). Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/48). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; [...]. Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do artigo 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO. I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não

beneficia e nem prejudica terceiros.II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40.VI - Embargos infringentes desprovidos.(TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EIAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829).DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91.2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ.4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmada a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000837-95.2002.403.6004 (2002.60.04.000837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X RUBENS MARINHO SOARES ME X RUBENS MARINHO SOARES**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RUBENS MARINHO SOARES ME E OUTRO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 187. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000219-19.2003.403.6004 (2003.60.04.000219-6) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARASSI E MARASSI LTDA - ME(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARASSI E MARASSI LTDA - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 312. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000815-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000815-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PANTANAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA X LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS X MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PANTANAL EXPRESS VIAGENS TURISMO LTDA, LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS e MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 84. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente N° 2634**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000479-52.2010.403.6004 - ALOIZIO RIBEIRO SOUTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente N° 2635**

##### **ACAO PENAL**

**0000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER SOARES MOTTA(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO)**

Vistos etc. Fls. 746/750. Tendo em vista a prisão do denunciado Igor da Silva Rodrigues (fl. 739), desmembrem-se os autos em relação ao acusado ROGER SOARES DA MOTTA. Depreque-se para uma das Varas Federais de Porto Alegre a citação e intteratório do réu Igor. Após a devolução da carta precatória, venham os autos conclusos.

#### **Expediente N° 2636**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001125-96.2009.403.6004 (2009.60.04.001125-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO MIGUEL DOS SANTOS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)**

Nos termos do despacho de fl. 198, fica a defesa intimada para apresentação de suas alegações finsi, no prazo de 05 (cinco) dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2895**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004619-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004619-8) - MARIA LUIZA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Fls. 66/68: Defiro. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/11/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intimem-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

**0004709-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004709-9) - ALICE FERNANDES DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Fls. 70/72: Defiro. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/11/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Sem prejuízo, intime-se a autora a fim de que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração original. 3) Intimem-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

**0000777-41.2010.403.6005 - DONARIA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/10, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000784-33.2010.403.6005 - NILTON RIOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação para o dia 18.11.2010, às 14:30 horas, desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 2. Intime-se o(a) autor(a) bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

**0000911-68.2010.403.6005 - MARINETE ORTEGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000912-53.2010.403.6005 - ALEXANDRINA VIANA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25.11.2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000913-38.2010.403.6005 - VANESSA JULIANA MOLINA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25.11.10, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000944-58.2010.403.6005 - MARILZA BONFIM PRESTES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25.11.2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000945-43.2010.403.6005 - MONICA GUSLINSKI PIRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24.11.2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000948-95.2010.403.6005 - LORENI HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24.11.2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000949-80.2010.403.6005 - LEILA APARECIDA ALVES SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24.11.2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001041-58.2010.403.6005 - LUZIA DA CUNHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24.11.2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001185-32.2010.403.6005 - MARCIONILIA GONCALVES SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.3. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001421-81.2010.403.6005 - SALVADOR ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte o autor procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.Após, conclusos.

**0001423-51.2010.403.6005 - ADRIELI ROMERO RODRIGUES - INCAPAZ X SOLENE LAIS ROLON RODRIGUES - INCAPAZ X LUZIA LOPES ROLON X LUZIA LOPES ROLON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que o Autor pleiteia o pagamento do benefício desde a data do óbito de sua esposa (2004), intime-se-o para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido.2. A ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao presente feito sem causar prejuízo às partes. AO SEDI para as anotações necessárias.3. CITE-se. Intime-se.

**0001425-21.2010.403.6005 - IZAURA ALVES DA ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001427-88.2010.403.6005 - IVANI GALANT DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001429-58.2010.403.6005 - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001507-52.2010.403.6005 - JOSE AQUINO(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001915-43.2010.403.6005 - LAIR DE ALMEIDA DE SOUZA(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**Expediente Nº 2896**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001912-88.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-06.2010.403.6005) ECLAIR SOARES ERINGER(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição formulado por ECLAIR SOARES ERINGER, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, objetivando, em síntese, a restituição do veículo GM/CORSA SPIRIT, placas MAS-4264, Guairá/PR, ano/modelo 2005, cor bege, Chassi 9BGSN19E05B234856, de sua propriedade, apreendido no dia 07/04/2010, por ter sido utilizado na prática do crime de tráfico de drogas por ROMILDO GONÇALVES DA COSTA. Alega o requerente ser terceiro de boa-fé e não ter de forma alguma colaborado para o crime de tráfico de drogas. Aduz que o veículo havia sido roubado no dia 05/04/2010, na cidade de Coronel Sapucaia/MS, conforme cópia do Boletim de Ocorrência nº 54/2010 da Delegacia de Polícia Civil de Coronel Sapucaia/MS (fls. 11/12). Juntou cópia dos Inquéritos Policiais instaurados para apurar o crime de roubo (fls. 23/38) e o de tráfico de drogas (fls. 42/88) praticado, em tese, por ROMILDO GONÇALVES DA COSTA (Auto de prisão em flagrante às fls. 43/48). Às fl. 91, o d. Juiz Estadual, (...) considerando o declínio da competência à Justiça Federal no inquérito, (...) remeteu os autos a esta Vara Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal é pelo deferimento do pedido de restituição, vez que suficientemente demonstrada a propriedade do veículo - fls. 30, e a condição de terceiro de boa-fé do requerente (fls. 95/98). É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Julio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser

devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) A propriedade do veículo pelo requerente está comprovada às fls. 30 e 60. De igual modo, sua condição de terceiro de boa-fé também está demonstrada pela Ocorrência nº 54/2010/DP-Coronel Sapucaia/MS (fls. 25/26), da qual se extrai que o veículo foi roubado no dia 05/04/2010 e, usado para o crime de tráfico de drogas já no dia 07/04/2010 (245Kg de Maconha transportados no porta-malas - autos 0001911-06.2010.403.6005). Ademais, não há qualquer indício no sentido de ser o proprietário, ora requerente, partícipe no delito em tese praticado (tráfico de entorpecentes), o que induz sua boa-fé. O crime de roubo, ocorrido no dia 05/04/2010, é objeto de investigações do Inquérito Policial nº 20/2010 - Delegacia de Polícia Civil, em Coronel Sapucaia/MS. O veículo (res furtiva) foi apreendido em 07/04/2010 - dois dias após o roubo, no município de Amambai/MS, ocasião em que Romildo Gonçalves da Costa o utilizava para transportar 245kg (duzentos e quarenta e cinco quilos) de MACONHA. Romildo declarou no flagrante ter adquirido o kit - o carro já carregado com o entorpecente, na cidade paraguaia de Capitan Bado, pelo preço total de R\$ 4.000,00 (fls. 47). O tráfico de drogas é objeto de apuração nos autos nº 0001911-06.2010.403.6005. O veículo foi recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Amambai/MS, conforme se vê do Auto de Recolhimento de Veículos de fls. 57. Contudo, a apreensão do bem não se faz mais necessária para a persecução criminal, pois o veículo já foi objeto de perícia, uma vez que, consoante informação da autoridade policial, (...) referida perícia já foi realizada, estando esta Delegacia de Polícia no aguardo do envio do respectivo Laudo Pericial pelo Núcleo de Perícia de Ponta Porã/MS, para que, conforme art.52, único, I, da Lei 11.343/2006, se proceda o envio ao Poder Judiciário (...) (fls. 51-52 do IPL). Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279) Assim, é de ser deferido o pedido, já que verificada a ausência de qualquer indício no sentido de o requerente ser partícipe do delito em tese praticado, bem como de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou que interesse à ação penal em pauta para as investigações a serem procedidas, na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova. Cito a seguinte ementa: PENAL - PERDIMENTO DE VEÍCULOS EM TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - FALTA DE PROVA CABAL E DEFINITIVA DE PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS APREENDIDO NO FLAGRANTE - INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE AO DO PARTICULAR - EXCLUSÃO DE UM DOS BENS POR NÃO SE ENCONTRAR RELACIONADO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA - PROVA DE PROPRIEDADE COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Aos veículos que participaram diretamente do delito de tráfico de entorpecentes e que possuem, por sua vez, origem duvidosa, inexistindo prova idônea de legitimidade de seus proprietário, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, decretando-se a pena de perdimento. 2 - Havendo prova legítima de propriedade de veículo apreendido, o qual não possui qualquer envolvimento, nem de seu proprietário, no evento delituoso, mister se faz a sua restituição. 3 - Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal, Processo nº 96.03.027093-8, Relator: Desembargador SINVAL ANTUNES - PRIMEIRA TURMA - DJ Data: 17/12/1996, Pág. 97615). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO a devolução diretamente ao requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo GM/CORSA SPIRIT, placas MAS-4264, Guaíra/PR, ano/modelo 2005, cor bege, Chassi 9BGSN19E05B234856. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Amambai/MS (para onde foi levado o veículo - fls. 57) e à Delegacia de Polícia Civil de Coronel Sapucaia/MS, onde tramita o Inquérito Policial instaurado para a apuração do crime de roubo (fls 23), informando-se o teor desta decisão. Intime-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2010.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000309-74.2010.403.6006 - DIRCEU ESPINDOLA CABRAL (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000939-33.2010.403.6006** - VALDIRA FONSECA DA MAIA(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0000950-62.2010.403.6006** - SUZANA DE OLIVEIRA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intime-se a testemunha JOSÉ TENÓRIO DA SILVA, arrolada à fls. 18 e a autora, sendo que as demais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0000453-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000453-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Tendo em vista a certidão de f. 134-verso, CANCELO a audiência designada para o dia 02 de setembro de 2010, às 16 horas (v. f. 127).Considerando que o réu possui advogado constituído, intime-se a defesa para que forneça seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 330**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000383-62.2009.403.6007 (2009.60.07.000383-1)** - ANTONIO SABINO DE MELO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de ordinária proposta por Antonio Sabino de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou tempo de contribuição com fundamento no tempo que teria exercido atividade considerada especial. Juntou procuração de documentos às fls. 06/54.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 57).Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 61/116, alegando, sem síntese, que o autor não faria jus ao benefício pleiteado.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 118/119), enquanto o réu dispensou a sua produção.Indeferido o pedido do autor, foi oportunizado à parte autora a juntada de documentos para comprovar o período que alega ter trabalhado (fl. 122).À fl. 123, a parte autora requereu a dilação de prazo para a juntada de documentos.Deferido o pedido do autor (fl. 124), este requereu a homologação da desistência da ação.Instado a se manifestar, o réu se opôs à homologação, requerendo a improcedência da ação (fl. 126).É o relatório. Passo a decidir.O autor aponta que não logrou êxito na localização de documentos (fl. 125).Em que pese a parte ré tenha se manifestado contrariamente à desistência da ação, julgar o mérito da ação implicaria em providência que representaria prejuízo irreversível ao direito pretendido pelo autor.Ademais, não houve qualquer fundamento plausível pela parte ré para sua oposição à referida desistência.Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE RESPOSTA. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO RÉU. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA OBSTAR A HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. ART 3º DA LEI Nº 9.469/97. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII

DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Uma vez decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte ré, conforme a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do CPC.2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista que a discordância do réu deve ser devidamente fundada.3. No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer razão relevante para obstar a homologação do pedido de desistência. Apenas condicionou a sua concordância à renúncia do direito posto em discussão, sem demonstrar o prejuízo advindo com a extinção do processo sem resolução de mérito.4. Hipótese de extinção do processo sem solução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.5. Apelação improvida. TRF5 - Apelação Cível: AC 473004. Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros DiasJulgamento: 14/07/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2009 - Página: 323 - Nº: 155 - Ano: 2009Tendo em vista a declaração de fl. 59, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 29, o dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima indicado no valor no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 09/09/2010, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos do juízo às fls. 44/45; quesitos do INSS às fls. 70; quesitos da parte autora à fl. 12. As demais disposições da decisão de fls. 44/45, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000514-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000514-1) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Magna Soares Santos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que teria percebido de 11/11/2005 a 21/04/2009 benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, em 22/04/2009. Sustenta que a doença que acarretou a percepção de auxílio-doença já estaria caracterizada desde 11/11/2005, sendo cabível o pagamento das diferenças entre os salários de benefício. Juntou procuração e documentos, às fls. 06/31. Deferido o pedido de justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 38/39, alegando que a autora não faria jus à revisão pretendida, haja vista que na data em que teria fraturado o pé não seria possível considerá-la totalmente incapaz para o trabalho. Apensado aos autos n. 0000516-07.2009.403.6007 e 0000515-22.2009.403.6007, as partes foram intimadas a especificar provas. A autora dispensou a sua produção (fl. 43), enquanto a ré juntou documentos às fls. 45/88. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de revisão formulado baseia-se no argumento de que a autora estaria acometida de incapacidade definitiva quando percebia auxílio-doença, em 11/11/2005, o que estaria demonstrado já que este teria sido convertido em aposentadoria por invalidez, em 22/04/2009. Não obstante a alegação do réu na contestação, observa-se que os documentos juntados pela ré evidenciam a incapacidade definitiva da autora está configurada desde 11/11/2005. Em novembro de 2005, a autora sofreu fratura do tornozelo (indicada como fratura da perna, incluindo tornozelo), infortúnio que agravou a sua situação e que lhe causou cicatrizes em face medial e lateral e edema em face anterior do pé calcâneo positivo (fls. 67/68, 72/75, 81/83). É possível dizer que a lesão que a autora sofreu em 2005 não pode ser tratada como uma simples fratura que caracterizou incapacidade temporária, uma vez que, conforme demonstram os laudos médicos periciais, a autora já havia percebido auxílio-doença, no ano de 2003, em razão de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, quadro que retratava a autora como pessoa obesa com insuficiência venosa crônica e grave, artrose de tornozelo e osteomielite crônica. Há também a informação de que era necessária a realização de cirurgia a que foi submetida a requerente, em 16/07/2003 (fls. 63/66). Observa-se, portanto, que a fratura foi uma agravante do quadro da autora, permitindo que a autora prorrogasse o benefício de auxílio-doença desde a data do início do benefício, em 11/11/2005, até 21/04/2009. Logo, o quadro apontado pelos laudos elaborados pela autarquia evidencia um agravamento da situação de saúde da requerente e que não pode ser vislumbrado como um quadro de incapacidade temporária que necessita de avaliação de sua evolução. Tal raciocínio pode ser corroborado pelo fato de que a doença que acometia a autora quando das sucessivas prorrogações do benefício por incapacidade temporária foi a responsável pela conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez. Transcrevo para tanto os dados dos laudos elaborados pela ré no processo administrativo e

que revelam que não houve melhora da doença em momento algum:Data do exame: 24/01/2006 (fl. 75)História: Fratura do tornozelo d, dia 18-11-2005, esta em fisioterapia sem melhora. Não trouxe RX e apenas refere dor e perda de ADM.Exame Físico: Paciente deambula com muletas, aguarda retirada do fio de kirsner usado na osteosíntese. Tem edema e dor.Resultado: existe incapacidade laborativaData do exame: 19/01/2007 (fl. 85)História: teve uma queda da própria altura no ano de 2005 onde fraturou tornozelo direito e desde então vem fazendo tratamento, relata edema, dor e não tem movimento completo do tornozelo direito. Hoje esta fazendo fisioterapia e tomando medicamento. Esta com secreção no local da ferida. Não trouxe atestado medico, porem foi em consulta no dia 14/12/2006 com Dr. Eurico onde prescreveu fisioterapia.Exame Físico: Obesidade mórbida com varizes e úlceras de estase nos MMII, edema +3/+4 na perna direita e no pé direito com úlceras de estase em cicatrização e deformidade no tornozelo com cicatrizes cirúrgicas antigas com pouca secreção.Resultado: existe incapacidade laborativa.Data do exame: 10/01/2008 (fl. 69)História: relata não ter tido melhora e sentir dores no tornozelo direito e ainda estar com secreção. Atestado do Dr. Pedro Honda crm 1692 do dia 29/10/2007. Quadro seqüela de fratura de tornozelo direito com artrose + insuficiência vascular periférica MID.Exame Físico: deambula lentamente, é obesa mórbida, tem insuficiência vascular em ambos membros inferiores, com úlcera em MID drenando secreção. RX mostra fraturas bem consolidadas.Resultado: Existe incapacidade laborativa.Data do exame: 22/04/2009 (fl. 79)História: relata não ter tido melhora e sentir dores no tornozelo direito e ainda estar com secreção na fistula no tornozelo direito. Há 30 dias abriu nova úlcera no tornozelo esquerdo, com secreção e piora progressiva, hoje com 8 cm. Não trouxe atestado. Refere estar sem médico nos postos de Coxim. Está fazendo o tratamento prescrito anteriormente.Exame Físico: segurada em beg, obesa, com insuficiência venosa crônica e grave nos mmii, com abertura de úlcera no tornozelo esquerdo. Ainda persiste com dor e edema crônico no tornozelo d, com fistula ativa e secreção purulenta, artrose de tornozelo e osteomielite crônica.Resultado: Existe incapacidade laborativa.Interessante notar que, de acordo com os laudos médicos mencionados e as comunicações de decisão da autarquia (fls. 26/40), é visível que a doença que acometia a autora quando do reconhecimento do seu direito ao auxílio-doença é a mesma que constituiu o fundamento para a concessão de sua aposentadoria por invalidez.Assim, o longo período em que ficou recebendo auxílio-doença - mais de quatro anos - sem que tenha havido qualquer evolução para melhora no seu quadro, redundando no reconhecimento administrativo do direito à aposentadoria por invalidez, autoriza o reconhecimento judicial de que a autora já se encontrava definitivamente incapaz na data em que começou a receber o benefício de natureza temporária, sendo, por conseguinte, procedente a sua pretensão revisional para o fim de que o marco inicial da aposentadoria por invalidez retroaja à data do início do auxílio-doença. Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a incapacidade da autora desde 11/11/2005 e para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da autora Magna Soares Santos (NB 133.784.304-8) no período de 11/11/2005 a 21/04/2009, com a majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento).Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09/10/2009, quando em vigor a nova norma.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000515-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000515-3) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Magna Soares Santos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento, em 16/02/2008, de sua mãe, Maria Soares Santos. Com a inicial foram acostados procuração e documentos (fls. 07/47).A autora aduziu, em síntese, que após o óbito de sua mãe, seu pai, Osório Soares Santos, percebeu benefício de pensão por morte até a ocorrência de seu falecimento, em 18/03/2008, momento em que a requerente pleiteou junto ao INSS a concessão do benefício (em 14/04/2008), que teria sido indeferido em razão da não comprovação de sua incapacidade.Deferido o pedido de justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (fls. 51/52).Apensado aos autos n. 0000516-07.2009.403.6007, o réu foi citado, apresentando contestação, às fls. 53/90, alegando que a autora não faria jus à pensão pretendida, haja vista que não seria dependente economicamente de sua mãe, exercendo a atividade de acompanhante de idosos, o que afastaria a condição de dependente econômica. Sustentou ainda que a aposentadoria por invalidez da autora, concedida em 22/04/2009, seria posterior ao óbito do de cujus, afastando o direito à concessão do pedido.Determinado à autora que esclarecesse a doença responsável pela sua incapacidade (fl. 91), esta dispensou a realização de prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 93/94).Apensados os autos também aos autos n. 0000514-37.2009.403.6007, as partes foram intimadas a especificar provas.O réu peticionou alegando que a autora não faria jus ao benefício, uma vez que, nos termos do art. 108 do Decreto n. 3048/99, para caracterizar a dependência seria imprescindível que a invalidez tivesse ocorrido antes dos vinte e um anos. Juntou documentos (fls. 99/148).A autora dispensou a produção de provas (fl. 150).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº

3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. A parte autora comprovou o óbito de sua mãe por meio da cópia do Atestado de Óbito acostado à fl. 17, havendo prova nos autos de que a falecida percebia o benefício de aposentadoria por invalidez, o que corrobora a sua qualidade de segurada quando de seu falecimento. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de dependente da parte autora. A Lei nº 8213/91 traz a previsão dos dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Cabe notar que a condição de dependente foi fundamentada pela autora na sua qualidade de filha inválida, condição que é objeto de impugnação pelo INSS sob a alegação de que a aposentadoria por invalidez teria sido concedida em 22/04/2009, portanto, após o óbito da segurada instituidora. No entanto, observo que os documentos juntados pela ré apontam que esta percebeu o benefício de auxílio-doença de 11/11/2005 a 21/04/2009, o que permite extrair que o fundamento de seu pedido de pensão por morte consiste na tese de consolidação de sua incapacidade antes mesmo da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, portanto, em momento anterior ao óbito. Não obstante as alegações, este fundamento não é suficiente para garantir-lhe a pretensão. Isso porque para preencher o requisito filho inválido faz-se imperioso que a situação de incapacidade esteja caracterizada antes deste completar vinte e um anos, haja vista que somente neste caso estaria configurada a situação de dependente prevista no art. 16 da Lei 8213/91, dispensando-se a prova da efetiva dependência econômica. Tal raciocínio pode ser demonstrado pelas seguintes razões: há prova nos autos de que a autora exerceu atividade laborativa desde 1987, tanto que há contribuições para o regime geral da previdência social (fl. 65), o que permite aferir que a própria autora já era segurada da previdência, com capacidade para trabalhar. Essas considerações revelam que a autora exerceu atividade laborativa, afastando, portanto, a condição de dependente presumido previsto no art. 16 da Lei 8213/91. Enfatizo que a idéia de que a presunção de dependência cede quando o beneficiário possui capacidade econômica própria implica dizer que para ter direito à pensão por morte terá de demonstrar essa dependência econômica, o que constitui exigência lógica, uma vez que já estaria amparado pelo regime, em especial quando percebe benefício por incapacidade, que é caso. Sob esse aspecto, com base nos elementos contidos nos autos, extrai-se que não há qualquer evidência de que antes dos 21 (vinte e um) anos a autora estaria inválida, pois ainda que fosse reconhecida a sua incapacidade quando usufruía auxílio-doença, tal fato ocorreu quando contava com 36 (trinta e seis) anos. Ademais, na hipótese em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção da dependência econômica acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, uma vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000516-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000516-5) - MAGNA SOARES SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Magna Soares Santos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte, com fundamento no falecimento de seu pai, Osório Soares Santos, beneficiário de aposentadoria por idade, falecido em 18/03/2008. Com a inicial foram acostados procuração e documentos (fls. 05/41). A demandante aduziu, em síntese, que requereu o benefício no âmbito administrativo (em 14/04/2008), mas este foi indeferido tendo em conta a não comprovação de sua incapacidade. Deferido o pedido de justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 44). Apensado aos autos n. 0000515-22.2009.403.6007, o réu foi citado, apresentando contestação, às fls. 47/82, alegando que a autora não faria jus à pensão pretendida, haja vista que não seria dependente economicamente de seu pai, exercendo a atividade de acompanhante de idosos, o que afastaria a condição de dependente econômica. Sustentou ainda que a aposentadoria por invalidez da autora, concedida em 22/04/2009, seria posterior ao óbito de seu pai, afastando o direito à concessão do pedido. Apensado também aos autos n. 0000514-37.2009.403.6007, as partes foram intimadas a especificar provas. A autora dispensou a sua produção (fl. 90), enquanto a ré deixou o prazo transcorrer in albis. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. A parte autora comprovou o óbito de seu pai Osório Soares Santos por meio da cópia do Atestado de Óbito acostado à fl. 12, havendo prova nos autos de que o falecido percebia o benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito (18/03/2008), o que corrobora a qualidade

de segurado do de cujus quando de seu falecimento. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de dependente da parte autora. Lei nº 8213/91 traz a previsão dos dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Cabe notar que a condição de dependente foi fundamentada pela autora na sua qualidade de filha inválida, condição que é objeto de impugnação pelo INSS sob a alegação de que a aposentadoria por invalidez teria sido concedida em 22/04/2009, portanto, após o óbito da segurada instituidora. No entanto, observo que os documentos juntados pela ré apontam que esta percebeu o benefício de auxílio-doença de 11/11/2005 a 21/04/2009, o que permite extrair que o fundamento de seu pedido de pensão por morte consiste na tese de consolidação de sua incapacidade antes mesmo da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, portanto, em momento anterior ao óbito. Não obstante as alegações, este fundamento não é suficiente para garantir-lhe a pretensão. Isso porque para preencher o requisito filho inválido faz-se imperioso que a situação de incapacidade esteja caracterizada antes deste completar vinte e um anos, haja vista que somente neste caso estaria configurada a situação de dependente prevista no art. 16 da Lei 8213/91, dispensando-se a prova da efetiva dependência econômica. Tal raciocínio pode ser demonstrado pelas seguintes razões: há prova nos autos de que a autora exerceu atividade laborativa desde 1987, tanto que há contribuições para o regime geral da previdência social, o que permite aferir que a própria autora já era segurada da previdência, com capacidade para trabalhar. Essas considerações revelam que a autora exerceu atividade laborativa, afastando, portanto, a condição de dependente presumido previsto no art. 16 da Lei 8213/91. Enfatizo que a idéia de que a presunção de dependência cede quando o beneficiário possui capacidade econômica própria implica dizer que para ter direito à pensão por morte terá de demonstrar essa dependência econômica, o que constitui exigência lógica, uma vez que já estaria amparado pelo regime, em especial quando percebe benefício por incapacidade, que é caso. Logo, a incapacidade na data do óbito não constitui fato que gera a automática presunção de dependência, podendo ser afastado, neste caso, haja vista que a incapacidade surgiu após o exercício de um grande período de atividade, o que revela ainda que até os vinte e um anos a autora não era acometida de incapacidade. Sob esse aspecto, com base nos elementos contidos nos autos, extrai-se que não há qualquer evidência de que antes dos 21 (vinte e um) anos a autora estaria inválida, pois ainda que fosse reconhecida a sua incapacidade quando usufruía de auxílio-doença, tal fato ocorreu quando contava com 36 (trinta e seis) anos. Ademais, na hipótese em que o filho inválido é titular de benefício por incapacidade, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção da dependência econômica acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. Passo ao dispositivo. Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, uma vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACUBUS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 29, o dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima indicado no valor no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 09/09/2010, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos do juízo às fls. 30/31; quesitos do INSS às fls. 45. As demais disposições da decisão de fls. 31/31, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

**000089-73.2010.403.6007 - DORALINO SURIANO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 29, o dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima indicado no valor no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 09/09/2010, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos do juízo às fls. 27/28; quesitos do autor à fl. 55/56. As demais disposições da decisão de fls. 27/29, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000120-93.2010.403.6007** - MARIA CELIJAN CUNHA ALVES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 29, o dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima indicado no valor no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 09/09/2010, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos do juízo às fls. 27/28; quesitos do INSS às fls. 37v; quesitos da parte autora à fl. 32. As demais disposições da decisão de fls. 27/30, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000231-77.2010.403.6007** - HELENA BORGES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência a ser realizada nestes autos para o dia 15/09/2010, às 10:00 horas, na sede desta Justiça Federal. Intimem-se.

**0000233-47.2010.403.6007** - CLEUZA FERREIRA LINDOLFO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência a ser realizada nestes autos para o dia 15/09/2010, às 09:00 horas, na sede desta Justiça Federal. Intimem-se.

**0000238-69.2010.403.6007** - OLACIR MARTINS FERNANDES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência a ser realizada nestes autos para o dia 15/09/2010, às 09:30 horas, na sede desta Justiça Federal. Intimem-se.

**0000299-27.2010.403.6007** - LEOPOLDINA FERREIRA RAMOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência a ser realizada nestes autos para o dia 15/09/2010, às 10:30 horas, na sede desta Justiça Federal. Intimem-se.

**0000350-38.2010.403.6007** - MARINA NAVARRO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 29, o dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima indicado no valor no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada neste juízo, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, às 14:30 hs, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos do juízo às fls. 31v; quesitos da parte autora à fl. 39. As demais disposições da decisão de fls. 31/32, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000271-59.2010.403.6007** - SANDROMAR COSTA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sandromar Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos às fls. 07/23. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação

do réu e intimado o autor a esclarecer a composição do núcleo familiar, tendo sido diferido a análise da tutela antecipada para momento posterior à juntada dos laudos (fls. 26/27-v). À fl. 30 foi aditada a inicial. Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 31/97, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício pleiteado. À fl. 100 o autor pleiteou a homologação da desistência da ação. Instado a se manifestar, o réu não se opôs à homologação do pedido de desistência da ação (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000327-34.2006.403.6007 (2006.60.07.000327-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA - ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul em desfavor de Waldemar Rodrigues da Silva-ME, objetivando a cobrança de dívida inscrita na certidão de dívida ativa acostada à fl. 4. O executado foi citado à fl. 12. À fl. 143 a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral do crédito, juntando extrato financeiro à fl. 148. É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei, às expensas do executado. Levantem-se eventuais penhoras, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000350-77.2006.403.6007 (2006.60.07.000350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO ME X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)**

Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física (CPF 447.092.001-06) no pólo passivo da demanda. Ademais, às fls. 63/63v, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malhere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de TEREZA DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 447.092.001-06, até o limite de R\$ 31.439,72 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000406-13.2006.403.6007 (2006.60.07.000406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOLANGE FERREIRA FRANCO ME X SOLANGE FERREIRA FRANCO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)**

Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física (CPF nº 286.682.191-20) no pólo passivo da demanda. Ademais, à fl. 166, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malhere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de SOLANGE FERREIRA FRANCO ME, CNPJ nº 02.374.638/0001-18, e SOLANGE FERREIRA FRANCO, CPF nº 286.682.191-20, até o limite de R\$ 12.265,26 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000401-49.2010.403.6007** - FRANCISCO PEREIRA BARBOSA X MERY HELLEN FILIPINI X JOSE CARLOS FERREIRA LOPO JUNIOR X DOUGLAS DE OLIVEIRA RAMOS X ARIIVALDO MEDEIROS DA SILVA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Tendo em vista a informação e documentos juntados pelo impetrado às fls. 49/85 de que as matrículas dos impetrantes junto a UNIDERP foram realizadas antes mesmo da concessão da liminar de fls. 32/34, intimem-se os impetrantes acerca do interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0000015-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000015-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0000015-53.2009.403.6007 (antigo 2009.60.07.000015-5), fica o Dr. Lairson Ruy Palermo, OAB/MS 6460, advogado constituído por Edil Antônio de Souza, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 078/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (súmula 273 do STJ).